



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 8/2020 – São Paulo, segunda-feira, 13 de janeiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5000629-46.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

REQUERIDO: PD FELTRIN COMERCIAL LTDA, PAULO DONIZETTI FELTRIN, MARIANGELA FACHINI FELTRIN

Advogados do(a) REQUERIDO: RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842, MARCIO JOSE DOS REIS PINTO - SP153052

Advogados do(a) REQUERIDO: RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842, MARCIO JOSE DOS REIS PINTO - SP153052

Advogados do(a) REQUERIDO: RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842, MARCIO JOSE DOS REIS PINTO - SP153052

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao requerido sobre o ID 26617588, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 09.01.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002399-40.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO** em face de **NESTLE BRASIL LTDA.**, CNPJ 60.409.075/0029-53, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 143 – Livro n. 333, conforme se depreende do id. 21714770.

A execução foi garantida por meio de Apólice de Seguro Garantia (id. 22873333 e 23293264).

Houve embargos (nº 5002879-18.2019.403.6107), extintos por desistência.

As partes requereram a extinção do feito em virtude do pagamento do débito, ocorrido em 18/10/2019 (id. 24105796 e 26005838).

É o relatório. Decido.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao necessário para o cancelamento da penhora (id. 22873333 e 23293264).

Sem condenação em honorários advocatícios, já que incluído no valor do débito.

Custas pelo executado.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0802349-04.1998.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PAULO CAMARGO AKINAGA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA MENDES PALHARES - SP153200, CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001636-54.2011.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO - SP281916, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTD
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre o ID 23494924, nos termos da Portaria 07/2019, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 09.01.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003382-39.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: OSWALDO CAPELARI, NEUSA FRANCISCO CAPELARI
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RODRIGUES LUCIANO - SP312929
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RODRIGUES LUCIANO - SP312929
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **OSWALDO CAPELARI e NEUSA FRANCISCO CAPELARI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual requerem a anuência da ré quanto à quitação da cédula de crédito imobiliário relativa à aquisição do imóvel situado na rua Juvenal Gonçalves de Souza, lote nº 11, da quadra nº 78, bairro Jardim Ipanema, na cidade e comarca de Araçatuba, com matrícula averbada no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba sob nº 44.594.

Argumentam que adquiriram o imóvel de Cleiton Dantas Cruz e Tatiane Honório Mesquita Cruz, alienado fiduciariamente e, com a quitação total da dívida, não conseguem efetuar a liberação do imóvel, ante a negativa da ré em praticar ato privativo.

Requerem prioridade na tramitação. Não recolheram custas iniciais.

Foi determinada (id. 26129709) emenda à inicial, com indicação do valor da causa.

Houve manifestação (id. 26563122).

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte autora atribui o valor à causa no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Do Valor Atribuído à Causa.

O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 291 e 292, caput, do CPC.

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, temporariamente escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REQUERIDO: JEFERSON LEMOS, JEFERSON LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 26564673, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 08 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REQUERIDO: JEFERSON LEMOS, JEFERSON LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 26564673, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 08 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000840-48.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A, PETROCANA QUEIROZ-SP LTDA, FABIO LUCIANO CORDEIRO, JOSE ANTONIO BASSETTO JUNIOR

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face das pessoas jurídicas CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOL S/A, PETROCANA QUEIROZ/SP e em face das pessoas físicas FABIO LUCIANO CORDEIRO E JOSE ANTONIO BASSETTO JUNIOR, para cobrança – originalmente – das dívidas que se encontram devidamente descritas na tabela encartada à fl. 2473, que dizem respeito a competências que vão de 02/2015 a 06/2018.

Emsua manifestação de fls. 2472/2479 (ID 19227853), a FAZENDA NACIONAL admitiu expressamente que, devido a um erro em seu sistema interno, foram anexadas a estes autos diversas CDAs, com diferentes corresponsáveis e todas foram agrupadas – indevidamente – em um mesmo processo.

Diante disso, naquela manifestação, datada de 09 de julho de 2019 (fls. 2472/2479), a parte exequente requereu, expressamente, que este feito prosseguisse apenas para cobrança das CDAs que possuíam as mesmas partes (no caso, as CDAs 37.529.110-5, 12.085.014-1 e 12.085.012-5, todas elas movidas contra CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOL S/A, PETROCANA QUEIROZ/SP, FABIO LUCIANO CORDEIRO E JOSE ANTONIO BASSETTO JUNIOR), com a extinção do processo, sem resolução do mérito, para as demais inscrições (14.609.301-1, 14.810.733-8, 37.497.246-0, 14.810.732-0, 14.203.367-7, 37.510.828-9, 37.531.794-5, 15.866.762-0, 14.609.302-0).

Naquela oportunidade, os autos não vieram conclusos a este Juízo.

Posteriormente, em nova manifestação, desta vez anexada aos autos em 27/09/2019 (fs. 2618/2619 - ID 22559873), a FAZENDA NACIONAL informou que, no mês de agosto de 2019, a CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOL S/A apresentou requerimentos administrativos, solicitando revisão de suas dívidas inscritas e tais requerimentos foram acolhidos e ensejaram a baixa, por pagamento, das inscrições n. 14.810.732-0, 14.609.301-1 e 14.609.302-0, e a retificação da dívida inscrita sob o número 37.510.828-9. Com base nisso, a FAZENDA NACIONAL retificou parcialmente a sua manifestação anterior e pleiteou a extinção do processo, com base no artigo 26 da LEF, em relação às inscrições 14.810.732-0, 14.609.301-1 e 14.609.302-0, e a substituição da CDA 37.510.828-9, que foi encartada ao processo à fl. 2620 e possui o valor atualizado de R\$ 3.038.699,11.

Sem prejuízo disso, observo que foram encartadas a estes autos três diferentes exceções de pré-executividade, interpostas por FABIO LUCIANO CORDEIRO (a qual foi anexada a estes autos por duas vezes, conforme fl. 217 e seguintes), JOSÉ ANTONIO BASSETO JUNIOR (incidente que, ao que parece, foi encartado três vezes a este processo, conforme fs. 1201 e seguintes) e, por fim, houve também exceção de pré-executividade interposta pelas pessoas jurídicas CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PETROCANA QUEIROZ – SP, conforme fs. 2481 e seguintes, sendo certo que a parte exequente não se manifestou sobre nenhum dos três incidentes.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Analisando detidamente as duas manifestações encartadas a este processo, percebe-se que, ao final, restou postulado o que segue: na primeira manifestação, que o processo prosseguisse em relação às CDAs 37.529.110-5, 12.085.014-1 e 12.085.012-5 e, na segunda manifestação, que houvesse substituição da CDA n. 37.510.829-9; na primeira manifestação, que fossem extintas, sem análise do mérito, as CDAs n. 14.810.733-8, 37.497.246-0, 14.203.367-7, 37.531.794-5, 15.866.762-0 e, por fim, na segunda manifestação, que fossem extintas, em razão do artigo 26 da LEF, as inscrições de n. 14.810.732-0, 14.609.301-1 e 14.609.302-0.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, profiro julgamento na forma que segue:

- JULGO EXTINTO EM PARTE ESTE FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CPC, EM RELAÇÃO ÀS CDAs n. 14.810.733-8, 37.497.246-0, 14.203.367-7, 37.531.794-5, 15.866.762-0;

- JULGO EXTINTO EM PARTE O PRESENTE FEITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80, EM RELAÇÃO ÀS CDAs n. 14.810.732-0, 14.609.301-1 e 14.609.302-0;

- AUTORIZO A SUBSTITUIÇÃO DA CDA N. n. 37.510.829-9, desconsiderando-se o documento que foi originalmente encartada ao processo e substituindo-o pela CDA anexada à fl. 2620 e, por fim,

- DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO APENAS EM RELAÇÃO À CDA QUE FOI ACIMA SUBSTITUÍDA, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS CDAS INFORMADAS NA MANIFESTAÇÃO DE FLS. 2472/2479, quais sejam, as de números 37.529.110-5, 12.085.014-1 e 12.085.012-5.

Diante do teor desta sentença, que extinguiu OITO DAS DOZE CDA's que se encontravam em cobro neste feito, INTIMEM-SE as três partes excipientes para que digam se ainda possuem interesse no julgamento das exceções de pré-executividade já encartadas ao processo.

Em caso positivo, após a resposta das três excipientes, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre as exceções, vindo os autos novamente conclusos para decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais por ora, pois se trata de sentença de extinção parcial, de modo que o feito executivo prosseguirá.

Publique-se, intuem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001097-71.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MERCURIO - SP71899
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte procedeu a inserção de dados dos autos de embargos à execução fiscal 0000973-54.2014.403.6107, porém não inseriu os dados desta execução fiscal.

Intime-se a apelante União Federal para que promova a inclusão dos dados neste processo virtual, no prazo de 05 (cinco dias).

Após, intime(m)-se o(s) apelado(s), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea "a", do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, "c", da supramencionada Resolução.

Intuem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001060-46.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Aguarde-se a decisão nos autos de embargos à execução fiscal 5001735-09.2019.403.6107.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000861-17.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal 0000861-17.2016.403.6107.

Tendo em vista a virtualização dos autos na integralidade, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º da Resolução PRES. 142/2017 alterada pela Resolução PRES 200/2018.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002940-66.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLOOM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal 0002940-66.2016.403.6107.

Tendo em vista a virtualização dos autos na integralidade, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º da Resolução PRES. 142/2017 alterada pela Resolução PRES 200/2018.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Intime-se o exequente para manifestação nos termos do despacho de fls. 126/127.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-33.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CELIA REGINA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DA SILVA - SP342932, EVANDRO DA SILVA - SP220830
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Publique-se e Cumpra-se.

Araçatuba, 09/01/2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004046-25.2000.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE NATAL BUOSI

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal 0004046-25.2004.403.6107.

Tendo em vista a virtualização dos autos na integralidade, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do Art. 4º da Resolução PRES. 142/2017 alterada pela Resolução PRES 200/2018.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004756-83.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LUIZ ALCIR DE MORAES
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL WINTER - MT11470/O, ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES - SP172681

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal 00004756-83.2016.403.6107.

Tendo em vista a virtualização dos autos na integralidade, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do Art. 4º da Resolução PRES. 142/2017 alterada pela Resolução PRES 200/2018.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Intime-se o exequente para manifestação observando-se a juntada de petição.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001616-80.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HA FOMENTO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal 0001616-80.2012.403.6107.

Tendo em vista a virtualização dos autos na integralidade, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º da Resolução PRES. 142/2017 alterada pela Resolução PRES 200/2018.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001192-33.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIG FRIGORIFICO INDUSTRIAL GUARARAPES LTDA - EPP, ANTONIO FERNANDO ORSI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BASSANI - SP182350
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BASSANI - SP182350

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal 0001192-33.2015.403.6107.

Tendo em vista a virtualização dos autos na integralidade, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º da Resolução PRES. 142/2017 alterada pela Resolução PRES 200/2018.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001033-56.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: PATRICIA MIRANDA

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal 0001033-56.2016.403.6107.

Tendo em vista a virtualização dos autos na integralidade, intime-se o exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º da Resolução PRES. 142/2017 alterada pela Resolução PRES 200/2018.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002896-47.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATACHA EMBALAGEM EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal 0002896-47.2016.403.6107.

Tendo em vista a virtualização dos autos na integralidade, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º da Resolução PRES. 142/2017 alterada pela Resolução PRES 200/2018.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Intime-se o(a) exequente para manifestação observando-se a juntada de petição da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003116-45.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal 0003116-45.2016.403.6107.

Tendo em vista a virtualização dos autos na integralidade, intime-se o exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º da Resolução PRES. 142/2017 alterada pela Resolução PRES 200/2018.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Intime-se o(a) exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003129-44.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RUI APARECIDO NOVAES SOUZA

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal 0003129-44.2016.403.6107.

Tendo em vista a virtualização dos autos na integralidade, intime-se o exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º da Resolução PRES. 142/2017 alterada pela Resolução PRES 200/2018.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Intime-se o(a) exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000014-22.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Vistos, em decisão

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto por NESTLÉ BRASIL LTDA., por meio do qual se objetiva a modificação da decisão ID 17880411.

O Exequente/Embargado se manifestou pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante.

O que se verifica é que a parte embargante pretende, de fato, rediscutir o mérito do que já foi apreciado por este Juízo na decisão ID 17880411, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios; o que existe, na verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.**

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001970-10.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN CRISTIANE RIBEIRO - SP208115

DESPACHO

Aguarde-se em secretaria, oportunamente, a abertura de pauta para designação de hastas.
A expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado somente deverá ser realizada quando efetivamente designadas as datas das hastas.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003238-65.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: FARRAGE ABD EL FATAH
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS PACHECO - SP144286
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Cuidamos autos de **EMBARGOS DE TERCEIRO**, opostos, com pedido de tutela provisória de urgência, pela pessoa natural **FARRAGE ABD EL FATAH** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**, por meio dos quais se objetiva o levantamento de constrição judicial efetuada pelo BACENJUD e que recaiu sobre patrimônio que lhe pertence.

Aduz o embargante, em breve síntese, que a parte embargada move processo de execução fiscal contra sua esposa, LUIZA HELENA MENEGARI ABD EL FATAH, para recebimento de anuidades profissionais, referentes ao intervalo que vai de 2013 a 2017. No bojo de tal ação (processo n. 5002939-25.2018.403.6107) foi efetuada penhora, por meio do sistema BACENJUD, no valor total de R\$ 2.709,17, a qual, todavia, recaiu sobre o patrimônio exclusivo do embargante, eis que se refere a seus proventos de aposentadoria, os quais, por expressa disposição legal, são absolutamente impenhoráveis.

Requer, assim, que estes embargos sejam julgados procedentes, com a finalidade de promover o imediato desbloqueio dos valores que efetivamente lhe pertencem. A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 2.709,17) e ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, foi instruída com procuração e outros documentos (fs. 02/20).

A serventia certificou, à fl. 23, que o pedido de desbloqueio já foi apreciado e deferido no bojo da execução fiscal n. 5002939-25.2018.403.6107 e estes autos vieram, então, imediatamente conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, DEFIRO AO EMBARGANTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, ANOTANDO-SE.

Como se percebe, sem maiores indagações, **esta ação perdeu por completo o seu objeto.**

Isso porque o embargante pretendia, por meio deste processo, o levantamento de constrição judicial por meio do sistema BACENJUD que recaiu sobre dinheiro que lhe pertence, oriundo de seu benefício previdenciário. Ocorre que, antes mesmo que este processo tivesse o seu despacho inicial, a serventia já certificou que o pedido do embargante foi apreciado e deferido no bojo do processo principal, que é movido pelo conselho embargado em face de sua esposa.

Como se sabe, para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito.

Neste caso concreto, a providência que o embargante pretendia já foi obtida, por força de decisão proferida na execução fiscal. Desse modo, verifica-se que exsurgiu superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse processual.

Diante de tudo o que foi exposto, sem necessidade de mais perquirir, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o embargante beneficiário da Justiça Gratuita e porque permanece incompleta a relação processual.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Traslade-se cópia da presente sentença para o bojo do feito executivo n. 5002939-25.2018.403.6107.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001088-84.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: MARILENE DE LOURDES JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a inércia do impetrado em apresentar as informações, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal e, após, tomemos os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-46.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: TEREZINHA APARECIDA FLAUSINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a inércia do impetrado em apresentar as informações, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal e, após, tomemos os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-24.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: NILDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Segundo consta do CNIS juntado aos autos (ID nº 24734269), a impetrante já formulou outros quatro pedidos de benefícios, sendo dois de aposentadoria por idade, um de aposentadoria por tempo de serviço e um auxílio-doença, os quais foram todos indeferidos.

Assim, esclareça e comprove a impetrante, em 10 dias, se o pedido formulado nestes autos se refere a algum dos benefícios que já foram apreciados e indeferidos pelo INSS.

Com a manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-66.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CARLOS EDUARDO GIMILIANI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende o reconhecimento do período exercido em atividade especial, por exposição a agentes nocivos e prejudiciais a sua saúde, determinando-se ao INSS a sua averbação, nos períodos de: 07/01/1980 a 16/02/1984, de 16/03/1984 a 17/09/1984, de 01/10/1984 a 02/04/1987, de 01/05/1987 a 07/02/1990, 01/03/1993 a 31/08/2000, de 01/06/2001 a 04/01/2003, de 23/01/2008 a 12/03/2008.

Requer, outrossim, com o reconhecimento da especialidade dos períodos acima descritos, a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, ou não sendo reconhecido todos os períodos, a conversão do tempo especial em comum e a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER em 21/01/2009 (NB nº 145.540.278-5).

Atribuiu o valor da causa em R\$ 200.674,23 (duzentos mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), apresentando planilha de cálculos do valor pretendido (ID 21649825), com o desconto das parcelas prescritas.

Vistos.

1. Defiro a prioridade na tramitação processual em razão da idade do autor. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a parte autora formulou requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino a intimação da PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos documentos que comprovem sua hipossuficiência, como cópia das três últimas declarações de renda ou promova o recolhimento das custas processuais iniciais, proporcionais ao valor atribuído à causa, sob pena de extinção da ação.

3. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Constitui dever do segurado a comprovação da atividade especial ou a prova nos autos da expressa recusa ou impossibilidade do empregador em fornecê-los, sob pena de prejuízo no julgamento do pedido.

Isto posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes a **todos os períodos** que deseja comprovar, bem como eventuais outros documentos que possam constituir prova do período rústico que se pretende reconhecimento.

4. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, protocolado na Secretaria deste Juízo, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata auto-composição.

5. Recolhidas as custas ou comprovada a hipossuficiência, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresente proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

7. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

8. Após cumprido o subitem acima, tomemos os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000980-55.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: CATERINA DI LANNA POLISINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Segundo consta do CNIS juntado aos autos (ID nº 23602172), a impetrante já formulou outros dois pedidos de benefícios de aposentadoria por idade, os quais foram indeferidos.

Assim, esclareça e comprove a impetrante, em 10 dias, se o pedido formulado nestes autos se refere a algum dos benefícios que já foram apreciados e indeferidos pelo INSS.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000980-55.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: CATERINA DI LANNA POLISINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Segundo consta do CNIS juntado aos autos (ID nº 23602172), a impetrante já formulou outros dois pedidos de benefícios de aposentadoria por idade, os quais foram indeferidos.

Assim, esclareça e comprove a impetrante, em 10 dias, se o pedido formulado nestes autos se refere a algum dos benefícios que já foram apreciados e indeferidos pelo INSS.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5000898-24.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EMBARGANTE: CONSONI SERVICOS FUNERARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA - SP149211
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE ASSIS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante (ID 26168875).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Processado o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-68.2020.4.03.6108
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE SOBRAL DOS SANTOS - SP432998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 28/10/2019.

Analisando a peça inicial, entretanto, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259 /2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS , pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. **A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259 /2001.** 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS , pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259 /2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado inpediente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e **determino** a urgente **redistribuição** destes ao **Juizado Especial Federal de Bauru/SP**, mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001662-34.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO JOSE PEDRO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do Aviso de Recebimento negativo referente à Carta de Citação (Id 26609491). Informado novo endereço e havendo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002051-19.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MOVIMENTA SERVICOS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERMY FERREIRA ARAUJO - SP403681, SARAH CRISTINA DA SILVA - SP403965
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Diante do indeferimento da gratuidade da justiça, intime-se a Impetrante para o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, eventualmente, serem tomadas providências judiciais para recebimento da verba (penhoras, bloqueios de contas / ativos, etc).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000057-24.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DARLENE GLORIA BARNABE, RODRIGO MICHEL NOGUEIRA LEITE, DANIELA BARNABE DOS SANTOS LEITE

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória parcialmente cumprida. Informado novo endereço e havendo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-55.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: E S DE BARROS ACABAMENTOS - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO - SP264484, MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ - SP284696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretária o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.**

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000786-79.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE:FTB INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo como recurso interposto.**

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000721-55.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038, GEORGE FARAH - SP152644
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Interposto recurso de apelação por ambas as partes, intime(m)-se para contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar na referida peça (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), encaminhem-se ao e. TRF3 com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Do contrário, intime(m)-se para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, subam os autos

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000028-03.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: GEORG KOCH
Advogados do(a) EMBARGANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as providências, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001268-64.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CARLOS MANOEL MARINS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP55799
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados pela empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, nos termos da Resolução PRES. n.º 275/2019, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Subseção Judiciária de Bauru

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002867-62.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CARLOS MANOEL MARINS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP55799
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados pela empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, nos termos da Resolução PRES. n.º 275/2019, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Semprejuízo, vistas às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 287 dos autos físicos).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0003375-33.1999.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
EXECUTADO: TEMPERALHO TRADING, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do polo ativo, fazendo constar também a União Federal – Fazenda Nacional.

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, deverá a parte exequente manifestar-se também em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista o retorno do expediente de leilão negativo.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0007471-37.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: CALDEINOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente do despacho de ID 26666392:

DESPACHO

Ante a virtualização voluntária da execução fiscal, devidamente autorizada pelo art. 14 -"A", da RES PRES 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, certifique a Secretaria a ocorrência no processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

Como o(a) executado(a) deixou de constituir advogado nos autos, fica dispensada a intimação para a conferência das peças.

Após, retomem ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001182-78.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: DAVI PAGANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348, DANILO ROBERTO FLORIANO - SP253235
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apesar de a Fazenda Nacional ter se eximido da conferência das peças, entendo que a desatenção a tal providência não poderá obstruir o seguimento do feito.

Considerando a dispensa fazendária de eventual impugnação (ID 22426717), homologo a conta apresentada (ID 20033642).

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

No tocante à aplicação de juros, o artigo 58 da Resolução nº 458/2017 determina que as requisições de pequeno valor - RPVs protocoladas a partir de 01 dezembro de 2017 terão a inclusão de juros entre a data base da conta e a data do protocolo no Tribunal; referida Resolução determina, ainda, essa mesma incidência de juros (entre as datas da conta e o protocolo no TRF) para os precatórios a partir da proposta orçamentária de 2019. Portanto, a Secretaria deverá seguir as orientações do Comunicado 03/2017-UFEP, lançando o percentual de juros estipulado na sentença e/ou acórdão e, na ausência de condenação ao pagamento de juros, marcar o campo "não se aplica".

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou verificada a concordância expressa quanto aos valores, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Intime(m)-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002856-69.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: HIDRODOMI DO BRASIL INDUSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640, FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB - SP325603
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS destacado na fatura/nota, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

A decisão id. 24817160 deferiu parcialmente a liminar (restringiu o pedido de exclusão do ICMS aos valores efetivamente recolhidos e não o destacado na nota).

Notificada, a Autoridade coatora apresentou suas informações (id. 25366537), alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, aduz, em apertada síntese, que está pendente a modulação dos feitos da decisão do STF no RE 574.706, não havendo certeza acerca do que efetivamente ficou definido pela Corte.

A União pediu sua inclusão no polo passivo da demanda por meio da petição id. 25080828.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (id. 25530270).

Na sequência, veio aos autos a notícia de interposição de Agravo de Instrumento por parte da Impetrante.

A decisão que deferiu "o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal" encontra-se em anexo a esta sentença.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Afasto a incerteza do julgado que pretende impor a Autoridade. Observo que não há qualquer ordem de suspensão dos feitos correlacionados; ademais, o RE nº 240.785, que acolheu a mesma tese do RE nº 574.706, já transitou em julgado e, neste sentido, tem de se aplicado imediatamente.

O cerne do mérito da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e I8 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentiu que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Assim, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.**

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excepsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, E! 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Em relação ao valor para fins de compensação (**ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido**), tenho entendimento dissonante do quanto decidido no bojo do Agravo de Instrumento de nº 5031676-89.2019.4.03.0000, pois, interpreto que o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, **quanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação inporta na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou ementada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo não ficou expressamente delimitada.

As Impetrantes têm interpretado o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

Pela experiência de julgamentos anteriores, sei que a União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta, e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o "ICMS a recolher", isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O ângulo da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em situação análoga, a União vem reforçando que "o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui "mera indicação para fins de controle".

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

"Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal"

Observe-se que a vigência do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do "mero trânsito", na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Nesta esteira, ainda que veja grande contundência nos argumentos trazidos pela Impetrante (os quais foram, inclusive, acolhidos em sede de recurso de agravo de instrumento), não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido de exclusão dos valores de ICMS destacados da nota.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 13/11/2019, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Por fim, conforme relatado, há decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, revertendo a liminar deferida nestes autos, que restringia ao ICMS efetivamente recolhido e não ao destacado na nota o montante a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS (AI nº 5031676-89.2019.4.03.0000).

Esta sentença, no entanto, não afetará o quanto decidido, na decisão de segunda instância, pois, apesar de sua provisoriedade, é de superior hierarquia e, além disso, após a decisão proferida no agravo de instrumento, não houve alteração fática ou jurídica da matéria debatida nestes autos, sendo isso mais um motivo para a manutenção do quanto decidido pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS **efetivamente recolhidos** na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Ficam, no entanto, mantidos os efeitos do quanto decidido pelo TRF da 3ª Região, nos autos do AI nº 5031676-89.2019.4.03.0000, naquilo que reverteu a decisão liminar proferida neste mandado de segurança e acolheu a exclusão do ICMS destacado na nota como valor a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS. Portanto, a suspensão da exigibilidade das contribuições em referência abrange o ICMS incidente sobre o valor total destacado nas notas fiscais.

Comunique-se ao I. Relator da prolação desta sentença.

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002641-93.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

IMPETRANTE: IVONE APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA NASCIMENTO NOGUEIRA DA SILVA - MG178780, LISANDRA DE OLIVEIRA - SP386681

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IVONE APARECIDA DA SILVA** contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LENÇÓIS PAULISTA/SP**, consistente na recusa da expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, com inclusão dos períodos laborados pela Impetrante, na qualidade de empregada e cujas contribuições previdenciárias foram devidamente recolhidas e constam nos registros do CNIS. Alega a Impetrante que os vínculos de 01/08/1991 a 06/09/1991, 26/09/1991 a 20/02/1992, 01/12/1992 a 30/06/1993 e 02/05/1997 a 10/04/2002 foram desconsiderados pelo INSS ao argumento de que eram concomitantes com períodos de empresária em débito, o que é descabido e representa violação ao direito líquido e certo à obtenção da certidão.

A apreciação da liminar foi postergada à vinda das informações.

Notificada, a Autoridade Impetrada deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando por nova intimação da autoridade coatora.

A Impetrante requereu o julgamento do feito.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro a desnecessidade de nova intimação da Autoridade Impetrada, pois a documentação apresentada nos autos comprova que os motivos alegados pela Impetrante fundamentaram a expedição da Certidão e estão em desacordo com o entendimento jurisprudencial sobre o tema.

A comunicação da Agência Previdenciária colacionada aos autos demonstra que os períodos referidos na inicial não foram computados na Certidão de Tempo de Contribuição, em razão dos débitos da Impetrante na categoria de empresária, em períodos concomitantes (pág. 165 – id. 23439073).

Entretanto, se as contribuições referentes ao vínculo empregatício foram regularmente recolhidas pelo empregador, não é razoável deixar de computar os períodos por conta de débitos referentes a outro vínculo com o RGPS, em especial, porque a atividade concomitante não influencia no tempo de contribuição, mas apenas no cálculo do valor do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei 8.213/91.

Quer se dizer com isso que, se a Impetrante não recolheu as contribuições devidas na atividade de empresária, isso repercutirá apenas no cálculo da renda mensal do benefício, não podendo constituir óbice à contagem do período contributivo na categoria de empregada para fins de preenchimento do requisito 'tempo de contribuição'.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *nas hipóteses em que o Segurado não completou tempo de contribuição suficiente para aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, será considerada como atividade principal, para fins de cálculo do benefício, aquela que detém o maior proveito econômico, pois, por óbvio, é a que garante a subsistência do Segurado e, portanto, atinge o objetivo primordial do benefício previdenciário, que é a substituição da renda do trabalhador* (REsp 1.731.166/SP).

A Corte consolidou entendimento também de que, *nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada como atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o Segurado reuniu todas as condições para a concessão do benefício.*

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. INCIDÊNCIA DO ART. 32, II, DA LEI N. 8.231/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. "Na hipótese de desempenho, pelo segurado, de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício" (AgRg no REsp 1412064/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/3/2014). 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 772.745/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 5.8.2014).

Nessa linha de raciocínio, não pode o INSS impedir o cômputo de períodos contributivos como empregada, pois a análise deve se ater à atividade principal da Impetrante, para somente depois aferir o cálculo do valor do benefício, aí sim considerando, se o caso, a ausência ou não de contribuições na atividade secundária.

Caso a Impetrante não complete o tempo suficiente em nenhuma das atividades concomitantes, o salário de benefício será calculado com base na soma do salário da atividade principal e de um percentual médio do salário de contribuição na atividade secundária.

Vê-se, portanto, que o exercício de atividade concomitante não prejudica o cômputo dos períodos em que houve a regular contribuição e, do contrário, a ausência de contribuições em uma das atividades não é motivo suficiente para impedir a contagem do outro vínculo, regularmente adimplido.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS REGULARES. NEGATIVA DE EMISSÃO INJUSTIFICADA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1 - Tratando-se de concessão de segurança, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do art. 14, da Lei n. 12.016/2009. 2 - Infiere-se, no mérito, ser **inaceitável a justificativa de negativa de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição referente aos períodos regulares nos quais foram recolhidas as devidas contribuições previdenciárias, sob a alegação de irregularidade em outro vínculo empregatício concomitante àquele no qual foram aquelas vertidas, razão pela qual se afigura patente a ilegalidade do ato combatido.** 3 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016 de 2009. 4 - Remessa necessária conhecida e não provida. (RemNecCiv 0003558-44.2013.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017.)

Por outro lado, nota-se que os vínculos empregatícios estão devidamente registrados na CTPS (pág. 22 e 23 – id. 23439073) e as contribuições previdenciárias foram recolhidas, com exceção das competências de 01 e 02/1992 (pág. 169) e de 04/2002 (pág. 172).

A ausência dessas contribuições, no entanto, não pode ser invocada em desfavor da segurada, pois constitui obrigação tributária do empregador, já que se trata de vínculo registrado em CTPS.

Nesse contexto, cabe ao Fisco fiscalizar o cumprimento pela empresa das obrigações de recolhimento, não podendo tal ônus recair sobre o segurado.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que expeça a Certidão de Tempo de Contribuição requerida, incluindo os períodos de 01/08/1991 a 06/09/1991, 26/09/1991 a 20/02/1992, 01/12/1992 a 30/06/1993 e 02/05/1997 a 10/04/2002, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da Impetrante.

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002569-09.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TECNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TECNAUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA impetra mandado de segurança contra ato imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, visando obter provimento jurisdicional que declare o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter à incidência do IRPJ e CSLL sobre as quantias recebidas a título de SELIC em repetições de débitos tributários, bem como o direito de repetir os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos, de modo que possa optar pela compensação administrativa do débito tributário ou pela restituição através de precatório, nos termos do AgRg no REsp n.º 1.466.607 e Súmula 461/STJ.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada à vinda das informações (23264050).

A Autoridade Coatora alegou que os juros de mora, mormente no caso de restituição de tributos, não são indenização, mas compensação pela indisponibilidade temporária do valor recolhido a título de tributo, cuja regularidade era presumida até a decisão judicial desconstitutiva da obrigação; que os juros incidentes sobre o valor base procuram garantir a manutenção do valor recolhido tal como se ele tivesse sido aplicado pelo contribuinte no mercado financeiro; que a pecha de indenização não tributável somente pode ser aplicada a situações em que o valor recebido pelo contribuinte se destina a reconpor direito já materializado do ponto de vista econômico e tributado de seu patrimônio jurídico; que os juros de mora, sejam eles emergentes dos depósitos judiciais ou calculados a partir do montante a ser recebido via repetição de débito tributário, são produtos do capital, tal como previsto nos arts. 43, inciso I, e 44 do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 26, da Lei 8.981/95. Requer a denegação da segurança (Id. 23545857).

A UNIÃO manifestou interesse de ingressar no feito (Id. 23694536).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual (Id. 24449759).

Nestes termos vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao Impetrante quanto à tese relativa à não incidência de Imposto de Renda - IR e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre o pagamento de valores decorrentes da atualização de repetição de débito pela SELIC, eis que a correção monetária serve para reconpor a perda do valor da moeda pelas altas inflacionárias e os juros servem para reconpor o patrimônio lesado do credor e não para acrescê-lo.

Em se tratando de repetição de débito tributário, a apuração dos juros e da correção monetária é dada pela taxa SELIC, único índice aplicável ao tema, a partir de 01/01/1996, ao teor do disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

O STJ já firmou entendimento acerca da natureza híbrida da SELIC e sobre a impossibilidade de ser cumulada com qualquer outro índice, seja ele de juros ou correção monetária, uma vez que já comporta atualização monetária e juros (REsp 1293164/RS).

No que tange ao acréscimo decorrente da aplicação da SELIC sobre os depósitos judiciais, o STJ julgou o REsp 1.138.695/SC, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, e manifestou o entendimento de que os juros incidentes na devolução de valores decorrentes de depósito judicial estão sujeitos à tributação do IRPJ e da CSLL.

Em face desta decisão foram opostos embargos de declaração que se encontram sobrestados no agudo do julgamento do RE 1.063.187/SC, pelo STF, cuja matéria trata da incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa SELIC decorrente de valores de ações de repetição de débito.

Nota-se, portanto, que a questão é controvertida e não foi definitivamente solucionada pelos Tribunais Superiores, o que leva a posicionamentos bastantes divergentes dos tribunais sobre o tema.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu a inconstitucionalidade da incidência do IR e da CSLL sobre a taxa SELIC, na repetição de débito, entendendo como o qual coaduno e adoto como razões para a concessão da segurança. Confira-se trecho do julgado:

[...] Conforme demonstrado no item anterior, a taxa SELIC é o único índice de correção monetária e também (ao mesmo tempo) de juros na repetição de débito tributário e no levantamento de depósito judicial. E esses juros, sem nenhuma dúvida, correspondem a juros de mora, conforme previsto no art. 167 do CTN. Portanto a taxa SELIC recebida na repetição de débito ou no levantamento de depósito judicial corresponde à Correção Monetária e a Juros de Mora. 7.1 Ocorre que, em relação aos juros de mora (taxa SELIC), a Corte Especial deste Regional, no julgamento recente da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.404.0000/TRF (em 24-10-2013), já definiu que não pode incidir o IR, dada a sua natureza indenizatória, sendo este entendimento em tudo aplicável à incidência da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido). Assim, fica dispensada maior fundamentação para afastar a incidência do IR e da CSLL sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte, uma vez que ela comporta juros de mora, os quais a Corte Especial deste Tribunal já decidiu não corresponder a acréscimo patrimonial ou lucro. 7.2 E em relação à correção monetária (taxa SELIC), esta tem como objetivo a preservação do poder de compra em face do fenômeno inflacionário, não consistindo, a toda evidência, em qualquer acréscimo patrimonial ou lucro. 7.3 Portanto afronta flagrantemente o disposto no arts. 153, III, e art. 195, I, "c", da CF/88, a incidência do IR e da CSLL sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de débito ou no levantamento de depósito judicial (Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.4.04.0000).

Nesse contexto, considerando o caráter indenizatório dos juros de mora e a natureza da correção monetária de instrumento que visa à preservação do poder aquisitivo da moeda, sendo apenas a representação, no momento presente, do valor de um capital passado, conclui-se que os valores obtidos pela incidência da SELIC sobre os tributos repetidos não traduzem riqueza nova, nem acréscimo patrimonial, não constituindo, portanto, fato gerador dos tributos questionados.

Ainda nesse sentido, colaciono seguinte julgado do TRF 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. COFINS. PIS. REGIME NÃO CUMULATIVO. JUROS DE MORA. INADIMPLÊNCIA DE CONTRATOS. TAXA SELIC. TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE E RESTITUÍDOS EM AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. 1. A doutrina conceitua os juros de mora decorrentes de responsabilidade contratual como pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, atuando como se fosse uma indenização pelo retardamento no adimplemento da obrigação. Embora esteja presente a ideia de recomposição do patrimônio, isso não significa, necessariamente, ausência de acréscimo patrimonial. 2. É preciso ter em mente que a indenização possui relação com um bem do patrimônio, o qual deve ser tomado como referencial para identificação do acréscimo patrimonial em conjunto com a respectiva indenização, tomando-se como parâmetro a posição anterior. Nessa senda, referindo-se os juros de mora à obrigação contratual, que, de regra, agrega valor ao patrimônio, a indenização correspondente aos juros também representa acréscimo à posição anteriormente considerada. Prova disso é que, se não houvesse o fato causador do pagamento dos juros, a obrigação contratual teria produzido o lucro e, nessa circunstância, seria o elemento anterior de comparação para aferir o acréscimo patrimonial. É devida, pois, a tributação pelo IRPJ e CSLL sobre juros de mora contratuais. 3. O cômputo de juros de mora em hipótese de inadimplemento dos contratos compõe, ao fim e ao cabo, o total do pagamento pela venda ou serviço prestado. Ou seja, os juros moratórios integram o faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que definem o fato gerador como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Então, não há como afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre a referida verba, inclusive quando os juros de mora originam-se de restituição tributária ocorrida na via judicial ou administrativa. A base de cálculo de PIS e COFINS, a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, deixou de estar vinculada ao resultado de venda de mercadorias ou prestação de serviços, passando a abranger a totalidade das receitas da pessoa jurídica, inclusive as receitas financeiras. 4. **As verbas auferidas a título de SELIC aplicada a depósitos judiciais e a tributos pagos e que foram ou que forem reconhecidos como indevidos em ações judiciais ou na via administrativa não constituem renda, acréscimo de capital ou lucro a fazer incidir imposto ou contribuição. O cômputo da taxa SELIC visa tão somente reconpor o patrimônio do contribuinte à situação anterior em que se encontrava, não constituindo fato gerador do IRPJ e CSLL.** (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5006630-92.2011.4.04.7003, JOELILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 17/05/2013.)

É do efetivo acréscimo patrimonial e do lucro que decorrem, respectivamente, as incidências do IPRJ e da CSLL (artigo 43 do Código Tributário Nacional e artigo 2º da Lei nº 7.689/88). Logo, em se tratando a SELIC de atualização monetária e recomposição do ativo financeiro depositado em juízo, não se está diante de hipótese de incidência tributária.

Essa conclusão é corroborada pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "a correção monetária posto não ser *unplus* que se acrescenta, mas um *minus* que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação" (AgRg nos EREsp 436.302/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 197).

Da leitura do interior teor do acórdão que utilizo como paradigma (TRF4), é possível aferir que a declaração de inconstitucionalidade da exigência do IRPJ e da CSLL abrangeu a integralidade dos valores obtidos da SELIC, dado ao seu caráter dúplice e indissociável.

O TRF4 entendeu, ainda, que a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a SELIC, na recuperação de tributos pagos indevidamente, violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que se estaria admitindo que o Estado poderia “dar com uma mão” (devolver o tributo pago indevido), mas “tirar com outra” (exigir o pagamento de IRPJ e CSLL sobre a Selic que, em última instância, decorre de um ilícito por si praticado, qual seja, a exigência de tributo indevido): “foge à razoabilidade que se permita que o Estado, ao perpetrar um ilícito, qual seja, a imposição de uma exação indevida, venha, ao ser condenado a restituir esse valor, a tributar o valor relativo à indenização desse seu atuar indevido”.

Embora se trate de acórdão não transitado em julgado, em face do Recurso Extraordinário interposto (RE 1.063.187/SC), o entendimento é, a meu ver, o que melhor se coaduna ao caso em tela, em que o Impetrante visa assegurar seu direito à não obrigação tributária de recolher as exações mencionadas.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 29/11/2019, o Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Os valores anteriores à impetração não podem ser objeto de repetição de indébito nesta via judicial, ante a vedação das súmulas 269 e 271 do STF. Ou seja, os valores indevidamente recebidos pelo Fisco Federal, em período anterior ao ajuizamento deste processo, poderão ser objeto de compensação, mas não de restituição.

Nessa ordem de ideias, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores decorrentes da taxa SELIC auferida pelo Impetrante na repetição de indébito ou no levantamento de depósito judicial, e, por consequência, **SUSPENDER A EXIGIBILIDADE** das referidas exações, além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). **Intime-se.**

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pelo Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006635-64.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS MARQUES BAURU - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Esclareça a exequente se o requerimento de inclusão de sócio no polo passivo do presente feito refere-se a sócio gerente/administrador ou se trata de firma individual, juntando ao feito documentação comprobatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000527-21.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIO BOSSO - ME, MARCIO BOSSO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA INFORMAR O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "h", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a informar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito.

Bauru/SP, 9 de janeiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009292-18.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUATRI REFORMADORA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o requerimento da exequente (ID 18967089), bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48, da Lei nº 13.043 de 13/11/2014.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004220-45.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARIPLAST COMERCIO E REPRESENTACOES DE PLASTICOS LTDA - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em o requerimento da exequente (ID 18961174), bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48, da Lei nº 13.043 de 13/11/2014.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002653-28.2001.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOTRINTA TRANSPORTES LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em o requerimento da exequente (ID 18959718), bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48, da Lei nº 13.043 de 13/11/2014.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011362-86.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUNDBRAS - SONDA GENS, FUNDACOES E OBRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZAGNELLI - SP114944

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, reitero a determinação de fls. 189 (ID 12691318), intimando a exequente para informar os dados bancários para a conversão dos valores bloqueados, no prazo de 10 (dez) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002247-23.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante o noticiado deferimento da recuperação judicial da empresa executada (ID 16354698) acerca do qual, intimada, a exequente deixou de manifestar-se, e em face da decisão proferida pelo c. STJ no REsp 1.712.484/SP, determinando a suspensão dos processos que versem acerca da possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, anote-se a suspensão desta execução até nova deliberação da Corte Superior, ficando suspensa a deliberação ID 16132469, cujo sigilo deverá ser levantado.

Dê-se ciência às partes.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000869-54.2017.4.03.6108
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: ANDERSON ABILIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PERES MASSITA - SP188423

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-70.2018.4.03.6108
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Bauru/SP, 9 de janeiro de 2020.

ROGER COSTADONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001687-81.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MEZZO GRILL PEDERNEIRAS LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Certifico que expedi e encaminhei ofício à CEF, aguardando cumprimento.

Bauru/SP, 10 de janeiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001838-40.2015.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA EDUARDA FASHION COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 10 de janeiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001502-09.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a este juízo.

Intime-se o município de Lençóis Paulista, a fim de que apresente impugnação aos presentes embargos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001456-20.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito.

Diante da oposição de embargos pela União Federa, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos embargos de número 5001502-09.2019.4.03.6108.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001596-88.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE AGUDOS

Advogado do(a) EMBARGADO: NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS - SP131886

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela União à execução fiscal movida pelo Município de Agudos.

Como causa de pedir, aduz a imunidade recíproca, a partir de janeiro de 2007, por conta da transferência dos bens da RFFSA à União, nos termos da Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/2007.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id n.º 8904909 - Pág. 18).

Impugnação (Id n.º 8904909 - Pág. 23).

Réplica (Id n.º 8904909 - Pág. 37).

Esta ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual que, em virtude de incompetência absoluta, determinou a redistribuição à Justiça Federal (Id n.º 8904909 - Pág. 44).

As partes não requereram provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Diante do declínio da competência pelo Juízo Estadual, encontra-se superada a preliminar de incompetência absoluta arguida pela União.

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.

A execução fiscal foi proposta para cobrança de IPTU referentes aos exercícios de 2007 a 2010 (Id n.º 8904909 - Pág. 9).

A União, em razão da extinção da RFFSA, em 2007, recebeu seus bens, por força da Lei n.º 11.483/2007, de modo que, no momento dos fatos geradores do IPTU referentes aos exercícios de 2008 a 2010, eles já integravam seu patrimônio.

Nos moldes do art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, é inexistente o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União.

A imunidade recíproca é uma garantia das entidades políticas federativas, instituída para preservação do sistema federativo e abrange os **exercícios de 2008 a 2010**.

Nesse contexto, despicenda a análise dos demais argumentos articulados nestes embargos.

Quanto ao **exercício de 2007**, o bem integrava o patrimônio da RFFSA, pois os efeitos da extinção da RFFSA ocorreram aos 22/01/2007 (MP convertida na Lei 11483).

O art. 207, da Lei Municipal de Agudos n.º 2.879/97 estabelece como data do fato gerador o "encerrar-se do exercício anterior", ou seja, a propriedade aos 1º de janeiro, quando o bem ainda integrava o patrimônio da RFFSA (<https://www.agudos.sp.gov.br/legislacao/detalhe/1270/institui-o-codigo-tributario-do-municipio-de-agudos/>).

Revedo entendimento anterior, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA **não ostenta imunidade tributária**, pois: (i) Desde sua constituição, teve natureza de pessoa jurídica de direito privado, que desenvolvia atividade econômica e visava à obtenção de lucro; (ii) A Lei n.º 3.115/1957, que criou a Rede Ferroviária Federal S/A, previa, em seu artigo 19, a participação dos empregados nos lucros, e em seu artigo 21, a distribuição de dividendos aos acionistas, circunstância que afasta, por manifesta incompatibilidade jurídica, o direito à pretendida imunidade; (iii) A possibilidade de tributação do patrimônio, da renda e dos serviços prestados pela extinta RFFSA decorre da existência de caráter econômico e finalidade lucrativa; (iv) A RFFSA possuía receita, cobrava por seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, a teor do disposto nos artigos 7º e 20 da Lei 3.115/57, bem como era contribuinte habitual dos tributos.

Dai decorre a impossibilidade de se reconhecer como ente imune, sociedade de economia mista, submetida ao regime aplicável às pessoas jurídicas de direito privado e sujeita às regras do direito privado, consoante disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Exatamente nesse sentido vem decidindo as terceira, quarta e sexta turmas do E. TRF3, que compõem a 2ª Seção:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPTU. RFFSA. EXERCÍCIO DE 2004. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. ILEGITIMIDADE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO, REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MUNICÍPIO DE MAUÁ, ACOLHIDOS PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. 1. O DNIT só será parte legítima de ações referentes aos imóveis pertencentes a RFFSA como advento da Lei n.º 11.483/2007, ou seja, a partir de janeiro de 2007. Isto porque, não se pode exigir que a Autarquia responda por eventuais débitos tributários (obrigações) da Rede Ferroviária Federal S.A. - R.F.F.S.A., cujos fatos impositivos tenham ocorrido em momento anterior à norma que determinou a titularidade dos bens, quando esta mesma norma deixa explícita a sujeição da UNIÃO a esta obrigação em face da assunção do passivo, inclusive tributário, eventualmente existente. 2. No caso dos autos, como os fatos geradores e respectivos lançamentos referem-se a períodos anteriores à Lei n.º 11.438/2007, o DNIT não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. 3. Também não assiste razão a embargante quando sustenta que ocorreu a prescrição do crédito tributário em relação às parcelas de março a outubro de 2004. Conquanto o vencimento do IPTU tenha ocorrido entre 08/03/2004 a 08/12/2004 (cópia às f. 50), a parte executada impugnou administrativamente o débito em 17/03/2005 (cópia às f. 51-65), sendo o processo concluído em 03/10/2005. Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 25/11/2009, não ocorreu a prescrição das parcelas cobradas a título de IPTU. 4. No que se refere à imunidade tributária recíproca o acórdão deixou claro que: a questão da imunidade tributária recíproca já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Desta forma, aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007, deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, porém, no caso dos autos, o IPTU refere-se ao exercício de 2004 (f. 3 da execução fiscal de n.º 0011273-78.2011.403.6140, apensa), cujo fato gerador ocorreu antes da citada sucessão pela União; no julgamento do processo de n.º 2009.61.05.011638-5, ocorrido em 07/06/2016, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu que "**Desde sua constituição, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA teve natureza de pessoa jurídica de direito privado, que desenvolvia atividade econômica e visava à obtenção de lucro, não fazendo jus à imunidade tributária**". **Dessa forma, cabe à União, como sucessora da executada quitar o débito junto à exequente**. 5. Com relação aos questionamentos formulados pela União, aplica-se o art. 1.025 do Código de Processo Civil em vigor. 6. Quanto aos embargos de declaração opostos pelo Município de Mauá - SP, estes merecem acolhimento, pois de fato houve erro material no acórdão. Assim, onde consta: "mostra-se razoável a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem atualizados a partir da data da prolação da sentença" (f. 161 e 162-v), deve constar: "mostra-se razoável a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem atualizados a partir da data da prolação da sentença". 7. Embargos de declaração opostos pela União, rejeitados. Embargos de declaração opostos pelo Município de Mauá-SP, acolhidos para correção de erro material.

(ApCiv0000743-73.2015.4.03.6140, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2019, grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU E OUTROS TRIBUTOS MUNICIPAIS - RFFSA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. FATOS GERADORES ANTERIORES A 2007. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 599.176/PR, em sede de repercussão geral, pacificou a questão da inaplicabilidade da imunidade tributária recíproca à responsabilidade tributária por sucessão. 2. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta Federal, foi criada pela Lei 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União. 3. Referida sociedade foi extinta por força da Medida Provisória 353, de 22/01/2007, convertida na Lei 11.483/2007, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU e demais tributos municipais até o exercício de 2007. 4. **A RFFSA possuía receita, cobrava por seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, a teor do disposto nos artigos 7º e 20 da Lei 3.115/57, bem como era contribuinte habitual dos tributos**. 5. **Impossibilidade de se reconhecer como ente imune, sociedade de economia mista, submetida ao regime aplicável às pessoas jurídicas de direito privado e sujeita às regras do direito privado, consoante disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal**. 6. A Segunda Seção deste Tribunal, por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes 1673095 - 0002427-17.2010.4.03.6105, firmou o entendimento no sentido de que a União deve responder pelos débitos tributários da RFFSA, anteriores à sucessão pela União. 7. Deve ser fixada sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC/73. 8. Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível 2131131, Rel. Juiz Convocado Márcio Catapani, **Terceira Turma**, e-DJF3 31/07/2019, grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. SUCESSÃO PELA UNIÃO. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - O decurso recorrido, reconheceu, com relação ao IPTU, a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal e extinguiu a execução fiscal por ausência de pressuposto de constituição regular do processo (ausência de título executivo válido), nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 598 e 618, inciso I, do CPC/73, sem, entretanto, apreciar e julgar o pedido referente a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de limpeza e conservação, conforme fl. 247 vº. Logo, a decisão é citra petita, o que contraria o disposto nos artigos 489, inciso II, e 492 do Código de Processo Civil. - A sentença que não analisa integralmente a matéria objeto da ação é nula. No entanto, passo a examinar os pleitos, ex vi do artigo 1.013, inciso III, do Estatuto Processo Civil. - É indevida a cobrança da taxa conservação de limpeza e conservação, em razão de sua inconstitucionalidade já declarada pelo STF. - Por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União) foi extinta em 22 de janeiro de 2007 e sucedida pela União. - Acerca do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de Recurso Extraordinário nº 599176/PR, com repercussão geral, que a União responderá pelo débito tributário da extinta RFFSA, sendo inaplicável a imunidade tributária recíproca. - Importa notar, ainda, que a Lei nº 3.115/1957, que criou a Rede Ferroviária Federal S/A, previa, em seu artigo 19, a participação dos empregados nos lucros, e em seu artigo 21, a distribuição de dividendos aos acionistas, circunstância que afasta, por manifesta incompatibilidade jurídica, o direito à pretendida imunidade. - A esse respeito é de se notar o entendimento firmado pela C. Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos embargos infringentes nº 0026518-66.2012.4.03.6182 (sessão de 03/05/2016), ao rejeitar a alegação de que, pela natureza dos serviços que prestava, a Rede Ferroviária Federal S/A já gozaria de imunidade antes de ser sucedida pela União. - Assim, considerando o decidido pela E. Corte Superior e pela C. Segunda Seção, adoto a tese esposada, para considerar a União responsável tributário por sucessão da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), devendo, portanto, quitar o crédito de IPTU legitimamente constituído. - Observe-se, por pertinente, que após a assunção dos imóveis pela União Federal, não há que se falar em responsabilidade tributária, na medida em que, neste caso incidiriam regras pertinentes à imunidade tributária recíproca. - Todavia, o presente feito versa execução de tributos devidos antes da edição da aludida Medida Provisória, razão pela qual a imunidade não se aplica ao caso concreto. - Deixo de fixar condenação ao pagamento de honorários tendo em vista que consta da Certidão de Dívida Ativa (fls. 2), que incidem, sobre o débito, juros e correção monetária, despesas judiciais e honorários advocatícios (fixados pelo juízo "a quo" em dez por cento sobre o valor do débito). - Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos (art. 21 do CPC/1973). - Nos termos do Enunciado n. 7, firmado pelo Plenário do STJ na sessão de 09/03/2016, não incidem honorários nos termos do art. 85 do CPC/15 para os recursos interpostos contra sentenças publicadas antes de 18/03/2016. - Apelação parcialmente provida apenas para reconhecer a inexistência de imunidade recíproca superveniente quanto a cobrança de IPTU.

(Apelação Cível 2289974, Rel. Des. André Nabarete, Rel. Acórdão Des. Fed. Mônica Nobre, **Quarta Turma**, e-DJF311/09/2019, grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. EXISTÊNCIA DE CARÁTER ECONÔMICO E FINALIDADE LUCRATIVA. POSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO. 1. Dada a natureza de sociedade anônima da RFFSA, viria entendendo que sua atividade ostentava cunho econômico e, portanto, visava ao lucro, o que, por conseguinte, impedia que a empresa se beneficiasse da imunidade tributária recíproca (CF/88, art. 150, VI, "a", §§ 2º e 3º). 2. O STF, em sede de exame de repercussão geral no RE 959.489, por meio de seu Plenário, decidiu que o tema envolvendo a suposta imunidade recíproca da RFFSA não é de índole constitucional e, por tal motivo, não é dotado de repercussão geral. 3. Não mais aplicável como razão de decidir a posição antes explicitada pelo STF no RE nº 943.885, justamente porque suas bases repousam na questão constitucional, tendo a Excelssa Corte frisado, repita-se, por seu órgão Plenário, que a solução do tema não requer o emprego das normas da mais alta hierarquia do sistema jurídico. 4. Possibilidade de tributação do patrimônio, da renda e dos serviços prestados pela extinta RFFSA, ante a existência de caráter econômico e finalidade lucrativa. 5. Apelação provida.

(Apelação Cível 2310227, Rel. Des. Fed. André Nabarete, Rel. Acórdão Des. Fed. Marli Ferreira, **Quarta Turma**, e-DJF3 16/08/2019, grifo nosso)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - IPTU - NOTIFICAÇÃO SOBRE O LANÇAMENTO - SÚMULA Nº 397, DO STJ - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - IMUNIDADE RECÍPROCA - RFFSA. 1. A Súmula nº 397, do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do camê ao seu endereço." 2. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício. 3. Trata-se de execução de créditos de IPTU constituídos em janeiro de 2000, 2001 e 2002. 4. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura da ação. 5. A execução fiscal foi ajuizada 25 de novembro de 2005. 6. Houve prescrição em relação aos créditos do IPTU do ano-exercício de 2000. 7. O STF (RE 599176) e a 2ª Seção do TRF3 (EI 1673095) negam a imunidade à União, na qualidade de sucessora da RFFSA, por débitos tributários desta última. 8. O tributo devido pela RFFSA, antes de sua extinção, é exigível da União. 9. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida.

(Apelação Cível 2315380, Des. Fed. Fábio Prieto, Sexta Turma, e-DJF3 12/03/2019, grifo nosso)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS NA VIGÊNCIA DO CPC/73. IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA. IPTU. EXERCÍCIO FISCAL - 2007. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA. DÉBITO ANTERIOR À SUCESSÃO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Embargos infringentes opostos na vigência do CPC/73, para prevalência do voto vencido. 2. A questão de fundo, debatida nestes autos, refere-se à aplicação da imunidade recíproca da União, como sucessora, com relação a débitos provenientes de IPTU, do exercício de 2007, relativos a imóvel da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. 3. A Rede Ferroviária Federal S.A. foi extinta por força da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.483, de 31/05/2007, a qual estabeleceu a sucessão da União Federal em direitos, obrigações e ações judiciais. 4. A imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas a fatos jurídicos ocorridos antes da sucessão, conforme pacificado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 599.176, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 30/10/2014. 5. Por conseguinte, mostram-se exigíveis os impostos constituídos antes de 22/01/2007, porquanto a Rede Ferroviária Federal S.A. era sociedade de economia mista, sujeita ao regime jurídico de direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, inc. II, da CF. Precedentes. 6. Embargos Infringentes opostos pela União Federal não providos.

(Embargos Infringentes 1605755, Rel. Juiz Convocado Márcio Catapani, **Segunda Seção**, e-DJF3 19/08/2019, grifo nosso)

Assim, o exercício de 2007 é devido, pois não abrangido pelo reconhecimento da imunidade recíproca e por não ostentar a RFFSA a imunidade constitucional.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade recíproca da União Federal quanto à cobrança do IPTU, referente aos exercícios de 2008 a 2010, nos termos do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal e **declarar a nulidade do crédito cobrado nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 24/2008, 17/2009 e 20/2010**.

Ante a sucumbência mínima da União, arcará o embargado com o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor executado referente aos exercícios extintos, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 5001595.06.2018.403.6108 e, como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Prossiga-se a cobrança em relação à Certidão de Dívida Ativa n.º 21/2007.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000234-85.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CELIA PERREIRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante o requerido pelo exequente (ID 19611341), suspenso o presente feito até decisão final da ação anulatória nº 5000234-85.2017.4.03.6108.

Remetam-se o presente ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente promover o efetivo andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, 18 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002202-82.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038, GEORGE FARAH - SP152644

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos tempestivamente opostos, com efeito suspensivo, uma vez que integralmente garantida a execução.

Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo legal.

Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar, bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

Bauru, 18 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000541-05.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CARLA ANGELICA MARQUES CAETANO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da informação juntada pelo oficial de justiça (ID 21347041).

Fornecido novo endereço, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, 21 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000516-55.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: PAULO SERGIO RIBEIRO

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: PAULO SERGIO RIBEIRO

Endereço: Rua Bento Paes de Oliveira Leme, 120, Jardim Bocayuva, MACATUBA - SP - CEP: 17290-000

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se o exequente para que providencie as guias de custas e diligências de oficial de justiça, para efetivação do cumprimento de carta precatória.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a(o) EXECUTADA(O), nos termos do ID 18961505, observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA nº 105/2019-SF02 para o Juízo Estadual de Macatuba/SP.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19021913143844200000013528729
1. Inicial - PAULO SERGIO RIBEIRO	Petição inicial - PDF	19021913143857400000013528734
2. CPF - PAULO SERGIO RIBEIRO - 161.968.048-39	Outros Documentos	19021913143862600000013528735
3. CDA 16913 - PAULO SERGIO RIBEIRO - 161.968.048-39	Certidão de Dívida Ativa - CDA	19021913143871900000013529186
4. GUIA - PAULO SERGIO RIBEIRO - 161.968.048-39	Custas	19021913143876800000013529188
5. ATA E PROCURAÇÃO	Procuração	19021913143882000000013529190
6. CNPJ CRTR 5ª REGIÃO	Outros Documentos	19021913143893800000013529192
Certidão	Certidão	19021916472299700000013544430
Certidão	Certidão	19021919280631700000013555065
Despacho	Despacho	19022017102951700000013555070
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19032510431986800000014457521
Substituição CDA - PAULO SERGIO RIBEIRO	Petição Intercorrente	19032510431998000000014457525
CDA Paulo Sergio Ribeiro	Certidão de Dívida Ativa - CDA	19032510432004900000014457837
Procuração e Ata de Posse - 2019	Procuração	19032510432009200000014457838
Certidão	Certidão	19062813430961900000017365703
Vistos em correição PJe	Certidão	19062813432245500000017365704
Despacho	Despacho	19070115274565700000017429151
Certidão	Certidão	19082317460926300000019355187

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: NONA DE BELLAS COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI - EPP, VALQUIRIA CRISTINA MARCELINO SHIMOTE, SEBASTIAO CARLOS HENRIQUE

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: NONA DE BELLAS COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI - EPP, VALQUIRIA CRISTINA MARCELINO SHIMOTE, SEBASTIAO CARLOS HENRIQUE

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: NONA DE BELLAS COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI - EPP, VALQUIRIA CRISTINA MARCELINO SHIMOTE, SEBASTIAO CARLOS HENRIQUE

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000551-15.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: A. C. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001250-40.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROSANA SANTOS DE JESUS GUERRA
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

ATO ORDINATÓRIO

Terceiro parágrafo do despacho ID 19260428, ante a ausência de manifestação da CEF: (...) intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (...) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

BAURU, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001679-07.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WASHINGTON RICARDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938, APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SP121620, TERTULIANO PAULO - SP121530

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001140-41.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VERALDO & VERALDO COMERCIO DE PARA RAIOS LTDA - ME, ANTONIO MARCOS VERALDO, KATYUCIA CARDOSO VERALDO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000783-95.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: ROBSON CELIO DA SILVA LORENA - ME, ROBSON CELIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000783-95.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: ROBSON CELIO DA SILVA LORENA - ME, ROBSON CELIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001787-36.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169

RÉU: LUCIA HELENA CORTEZ CARRASCO RIBEIRO FRANCA - ME

Advogado do(a) RÉU: BRUNO DA SILVA OLIVEIRA - SP317041

ATO ORDINATÓRIO

Ante a manifestação da EBCT - DOC. NUM. 19472618, publicação do Terceiro parágrafo do despacho ID 19049225: (...) dê-se ciência à parte ré a fim de que se manifeste.

BAURU, 9 de janeiro de 2020.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVANE TO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12008

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002945-85.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X GILBERTO CARLOS PEREIRA CARDOSO (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)
Fl. 168-verso: fica designada audiência para o dia 18/02/2020, às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária em Lins/SP, para a oitiva da testemunha Rubens Furquim Sobrinho, arrolada pela Acusação à fl. 03-verso e pela Defesa do Réu Gilberto à fl. 92. C omunique-se o teor deste despacho ao Juízo Deprecado (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Lins/SP), rogando-se que o E. Juízo em Lins/SP para os detalhes de permanência do testigo naquela Urbe, a fim de se evitar novo desencontro, encaminhando-se cópia da certidão de fls. 154/155, servindo este despacho como Aditamento à CP nº 5000570-16.2019.403.6142. Intimem-se. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000967-17.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA DE ARAUJO LACERDA FUJIYAMA - ME, PATRICIA DE ARAUJO LACERDA FUJIYAMA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000678-21.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ROGERIO ELIAS - AGRICOLA - ME, ROGERIO ELIAS

DESPACHO

Ante a não apresentação de embargos monitorios ou pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, em quinze dias, na forma prevista no art. 524 do CPC.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivado**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentado o demonstrativo:

1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002518-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: EDGAR FIALHO LOPES - ME

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000783-95.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO C AMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: ROBSON CELIO DA SILVA LORENA - ME, ROBSON CELIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000783-95.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO C AMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: ROBSON CELIO DA SILVA LORENA - ME, ROBSON CELIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 9 de janeiro de 2020.

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: ROBSON CELIO DA SILVA LORENA - ME, ROBSON CELIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000783-95.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: ROBSON CELIO DA SILVA LORENA - ME, ROBSON CELIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: NONA DE BELLAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, VALQUIRIA CRISTINA MARCELINO SHIMOTE, SEBASTIAO CARLOS HENRIQUE

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: NONA DE BELLAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, VALQUIRIA CRISTINA MARCELINO SHIMOTE, SEBASTIAO CARLOS HENRIQUE

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000195-54.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
REQUERIDO: MAURILIO FABIO DE CAMARGO - ME, MAURILIO FABIO DE CAMARGO

DESPACHO

Nos termos do artigo 14., §3º, da Resolução Pres nº 88/2017, exclua-se da autuação o nome do patrono da CEF.

Ante a não apresentação de embargos monitórios ou pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretária à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, em quinze dias, na forma prevista no art. 524 do CPC.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentado o demonstrativo:

1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000826-95.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RESTAURANTE E CHOPERIA EPALTA - ME, LUZIA DE FATIMA GABRIEL, EPAMINONDAS VAZ, THALES GABRIEL VAZ

DESPACHO

Petição ID 19320526: Esclareça a CEF o fundamento do seu pedido de extinção desta demanda, dizendo se requer a desistência da execução, em razão de renegociação da dívida na seara administrativa (perda superveniente do objeto, artigos 485, VI e VIII c/c 775, CPC, *extinção sem mérito*), **OU** se requer a extinção por ter sido a obrigação, aqui buscada, satisfeita pelo pagamento (art. 924, II, CPC, *extinção com mérito*).

Com efeito, diferentemente do que consta naquela petição, não há como haver desistência com fundamento no artigo 924, II, se houve apenas renegociação de dívida, sem o pagamento do débito aqui perseguido.

Prazo: 5 (cinco) dias, sendo seu silêncio interpretado como pedido de desistência por ter havido renegociação administrativa do débito.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001227-94.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEROLA COMERCIO E CONsertos DE JOIAS LTDA - ME, GERSON LUIZ DA SILVA, RENATA APARECIDA CORREIA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em até quinze dias, acerca da certidão do oficial de justiça - Doc. Num. 18126206, mormente quanto à ausência de citação da coexecutada Renata.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001080-68.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: SILVIO APARECIDO CAETANO BAURU - ME, SILVIO APARECIDO CAETANO
Advogado do(a) RÉU: PAULO AFONSO PALMA - SP81880
Advogado do(a) RÉU: PAULO AFONSO PALMA - SP81880

DESPACHO

Inicialmente, nos termos do artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, exclua-se da autuação o nome do patrono da CEF.

De outro lado, ante os documentos juntados (IDs nºs 18889224, 18889228 e 18889235), concedo à pessoa física os benefícios da justiça gratuita.

No tocante à pessoa jurídica, ora embargante, determino a comprovação, em até quinze dias, da impossibilidade de arcar a despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção.

Semprejuízo, recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a CEF para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitoriais eventualmente oferecida pela CEF, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Por fim, abra-se vista dos autos à CEF para, também no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimações sucessivas.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001210-58.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILSON CARLOS PEREIRA - ME, GILSON CARLOS PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que esclareça, em até dez dias, sobre se, no noticiado acordo (Doc. Num. 18653905), foram incluídas as custas processuais, em face do parcial recolhimento inicial (Doc. Num. 8818986).

Em caso positivo, promova a exequente o recolhimento faltante.

Caso contrário, tomemos autos conclusos para sentença.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001031-27.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 18869693: Esclareça a exequente o fundamento do seu pedido de extinção desta demanda, dizendo se requer a desistência da execução, em razão de renegociação da dívida na seara administrativa (perda superveniente do objeto, artigos 485, VI e VIII c/c 775, CPC, *extinção sem mérito*), **OU** se requer a extinção por ter sido a obrigação, aqui buscada, satisfeita pelo pagamento (art. 924, II, CPC, *extinção com mérito*).

Com efeito, diferentemente do que consta naquela petição, não há como haver desistência com fundamento no artigo 924, II, se houve apenas renegociação de dívida, sem o pagamento do débito aqui perseguido.

Prazo: 5 (cinco) dias, sendo seu silêncio interpretado como pedido de desistência por ter havido renegociação administrativa do débito.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002453-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MAGGI REPRESENTACOES LTDA, FABIO LUIZ VALERIO MAGGI, CYNARA RAQUEL DA SILVA FREITAS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela CEF, em sua petição ID 19373293, quanto à citação por hora certa dos requeridos, pois o dispositivo invocado é dirigido ao oficial de justiça encarregado da diligência que, no caso, não mencionou suspeita de ocultação.

Ao contrário, certifiquei que lhe foi informado que as pessoas físicas requeridas não residem naquele endereço, mas nos Estados Unidos (Fábio Luiz) e em Franca (Cyara).

Assim, manifeste-se a CEF, em até quinze dias, em prosseguimento.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001253-58.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: A.T.C ATACADO DO COSMETICO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE POMPILIO MORENO - SP344470
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código Processo.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002434-31.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO GUIMARAES DUCATTI - ME, MARCELO GUIMARAES DUCATTI

DESPACHO

Esclareça a CEF se no acordo noticiado, Doc. Num, foram incluídas as custas remanescentes. Em caso afirmativo, deverá a CEF comprovar o recolhimento. Prazo: 10 dias.

Em caso negativo ou no silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001297-14.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAPOZO E RIPARI LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824, DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, em até dez dias.

Com a comprovação ou decurso do prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002074-96.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: JOSE ALEXANDRE RIBEIRO - EPP

DESPACHO

Ante a não apresentação de embargos monitórios ou pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, em quinze dias, na forma prevista no art. 524 do CPC.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentado o demonstrativo:

1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Resalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002626-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: B C FERNANDES INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIAS MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, FABIO HIDEO MORITA - SP217168
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Emprosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001327-49.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OVIZU - COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA - ME, JULIO CESAR FIDELIS IGNACIO, FRANCISCO BERNARDO DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: MARIANA STORNILO CHIORAMITAL - SP336523

DESPACHO

No prazo de 15 dias, deverá:

a) a parte ré / embargante manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitoriais oferecida pela CEF, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

b) a CEF especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000008-12.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: MY SHOP BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

DESPACHO

Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a EBCT para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitoriais eventualmente oferecida pela EBCT, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Por fim, abra-se vista dos autos à EBCT para, também no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimações sucessivas.

RÉU: WALLACE LOPES DA SILVA 37167311880, WALLACE LOPES DA SILVA

DESPACHO

Esclareça a CEF se no noticiado acordo, Doc. Num. 19072212, foram incluídas as custas processuais.

Em caso positivo, comprove o recolhimento das custas remanescentes.

Prazo: 10 dias.

Com a comprovação ou decurso do prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

REQUERIDO: ROGERIO ELIAS - AGRICOLA - ME, ROGERIO ELIAS

DESPACHO

Ante a não apresentação de embargos monitórios ou pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, em quinze dias, na forma prevista no art. 524 do CPC.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivado**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentado o demonstrativo:

1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivado**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-19.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: D & S CUIDADORES DE PESSOAS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821, RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM - SP343873

DESPACHO

Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a EBCT para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitoriais eventualmente oferecida pela EBCT, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Por fim, abra-se vista dos autos à EBCT para, também no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimações sucessivas.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: NONA DE BELLAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, VALQUIRIA CRISTINA MARCELINO SHIMOTE, SEBASTIAO CARLOS HENRIQUE

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: NONA DE BELLAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, VALQUIRIA CRISTINA MARCELINO SHIMOTE, SEBASTIAO CARLOS HENRIQUE

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000783-95.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: ROBSON CELIO DA SILVA LORENA - ME, ROBSON CELIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000783-95.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: ROBSON CELIO DA SILVA LORENA - ME, ROBSON CELIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000481-66.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: RICARDO JORGE ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do artigo 14, § 3º, da Resolução nº 88/2017, exclui-se o nome do patrono da CEF da atuação do feito.

De outro lado, ante o lapso temporal transcorrido, Doc. Num. 20216273, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, inclusive, esclarecendo se obteve a aludida certidão de óbito.

Prazo: 15 dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000472-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODRIGO BRESSAGLIA DROGARIA - ME, RODRIGO BRESSAGLIA

DESPACHO

Docs. Nuns. 26638350 e 26638451: ciência à CEF para, havendo interesse na deprecação do ato, comprovar o recolhimento das custas e despesas pertinentes.

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013410-72.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA

RÉU: LOYANA CURY, ELISIO CANDIDO DE ALFREDO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ELLEN ALVES LOPES - SP422121
Advogados do(a) RÉU: DANIELLA PAIVA DOS SANTOS - SP353998, MAX FERNANDO MENDES - SP378244

DESPACHO

Intimem-se novamente as defesas constituídas pelos réus a apresentarem a resposta à acusação, no prazo legal.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

Dra. MARCIASOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente N° 13170

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002357-53.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TASSIO FELIPE DOS ANJOS LIMA(PB024137 - THAIS MARA DOS ANJOS LIMA)

Fls. 357/363 - Tendo em vista que a vítima Juan de Oliveira Rosa Gomes está atualmente residindo na cidade de Vitória/ES, deverá a mesma ser ouvida por meio de videoconferência por ocasião da audiência já designada às fls. 313/313v°, para o dia 29 de julho de 2020, às 14:00 horas. Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Federal de Vitória/ES para a intimação da testemunha, solicitando-se a realização da videoconferência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para a disponibilização do sistema de videoconferência.

Int.

Expediente N° 13171

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009467-06.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA(SP376901 - TARCISIO MAFRA DE SOUZA E SP331233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON) X ELTON GUILHERME DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP401788 - THIAGO ELIAS TELES) X LUIZ RICARDO CIOLA RUSSI(SP261898 - ELISANGELA MACHADO ROVITO) X MARCO ANTONIO BOUCAS DE MORAES FONTES(SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X MARCIUS SIMOES KROGER(SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS)

Intimem-se a defesa do réu Wilson Carlos Silva Vieira para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha Mílvia Rozete Tito de Sá, não localizada conforme certidão de fls. 730, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma.

Expediente N° 13172

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005251-02.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDNA DE ANDRADE(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas Daniela e Dora não localizadas, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 168, no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004914-82.2000.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3 COLINAS COMBUSTIVEIS PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE REGINA DAN DARO - SP127785

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios arbitrados em favor da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL na fase de conhecimento em face de 3 COLINAS COMBUSTÍVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

O valor foi pago por meio de guia DARF (ID. 26191936) e União requereu a extinção do processo.

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUTADO: FERRAREZE DROGARIA LTDA - ME, EL SO SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE LEMES - SP224370, DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial que a Caixa Econômica Federal propôs contra FERRAREZE DROGARIA LTDA – ME, EL SO SEBASTIÃO DE ALMEIDA FORTES, VINÍCIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES e MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES, para a cobrança do valor atualizado de R\$ 319.573,07 (trezentos e dezenove mil, quinhentos e setenta e três reais e sete centavos), nos seguintes termos:

(...)

a) *Sob a responsabilidade do TOMADOR e dos AVALISTAS VINIVIVUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES e ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES:*

A) *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO*

A.1) *GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 - Contrato: 0304197000006740;*

b) *Sob a responsabilidade do TOMADOR e dos AVALISTAS VINIVIVUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, EL SO SEBASTIÃO DE ALMEIDA FORTES e MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES:*

A) *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO*

A.1) *EMPRÉSTIMO PJ - Contrato: 240304558000009601;*

(...)

a) *FERRAREZE DROGARIA LTDA ME: R\$ 319.573,07;*

b) *ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES: R\$ 134.946,58;*

c) *EL SO SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES: R\$ 184.626,49;*

d) *MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES: 184.626,49;*

e) *VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES: R\$ 319.573,07; (...)*

A inicial foi recebida (ID. 10454854).

Os executados foram citados (ID. 11285681), bem como foram realizadas construções via BACENJUD e RENAJUD.

Certificou-se nos autos o decurso do prazo de quinze dias para oposição de embargos à execução (ID. 16851760).

O coexecutado ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES apresentou exceção de pré-executividade no ID. 16962820 e acostou documentos. Inicialmente, ressaltou que a devedora principal do título, FERRAREZE DROGARIA LTDA. ME, formulou pedido de Recuperação Judicial perante o Juízo Cível da Comarca de Franca, que foi deferido em 21/03/2018, motivo pelo qual todas as execuções contra a referida devedora devem ser suspensas. Informou que o crédito executado nos presentes autos consta do Edital da 2ª Lista de Credores, sendo relacionado como quirografário. Mencionou que o acolhimento do Plano de Recuperação Judicial acarretará a novação dos créditos listados. Sustentou que eventual cobrança da garantia pessoal que outorgou dependerá da efetiva comprovação do descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, invocando os termos do artigo 798, “c” do Código de Processo Civil. Alegou, ainda, que a conta nº 1008140-8, agência 3259 do Banco Bradesco atingida pelo bloqueio efetuado via BACENJUD no valor de R\$ 2.434,78 (dois mil quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos) não é de sua titularidade, mas sim de sua filha menor Luísa Figueiredo Fortes. Indicou, ainda, que tal montante não supera 40 (quarenta) salários mínimos, devendo ser desbloqueado, observando-se os ditames do artigo 883, inciso X do Código de Processo Civil. Sustentou o cabimento da oposição da exceção de pré-executividade. Pleiteou, ao final:

“(…) 68. Diante de todo o exposto, requerem à Vossa Excelência:

a) que sejam concedidos os efeitos da tutela de urgência, na forma dos artigos 300 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, “inaudita altera pars”, para o fim específico de suspender a vertente Ação de Execução, com vistas a impossibilitar as realizações de quaisquer atos de execução e expropriação em face dos patrimônios pessoal do Excipiente, até o julgamento definitivo, com decisão transitada em julgada, da presente Exceção de Pré-Executividade, vez que foi deferida a recuperação judicial.

b) A liberação dos valores bloqueados judicialmente, bem como a liberação dos bens constritos;

c) que seja a presente Exceção de Pré-Executividade conhecida e acolhida, para EXTINGUIR a Ação em tela, em razão da falta de interesse processual, por força da novação da obrigação estampada no título contratual que fundamenta o feito executivo ora impugnado, na forma prevista na Cláusula 10.6 do Plano de Recuperação Judicial da devedora principal (FERRAREZE DROGARIA LTDA ME.), o qual já será submetido à Assembleia Geral de Credores (em 07 e 14 de junho de 2019), em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

d) alternativamente, para remotíssima hipótese de não ser acolhida a presente Exceção de Pré-Executividade, o que se admite “ad argumentandum tantum”, que seja determinada a imediata SUSPENSÃO da vertente Ação de Execução, até que o Plano de Recuperação Judicial seja eventualmente desrespeitado pela devedora principal (FERRAREZE DROGARIA LTDA ME.), à medida que somente nesta Assinado eletronicamente conjectura o Excepto terá reconstruído o direito de executar a garantia pessoal prestada pelo Excipiente, nos termos do §2º do artigo 61, da Lei nº 11.101/2005.(...)”

Instada (ID. 20747286), a Caixa Econômica Federal manifestou-se (ID. 21844161). Preliminarmente, aduziu a intempestividade da exceção de pré-executividade e o seu não cabimento, eis que as matérias alegadas seriam típicas de embargos à execução. Alegou que eventual suspensão do trâmite processual em virtude da recuperação judicial só poderá ocorrer em relação à pessoa jurídica, devendo-se prosseguir em relação aos avalistas. Invocou a aplicação do disposto no artigo 917, § 3º do Código de Processo Civil, argumentando que não houve declaração pelo excipiente do valor que entende ser correto e nem apresentação de memória de cálculo. Afirma que não devem incidir os termos do Código de Defesa do Consumidor, pois os executados são, respectivamente, empresa e empresários, não estando abarcados pela definição de consumidor prevista naquele diploma legal. Afirma que as cláusulas contratuais não são abusivas, que a cédula de crédito bancário é título executivo e que os comprovantes apresentados são aptos a demonstrar que houve a disponibilização e utilização do crédito, assim como a evolução do débito da inadimplência até o ajuizamento da execução. Ressaltou a regularidade e licitude da contratação entabulada pelas partes, e ao final, postulou o não recebimento da exceção de pré-executividade ou que esta seja rejeitada no mérito, como o normal prosseguimento da execução.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de exceção de pré-executividade em que a parte coexecutada alega a decretação de recuperação judicial da devedora principal e impenhorabilidade dos valores bloqueados via sistema BACENJUD.

Considerando a informação de que a empresa **FERRAREZE DROGARIA LTDA - ME - CNPJ: 07.680.452/0001-00, suspendo a tramitação processual deste feito em relação a tal coexecutada**, nos termos do que foi decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP. Consta a admissão do Recurso Especial qualificando-o como Representativo de Controvérsia, o qual foi afetado pelo STJ e submetido ao regime dos recursos repetitivos (ProAIR no Recurso Especial nº 1.694.261-SP, 2017/0226694-2). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. (Tema 987).

Conforme se verifica nos documentos de ID. 8169955 – Págs. 22, 27, 49, 55 e 60 o excipiente **ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES** foi avalista da cédula de crédito bancário executado.

No que concerne ao pedido de suspensão da execução em relação aos avalistas, cumpre verificar os termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, *verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se sedimentada no sentido de que em relação aos devedores solidários **não** se aplica a suspensão prevista na Lei nº 11.101/2005:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO CÍVEL ONDE TRAMITA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA AVALISTA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATOS CONSTRITIVOS EM FACE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO.

1. O deferimento da recuperação judicial não obsta a execução dos créditos ajuizados em face de devedores solidários da empresa recuperanda, pois não se lhe aplica a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.

2. O processamento de execução de título extrajudicial contra os devedores solidários da empresa em recuperação judicial, não invade a esfera de competência do juízo universal, por inexistir dois juízos distintos a decidir sobre o mesmo patrimônio. Precedentes 3. Conflito de competência extinto sem resolução do mérito. (AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 160984/2018.02.42437-3. NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/04/2019 ..DTPB.: - grifei e destaquei).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS COOBIGADOS. RESP N. 1.333.349/SP (ART. 543-C DO CPC/1973). 2. COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência da Segunda Seção do STJ, "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (Resp n. 1.333.349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

2. Havendo cláusula de eleição de foro, o exequente poderá optar, na execução de título extrajudicial, pelo foro do lugar do pagamento do título, pelo foro eleição ou pelo foro de domicílio do réu. Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1294573/2018.01.15676-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2018 ..DTPB.: - grifei e destaquei).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUANTO À UM DOS DEVEDORES. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS COOBIGADOS. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não houve prequestionamento do artigo 265 do Código Civil e 178, § 1º da Lei n. 6.404/67, pois as questões neles insertas não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração opostos. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Não obstante o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Precedentes do STJ.

3. O mero inconformismo do agravante com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não sendo decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. 4. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1176871/2017.02.38277-4, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/03/2018 ..DTPB.: - grifei e destaquei).

Plêiteia ainda o excipiente a liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que seriam da titularidade de sua filha menor e inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta poupança.

Entretanto, suas alegações também não podem ser acolhidas neste ponto.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o bloqueio via BACENJUD é efetivado mediante pesquisa pelo CPF do devedor.

Pois bem

O único comprovante bancário apresentado constituiu-se de imagem colada na petição de ID. 16962820 - Pág. 4 sem identificação do emissor e dos titulares.

A filha menor do coexecutado já está inscrita no Cadastro de Pessoa Física, conforme se denota da análise de seu documento de identidade apresentado no ID. 16962827 - Pág. 1 (CPF:487.636.508-35), não havendo justificativa para que depósitos bancários em seu favor sejam realizados no CPF de seu genitor.

DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela parte coexecutada.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias relativamente à suspensão do feito da executada FERRAREZE DROGARIA LTDA - ME - CNPJ:07.680.452/0001-00. (Tema 987).

Prossigam-se os atos expropriatórios em relação aos demais coexecutados. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

0004585-74.2017.4.03.6113

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

EMBARGANTE: DIRCE BATISTA CINTRA EVENCIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO VILACABORGES - SP289810

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo traslade-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a Execução Fiscal nº 0002768-19.2010.403.6113.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001674-60.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CEZAR LUIZ PEDROLLO
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO PEDROLO - SP221191

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal movida pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO** em face de **Cezar Luiz Pedrollo**, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº **113**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002064-59.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ANA CAROLINA OTTONI MANIERO DOS SANTOS

DESPACHO

Id 24729579: Tendo em vista que já houve recente tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, com resultado negativo (fl. 76), indefiro, por ora, o pedido reiterado pela exequente de penhora "on line" através do sistema BacenJud.

Ademais, não ficou demonstrado, conforme esgotamento de pesquisas efetivadas nos autos, que houve alteração na situação econômica do devedor.

Prossiga-se na decisão de id 23685119.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETARI - SP83860, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: PESPONTO FRANCA LTDA, HEITOR JOSE ELEUTERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em 30(trinta) dias acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 101-105.

Intime-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000923-05.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REPRESENTANTE: VALMIR DEVOS VIDROS & CIA LTDA - EPP, CLAUMIR DEVOS CAVALINI, VALMIR DEVOS CAVALINI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que foi determinada à exequente o cumprimento do despacho de id 21848363 e reiterada intimação, conforme id 23767520.

É sabido que as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao executivo fiscal, ex vi, do disposto no artigo 1º, da Lei 6.830/1980 c.c. artigo 771, parágrafo único do referido Estatuto Processual, inclusive no tocante à obrigação da parte autora de providenciar o regular andamento do processo adotando as medidas que estiverem ao seu alcance.

Assim, considerando que a presente execução está paralisada, pela inércia da credora, determino a intimação da parte exequente para que promova os atos ou diligências cabíveis ao regular prosseguimento do feito, conforme determinado, no prazo legal, sob pena de reconhecimento de seu abandono, nos moldes do disposto no parágrafo 1º e inciso III, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002942-72.2003.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
REPRESENTANTE: DISTRIBUIDORA DE FRIOS E DERIVADOS HD FRANCA LTDA., JOSE MARCIO ALVES, HELOISA RODRIGUES PIRES ALVES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601

DESPACHO

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente id 26332977, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe.

As custas importam, nesta data, em **R\$ 292,15 (duzentos e noventa e dois reais e quinze centavos)** [0,5% sobre o valor do débito atualizado – mínimo de 10 UFIR's - Lei.nº 9.289, de 04/07/96].

Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU (anexa) devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo.

Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

FRANCA, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000629-62.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NEPHAL PARTICIPACOES EM SOCIEDADES EMPRESARIAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA CASSIA CERQUEIRA DIAS SANTOS - SP397498, PAULO DE TARSO CARETA - SP195595

DESPACHO

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente id 26483518, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe.

As custas importam, nesta data, em **R\$ 51,01 (cinquenta e um reais e um centavo)** [1,0% sobre o valor do débito atualizado – mínimo de 10 UFIR's - Lei n.º 9.289, de 04/07/96].

Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU (anexa) devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo.

Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

Intime-se.

FRANCA, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-50.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO BATISTA SILVA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que as empresas em atividade – Inter Shoes Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Zael Indústria de Calçados Ltda. – EPP, A. M. S. Stefani Calçados – ME, V. Silvestre Filho – ME, Rinaldo Marcantônio – ME, Kids Shoes Indústria de Calçados Ltda., Só Linha Indústria de Calçados e Solados Ltda. – ME, Calçados Shelter Indústria e Comércio Ltda. e F1000 Indústria de Calçados Frank Ltda. - não forneceram ao autor os formulários [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudos técnicos específicos das condições de trabalho, nos termos da legislação ou forneceram sem a observância das formalidades legais.

Assim, antes do saneamento do feito, intem-se os representantes legais das referidas empresas, por mandado, para que informem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem os Perfis Profissionais Previdenciários e Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho e, sendo o caso, encaminhar a este Juízo cópias dos laudos juntamente com os PPP's devidamente preenchidos, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções e aos períodos em que o autor trabalhou na empresa.

Caso os PPP's e/ou laudos técnicos sejam atuais, deverão os representantes das empresas esclarecerem as condições de trabalho permanencas mesmas das épocas das prestações dos serviços.

Ficam os representantes legais advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados sem qualquer justificativa poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, cópias desta decisão servirão como MANDADOS DE INTIMAÇÃO.

Coma juntada de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

DESTINATÁRIOS

- Inter Shoes Calçados e Artefatos de Couro Ltda. – Av. Prof. José Rodrigues da Costa Sobrinho, nº 2381, Jd. Petraglia; CEP 14.409-105 – Franca/SP.

- Zael Indústria de Calçados Ltda. – EPP – rua Deolinda Maria Silva, nº 950, Jd. Petraglia; CEP 14.409-141 – Franca/SP.

- A. M. S. Stefani Calçados – ME – rua Espírito Santo, nº 802, Vila Aparecida; CEP 14.401-226 – Franca/SP.

- V. Silvestre Filho – ME – rua Voluntário Adriano Cintra, nº 393, Vila São Sebastião; CEP 14.406-650 – Franca/SP.

- Rinaldo Marcantônio – ME – rua São Paulo, nº 2205, Vila Aparecida; CEP 14.401-248 – Franca/SP.

- Kids Shoes Indústria de Calçados Ltda. – rua Joaquim Cândido Guillobel, nº 5431, Jd. Redentor; CEP 14.409-264 – Franca/SP.

- Só Linha Indústria de Calçados e Solados Ltda. – ME – rua Hipólito A. Pinheiro, nº 3827, J.M. Rosa; CEP 14.405-415 – Franca/SP.

- Calçados Shelter Indústria e Comércio Ltda. – rua Pedro Diniz, nº 748, Pq. São Jorge; CEP 14.405-180 – Franca/SP.

- F1000 Indústria de Calçados Frank Ltda. – rua José Comparini, nº 1261, Vila Rezende; CEP 14.406-525 – Franca/SP.

FRANCA, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004502-58.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIT SHOES CALCADOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANACRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347

DESPACHO

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 278, de 26 de junho de 2019, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficamos partes e todos a quem possa interessar, **INTIMADOS** de que foram digitalizados e inseridos no Processo Judicial Eletrônico - PJe o presente feito.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da normativa a que se fez menção acima.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Não havendo desconformidade na digitalização, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

FRANCA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003084-56.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
INVENTARIANTE: JOSE GABRIEL DA SILVA, NAIR DE SOUSA GABRIEL
Advogados do(a) INVENTARIANTE: NAIRANA DE SOUSA GABRIEL - SP220809, NAIARA DE SOUSA GABRIEL - SP263478
Advogados do(a) INVENTARIANTE: NAIRANA DE SOUSA GABRIEL - SP220809, NAIARA DE SOUSA GABRIEL - SP263478

DESPACHO

Tendo em vista que ainda não há decisão definitiva no feito de nº. 0000005-20.2006.403.6102, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual influirá no valor a ser cobrado nestes autos, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes ou comunicação do desfecho daquela ação.

Intimem-se.

FRANCA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003488-80.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CASPERO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documento apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 9 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

5002106-37.2019.4.03.6118

REQUERENTE: LINO CESAR PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAMOS AVELLAR DASILVA - SP306822

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça.
2. Ao SEDI para proceder à correção da classe processual do presente feito.
3. Intime-se.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001475-04.2007.4.03.6118

AUTOR: NAIR FERREIRA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917

RÉU: RITA DE CASSIA MONTEIRO DOS SANTOS, ADRIANA MARIA APARECIDA MONTEIRO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 8 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 0000548-33.2010.4.03.6118

ESPOLIO: LUIS CARLOS DOS SANTOS FILHO - APARECIDA - EPP

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA - SP185263

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001145-02.2010.4.03.6118

AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS FILHO - APARECIDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA - SP185263

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000665-87.2011.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

EXECUTADO: ADA PALHANO MALHEIROS - ME, ADA PALHANO MALHEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP308038

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 8 de janeiro de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL(1683) Nº 0000993-90.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROSA AUGUSTA TAVARES CENDRETTI, MARIA BENEDITA DE ALMEIDA CENDRETTI, JOSE MARIO CENDRETTI, MARIA APARECIDA LEMOS CENDRETTI, AUGUSTO MARIO CENDRETTI, RITA MARIA CARDOZO, MILTON TAVARES CENDRETTI, VENANCIO TAVARES CENDRETTI, MARIA CRISTINA SANTOS CENDRETTI, ERMINIO CENDRETTI, CARLA JANAINA CENDRETTI, RICARDO LUIZ CENDRETTI, CLAUDIA MONICA CENDRETTI FIGUEIREDO, CARLOS AUGUSTO DE FIGUEIREDO, LUIZ FERNANDO CENDRETTI, LUCIANA CARVALHO REIS CENDRETTI

Advogados do(a) AUTOR: ARC Y MARIA DE CARVALHO GIUPPONI - SP66307, MARIANE CENDRETTI FIGUEIREDO - SP354624

RÉU: JORDANO DA SILVA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NAIR RIVELLO CENDRETTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARC Y MARIA DE CARVALHO GIUPPONI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANE CENDRETTI FIGUEIREDO

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001237-43.2011.4.03.6118

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: INAIA MARIA VILELA LIMA, CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES, ANDERSON DOS SANTOS FERNANDES, ROBSON DOS SANTOS FERNANDES, MARGARETE DOS SANTOS FERNANDES DE OLIVEIRA, PETERSON DOS SANTOS FERNANDES, EMERSON DOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000220-98.2013.4.03.6118

SUCEDIDO: ADA PALHANO MALHEIROS - ME

Advogados do(a) SUCEDIDO: CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300, SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP308038

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001472-73.2012.4.03.6118
SUCEDIDO: LUZIA GORETE QUIRINO DA SILVA, REGINALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000865-02.2008.4.03.6118
SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905
SUCEDIDO: GILNEI DE SOUZA RAMPAZI

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001375-05.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
SUCEDIDO: LUZIA GORETE QUIRINO DA SILVA, REGINALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000971-80.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000989-04.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO - SP117252, WELLINGTON FALCÃO DE MOURA VASCONCELLOS NETO - SP150087, LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO - SP137673, TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO - SP269677

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001839-05.2009.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INVENTARIANTE: JOSE EDISON TORINO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: THIAGO BERNARDES FRANCA - SP195265

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000644-48.2010.4.03.6118
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: PAULO VICENTE DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR, ELIZABETH ROSE MACHADO VELHO DE OLIVEIRA RAMOS, PAULO VICENTE DE OLIVEIRA RAMOS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001616-81.2011.4.03.6118
IMPETRANTE: ABRAO HARFOUCHE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO SANTANA PERRELLA - SP42570
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001791-75.2011.4.03.6118
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AGRO COMERCIAL MASCARENHAS SA
Advogados do(a) RÉU: THAIS HELENA APRILE BONORA - SP136422, PAULO GUILHERME - SP147276, LILYAN CAROLINE DE MORAES AMARAL SPOSITO - SP190136-E

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001647-43.2007.4.03.6118
EMBARGANTE: VITRIART ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000404-88.2012.4.03.6118
EMBARGANTE: JOAO BOSCO QUINTAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EMBARGADO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EMBARGADO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE - SP307802

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002083-84.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
INVENTARIANTE: B L FERREIRA & CIA LTDA - EPP, BENEDITO LOURENCO FERREIRA, GERALDO ANTONIO FERRER FERREIRA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002306-37.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

RÉU: EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDIL DA SILVA - RJ63953

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, tomemos os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001906-04.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JACQUES GALVAO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001916-74.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: IVANA ALVES DA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS APARECIDA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 26303632: Vista à parte impetrante.

2. Intím-se. Após, voltem conclusos para julgamento.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

PETIÇÃO (241) Nº 0001504-64.2001.4.03.6118

REQUERENTE: ANDRE LUIS COSTA PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP238172

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000713-90.2004.4.03.6118

AUTOR: FRANCISCO LUIZ COSTA PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FRANCISCO LUIZ COSTA PIMENTEL, CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Advogados do(a) RÉU: SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000281-03.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PAULO AIRES DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de dezembro de 2019.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 0000822-12.2001.4.03.6118

AUTOR: JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA, MARIA DE FATIMA GUIMARAES PORTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA - SP140728
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA - SP140728

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001979-97.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

SUCESSOR: CLAUDINEI IPOLITO DA SILVA

Advogados do(a) SUCESSOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001979-97.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: CLAUDINEI IPOLITO DA SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001980-82.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: ALAIDE VICENTE DE CARVALHO
Advogados do(a) SUCESSOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002249-24.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: LOURDES CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002251-91.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: DONIZETTI LOPES DA COSTA
Advogado do(a) SUCESSOR: AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001609-84.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: NATALICIO JOSE AZEVEDO
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DES PACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001610-69.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: LINDINALVALIMADOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DES PACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001631-45.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DES PACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001116-49.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VAGNER DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, tomemos os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001176-80.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MAURICIO FREITAS COLACO
CURADOR: ROSEMIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, tomemos os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001626-28.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ORIENTAVIDA- ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E PROMOCAO COMUNITARIA
Advogado do(a) AUTOR: PETRICK JOSEPH JANOFSKY CANONICO PONTES - SP292306
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, tomemos os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001536-44.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ELCIO RIBEIRO PINTO
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA - SP199407

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, tomemos os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001136-30.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBSON TOWNSEND - SP326343
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, tomemos os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001176-12.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EMIKO ABE, LIDIANE DA SILVA MOKI, LUDIMILA BRUNA APARECIDA DA SILVA MOKI DE CAMPOS, SAMUEL HIROSHI BASTOS MOKI, WIRLON NUNES MOKI
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI - SP213867, ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA - SP221805
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, tomemos os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000596-79.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: CESAR DIAS LOURENCO
Advogado do(a) SUCESSOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, tomemos os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000016-83.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885, FLORA FERREIRA DE ALMEIDA - SP295578
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, tomemos os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000169-73.2002.4.03.6118

AUTOR: ANDRE LUIS COSTA PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP238172

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0001968-68.2013.4.03.6118

AUTOR: MUNICIPIO DE PIQUETE

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE MOURA - SP210274, RICARDO CORREA - SP269957, RUBENS SIQUEIRA DUARTE - SP131290, JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978, LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688

RÉU: OTACILIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS - SP170748

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0000734-85.2012.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ERON PATHIK RIBEIRO, ANTONIO DE PADUA CASTRO SANTOS FILHO, MARIA JOSE SIMOES LEMES, EDNEY ESPINDOLA DE MEIRELLES

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR - SP153681, GISLENE DONIZETTI GERONIMO - SP171155, LUIS CARLOS GRALHO - SP187417

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0000982-12.2016.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MUNICIPIO DE QUELUZ, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES - SP290287

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000812-89.2006.4.03.6118

AUTOR: MARIA NAZARE FERREIRA DA SILVA, AGENOR FRANCISCO DA SILVA, ANA LUCIA DE SOUZA, NILZA MARIA DE SOUZA, ADILSON DOMINGUES DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FRADE PALMEIRA - SP98630

RÉU: MESSIAS BORGES, JOAO BATTISTA NETO, JOAO PEREIRA DA SILVA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000762-82.2014.4.03.6118

AUTOR: ARETUZA APARECIDA SOARES GUATURA, IVAN AURELIO VILLAR GUATURA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994, FELICIA DANIELA DE OLIVEIRA - SP210630

RÉU: MUNICIPIO DE LORENA, ESTADO DE SAO PAULO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG - SP165305

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001508-86.2010.4.03.6118

AUTOR: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELDER SOUZA LIMA - SP268254

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DEBORA VALERIA DA SILVA SANTOS, DENISE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) RÉU: WILSON ANTONIO VILLELA - SP89669

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 8 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000555-93.2008.4.03.6118

AUTOR: MARIA CELINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: DIEGO REIS CAMPOS - SP282546

RÉU: AGUINALDO FERREIRA DA SILVA, AGUINALDO FERREIRA DA SILVA, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE LORENA, VALTAIR DA SILVA, YARA SANAINA DE OLIVEIRA DA SILVA, GENY RIBEIRO BASTOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, MRS LOGISTICAS/A

Advogado do(a) RÉU: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902

Advogado do(a) RÉU: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902

Advogado do(a) RÉU: SUMAYA RAPHAEL MUCK DOSSE - SP174794

Advogado do(a) RÉU: JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA - SP282327

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000520-89.2015.4.03.6118

EMBARGANTE: MARCIA B. DA SILVA CONFECÇÕES - ME, MARCIA BENEDITA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO - SP356713

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001825-45.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MARCIA B. DA SILVA CONFECÇÕES - ME, MARCIA BENEDITA DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO - SP356713

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001235-68.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: STEFANO AGUINALDO PACHECO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000022-90.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ELAINE REIS DE CARVALHO - ME, ELAINE REIS DE CARVALHO RABELO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002307-90.2014.4.03.6118

EMBARGANTE: OCTAVIO DE LIMA CARVALHO NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001234-83.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: OCTAVIO DE LIMA CARVALHO NETO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000464-27.2013.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO BORABEBE

Advogado do(a) RÉU: WAGNER MESSIAS CAMARGO - SP179201

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0000948-47.2010.4.03.6118

AUTOR: OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE - SP134631

RÉU: PIMENTEL NETO & CIA. LTDA.

Advogados do(a) RÉU: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122, ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO - SP5877

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000121-36.2010.4.03.6118

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: ALOISIO VIEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 8 de janeiro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0002518-29.2014.4.03.6118

REQUERENTE: COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR

Advogados do(a) REQUERENTE: FLORA FERREIRA DE ALMEIDA - SP295578, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000008-72.2016.4.03.6118

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

SUCEDIDO: VALE AUTO PECAS DE GUARA LTDA, ANA CLAUDIA MEDEIROS, MARIA LUCIA MEDEIROS

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5000091-32.2018.4.03.6118

EMBARGANTE: ABP MOVELARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

DESPACHO

1. ID 23065931: Nos termos da cláusula 3.1 do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016, ao acordo de Cooperação n.01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Caixa Econômica Federal "nas ações promovidas pelo Sistema Judicial Eletrônico – PJE, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

2. Assim sendo, indefiro o cadastramento do advogado Dr. Fabrício dos Reis Brandão OAB/PA 11471, no presente feito.

3. No mais, informe a embargante se possui interesse na realização de audiência de conciliação (ID 22351899).

4. Intime-se. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

5000130-29.2018.4.03.6118

AUTOR: MARIA MADALENA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1: ID 4597704: Os documentos apresentados se encontram ilegíveis. Dessa forma, renove-se a intimação da parte autora para cumprir integralmente o despacho ID 16693412.

2: Intime-se. No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 0001326-03.2010.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

RÉU: JOSE MARCOS BARROS DE MIRANDA

Advogado do(a) RÉU: MONICA CRISTINA VITAL PRADO SANTOS - SP347576

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0000491-10.2013.4.03.6118

AUTOR: LUIZ GUSTAVO FORNACIERI BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO PAULUS PEREIRA NOBREGA - SP247598

RÉU: ANELIESE CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA, WALQUIRIA RODRIGUES LIVRAMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO RABELO CHACON - SP172927

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000049-78.2012.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

RÉU: JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA

Advogados do(a) RÉU: DARCI DE ANDRADE CARDOSO - SP30760, MARIO CARDOSO - SP249199, JULIO CESAR BILARD CARVALHO - SP249045

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

5000588-12.2019.4.03.6118

REQUERENTE: JOSE ALFREDO PRETONI, MARIA MAGNOLIA GOMYDE PRETONI

Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON GUILHERME ROSSI MENDONCA - SP267931, GEORGE VIEIRA SANTOS - SP337423

Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGE VIEIRA SANTOS - SP337423

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALBERTO TERUHIKO GURGEL YAMAWAKI, ANA PAULA DE LIMA YAMAWAKI

Advogados do(a) REQUERIDO: RUDINEYLUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193, WANDA APARECIDA DE LIMA FRANCO - SP59550

Advogados do(a) REQUERIDO: RUDINEYLUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193, WANDA APARECIDA DE LIMA FRANCO - SP59550

DESPACHO

1. ID 21155568: Indefero o requerimento de produção de prova pericial contábil, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.
2. Ao SEDI para proceder à correção da classe judicial do presente feito.
3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)

5000033-92.2019.4.03.6118

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA DE SIQUEIRA, SEBASTIAO BENEDITO DE SIQUEIRA, NADIR DE SIQUEIRA BARBOSA REIS, BENEDITA DE SIQUEIRA BARBOSA, MANOEL MESSIAS DOMICIANO, NELCY MARIA BARBOSA, JOSE GOMES BARBOSA, JAIRO GOMES BARBOSA, IRENE OLIVEIRA RAMOS DA SILVA BARBOSA, JAIR GOMES BARBOSA, MARIA BENEDITA DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECYPINTO DE MACEDO - SP262171

RÉU: ANTONIO ALVES BARBOSA, NATANAEL GUEDES BATISTA, MARIA JOSE DOS REIS BATISTA, MARIA CELIA BATISTA COELHO, ELZA APARECIDA BATISTA, HILDA MODESTO DE SALES, CRISPIM LEDUINO DE SALES, ORIVALDINA DA GLORIA DE SALLES, LUCIO LEDUINO DE SALES, MARIA APARECIDA DOS REIS SALES, GILMAR APARECIDO LEDUINO DE SALES, MARIA DOS REIS, BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO, MARIA APARECIDA DOS REIS OLIVEIRA, NELSIO BARBOSA DOS REIS, MARCELO AUGUSTO DE SOUSA ROMEIRO, MARCOS JUVENAL DE SOUSA ROMEIRO, SONIA APARECIDA FERREIRA ROMEIRO, MARCIO ANATOLE DE SOUSA ROMEIRO, EVA TURIN, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE SIQUEIRA

DESPACHO

1. Ao SEDI para correção do pólo ativo, com a inclusão dos herdeiros de BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS REIS.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001383-79.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARA VIEIRA BUENO - SP343156-A
RÉU: CARLOS FERNANDO LEITE DA SILVA

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000380-36.2007.4.03.6118

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) SUCEDIDO: DOMINGOS NARCISO LOPES - SP45841, EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

SUCEDIDO: NILTON AMARO FERMIANO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALICE PALANDI - SP110402

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001144-22.2007.4.03.6118

AUTOR: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS NARCISO LOPES - SP45841, EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

RÉU: MARIOMAR ALVES COSTA

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002821-70.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: EUSTAQUIO PEREIRA LIMA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK - SP339396

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA APS DE GUARATINGUETÁ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado EUSTAQUIO PEREIRA LIMA JUNIOR em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DAAPS DE GUARATINGUETÁ - SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a prorrogação de benefício por incapacidade.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000931-79.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

INVENTARIANTE: MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARILIA APARECIDA GUIMARAES OLIVEIRA - SP269927, ROSEMEIRE DURAN - SP192214

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

USUCUPIÃO (49) Nº 0001321-73.2013.4.03.6118

AUTOR: BRUNO NOTO, VIRGINIA NOTO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO SANTANA PERRELLA - SP42570

Advogado do(a) AUTOR: CELSO SANTANA PERRELLA - SP42570

RÉU: CARLO BIAGI, DAILMA ALVES BIAGI, MARINA HELENA VELOSO BIAGI, VALGUARA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR, DANONE LTDA, CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRAS/A, MARIA APARECIDA MARQUES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA

Advogado do(a) RÉU: SILVIA ZEIGLER - SP129611

Advogados do(a) RÉU: GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593, PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

Advogado do(a) RÉU: LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO - SP72329

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI - SP209241, ALBERTO MONTAGNER - SP224091, DOUGLAS SCARANO FERREIRA - SP218988, FABIO FLOH - SP201792, HALAN BARRÓS FINELLI - SP231926, HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO MONTAGNER - SP224091, PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI - SP209241

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001810-13.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: BRUNO DA SILVA MIGUEL DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BORSARI ARTONI - SP322309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000656-33.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO NOVAES PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002164-38.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: EDUARDO MARINHO
Advogado do(a) SUCESSOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001077-13.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: MARCOS GONCALVES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) SUCESSOR: SORAYA MENDES - SP259493
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000197-21.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: JOSE BENEDITO COSTA
Advogado do(a) SUCESSOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002267-45.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: IVANIL VIEIRA DA SILVA, ANA CAROLINA OSVALDO CARNEIRO MOKI, ANDERSON AMILTON DA SILVA MOKI
Advogado do(a) SUCESSOR: VERA LUCIA CAMPAGNUOLI - SP62982
Advogado do(a) SUCESSOR: VERA LUCIA CAMPAGNUOLI - SP62982
Advogado do(a) SUCESSOR: VERA LUCIA CAMPAGNUOLI - SP62982
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001457-36.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000977-58.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LAERCIO DALTO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001473-87.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: LUIS RODRIGO DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000783-58.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AMANDA MARTINS AMARO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002242-32.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NELSON ANTONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001852-28.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: EDSON JOSE VIEIRA, HERCULES RODRIGUES DE MORAIS, TARIK LUIZ FERNANDES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2020 77/1099

Advogado do(a) SUCESSOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
Advogado do(a) SUCESSOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
Advogado do(a) SUCESSOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001853-13.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: ANGELAMARIA DE FRANCA MOTA, BRAS AUGUSTO ANTUNES PRADO, LUCAS AURELIO DE PAULA, TALLES EDUARDO FERNANDES, ANDREZA ALEXSANDRA MARTINS
Advogado do(a) SUCESSOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
Advogado do(a) SUCESSOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
Advogado do(a) SUCESSOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
Advogado do(a) SUCESSOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
Advogado do(a) SUCESSOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
TERCEIRO INTERESSADO: KEQUERSON LUIZ DA SILVA FERAZ, ANDREZA ALEXSANDRA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001733-67.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: EDUARDO BRANDAO
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ DANIEL MIGUEL PEREIRA - SP329599
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002325-14.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: JECONIAS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001783-93.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RAUL MEIRELLES REIS, HELIO SANTIAGO MEIRELLES REIS, LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FONSECA MARCONDES - SP274185
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FONSECA MARCONDES - SP274185
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FONSECA MARCONDES - SP274185
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO MEIRELLES REIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO FONSECA MARCONDES

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001342-15.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: NORIVAL TEOFILIO DE SOUZA
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123, PRISCILA DA SILVA LUPERNI - SP331557
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CESARINA FRANK SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA DA SILVA LUPERNI

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001667-24.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOMICIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: BENEDITA DE SIQUEIRA BARBOSA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002541-72.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA MARA VIEIRA BUENO - SP343156-A, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, CAROLINE GUEDES DA SILVA - SP207605-E
RÉU: VINICIUS HASMANN DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO PAIES - SP310240

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000565-98.2012.4.03.6118
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OTACILIO RODRIGUES DA SILVA, GERMANO CONSTANTINO BATISTA, BRUNO CESAR DE SANTI, GLOBO DO BRASIL LTDA - ME, EDIVALDO RAMALDES RAMOS, MARCIO ANTONIO DE MORAES, SHOW BRASIL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, JOSE FERNANDES DOURADO NETO
Advogados do(a) RÉU: JOSE APARECIDO MAZZEU - SP120362, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP169340
Advogados do(a) RÉU: JOSE APARECIDO MAZZEU - SP120362, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP169340
Advogados do(a) RÉU: JOSE APARECIDO MAZZEU - SP120362, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP169340
Advogados do(a) RÉU: JOSE APARECIDO MAZZEU - SP120362, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP169340
Advogados do(a) RÉU: JOSE APARECIDO MAZZEU - SP120362, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP169340
Advogado do(a) RÉU: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902
Advogados do(a) RÉU: JOSE APARECIDO MAZZEU - SP120362, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP169340
Advogado do(a) RÉU: JOSE SERAPHIM JUNIOR - SP96837

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001579-93.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANDERSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO DE SOUZA PINTO - SP15872
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001850-34.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: ANDERSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: HORACIO DE SOUZA PINTO - SP15872

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000949-90.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ESTERRAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO IVO DA SILVA LOPES - SP315760
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000149-04.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AUGUSTO FRANCISCO TAVARES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.
4. Int.-se.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000218-31.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: SUELEN CRISTINA MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS - SP301855
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, e nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001290-19.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: REINALDO FERRAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE MARIANO FERRAZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002365-93.2014.4.03.6118
SUCESSOR: FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) SUCESSOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001922-79.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: ROBERTO DIAS MARTINS
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001918-08.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: HELDER SOUZALIMA - SP268254
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001807-24.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: NAZARETH MARIA PEREIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008027-71.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE ROCCA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes da juntada das informações do perito".

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000121-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: J V S INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LITISCONSORTE: DORA ALICE ARRECHI DE SOUZA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA

DESPACHO

Tendo em vista a discordância da embargante com os honorários periciais sugeridos pelo perito, nos termos do art. 465, § 3º, CPC, **arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

Intime-se perito para que manifeste eventual concordância com os honorários ora fixados.

Havendo concordância do perito com os honorários fixados, intime-se a parte para recolhimento dos honorários arbitrados, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito a dar início aos seus trabalhos.

Havendo discordância do perito com os honorários fixados, procure a secretária outro profissional.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008672-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observando óbice natural ao INSS de formular eventual proposta de acordo (necessitando, para tanto, análise de *expert*), entendo por bem determinar a **antecipação da perícia médica**, abrindo-se, desde logo, **contraditório inclusive ao INSS**.

Para tal intento, nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56809, para realização de perícia médica.

Designo o dia 23/03/2020, às 10h00 h., que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?

1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.

2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?

3. Se positiva a resposta ao item precedente:

3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?

3.2 - Qual a **data provável do início da doença**?

3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

3.4 - Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

3.5 - Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?

3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a **data de início dessa incapacidade**?

3.7 - Essa incapacidade, se existente, é **temporária** (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou **indefinida/permanente** (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?

3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?

3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):

5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?

7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?

8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?

9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo *expert* do Juízo, conforme pedido formulado pela Autora e arquivado em secretaria — assim como a indicação de seu assistente técnico, que será “*um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos*” —, a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?

02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?

03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?

04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.

05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.

06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?

07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?

08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.

09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?

10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.

11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.

12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.

13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Como o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

CITE-SE o INSS, diretamente, para, após apresentação do laudo, apresentar sua defesa (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

Com apresentação do laudo, vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão no prazo de 15 (quinze) dias.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame **munido (a) de todos os documentos médicos que possuir**, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, **deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo**).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao(à) perito(a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 – Diretoria do Foro.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008855-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783, SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de **caráter cautelar**, qual seja, a **antecipação da perícia médica**, abrindo-se **contraditório inclusive ao INSS**.

Para tal intento, nomeio Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56809, para realização de perícia médica.

Designo o dia 23/03/2020, às 10:30 h., que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?

1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.

2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?

3. Se positiva a resposta ao item precedente:

3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?

3.2 - Qual a **data provável do início da doença**?

3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de **qualquer natureza** nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

3.4 - Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício **do seu trabalho** ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

3.5 - Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício de **qualquer trabalho** ou atividade?

3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a **data de início dessa incapacidade**?

3.7 - Essa incapacidade, se existente, é **temporária** (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou **indefinida/permanente** (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?

3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?

3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):

5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

5.2 – Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?

7.1 – Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?

8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?

9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo *expert* do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria — assim como a indicação de seu assistente técnico, que será “*um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos*”, a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?

02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?

03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?

04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.

05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.

06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?

07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?

08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.

09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?

10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.

11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.

12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.

13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Como decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

CITE-SE o INSS, diretamente, para, após apresentação do laudo, apresentar sua defesa (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

Com apresentação do laudo, vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão no prazo de 15 (quinze) dias.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame **munido (a) de todos os documentos médicos que possuir**, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, **deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo**).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao(à) perito(a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 – Diretoria do Foro.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006412-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALDECIR APARECIDO PINTO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAREN CRISTINE COELHO - SP330968

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009785-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANE DE CASTRO RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005676-28.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o apelado suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15803

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002817-61.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HERBERTH ANDRADE DOS SANTOS(SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF E SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)

Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE, com fundamento na decisão de f. 154, intimo a defesa de HERBERTH ANDRADE DOS SANTOS, para apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 dias, nos termos que seguem (...) 3. Oportunamente, intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, no prazo legal; (...).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007669-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro Teor, para que o mesmo proceda sua impressão no prazo de 5 (cinco) dias, após, os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007669-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2020 87/1099

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro Teor, para que o mesmo proceda sua impressão no prazo de 5 (cinco) dias, após, os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006061-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o apelado suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006670-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIANA MARIA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: NILSON RODRIGUES NUNES - SP392696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, conclusos."

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO RAFAEL CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência ao autor acerca do cumprimento da Tutela pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para recebimento de Recurso."

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDINO DAVID DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "ciência ao autor acerca da implantação do benefício, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para recebimento de recurso."

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001403-91.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

FLÁVIO HENRIQUE PEIXOTO, SAMUEL SILVA SANTOS, LENÍCIO SANTOS SALES e HERBERT COSTA RUI Z., já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, bem como pela prática dos crimes tipificados no artigo 35, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006.

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0155/2019 - DPF/AIN/SP, bem como como Pedido de Prisão Temporária nº 0001404-76.2019.403.6119.

O Ministério Público Federal também requer a juntada aos autos dos antecedentes criminais de praxe, bem como a decretação da prisão preventiva dos denunciados, a fim de garantir a aplicação da lei penal, para assegurar a instrução criminal, resguardar a ordem pública, tendo em vista que há fundado temor de evasão do distrito da culpa e a possibilidade de reiteração delitiva.

Primeiramente, providencie a Secretaria o necessário para a notificação dos denunciados para que apresentem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência, nos termos do art. 55, §1º, da Lei 11.343/06.

Quanto ao pedido de decretação de prisão preventiva, tenho que é caso de postergar a análise para quando do recebimento ou não da denúncia, considerando que os acusados estão cumprindo de maneira satisfatória as medidas cautelares impostas, não havendo elementos que apontem para a alteração imediata e urgente do quanto deliberado na decisão anterior proferida pelo juiz titular do caso.

Requisite-se o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, dos registros criminais (folhas de antecedentes/certidões de distribuição) de praxe, inclusive da INTERPOL, em nome dos denunciados.

Providencie a secretaria a inclusão dos denunciados no polo passivo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Guarulhos, 03 de dezembro de 2019.

ALEXEYSÜSMANN PERE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001403-91.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

FLÁVIO HENRIQUE PEIXOTO, SAMUEL SILVA SANTOS, LENÍCIO SANTOS SALES e HERBERT COSTA RUI Z., já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, bem como pela prática dos crimes tipificados no artigo 35, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006.

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0155/2019 - DPF/AIN/SP, bem como como Pedido de Prisão Temporária nº 0001404-76.2019.403.6119.

O Ministério Público Federal também requer a juntada aos autos dos antecedentes criminais de praxe, bem como a decretação da prisão preventiva dos denunciados, a fim de garantir a aplicação da lei penal, para assegurar a instrução criminal, resguardar a ordem pública, tendo em vista que há fundado temor de evasão do distrito da culpa e a possibilidade de reiteração delitiva.

Primeiramente, providencie a Secretaria o necessário para a notificação dos denunciados para que apresentem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência, nos termos do art. 55, §1º, da Lei 11.343/06.

Quanto ao pedido de decretação de prisão preventiva, tenho que é caso de postergar a análise para quando do recebimento ou não da denúncia, considerando que os acusados estão cumprindo de maneira satisfatória as medidas cautelares impostas, não havendo elementos que apontem para a alteração imediata e urgente do quanto deliberado na decisão anterior proferida pelo juiz titular do caso.

Requisite-se o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, dos registros criminais (folhas de antecedentes/certidões de distribuição) de praxe, inclusive da INTERPOL, em nome dos denunciados.

Providencie a secretaria a inclusão dos denunciados no polo passivo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Guarulhos, 03 de dezembro de 2019.

ALEXEYSÜSMANN PERE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001403-91.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

FLÁVIO HENRIQUE PEIXOTO, SAMUEL SILVA SANTOS, LENÍCIO SANTOS SALES e HERBERT COSTA RUI Z, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, bem como pela prática dos crimes tipificados no artigo 35, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006.

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0155/2019 - DPF/AIN/SP, bem como como Pedido de Prisão Temporária nº 0001404-76.2019.403.6119.

O Ministério Público Federal também requer a juntada aos autos dos antecedentes criminais de praxe, bem como a decretação da prisão preventiva dos denunciados, a fim de garantir a aplicação da lei penal, para assegurar a instrução criminal, resguardar a ordem pública, tendo em vista que há fundado temor de evasão do distrito da culpa e a possibilidade de reiteração delitiva.

Primeiramente, providencie a Secretaria o necessário para a notificação dos denunciados para que apresentem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência, nos termos do art. 55, §1º, da Lei 11.343/06.

Quanto ao pedido de decretação de prisão preventiva, tenho que é caso de postergar a análise para quando do recebimento ou não da denúncia, considerando que os acusados estão cumprindo de maneira satisfatória as medidas cautelares impostas, não havendo elementos que apontem para a alteração imediata e urgente do quanto deliberado na decisão anterior proferida pelo juiz titular do caso.

Requisite-se o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, dos registros criminais (folhas de antecedentes/certidões de distribuição) de praxe, inclusive da INTERPOL, em nome dos denunciados.

Providencie a secretaria a inclusão dos denunciados no polo passivo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intím-se.

Guarulhos, 03 de dezembro de 2019.

ALEXEYSÜSMANN PERE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001403-91.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

FLÁVIO HENRIQUE PEIXOTO, SAMUEL SILVA SANTOS, LENÍCIO SANTOS SALES e HERBERT COSTA RUI Z, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, bem como pela prática dos crimes tipificados no artigo 35, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006.

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0155/2019 - DPF/AIN/SP, bem como como Pedido de Prisão Temporária nº 0001404-76.2019.403.6119.

O Ministério Público Federal também requer a juntada aos autos dos antecedentes criminais de praxe, bem como a decretação da prisão preventiva dos denunciados, a fim de garantir a aplicação da lei penal, para assegurar a instrução criminal, resguardar a ordem pública, tendo em vista que há fundado temor de evasão do distrito da culpa e a possibilidade de reiteração delitiva.

Primeiramente, providencie a Secretaria o necessário para a notificação dos denunciados para que apresentem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência, nos termos do art. 55, §1º, da Lei 11.343/06.

Quanto ao pedido de decretação de prisão preventiva, tenho que é caso de postergar a análise para quando do recebimento ou não da denúncia, considerando que os acusados estão cumprindo de maneira satisfatória as medidas cautelares impostas, não havendo elementos que apontem para a alteração imediata e urgente do quanto deliberado na decisão anterior proferida pelo juiz titular do caso.

Requisite-se o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, dos registros criminais (folhas de antecedentes/certidões de distribuição) de praxe, inclusive da INTERPOL, em nome dos denunciados.

Providencie a secretaria a inclusão dos denunciados no polo passivo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intím-se.

Guarulhos, 03 de dezembro de 2019.

AUTOS N° 5010204-08.2019.4.03.6119

AUTOR: SONALI CATUREBA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, M & F INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar (i) o documento de identificação pessoal legível e com foto, (ii) a declaração de hipossuficiência e o (iii) comprovante de endereço atualizado, bem como (iv) declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006893-09.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANDERSON MARQUES DOS SANTOS, JESSICA DZIOBAALVES DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: CAIO CESAR DA SILVA SIMOES - SP333907, FERNANDA PROENCA BORGES - SP311097

SENTENÇA

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de ANDERSON MARQUES DOS SANTOS E JESSICA DZIOBAALVES DA SILVA em que se imputa a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas).

Segundo a inicial acusatória, no dia 12 de setembro de 2019, por volta das 6 horas e 30 minutos, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos, os réus, com consciência e vontade de praticar a conduta proibida, foram presos em flagrante delito ao desembarcarem do voo LX92 da companhia Swiss, originário de Zurique/Suíça, trazendo consigo, guardando e transportando, em unidade de designios, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no Brasil, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, droga, consistente em 9.216 g (nove mil duzentos e dezesseis gramas - massa líquida) de ANFETAMINA, substância capaz de causar dependência física ou psíquica, acondicionada em 03 (três) invólucros formados por sacos plásticos recobertos por fita preta, que estava ocultos nos fundos falsos de 03 (três) malas de viagem.

Os acusados foram notificados e apresentaram resposta à acusação.

A denúncia foi recebida em 28/11/19.

Foram juntadas as folhas de antecedentes e certidão de movimentos migratórios.

Juntado o laudo toxicológico definitivo.

Realizada audiência de instrução com a oitiva de duas testemunhas e os interrogatórios dos réus, sem requerimentos de diligências finais.

A defesa juntou documentos e as partes fizeram suas alegações finais oralmente.

Autos conclusos para sentença.

A materialidade do delito está comprovada por meio dos laudos toxicológicos acostados, preliminar e definitivo, que resultaram positivo para anfetamina na quantidade indicada na denúncia.

As testemunhas ouvidas por ocasião do auto de prisão em flagrante confirmaram em Juízo a versão apresentada na denúncia.

Disse o analista da Receita Federal que submeteu as bagagens dos acusados ao equipamento de raio-x, operado pela outra testemunha, e ali apareceu matéria orgânica no interior das malas. As malas foram esvaziadas e novamente passadas no raio-x, continuando a imagem de matéria orgânica. Foi feito um furo numa das bagagens, saindo um pó, foi quando todos foram à DEAIN, onde as malas de ambos os acusados foram desmontadas e encontrada a ANFETAMINA, segundo constatou o perito. Os acusados não teriam esboçado qualquer reação ou surpresa no acontecido. A testemunha operadora do raio-x confirmou o depoimento do condutor do flagrante.

Com relação à autoria, certo é que uma mala estava em nome de JESSICA e outras duas em nome de ANDERSON.

Em seu interrogatório JESSICA negou a traficância, disse que a mala era sua, mas não sabia da droga, que tal mala foi comprada pelo correu ANDERSON na viagem para Holanda, para onde teriam viajado a turismo e a namoro.

Por sua vez o réu ANDERSON confessou a traficância, disse que aceitou trazer a droga da Holanda a pedido de um terceiro que conheceu no próprio país, mas nega a participação de JESSICA, que não sabia da droga na mala.

A prova da autoria dolosa se verifica das circunstâncias da viagem, que não foram justificadas de forma satisfatória com sequer um documento, foto ou outro indicativo de turismo. Os acusados não souberam indicar o nome de qualquer lugar que teriam visitado e compraram a passagem dias antes da viagem, sem qualquer programação turística e em preço muito alto que não condiz com a situação econômica declarada, até porque inexistente ao tempo da viagem documentos que comprovam o exercício de atividade remunerada, lembrando que os acusados não tiveram reação quando encontrada a droga.

Portanto, tais circunstâncias conhecidas e provadas têm relação com o fato imputado e autorizam, por indução, concluir sobre a autoria dolosa do delito de ANDERSON e também de JESSICA, na condição de "mula" do tráfico.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, para condenar **ANDERSON MARQUES DOS SANTOS E JESSICA DZIOBA ALVES DA SILVA**, nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Tratando-se de crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06).

Os réus foram presos transportando em conjunto mais de 9 quilos de anfetamina, droga de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Considera-se objeto do delito de maior reprovabilidade que outras drogas consideradas mais leves ou socialmente mais aceitas, como a maconha por exemplo. Assim, são manifestamente desfavoráveis as circunstâncias concernentes à natureza e à quantidade da droga. Tratando-se de crime praticado em concurso de pessoas, em respeito à teoria monista adotada pelo CP, a quantidade a ser considerada na dosimetria deve ser a total encontrada nas três malas.

Assim, fixa-se a pena base para ambos os réus em 6 anos e 6 meses de reclusão, além de 650 dias-multa.

Para a ré JESSICA, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Para o réu ANDERSON, entendo que a atenuante da confissão deve ser compensada com a agravante do concurso de pessoas, já que tudo indica pelo seu interrogatório que promoveu, organizou e induziu a prática por JESSICA (art. 62, CP).

Desta forma, na segunda fase fica mantida a pena de ambos os réus em 6 anos e 6 meses de reclusão, e 650 dias-multa.

Incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, isso porque as circunstâncias do crime praticado pelos réus tornam duvidoso o fato de integrarem organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas, pois não ostentam outras viagens internacionais no controle de imigração da PF, faltando assim habitualidade e permanência da conduta típica.

Portanto, sendo os réus agentes primários, de bons antecedentes, que não se dedicam às atividades criminosas nem integram organização criminosa, pode ter a pena diminuída. Na linha da jurisprudência do TRF3, a pena deve ser diminuída no mínimo, ou seja, 1/6, pois apesar de não integrar a organização criminosa, participou dela de forma relevante (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76118 0006594-88.2017.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2019).

Neste ponto, a pena de ambos fica em 5 anos e 5 meses de reclusão, e 541 dias-multa.

Incide no caso de ambos a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas.

Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6.

Finalizada a dosimetria da pena na terceira fase, fica a pena definitiva de ambos os réus fixada em 6 anos, 3 meses e 25 dias de reclusão em regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, b, CP), mais pagamento de 631 dias-multa.

Não havendo nos autos melhores elementos acerca da situação econômica, fixa-se o valor unitário do dia multa no mínimo legal, ou seja, um trigésimo do salário mínimo (art. 49, § 2º, CP).

A detração deverá ser aplicada por ocasião do início da execução penal, já que aqui fica inalterado o regime legal pela quantidade de pena aplicada.

O réus não poderão apelar em liberdade porque é considerável o montante da pena privativa de liberdade a que foi condenado, além do que ainda estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não havendo que se falar na incompatibilidade entre a fixação do regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso e a manutenção da custódia cautelar (HABEAS CORPUS 5000406-47.2019.4.03.0000, Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, TRF3 - 5ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019).

Decreto o perdimento dos bens de valor apreendidos, mais os valores reembolsáveis das passagens, nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06.

Condene os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP).

Expeça-se guia de execução provisória.

P.R.I.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

ALEXEYSUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

AUTOS Nº 5010314-07.2019.4.03.6119

AUTOR: S. V. O. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12652

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2020 92/1099

0001193-74.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OZCAN KURUTAS(SP269384 - JOHANNES KONRAD EMILHESS)

APRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO(S) PARA OS DEVIDOS FINS, A SER(EM) CUMPRIDO(S) NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. OZCAN KURUTAS, suíço, solteiro, nascido aos 14/07/1970, natural de Küttingen/Suíça, passaporte nº X8524001/Suíça. 1. Inicialmente, atenda-se, com urgência, à solicitação do Exmo. Sr. Desembargador Federal José Lunardelli (fs. 288/294). 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão (29/07/2019), certificado à fl. 263, determine(a) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; b) a comunicação aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais. 3. Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, que retifique a situação processual da parte para CONDENADO. 4. DECRETO O PERDIMENTO, em favor da União, dos bens apreendidos utilizados na prática do delito. 5. AO SENHOR DIRETOR DA UNIDADE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 3 RAJ - BAURU/SP: Em aditamento à Guia de Execução Provisória de OZCAN KURUTAS (PEC Nº 0011450-32.2018.8.26.0026 - controle 2018/014759), e sua conversão em Guia de Execução Definitiva, encaminhe cópias das decisões proferidas nos presentes autos e da certidão de trânsito em julgado. 6. AO SENHOR CHEFE DA DIVISÃO DE MEDIDAS COMPULSÓRIAS - SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA: Para encaminhamento de cópia da certidão de trânsito em julgado, bem como da r. sentença e do v. acórdão proferidos nos autos em epígrafe, para as necessárias providências de expulsão do apenado acima qualificado. 7. AO CONSULADO-GERAL DA SUÍÇA EM SÃO PAULO: Endereço: Avenida Paulista, 1754 - 4º andar, Edifício Grande Avenida - Bela Vista, SP, 01310-920. Para encaminhamento do passaporte apreendido quando da prisão em flagrante do condenado. Servirá o presente como Ofício, que deverá ser instruído com as cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. 8. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 0250: Para que disponibilize ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (US 1525,00 - mil, quinhentos e vinte e cinco dólares americanos/FR 740,00 - setecentos e quarenta francos suíços), conforme termo de acolhimento e custódia de valores de fls. 129/131, cuja cópia deverá instruir o presente ofício, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante de entrega. 9. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 4042: Para que realize a transferência do numerário apreendido (R\$ 460,00 - quatrocentos e sessenta reais) em favor da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD, conforme guia de depósito de fl. 128, cuja cópia deverá instruir o presente ofício, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante de transferência. 10. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD: 10.1. para ciência de que este Juízo determinou o perdimento em favor da União dos bens utilizados pelo réu para prática do delito, inclusive do valor atinente ao reembolso da passagem aérea não utilizada pelo acusado. 10.2. para encaminhar cópias dos ofícios e do termo de recebimento de custódia de valores (fls. 129/131), bem como da Guia de Depósito (fls. 127/128), para ciência quanto à transferência do valor em real apreendido e para que sejam adotadas as providências cabíveis quanto à retirada, na Caixa Econômica Federal, ag. 0250, do numerário estrangeiro apreendido; 10.3. para encaminhar cópias das reservas aéreas (fls. 13/15) a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para ressarcimento do valor das passagens aéreas não utilizadas pelo condenado, cujo perdimento foi decretado. Saliente que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores em moedas nacional e estrangeira DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD, a COMPANHIA AÉREA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZOS, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento. Esta decisão servirá de ofício, e deverá seguir instruída de cópias do auto de apresentação e apreensão, dos ofícios, do termo de recebimento de custódia de valores, da Guia de Depósito Judicial, da sentença, do Relatório, Voto e Acórdão, das certidões de trânsito em julgado e da reserva aérea. 11. Apense-se ao presente feito a comunicação de prisão em flagrante, nos termos do Provimento COGE 64/2005. 12. Intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas processuais às quais OZCAN KURUTAS fora condenado. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento para a adoção das providências pertinentes. 13. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010176-40.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WALTER LUIGI SCALA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU MAIO - SP244974

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, pedido de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito referente ao auto de infração lavrado em 17/12/08, IRPF, procedimento administrativo n. 16095-000.866/2008-12. Ao final, pediu o reconhecimento da decadência, declaração de inexigibilidade do débito em comento.

Em síntese, a autora afirma ter que era sócia da empresa Prec-Tech Ind. e Com. De Artefatos de Metais Ltda, tendo recebido R\$ 200.000,00, no período de 01/05 a 12/05, a título de distribuição de lucros e dividendos, ao que recolheu IRPF a esse título, e apresentou DIPJ em 02/07. Contudo, absurdamente, a ré apurou variação patrimonial descoberto em 07/05 - R\$ 108.278,07 e 12/05 - R\$ 85.649,73.

Processo Administrativo n. 16095-000.866/2008-12 (doc. 09).

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório. Decido.

A solução de questões relativas a alegações de **regularidade na declaração/pagamento de imposto de renda** depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial.

Nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal depende apenas de cotejo com sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendendo cabível a tutela para que a autoridade impetrada proceda à competente análise.

No caso em tela, apesar de a parte autora ter colacionado aos autos cópia do Processo Administrativo n. 16095-000.866/2008-12 (doc. 09), inibição para pagamento do Auto de Infração n. 453/2019, com respectivo Documento de Arrecadação de Receitas Federais (doc. 10), entendendo que deve ser oportunizado à parte ré o contraditório.

Além disso, a correção dos demais requisitos para verificar ter havido regularidade no pagamento e/ou correção dos valores do valor cobrado depende de exame da autoridade fiscal com respaldo em seus sistemas de controle de recolhimentos, como já dito.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pleito de tutela.**

Cite-se.

P.I.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010425-88.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: VENDAP - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusões para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010359-11.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JANE COUTINHO GARCIA, OSVALDO GARCIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando a suspensão de todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 04/09/17, desde a notificação extrajudicial, com intimação da ré para apresentar planilha atualizada dos débitos para fins de purgação da mora até antes da assinatura do auto de arrematação, mediante depósito judicial ou pagamento direto à ré. Pediu a justiça gratuita.

Ao final, pediu a declaração de nulidade da execução extrajudicial.

Alega a parte autora que pactuou com a ré a compra de imóvel objeto desta lide e que o procedimento de execução extrajudicial para a retomada do imóvel é inconstitucional, e nulo por ausência de formalidades legais.

Contestação do Banco Pan (atual denominação de Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária), alegando sua ilegitimidade passiva, incompetência da Justiça do Estado (doc. 45/52), replicada (doc. 56).

Manifestação do Banco Pan (doc. 64).

Declínio de competência do Juízo Estadual, para uma das Varas da Justiça Federal, em razão da cessão de crédito do Banco Pan à CEF (doc. 64, fl. 08).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

É o caso de **indeferimento** do pedido de tutela.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do SFH/SFI nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. **O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.** 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presentes seus pressupostos.

A notificação prévia tempor fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções.

Consta dos autos ter o autor confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo, por problemas financeiros, o que acarretou o procedimento de execução extrajudicial.

Ora, tudo isto demonstra que o autor tinha ciência de sua qualidade de devedor, podia purgar a mora a qualquer momento e não o fez.

Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

4. A alegação de que da mútua foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

“Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.”

Desse modo, não vislumbro nesta fase a existência da probabilidade do direito.

Ausente, também, o *periculum in mora*, eis que, inadimplente com a ré, **não comprovou** ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, sendo que ela mesma assume que suspendeu os pagamentos espontaneamente, tendo havido **consolidação do bem em nome da CEF em 23/09/15 (doc. 55), bem como o leilão que se pretende anular é datado de 04/09/17, mais de dois anos passados.**

Por fim, ainda que não alienado a terceiro, sem depósito integral e o extrato atualizado do débito, impossível a suspensão do procedimento.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a CEF para que em **20 (vinte) dias** manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Cite-se nos termos do NCPC.

Sem prejuízo, informe a CEF, comprovando, eventual alienação do imóvel a terceiros.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Proceda-se à exclusão do Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária (antigo Banco Pan) do polo passivo do feito (cessão de crédito do Banco Pan à CEF, conforme doc. 64, fl. 08).

P.I.C.

GUARULHOS, 20 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010359-11.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JANE COUTINHO GARCIA, OSVALDO GARCIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando a suspensão de todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 04/09/17, desde a notificação extrajudicial, com intimação da ré para apresentar planilha atualizada dos débitos para fins de purgação da mora até antes da assinatura do auto de arrematação, mediante depósito judicial ou pagamento direto à ré. Pediu a justiça gratuita.

Ao final, pediu a declaração de nulidade da execução extrajudicial.

Alega a parte autora que pactuou com a ré a compra de imóvel objeto desta lide e que o procedimento de execução extrajudicial para a retomada do imóvel é inconstitucional, e nulo por ausência de formalidades legais.

Contestação do Banco Pan (atual denominação de Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária), alegando sua ilegitimidade passiva, incompetência da Justiça do Estado (doc. 45/52), replicada (doc. 56).

Manifestação do Banco Pan (doc. 64).

Declínio de competência do Juízo Estadual, para uma das Varas da Justiça Federal, em razão da cessão de crédito do Banco Pan à CEF (doc. 64, fl. 08).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

É o caso de indeferimento do pedido de tutela.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do SFH/SFI nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consuetudinário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJI DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceito do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJI DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presentes seus pressupostos.

A notificação prévia tempor fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções.

Consta dos autos ter o autor confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo, por problemas financeiros, o que acarretou o procedimento de execução extrajudicial.

Ora, tudo isto demonstra que o autor tinha ciência de sua qualidade de devedor, podia purgar a mora a qualquer momento e não o fez.

Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

“Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.”

Desse modo, não vislumbro nesta fase a existência da probabilidade do direito.

Ausente, também, o *periculum in mora*, eis que, inadimplente com a ré, **não comprovou** ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, sendo que ela mesma assume que suspendeu os pagamentos espontaneamente, tendo havido **consolidação do bem em nome da CEF em 23/09/15 (doc. 55), bem como o leilão que se pretende anular é datado de 04/09/17, mais de dois anos passados.**

Por fim, ainda que não alienado a terceiro, sem depósito integral e o extrato atualizado do débito, impossível a suspensão do procedimento.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a CEF para que em **20 (vinte) dias** manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Cite-se nos termos do NCPC.

Sem prejuízo, informe a CEF, comprovando, eventual alienação do imóvel a terceiros.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Proceda-se à exclusão do Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária (antigo Banco Pan) do polo passivo do feito (cessão de crédito do Banco Pan à CEF, conforme doc. 64, fl. 08).

P.I.C.

GUARULHOS, 20 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010440-57.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSALVO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Primeiramente, tendo em vista que o apontado ato coator consiste na negativa da autoridade impetrada na liberação do FGTS em decorrência de adesão da impetrante à Programa de Demissão Voluntária (PDV), bem como que não é possível se inferir da CTPS do impetrante acostada aos autos à qual título se deu o desligamento da empregadora, intime-se a parte impetrante para que junte aos autos toda a documentação pertinente à sua adesão ao PDV e respectivo ato administrativo homologatório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Primeiramente, tendo em vista que o apontado ato coator consiste na negativa da autoridade impetrada na liberação do FGTS em decorrência de adesão da impetrante à Programa de Demissão Voluntária (PDV), bem como que não é possível se inferir da CTPS do impetrante acostada aos autos à qual título se deu o desligamento da empregadora, intime-se a parte impetrante para que junte aos autos toda a documentação pertinente à sua adesão ao PDV e respectivo ato administrativo homologatório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008123-86.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir a impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, com inclusão de tais contribuições nas suas próprias bases de cálculo.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o Fisco lhe tem exigido o recolhimento do PIS e COFINS com inclusão das mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, promovendo o recolhimento de tributo sobre tributo.

Sustenta que tanto o PIS como o COFINS não podem ser enquadrados como receita ou faturamento e requer obter o direito à restituição ou compensação de todo o valor recolhido indevidamente nos últimos 5 anos.

Inicial com procuração e documentos (docs. 02/12).

Intimada a adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado (doc. 16), a parte impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa para R\$ 85.000.000,00 (doc. 18).

Indeferida a liminar (doc. 19).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 20).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 23).

Informações prestadas (doc. 25).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "*todas as receitas da pessoa jurídica*", para o primeiro, e "*receitas decorrentes da atividade operacional da empresa*", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, **a atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "*total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as **receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições**.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente**. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde como de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevante que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007389-38.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MIRIAN NOGUEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a falta de dependência econômica da autora.

Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova documental e oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2020, às 15:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).

Semprejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.

Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

AUTOS N° 5009141-45.2019.4.03.6119

AUTOR: DIRCEU FILOCOMO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5007614-58.2019.4.03.6119

AUTOR: DEUSDETE FERREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003917-29.2019.4.03.6119

AUTOR: GERALDO CAETANO DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5007682-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

FLAGRANTEADO: THAIS CRISTINA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que ainda não houve apresentação de defesa prévia nem recebimento de denúncia, e a redesignação da audiência prejudicaria os prazos processuais necessários para tais atos, reconsidero a decisão anterior (ID 26589605) e **MANTENHO A AUDIÊNCIA DESIGNADA para o dia 11/02/2020 às 14 horas (ID 24651925)**. Intimem-se.

Verifico que a ré já possui defesa constituída (ID 26530614). Sendo assim, determino a sua intimação para apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para novas deliberações.

ID 26598321: vista ao Ministério Público Federal para manifestação com urgência.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

AUTOS N° 5002388-43.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMAZENAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5009844-73.2019.4.03.6119

AUTOR: EDNA BAILSTEM
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE PERES - SP127086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5003620-22.2019.4.03.6119

AUTOR: ADRIANA ANGOLO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANGELO FILHO - SP84090, CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5009665-42.2019.4.03.6119

AUTOR: CLAUDIO DE CASTRO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5008109-05.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE NILDO BRITO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5000068-49.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: CLAUDIA LUCIA BEZERRA ROMUALDO, RODRIGO AYRES FERRARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO - SP70376
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO - SP70376
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o embargado a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002238-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARMA COCAIA LTDA-EPP - EPP, VERONICA NOGUEIRA DOS REIS, PAULO OLÍMPIO DE CARVALHO

Id. 25592414: **Defiro a suspensão da execução** (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC), conforme requerido pela parte exequente.

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial do exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008872-43.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALTER PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Verifico, desde logo, que não foram digitalizados todos os documentos exigidos pelo artigo 10 da referida resolução, que assim dispõe: "Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; **III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento**; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - **outras peças que o exequente repete necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneção aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo**. Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópia do documento comprobatório da citação do réu, nos termos do artigo supracitado, **bem como cópias da decisão que homologou o pedido de habilitação, do requerimento de habilitação e da documentação apresentados pela parte interessada nas folhas 287-295**.

Como cumprimento, **intime-se o representante judicial do INSS** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 12, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Sem prejuízo, não constatando equívocos ou ilegibilidades, fica a parte executada intimada para que, emquerendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que a virtualização seja regularizada.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010365-18.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GESSICA MESQUITA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON JUNIOR GALBREST - SP378604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Trata-se de ação proposta por Gessica Mesquita de Souza contra Ricam Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja suspensa a exigibilidade das parcelas vincendas e vencidas resultantes de contrato para aquisição de imóvel firmado entre as partes, e que seja determinado que as Empresas Requeridas se abstenham de realizar qualquer cobrança ou inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência dos contratos. Requer, ao fim, que seja reconhecida a abusividade das cláusulas contratuais que versem especialmente em relação à retenção de valores quando da rescisão contratual por culpa exclusiva das Requeridas e, também, que apliquem multa exclusivamente em desfavor da Autora; que sejam declaradas as rescisões dos contratos de financiamento e de promessa de venda e compra, referente ao apto. n. 21 do empreendimento denominado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PIAZZA NAVON. Requer, ainda, a condenação da Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a realizar a devolução, em uma única parcela, dos valores pagos pela Autora, em razão do contrato de financiamento, no valor de R\$ 23.695,22 (vinte e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizados e com juros pelos índices legais e a condenação da Empresa Requerida RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA a restituir todos os valores desembolsados em decorrência do instrumento de promessa de compra e venda, em uma única parcela, no valor de R\$ 32.689,88 (trinta e dois mil seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), atualizados e corrigidos. Subsidiariamente, requer-se a condenação da Requerida RICAM à restituição dos valores desembolsados, em uma única parcela, na quantia total de R\$ 56.384,88 (cinquenta e seis mil trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizados e corrigidos e a condenação da Empresa Requerida RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS ao pagamento de 15% (quinze por cento) de multa contratual, sobre os valores pagos, em razão do inadimplemento contratual. Requer, ainda, a condenação de ambas as Empresas Requeridas ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Instruindo a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Conforme pode ser aferido no contrato celebrado pela parte autora com a CEF, a demandante declarou renda mensal de R\$ 7.100,00 (item "D1" – Id. 26319861, p. 2).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal da parte autora seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposto para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2020.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010435-35.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nord Drivesystems Brasil Ltda, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar, para que a autoridade coatora se abstenha de exigir dos membros, substituídos pela impetrante, o recolhimento do PIS e da COFINS com a indevida inclusão dessas próprias contribuições sociais em suas bases de cálculo, requerendo, ao final que seja assegurado o direito de os membros do Impetrante apurarem e recolherem o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão dessas próprias contribuições sociais em suas bases de cálculo; o direito de os membros do Impetrante efetuarem a compensação por via administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos (e eventualmente no curso da demanda) – considerando-se a competência inicial em novembro/2014, tendo em vista que o vencimento ocorreu apenas em dezembro/2014; requerendo a incidência de correção monetária pela SELIC a contar do desembolso e com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e que a autoridade Impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes ao imposto em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, além de requerer que a autoridade Impetrada, após o trânsito em julgado, proceda com a habilitação do crédito para posterior utilização, nos termos do item anterior, que para efeitos de levantamento do indébito, tem como valor original R\$ 1.548.956,56 (um milhão, quinhentos e quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) e atualizado pela SELIC até dezembro/2019, temos o valor de: R\$ 1.829.935,43 (um milhão, oitocentos e vinte e nove reais, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos).

Inicial acompanhada de documentos. Custas recolhidas (Id. 26424116).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada na certidão de Id. 26448947, por se tratar de assuntos distintos conforme se observa pela análise do extrato da sentença proferida naqueles autos que segue anexa.

No mais, destaco que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A redação do artigo 3º, *caput*, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, **autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta**, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, **não se sustenta**, considerando a diversidade da situação, na medida em que a hipótese de incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não se confunde com a hipótese de incidência do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo.

Destaque-se que o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, sendo certo que por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Assim sendo, não vislumbro “*fumus boni iuris*”, motivo pelo qual **INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA**.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2020.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010456-11.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MULT CABO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mult Cabo Indústria de Condutores Elétricos Ltda, contra ato do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP objetivando, em sede de medida liminar, seja autorizada a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais eletrônicas de venda de mercadorias, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, previstas no artigo 1º das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, com as alterações introduzidas pela Lei n. 12.973/2014, determinando à Douta Autoridade Coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos que obriguem a Impetrante ao pagamento, com imposição de multa, das importâncias não recolhidas, correspondentes à exação em comento, afastando-se quaisquer restrições, inclusive inscrições da impetrante perante o CADIN, autuações fiscais e recusa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou positiva com efeito equivalente, confirmando-se a liminar concedida ao final.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 26451568).

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada na certidão de Id. 26468675, por ter se tratado de procedimento ajuizado perante o Juizado Especial, baixado ante a incompetência daquele juízo.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta do contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: ‘Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal’.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), caracterizando-se o “*fumus boni iuris*”.

Ainda, sobre o assunto, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o **destacado na nota fiscal**. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisa a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApRecNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

O "periculum in mora" também está caracterizado, haja vista que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS **destacado nas notas fiscais** emitidas pela Impetrante na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002418-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KGT TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DA COSTA JUNIOR - SP134644

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000008-42.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA XAVIER SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS - SP328072

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Maria Aparecida Ferreira Xavier Santos impetrou mandado de segurança em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, a concessão do mandado de segurança para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida o processo administrativo do benefício NB 483619617.

A inicial não foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

Com efeito, a impetrante não trouxe juntamente com a inicial nenhum documento que indicasse que foi protocolizado pedido de benefício, nem sequer instruiu a petição inicial com cópia dos seus documentos pessoais ou declaração de hipossuficiência.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da petição inicial, apresentando os documentos necessários à sua instrução, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008644-31.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ODALIL CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Odalil Carlos Rodrigues ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a averbação do tempo comuns períodos de 01.03.2012 até 31.03.2012 e de 01.05.2012 até 02.06.2017 e como especiais os períodos de 02.07.1982 até 02.03.1983 e de 09.02.1987 até 28.08.2009, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.701.226-6), desde a DER em 02.06.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferida a AJG e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 24962811).

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 25225065).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 26130755) e indicou não ter outras provas a produzir (Id. 26150817).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial durante os períodos de 02.07.1982 até 02.03.1983 e de 09.02.1987 até 28.08.2009.

O demandante entre **02.07.1982 a 02.03.1983** trabalhou na "Aquecedores Cumulus S/A Indústria e Comércio" exercendo a função de "ajudante", no setor de "produção".

De acordo com o PPP encartado (Id. 24645357, pp. 4-6) houve exposição ao agente nocivo ruído com nível de 91 dB(A).

Desse modo, esse período deve ser computado como tempo especial.

De **09.02.1987 até 28.08.2009**, o segurado prestou serviços como empregado na "Visteon Sistemas Automotivos Ltda.", exercendo as funções de "montador" e de "operador de manufatura".

De acordo com o PPP apresentado (Id. 24645357, pp. 1-3) havia exposição ao agente nocivo ruído, com intensidade de 78 dB(A). Inferior, portanto, ao patamar de tolerância previsto pela legislação previdenciária.

De outra banda, o PPP indica exposição ao agente nocivo calor (28,7 IBUTG), mas com EPC eficaz, o que impede que a atividade seja considerada como tempo especial, consoante o decidido pelo STF no ARE 664.335, na forma do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.

No que se refere aos recolhimentos como contribuinte facultativo nos períodos de **01.03.2012 a 31.03.2012** e de **01.05.2012 a 02.06.2017** deve ser dito que o segurado contribuía com alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o salário-de-contribuição, de tal arte que não se aplica o quanto disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 8.212/1991, não devendo se cogitar de exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, é devida a contagem do período de 01.03.2012 a 31.03.2012 e de 01.05.2012 a 02.06.2017 no tempo de contribuição.

Com a conversão do período de 02.07.1982 a 02.03.1983 e o cômputo das contribuições de 01.03.2012 a 31.03.2012 e de 01.05.2012 a 02.06.2017, o segurado totaliza 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para aposentação.

Destaco que não houve pedido de reafirmação da DER na exordial.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como tempo especial o período de **02.07.1982 a 02.03.1983** e computar como tempo de contribuição os períodos de **01.03.2012 a 31.03.2012** e de **01.05.2012 a 02.06.2017**.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **02.07.1982 a 02.03.1983**, e averbe como tempo de contribuição os períodos de **01.03.2012 a 31.03.2012** e de **01.05.2012 a 02.06.2017**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010391-16.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: GUARUCROMO SISTEMAS DE TRATAMENTO EIRELI - EPP, CELIA ALENCAR DORES

Expeça-se o necessário para citação da parte executada **GUARUCROMO SISTEMAS DE TRATAMENTO EIRELI - EPP e CELIA ALENCAR DORES**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004750-47.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FELIPE GUELFÍ TROIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ABDUL NOUR - SP127684, TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA - SP205931, CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES - SP240331

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação do débito.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

Guarulhos, 7 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009883-70.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ADAURI CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Aduari Campos ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento de labor rural no período de 01.01.1973 a 21.03.1978, bem como de exercício de atividade especial nos períodos de 21.08.1980 a 30.06.1981, 09.01.1992 a 03.11.1994, 01.06.1998 a 21.08.2000, 01.04.2011 a 18.07.2012, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.585.297-5 desde a DER em 28.12.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou desinteresse e que os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Tendo em vista que o autor já arrolou as testemunhas que pretende ouvir para comprovação do período rural, desde já, **designo audiência de instrução e julgamento**, para o dia **30.06.2020, às 14h**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão, bem como ouvidas as testemunhas por ele arroladas.

As testemunhas serão ouvidas por videoconferência, devendo, para tanto, comparecerem, na data designada, na **Comarca de Brotas de Macaúba, BA, independentemente de intimação judicial**, nos termos do artigo 455 do CPC, **sob pena de preclusão da prova**. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Brotas de Macaúba, BA.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009849-25.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CLAUDIO DIAS

Tendo em vista a devolução da carta de citação (certidão id. 26609113), bem como o teor da certidão id. 23871402, p. 4, encaminhe-se a correspondência aos cuidados do Sr. Daniel Camara Dias ou do Sr. Gabriel Camara Dias, filhos do requerido.

Após, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial, nos termos do art. 72, II e parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010114-97.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ALMIR ALVES

Expeça-se o necessário para citação do executado **ALMIR ALVES**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-76.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON MOREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo: a) promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC; b) caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007213-62.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MAURO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial do INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Sem prejuízo, não sendo constatado documentos equívocos ou ilegíveis, ficará o INSS intimado para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, tal fato deverá ser noticiado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003037-37.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMERSON ROBERTO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação do débito.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

Guarulhos, 8 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007930-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: I.V TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SILVA BERTASONE - SP166474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 25215007: diante da concordância do credor, **HOMOLOGO** o cálculo da Autarquia, apresentado no documento id. 24958791, no valor de **RS 28.715,32 (vinte e oito mil, setecentos e quinze reais e trinta e dois centavos), para setembro/2019**, a título de honorários de sucumbência.

Expeça-se ofício requisitório em favor da advogada indicada na contestação.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000821-76.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STARPAC PLASTICOS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ S CHIMMELPFENG - SP90368, BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

Intime-se a parte exequente para ciência do retorno da carta precatória cumprida (id. 25234097), bem como para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007385-28.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE SOARES DA SILVA, VINICIUS DE MORAES SILVA, MERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença", com a inversão das partes cadastradas.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela CEF, **intime-se o representante judicial da parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007315-11.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: USINAGEM ALTHEX LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: GETULIO PEREIRA SERPA - SP90452

Intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004925-39.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SUCESSOR: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016

Id. 26493044: **Defiro a suspensão da execução** (art. 921, § 1º a 5º, CPC).

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004663-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANTANA CONFECÇÕES LTDA - ME, DANIELA SILVA ARAUJO, JOSE SANTANA DE ARAUJO

Id. 26550072: **manifeste-se o representante judicial da CEE**, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000016-19.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LINK PLASTICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA APARECIDA JABONSKI - RS50687
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Link Plásticos S/A**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar, para declarar que deve ser o ICMS destacado nas notas fiscais excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando a limitação imposta pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, bem como para afastar a aplicação da Instrução Normativa 1.911, de outubro, que estipula a apuração do crédito a partir do ICMS a recolher e não do ICMS total, e determinar que a autoridade coatora se abstenha de negar ou glosar as compensações do indébito tributário oriundo do mandado de segurança 5001447-93.2017.4.03.6119 que tramitou na 4ª Vara Federal de Guarulhos-SP, reconhecendo que o ICMS excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins deve ser o destacado nas notas fiscais e não o saldo de ICMS a pagar, nos termos do art. 151 do CTN e dos precedentes do STF nos REs 240.785 e 574.706, confirmando-se a decisão liminar ao final.

As custas foram recolhidas (Id. 26546919).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o sucinto relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório (R\$ 10.000,00).

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para justificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença do valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003889-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO - ME, JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ocasião em que a parte ré poderá manifestar-se, também, acerca da impugnação aos embargos (Id. 20535009).

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003889-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO - ME, JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ocasião em que a parte ré poderá manifestar-se, também, acerca da impugnação aos embargos (Id. 20535009).

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003889-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO - ME, JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficamos representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ocasião em que a parte ré poderá manifestar-se, também, acerca da impugnação aos embargos (Id. 20535009).

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003889-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO - ME, JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficamos representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ocasião em que a parte ré poderá manifestar-se, também, acerca da impugnação aos embargos (Id. 20535009).

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003889-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO - ME, JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficamos representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ocasião em que a parte ré poderá manifestar-se, também, acerca da impugnação aos embargos (Id. 20535009).

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003889-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO - ME, JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficamos representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ocasião em que a parte ré poderá manifestar-se, também, acerca da impugnação aos embargos (Id. 20535009).

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003889-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO - ME, JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficamos representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ocasião em que a parte ré poderá manifestar-se, também, acerca da impugnação aos embargos (Id. 20535009).

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003889-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO - ME, JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficamos representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ocasião em que a parte ré poderá manifestar-se, também, acerca da impugnação aos embargos (Id. 20535009).

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007562-41.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PASSARO AZUL TAXI AEREO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALANA SMUK FERREIRA - SP313634, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença", com a inversão das partes cadastradas.

Após, intime-se o representante judicial da União (PFN), para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste sobre a satisfação do débito (honorários advocatícios), bem como sobre a conversão em renda do depósito judicial, conforme requerido pela executada na petição id. 24108758, informando, se for o caso, os dados necessários à conversão em renda.

Com ou sem manifestação da União, voltem conclusos.

Intimem-se

Guarulhos, 9 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010501-15.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIELDO PRADO MOLLER - RJ205511
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Seisa Serviços Integrados de Saúde Ltda.* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos* objetivando a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS incidentes nas operações nas suas próprias bases de cálculo, declarando-se, ao final a inexigibilidade da referida inclusão, como o consequente direito da impetrante à repetição, inclusive mediante compensação.

Inicial acompanhada de documentos. Custas recolhidas (Id. 26501426).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório (R\$ 50.000,00).

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para justificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença do valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2020.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010369-55.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MOBIMAGEM RADIOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PALOTTA MACHADO - SP307997
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de crédito tributário combinada com repetição de indébito e pedido de tutela antecipada proposta por **Mobimagem Radiologia Ltda.**, contra a **União (Fazenda Nacional)** objetivando a concessão de tutela de evidência para “*declarar a inexigibilidade do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta mensal da autora com o objetivo de determinar a base de cálculo do IRPJ e CSLL, em razão do enquadramento de suas atividades como serviços hospitalares*” e para, ao final, confirmar a tutela condenando a requerida ao pagamento do indébito tributário referente aos últimos 5 (cinco) anos em razão do pagamento a maior de tais tributos.

As custas não foram recolhidas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o sucinto relatório.

Decido.

A autora deu à causa valor aleatório (R\$ 100.000,00) e além do mais não efetuou o pagamento das custas processuais.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para justificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, e efetuando o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2020.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009719-08.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Truckvan Indústria e Comércio Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja afastada a aplicação do art. 6º da Lei 13.670/18 e do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/96 e reconhecido o direito da Impetrante de apresentar à Autoridade Coatora a declaração de compensação necessária para formalizar a compensação do seu crédito acumulado de PIS e COFINS ou do saldo de declaração (saldo negativo) de IRPJ e CSLL já apurado com os débitos vencidos de IRPJ e da CSLL a título de estimativas mensais.

Com a inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id. 25623318).

Determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações (Id. 25685741), as informações foram prestadas no Id. 26452861.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, o pedido de liminar deve ser indeferido, pois não se vislumbra fundamento relevante.

A impetrante impugna a atuação da impetrada que se faz de acordo com a previsão legal exposta a partir da Lei 13.670/2018, que alterou o art. 74 da Lei 9430/96.

No entanto, referida previsão vem sendo considerada legal e constitucional pelos tribunais, o que impede a concessão da liminar.

Neste sentido:

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. APURAÇÃO MENSAL. ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. LEI N° 13.670, DE 2018. VEDAÇÃO. OPÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF PROVIDAS.

-A matéria ora discutida, disciplinada pelo art. 74 da Lei 9.430/96, c/c art. 156 e 170 do CTN.

-A partir da publicação da Lei nº 13.670/2018 em 30.05.2018, o contribuinte, por força do artigo 11, inciso II, dessa mesma lei, restou impedido de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então, segundo a apelante, era permitido e vinha sendo por ela realizado ao longo do ano de 2018.

-O CTN, possui status de lei complementar, e não garante direito subjetivo de compensação ao contribuinte que detiver crédito contra a Fazenda Pública, submetendo a compensação às condições e garantias que a lei estipular (artigo 170).

-Na hipótese, não há que se falar, outrossim, em violação a direito adquirido ou à segurança jurídica, pois as compensações são meras expectativas de direito compensatório do contribuinte. Precedente.

-Remessa oficial e apelação UF providas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO/SP
5002243-89.2018.4.03.6106, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, julgado em 22/11/2019).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009897-54.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Visteon Sistemas Automotivos Ltda., contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora a conclusão definitiva do Processo Administrativo n. 10314.000973/2004-09, operacionalizando-se a restituição deferida por meio da emissão da ordem de pagamento do valor do crédito, relativo a imposto de importação que teria sido recolhido indevidamente nos meses de maio de 2000 e fevereiro de 2001, no prazo máximo de 30 dias. Ao final, requer seja concedida a ordem de segurança definitiva, julgando-se inteiramente procedente, coma condenação da autoridade impetrada nas custas judiciais, para ordenar a conclusão definitiva do Processo Administrativo n. 10314.000973/2004-09, operacionalizando-se a restituição deferida por meio da emissão da ordem de pagamento do valor do crédito.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 25968334).

Determinado que se oficiasse à autoridade coatora para prestar informações (Id. 26018987), houve cumprimento (Id. 26062468).

A autoridade prestou informações (Id. 26417525).

A impetrante se manifestou por meio da petição de Id. 2668103.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que, uma vez reconhecido o crédito em favor da impetrante, parte dele já foi utilizada em compensações transmitidas pelo próprio interessado e que há débitos passíveis de compensação ainda pendentes.

A impetrante manifestou-se no sentido de que não possui débitos em aberto junto à Receita Federal e que apenas tem valores em discussão, cuja exigibilidade está suspensa. Afirma, ainda, que o pedido de restituição de valores está parado desde 2015.

Nesse passo deve ser dito que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Conforme se pode observar a partir da análise do documento de Id. 25968339, o direito de crédito do contribuinte em questão foi reconhecido administrativamente em 15.12.2015.

A autoridade impetrada, ademais, reconhece a existência do crédito, mas afirma que ainda não foi concedido em razão de débitos passíveis de compensação, sem informar quais débitos seriam estes.

Há, portanto, fundamento relevante.

A demora na resolução da questão, mais de 4 (quatro) anos, e a ausência de elementos que demonstrem a existência de débitos compensáveis sinalizam que é possível que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, se deferida apenas ao final.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora proceda à conclusão definitiva do Processo Administrativo n. 10314.000973/2004-09, operacionalizando-se a restituição deferida por meio da emissão da ordem de pagamento do valor do crédito, salvo se houver motivo idôneo que impeça esse pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Oficie-se à autoridade coatora para que cumpra esta decisão, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, MANDADO E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMADA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(s) acusado(s) e todos os demais dados necessários:

- **ACIR DOS SANTOS**, também conhecido como "Acir Filho dos Santos", sexo masculino, brasileiro, casado, comerciante, ensino superior incompleto, nascido aos 13/03/1972, em Engenheiro Beltrão/PR, portador do RG nº 22.620.122-3/SSP/SP e do CPF nº 125.302.698-07, filho de Nelson Francisco dos Santos e Valdeice Lindalva dos Santos, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, localizado na Av. Nações Unidas, 1230, São Paulo/SP, CEP: 05310-000, sob matrícula n. 1.063.538-1.

2. RELATÓRIO

Acir dos Santos, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (Id n. 23849611) como incurso nas penas do artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei n. 201/1967, por 3 (três) vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque, em tese, na qualidade de prefeito do município de Ferraz de Vasconcelos, teria aplicado indevidamente recursos advindos do FUNDEB, nos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015.

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0203/2014-11 – DELEFIN/SR/DPF/SP.

Consta da exordial que, no ano de 2013, o município de Ferraz de Vasconcelos recebeu recursos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) no valor de R\$ 72.317.526,50 (setenta e dois milhões, trezentos e dezessete mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos) para serem aplicados no exercício financeiro corrente.

Em que pese informação diversa fornecida pelo município, após fiscalização, constatou-se que havia sido aplicado um percentual de 85,17%, em desatendimento ao mínimo de 95%. O setor de cálculos do TCE/SP acolheu parcialmente as razões de defesa do denunciado, mas o valor foi elevado para 90,36%, percentual ainda em desacordo com a legislação, como se verifica do processo TC-1959/026/13.

Ainda, conforme processo TC-000432/026/14, no exercício 2014 houve aplicação de 87,27% dos recursos recebidos pelo FUNDEB, também em inobservância ao percentual mínimo regulado pela legislação.

Ademais, no processo TC-2524-026/15, verificou-se que, no exercício 2015, o município aplicou 80,83% do valor recebido do FUNDEB, bem como não manteve conta única e específica para o recebimento desses recursos, tudo em desacordo com a Lei nº 11.494/2007.

Conforme narrado na exordial, o denunciado movimentou tais valores por meio de conta geral do município, nos três exercícios financeiros.

É o breve relatório.

3. À CENTRAL DE MANDADOS DO FÓRUM FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:

Determino a **NOTIFICAÇÃO** do denunciado **ACIR DOS SANTOS**, qualificado no preâmbulo desta decisão, para que apresente defesa prévia, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 2º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, advertindo-o para que informe ao oficial de Justiça encarregado da diligência caso não tenha condições de constituir advogado, ficando ciente de que, nesta hipótese, ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para promoção de sua defesa.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO / CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída de cópia da denúncia.

4. Sem prejuízo, desde logo, cadastre-se no sistema processual o advogado THIAGO SILVA MACHADO, OAB/SP nº 227.932, que atuou na defesa de ACIR DOS SANTOS na fase investigativa, e publique-se esta decisão, intimando-o para que esclareça se permanecerá em sua assistência e, em caso positivo, apresente defesa prévia em seu favor, no prazo legal.

5. Adotem-se as providências necessárias na autuação do feito também para inclusão do nome do denunciado no polo passivo.

6. Requisito às JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL de SÃO PAULO:

As informações sobre eventuais **registros criminais** (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome do denunciado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.

7. Com a vinda das certidões de distribuição criminal requisitadas, havendo apontamentos, caberá às partes a obtenção das certidões consequentes e outras informações consideradas necessárias à instrução do feito.

8. Tendo em vista que os arquivos do processo físico foram reinseridos diversas vezes, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos ID 23853339, e 23907074 até 23908007, bem como do arquivo raiz 23025027 e todos os seus anexos, 23030239 até 23049488.

9. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.

10. Apresentada a defesa prévia, tomemos autos conclusos.

11. Ciência ao Ministério Público Federal.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000358-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Após, a comunicação da implantação do benefício, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) N° 5003056-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE

Id. 25990736: De fato, verifico que houve o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça e das custas de distribuição pela CEF, conforme id. 25469651, pp. 5-9, para o cumprimento da carta precatória enviada à Comarca de Arujá.

Assim, expeça-se nova carta precatória para a citação de Nivaldo Rodrigues de Andrade, nos mesmos endereços, devendo ser instruída com cópia deste despacho, da carta precatória n. 259 devolvida, da petição id. 25990736, e dos documentos id. 25990737 a 25990740.

Intimem-se. Cumpra-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000422-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELSO LUIZ FRENHAN
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002070-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDSON ALBINO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença proposto por Edson Albino Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no qual foi reconhecido o direito a benefício previdenciário, nos termos do julgado Id. 17568768.

O trânsito em julgado ocorreu aos 17.05.2019 (Id. 17568770).

A APSADJ Guarulhos informou que implantou o NB 42/175.341.461-7.

O INSS apresentou cálculo em execução invertida (Id. 19274717), tendo o exequente silenciado.

Foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. 22164557-Id. 22164559), os quais foram transmitidos (Id. 23640171).

Sobreveio a notícia do pagamento (Id. 25471512-Id. 25471513), do que os representantes judiciais das partes foram intimados (Id. 25471507).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003889-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO - ME, JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ocasião em que a parte ré poderá manifestar-se, também, acerca da impugnação aos embargos (Id. 20535009).

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003889-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO - ME, JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ocasião em que a parte ré poderá manifestar-se, também, acerca da impugnação aos embargos (Id. 20535009).

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5010352-19.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
INVESTIGADO: MARCELO LELES MOURA
Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIELA DA SILVA MORAES - SP348570

DESPACHO

1. Trata-se de inquérito policial versando sobre o crime de uso de documento falso, praticado em tese por MARCELO LELES MOURA, aos 21/06/2019, que teria apresentado CNH falsificada a policiais rodoviários federais, em Rodovia no município de Arujá/SP. Dessa forma, fixo a competência para o processo e julgamento do feito na Subseção Judiciária de Guarulhos, SP, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal.
 2. Tendo em vista que foi concedida liberdade provisória ao indiciado, mediante pagamento de fiança e imposição de outras medidas cautelares, dentre as quais o comparecimento bimestral em Juízo, publique-se esta decisão, intimando-o, na pessoa da defesa constituída:
(I) de que os autos 1501691-58.2019.8.26.0535 (2ª Vara da Comarca de Arujá) foram redistribuídos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos sob n. 5010352-19.2019.4.03.6119;
(II) a esclarecer como se deu o comparecimento bimestral desde junho/2019 até dezembro/2019, apresentando os respectivos comprovantes, ou justificando as ausências, bem como retomar imediatamente o cumprimento de tal medida, perante este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.
 3. Como decurso do prazo sem o comparecimento do indiciado, abra-se vista ao MPF para manifestação.
 4. Após o comparecimento, uma vez que não constam dos autos denúncia, arquivamento, ou a representação por quaisquer medidas que dependam de provimento ou ordem judicial específica para cumprimento, remetam-se os autos para eventual prosseguimento das investigações em tramitação direta entre o Ministério Público Federal e a autoridade policial, nos termos da Resolução 63/2009-CJF.
- Considerando que o sistema PJe, até o presente momento, não possui funcionalidade que permita a baixa direta ao MPF com base na precitada resolução, a fim de viabilizar a baixa para tramitação direta, encaminhem-se os autos à Polícia Federal, intimando-se, antes, o MPF.

Guarulhos, 08 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010486-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AUCIVAN MARQUES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aucivan Marques de Melo ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 05.06.1989 a 30.09.1997, de 01.12.1998 a 26.03.2015, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 23.03.2015 (NB 42/173685615-1).

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relato.

Decido.

Indefiro o pedido de AJG.

A parte autora exerce atividade remunerada, percebendo remuneração de R\$ 4.112,00, conforme CNIS que ora determino a juntada.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição**.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010025-74.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: THERMO PRINT ETIQUETAS E ROTULOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Thermo Print Etiquetas e Rótulos Ltda.*, Contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários vincendos a título de contribuição ao PIS/COFINS com a inclusão da parcela do próprio PIS/COFINS nas suas próprias bases de cálculo. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e concessão da segurança em definitivo para reconhecer por sentença o direito da impetrante de excluir os valores de PIS e de COFINS de suas próprias bases de cálculo, vista violação à Constituição e à legislação tributária, conforme demonstrado na peça mandamental; bem como o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com acréscimo de juros e correção monetária contados desde os efetivos recolhimentos até a efetiva compensação ou restituição, e por índices reais de inflação e taxa SELIC.

Inicial acompanhada de documentos. Custas (Id. 26113096).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 26201805).

A impetrante opôs recurso de embargos de declaração (Id. 26427972).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (Id. 26429155).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 26576131).

O recurso de embargos de declaração foi conhecido e rejeitado (Id. 26590751).

O membro do MPF indicou não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 26669984).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante sustenta que a inclusão da Contribuição ao PIS e da COFINS nas próprias bases de cálculo não encontra fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, mesmo após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Lei nº 12.973/2014, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2015 e, ainda, porque não tem respaldo na legislação infraconstitucional, uma vez que a parte do preço correspondente às próprias Contribuições ao PIS e COFINS não integram o conceito de faturamento e/ou de receita. Menciona que o mérito da demanda está intimamente vinculado à interpretação atribuída pelo Supremo Tribunal Federal quando concluiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao julgar, em sede de Repercussão Geral, o Recurso Extraordinário nº 574.706, cuja acórdão foi disponibilizado em 02.10.2017.

A redação do artigo 3º, *caput*, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR não se sustenta, considerando a diversidade da situação. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal nos julgamentos atinentes à matéria tributária submetidos a repercussão geral, fixa teses restritivas, como no caso do TEMA n. 69 - ("*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*"). Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS e COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual '*periculum in mora*' deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado '*cálculo por dentro*', com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado '*cálculo por dentro*', ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes".

(TRF3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, v.u., publicada no DEJF3 aos 13.08.2019)

Assim, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 9 de janeiro de 2020.

Fábio RubemDavid Müzel

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Yamaha Motor do Brasil Corretora de Seguros Ltda*, em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade dos valores que deixarão de ser recolhidos pela IMPETRANTE referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre a parcela de correção de monetária pela Taxa SELIC recebida em todos os ressarcimentos tributários, (restituição, compensação), judiciais e ou administrativos: já ocorridos nos últimos 5 anos; que encontram-se em tramitação na esfera administrativa e judicial; e que venham a ser protocolados a partir da presente impetração. Requer, ainda, que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária, que obrigue a IMPETRANTE a recolher o IRPJ e a CSLL sobre a parcela da Taxa SELIC incluída em todos os ressarcimentos tributários, federais, estaduais e municipais, administrativos e ou judiciais, via restituição em espécie, compensação tributária, albergando todos os fatos geradores vencidos e vincendos, de modo que a declaração de inexistência de relação jurídica tributária ora requerida abranja a exclusão da parcela da Taxa Selic da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em relação aos ressarcimentos tributários já recebidos nos últimos 5 (cinco) anos bem como em relação aos ressarcimentos tributários que serão recebidos a partir da impetração da presente medida. Requer seja declarado o direito da IMPETRANTE ao ressarcimento de todos os recolhimentos indevidos a título de IRPJ e CSLL incidentes sobre as parcelas da Taxa Selic, exigidas pela Impetrada nos ressarcimentos tributários da IMPETRANTE, seja nos pagamentos em espécie, pela via do precatório, seja nas compensações tributárias com tributos de quaisquer natureza, no termos da lei, observando-se o disposto na Lei 9.430/96 (art. 74), e na IN RFB 1.717/2017, estendendo-se as compensações às contribuições previdenciárias e de terceiros, via e-Social, nos termos da IN SRFB nº 1.810/2018, cabendo aplicar aos créditos tributários reclamados a correção monetária pela taxa Selic ou outro indexador que a substitua, concedendo-se ao final a segurança abrangendo todos os termos do pedido.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 26430867).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada na certidão de Id. 26449366 por se tratar de matéria diversa da discutida nos presentes autos.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso dos autos, narra a impetrante que *“em virtude de recolher diversos tributos nas esferas estadual, municipal e federal, muitas vezes a IMPETRANTE discute a esfera administrativa ou judicial os valores tributários que lhe são cobrados, e dos quais discorda por entender que a cobrança contém algum vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade, buscando obter ressarcimento em espécie ou, quando permitido na lei, mediante compensação tributária. Todos estes valores, quando ressarcidos à IMPETRANTE, em espécie ou mediante compensação, via de regra são acrescidos de juros moratórios e correção monetária calculados pela taxa SELIC, seja por determinação judicial e ou legal, sendo que os juros possuem clara natureza indenizatória e a correção monetária nada mais representa do que a atualização do valor real da moeda, tendo-se em vista a data do indébito tributário ou do crédito devido à IMPETRANTE e a data do efetivo ressarcimento”*. Afirma que a Receita Federal do Brasil não entende que tais valores têm natureza indenizatória e que, por este motivo, configuram fato gerador do IRPJ e CSLL.

O entendimento dos tribunais a respeito da questão em discussão, no entanto, difere daquela defendida pela impetrante. A respeito:

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA.

1- Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL.

2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3- Apelação desprovida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

5000620-84.2019.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 3ª Turma, 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2020).

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Apelação desprovida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

5006016-03.2018.4.03.6120, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 3ª Turma, 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2020).

Assim, ausente fundamento relevante, não é possível deferir a liminar pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por *Vicar Transporte de Carga Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos*, objetivando, seja concedida a segurança para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante no sentido de se declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher o IRPJ e CSLL com inclusão de ICMS nas respectivas bases de cálculo e que seja declarado o direito da Impetrante e de seus associados de compensarem os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados monetariamente desde cada recolhimento indevido até o efetivo e pleno ressarcimento, com base na taxa Selic, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 e ss. da Lei Federal nº 9.430/96.

Com a inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id. 25067858).

Decisão determinando a notificação da autoridade coatora (Id. 25090618).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 25527302).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 26063987).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 26336058).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurada no regime do **lucro presumido**.

Alega, em síntese, que o STF, ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, entendimento esse que seria extensível para a forma de contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011.

Na tributação pelo lucro presumido, a **base de cálculo** do IRPJ e da CSLL é obtida pela aplicação de um coeficiente sobre a **receita bruta mensal**, desde que estejam presentes determinados requisitos, constituindo opção do contribuinte. Na aferição com base no lucro real, as deduções da receita bruta devem ser comprovadas, enquanto na apuração com base no lucro presumido, presume-se que tais deduções correspondem a uma parte da receita bruta e, por conseguinte, dispensa-se sua comprovação, indicando uma forma simplificada de aferição da base de cálculo do imposto, sem a necessidade de observância dos procedimentos contábeis estabelecidos na legislação comercial e na legislação fiscal.

Verifica-se que na apuração do lucro real, a dedução do ICMS é feita com base no valor efetivo deste imposto, que é apurado periodicamente, nos livros fiscais pertinentes; e na apuração do lucro presumido, o valor do ICMS está incluído na fração correspondente à diferença entre 100% da receita bruta e o percentual fixado a título de lucro presumido. Assim, quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, **como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS)**, o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc.

Como a base de cálculo do IRPJ e da CSLL devida pelo critério do lucro presumido é de um determinado percentual da receita bruta, conclui-se que todas as deduções antes mencionadas, **inclusive a do ICMS**, estão incluídas na parte remanescente da receita bruta (100% - o percentual definido a título de lucro presumido). Nessa perspectiva, caso se admitisse a dedução do ICMS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução, a qual desfiguraria o sistema de aferição do IRPJ e da CSLL com base no chamado lucro presumido, que se transformaria num sistema misto. Nesse contexto, impetrante pretende a criação de um sistema particular de aferição do IRPJ e da CSLL, com a dupla contagem de uma mesma exclusão, da incerteza quanto ao critério de aferição do ICMS a ser deduzido, que, em última análise, redundaria na manipulação da fórmula legal estabelecida para a aferição do lucro presumido.

Se as regras atinentes ao sistema de apuração do IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica com base no lucro presumido não lhe são convenientes, cabe-lhe exercer a opção de apurá-lo com base no lucro real.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ISS DAS BASES DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incide sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.
2. Se a tributação pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo do tributo devido.
3. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL apurados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos.
4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025856-59.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.
2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.
3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendadora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.
4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).
5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial I DATA: 08/05/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) E IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) APURADOS EM REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. DESCABIMENTO. É descabida a pretensão de ter excluído o ICMS da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurados pelo lucro presumido, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções. (TRF4, AC 5001912-30.2017.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 26/10/2017)

Nesse contexto, inviável a aplicação do precedente do STF referente ao RE 574706/PR, no caso concreto, de forma que não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante.

Dispositivo

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 09 de janeiro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6352

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003067-80.2007.403.6119(2007.61.19.003067-3) - SOUTHERN SKIES INC(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGADA AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Southern Skies Inc. em face do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em que a impetrante pretendia a concessão de ordem que lhe garantisse a liberação da aeronave Raytheon Aircraft, prefixo N228RC, tipo B200 - BE 20 King Air, Série BB1910 e expedisse o correspondente Termo de Entrada e Admissão Temporária ou, subsidiariamente, a liberação do bem para fins de regresso ao país de origem. As folhas 147-168 foi deferido parcialmente o pedido de liminar para reconhecer a nulidade parcial do auto de infração formalizado através do processo administrativo nº 10814.008834/2007-27 tão somente no tocante à aplicação da penalidade (perdimento da aeronave), devendo ser lavrado novo Auto de Infração mediante a aplicação da penalidade de multa (art. 604, IV, do Decreto nº 4543/2002), calculada de forma fundamentada pela autoridade aduaneira e de acordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da exação dos tributos porventura devidos caso a impetrante não satisfizesse na data da lavratura do auto (17/04/2007), os requisitos necessários à fruição do Regime de Admissão Temporária com suspensão total do pagamento dos tributos. A impetrante interpôs agravo de instrumento (pp. 177-198), sendo concedido parcialmente o efeito suspensivo ativo, antecipação de tutela da pretensão recursal para, mantida a suspensão da pena de perdimento e a lavratura de novo auto de infração para imposição de multa a ser fixada pela autoridade coatora, com fulcro no art. 604, IV do Decreto n. 3543/2002, nos termos da decisão agravada, determinar a liberação da aeronave mediante a prestação de caução no valor da multa fixada. A folha 239 restou consignado como cabível a aplicação da multa no valor de 1% do valor aduaneiro da mercadoria, sendo determinada a retificação do auto de infração lavrado subsidiariamente (pp. 208-211), e para agilização da liberação da aeronave determine o depósito da diferença do valor da multa calculada na forma mencionada no item 3 supra, abatendo-se o valor de R\$ 5.000,00 recolhido pela agravante. O valor determinado foi recolhido (p. 248). As folhas 348-355 foi concedida a segurança pleiteada para o fim de ratificar a determinação de nulidade parcial do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 10814.008834/2007-27 e lavratura de novo auto de infração com a cominação de pena de multa no montante de 1% do valor aduaneiro da aeronave, com a consequente liberação da aeronave. Interposta apelação pela União Federal e recurso adesivo pela impetrante, foi reformada a sentença para denegar a segurança pleiteada (pp. 437-442). O acórdão transitou em julgado (p. 446). Embora a impetrante tenha peticionado no sentido de que não foi intimada dos atos processuais praticados em segundo grau de jurisdição, sustentando a nulidade dos atos praticados, foi afastada a possibilidade de eventual nulidade (pp. 632-632v). À folha 687 a impetrante requereu o desarquivamento dos autos e o levantamento dos depósitos judiciais realizados. A União se manifestou pelo indeferimento do pedido do impetrante e a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo em favor da União (pp. 691-693). Determinado que as partes se manifestassem, informando se houve o cumprimento do determinado no v. acórdão transitado em julgado, como perdimento da aeronave (p. 695), a impetrante informou que a aeronave retornou para o país de origem em 2007, razão pela qual não houve o cumprimento da pena de perdimento (p. 700). A União, por sua vez, manifestou-se requerendo a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo, utilizando-se o código da receita 8047, nos termos do item b de p. 718. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme decisão do TRF 3 transitada em julgado (fl. 446), a sentença de primeira instância foi reformada, resultando na higidez do auto de infração que impôs a pena de perdimento da aeronave. Tal como relata a impetrante, a aeronave foi devolvida ao país de origem, respaldada por decisão interlocutória constante nos presentes autos. Em consequência, alega que tal fato a impede o cumprimento da pena de perdimento. Tendo em vista que, por decisão judicial, o perdimento da aeronave resta inviável, a União não pode ser prejudicada, devendo-lhe ser restituído o valor depositado em decorrência da decisão que autorizou a liberação da aeronave. A presente decisão leva em consideração a lealdade processual e é a mais apropriada em razão do cenário em que as partes se encontram por ora. Obviamente, em eventual execução do auto de infração que impôs a pena de perdimento (o qual provavelmente se converterá em perdas e danos), o valor aqui discutido deverá ser abatido. Em decorrência da fundamentação disposta no parágrafo anterior, deixo de decidir sobre o fato do Auto de Infração 10814.010577/2007/93 ser de caráter complementar ou substitutivo (fls 691 v. e 698). Ante o exposto, defiro o requerido pela União, determinando a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo, utilizando-se o próprio código da receita 8047 quando da conversão. Determine, ainda, a alteração do CNPJ n. 03.106.422/0001-34 para o CPF 500.666.177-15. Proceda-se o necessário para o cumprimento do ora determinado e, após, retomemos os autos ao arquivo. Intimem-se. Guarulhos, 09 de janeiro de 2020. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007502-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO

RÉU: EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista a juntada do laudo, ficam as partes intimadas para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003889-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO - ME, JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ocasião em que a parte ré poderá manifestar-se, também, acerca da impugnação aos embargos (Id. 20535009).

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003889-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO - ME, JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficamos representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ocasião em que a parte ré poderá manifestar-se, também, acerca da impugnação aos embargos (Id. 20535009).

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-76.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DR FRANZ SCHNEIDER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 25815103 e 25946253: **Comunique-se à Receita Federal do Brasil o acórdão proferido e o trânsito em julgado**, preferencialmente por meio eletrônico.

Retifique-se a autuação do processo, para incluir o advogado subscritor da petição id. 25946253, com exclusão dos anteriores.

No mais, **concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para manifestação da parte autora. Silente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6353

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007959-51.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS SANCHES BOSO (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO)
AUTOS Nº 0007959-51.2015.403.6119 JP x LUCAS SANCHES BOSO. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, MANDADO E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem todos os dados necessários. 2. Fl. 427 - Requer a defesa dilação de prazo para apresentação de novo endereço para intimação da testemunha Alexandre Francisco dos Santos, alegando exiguidade do prazo concedido e, portanto, incompatibilidade com o princípio da ampla defesa. Indefero o pedido, tendo em conta que, como já ressaltado na decisão de fls. 421-422, a proximidade da data da audiência inviabiliza a expedição e cumprimento de nova intimação da testemunha, bem como de outras providências pertinentes. Não obstante, fica facultada à defesa, independentemente de intimação, a apresentação pessoal neste Juízo da referida testemunha na data da audiência. 3. Fl. 428 - Tendo em vista a informação da Subseção Judiciária de Duque de Caxias/RJ, excepa-se, com urgência, carta precatória para a Subseção Judiciária de São João de Meriti/RJ, nos termos do item a seguir. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS COM COMPETÊNCIA CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ Depreco a Vossa Excelência(I) a INTIMAÇÃO da testemunha (ex- Auditor Fiscal da RFB) MARCELLUS LACERDA DE CARVALHO, nascido aos 22/06/1971, filho de Stelia Maria Lacerda de Carvalho, com endereço funcional na Rua Professor José de Souza Herdy, 1014, apto 402, Jardim 25 de agosto, CEP: 25071-202, Duque de Caxias/RJ, para que compareça a esse Juízo deprecado no dia 16/01/2020 às 14h00, a fim de participar, por videoconferência, da audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe, ocasião em que será ouvido como testemunha de acusação. (II) a adoção das providências necessárias para a realização de VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia 16/01/2020, às 14h00, a fim de que a testemunha acima mencionada possa participar da audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo de Guarulhos. Esta própria decisão servirá de carta precatória. 5. Publique-se para ciência da defesa. Guarulhos, 10 de janeiro de 2020. Etiene Coelho Martins, Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-48.2018.4.03.6119
AUTOR: ILDADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-48.2018.4.03.6119
AUTOR:ILDADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5065

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001433-29.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA ALVES(SP375896 - ALEXANDRE MAZZUCCO DE HOLLANDA E SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI)

Vistos.

Considerando que o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, antes de analisar a possibilidade de absolvição sumária com as teses sustentadas pela defesa, designo audiência na forma do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, PARA O DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 14 HORAS.

Intime-se o réu, bem como a defesa para ciência e comparecimento ao ato.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007347-16.2015.4.03.6119
RECONVINTE:JOAO APARECIDO KULIAN
Advogado do(a) RECONVINTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Ficamos interessados cientes e intimados da informação ID 25271812, elaborada pela contadoria do Juízo, bem como de que os autos serão encaminhados para decisão.

Prazo: cinco dias.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006330-15.2019.4.03.6119
AUTOR: DREXA COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES IBIAPINO - SP252989, EDISON DE MOURA JUNIOR - SP220882
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007692-52.2019.4.03.6119
AUTOR: MARIVALDO COSTA LAGES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006511-16.2019.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004811-05.2019.4.03.6119
AUTOR: ADELTON TERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-54.2017.4.03.6119
AUTOR: LUIZ CARLOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008126-41.2019.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO CRISPIM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 5066

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002581-12.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IZILDO JOSE DE MELO (SP363080 - RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA) X ELY SOARES CARDOSO

Vistos.- RELATÓRIO O Ministério Público denunciou IZILDO JOSE DE MELO e ELY SOARES CARDOSO como incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11 de setembro de 2019 (fs. 190/191). Citados (IZILDO, fs.308 e ELY, às fs. 293), por meio de devesa técnica, apresentou resposta escrita à acusação (fs. 273/287). A defesa dos réus, em síntese, preliminarmente, alegou: a) tempestividade da peça, ante a problemas técnicos e o fato de os autos serem físicos; b) extinção da pretensão punitiva pela prescrição, com aplicação, por analogia, do artigo 155, 2º, do CP ao artigo 171, 1º, do mesmo Diploma Legal, uma vez que os réus são primários e portadores de bons antecedentes criminais, além da participação da ré Eli ser de menor proporção. No mérito, destacou: i) ausência de comprovação da materialidade delitiva e de obtenção de vantagem ilícita; ii) ausência de comprovação do dolo. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento do arrependimento eficaz; relevante valor social e, eventual condenação, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. A Defesa dos réus requer a extinção da pretensão punitiva pela prescrição, com aplicação, por analogia, do artigo 155, 2º, do CP ao artigo 171, 1º, do mesmo Diploma Legal, uma vez que os réus são primários e portadores de bons antecedentes criminais. De início, consigno que, nesse momento processual, não cabe ao Magistrado realizar alteração da classificação jurídica dos fatos dada pelo Ministério Público, titular da ação penal, momento porque não se verifica, em tese, desconexão com a narrativa dos fatos. Assim sendo, não há falar em prescrição da pretensão punitiva que, pela classificação dada pelo MPF (artigo 171, parágrafo 3º, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal), se daria apenas quanto à autoria delitiva, bem como do elemento subjetivo do tipo consistente no dolo. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento do arrependimento eficaz; relevante valor social e, eventual condenação, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. III - DECISÃO O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa dos acusados, em apertada síntese, alega: i) ausência de comprovação da materialidade delitiva e de obtenção de vantagem ilícita; ii) ausência de comprovação quanto à autoria delitiva, bem como do elemento subjetivo do tipo consistente no dolo. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do arrependimento eficaz; relevante valor social e, eventual condenação, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Contudo, tais questões não podem ser apreciadas, com a certeza que se espera na esfera penal, neste momento processual, exigindo aprofundamento da cognição a par das provas a serem produzidas no curso da instrução processual. Ademais, constam nos autos provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria que justifica a persecução penal. Vale observar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. IV) DOS PROVIMENTOS FINAIS 1) Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha arrolada pelas partes e o interrogatório dos réus para o dia 18 DE FEVEREIRO DE 2020, às 14 horas e 30 minutos; 2) Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência; 3) As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função; assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência; 4) Indefero o pedido da defesa, no sentido de se fazer perícia nos documentos juntados aos autos, com fulcro no artigo 184 do CPP, porquanto tal medida se mostra desnecessária ao esclarecimento dos fatos, ligados à tentativa de uso de documento falso como instrumento para a prática de crime de estelionato. Ademais, o laudo de fs. 109/114 concluiu pela comprovação da adulteração dos dados constantes na CTPS e o crime em questão não busca identificar o autor da falsificação, mas tão somente o fato de ter sido usado como instrumento para prática do crime de estelionato. Fica, contudo, a defesa autorizada a, dentro de sua estratégia de defesa, trazer aos autos eventual exame particular realizado por profissionais de sua confiança, cujas conclusões serão avaliadas por este Juízo em confronto com os demais elementos de provas colacionados aos autos. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-35.2019.4.03.6119
AUTOR: RUBENS FERNANDES DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Ficamos interessados e intimados da juntada dos documentos de ID 26599647.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001084-41.2010.4.03.6119
RECONVINTE: SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS, MARILENE PINHO GOMES, CLEUSA GOMES
Advogados do(a) RECONVINTE: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
Advogados do(a) RECONVINTE: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
Advogados do(a) RECONVINTE: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, Ficamos interessados e intimados da manifestação do contador do Juízo, juntada nos autos. Ficam ainda cientes de que os autos serão encaminhados à conclusão.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008344-09.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICÓ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781, MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Ficamos interessados cientes e intimados da manifestação do contador do Juízo, juntada nos autos.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N.º 0010075-69.2011.4.03.6119

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: IVAN REIS SANTOS - SP190226

Advogado do(a) AUTOR: IVAN REIS SANTOS - SP190226

RÉU: GUILHERME CHACUR, MARIA DA CONCEICAO BATISTA, EDSON CRISTOVAO BATISTA, RAIMUNDO JORGE VALERIANO, NILTON XAVIER BATISTA

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: GRAZIELLA CHACUR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Ficamos interessados cientes e intimados da manifestação do contador do Juízo, juntada nos autos.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5007136-50.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: YARA NUNES DE SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Ciência à impetrante acerca do informado pela autoridade impetrada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5006857-64.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: FRASQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015499-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DENISE MARIA SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO SARAIVA BEZERRA - SP188919
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os documentos de ID. 24385232, 24385235 e 24385239 se encontram parcialmente ilegíveis ou incompletos, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sanando as irregularidades verificadas.

No mesmo prazo, deve justificar o polo passivo, indicando expressamente a autoridade coatora, bem como esclarecer a ausência de recolhimento de custas, podendo, para tanto, apresentar declaração de hipossuficiência.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007176-32.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: BOGNAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREDA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019192-12.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MITUTOYO SULAMERICANA LTDA, MITUTOYO SULAMERICANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO/SP

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010412-89.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: CORACAO MINEIRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Em vista da ausência de pedido de concessão da medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações em 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada para que, querendo, ingresse no presente processo, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012354-86.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRH NUNES ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA - SP215787

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, Ficam as partes cientes e intimadas sobre o correio eletrônico provindo da CEF.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000060-78.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO
Advogado do(a) RÉU: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou ação civil de improbidade administrativa em face de **LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO**, qualificado nos autos, buscando tutelar a probidade administrativa, em razão de irregularidades perpetradas na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB, por parte do estabelecimento comercial denominado Drogeria Bariri – Drogeria Christofaro de Bariri Ltda. ME, figurando o réu como responsável legal e sócio-administrador à época dos fatos, de janeiro a dezembro de 2014, em face da constatação de irregularidades, consistentes em (I) registro de dispensações de medicamentos sem apresentação dos documentos fiscais que comprovem a totalidade das aquisições e a existência de estoque de fármacos, (II) registro de dispensações de medicamentos em nome de pessoa falecida, após a data do óbito e (III) cupons vinculados em nome de funcionária da empresa sem o nome da beneficiária de Programa Farmácia Popular do Brasil.

Sustenta o autor coletivo que, a partir dos elementos colhidos no bojo de inquérito civil público 1.34.022.000168/2017-80, foram apuradas irregularidades envolvendo a gestão dos recursos do Programa Farmácia Popular do Brasil pelo estabelecimento empresarial denominado Drogaria Bariri – Drogaria Christofaro de Bariri Ltda. – ME, cujo responsável legal e sócio-administrador, à época dos fatos, janeiro a dezembro de 2014, era Leonardo Franchin Christofaro.

Aduz o Ministério Público Federal que, conforme apurado pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS no Relatório de Auditoria nº 17664, foram apuradas as seguintes irregularidades: (I) registro de dispensações de medicamentos sem apresentação dos documentos fiscais que comprovem a totalidade das aquisições e a existência de estoque de fármacos, (II) registro de dispensações de medicamentos em nome de pessoa falecida, após a data do óbito, e (III) cupons vinculados em nome de funcionária da empresa sem o nome da beneficiária de Programa Farmácia Popular do Brasil.

Informa o *Parquet* Federal que, em decorrência das referidas irregularidades, o DENASUS apurou o prejuízo ao erário da quantia de R\$17.244,84 (dezessete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), que, atualizado até a data de 01/03/2018, alcançou o montante de R\$ 24.288,99 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos).

Relata o autor coletivo que, em 28/05/2018, foi instaurado PIC – Procedimento Investigatório Criminal a fim de apurar a eventual ocorrência de estelionato majorado, praticado, em tese, por Leonardo Franchin Christofaro.

Informa que, notificada para prestação de esclarecimentos, Cristiane Raphael declarou, em suma: “(i) que trabalhou na DROGARIA CHRISTOFARO BARIRI LTDA – ME como farmacêutica; que, no dia da auditoria, pediram para separar cupons que seriam apresentados aos fiscais e vários estavam sem assinatura; (ii) que Leonardo Franchin Christofaro era o responsável pelo estabelecimento no ano de 2014; (iii) que pediu as contas por não concordar com algumas posturas de Leonardo; (iv) que a família de Leonardo era dona da DROGAGUDOS; (v) sabe que havia troca de medicamentos entre as farmácias da família, sendo que os medicamentos muitas chegavam transportados pelos proprietários, em seus automóveis, não sendo comprados pela farmácia; (vi) que se fez a venda, não sabia ser falecida a pessoa, sendo que apenas obedecia ordens; (vii) que adquiriu medicamentos pelo PFPB”.

Narra o Ministério Público Federal que, embora realizadas diversas tentativas, não obteve êxito a tentativa de notificação de Leonardo Franchin Christofaro, pois estaria morando no Paraguai, onde cursaria o ensino superior de Medicina.

Conclui o órgão ministerial que, em face das irregularidades constatadas, Leonardo Franchin Christofaro: a) auferiu vantagem patrimonial indevida ao obter valores do Programa Farmácia Popular do Brasil sem que houvesse satisfação dos respectivos requisitos, b) ocasionou dano ao erário, uma vez que, se parte das partes não ocorreu de fato, não poderia ter havido reembolso e c) violou princípios da Administração Pública. Por tais razões, defende a configuração da prática de improbidade administrativa.

Ainda, defende o cabimento da ação civil pública em virtude do interesse tutelado na ação de improbidade ser de natureza difusa, bem como a legitimidade ativa ao argumento de que os fatos envolvem a malversação de recursos federais destinados ao Programa Farmácia Popular do Brasil.

Com relação à legitimidade passiva, discorre o *Parquet* Federal que, em virtude da natureza convencional engendrada entre a União (via Ministério da Saúde) e os estabelecimentos comerciais (farmácias/drogarias), o requerido deve ser considerado como executor da política pública, atuando como administrador da verba pública destinada ao Programa. Sustenta a inocorrência da prescrição em razão do conhecimento dos fatos a partir de 26/05/2017 e, por fim, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

Acompanharam a inicial os autos do inquérito civil.

Decisão que deferiu a tutela provisória de urgência de caráter cautelar e incidental pretendida, para decretar a indisponibilidade de bens e direitos economicamente apreciáveis (dinheiro, aplicações financeiras, imóveis, automóveis, etc.), até R\$ 24.288,99 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos) (ID 13676404).

Foi expedida carta precatória para notificação do requerido (ID 13723758) e efetuada a inclusão de seu nome no sistema BACENJUD, RENAJUD, Central de Indisponibilidade e INFOJUD (ID 13783713).

Resposta negativa para bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (ID 13783717).

Resposta negativa do sistema RENAJUD (ID 13783718).

Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física juntadas aos autos do processo eletrônico.

Intimado, o Ministério Público Federal se declarou ciente (ID 13783713).

A União manifestou ausência de interesse em intervir no feito (ID 14481626).

Mandado de notificação não cumprido, certificando o Oficial de Justiça que foi informado pelos pais de Leonardo Franchin Christofaro que ele está residindo no Paraguai (ID 14624537).

O Ministério Público Federal requereu a notificação por edital e, decorrido o prazo sem manifestação, a nomeação de curador especial (ID 14864341).

Decisão determinando a citação do requerido por edital e, decorrido o prazo sem comparecimento, a nomeação de curador especial (ID 15648459).

Expedido e publicado o edital (IDs 16052610 e 16097441), Leonardo Franchin Christofaro ofereceu contestação (ID 16220795). Preliminarmente, postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e arguiu a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a ausência de dolo ou má-fé e, consequentemente, a inexistência de responsabilidade por ato de improbidade administrativa. Juntou procuração com poder especial para receber citação inicial e documentos.

Comunicação e comprovação da interposição de agravo de instrumento pelo requerido (ID 16247046).

Decisão que manteve a decisão agravada e considerou o requerido citado, bem como determinou a intimação do Ministério Público Federal para apresentação de réplica (ID 16943422).

O Ministério Público Federal não se opôs ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita e oficiou pelo recebimento da inicial (ID 17161035).

Decisão prolatada por este Juízo que rejeitou a questão preliminar de ilegitimidade passiva. A petição inicial foi recebida, nos termos do art. 17, §8º, da Lei nº 8.429/92. Indeferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação, reiterando os termos da defesa preliminar. Arrolou testemunhas e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (ID 18272330).

O Ministério Público Federal requereu o depoimento pessoal do réu e da testemunha Cristiane Raphael (ID 18836761).

Deferiu-se a produção de prova oral (IDs 18441761 e 19194331).

O réu apresentou o rol de testemunhas (Lucinéia Cristina de Andrade Gábia, Nurielem Carlino e Farid Ayub) e respectiva qualificação (ID 20037897).

Interposto recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, restou mantida a decisão agravada (ID 20170780).

Designou-se audiência de instrução e julgamento, oportunizando ao réu a oitiva, por meio de sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR (ID 20879305).

Peticionou o réu nos autos do processo eletrônico pleiteando o reconhecimento da prescrição da pretensão ministerial em relação ao fato materializado na Constatção nº 478/226. Sustentou que a decisão saneadora não apontou os pontos controvertidos, em violação ao disposto no art. 357 do CPC. Requereu a suspensão da audiência de instrução (ID 22146227).

Decisão proferida no ID 22159256, que afastou a alegação de prescrição e de nulidade da decisão de saneamento do processo.

Realizada audiência de instrução e julgamento, no dia 23/09/2019, na sede deste Juízo, foi, inicialmente, colhido o depoimento pessoal do réu. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pela defesa. Concedeu-se o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para que as partes apresentassem alegações finais, sob a forma de memoriais (ID 22348273).

O réu apresentou alegações finais escritas, pugnando pela improcedência do pedido. Advoga que exerceu a gestão da drogaria no intervalo de final/2013 a 15/12/2014, sendo que, nos períodos de 2010 a 2011 e de 2011 a 2013, desempenhou, respectivamente, as funções de farmacêutico responsável pela “Drogagudos” e de administrador e farmacêutico responsável da “Drogaria Franchin & Christofaro Ltda.”. Afirma que, embora tenha constituído a sociedade empresária juntamente com sua irmã, Sra. Jaisa, nunca a administrou de fato, tampouco exerceu a função de farmacêutico responsável, salvo a partir do final de 2013 a 12/2014. Argumenta que os depoimentos das testemunhas comprovam que o réu somente passou a frequentar o estabelecimento farmacêutico a partir de 2014. Expõe que, em relação à Constatção nº 478225, não houve diferença de estoque nem venda de medicamentos pelo Programa Farmácia Popular sem a comprovação documental. Esclarece que, ao informar ao DENASUS o estoque em 31/12/2013, a drogaria levou em consideração o estoque em 31/12/2012, o que inclui os medicamentos adquiridos da empresa DROGAGUDOS, no período de junho a dezembro/2012. Discorre que, no estoque apurado pelo DENASUS, que tomou como base somente as NF-e, não foram consideradas as notas fiscais emitidas manualmente em 2012 pela empresa DROGAGUDOS, resultando em estoque negativo. Descreve que, após a entrega dos documentos ao DENASUS, localizou algumas inconsistências no estoque em relação ao período de janeiro a dezembro de 2014, tendo juntado as cópias das notas fiscais emitidas manualmente em 2012, com referência ao estoque em 31/12/2012 (que não havia sido solicitado pelo DENASUS). Salienta que não houve a dispensação de medicamentos pelo PFPB sem a comprovação de sua totalidade. Especifica que, se se considerar o estoque em 31/12/2012, não haverá qualquer diferença no estoque dos medicamentos que foram comercializados. Ressalta que, na realidade, o DENASUS não considerou as notas fiscais emitidas pela “Drogagudos” como compra de medicamentos, apurando, ao final, um estoque irreal. Sublinha que a empresa mantinha um rigoroso controle nos estoques, principalmente em relação aos medicamentos comercializados no âmbito do PFPB. Pontua que, se incluir no estoque os medicamentos adquiridos com nota fiscal regular da empresa “Drogagudos”, inexistirá diferença apurada pelo DENASUS. Assevera que, em relação à Constatção nº 478226, há prescrição da pretensão do autor coletivo, vez que o óbito da consumidora deu-se em 20/08/2011, ao passo que a auditoria somente se iniciou em 25/10/2016. Alega, ainda, que a testemunha Cristiane Raphael foi a responsável por realizar a aludida transação comercial, tanto que dispunha de senha de uso pessoal e intransferível para acessar o sistema eletrônico. Menciona que, no que diz respeito à Constatção nº 478227, as vendas foram realizadas exclusivamente pela a testemunha Cristiane Raphael, ou seja, ela mesma vendeu os medicamentos para si, registrando-os no sistema eletrônico, não adotando a precaução necessária para anotar o endereço pessoal no cupom fiscal. Acrescenta que os depoimentos das testemunhas e os documentos juntados aos autos evidenciam que, em momento algum, o réu agiu com dolo, má-fé para gerar prejuízo ao erário.

O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais escritas (ID 24201769). Pugnou pela condenação do réu pela prática das infrações delineadas no art. 9º, *caput*, inc. XI, ou, subsidiariamente, no artigo 10, *caput*, inc. I, ou no artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, aplicando-se-lhe as sanções previstas no artigo 12, inc. I, ou, subsidiariamente, incs. II e III, do diploma legal, nos termos expostos na inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer outra espécie de prova além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do mérito da causa.

As questões preliminares atinentes à falta de interesse de agir (inadequação da via eleita) e ilegitimidade passiva *ad causam* já restaram afastadas por este Juízo (ID 13676404 e ID 17542138).

Igualmente, a questão prejudicial de mérito referente à prescrição da pretensão ministerial em relação ao fato materializado na Constatção nº 478226, oriunda do Relatório Final de Auditoria nº 17664, restou afastada por este juízo na decisão exarada no ID 22159256.

Estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

1. MÉRITO

1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A ação de improbidade administrativa tem por principal função aplicar as sanções de suspensão de direitos políticos, perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e perda da função pública do agente administrativo ou equiparado que praticou, concorreu ou se beneficiou do ato ímprobo, e, por função secundária, ressarcir o dano causado ao erário.

Necessário relembrar os conceitos de sujeito ativo de atos de improbidade administrativa.

O art. 2º da Lei nº 8.429/92 afasta-se da noção comum e restrita de agente público, como aquele que mantém vínculo jurídico formal com a Administração Pública, e passa a defini-lo, para os efeitos desta lei, como “todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior (Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; empresa incorporada ao patrimônio público; ou entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual)”.

O administrador de verbas públicas, recebidas por meio de convênio ou contrato celebrado com órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, visando à execução de programa de governo, detém a qualidade de agente público. E, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, as contas dos administradores e gestores responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos sujeitam-se à fiscalização orçamentária, financeira, contábil e patrimonial realizada pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

Por sua vez, o art. 3º da Lei nº 8.429/92 estabelece que aqueles que, não se qualificando como agentes públicos, estiverem de algum modo vinculados ao agente, induzindo-o ou concorrendo para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiarem direta ou indiretamente, também recebem o influxo da Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

Assim, aquele que pratica qualquer ato de improbidade, concorre para sua prática ou dele extrai, direta ou indiretamente, vantagem indevida é considerado autor ímprobo da conduta.

O enriquecimento ilícito configurador da improbidade administrativa está elencado no art. 9º, *caput* e inciso XI, da Lei nº 8.429/92:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e, notadamente:

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...)”

Os atos de improbidade administrativa que acarretam o enriquecimento ilícito, previstos no art. 9º da Lei nº 8.429/92, exigem para sua configuração o recebimento, direto ou indireto, de vantagem patrimonial indevida, no exercício de cargo, emprego, função, mandato ou atividade pública, independentemente de ocorrência de dano ao erário, mediante a prática intencional de condutas comissivas ou omissivas daquele que se vale da sua qualidade de agente público.

O ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito, consistente em “incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei”, pressupõe a introdução ilegal de bem público, suscetível de avaliação econômica, no patrimônio pessoal do agente público.

É desnecessária a lesão ao patrimônio público para que configure o ato de improbidade administrativa tipificado no art. 9º da Lei nº 8.429/92.

A Corte Superior de Justiça já firmou entendimento de que a tipificação da conduta ao art. 9º da LIA não exige a efetiva comprovação do enriquecimento ilícito do agente, conforme atesta o seguinte julgado:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 9º E 12, I, DA LEI 8.429/92. COMPROVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. DEMONSTRADO. TIPICIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, DIVERGINDO DO EMINENTE RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. (grifei)
(REsp 1412214/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 28/03/2016)*

Dispõem o *caput* e o inciso I do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...)”

Os atos de improbidade que causam prejuízos ao erário, previstos no rol do art. 10 da Lei nº 8.429/92, exigem para a configuração os seguintes requisitos: ocorrência de lesão ao erário, sendo irrelevante eventual enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro; o elemento subjetivo doloso ou culposo (dever objetivo de zelo e cautela do agente público); e a existência de conduta comissiva ou omissiva.

A conduta descrita no inciso I do art. 10 tipifica o ato ímprobo que causa dano ao erário decorrente da facilitação ou concorrência do agente público para que terceiros (pessoa física ou jurídica) incorporem ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores de natureza pública. Destarte, amolda-se ao tipo em questão a conduta (comissiva ou omissiva) do agente público, que se vale de subterfúgios para violar a legislação, permitindo a incorporação ilegal de bens, valores e rendas públicas ao patrimônio particular.

Os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios reitores da Administração Pública estão estabelecidos no *caput* e incisos do art. 11 da citada Lei, *in verbis*:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congêneres, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.”

Com efeito, a conduta, comissiva ou omissiva, que contraria os princípios da Administração Pública, em desconformidade com os deveres anexos de probidade, honestidade, lealdade, decoro, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, constitui, na forma do *caput* do art. 11 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa. A violação, por meio de conduta comissiva ou omissiva, a todo e qualquer princípio, expresso ou implícito, reconhecido pela ordem jurídica, configura improbidade administrativa.

Quanto ao elemento subjetivo do tipo, exige-se a comprovação do **dolo genérico ou *lato sensu***, a **má-fé** do administrador, consubstanciado na vontade livre e consciente de cometer a ilicitude e causar prejuízo ao erário. Dispensável, contudo a comprovação do efetivo prejuízo aos cofres públicos.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujas ementadas dos julgados transcrevo-as *in verbis* (destaquei):

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR PÚBLICO.

1. A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, § 4º da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art.9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

2. Destarte, para que ocorra o ato de improbidade disciplinado pela referida norma, é mister o alcance de um dos bens jurídicos acima referidos e tutelados pela norma especial.

3. No caso específico do art. 11, é necessária cautela na exegese das regras nele inseridas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoiar de improbadas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa.

4. In casu, evidencia-se que os atos praticados pelos agentes públicos, consubstanciados na alienação de remédios ao Município vizinho em estado de calamidade, sem prévia autorização legal, descaracterizam a improbidade *stricto sensu*, uma vez que ausentes o enriquecimento ilícito dos agentes municipais e a lesividade ao erário. A conduta fática não configura a improbidade.

5. É que comprovou-se nos autos que os recorrentes, agentes políticos da Prefeitura de Diadema, agiram de boa-fé na tentativa de ajudar o município vizinho de Avanhandava a solucionar um problema iminente de saúde pública gerado por contaminação na merenda escolar, que culminou no surto epidêmico de diarreia na população carente e que o estado de calamidade pública dispensa a prática de formalidades licitatórias que venha a colocar em risco a vida, a integridade das pessoas, bens e serviços, ante o retardamento da prestação necessária.

6. É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo.

Conseqüentemente, a ilegitimidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido, calcadas, inclusive, nas conclusões da Comissão de Inquérito.

7. É de sabença que a alienação da res publica reclama, em regra, licitação, à luz do sistema de imposições legais que condicionam e delimitam a atuação daqueles que lidam com o patrimônio e com o interesse públicos. Todavia, o art. 17, I, “b”, da lei 8.666/93 dispensa a licitação para a alienação de bens da Administração Pública, quando exsurge o interesse público e desde que haja valoração da oportunidade e conveniência, conceitos estes inerentes ao mérito administrativo, insindicável, portanto, pelo Judiciário.

8. In casu, raciocínio diverso esbarcaria no art. 196 da Constituição Federal, que assim dispõe: “A saúde é considerada dever do Estado, o qual deverá garanti-la através do desenvolvimento de políticas sociais e econômicas ou pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”, dispositivo que recebeu como influxo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da promoção do bem comum e erradicação de desigualdades e do direito à vida (art. 5º, *caput*), cânones que remontam às mais antigas Declarações Universais dos Direitos do Homem.

9. A atuação do Ministério Público, pro populo, nas ações difusas, justificam, ao ângulo da lógica jurídica, sua dispensa em suportar os ônus sucumbenciais, acaso inacolhida a ação civil pública.

10. Conseqüentemente, o Ministério Público não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, salvo se comprovada má-fé.

11. Recursos especiais providos. (REsp 480.387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 163)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. CARACTERIZAÇÃO. DOLO GENÉRICO.

1. Recurso especial interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional, mas a parte apenas limitou-se a transcrever as ementas que dariam azo a sua pretensão, sem, contudo, proceder na forma como preconiza o art. 255, § 2º, do RISTJ, de fundamental importância porque não se tratam os paradigmas da mesma base fática.

2. Para a caracterização dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da Lei 8.429/92, é necessário que o agente ímprobo tenha agido ao menos com dolo genérico, prescindindo a análise de qualquer elemento específico para sua tipificação.

3. Afirmado o dolo genérico pelo aresto impugnado, na medida em que o mandatário do município deixou consciente e livremente de cumprir as disposições legais, mantém-se a condenação por ato de improbidade administrativa.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 307.583/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITURA DE BRASILEIA/AC. CONVÊNIO COM A UNIÃO PARA A CONSTRUÇÃO DE 41 UNIDADES HABITACIONAIS. LICITAÇÃO INICIAL NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE CONVITE, PARA A CONSTRUÇÃO DE MAIS 16 CASAS, COM O VALOR RESTANTE DO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL DE QUE, NESTA ÚLTIMA LICITAÇÃO, HOUVESSE NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DOS PRIMEIROS LICITANTES. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DO MPF DESPROVIDO.

1. Para a configuração dos atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92, exige-se que a conduta seja praticada por Agente Público (ou a ele equiparado), atuando no exercício de seu munus público, havendo, ainda, a necessidade do preenchimento dos seguintes requisitos: (a) conduta ilícita; (b) improbidade do ato, configurada pela tipicidade do comportamento, ajustado em algum dos incisos do II da LIA; (c) elemento volitivo, consubstanciado no dolo de cometer a ilicitude e causar prejuízo ao Erário; (d) ofensa aos princípios da Administração Pública.

(...) (AgRg no REsp 1306817/AC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014)

Em suma, para a configuração do ato de improbidade, imprescindível haver o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) conduta ilícita; (b) improbidade do ato, configurada pela tipicidade do comportamento, ajustado a algum dos arts. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/92; (c) elemento volitivo, consubstanciado no dolo de cometer a ilicitude e causar prejuízo ao erário – admitindo-se, excepcionalmente, a modalidade culposa no art. 10; (d) enriquecimento ilícito do Agente (art. 9º da Lei 8.429/92) ou dano efetivo ao ente estatal (art. 10 da LIA), sendo ambos dispensados de comprovação, caso a conduta seja enquadrada no art. 11 da Lei mencionada, que exige tão somente ofensa aos princípios da Administração Pública.

1.2 DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL (PFPPB)

O Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB) foi instituído pela Lei 10.858/04, regulamentada pelo Decreto nº 5.090/04, com o escopo de promover a distribuição de medicamentos de uso essencial a preços subsidiados pelos cofres públicos, elegendo-se a Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ como entidade executora das ações de aquisição, estocagem, comercialização e dispensação dos medicamentos.

A disponibilização de medicamentos é efetivada em farmácias populares, por intermédio de convênios firmados com Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos, bem como em rede privada de farmácias e drogarias. Com efeito, assegurou-se às farmácias privadas a possibilidade de se credenciarem junto ao Ministério da Saúde para comercializar os remédios nas condições do programa (expansão denominada "Aquí Tem Farmácia Popular", a qual é parte do PFPPB).

Registra-se que, inicialmente, a distribuição dos medicamentos era feita apenas em rede própria de estabelecimentos criada para esse fim. Com o advento da Portaria GM/MS nº 491, de 09 de março de 2006, ocorreu a expansão para a rede privada do Programa Farmácia Popular do Brasil, a fim de garantir ao administrado o efetivo acesso à assistência farmacêutica e aos medicamentos essenciais para o tratamento dos agravos com maior incidência na população.

O preço dos medicamentos disponibilizados por intermédio da rede privada de farmácia e drogarias é subsidiado pelo programa governamental, cabendo ao Ministério da Saúde definir o rol dos medicamentos, considerando-se as evidências epidemiológicas e prevalências de doenças e agravos.

As Portarias GM/MS nº 3.089/2009, GM/MS nº 184/2011 e GM/MS nº 971/2012 dispõem que o Ministério da Saúde pagará ao estabelecimento particular até 90% (noventa por cento) do valor referencial para determinado grupo de medicamentos (dislipidemia, rinite, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, além dos anticoncepcionais e das fraldas geriátricas) e o usuário pagará diretamente ao comércio varejista o valor restante para complementar o preço de venda. Em relação aos medicamentos para tratamento de hipertensão, diabetes e asma, o Ministério da Saúde subsidiará 100% (cem por cento) do valor de referência (VR).

Nos termos do art. 1º da Portaria GM/MS nº 491/06, o pagamento era diretamente efetuado pelo Ministério da Saúde sobre percentual do Valor de Referência (VR), por unidade farmacotécnica (uf), do princípio ativo de medicamentos, para dispensação diretamente no comércio farmacêutico, mediante complementação, pelo paciente, da diferença para o preço de venda da correspondente apresentação que lhe foi prescrita ou do genérico equivalente.

Sobreveio a Portaria GM/MS nº 3.089, de 16 de dezembro de 2009, dispondo que os pagamentos aos estabelecimentos credenciados seriam efetuados pelo Ministério da Saúde em contas específicas abertas pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, após o processamento das Autorizações de Dispensação de Medicamentos (ADM). A Portaria GM/MS nº 184, de 03 de fevereiro de 2011, que revogou Portaria GM/MS nº 3.089/09, manteve idêntica previsão (arts. 33 a 37).

A partir da vigência da Portaria GM/MS nº 971, de 15 de maio de 2012, os pagamentos passaram a ser realizados por meio de ordens bancárias, após o processamento das Autorizações de Dispensação de Medicamentos e Correlatos (ADM) validadas no mês anterior (arts. 29 a 33).

À luz das Portarias GM/MS nºs. 3.089/2009 e 971/2012, vigentes ao tempo dos fatos (janeiro a dezembro de 2014), o processamento da dispensação dos medicamentos era realizado, em tempo real, por meio eletrônico, com base no código de barras EAN da embalagem do medicamento e/ou correlato, o qual era validado pelo Ministério da Saúde quando contivesse as informações relacionadas ao paciente, ao médico prescritor e ao medicamento.

Divide-se o processamento eletrônico da autorização de dispensação de medicamento (ADM) em três fases: na primeira, cabe ao estabelecimento informar I – Código da solicitação; II - CNPJ do estabelecimento; III - CPF do paciente; IV - CRM do médico que emitiu a prescrição; V - Unidade Federativa que emitiu o CRM do médico prescritor; VI - data de emissão da prescrição; VII - identificador da transação e VIII - lista de medicamentos e correlatos, contendo a descrição do código de barras EAN da apresentação do medicamento e do correlato, da quantidade solicitada, em unidade conforme definida pelo Programa, do valor unitário do medicamento e correlato e quantidade diária prescrita; IX - login das farmácias e drogarias; X - senha das farmácias e drogarias; XI - login do atendente das farmácias e drogarias; e XII - senha do atendente das farmácias e drogarias.

Na segunda fase, após ter recebido a confirmação da primeira etapa, o estabelecimento deve informar ao Sistema Autorizador os dados que fazem parte do processo de autorização, a saber: I - código da solicitação enviado na primeira fase; II - número da pré-autorização gerado pelo Sistema Autorizador e recebido pelo estabelecimento; III - número do cupom fiscal gerado pelo estabelecimento; IV - login das farmácias e drogarias; V - senha das farmácias e drogarias; VI - login do atendente das farmácias e drogarias; e VII - senha do atendente das farmácias e drogarias.

Por derradeiro, na terceira e última fase, o estabelecimento deve confirmar o recebimento da pré-autorização, enviando I - número da pré-autorização; II - número do cupom fiscal gerado pelo estabelecimento; III - lista de medicamentos e correlatos autorizados contendo código de barras (EAN) da apresentação do medicamento e do correlato, quantidade autorizada em unidades de produto (up), valor da parcela do MS informado pelo Sistema Autorizador e valor da parcela do paciente informada pelo Sistema Autorizador; IV - login das farmácias e drogarias; V - senha das farmácias e drogarias; VI - login do atendente das farmácias e drogarias; e VII - senha do atendente das farmácias e drogarias.

Em síntese: a cada operação, o estabelecimento deve emitir duas vias do cupom fiscal e do cupom vinculado. Cabe ao paciente assinar o cupom vinculado, sendo que uma via deve ser mantida pelo estabelecimento e a outra entregue ao paciente. É dever do estabelecimento manter por 5 (cinco) anos, para apresentação, sempre que necessário, as vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais em ordem cronológica de emissão, com arquivamento de 2 (duas) cópias, uma em meio físico e outra em meio magnético e/ou arquivo digitalizado, no próprio estabelecimento. Não sendo possível a guarda das cópias dos documentos de que trata em meio magnético e/ou arquivo digitalizado, o estabelecimento poderá arquivá-las em meio físico na respectiva empresa que a ela presta serviços contábeis ou em outro estabelecimento de sua preferência (arts. 14 a 17 da Portaria GM/MS nº 3.089/2009 e arts. 19 a 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012).

Estatuem, ainda, os artigos 17 da Portaria GM/MS nº 3.089/2009, 27 da Portaria GM/MS nº 184/2011 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012 a obrigação de os estabelecimentos exigirem, no momento da comercialização e da dispensação de medicamentos no âmbito do Programa, a apresentação pelo paciente do número de CPF, cuja titularidade será atestada por meio de apresentação de documentos com foto; e de prescrição médica, contendo o número de inscrição do médico no CRM, assinatura, endereço do consultório, data de expedição e nome e endereço residencial do paciente. Caberá às farmácias e drogarias providenciar uma cópia da prescrição, laudo ou atestado apresentado pelo paciente no ato da compra, sendo que, a partir de maio de 2012 (Portaria GM/MS nº 971/2012), exigem-se 2 (duas) cópias legíveis, arquivando-as uma em meio físico e outra em meio magnético e/ou arquivo digitalizado no próprio estabelecimento, devendo mantê-las por 5 (cinco) anos.

2.3 DO CASO EM CONCRETO

Cuida-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, com pedido de concessão de tutela de natureza cautelar (indisponibilidade de bens), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO**, na qual aduz a prática de condutas ímprobas praticadas na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB, por parte do estabelecimento comercial denominado Drogaria Bariri – Drogaria Cristofaro de Bariri Ltda. ME, no qual figura como responsável legal e sócio-administrador, no período de janeiro a dezembro de 2014, consistentes em (i) registro de dispensações de medicamentos sem apresentação dos documentos fiscais que comprovem a totalidade das aquisições e a existência de estoque de fármacos, (II) registro de dispensações de medicamentos em nome de pessoa falecida, após a data do óbito e (III) cupons vinculados em nome de funcionária da empresa sem nome da beneficiária de Programa Farmácia Popular do Brasil.

Circunscreve-se a presente demanda às **Constatações nºs 478225, 478226 e 478227**, que instrui o **Relatório Final de Auditoria nº 17664**, elaborado pelo DENASUS, o qual aponta as irregularidades susmencionadas.

2. DA MATERIALIDADE DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A **materialidade** está sobejamente comprovada pelos seguintes documentos:

(i) **Constatação nº 478225** integrante do Relatório da Auditoria em São Paulo do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, que apurou registros de dispensação de medicamentos pelo PFPB sem a comprovação da totalidade dos documentos fiscais de aquisições (notas fiscais eletrônicas-NF-e), no período de janeiro a dezembro de 2014, em desacordo com o estabelecido no artigo 11 do Decreto Federal nº 1.651 de 28/09/1995 e no §2º e 3º do artigo 23 combinado com inciso I, do artigo 40 da Portaria GM/MS Re 971 de 15/05/2012, vigente à época das dispensações e §§1º e 2º do artigo 22 combinado com inciso I do artigo 37 da Portaria GM/MS nº 111 de 28/01/2016, acarretando prejuízo no valor de R\$17.175,24 (dezessete mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos);

(ii) **Constatação nº 478226** integrante do Relatório da Auditoria em São Paulo do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, que apontou a dispensação de medicamento pelo PFPB em nome de pessoa falecida, após a data do óbito, contrariando o disposto no inciso I do artigo 44 da Portaria GM/MS nº 184 de 03/02/2011 vigente à época das dispensações, e inciso I do artigo 37 da Portaria GM/MS nº 111 de 28/01/2016, em vigência;

(iii) **Constatação nº 478227** integrante do Relatório da Auditoria em São Paulo do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, que averiguou a dispensação de medicamentos em nome de funcionária da empresa, nos meses de janeiro, fevereiro e junho de 2014, sem indicação do endereço da beneficiária, contrariando o disposto no inciso IV do artigo 20 da Portaria GM/MS nº 971 de 15/05/2012, vigente à época e inciso IV do artigo 19 da Portaria GM/MS nº 111 de 28/01/2016, em vigência;

(iv) **Notas Fiscais de Aquisições de Mercadorias** emitidas pelos fornecedores Distribuidora Farm Panarello Ltda. ME, Divamed Distribuidora Irmãos Valotto Med. Ltda., Dismed Distribuidora de Medicamentos Olímpia Ltda., D. Center Distribuidora Ltda., Riopretana Distribuidora de Medicamentos, Predileta São Paulo Distribuidora de Medicamentos, Sollfarma Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., Drogagudos Ltda., Elite Distribuidora Farmacêutica Ltda., Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda., Drogaria Cristofaro de Bariri Ltda. ME, nos intervalos de junho a novembro de 2012, de março a novembro de 2013 e janeiro a dezembro de 2014, figurando como destinatário Drogaria Cristofaro de Bariri Ltda. ME;

(v) **Relação de Medicamentos Dispensados no período de janeiro a dezembro de 2014 sem comprovação de aquisição (caixa)**: apurou-se movimentação no período de janeiro a dezembro de 2014 de R\$32.682,86, sendo que deste montante não restou comprovada a aquisição envolvendo o valor de R\$17.175,24;

(vi) **Constatação 478226 – Quantidade de medicamentos dispensados em nome de pessoa falecida**: agosto/2011 (4 caixas de Atenolol e 4 caixas de Maleato de Enalapril), perfazendo o valor a devolver de R\$69,60; e

(vii) **Constatação 478227 – Quantidade de medicamentos dispensados a funcionário, sem registro no cupom do endereço do usuário**: 03 caixas de Gufage em janeiro/2013, 03 caixas de Gufage em fevereiro/2014 e 03 caixas de Gufage em junho/2014.

2.3.2 DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS REQUERIDOS

De início, remarque-se que Leonardo Cristofaro ostenta a qualidade de agente público, na forma dos arts. 2º e 3º da **Lei nº 8.429/92**, porquanto percebeu verba pública federal do Ministério da Saúde, decorrente da habilitação, em 04/07/2011, ao programa governamental Farmácia Popular do Brasil.

Coleta-se dos documentos anexados no **Inquérito Civil Público** que, em 25/11/2010, foi constituída a sociedade empresária **Drogaria Cristofaro & Cristofaro Ltda.**, com sede social na **Avenida 15 de Novembro, nº 1.135, Bairro Centro, Bariri/SP**. O objeto social da pessoa jurídica era o comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas. Figurava no quadro societário **LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO** e Jaisa Franchin Cristofaro (irmã), ambos com idêntica participação no capital social, incumbindo-lhes a administração conjunta da empresa.

Em 15/07/2013, alterou-se a razão social para **Drogaria Cristofaro de Bariri Ltda.** Em 07/08/2013, sobreveio alteração do contrato social, retirando-se da sociedade Jaisa Franchin Cristofaro. Adveio, em 14/01/2015, o distrato social.

Consta no Licenciamento de Funcionamento emitido pela SIVISA da Prefeitura Municipal de Bariri/SP, em 06/12/2012, com data de validade até 06/12/2013, que a responsável legal pelo estabelecimento é a Sra. Jaisa Franchin Cristofaro, exercendo a funcionária Cristiane Raphael o cargo de responsável técnico. Por sua vez, no Licenciamento de Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Bariri/SP, em 08/01/2014, com data de validade até 13/12/2014, o réu passa a figurar como **responsável legal e técnico titular** do estabelecimento, mantendo-se Cristiane Raphael o exercício do cargo de responsável técnico substituto.

Em 28/03/2014, **LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO** formulou requerimento de renovação ao Programa Farmácia Popular do Brasil.

Notificada a Drogaria Cristofaro de Bariri Ltda., para ter ciência da instauração do procedimento administrativo, oportunizando o exercício dos direitos de defesa e ao contraditório, argumentou o seguinte: i) Constatação 478225 – a diferença apurada no estoque em dezembro de 2014 não é verdadeira, uma vez que, entre junho e dezembro de 2012, a empresa adquiriu da Drogagudos Ltda., sediada no Município de Agudos/SP, inscrita no CNPJ nº 51.424.190/0001-05, medicamentos, cujas compras foram materializadas em notas fiscais; ii) Constatação 478226 – a funcionária Cristiane Raphael foi a responsável por efetuar a venda em 20/08/2011, tendo adotado as cautelas necessárias para verificar a regularidade de inscrição no CPF do consumidor Antonio Capana, arrecadando, no ato da compra, os documentos pessoais e o instrumento de procuração; e iii) Constatação 478227 – a funcionária Cristiane Raphael foi a responsável por realizar as vendas de medicamentos para si, em proveito próprio, contudo se equivocou ao anotar o endereço de seu domicílio pessoal no cupom fiscal, quando deveria tê-lo registrado no Relatório Gerencial.

O art. 11 do Decreto nº 1.651, de 28/09/1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria (SNA) no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, dispõe que as entidades privadas são obrigadas a prestar, quando exigidas, aos membros do SNA, toda informação necessária ao desempenho das atividades de controle, avaliação e auditoria, facilitando-lhes o acesso a documentos, pessoas e instalações.

Os artigos 27, §2º, 43 e 44, inciso I, da Portaria GM/MS nº 184, de 03/02/2011, e 23, §2º e 3º, da Portaria GM/MS nº 971, de 15/05/2012, prescrevem que, para a comercialização e a dispensação dos medicamentos e/ou correlatos no âmbito do PFPB, as farmácias e drogarias devem obrigatoriamente observar, dentre outras condições, a guarda pelo prazo de 5 (cinco) anos das notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do PFPB sempre que for solicitado.

Na mesma toada, o art. 40 da Portaria GM/MS nº 971, de 15/05/2012, tipifica como prática de irregularidade a comercialização e dispensação de medicamentos e/ou correlatos fora da estrita observância das regras de execução do programa governamental.

A autorização de dispensação de medicamentos e correlatos é processada por meio eletrônico, em tempo real, com base no código de barras EAN contido na embalagem do medicamento. Validada a operação pelo Ministério da Saúde, o estabelecimento farmacêutico deve emitir **duas vias do cupom fiscal e do cupom vinculado, cabendo ao paciente assinar este último documento**, devendo uma via ser mantida em poder da drogaria e a outra entregue ao consumidor.

Destaca-se o disposto no art. 22 e parágrafo único da Portaria GM/MS 971/2012 que atribui ao estabelecimento farmacêutico a obrigação de conservar, por 5 (cinco) anos, as vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais em ordem cronológica de emissão, com arquivamento de 2 (duas) cópias, **uma em meio físico e outra em meio magnético e/ou arquivo digitalizado**, no próprio estabelecimento. **E, na hipótese de impossibilidade de guarda das cópias dos documentos em meio magnético e/ou arquivo digitalizado, é facultado ao estabelecimento arquivá-las em meio físico na respectiva empresa que a ela presta serviços contábeis ou em outro estabelecimento de sua preferência.**

Oportuno frisar que, para a comercialização e a dispensação dos medicamentos no âmbito do PFPB, as farmácias e drogarias devem obrigatoriamente (art. 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012) exigir do paciente (i) a apresentação de documento oficial com foto no qual conste o número de CPF e sua fotografia; e (ii) a prescrição médica, contendo o número de inscrição do médico no CRM, assinatura e carimbo médico e endereço do estabelecimento de saúde; data da expedição da prescrição médica; e nome e endereço residencial do paciente.

No âmbito administrativo, solicitou-se ao réu, na condição de representante legal da Drogaria Christofaro de Bariri Ltda., a apresentação das **notas fiscais eletrônicas (DANFE) dos medicamentos dispensados por meio do programa Farmácia Popular**, no período de janeiro a dezembro de 2014, quais sejam: Losartana Potássica/Losartana Potássica 50mg, EAN 7898148301720, Maleato de Enalapril/Maleato de Enalapril 10mg, EAN 7896112126225, Losartana Potássica/Losartana Potássica 50mg, EAN 789671 4208565, Maleato de Enalapril/Maleato de Enalapril 10mg, EAN 7896523210759, Captopril/Captopril 25mg, EAN 7896523209845, Cloridrato de Metformina/Cloridrato de Metformina 850mg, EAN 7896112126485, Simvastacor/Simvastatina 40mg, EAN 7897595604163, Simvastamed/Simvastatina 20mg, EAN 7896523206660, Atenolol/Atenolo 125mg, EAN 7897595602572, Glifage XR/Cloridrato de Metformina 500mg-Ação Prolongada, EAN 7891 721 027468, Aerodini/Sulfato de Salbutamo 1 100mg, EAN 7896112147640, Atenolol/Atenolo 125mg, EAN 789804972979 e Glibeneck/Glibenclamida 5mg, EAN 7898075310376.

O Departamento Nacional de Auditoria do SUS consignou que a empresa auditada não apresentou as cópias dos documentos fiscais de aquisições (notas fiscais eletrônicas-NF-DANFE), hábeis a comprovar a totalidade das aquisições e a existência de estoque dos medicamentos selecionados e dispensados por meio do Programa Farmácia Popular-PFPB.

O réu apresentou as seguintes notas fiscais eletrônicas: 5 (cinco) NF-e emitidas pelo fornecedor Distribuidora Panarello Ltda., nas competências entre março e agosto de 2013; 1 (uma) NF-e emitida pelo fornecedor DIVAMED Ltda., na competência de janeiro/2014; 3 (três) NF-e emitidas pelo fornecedor DISMED Ltda., nas competências entre março e julho de 2014; 1 (uma) NF-e emitida pelo fornecedor Riopretana Ltda., na competência de janeiro/2014; 10 (dez) NF-e emitidas pelo fornecedor Predileta São Paulo Ltda., nas competências entre março e dezembro de 2014; 40 (quarenta) NF-e emitidas pelo fornecedor Sollama Ltda., nas competências entre novembro/2013 e novembro/2014; **5 (cinco) NF-e emitidas pelo fornecedor Drogagudos Ltda. nas competências entre junho e dezembro de 2012**; 13 (treze) NF-e emitidas pelo fornecedor Elite Distribuidora Ltda., nas competências entre março e novembro de 2014; 2 (duas) NF-e emitidas pelo fornecedor Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda., nas competências entre junho e julho de 2013.

As notas fiscais emitidas por Drogagudos Ltda. (NF's nºs. 2751 – 03/06/2012, 2752-31/08/2012, 2753-30/10/2012, 2754-30/11/2012, 2755-30/12/2012), exibidas pela empresa auditada para comprovar o estoque em 31/12/2013, não foram consideradas, vez que redigidas a mão, sem o uso do sistema eletrônico (NF-e).

Estabelece a **Resolução RDC/ANVISA nº 44/2009** que as farmácias e drogarias devem documentar e implementar critérios seguros para garantir a origem e a qualidade da aquisição dos produtos, cujas operações devem ser realizadas por meio de distribuidores legalmente autorizados e licenciados nos termos da legislação sanitária, devendo, ainda, constar, pormenorizadamente, na nota fiscal de compra o nome, o número de lote e o fabricante dos produtos (art. 33, *caput* e §§1º e 2º).

A **Resolução RDC/ANVISA nº 17/2012** autoriza o agente regulado exercer as atividades de dispensação e distribuição na mesma empresa, desde que em estabelecimentos diferentes. O agente regulado deve solicitar Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e, quando aplicável, Autorização Especial (AE), emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para drogaria ou farmácia, nos termos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

No âmbito da instrução processual, o requerido **LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO** alegou que figurava como sócio-administrador no quadro social da pessoa jurídica Drogaria Christofaro de Bariri Ltda, juntamente com sua irmã, Sra. Jaisa Franchin Christofaro. Articulou o depoente que a sociedade empresária foi constituída no final do ano de 2010, no Município de Bariri/SP. Expôs o depoente que é farmacêutico, graduado em 2007 pela Universidade Paulista de Bauri. Mencionou que já tinha experiência profissional como farmacêutico, tendo sido sócio da Drogagudos, no interstício de 2010 a 2011, figurando também como farmacêutico responsável e técnico. Disse que o outro sócio da sociedade empresária Drogagudos Ltda. era seu genitor, Sr. Jailton Christofaro. Afirmou o depoente que sua irmã também exerce a profissão de farmacêutica, ao passo que seus pais são técnicos em Farmácia. Enfatizou que já trabalhava com o Programa Farmácia Popular do Brasil-PFPB desde quando era sócio da Drogagudos. Minudenciou que foi o responsável por apresentar a documentação junto à CEF para se habilitar ao Programa da Farmácia Popular-PFPB. Historiou que manteve de forma concomitante a gestão das duas drogarias. Argumentou que, em relação à alegação de registro de dispensações de medicamentos sem apresentação dos documentos fiscais que comprovem a totalidade das aquisições e a existência de estoque de fármacos, não houve nenhuma irregularidade. Delineou que apresentou o registro de estoque solicitado pelo DENASUS, relativo aos anos de 2013 e 2014 no primeiro procedimento de averiguação; contudo, referido órgão não incluiu as notas fiscais de entrada emitidas pela Drogagudos nas competências de junho a dezembro de 2012. Enunciou o depoente que os registros de entrada e saída eram individualizados entre as drogarias. Esclareceu que os funcionários da Drogaria Christofaro de Bariri davam entrada corretamente no estoque de produtos advindos dos fornecedores e da Drogagudos. Salientou que a Drogagudos comprava, diretamente, os medicamentos das distribuidoras, em grande quantidade, registrava a entrada no estoque e, depois, promovia a saída com destino à Drogaria Christofaro de Bariri. Pronunciou que, no começo, a Drogaria Christofaro de Bariri não adquiria diretamente os medicamentos junto aos fornecedores por causa de entraves, em especial, de se tratar de novo estabelecimento no ramo farmacêutico, não dispondo de credibilidade no mercado. Sublinhou que a Drogaria Christofaro Bariri comprava os medicamentos comercializados pela Drogagudos pelo mesmo preço que esta adquiria no mercado junto aos fornecedores. Dissertou que as drogarias trabalhavam quase 100% com os medicamentos credenciados no programa Farmácia Popular do Brasil. Descreveu que todos os medicamentos comercializados no âmbito do programa Farmácia Popular eram produzidos por laboratórios autorizados e credenciados junto ao Governo Federal. Discorreu que os funcionários da Drogagudos faziam o levantamento de estoque, o escritório de contabilidade Atlantes de Agudos emitia as notas fiscais, a Drogaria Christofaro Bariri adquiria os medicamentos daquela pessoa jurídica e os fármacos eram transportados de um estabelecimento para o outro por meios próprios. Expendeu que, em relação ao registro de dispensação de medicamentos pelo PFPB, em nome de uma pessoa falecida, após a data do óbito, não integrava, de fato, a Drogaria Christofaro Bariri. Vaticinou que de 2010 a 2011 era sócio e farmacêutico da Drogagudos. Pontuou que a empregada Cristiane Raphael, farmacêutica responsável da Drogaria Christofaro Bariri, foi a responsável pela venda. Detalhou o depoente que desde dezembro de 2014 a Drogaria Christofaro Bariri encerrou suas atividades econômicas. Aduziu que a Drogagudos também encerrou suas atividades econômicas. Narrou que, certa feita, na cidade de Agudos/SP, a sua família constituiu a sociedade empresária Drogaria Franchin Christofaro, tendo figurado como sócio durante curto intervalo de tempo. Explicou que a Drogaria Franchin Christofaro tem uma unidade na cidade de São Manoel/SP, a qual foi fechada em 2014. Acrescentou o depoente que se retirou dos quadros societários antes da instauração da auditoria. Destacou que, em relação aos cupons vinculados em nome da funcionária da empresa sem o endereço da beneficiária, Cristiane Raphael comprou os medicamentos por conta própria e se valendo de senha pessoal, inserindo o receituário médico no sistema da PFPB. Reafirmou que sempre exigiu dos funcionários a adoção de cautela na realização das transações comerciais. Relatou que os funcionários tinham senhas pessoais e intransferíveis e, salvo a funcionária Cristiane Raphael, nenhum outro efetuou compra de medicamentos por conta própria valendo-se do programa PFPB. Registrou que em virtude de, inicialmente, figurar como farmacêutico responsável da Drogagudos, o CRF exigia que o farmacêutico ficasse disponível em tempo integral no estabelecimento comercial, motivo pelo qual a farmacêutica Cristiane Raphael foi contratada pela Drogaria Christofaro Bariri. Recontou que, em 2012, o passou a ser o farmacêutico responsável da Drogaria Franchin Christofaro, na cidade de São Manoel/SP. Declarou que a fiscalização levada a cabo pelo DENASUS na Drogaria Christofaro Bariri deu-se no ano de 2016, abrangendo todo o período de 2014. Asseverou que de janeiro de 2012 a metade de 2013 estava exercendo sua atividade profissional na drogaria situada no Município de São Manoel/SP, sendo que da metade de 2013 a 10/12/2014 passou a desempenhar tal função na Drogaria Christofaro Bariri. Esclareceu que a primeira auditoria realizada pelo DENASUS, envolvendo o período de 2010 a 2011, realizada na Drogagudos, foi solucionada, embora não se recorde dos detalhes do procedimento. Repisou desconhecer a existência de cupons fiscais sem assinaturas mantidos na Drogaria Christofaro Bariri. Arrematou que era bastante exigente na comercialização de medicamentos inseridos no programa Farmácia Popular, cópias dos documentos com fotos, arquivando-os no escritório.

A **testemunha Cristiane Raphael** relatou que foi funcionária da Drograria Christofaro Bariri de 2011 a 2014, exercendo a função de farmacêutica e corresponsável, sendo que Jaisa Christofaro era a farmacêutica responsável do estabelecimento. Discorreu que quando Leonardo assumiu a gestão farmacêutica, por volta do ano de 2012, a testemunha passou a exercer a função de farmacêutica responsável. Minudenciou que o réu passou a gerir nessa época a Drograria Christofaro Bariri, acreditando que antes ele estava na cidade de São Manoel/SP. Disse que os medicamentos comercializados na Drograria Christofaro Bariri eram provenientes da Drogagudos, vez que a família de Leonardo também era proprietária de uma drograria no Município de Agudos/SP. Enfatizou a testemunha que a Drograria Christofaro Bariri comprava diretamente de fornecedores apenas pequenas compras, para suprir faltas momentâneas de produtos. Relatou que, para vender medicamento no âmbito do programa Farmácia Popular, exigia do usuário receita médica e documento com foto. Testificou que os clientes habituais da Drograria Christofaro Bariri dispunham de espécie de pré-cadastro; assim, se o consumidor tivesse esquecido algum documento, mas fosse pré-cadastro no estabelecimento, os funcionários estavam autorizados a comercializarem o medicamento, desde que apresentasse a receita médica. Enunciou a testemunha que a Drograria Christofaro Bariri tinha uma circulação grande de funcionários, contava, em média, com seis ou sete funcionários. Destacou que o réu permaneceu na gestão da citada drograria até o dia que a testemunha pediu para sair do estabelecimento. Sublinhou a testemunha que não concordava com certas posturas do réu. Historiou que, certo dia, a farmacêutica Renata Dias contou que o réu havia escondido um documento apresentado ao Conselho Regional de Farmácia, tratava-se do 'Termo de Visita'. Detalhou que, no dia da auditoria realizada pelo DENASUS, houve uma pressão muito grande por parte do réu, uma vez existiam no estabelecimento notas fiscais não assinadas pelos consumidores, ou seja, estavam em situação irregular. Assegurou a testemunha que já adquiriu umas seis vezes medicamentos pelo programa Farmácia Popular no estabelecimento Drograria Christofaro Bariri, acreditando ter utilizado a senha pessoal para concluir a operação. Aduziu acreditar que outros funcionários não adquiriram medicamentos na Drograria Christofaro Bariri. Afiançou a testemunha que, no arquivo da farmácia, aos fundos do estabelecimento, eram mantidas as cópias dos documentos e as vias de vendas, e, ao tomarem ciência do início da auditoria, tentou-se ligar para os clientes, a fim de que assinassem os documentos para regularizar a venda dentro do programa governamental. Expôs que, quando se tratava de cliente assíduo e que fazia uso contínuo de medicamentos, as vendas eram feitas logo no começo do dia, emitindo-se notas fiscais com base nas mesmas receitas anteriormente arquivadas no estabelecimento. Explicou que as receitas médicas têm, em média, validade de seis meses. Explicou que, na eventualidade de o cliente não retornar ao estabelecimento para retirar o medicamento registrado no período da manhã e sem a sua presença, a venda não era cancelada, acreditando que o repasse da verba governamental para o estabelecimento era mantida. Acerca do registro do vínculo empregatício na carteira de trabalho, alegou a testemunha que foram anotados em CTPS. Declarou acreditar que o réu permaneceu mais de sete meses na Drograria Christofaro Bariri. Apontou a testemunha que se tornou responsável farmacêutica quando o réu ingressou na Drograria Christofaro Bariri, sendo, que posteriormente, voltou a ser corresponsável farmacêutica, não sabendo declinar o motivo. Declarou a testemunha que o réu já estava na farmácia quando se tornou corresponsável farmacêutica. Respondeu que está correta a data lançada em CTPS de 01/01/2014, vez que retrata o marco temporal de quando se tornou corresponsável farmacêutica. Testificou que era comum, no intervalo de 2011 a 2012, a Drograria Christofaro Bariri adquirir os medicamentos da drograria situada na cidade de Agudos/SP. Asseverou que a Drogagudos comprava os medicamentos dos distribuidores e, por sua vez, entregava-os na Drograria Christofaro Bariri. Disse se recordar de que as mercadorias eram registradas no estoque pelo réu ou pela Sra. Jaisa Christofaro. Enfatizou que nunca presenciou esses atos, pois eram eles os responsáveis pela gestão da farmácia. Articulou que, no que diz respeito à venda efetuada a pessoa falecida, como já explanado, havia um pré-cadastro na Drograria Christofaro Bariri, sendo que as notas não eram canceladas, mesmo que o usuário não retirasse o medicamento na farmácia. Ainda, no que tange a essa operação comercial, esclareceu a testemunha que acessou os dados do consumidor (número de CPF) e o sistema não bloqueou nem acusou que se tratava de pessoa falecida. Argumentou que utilizou os documentos constantes no pré-cadastro para fazer a venda. Minudenciou que o pré-cadastro é uma cópia que fica em poder da drograria quando da primeira venda ao usuário do programa Farmácia Popular, sendo que muitas vendas eram registradas no primeiro período da manhã a mando do réu e de Jaisa, somente com base no pré-cadastro arquivado na Drograria Christofaro Bariri. Relatou que nunca soube de venda de medicamento a pessoa já falecida. Acrescentou que, no dia dessa suposta venda, não se recorda se o réu estava na drograria, tampouco sabe precisar onde o réu trabalhava no ano de 2011. Complementou que a família do réu é proprietária de diversas farmácias na região. Expôs que sempre um membro da família estava presente na Drograria Christofaro (pai, mãe, irmã ou o réu). Salientou a testemunha que, na falta do gestor da drograria, o primeiro responsável é o farmacêutico. Destacou que tanto réu quanto Jaisa exigiam precaução na primeira venda, cabendo ao vendedor exigir do usuário o fornecimento de documento de identificação civil com foto e receituário médico, contudo, as vendas sucessivas eram feitas apenas de acordo com o pré-cadastro mantido no estabelecimento. Reafirmou a testemunha que já fez vendas para si própria, por meio do sistema da Farmácia Popular e não anotou o seu endereço no cupom porque não era uma exigência. Alegou a testemunha que a assinatura é um pré-requisito, mas a anotação de endereço não era obrigatória. Arrematou que não sabe precisar a data certa que o réu ingressou no estabelecimento farmacêutico, mas tem certeza que isso se deu quando Jaisa saiu da empresa.

A **testemunha Lucinéia Cristina de Andrade Gabia** declarou que conheceu o réu da Drogagudos, na cidade de Bariri/SP. Disse que a família do réu tinha outras farmácias nas cidades de Agudos/SP e São Manoel/SP. Afiançou a testemunha que trabalhou de setembro de 2012 a maio de 2014 na Drograria Christofaro Bariri, exercendo a função de balconista, tendo sido contratada por Cristiane Raphael e pelo Sr. Jailton. Enunciou que Cristiane Raphael era a farmacêutica responsável, sendo que, depois de 2014, o réu passou a frequentar a drograria sediada no Município de Bariri/SP. Especificou a testemunha que o Sr. Jailton é pai do réu e ficava na cidade de Agudos/SP, não tendo conhecido o seu irmão. afirmou que o Sr. Jailton estava todos os dias na farmácia, não sabendo dizer quem assinou sua CTPS. Salientou que, na realidade, fora contratada pela Drograria Christofaro Bariri e somente em janeiro de 2014 conheceu o réu. Detalhou que os medicamentos comercializados na Drograria Christofaro Bariri eram provenientes de Agudos/SP. Assegurou que os medicamentos vinham acompanhados de notas fiscais, efetuando-se a entrada no estabelecimento. Ressaltou que competia à funcionária Cristiane dar a entrada nos medicamentos. Narrou que o Sr. Jailton transportava em sua caminhonete os medicamentos, ou seja, busca-os na Drogagudo e os entregava na Drograria Christofaro Bariri. Assinalou que todos os funcionários tinham senha pessoal de acesso ao sistema DATASUS. Acrescentou que o Sr. Jailton sempre fornecia informações para os funcionários e os alertava para tomarem bastante cuidado com as vendas realizadas por meio do programa Farmácia Popular. Declarou que era exigido documento com foto, procuração registrada em cartório, receita médica e comprovante de endereço. Asseverou desconhecer a existência de pré-cadastro de clientes e vendas feitas sem a presença deles no estabelecimento farmacêutico. Pontuou que todas as vendas eram encetadas presencialmente. Descreveu a testemunha que, inicialmente, o cliente chegava na drograria e apresentava os documentos necessários, tais como, CPF, RG, receituário médico e comprovante de endereço; em seguida, extraíam-se cópias da receita e do documento de identificação civil, acessava o sistema, por meio de senha pessoal, preenchiam-se os dados e, após autorização eletrônica, finalizava a compra e entregava o medicamento. Asseverou, ainda, que o cliente assinava a nota fiscal e inseria o seu endereço no cupom. Sublinhou que, acerca da venda efetuada a pessoa falecida, ocorrida em 2011, não estava presente, mas, se isso ocorreu, pode ter sido erro do sistema. Delineou a testemunha que o réu, desde quando assumiu a gestão da Drograria Christofaro Bariri, ficava no 'pe' dos funcionários. Remarcou a testemunha que, depois de realizada e autorizada a venda, o sistema emite dois cupons, um fica em poder do cliente e outro da drograria, cabendo ao cliente assinar a segunda via. Após, anexavam-se as cópias dos documentos e, por fim, o funcionário inseria o endereço do cliente. Disse que, por se tratar de empresa familiar, Leonardo, Jaisa e Jailton telefonavam para passar orientações aos funcionários, todavia, antes de janeiro de 2014, o réu não se fazia presente na farmácia. Relembrou a testemunha que o réu, em janeiro de 2014, deu continuidade ao trabalho do pai na Drograria Christofaro Bariri, passando a ficar o dia todo no estabelecimento. Registrou que, sob seu ponto de vista, para gerenciar um estabelecimento tem que estar nele comparecer fisicamente, sendo que, antes de janeiro de 2014, o réu não estava na Drograria Christofaro Bariri. Reafirmou que a Cristiane Raphael era responsável por fazer o registro de estoque de medicamentos.

A **testemunha Nurielam Carlino** declarou que trabalhou na Drograria Christofaro Bariri por oito meses, durante o ano de 2014, exercendo a função de auxiliar. Asseverou que o réu que a contratou, sendo que, naquela época, a farmácia só tinha três pessoas, quais seja, o réu, a funcionária Cristiane e a testemunha. Disse que o réu era o farmacêutico responsável do estabelecimento. Relatou a testemunha que tinha senha pessoal para acessar ao programa Farmácia Popular. Narrou a testemunha que já realizou vendas de medicamentos por meio do citado programa governamental e sempre exigiu dos clientes a apresentação de documentos com foto e receituário médico. afirmou que, após realizar o cadastro no sistema, aguardava-se a liberação e a emissão no cupom fiscal. Pontuou que as cópias dos documentos e as notas eram arquivadas em pastas individualizadas, mantidas em arquivo. Testificou que a maioria dos medicamentos era proveniente da Drogagudos, cuja empresa pertencia ao grupo da família do réu. Salientou que, depois de certo período, somente ficou na farmácia a testemunha e o réu, pois a funcionária Cristiane mudou-se para a cidade de Pompéia/SP. Delineou que o pai do réu efetuava a entrega dos medicamentos. Assegurou que a venda era realizada sempre de forma presencial, mediante a exibição de documentos de titularidade do consumidor. Contou que o réu também geria o setor de estoque do estabelecimento, realizava a entrada no sistema dos medicamentos e conferia as mercadorias. Repisou que o controle de estoque era feito pelo réu e ele registrava os números das notas fiscais. Esclareceu a testemunha que essas notas fiscais materializavam a operação de transferência de medicamentos entre a Drogagudos e a Drograria Christofaro Bariri. Afiançou que, no pouco período que manteve contato com a funcionária Cristiane, viu que, por ser mais experiente, ela auxiliava o lançamento de estoques de medicamentos. Mencionou desconhecer sobre venda pretérita de medicamento feita a pessoa já falecida, e, se isso realmente ocorreu, acredita em erro do sistema da Farmácia Popular. Destacou a testemunha que nunca fez compras para si própria valendo-se do programa da Farmácia Popular quando trabalhava na Drograria Christofaro Bariri. Historiou que o réu sempre cobrava do funcionário cuidado na realização da venda de medicamentos, em especial para solicitar ao cliente a indicação do endereço no cupom, seguido de assinatura da via do estabelecimento. Aduziu a testemunha que saiu da drograria em dezembro de 2014, e, logo depois, a atividade comercial encerrou-se.

A **testemunha Farid Ayub** esclareceu que conhece o réu da cidade de Agudos/SP. Detalhou o depoente que, por volta do ano de 2017, a precisou de comprar medicamento para pressão alta, tratava-se de fármaco cadastrado no programa Farmácia Popular. Narrou a testemunha que se dirigiu até a Drogagudos para adquirir aludido medicamento, tendo sido, naquela ocasião, atendido pelo Sr. Jailton. afirmou que, no entanto, a venda não se concretizou, pois seu número de inscrição no CPF estava irregular. Expôs a testemunha que diligenciou junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, haja vista que constava como "morto" em seu cadastro de CPF. Salientou que, em novembro de 2017, o seu número de inscrição no CPF voltou a ser regularizado. Mencionou que a Drogagudos fica no centro da cidade de Agudos/SP, tendo encerrado suas atividades comerciais naquela região.

A prova documental (contrato social, Licenciamento de Funcionamento emitido pela SIVISA da Prefeitura Municipal de Bariri/SP e requerimento de renovação ao programa Farmácia Popular do Brasil) fazem prova de que LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO exercia, de fato, a gestão da Drograria Christofaro de Bariri Ltda., figurando, inclusive como responsável legal e técnico titular do estabelecimento farmacêutico.

O próprio réu admitiu, em juízo, que foi o responsável por protocolar junto à CEF os documentos necessários para a habilitação do estabelecimento no programa governamental, bem como exercia, concomitantemente, a administração das drograrias Drogagudos e Christofaro de Bariri. Relatou, inclusive, que não poderia figurar simultaneamente como responsável legal e técnico titular de ambas as farmácias em virtude de o órgão profissional exigir a disponibilidade integral no estabelecimento, motivo pelo qual, num primeiro momento, a funcionária Cristiane Raphael desempenhou a função de farmacêutica técnica titular da Drograria Christofaro de Bariri Ltda.

Ao se cotejar os documentos fiscais de aquisição (notas fiscais eletrônicas NF-e) e os documentos fiscais de aquisição contendo as os medicamentos dispensados aos consumidores, constata-se a inexistência de estoque suficiente para a comercialização dos fármacos no âmbito do programa Farmácia Popular do Brasil. Acertadamente agiu o Departamento Nacional de Auditoria do SUS ao rejeitar as notas fiscais manuscritas e emitidas pela pessoa jurídica Drogagudos Ltda., porquanto inservíveis para fazer prova da transação comercial.

A Drogagudos Ltda., inscrita no CNPJ n 51.424.190/0001-05, com sede social no Município de Agudos/SP, foi constituída em 21/09/1982, figurando no quadro social Jailton Christofaro e Leonardo Franchin Christofaro. A homologação da empresa no PFPB deu-se em 16/06/2010, tendo bloqueado o acesso ao sistema de vendas do DATASUS em 25/08/2011. Em 23/12/2013, promoveu-se o distrato social.

Aludida sociedade empresária foi auditada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS em razão de ter efetuado registro de dispensação de medicamentos nos períodos de junho/2010 a dezembro/2010 e de janeiro/2011 a agosto/2011 sem a comprovação de aquisição por meio de notas fiscais; registrar dispensação de medicamentos em nome de funcionários do estabelecimento auditado, sem a comprovação da prescrição médica; registrar dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas. Denota-se que os fatos se assemelham com aqueles averiguados em relação à Drogaria Christofaro de Bariri Ltda.

Trata-se de pessoas jurídicas distintas, embora composta por membros da mesma família e que desenvolvem idêntica atividade econômica. Não se pode atribuir à Drogaria Christofaro de Bariri Ltda. o adjetivo de *longa manus* da Drogagudos Ltda. As **Resoluções RDC/ANVISA nºs 17/2012 e 44/2009** são claras ao disporem que as farmácias e drogarias devem adquirir os produtos por meio de distribuidores legalmente autorizados e credenciados nos termos da legislação sanitária. É admissível que o agente regulador, detentor de Autorização de Funcionamento de Empresa ou de Autorização Especial, exerça a atividade de distribuição na mesma empresa, desde que em estabelecimentos diferentes.

Além de as vendas firmadas entre a Drogagudos Ltda. e a Drogaria Christofaro de Bariri Ltda. serem ilegais, por violação às resoluções administrativas mencionadas, foram materializadas em documentos inidôneos, na medida em que as NF's nºs. 2751, 2752, 2753, 2754 e 2755 não descrevem o nome, o número de lote e o fabricante dos produtos. Foram apenas lançados o nome do medicamento, a quantidade, o valor unitário, o valor total, a data de emissão, a natureza da operação e o nome do destinatário.

Observa-se, ainda, a adoção de idêntico *modus operandi* em relação às citadas drogarias. Logo após a exclusão do programa governamental, os sócios promovem o distrato social por encerramento da atividade econômica.

Diversamente do que aduz o réu, as notas fiscais eletrônicas por ele exibidas na via administrativa demonstram que a Drogaria Christofaro de Bariri Ltda. adquiria a maior parcela dos fármacos junto a diversos distribuidores, retratando-se as operações mercantis por meio de documentos eletrônicos (NF-e).

O depoimento da testemunha Nuriem Carlino, que manteve relação de emprego com a Drogaria Christofaro de Bariri Ltda. no ano de 2014, é esclarecedor no sentido de que o réu era responsável pela gestão do setor de estoque do estabelecimento, efetuando o registro de entrada e saída dos medicamentos.

O depoimento da testemunha Lucinéia Cristina de Andrade Gabia mostrou-se, de início, confuso, porquanto a depoente, embora tenha mantido relação de emprego de setembro/2012 a maio/2014 junto ao empregador Drogaria Christofaro de Bariri Ltda., exercendo a função de balconista, afirmou que trabalhava na Drogagudos Ltda. Estranha-se, ainda, a alegação da testemunha de que o pai do réu, Sr. Jailton, frequentava a Drogaria Christofaro de Bariri Ltda. e transmitia aos empregados instruções, alertando-os sobre os cuidados a serem adotados na realização das vendas de medicamentos, quando, segundo se infere do depoimento da testemunha Nuriem Carlino, no ano de 2014, somente o réu geria o estabelecimento farmacêutico. De mais a mais, a testemunha Farid Ayub afirmou que foi atendido pelo Sr. Jailton na Drogagudos Ltda., situada no Município de Agudos/SP, o que evidencia que o pai do réu não intervinha na gestão da Drogaria Christofaro de Bariri Ltda.

Inobstante os depoimentos das testemunhas Lucinéia Cristina de Andrade Gabia e Nuriem Carlino sejam divergentes ao da testemunha Cristiane Raphael, a análise do teor de seu relato à luz das provas documentais produzidas neste processado revela o motivo pelo qual a auditoria constatou a dispensação de medicamentos pelo programa FPB sem existência de estoque.

Expendeu, em suma, a testemunha Cristiane Raphael que, no ato da primeira venda, o estabelecimento realizava, informalmente, o pré-cadastrado do consumidor, contendo os seus dados pessoais, o prazo de validade do receituário médico e o medicamento por ele utilizado, a fim de facilitar as compras futuras. Assegurou a depoente que, a partir daí, logo no primeiro período da manhã, sob orientação do réu, acessava-se o sistema do programa FPB e efetuava-se a venda do medicamento, mesmo sem a presença do consumidor. Caso o cliente não se deslocasse ao estabelecimento para buscar o medicamento, a venda não era cancelada, incorporando-se, mesmo assim, a verba pública federal ao caixa da Drogaria Christofaro de Bariri Ltda. Testificou que, após o início da auditoria, o réu passou a fazer grande pressão para tentar contatar os clientes, a fim de que eles assinassem os cupons das vendas não presenciais.

A operação de dispensação de medicamento constitui ato personalíssimo. Exige-se a presença do consumidor ou de seu procurador legalmente constituído, o qual deve fornecer os documentos de identificação pessoal e o receituário médico válido. Ato contínuo, o estabelecimento deve informar ao sistema autorizador esses dados e o tipo de medicamento, com o respectivo código de barras (EAN), bem como o número de pré-autorização e o número do cupom fiscal gerado pelo fornecedor. Após confirmar a pré-autorização, são emitidas duas vias do cupom fiscal e do cupom vinculado, cabendo ao consumidor assinar o cupom vinculado, permanecendo uma via em poder do estabelecimento.

Os arts. 27, §2º, 43 e 44, inciso I, da Portaria GM/MS nº 184/2011, e o art. 23, §2º, da Portaria GM/MS nº 971/2012 prescrevem que, para a comercialização e a dispensação dos medicamentos e/ou correlatos no âmbito do PFPB, as farmácias e drogarias devem obrigatoriamente observar, dentre outras condições, a guarda pelo prazo de 5 (cinco) anos das notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do PFPB sempre que for solicitado.

É ónus das farmácias e drogarias armazenarem em meios físicos e magnético e/ou digitalizado aludidos documentos, o que não ocorreu no caso em questão.

Não se desincumbiu o réu de seu ônus probatório, porquanto, se os atos negociais estivessem em conformidade com a norma jurídica, bastaria apresentar na seara administrativa os cupons assinados pelos pacientes, os quais comprovariam a higidez da operação de compra e venda de medicamento relacionado no programa governamental.

LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO é graduado no curso de Farmácia, exerce atividade empresarial voltada ao comércio varejista de produtos farmacêuticos e figura como sócio-administrador de, ao menos, duas sociedades empresárias.

O réu foi responsável por diligenciar a homologação das drogarias (Drogagudos e Christofaro de Bariri) junto ao Programa Farmácia Popular do Brasil, bem como apresentou as defesas administrativas nos processos de auditoria.

Emerge dos autos que LEONARDO detinha plena ciência das atribuições inerentes ao cargo de sócio-administrador, bem como expertise no manuseio do sistema eletrônico DATASUS.

A conduta praticada por LEONARDO amolda-se à figura típica do **caput do art. 9º da LIA**, ante o enriquecimento ao arripio da lei, decorrente do exercício de função estatal (convênio administrativo), assim como à figura específica do **inciso XI do art. 9º da LIA**.

Com efeito, o agente público que, dolosamente, incorpora ao seu patrimônio valores públicos, provenientes de reembolso à farmácia integrante do programa governamental pelo Ministério da Saúde em razão da dispensação dos medicamentos, comete ato de improbidade administrativa.

A intenção deliberada na prática da conduta ímproba resta demonstrada pela dispensação de medicamentos relacionados no programa governamental Farmácia Popular do Brasil, no intervalo de janeiro a dezembro de 2014, sem existência de estoque no estabelecimento, causando prejuízo ao erário no valor de R\$17.175,24 (dezesete mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), o qual foi ilícitamente incorporado ao patrimônio particular. Exsurge das provas testemunhal e documental que a má-fé do réu consistiu em realizar vendas fictícias, inserindo-as no sistema autorizador, omitindo o cancelamento do negócio quando o usuário não adquiria o medicamento.

Em relação ao pedido de condenação do réu pela prática de ato de improbidade administrativa prevista no artigo 10, *caput*, inciso I, ou no artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, torna-se prejudicado o seu exame, porquanto o Ministério Público Federal, no petítório inicial, fez cumulação imprópria eventual (ou subsidiária) de pretensões materiais, de forma que, em observância ao princípio da eventualidade, o acolhimento do pedido principal (art. 9º, *caput*, inciso XI), implica a impossibilidade do acolhimento do pedido subsidiário.

Passo ao exame do fato objeto da **Constatação nº 478226** (a dispensação de medicamento pelo PFPB em nome de pessoa falecida, após a data do óbito).

Colhe-se dos documentos do processo eletrônico que, no dia 20/08/2011, às 17h01min, foram comercializados para determinado paciente, que falecera em 28/04/2011, 4 (quatro) caixas do medicamento Atenolo, no valor de R\$22,80, e 4 (quatro) caixas de Maleato de Enalapril, no valor de R\$46,80, perfazendo o total de R\$69,60.

As testemunhas Lucinéia Cristina e Nuriem Carlino pontuaram que não tinham conhecimento do fato, haja vista que os contratos de trabalho foram avençados com o empregador em época posterior.

Por sua vez, a testemunha Cristiane Raphael, que iniciou o vínculo empregatício com a Drogaria Christofaro de Bariri Ltda. em fevereiro de 2011, sublinhou que, embora o réu figurasse no contrato social como sócio-administrador, a sua irmã, Sra. Jaisa Christofaro, no ano de 2011, exercia a função de farmacêutica responsável do estabelecimento. Afirmou a depoente que o réu assumiu a gestão da Drogaria Christofaro de Bariri Ltda. por volta do ano de 2012.

Ressaltou a testemunha Cristiane Raphael que foi a funcionária responsável por realizar a transação comercial, recordando-se que registrou no sistema os dados do paciente, inclusive o número de inscrição no CPF, não tendo sido apontada nenhuma inconsistência.

Conquanto o réu figurasse no contrato social, na condição de sócio-administrador, o seu depoimento pessoal vai ao encontro da declaração da testemunha Cristiane Raphael, no sentido de que, no ano de 2011, não geria a Drogaria Christofaro de Bariri Ltda., eis que administrava outra drogaria nas cidades de Agudos/SP e São Manoel/SP.

Ante a ausência de prova de que o réu tenha concorrido para a infração, não há que se falar em conduta comissiva, direta ou indiretamente, por ele praticada, como fim de se enriquecer ilícitamente, em prejuízo ao erário.

Igualmente, o fato objeto da **Constatação nº 478227**, consistente na dispensação de medicamentos em nome de funcionária da empresa, nos meses de janeiro, fevereiro e junho de 2014, sem indicação do endereço da beneficiária, não configura ato de improbidade administrativa. Vejamos.

As normas infralegais não vedam a dispensação de medicamentos a funcionários do estabelecimento comercial habilitado junto ao Programa Farmácia Popular do Brasil (PPFB). Entretanto, devem ser observadas as mesmas condições aplicáveis hodiernamente a todos os pacientes.

Nas datas de 03/01/2014, 05/02/2014 e 01/06/2014, a funcionária Cristiane Raphael adquiriu 09 (nove) caixas do medicamento Glifage XR, não indicando o endereço do domicílio pessoal no cupom.

Em sede administrativa, a funcionária relatou que aludidas compras foram por ela realizadas, por meio de senha pessoal, junto ao sistema da FPB, cujos medicamentos era para uso próprio. Juntou o receituário médico e os comprovantes de crédito/débito no qual consta o seu nome, o número de inscrição no CPF, a data da compra, o valor, o tipo de medicamento e a quantidade. Aludidos documentos encontram-se por ela assinados.

Ao ser inquirida em juízo, Cristiane Raphael manteve a versão dos fatos, acrescentando que realizou, por meio de senha pessoal, as citadas operações no sistema da FPB e não anotou o seu endereço no cupom, pois não era exigido tal requisito.

Vê-se, portanto, que o réu não concorreu para a prática de tal conduta.

2.3.3 DAS SANÇÕES DECORRENTES DE CONDUTAS ÍMPROBAS

Para a aplicação das sanções decorrentes de conduta ímproba, o art. 37, §4º, da CF c/c art. 12 da Lei nº 8.429/92 fornece parâmetros que traduzem os limites adequados, racionais e razoáveis a serem observados pelo administrador ou julgador (gravidade da infração, vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, consumação ou não da infração, grau de lesão aos bens jurídicos tutelados). Deve o magistrado, na forma do art. 5º, incisos LIV, LV e XLVI da CF, proceder à individualização da sanção a ser aplicada ao agente ímprobo.

A Lei 8.429/92 elenca os atos de improbidade administrativa - atos que importam em enriquecimento ilícito em razão de vantagem patrimonial indevida obtida em razão da atividade pública (art. 9º); atos que causam lesão ao erário (art. 10); atos que atentam contra os princípios da administração pública e violam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade (art. 11) -, e, em seu art. 12, tipifica as penas previstas pela prática desses atos, dentre elas, a proibição de contratar como Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Aludidas sanções têm os prazos mínimo (três anos, na hipótese de atos que atentem contra os princípios da administração pública) e máximo (dez anos, na hipótese de atos que importem em enriquecimento ilícito) fixados pela própria lei (*opes legis*), não se admitindo restrição ou ampliação pelo magistrado.

O magistrado não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, podendo, mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as consequências da infração.

Na hipótese dos autos, a conduta praticada pelo requerido (Constatação nº 478225) amoldam-se ao art. 9º, *caput* e inciso XI, da Lei nº 8.429/92.

No caso em comento, deve-se levar em conta a conduta do agente (ato de improbidade tipificado no art. 9º, *caput* e inciso XI, da Lei nº 8.429/92), o tempo de duração (de janeiro a dezembro de 2014), o dano ao erário (R\$17.175,24) e os antecedentes (idêntica conduta também foi objeto de investigação administrativa em relação à pessoa jurídica Drogagudos, na qual ostentava as qualidades de sócio-administrador e responsável técnico). Lado outrem, restou demonstrado que o réu não concorreu para a prática dos atos a ele imputados nas Constatações nºs. 478226 e 478227.

Assim, sopesando-se essas circunstâncias (tempo, lugar, meio e modo de execução) e o valor do dano causado ao erário federal, em observância ao princípio da razoabilidade, sob o aspecto da proporcionalidade entre meios e fins, devem ser aplicadas as sanções de **ressarcimento integral do dano; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; e multa civil no valor de R\$17.175,24.**

3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em relação às custas processuais, tendo em vista que o autor coletivo é isento, na forma dos incisos I e III do art. 4º da Lei nº 9.289/96, não há que se falar em reembolso pelo réu.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, filio-me ao entendimento no sentido de que, nas demandas coletivas promovidas exclusivamente pelo Ministério Público, é incabível a condenação dos requeridos nesta verba de sucumbência, pois i) na forma do art. 22 da Lei nº 8.906/84, os honorários advocatícios constituem direito autônomo dos advogados; ii) são devidos honorários advocatícios ao Ministério Público e aos seus membros que não desempenham atividade advocatícia; iii) a verba honorária não pode verter em favor da União, vez que, conquanto seja legítima concorrente para a propositura desta ação coletiva, não a propôs; e iv) o custo social da atuação do órgão ministerial em defesa dos interesses transindividuais já é suportado pela coletividade, por meio dos impostos por ela pagos. Nesse mesmo sentido já se manifestou o C. STJ no julgamento do Resp nº 34.386/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 24/03/1997, e do Resp nº 785.489/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, publicado no DJ de 29/06/2006.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo Ministério Público Federal em relação aos fatos objeto das Constatações nºs. 478226 e 478227, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Outrossim, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC, em relação ao fato objeto da **Constatação nº 478225**, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo Ministério Público Federal nos autos desta ação coletiva, para condenar **LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO**, como incurso no art. 9º, *caput* e inciso XI, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as sanções de **(i) ressarcimento integral do dano no montante de R\$17.175,24 (dezessete mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos); (ii) pagamento de multa civil no valor de uma vez o acréscimo patrimonial, ou seja, no importe de R\$17.175,24 (dezessete mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos); e (iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos.**

Na forma do art. 18 da Lei nº 8.429/92, o pagamento do montante devido a título de reparação integral do dano e de multa civil reverter-se-á em proveito da União, eis que esta a pessoa jurídica de direito público interno lesada pelos atos ímprobos.

Sobre os valores devidos a título de multa civil e de reparação por danos causados ao erário, incidirão juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161, §1º, “d”, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, conforme os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho a decisão exarada no ID 13676404 que deferiu a tutela provisória de urgência de caráter cautelar e incidental, tornando-se indisponíveis os bens e direitos economicamente aplicáveis de titularidade do réu, até o limite de R\$24.288,99 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos).

Custas *ex lege*, observando-se o disposto na Lei nº 9.289/96. Sem condenação dos litisconsortes passivos ao pagamento de honorários advocatícios, ante o anteriormente exposto.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000176-84.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
EMBARGANTE: POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por **POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS**, devidamente qualificado nos autos, à execução fiscal registrada sob o nº 5000646-52.2018.403.6117, em trâmite neste juízo federal, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) persegue a satisfação dos créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa nºs. 80 6 17 124609- 80, 80 6 10 001284-10, 80 2 17 062441-05 e 80 4 17 138447-88.

Sustenta o embargante que as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal não preenchem o requisito do art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80, pois não contém a origem e a natureza das dívidas, bem como cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que referidas certidões não vieram acompanhadas do processo administrativo que deu causa à constituição definitiva do crédito tributário.

Aduz, ainda, que a multa confiscatória aplicada viola os princípios da capacidade econômica do contribuinte e da vedação de efeito ao confisco.

Assevera que o encargo legal de 20% cobrado pela exequente padece de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Postula a suspensão da execução fiscal até o julgamento do REsp. nº 1.694.261/SP, afetado como representativo de controvérsia, ao argumento de que a exequente se encontra em recuperação judicial.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão que recebeu os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo.

Citada, a embargada ofereceu impugnação, arguindo, preliminarmente, a documento essencial para a instrução da petição inicial, na forma do art. 16, §2º, da LEF c/c art. 320 do Código de Processo Civil. No mérito propriamente dito, sustenta a ausência de elementos capazes de abalar a presunção de legitimidade do título executivo fiscal. Ao final, postulou pela improcedência do pedido.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação *lato sensu*) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil).

De início, afasto a questão preliminar ventilada pela embargada, porquanto os embargos à execução opostos pela empresa executada encontram-se instruído com cópia integral do feito executivo registrado sob o nº 5000646-52.2018.403.6117. Não há que se confundir a exigência dos artigos 16, §2º, da Lei nº 6.830/80 e 320 do Código de Processo Civil, que impõem ao embargante o dever de instruir a petição inicial com os documentos imprescindíveis à deflagração do feito, com a distribuição do ônus da prova estabelecida no art. 373, inciso I, do diploma processual.

Por sua vez, em relação ao pedido formulado pelo embargante de suspensão do feito executivo, em razão da decisão prolatada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº 1.694.261/SP, afetado como representativo de controvérsia, insta consignar, inicialmente, que a execução fiscal nº 5000646-52.2018.403.6117 encontra-se suspensa por força da oposição dos presentes embargos à execução, o qual foi recebido com efeito suspensivo.

Outrossim, nos autos da execução fiscal, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do processo pelo prazo de um ano, ante o processamento da recuperação judicial da empresa executada.

O exame da matéria aduzida pela embargante atinente à repercussão da decisão prolatada pela Corte Superior no citado recurso especial será objeto de análise nos autos da execução fiscal, inexistindo quaisquer prejuízos à executada.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.

Passo ao exame do **mérito** da causa.

1. DA VALIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

O artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, ficará sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuidos por lei.

A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.

Com efeito, a cobrança fiscal escora-se em certidões de dívida ativa emanadas da Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional de Bauru, vazadas segundo a liturgia da Lei nº 8.036/1990, da Lei Complementar nº 110/2001 e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal.

Aludidos atos administrativos enunciativos veiculam, expressamente, a totalidade dos requisitos formais acima mencionados, valendo destacar: a) o nome do devedor e sua residência; b) as quantias devidas e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e natureza dos créditos, com a disposição legal que os embasa; d) a data de inscrição em dívida ativa da União; e) o número do processo administrativo instaurado para a formalização da exigência fiscal; f) o número das declarações fiscais em que formalizadas as confissões de dívida.

Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo.

A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea “b”, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.

No caso, as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embargente, não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa.

2. DA MULTA MORATÓRIA

A multa moratória é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação e objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento de contribuição ou no cumprimento de obrigação acessória.

As multas, decorrentes do inadimplemento da contribuição ou de alguma outra obrigação acessória, não se tornam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorrerem da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de inviabilizar sua atividade devem ser aplicadas na forma prevista em lei.

Portanto, não basta mera alegação genérica de confisco, cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência implicaria em transferência dissimulada do seu patrimônio para o Fisco.

Ademais também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante de carga excessiva a ele imposta.

Em caso análogo, é certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança inclusive as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias, impedindo a injusta apropriação estatal do patrimônio/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedora do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita, conforme se vê adiante:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes.

II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

IV - Agravo regimental improvido.

(AI 482281 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 P1 01390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130).

(...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do "quantum" pertinem ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...)

(ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156 RTJ VOL-00200-02 PP-00647 RDD n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237).

Por outro lado, à luz do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o prisma da repercussão geral, que **não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento)**, (STF, RE 582.461-SP, rel. ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJE 18/08/2011).

No caso em testilha, adotando-se por analogia o entendimento acima referenciado, vez que o caso dos autos refere-se a FGTS, de natureza não tributária, não há que se falar em confisco, pois a multa moratória aplicada não é excessiva, encontra-se no patamar razoável (20%) e não atinge o núcleo essencial dos direitos fundamentais da propriedade e da livre iniciativa privada.

3. DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/65

Em que pese a embargante tenha alegado a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do encargo de 20% estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, **o caso dos autos refere-se à cobrança de contribuição social para o PIS/PASEP, de contribuições previdenciárias e de imposto de renda retido na fonte.**

Consoante se infere das Certidões de Dívida Ativa, não houve a inclusão do encargo legal previsto no Decreto Lei nº 1.025/1969, tanto que a exequente postulou, com fundamento no art. 827 do Código de Processo Civil, a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor consolidado das CDA's.

Os extratos analíticos que acompanham as Certidões de Dívida Ativa evidenciam a inexistência de imputação de encargo legal.

Dispõe o art. 827 do diploma processual civil, que se aplica à execução fiscal por força do art. 1º da LEF, que, ao despachar a inicial, o juiz fixará os honorários advocatícios em dez por cento, a serem pagos pelo executado.

Ao despachar a inicial, o juízo da execução fiscal determinou a citação do executado e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.

Dessarte, não há que se falar em ilegalidade do encargo legal, na medida que sequer incidu sobre o crédito executando.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes os pedidos deduzidos nesta demanda**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois compreendidos nos honorários advocatícios fixados em sede de execução fiscal.

Isenção de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).

Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 5000646-52.2018.403.6117.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 09 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003312-68.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667, NEWTON ODAIR MANTELLI - SP47570, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

DESPACHO

Intime-se o arrematante para que informe a qualificação completa do cônjuge, Sra. Aparecida Alonso, em quinze dias.

No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, mediante juntada do instrumento de mandato.

Após, tendo em vista a comprovação do pagamento do preço da arrematação, bem como a quitação do imposto de transmissão de bens imóveis, expeça-se CARTA DE ARREMATACÃO, observado o auto de f. 356-357 do processo físico, em favor de NARCISO ALONSO, brasileiro, casado, empresário, RG n. 3.435.433-5-SSP/SP, inscrito no CPF sob o número 135.492.438-04, residente e domiciliado em São Paulo/SP, à Rua Professor Artur Ramos, 515, 10º Andar, Jardim Paulistano, CEP 01.454-011.

Cientifique-se da arrematação o administrador judicial da Falência, Dr. Newton Odair Mantelli, OAB-SP 47.570, com escritório profissional nesta cidade, por meio de disponibilização do presente comando no diário eletrônico da Justiça.

Sempre juízo, diante da existência do processo falimentar da executada INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA, feito n. 4000271-54.2013.8.26.0302, em curso perante a 3ª Vara da Justiça Estadual em Jaú, manifestem-se a exequente, bem assim, o administrador judicial acima referido, quanto ao produto da arrematação, valor custodiado na conta n. 2527.623.00062200-3.

Após, inexistindo oposição, determino ao gerente da CEF, agência 2742, proceda à conversão em renda em favor da União, quanto ao numerário depositado na conta 2742.005.86400818-0, referente às custas da arrematação, através de GRU, utilizando os códigos: UG 090017, gestão 00001, código para recolhimento 18.710-0. Serve este como OFÍCIO.

Assino, a tanto, o prazo de quinze dias.

Decorrida a dilação, deliberarei sobre o requerimento formulado pela exequente (Fazenda Nacional), à f. 369 do físico.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001116-49.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: LEDA MARIA SAMPAIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DOS SANTOS - SP418342
IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que há nos autos (ID 26232016) comunicado dando conta da apreciação da análise do pedido de conversão requerido pela impetrante administrativamente, intime-se a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se remanesce interesse no prosseguimento da presente ação.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000958-91.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

SENTENÇA

VISTOS EM SENTENÇA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FRANCISCO AUGUSTO PRADO TELLES JUNIOR em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM DOIS CÔRREGOS/SP, em que se pede a concessão da segurança a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do pedido de elaboração de cálculo e emissão de guia para pagamento de indenização – protocolo de requerimento datado de 08 abril de 2019, para fins de contagem de atividade remunerada alcançada pela decadência, não tendo havido, até esta data, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Afirmou que o pedido formulado pelo impetrante, na seara administrativa, consistente em emissão de Guia de Recolhimento para o período de 01/10/1987 a 31/12/1990, na qualidade de contribuinte individual, não foi instruído com documentos. Discorreu que, em 22/08/2019, notificou o impetrante para apresentação de documentos complementares, tendo a correspondência retornado com informação de endereço incorreto. Expendeu que, ante a falta de comprovação da qualidade de segurado contribuinte individual, nas competências de 10/1987 a 12/1990, o pedido foi indeferido.

A Procuradoria Seccional Federal em Bauru requereu o ingresso no feito. Aduza ausência de prova material quanto à negativa de análise do pedido administrativo.

O impetrante requereu a intimação do impetrado para que apresentasse, em juízo, a mencionada carta de exigência e o comprovante de endereço da correspondência.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

De início, em relação ao pedido deduzido pelo impetrante no evento ID 24295172, indefiro-o, porquanto incabível a transformação do procedimento especial da ação constitucional em comum, com inauguração de fase probatória. Ora, é pressuposto da ação mandamental a existência de prova documental pré-constituída que demonstre a certeza e liquidez do direito invocado em juízo, não se admitindo, portanto, a dilação probatória.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do processo administrativo relativamente ao pedido de elaboração de cálculo e emissão de Guia de Recolhimento para pagamento de indenização, para fins de contagem de atividade remunerada alcançada pela decadência.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo do impetrante e suas alegações devem basear-se em prova documental pré-constituída. O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/1990, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/2007 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante (petições protocoladas em 08/04/2019 e 30/05/2019 e endereçadas ao Chefe da Agência da Previdência Social em Dois Córregos/SP), verifica-se que não há prova documental do ato ilegal contra o qual se insurge.

Repise-se que os requerimentos apresentados não são documentos hábeis a comprovação do alegado; provam tão somente a formalização de pedido perante a autarquia previdenciária.

De efeito, o Ofício nº 21023080/070/2019, de 07/10/2019, subscrito pela Agência da Previdência Social em Dois Córregos/SP, é esclarecedor no sentido de que FRANCISCO AUGUSTO PRADO TELLE JÚNIOR, protocolou, em 08/04/2019, pedido para emissão de Guia de Recolhimento referente às competências de 10/1987 a 12/1990, na condição de segurado contribuinte individual, instruindo-o com a sentença proferida nos autos do processo nº 0000921-11.2018.403.6336, em curso no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP, inexistindo qualquer indicação de que ostentava essa qualidade de segurado da Previdência social. Esclareceu a autoridade apontada coatora que identificou, ainda, a existência da ação registrada sob o nº 0000840-28.2019.403.6336, na qual o impetrante buscava o reconhecimento do período em questão, na qualidade de contribuinte individual, com posterior emissão de guia de recolhimento, tendo, contudo, sido o feito extinto sem exame do mérito.

Consignou, outrossim, a autoridade apontada como coatora que o impetrante foi intimado, por meio de carta com aviso de recepção, no endereço declinado no pedido administrativo, para complementar os documentos exibidos na via administrativa. Todavia, a correspondência retornou não cumprida em razão da inexistência do endereço. Destacou a parte impetrada que o pedido foi indeferido ante a ausência de comprovação da qualidade da condição de contribuinte individual no período de 01/10/1987 a 31/12/1990.

Não há, portanto, que se falar em inércia da autoridade apontada como coatora, na medida em que, à míngua dos documentos que instruíram o procedimento administrativo, o pedido não foi acolhido.

Na via estreita do *mandamus*, que não se admite dilação probatória, a prova documental deve ser firme, segura e coerente, de modo a afastar o ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições pública. Devem, portanto, ser comprovados de plano, por meio de prova pré-constituída, os fatos alegados na inicial, de modo que a existência e a delimitação do direito líquido e certo invocado sejam claras e passíveis de demonstração por meio de documentos.

Não comprovando o impetrante o direito líquido e certo invocado em juízo, presume-se legal o ato administrativo do INSS de denegar o pedido formulado na via administrativa.

Desta forma, de rigor a denegação da segurança.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **revogo a liminar anteriormente concedida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 09 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000728-83.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: LEONILDO ANTONELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO MARCIO DRAGO - SP225260
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional, nada mais há que ser provido em relação ao petitório de Num. 18590207.

Arquivem-se os autos.

Jaú, 06 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos pelo embargante **IMPRESSORA BRASIL LTDA.**, devidamente qualificado nos autos, à execução fiscal registrada sob o nº 0000603-40.2017.403.6117, em trâmite neste juízo federal, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) persegue a satisfação dos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs. 13.381.9726-0 e 13.381.977-9, referente ao não recolhimento de tributos a título de contribuições sociais (contribuição da pessoa jurídica sobre a remuneração dos empregados); contribuição das empresas para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa; contribuição do segurado empregado, trabalhador temporário e avulso; contribuição ao salário-educação; contribuição ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, perfazendo o valor consolidado de R\$886.400,74.

Preliminarmente, aduz o ora embargante que as Certidões de Dívida Ativa que embasam a presente execução fiscal não preenchem os requisitos do art. 202, inciso III, do CTN e do art. 5º da Lei nº 6.830/90.

Aduz que a contribuição social incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, foi declarada inconstitucional pelo Plenário do E. STF, quando do julgamento do RE nº 595.838/SP, por violação aos arts. 59, 154, I, 195, I e §4º, todos da Constituição Federal de 1988.

Sublinha o embargante que as contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao custeio e manutenção do INCRA, SEBRAE, SESI e SESC são inconstitucionais, eis que as empresas urbanas estão desobrigadas a recolher tal exação à quebra autarquia federal, bem como as contribuições voltadas ao Sistema "S" não podem incidir sobre a folha de salários, na medida em que expressam uma grandeza econômica não descrita nas hipóteses do art. 149 da CF/88.

Expõe o embargante que, por força do art. 154, I, e 195, §4º, da CR/88, somente lei complementar está autorizada a criar nova fonte de custeio à seguridade social.

Adverte que a Lei nº 9.876/99 ao equiparar a cooperativa (pessoa jurídica) à pessoa física violou o disposto no art. 110 do CTN

Articula o embargante que a contribuição social incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, foi declarada inconstitucional pelo Plenário do E. STF, quando do julgamento do RE nº 595.838/SP, por violação aos arts. 59, 154, I, 195, I e §4º, todos da Constituição Federal de 1988.

Aduz, ainda, que as contribuições de intervenção no domínio econômico para o INCRA e o Sistema S (SEST, SENAI, SENAC, SESC e SEBRAE) são indevidas, porquanto tem como fato gerador o pagamento de salários aos segurados empregados, não se enquadrando, em violação ao disposto no art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no conceito de "faturamento", "receita bruta" ou "valor da operação".

Arremata que as contribuições para o Sistema S assim como a contribuição ao INCRA são inconstitucionais por recaírem sobre base ou signo de grandeza econômica não contemplado na norma constitucional.

Coma inicial, vieram documentos.

Em despacho inicial, foi determinada a emenda da petição inicial, o que restou cumprido.

Pessoalmente intimada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu impugnação, arguindo, preliminarmente, a falta de memória de cálculo sobre o alegado excesso de execução, em contrariedade ao disposto no art. 917, III, e §§2º a 4º, do CPC. Sustenta, ainda, a ausência de prova documental para instruir a petição inicial, o que violaria o disposto no art. 16, §2º, da LEF e no art. 320 do CPC. No mérito propriamente dito, com fundamento no art. 19, da Lei nº 10.522/2002, a União deixou de apresentar impugnação acerca da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da fatura dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme art. 19, IV, da Lei nº 10.522/2002 c/c RE nº 595.838/SP, desde que efetivamente comprovados pela parte adversa. Em relação aos demais pedidos deduzidos pela embargante, sustentou a ausência de elementos capazes de abalar a presunção de legitimidade do título executivo fiscal. Sustentou pelo não conhecimento dos embargos por ausência de prova documental, na forma do art. 16, §2º, da Lei 6.830/80.

Vieram os autos conclusos.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação *lato sensu*) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil).

De início, afasto a questão preliminar ventilada pela embargada, porquanto os embargos à execução opostos pela empresa executada encontram-se instruído com cópia integral do feito executivo registrado sob o nº 0000603-40.2017.403.6117. Não há que se confundir a exigência dos artigos 16, §2º, da Lei nº 6.830/80 e 320 do Código de Processo Civil, que impõem ao embargante o dever de instruir a petição inicial com os documentos imprescindíveis à deflagração do feito, com a distribuição do ônus da prova estabelecida no art. 373, inciso I, do diploma processual.

Igualmente, não merece ser acolhida a questão preliminar suscitada pela embargada no sentido de que a embargante não apontou o valor do excesso da execução, em violação ao disposto no art. 917, III, e §§2º a 4º, do CPC. Consoante se infere dos fundamentos de fato e de direito (causa de pedir próxima e remota) que amparam a pretensão de direito material deduzida pelo embargante, denota-se que almeja a declaração de inexigibilidade da totalidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União e consubstanciados sob as CDA's nºs. 13.381.9726-0 e 13.381.977-9, ao argumento de inconstitucionalidade das leis que instituíram as contribuições de intervenção da União no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, SESI, SENAI e INCRA e a contribuição social incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99.

Estão presentes os pressupostos processuais.

Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.

Passo ao exame do **mérito** da causa.

1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O crédito tributário exequendo, alusivo a fatos impositivos consumados no período de março a junho de 2016 (**contribuições sociais devidas a terceiros – SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA; contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e temporários; contribuição previdenciária de contribuinte individual que lhe presta serviço, descontada pela empresa/cooperativa de trabalho e salário-educação**), foi constituído por meio de declaração do contribuinte.

Pois bem

O artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, ficará sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuidos por lei.

A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, **não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.**

Com efeito, a cobrança fiscal escora-se em certidão de dívida ativa emanadas da Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional de Bauri, vazadas segundo a liturgia do art. 202, *caput* e parágrafo único, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal.

Aludido ato administrativo enunciativo veicula, expressamente, a totalidade dos requisitos formais acima mencionados, valendo destacar: a) o nome do devedor e sua residência; b) as quantias devidas e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e natureza dos créditos, com a disposição legal que os embasa; d) a data de inscrição em dívida ativa da União; e) o número do processo administrativo instaurado para a formalização da exigência fiscal; f) o número das declarações fiscais em que formalizadas as confissões de dívida.

Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo.

A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea “b”, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.

No caso as Certidões de Dívida Ativa tombadas sob os n.ºs 13.381.9726-0 e 13.381.977-9, que instruem a execução fiscal, contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embarcante, não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa.

2. DAS CONTRIBUIÇÕES ÀS COOPERATIVAS

A controvérsia reside na declaração de inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, instituída pela Lei nº 9.876/99, de modo a reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da contribuição social sobre as notas fiscais ou faturas mensais de pagamento de prestação de serviços da cooperativa que entabulou contrato com o ora embarcante.

O inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 foi incluído pela Lei nº 9.876/99 e estabelece que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social possui como hipótese de incidência a prestação de serviços por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, à alíquota de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços.

Essa contribuição previdenciária incluída pela Lei nº 9.876/99 não se amolda à base econômica delineada no art. 195, I, “a”, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Isto porque o pagamento pelos serviços prestados pelos cooperados é realizado diretamente à cooperativa, com base na relação contratual com ela estabelecida, que assume a responsabilidade pela execução dos serviços e repassa aos cooperados apenas as parcelas relativas às suas remunerações.

Deveras, a Lei nº 9.876/99 instituiu contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, suplantando a norma do art. 195, I, “a”, da Constituição e tributando o faturamento da cooperativa, de modo a incorrer em verdadeiro *bis in idem*.

Da forma como prevista na legislação de regência, essa contribuição previdenciária representa nova fonte de custeio para a seguridade social, que somente poderia ser criada por meio de lei complementar, com fundamento no art. 195, § 4º, interpretado sistematicamente com o art. 154, I, ao qual faz expressa remissão, ambos da Constituição da República.

A respeito da controvérsia judicial existente sobre o dispositivo legal, o Supremo Tribunal Federal foi provocado em sede de controle de constitucionalidade concentrado na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.594/DF**, ainda pendente de julgamento, e em controle difuso no **Recurso Extraordinário nº 595.838**.

No recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, com trânsito em julgado em 9 de março de 2015, cuja ementa segue transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COMA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente *bis in idem*. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE nº 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli, publ. 08/10/2014, DJE nº 196, divulgado em 07/10/2014 – grifei)

Por se tratar de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a questão constitucional decidida *incidenter tantum*, embora produza efeitos *inter partes*, possui contornos de precedente vinculante, transcendendo os efeitos subjetivos da demanda, tanto que encaminhou ofício ao Senado Federal para os fins do art. 52, X, da Constituição Federal.

Por ser assim, fundada na inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 595.838, com repercussão geral reconhecida, a procedência do pedido é medida que se impõe.

A embarcada, com amparo na Nota PGFN/CRJ nº 604/2015 e na declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, no RE 595.838/SP, reconheceu a procedência do pedido veiculado na inicial, nada mais havendo a ser analisado.

3. DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS – INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE

O embarcante almeja a declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição para o INCRA, sob o fundamento de que não se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico em virtude de não preencher os requisitos postos nos arts. 149, 170, 173, 174 e 175 da CR/88. Alega que aludida contribuição tem contornos de típica contribuição social destinada ao Financiamento da Seguridade Social, afastando-se a possibilidade de cobrança das empresas rurais, a partir da criação do FUNRURAL.

De início, insta ressaltar que, anteriormente à promulgação da EC 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea a, ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)".

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Nesse sentido, os seguintes julgados (destaquei):

TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Stimula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUNÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior; elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

A respeito da contribuição ao INCRA, a jurisprudência dominante do STJ entende que a exação possui natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e atividades correlatas, e que não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, sendo devida a cobrança de 0,2% sobre a folha de salário da empresa. Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º). MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A eg. Primeira Seção, em 22 de outubro de 2008, quando do julgamento Recurso Especial nº 977.058/RS, representativo da controvérsia atinente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário, exarou o entendimento no sentido da legalidade do recolhimento, pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

2. Ao acolher questão de ordem suscitada pela Ex.ma. Senhora Ministra Eliana Calmon nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu ser aplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, nos casos em que a parte se insurge quanto ao mérito da questão decidida em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC. (STJ – AgRg no Ag 1182388/SC – SEGUNDA TURMA – Relator(a): Min. Ministro CASTRO MEIRA – Julgamento: DJe 23/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INCRA. LEGALIDADE DA COBRANÇA EM RELAÇÃO À EMPRESA VINCULADA A PREVIDÊNCIA URBANA. NATUREZA DE CIDE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART.543-C, DO CPC.

1. Não cabe a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, não sendo esse o meio processual adequado para rediscutir questão já decidida fundamentadamente no julgamento embargado, o qual consignou expressamente que, **consoante orientação adotada por esta Corte em sede de recurso repetitivo (REsp n. 977.058/RS), a contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei n° 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário, é devida pelas empresas vinculadas à previdência urbana e tem natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares.**
3. Tendo em vista que os presentes aclaratórios foram manejados com a finalidade de prequestionar matéria constitucional visando posterior interposição de recurso extraordinário, não há que se falar em aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, consoante orientação consagrada na Súmula n. 98/STJ.
4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – EDcl no REsp 650102 / PE – SEGUNDA TURMA – Relator(a): Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – Julgamento: DJe 29/04/2010)

Cabe assinalar que a questão foi sumulada pelo STJ nos seguintes termos: "**A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.**" (Súmula 516, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

Eis o precedente recente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1a. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008. 3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito. 4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido. (AgInt no REsp 1393942, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 14/06/2017).

Prossegue o embargante aduzindo que as contribuições para o SEBRAE, SESI e SENAI incidem sobre a folha de salário dos empregados da empresa. No entanto, como advento da EC nº 33/01, as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais, de que trata o art. 149 da CF/88, não podem incidir sobre tal fato, haja vista que inexistia previsão eleita pelo poder constituinte derivado.

Consoante exposto, as bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Assentou o Plenário do STF, por ocasião do julgamento do RE nº 635682/RJ, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJe de 25/04/2013, no sentido de que a contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída.

Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição para o INCRA e destinadas ao Sistema "S" - SEBRAE, SESI e SESC e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos nesta demanda e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexistência das contribuições previdenciárias a cargo do embargante destinadas à Seguridade Social, cuja hipótese de incidência é a prestação de serviços por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, com base no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

O acolhimento parcial dos presentes embargos à execução fiscal não implica a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução fiscal, pois simples cálculos aritméticos permitem distinguir o que é crédito tributário líquido, certo e exigível do que configura excesso de execução insuscetível de cobrança judicial.

Preclusa a via impugnativa da decisão e operada a coisa julgada material, caberá à Administração Tributária, na via administrativa, proceder à revisão dos créditos tributários objetos da execução fiscal, providenciando as anotações cabíveis no Sistema da Dívida Ativa – SIDA e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos.

Por consequência da sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao montante do débito excluído judicialmente, observando-se, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, mas deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, pois, em execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, tais valores são substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 – rito dos recursos repetitivos).

Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, §4º, inciso II, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 09 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001571-46.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: DIOGO RODRIGUES RIBEIRO - ME, DIOGO RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS VICENTE FEDERICI - SP233760
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS VICENTE FEDERICI - SP233760

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2020 151/1099

DESPACHO

Defiro, observada a ordem legal, a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, resultando infrutífero ou insuficiente, a constrição de veículos pelo sistema RENAJUD, **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

Processadas as consultas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito emarquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Juiz, 9 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-51.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: SPILTAG INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A impetrante requer a reconsideração da decisão de id 26579042 que indeferiu a liminar pleiteada na inicial.

Todavia, por se tratar de manifestação processualmente inadequada, não cabe o pedido de reconsideração, momento quando busca desconstituir decisão judicial fundamentada que apreciou e decidiu sobre todos os aspectos do pedido original, de acordo com os argumentos e documentos eleitos pela impetrante para instruir a petição inicial, cumprindo à parte insatisfeita, nesse caso, manejar o recurso processual adequado.

Não conheço, pois, do pedido de reconsideração, por manifestamente incabível.

Int.

Marília, 9 de janeiro de 2020.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003233-24.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUCIANA GENERALI

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE BRITO LOPES - SP334546, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002733-60.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADRIANE STEFERSON COLOMBO MACEDO, FERNANDO LUIZ, JOSE LUIZ TAVEIRA, JULIO HERCEG FILHO, LAURINDO ELEUTERIO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230, LUIZ OTAVIO RIGUETI - SP224447
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230, LUIZ OTAVIO RIGUETI - SP224447
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230, LUIZ OTAVIO RIGUETI - SP224447
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230, LUIZ OTAVIO RIGUETI - SP224447
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230, LUIZ OTAVIO RIGUETI - SP224447
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença.
2. Promova a parte exequente (parte autora) o cumprimento de sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do crédito, na forma do art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Apresentados os cálculos, intime-se o executado (CEF) para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.
4. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001287-85.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADAO PALMA VERO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a revisão do benefício recebido pelo autor, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a revisão, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002386-90.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ERESMAR DUTRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a revisão do benefício recebido pelo autor, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a revisão, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000035-47.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PEDRO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitre os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5950

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001411-97.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X THAIS GALVAO PORTO BERMEJO(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 329/330, tempestivamente interposto pela acusação.

O MPF já apresentou as suas razões recursais.

Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Na sequência, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (MPF) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias.

Digitalizados, informe-se nos autos e, após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000888-85.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOVELINALOPES

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002867-58.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000672-61.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEIKO NUKADA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-24.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDMARA LOBATO DE MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença.

2. Intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id. 24973227, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000673-80.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LEONARDO DA SILVA MARCUSSI
REPRESENTANTE: ANDREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do decidido pela Instância Superior, promova a parte autora a emenda à inicial, para a inclusão de Maria de Fátima Souza e Vitória Helena Gabriel Marcussi, como litisconsortes passivos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000280-94.2019.4.03.6111
EMBARGANTE: ZANGUETTIN APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME, OSVALDO PINES ZANGUETTIN, SILIA PINES ZANGUETTIN
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148, RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148, RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148, RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 22324011 e 22324024: Extraem-se dos documentos colacionados aos autos, em especial o de ID 14247425 que quem detém poderes de representação da pessoa jurídica é SILIA PINES ZANGUETTIN.

Assim, defiro o derradeiro prazo para a executada ZANGUETTIN APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

No decurso, com ou sem regularização, voltem-me conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001824-20.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da contestação de Id. 24907094, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001824-20.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da contestação de Id. 24907094, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003713-07.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARLI OLIVEIRA FELISBERTO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (Id 24928121).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente, observando-se que já foi solicitado honorários em favor do perito, mas para a realização de perícia em outra empresa.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-29.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: COMERCIO E REPRESENTACOES LUNIER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FORIN - SP368955
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 24926242), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-32.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AURO FELIX
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial.

Assim, emende a parte autora sua inicial indicando o valor da causa (efetivo proveito econômico pretendido na demanda), trazendo os respectivos cálculos para a sua apuração (parcelas vencidas + 12 vincendas).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002144-41.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: HORTENCIA MARIA BALHES DIOGO E CIALTDA - ME, ALDENIR CORASSA DIOGO, HORTENCIA MARIA BALHES DIOGO

DESPACHO

Intime-se a CEF para ciência acerca do resultado do Bacenjud realizado em contas da executada (Id. 25005256), bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-56.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GERALDO SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CASSARO PINHEIRO - SP327845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 24957853), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003301-15.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: CARDIM & MARQUES LTDA - ME, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHELMARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO BASSALOBRE GARCIA - SP321871
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO BASSALOBRE GARCIA - SP321871
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO BASSALOBRE GARCIA - SP321871

DESPACHO

1. Id. 24942523: intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor de R\$ 44.501,31 (quarenta e quatro mil, quinhentos e um reais e trinta e um centavos), posicionado para 05/12/2018, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.
2. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.
3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do § 1º, do art. 523, do CPC, ficando, desde já, determinado a realização dos atos de expropriação (penhora livre através dos meios eletrônicos disponíveis) para a garantia da dívida, nos termos do § 3º do mesmo artigo supra, liberando-se imediatamente eventuais excesso de penhora, bem como valores inferiores a R\$ 1.000,00 atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 "caput", do CPC, e aos critérios de razoabilidade.
4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002100-85.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUCIMARA ADRIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003860-96.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001841-27.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EDIVALDO DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Marília, 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-79.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: M.V. REFRIGERACAO EIRELI, MOACIR VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Marília, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001755-22.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FATIMA MARIA DOS SANTOS VIVEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS - SP119182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALEXANDRE COELHO - SP151960

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001135-81.2007.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI, FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, LEOMAR TOTTI, ANTONIO ROBERTO MARCONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

DESPACHO

1. Intimem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 23550168, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.
2. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.
3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do § 1º, do art. 523, do CPC, ficando, desde já, determinado a realização dos atos de expropriação (penhora livre através dos meios eletrônicos disponíveis) para a garantia da dívida, nos termos do § 3º do mesmo artigo supra, liberando-se imediatamente eventuais excessos de penhora.
4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001144-96.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDSON APARECIDO DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a dar cumprimento ao r. despacho de Id 22730214, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001726-28.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: OSWALDO CORONA JUNIOR & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000350-36.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA, GABRIELA THAIS DELACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284, GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284, GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003578-29.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001260-12.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROSELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001726-28.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: OSWALDO CORONA JUNIOR & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002765-04.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADRIANA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FOGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000901-84.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CRISTIANE DE ALCANTARA FIMENI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000901-84.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CRISTIANE DE ALCANTARA FIMENI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005212-21.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LUCENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100, GILBERTO GARCIA - SP62499
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000366-24.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CRISTIAN SOUZA PRADO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-64.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002619-60.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA ROSA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000348-78.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DEVANILDO NERIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1002203-35.1996.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: AFONSO PEREIRA ALVES
SUCESSOR: ADIR CARNEIRO ALVES
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-58.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TAMIRIS DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA RENAUD - SP33499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAlA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000423-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MANOEL GONCALVES DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001348-16.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: H & C TELECON LTDA - ME, ROSANA HADDAD GALVAO, FERNANDA HADDAD GALVAO CASSOLATO TEIXEIRA, SANDRO LUIZ CASSOLATO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de H & C TELECON LTDA - ME, ROSANA HADDAD GALVAO, FERNANDA HADDAD GALVAO CASSOLATO TEIXEIRA e SANDRO LUIZ CASSOLATO TEIXEIRA.

A exequente foi intimada para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias (ID 20010338) e não o fez.

Procedeu-se a intimação pessoal da exequente (ID 23227333), que se manteve inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Ensina Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora Forense, 10ª Edição, 1.993, pg. 308) que:

“A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação”.

“Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias”.

Pelo que consta dos autos, que a exequente deliberadamente abandonou o processo, pois não há movimentação efetiva dos autos. Veja-se que, nenhuma diligência foi concretizada nestes autos, em face da sua inércia.

ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Sem condenação em honorários, uma vez que o feito foi extinto por abandono da causa.

Como o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao pagamento das custas.

Pagas as custas, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 08 de janeiro de 2019.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002207-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME, LINEU GUIMARAES FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ PEREZ DA SILVEIRA MELLO - SP413195, MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ PEREZ DA SILVEIRA MELLO - SP413195, MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975

SENTENÇA

Vistos etc.

FILHO. Cuida-se de execução de título extrajudicial movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA EIRELI ME e LINEU GUIMARÃES

A exequente foi intimada para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias (ID 18482058) e não o fez.

Procedeu-se a intimação pessoal da exequente (ID 23226110), que se manteve inerte.

É o relatório.

D E C I D O.

Ensina Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora Forense, 10ª Edição, 1.993, pg. 308) que:

“A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação”.

“Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias”.

inércia. Pelo que consta dos autos, que a exequente deliberadamente abandonou o processo, pois não há movimentação efetiva dos autos. Veja-se que, nenhuma diligência foi concretizada nestes autos, em face da sua

ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Sem condenação em honorários, uma vez que o feito foi extinto por abandono da causa.

Como trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao pagamento das custas.

Pagas as custas, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 07 de janeiro de 2020.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002142-59.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002912-30.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA ALVORADA DE MARÍLIA LTDA - ME, ANTONIO SILVA GOMES, LUCIANA MARA ROSSETTI GOMES, JOVELINA DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de título extrajudicial movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DROGARIA ALVORADA DE MARÍLIA LTDA ME, ANTONIO SILVA GOMES, LUCIANA MARA ROSSETTI GOMES e JOVELINA DE SOUSA.

A exequente foi intimada para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias (ID 20156233) e não o fez.

Procedeu-se a intimação pessoal da exequente (ID 23227343), que se manteve inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Ensina Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora Forense, 10ª Edição, 1.993, pg. 308) que:

“A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação”.

“Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias”.

Pelo que consta dos autos, que a exequente deliberadamente abandonou o processo, pois não há movimentação efetiva dos autos. Veja-se que, nenhuma diligência foi concretizada nestes autos, em face da sua inércia.

ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento das penhoras, oficiando-se se necessário.

Sem condenação em honorários, uma vez que o feito foi extinto por abandono da causa.

Como o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao pagamento das custas.

Pagas as custas, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 09 de novembro de 2020.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002359-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: BR SHOP LTDA EPP, RENAN GERONYMO DE ANDRADE

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BR SHOP LTDA EPP e RENAN GERONYMO DE ANDRADE.

A exequente foi intimada para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias (ID 19980779) e não o fez.

Procedeu-se a intimação pessoal da exequente (ID 23227349), que se manteve inerte.

É o relatório.

D E C I D O.

Ensina Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora Forense, 10ª Edição, 1.993, pg. 308) que:

“A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação”.

“Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias”.

Pelo que consta dos autos, que a exequente deliberadamente abandonou o processo, pois não há movimentação efetiva dos autos. Veja-se que, nenhuma diligência foi concretizada nestes autos, em face da sua inércia.

ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que o feito foi extinto por abandono da causa.

Como trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao pagamento das custas.

Pagas as custas, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 9 de novembro de 2020.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002452-43.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS AURELIO LEITE IMOVEIS e MARCOS AURELIO LEITE.

A exequente foi intimada para se manifestar sobre a pesquisa realizada pela serventia em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias (ID 22795512) e não o fez.

Procedeu-se a intimação pessoal da exequente (ID 25500572), que se manteve inerte.

É o relatório.

D E C I D O.

Ensina Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora Forense, 10ª Edição, 1.993, pg. 308) que:

“A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação”.

“Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias”.

Pelo que consta dos autos, a exequente deliberadamente abandonou o processo, pois não há movimentação efetiva dos autos. Veja-se que, nenhuma diligência foi concretizada nestes autos, em face da sua inércia.

ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Sem condenação em honorários, uma vez que o feito foi extinto por abandono da causa.

Como o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao pagamento das custas.

Pagas as custas, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000180-13.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GUEDES CALOGERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001141-51.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: BENEDITO SIMAO MOREIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003049-12.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000539-60.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA ISABEL GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, verifiquei que por ocasião do acórdão o TRF da 3ª Região decidiu sobre os honorários advocatícios que:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal.

Os honorários advocatícios a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência; contudo, uma vez que a pretensão do segurado somente foi deferida nesta sede recursal, a condenação da verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da presente decisão ou acórdão, atendendo ao disposto no § 11 do artigo 85, do CPC.”

Desta forma, em respeito ao v. acórdão, arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Escoado o prazo sem recurso, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000687-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSANGELA DE CAMPOS - SP283780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, encaminhem-se estes autos à Contadoria do Juízo para esclarecimento das divergências apontadas nos cálculos das partes, efetuando novos cálculos, se necessário.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001140-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO EDUCACIONAL EDUCLE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para a executada opor embargos à presente execução, providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004332-97.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA, HELENO GUAL NABAO, LEOMAR TOTTI, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JORGE SHIMABUKURO, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989, FERNANDO CARVALHO BARBOZA - SP251028
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004332-97.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA, HELENO GUAL NABAO, LEOMAR TOTTI, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JORGE SHIMABUKURO, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989, FERNANDO CARVALHO BARBOZA - SP251028
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004332-97.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA, HELENO GUAL NABAO, LEOMAR TOTTI, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JORGE SHIMABUKURO, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989, FERNANDO CARVALHO BARBOZA - SP251028
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004332-97.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA, HELENO GUAL NABAO, LEOMAR TOTTI, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JORGE SHIMABUKURO, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989, FERNANDO CARVALHO BARBOZA - SP251028
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004332-97.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA, HELENO GUALNABAO, LEOMAR TOTTI, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JORGE SHIMABUKURO, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989, FERNANDO CARVALHO BARBOZA - SP251028
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004332-97.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA, HELENO GUALNABAO, LEOMAR TOTTI, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JORGE SHIMABUKURO, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989, FERNANDO CARVALHO BARBOZA - SP251028
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004332-97.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA, HELENO GUALNABAO, LEOMAR TOTTI, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JORGE SHIMABUKURO, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989, FERNANDO CARVALHO BARBOZA - SP251028
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004332-97.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA, HELENO GUAL NABAO, LEOMAR TOTTI, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JORGE SHIMABUKURO, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989, FERNANDO CARVALHO BARBOZA - SP251028
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001202-38.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Inconformado(s) com a decisão Id 25480506, a executada interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil/2015.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, visto que já houve a transferência de valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal para garantia da execução.

Aguarde-se a comunicação, pela Caixa Econômica Federal, da efetivação da penhora.

Intime(m)-se.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000525-08.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SARMENTO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA SAROA DE SOUZA - SP414020

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente em sua petição ID 26430874.

Em face do parcelamento noticiado pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000525-08.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SARMENTO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA SAROA DE SOUZA - SP414020

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente em sua petição ID 26430874.

Em face do parcelamento noticiado pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002086-65.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: POPRICO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SERGIO CARDACCI - SP128429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002735-32.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: PRO SAUDE DO TRABALHO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Em face da devolução do A.R. negativo, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002726-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: JULIANA AUGUSTA GONCALVES

DESPACHO

Em face da devolução do A.R. negativo, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.
INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002681-66.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELE DE SAPIMENTA GOMES

DESPACHO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 09 de março de 2020, às 14h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo ela manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

(Assinatura Eletrônica)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001623-21.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EUGENIO HENRIQUE RUBI CONEGLIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da informação da Secretária, proceda-se à baixa definitiva destes autos, arquivando-o posteriormente.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001883-08.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: LUPEMA REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

Informe, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os dados dos sócios que deseja incluir no polo passivo da presente execução, juntando aos autos documentos comprobatórios.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001883-08.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: LUPEMA REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

Informe, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os dados dos sócios que deseja incluir no polo passivo da presente execução, juntando aos autos documentos comprobatórios.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 1002623-06.1997.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE DERCILIO ZORATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ADRIANA CRISTINA DE PAIVA - SP204881

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença promovida por JOSÉ DERCILIO ZORATTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

A executada foi intimada para efetuar o pagamento do montante da execução no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 523 do CPC, tendo efetuado o depósito devido, conforme se verifica no ID 18245487.

Foram expedidos os Alvarás de Levantamento os quais foram devidamente cumpridos (ID 26658489).

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001202-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ESPAÇO ARTE DECORAÇÕES PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, IDELMA ESCORCE, CRISTIANE ESCORCE BRONZOLI

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ESPAÇO ARTE DECORAÇÕES PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME E OUTROS, objetivando o recebimento de R\$ 79.919,95.

A executada foi citada (ID 15122858) e, após regular processamento, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (ID 26381086).

É o relatório.

DECIDO.

A exequente informou que houve a quitação do débito da presente demanda e, por isso, requereu a extinção do feito.

ISSO POSTO, em face da do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005246-97.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IVANILDE APARECIDA OLIVEIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816, RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

IVANILDE APARECIDA OLIVEIRA RIBEIRO, qualificada na exordial, ajuizou a presente ação de conhecimento sob procedimento comum em face de **HLTS ENGENHARIA LTDA.** e de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, igualmente qualificadas, com o objetivo de obter a condenação das Rés em obrigação de fazer consistente na reparação dos danos verificados no imóvel indicado na lide, tanto os visíveis quanto os ocultos e estruturais, decorrentes da má execução da obra em razão da baixa qualidade dos materiais e da mão de obra não qualificada e, ainda, da ausência de fiscalização do agente financiador, ou, alternativamente, a condenação ao pagamento das despesas necessárias aos reparos no imóvel.

Este Juízo determinou a expedição de ofício à Gerência de Habitação da CEF a fim de que esclarecesse se houve prévio pedido administrativo de reparação do imóvel, bem assim se houve atendimento com a realização de algum reparo (ID 22214962).

Prestada a informação (ID 23283976), sobre ela a Autora se manifestou (ID 25562486).

É o relatório. Decido.

Há objetiva falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento perante as Rés, de modo que não houve caracterização de uma pretensão resistida a ensejar o ajuizamento da ação. A demanda ajuizada sem essa providência carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser satisfeita pelas Rés, caso entendam-se enquadrar em suas obrigações legais e contratuais.

A informação prestada pela CEF dá conta de que não há registro de pedido de atendimento pelos canais colocados à disposição da Autora. Destaca ainda que todos os chamados abertos pelos mutuários do mesmo empreendimento foram atendidos até aquela data.

Manifesta-se a Autora no sentido de que é uníssono o relato dos moradores que registraram reclamações perante a CEF de que não obtiveram o devido suporte, sob argumento em regra de que já transcorrido mais de um ano do aparecimento dos defeitos, nos termos de cláusula contratual. Teria a CEF deixado de aceitar reclamações depois de transcorrido um ano da entrega do empreendimento alegando que nada poderia ser feito para solucionar os problemas. Argumenta ainda que exigir prova desses contatos seria impor a produção de prova diabólica, pois excessivamente difícil de ser produzida.

Não me parece que tal proceder corresponda a exigir prova impossível. Não se está demandando prova de fato negativo, mas, ao contrário, de fato positivo, qual o registro da ocorrência perante o setor competente para o devido tratamento administrativo da questão. Poderia a parte autora indicar, por exemplo, apenas um número de protocolo com o qual pudesse ser verificado mediante o apontamento pela CEF de qual o objeto da ocorrência.

O argumento de que a CEF não aceita mais protocolo de ocorrências desde um ano depois da entrega do empreendimento é flagrantemente improcedente, beirando a má-fé (art. 80, II, do CPC), porquanto em outros casos que tramitam neste Juízo, patrocinados pela mesma e d. advogada, há protocolos de 2018 e 2019 (v.g. autos nº 5005205-33.2019.4.03.6112, 5005297-11.2019.4.03.6112 e 5005342-15.2019.4.03.6112).

Nesse contexto, cabia à parte autora ter direcionado sua pretensão perante as Rés, sem a qual não há como dizer que houve uma pretensão resistida que ensejasse o ajuizamento direto de ação judicial. Verifica-se com isso ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade de busca do provimento jurisdicional, sem olvidar que a CEF se dispôs a dar o encaminhamento necessário à demanda.

Neste sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.310.042-PR (relator Ministro Herman Benjamin, j. 15.5.2012) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, embora tratando de assunto pertinente à concessão de benefícios previdenciários, assim entendeu:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.

2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.

3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.

4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.

5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.

6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TRF.

7. Recurso Especial não provido.

(grifi)

No mesmo sentido se posicionou o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, ocorrido em 3.9.2014, pelo regime de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Como se vê, ainda que tratando de questão específica, o posicionamento das Cortes Superiores é claro no sentido de não se caracterizar ameaça ou lesão a direito antes de apreciação do pleito do interessado perante a administração pública, o que se aplica perfeitamente à hipótese presente. Portanto, falta necessidade à medida, visto que a matéria pode e deve ser resolvida com requerimento perante o organismo competente.

Assim decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso paragonável:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida", decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora.

1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009.

2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa.

3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento.

4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir.

5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013].

6. Apelação provida.

(Apelação Cível 0800711-68.2013.4.05.8300 – Segunda Turma – rel. Des. Federal Vladimir Carvalho, j. 16.9.2014 – grifi)

Face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários, porquanto não triangularizada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

SENTENÇA

ANA PAULA PERALTA DA COSTA MARTINS, qualificada na exordial, ajuizou a presente ação de conhecimento sob procedimento comum em face de **HLTS ENGENHARIA LTDA.** e de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, igualmente qualificadas, com o objetivo de obter a condenação das Rés em obrigação de fazer consistente na reparação dos danos verificados no imóvel indicado na lide, tanto os visíveis quanto os ocultos e estruturais, decorrentes da má execução da obra em razão da baixa qualidade dos materiais e da mão de obra não qualificada e, ainda, da ausência de fiscalização do agente financiador, ou, alternativamente, a condenação ao pagamento das despesas necessárias aos reparos no imóvel.

Este Juízo determinou a expedição de ofício à Gerência de Habitação da CEF a fim de que esclarecesse se houve prévio pedido administrativo de reparação do imóvel, bem assim se houve atendimento com a realização de algum reparo (ID 22218193).

Prestada a informação (ID 23284658), sobre ela a Autora se manifestou (ID 25562471).

É o relatório. Decido.

Há objetiva falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento perante as Rés, de modo que não houve caracterização de uma pretensão resistida a ensejar o ajuizamento da ação. A demanda ajuizada sem essa providência carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser satisfeita pelas Rés, caso entendam-se enquadrar em suas obrigações legais e contratuais.

A informação prestada pela CEF dá conta de que não há registro de pedido de atendimento pelos canais colocados à disposição da Autora. Destaca ainda que todos os chamados abertos pelos mutuários do mesmo empreendimento foram atendidos até aquela data.

Manifesta-se a Autora no sentido de que é unânime o relato dos moradores que registraram reclamações perante a CEF de que não obtiveram o devido suporte, sob argumento em regra de que já transcorrido mais de um ano do aparecimento dos defeitos, nos termos de cláusula contratual. Teria a CEF deixado de aceitar reclamações depois de transcorrido um ano da entrega do empreendimento alegando que nada poderia ser feito para solucionar os problemas. Argumenta ainda que exigir prova desses contatos seria impor a produção de prova diabólica, pois excessivamente difícil de ser produzida.

Não me parece que tal proceder corresponda a exigir prova impossível. Não se está demandando prova de fato negativo, mas, ao contrário, de fato positivo, qual o registro da ocorrência perante o setor competente para o devido tratamento administrativo da questão. Poderia a parte autora indicar, por exemplo, apenas um número de protocolo com o qual pudesse ser verificado mediante o apontamento pela CEF de qual objeto da ocorrência.

O argumento de que a CEF não aceita mais protocolo de ocorrências desde um ano depois da entrega do empreendimento é flagrantemente improcedente, beirando a má-fé (art. 80, II, do CPC), porquanto em outros casos que tramitam neste Juízo, patrocinados pela mesma e d. advogada, há protocolos de 2018 e 2019 (v.g. autos nº 5005205-33.2019.4.03.6112, 5005297-11.2019.4.03.6112 e 5005342-15.2019.4.03.6112).

Nesse contexto, cabia à parte autora ter direcionado sua pretensão perante as Rés, sem a qual não há como dizer que houve uma pretensão resistida que ensejasse o ajuizamento direto de ação judicial. Verifica-se com isso ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade de busca do provimento jurisdicional, sem olvidar que a CEF se dispôs a dar o encaminhamento necessário à demanda.

Neste sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.310.042-PR (relator Ministro Herman Benjamin, j. 15.5.2012) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, embora tratando de assunto pertinente à concessão de benefícios previdenciários, assim entendeu:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.
2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.
3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.
4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.
5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.
6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.
7. Recurso Especial não provido.

(grifei)

No mesmo sentido se posicionou o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, ocorrido em 3.9.2014, pelo regime de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Como se vê, ainda que tratando de questão específica, o posicionamento das Cortes Superiores é claro no sentido de não se caracterizar ameaça ou lesão a direito antes de apreciação do pleito do interessado perante a administração pública, o que se aplica perfeitamente à hipótese presente. Portanto, falta necessidade à medida, visto que a matéria pode e deve ser resolvida com requerimento perante o organismo competente.

Assim decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso paragonável:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida", decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora.

1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009.
2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa.
3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento.
4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir.
5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013].

Face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários, porquanto não triangularizada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005196-71.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALINE CRISTINA MAGALHAES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816, RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

ALINE CRISTINA MAGALHAES DA SILVA, qualificada na exordial, ajuizou a presente ação de conhecimento sob procedimento comum em face de HLTS ENGENHARIA LTDA. e de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, igualmente qualificadas, com o objetivo de obter a condenação das Rés em obrigação de fazer consistente na reparação dos danos verificados no imóvel indicado na lide, tanto os visíveis quanto os ocultos e estruturais, decorrentes da má execução da obra em razão da baixa qualidade dos materiais e da má de obra não qualificada e, ainda, da ausência de fiscalização do agente financiador, ou, alternativamente, a condenação ao pagamento das despesas necessárias aos reparos no imóvel.

Este Juízo determinou a expedição de ofício à Gerência de Habitação da CEF a fim de que esclarecesse se houve prévio pedido administrativo de reparação do imóvel, bem assim se houve atendimento com a realização de algum reparo (ID 22213277).

Prestada a informação (ID 23283109), sobre ela a Autora se manifestou (ID 25786984).

É o relatório. Decido.

Há objetiva falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento perante as Rés, de modo que não houve caracterização de uma pretensão resistida a ensejar o ajuizamento da ação. A demanda ajuizada sem essa providência carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser satisfeita pelas Rés, caso entendam-se enquadrar em suas obrigações legais e contratuais.

A informação prestada pela CEF dá conta de que não há registro de pedido de atendimento pelos canais colocados à disposição da Autora. Destaca ainda que todos os chamados abertos pelos mutuários do mesmo empreendimento foram atendidos até aquela data.

Manifesta-se a Autora no sentido de que é uníssono o relato dos moradores que registraram reclamações perante a CEF de que não obtiveram o devido suporte, sob argumento em regra de que já transcorrido mais de um ano do aparecimento dos defeitos, nos termos de cláusula contratual. Teria a CEF deixado de aceitar reclamações depois de transcorrido um ano da entrega do empreendimento alegando que nada poderia ser feito para solucionar os problemas. Argumenta ainda que exigir prova desses contatos seria impor a produção de prova diabólica, pois excessivamente difícil de ser produzida.

Não me parece que tal proceder corresponda a exigir prova impossível. Não se está demandando prova de fato negativo, mas, ao contrário, de fato positivo, qual o registro da ocorrência perante o setor competente para o devido tratamento administrativo da questão. Poderia a parte autora indicar, por exemplo, apenas um número de protocolo com o qual pudesse ser verificado mediante o apontamento pela CEF de qual o objeto da ocorrência.

O argumento de que a CEF não aceita mais protocolo de ocorrências desde um ano depois da entrega do empreendimento é flagrantemente improcedente, beirando a má-fé (art. 80, II, do CPC), porquanto em outros casos que tramitam neste Juízo, patrocinados pela mesma e d. advogada, há protocolos de 2018 e 2019 (v.g. autos nº 5005205-33.2019.4.03.6112, 5005297-11.2019.4.03.6112 e 5005342-15.2019.4.03.6112).

Nesse contexto, cabia à parte autora ter direcionado sua pretensão perante as Rés, sem a qual não há como dizer que houve uma pretensão resistida que ensejasse o ajuizamento direto de ação judicial. Verifica-se com isso ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade de busca do provimento jurisdicional, sem olvidar que a CEF se dispôs a dar o encaminhamento necessário à demanda.

Neste sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.310.042-PR (relator Ministro Herman Benjamin, j. 15.5.2012) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, embora tratando de assunto pertinente à concessão de benefícios previdenciários, assim entendeu:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.
2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.
3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.
4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.
5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.
6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.
7. Recurso Especial não provido. (grifei)

No mesmo sentido se posicionou o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, ocorrido em 3.9.2014, pelo regime de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrarem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Como se vê, ainda que tratando de questão específica, o posicionamento das Cortes Superiores é claro no sentido de não se caracterizar ameaça ou lesão a direito antes de apreciação do pleito do interessado perante a administração pública, o que se aplica perfeitamente à hipótese presente. Portanto, falta necessidade à medida, visto que a matéria pode e deve ser resolvida com requerimento perante o organismo competente.

Assim decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso paragonável:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida", decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora.

1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009.

2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa.

3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento.

4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir.

5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013].

6. Apelação provida.

(Apelação Cível 0800711-68.2013.4.05.8300 – Segunda Turma – rel. Des. Federal Vladimir Carvalho, j. 16.9.2014 – grifei)

Face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários, porquanto não triangularizada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004370-45.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MG MOREIRA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, **fica a exequente** intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, como deliberado no despacho ID 25649876. Prazo: Quinze dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004280-37.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOREIRA E CARDOZO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, **fica a exequente** intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, como deliberado no despacho ID 25647043.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009124-64.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCEDIDO: JOAO MATEUS

SUCCESSOR: FATIMA MATEUS

Advogado do(a) SUCEDIDO: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

Advogado do(a) SUCCESSOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora (Exequente) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documentos apresentados pela Autoria ré, conforme ID 24951163.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000464-35.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: SERGIO MENEZES AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25393489- Por ora, aguarde-se o retorno dos autos físicos digitalizados, a teor do disposto no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA ZELI AGUIAR DE ALENCAR CAROBINA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a juntada do mandato.

Aguardem-se os autos, sobrestados, o pagamento do precatório. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205616-06.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENA UPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, MEIRE LUCI ZANINELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA - SP188385
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA - SP188385
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TERRA - SP311790-A, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo tutela de evidência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Estão presentes os requisitos para a antecipação da medida.

Com efeito, de uma análise provisória e superficial, própria do momento processual, observo a relevância do direito alegado, na medida em que pode realmente ter ocorrido a prescrição intercorrente a autorizar a suspensão da ação executiva, medida, que, de resto, não é dotada de irreversibilidade, podendo a decisão ser a qualquer tempo reconsiderada, se for o caso.

Ante o exposto, acolho o pedido para deferir a tutela de evidência requerida, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da ação de execução.

Intime-se a exequente para manifestação.

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005437-45.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE RÉ: FASBENS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: DENIS MARTINELLI JUNIOR

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de cinco dias, dos honorários estipulados pelo perito nomeado (cinco mil reais - ID 25713923). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005193-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CLAUDIO CESAR MATIVI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO ZAGGO - SP240374
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos em virtude da EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL nº 5004227-27.2017.4.03.6112, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra AUTO POSTO MARTINOPOLIS LTDA, DALVA MARIA SCHULZ STRAIOTO e OSVALDO STRAIOTO, onde foi decretada a indisponibilidade do veículo marca I/TOYOTA HILUX SW4 SRV 4X4, placas NLE-3000, ano de fabricação e modelo 2007/2008, RENAVAM nº 00949011495, que o embargante requer seja revogada liminarmente.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

O pleito antecipatório foi parcialmente deferido, recebendo-se os embargos no efeito suspensivo, determinando-se a suspensão da ação executiva em relação ao bem objeto dos embargos de terceiro.

Citada, a Caixa deixou decorrer "in albis" o prazo sem manifestação.

Não houve interesse na produção de outras provas por parte do embargante.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Aduz o embargante que adquiriu o veículo de OSVALDO STRAIOTO, em 21 de janeiro de 2019, efetivando-se nesta oportunidade a tradição. Porém, como o veículo encontrava-se alienado fiduciariamente e o Embargante não tinha condições financeiras para proceder à quitação do contrato, optou em continuar efetuando o pagamento das parcelas, procedendo à transferência do contrato para seu nome junto a Instituição Financeira, assinado o competente Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações, referente ao débito assumido pelo EMBARGANTE, em 01/02/2019, sendo que a transferência do veículo junto ao Detran se deu em 02/07/2019, quando sequer havia qualquer restrição junto ao seu cadastro no DETRAN que impedisse ou pudesse dar conhecimento da existência do feito executivo ao EMBARGANTE.

Assevera que à vista da inexistência de restrição no cadastro do veículo na época da aquisição, não se apressou em promover sua transferência, tendo recaído sobre o veículo a restrição judicial apenas em 09/08/2019, após a aquisição, o que demonstra ser o requerente terceiro de boa-fé.

Requer sejam os presentes embargos recebidos em seu efeito suspensivo, para sustar a ação executiva do processo nº 5004227-27.2017.4.03.6112 e manter a posse do veículo em testilha em favor do embargante, CONCEDENDO-SE A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA REQUERIDA determinando o recolhimento do Mandado de Penhora e Avaliação e, caso entenda necessário, manter apenas a restrição RENAJUD até o deslinde da presente, como forma de acautelar o interesse do Juízo.

Conforme afirmado na decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela, a documentação que acompanha a inicial demonstra que o embargante, adquiriu o veículo antes do decreto de indisponibilidade do veículo pelo juízo do feito executivo, despacho datado de 02/04/2019, cumprido em 29/04/2019, embora tenha registrado a propriedade perante o órgão responsável após a determinação judicial.

A narrativa encontra-se confirmada pelo Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações, Rerratificação e Outras Avenças. Unificação de Cotas, datado de 01/02/2019 e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos, datado de 15/07/2019, envolvendo o veículo objeto dos presentes embargos de terceiro. (Ids. 21721931 e 21722167).

Certo é que embora a transferência do veículo tenha sido efetivada após o ato judicial que determinou a constrição, a negociação envolvendo a alienação do automóvel já houvera se iniciado antes dele conforme materializado pelo Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações, Rerratificação e Outras Avenças. Unificação de Cotas.

Ademais, chamada a se manifestar, a embargada ficou-se inerte, o que implica em sua concordância tácita como alegado na inicial.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação de embargos de terceiro para tornar insubsistente o decreto de indisponibilidade sobre o veículo marca I/TOYOTA HILUX SW4 SRV 4X4, placas NLE-3000, ano de fabricação e modelo 2007/2008, RENAVAM nº 00949011495.

Condeno a embargada no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa e das custas em reposição.

P.R.I. e Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de janeiro de 2020.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003134-51.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MARIGO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X VICTOR GERALDO ESPER(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X VICTOR GERALDO ESPER JUNIOR(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X ELY WAGNER CORRAL MARTINS(SP394845 - GABRIELA SILVA TEIXEIRA DA ROCHA)

Oportunizado à defesa apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais testemunhas complementares, deixaram transcorrer sem manifestação o prazo consignado. Assim, resta preclusa a questão.

Anote-se quanto a renúncia informada na folha 603.

Ainda que reste divergência jurisprudencial em relação ao cabimento de recurso de apelação em face de decisões não terminativas, o novo Código de Processo Civil aboliu o juízo de admissibilidade do recurso pelo órgão prolator da decisão impugnada, cabendo ao juízo ad quem sua apreciação.

Assim, aplicando subsidiariamente a nova norma insculpida no CPC, na forma do artigo 3º do CPP, determino a remessa do recurso ao E.TRF3 para análise de sua admissibilidade, considerando-se, ainda que a parte pugnou pela apresentação das razões em segunda instância.

Fica, no entanto, a parte recorrente intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização dos autos para inserção do PJe, nos termos do Art. 3º, da Resolução n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, sob pena de restar prejudicado o recurso almejado.

Manifeste-se ainda, a parte ré quanto à certidão de fl. 621, verso.

Sem prejuízo, providencie, a Secretaria, ao agendamento das audiências por videoconferência juntos à Justiça Federal de Porto Velho, Dourados e São Paulo, visando às oitivas das testemunhas faltantes.

Defiro o requerido na folha 602, determinando, assim, a inquirição da testemunha ANDERSON DOS SANTOS, na forma presencial aproveitando-se da audiência a ser designada por videoconferência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006738-27.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SERGIO MUNHOZ PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ - SP333047, MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deu à causa o valor de R\$ 178.342,05.

Pediu a gratuidade processual.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, de acordo com a certidão id. 26576704, de 07/01/2020, verifica-se que o autor, a despeito de ter requerido os benefícios da gratuidade processual, não trouxe aos autos declaração de pobreza.

Por outro lado, convém esclarecer que o inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, no caso destes autos, o autor, na inicial, qualificou-se como médico, concluindo-se que, aparentemente, não possui situação econômico-social compatível com a declaração de hipossuficiência.

Assim, por ora, fixo prazo de 20 dias para que a parte autora traga aos autos declaração de pobreza e, querendo, comprove a hipossuficiência econômica alegada, apresentando comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-55.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a devolução do ofício endereçado à SÉRGIO GIL DE OLIVEIRA, dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005777-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PANERARI CHANG GALVAO - SP326524
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

JOSÉ ANTONIO CARDOSO impetrou o presente mandado de segurança, visando a obtenção de medida liminar para que a autoridade impetrada lhe entregue a certidão do tempo de serviço visando a averbação de tempo de serviço.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (id. 26656143, de 09/01/2020), informando que a CTC – Certidão de Tempo de Contribuição já foi emitida na data de 27/12/2019, estando disponível através do “Meu INSS”.

Delibero.

Por ora, fixo prazo de 15 dias para que a parte impetrante manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, ante às alegações da autoridade impetrada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006445-57.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: NELSON CREPALDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA MONTE LIMA - SP295923
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

NELSON CREPALDI impetrou o presente mandado de segurança, visando a obtenção de medida liminar para que a autoridade impetrada analise seu recurso protocolado, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (id. 26670495, de 04/12/2019), informando que foi dado andamento ao requerimento formulado, sendo emitida carta de exigências para apresentação, pelo impetrante, de documentos complementares.

Juntou documentos.

Delibero.

Por ora, fixo prazo de 15 dias para que a parte impetrante manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, ante às alegações da autoridade impetrada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009035-41.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: HENRO CONFECÇÕES - EIRELI - EPP, EDMILSON HENARES GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

À CEF para carrear aos autos documento comprobatório do pagamento havido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000186-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MARCOS PAULO RUFINO DACOSTA

DESPACHO

Ante o pagamento parcial informado, providencie a CEF a juntada de demonstrativo atualizado do débito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003531-20.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECONVINDO: IZABEL CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) RECONVINDO: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240

DESPACHO

Frustradas as diligências de localização de bens, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011399-42.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: J F F DOS REIS MADEIRAS - ME, JOSE FERNANDO FREITAS DOS REIS

DESPACHO

Frustradas as diligências de localização de bens, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001465-67.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSE ALFREDO RODRIGUES ALVES FILHO

DESPACHO

À vista do resultado da pesquisa INFOJUD, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009100-36.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do julgamento do agravo.

No mais, sobreste-se até notícia do depósito do precatório.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARCHILEY MAYARA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HEVELINE SANCHEZ MARQUES - SP286169
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) RÉU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004733-32.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIS GUILHERME CHAVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre o laudo pericial digamas partes no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000030-24.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GISELENE MARIA MIGUELONE VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE - SP266620
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

GISELENE MARIA MIGUELONE VIEIRA impetrou este mandado de segurança, em face do **ILMO. SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a concessão de ordem liminar para que a autoridade coatora promova “imediatamente o andamento de seu processo administrativo e profira decisão no mesmo”.

Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.

Requeru gratuidade processual.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W84818E927	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932
E-mail: pprudc-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006785-98.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de PRESIDENTE VENCESLAU, SP, para CITACÃO do(s) executado(s):

Nome: ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO

Endereço: RUA ASSAD JOAO, 184, JD ELDORADO, PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400-000

Valor do Débito: R\$ 34.363,02.

Ressalve-se à CEF, que o envio da Carta Precatória ao juízo deprecado está condicionado ao recolhimento das custas para realização das diligências perante a Justiça Estadual.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1464624AC>

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: prrude-se03-vara03@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5006798-97.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA LOURENCO FULCO

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) requerido(s):

Nome: PRISCILA LOURENCO FULCO

Endereço: RUA BENJAMIN TERNURY, 197, JARDIM TROPICAL, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19063-330

Valor do Débito: R\$ 71.008,05.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1B89BB5E5
Prioridade: 8
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006368-48.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PELLOSI REPRESENTACOES S/S LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do informado por meio do ofício nº 118/2016/PGFN/PSFN-PPRUD, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES CAMELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do depósito da(s) RPV(s), arquivando-se na sequência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-98.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LAYS DOS SANTOS PORCEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO, DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

LAYS DOS SANTOS PORCEL ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando participar de “colação de grau simbólica” do Curso de Direito.

Disse que foi aprovada em todas “as disciplinas da grade curricular, com única exceção da monografia jurídica, que é requisito para a conclusão do curso”. A despeito disso, desde o início do Curso se preparou para a cerimônia de colação de grau, tendo, inclusive, pago todas as despesas referentes à festividade.

Assim pretende a participação na colação de grau de forma “simbólica”, prevista para o dia 17 de janeiro do corrente ano.

Pediu a concessão de liminar e juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Ressalvado entendimento pessoal, observo que a Jurisprudência não reconhece a existência de direito líquido e certo a amparar as pretensões da parte impetrante. Explico.

A cerimônia de colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação. Com efeito, a participação de aluno que não concluiu o curso em sessão pública, mesmo que simbólica, gera artificial aparência de que este efetivamente se formou.

Além disso, as festas de formatura consistem em diversos eventos (jantar, baile, missa), além da própria colação de grau, de forma que o aluno que custeou apontados eventos durante a graduação, mesmo que não participe da cerimônia de colação de grau, participará normalmente dos outros eventos, de forma que não perderá o dinheiro investido no evento e nem a oportunidade de se despedir da turma que conviveu nos últimos anos. O que não parece adequado é encenar o ato de colação de grau, quando não está apto para tanto.

Há que se destacar que a própria parte impetrante reconheceu, em sua inicial, que não obteve aprovação da monografia jurídica.

Por sua vez, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem afastando a tese defendida pela parte impetrante, consoante entendimento esposado em sede de agravo de instrumento, em feito que tramitou por esta 3ª Vara Federal de Presidente Prudente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002919-78.2016.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA AGRAVANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO AGRAVADA: ALINE SILVA RAMOS ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP DECISÃO **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III). A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 61/63 dos autos originários (fls. 80/82 deste autos) que, em sede de mandado de segurança objetivando a participação da impetrante na solenidade de Colação de Grau, deferiu a liminar para que a mesma possa participar da denominada Colação de Grau, de forma Simbólica, juntamente com os demais formandos de sua Turma, no dia 04/03/2016. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a solenidade de colação de grau não é evento meramente simbólico; que a colação de grau, com a assinatura do livro correspondente, é ato oficial e obrigatório para expedição do diploma. Requer a concessão do efeito suspensivo formulado, revogando-se a liminar concedida. **Assiste razão à agravante. Como é sabido, a colação de grau constitui ato oficial e obrigatório para conclusão de curso superior e emissão do diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública.** A respeito da colação de grau, o art. 128 do Regimento Geral do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente dispõe que (fls. 75º destes autos): Art. 128. Os graus acadêmicos são conferidos pelo Reitor, ou pelo Pró-Reitor Acadêmico ou pelo Coordenador de Curso ou por seu representante, nomeado pelo Reitor, em sessão pública e solene, na qual os graduados prestarão o juramento de praxe. **No caso, a Associação Educacional agravante afirma que ao contrário do que alegou a Agravada, a Agravante realiza naquela solenidade a concessão do grau de bacharel, quando os alunos são chamados, um a um, para receberem, formal e oficialmente, o grau e assinarem o livro oficial de registro de colação de grau (fls. 6, grifos meus) Assim, em exame preambular, verifico que a cerimônia de colação de grau é ato solene e oficial e não meramente simbólico, como sustenta a agravada, de modo que, não preenchidos os requisitos, inexistente direito líquido e certo para participação em tal evento.** Neste sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não merece reparo a r. sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2. Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral. 3. Apelação desprovida. (TRF-2ª Região, Apelação Cível nº 200950010096667, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R, 11/05/2010, p. 376). Em face de todo o exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

No mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00123903420144036000 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 356351 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, vencido o Desembargador Federal Johnson Di Salvo, que lhe negava provimento. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. DISCENTE QUE NÃO CONCLUIU O CURSO DE MEDICINA. 1. A colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico. 2. A instituição de ensino superior frequentada pela impetrante dispõe no sentido de que só poderão participar da cerimônia de Colação de Grau os alunos que integralizarem o currículo do Curso. 3. Portanto, não poderia a impetrante ter participado da Colação de Grau do Curso de Medicina, na medida em que não concluiu todas as disciplinas constantes da grade curricular daquele curso. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 13/08/2015 Data da Publicação 21/08/2015

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Cópia desta decisão servirá de mandado de notificação a autoridade impetrada, a Magnífica Reitora do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, a fim de que, no prazo de legal, preste as informações, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K33B319C4E	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-04.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RODRIGO MARQUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a UNIÃO para apresentação contrarrazões no prazo legal.
Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005172-77.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA JOANA RIBEIRO ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.
Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003517-36.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OFELIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMADIS DE OLIVEIRA SA - SP205563, SUELI DEL MASSA SANTOS - SP212351
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.
Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004114-73.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EUGENIO FRANCISCO VASCONCELLOS, VERSINA PASSOS VASCONCELLOS, EVANICE VASCONCELOS, EUNICE DE VASCONCELLOS SERICOW, ROSANGELA VASCONCELOS, LAERCIO VASCONCELOS, ETORE DANILO DO ESPIRITO SANTO VASCONCELOS, EUGENIO FRANCISCO DE VASCONCELOS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003982-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DAVID
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004458-20.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIA JOSIANA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003809-24.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOANITA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002538-74.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009737-92.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDA VIEIRA SANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571, LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI - SP202635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010346-67.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-82.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROSINEIDA DA CRUZ SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004, WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-96.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILLO HORA CARDOSO - SP259805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006234-82.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GILBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006239-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIZABETE DE SANTANA KOGA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540
RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, FACULDADE ATUAL - FATUAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, em princípio aforada perante o Juízo Especial Cível da Comarca de Martinópolis (SP), movida por **ELIZABETE DE SANTANA KOGA** em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** e da **FACULDADE ATUAL – FATUAL**.

Postula a autora pelo deferimento de tutela de urgência, a fim de:

“a) Anular o ato praticado pela ré UNIG que cancelou retroativamente o registro do diploma da autora e, por conseguinte, que seja declarado à validade provisória do respectivo diploma para todos os efeitos de direito e que as rés sejam obrigadas a entregar o diploma de pedagogia a autora com registro válido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Douto Juízo;

b) Obrigar a ré UNIG a alterar o registro do diploma da autora nos seus cadastros e no seu sítio eletrônico, a fim de constar que o diploma da autora está válido para todos os fins de direito;

c) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência possua entendimento diverso da matéria ou na impossibilidade de cumprimento do pedido sobredito pela UNIG, que seja concedida, também em tutela antecipada, a determinação para que a ré FACULDADE ATUAL possa proceder ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC na manifestação informada nesta exordial e vale lembrar que a FACULDADE ATUAL já registrou diversos diplomas em outras universidades, inclusive de alunos de mesma turma e curso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação desta decisão, haja vista que a autora não pode ser penalizada retroativamente por problemas internos e externos da Instituição de Ensino que não deu causa e;”

Relata a autora que regularmente concluiu, no ano de 2015, o curso de Licenciatura em Pedagogia oferecido pela corré Faculdade Atual, cujo diploma, emitido em 30/09/2015, foi registrado pela UNIG em 21/01/2016.

Todavia, afirma que foi surpreendida com a informação de que seu diploma foi cancelado pela instituição corré, uma vez que os diplomas registrados pela UNIG estão sendo questionados legalmente. Entretanto, em linhas gerais, entende que o cancelamento determinado pela Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016 não alcança seu diploma, porquanto o registro é anterior a seus efeitos.

O e. Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o feito e, posteriormente, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Instada para se manifestar sobre seu interesse no feito, a União, por meio da manifestação anexada no evento 25539694, disse não possuir interesse na lide, pois não lhe compete, por meio do Ministério da Educação, a prática de qualquer ato alusivo à expedição e registro de certificado de curso superior, nos termos do artigo 53, VI, da Lei nº 9.394/96.

Embora não intimada, a corré UNIG se manifestou nos autos, defendendo o interesse da União.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto a arguição de ilegitimidade passiva veiculada pela União, uma vez que o ato de cancelamento do diploma vem fundamentado em Portaria emitida pelo Ministério da Educação.

Ademais, o STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos assentou, quando o julgamento do REsp 1344771/PR, os vetores para elucidação quanto ao interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas desta natureza:

“[...]3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandato de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) **ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.** Precedentes. [...]” (grifado) (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)

Dessarte, presente o interesse da União, determino sua permanência no polo passivo e, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição Federal, fixo a competência deste Juízo Federal para processar e julgar esta ação.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência.

No caso, a autora busca a concessão da tutela para reativação do registro de diploma de graduação em curso superior, que foi cancelado por ato da primeira ré.

Como efeito, o documento anexado na página 40 (id n.º 24540426) comprova o cancelamento do registro do diploma da parte autora. O mesmo documento demonstra que foi registrado em 21/01/2016.

A seu turno, colhe-se da Portaria nº 738/2016, anexada na página 43 do mesmo documento:

“Art. 1º Seja instaurado processo administrativo para aplicação das penalidades previstas no art. 52 do Decreto 5.773/2006 em face da Universidade do Iguaçu – UNIG (cód. 330), mantida pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (cód. 230), reconhecida pela Portaria nº 1.318, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 20/09/1993, com funcionamento na Avenida Atilio Augusto Távora, nº 2134, Bairro: Jardim Nova Era, Nova Iguaçu/RJ.”

Art. 2º Seja aplicada à Universidade Iguaçu – UNIG (cód. 330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de reconhecimento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior.

[...]

Como visto, a Portaria não determinou o cancelamento de registros já realizados, mas tão-somente impediu o registro de diplomas a partir da data de sua publicação, em 23 de novembro de 2016, e o diploma da autora, como ressaltado, foi registrado antes da aplicação da medida cautelar à IES.

Ao que parece, houve equivocada interpretação dos termos da Portaria por parte da UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG, que cancelou os diplomas sem a observância de que, ao menos do que se extrai daquele normativo, a medida cautelar proibitiva de registros seria para os futuros diplomas a ela apresentados, sem efeitos *ex tunc*.

Por fim, assente-se que o próprio Decreto nº 5.773/2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, prevê, no parágrafo 2º do artigo 45, que: “Os atos de supervisão do Poder Público buscarão resguardar os interesses dos envolvidos, bem como preservar as atividades em andamento.”

Reputo, portanto, preenchido o requisito da probabilidade do direito.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se encontra presente na medida em que a irregularidade do diploma de graduação em Pedagogia pode resultar no afastamento da autora das atividades docentes que atualmente desenvolve.

Assim, **concedo à autora a tutela de urgência** para o fim de suspender o cancelamento do registro do diploma de graduação em Licenciatura do Curso Superior de Pedagogia, lançado no Livro 002 – Folha 38 – Número de registro 1032 – Processo 1614101170, VIA 1, suspendendo, em relação à autora, os efeitos da Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016.

Intime-se o Excelentíssimo Senhor Reitor da Universidade Iguaçu – UNIG, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a reativação do registro do diploma de graduação em Licenciatura do Curso Superior de Pedagogia da autora, para que surta seus efeitos legais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Citem-se os réus para contestação no prazo legal.

Presidente Prudente, SP, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004636-32.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMLOG COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTO DE LIMPEZALTD

DESPACHO

Id. 25923479 - Pág. 1: defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-15.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APOIO GENETICA IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes, homologo o valor requerido pelo perito id. 24526638.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o depósito dos honorários periciais, comprovando-o nos autos.

Cumprida a determinação, autorizo o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, pelo perito nomeado, o qual deverá ainda, indicar data e horário para início dos trabalhos periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006100-91.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS DE GALLES, WILSON JOSE DINIZ, LUCIANA ALBERTI DE GALLES, JESSE BARROS AMARAL, JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781, JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141
Advogados do(a) AUTOR: VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781, JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141
Advogados do(a) AUTOR: VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781, JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141
Advogados do(a) AUTOR: VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781, JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141
Advogados do(a) AUTOR: VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781, JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006802-37.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JACINTA DADALTO

DESPACHO

Tendo em vista que o Município de Mirandópolis/SP pertence à área de jurisdição da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, e declino da competência àquela Subseção.
Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005305-85.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPOS EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum proposta por **MARIA APARECIDA CAMPOS EVANGELISTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da empresa **HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, objetivando a condenação dos réus à obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

Para tanto alega a parte autora que foi contemplada com imóvel no conjunto Habitacional João Domingos Neto, construído pelo Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, do Governo Federal com recursos do Fundo de Arredamento Residencial. Alega que logo após a entrega do imóvel já começaram a aparecer problemas estruturais e de acabamento estético (vícios de construção), levando-a a buscar solução amigável, sem sucesso.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Registro que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Redistribuída a ação para este Juízo, determinou-se que se oficiasse à Gerência de Habitação da CEF de Presidente Prudente para que esclarecesse se a parte autora acionou a CEF/FAR, em busca de reparos no imóvel, bem como se foi realizado algum reparo no imóvel em questão (Id 22198569).

Pelo ofício 053/GIHABPP/2019, a CEF apresentou respostas aos questionamentos (Id 23011414), sobre o qual a parte autora se manifestou (Id 25360518).

Decido.

Pois bem, a despeito da afirmação da parte autora no sentido de que procurou as rés no intuito de que solucionassem os alegados problemas estruturais em seu imóvel, não consta dos autos qualquer comprovação de que efetivamente assim procedeu.

Intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte autora se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação.

Diante disso, buscou-se informações junto à CEF quanto a eventuais requerimento apresentados pela parte autora junto à CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel, sobrevivendo resposta da CEF informando que não foi constatada a existência de ocorrências registradas para o imóvel em questão, conforme extrato de pesquisa que anexou ao ofício.

Na oportunidade, a CEF informou que a partir do recebimento do ofício expedido por este Juízo, abriu manualmente demanda sob o número 024GIHABPP e que a construtora se dispõe a realizar o atendimento.

Ora, conforme dito acima, não há nos autos qualquer prova de que a parte autora formulou requerimento junto à CEF, pelo contrário, no ofício da CEF consta a informação de que a construtora se dispõe a realizar o atendimento que se fez necessário, tendo inclusive encaminhado carta solicitando que a parte autora entrasse em contato para atendimento, o que não ocorreu.

Com efeito, não há como dar amparo à demanda com base apenas na genérica afirmação de que o imóvel apresenta problemas estruturais decorrentes de vício de construção e que as rés se negam a repará-lo. Caba à parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida que justificasse o prosseguimento da ação, sob pena de não se vislumbrar a presença do interesse de agir.

A propósito, registre-se quem em casos análogos, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida", decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora.

1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009.

2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa.

3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento.

4. **A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir.** (destaquei)

5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Tipo Acórdão Número 0800711-68.2013.4.05.8300 08007116820134058300 Classe AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Órgão julgador Segunda Turma Data 16/09/2014)

APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. FALTA DE INTERESSE DE

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. Não há demonstração nestes autos de que tenha havido recusa injustificada da CEF em exhibir os documentos mencionados pela requerente. Não há nem mesmo prova de que a requerente tenha solicitado administrativamente a documentação.

3. Feito extinto sem resolução de mérito.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, AP n. 0000353-62.2011.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 08/05/2018).

Assim, considerando o teor das notas jurisprudenciais apresentadas, vê-se que em casos onde a lide não está claramente caracterizada, o prévio requerimento administrativo apresenta-se necessário para demonstrar a necessidade da intervenção judicial, que condiz ao interesse de agir que compõe as condições da ação.

Dispositivo

Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003939-77.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença, nos termos do acordo entabulado entre as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003853-43.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO AFONSO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se a APSDJ (INSS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício nos termos do julgado.

Cumprida a determinação, intime-se a exequente para que inicie o cumprimento de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000444-90.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: EMERSON NEPOMUCENO DOS SANTOS - ME, EMERSON NEPOMUCENO DOS SANTOS, ANDREIA DE FRANCA NEPOMUCENO

DESPACHO

Petição id. 24944789: Defiro o arresto somente nas contas da executada ANDREIA DE FRANCA NEPOMUCENO, tendo em vista que já houve a pesquisa bacenjud na conta dos demais executados, conforme id. 13991163. Providencie a serventia.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na citação editalícia da executada supramencionada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000802-55.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SCALON & CIALTDA, ORIVALDO SCALON, LIDIO SCALON, FIORAVANTE SCALON
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Providencie a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados via BACENJUD.

Autorizo desde já a apropriação dos valores pela exequente, que deverá informar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sua efetivação.

No prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte executada local e condições do veículo VOLVO/FH 480 6X4T Placa: CSK2174.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001280-85.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO BERNARDINO TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica o INSS intimado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000676-42.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO NORBERTO TONETTO, JORGE SEBASTIAO TONETTO, JOSE LUIZ TONETTO, PAULO JURACI TONETTO, JOANICE APARECIDA TONETTO PIRES, MARIA JACIRA TONETTO XAVIER, LUIZ ACACIO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA ANDREIA COUTINHO OROSCO PLACA PIRES - SP245864, LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLACA - SP277272
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA ANDREIA COUTINHO OROSCO PLACA PIRES - SP245864, LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLACA - SP277272
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a parte executada (LUIZ ACACIO COELHO) foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na proporção de 1/7 (um sétimo) para cada réu (exequentes).

Num primeiro momento, somente a UNIÃO FEDERAL executou sua cota parte.

No momento em que a parte executada foi intimada a pagar o valor, ora cobrado pela União, constavam do polo passivo da presente demanda, por equívoco, os demais exequentes.

Em 08/10/2019, JOAO NORBERTO TONETTO e MARIA JACIRA TONETTO XAVIER, impugnaram a ação, alegando que o autor é quem deve pagar aos réus.

Na sequência, foi realizada a pesquisa no sistema BACENJUD, bloqueando valores nas contas de JORGE SEBASTIAO TONETTO, JOANICE APARECIDA TONETTO PIRES e MARIA JACIRA TONETTO.

As partes foram intimadas a comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva.

Em 09/10/2019, PAULO JURACI TONETTO, JOANICE APARECIDA TONETTO PIRES impugnaram a ação.

Na mesma data, JORGE SEBASTIÃO TONETTO impugnou a ação e pediu o desbloqueio dos valores.

Em 15/10/2019, JOANICE APARECIDA TONETTO PIRES e PAULO JURACI TONETTO também pleitearam o desbloqueio dos valores.

Em 16/10/2019, JOSÉ LUIZ TONETTO impugnou a ação e pediu o desbloqueio dos valores.

Intimada a se manifestar quanto as alegações de ilegitimidade passiva, a União concorda com as alegações das partes.

Razão assiste aos impugnantes.

A fim de evitar maior tumulto nos autos, proceda a serventia a alteração dos polos da presente demanda, a fim de que conste no polo passivo somente LUIZ ACACIO COELHO, e que os demais passem a figurar no polo ativo.

Regularizada a autuação, proceda, **com urgência**, o desbloqueio dos valores bloqueados via BACENJUD.

Após, intem-se os exequentes, com exceção da UNIÃO FEDERAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso haja interesse, iniciem a execução de sua cota parte, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos para intimação, **pessoal**, da parte executada nos termos do art. 513 do CPC, tendo em vista que a OAB de seu procurador foi cancelada, conforme id. 26304140.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007649-76.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO PIRES OLIVEIRA DIAS DIDIER FECAROTTA - SP166279, REINALDO FRANCESCHINI FREIRE - SP100206, ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE

ZURCHER - SP85022, WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR - SP107974, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957, MAURO DEL CIELLO - SP32599

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivado, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009156-04.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CREUSA ALCENA DOS SANTOS, FRANCISCO ALBUQUERQUE DE MELO, LUIZ CARLOS MANIGHETI DOS SANTOS, CLEONICE DE SOUZA MANIGHETI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Por fim, providencie a secretaria a alteração do polo passivo da presente demanda, substituindo a Procuradoria Seccional da União (AGU) pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN).

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inicie o cumprimento de sentença, informando por meio de planilha o valor do crédito exequendo e atribuindo valor à causa.

Decorrido *in albis* o prazo conferido à exequente, aguarde-se em arquivado, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003448-60.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2020 204/1099

EXEQUENTE: MARIANA ROSA DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003962-54.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JENIFFER GAIDO CARLUCCI REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 26067515, fica a parte autora intimada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009353-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: JBS S/A
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 23359441, intimo a parte embargante para que informe, no prazo de quinze dias, se os documentos que conformam o PAF seriam suficientes para subsidiar eventual perícia contábil.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004661-45.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVRO - PROJETOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265

DESPACHO

Requer a Fazenda Nacional a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista que os créditos exequendos se encontram parcelados.

Nesse passo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000202-08.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MARGOT PHILOMENA LIEMERT, URSULA MARTHA LIEMERT
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427
EMBARGADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005717-43.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005032-02.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO DE CASTRO E SOUZA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO CRUZ SALES - SP339376, CARLOS ROBERTO SALES - SP60794
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELTON WITTICA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B
Advogado do(a) RÉU: JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A

DESPACHO

Intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0007410-91.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BARBARA CATARINA ZANGARINE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP365030
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001595-31.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS CASARO
Advogados do(a) AUTOR: JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA GULIM - SP208114, VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000043-23.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MEDEIROS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005264-21.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALESSANDRA ARAUJO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816, RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum proposta por **ALESSANDRA ARAUJO FERREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da empresa **HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, objetivando a condenação dos réus à obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

Para tanto alega a parte autora que foi contemplada com imóvel no conjunto Habitacional João Domingos Neto, construído pelo Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, do Governo Federal com recursos do Fundo de Arrecadamento Residencial. Alega que logo após a entrega do imóvel já começaram a aparecer problemas estruturais e de acabamento estético (vícios de construção), levando-a a buscar solução amigável, sem sucesso.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Registro que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Redistribuída a ação para este Juízo, determinou-se que se oficiasse à Gerência de Habitação da CEF de Presidente Prudente para que esclarecesse se a parte autora acionou a CEF/FAR, em busca de reparos no imóvel, bem como se foi realizado algum reparo no imóvel em questão (Id 22198123).

Pelo ofício 051/GIHABPP/2019, a CEF apresentou respostas aos questionamentos (Id 23010770), sobre o qual a parte autora se manifestou (Id 25360542).

Decido.

Pois bem, a despeito da afirmação da parte autora no sentido de que procurou as rés no intuito de que solucionassem os alegados problemas estruturais em seu imóvel, não consta dos autos qualquer comprovação de que efetivamente assim procedeu.

Intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte autora se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação.

Diante disso, buscou-se informações junto à CEF quanto a eventuais requerimento apresentados pela parte autora junto à CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel, sobrevindo resposta da CEF informando que não foi constatada a existência de ocorrências registradas para o imóvel em questão, conforme extrato de pesquisa que anexou ao ofício.

Na oportunidade, a CEF informou que a partir do recebimento do ofício expedido por este Juízo, abriu manualmente demanda sob o número 002GIHABPP e que a construtora se dispôs a realizar o atendimento.

Ora, conforme dito acima, não há nos autos qualquer prova de que a parte autora formulou requerimento junto à CEF, pelo contrário, no ofício da CEF consta a informação de que a construtora se dispõe a realizar o atendimento que se fizer necessário, tendo inclusive encaminhado carta solicitando que a parte autora entrasse em contato para atendimento, o que não ocorreu.

Com efeito, não há como dar amparo à demanda com base apenas na genérica afirmação de que o imóvel apresenta problemas estruturais decorrentes de vício de construção e que as rés se negam a repará-lo. Cobia à parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida que justificasse o prosseguimento da ação, sob pena de não se vislumbrar a presença do interesse de agir.

A propósito, registre-se quem em casos análogos, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida", decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora.

1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009.

2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa.

3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento.

4. **A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir.** (destaquei)

5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Tipo Acórdão Número 0800711-68.2013.4.05.8300 08007116820134058300 Classe AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Órgão julgador Segunda Turma Data 16/09/2014)

APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. FALTA DE INTERESSE DE

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. Não há demonstração nestes autos de que tenha havido recusa injustificada da CEF em exhibir os documentos mencionados pela requerente. Não há nem mesmo prova de que a requerente tenha solicitado administrativamente a documentação.

3. Feito extinto sem resolução de mérito.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, AP n. 0000353-62.2011.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial08/05/2018).

Assim, considerando o teor das notas jurisprudenciais apresentadas, vê-se que em casos onde a lide não está claramente caracterizada, o prévio requerimento administrativo apresenta-se necessário para demonstrar a necessidade da intervenção judicial, que condiz ao interesse de agir que compõe as condições da ação.

Dispositivo

Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005262-51.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VILANI GOMES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum proposta por **VILANI GOMES VIANA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da empresa **HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, objetivando a condenação dos réus à obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

Para tanto alega a parte autora que foi contemplada com imóvel no conjunto Habitacional João Domingos Neto, construído pelo Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, do Governo Federal com recursos do Fundo de Arrecadamento Residencial. Alega que logo após a entrega do imóvel já começaram a aparecer problemas estruturais e de acabamento estético (vícios de construção), levando-a a buscar solução amigável, sem sucesso.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Registro que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Redistribuída a ação para este Juízo, determinou-se que se oficiasse à Gerência de Habitação da CEF de Presidente Prudente para que esclarecesse se a parte autora acionou a CEF/FAR, em busca de reparos no imóvel, bem como se foi realizado algum reparo no imóvel em questão (Id 22198110).

Pelo ofício 060/GHABPP/2019, a CEF apresentou respostas aos questionamentos (Id 23010319), sobre o qual a parte autora se manifestou (Id 25360547).

Decido.

Pois bem, a despeito da afirmação da parte autora no sentido de que procurou as rés no intuito de que solucionassem os alegados problemas estruturais em seu imóvel, não consta dos autos qualquer comprovação de que efetivamente assim procedeu.

Intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte autora se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação.

Diante disso, buscou-se informações junto à CEF quanto a eventuais requerimentos apresentados pela parte autora junto à CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel, sobrevivendo resposta da CEF informando que não foi constatada a existência de ocorrências registradas para o imóvel em questão, conforme extrato de pesquisa que anexou ao ofício.

Na oportunidade, a CEF informou que a partir do recebimento do ofício expedido por este Juízo, abriu manualmente demanda sob o número 064GIHABPP e que a construtora se dispõe a realizar o atendimento.

Ora, conforme dito acima, não há nos autos qualquer prova de que a parte autora formulou requerimento junto à CEF, pelo contrário, no ofício da CEF consta a informação de que a construtora se dispõe a realizar o atendimento que se fizer necessário, tendo inclusive encaminhado carta solicitando que a parte autora entrasse em contato para atendimento, o que não ocorreu.

Com efeito, não há como dar amparo à demanda com base apenas na genérica afirmação de que o imóvel apresenta problemas estruturais decorrentes de vício de construção e que as rés se negam a repará-lo. Caba à parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida que justificasse o prosseguimento da ação, sob pena de não se vislumbrar a presença do interesse de agir.

A propósito, registre-se quem em casos análogos, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida", decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora.

1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009.

2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa.

3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento.

4. **A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir.** (destaquei)

5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Tipo Acórdão Número 0800711-68.2013.4.05.8300 08007116820134058300 Classe AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Órgão julgador Segunda Turma Data 16/09/2014)

APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. FALTA DE INTERESSE DE

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. Não há demonstração nestes autos de que tenha havido recusa injustificada da CEF em exhibir os documentos mencionados pela requerente. Não há nem mesmo prova de que a requerente tenha solicitado administrativamente a documentação.

3. Feito extinto sem resolução de mérito.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, APn. 0000353-62.2011.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 08/05/2018).

Assim, considerando o teor das notas jurisprudenciais apresentadas, vê-se que em casos onde a lide não está claramente caracterizada, o prévio requerimento administrativo apresenta-se necessário para demonstrar a necessidade da intervenção judicial, que condiz ao interesse de agir que compõe as condições da ação.

Dispositivo

Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005260-81.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VANESSA POLICARPO DAS NEVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum proposta por **VANESSA POLICARPO DAS NEVES SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da empresa **HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, objetivando a condenação dos réus à obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

Para tanto alega a parte autora que foi contemplada com imóvel no conjunto Habitacional João Domingos Neto, construído pelo Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, do Governo Federal com recursos do Fundo de Arrecadamento Residencial. Alega que logo após a entrega do imóvel já começaram a aparecer problemas estruturais e de acabamento estético (vícios de construção), levando-a a buscar solução amigável, sem sucesso.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Registro que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Redistribuída a ação para este Juízo, determinou-se que se oficiasse à Gerência de Habitação da CEF de Presidente Prudente para que esclarecesse se a parte autora acionou a CEF/FAR, em busca de reparos no imóvel, bem como se foi realizado algum reparo no imóvel em questão (Id 22197892).

Pelo ofício 058/GIHABPP/2019, a CEF apresentou respostas aos questionamentos (Id 23009890), sobre o qual a parte autora se manifestou (Id 25360805).

Decido.

Pois bem, a despeito da afirmação da parte autora no sentido de que procurou as rés no intuito de que solucionassem os alegados problemas estruturais em seu imóvel, não consta dos autos qualquer comprovação de que efetivamente assim procedeu.

Intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte autora se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação.

Diante disso, buscou-se informações junto à CEF quanto a eventuais requerimento apresentados pela parte autora junto à CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel, sobrevindo resposta da CEF informando que não foi constatada a existência de ocorrências registradas para o imóvel em questão, conforme extrato de pesquisa que anexou ao ofício.

Na oportunidade, a CEF informou que a partir do recebimento do ofício expedido por este Juízo, abriu manualmente demanda sob o número 060GIHABPP e que a construtora se dispõe a realizar o atendimento.

Ora, conforme dito acima, não há nos autos qualquer prova de que a parte autora formulou requerimento junto à CEF, pelo contrário, no ofício da CEF consta a informação de que a construtora se dispõe a realizar o atendimento que se fizer necessário, tendo inclusive encaminhado carta solicitando que a parte autora entrasse em contato para atendimento, o que não ocorreu.

Com efeito, não há como dar amparo à demanda com base apenas na genérica afirmação de que o imóvel apresenta problemas estruturais decorrentes de vício de construção e que as rés se negam a repará-lo. Caba à parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida que justificasse o prosseguimento da ação, sob pena de não se vislumbrar a presença do interesse de agir.

A propósito, registre-se que em casos análogos, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida", decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora.

1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009.
2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa.
3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento.

4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. (destaquei)

5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Tipo Acórdão Número 0800711-68.2013.4.05.8300 08007116820134058300 Classe AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Órgão julgador Segunda Turma Data 16/09/2014)

APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. FALTA DE INTERESSE DE

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. Não há demonstração nestes autos de que tenha havido recusa injustificada da CEF em exibir os documentos mencionados pela requerente. Não há nem mesmo prova de que a requerente tenha solicitado administrativamente a documentação.
3. Feito extinto sem resolução de mérito.
4. Apelação desprovida.

(TRF3, AP n. 0000353-62.2011.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 08/05/2018).

Assim, considerando o teor das notas jurisprudenciais apresentadas, vê-se que em casos onde a lide não está claramente caracterizada, o prévio requerimento administrativo apresenta-se necessário para demonstrar a necessidade da intervenção judicial, que condiz ao interesse de agir que compõe as condições da ação.

Dispositivo

Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação jurídica-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005230-46.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSEMARY ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum proposta por **ROSEMARY ALVES DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da empresa **HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, objetivando a condenação dos réus à obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

Para tanto alega a parte autora que foi contemplada com imóvel no conjunto Habitacional João Domingos Neto, construído pelo Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, do Governo Federal com recursos do Fundo de Arrecadamento Residencial. Alega que logo após a entrega do imóvel já começaram a aparecer problemas estruturais e de acabamento estético (vícios de construção), levando-a a buscar solução amigável, sem sucesso.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Registro que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Redistribuída a ação para este Juízo, determinou-se que se oficiasse à Gerência de Habitação da CEF de Presidente Prudente para que esclarecesse se a parte autora acionou a CEF/FAR, em busca de reparos no imóvel, bem como se foi realizado algum reparo no imóvel em questão (Id 22197304).

Pelo ofício 056/GIHABPP/2019, a CEF apresentou respostas aos questionamentos (Id 23009303), sobre o qual a parte autora se manifestou (Id 25360823).

Decido.

Pois bem, a despeito da afirmação da parte autora no sentido de que procurou as rés no intuito de que solucionassem os alegados problemas estruturais em seu imóvel, não consta dos autos qualquer comprovação de que efetivamente assim procedeu.

Intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte autora se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação.

Diante disso, buscou-se informações junto à CEF quanto a eventuais requerimento apresentados pela parte autora junto à CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel, sobrevindo resposta da CEF informando que não foi constatada a existência de ocorrências registradas para o imóvel em questão, conforme extrato de pesquisa que anexou ao ofício.

Na oportunidade, a CEF informou que a partir do recebimento do ofício expedido por este Juízo, abriu manualmente demanda sob o número 045GIHABPP e que a construtora se dispõe a realizar o atendimento.

Ora, conforme dito acima, não há nos autos qualquer prova de que a parte autora formulou requerimento junto à CEF, pelo contrário, no ofício da CEF consta a informação de que a construtora se dispõe a realizar o atendimento que se fez necessário, tendo inclusive encaminhado carta solicitando que a parte autora entrasse em contato para atendimento, o que não ocorreu.

Com efeito, não há como dar amparo à demanda com base apenas na genérica afirmação de que o imóvel apresenta problemas estruturais decorrentes de vício de construção e que as rés se negam a repará-lo. Cobia à parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida que justificasse o prosseguimento da ação, sob pena de não se vislumbrar a presença do interesse de agir.

A propósito, registre-se quem em casos análogos, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida", decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora.

1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009.

2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa.

3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento.

4. **A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir.** (destaque!)

5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Tipo Acórdão Número 0800711-68.2013.4.05.8300 08007116820134058300 Classe AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Órgão julgador Segunda Turma Data 16/09/2014)

APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. FALTA DE INTERESSE DE

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. Não há demonstração nestes autos de que tenha havido recusa injustificada da CEF em exibir os documentos mencionados pela requerente. Não há nem mesmo prova de que a requerente tenha solicitado administrativamente a documentação.

3. Feito extinto sem resolução de mérito.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, AP n. 0000353-62.2011.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 08/05/2018).

Assim, considerando o teor das notas jurisprudenciais apresentadas, vê-se que em casos onde a lide não está claramente caracterizada, o prévio requerimento administrativo apresenta-se necessário para demonstrar a necessidade da intervenção judicial, que condiz ao interesse de agir que compõe as condições da ação.

Dispositivo

Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005254-74.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SILVANA REGINA MARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum proposta por **SILVANA REGINA MARCIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da empresa **HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, objetivando a condenação dos rés à obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

Para tanto alega a parte autora que foi contemplada com imóvel no conjunto Habitacional João Domingos Neto, construído pelo Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, do Governo Federal com recursos do Fundo de Arrecadamento Residencial. Alega que logo após a entrega do imóvel já começaram a aparecer problemas estruturais e de acabamento estético (vícios de construção), levando-a a buscar solução amigável, sem sucesso.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Registro que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os rés administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Redistribuída a ação para este Juízo, determinou-se que se oficiasse à Gerência de Habitação da CEF de Presidente Prudente para que esclarecesse se a parte autora acionou a CEF/FAR, em busca de reparos no imóvel, bem como se foi realizado algum reparo no imóvel em questão (Id 22197863).

Pelo ofício 057/GIHABPP/2019, a CEF apresentou respostas aos questionamentos (Id 23009874), sobre o qual a parte autora se manifestou (Id 25360809).

Decido.

Pois bem, a despeito da afirmação da parte autora no sentido de que procurou as rés no intuito de que solucionassem os alegados problemas estruturais em seu imóvel, não consta dos autos qualquer comprovação de que efetivamente assim procedeu.

Intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte autora se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação.

Diante disso, buscou-se informações junto à CEF quanto a eventuais requerimentos apresentados pela parte autora junto à CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel, sobrevindo resposta da CEF informando que não foi constatada a existência de ocorrências registradas para o imóvel em questão, conforme extrato de pesquisa que anexou ao ofício.

Na oportunidade, a CEF informou que a partir do recebimento do ofício expedido por este Juízo, abriu manualmente demanda sob o número 052GIHABPP e que a construtora se dispôs a realizar o atendimento.

Ora, conforme dito acima, não há nos autos qualquer prova de que a parte autora formulou requerimento junto à CEF, pelo contrário, no ofício da CEF consta a informação de que a construtora se dispôs a realizar o atendimento que se fez necessário, tendo inclusive encaminhado carta solicitando que a parte autora entrasse em contato para atendimento, o que não ocorreu.

Com efeito, não há como dar amparo à demanda com base apenas na genérica afirmação de que o imóvel apresenta problemas estruturais decorrentes de vício de construção e que as rés se negam a repará-lo. Cobia à parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida que justificasse o prosseguimento da ação, sob pena de não se vislumbrar a presença do interesse de agir.

A propósito, registre-se quem em casos análogos, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida", decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora.

1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009.

2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa.

3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento.

4. **A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir.** (destaque!)

5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Tipo Acórdão Número 0800711-68.2013.4.05.8300 08007116820134058300 Classe AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Órgão julgador Segunda Turma Data 16/09/2014)

APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. FALTA DE INTERESSE DE

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. Não há demonstração nestes autos de que tenha havido recusa injustificada da CEF em exibir os documentos mencionados pela requerente. Não há nem mesmo prova de que a requerente tenha solicitado administrativamente a documentação.

3. Feito extinto sem resolução de mérito.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, AP n. 0000353-62.2011.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 08/05/2018).

Assim, considerando o teor das notas jurisprudenciais apresentadas, vê-se que em casos onde a lide não está claramente caracterizada, o prévio requerimento administrativo apresenta-se necessário para demonstrar a necessidade da intervenção judicial, que condiz ao interesse de agir que compõe as condições da ação.

Dispositivo

Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005324-91.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JULIA NATALLY LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum proposta por JULIA NATALLY LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da empresa HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a condenação dos rés à obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

Para tanto alega a parte autora que foi contemplada com imóvel no conjunto Habitacional João Domingos Neto, construído pelo Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, do Governo Federal com recursos do Fundo de Arrecadação Residencial. Alega que logo após a entrega do imóvel já começaram a aparecer problemas estruturais e de acabamento estético (vícios de construção), levando-a a buscar solução amigável, sem sucesso.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Registro que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Redistribuída a ação para este Juízo, determinou-se que se oficiasse à Gerência de Habitação da CEF de Presidente Prudente para que esclarecesse se a parte autora acionou a CEF/FAR, em busca de reparos no imóvel, bem como se foi realizado algum reparo no imóvel em questão (Id 22199067).

Pelo ofício 046/GIHABPP/2019, a CEF apresentou respostas aos questionamentos (Id 23011449), sobre o qual a parte autora se manifestou (Id 25359953).

Decido.

Pois bem, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte autora se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação.

Diante disso, buscou-se informações junto à CEF quanto a eventuais requerimentos apresentados pela parte autora junto à CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel, sobrevivendo resposta da CEF informando, a parte autora abriu uma ocorrência/reclamação (nº 7110124), a qual foi finalizada com solução para a cliente.

Na oportunidade, a CEF informou que a partir do recebimento do ofício expedido por este Juízo, abriu-se manualmente demanda sob o número 021GIHABPP e que a construtora se dispõe a realizar o atendimento.

Ora, conforme dito acima, não há nos autos qualquer prova de as rés se negam a atender aos requerimentos da parte autora, pelo contrário, **no ofício da CEF consta a informação de que as ocorrências abertas foram atendidas e a construtora se dispõe a realizar o atendimento que se fizer necessário.**

Com efeito, não há como dar amparo à demanda com base apenas na genérica afirmação de que o imóvel apresenta problemas estruturais decorrentes de vício de construção e que as rés se negam a repará-lo. Cabia à parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida que justificasse o prosseguimento da ação, sob pena de não se vislumbrar a presença do interesse de agir.

A propósito, registre-se quem em casos análogos, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida", decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora.

1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009.

2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa.

3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento.

4. **A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir.** (destaquei)

5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Tipo Acórdão Número 0800711-68.2013.4.05.8300 08007116820134058300 Classe AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Órgão julgador Segunda Turma Data 16/09/2014)

APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. FALTA DE INTERESSE DE

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. Não há demonstração nestes autos de que tenha havido recusa injustificada da CEF em exhibir os documentos mencionados pela requerente. Não há nem mesmo prova de que a requerente tenha solicitado administrativamente a documentação.

3. Feito extinto sem resolução de mérito.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, AP n. 0000353-62.2011.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 08/05/2018).

Assim, considerando o teor das notas jurisprudenciais apresentadas, vê-se que em casos onde a lide não está claramente caracterizada, o prévio requerimento administrativo apresenta-se necessário para demonstrar a necessidade da intervenção judicial, que condiz ao interesse de agir que compõe as condições da ação.

Dispositivo

Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005314-47.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GLAUCIA JOSIANE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum proposta por **GLAUCIA JOSIANE MARTINS DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da empresa **HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, objetivando a condenação dos réus à obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

Para tanto alega a parte autora que foi contemplada com imóvel no conjunto Habitacional João Domingos Neto, construído pelo Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, do Governo Federal com recursos do Fundo de Arrecadamento Residencial. Alega que logo após a entrega do imóvel já começaram a aparecer problemas estruturais e de acabamento estético (vícios de construção), levando-a a buscar solução amigável, sem sucesso.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Registro que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Redistribuída a ação para este Juízo, determinou-se que se oficiasse à Gerência de Habitação da CEF de Presidente Prudente para que esclarecesse se a parte autora acionou a CEF/FAR, em busca de reparos no imóvel, bem como se foi realizado algum reparo no imóvel em questão (Id 22199056).

Pelo ofício 044/GIHABPP/2019, a CEF apresentou respostas aos questionamentos (Id 23011437), sobre o qual a parte autora se manifestou (Id 25359969).

Decido.

Pois bem, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte autora se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação.

Diante disso, buscou-se informações junto à CEF quanto a eventuais requerimentos apresentados pela parte autora junto à CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel, sobrevivendo resposta da CEF informando, a parte autora abriu uma ocorrência/reclamação (nº 5137898), a qual foi finalizada com solução para a cliente.

Na oportunidade, a CEF informou que a partir do recebimento do ofício expedido por este Juízo, abriu-se manualmente demanda sob o número 016GIHABPP e que a construtora se dispõe a realizar o atendimento.

Ora, conforme dito acima, não há nos autos qualquer prova de as rés se negam a atender aos requerimentos da parte autora, pelo contrário, **no ofício da CEF consta a informação de que as ocorrências abertas foram atendidas e a construtora se dispõe a realizar o atendimento que se fizer necessário.**

Com efeito, não há como dar amparo à demanda com base apenas na genérica afirmação de que o imóvel apresenta problemas estruturais decorrentes de vício de construção e que as rés se negam a repará-lo. Cabia à parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida que justificasse o prosseguimento da ação, sob pena de não se vislumbrar a presença do interesse de agir.

A propósito, registre-se quem em casos análogos, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida", decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora.

1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009.

2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa.

3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento.

4. **A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir.** (destaquei)

5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Tipo Acórdão Número 0800711-68.2013.4.05.8300 08007116820134058300 Classe AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Órgão julgador Segunda Turma Data 16/09/2014)

APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. FALTA DE INTERESSE DE

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. Não há demonstração nestes autos de que tenha havido recusa injustificada da CEF em exhibir os documentos mencionados pela requerente. Não há nem mesmo prova de que a requerente tenha solicitado administrativamente a documentação.

3. Feito extinto sem resolução de mérito.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, AP n. 0000353-62.2011.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 08/05/2018).

Assim, considerando o teor das notas jurisprudenciais apresentadas, vê-se que em casos onde a lide não está claramente caracterizada, o prévio requerimento administrativo apresenta-se necessário para demonstrar a necessidade da intervenção judicial, que condiz ao interesse de agir que compõe as condições da ação.

Dispositivo

Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005295-41.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GABRIELA GENTILE DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum proposta por **GABRIELA GENTILE DE MEDEIROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da empresa **HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, objetivando a condenação dos réus à obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

Para tanto alega a parte autora que foi contemplada com imóvel no conjunto Habitacional João Domingos Neto, construído pelo Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, do Governo Federal com recursos do Fundo de Arrecadamento Residencial. Alega que logo após a entrega do imóvel já começaram a aparecer problemas estruturais e de acabamento estético (vícios de construção), levando-a a buscar solução amigável, sem sucesso.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Registro que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Redistribuída a ação para este Juízo, determinou-se que se oficiasse à Gerência de Habitação da CEF de Presidente Prudente para que esclarecesse se a parte autora acionou a CEF/FAR, em busca de reparos no imóvel, bem como se foi realizado algum reparo no imóvel em questão (Id 22198556).

Pelo ofício 043/GIHABPP/2019, a CEF apresentou respostas aos questionamentos (Id 23011401), sobre o qual a parte autora se manifestou (Id 25360528).

Decido.

Pois bem, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte autora se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação.

Diante disso, buscou-se informações junto à CEF quanto a eventuais requerimento apresentados pela parte autora junto à CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel, sobrevivendo resposta da CEF informando, a parte autora abriu duas ocorrências/reclamações (nº 6895219 e 7075554), as quais foram finalizadas com solução para o cliente.

Na oportunidade, a CEF informou que a partir do recebimento do ofício expedido por este Juízo, abriu-se manualmente demanda sob o número 015GIHABPP e que a construtora se dispõe a realizar o atendimento.

Ora, conforme dito acima, não há nos autos qualquer prova de as rés se negam a atender aos requerimentos da parte autora, pelo contrário, **no ofício da CEF consta a informação de que as ocorrências abertas foram atendidas e a construtora se dispõe a realizar o atendimento que se fizer necessário.**

Com efeito, não há como dar amparo à demanda com base apenas na genérica afirmação de que o imóvel apresenta problemas estruturais decorrentes de vício de construção e que as rés se negam a repará-lo. Cabia à parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida que justificasse o prosseguimento da ação, sob pena de não se vislumbrar a presença do interesse de agir.

A propósito, registre-se quem em casos análogos, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida", decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produção de danos materiais suportados pela autora.

1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009.

2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa.

3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento.

4. **A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir.** (destaque!)

5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Tipo Acórdão Número 0800711-68.2013.4.05.8300 08007116820134058300 Classe AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Órgão julgador Segunda Turma Data 16/09/2014)

APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. FALTA DE INTERESSE DE

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. Não há demonstração nestes autos de que tenha havido recusa injustificada da CEF em exhibir os documentos mencionados pela requerente. Não há nem mesmo prova de que a requerente tenha solicitado administrativamente a documentação.

3. Feito extinto sem resolução de mérito.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, AP n. 0000353-62.2011.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 08/05/2018).

Assim, considerando o teor das notas jurisprudenciais apresentadas, vê-se que em casos onde a lide não está claramente caracterizada, o prévio requerimento administrativo apresenta-se necessário para demonstrar a necessidade da intervenção judicial, que condiz ao interesse de agir que compõe as condições da ação.

Dispositivo

Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005284-12.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LILLIAN DANIELA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum proposta por **LILIAN DANIELA DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da empresa **HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, objetivando a condenação dos réus à obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

Para tanto alega a parte autora que foi contemplada com imóvel no conjunto Habitacional João Domingos Neto, construído pelo Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, do Governo Federal com recursos do Fundo de Arrecadamento Residencial. Alega que logo após a entrega do imóvel já começaram a aparecer problemas estruturais e de acabamento estético (vícios de construção), levando-a a buscar solução amigável, sem sucesso.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Registro que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Redistribuída a ação para este Juízo, determinou-se que se oficiasse à Gerência de Habitação da CEF de Presidente Prudente para que esclarecesse se a parte autora acionou a CEF/FAR, em busca de reparos no imóvel, bem como se foi realizado algum reparo no imóvel em questão (Id 22198137).

Pelo ofício 047/GIHABPP/2019, a CEF apresentou respostas aos questionamentos (Id 23010790), sobre o qual a parte autora se manifestou (Id 25360534).

Decido.

Pois bem, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte autora se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação.

Diante disso, buscou-se informações junto à CEF quanto a eventuais requerimentos apresentados pela parte autora junto à CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel, sobrevivendo resposta da CEF informando, a parte autora abriu uma ocorrência/reclamação (nº 6547457), a qual foi finalizada com solução para a cliente.

Na oportunidade, a CEF informou que a partir do recebimento do ofício expedido por este Juízo, abriu-se manualmente demanda sob o número 022GIHABPP e que a construtora se dispõe a realizar o atendimento.

Ora, conforme dito acima, não há nos autos qualquer prova de as rés se negam a atender aos requerimentos da parte autora, pelo contrário, **no ofício da CEF consta a informação de que as ocorrências abertas foram atendidas e a construtora se dispõe a realizar o atendimento que se fizer necessário.**

Com efeito, não há como dar amparo à demanda com base apenas na genérica afirmação de que o imóvel apresenta problemas estruturais decorrentes de vício de construção e que as rés se negam a repará-lo. Cabia à parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida que justificasse o prosseguimento da ação, sob pena de não se vislumbrar a presença do interesse de agir.

A propósito, registre-se quem em casos análogos, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida", decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora.

1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009.

2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa.

3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento.

4. **A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir.** (destaquei)

5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Tipo Acórdão Número 0800711-68.2013.4.05.8300 08007116820134058300 Classe AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Órgão julgador Segunda Turma Data 16/09/2014)

APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. FALTA DE INTERESSE DE

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. Não há demonstração nestes autos de que tenha havido recusa injustificada da CEF em exibir os documentos mencionados pela requerente. Não há nem mesmo prova de que a requerente tenha solicitado administrativamente a documentação.

3. Feito extinto sem resolução de mérito.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, APn. 0000353-62.2011.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 08/05/2018).

Assim, considerando o teor das notas jurisprudenciais apresentadas, vê-se que em casos onde a lide não está claramente caracterizada, o prévio requerimento administrativo apresenta-se necessário para demonstrar a necessidade da intervenção judicial, que condiz ao interesse de agir que compõe as condições da ação.

Dispositivo

Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005243-45.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ZELIA MARIA ALVES CANUTO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESERVA CASCATA SPE LTDA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum proposta por **ZELIA MARIA ALVES CANUTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da empresa **HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, objetivando a condenação dos réus à obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

Para tanto alega a parte autora que foi contemplada com imóvel no conjunto Habitacional João Domingos Neto, construído pelo Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, do Governo Federal com recursos do Fundo de Arrecadamento Residencial. Alega que logo após a entrega do imóvel já começaram a aparecer problemas estruturais e de acabamento estético (vícios de construção), levando-a a buscar solução amigável, sem sucesso.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Registro que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Redistribuída a ação para este Juízo, determinou-se que se oficiasse à Gerência de Habitação da CEF de Presidente Prudente para que esclarecesse se a parte autora acionou a CEF/FAR, em busca de reparos no imóvel, bem como se foi realizado algum reparo no imóvel em questão (Id 22197339).

Pelo ofício 050/GIHABPP/2019, a CEF apresentou respostas aos questionamentos (Id 23009855), sobre o qual a parte autora se manifestou (Id 25360816).

Decido.

Pois bem, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte autora se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação.

Diante disso, buscou-se informações junto à CEF quanto a eventuais requerimento apresentados pela parte autora junto à CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel, sobrevivendo resposta da CEF informando, a parte autora abriu duas ocorrências/reclamações (nº 6385532 e 7631462), as quais foram finalizadas com solução para a cliente.

Na oportunidade, a CEF informou que a partir do recebimento do ofício expedido por este Juízo, abriu-se manualmente demanda sob o número 069GIHABPP e que a construtora se dispõe a realizar o atendimento.

Ora, conforme dito acima, não há nos autos qualquer prova de as rés se negam a atender aos requerimentos da parte autora, pelo contrário, **no ofício da CEF consta a informação de que as ocorrências abertas foram atendidas e a construtora se dispõe a realizar o atendimento que se fizer necessário.**

Com efeito, não há como dar amparo à demanda com base apenas na genérica afirmação de que o imóvel apresenta problemas estruturais decorrentes de vício de construção e que as rés se negam a repará-lo. Cabia à parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida que justificasse o prosseguimento da ação, sob pena de não se vislumbrar a presença do interesse de agir.

A propósito, registre-se quem em casos análogos, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida", decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produção de danos materiais suportados pela autora.

1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009.

2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa.

3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento.

4. **A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir.** (destaque!)

5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Tipo Acórdão Número 0800711-68.2013.4.05.8300 08007116820134058300 Classe AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Órgão julgador Segunda Turma Data 16/09/2014)

APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. FALTA DE INTERESSE DE

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. Não há demonstração nestes autos de que tenha havido recusa injustificada da CEF em exhibir os documentos mencionados pela requerente. Não há nem mesmo prova de que a requerente tenha solicitado administrativamente a documentação.

3. Feito extinto sem resolução de mérito.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, AP n. 0000353-62.2011.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 08/05/2018).

Assim, considerando o teor das notas jurisprudenciais apresentadas, vê-se que em casos onde a lide não está claramente caracterizada, o prévio requerimento administrativo apresenta-se necessário para demonstrar a necessidade da intervenção judicial, que condiz ao interesse de agir que compõe as condições da ação.

Dispositivo

Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum proposta por **MARIA DA GRACA MENEZES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da empresa **MENIN ENGENHARIA LTDA.**, objetivando a condenação dos réus à obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

Para tanto alega a parte autora que foi contemplada com imóvel no conjunto Habitacional João Domingos Neto, construído pelo Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, do Governo Federal com recursos do Fundo de Arrecadamento Residencial. Alega que logo após a entrega do imóvel já começaram a aparecer problemas estruturais e de acabamento estético (vícios de construção), levando-a a buscar solução amigável, sem sucesso.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Registro que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Redistribuída a ação para este Juízo, determinou-se que se oficiasse à Gerência de Habitação da CEF de Presidente Prudente para que esclarecesse se a parte autora acionou a CEF/FAR, em busca de reparos no imóvel, bem como se foi realizado algum reparo no imóvel em questão (Id 22197313).

Pelo ofício 048/GIHABPP/2019, a CEF apresentou respostas aos questionamentos (Id 23009329), sobre o qual a parte autora se manifestou (Id 25360818).

Decido.

Pois bem, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte autora se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação.

Diante disso, buscou-se informações junto à CEF quanto a eventuais requerimentos apresentados pela parte autora junto à CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel, sobrevivendo resposta da CEF informando, a parte autora abriu duas ocorrências/reclamações (nº 5370426 e 6491969), as quais foram finalizadas com solução para a cliente.

Na oportunidade, a CEF informou que a partir do recebimento do ofício expedido por este Juízo, abriu-se manualmente demanda sob o número 067GIHABPP e que a construtora se dispõe a realizar o atendimento.

Ora, conforme dito acima, não há nos autos qualquer prova de as rés se negam a atender aos requerimentos da parte autora, pelo contrário, **no ofício da CEF consta a informação de que as ocorrências abertas foram atendidas e a construtora se dispõe a realizar o atendimento que se fizer necessário.**

Com efeito, não há como dar amparo à demanda com base apenas na genérica afirmação de que o imóvel apresenta problemas estruturais decorrentes de vício de construção e que as rés se negam a repará-lo. Cabia à parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida que justificasse o prosseguimento da ação, sob pena de não se vislumbrar a presença do interesse de agir.

A propósito, registre-se quem em casos análogos, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida", decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produção de danos materiais suportados pela autora.

1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009.

2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa.

3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento.

4. **A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir.** (destaque)

5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Tipo Acórdão Número 0800711-68.2013.4.05.8300 08007116820134058300 Classe AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Órgão julgador Segunda Turma Data 16/09/2014)

APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. FALTA DE INTERESSE DE

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. Não há demonstração nestes autos de que tenha havido recusa injustificada da CEF em exhibir os documentos mencionados pela requerente. Não há nem mesmo prova de que a requerente tenha solicitado administrativamente a documentação.

3. Feito extinto sem resolução de mérito.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, AP n. 0000353-62.2011.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 08/05/2018).

Assim, considerando o teor das notas jurisprudenciais apresentadas, vê-se que em casos onde a lide não está claramente caracterizada, o prévio requerimento administrativo apresenta-se necessário para demonstrar a necessidade da intervenção judicial, que condiz ao interesse de agir que compõe as condições da ação.

Dispositivo

Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000233-57.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
RÉU: MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO
Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO AMARAL APOSTOLO - SP393000, MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE - SP58020

DESPACHO

Promova-se a alteração do polo ativo dos embargos, substituindo a União pela Caixa Econômica Federal.

Após, intinem-se a Caixa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010345-82.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias dos documentos acostados aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nº 0005129-03.2014.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: F. C. RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA
Endereço: ANTONIO MACHADO SANT'ANNA, S/N, SP255 KM 4, CITY RIBEIRÃO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14022-800

Valor da causa: R\$ 2.886.331,13

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8846F9E5A>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 24640973: Defiro. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que apresente relatório devidamente assinado pelo administrador e também pelo contador da executada, informando o faturamento mensal da empresa nos últimos 12 meses, bem como a lista dos maiores clientes e dos maiores fornecedores conforme requerido pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Outrossim, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) INTIME o(a) administrador judicial da penhora sobre o faturamento Sr. Fernando José Pereira da Cunha, CPF n. 547.187.598-20, para que preste contas do que foi realizado até o momento, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007507-65.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CLAUDIO MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUAN BRAGA MUNIZ - SP415099

DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia da CDA, do termo de penhora ou garantia, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos acima indicados aos presentes autos, sob pena de não recebimento e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008049-13.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Tendo em vista o teor da manifestação ID nº 24474940, sobresto o cumprimento do despacho ID nº 24188015.

Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5004361-16.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: BARB-CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SABRINA DANIELLE CABRAL - SP264035, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargado e já tendo sido apresentadas as contrarrazões ao mesmo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito para os autos da execução fiscal correspondente.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011304-42.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Encaminhe-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no despacho ID23584459.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5004553-46.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: VILMAR FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON BENEDITO RAIMUNDO - SP118430

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0004671-98.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: HERCES DO BRASIL QUIMICA LTDA - ME

Endereço: CASA BRANCA, 1771, VILA BRASIL, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14075-570

Nome: CLAUDIO MAGNO CORREA DE ANDRADE

Endereço: RUA CAMINHO 2, 59, ALLENGRY, AJAPI (RIO CLARO) - SP - CEP: 13508-000

Nome: SABRINA SILVA DE ANDRADE

Endereço: ARY DA SILVA GALVAO, 356, RESIDENCIAL E COMER, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14092-420

Valor da causa: R\$ 545.530,05

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G23B6BD55>

DESPACHO/MANDADO

Manifestação ID nº 23952922: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) PROCEDA a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS no Processo nº 0035646-62.2010.8.26.0506 em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Justiça Estadual de Ribeirão Preto – SP, em nome do Espólio de CLAUDIO MAGNO CORREA DE ANDRADE, parte executada acima mencionada para garantia do crédito exequendo expresso no título respectivo, até o limite informado, lavrando-se de tudo o competente auto intimando o titular da serventia legal, procedendo-se nos termos da Lei nº 6.830/80.

b) INTIME o espólio na pessoa de seu inventariante, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer Embargos à Execução.

c) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007240-91.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERLOG LOGISTICAS.S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO DA SILVA SAKATA - SP299636, RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO - SP315124

DESPACHO

Considerando que a guia apresentada pela exequente consta nome de empresa diversa daquela aqui executada (ID22939155), concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nova guia. Adimplida a ordem, encaminhe cópia da guia, da determinação ID25518360, bem como dos demais documentos pertinentes, à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto determinado.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006566-11.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CFO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PRIME INFRAESTRUTURA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

DESPACHO

Ciência da virtualização do presente feito.

Considerando que a presente execução fiscal foi pensada aos autos do processo piloto nº 0005276-63.2013.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005890-34.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CFO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PRIME INFRAESTRUTURA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

DESPACHO

Ciência da virtualização do presente feito.

Considerando que a presente execução fiscal foi pensada aos autos do processo piloto nº 0005276-63.2013.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003659-78.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA, SANTA LYDIA AGRICOLAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi pensada aos autos do processo piloto nº 0002579-79.2007.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002176-27.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhe-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no despacho ID23722943.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002061-81.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)", determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0019692-90.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004007-62.2008.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA, SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, MARCELA CURY DE PAULA MAALOULI - SP240157
Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, MARCELA CURY DE PAULA MAALOULI - SP240157

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi pensada aos autos do processo piloto nº 0015267-73.2007.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003149-84.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA SOUZA PETRACCA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSMAR SANTIAGO COSTA - SP278786

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0014243-83.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATIVA-PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0016493-60.2000.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004268-27.2008.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005276-63.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CFO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PRIME INFRAESTRUTURA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Cumpra-se a decisão de fls. 318/319. Para tanto, cite-se a co-executada PRIME INFRAESTRUTURA S.A. - CNPJ: 18.828.433/0001-03.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012358-43.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, ABSOLUT PARTICIPACOES S/A, MOACIR MAFRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0008515-07.2015.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003192-70.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o ofício da CEF ID nº 22968781, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003136-85.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO LUIZ DE JESUS - ME, OSVALDO LUIZ DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032

DESPACHO

Conforme determinado no despacho ID23614140, expeça-se o competente alvará em favor do arrematante para levantamento dos valores depositados referentes ao valor principal da arrematação – fls. 101, custas de arrematação - fls. 102 e comissão do leiloeiro (ID24491754), intimando, por carta, o arrematante para retirada do alvará.

Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretária deverá proceder ao seu cancelamento.

Antes de apreciar, porém, o pedido de transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado nos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao Executado para que regularize sua representação processual, devendo, no mesmo prazo, esclarecer se concorda com a transformação a favor da exequente para amortização da dívida, uma vez que não ficou claro na petição de fls. 118/120 se requer eventual desbloqueio ante à alegação de que tal valor corresponde à proventos de aposentadoria.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001243-88.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: GRUA COMUNICACAO LTDA. - ME, ALFREDO CEZAR SENSINI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MASSARI - SP186335

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MASSARI - SP186335

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007340-48.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP, RSP PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante alega que há contradição na sentença ID nº 25666701, relativamente à análise da tempestividade dos embargos à execução interpostos. Alega que deve ser aplicado o artigo 219 do CPC na contagem do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Também aduz que o CPC deverá ser aplicado na hipótese dos autos, em face da dicção expressa do artigo 1º da Lei de Execuções Fiscais, que prevê a aplicação subsidiária do CPC.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que, no tocante à contagem do prazo para oposição de embargos à execução, a Terceira e Quarta Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidiram que o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução previsto no artigo 16 da Lei nº 6.830/80, deverá ser contado em dias úteis, nos termos do artigo 219, do CPC. Por oportuno, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 1º E 16 DA LEI 6.830/80. PRAZO DE 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA INTIMAÇÃO. CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DIAS ÚTEIS. TEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. À execução fiscal aplicam-se as disposições da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), norma específica, que prevê expressamente em seu Artigo 16 que o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias.

2. O prazo para interposição de embargos à execução fiscal tem início da data da intimação da penhora. Matéria apreciada pela Corte Superior sob o rito do art. 543-C, CPC/1973, REsp nº 1112416/MG.

3. Não havendo previsão específica na Lei nº 6.830/1980 quanto à contagem do trintídio legal, deve-se aplicar o Código de Processo Civil, subsidiariamente, consoante expressamente previsto no artigo 1º da própria LEF.

4. Intimado o embargante da penhora já na vigência do novel CPC, que em seu artigo 219 estabelece que "na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis".

5. A intimação da penhora foi realizada em 24/01/2017. Com a suspensão da contagem em virtude dos dias não úteis (sábados, domingos e feriados), o termo final ocorreu em 13/03/2017. Embargos à Execução Fiscal, opostos em 09/03/2017, tempestivos.

6. Inaplicável, à espécie, o §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015, em decorrência da não formalização da relação processual.

7. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002240-49.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS NA FORMADO ART. 219 CPC/15.

O prazo para oposição de embargos à execução fiscal é de natureza processual.

O art. 218 do CPC é taxativo ao dispor que os atos processuais devem observar os prazos prescritos em lei e quando se tratar de prazo fixado em dias, serão computados somente os dias úteis.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80, às execuções fiscais aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil, razão pela qual o prazo de 30 dias para oposição embargos à execução fiscal previsto no art.16 deverá ser contado em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC.

Quanto ao termo inicial, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.112.416/MG (Tema 131), fixou a tese de que "O termo inicial para a oposição dos embargos à execução fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido."

Contando-se o prazo de 30 dias úteis e considerando que o executado foi intimado da penhora em 27/02/2018, o prazo final para apresentação dos embargos deu-se no dia 13/04/2018, data do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, motivo pelo qual fica caracterizada a tempestividade da ação.

Apelação provida para anular a sentença de extinção e determinar o prosseguimento dos embargos à execução.

(TRF3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002144-22.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 04/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2019)

Desse modo, tendo em vista os precedentes firmados pelas 3ª e 4ª Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente nos autos nº 5002240-49.2018.403.6102 e nº 0002144-22.2018.403.6102, consoante os julgados acima referidos, ACOLHO os embargos de declaração e anulo a sentença proferida no ID nº 25666701.

Passo à análise do recebimento dos embargos interpostos.

Com efeito, anoto que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0013510-29.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0001830-09.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

Endereço: VISCONDE DE INHAUMA, 1006, - até 1387/1388, CENTRO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14010-100

Nome: M.MARCONDES PARTICIPACOES S.A.

Endereço: GENERAL OSORIO, 592, 602 ANDAR 1 SALA 1, CENTRO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14010-000

Nome: MARJEM ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA

Endereço: ALVARES CABRAL, 763, SALA 01, CENTRO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14010-080

Nome: MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES

Endereço: ITATIAIA, 999, - lado ímpar, SUMERE, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14025-070

Nome: MARCELO JULIAO MARCONDES

Endereço: SP 333 CONDOMINIO COLINA VERDE, CASA 25, BONFIM PAULISTA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14024-800

Nome: MILTON JULIAO MARCONDES

Endereço: SP 333 CONDOMINIO COLINA VERDE, CASA 26, BONFIM PAULISTA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14024-800

Valor da causa: R\$ 54,176,412.34

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7CDB3DOBA>

DESPACHO/MANDADO

Ciência da virtualização do presente feito.

Cumpra-se o despacho de fls. 341. Para tanto, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E AVALIE** o imóvel: 01 gleba de terras da Fazenda Santa Iria, designada "A" registrada na matrícula nº 73.147 do 2º CRI de Ribeirão Preto penhorada nestes autos às fls. 193;

b) **INTIME** o(s) executado(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for e se a penhora recair sobre bem imóvel, não tendo reaberto o prazo para embargos;

c) **CIENTIFIQUE** o(a) o depositário nomeado Milton Julião Marcondes da avaliação da penhora;

d) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP, conforme a natureza do bem;

e) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006550-64.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: BIOSEV BIOENERGIAS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO C AVALCANTI - RJ95237-A, ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825, GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido mediante apresentação de apólice de seguro (ID21939705), tendo havido, nos autos da execução fiscal, a aceitação da garantia pela exequente (ID24892066 dos autos n.5000932-41.2019.4.03.6102)

4. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 5000932-41.2019.4.03.6102, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida execução.

5. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0014242-98.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATIVA-PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA, ELEONORA NERY PATERNO

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi pensada aos autos do processo piloto nº 0016493-60.2000.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5355

INQUERITO POLICIAL

000463-80.2019.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Deiro a vista dos autos. Intime-se e, em termos, cumpra-se a decisão retro. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001539-13.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X RODRIGO REINALDO SAMPAIO X JOAO RODRIGUES RIBEIRO FILHO (SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO)

Processo: 0001539-13.2017.403.6102 Termo Circunstanciado Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF Investigados: RODRIGO REINALDO SAMPAIO e JOÃO RODRIGUES RIBEIRO FILHO Vistos. Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar eventual ocorrência dos crimes previstos nos artigos 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, praticados por Rodrigo Reinaldo Sampaio e João Rodrigues Ribeiro Filho. Segundo consta, os investigados Rodrigo Reinaldo Sampaio e João Rodrigues Ribeiro Filho teriam deixado de recolher créditos tributários regularmente constituídos correspondentes a débitos de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL, referentes ao mês de outubro de 2014 e ao segundo e terceiro trimestres do mesmo ano, em razão de reiteradas declarações revestidas de falsidade prestadas ao Fisco. Após o processamento de diligências por parte do MPF, este pugnou pela realização de audiência preliminar, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, para oferecimento de proposta de transação aos investigados (fs. 195//198). Prosseguindo, foi realizada a audiência preliminar, ocasião em que apenas o réu Rodrigo Reinaldo Sampaio compareceu, tendo este aceitado a proposta formulada pelo Ministério Público Federal. Ausente o investigado João Rodrigues Ribeiro Filho. Posteriormente, foram juntados documentos comprovando o cumprimento do acordo por parte do requerido Rodrigo Reinaldo Sampaio (fs. 219/223). A carta precatória para intimação do investigado João Rodrigues Ribeiro Filho, retornou aos autos sem cumprimento (fs. 225/232). No entanto, às fs. 234/235 foi constituído advogado pelo mesmo, denotando ciência do termo circunstanciado e da proposta de transação formulada, porém, sem manifestação. Expedida nova carta precatória à Comarca Carapicuíba para que fosse designada audiência para apresentação de proposta de transação penal, acompanhamento e fiscalização do respectivo cumprimento quanto ao investigado João Rodrigues Ribeiro Filho, no entanto, o mesmo não foi encontrado no endereço fornecido nos autos (fs. 244/264). Deu-se vistas ao MPF, que se manifestou requerendo a extinção da punibilidade em relação a Rodrigo Reinaldo Sampaio e o andamento do feito quanto a João Rodrigues Ribeiro Filho (fl. 266 e verso). Foi prolatada sentença extinguindo a punibilidade do corréu Rodrigo Reinaldo Sampaio (fs. 269/270) e determinando o prosseguimento do feito com relação ao corréu remanescente. Veio aos autos petição da defesa do corréu João Rodrigues Ribeiro Filho (fs. 273/280). Analisando, o Juízo houve por bem conceder nova oportunidade de transação ao corréu mencionado, bem como prazo de cinco dias para indicação do seu atual endereço (fl. 282). A defesa juntou documentos às fs. 284/303 e manifestou-se posteriormente à fl. 304. Realizou-se audiência preliminar nos termos do art. 76 em relação ao corréu João Rodrigues Ribeiro Filho (fl. 308), ocasião em que o mesmo aceitou a proposta do Ministério Público Federal consistente em um depósito judicial no valor de R\$ 24.000,00 para posterior encaminhamento à entidade assistencial, o que foi homologado pelo Juízo. O corréu acostou documentos (fs. 312/313), dando-se vistas ao Ministério Público Federal, o qual veio a pugnar pela extinção da punibilidade do mencionado investigado. Vieram conclusos. É o breve relato. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, houve a transação penal, nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95. Ao teor dos documentos acostados, verifica-se o regular cumprimento das condições impostas, pelo investigado João Rodrigues Ribeiro Filho, nos termos em que transacionaram, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal, sendo, de rigor a extinção do feito em relação ao mesmo. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do requerido JOÃO RODRIGUES RIBEIRO FILHO, qualificado nos autos, com a consequente extinção do processo nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95, com relação ao mesmo. Providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Custas na forma da lei. Caso necessário, providencie a Secretaria a transferência a este Juízo de eventuais depósitos judiciais para que posteriormente sejam destinados a entidades de assistência social, na forma da legislação em vigor. P.R.I. e C. Ribeirão Preto, 25 de outubro de 2019. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005663-78.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X GILVANIA DA SILVA RIBEIRO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES)

Transcorrido o prazo, a honrada defesa queda-se inerte, sem apresentação das necessárias alegações finais. Tal conduta, em tese, se caracteriza como abandono da causa, sendo passível de sanção com multa no importe de 10 a 100 salários mínimos, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, assim redigido: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sempre junto das demais sanções cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). 1o A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 2o Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Antes, porém, de aplicar a sanção pecuniária em questão, e na certeza da boa-fé dos honrados defensores, que certamente restam inertes por algum mal-entendido no recebimento e/ou controle do ato de intimação, restituí-los o prazo para apresentação das razões recursais. No silêncio, tomemos autos conclusos. P.I.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000016-34.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARÍO) X VINICIUS NOGUEIRA FERREIRA X REVERSON JONATHAN LEITE FARINHA X JOSE HENRIQUE NOGUEIRA X ANTONIO CESAR DE QUEIROZ(SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA) X EMILLY REGINA AUGUSTO DE QUEIROZ(SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA)

PROC. 000016-34.2015.403.6102ACAO PENALAUTOR: JUSTICA PUBLICARÉU: JOSÉ HENRIQUE NOGUEIRA, ANTÔNIO CÉSAR QUEIROZ E EMILLY REGINA AUGUSTO DE QUEIROZ Vistos. O Ministério Público Federal denunciou José Henrique Nogueira, Antônio César Queiroz e Emily Regina Augusto de Queiroz como incurso nas penas do art. 171, 3º; art. 297, 3º e 4º e art. 29, caput, todos do Código Penal. Consta na peça inicial que o denunciado, José Henrique Nogueira, teria obtido vantagem indevida, mediante fraude consistente no recebimento de parcelas de seguro-desemprego referentes a períodos em que mantinha vínculo empregatício, com a empresa Queiroz & Queiroz Esquadrinhas Ltda. ME, em prejuízo do Ministério do Trabalho e da Caixa Econômica Federal. Com relação aos acusados Antônio César Queiroz e Emily Regina Augusto de Queiroz, aduz que, de forma semelhante, induziram e mantiveram em emprego o Ministério do Trabalho e Emprego e a Caixa Econômica Federal ao omitirem o registro do contrato de trabalho na CTPS de José Henrique Nogueira, na qualidade de sócios-administradores da empresa Queiroz & Queiroz Esquadrinhas Ltda. - ME, culminando em vantagem indevida em benefício de José Henrique Nogueira. A denúncia foi recebida em 18 de setembro de 2017 (fl. 265). Devidamente citados, os réus Antônio César de Queiroz e Emily Regina Augusto de Queiroz constituíram advogado e apresentaram defesa preliminar, nos termos do art. 396, caput, do CPP, pugnano pela improcedência da ação (fls. 294/310). O correu José Henrique Nogueira não constituiu defensor, razão pela qual os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União, que se manifestou às fls. 312/313. A fl. 314 o Juízo ratificou o recebimento da denúncia, designando audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do correu José Henrique Nogueira. Realizou-se audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Na mesma ocasião determinou-se a expedição de carta precatória à Comarca de Ituverava/SP para inquirição da testemunha Rodolfo Souza Bernardo arrolada pela defesa, bem como designou-se audiência em continuação para oitiva das testemunhas residentes na cidade e interrogatório dos réus (fls. 337/341). Prosseguindo no feito, realizou-se audiência em continuação, ocasião em que procedeu a oitiva das testemunhas arrolada pela defesa dos acusados Antônio e Emily, Dione Moreira dos Santos e Everton de Paiva da Silva. Pela defesa foi formulada a desistência na oitiva da testemunha Gustavo Ferreira de Azevedo. Na ocasião foi designada audiência em continuação para interrogatório dos réus (fls. 352/355). Em continuação, foi realizada audiência para interrogatório dos réus. Na mesma oportunidade as partes foram consultadas quanto a possíveis prejuízos na realização do interrogatório anteriormente a oitiva da testemunha de defesa a ser realizada mediante carta precatória, declarando no mesmo ato que não haveria prejuízos (fls. 359/363). Às fls. 365/382, foi ouvida, junto ao Juízo deprecado da Comarca de Ituverava - SP, a testemunha de defesa - Rodolfo Souza Bernardo. Na sequência, foi dada a palavra às partes para requerimento de diligências, nos termos do art. 402, do CPP, e nada sendo requerido, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 389/392, pugnano pela absolvição dos réus. A Defesa, patrocinada pela DPÚ manifestou-se às fls. 393/395, pugnano pela absolvição do acusado José Henrique Nogueira. As fls. 398/403 a defesa dos réus Emily Regina Augusto de Queiroz e Antônio César de Queiroz apresentou suas alegações finais, também pugnano pela absolvição dos réus. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de ação penal onde é imputado aos acusados a prática das condutas descritas no art. 171 3º do Código Penal, por ter um deles percebido indevidamente parcelas de seguro desemprego em concomitância com a prática de atividade remunerada. José Henrique Nogueira teria recebido as parcelas indevidas, enquanto Antônio Cesar Queiroz e Emily Regina Augusto de Queiroz, na qualidade de novos empregadores, teriam atuado como práticas (facilitadores) nas supostas condutas delitivas. Ocorre que como bem averbado pelas partes em suas alegações finais, a materialidade delitiva não está suficientemente comprovada, pois há fundadas dúvidas sobre as reais datas de início da relação laboral entre José Henrique e a empresa gerida por Antônio Cesar e Emily. Neste passo, embora não olvidemos da existência de decisão judicial acertada por trânsito em julgado sobre o tema, o fato é que a mesma se baseou em instrução processual manca e deficitária, já que os reclamados sequer contestaram a demanda. Assim, se a verdade formal mostrada nos autos da justiça especializada é incontestável e tomou definitiva a relação obrigacional entre as partes e pertinente ao direito laboral, a mesma não deve esparramar seus efeitos à seara penal. Aqui, uma investigação mais acurada da verdade material dos fatos se impõe, dada a gravidade das consequências que poderão ser carreadas a todos. E ao todo e ao cabo, dada a instrução, não temos como suficientemente demonstrado o termo inicial do trabalho desempenhado por José Henrique aos demais requeridos. Aliás, o que tudo indica, aquele de início prestou serviços eventuais e esporádicos na empresa de esquadrias. Ao longo do tempo, a relação foi se estabilizando, até chegar à sua formalização definitiva. Mas os depoimentos sobre o tema são confusos e não guardam congruência entre si. Antônio Cesar diz que José Henrique ali trabalhou por uns quatro ou cinco meses. Emily Regina, ao revés, disse que isso não chegou aos quarenta dias. Seja como for, a prova dos autos demonstra que houve, de fato, um interstício de inatividade profissional formal por parte do acusado José Henrique, ao longo do qual ele poderia, de forma legítima, receber seu seguro desemprego. Mas se impossível precisar as datas envolvidas, impossível, também, reconhecer como suficientemente comprovada a materialidade do delito. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, para ABSOLVER José Henrique Nogueira, Antônio César Queiroz e Emily Regina Augusto de Queiroz das imputações que lhes foram carreadas, com fundamento no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal. P.R.I. Ribeirão Preto, 09 de dezembro de 2019. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000789-79.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X GIOVANA GONCALVES VINHA X JOSE LUIZ VINHA(SPI70728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP Processo: 0000789-79.2015.403.6102 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP Réus: GIOVANA GONÇALVES VINHA JOSÉ LUIZ VINHA Vistos em SENTENÇA. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia em face de GIOVANA GONÇALVES VINHA e JOSÉ LUIZ VINHA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71 (por 03 vezes), e no artigo 337-A, inciso I, c.c. artigo 29 e 69, todos Código Penal, pois os denunciados, no exercício da administração da empresa AGROVIGNA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, nas competências de outubro a dezembro de 2008, deixaram de recolher à previdência social as contribuições previdenciárias descontadas (arrecadadas) dos salários dos empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à pessoa jurídica em questão, conforme NFCD 37.378.315-9, no valor consolidado de R\$ 116.454,84. Além disso, no mesmo período, os réus teriam agido no sentido de reter à Previdência Social sucessivas guias GFIPs, relativas a uma mesma competência, levando a intimações para pagamento de valores menores do que os devidos, com descumprimento de obrigação acessória e imposição de multa, conforme NFCD 37.378.313-2, no valor de R\$ 34.347,60. Segundo a acusação, o parcelamento dos débitos foi rescindido por falta de pagamento e os demais sócios constantes no contrato social não exerceram de fato a administração da empresa. Tais ações teriam causado redução ou supressão de valor de tributos devidos, conforme apontam NFCDs citadas. Sustenta a acusação, ainda, a existência de continuidade delitiva na reiteração das condutas por 03 vezes quanto ao tipo do artigo 168-A, 1º, inciso I, CP, e uma vez quanto ao artigo 337-A, inciso I, CP, bem como a existência de concurso material das infrações. A materialidade estaria comprovada pela representação fiscal para fins penais, pelas NFCDs e demais documentos. Da mesma forma, haveria confissão quanto à autoria, confirmada pelo contrato social e pelas informações colhidas durante a fiscalização. A denúncia encontra-se acompanhada de Representação Fiscal e documentos, foi oferecida em 31/03/2017 e recebida em 01/12/2017. Os réus foram citados pessoalmente, constituíram patrono e apresentaram respostas à acusação nas quais sustentaram a inépcia da denúncia, ausência de descrição da conduta de cada réu, ausência de indicação de elemento subjetivo do tipo e falta de justa causa para a ação penal. Pediram a absolvição sumária, apresentaram documentos e arrolaram testemunhas. O recebimento da denúncia foi ratificado (fl. 328). Durante a instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas e os réus foram interrogados. O réu José Luiz Vinha negou que exercesse a administração da empresa e que suas funções eram técnicas, apenas auxiliando sua filha, a única administradora de fato do negócio. A ré Giovana confirmou que administrava a empresa, porém, alega que recebia ajuda de seu pai para tal finalidade, sendo que ambos tinham ciência das condições financeiras e econômicas e concordavam a respeito de quais pagamentos seriam realizados. Ambos sustentaram que a empresa passou por dificuldades econômicas, vindo à falência, e não tiveram alternativa senão deixar de recolher os tributos devidos. A ré Giovana esclareceu que as GFIPs eram enviadas por contador da própria empresa que não tinha conhecimento suficiente sobre o sistema e nas hipóteses de rescisões de contrato de trabalho, uma nova GFIP era enviada apenas com esta informação, substituindo a anterior com as informações completas. Alega que se trata de erro operacional e que não houve dolo. Nada foi requerido na fase do artigo 402, do CPP. Em alegações finais (fls. 451/455), o Ministério Público Federal entendeu comprovada a materialidade delitiva e a autoria em relação aos réus, porém, postulou a absolvição como argumento de que os documentos e demais provas produzidas nos autos confirmariam alegações de dificuldades financeiras e impossibilidade material dos pagamentos das contribuições retidas dos empregados. Da mesma forma, argumentou que não se configurou o dolo em relação ao tipo penal do artigo 337-A, I, do CP, uma vez que o fato teria ocorrido em razão de erro operacional constatado, inclusive, por contador externo contratado para analisar as finanças e contabilidade da empresa na época. Em alegações finais (fls. 458/475), a defesa reiterou seus argumentos anteriores e postulou a absolvição. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminares O art. 5º, inc. LXVII, da Constituição Federal fixou limites, no que diz com as espécies de prisão civil, como fim de salvaguardar a liberdade do devedor inadimplente, evitando transformar-se em instrumento de coação para o cumprimento da obrigação. Já o art. 168-A do Código Penal cuida de hipótese diversa, pois dispõe sobre a pena de prisão civil decorrente de comportamento juridicamente definido como ato delituoso. Visa, assim, coibir a conduta ardilosa de descontar dos salários dos empregados, não afrontando a Constituição. Neste sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDUTA PREVISTA COMO CRIME. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. VALORES NÃO RECOLHIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 1. A norma penal incriminadora da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária - art. 168-A do Código Penal - é perfeitamente válida. Aquele que a pratica não é submetido à prisão civil por dívida, mas sim responde pela prática do delito em questão. Precedentes. 2. Os pacientes deixaram de recolher contribuições previdenciárias em valores muito superiores àquele previsto no art. 4º da Portaria MPAS 4910/99, invocada pelo impetrante. O mero fato de a denúncia contemplar apenas um dos débitos não possibilita a aplicação do art. 168-A, 3º, II, do Código Penal, tendo em vista o valor restante dos débitos a executar, inclusive objeto de outra ação penal. 3. Ordem denegada. (HC 91704, JOAQUIM BARBOSA, STF) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONDUTA OMISSIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCRIMINAÇÃO. REVOGAÇÃO PELO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. 1 - No crime de não recolhimento de contribuição previdenciária descontada dos empregados, previsto no art. 95, letra d, da Lei 8.121/91, o tipo subjetivo se esgota no dolo, não havendo exigência para que se comprove especial fim de agir (animus remissi habendi). Improcedência da alegação de falta de justa causa para a ação penal se não há descrição na denúncia do elemento subjetivo diverso do dolo. II - A conduta incriminada no art. 95, letra d, da Lei 8.121/91 não se confunde, de maneira alguma, com a inadimplência em dívida de natureza civil, nem tampouco foi revogada pelo Pacto de São José da Costa Rica. Precedente. III - Improcedência da alegação apresentada no writ acerca da ausência de fundamentação a embasar o decreto condenatório proferido contra o paciente. A decisão impugnada apreciou detalhadamente o caso, não se podendo confundir motivação sucinta com a sua inexistência. IV - Verificada nulidade na fixação da pena base, tendo em vista que se tomou, indevidamente, como desfavoráveis ao condenado, algumas das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Writ parcialmente deferido para anular a fixação da pena. (HC 199900408195, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:28/02/2000 PG:00096 JSTJ VOL.:00014 PG:00199). Também rejeito a alegação de necessidade de dolo específico. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é deixar de repassar, pelo que desnecessário o dolo específico para a sua concretização, consistente no animus remissi habendi, bastando, apenas, a prática da conduta omissiva legalmente prevista. Neste sentido: PENAL - CRIME DE OMISSÃO RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA - INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTAMENTO DO DOLO ESPECÍFICO - DESNECESSIDADE - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - DIFICULDADES FINANCEIRAS - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO DEMONSTRADA - PENA-BASE - MANUTENÇÃO - CONTINUIDADE DELITIVA - CONFIGURAÇÃO - AUMENTO DA PENA A ESSE TÍTULO - IMPROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. O art. 5º, inc. LXVII, da Constituição Federal fixou limites, no que diz com as espécies de prisão civil, como fim de salvaguardar a liberdade do devedor inadimplente, evitando transformar-se em instrumento de coação para o cumprimento da obrigação. Já o art. 168-A do Código Penal cuida de hipótese diversa, pois dispõe sobre a penalização de comportamento juridicamente definido como ato delituoso. Visa, assim, coibir a conduta ardilosa de descontar dos salários dos empregados, não afrontando a Constituição. 2. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é deixar de repassar, pelo que desnecessário o dolo específico para a sua concretização, consistente no animus remissi habendi, bastando, apenas, a prática da conduta omissiva legalmente prevista. 3. Materialidade delitiva efetivamente comprovada por meio do procedimento administrativo-fiscal, em cujo bojo constam os descontos das contribuições previdenciárias dos salários dos trabalhadores, sem o devido repasse ao INSS, causando um prejuízo a esta autarquia no valor constante da denúncia, conforme as NFCDs encartadas aos autos. 4. Autoria comprovada pelo depoimento dos réus e testemunhas. 5. Não comprovação da alegada penhora financeira aduzida pela defesa, a afastar a inexigibilidade de conduta diversa. 6. As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, cabendo ao acusado cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso reconhecesse as contribuições devidas, e, assim, não lhe restando outra alternativa que não a omissão dos recolhimentos. 7. Pena-base mantida, em face das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal. As consequências do crime estão julgadas à continuidade delitiva devendo o aumento de pena ser aplicado apenas a esse título. 8. Majoração da pena em um sexto, face ao reconhecimento da continuidade delitiva. 9. Improvimento do recurso interposto pela defesa e parcial provimento do recurso

interposto pelo Ministério Público Federal. (ACR 00045568720044036110, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/03/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO). Finalmente, rejeito a alegação de que o artigo 337-A do CP veicula tipo penal com crime impossível. Do ponto de vista legal, o argumento da defesa de que apenas a lei pode reduzir ou suprimir tributo é irretocável, pois há previsão no artigo 150, 6º, da Constituição Federal. Todavia, o artigo 337-A, inciso I, prevê, obviamente, a prática de um comportamento de fato contrário à lei ou à Constituição praticado pelo sujeito ativo do crime, ou seja, um comportamento ilícito. A prevalecer este tipo de argumento, poderíamos concluir que o tipo do artigo 121, do CP, também veicularia crime impossível, pois a Constituição garante a todos o direito à vida. Trata-se, portanto, de sigismo baseado em premissa falsa. Rejeito, ademais, a alegação de inépcia da inicial, uma vez que os fatos foram suficientemente descritos, permitindo o exercício da ampla defesa, não havendo a necessidade de se esmiuçar a autoria em relação a cada ato de gestão ao longo do tempo, bastando a indicação de que ambos os réus agiram e atuaram como gestores no período em que apurados os fatos. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito A denúncia sustenta que os réus incriminaram condutas dos tipos penais dos artigos 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, por 03 vezes, e nas penas do artigo 337-A, I, c/c, artigo 71, do CP, por 01 vez. Vejamos cada uma das acusações. 1. Acusação: artigo 168-A, caput, e 71, CP: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Da autoria Quanto à autoria, verifique que não basta que o sócio figure no contrato social com poderes de gerência para ser responsabilizado pelo crime em questão, posto que são restritíssimos os casos de responsabilidade penal objeto do direito brasileiro. Assim, considero prescindível até mesmo que o acusado pelo crime figure no contrato social, na medida em que o crime não exige a especial qualidade de sócio-gerente, administrador ou diretor da pessoa jurídica respectiva, assim constante no contrato ou estatuto social. O sócio ou administrador de fato ou administrador empregado podem ser autores desse delito, sendo imprescindível verificar diante do caso concreto as funções exercidas por cada envolvido, sócio de direito e de fato, pois é muito frequente a repartição das incumbências administrativas cotidianas entre os sócios, assim como delegação das tarefas e dos poderes de gerência a empregados ou terceiros. No caso dos autos entendo que a prova é cabal no sentido de que ambos os réus gerenciavam a pessoa jurídica e decidiam de comum acordo os pagamentos a serem efetuados. Os documentos, a condição de pai e filha e as confissões nos interrogatórios e o depoimento das testemunhas indicam que ambos os réus decidiram e tinham ciência de que não seriam repassados os valores descontados dos empregados à previdência social nas competências referidas na denúncia. Assim, devemos réus responder pelo crime que lhes foi imputado, inclusive de forma continuada. Da materialidade Foi comprovada a materialidade do delito imputado através dos documentos apresentados, os quais demonstram omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa AGROVIGNA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, nas competências de outubro a dezembro de 2008, conforme NFLD 37.378.315-9, no valor consolidado de R\$ 116.454,84. Deixou-se de recolher, por 03 (três) vezes, à previdência social, as contribuições previdenciárias descontadas (arrecadadas) dos salários dos empregados da empresa em questão. Tais fatos motivaram a lavratura de auto de infração e da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito mencionada e a representação efetuada pela fiscalização do INSS comprovou que houve omissão no recolhimento de contribuições descontadas dos empregados, o que foi aferido pelo exame de uma série de documentos. Alegações genéricas de que não estaria suficientemente comprovada a infração não infirmam imputação da denúncia, já que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e regularidade e que, neste caso concreto, nenhum elemento autoriza entendimento em contrário. Assim, não haveria como se negar a materialidade delitiva da conduta apontada na denúncia, consistente na omissão de recolhimentos referida na inicial. Outro ponto suscitado foi a questão de que se trata apenas de um ilícito tributário, vez que apenas ocorreu o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Tal alegação também não merece ser acatada, pois os empregados receberam seus salários e tiveram descontados os valores relativos às contribuições previdenciárias. A opção em criminalizar a conduta de omissão no repasse do numerário descontado dos empregados desconjuga a hipótese de simples dívida tributária, posto que constitui uma salvaguarda do próprio sistema previdenciário. Quanto ao dolo genérico, restou amplamente comprovado nos autos que os réus tinham consciência de que deveriam repassar as contribuições descontadas de seus empregados. É bom destacar que a norma em comento prevê apenas o dolo genérico de não repassar as contribuições recolhidas dos contribuintes, não sendo exigido o dolo específico de que o montante desviado tenha sido utilizado em proveito próprio, da empresa ou de terceiro. Todavia, acolho a alegação do estado de necessidade que teria levado à prática da conduta, decorrente de dificuldades financeiras enfrentadas, pois os documentos de fls. 261/294 comprovam que foram autorizadas uma infinidade de ações de execução por títulos extrajudiciais, pedidos de falência, execuções fiscais e reclamatórias trabalhistas, principalmente, as quais somente foram se acumulando ao longo do tempo, resultando em aumento significativo de dívidas nos últimos anos. Tal fato é comprovado por inúmeros protestos e documentos que comprovam a tentativa de recuperação judicial e seu fracasso, que levou à decretação da falência da empresa. Tal fato é confirmado pelo depoimento das testemunhas arroladas pela defesa, que relatam falta de recursos até mesmo para pagamento de empregados, com redução do quadro e tentativa de manutenção da empresa a duras penas. Finalmente, o pequeno período da reiteração da conduta ratifica o entendimento de que os réus não seriam continuzes sonegadores, pois somente foi noticiada nos autos o não recolhimento de contribuições descontadas dos empregados em três meses no ano de 2008, não havendo prova de que tal conduta se repetiu em outros períodos. Por sua vez, a existência de débitos de natureza fiscal e civil denota que há inadimplência e não sonegação, uma vez que não restou alternativa aos réus, por falta de recursos. Dessa forma, em razão dos documentos e dos depoimentos nos autos, entendo que se configura hipótese de exclusão da ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa diante da situação econômica e financeira da pessoa jurídica. 2. Acusação: artigo 337-A, inciso I, e 71, CP: Sonegação de contribuição previdenciária Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)... Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Sustenta o MPF que os réus praticaram a conduta porque a empresa procedeu à entrega de GFIP relativa à competência 01/2013 e, posteriormente, contrariando dispositivos do Manual Sefip-Versão 8.0, suprimiu todas as informações anteriores, como entrega de novas GFIPs, como omissão de segurados e valores, gerando o lançamento fiscal por meio da NFLD 37.378.313-2, no valor de R\$ 34.347,60, por descumprimento de obrigação acessória. Da materialidade Foi comprovada a materialidade do delito imputado através dos documentos apresentados, os quais demonstram que a apresentação de uma segunda GFIP pela empresa resultou na omissão quanto ao número correto de empregados e valores relativos ao período de janeiro de 2013, fato que resultou na redução de tributos devidos, os quais foram lançados por meio da NFLD acima citada. Comprovado, portanto, que houve omissão de informações e redução de tributo devido, o que configura a materialidade do crime. Da autoria Todavia, há dúvida razoável quanto à autoria e o dolo. Os réus demonstraram surpresa quanto à acusação, pois no dia em que foram interrogados em Juízo, disseram que sequer tinham ciência do fato, o que pode nitidamente ser observado por meio do vídeo dos depoimentos que foram anexados aos autos. Reforça este entendimento o fato de que somente se referiram aos contadores e pediram seus depoimentos após serem questionados em Juízo sobre os motivos pelos quais foram apresentadas duas GFIPs. Tanto a defesa quanto o MPF alegam erro de fato por parte de contador que trabalha na empresa. Entendo que lhes assiste razão. Conforme depoimento da testemunha Luiz Rogério Faria Rosa, que prestou serviços externos na condição de contador e realizou auditoria na pessoa jurídica na época, havia desorganização e desconhecimento dos empregados quanto ao sistema da GFIP, de tal forma que quando ocorria a necessidade de comunicar novo fato gerador de tributo que imponha a transmissão de nova GFIP no mesmo mês, como no caso de rescisão de contrato de trabalho, os empregados responsáveis enviavam novo GFIP apenas com esta nova informação, suprimindo a anterior. Em lugar disso, afirmou a testemunha que as informações anteriores também tinham que ser repetidas e não o foram por falha operacional e não por dolo dos sócios. Diante da prova produzida, verifico que não se pode imputar aos réus como certeza necessária a autoria da omissão de informações, pois as testemunhas negaram que tivessem recebido ordens para dos réus para omitir as informações em GFIP por meio do encaminhamento de nova GFIP. Observo que o tipo penal exige o dolo, ou seja, a vontade de omitir as informações que resulte em supressão ou redução de tributos, fato que se mostra de difícil comprovação, pois plausível a alegação dos contadores de que houve erro. Isto porque as informações das testemunhas dão conta de culpa e não de dolo na apresentação da segunda GFIP. Verifico, desta forma, que há dúvida razoável quanto à ocorrência de dolo ou culpa no caso dos autos, não sendo possível sequer responsabilizar os contadores pela omissão a título de dolo. Não há elementos suficientes para se comprovar o dolo, pois a apresentação de uma primeira GFIP com as informações corretas configura indício de que não havia a intenção de omitir informações. Ora, aquele que desejasse omitir informações de certo simplesmente não apresentaria qualquer guia GFIP, evitando, assim, chamar a atenção do fisco para uma possível sonegação de tributos. Perfeitamente, possível, assim, que os empregados da empresa não soubessem da alteração no sistema GFIP quanto à sobreposição de informações da GFIP retificadora. Finalmente, para confirmar tal argumento dos contadores, vejo que houve efetivamente alteração na legislação referente à entrega da GFIP no período em que se alega ter ocorrido o erro. Isto porque a entrega da GFIP estava regulada pela IN INSS/DC 107, de 22/04/2004, a qual não previa a possibilidade de retificação de informações por meio de apresentação de novas GFIPs porque havia previsão expressa de que retificações de erros fossem feitas por meio do formulário de Retificação de Dados do Empregador - RDE, conforme instruções contidas no Manual dos Formulários Retificadores. Somente com o advento da IN MPS/SRP 09, de 24/11/2005, foi instituída a possibilidade de apresentação de GFIP retificadora com a peculiaridade de que a nova GFIP substituiria todas as informações da GFIP anterior. Portanto, os indícios apontados, aliados ao fato de que houve mudança de legislação, são suficientes para comprovar que ocorreu erro por parte dos contadores da empresa. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em face dos réus GIOVANA GONÇALVES VINHA e JOSÉ LUIZ VINHA, qualificados nos autos, e os absolvo das acusações que lhes foram imputadas na denúncia, nos termos do art. 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal, com a pena de multa dada pela Lei 11.690/2008. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo-se os Boletins devidamente preenchidos. Custas ex lege. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Ribeirão Preto (SP), 22 de novembro de 2019. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004162-21.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ALINE XAVIER MONTEIRO(SP356438 - KELLY PEREIRA E SP353580 - FERNANDO MAXIMINO DE LIMA E SP393947 - VAGNER CASTRO SOUZA)

... apresentem suas alegações finais...

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-24.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X TRANSLINE TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP - REPRESENTANTE(S) X MARCOS FRANCISCO DEWES(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X PAULO DOMINGOS CARVALHO X NELSON CARDOSO SILVA(SP201085 - MURILIO ABRAHÃO SORDI)

I-FI 566: Recebo o recurso interposto pela defesa do acusado Nelson Cardoso Silva. Dê-se vista para razões. II-Fls. 668/678: Recebo o recurso interposto pela defesa do acusado Marcos Francisco Dewes, juntamente com suas razões. III-Em termos, abra-se vista para contrarrazões. IV-Após, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com suas homenagens, observadas as diligências de praxe. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001322-04.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MCM COMERCIO E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA - EPP X MARCIO PRADO TOMAZELLA(SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES E SP410612 - BRUNO ALVES MACHADO E SP410616 - BRUNO FELIPPE TORGLER) X MARCO ANTONIO RAMPIN(SP201376 - EDER AUGUSTO CONTADIN E SP150538 - RUBENS MENDONCA PEREIRA E SP392099 - MAYARA MOREIRA ARCARA E SP369120 - JESSICA IARA DE SOUSA FRATA)

...apresentem suas alegações finais...

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008745-15.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X MERCIA VARANELLO(SP045278 - ANTONIO DONATO E SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO) X MARIA ALEIXO VARANELLO

Diante da informação supra, proceda-se à intimação apenas do defensor constituído, nos termos do inciso II, do art. 309, do Código de Processo Penal, que poderá, em querendo, regularizar a informação quanto ao atual endereço da acusada. Int. SENTENÇA - PROC. 0008745-15.2016.403.6102AÇÃO PENALAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA REU: MÉRCEIA VARANELLO Vistos. O Ministério Público Federal denunciou Mérica Varanello como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. Consta da peça inicial, que a denunciada, de maneira livre e consciente, obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo de entidade de direito público (INSS), induzindo esta a erro mediante fraude. Segundo consta, a denunciada, no período de agosto de 2007 a junho de 2010, de forma continuada, nesta cidade, recebeu indevidamente, por meio de crédito em conta corrente, o benefício previdenciário NB nº 30/085.828.658-0, de titularidade de Maria Aleixo Varanello, falecida em 24 de agosto de 2007, causando ao INSS um prejuízo de R\$ 23.074,42, em valor atualizado até 01 de setembro de 2015. A denúncia foi recebida, à fl. 55, em 19 de janeiro de 2018. Citado, o(a) réu(ré), juntou aos autos instrumento de procaução, bem como documentos comprobatórios de parcelamento do débito (fls. 71/79). Em atendimento à ordem judicial vieram aos autos ofício do INSS acerca do parcelamento informado pelo réu (fls. 81/82). Deu-se vistas ao MPF, que se manifestou pelo regular processamento do feito. À fl. 85, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia, bem como designou data para realização de audiência para interrogatório da acusada. Às fls. 92, realizou-se audiência neste Juízo, ocasião em que a ré não compareceu. Dada a palavra ao MPF, nada foi requerido na fase do art. 402, do CPP. Pelo Juízo foi declarada encerrada a instrução, tendo em vista que a acusada não foi encontrada no endereço declinado na procaução juntada nos autos, bem como não se manifestou quando intimada a esclarecer seu endereço, passando-se, pois, às alegações finais. Em prosseguimento, à fl. 93, o MPF se manifestou pleiteando a conversão do julgamento em diligência a fim de tomar hábil o tempo entre a intimação e a manifestação da defesa quanto à alteração de endereço da ré, o que foi deferido pelo juízo (fl. 94). A ré permaneceu silente (fl. 95-verso). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 96/97, pugando pela condenação da ré. Intimada a apresentar as suas alegações finais, a defesa ficou inerte (fl. 99). O prazo para apresentação de alegações finais pela defesa foi devolvido pelo juízo (fl. 100), vindo a Defesa a

apresentá-las às fls. 104/109, pugnando pela absolvição da denunciada. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda. A materialidade dos fatos delitivos, tal como descrita pela inicial, é incontroversa. Os documentos contidos no Apenso I, autuado em apartado ao presente, notadamente o histórico de créditos do benefício aposentadoria por idade identificado como NB 030/085.828.658-0, titularizado por Maria Aleixo Varanello, comprovam que houve pagamentos entre agosto de 2007 até junho de 2010. Ocorre que a segurada em questão veio a óbito aos 24 de agosto de 2007, evento que deveria comandar o encerramento do pagamento do benefício previdenciário. Saques indevidos, portanto, ocorreram, da data do óbito em diante, conduta que se amolda ao tipo do art. 171, 3º, do Código Penal. No tocante à autoria, ela também é inconteste. Ao ser interrogada na fase policial, a acusada, devidamente acompanhada por seu defensor constituído, confessou amplamente a prática delitiva (fls. 22). Para além disso, a requerida confessou perante a autarquia previdenciária ser a responsável pelo débito, chegando inclusive a parcelá-lo (fls. 73 e seguintes). Apesar disso, pagou apenas duas das parcelas avençadas, deixando claro sua firme intenção de não reparar o dano, mantendo-se no desfrute do provento econômico de seu delito (fls. 81). Aos elementos de convicção retro indicados, a defesa nada contrapõe. Aliás, a acusada sequer declinou nos autos endereço onde poderia ser encontrada, inviabilizando de forma dolosa qualquer ato pessoal de comunicação processual. Dito isso, resta apenas fixar a reprimenda a ser imposta à acusada. Fixo a pena base no mínimo legal: 01 ano de reclusão, além do pagamento de 10 dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente. Estão ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição da pena. Presente a causa de aumento de pena do art. 71 do Código Penal, porque múltiplos foram os saques indevidos. Como foram mais de trinta condutas isoladas, fixo a majoração em seu máximo legal: dois terços. Presente, também, a causa de aumento de pena do 3º do art. 171 do Código Penal, pois a vítima é autarquia federal. Fica então a sanção definitiva quantificada em 02 anos de reclusão, mais o pagamento de 20 dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo. A acusada iniciará o cumprimento de sua pena no regime aberto e poderá apelar em liberdade. Deixo de aplicar a substituição da sanção corporal por medida restritiva de direitos, em virtude da evidente inadequação subjetiva da acusada ao instituto. Isso se evidencia pela candente intenção da mesma em ocultar do juízo seu correto endereço residencial, inviabilizando a prática de quaisquer atos processuais tendentes ao contato direto do acusado como juízo, como por exemplo, seu interrogatório. Ela foi procurada em todos os endereços constantes dos autos, neles sendo desconhecida. Ora, se a ré não pode ser localizada pelo juízo, evidente que nenhuma das medidas restritivas de direito se mostra adequada ao caso concreto. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar Mercia Varanello ao cumprimento de uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte) dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo; por ter praticado as condutas descritas no art. 171, 3º c/c 71 do Código Penal. A condenada poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua pena no regime aberto. Após o trânsito em julgado, seja o nome da condenada lançado no rol dos culpados. P.R.I. Ribeirão Preto, 09 de dezembro de 2019. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001195-32.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA X CARMEM LUCIA DE LIMA TEIXEIRA X WALDOMIRO CARLOS ZOLA (SP282018 - ALLAN DE MELLO CRESPO) X JOSE CARLOS PEDROSA (SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP282018 - ALLAN DE MELLO CRESPO) X CLAUDIONOR COSTA
Manifeste-se a defesa. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004599-91.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ARM SERVICO DE LIMPEZA EIRELI - RESPONSAVEIS X ALEX RODRIGUES MENDONCA (GO024056 - ROBERTO ABRAO)

Transcorrido o prazo, a honrada defesa queda-se inerte, sem apresentação das necessárias alegações finais. Tal conduta, em tese, se caracteriza como abandono da causa, sendo passível de sanção com multa no importe de 10 a 100 salários mínimos, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, assim redigido: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Antes, porém, de aplicar a sanção pecuniária em questão, e na certeza da boa-fé dos honrados defensores, que certamente restam inertes por algum mal-entendido no recebimento e/ou controle do ato de intimação, restituo-lhes o prazo para apresentação das razões recursais. No silêncio, tomemos autos conclusos. P.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005238-12.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X WILLIAN GONCALVES DE SOUZA X VINICIUS DA SILVA DE SOUSA (SP102340 - LUIZ GONZAGA PENAO)

I-Certifique-se e comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF. II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): absolvido. III-Em não havendo oposição por parte do Ministério Público Federal, remeta(m)-se a(s) cópia(s) falsa(s) apreendida(s) no feito ao BACEN - Banco Central do Brasil autorizando sua destruição (fl. 25). IV-Arquive(m)-se os autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002017-84.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X MILTON FERREIRA DOS SANTOS (SP339516 - RENATO NERI SANTOS E SP124310 - JOSELMAR DE CASSIA COLOSIO)

I-Comunique-se o trânsito em julgado do acórdão ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF. II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s) - ABSOLVIDO. III-Observo que os objetos apreendidos foram entregues à fl. 32. IV-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, apensando-se a respectiva comunicação de flagrante.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008429-43.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RONALDO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-31.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERNANDO JOSE DE PINHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-81.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONARDO BRIAN GONÇALVES DA ROCHA

RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - CAU/SP, ACEF S/A., CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONAL S.A.

DECISÃO

Vistos. Ciência da redistribuição dos autos. Considerando que o autor exerce a profissão de arquiteto, antes de apreciar o pedido de gratuidade processual, determino que apresente cópia das duas últimas declarações de renda e último comprovante de pagamento de salários. Prazo de 15 dias. Para o caso de desistência do pedido, no mesmo prazo, deverá recolher as custas iniciais, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007794-62.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HILDA VILELA FRANCELINO DIAS, MARCILIO HENRIQUE DIAS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
Advogado do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de março de 2020, ÀS 17:00 horas, devendo as partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007794-62.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HILDA VILELA FRANCELINO DIAS, MARCILIO HENRIQUE DIAS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
Advogado do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de março de 2020, ÀS 17:00 horas, devendo as partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-48.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HANDLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LOBATO JUNQUEIRA ENOUT - SP59515, DIEGO BONINI LEAL - SP391020
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência na qual a parte autora alega que “entregou na Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 29 de junho de 2012, a PER/DCOMP N° 28946.66824.290612.1.3.04-9700, com o objetivo de compensar um suposto débito de IRPJ no valor de R\$ 39.442,10 (trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais, dez centavos), com um também inexistente crédito de R\$ 42.993,20 (quarenta e dois mil, novecentos e noventa e três reais, vinte centavos), proveniente do DARF código nº 2089, com Período de Apuração de 31 de março de 2012.” Todavia, constatou posteriormente a ocorrência de erro na declaração, pois os alegados débitos e créditos que pretendia compensar eram referentes à mesma parcela de IRPJ, correspondentes ao primeiro trimestre de 2012. Sustenta que a Receita Federal do Brasil não identificou o erro, em um primeiro momento, e homologou parcialmente a compensação. Aduz que apresentou manifestação de inconformidade esclarecendo os fatos, porém, o recurso não foi acolhido pela DRJ, com o argumento de que aquela não possuiria competência para examinar o pedido. Sustenta a ausência de fato gerador e a quitação na época própria, de tal forma que não poderia ser obrigada a saldar o mesmo débito duas vezes. Ao final, requer a concessão da tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário informado no procedimento de cobrança nº 10840.97154/2012-38, com a procedência da ação para desconstituir definitivamente o débito. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para concessão da liminar.

Emanálise inicial que se faz neste momento, aparentemente está presente a probabilidade do direito invocado.

Há verossimilhança na alegação do contribuinte de que operou com erro material ao apresentar, em 29 de junho de 2012, a PER/DCOMP N° 28946.66824.290612.1.3.04-9700, dado que tanto o débito como o crédito seriam referentes à mesma parcela de IRPJ, correspondentes ao primeiro trimestre de 2012, conforme documentação apresentada como inicial.

Observo que a declaração de débitos do contribuinte tem a presunção relativa de veracidade e deve ceder em razão de elementos de prova que confirmam a ocorrência de erro material, podendo, inclusive, ser conhecidos e retificados de ofício pela autoridade fiscal, na forma do §2º, do art. 147, do CTN, e a qualquer tempo, não ocorrendo preclusão na espécie.

O risco de lesão é manifesto, pois a cobrança indevida poderia ensejar restrições ao crédito, de tal forma que há a configuração do risco de lesão a justificar a concessão da liminar requerida.

A medida, ainda, se mostra reversível e poderá ser alterada caso fatos modificativos sejam invocados pela União em sua defesa, que, poderá, inclusive, reconhecer a procedência do pedido e determinar as devidas retificações como forma de evitar ônus de sucumbência, se for o caso.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender em face da autora a exigibilidade do crédito tributário informado no procedimento de cobrança nº 10840.97154/2012-38, e seus efeitos, como a cobrança administrativa ou judicial, inscrição em órgãos de inadimplência ou protesto, até decisão final nos autos, devendo a requerida se abster de tais atos.

Por ora, deixo de realizar audiência de conciliação, dado que eventual constatação de erro material pela requerida poderá ensejar a extinção do feito, sem maiores formalidades. Assim, aguarde-se a defesa.

Cite-se. Intimem-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5008537-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCELA ROBERTA FERREZIN - ME, MARCELA ROBERTA FERREZIN
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, KARIN PEDRO MANINI - SP276316, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, KARIN PEDRO MANINI - SP276316, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de embargos à execução na qual alega que a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de uma cédula de crédito bancária para aquisição de bens de consumo duráveis. O título não teria sido pago a tempo e modo, motivando a execução. A parte embargante alega, em suma, a nulidade da execução porque o contrato não possuiria a assinatura de duas testemunhas e o extrato analítico do débito seria deficiente. Alega, ademais, excesso de execução em razão da cobrança ilegal de juros acima de 1,0% ao mês, de forma capitalizada, e correção monetária e multa acima dos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias, bem como cumulação de comissão de permanência com juros de mora. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e impugna a cobrança da TAC. Ao final, requer a procedência dos embargos. Apresentou documentos. Foi realizada audiência, porém, a conciliação restou infrutífera. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo e o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Também foi indeferida a gratuidade. A CEF foi intimada e apresentou impugnação na qual, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. A parte embargante interps embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a gratuidade processual. A CEF apresentou resposta.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos quanto à cumulação de juros de mora com comissão de permanência. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito ou deveriam ser provadas por documentos.

Reconsidero a decisão anterior e defiro a gratuidade processual aos embargantes, considerando as dificuldades financeiras que, inclusive, motivam a inadimplência noticiada na execução e em outros processos, denotando-se a ausência de condições da pessoa física e empresária individual em arcar com as despesas e ônus processuais.

Por sua vez, o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu as cédulas de crédito bancárias com a natureza de títulos executivos. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da "sonegação de documento". 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/06/2013.).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:.)

De outro lado, verifico que o STJ, ao julgar o REsp. 599.609, estabeleceu que as cédulas de crédito bancárias são títulos executivos, dispensadas maiores formalidades, não se aplicando o disposto no artigo 784, II, do CPC/2015 e súmulas 233 e 247, do STJ, no caso dos autos. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (AgRg no REsp 599609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010).

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REQUISITO NÃO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO CDC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ENCARGOS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. Consoante julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, a Segunda Seção decidiu que "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004)". 3. **A ausência de assinatura das duas testemunhas não faz nula a cédula de crédito bancário, uma vez que não é requisito essencial previsto no art. 29 da Lei 10.931/04.** 4. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes. 5. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 6. É tranquilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes. 7. Apelação não provida. (ApCiv 0001476-44.2015.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017). G.n

Também não verifico a inépcia, pois a inicial veio aparelhada com as planilhas e demonstrativos de no. 7263891, 7263892 e 7263892-pág2, as quais identificam o contrato em execução, qualificam a executada e os garantidos, declinam as taxas de juros contratuais (1,31%), o valor da contratação (R\$ 117.000,00), os juros remuneratórios e moratórios pós inadimplência (1,31 com capitalização mensal e 1,0% ao mês sem capitalização), indicam a data de início da mora (19/08/2015) e o valor da dívida naquela data (R\$ 117.049,56), o montante dos juros remuneratórios e moratórios apurados até a data da atualização (R\$ 49.284,92 e R\$ 32.773,88 respectivamente) e declinam o total de R\$ 3.982,17 a título de multa contratual de 2%. Tudo isso perfaz o valor atribuído à execução, de R\$ 203.090,53. Há ainda planilha complementar descrevendo a evolução da dívida mês a mês. A execução veio, então, aparelhada com documentos que estão, ao menos por agora, aptos a lhe emprestar os corretos atributos da liquidez e exigibilidade, ficando afastadas as assertivas em sentido contrário.

De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas. Dessa forma, o valor dos juros já era previamente conhecido.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os embargos são improcedentes.

Rejeito as alegações da CEF de que não há relação de consumo no caso em questão, pois o simples fato do crédito ter sido fornecido a pessoa jurídica não afasta a questão da hipossuficiência típica da relação de consumo no caso dos autos, uma vez que o tomador do crédito no caso em questão utilizou dos recursos como destinatário final e não tem o mesmo conhecimento técnico sobre as formas e métodos de trabalho da instituição financeira.

Ademais, a simples concordância com os contratos de adesão oferecidos pela instituição financeira não são suficientes para configurar coação ou simulação, pois ausente o dolo de enganar, sendo certo que os embargantes poderiam de forma livre não aceitar as ofertas de renegociação oferecidas.

Quanto à tese invocada, é fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão.

Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, §3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital.

Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Tal possibilidade foi expressamente contratada, conforme cláusulas contratuais, não podendo ser afastada.

Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária juros ou multa de mora e uso da tabela PRICE. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas.

Vale apontar que as Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, estão assim redigidas:

Súmula: 30

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula: 294

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula: 296

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Neste sentido, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, somente é válida desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. Confira-se a mais recente jurisprudência do STJ:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE POSTERIOR À MP 2.170-36/2001 E PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DOS ENCARGOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. A Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. 4. A descaracterização da mora só ocorre quando o caráter abusivo decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade". 5. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

No entanto, no caso dos autos, os contratos demonstram que não foi aplicada a tabela PRICE. Da mesma forma, as planilhas da execução comprovam que não foi aplicada a comissão da permanência ou correção monetária, pois os débitos foram apurados mediante aplicação de juros remuneratórios e moratórios na forma contratada, bem como, multa moratória de 2,0% ao mês, sem cumulação com a comissão de permanência, de tal forma que respeitado o disposto nas súmulas do STJ acima referidas.

Finalmente, rejeito os pedidos da parte embargante quanto ao afastamento da TARC e CCG. Observo que a TARC tem fundamento na abertura de cadastro e somente foi cobrada no primeiro contrato celebrado entre as partes, tendo como fundamento a necessidade de análise e pesquisa cadastral previamente à concessão do empréstimo. Tratando-se de serviço certo e específico, cobrado uma única vez no início da relação contratual, não verifico ilegalidade ou abusividade, em especial, porque o valor é ínfimo em relação à negociação, não caracterizando onerosidade excessiva. Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

..EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.** - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 201101182483, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:)

Por fim, indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Observo, ademais, que a parte embargante não manifestou qualquer interesse em saldar o débito, mesmo com o generoso desconto oferecido na audiência de conciliação, denotando-se eventual caráter protelatório no pedido de suspensão da execução até decisão final nos embargos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos. Em razão da sucumbência, o embargante arcará com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Prossiga-se com a execução.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0304201-77.1994.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALDO ZIGIOTTI ORLANDO, HELOIZA PEREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO NUNES FERNANDES - SP70552
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO NUNES FERNANDES - SP70552
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução de honorários advocatícios manejada em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF.

Nas fls. 221/234 dos autos (doc. 21646578) a CEF trouxe os valores já creditados administrativamente aos autores, apontando naqueles demonstrativos, também, o montante de honorários advocatícios devidos.

O credor concordou com tais cálculos, requerendo a intimação da devedora para pagar a verba honorária ainda não saldada (fls. 237, doc. 21446578).

Nas fls. 238 (doc. 21646578) a CEF foi intimada a pagar o montante de R\$ 9.330,54, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

A CEF manejou impugnação nas fls. 245 (doc. 25670417), alegando excesso de execução.

A Impugnação da devedora não prospera. A um, porque os valores apontados na decisão de fls. 238 foram trazidos aos autos pela própria CEF, em suas planilhas de fls. 221/234, não lhe cabendo, agora, a pretensão de alterá-los. Para além disso, alegando excesso de execução, era seu ônus declinar já na impugnação o valor que entendia correto, aparelhando a peça processual com demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 525, §4º do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

Pelas razões acima, rejeito da impugnação da CEF.

Defiro à CEF o derradeiro prazo de 15 dias para pagamento dos valores já indicados, devidamente corrigidos. Não cumprido o prazo em questão, a dívida será acrescida de dez por cento nos termos do §1º do art. 523 do CPC, além de honorários advocatícios de mais dez por cento; sucedendo-se a expedição de mandado de penhora e avaliação, além de demais atos expropriatórios.

P.I., coma devida celeridade, em face da avançada idade deste feito.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0304201-77.1994.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALDO ZIGIOTTI ORLANDO, HELOIZA PEREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO NUNES FERNANDES - SP70552
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO NUNES FERNANDES - SP70552
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução de honorários advocatícios manejada em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF.

Nas fls. 221/234 dos autos (doc. 21646578) a CEF trouxe os valores já creditados administrativamente aos autores, apontando naqueles demonstrativos, também, o montante de honorários advocatícios devidos.

O credor concordou com tais cálculos, requerendo a intimação da devedora para pagar a verba honorária ainda não saldada (fls. 237, doc. 21446578).

Nas fls. 238 (doc. 21646578) a CEF foi intimada a pagar o montante de R\$ 9.330,54, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

A CEF manejou impugnação nas fls. 245 (doc. 25670417), alegando excesso de execução.

A Impugnação da devedora não prospera. A um, porque os valores apontados na decisão de fls. 238 foram trazidos aos autos pela própria CEF, em suas planilhas de fls. 221/234, não lhe cabendo, agora, a pretensão de alterá-los. Para além disso, alegando excesso de execução, era seu ônus declinar já na impugnação o valor que entendia correto, aparelhando a peça processual com demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 525, §4º do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

Pelas razões acima, rejeito da impugnação da CEF.

Defiro à CEF o derradeiro prazo de 15 dias para pagamento dos valores já indicados, devidamente corrigidos. Não cumprido o prazo em questão, a dívida será acrescida de dez por cento nos termos do §1º do art. 523 do CPC, além de honorários advocatícios de mais dez por cento; sucedendo-se a expedição de mandado de penhora e avaliação, além de demais atos expropriatórios.

P.I., coma devida celeridade, em face da avançada idade deste feito.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004025-05.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINALDO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto às inconsistências apontadas no documento ID 23940786, cabe a parte conferente corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos do Perito Judicial no documento Id 20309359 (fs.454/455).

Após, em termos, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais, intimando-se o interessado para retirá-lo, observado o prazo de validade de 60 dias.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006198-09.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Comfrio Soluções Logísticas S/A maneja embargos de declaração em face da sentença já lançada nestes autos, inquinando-a de omissa quanto às contribuições devidas a terceiros e àquela denominada Risco de Acidente de Trabalho – RAT.

Os embargos comportam parcial provimento.

No tocante às contribuições devidas a terceiros, ao contrário daquilo arguido no recurso, foram expressamente contempladas pelo dispositivo da decisão guerreada.

Diversa, porém, a solução quanto ao Risco de Acidente de Trabalho – RAT. De fato, embora tal exação esteja expressamente incluída no pedido da impetrante, o dispositivo da decisão embargada não a mencionou de forma expressa.

Assim sendo, dou parcial provimento aos embargos de declaração, para incluir no dispositivo da decisão atacada que fica declarada a inexigibilidade da contribuição cobrada a título de Risco de Acidente do Trabalho – RAT, incidente sobre a remuneração paga aos empregados da autora e pertinentes a períodos de afastamento laboral nos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009571-48.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TAUFICK SALLOUM FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678
IMPETRADO: CHEFE DA 5ª CSM (CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar na qual a parte impetrante sustenta que é procurador com certificado de registro junto ao Exército Brasileiro e, também, Atirador e Colecionador também conhecido como "CAC", com Certificado de Registro (CR). Aduz que não consegue agendar datas e horários para protocolos dos requerimentos de seus clientes em razão de limitações impostas pela autoridade impetrada. Invoca o direito de petição do artigo 5º, XXXIV, "a", da CF/88, o princípio da igualdade e normas infralegais que lhe garantem o direito a protocolar seu requerimento. Alega, ainda, possibilidade de lesão, uma vez que exerce a atividade como meio de seu sustento. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja assegurado o direito de ser recebido perante a SFPC/10 sem necessitar de prévio agendamento eletrônico para ser atendido pessoalmente, assegurando o seu atendimento, por ordem de chegada, nos dias e horários reservados ao atendimento público de procuradores/prestadores de serviços, sem o limite de protocolo de processos. Apresentou documentos.

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

O direito de petição aos Poderes Públicos é assegurado pelo disposto no artigo 5º, XXXIV, "a", da CF/88, independentemente de pagamento de taxas e qualquer outra formalidade, respeitando-se, todavia, as formas definidas por cada ente para o exercício deste direito com vistas à eficiência do serviço público. Todavia, referidas formas não podem incidir no equívoco de criarem impedimento material prático para o exercício do direito de petição.

É o que ocorre no caso dos autos, uma vez que a limitação do número de agendamentos e atendimentos mensais pela 5ª CSM tem gerado efeito contrário, ou seja, perda da eficiência no serviço, uma vez que os interessados em protocolizar requerimentos relativamente aos serviços prestados no local não conseguem sequer realizar o agendamento para tal serviço.

Tal fato torna-se extremamente relevante atualmente, uma vez que a atual política pública empreendida pelo Governo Federal é de facilitar o acesso e compra de armas de fogo pela população, aumentando os serviços relativos a registros de armas e porte de armas, de tal modo que as ações legislativas com tal finalidade devem estar intrinsecamente ligadas a medidas administrativas no sentido de prover os serviços públicos de estrutura adequada para o atendimento da nova demanda incentivada.

No caso dos autos, o impetrante é procurador cadastrado junto ao Exército Brasileiro e não consegue agendar atendimento ou ser atendido sem agendamento, o que a diferencia da simples representação por procuradores perante repartições públicas, razão pela qual a diferenciação encontra amparo legal. Por sua vez, conforme comprovamos os documentos, exigir que o procurador cadastrado realize agendamento em apenas um horário específico, num único dia da semana, com número limitado de datas em sistema processual, bem como que seja atendido num único dia específico, com limitação de protocolos por atendimento ofende o livre exercício da profissão e o bom senso. A própria administração, ao regulamentar a profissão, entendeu que os conhecimentos específicos de despachantes e procuradores quanto aos trâmites junto à respectiva repartição perante a qual atuam são facilitadores do trabalho, contribuindo para a própria eficiência dos serviços prestados.

Tais limitações, portanto, ofendem direito líquido e certo dos impetrantes. No mesmo sentido, quanto à ofensa a direito líquido e certo em razão de limitações a atendimentos e agendamentos junto a outros órgãos públicos, tais como INSS e Receita Federal do Brasil, há inúmeros precedentes. Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PROTOCOLO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LIMITE IRRISÓRIO DE SENHAS DIÁRIAS PARA O ATENDIMENTO. AFRONTA AO DIREITO DE PETIÇÃO E AMPLA DEFESA. 1. O prévio agendamento por meio de senha tem por objetivo conferir maior racionalização à atividade administrativa, eis que proporciona ao agente público certa previsibilidade em torno da carga de trabalho demandada, com isso podendo alocar a mão de obra segundo as necessidades mais prementes. 2. É preciso convir que isso proporciona uma maior eficiência aos serviços prestados pela Administração, o que, em última análise, nada mais significa do que a prevalência do interesse público sobre o individual, o que não pode ser simplesmente desconsiderado aqui. 3. No entanto, a imposição de um limite irrisório de senhas para o atendimento demonstra-se uma clara afronta ao direito de petição e ampla defesa, garantidos pelo artigo 5º da Constituição Federal. 4. A própria Lei nº 9.784/99 abriga os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e determina que nos processos administrativos observe-se o critério de "adequação entre os meios e os fins", cerne da razoabilidade, e veda "imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", exprimindo, assim, o núcleo da noção de proporcionalidade. 5. Remessa oficial desprovida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 309043 0014996-75.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO PARA ATENDIMENTO DE ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DO INSS. EXIGÊNCIA DE UMA SENHA POR ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO E AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Discute-se nestes autos se houve violação das prerrogativas do advogado e abusividade no procedimento adotado nas agências do INSS para atendimento do apelado, mediante restrição de pedidos administrativos por senha, marcação de horário para protocolização e recebimento de requerimentos, bem como a impossibilidade de vista dos autos fora da repartição. 2. Não pode a Administração Pública restringir a defesa dos interesses dos segurados, devidamente representados por procurador, limitando o número de requerimentos, sob pena de violação ao livre exercício da atividade profissional e das prerrogativas próprias da advocacia, previstas nos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como no art. 7º, inciso VI, "c", da Lei n. 8.906/94. 3. A exigência de senha para atendimento ao público não constitui, por si só, afronta às prerrogativas do advogado, por se tratar de medida de organização interna das agências. 4. Contudo, a exigência de uma senha para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado, além de violar direito líquido e certo do apelado, em prejuízo ao livre exercício da atividade profissional e ao direito de petição, não encontra respaldo legal, nem, tampouco, razoabilidade na medida imposta. 4. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370887 0005475-36.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/02/2018

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE PETIÇÃO. ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA. ILEGITIMIDADE. DIREITO DO ADVOGADO. 1. Reexame necessário e apelação interposta em face de sentença que, nos autos de mandado de segurança, concedeu a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada que adote as medidas administrativas necessárias para que o impetrante, quando no exercício de sua profissão de advogado, possa receber e protocolar requerimentos e outros documentos, em qualquer agência do INSS, independentemente de prévio agendamento eletrônico, ou preenchimento de formulários ou prévia obtenção de senhas. 2. A exigência de prévio agendamento para protocolo de pedidos de benefícios previdenciários por advogado junto ao INSS caracteriza ofensa ao livre exercício do direito de petição aos órgãos públicos, aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes: STF, 1ª Turma, RE 277.065, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 13.5.2014; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201550011014580, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, e-DJF2R 9.12.2015 3. "A concessão de preferência ao advogado, a título de privilégio inerente ao exercício da profissão, não impede o INSS de respeitar outras classes de precedência previstas no sistema legal, como nos casos de idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais" (TRF3, 6ª Turma, AI 00111318820164030000, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, e-DJF3 28.11.2016). 4. Apelação e reexame necessário não providos. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0023893-32.2016.4.02.5120, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.

SEGURANÇA. DIREITO DE PETIÇÃO. RECEITA FEDERAL. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA. ILEGITIMIDADE. DIREITO DO CIDADÃO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. O Mandado de Segurança é o remédio constitucional para proteger direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, conforme preleciona o artigo 5º, LXIX, da Constituição de 1988. 2. O direito de petição administrativa qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada a todos os cidadãos, com amparo em nossa Constituição, traduzindo direito público subjetivo de índole essencialmente democrática, com ressalva apenas dos casos em que a exigência de representação por advogado se dá por força de lei. 3. Registra-se que a exigência de prévio agendamento para protocolo de requerimento junto ao Impetrado caracteriza ofensa ao livre exercício do direito de petição aos órgãos públicos, aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. O parágrafo único do artigo 6º da Lei federal nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas, e o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 determina que a apresentação de documentos incompleta não constitui motivo de recusa do requerimento. 5. Em que pese o aumento da demanda no atendimento ao público da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), afere-se que a limitação de dias e horários de atendimento acaba por violar direito líquido e certo em prejuízo ao prefalado exercício do direito constitucional de petição. 6. A busca de isonomia por meio de restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, porquanto ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta, devendo se organizar de forma a prestar o mais amplo e eficiente atendimento possível. 7. Apelação e remessa necessária desprovidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0002115-44.2008.4.02.5101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. DIREITO DE INTERPOR RECURSOS OU PETICIONAR SEM PRÉVIO AGENDAMENTO POR SENHA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A exigência de prévio agendamento, por senha, para atendimento em agência da Receita Federal para protocolo de petições e de recursos caracteriza ofensa ao livre exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa, da eficiência, ao direito de petição aos órgãos públicos, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, na hipótese, a data disponível para a marcação é posterior ao prazo recursal. 2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 0008076-95.2013.4.01.3814, JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 03/03/2015 PAG 1767.).

Embora se reconheça a necessidade de organizar o serviço, em razão das limitações de recursos humanos e materiais, não se pode sancionar, a partir disto, toda e qualquer limitação imposta pela administração para o exercício de direitos individuais, em especial, quando a ausência de renovação de certificado de registro, no prazo legal, pode sujeitar os infratores a multas administrativas e processos criminais. Ademais, os números de atendimentos mencionados nas informações, tanto em relação ao impetrante como em relação à unidade, não estão cotizados com relação à demanda e ao atendimento em outras unidades, de forma a não se mostrar proporcional a limitação de atendimentos imposta.

Além, a existência de outras ações neste Subseção Judiciária demonstra que há necessidade de equalização entre a demanda pelos serviços e o pessoal necessário para fazer frente à mesma, em lugar de se impor uma verdadeira "fila virtual" de pessoas que tentam, mas não conseguem, agendar horários. O mais importante no caso presente é que os protocolos sejam realizados, até mesmo em eventual sacrifício ao prazo do Decreto 3.665/2000, uma vez que a política do atual Governo Federal é de expansão do direito de acesso a armas de fogo, com os respectivos incrementos nos serviços correlatos, no que concerne ao caso, especificamente os prestados pelo Exército Brasileiro.

Neste sentido, me casos semelhantes aos de despachantes e procuradores, há precedente quanto à profissão regulamentada de advogado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. INSS. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09. II - A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto também obsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado. Preliminar rejeitada. III - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. IV - afronta aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, "c", da Lei n. 8.906/94. V - A exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não impede o pleno exercício da atividade profissional do advogado, devendo ser afastada, tão somente, a exigência de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado. VI - O pleiteado atendimento preferencial, sem necessidade de senha para tanto, ou de obedecer a ordem na fila, é contrário ao interesse da coletividade e ofende o princípio da isonomia, não estando, ainda, abrangido no rol de direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei n. 8.906/94. VII - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida. AMS 00007905820124036138 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342619 DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA TRF3 SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Finalmente, aponto o risco de lesão, pois o impetrante exerce a atividade como meio de subsistência, não se podendo esperar que, por sorte ou outro fator consiga realizar o agendamento e obtenha o protocolo de seus requerimentos.

Quanto ao prazo para análise, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, o qual pode ser aplicado por analogia ao caso dos autos. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fl. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente como teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fl. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

A mesma solução deve ser adotada no caso presente, até mesmo para evitar eventual demora injustificada por eventuais outros motivos não declarados, como contrapartida pelo simples exercício do direito de ação.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada ou quem esteja no exercício do cargo ou lhe faça as vezes, que disponibilize ao impetrante, em interesse próprio ou na condição de procurador, o acesso aos serviços ofertados na repartição independentemente de agendamento, em vista da regularidade e impossibilidade de atendimento pelo sistema implantado, bem como não limite o número de protocolos a cada vez que for atendido, sem limites de protocolos diários, semanais ou mensais, como também para retirar os documentos nos dias mencionados, sem necessidade de qualquer tipo de agendamento, bem como, profira decisão e proceda à entrega dos respectivos certificados de registro, no prazo de 45 dias, sob pena de R\$ 1.000,00 por cada descumprimento, sem prejuízo de outras sanções, em especial, mediante apuração de responsabilidades civis, criminais, administrativas e no âmbito da lei de improbidade.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e requisitem-se as informações.

Intime-se o representante judicial da União (AGU).

Desnecessária a participação do MPF, uma vez que não há interesse de incapazes e os direitos envolvidos são meramente individuais, sem a manifestação do interesse público primário.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009520-37.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: D & D - RECICLAGEM DE CARTUCHOS E TONER LTDA - ME, PAULO SEBASTIAO ANDRILAO, ANA SILVIA DE ALMEIDA LORENZATO ANDRILAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS TERRA GONCALVES - SP327337
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS TERRA GONCALVES - SP327337
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS TERRA GONCALVES - SP327337
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à parte embargada para manifestação no prazo legal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006221-86.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO RODRIGUES BANZI
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 DE MARÇO DE 2020, às 16:30 horas, devendo as partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006221-86.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO RODRIGUES BANZI
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 DE MARÇO DE 2020, às 16:30 horas, devendo as partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 5356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007313-58.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JOAO ROSADO FILHO(MGI25843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X SEBASTIAO TEIXEIRA
...apresentem suas alegações finais...

Expediente Nº 5334

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004536-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL MIRANDA CANTEIRO
Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 119) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005582-61.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a ré quanto ao pedido da CEF de levantamento das parcelas efetuadas nos autos, bem como informar se houve formalização de eventual acordo com a requerente acerca do pagamento do saldo contratual remanescente. Em caso positivo, autorizo a CEF apropriar-se dos valores, independentemente de alvará de levantamento, mediante comprovação nos autos. Comprovado o levantamento e a composição de acordo, retornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0303993-64.1992.403.6102 (92.0303993-7) - PELEGRINO AUTOMOVEIS LTDA(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP365743 - GUILHERME DURAN GALLASSI E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP239428 - DIEGO VASQUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, a fim de carga dos autos e posteriores providências ao cumprimento de sentença no sistema PJE. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0300757-70.1993.403.6102 (93.0300757-3) - ELIZABETH FATIMA VIEIRA COSTA X ORADIL MAGIONI MENITO X EULINA BERNARDO DA FONSECA X DEBORA APARECIDA HOMEM X MARIA DE LOURDES GRICI CASCALDI(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Defiro o desarquivamento requerido pela parte autora. Vista dos autos pelo prazo de dez dias. Após, nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002014-96.1999.403.6102 (1999.61.02.002014-1) - CREDCENTESP - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO CENTRO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP038686 - PARIS PIEDADE JUNIOR E SP090316 - MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Fls. 443/445: Com razão a parte autora. Tratando-se de autos digitalizados com recurso pendente de julgamento em tribunais superiores, retornem ao arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002871-64.2007.403.6102 (2007.61.02.002871-0) - MARCELO MAMED ABDALLA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)
Fls. 994/996: em face da concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5025987-64.2019.4.03.0000, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso pendente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001434-17.2009.403.6102 (2009.61.02.001434-3) - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Tratando-se de valores estornados nos termos da Lei nº 13.463/2017, prossiga-se com o cadastramento, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF. Após, aguarde-se o efetivo pagamento. Em termos, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008004-19.2009.403.6102 (2009.61.02.008004-2) - ANTONIO APARECIDO JORGE(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
Fls. 310 e seguintes: não há se falar em prescrição intercorrente. A parte autora foi surpreendida pelo fato novo ocorrido (estorno do depósito em favor da União - Lei 13.463/2017). Assim, prossiga-se, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios.

PROCEDIMENTO COMUM

0003093-27.2010.403.6102 - AMARO JOSE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do trânsito em julgado do recurso pendente, intimem-se as partes para manifestarem eventual interesse em promoverem a execução do julgado através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE. Para tanto, em observância aos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº 142, de 20/07/2017, e demais alterações, anteriormente, a Secretaria providenciará a preparação e inserção dos metadados no sistema PJE, através da ferramenta Digitalizador PJE, preservando o número originário. Em termos, com a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização e inserção das peças processuais no sistema PJE, remetam-se os presentes autos e apenso(s) físicos ao arquivo, com baixa na distribuição. No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004307-53.2010.403.6102 - DONIZETE DE SOUSA FERNANDES X CRISTINA APARECIDA ZIVIANI FERNANDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP255417 - FERNANDA NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais requerido, remetam-se os autos e apenso(s) ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2020 242/1099

0005885-51.2010.403.6102 - OSVALDO ANTUNES RUAS(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006514-83.2014.403.6102 - AMARILDO DONIZETTI DAVID(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da homologação de acordo com transito em julgado, intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação nos termos do acordo formulado. Coma juntada, dê-se vista a parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003373-22.2015.403.6102 - DIVALDO ALVES OLIVEIRA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da homologação de acordo com transito em julgado, intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação nos termos do acordo formulado. Coma juntada, dê-se vista a parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010269-81.2015.403.6102 - CLOVIS FERRAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da informação de digitalização e inserção no sistema PJE, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003468-18.2016.403.6102 - JOSE CARLOS TEREZONI(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme certidão retro verifica-se que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE. Assim, eventual manifestação dos interessados deverá ser direcionada junto ao sistema digital. Remetam-se os autos físicos os autos ao arquivo, com a devida baixa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011786-87.2016.403.6102 - LUIZ ANTONIO ARAUJO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme certidão retro verifica-se que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE. Assim, eventual manifestação dos interessados deverá ser direcionada junto ao sistema digital. Remetam-se os autos físicos os autos ao arquivo, com a devida baixa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003289-66.2016.403.6302 - EDSON APARECIDO FORNAZARI X CELIA REGINA MARCELO FORNAZARI(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURURU(SP317985 - LUIZ GUSTAVO CARDOSO ALVES E SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fls.664/665: manifeste-se a parte autora acerca da informação da CEF de não localização de contas judiciais vinculadas os presentes autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0321769-14.1991.403.6102 (91.0321769-8) - ANTONIO APARECIDO BARILI & CIA LTDA(SP107598 - JOSE DE JESUS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Diante das informações retro, noticiando a existência de depósitos judiciais pendentes de levantamento, intimem-se as partes para requererem o que for de seu interesse. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0322275-87.1991.403.6102 (91.0322275-6) - INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Diante das informações retro, noticiando a existência de depósitos judiciais pendentes de levantamento, intimem-se as partes para requererem o que for de seu interesse. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0304722-90.1992.403.6102 (92.0304722-0) - FREMAR - INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X UNIAO FEDERAL
Diante das informações retro, noticiando a existência de depósitos judiciais pendentes de levantamento, intimem-se as partes para requererem o que for de seu interesse. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303845-53.1992.403.6102 (92.0303845-0) - ALTAMIR TAVARES DAFONSECA X JUAREZ LUCA X LUIZ HIDEO GUIMA X SIRLEY BOLIZARIO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ALTAMIR TAVARES DA FONSECA X JUAREZ LUCA X LUIZ HIDEO GUIMA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls.200/202: tratando-se de valores estornados nos termos da Lei n.º 13.463/2017, a parte interessada deverá promover as diligências necessárias a reinclusão dos créditos em proposta orçamentária, tais como: informar se algum requerente é portador de doença grave ou deficiência, documentos que comprovem números de CPF com grafia correspondente aos cadastros da Receita Federal, ou, na hipótese de habilitação, deverão ser apresentados documentos que comprovem números de CPF com grafia correspondente aos cadastros da Receita Federal, com respectivas cotas, e indicação dos quinhões a que terão direito do crédito a ser requisitado, sem prejuízo de remessa ao Setor de Distribuição para retificações. Em termos, prossiga-se com o cadastramento, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF. Após, aguarde-se o efetivo pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317632-76.1997.403.6102 (97.0317632-1) - ROMILDO DA SILVA X ROMILDO DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
...vistas as partes(calculos do Contador Judicial).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005935-92.2001.403.6102 (2001.61.02.005935-2) - WILSON DONISETTE FERRI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X WILSON DONISETTE FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de valores estornados nos termos da Lei n.º 13.463/2017, prossiga-se com o cadastramento, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF. Após, aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000965-97.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010401-56.2006.403.6102 (2006.61.02.010401-0)) - JANAINA FERREIRA SOUSA(SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante da informação de digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJE, intime-se a CEF para digitalizar e incluir as peças processuais a partir de fl.461 no sistema de processo judicial eletrônico. Após, em termos, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312658-06.1991.403.6102 (91.0312658-7) - HILDA BARBOSA LINS E CIA LTDA ME X HILDA BARBOSA LINS E CIA LTDA ME X GRAFICA LEVI LTDA EPP X GRAFICA LEVI LTDA EPP X TEIXEIRA COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME X TEIXEIRA COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME X O DIARIO RADIO E TELEVISAO LTDA X O DIARIO RADIO E TELEVISAO LTDA X RODOVIARIO GARCIA DE PIRANGI LTDA X VICENTE RIBEIRO GARCIA X MARCELO GARCIA X MONICA GARCIA X TRANSGARCIA TRANSPORTES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X TRANSGARCIA TRANSPORTES LTDA X INSS/FAZENDA

Vista a parte autora acerca do comprovante de pagamento de requisição de pequeno valor. Nada mais requerido, retomemos os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303744-16.1992.403.6102 (92.0303744-6) - MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COML/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COML/ LTDA X CRAFT COM/ DE PAPEIS LTDA X QUICK STOP COMERCIAL LTDA X CLAUDIO BUCCI LAPORTA X VIVIANE LYDIA OSTERREICHER LAPORTA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COML/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COML/ LTDA X CRAFT COM/ DE PAPEIS LTDA X BENEDITO JOSE CATURELLI X ANA MARIA MAGALHAES CATURELLI X QUICK STOP COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X QUICK STOP COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório. Coma juntada do extrato do depósito judicial, especem-se os alvarás de levantamentos, conforme requerido à fl.633. Após, intimem-se as partes para retirá-los, observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308640-05.1992.403.6102 (92.0308640-4) - OLIVEIRA & PEREIRA LTDA - EPP X OLIVEIRA & PEREIRA LTDA - EPP X OSMAR PEREIRA RAMOS X OSMAR PEREIRA RAMOS X PAULO JOHO X PAULO JOHO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE JESUS OLIVEIRA X JOSE DE JESUS OLIVEIRA(SP062961 - JOAO CARLOS GERBER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl.378, vista aos exequentes acerca dos comprovantes de pagamento de requisição de pequeno valor. Em termos, especem-se os alvarás de levantamento, observadas as cautelares de praxe. Após, intime-se a parte interessada a retirá-los, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306566-02.1997.403.6102 (97.0306566-0) - WAF COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X WAF COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da penhora no rosto dos autos (fls.306/307), oficie-se a Agência do Banco do Brasil local para que proceda a transferência dos valores pertencentes ao autor para o Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, vinculando aos autos da Execução Fiscal nº00002525-69.2014.403.6102.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0313855-83.1997.403.6102 (97.0313855-1) - VALERIA CATAN X CELSO CHERUBIM DE VASCONCELOS X DJALMIRA MARIANO PANCOTTO (SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO E SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X UNIAO FEDERAL (SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X VALERIA CATAN X UNIAO FEDERAL X CELSO CHERUBIM DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X DJALMIRA MARIANO PANCOTTO X UNIAO FEDERAL
Vistas às partes dos documentos de fls. 540/571 e determinação de arquivamento dos autos com baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0301276-69.1998.403.6102 (98.0301276-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301275-84.1998.403.6102 (98.0301275-4)) - RIVALTA DE BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RIVALTA DE BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X MATEUS ALQUIMIM DE PADUA X UNIAO FEDERAL
Fls.368/369: vista ao(s) exequente(s) acerca dos comprovantes de pagamento de requisição de pequeno valor. Após, nada mais requerido, retomemos presentes autos e apensos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007684-18.1999.403.6102 (1999.61.02.007684-5) - ANA MARIA MAGALHAES RODRIGUES BUSCH X GUILHERME MAGALHAES BUSCH X DANILLO RODRIGUES MAGALHAES BUSCH X ANA CAROLINA RODRIGUES BUSCH X EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH X PEDRO SANCHES - ESPOLIO (SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ANA MARIA MAGALHAES RODRIGUES BUSCH X UNIAO FEDERAL X GUILHERME MAGALHAES BUSCH X UNIAO FEDERAL X DANILLO RODRIGUES MAGALHAES BUSCH X UNIAO FEDERAL X ANA CAROLINA RODRIGUES BUSCH X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH X UNIAO FEDERAL (SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO COIMBRA)
...vista da transferência do valor depositado à fl.582 ao Juízo da 6ª Vara Cível de Ribeirão Preto...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009523-34.2006.403.6102 (2006.61.02.009523-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300757-70.1993.403.6102 (93.0300757-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI) X ELIZABETH FATIMA VIEIRA COSTA X ORADIL MAGIONI MENITO X EULINA BERNARDO DA FONSECA X DEBORA APARECIDA HOMEM X MARIA DE LOURDES GRICI CASCALDI (SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACIOTTO) X ELIZABETH FATIMA VIEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORADIL MAGIONI MENITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA BERNARDO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA APARECIDA HOMEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GRICI CASCALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desarquivamento requerido pela parte autora. Vista dos autos pelo prazo de dez dias. Após, nada mais requerido, retomemos autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000866-30.2011.403.6102 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.481/483: defiro a penhora no rosto dos autos requerida pelo INSS, tomando por termo nos autos. Após, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar eventual defesa. Em termos, adite-se o ofício requisitório de pagamento, anotando-se a penhora do crédito e que o mesmo ficará à disposição deste Juízo para posterior levantamento pelas partes. No mais, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003602-50.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DENISE LIRA

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fl.99. Decorrido o prazo, sem eventual interposição de recurso, certifique-se. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Apresentadas as cópias, providencie a Secretaria o desentranhamento, observando-se o Prov.064/05. Após, intime-se a parte interessada para retirá-los, mediante recibo nos autos. Em termos, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004049-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO BAPTISTA DE MELO

Acolho o pedido de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005049-05.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X MARINA FRANCO DA ROCHA (SP124082 - MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY)

Conforme certidão de fl.239 verifica-se que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE. Assim, eventual manifestação dos interessados deverá ser direcionada junto ao sistema digital. Remetam-se os autos físicos ao arquivo, com a devida baixa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-62.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NATALINO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a autora alega que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.211.024-2, a partir de 05/03/2012. Alega a ocorrência de erro por parte do INSS na concessão de seu benefício, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de considerar tempos de serviço prestados em atividade especiais, o que alterou a renda mensal. Requer o reconhecimento de períodos especiais que especifica na inicial e que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou que seja recalculada a RMI da aposentadoria original em razão do acréscimo no tempo de serviço, com o pagamento das diferenças. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou, prescrição com relação a todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria com a contagem de supostas atividades especiais, dentre outros. Apresentou documentos. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. As partes foram intimadas a especificarem provas e pediram o julgamento do feito.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que há documentos suficientes para julgar a ação, entendo desnecessária a produção de outras provas.

Reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquídio que antecedeu o requerimento administrativo de revisão, pois o benefício foi concedido em 05/03/2012 e a parte autora somente ingressou com a presente em 22/05/2018.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é procedente.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

Passo a verificar o tempo de serviço especial

Aduza parte autora ter laborado em condições especiais nos seguintes períodos: 01/01/1990 a 18/04/1995; 06/03/1997 a 02/02/1998; e 03/02/1998 a 14/05/2008.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. **O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.** 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico que parte a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estiverem expostos.

Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No caso dos autos, quanto ao período de 01/01/1990 a 18/04/1995, o PPP, baseado em laudo técnico da empregadora, informa que o autor trabalhou como mecânico de manutenção de 01/02/1990 a 30/06/1992, no setor de manutenção mecânica, executando manutenção geral em todos os setores, com exposição a ruído de 93 dB, graxa e querosene, bem como, que no período de 01/07/1992 a 18/04/1995, teria executado as funções de encarregado de turno, acompanhando os serviços no setor de produção, com exposição a ruído de 93 dB e ao produto químico hexano, constando anotação de que trabalhava na unidade de Rancharia/SP (extinta), e que foram utilizados os dados ambientais de laudo de insalubridade da unidade de Osvaldo Cruz/SP, porque as características físicas e ambientais seriam idênticas e aquela unidade teria sido extinta.

O INSS não reconheceu o trabalho especial com o argumento de que os cargos de mecânico de manutenção e encarregado não caracterizariam exposição habitual e permanente a produtos químicos, bem como, que o ruído seria de local diverso da prestação dos serviços.

Todavia, verifico que o formulário PPP encontra-se devidamente preenchido e com indicação de responsáveis técnicos em todos os períodos, constando que tinha contato habitual e permanente com produtos químicos e ruídos acima dos permitidos, bem como indicação de que as condições ambientais nas duas unidades da empresa seriam as mesmas, não podendo o segurado ser prejudicado pela extinção de uma unidade.

Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes.

Ademais, o PPP aponta que os hidrocarbonetos derivam de óleos e graxas, de tal forma que a alegação de que o contato com os referidos produtos químicos seria eventual ou de que os EPI's neutralizaram todos seus efeitos não se mostra coerente com o exercício da função de mecânico de manutenção, em que o empregado tem contato direto com tais produtos. Observa-se, ainda, que a conclusão do INSS contraria o próprio regulamento da previdência social. Isto porque, o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe a respeito do conceito de permanência:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Portanto, o conceito de trabalho permanente sob condições agressivas não pressupõe a exposição durante toda a jornada de trabalho, exigindo-se, tão somente, que a mesma seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço, como no caso dos autos, dado que impossível eliminar o contato físico do empregado com os hidrocarbonetos ou ruídos em questão.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 02/02/1998, o formulário PPP, baseado em laudo técnico da empregadora, aponta o exercício da função de encarregado de turno na área de produção em indústria, com exposição a ruídos de 88 a 95 dB, de forma habitual e permanente.

O INSS acolheu o formulário apenas no período de 24/04/1995 a 05/03/1997, indeferindo o tempo restante, com o argumento de que o nível de ruído do formulário PPP variava de 88 a 95 dB e, portanto, estaria abaixo do limite de 90 dB, previsto para a época.

Tais razões também não devem prevalecer, uma vez que a média dos ruídos apurado em laudo técnico era superior a 90 dB ($88+95 \div 2 = 91,5$), não se podendo prejudicar o segurado apenas com o argumento de que os ruídos mínimos eram inferiores a 90 dB. Aliás, os picos mínimos já se mostram bastante elevados, denotando a presença de condições prejudiciais à saúde.

Por fim, quanto ao período de 03/02/1998 a 14/05/2008, o PPP informa o trabalho em indústria algodoeira, com exposição habitual e permanente ao produto químico hexano. O INSS indeferiu o pedido com o argumento de que não se caracterizaria a exposição habitual e permanente a produto químico. Todavia, a exposição ao produto químico está devidamente comprovada nos autos pelo PPP e laudos técnicos, firmados por profissionais qualificados, de tal forma a configurar a especialidade do labor.

Assim, verifico que não deve prevalecer o indeferimento, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários que comprovam o trabalho especial. Destaco que a legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos.

Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a parte autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS a rever o benefício da parte autora e converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (05/03/2012), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos, bem como a pagar a diferença dos valores em atraso ao autor desde a DER, observada a prescrição quinquenal a partir da data do ajuizamento desta ação. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Natalino Silva
2. Benefício Revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.211.024-2, a ser convertida em aposentadoria especial a partir da DER/DIB em 05/03/2012;
3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculada na fase de cumprimento;
4. DIB de revisão: 05/03/2012, observada a prescrição quinquenal, a partir da data do ajuizamento desta ação;
5. Tempos de serviços especiais reconhecidos nestes autos:

- 01/02/1990 a 18/04/1995; 06/03/1997 a 02/02/1998; e 03/02/1998 a 14/05/2008.

6. CPF do segurado: 044.792.968-24

7. Nome da mãe: Mercedes Rosa da Silva

8. Endereço do segurado: Rua A, nº 2, Vila Comove, Orlandia/SP, CEP 14620-000.

Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009547-20.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EURIVALDO CORREIA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN AMARA FUDIMURA PIOVANI - SP373515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente frísse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmam a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que não foram infirmadas pelo requerente, que ele percebe vencimentos mensais que perfazem um total de mais de R\$ 4.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que auferir renda mensal mais que três vezes maior o limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÃO ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrônomo)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para lutar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não dispõem de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIETRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 . FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009570-63.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIANA ARANHA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0315093-40.1997.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EURIPEDES DE JESUS SAVINE, MARCOS AUGUSTO MARIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDENI FRANCISCO ARAUJO - SP144660
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

ATO ORDINATÓRIO

1- Consoante extrato, cuja juntada ora determino, a ação civil pública n. 0308346-11.1996.403.6102, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção, a qual motivou a suspensão deste feito, transitou em julgado em 09 de abril de 2018.

2- Para fins de regularização processual, em vista do falecimento do coautor Euripedes de Jesus Savine, noticiado às fls. 31/35, intimar o patrono da parte autora para promover a habilitação dos herdeiros.

3- Em seguida, cite-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do que dispõe o art. 690 do CPC, com anotação de que o seu silêncio importará anuência.

4- Não havendo oposição da executada quanto à habilitação, ficam habilitados no presente feito os herdeiros informados.

5- Após, ao SEDI para retificação do polo ativo para fazer constar os herdeiros do falecido, Euripedes de Jesus Savine.

6- Não havendo interesse por partes dos autores, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

7- Em caso de interesse na transição desta ação, intime-se a CEF para manifestar-se sobre o pedido de fls. 44/45, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006555-50.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSELENE MARQUES QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

**Intime-se a executada a efetuar o depósito de fls., 6301, nos termos do artigo 523, CPC.
Int.**

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011340-07.2004.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ISMAR CABRAL MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Int. (CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 495/497)

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011444-13.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAFAIETE ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

**Dê-se vista à parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 235/246. Prazo 15 (quinze dias).
Não havendo anuência, apresente, no mesmo prazo, contrarrazões ao recurso de apelação.
Int.**

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000373-14.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: KEYTRADE AG
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461, ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001-A
EXECUTADO: FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812

ATO ORDINATÓRIO

Fls. 700/702: considerando que restou infrutífera a penhora de valores pelo sistema "BacenJud", defiro o pedido constante do item 3 de fls. 697/698, razão pela qual determino à Secretaria que providencie, junto ao sistema Infojud, as declarações de Imposto de Renda da executada, relativo aos exercícios de 2016 e 2017. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Int. (NEGATIVO - CERTIDÃO FLS. 704/VERSO - 705)

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003257-21.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELIZABET SOBRANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a decisão proferida no agravo interposto, intime-se o exequente a apresentar os cálculos nos termos do art. 534. Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004009-51.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VINICIUS BERTASSOLI DA SILVA, EDUARDO BERTASSOLI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO BERTASSOLI DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

Fls. 39/40 e 112/119: em vista dos documentos apresentados, considero habilitados no presente feito, nos termos do artigo 691, do Código de processo civil, Vinicius Bertassoli da Silva e Eduardo Bertassoli da Silva. Ao Sedi para a devida retificação do polo ativo.

Fls. 103/105: oficie-se à AADJ para que envie o procedimento administrativo n. 21/168.514.854-6, no prazo de 15 (quinze) dias.

As provas trazidas ao processo são suficientes para o julgamento do mérito, pelo que indefiro a prova oral, nos termos do art. 443, I, do CPC.

Intimem-se e, com a vinda do PA, venhamos autos conclusos para sentença.

1 Vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012315-09.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES BATISTA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RE CARVALHO ELIAS - SP260227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Fls:171/178: intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF"

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002009-44.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA CELIA TAMBASCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413, NAIARA MORILHA - SP354207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

151/152: indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido. Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Intimem-se e cumpram-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003989-31.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THIAGO LUIZ FERREIRA, CART INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ALEXANDRE MIANI - SP126973
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ALEXANDRE MIANI - SP126973
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Thiago Luiz Ferreira e Cart Indústria e Comércio em Alumínios Ltda., qualificados nos autos, ajuizaram ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Nara o autor Thiago, sócio proprietário da empresa Cart Indústria e Comércio em Alumínios Ltda., que por questões financeiras vendeu o imóvel de matrícula nº 30.803 do CRI de Monte Alto/SP, de sua propriedade, a fim de investir na referida sociedade. Relata que, efetivada a venda do imóvel em 11.02.2014, o valor de R\$ 300.000,00 foi devidamente creditado na conta do autor junto à CEF no dia 26.02.2014. Aduz que em 27.02.2014 se dirigiu à agência da CEF a fim de efetuar o saque do valor advindo da venda do imóvel; contudo, foi surpreendido com a notícia de que tal valor estava indisponível, havendo sido liberado para saque apenas o montante de R\$ 70.000,00. Informa que apenas em 05.03.2014 pôde efetuar a movimentação do saldo remanescente (R\$ 230.000,00). Aponta que, em razão desse fato, sua empresa teve as atividades paralisadas no período de 27.02.2014 a 05.03.2014, ocasionando danos de natureza material e moral. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 07/34). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 40/53, na qual alega, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, defende que não estariam presentes os pressupostos da responsabilidade civil. A CEF ofereceu proposta de acordo (fl. 55), que não foi aceita (fl. 58). Colhida a prova oral (fls. 99/101), apenas a parte autora ofereceu alegações finais (fls. 104/107). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar suscitada pela CEF diz respeito ao mérito da demanda e com ele será analisada. Passo, assim, ao exame do mérito. Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Extra-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c) nexo causal. Pois bem. Da análise das provas coligidas nos autos, tenho que o pedido é improcedente. Embora a parte autora não tenha acostado aos autos os documentos relativos à suposta compra e venda do imóvel de matrícula nº 30.803 do CRI de Monte Alto/SP (fl. 10), observo que de fato foram creditados na conta corrente do autor Thiago, no dia 26.02.2014, o valor aproximado de R\$ 300.000,00 (fl. 20) e que tal valor somente pôde ser efetivamente movimentado em 05.03.2014 (fls. 18/19). Considerando que tal fato não foi impugnado de forma específica pela CEF em sua contestação, reputo-o incontroverso. Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos, não se pode extrair a ocorrência de dano e tampouco a existência de nexo causal entre ele e a conduta praticada pela CEF. Em que pese a parte autora alegue ter sofrido prejuízo financeiro em razão de suposta paralisação da empresa no período de 27.02.2014 a 05.03.2014, durante o qual o saldo creditado em sua conta corrente ficara indisponível, constato que o próprio autor Thiago aduz em sua petição inicial ter obtido êxito em realizar o saque parcial de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) no dia 27.02.2014, o que certamente seria suficiente para fazer frente às despesas imediatas de sua empresa, conforme comprovantes de depósito e transferências eletrônicas de valores a supostos fornecedores (fls. 28/32). Ressalto, ademais, que as cópias dos cartões de ponto dos funcionários da empresa Cart Indústria e Comércio em Alumínios Ltda., relativos a fevereiro de 2014, registram folgas de funcionários a partir do dia 23.02.2014 (fls. 22/25). No mesmo sentido, as testemunhas ouvidas em Juízo, ex-funcionários da referida empresa à época dos fatos, aduziram que a mesma teve as atividades paralisadas por cerca de 20 dias em virtude de dificuldades financeiras. Conclui-se, assim, que eventual paralisação da empresa em virtude de dificuldades financeiras não decorreu da indisponibilidade temporária do saldo de R\$ 230.000,00 no breve período de 27.02.2014 a 05.03.2014. Da mesma forma, o alegado dano moral não restou caracterizado. Não se deve olvidar que o dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor ou aborrecimento cotidiano. No caso em tela, a parte autora certamente sentiu-se surpresa e contrariada em relação à indisponibilidade temporária do saldo remanescente em sua conta corrente, no montante de R\$ 230.000,00, a partir de 27.02.2014, porém logrou obter a movimentação do valor dias após, em 05.03.2014. Não houve vexame, constrangimento ou humilhação para justificar uma indenização. Desta feita, ausentes os pressupostos necessários para a configuração da responsabilidade objetiva, qual seja, o dano e o nexo causal, não há que se falar em indenização, sendo de rigor a improcedência dos pedidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º, do CPC/1973, vigente à época da propositura da ação. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 13 de maio de 2019.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007943-27.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAIR PRUDÊNCIO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 214/219 e 221: o período laborado de 01.11.1999 a 17.04.2002 foi laborado na empresa Ailton Vieira de Faria & Cia Ltda. EPP, conforme extrato do CNIS trazido às fls. 83 e contrato de trabalho anotado na carteira de trabalho de fls. 109, que se encontra ativa (cf. fls. 219), e não na empresa Ind. e Com. de Cames Orange Ltda. como indicou a parte autora.

Assim, a perícia por similaridade fica deferida apenas em relação ao período de 01.01.1976 a 03.09.1997, laborado na empresa Só Cames Ribeirão Preto Ltda., que sucedeu a empresa Ind. Com. Cames Oranges Ltda. (cf. fls. 109 e 113), CNPJ n. 55.965.792/0051-90, ambas inativas, conforme documento de fls. 216 e consulta ao CNPJ no site da receita federal.

Fls. 221: a patrona do autor pleiteou o arquivamento dos autos por não conseguir contato com seu cliente para indicar empresa similar.

Considerando as pesquisas realizadas no CNIS, que ora se juntam, constando o endereço do autor que é o mesmo indicado na inicial e o endereço do atual empregador, intime-se a advogada do autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a determinação de fls. 213, indicando empresa similar para realização da perícia designada às fls. 213, referente ao período de 01.01.1976 a 03.09.1997, sob pena de exclusão deste período da prova pericial.

Decorrido o prazo, intime-se a perita nomeada às fls. 213 para realização da prova pericial, referente aos períodos de 01.11.1999 a 17.04.2002 e de 01.01.2003 a 05.10.2004, na empresa Ailton Vieira de Faria e Cia Ltda. EPP, e, no caso de cumprimento da determinação supra, na empresa similar indicada pela parte autora, referente ao período de 01.01.1976 e 03.09.1997, observando-se as determinações de fls. 213.

Questos do INSS às fls. 78/79 e do autor às fls. 215.

Os honorários do perito serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-46.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: THIAGO GUILHERME CARDOSO, LARISSA MIRANDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

RÉU: VITTA PRACAS DO IPIRANGA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela **Thiago Guilherme Cardoso e Larissa Miranda Rodrigues** contra a **Vitta Praças do Ipiranga SPE Ltda. e Caixa Econômica Federal**, objetivando, em síntese, a resolução dos contratos de promessa de compra e venda e de financiamento imobiliário celebrados, respectivamente, com as rés, com pedido de tutela de urgência para obstar a negatização de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA EXPERIAN e SCPC), até final decisão do processo.

A ação foi redistribuída a este Juízo, por força de decisão declinatoria da competência proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca (jd. 19750324 – pág 25/28), sendo as partes intimadas, inclusive para se manifestarem sobre o interesse na conciliação, e determinada a citação da CEF.

Os autores aditaram a inicial, para incluir pretensão contra a CEF, e reiteraram o pedido de tutela de urgência (id. 23364024). Em seguida, manifestaram o seu interesse na conciliação.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme a regra prevista no Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que concorram os “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC, art. 300).

No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela pleiteada.

Ocorre que a decisão pela resolução dos contratos somente foi manifestada pelos requerentes depois de realizado o financiamento pelo SFH, com a liberação de recursos do FGTS e a consolidação da garantia pela alienação fiduciária em favor da CEF, não se vislumbrando, assim, a probabilidade do direito invocado, haja vista a vigência legítima do contrato de mútuo habitacional.

Ademais, não se vislumbra nos autos o requisito da urgência, uma vez que a pretensão rescisória não advém de dificuldades ou infortúnios que a justifiquem.

Ante o exposto, **indefiro**, o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-89.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENATO DA CRUZ BISPO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN - SP185866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a Secretaria a autuação, excluindo a Defensoria Pública, visto que o autor tem advogado constituído.

Reitere-se à AADJ o envio do procedimento administrativo em nome da parte autora (NB 173.692.813-6), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005545-97.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (autor) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra (art. 5º dessa Resolução).

Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução efetuando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo das providências.

Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea "b", do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015012-18.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: D. S. DIAGNOSTICO DA SAUDE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, ARI SERGIO DE CAMARGO JUNIOR, VALDEMAR PAIOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346

DESPACHO

Intime-se a CEF para que complemente estes autos, juntando as folhas faltantes do processo físico (fs. 232/270), caso mantenha interesse no seu prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias.

Decorrido *in albis* o prazo, remetam-se os autos físicos ao arquivo na situação baixa-findo, sobrestando o feito eletrônico pelo prazo de um ano.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010879-25.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSMAR VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Int. (cálculos às fs. 347)

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000230-64.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELIA MARIA CABAS RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da manifestação das partes de fs. 288 e 291/298, retornem os autos à Contadoria do Juízo para verificação, ratificando ou não os cálculos de fs. 266/285. Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int. (INFORMAÇÃO DA CONTADORIA ÀS FLS. 301)

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013654-03.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NIVALDO JOAQUIM BERGAMIN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Reiter-se ao chefe da AADJ a requisição do procedimento administrativo (cf. fls. 30v. e 86) para envio no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.

Fls. 53/57: a perícia deverá ser efetuada na empresa sucessora da CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto, VIVO S.A., conforme fls. 56v. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora indicar o endereço de realização da prova, nome do responsável e telefone para contato, bem como nome do assistente técnico.

Nomeio perito judicial o Sr. Plínio Zaccaro Frugeri, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Questitos do autor às fls. 56v/57.

Questitos do INSS às fls. 42v/43.

Intime-se o INSS, para querendo, indique assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito solicitando proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Como a proposta, intime-se o autor para se manifestar e providenciar o depósito, no prazo de cinco dias. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo.

Como o depósito dos honorários, intime-se o perito para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes.

Como a entrega do laudo, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Fica indeferida a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008323-45.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CYRENE DE ABREU LEITE

Advogado do(a) AUTOR: EUSEBIO LUCAS MULLER - SP277999

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, MARCIA REGINA DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806

Advogado do(a) RÉU: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem verbal do MM Juiz Federal desta vara, Dr. Augusto Martinez Perez, reencaminho para publicação a seguinte sentença: "

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por Cyrene de Abreu Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e de Márcia Regina de Souza, objetivando a cessação do rateio do benefício de pensão por morte e de seu complemento, a fim de que passe a receber os valores em sua integralidade. Requer, ainda, o pagamento dos valores correspondentes que lhe seriam devidos caso não houvesse o aludido rateio. Narra a requerente, em síntese, que após divorciar-se do Sr. Philomeno de Paula Leite, ex-funcionário do Banco do Brasil, este contraiu casamento com a Sra. Neide Conacci de Paula Leite. Esclarece, contudo, que por receber pensão alimentícia, obteve a concessão junto ao INSS do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 129.188.194-5) e ao complemento de pensão pago pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Relata que a Sra. Neide e o Sr. Philomeno contrataram a corré Márcia Regina de Souza como empregada doméstica para auxiliá-los nas atividades diárias. Pouco tempo depois, em 16.04.2004, o Sr. Philomeno veio a falecer, tendo Márcia solicitado ao INSS e à PREVI o benefício de pensão por morte e seu complemento em razão de suposta união estável, o que foi deferido, ocasionando o rateio do pagamento entre a autora e a corré Márcia. Insurge-se contra o desdobraamento do benefício em favor da corré Márcia, asseverando que a ação ajuizada por ela visando ao reconhecimento de casamento nupcial com o Sr. Philomeno foi julgada improcedente (autos nº 6090/2004, que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto/SP). Aduz que, no bojo desta ação, a própria corré Márcia admitiu que fora contratada como empregada doméstica por um breve período, o que descaracteriza a alegada união estável com Philomeno. Requer a procedência do pedido e a concessão do benefício da gratuidade de Justiça. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 29/150 e 152/154). Foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade de Justiça, assim como determinada a inclusão de Márcia Regina de Souza no polo passivo do feito (fl. 155). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 158/164, arguindo, preliminarmente, a necessidade de citação da esposa ou companheira do "de cujus", sob pena de nulidade do processo. Quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido, sustentando que os atos administrativos praticados pelo INSS gozam de presunção de legitimidade, que somente pode ser elidida por robusta prova em contrário. Em caso de procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção de custas, bem como incidência de correção monetária e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009. Juntou documentos (fls. 165/172). A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI foi citada e apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, tendo em vista que o rateio em favor da corré Márcia ocorreu no ano de 2004 e a ação foi ajuizada somente em 05.12.2013. Quanto ao mérito, salientou que após a habilitação da requerente como beneficiária do complemento de pensão por morte instituído pelo ex-participante Philomeno de Paula Leite, a Sra. Márcia Regina de Souza logrou comprovar administrativamente que convivia maritalmente com o participante na época de seu falecimento, razão pela qual o valor do benefício foi rateado a ela, conforme disposto nos estatutos vigentes à época do óbito do instituidor. Requereu, ao final, a improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 199/308). Citada, a corré Márcia contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Aduziu a ausência de provas que amparem a alegação de fraude no rateio do benefício de pensão por morte. Afirmou que a corré Márcia foi contratada como empregada doméstica pelo casal (Sra. Neide e Sr. Philomeno) no período de 01.03.2003 a 31.10.2003, a fim de cuidar da primeira, que era portadora da doença de Chagas. Como a Sra. Neide estava acamada, Márcia passou a ter relacionamento amoroso discreto com o Sr. Philomeno. Relatou que, após o óbito da Sra. Neide, ocorrido em 01.04.2003, a requerida passou a conviver com o segurado em união estável na Rua Amapá, nº 435, no bairro Sumarezinho. Aduziu que a corré Márcia foi legalmente habilitada perante a PREVI e o INSS após a comprovação da união estável. Requereu, ao final, a concessão da gratuidade de Justiça (fls. 309/327). Juntou documentos (fls. 328/356). Foram concedidos à corré Márcia os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 358). Réplica da autora às fls. 360/365. Deferida a produção de prova oral requerida pela corré Márcia, foi colhido em audiência o seu depoimento pessoal e ouvidas duas testemunhas (fls. 407/410). Na ocasião, foram juntados documentos (fls. 416/435). Intimidada as partes (fl. 436), apenas a parte autora e o INSS apresentaram alegações finais (fls. 438/444 e 446). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar arguida pelo INSS resta superada em face da decisão de fl. 155, que determinou a inclusão de Márcia Regina de Souza no polo passivo do feito. Já a prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo, assim, ao exame do mérito. Postula a parte autora a cessação do rateio do benefício de pensão por morte instituído por Philomeno de Paula Leite, sob alegação de que a habilitação da corré Márcia Regina de Souza ocorreu de forma fraudulenta. Cinge-se a controvérsia, portanto, à constatação da existência de união estável entre o instituidor da pensão, Philomeno de Paula Leite, falecido em 16.04.2004 (fl. 36), e a corré Márcia Regina de Souza, que foi reconhecida em âmbito administrativo, ocasionando a sua habilitação na qualidade de ex-companheira em concorrência com a autora. Compulsando os autos, verifico que a autora Cyrene de Abreu Leite foi casada com o Philomeno de Paula Leite e dele se divorciou em 05.02.1992, havendo sido ajustado por ocasião da audiência de instrução realizada nos autos da ação de divórcio judicial, o pagamento de pensão alimentícia em favor da autora (fls. 229/332). Por esse motivo, após o falecimento de Philomeno de Paula Leite, a autora obteve a concessão do benefício de pensão por morte (NB 129.188.194-5), na forma do art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, assim como do complemento de pensão pago pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Observo, ainda, que após divorciar-se da autora, Philomeno de Paula Leite contraiu novas núpcias com Neide Conacci de Paula Leite (fl. 72), que, por sua vez, veio a óbito em 01.04.2003 (fl. 73). Alegando conviver em união estável com Philomeno de Paula Leite até a data de seu óbito, ocorrido em 16.04.2004 (fl. 36), a corré Márcia Regina de Souza postulou administrativamente a habilitação ao benefício instituído pelo segurado, o que foi deferido tanto pelo INSS (fl. 172) quanto pela PREVI no tocante ao complemento de pensão pago pela referida entidade (fl. 213). De forma a comprovar a alegada união estável, foram apresentados pela corré Márcia, quando do requerimento de habilitação aos benefícios pagos pelo INSS (fls. 331/354) e pela PREVI (fls. 213/242), os seguintes documentos: comprovantes de residência em comum, com endereço na Rua Amapá, 435, Sumarezinho, nesta cidade, datados de março de 2004 (fls. 339/342); memorial lavrado pelo Oficial do 2º Cartório de Registro Civil, datado de 26.02.2004, referente a proclamas de casamento entre Philomeno de Paula Leite e Márcia Regina de Souza (fl. 348); e - Declaração do Hospital Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto/SP, no sentido de que Philomeno de Paula Leite esteve internado no período de 04.04.2004 a 16.04.2004, tendo por acompanhante Márcia Regina de Souza (fl. 349). Em seu depoimento pessoal, a corré Márcia relatou que trabalhava cerca de um ano e meio na casa do casal, Sra. Neide e Sr. Philomeno, a fim de cuidar dos afazeres domésticos. Esclareceu, porém, que já conhecia o casal há cerca de 10 anos antes de trabalhar lá. Afirmou que, antes mesmo da Sra. Neide falecer, iniciou um relacionamento amoroso discreto com Philomeno. Após o falecimento da Sra. Neide, passou a residir com Philomeno sob o mesmo teto, tendo tal convivência perdurado até a data do óbito dele. Informou que inclusive havia data marcada para o casamento, que não se realizou em virtude do óbito de Philomeno (mídia digital - fl. 415). A testemunha Rosana Cristina Conacci Guimarães afirmou que Márcia era companheira de seu tio Philomeno. Aduziu que Márcia sempre foi amiga do casal, Sra. Neide e Sr. Philomeno, e por isso frequentava a casa deles. Relatou que após o falecimento de sua tia Neide, em abril de 2003, a depoente passou a morar com o seu tio Philomeno na casa dele, em virtude de problemas pessoais. Nessa época, afirmou que Márcia e seu tio Philomeno já estavam convivendo maritalmente (mídia digital - fl. 415). Por sua vez, a testemunha Márcia Aparecida Patero Rodrigues disse que a corré Márcia era amiga de sua mãe, Sra. Neide, e segunda esposa de Philomeno. Aduziu que Márcia passou a trabalhar na casa do casal a fim de auxiliar nos afazeres domésticos, já que Neide estava muito doente. Afirmou que o relacionamento deles se iniciou antes de Neide falecer e que a própria Neide comentava com a depoente sobre isso. Asseverou que depois que Neide faleceu, Márcia passou a morar na casa de Philomeno e que tal convivência perdurou até o falecimento dele (mídia digital - fl. 415). Das provas colhidas nos autos, portanto, verifico que os documentos trazidos pela corré Márcia como fim de comprovar a união estável entre ela e o Sr. Philomeno, acima mencionados, foram corroborados pela prova testemunhal produzida em Juízo. Com efeito, os depoimentos das testemunhas ouvidas confirmaram que Márcia Regina de Souza passou a conviver maritalmente com Philomeno de Paula Leite sob o mesmo teto após o falecimento de sua esposa Neide Conacci de Paula Leite, em 01.04.2003 (fl. 73), e que tal convivência perdurou até a data do óbito de Philomeno, em 16.04.2004 (fl. 36). Dessa forma, é perfeitamente legítima a habilitação da corré Márcia Regina de Souza, na qualidade de ex-companheira, ao benefício previdenciário instituído por Philomeno de Paula Leite, assim como ao complemento da pensão pago pela PREVI, em igualdade com os demais dependentes legalmente habilitados, de forma que a pretensão da autora não merece guarida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, pro rata, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade de tal condenação em face da gratuidade de Justiça deferida (art. 98, 3º, do CPC). Sem condenação em custas, por ser a autora beneficiária da gratuidade de Justiça. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010839-48.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR - SP206965, JOSE ANTONIO FURLAN - SP97083
RÉU: FRUTAS FIORIN LTDA - ME, MARVELINO FIORIN, JOAO BATISTA FIORIN
Advogados do(a) RÉU: JOSIEL BELENTANI - SP190238, MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA - SP184768
Advogados do(a) RÉU: JOSIEL BELENTANI - SP190238, MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA - SP184768
Advogados do(a) RÉU: JOSIEL BELENTANI - SP190238, MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA - SP184768

ATO ORDINATÓRIO

"Aguardar-se o retorno da Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pelos réus, no Juízo deprecado da Comarca de Pirangi/SP. Após, abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Ao final, venhamos autos conclusos para sentença." (CARTA PRECATÓRIA R' RIO JUNTADA ÀS FLS. 577/581)

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009631-05.2002.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LEONERCIO MAZIERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados conforme Ordem de Serviço n. 9/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/NUID, intime-se a parte exequente (autor) para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014422-07.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RAFAEL JACINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA GOUVEIA - SP122469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados conforme Ordem de Serviço n. 9/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/NUID, dê-se vista à parte exequente (autor) do documento ID 23289936, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004732-51.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE REIS DE ANDRADE LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FURLAN - SP97083

ATO ORDINATÓRIO

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001343-14.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE CARLOS ALBERTO REYDE
PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Erro de interpretação na linha: 1

{processoTrfHome: processoPartePolPassivoDetalhadoStr}

*, java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de José Carlos Alberto Reyde, qualificado nos autos, objetivando obter provimento jurisdicional que condene o réu a devolver ao INSS o valor recebido indevidamente a título de benefício de aposentadoria de que era titular sua genitora Juricema Antônio Reyde, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. Relata que em apuração administrativa foi constatado que o réu, procurador de sua genitora Juricema Antônio Reyde, ex-servidora do INSS e aposentada, sacou indevidamente os proventos de aposentadoria de que ela era titular, relativos à competência junho de 2014, após o falecimento dela, em 18.06.2014. Sustenta que o princípio que veda o enriquecimento sem causa impõe a devolução do valor pago indevidamente, independentemente da existência de boa-fé. Requer, liminarmente, o imediato bloqueio dos ativos financeiros do réu, até o limite do débito. Com a inicial, juntou documentos (fls. 28/53). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 55). Citado (fl. 77), o réu apresentou contestação por meio da Defensoria Pública da União, sustentando a improcedência do pedido. Aduziu a ilegitimidade passiva, ao argumento de que o saque indevido foi realizado por seu irmão, Sr. Wallace Reyde Júnior, requerendo a denunciação da lide a ele. Sustentou, ainda, a irrepitibilidade dos valores recebidos de boa-fé (fls. 79/83). Em réplica, o autor se insurgiu contra o pedido de denunciação da lide e requereu a procedência da demanda (fls. 86/88). Pela decisão de fl. 89, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu, bem como rejeitado o pedido de denunciação da lide. Na fase de especificação de provas, nada foi requerido (fls. 91 e 92-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que as preliminares arguidas já foram afastadas pela decisão de fl. 89, razão pela qual passo ao exame do mérito. Postula o autor a condenação do réu à devolução do valor recebido indevidamente a título de benefício de aposentadoria de que era titular sua genitora, Juricema Antonio Reyde, relativo à competência junho de 2014, após o falecimento dela, ocorrido em 18.06.2014. Acerca da controvérsia dos autos, o artigo 103-A da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social) prescreve que a autarquia previdenciária pode anular e, conseqüentemente, revisar os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os segurados, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da data em que foram praticados. Em complementação, o inciso II do artigo 115 da Lei de Benefícios autoriza, na hipótese de pagamento de benefício previdenciário além do devido, o desconto nos pagamentos subsequentes, ainda que as parcelas tenham sido recebidas de boa-fé pelo segurado. A única diferenciação com relação àquele que age de má-fé é que o ressarcimento se dará à vista ao invés de parcelado (art. 115, 1º). Tal previsão legal decorre do princípio geral que veda o enriquecimento ilícito, previsto expressamente no artigo 884 do Código Civil, nos seguintes termos: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Na linha deste raciocínio, destaco que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em recente julgamento do Recurso Especial 1.401.506/MT, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consagrou a tese de que a reforma da decisão judicial que determinara o pagamento do benefício em sede de antecipação da tutela obriga a devolução dos valores recebidos indevidamente, ainda que ausente a má-fé do segurado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015). No presente caso, verifico que a genitora do réu, Juricema Antonio Reyde, servidora inativa do INSS e titular de aposentadoria (fls. 33/34), veio a óbito em 18.06.2014 (fl. 29). O INSS então solicitou à instituição financeira pagadora do benefício o estorno do crédito referente à competência junho de 2014 (fl. 38). Em resposta, o Banco do Brasil informou a impossibilidade de devolução do referido valor, em virtude da ausência de saldo na conta, face à sua movimentação mediante uso de cartão pessoal e senha após o falecimento da segurada (fl. 44). Em outra seara, observo que o réu era cadastrado como procurador de sua genitora junto ao INSS desde 2008 (fl. 40) e que, por força de procuração outorgada por meio de instrumento público, no ano de 2004, o réu possuía poderes para "abrir e movimentar contas bancárias em qualquer estabelecimento de crédito, especialmente junto ao BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO NOSSA CAIXA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em qualquer de suas agências, podendo efetuar depósitos e retiradas (...)" (fl. 36). Restou comprovado, portanto, que o réu, na condição de procurador de sua genitora, mediante a utilização de seu cartão pessoal e senha, efetuou o indevido saque do valor dos proventos de aposentadoria relativos à competência junho de 2014, após o falecimento da segurada, em 18.06.2014. Acresça-se que, embora tenha sido assegurado ao réu na via administrativa o direito ao contraditório e à ampla defesa, o mesmo permaneceu inerte (fls. 51/53). Nesse diapasão, concluo que o INSS faz jus ao ressarcimento do valor pago indevidamente na competência junho de 2014, no valor de R\$ 5.929,14 (cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), consoante fls. 49/50 dos autos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu José Carlos Alberto Reyde a restituir ao INSS o valor recebido indevidamente no montante de R\$ 5.929,14 (cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), posicionado para junho de 2014 (fl. 50). O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente a partir de junho de 2014, acrescido de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, o disposto no Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2016 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006549-43.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIOLA COSTA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Converto o julgamento em diligência. Traslade-se cópia do memorando circular nº 06/INSS/GEX/SOGP/INSS, de 28.05.2018, expedido pela Seção de Gestão de Pessoas do INSS, extraída dos autos eletrônicos nº 5001733-88.2018.403.6102 (Id 9287394). Considerando a informação sobre a elaboração de processos para pagamento da insalubridade relativa a exercícios anteriores - "período de agosto/2013 até a data da emissão dos laudos (2017)" - veiculada no referido memorando, intime-se a autora para que informe se foi incluída no aludido "processo de exercícios anteriores" e se houve ou não o pagamento das parcelas relativas ao período mencionado, assim como para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao INSS por igual prazo. Ao final, tornem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007521-81.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS ZANOTTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, verifico que em razão da inconsistência e da divergência constatadas nas informações inseridas nos formulários previdenciários acostados aos autos (PPPs - fls. 49/50, 107/108, 148/154 e 196/197) este Juízo determinou que fosse requisitada cópia do laudo técnico das condições no ambiente de trabalho da empresa (fl. 175). Todavia, depois de reiterados ofícios, e mesmo após a cominação de multa pelo descumprimento da determinação judicial (decisão - fls. 191), a empresa 3M do Brasil Ltda., insistentemente, recusa-se a apresentar o LTCAT ou PPRA com os registros das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa declarados nos referidos PPPs. Sendo assim, determino a expedição de ofício ao diretor executivo da empresa, Sr. Gustavo Bicudo e Ceccato, mencionado na procuração à fl. 198, para que cumpra a determinação judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal. Sem prejuízo, decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação judicial, aplicar-se-á a multa diária cominada na decisão de fls. 191, no valor de R\$ 1.000,00, na forma prevista no art. 77, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes e, após, voltem conclusos. (MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA ÀS FLS. 307/399)

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003482-70.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON DOS SANTOS ARAUJO - SP126974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados conforme Ordem de Serviço n. 9/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/NUID, desnecessária a publicação do despacho ID 20340666, pag 15. Intime-se a parte exequente (autor) para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004098-11.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO DE JESUS MURCA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados conforme Ordem de Serviço n. 9/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/NUID, desnecessária a publicação do despacho ID 20340667, pag 150. Intime-se a parte exequente (autor) para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006583-23.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os autos foram digitalizados, conforme Ordem de Serviço n. 9/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/NUID, desnecessária a publicação do despacho ID 20495977, pag. 29 (fls 248). Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012558-41.2002.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: ALBERTO JOSE TARDIANI, MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA TARDIANI
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867
SUCESSOR: EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE LUIZ BUCH - SP21938, CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686
Advogado do(a) SUCESSOR: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686
Advogado do(a) SUCESSOR: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados conforme Ordem de Serviço n. 9/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/NUID, intinem-se os exequentes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002357-74.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CAMILA RENAULT QUARESEMIN
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO GUSTAVO FARIA - SP268200

DESPACHO

Vista à embargante da manifestação da CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes se têm provas a produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, inclusive se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008075-26.2006.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALDIR BRAGA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, ROGERIO ASSEF BARREIRA - SP175155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fls. 333/334: defiro. Solicite-se à AAJD - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais, o encaminhamento do histórico detalhado de créditos de todos os benefícios pagos ao autor, desde a DIB (21/09/2006) até a data da efetiva implantação, conforme requerido. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 326.Int. (INFORMAÇÕES ÀS FLS. 337/353)Fls. 322/323: defiro. Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AAJD para que encaminhe histórico de créditos do benefício implantado às fls. 325.Com a resposta, intime-se a parte autora, inclusive acerca de fls. 324/325, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 317.Oportunamente, arquivem-se.Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006743-19.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITO ALBIERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123, DANIEL ALEX MICHELON - SP225217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fls. 321/322: considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 102), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos para execução do julgado. Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias. Havendo concordância, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Int.(CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS 325/328)

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004217-06.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MILTON APOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
 3. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006029-88.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CID FERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
 3. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003441-76.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WELSON AMADEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de WELSON AMADEU, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente (id. 8791046) foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Intimada, a exequente manifestou-se sobre a impugnação.

Por despacho (id. 15819091) foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (id. 20902388). Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal.

É o breve relato.

DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente, (id. 8791046), o crédito importava em R\$ 109.030,96, atualizado até maio de 2018.

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 85.419,54, atualizado até maio de 2018, consoante o teor dos cálculos (id. 10665580).

Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, “o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.” (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017).

Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, § 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão:

“O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei)”.

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.
2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.
3. Manifestação pela existência da repercussão geral”.

Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N. G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.
5. Recurso extraordinário parcialmente provido.”

(RE 870.947, LUIZ FUX, STF).

Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia.

Apesar de a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal consignar que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida, o Ministro Luiz Fux concedeu, em 24.9.2018, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos do julgamento do RE 870.947 para obstar a aplicação da decisão embargada antes da modulação de seus efeitos, pela suprema Corte.

No entanto, cabe ressaltar que, no caso dos autos, não há pendência de julgamento, porquanto já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado. Ademais, no presente caso, já está definida a forma de correção monetária e os juros moratórios a serem aplicados na fase de execução.

Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito da exequente.

Conforme despacho (id 15819091) e cálculos (id. 20902388), os valores apurados pelo exequente e INSS não correspondem ao que restou consignado na sentença e acórdão que transitou em julgado (id. 8791003, 8791011, 8791012, 8791017 e 8791023).

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, (id. 8791046 - R\$ 109.030,96), pelo INSS, (id. 10665580 - R\$ 85.419,54), e pela Contadoria do Juízo, (Id. 20902388 - R\$ 87.071,74), impõe-se reconhecer que há excesso à execução, devendo ser acolhido por este Juízo, o total apurado pelo referido setor técnico.

Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 87.071,74, atualizado até maio de 2018. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial, (id. 20902388), posicionados para a data do cálculo, nos termos do artigo 96, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Porém, por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009516-97.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de sustação de protesto formulado por ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENÇÃO EIRELI em face da UNIÃO, visando à sustação de protesto de Certidões de Dívida Ativa.

A parte autora sustenta, em síntese, que: a) possui débitos fiscais que ensejaram o ajuizamento de execuções fiscais; b) em 16.12.2019, tomou conhecimento de que títulos, no montante de R\$ 2.620.964,08 (dois milhões, seiscentos e vinte mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), foram levados a protesto; c) os protestos mencionados inviabilizam negociações junto a fornecedores; e d) tem intenção de pagar o débito apontado.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que “afaste a incidência” dos protestos, mediante a oferta de garantia consistente em 520 (quinhentos e vinte) coletores de dados usados, mas em ótimo estado de conservação, modelo ck3, do fabricante HONEYWELL, sendo que cada um deles está avaliado em, aproximadamente, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando uma garantia de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), montante que supera o valor do débito protestado.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

a) a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

Da análise dos autos, observo que os títulos levados a protesto são Certidões de Dívida Ativa.

O protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas (art. 21, § 5.º, Lei n. 9.492/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.767/2012).

Feitas essas considerações, anoto que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento e que a garantia apta a suspender os efeitos do protesto da CDA é aquela hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE CDA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO. GARANTIA DA EXECUÇÃO POR SEGURO-GARANTIA. EXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 CTN – ROL TAXATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se em definir se a garantia da execução fiscal, por apólice de seguro-garantia, é suficiente para suspender os efeitos do protesto da CDA. A solução implica revelar se a garantia oferecida é hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário executado, uma vez que somente a existência de causa suspensiva dessa natureza autorizaria ordem de suspensão dos efeitos do protesto.

2. O artigo 151 do CTN estabelece, em rol taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante a norma faça expressa menção à suspensão do crédito tributário, o entendimento que prevalece na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o artigo 151 do CTN é aplicável por analogia também às multas administrativas. Precedentes.

3. No julgamento do REsp n. 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010) submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a “suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário”.

4. A apresentação de seguro-garantia não acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN.

5. Inexistente causa hábil a ensejar a suspensão dos efeitos do protesto.

6. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF/3.ª Região, AI/SP 5020562-56.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema em 9/12/2019).

O Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.”

A garantia ofertada pela parte autora não figura dentre as causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual não é apta a suspender os efeitos do protesto das Certidões de Dívida Ativa.

Nessas circunstâncias, não verifico a probabilidade do direito da parte autora.

Posto isso, **indeferro** a tutela de urgência requerida.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de pedido de sustação de protesto formulado por ACS INFORMÁTICA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EIRELI em face da UNIÃO, visando à sustação de protesto de Certidões de Dívida Ativa.

A parte autora sustenta, em síntese, que: a) possui débitos fiscais que ensejaram o ajuizamento de execuções fiscais; b) em 16.12.2019, tomou conhecimento de que títulos, no montante de R\$ 2.620.964,08 (dois milhões, seiscentos e vinte mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), foram levados a protesto; c) os protestos mencionados inviabilizam negociações junto a fornecedores; e d) tem intenção de pagar o débito apontado.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que “afaste a incidência” dos protestos, mediante a oferta de garantia consistente em 520 (quinhentos e vinte) coletores de dados usados, mas em ótimo estado de conservação, modelo ck3, do fabricante HONEYWELL, sendo que cada um deles está avaliado em, aproximadamente, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando uma garantia de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), montante que supera o valor do débito protestado.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

Da análise dos autos, observo que os títulos levados a protesto são Certidões de Dívida Ativa.

O protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas (art. 21, § 5.º, Lei n. 9.492/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.767/2012).

Feitas essas considerações, anoto que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento e que a garantia apta a suspender os efeitos do protesto da CDA é aquela hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE CDA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO. GARANTIA DA EXECUÇÃO POR SEGURO-GARANTIA. EXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 CTN – ROL TAXATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se em definir se a garantia da execução fiscal, por apólice de seguro-garantia, é suficiente para suspender os efeitos do protesto da CDA. A solução implica revelar se a garantia oferecida é hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário executado, uma vez que somente a existência de causa suspensiva dessa natureza autorizaria ordem de suspensão dos efeitos do protesto.
2. O artigo 151 do CTN estabelece, em rol taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante a norma faça expressa menção à suspensão do crédito tributário, o entendimento que prevalece na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o artigo 151 do CTN é aplicável por analogia também às multas administrativas. Precedentes.
3. No julgamento do REsp n. 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010) submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a “suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário”.
4. A apresentação de seguro-garantia não acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN.
5. Inexistente causa hábil a ensejar a suspensão dos efeitos do protesto.
6. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF/3.ª Região, AI/SP 5020562-56.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema em 9/12/2019).

O Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.”

A garantia ofertada pela parte autora não figura dentre as causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual não é apta a suspender os efeitos do protesto das Certidões de Dívida Ativa.

Nessas circunstâncias, não verifico a probabilidade do direito da parte autora.

Posto isso, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008320-27.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORLAN S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LOESER - SP120084

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 dias, conforme requerido pela parte executada.

Após, dê-se vista à União para manifestação.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012996-76.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TRANSPORTADORA CIVIDANES & CIVIDANES LTDA - ME, SANTO VIEIRA DE SOUZA, ARISTIDES CIVIDANES NETO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360

DESPACHO

Providencie a Secretaria a regularização da digitalização com a juntada das f. 3, 96-v, 97 e 116 dos autos físicos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (ID 24343768) e pela defesa (ID 24917586),

Após, intimem-se o MPF e a defesa dos acusados para apresentarem alegações finais, no prazo legal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012996-76.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TRANSPORTADORA CIVIDANES & CIVIDANES LTDA - ME, SANTO VIEIRA DE SOUZA, ARISTIDES CIVIDANES NETO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360

DESPACHO

Providencie a Secretaria a regularização da digitalização com a juntada das f. 3, 96-v, 97 e 116 dos autos físicos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (ID 24343768) e pela defesa (ID 24917586),

Após, intimem-se o MPF e a defesa dos acusados para apresentarem alegações finais, no prazo legal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012996-76.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TRANSPORTADORA CIVIDANES & CIVIDANES LTDA - ME, SANTO VIEIRA DE SOUZA, ARISTIDES CIVIDANES NETO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360

DESPACHO

Providencie a Secretaria a regularização da digitalização com a juntada das f. 3, 96-v, 97 e 116 dos autos físicos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (ID 24343768) e pela defesa (ID 24917586),

Após, intem-se o MPF e a defesa dos acusados para apresentarem alegações finais, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009506-85.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ANDREA MADALENA GIOLO DEL LAMA, GILSON DEL LAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA CAMPOS - SP184652
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA CAMPOS - SP184652

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte executada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009576-97.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CLAUDIO PINHEIRO CAMPOS

DESPACHO

Tendo em vista a diligência infrutífera do oficial de justiça, forneça a CEF novo endereço, no prazo de 15 dias.

Regularizados os autos, expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005587-56.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da petição Id 24954369.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006680-47.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BOTTO PAULINO - SP264396, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: ANS

DESPACHO

Tendo em vista os prontuários juntados aos autos, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-58.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Unimed de Barretos - Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra a **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, objetivando assegurar a anulação da multa de R\$ 15.000,00 (valor originário), aplicada nos autos administrativos nº 33902.209051/2012-32, com base nos argumentos que serão descritos e apreciados na fundamentação. A autora juntou demonstrativo de que realizou depósito, razão pela qual foi declarada a suspensão da exigibilidade.

A ré, depois de ter sido citada, apresentou resposta, que foi replicada pela autora. A ré prestou esclarecimentos determinados pelo juízo quanto ao período relativamente ao qual a multa foi aplicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, a prescrição aplicável ao presente caso ocorre em 5 anos, conforme prevista pelo art. 1º da Lei nº 9.873-1999. Por outro lado, a sanção pecuniária aqui discutida foi aplicada em decorrência da falta de informação (pela autora à ré) de reajustes aplicados no período de maio de 2007 a abril de 2018. Conforme consta do documento das fls. 65 e seguintes, expedido pela Diretoria de Fiscalização da ré, “em 07/02/2012 foi expedida a nota 039/2012/GGEFP/DIPRO que determinou o cruzamento das bases do RPC, SIB e RPS” (fl. 67). Esse ato de início de fiscalização foi praticado antes do transcurso integral do prazo extintivo acima mencionado, mesmo se pudéssemos considerar como termo inicial o primeiro mês do prazo dos reajustes. Logo, não há fundamento para acolher a alegação de prescrição da pretensão punitiva de poder de polícia.

Em seguida, a autora afirma que, ao contrário do que constou da autuação, ela “enviou à ANS o comunicado de reajuste aplicado no produto elencado no Auto de Representação no período compreendido entre 1.04.2007 à (sic) 30.04.2008” (fl. 6 da inicial). A ré, por outro lado, afirma que a autora não cumpriu o mencionado dever, pois “os dados não foram incorporados na base de dados da ANS” (fl. 115 da contestação), sendo a verificação da incorporação um ônus da operadora, conforme previsto pelo art. 6º da IN nº 13-2006 DIPRO:

“Art. 6º Somente serão considerados, para fins de cumprimento desta Instrução Normativa, os comunicados que forem incorporados à base de dados da ANS, sendo de inteira responsabilidade da operadora a verificação da incorporação dos respectivos dados.

Parágrafo Único. Para a incorporação de que trata o caput deste artigo, os comunicados deverão ser gerados e enviados na versão do aplicativo disponível na data da transmissão”.

A autora, instada a se manifestar sobre a resposta da ANS, não se pronunciou a respeito desse ponto, razão pela qual persiste a presunção de veracidade da informação administrativa, no sentido de que a autora, conquanto possa ter realizado o envio da informação, não providenciou a verificação da incorporação dos dados no sistema da ANS. Logo, fica mantido o entendimento no sentido de que a autora não cumpriu o dever de informar os reajustes, tal como foi descrito na autuação.

A autora afirmou, ainda, que teria ocorrido cerceamento de defesa, porquanto a ré não informou qual o contrato relativamente ao qual a omissão se referiria. Ocorre que o documento expedido pela Diretoria de Fiscalização já referido acima menciona claramente que a infração se refere ao “contrato do plano coletivo nº 407.155/99-7 no(s) período(s) de maio de 2007 a abril de 2008” (fl. 65). Por outro lado, os documentos das fls. 76-77 demonstram que a autora foi devidamente informada, tanto que ela se manifestou naquela esfera (fls. 78 e seguintes). Assim, não subsiste a tese de que teria havido cerceamento de defesa.

Outro argumento trazido pela autora se refere a requerimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), mas, conforme a ré ponderou adequadamente na contestação, não foi demonstrada a finalização da referida modalidade de acordo. Por esse motivo, a alegação não ampara a pretensão autoral.

A inicial pondera, ainda, que não merece ser sancionada de nenhuma forma, porquanto não teriam ocorrido “prejuízos ou lesão ao bem jurídico tutelado referente ao envio de informações periódicas” (fl. 8 da inicial). Ocorre que a autora não indica qualquer fundamento normativo que impeça a incidência de sanção caso não haja prejuízo ou lesão.

No entanto, trata-se de caso passível de aplicação de advertência, no lugar de sanção pecuniária. Nesse sentido, o art. 5º, II, da RN nº 124-2006 prevê expressamente que a penalidade de advertência pode ser aplicada caso não tenha “havido lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida”. O mesmo art. 5º estipula ainda que a advertência pode ser aplicada quando houver pelo menos uma dentre as atenuantes previstas pelo art. 8º do mesmo ato normativo. Essas atenuantes são as seguintes:

“Art. 8º São circunstâncias que sempre atenuam a sanção:

- I - ser a infração provocada por lapso do autor e não lhe trazer nenhum benefício, nem prejuízo ao consumidor; ou
- II - ter o infrator incorrido em equívoco na compreensão das normas regulamentares da ANS, claramente demonstrada no processo;
- III – ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar a tempo os efeitos danosos da infração.”

No caso dos autos, a omissão de prestar as informações previstas correspondeu a infração meramente formal, não havendo qualquer notícia de que a autora tenha dela se beneficiado ou causado lesão a qualquer consumidor ou para a Administração. Logo, para além do inciso II do art. 5º, o caso se amolda também ao inciso I do art. 8º. Por outro lado, conquanto o ato normativo dê a entender que se trataria de ato discricionário, estamos diante de direito subjetivo da entidade fiscalizada, que deve ser aplicado porquanto foram demonstrados os requisitos pertinentes. Note-se que a autoridade administrativa, para rejeitar a aplicação da advertência no lugar da multa, utilizou expressão totalmente genérica (“Não se verifica nos autos qualquer elemento que demonstre a ocorrência das circunstâncias previstas no dispositivo em tela, motivo pelo qual não se verifica a possibilidade de aplicação da penalidade de advertência” (fl. 72)), que não se coaduna com a realidade demonstrada.

Portanto, impõe-se a substituição da multa pela advertência.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente o pedido**, para determinar à ré que, pela infração descrita nos presentes autos, substitua a sanção pecuniária por advertência. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. A ré deverá restituir para a autora metade das custas que foram adiantadas. Depois do trânsito, a autora poderá levantar o valor depositado pela autora.

P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5002835-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA DALPICCOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DIAS - SP305705

DESPACHO

O mandado de citação da parte executada foi juntado em 17.12.2018.

Iniciou-se a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para a oposição dos embargos monitórios em 18.12.2018 e ficou suspenso no período de 20.12.2018 a 20.01.2019. Assim, o último dia do prazo ocorreu em 06.02.2019.

Os embargos monitórios foram protocolizados em 12.03.2019.

Portanto, rejeito os embargos monitórios por intempestivos.

Requeira a CEF o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006218-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: COMPANHIA DE CALCADOS PALERMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO - SP19102, SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do processado, tratando-se de liquidação por artigos pelo rito ordinário (vide documento "id 10830482"), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos com base nos documentos produzidos até este momento, consoante os parâmetros da coisa julgada.

Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007826-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

RÉU: CARLOS ALBERTO CALERAN

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO FERRARI - SP144180

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado no despacho "id 23635819", efetuando a devolução do veículo à parte ré, no prazo de 10 dias, comprovando nos autos.

Apresentada a comprovação necessária, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002374-76.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
RÉU: ARNALDO FACINE
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DE SOUZA VEIGAS SOARES - SP102417

DESPACHO

Recebo os embargos monitoriais apresentados pelo réu (id 18414073), nos termos do artigo 702 do CPC.

Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003584-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: TAWANA XAVIER MARINI 43923540833, TAWANA XAVIER MARINI

DESPACHO

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas apontadas no Comunicado nº 29/2017 – NUAJ (Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais – Atualização nos termos da Resolução PRES nº 138/2017), referente às Cartas Registradas com Aviso de Recebimento.

Com a devida regularização expeça-se carta de citação para os novo endereço indicado (id 20062443).

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002853-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
RÉU: R.R.MACHADO JUNIOR - ME, ROBERVAL RODRIGUES MACHADO JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora se permanece o interesse na citação conforme requerido na petição de id 20123814, em caso positivo, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas apontadas no Comunicado nº 29/2017 – NUAJ (Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais – Atualização nos termos da Resolução PRES nº 138/2017), referente às Cartas Registradas com Aviso de Recebimento.

Com a devida regularização expeça-se carta de citação para o endereço indicado (id 20123814).

Int.

RÉU: Nanci Fonseca Gregório

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 702 do CPC.

Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003143-82.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EVANGELISTA - SP133076

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF (id 23316968), nos termos do artigo 921, inciso III, §1º, do CPC, pelo prazo de 1 ano.

Ocorrido o prazo acima determinado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC, observadas as formalidades legais.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009516-97.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de sustação de protesto formulado por ACS INFORMATICA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EIRELI em face da UNIÃO, visando à sustação de protesto de Certidões de Dívida Ativa.

A parte autora sustenta, em síntese, que: a) possui débitos fiscais que ensejaram o ajuizamento de execuções fiscais; b) em 16.12.2019, tomou conhecimento de que títulos, no montante de R\$ 2.620.964,08 (dois milhões, seiscentos e vinte mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), foram levados a protesto; c) os protestos mencionados inviabilizam negociações junto a fornecedores; e d) tem intenção de pagar o débito apontado.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que "afaste a incidência" dos protestos, mediante a oferta de garantia consistente em 520 (quinhentos e vinte) coletores de dados usados, mas em ótimo estado de conservação, modelo ck3, do fabricante HONEYWELL, sendo que cada um deles está avaliado em, aproximadamente, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando uma garantia de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), montante que supera o valor do débito protestado.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

Da análise dos autos, observo que os títulos levados a protesto são Certidões de Dívida Ativa.

O protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas (art. 21, § 5.º, Lei n. 9.492/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.767/2012).

Feitas essas considerações, anoto que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento e que a garantia apta a suspender os efeitos do protesto da CDA é aquela hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE CDA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO. GARANTIA DA EXECUÇÃO POR SEGURO-GARANTIA. EXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 CTN – ROL TAXATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se em definir se a garantia da execução fiscal, por apólice de seguro-garantia, é suficiente para suspender os efeitos do protesto da CDA. A solução implica revelar se a garantia oferecida é hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário executado, uma vez que somente a existência de causa suspensiva dessa natureza autorizaria ordem de suspensão dos efeitos do protesto.
2. O artigo 151 do CTN estabelece, em rol taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante a norma faça expressa menção à suspensão do crédito tributário, o entendimento que prevalece na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o artigo 151 do CTN é aplicável por analogia também às multas administrativas. Precedentes.
3. No julgamento do REsp n. 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010) submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário".
4. A apresentação de seguro-garantia não acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN.
5. Inexistente causa hábil a ensejar a suspensão dos efeitos do protesto.
6. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF/3.ª Região, AI / SP 5020562-56.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema em 9/12/2019).

O Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.”

A garantia ofertada pela parte autora não figura dentre as causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual não é apta a suspender os efeitos do protesto das Certidões de Dívida Ativa.

Nessas circunstâncias, não verifico a probabilidade do direito da parte autora.

Posto isso, **indefero** a tutela de urgência requerida.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004582-96.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EMERSON PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO - SP328748

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios apresentados pelo réu, posto que tempestivos, nos termos do artigo 702 do CPC.

Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003224-67.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RESTAURANTE EXCELENCIA EM SABOR LTDA - ME, ERTANI FRANCISCO SHIKOTA, DAIANE CAMILA QUEIROZ SHIKOTA

DESPACHO

Conforme requerido pela CEF (id 23722288), defiro o prazo de 30 (dias), para que requeira o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALLINCOMEX FOR YOU LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que as licenças cuja expedição era o objeto da presente demanda já foram expedidas e provavelmente utilizadas, promova a Secretaria a intimação das partes para que digam se têm algo a opor à extinção do processo pelo falta de interesse superveniente. Caso tenham algo a opor, deverão esclarecer, fundamentadamente, qual seria o providência prática e concreta a ser eventualmente atingida por uma sentença de mérito. Prazo: dez dias. Oportunamente, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004757-20.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO LEITE DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Como o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista para as partes, no prazo legal.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogados do(a) INVESTIGADO: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

DESPACHO

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa das partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3.ª Região.

Requerimos que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogados do(a) INVESTIGADO: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

DESPACHO

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa das partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3.ª Região.

Requerimos que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogados do(a) INVESTIGADO: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

DESPACHO

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa das partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3.ª Região.

Requerimos que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331
Advogados do(a) INVESTIGADO: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

DESPACHO

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa das partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3.ª Região.

Requeiramo que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogados do(a) INVESTIGADO: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) INVESTIGADO: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

DESPACHO

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa das partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3.ª Região.

Requeiramo que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogados do(a) INVESTIGADO: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) INVESTIGADO: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

DESPACHO

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa das partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3.ª Região.

Requeiramo que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013565-77.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉ: CRISTINA FERNANDES FORNI

Advogados do(a) RÉU: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258, ELINA PEDRAZZI - SP306766

DESPACHO

Apesar da resposta apresentada pela defesa da ré alegando, em síntese, a atipicidade da conduta, o arrependimento eficaz e a confissão espontânea, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

O fato narrado: manter o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em erro, obtendo para si, indevidamente, vantagem indevida é, em tese, definido como crime, cuja competência para o seu processamento e julgamento é da Justiça Federal. Ademais, não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.

Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia.

Designo o dia 5 de março de 2020, às 15 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, como interrogatório da ré (arts. 400 a 404, *caput*, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/2008).

Cópia do presente despacho servirá como mandado para intimação da testemunha arrolada pela defesa, REGINA COSTA FARIA, CPF 199.634.418-82, RG 331419555, com endereço na Rua Lafayette, 629, Centro Ribeirão Preto/SP, e para intimação do réu da ré CRISTINA FERNANDES FORNI, RG n. 15.644.816 SSP/SP, CPF n. 041.516.168-10, com endereço na Rua Coronel Camisão, 1.583, Monte Alegre, CEP 14.051-050, na cidade de Ribeirão Preto/SP.

Os intimados deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e munidos de documentos pessoais.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008699-26.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DIBET MICHEL SARRAF
Advogado do(a) RÉU: NEVANIR DE SOUZA JUNIOR - SP88556

DESPACHO

Designo o dia 9 de março de 2020, às 14 horas para oitiva das testemunhas do juízo.

Intimem-se as testemunhas **Solange Maria dos Santos**, CPF 844.426.704-04, com endereço na OTR ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA, 525, AP43A, JARDIM JOAO ROSSI, RIBEIRAO PRETO, SP, CEP: 14026-514; **Assad Boianain**, CPF 015.287.698-72, com endereço na R TIBIRICA, 682, APTO 81, 8º ANDAR, CENTRO, RIBEIRAO PRETO, SP, CEP: 14010-090, **Amni Huay**, CPF 026.775.638-00, com endereço na AV PROFESSOR JOAO FIUSA Nº: 2009, APTO 191, JARDIM CANADA, RIBEIRAO PRETO, SP, CEP: 14024-250, UF e Jorge Boianain Huay, CPF 041.914.148-01, com endereço na R DOUTOR RUBEM ALOYSIO MONTEIRO MOREIRA, 105, APTO 111, MORRO DO IPE, RIBEIRAO PRETO, SP, CEP: 14021-686 para comparecerem à sala de audiências da 5ª Vara Federal em Ribeirão Preto, localizada no 3.º andar, na data e horário acima, portando documento de identidade, sob pena de desobediência e condução coercitiva.

Cópia do presente despacho servirá como mandado para intimação das testemunhas acima.

Notifique-se o Ministério Público Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004551-76.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BUNGE & GUTIERREZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
REPRESENTANTE: JAVIER GUTIERREZ GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BASSO ZORDAN - SP217330,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Deverá a parte autora cumprir integralmente o despacho anterior (ID 19493346), pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularizando a petição inicial, adequando o valor da causa, que deve ser compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo-se as custas judiciais correspondentes, sob pena de extinção do processo, consoante artigos 292, inciso II, 320 e 321 do Código de Processo Civil. Havendo a regularização integral, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela requerida. No silêncio, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006962-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O advogado da parte exequente deverá se manifestar, no prazo de 10 dias, com relação a petição do INSS (id. 24220284), bem como em relação ao extrato da Receita Federal do Brasil (id. 26664475), na qual informa que José Benedito de Sousa é residente no município de Presidente Olegário, MG, sob pena de extinção. Anoto que o endereço fornecido pela Receita Federal do Brasil é declarado pelo próprio exequente e, atualizado anualmente, no momento da declaração do imposto de renda.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005839-93.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADAUTO SIMIAO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005671-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DECIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos os comprovantes de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003226-03.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADEMAR NARCIZO PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP189301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001668-30.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OLAVO GOULART PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos (Id 26663860).
2. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Tendo em vista que o Ofício Requisitório n. 20190095493 encontra-se na situação "Requisição ainda não protocolada" (Id 25065665), será providenciada a transmissão do referido RPV.
4. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010510-55.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FABIANO CARRIJO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIQUEIRA RUZENE - SP223697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos os comprovantes de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006192-63.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA MARTA PEREIRA DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos os comprovantes de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008248-06.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO MICHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001490-26.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARZOLA NETO - SP82554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003319-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA LUCINEIA CARVALHAL RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001612-97.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: ALBERTINO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006632-32.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANAEL PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP108170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos os comprovantes de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003688-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA JOSE JUNQUEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006076-30.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DORIVAL MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000943-83.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ARLAN EBER DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARZOLA NETO - SP82554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001421-18.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos os comprovantes de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004609-48.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADELIO DA SILVA RIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos os comprovantes de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009889-34.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO ROGERIO NETO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003943-49.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003715-67.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006643-61.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADVALDO BARBOZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP108170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003974-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO CESAR BACALINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005464-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS AFONSO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006612-41.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE RICARDO MARCAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP108170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos os comprovantes de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004138-34.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: IRENE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos os comprovantes de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000680-65.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NIVALDO PINHEIRO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos os comprovantes de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000090-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE MAGALHAES PIMENTA - MG98643, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: MIGUEL DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do novo correio eletrônico juntado aos autos, remetido pelo Juízo da Comarca de Igarapava, para que comprove no Juízo Deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da guia de diligências do Oficial de Justiça, sob pena de devolução da deprecata.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000058-22.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VANDERSON DE SOUSA CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO-MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência, conforme protocolo de requerimento 1554891046, datado de 09.09.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n° 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009598-31.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: UTI RECUPERADORA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002360-29.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: GERALDO JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TSUKASA OTSUKA - SP364310

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de quitação da dívida, conforme acordado pelas partes, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a extinção do feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009578-40.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGUINALDO BOGOLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi expedida a cópia do processo administrativo, conforme protocolo de requerimento 629034023, datado de 20.11.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua expedição.

No caso de haver sido expedida a cópia do processo administrativo, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007544-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RIBEIRAO DIESELS A VEICULOS, ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, ITACUA MOTOS LTDA, STECAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, S A STEFANI COMERCIAL, STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, STECAR AMERICA LTDA, STEFANI DIESEL LTDA., CERAMICA STEFANI SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que não foi constatada a prevenção como autos n. 5008932-30.2019.403.6102, da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, n. 5009090-85.2019.403.6102, da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, n. 5002133-39.2017.403.6102, da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto e n. 5005580-64.2019.403.6102, da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Ademais, promova a parte impetrante, no prazo de 15 dias, a regularização de sua representação processual, identificando os subscritores dos instrumentos particulares de todas as empresas, com exceção da Cerâmica Stefani S.A., de modo a possibilitar a verificação de poderes para outorga de procuração.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002783-70.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE S GARBI - MG98611, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO, PAULO ROBERTO RIBEIRO, IRACELIS NUNINO, ROGERIO NUNINO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260

DESPACHO

Defiro o requerimento de sobrestamento do feito até 30 de abril de 2019, conforme requerido pela exequente (id. 25565149).

Cancelo a audiência designada para o dia 29 de janeiro de 2020, às 16 horas, que oportunamente será redesignada.

A parte executada deverá informar ao Juízo com relação aos depósitos judiciais, visando a formulação de proposta de acordo. Ademais, verifico que somente foram juntados aos autos os depósitos realizados até o mês de novembro de 2019.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006442-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497, FERNANDA FURTADO - SP274056, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: MARCELO TAKAO MORINAGA - ME, MARCELO TAKAO MORINAGA

DESPACHO-MANDADO

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 42.451,79, posicionada em 05.09.2018, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do executado MARCELO TAKAO MORINAGA-ME, CNPJ 06.894.097/0001-00 e MARCELO TAKAO MORINAGA, CPF 131.693.238-90 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Alvares Cabral, 550, Centro, CEP 01401-008, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008757-36.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROSEMEIRE DOS SANTOS SOARES ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARCIDES DE DAVID - SC9821

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSEMEIRE DOS SANTOS SOARES ALIMENTOS LTDA. contra ato do SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA; DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL; SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO; CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL; e do AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a continuidade das atividades da impetrante, independentemente de registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) desde 2015, atua na fabricação e no comércio atacadista e varejista de porções salgadas de pururuca e torresmo; b) a sua produção é feita com “pele suína temperada e desidratada” adquirida da empresa Rudolph Foods Brasil Indústria de Alimentos Ltda. (“Rudolph Foods”), localizada na cidade de Chapecó, SC; c) a pele suína temperada desidratada é termo-processada por meio de processo tecnológico específico, o que lhe confere alto nível de segurança alimentar; d) a fornecedora da pele suína (“Rudolph Foods”) possui o selo do Serviço de Inspeção Federal (SIF/MAPA) nº 3203, uma vez que compra o referido produto, que é selecionado e resfriado, de frigoríficos que são inspecionados e registrados no SIF/MAPA; e) possui apenas três funcionários porque o seu processo produtivo é muito simples: frita ou assa e embala a “pele suína temperada e desidratada” e a vende em diversos tipos de embalagens, com sua marca; f) a desidratação diferencia as peles suínas por ela adquirida dos demais produtos de origem animal; g) a desidratação caracteriza o alimento como “pronto” ou “semi-pronto”, nos termos do item 2.2 da Resolução RDC - ANVISA nº 273-2005; h) a Resolução RDC - ANVISA nº 27-2010 dispensou o registro desses produtos, norma que foi reiterada pela Resolução RDC - ANVISA nº 240-2018; i) em razão da dispensa do registro, suas atividades sujeitam-se apenas à obtenção de alvará e à ampla fiscalização da Vigilância Sanitária; j) em 2.8.2019, lhe foi imposta a obrigação de protocolizar pedido de registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, no prazo de 90 (noventa) dias; k) o Termo de Fiscalização UTRA – RAO nº 001/cf3787/2019 registra que houve uma denúncia, a qual foi objeto do processo SEI nº 21028.007490/2019-55; e que a obrigação que lhe foi imposta fundamenta-se no artigo 25 do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto nº 9.013-2017 e suas subsequentes alterações, e na Lei nº 7.889-1989; e l) não existe respaldo legal para a obrigação que lhe foi imposta.

A impetrante pede medida liminar que lhe assegure o exercício de suas atividades, em todo o território nacional, independentemente de registro no Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA; e que determine, às autoridades impetradas, que se abstenham de praticar quaisquer atos que lhe imponham a obrigação ora impugnada.

Foram juntados documentos.

Em atendimento ao despacho Id 25541147, a impetrante voltou a se manifestar (Id 26241672).

Relatei o que suficiente. Em seguida, decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, a impetrante almeja provimento liminar que lhe garanta a o exercício de suas atividades, em todo o território nacional, independentemente de registro no Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

A cláusula quarta de seu contrato social consigna que a impetrante tem por objetivo a fabricação e o comércio atacadista de produtos alimentícios com predominância a salgadinhos e pururuca em geral (Id 25338012).

Segundo o termo Id 25338049, em 2.8.2019 foi realizada fiscalização no local onde está sediada a empresa impetrante para apuração de denúncia. Na ocasião: foi encontrado estoque de produtos prontos de pururuca; os responsáveis pela empresa apresentaram a Licença de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária, válida até 5.9.2019; a empresa fiscalizada foi orientada sobre a necessidade de obter registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, caso pretenda realizar comércio interestadual de seus produtos ou de providenciar o registro em outra instância de fiscalização estadual ou municipal, conforme interesse de comercialização; foi concedido o prazo de 90 (noventa) dias para a regularização pertinente.

O Decreto nº 9.13-2017, regulamenta a Lei nº 1.283-1950, e a Lei nº 7.889-1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, estabelecendo:

“Art. 25. Todo estabelecimento que realize o comércio interestadual ou internacional de produtos de origem animal deve estar registrado no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal ou relacionado junto ao serviço de inspeção de produtos de origem animal na unidade da federação, conforme disposto na Lei nº 1.283, de 1950, e utilizar a classificação de que trata este Decreto.”

A norma impõe o dever de registro no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal ou relacionado junto ao serviço de inspeção de produtos de origem animal na unidade da federação para a comercialização interestadual ou internacional de produtos de origem animal.

Nesse contexto, não verifico a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Posto isso, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Anoto, nesta oportunidade, que deve figurar no polo passivo do presente feito o agente do Poder Público que praticou o ato supostamente coator, razão pela qual determino a retificação da autuação para que conste, como autoridade impetrada, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário que subscreveu o termo de fiscalização Id 25338049.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Auditor Fiscal Federal Agropecuário a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Álvares Cabral, nº 576, Edifício Mercúrio, sala 22, 2º andar, centro, CEP 14010-080, em Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007452-17.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIO CAETANO EVANGELISTA GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN CLAUDIO GARCIA RODRIGUES - SP393731
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 24196428) de que "houve o cadastro no sistema PRISMA que gerou o número de benefício -NB 186.718.569-2, e que em 03.09.2019 teve concluída a análise administrativa deste requerimento", intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002630-82.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR LUIZ CORREA DE LUCCA - PR72115, MICHELLY MARQUES DOS REIS SANTOS - SP199677, JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191, JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR86214, GISLAINE ANDREIA CERANTES - SP215456, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ADILSON QUAGLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA PATERLINI - SP385190, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669, LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288, PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070

DESPACHO

Tendo em vista a petição da parte executada (ID 20039963), na qual indica seu interesse na via conciliatória, designo o dia 19 de fevereiro de 2020, às 14 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências desta 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002630-82.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR LUIZ CORREA DE LUCCA - PR72115, MICHELLY MARQUES DOS REIS SANTOS - SP199677, JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191, JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR86214, GISLAINE ANDREIA CERANTES - SP215456, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ADILSON QUAGLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA PATERLINI - SP385190, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669, LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288, PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070

DESPACHO

Tendo em vista a petição da parte executada (ID 20039963), na qual indica seu interesse na via conciliatória, designo o dia 19 de fevereiro de 2020, às 14 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências desta 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001353-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497

EXECUTADO: UNIFACA INDUSTRIA E COMERCIO - LTDA - ME, LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE AMORIM - SP402709, EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE AMORIM - SP402709, EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734

DESPACHO

Preambulamente, esclareça a parte exequente, no prazo de 2 (dois) dias, se sua concordância com o desbloqueio pelo sistema Bacenjud está condicionada à penhora de 2% sobre o faturamento líquido da empresa.

Ademais, tendo em vista que este Juízo não possui administrador-depositário, nos termos do artigo 866, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que, no prazo de 2 (dois) dias, indiquem expressamente profissional habilitado para exercer a função de prestar contas mensalmente, bem como apresentar plano de administração do valor a ser penhorado, que conste a base de cálculo, o percentual a ser penhorado e o tempo de construção.

Por fim, intimem-se as partes, no mesmo prazo, para que informem quem arcará com os honorários do profissional habilitado para exercer a função de administrador-depositário.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002362-28.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RAFLA'S LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMERO DE PAULA FREITAS NETO - SP301300, FELIPE ZAMPIERI LIMA - SP297189

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002875-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: MARLI APARECIDA REIS ANTERIO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça Avaliador, na qual a parte executada indica seu interesse na via conciliatória, designo o dia 19 de fevereiro de 2020, às 15 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências desta 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

O presente despacho serve de mandado de intimação da executada MARLI APARECIDA REIS ANTERIO, CPF/MF n. 084.130.228-60, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Rua Antônio José do Bem, n. 11, Centro CA 1, CEP 14150-000, Serrana, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-41.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO:ARQ-THERMAR CONDICIONADO LTDA - EPP, VANESSA CRISTINA BRAGA, MIRELLA BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BASSO - SP152603
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BASSO - SP152603

DESPACHO

Tendo em vista o não cumprimento da obrigação avençada, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a cumprir o despacho, de modo a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Olívia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006732-14.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA REGIANE ISIDORO MELUZZI, LUIZ RODRIGO MELUZZI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da nota de devolução recebida do 1.º Cartório de Registro de Imóveis local, informando a necessidade do recolhimento dos emolumentos e custas no valor de R\$ 68,38 (sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), com urgência, para averbação de cancelamento da penhora do imóvel de matrícula n. 111.874, sob pena de cessação dos efeitos da prenotação n. 479.468.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-47.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: G M D COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, MATHEUS DE DEUS FRAGA

DESPACHO

Prejudicado o requerimento da exequente (ID 24177954) para que “se proceda à pesquisa para eventual penhora, via cadastro INFOJUD”, tendo em vista que referida pesquisa já foi realizada e os documentos se encontram em Secretaria à disposição das partes, procuradores e autorizados, desde 12.02.2019, conforme certificado nos autos (ID 14353776).

Ademais, indefiro, no momento, a pesquisa de bens no sistema ARISP, tendo em vista que a parte exequente pode diligenciar junto aos cartórios, visto que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis.

Por fim, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a cumprir o despacho, de modo a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Olívia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003406-82.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ELO MOTOPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ADILSON GONCALVES, HEITOR HONORATO FILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS TERRA GONCALVES - SP327337, FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS TERRA GONCALVES - SP327337, FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS TERRA GONCALVES - SP327337, FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Aguarde-se o retorno dos autos da execução n. 5002503-47.2019.403.6102 da Contadoria Judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007023-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
ESPOLIO: SERVIDONE & SERVIDONE COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, LUCIANO GARCIA SERVIDONE, DANIELA DE OLIVEIRA ALVES SERVIDONE

DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora sobre o veículo de placa DVY 4441 e sobre o veículo de placa DMU 9779, tendo em vista a condição do veículo fabricado há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do Ofício Juris/Bun. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Ademais, defiro a penhora do veículo de placa GGJ 2449 e, desse modo, visando ao célere andamento do feito e a efetividade da diligência, deverá a exequente, em 15 (quinze) dias, indicar depositário para o veículo, ou, se for o caso, anuir que o depósito seja realizado em poder do executado, nos termos do artigo 840, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, caso este aceite o referido encargo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012281-49.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUASOLDA COMERCIO E TECNOLOGIA EM SOLDAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não tendo sido, até este momento, juntada cópia digital do processo originário pela parte interessada, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para cumprimento do já determinado nos autos físicos. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação das partes.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000670-28.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARIA ODETE BUENO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR PETRONI - SP262675, JEAN CARLOS NOGUEIRA - SP297252
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GISLAINE ANDREIA CERANTES - SP215456, JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR86214, MICHELLE MARQUES DOS REIS SANTOS - SP199677, JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com a máxima urgência, proceda à conferência dos cálculos apresentados pelas partes, relativos ao contrato executado n. 21.2946.110.0004899-22, devendo informar acerca de eventual excesso de execução, caso em que deverá apresentar novos cálculos, conforme os atos normativos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000336-28.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: A D MARTINELLI - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO-MANDADO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001198-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RAFAEL ANANIAS & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415, DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA - SP246979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO-MANDADO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003226-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MOREIRA RIBEIRÃO PRETO - ME, ANTONIO CARLOS MOREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente, regularmente intimada a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, não se manifestou acerca do valor bloqueado pelo Bacenjud, determino o desbloqueio do referido valor.

Outrossim, prejudicado o requerimento da exequente (ID 18184297) para que se proceda "a pesquisa para eventual penhora, via INFOJUD", tendo em vista que referida pesquisa já foi realizada e os documentos se encontram em Secretaria à disposição das partes.

Por fim, indefiro, por ora, o requerimento de penhora do veículo "HB20, ANO 2013/2014" tendo em vista que por ocasião da pesquisa pelo sistema renajud, em 6.2.2019, não foi localizado o referido veículo como propriedade dos coexecutados. Note-se, ademais, que a informação contida no sistema INFOJUD, com base na declaração de imposto de renda ano calendário 2017, aponta que o referido veículo teria sido adquirido mediante financiamento junto ao Banco Itaú S/A.

Por fim, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007255-55.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SPELENGENHARIA LTDA, LEONEL MASSARO, MARIO FRANCISCO COCHONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a nova intimação da parte executada (CEF), conforme requerido pelos exequentes, para que pague a quantia apontada na petição ID 22032565, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10%, e, também, de honorários advocatícios de 10%, conforme preceitua o artigo 523, § 1.º, referido estatuto processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000440-54.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: LUPERCIO PEDRO FICOTO, OLIVEIROS PEREIRA DE MIRANDA FILHO

DESPACHO

Visando ao célere andamento do feito e a efetividade da diligência, deverá a exequente, em 15 (quinze) dias, fornecer a matrícula atualizada dos imóveis indicados à penhora (ID 18672768), de modo a comprovar a sua atual propriedade, bem como indicar depositário para os referidos imóveis, ou, se for o caso, anuir que o depósito seja realizado em poder da parte executada, nos termos do artigo 840, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, caso esta aceite o referido encargo.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006551-83.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: AMANDA PIZZOLATO RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista a procuração juntada nos autos (ID 21787665) intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça – Executante de Mandados (Diligência - 17935055), em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004663-79.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRONTEIRAS/A
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Cófia resposta, dê-se vista às partes e, após, voltem conclusos.

Int."

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2020.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5301

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0307561-15.1997.403.6102 (97.0307561-4) - JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A X UNIAO FEDERAL

Sem razão a parte autora.

A atualização para o pagamento deu-se pela SELIC.

No cálculo da parte autora, das f. 338, foi aplicada a SELIC sobre o total requisitado, todavia, não é possível aplicar a SELIC sobre ela própria.

Do total requisitado de R\$ 59.355,39, datado de 31.10.2014, somente R\$ 15.268,84 refere-se ao principal, parcela essa sobre a qual se aplica a SELIC.

Desse modo, rejeito a expedição de ofício precatório complementar.

Arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001281-08.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOLANGE APARECIDA MARONESI BORGES X MARCO LUIS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA MARONESI BORGES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

Providencie a Secretaria a conversão em metadados dos dados de autuação, conforme requerido pela CEF. Cumpra-se.

Após, publique-se o presente despacho para que a CEF providencie a inserção de arquivo contendo a digitalização da integralidade do feito.

Em seguida, arquivem-se os autos físicos.

Frise-se que qualquer novo requerimento da CEF deverá ser formulado diretamente nos autos eletrônicos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008285-72.2009.403.6102 (2009.61.02.008285-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FRANCISCO CANINDE DA SILVA NASCIMENTO (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Considerando a informação trazida pela própria CEF de que a diligência seria realizada pela área operacional, que a suspensão dos prazos processuais não atinge os setores internos da CEF e que já transcorreu prazo superior ao solicitado, concedo apenas o prazo de 5 (cinco) dias, a contar do retorno da contagem dos prazos processuais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002729-52.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

EXECUTADO: ARIOVALDO BATISTA PIOVAN

DESPACHO-PRECATÓRIA

Defiro o requerimento de citação da parte executada nos novos endereços fornecidos para pagamento da dívida de R\$ 47.369,14, posicionada em 02.04.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de **Carta Precatória** para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do executado ARIOVALDO BATISTA PIOVAN, CPF n. 081.501.918-10 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Manoel Furtado, 120, centro, CEP 14300-029; Rua Carlos Gomes, 750, centro, CEP 14300-000, Rua Coronel Manoel Gustavini, 838, Vila Lídia, CEP 14300-000; Rua Padre Anchieta, 126, centro, CEP 14300-000, todos em Batatais. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Determino a entrega deste despacho-precatória ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008676-87.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II

DESPACHO

Convalido todos os atos processuais já praticados.

Cite-se o embargado, nos termos do art. 679, do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010992-13.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
RÉ: VANESSA NASCIMENTO NOBILE
Advogado do(a) RÉ: PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ - SP243999

DESPACHO

ID 22620173: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD).

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002364-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADA: WALKYRIA RIBEIRO STRAPPA COELHO
Advogados do(a) EXECUTADA: ANTHONY STEFANO PELLIZZARI - SP413580, MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132

DESPACHO

1. ID 23533867: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (ID 9704610), para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.
2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação da devedora, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.
3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.
4. Comprovado o levantamento dos valores pela CEF, prossiga-se conforme já determinado (ID 23118552).
5. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002364-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WALKYRIA RIBEIRO STRAPPA COELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTHONY STEFANO PELLIZZARI - SP413580, MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132

DESPACHO

O documento ID 25382954 revela que a transferência de valor objeto da ordem judicial ID 24579611 não se materializou.

Reitere-se, pois, a ordem de bloqueio de valores (bacenjud) e prossiga-se, no mais, conforme despacho ID 24447698.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010752-05.2001.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B,
GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES SOARES, LUZIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

DESPACHO

Considerando-se a realização da 227ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/06/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/06/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-23.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: CIRURGICA FLECHA COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

DESPACHO

Considerando-se a realização da 227ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/06/2020, às 11:00 horas, para o primeiro leilão do bem penhorado, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 29/06/2020, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000981-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

DESPACHO

ID 25282469: tendo em vista que a avaliação do bem penhorado data de 13.09.2018 (ID 11217200), expeça-se mandado para avaliação atualizada do imóvel.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, voltemos autos conclusos para designação de hasta pública.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006430-46.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte autora o recolhimento das custas processuais e regularize a representação processual acostando procuração "ad juditia".

Quanto em termos, torne para apreciação do pedido de tutela de urgência formulado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005084-60.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA GITER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

ID 24813912 - Mantenho a decisão que indeferiu a liminar, por seus próprios fundamentos.

Considerando que a decisão ID 23340608 determinou a suspensão do feito, cumpra-se a referida decisão, aguardando-se em arquivo o julgamento definitivo do Resp 1.767.631.

Caberá ao impetrante comunicar nestes autos o resultado do julgamento do Resp 1.767.631.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006380-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que regularize sua representação processual, devendo juntar instrumento de mandato, nos termos do Capítulo IV do estatuto social.

Prazo: 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004135-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO ALVES MACHADO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25346641: Por ora, aguarde-se resposta ao ofício expedido.

Prazo: 15 dias.

Após, tornem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004801-37.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLINHOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) ID 25219646: Nada a decidir. Dê-se ciência ao impetrante;

2) Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004030-52.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELIAS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção dos dados no PJE. Nada sendo requerido, proceda-se ao cancelamento da distribuição. Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MIXTECNO TINTAS RESINAS TERMOPLASTICAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SOUZA DELLOVA - SP247166, ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID n.º 20326542: Requer a impetrante o cumprimento da sentença proferida em mandado de segurança que julgou procedente o seu pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Razão assiste à União, posto que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"

Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, os valores devidos antes da distribuição do mandado de segurança devem ser buscados pelos meios próprios.

Desta feita, proceda a impetrante, no prazo de 15 dias, à juntada dos cálculos de liquidação a partir da impetração do presente *mandamus*.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5000178-95.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALINE RAQUELAMORIM BONFIM
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO DE SOUZA - SP214867

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela executada.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 5000022-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALLNET CURSOS PROFISSIONALIZANTES SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP, GIANFRANCO GIOVANNI RIZZI, IELMA PAULA RIZZI, BRUNO RIZZI PADRAO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, acerca do pedido de desistência dos embargos monitorios.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002096-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP

DESPACHO

Petição ID n.º 22207478: Nada a deferir, posto que o valor já está disponível para saque, nos termos do documento ID n.º 18923707.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002165-69.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANTONIO CARLOS NARDINI
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MARIA BARANIUK - SP357280, ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ - SP155700

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Intime-se novamente para que a Caixa Econômica Federal providencie, no prazo de 15 dias, a documentação solicitada pelo Contador.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002447-10.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BOC FIRE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA SEGURANCA LTDA - ME, SILVIA MARIA LEAL, ISMAEL CASSIMIRO DE SOUZA

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca da executada SILVIA MARIA LEAL, ainda não citada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002346-70.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALL SHOP COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, TATIANE VIDALBUENO, WILSON WU BUENO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da efetivação do cumprimento do acordo.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006599-60.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDMILSON CORREIA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 24073761: Manifeste-se o impetrante, notadamente em relação à informação de que existe ordem de pagamento administrativo pendente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001663-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Proceda-se ao sobrestamento do feito, até ulterior manifestação da autora.

Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001914-51.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOAO CARLOS GOULART

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da efetivação do cumprimento do acordo.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001943-33.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RHOWERT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o efeito autoexecutório da sentença mandamental, bem como a expedição de ofício nos autos principais, noticiando a prolação da sentença e a manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, entendo que a impetrante carece de interesse processual para a propositura do presente feito.

Desta feita, venhamos autos conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002063-47.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: EDUARDO PRUNONOSA

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Aguarde-se a devolução da carta precatória retro expedida.

Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002102-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EXPEDITO PROCOPIO DE ABREU - ME, EXPEDITO PROCOPIO DE ABREU

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002200-27.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: DALVA CRISTINA RIERA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: EDISON LEITE - SP21411

DESPACHO

Intimada a exequente por diversas vezes a apresentar planilha atualizada nos termos da sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 0003804-23.2011.403.6126, junta valor não correspondente ao julgado.

Assim, determino o sobrestamento do feito até o total cumprimento dos despachos retro. Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002355-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCOS GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda o impetrante, no prazo de 15 dias, à nova digitalização das peças escuras e ilegíveis, nos termos da petição do INSS.

Após, dê-se nova vista ao INSS para manifestação.

Silente o impetrante, sobre-se o feito, até posterior provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006270-21.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

O mandado de segurança é um procedimento de rito especial destinado à proteção do direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* (art. 5º, LXIX da Constituição Federal).

Neste aspecto, a via estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória, vez que direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, sendo que a petição inicial já deve vir acompanhada de todos os documentos pré-constituídos aptos a comprovar o alegado.

Ademais, a Súmula 266 do STF dispõe que “*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*”, já que esta, por si só, não possui aptidão para provocar lesão a direito líquido e certo.

Desta feita, proceda a impetrante à juntada dos documentos capazes a comprovar a alegada lesão ao direito líquido e certo.

No tocante ao valor da causa, cumpre ressaltar que deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Assim, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Por fim, indique a parte autora os nomes dos representantes que outorgaram a procuração,

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006256-37.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RAFAEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, acerca da prevenção apontada.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006240-83.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TERESA CRISTINA DE BARROS ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, acerca das prevenções apontadas, em que dão conta que o benefício requerido já foi apreciado e indeferido pelo órgão autárquico.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000112-47.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo a conta apresentada pelo Contador Judicial em ID n.º 22459647, no valor de R\$ 26.487,10, por melhor representar o julgado, já que as decisões proferidas no mandado de segurança nada estabeleceram acerca do pagamento de juros.

Ademais, tratando-se de mandado de segurança, a execução do julgado só é necessária por força do art. 100 da Constituição Federal, que determina a observância dos pagamentos por meio de ofício requisitório.

Todavia, o montante a ser pago deve corresponder ao mesmo a que o impetrante faria jus se houvesse logrado êxito em obtê-lo administrativamente.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até a comunicação do pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000014-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IMPERIO SAO PAULO COMERCIO DE PECAS E MOTORES EIRELI - ME, LEVI SALLA

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Proceda-se ao sobrestamento do feito, até ulterior manifestação da parte autora.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 5000024-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: I9ABC DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, JOSE EDUARDO TORREZAN, FABIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, **notadamente em relação à parte final da sentença ID n.º 19211816.**

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000738-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ITOMELO AUTO PECAS LTDA - ME, SERGIO YOSHIHARU ITO, MARY NAKAGAWA

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002959-90.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KARINA FERNANDES

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, retornemos autos ao arquivo sobreatdo até posterior provocação. Pub. Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002084-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LUZIA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Petição ID n.º 23312037: Preliminarmente, comprove a patrona da ré que procedeu ao quanto determinado no art. 112 do CPC. Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001838-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIME REVEST REVESTIMENTOS EIRELI - EPP, OSMAR LONGO DE SOUZA

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, aguarde-se a devolução do mandado retro expedido.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0004324-75.2014.4.03.6126

AUTOR: VALDIR YUKIO MIASHIRO
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, tendo em vista o acordo homologado, apresente o réu a conta de liquidação no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5004899-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CESAR DE MORAES

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, bem como considerando os termos do art. 72, inc. II e parágrafo único do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial do executado citado por hora certa.

Dê-se vista à Defensoria Pública da União para manifestação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004812-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JJ AMORIM ALIMENTOS - ME, JOSE JAIR AMORIM
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN MACHADO SANTIAGO - SP338792
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN MACHADO SANTIAGO - SP338792

DESPACHO

Manifistem-se os réus, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação à Justiça Gratuita.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004774-88.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCOS MURILO MOURA SOARES

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.

DEPRECANTE: 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) DEPRECANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE SANTO ANDRÉ

--

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Requise-se a verba pericial.

Após, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.

Int.

Santo André, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-32.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, bem como considerando os termos do art. 72, inc. II e parágrafo único do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial do(s) executado(s) citados por edital.

Dê-se vista à Defensoria Pública da União para manifestação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004324-14.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JARBAS BARBOSA BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004880-52.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EVERTON DAMIAO PARRA LEONEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000041-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: N & P COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Proceda-se ao sobrestamento do feito, até ulterior manifestação da autora.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002404-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ATENA CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME, MILENE ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Proceda-se ao sobrestamento do feito, até ulterior manifestação da autora.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005317-57.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DURVALINO INACIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, podendo aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão.

Saliente-se que o mandado de segurança não é meio idóneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"

Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, os valores devidos entre a DER e a distribuição do mandado de segurança devem ser buscados pelos meios próprios.

No tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831**) acerca da "obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".

Assim, não obstante o caráter autoexecutório da sentença mandamental, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sem observância do art. 100 da Constituição Federal, contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. REGIME DE PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).

2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 257559 - 0002450-78.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais "as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa" (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a torna um título executivo judicial.

Assim sendo, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

Proceda-se:

- à intimação da ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades.

- à intimação da ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Para evitar a possibilidade de pagamento em duplicidade, deverá, ainda, a parte ré informar se há registro de pagamento administrativo de valores atrasados ao autor.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005359-09.2019.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANA DE CARVALHO DAVANSO

--

DESPACHO

Inicialmente, cumpre destacar que as intimações da Caixa Econômica Federal serão realizadas nos termos da Resolução Pres nº 88 de janeiro de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 701, do Código de Processo Civil - CPC), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas processuais (artigo 701, 1º, do CPC).

Anote-se, ainda, que no mesmo prazo de 15 (quinze) dias poderá(ão) o(s) réu(s) oferecer embargos (artigo 702, do CPC), e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (artigo 701, 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Santo André, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005326-19.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAQUIM BARROS DALUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, podendo aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão.

Saliente-se que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"

Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, os valores devidos entre a DER e a distribuição do mandado de segurança devem ser buscados pelos meio próprios.

No tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831**) acerca da "obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".

Assim, não obstante o caráter autoexecutório da sentença mandamental, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sem a observância do art. 100 da Constituição Federal, contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. REGIME DE PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).

2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 257559 - 0002450-78.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

segurança. Estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais “as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa” (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a torna um título executivo judicial.

Assim sendo, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

Proceda-se:

- à intimação da ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades.

- à intimação da ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Para evitar a possibilidade de pagamento em duplicidade, deverá, ainda, a parte ré informar se há registro de pagamento administrativo de valores atrasados ao autor.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005358-24.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA DE CARVALHO DAVANSO

--

DESPACHO

Inicialmente, cumpre destacar que as intimações da Caixa Econômica Federal serão realizadas nos termos da Resolução Pres nº 88 de janeiro de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro os benefícios do artigo 212 do Código de Processo Civil (CPC).

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC.

Cumpra-se.

Santo André, 7 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005648-39.2019.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JANETE ALVES GOMES

--

DESPACHO

Inicialmente, cumpre destacar que as intimações da Caixa Econômica Federal serão realizadas nos termos da Resolução Pres nº 88 de janeiro de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 701, do Código de Processo Civil - CPC), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas processuais (artigo 701, 1º, do CPC).

Anote-se, ainda, que no mesmo prazo de 15 (quinze) dias poderá(ã) o o(s) réu(s) oferecer embargos (artigo 702, do CPC), e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (artigo 701, 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Santo André, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006339-53.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE MARIVALDO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebeu R\$ 4.325,37 a título de salário em dezembro de 2019, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo:200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, semprejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, semprejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que o impetrante comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006064-07.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERALDO MIGUEL DE FREITAS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre destacar que as intimações da Caixa Econômica Federal serão realizadas nos termos da Resolução Pres nº 88 de janeiro de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro os benefícios do artigo 212 do Código de Processo Civil (CPC).

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC.

Cumpra-se.

Santo André, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006371-58.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALUIZO TOME DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRCEU MARQUES CORREADA SILVA

--

DESPACHO

Inicialmente, cumpre destacar que as intimações da Caixa Econômica Federal serão realizadas nos termos da Resolução Pres nº 88 de janeiro de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro os benefícios do artigo 212 do Código de Processo Civil (CPC).

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC.

Cumpra-se.

Santo André, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006390-64.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INFRAFORT TUBOS E CONEXOES DE PVC EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

I - Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

II – Considerando que não é cabível mandado de segurança contra lei em tese, comprove a impetrante a ocorrência da situação fática, juntado aos autos os documentos comprobatórios de arrecadação dos tributos em comento.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito sem julgamento do mérito.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante recebeu R\$ 4.995,32 a título de salário em dezembro de 2019, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL. 00179 PÁGINA: 327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que o impetrante comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004488-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CHIARELLI & WETZEL CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RAZOPPI - SP175627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006369-88.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALCIDES GONCALVES COUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VALCIDES GONÇALVES COUTINHO contra ato praticado pelo CHEFE DA APS – INSS de Santo André, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N B nº 42/182.441.706-0), requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas na empresa Cia Nitro Química Brasileira durante o período de 13/07/1982 a 07/10/1991.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inicialmente, verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

No caso dos autos, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi inicialmente indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Juris, RJ, 2003, p. 101)”

Com relação ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006154-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND - SP103012
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRADA.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004774-54.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004362-26.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: REGINA NARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEOMAR SARANTI DE NOVAIS - SP290279
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos.

REGINA NARA, parte já qualificada na petição inicial, impetra *habeas data*, com pedido de liminar, em face do INSS DE SANTO ANDRÉ, para determinar nova emissão de CTC com os valores das contribuições dos meses de 01/2006 e 02/2006, referente ao período de 02/02/2004 a 12/02/2006.

Alega que ingressou como primeiro pedido junto ao INSS em 06/06/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

Juntou documentos.

Em decisão ID nº 21047103, entendendo que o caso não se amoldava às hipóteses de *habeas data*, este Juízo concedeu prazo à impetrante para que esclarecesse a opção pelo rito escolhido.

Em petição ID nº 216642800, a impetrante requereu a emenda da inicial para que a ação fosse acolhida como mandado de segurança, com fundamento no princípio da fungibilidade. Alternativamente, requereu a conversão do rito em ação de retificação da CTC pelo procedimento comum.

Em despacho ID nº 22800727, o julgamento foi convertido em diligência para deferir e determinar a conversão do rito para mandado de segurança. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício à autoridade impetrada para prestação das devidas informações.

Manifestação do INSS em ID nº 23782767.

Decorrido *in albis* o prazo da autoridade coatora, vieram os autos conclusos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário *fumus boni juris*, posto que a falta de atuação do requerimento administrativo de análise de averbação do CTC apresentada perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 6 (seis) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo deve ser analisado no prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Do mesmo modo, o *periculum in mora* também se mostra presente, tendo em vista o prazo exíguo concedido pela Diretoria de Ensino de Diadema para a análise do pedido de aposentadoria requerido pela impetrante naquele órgão.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de análise do pedido de averbação da CTC, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

No entanto, não há como determinar a imediata emissão da CTC com as devidas averbações, posto que os pressupostos legais devem ser analisados pelo órgão autárquico.

O mandado de segurança é instrumento utilizado para a proteção de direito líquido e certo, não comportando dilação probatória.

A prova das alegações no mandado de segurança é documental e deve ser instruída com a petição inicial.

No caso dos autos, pela documentação juntada, não é possível verificar se a impetrante preencheu todos os requisitos para a concessão da almejada averbação.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que promova a imediata conclusão do processo administrativo de análise de averbação da CTC requerida por REGINA NARA, CPF nº 011.916.948-79 ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei nº 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2020.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos.

Intimada a indicar os signatários que assinaram a procuração outorgada, bem como a esclarecer acerca da prevenção apontada, peticiona em ID n.º 260855334, indicando os representantes legais e ainda, diante da litispendência com o mandado de segurança n.º 0001092-21.2015.403.6126, pede a desconsideração do pedido em relação ao auxílio-creche.

É o breve relato.

DECIDO:

Recebo a petição ID n.º 260855334 como emenda à inicial e desconsidero o pedido em relação à incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, posto que já discutido no mandado de segurança n.º 0001092-21.2015.403.6126.

No tocante ao pedido liminar, em que pesem os precedentes jurisprudenciais trazidos pela impetrante, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo ictu oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004886-23.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AMABILIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ LEITAO DE ALMEIDA - SP246301
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMABILIA DO NASCIMENTO, em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de pensão por morte.

Aduz, em síntese, que desde 02 de maio de 2019 aguarda decisão do recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário de pensão por morte (PROTOCOLO N.º 304188606).

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que solicitou pesquisa externa para comprovar a união estável entre a impetrante e o *de cujus*, e que estava sendo aguardado o retorno da diligência para o julgamento do recurso.

Com base nas informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante foi intimada a esclarecer se persistiria o interesse no prosseguimento do feito, porém quedou-se inerte.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada procedeu à análise do requerimento administrativo, com requerimento de diligência externa para comprovar a união estável entre a impetrante e o *de cujus*, não mais estando presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005198-96.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANELTON OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DA SILVA - SP359587
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANELTON OLIVEIRA DE SOUSA, em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 08/02/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

Juntou documentos.

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que o requerimento administrativo em discussão foi analisado em 04/11/2019, com abertura de prazo de 30 dias para o interessado apresentar documentação complementar.

Com base nas informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante foi intimada a esclarecer se persistiria o interesse no prosseguimento do feito, porém afirmou que todos os documentos solicitados para apresentação na agência, constam no processo administrativo.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada procedeu à análise do requerimento administrativo, com abertura de prazo para o interessado apresentar documentação complementar.

O mandado de segurança constitui-se em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano.

Muito embora alegue o impetrante que os documentos solicitados já foram apresentados na esfera administrativa, a via processual eleita não abarca a dilação probatória.

Nesse sentido, é assente na doutrina:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35)

Assim, considerando que o processo administrativo teve andamento pela Autarquia, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006295-34.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADHEX TECHNOLOGIES DO BRASIL COMERCIO DE ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ADHEX TECHNOLOGIES DO BRASIL COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA em face do Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ – SP, objetivando a concessão de medida liminar e, ao final, a concessão definitiva da segurança para desobrigar a impetrante de recolher a contribuição prevista pelo **artigo 1º da LC nº 110/2001**.

Sustenta, sinteticamente, o desvio de finalidade do valor arrecadado como o adicional de 10% sobre a multa prevista pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 e sua patente inconstitucionalidade.

Preende, finalmente, a concessão definitiva da segurança para excluir os valores pagos a título de recolhimento da contribuição de 10% sobre o saldo do FGTS e a compensação/restituição na esfera administrativa.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Inicialmente, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo iusto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006267-66.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ASSECO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por ASSECO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS destacado das notas fiscais em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliada de tal conceito.

Prende, finalmente, a concessão definitiva da segurança como o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS destacado das notas fiscais das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC).

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, este Juízo, ressalvado entendimento anterior, curvou-se ao entendimento da suprema corte.

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”. (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

No entanto, a impetrante manifestou expressamente a espécie de ICMS que pretende excluir da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, isto é, que deve ser excluído o valor efetivamente recolhido pelo autor a título de ICMS.

Assim, no tocante ao pedido liminar, verifico que se encontram presentes apenas em parte o requisito do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* relativamente às contribuições vincendas.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante contribuições do PIS e COFINS, incidente sobre ICMS efetivamente recolhido.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006033-84.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NEOTRADE QUÍMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Neotrade Química LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para lhe autorizar a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Argumenta que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF.

Pede, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a maior das contribuições dos últimos 5 anos, corrigidos pela taxa SELIC.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, este Juízo, ressalvado entendimento anterior, curvou-se ao entendimento da suprema corte.

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

No entanto, a impetrante manifestou expressamente a espécie de ICMS que pretende excluir da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, isto é, que deve ser excluído o valor efetivamente recolhido pelo autor a título de ICMS.

Assim, no tocante ao pedido liminar, verifico que se encontram presentes apenas em parte o requisito do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* relativamente às contribuições vincendas.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante contribuições do PIS e COFINS, incidente sobre ICMS efetivamente recolhido.

No tocante ao pedido de depósito judicial dos valores controversos, tem-se que constitui direito do contribuinte para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, consoante enunciados deste C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem:

Súmula 1

Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária.

Súmula 2

É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006035-54.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NEOTRADE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por Neotrade Representação Comercial LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizá-la a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ISS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ISS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC).

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Inicialmente, recebo a petição ID nº 25448998 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 47.586,00.

No tocante ao pedido liminar, cumpre esclarecer que, diante do julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017).

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da sua semelhança e, ainda, por estar em consonância com o atual entendimento da Suprema Corte e jurisprudência.

Nestes termos:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016786-82.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/11/2018, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

-Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente.

-Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024579-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 05/07/2018, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 05/12/2018)

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ISS, suspendendo a exigibilidade do tributo, neste tocante.

No tocante ao pedido de depósito judicial dos valores controversos, tem-se que constitui direito do contribuinte para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, consoante enunciados deste C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem:

Súmula 1

Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária.

Súmula 2

É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006036-39.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NEOTRADE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC 19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Neotrade Representação Comercial LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título desses próprios tributos.

Alega, em apertada síntese, que está obrigada, por exigência da Receita Federal, a incluir, para determinação da base de cálculo da COFINS e do PIS, os valores recolhidos pela empresa a título das próprias contribuições.

Narra que tais tributos não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança como o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos e a compensação na esfera administrativa, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Inicialmente, no tocante ao pedido liminar, não vislumbro o *necessário fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo icto oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR.**

No tocante ao pedido de depósito judicial dos valores controversos, tem-se que constitui direito do contribuinte para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, consoante enunciados deste C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem:

Súmula 1

Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária.

Súmula 2

É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005462-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OURO VERDE CHEMICALS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Objetivando aclarar decisão que indeferiu a liminar foram interpostos embargos de declaração.

Registre-se o art. 1.022 do CPC admite o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial,

Contudo, dado o princípio da *paridade das formas*, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra **decisão interlocutória** também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença.

Posto isso, os embargos não merecem acolhimento.

Conquanto tenha a parte autora embargado de declaração, o que se pretende nesta oportunidade é a alteração da decisão, reservada aos meios processuais específicos.

Nesse sentido:

“1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.

2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos” (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).

Pelo exposto, recebo estes embargos porque tempestivos, mas **nego-lhes provimento**.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Por fim, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005833-77.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANAMAR COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Anamar Comércio e Transportes LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título desses próprios tributos.

Alega, em apertada síntese, que está obrigada, por exigência da Receita Federal, a incluir, para determinação da base de cálculo da COFINS e do PIS, os valores recolhidos pela empresa a título das próprias contribuições.

Narra que tais tributos não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Preende, finalmente, a concessão definitiva da segurança como o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos e a compensação na esfera administrativa, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Inicialmente, no tocante ao pedido liminar, não vislumbro o *necessário fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo icto oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005003-14.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALDEMIR ARENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDEMIR ARENA, em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 30/07/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

Juntou documentos.

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, e manifestou-se pela denegação da segurança ante a inexistência de ato coator.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que o requerimento administrativo em discussão foi analisado em 22/10/2019, com abertura de prazo de 30 dias para o interessado apresentar documentação complementar.

Com base nas informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante foi intimado a esclarecer se persistiria o interesse no prosseguimento do feito, porém afirmou que a documentação complementar solicitada pela Agência da Previdência Social Digital de Santo André já foi providenciada, mas que o INSS determina o agendamento do serviço para sua apresentação, afirma que o processo administrativo continua sem conclusão e que as diligências em processo administrativo seriam competência dos servidores do INSS.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada procedeu à análise do requerimento administrativo, com abertura de prazo para o interessado apresentar documentação complementar, medida que, conforme declaração do próprio impetrante, já foi providenciada e apenas aguardava agendamento para sua apresentação à Autarquia. Assim, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000218-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HELCIO FRANCHI

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001934-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONIX CARGO TRANSPORTES EIRELI - EPP, MAYARA ARAUJO OROSCO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003776-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRVA AUTO POSTO LTDA - ME, SILVIO RONDINELLI NETO, JOSÉ EUGÊNIO REIGADA RODRIGUEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do autor/exequente no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, noticiando a satisfação do crédito inclusive com reembolso das custas e pagamento de honorários, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001761-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE COSTARAMOS ALIMENTOS - ME, JOSE COSTARAMOS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do autor/exequente no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5006395-86.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: AFA PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, proceda a parte autora à regularização da inicial para:

a) qualificar adequadamente os réus, indicando os endereços para citação;

b) esclarecer, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, apresentando a documentação comprobatória;

c) recolher corretamente as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC, ressaltando que, de acordo com o item 2.6 do Anexo II da Resolução PRES 138 de 06 de julho de 2017 do E. TRF da 3ª Região, "*nos procedimentos não sujeitos a recurso, previstos na lei processual civil vigente, será cobrado o valor integral das custas*";

d) juntar documentação capaz de comprovar o efetivo recolhimento do encargo em comento.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005221-42.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALDECI DA SOLEDADE DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

VALDECI DA SOLEDADE DOMINGUES, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Chefe da APS do INSS de Santo André, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do pedido de revisão de aposentadoria do benefício NB n.º 42/151.816.515-7, requerido em 12/12/2018. Coma inicial, juntou documentos.

Intimado a esclarecer o interesse processual, vez que, em consulta ao sistema *plenus*, verificou-se que o impetrante já estava percebendo o benefício de aposentadoria especial, peticionou em ID n.º 24880967, argumentando que tal benefício foi concedido por meio do mandado de segurança n.º 5000791-47.2019.403.6126, que tramitou perante a 1ª Vara desta Subseção.

Aduziu que aquele Juízo houve por bem acolher a decadência arguida pelo INSS em embargos declaratórios interpostos e extinguiu o feito sem análise do mérito.

Narra que a sentença transitou em julgado em 27/09/2019 e o impetrante está na iminência de perder a aposentadoria especial.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou decorrer *in albis* o prazo para prestar as informações.

Manifestação do INSS em ID n.º 28514871.

Decido.

Não vislumbro, nesta análise preliminar, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, em especial o *fumus boni iuris*.

Alega o impetrante que ingressou com pedido de revisão de benefício de aposentadoria em 19/12/2018 com a finalidade de converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e que ainda não foi analisado.

Compulsando os autos, tem-se que o impetrante ingressou com mandado de segurança n.º 5000791-47.2019.403.6126, distribuído à 1ª Vara desta Subseção, onde requereu a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com base no cômputo dos períodos trabalhados em condições especiais já reconhecidos pelo INSS.

Em sentença, aquele MM. Juiz concedeu a segurança e determinou à autarquia a revisão do benefício, transformando-o em aposentadoria especial.

Posteriormente, sobreveio interposição de embargos de declaração do INSS para que fosse reconhecida a decadência do direito do impetrante, já este não havia comprovado naqueles autos que havia realizado administrativamente pedido de revisão do benefício.

Aquele Juízo houve por bem acolher os embargos declaratórios do INSS e extinguiu o feito sem análise do mérito.

Importante observar que há notícias naqueles autos que a autoridade coatora deu cumprimento à determinação proferida na primeira sentença, vez que converteu a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (petição ID n.º 17825746 do processo n.º 5000791-47.2019.403.6126), tanto é verdade que, em consulta ao sistema *plenus* realizada por este Juízo, constatou-se que o impetrante ainda estava percebendo a aposentadoria especial.

Aliás, o próprio impetrante aduz em petição ID n.º 24880967 que está na iminência de perder tal benefício, face ao trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Desta forma, forçoso reconhecer que a autoridade não ficou inerte durante o período alegado pelo impetrante, pois que o feito estava em análise do Judiciário.

A decisão do impetrante em não juntar no mandado de segurança n.º 5000791-47.2019.403.6126 o documento necessário capaz comprovar o alegado direito é que deu causa à extinção do feito por decadência.

Por estes fundamentos, não comprovada a inércia da autoridade coatora, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Já requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 09 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002352-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NILSON MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aprovo a conta apresentada pelo Contador Judicial em ID n.º 22450093, no valor de **R\$ 109.057,58**, por melhor representar o julgado, já que as decisões proferidas nos autos nada estabeleceram acerca do pagamento de juros.

Ademais, tratando-se de mandado de segurança, a execução do julgado só é necessária por força do art. 100 da Constituição Federal, que determina a observância dos pagamentos da Administração Pública por meio de ofício requisitório.

Todavia, o montante a ser pago deve corresponder ao mesmo a que o impetrante faria jus se houvesse logrado êxito em obtê-lo administrativamente.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até a comunicação do pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005343-55.2019.4.03.6126

AUTOR: RICARDO FINO
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006014-78.2019.4.03.6126

AUTOR: NELSON HILDEBRAND CORREA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005450-02.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSVALDO DALUZ
Advogado do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca do parecer técnico a fim de que esclareça o interesse.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARISA LOTTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE FATIMA MANDARINO - SP275608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a autora pretende, em primeiro, o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.533.444-1) cessada em 01/09/2017 em razão de erro administrativo na concessão, vez que o INSS havia computado o tempo de contribuição constante em CTC, de 25/10/78 a 30/6/80, quando o correto seria o cômputo de apenas 57 dias.

Aduz, ainda, que continuou vertendo contribuições, após a cessação, a fim de ver concedido nova aposentadoria, mas discorda dos descontos, na renda mensal, de 30% a título de ressarcimento do INSS.

Entretanto, não consta dos autos a cópia do procedimento administrativo constando a CTC em comento, nem tampouco consta do CNIS a anotação do contrato de trabalho no período de 25/10/78 a 30/6/80.

Ainda, a autora discorda da consignação em 30% na renda mensal, mas não consta do CNIS (na presente data) a concessão de nova aposentadoria.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que a autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo de concessão e cessação da aposentadoria (42/181.533.444-1), contendo a CTC em comento.

No mesmo prazo, comprove a concessão de nova aposentadoria, mediante a juntada de carta de concessão, bem como a consignação de 30% da renda mensal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006412-25.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSUE JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006432-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO FERNANDO FONTANA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No prazo de 30 dias, providencie a juntada de cópia do procedimento administrativo do benefício (42/088.113.320-5).

Após, em havendo o atendimento do quanto acima determinado, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354 quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-29.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA THEOBALDO DE BRITO - SP372295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autora pretende o restabelecimento do auxílio doença cessado em 30/4/2015 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Considerando que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.550,00 e endereçou a petição inicial ao Juizado, este Juízo não é competente para o julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), motivo pelo qual determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal nesta Subseção, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-44.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE VALTER MANFRIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por JOSÉ VALTER MANFRIN, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido aos 02/10/1987, mediante submissão do seu salário de benefício aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, respeita a prescrição, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com documentos.

A possibilidade de relação de prevenção indicada no respectivo Termo foi afastada.

Remetidos os autos ao Contador Judicial que ofertou parecer, do qual foi dada ciência às partes.

Fixado o valor da causa em R\$ 229.488,26 e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, sustentando a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Não havendo interesse na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o breve relato.
DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, não merece prosperar a pretensão da parte autora.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor da parte autora ocorreu não apenas antes da promulgação da Lei nº 8.213/91, mas também em momento anterior ao período denominado "buraco negro" (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91) – **DIB: 02/10/1987**, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91.

Sobre o tema, a jurisprudência do E. TRF3 já se pronunciou no sentido de que o C. STF, ao não impor limite temporal à revisão tratada no RE 564.354, faz referência aos benefícios concedidos no "buraco negro". É o que se observa dos julgados:

Processo: AC 00131817020134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2099821

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício previdenciário foi concedido em 04/11/1983, antes da promulgação da atual CF, ele não faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003 - Os recentes julgados do E. STF (RE nº 898.958/PE, ARE nº 885.608/RJ e ARE 758.317/SP), nos quais os Eminentes Relatores esclarecem que a Suprema Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, dizem respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro (concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91), que posteriormente foram revistos nos termos do artigo 144 e 145 da Lei nº 8.213/91. - A Revisão preceituada pelo RE nº 564.354/SE, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da CF/88, pois apenas a partir da Lei nº 8.213/91, se verificou a defasagem histórica entre os fatores de correção do teto e dos salários-de-contribuição, pois antes disso ambos estavam vinculados à política salarial do Governo. - A gasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos.

Processo: AC 00127685720134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115938

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. INDEVIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 3. Não há que se cogitar da aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes da Constituição federal de 1988. Precedentes das 8ª e 10ª Turmas do TRF-3ª Região. 4. Embargos de declaração rejeitados.

Processo: AC 00119021520144036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153658

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. SALÁRIO DE BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. II- No presente caso, conforme revelam a cópia do documento de fls. 18 (carta de concessão) e os extratos de consulta no "Sistema Único de Benefícios - DATAPREV", cuja juntada fora determinada, o salário-de-benefício não foi limitado ao teto previdenciário e, conseqüentemente, o benefício da parte autora não sofreu a alegada restrição. Dessa forma, o debate acerca do valor a ser utilizado como limite máximo perde sua utilidade prática, caracterizando-se a ausência de interesse de agir. Convém ressaltar que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora tem como DIB 1º/11/84 (fls. 18), anterior à CF/88, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91. Compulsando os autos, verifica-se que a RMI do benefício do autor era de Cr\$ 1.396.908,00, conforme carta de concessão de fls. 18, sendo o limite máximo do salário-de-contribuição, vigente em novembro de 1984, no valor de Cr\$ 3.331.200,00. III- Outrossim, como bem asseverou a MMª Juíza a quo, a fls. 74, "no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei Federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal /05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos." IV- O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte. V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. ARTIGO 543-B DO CPC/73. REEXAME DA MATÉRIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. REAJUSTAMENTO. ÍNDICES. ART. 41 DA LEI N. 8.213/91. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS INDEVIDA. JULGAMENTO MANTIDO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC). - A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. - O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. - O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. - Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. - A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. - A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores - denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. - Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. - Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. - Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. - Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

No caso dos autos, o segurado não faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Com efeito, explica o I. Contador Judicial, explicação esta que se coaduna com o entendimento aqui esposado:

(...)

Trata-se de aposentadoria especial concedida em 02/10/1987, onde requer a parte autora que seu salário de benefício seja submetido aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Diz que o benefício teria sofrido perdas por conta da metodologia de cálculo aplicável à época, e que, portanto, existiriam diferenças a recuperar a partir do advento das emendas.

Com a remessa dos autos a esta contadoria para verificar a respeito, vimos informar, a princípio, que a aposentadoria paga em momento algum restou limitada a qualquer teto máximo, seja o maior valor teto do Decreto 89.312/84, seja o teto máximo constitucional ao tempo da edição das Emendas, daí porque vimos tecer considerações apenas em relação ao menor valor teto do Decreto 89.312/84.

Isso esclarecido, não está pacífico se o julgamento do STF no RE 564.354 alcançou ou não os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal/88. Assim, a existência de diferenças decorrentes das emendas por conta da eliminação do menor valor teto estará mais a depender do que este juízo decida a respeito, do que a verificação aritmética propriamente dita, pois, a se acolher o pedido do autor para que se afaste esse limite inferior, e não sendo necessário que o segurado tenha percebido o teto vigente ao tempo das Emendas, certamente que existirão diferenças em seu favor, nesse caso, cabendo a esta contadoria apenas verificar se o benefício foi ou não limitado ao menor teto por ocasião da concessão.

Não obstante, passamos a emitir nosso parecer opinando de forma contrária ao requerido pelo autor, pois ainda que o seu salário de benefício realmente tenha se submetido ao menor valor teto vigente à época da concessão, discordamos em dizer que houve desprezo de qualquer parte do excedente.

Isso porque à época da concessão se encontrava em vigor o art. 23 inciso II do Decreto 89.312/84, que estabelecia que o salário de benefício seria dividido em duas parcelas básicas: a primeira correspondente ao menor valor teto multiplicado pelo coeficiente devido; e a segunda o que exceder esse menor valor teto, aplicando-se um coeficiente igual a tantos 1/30 avos quantos os grupos de 12 contribuições.

Observando-se tal regra, a autarquia concedeu a aposentadoria com base na RMI de S 18.330,99, não tendo desprezado, nesse processo, valor algum do salário de benefício, já que uma parte foi utilizada para apurar a primeira parcela, mediante o uso do menor valor teto, e todo o restante para apurar a segunda (reconstituição em anexo).

Com efeito, o requerido pela parte autora, na prática, consiste em afastar a regra prevista no art. 23 de dividir o salário de benefício em duas partes, requerendo que, em substituição ao menor valor teto e à parcela do excedente, a nosso ver elementos intrínsecos ao cálculo, seja aplicado tão-somente o teto máximo do salário de contribuição a partir do advento das Emendas, este sim externo à estrutura da RMI.

Logo, a não ser que Vossa Excelência decida por modificar a mecânica de cálculo da RMI prevista no art. 23, a opinião desta contadoria é a de que não há valor algum para se recuperar a partir do advento das Emendas 20/98 e 41/03, já que, de outra forma, o salário de benefício foi integralmente usado segundo as regras vigentes à época, sem qualquer descarte.

(...)

Embora este Juízo não desconheça o teor do tema 76 do C. STF, que possibilita a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos em data anterior a eles, o fato é que não houve perda de nenhum valor de salário de contribuição, em razão da sistemática então vigente, e que deve ser respeitada, motivo pelo qual improcede a pretensão.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (artigo 85, § 2º, CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004359-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBINSON CARVALHO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ZOCARATO - SP399918, BRUNO CARREIRA FERREIRA - SP357838, HEITOR SANTOS MORAES - SP359116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ROBINSON CARVALHO DE JESUS, alegando a existência de contradição na sentença em relação aos honorários advocatícios, pois se encontra desempregado e não tem condições de arcar com o pagamento desse encargo.

Dada vista aos embargados para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro existir contradição na sentença. Quando do ajuizamento desta demanda o ora embargante requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas este Juízo determinou que esclarecesse se o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família, já que auferia rendimento mensal de R\$ 5.742,94.

Sendo assim, o embargante juntou alguns documentos a fim de comprovar a sua pretensão de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tais como, fatura mensal de cartão de crédito em seu nome e também de sua esposa, conta de energia elétrica em nome de Conceição Aparecida de Carvalho, contrato de abertura de crédito em nome de sua esposa, proposta de adesão a seguro de acidentes pessoais, conta de telefone Claro em nome de Elaine Aparecida Gomes, conta da operadora Vivo, fatura de compra em supermercado, conta da operadora NET, escola de inglês e outras.

Entretanto, este Juízo indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a juntada de inúmeros comprovantes em nome da esposa do embargante, empregada da Prefeitura de Santo André.

Determinado o recolhimento das custas no prazo de 5 (cinco) dias, interpôs embargos de declaração, quando este Juízo reconsiderou a decisão em relação ao vínculo de sua esposa, mas manteve a decisão anterior de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ato contínuo o embargante interpôs Agravo de Instrumento neste Juízo, e não perante o E. Tribunal, tendo ocorrido a preclusão consumativa da questão. Desta forma, outra solução não houve a este Juízo senão a extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, IV do CPC.

Em verdade, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006296-19.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AIRTON SALMAZO MURCA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.637.186-4), requerida em 11/12/2017, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Não houve requerimento de antecipação da tutela de evidência ou de urgência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005270-83.2019.4.03.6126

AUTOR: LAURISMAR CUSTODIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Cite-se o réu.

Int.

Santo André, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-87.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ERNESTO ROSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BAUER - SP167173

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL GOMES CORREA - SP168310, CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI - SP122724, LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666, DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF - SP251419

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ERNESTO ROSA FILHO, alegando a existência de obscuridade na sentença em relação aos honorários advocatícios, pois a causa não é provida de proveito econômico, sendo o caso de fixação dos honorários com base no valor da causa.

Dada vista aos embargados para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou a União Federal pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro existir obscuridade na sentença tendo em vista que o artigo 85, § 2º do CPC estabelece, como base para fixação dos honorários advocatícios, o valor da causa somente na hipótese de não ser possível mensurar o proveito econômico, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Na decisão proferida pelo Juizado Especial Federal (id 22197140), ratificada após a redistribuição para este Juízo, tratou do valor da causa e apurou o custo do medicamento em R\$ 13.000,00 mensais, sendo, portanto, possível, mensurar o proveito econômico perseguido pelo ora embargante na presente demanda, no momento processual oportuno.

Em verdade, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006320-47.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDIO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005421-49.2019.4.03.6126

AUTOR: PAULO SERGIO VELOSA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL VILASBOA FORNAROL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000355-88.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento de Tutelas do INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002999-65.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobrestou o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003847-52.2014.4.03.6126

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO RAMIRES FERREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

--

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobrestou o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003779-39.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VDF REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a instituição financeira para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista o decurso do prazo assinalado no despacho ID 24226150 – fl. 122, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006326-54.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GAMA
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE FÁRIA - SP420619, RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS - SP94290
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

O autor pretende a condenação da EMGEA – Empresa Gestora de Ativos no pagamento da importância de R\$ 52.495,18 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos), atribuindo à causa igual valor.

Considerando o valor atribuído à causa, este Juízo não é competente para o julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), motivo pelo qual determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal nesta Subseção, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005395-15.2014.4.03.6126

AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS NORBERTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, apresente o réu a conta de liquidação no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005012-08.2012.4.03.6126

AUTOR: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO do(a) AUTOR: GISELE BARBOSA FERRARI

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002273-28.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEILDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a instituição financeira para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Encaminhem-se os autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 20 dias.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000052-04.2015.4.03.6126

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ELAINE CRISTINA OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autor para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, apresente o réu a conta de liquidação no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006332-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005615-13.2014.4.03.6126

EXEQUENTE: ROBERTO FURLAN, MAGALI FURLAN LUCIO, RODNEI FURLAN, RAFAEL FURLAN AMADOR, VANESSA FURLAN AMADOR, JOAO FURLAN

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI**

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo requerimentos, officie-se o TRF-3, conforme determinado no despacho ID 24226651 - fl. 250.

Int.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

AUTOR: INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ADOLPHO BERGAMINI ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME MONKEN DE ASSIS
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifestem-se as partes acerca do despacho de fls. 294.

Int.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

AUTOR: ANTONIO GUSMAO DE LIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifeste-se o réu acerca dos cálculos de liquidação (fls. 289/290), no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006351-65.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSANA RUIZ SALLESSE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005337-12.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCOS VENICIO CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Santo André para cumprimento da obrigação de fazer

Após, traga o autor a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003266-71.2013.4.03.6126

AUTOR: MIGUEL ANDERSON HEREDIA DE SA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, cumpra-se o despacho de fls; 276, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Int.

Santo André, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002915-98.2013.4.03.6126

AUTOR: CARLOS MARCAL
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, dê-se ciência às partes do despacho de fls. 299.

Int.

Santo André, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003429-51.2013.4.03.6126

AUTOR: JOEL SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, apresente o réu a conta de liquidação no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007047-67.2014.4.03.6126

AUTOR: DORIVAL MENACHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifeste-se o réu acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002030-86.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SOMA COMUNICACAO VISUAL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SOMA COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI, apontando a existência de omissão na sentença, na medida em que não teria sido enfrentado o tema discutido com relação às CDAs 80 2 17 051619-66, 80 4 17 137300-06, 80 6 17 106751-73, 80 7 17 039051-74 e 80 6 17 106752-54.

Dada vista para a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnou pela sua rejeição.

Instada a esclarecer se houve adesão ao termo de confissão de dívida para fins de parcelamento com relação às demais CDAs objeto da execução fiscal, a União Federal se manifestou no sentido de que não houve alegação de prescrição quanto às demais CDAs, e que o pedido não poderia ser aditado em sede de embargos de declaração.

A parte autora se manifestou ressaltando não terem sido objeto de parcelamento as referidas CDAs que não haviam sido mencionadas na sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste parcial razão ao embargante no sentido de haver omissão na sentença com relação à impugnação da parte autora com relação às CDAs 80 2 17 051619-66, 80 4 17 137300-06, 80 6 17 106751-73, 80 7 17 039051-74 e 80 6 17 106752-54, passível de retificação neste momento.

Pelo exposto, **acolho em parte os embargos apresentados pela parte autora** e passo a sanar a omissão apontada.

Comefeito, onde se lê:

“Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência, proposta por **SOMA COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI**, nos autos qualificada, em face da **UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL**, objetivando anular os créditos tributários consubstanciados nas CDAs 80 6 17 038637-68, 80 2 17 009475-54 e 80 2 17 009467-44, objeto da Execução Fiscal nº 5002990-76.2018.403.6126, em trâmite perante esta vara.

Em síntese, sustenta que referidas CDA's decorrem de declarações preenchidas equivocadamente, daí porque tais débitos são indevidos.

Esclarece que, tendo por atividade a produção de placas de sinalizações visuais por encomenda e de maneira personalíssima para consumidor final, o recolhimento do IRPJ e CSLL deve considerar na base de cálculo os percentuais de 8% e 12%, respectivamente. Argumenta, nesse sentido, que o percentual de 32 % previsto na lei 9.249/95, e utilizado pela ré para fundamentar a cobrança combatida, tem aplicação na hipótese de prestação de serviços em geral, não se enquadrando na atividade profissional desenvolvida.

Ainda que assim não fosse, alega que a cobrança dos débitos foi atingida pela prescrição.”

Leia-se:

“Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência, proposta por **SOMA COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI**, nos autos qualificada, em face da **UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL**, objetivando anular os créditos tributários consubstanciados nas CDAs 80 6 17 038637-68, 80 2 17 009475-54, 80 2 17 009467-44, 80 2 17 051619-66, 80 4 17 137300-06, 80 6 17 106751-73, 80 7 17 039051-74 e 80 6 17 106752-54, objeto da Execução Fiscal nº 5002990-76.2018.403.6126, em trâmite perante esta vara.

Em síntese, sustenta que referidas CDA's decorrem de declarações preenchidas equivocadamente, daí porque tais débitos são indevidos.

Esclarece que, tendo por atividade a produção de placas de sinalizações visuais por encomenda e de maneira personalíssima para consumidor final, o recolhimento do IRPJ e CSLL deve considerar na base de cálculo os percentuais de 8% e 12%, respectivamente. Argumenta, nesse sentido, que o percentual de 32 % previsto na lei 9.249/95, e utilizado pela ré para fundamentar a cobrança combatida, tem aplicação na hipótese de prestação de serviços em geral, não se enquadrando na atividade profissional desenvolvida.

Ainda que assim não fosse, alega que a cobrança dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs 80 6 17 038637-68, 80 2 17 009475-54 e 80 2 17 009467-44 foi atingida pela prescrição.”

E onde se lê:

“(…) Compulsando os autos, verifico que os débitos objetos da lide estão consubstanciados nas CDAs 80 6 17 038637-68, 80 2 17 009475-54 e 80 2 17 009467-44, objeto da Execução Fiscal nº 5002990-76.2018.403.6126, em trâmite perante esta vara, e foram todos constituídos mediante termo de confissão espontânea firmada pela parte Autora, para aderir ao parcelamento, conforme consta dos PAs 10805.401209/2013-16 e 10805.400879/2013-15 (IDs 18143632 e 18144463).

Assim, considerando que houve ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor em 01/07/2013, que interrompeu a prescrição, conforme estabelece o artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, e que o parcelamento esteve vigente no período de 01/07/2013 a 07/10/2017, no qual esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN. Assim, dispondo o Fisco de 5 anos para a cobrança dos valores, ajuizou a execução fiscal em 25/04/2019, cujo despacho citatório ocorreu em 07/05/2019. Portanto, não houve prescrição do direito de cobrança do débito.”

Leia-se:

“(…) Compulsando os autos, verifico que os débitos objetos da lide estão consubstanciados nas CDAs 80 6 17 038637-68, 80 2 17 009475-54, 80 2 17 009467-44, 80 2 17 051619-66, 80 4 17 137300-06, 80 6 17 106751-73, 80 7 17 039051-74 e 80 6 17 106752-54, objeto da Execução Fiscal nº 5002990-76.2018.403.6126, em trâmite perante esta vara, e foram todos constituídos mediante declaração da própria parte autora.

Alega a parte autora que sua declaração estava cívica de vício, pleiteando que a ré realize a revisão dos lançamentos, para que seja aplicada das bases de cálculos adequadas aos serviços prestados, na alíquota de 8% para o IRPJ e 12% para CSLL e não 32% conforme lançamento por declaração da própria parte autora.

Entretanto, a Lei nº 9.249/95 não indicou a possibilidade de apuração da base de cálculo dos tributos declarados nos moldes pretendidos pela parte autora. Senão vejamos:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento: a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo; b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

Desse modo, considerando que o enquadramento da atividade foi correto no momento da declaração do débito, não há que se falar em nulidade dos débitos objeto da Execução Fiscal nº 5002990-76.2018.4.03.6126.

Outrossim, considerando que houve ato inequívoco de reconhecimento da regularidade do débito consubstanciado nas CDA's 80 6 17 038637-68, 80 2 17 009475-54 e 80 2 17 009467-44 pelo devedor em 01/07/2013, interrompendo a prescrição, conforme estabelece o artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, e que o parcelamento esteve vigente no período de 01/07/2013 a 07/10/2017, no qual esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN, dispunha o Fisco de 5 anos para a cobrança dos valores, e ajuizou a execução fiscal em 25/04/2019, cujo despacho citatório ocorreu em 07/05/2019. Portanto, não houve prescrição do direito de cobrança dos débitos consubstanciados nas CDA's 80 6 17 038637-68, 80 2 17 009475-54 e 80 2 17 009467-44."

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRO REGINALDO MALAFATTI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de cobrança processada pelo rito comum e ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, nos autos qualificada, em face de SANDRO REGINALDO MALAFATTI, objetivando o pagamento da importância inicial de R\$ 39.478,07 (trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sete centavos), em 08/2018.

Aduz a parte autora que o réu contratou adesão ao cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que a autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pelo réu junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras. Em contraprestação a obrigação assumida pela CAIXA, o réu comprometeu-se a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal. Contratou, ainda, e utilizou limite disponível em conta corrente na modalidade Crédito Direto Caixa.

Contudo, o demandado deixou de cumprir com suas obrigações, o que acarretou no cancelamento automático de seu cartão, por falta de pagamento, conforme previsão contratual, e constatada a inadimplência, o demandado foi chamado a regularizar a sua conta. Todavia, até a presente data, a dívida ainda não foi quitada, motivo pelo qual a autora promove a presente ação, com o objetivo de se ressarcir da importância inicial anteriormente mencionada, que deverá ser devidamente corrigida por ocasião do efetivo pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Houve audiência de tentativa de acordo, que restou infrutífera, em razão da ausência do réu.

Citado (id 15938138), o réu não apresentou contestação, tendo sido declarada a sua revelia.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No tocante aos efeitos da revelia, dispõe o artigo 344, do CPC, que "se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

A autora trouxe aos autos o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, celebrado como réu em 7/3/2017, com previsão de crédito na modalidade “Cheque Especial” e “Crédito Direto Caixa – CDC”.

No mérito, destaca restar incontroverso nos autos que, quanto ao CDC, o limite disponível era de R\$ 9.600,00; o réu era titular do cartão de crédito Mastercard- Caixa, final 4866, com limite de crédito total de R\$ 9.400,00.

Ademais, com base na documentação acostada, fica demonstrado que a CEF disponibilizou referidos valores ao réu, porém, a partir de 4/6/2018 tomou-se inadimplente em relação ao Cheque Especial Caixa (CROT), com valor inicial da dívida de R\$ 12.485,32, em 6/5/2018 em relação ao CDC – Crédito Direto Caixa e dívida inicial de R\$ 12.339,64 e, finalmente, em 11/6/2018 em relação ao Cartão de Crédito CAIXA- Mastercard, com dívida inicial de R\$ 9.126,15.

As planilhas trazidas aos autos pela autora dão conta que a CEF não fez incidir juros remuneratórios mensais, mas somente ao final e, portanto, não é possível que tenha havido a ocorrência de juros sobre juros (capitalização). Não fez incidir, igualmente, honorários advocatícios e custas.

Neste contexto conclui-se que não houve qualquer irregularidade no cálculo apresentado pela parte autora.

Portanto, reconhecido o crédito em favor da parte autora, não verifico qualquer irregularidade nas planilhas apresentadas (id 10564570, 10564571 e 10564571), motivo pelo qual procede a pretensão de cobrança do montante de R\$ 39.478,07 em 8/2018.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 39.478,07 (trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sete centavos), em agosto de 2018, com incidência de juros de mora a partir da citação, bem como atualização a ser procedida em sede de liquidação de julgado, observadas as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal então vigente. Resolvo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 496 do CPC).

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003931-53.2014.4.03.6126

AUTOR: VANEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, dê-se ciência às partes do despacho de fls. 409.

Int.

Santo André, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-55.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO OLIMPIO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por GERALDO OLIMPIO DA ROCHA, alegando a existência de interesse de agir na presente demanda pois, ao contrário do quanto decidido na sentença, na ação anterior discutiu-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial, o que discute na presente.

Dada vista aos embargados para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro existir contradição, obscuridade ou omissão na sentença, pois se os períodos de trabalho já foram reconhecidos especiais na ação anteriormente ajuizada no JEF, cabe a averbação dos períodos especiais como consequência daquele julgado e a concessão de aposentadoria especial será consequência, ante a necessidade de concessão do benefício mais vantajoso.

O ora embargante não comprovou ter cumprido a decisão transitada em julgado, mediante averbação em âmbito administrativo, nem tampouco a eventual negativa do INSS em fazê-lo, de maneira que não persiste o interesse de agir.

Em verdade, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.
Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006309-18.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PARQUE PARADISO INCORPORACOES SPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **PARQUE PARADISO INCORPORAÇÕES SPE LTDA** face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende que a autoridade impetrada promova o cancelamento do Termo de Arrolamento n.º 19515.720095/2018-47.

Alega, em apertada síntese, que é empresa incorporadora e que, após uma fiscalização promovida pela Receita Federal, foi lavrado, com base na Lei 9.532/97 e IN SRF N.º 1.565/2015, o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos dos imóveis de matrículas n.º 109621, 109634, 109635, 109638, 109853, 109854, 109855, 109864, 109868, 109870, 109873, 109874, 110372, 110373, 110374, 110395, 110397 e 110401, perfazendo um total de R\$ 2.252.584,75.

Narra que apresentou recurso contra referido ato administrativo, sendo indeferido.

Aduz que o arrolamento dos imóveis é ilegal, vez que já haviam sido alienados em data anterior à lavratura do ato.

Narra, ainda, que considerando o tipo de atividade desenvolvida pela empresa, seus bens imóveis possuem natureza de estoque e por esta razão também não podem ser objeto de arrolamento.

Argumenta que está na iminência de ser demandada judicialmente pelos atuais proprietários.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 (LMS), a concessão de medida *in initio litis* depende da presença concomitante de dois requisitos: a) existência de fundamento jurídico relevante (*fumus boni iuris*), e; b) demonstração de que a espera pelo provimento definitivo pode comprometer a efetividade da medida pleiteada e, assim, a própria utilidade da tutela jurisdicional (*periculum in mora*).

Analisando o caso em apreço, entendo que não resta demonstrada, de plano, a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.

Com efeito, a Lei 9.532/1997, no art. 64 e seguintes, previu a possibilidade da autoridade fiscal proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo “*sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.*”

Como objetivo de regulamentar o dispositivo legal, sobreveio a IN SRF 1.565/2015.

Assim, o art. 2º desta Instrução Normativa dispõe que:

“Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:

I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e

II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Não serão computados na soma dos créditos tributários os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

§ 2º No caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, serão arrolados os bens e direitos daqueles cuja soma dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder, individualmente, os limites mencionados no caput.

§ 3º Na situação prevista no § 2º, o somatório dos valores de todos os bens e direitos arrolados dos sujeitos passivos está limitado ao montante do crédito tributário, e a parcela em que há responsabilidade será computada uma única vez.

§ 4º Nas hipóteses de responsabilidade subsidiária ou por dependência, previstas no inciso II do art. 133 e no art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), somente serão arrolados os bens e direitos dos responsáveis se o patrimônio do contribuinte não for suficiente para satisfação do crédito tributário."

Importante mencionar que o arrolamento de bens possui natureza acautelatória, autorizando o Fisco a efetuar um levantamento dos bens do contribuinte com débito em aberto e assim evitar que este se desfaleça de seu patrimônio sem o conhecimento da autoridade tributária, o prejudicaria, ou até impossibilitaria, uma possível execução fiscal.

A anotação do ato nos registros públicos está ligada à proteção de terceiro, que não poderá alegar desconhecimento de dívidas tributárias em nome do contribuinte.

Consoante § 3º do art. 64 da Lei 9.532/1997, "a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo".

Assim, o arrolamento de bens não impossibilita a alienação, tão somente deve ser devidamente comunicada ao Fisco.

Ainda sobre este assunto, dispõe o art. 8º da IN RFB 1.565/2015:

"Art. 8º O sujeito passivo cientificado do arrolamento fica obrigado a comunicar à unidade da RFB de seu domicílio tributário a alienação, a oneração ou a transferência a qualquer título, inclusive aquela decorrente de cisão parcial ou perda total de qualquer dos bens ou direitos arrolados, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ocorrência do fato, sob pena de aplicação do disposto no caput do art. 15.

§ 1º A comunicação prevista no caput deverá ser formalizada por meio do formulário constante do Anexo Único desta Instrução Normativa, acompanhada de documentação comprobatória.

§ 2º Nos casos de alienação, oneração ou transferência de bens e direitos arrolados, ainda que efetuada a comunicação prevista no caput, a autoridade administrativa competente para realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo examinará a necessidade de arrolar outros bens e direitos, inclusive em relação a eventuais responsáveis solidários ou subsidiários, observado o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 2º.

§ 3º Na ausência de bens e direitos passíveis de arrolamento em valor suficiente para fazer face à soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo, a autoridade competente examinará se há incidência em quaisquer das demais hipóteses previstas no art. 15, para fins de aplicação do disposto no caput do mesmo artigo."

De acordo com o despacho decisório proferido em 19/11/2019 no processo nº 19515.720095/2018-47 e juntado em ID nº 26238869, embora a Impetrante aduza que a venda dos imóveis arrolados se deu anteriormente ao ato do arrolamento, em realidade, a referida alienação foi levada a registro público perante o cartório imobiliário, razão pela qual não oponível em face de terceiros.

Com efeito, não havendo o devido registro da venda no CRI, o que torna a alienação válida apenas entre as partes.

Os documentos juntados aos autos não foram capazes de comprovar a citada alienação.

Em relação ao argumento de que, pela natureza da impetrante, os bens arrolados fazem parte do estoque da empresa, melhor sorte não lhe cabe.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo.

Assim, a petição inicial deve vir acompanhada de toda documentação capaz de comprovar, de plano, a lesão ao direito, já que o rito não comporta dilação probatória.

Em que pesem as argumentações da impetrante, tenho que, pela documentação juntada não é possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, constatar a natureza de ativo circulante dos imóveis arrolados.

Com efeito, a comprovação demandaria dilação probatória, incompatível com o mandado de segurança.

Oportuno destacar, ainda, que este argumento também foi objeto de análise do recurso interposto e neste sentido a autoridade impetrada concluiu que "...A análise dos balanços de 2015, 2016 e 2017 apresentados nas respectivas ECF, entretanto, não permite inseri-los, de forma inequívoca, na categoria de ativo circulante ou não circulante. O sujeito passivo não apresentou, junto a sua impugnação (Recurso), a contabilidade detalhada, tampouco quaisquer outros elementos comprobatórios da real categorização dos bens arrolados... Por este motivo, entende-se que procedimento de arrolamento pode ser corroborado e justificado com base no § 1º do art. 4º da IN RFB 1.565/2015. Nesse sentido, chama-se a atenção para o despacho de fl. 82 deste processo, em que consta a informação de que: "Até o final dos procedimentos fiscais, por informação da própria P.J à fiscalização, as unidades eram indicadas como não comercializadas".

Assim, em juízo de cognição sumária, típico da análise dos pleitos liminares, não verifico, *primo ictu oculi*, a presença do *fumus boni iuris* necessário para comprovar a ilegalidade apontada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 09 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006403-63.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUCIANO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DIAS DE SOUZA - SP246850
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança proposto por LUCIANO SANTOS contra ato praticado pelo Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego em Santo André, com pedido de liminar, onde pretende provimento jurisdicional que lhe conceda o seguro desemprego, liberando o pagamento das parcelas.

Alega que laborou na empresa AUTO POSTO CAPITÃO BRASIL LTDA, durante o período de 12/04/2018 a 06/11/2019, sendo demitido sem justa causa.

De posse das guias, deu entrada no seguro desemprego, o qual foi indeferido ao argumento de que era sócio de empresa e possuía renda própria.

No entanto, afirma o impetrante, que jamais foi proprietário da empresa Center Cames Novo Romano Eireli, CNPJ n.º 30.224.173/001-54, que figura como sócio.

Aduz que perdeu seu documento de RG em meados de fevereiro de 2019 e que, provavelmente, alguém o achou e o incluiu indevidamente como proprietário desta empresa.

Narra que pleiteou a abertura de inquérito policial para a apuração do crime de estelionato, vez que nunca assinou nenhum documento desta empresa.

Alega, ainda, que jamais recebeu qualquer rendimento desta pessoa jurídica.

Juntou documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, determino a retirada do sigilo do processo, posto que não aplicável ao caso.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No tocante à liminar, busca o Impetrante a liberação do seguro desemprego que, segundo consta dos autos, foi indeferido em razão de ter sido apurado que teria renda própria, já que figurava como sócio desde 07/05/2019 da pessoa jurídica identificada pelo CNPJ 30.224.173/0001-54.

Primeiramente, vale ressaltar que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, exigindo prova pré-constituída, de modo que é imprescindível a apresentação, junto com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que não abarca a dilação probatória.

Neste sentido, é de se reconhecer que a questão referente à inclusão fraudulenta do impetrante na empresa Center Cames Novo Romano Eireli necessita de dilação probatória, incompatível com o rito escolhido.

No entanto, está assentado na jurisprudência de que o seguro desemprego à pessoa que figure como sócio só pode ser indeferido se houver comprovação de que este percebia renda da empresa em questão.

Neste sentido:

“SEGURO DESEMPREGO. SUSPENSÃO. RENDA PRÓPRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

- 1. O direito ao seguro desemprego pressupõe o desfazimento involuntário do vínculo empregatício e a permanência da condição de desempregado.*
- 2. O impetrante comprovou que teve seu contrato de trabalho rescindido, tendo sido demitido sem justa causa.*
- 3. Não comprovada a percepção de renda própria, faz jus o impetrante ao benefício.*
- 4. Remessa oficial desprovida.*

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004498-80.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019)”

“SEGURO DESEMPREGO. SUSPENSÃO. RENDA PRÓPRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

- 1. O direito ao seguro desemprego pressupõe o desfazimento involuntário do vínculo empregatício e a permanência da condição de desempregado.*
- 2. O impetrante comprovou que teve seu contrato de trabalho rescindido, tendo sido demitido sem justa causa.*
- 3. Não comprovada a percepção de renda própria, faz jus o impetrante ao benefício.*
- 4. Remessa oficial desprovida.*

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004498-80.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019)”

Com efeito, os documentos juntados em ID n.º 26406593 à 26406595 dão conta que não existem declarações de IRPF do impetrante nos anos de 2017, 2018 e 2019, o que se faz presumir que é isento deste tributo.

A consulta ao sistema CNIS também não trouxe qualquer elemento capaz de comprovar o recebimento de renda por parte da empresa Center Cames Novo Romano Eireli.

O ato administrativo que indeferiu o pagamento do benefício ao impetrante faz menção tão somente ao impeditivo acima referido, não havendo qualquer outra informação que possa desconstituir o direito à percepção do seguro desemprego, pelo que a análise fica adstrita à esta motivação.

Diante disto, entendo que esse fato não pode ser impeditivo para que o Impetrante faça jus ao benefício do seguro desemprego, já que ficou comprovado que este não recebeu qualquer rendimento da empresa Center Cames Novo Romano Eireli, sendo, portanto, descabido o seu indeferimento.

Posto isto, **CONCEDO ALIMINAR** pleiteada para determinar a liberação do pagamento de todas as parcelas do seguro-desemprego requerido pelo impetrante em parcela única, nos termos do § 4º do art. 17 da Resolução 467/2005 do CODEFAT.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C S C INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Deverá o executado esclarecer a respeito da petição juntada à fl.91 dos autos físicos, tendo em vista inexistir sentença nos autos.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer em termos de prosseguimento.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005256-02.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIA NOVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O fêreido bem imóvel em garantia, pretende o autor a reanálise do pedido de tutela de urgência, indeferido nas decisões ID 24177546 e ID 24560760.

Instada a se manifestar, a União Federal pugna pela não aceitação do bem vez que o valor venal do imóvel no ano de 2006 era de R\$ 214.364,14 e, considerando o montante do débito (R\$ 2.950.000,00), a apuração do real valor atual do bem demandaria nova avaliação por perito de confiança do juízo. Ademais, informa que o bem também foi arrolado pela Receita Federal em razão de outras dívidas fiscais do proprietário.

É o breve relato.

Decido.

Considerando a não aceitação da ré quanto à garantia ofertada, discordando do valor venal do bem apurado unilateralmente pelo autor, forçosa a manutenção do indeferimento da tutela de urgência.

o ofertamento de garantia antecipada para fim de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, salvo hipótese de depósito em dinheiro, deve ser precedida da manifestação de concordância da União, posto isto, mantenho o indeferimento da liminar.

Manifeste-se a parte autora quanto a contestação da ré.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007847-27.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W FABRIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Santo André, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001742-12.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SPEEDY-FILM COMERCIO E INSTALACAO DE ACESSORIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A, JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO - SP365333-A
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação do recolhimento das custas judiciais, proceda-se à expedição da certidão de inteiro teor, devendo constar a declaração da impetrante de que **não será apresentada execução de título judicial**, nos termos da petição ID n.º 23904449, juntada em 28/10/2019.

Expedida, publique-se este despacho para ciência.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000343-45.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PERFORMANCE TRADING IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DERALDO DIAS MARANGONI - SP347476
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Expeça-se certidão de inteiro teor, devendo constar a declaração da impetrante de que a empresa formaliza a inexecução do título judicial, nos termos da petição ID n.º 25885394, juntada em 10/12/2019.

Expedida, publique-se este despacho para ciência.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000714-02.2014.4.03.6126
EXEQUENTE: LIVIO ROBERTO SUZUKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 97.804,49 (09/2019), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, tratando-se de execução exclusivamente de valores entre a data da distribuição do mandado de segurança e a implantação do benefício, bem como diante da expressa concordância da parte Exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002166-20.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados, no montante de R\$ 999,35 (12/2019), diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003560-62.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: RONALDO JEREMIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos [ID 23579748](#) apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 11.062,10, acolhendo como razões de decidir, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte Executada.

Afasto a inclusão de juros de mora, diante da ausência de coisa julgada contendo referida determinação, vez que se trata de execução de título judicial proferido em mandado de segurança.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002053-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SILVIO LINCEVICIUS, WILDA GULINELI NOGUEIRA, JULIO ANDRE MENDES CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da manifestação do Exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual pedido para continuação da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-92.2019.4.03.6126
AUTOR: MARIA JOANA POLESI GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006416-62.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DIAMANTE TEMPERA DE VIDROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DIAMANTE TEMPERA DE VIDROS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para "(...) assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de excluir o PIS e COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB" e, em consequência, ser assegurado o direito de compensação do tributo indevidamente recolhido. Com a inicial juntou documentos.

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lein. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006182-80.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE MORAES BITTENCOURT - MG192752, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, PATRICIA CAMPOS LIMA -

MG102096, ROBERTO DA MOUTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA., já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP para "determinar à Autoridade Coatora que se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de lhe exigir a inclusão, na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, dos valores recebidos a título da taxa SELIC aplicada sobre o indébito tributário devolvido pelos entes tributantes na via judicial ou administrativa" e, subsidiariamente, "determinar que a Autoridade Coatora se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de lhe exigir a inclusão, na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, da parcela correspondente à mera correção monetária, equivalente à diferença entre a taxa SELIC e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que melhor reflita a inflação, a ser determinado por este d. Juízo". Coma inicial juntou documentos. Vieram os autos para apreciação do pedido liminar.

Decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

Alega a Impetrante que a Receita Federal do Brasil exige o recolhimento do PIS e COFINS sobre a taxa SELIC aplicada na correção dos valores depositados ou a restituir ações judiciais, sob o fundamento de que a natureza dos referidos juros não é indenizatória, mas sim produto do capital, o que enseja acréscimo patrimonial sujeito à incidência dos referidos tributos.

A matéria impugnada encontra-se decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial repetitivo nº 1.138.695/SC, momento em quem se fixou a tese de que é devida a incidência sobre ganhos oriundos pela aplicação da taxa Selic aos indébitos tributários:

No julgado, foi julgada legal e constitucional a incidência de imposto de renda sobre tais verbas, consideradas lucros cessantes, motivo pelo qual acrescem o patrimônio.

Neste sentido está a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº. 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimativa do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requerem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se. Cumpra-se.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-36.2019.4.03.6140

IMPETRANTE: ALIMENTOS J. P. FIGUEIRA SANTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MACEDO - SP286107

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUÁ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ALIMENTOS J.P. FIGUEIRA SANTOS LTDA., já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, impetra **mandado de segurança** com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatoria da competência e os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal em 30.10.2019. Foi deferida parcialmente a liminar requerida. Informações apresentadas. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Fundamento e decido.

Preliminariamente, defiro a inclusão da União Federal no polo passivo. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)."

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para excluir os valores de todo ICMS faturado da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º, e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oficie-se.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000711-41.2019.4.03.6140
IMPETRANTE: MEDIX DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MEDIX DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA., já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, impetra **mandado de segurança** com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ISS/ISSQN da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatoria da competência e os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal em 30.10.2019. Foi deferida a liminar requerida. Informações apresentadas. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a inclusão da União Federal no polo passivo. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, com o julgamento do RE n. 574.706, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual tanto o ICMS, quanto o ISS, não podem integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida. **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para excluir os valores de ISS/ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intime-se. Ofício-se.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005333-11.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

TLM – TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA., já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, impetra **mandado de segurança** com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ISS/ISSQN da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a liminar requerida. Informações apresentadas. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a inclusão da União Federal no polo passivo. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ademais, com o julgamento do RE n. 574.706, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual tanto o ICMS, quanto o ISS, não podem integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para excluir os valores de ISS/ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006389-79.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DENISE ROLIM TUCUNDUVA DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIS RODRIGUES - SP415860
IMPETRADO: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006271-06.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO CATHARINO DE ALMEIDA, LAUDICEA DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA - SP224896
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução distribuído por dependência ao executivo fiscal nº 0005122-07.2012.403.6126, vista a parte contrária para contestação no prazo legal.

Indefiro o pedido de suspensão da execução fiscal, vez que o débito não está garantido em sua totalidade pela penhora efetivada naqueles autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004274-85.2019.4.03.6126
AUTOR: JAIR RIOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JAIR RIOS, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a reconposição de benefício previdenciário sem a limitação do menor valor teto e do maior valor teto das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia, em preliminar, a ocorrência de decadência e, no mérito, a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. O feito foi remetido à contadoria judicial. Após os cálculos formulados pela contadoria foi dada ciência às partes. Na fase de provas nada foi requerido.

Fundamento e decidido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em relação ao pedido de revisão pelo menor valor teto, curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 05.01.1988, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 25.03.2019), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Em relação ao pedido de revisão do maior valor teto decorrente das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, no benefício concedido em 20.03.1988, não existem diferenças a apurar, conforme cálculos apresentados pela contadoria judicial ([ID 23221667](#)).

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-80.2018.4.03.6126
AUTOR: IRACY BAZILEVSKI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

IRACY BAZILEVSKI, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a reconposição de benefício previdenciário sem a limitação do menor valor teto e do maior valor teto das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia, em preliminar, a ocorrência de decadência e, no mérito, a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. O feito foi remetido à contadoria judicial. Após os cálculos formulados pela contadoria foi dada ciência às partes. Na fase de provas nada foi requerido.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em relação ao pedido de revisão pelo menor valor teto, curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 18.02.1981, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 25.03.2019), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Frise, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Em relação ao pedido de revisão do maior valor teto decorrente das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, no benefício concedido em 18.02.1981, não existem diferenças a apurar, conforme cálculos apresentados pela contadoria judicial ([ID 22755692](#)).

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-39.2019.4.03.6126
AUTOR: EDMAR ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EDMAR ALVES DE LIMA, já qualificado na inicial, propôs ação revisional pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS contesta a ação alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos contados a partir da propositura da ação e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Após a juntada de cópia integral do processo administrativo o feito foi encaminhado para a Contadoria Judicial. Foi dada ciência às partes do parecer da contadoria. Na fase de provas nada mais foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no **RE 564.354/SE**, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com **repercussão geral reconhecida**, decidiu que:

“é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais” (Informativo 299 do STF).

No entanto, com base no parecer da Contadoria Judicial ([ID 25085010](#)) referente ao cálculo da RMI apresentado pela parte autora, depreende-se que o benefício foi concedido sem limitação ao teto.

Assim, no que concerne aos cálculos apresentados pelo Autor, as contas apresentadas para embasar sua pretensão não merecem ser acolhidas, eis que as diferenças apuradas se encontram evitadas de erro de apuração.

Dessa forma, o autor não tem direito à revisão de benefício decorrente do aumento dos tetos promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Santo André, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-35.2019.4.03.6126
AUTOR: REGINALDO MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005297-66.2019.4.03.6126
AUTOR: VALDIR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE - SP206964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004056-57.2019.4.03.6126
AUTOR: MARCELO AUGUSTO GHION
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO HIDALGO - SP205643-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004920-95.2019.4.03.6126
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDINEI DOS SANTOS, já qualificado na petição inicial, propõe ação condenatória com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez cessada em 26.03.2018.

Segundo seu relato, o autor continua a ser portador de graves lesões na coluna, espondilite anquilosante, com sacroileíte bilateral e veíte que eliminaram sua capacidade laboral e foram decisivas para concessão da aposentadoria por invalidez NB.: 32/522.810.504-0, indevidamente cessada pela Autarquia.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e restabeleça a aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento do benefício previdenciário. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada diante da necessidade de realização de prova pericial médica.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido. Foi apresentado laudo pericial com a conclusão de incapacidade total e permanente. Em virtude das constatações periciais, foi deferido o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Quanto à incapacidade, dispõem artigos 42, 59 e 86 da Lei 8213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Submetido à perícia médica, a Senhora Perita assevera e conclui:

“... ”

Conclusão:

Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:

O periciado é portador de espondilite anquilosante.;

Há uma incapacidade total e permanente. (...) [negritei]

Da aposentadoria por invalidez.

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma total e permanente, uma vez que o autor foi diagnosticado como portador de espondilite anquilosante.

O laudo pericial atesta que “(...) O exame físico clínico é compatível com sua queixa, o autor apresentou limitação dos movimentos de flexo extensão e inclinação lateral. Não há prognóstico de melhora. Há uma incapacidade total e permanente. (...)” (ID 24652012).

O autor possui cerca de 54 anos de idade e contribui para Previdência desde 02.05.86 (início do vínculo mais antigo). Promoveu ao recolhimento de contribuições previdenciárias na modalidade de contribuinte obrigatório por 17 anos, aproximadamente. Possui nível fundamental de escolaridade e recebeu benefício de auxílio doença (NB.: 31/504.098.743-3) de 2003 a 2007, sendo convertido em aposentadoria por invalidez (NB.: 32/522.810.504-0), recebido de 26.11.2007 a 26.03.2018.

Assim, diante da constatação por perícia de que o segurado possui incapacidade total e permanente, é de rigor a concessão do benefício pleiteado. (AC 00460060220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..).

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para restabelecer a aposentadoria por invalidez NB: 32/522.810.504-0 desde 26.03.2018. Mantenho a tutela antecipada pelos seus próprios fundamentos. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004980-68.2019.4.03.6126
AUTOR: TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 190.236.548-25, em 20.12.2018. Com a inicial, juntou documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 24378744, foi contestada a ação conforme ID 26606624.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 29/04/1995 a 11/07/1995, 03/04/2008 a 22/05/2009 e 09/12/2009 a 31/08/2011, bem como a homologação do tempo comum 07/06/1978 a 07/05/1981. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004978-98.2019.4.03.6126
AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por MARCIA REGINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 189.404.969-9, em 05.11.2018. (ID22313864). Coma inicial, juntou documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 24379671, foi contestada a ação conforme ID 26606622.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de OXFORD de 09/09/1985 a 13/03/1986, INTERPRINT de 03/01/1989 a 25/06/1992 e SHELLMAR de 03/03/1993 a 14/10/1994, bem como a homologação do tempo comum ARTMED no período de 01/09/2010 a 16/09/2013 e GFG de 17/09/2013 a 10/03/2014. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004798-82.2019.4.03.6126
AUTOR: JEFFERSON LUIZ RALO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por JEFFERSON LUIZ RALO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a concessão da aposentadoria especial.

Contestada a ação conforme ID 26113324.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 03/11/1992 a 23/09/1993 - METALURGICA GUAPORE e os períodos de 22/11/1993 a 18/11/2003 e 27/01/2018 a 10/02/2018- COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004758-03.2019.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO FERNANDO ZENI, LUCIANE CRISTINA ZENI FORMENTON, RICHARD TADEU ZENI

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ARRUDA MUNHOZ - SP344793, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO FERNANDO ZENI, LUCIANE CRISTINA ZENI FORMENTON e RICHARD TADEU ZENI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício limitado ao menor valor teto, com aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER.

Indeferida a justiça gratuita, foram recolhidas as custas processuais.

Contestada a ação conforme ID 25764636.

A preliminar ventilada será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, as preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da sentença, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito de ver executadas as parcelas decorrentes da revisão determinada no benefício originário, reconhecido através da ação 0001907-42.2006.403.6317, vez que naqueles autos limitou-se a execução ao referido benefício originário, impossibilitando a execução das parcelas recebidas pela viúva, também falecida, a título de pensão por morte.

Ainda, oportuno às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005819-93.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE FRANCISCO DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE MONTEIRO DA SILVA - SP359333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por JOSE FRANCISCO DANIEL em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 180.214.329-4, em 16.06.2016. Coma inicial, juntou documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 25314737, foi contestada a ação conforme ID 25855145.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 14/08/1984 a 20/02/1998, 19/11/2007 a 16/02/2008, 18/02/2008 a 17/05/2008, 04/05/2015 a 28/03/2016.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, fáculo a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000697-02.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE LOPES DE ARAUJO, HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA, VILMA URSULINA DE ARAUJO SOUZA, VIVIANI URSULINA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO VIEIRA - SP369872
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO VIEIRA - SP369872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação formulado pela pensionista MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA, ID 25890362, bem como pelas filhas, ID 25643002.

Regularmente citado a parte Executa apresentou manifestação [ID 26266654](#), pugnano pela manutenção no pólo ativo exclusivamente da pensionista.

Acolho a manifestação do INSS como razões de decidir, vez que aplicável na espécie a legislação previdenciária, com habilitação exclusiva da viúva habilitada ao recebimento de pensão por morte.

Retifique-se o pólo ativo, com a exclusão das demais requerentes.

Expeça-se o necessário para retificação do beneficiário da requisição de pagamento expedida, devendo constar MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de dezembro de 2019.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

WINDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA. (matriz e filiais), já qualificada na inicial, propõe ação cível pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **UNIAO FEDERAL (Fazenda Nacional)** para reconhecimento do direito líquido e certo em ser desonerada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída e em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, assim como a repetição do indébito. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a tutela antecipada. A autora interpôs embargos de declaração. Os embargos foram rejeitados. Desta decisão a autora interpôs agravo de instrumento. Mantida a decisão agravada. Citada, a União Federal contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto às condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)."

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para excluir os valores de todo ICMS faturado da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da impossibilidade de mensuração do proveito econômico. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para excluir os valores de todo ICMS faturado da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º., III do CPC).

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 08 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000372-27.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL FAZENDINHA LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o pedido de juntada da última declaração de imposto de renda da parte Executada.

Em relação ao pedido de indisponibilidade de imóveis, mantenho o despacho ID 18069949 pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, defiro a negatificação da parte Executada através do convênio Serasajud, encaminhando-se cópia do presente despacho servindo-se de ofício.

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001002-20.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA DELMARA LTDA - EPP, ORIVALDO VANZELLI, SONIA APARECIDA DA GRACA VANZELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557

DESPACHO

Defiro a juntada da última declaração de imposto de renda do Executado.

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000263-45.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
SUCEDIDO: FANI JOSE STELZER SPADA
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS SPADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROMEU TERTULIANO

DESPACHO

Diante do cancelamento da requisição inicialmente expedida, em decorrência da Lei 13.463/2017, decorrente da ausência de levantamento, defiro o pedido de expedição de nova requisição, aguardando-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004914-25.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GERALDO LOURENCO DA SILVA

DESPACHO

Deiro o bloqueio de veículos através do sistema Renajud, bem como a juntada da última declaração de imposto de renda do Executado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-47.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE GERALDO ROSADO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Exequente, no montante de R\$ 60.964,93 (11/2019), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-69.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANDERSON ADOLFO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos ID 23215517 apresentados pela contadoria desse juízo, a qual acolho como razões de decidir, no montante de R\$ 137.149,09 (07/2019), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, acolhendo parcialmente a impugnação apresentada pelo Executado.

Não prospera a conta apresentada pelo Exequente, pois inclui juros moratórios a partir da citação realizada no mandado de segurança anteriormente impetrado, não existindo comando judicial naquela ação determinando referida inclusão de juros, correto assim a incidência somente após a citação nesta ação.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de dezembro de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRASILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7221

EMBARGOS A EXECUCAO

000115-93.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004127-52.2016.403.6126 ()) - APARECIDO DORIVAL CAETANO (SP211252 - LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, no silêncio, retomem ao arquivo.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000489-79.2014.403.6126 - ANTONIO DONIZETE DE SOUZA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, no silêncio, retomem ao arquivo.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002221-27.2016.403.6126 - ANTONIO AMARO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, no silêncio, retomem ao arquivo.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002410-88.2005.403.6126 (2005.61.26.002410-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR JOSE CAVASSO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de GILMAR JOSE CAVASSO. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 39, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002838-36.2006.403.6126 (2006.61.26.002838-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILVIA CRISTINA PAULA X EMILIO PAULO FILHO X DIRCE SCARPINELI PAULA (SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI E SP218273 - JORGE ARTUR ALVES DOS SANTOS)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de SILVIA CRISTINA PAULA e outros. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 162, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007089-19.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X VERTICE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS E AC X KETLY CRISTIANE GUEDES CORREIA BEZERRA X PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA (SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES)

Fls. 275- Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003834-19.2015.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RONALDO FERREIRA - ESPOLIO X GISELE EDILEUSA RAMOS FERREIRA (SP202104 - GLAUCIO DOMINGUES)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de JOSE RONALDO FERREIRA - ESPOLIO. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 142, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007041-89.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X G & G LINE TRANSPORTES LTDA - ME (SP174921 - NEUSA NUNES MARTINS) X GLAUCIA NAVARRO BENEDETTI DA SILVA X GRAZIELA NAVARRO BENEDETTI (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Cumpra o exequente o quanto determinado as folhas 136, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008382-29.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MELQUISEDEC GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **MELQUISEDEC GOMES DA SILVA** move ação de rito ordinário com pedido de tutela provisória de urgência antecipada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para obter provimento jurisdicional que determine que o réu se abstenha de realizar qualquer desconto de valores recebidos de boa-fé decorrente de decisão administrativa de reposição ao erário referente a título de reposição dos dias de greve, bem como a devolução dos valores eventualmente descontados a título de reposição ao erário.

2. Objetiva também a declaração da nulidade da determinação administrativa que tem por objeto a devolução ao erário de valores decorrentes de descontos em seus proventos de aposentadoria relativo a compensação de dias de greve não concluída pelo Autor por estar afastado por licença saúde e ter se aposentado logo a seguir.

3. Decisão de id 25011006 postergou a análise do pedido de tutela para após a manifestação do réu. Mesma decisão suspendeu qualquer desconto em folha de pagamento do servidor inativo, até deliberação final sobre o pedido de tutela.

4. Contestação apresentada pelo INSS (id 26515432 e id 26515436).

5. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

6. Cinge-se a controvérsia acerca dos descontos na remuneração/pensão dos servidores públicos civis pelos dias parados em razão do movimento grevista. Quanto à questão, verifico que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 693.456/RJ, resolvido conforme a sistemática do art. 543-B do CPC de 1973, assentou que a administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, permitida a compensação em caso de acordo. A exceção se refere à situação em que restar comprovado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público, quando o desconto será incabível.

7. Desta forma, está afastada qualquer garantia ao grevista de receber pelos dias não trabalhados; podendo ocorrer, entretanto, compensação mediante acordo entre os servidores e a Administração. Entendimento diverso implicaria em verdadeiro enriquecimento ilícito do servidor em detrimento ao Erário, que iria arcar com os ônus de custear os dias em que o servidor não trabalhou.

8. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Eunciado Administrativo n. 2/STJ.

2- A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do poder público (STF, RE n. 693456, tema 531).

3- Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1893928 - 0047432-22.2011.4.03.6301, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 03/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017)

9. Assim, no presente caso, foi firmado acordo para compensação das horas paradas. Entretanto, antes que o acordo pudesse ser cumprido, com a compensação, sobreveio a aposentadoria por invalidez do autor. Frustrada a compensação e, por conseguinte, o acordo, volta a situação de desconto na folha de pagamento do servidor inativo.

10. A incapacidade do autor se refere a data posterior ao movimento grevista, sendo que, no período da greve, o servidor deixou de trabalhar por opção, não sendo legítimo receber pelos dias não trabalhados.

11. Frise-se que o documento de id 26515434 demonstra não haver registro de compensação para os períodos apontados.

12. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO DE GREVE. DISSÍDIO COLETIVO. COMPENSAÇÃO DOS DIAS PARALISADOS; PEDIDO DE EXONERAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação do autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de cobrar o valor de R\$ 7.175,97, relativo à faltas consideradas como injustificadas durante o período em que participou de movimento grevista da categoria profissional de servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, entre 13.04.2010 e 27.09.2010, por ser a greve direito legítimo dos trabalhadores.

2. Agravo retido não conhecido, vez que não reiterado em razões de apelação (art. 523, §1º do Código de Processo Civil de 1973).

3. O STF exarou tese, em sede de recurso com repercussão geral, de que a Administração deve proceder aos descontos pelos dias parados, ainda que a greve não seja considerada abusiva, já que se constitui suspensão do trabalho, salvo se a greve foi motivada por conduta ilegal do Poder Público ou caso haja acordo de compensação (RE 693456, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-238 DIVULG 18-10-2017 PUBLIC 19-10-2017).

4. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça também pacificou entendimento no sentido de que, embora o direito de greve seja constitucionalmente assegurado, é legítimo o desconto relativo aos dias não trabalhados, ressalvada a hipótese de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade.

5. O acórdão proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Petição n.º 7.920/DF, declarou a legalidade da paralisação do trabalho decorrente de greve dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego no ano de 2010, determinando ainda a compensação dos dias paralisados, acrescentando que nos casos de recusa ou impossibilidade, poderão ser implementados descontos na folha de pagamento, observado o limite mensal de 10% sobre a remuneração.

6. Não há que se falar em violação ao direito fundamental à greve, tendo a compensação de horas sido acordada com as bases sindicais e imposto por decisão judicial, que inclusive previu que em caso de impossibilidade de compensação das horas, poderiam ser efetuados descontos em folha de pagamento.

7. Não há que se falar ainda em ilegalidade da cobrança, ao argumento que a greve e a falta ao serviço são categorias jurídicas distintas e inconfundíveis, não podendo a adesão ao movimento grevista ser considerada como falta injustificada. Depreende-se do Termo de Acordo n. 03/2011 celebrado em 14.06.2011 que os dias paralisados e não compensados seriam registados na rubrica específica de "falta por greve" (parágrafo da cláusula quinta) e que os dias paralisados por motivo da greve não deveriam gerar as repercussões funcionais da falta injustificada (cláusula sétima).

8. Impossibilidade de restituição de valores indevidamente percebidos em virtude de interpretação errônea da lei, de erro operacional, ou de cálculo, por parte da Administração, quando existente a boa-fé do servidor.

9. Contudo, no caso em tela, não se trata de valores indevidamente percebidos em virtude de interpretação errônea da lei por parte da Administração. O servidor firmou termo de compromisso em que se comprometia a compensar 928 horas relativos aos 116 dias úteis paralisados, ciente de que em caso de não cumprimento, os valores correspondentes aos dias e ou horas faltantes para a quitação dos dias não trabalhados seriam descontados. Antes do cumprimento do termo de compromisso, tendo o servidor compensado apenas 234 horas, formulou pedido de exoneração do cargo público que ocupava no Ministério do Trabalho e Emprego, restando impossibilitado de compensar o saldo de horas remanescente (694 horas ou 86,75 dias úteis).

10. Caracterizada a hipótese de impossibilidade de compensação das horas devidas, gera o dever de indenizar o erário pela verba relativa ao período não trabalhado, conforme determinado no provimento jurisdicional. Aplicação do disposto no artigo 47 da Lei n. 8.112/90.

11. Agravo retido não conhecido. Apelação do autor desprovida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2054490 - 0010167-02.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019)

13. Em face do exposto, ausente os requisitos do art. 300, do CPC/2015, **INDEFIRO** a tutela provisória.

14. Com esta decisão, resta prejudica a suspensão dos descontos determinada pela decisão de id 25011006.

15. Com a apresentação da contestação, **manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 dias**.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-67.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: POSSIONE BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A despeito das partes não terem requerido produção de prova, verifico que os autos não estão em termos para a prolação da sentença, vez que ausentes elementos suficientes para a formação do juízo de valor e convencimento do Magistrado quanto aos fatos alegados pelo autor.

2. Para a escorreita análise do feito, especialmente no que diz respeito à habitualidade e permanência da referida exposição a agentes nocivos à saúde, sobretudo quando o agente informado é o ruído, é indispensável a apresentação dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT's que embasaram a confecção dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's anexados aos autos.

3. Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos dos laudos técnicos e respectivos LTCAT'S, referentes aos períodos em que pretende reconhecer como sendo de atividade especial.

4. No silêncio, tomem conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

Chamo o feito.

1. Em despacho proferido sob ID 1496568, foi determinado ao autor a juntada do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário.
 2. O autor pleiteou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação, o que restou deferido, conforme despacho de ID 20847488, pelo qual também foi oportunizado às partes o requerimento de produção de provas.
 3. Contudo, ambas as partes não se manifestaram.
 4. Desta feita, concedo ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a apresentação do processo administrativo.
 5. Anexada a documentação ora exigida, dê-se vista ao INSS e, após, se em termos, tornem-me conclusos para sentença.
 6. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
- Intime-se.
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Salba
Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009141-90.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CLARISSA FORSELL FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo, com pedido de anulação de execução extrajudicial de imóvel e de cláusulas contratuais, proposta por Clarissa Forsell Ferreira e Sandro Giovannonne contra a Caixa Econômica Federal.

Consta da inicial que os requerentes firmaram em 06 de outubro de 2011 com a ré contrato de alienação fiduciária para aquisição de imóvel localizado na Avenida Edson Baptista de Andrade, 1270, Itanhaém.

A composição do referido contrato foi decorrente de repactuação de diversas outras dívidas, em que os autores estavam inadimplentes, os quais continham encargos e penalidades que seriam contrários à legislação aplicável à espécie (TR com taxa de juros). Por outro lado, o imóvel dado em garantia teria sido avaliado em valor inferior ao real.

Como tutela de urgência, requer a suspensão da consolidação da propriedade e a proibição de inscrição do nome dos autores em órgão de proteção ao crédito.

Passo a analisar o requerimento de tutela de urgência, que tem como requisitos, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Emanálise sumária das alegações da inicial, neste momento processual, não está presente a probabilidade do direito, visto que não foram demonstradas ilegalidades na contratação.

Com efeito, a inicial cita a cobrança cumulada de juros na incidência da TR (taxa referencial) e mais os juros contratuais.

No entanto, a TR não é taxa de juro, mas índice de correção monetária.

Por outro lado, não há fundamentação referente à cobrança de multas sobre multas e de juros compostos.

Tampouco é possível concluir pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em relação ao pedido de suspensão da consolidação da propriedade, uma vez que esta ocorreu em 07 de novembro de 2016, há mais de 3 anos.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Indefiro o requerimento de sigilo de justiça, uma vez que o princípio da publicidade dos atos processuais somente poderá ser restringido para proteger a intimidade ou o interesse social (art. 5.º, LX, da Constituição), o que não é o caso dos autos.

Santos, data da assinatura digital.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009141-90.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CLARISSA FORSELL FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Para fins de prosseguimento do feito, faz-se necessário a regularização da petição inicial quanto aos seguintes aspectos: a) recolhimento das custas processuais; b) adequação do instrumento de procuração, vez que o anexado os autos refere-se especificamente ao pleito de reintegração de posse e o presente feito versa sobre revisão de cláusula contratual de mútuo; e c) seja esclarecido o motivo do ajuizamento da ação nesta Subseção de Santos, tendo em vista que a requerente reside na cidade de São Paulo e o imóvel em discussão localiza-se na cidade de Itanhaém/SP.

2. Desta feita, intime-se a parte requerente para promover a emenda da petição inicial, conforme apontamentos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

3. Publique-se a decisão de ID 26463756.

4. Publique-se. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008323-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o prazo para agravo da decisão que indeferiu a extensão da tutela.

Intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 dias úteis, sobre a informação da autoridade, prestada no id 26331267.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para que, ao final, os autos venham conclusos para sentença.

SANTOS, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009151-37.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANKYU LOGISTICS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a impetrante procuração "ad judícia" com identificação do subscriteve, a fim de comprovar a sua legitimidade para a prática do ato.
Em 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SANTOS, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-16.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FARMACIA DE MANIPULACAO FLORA MEDICINAL DO GUARUJA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DA CUNHA SANTOS - SP187232, EDNEI ARANHA - SP137510
IMPETRADO: COORDENADORA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE MEDICAMENTO

DESPACHO

Apresente a impetrante procuração com identificação do subscritor, a fim de que seja possível avaliar sua legitimidade para a prática do ato. Sempre juízo, esclareça o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, considerando a sede funcional da autoridade impetrada.

Em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SANTOS, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007107-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JEFERSON BARBOSA BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN FELIPE RIBEIRO - SP310500
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

SENTENÇA "A"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JEFERSON BARBOSA BORGES, em face de ato atribuído ao DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SANTOS/SP, para obter provimento judicial que reconheça o direito do impetrante de obter passaporte mesmo com direitos políticos suspensos.

2. Narra o impetrante ter agendado pedido de emissão de passaporte perante o Núcleo de Imigração da Polícia Federal em Santos. Entretanto, teve seu pedido indeferido em virtude da não apresentação da certidão de quitação eleitoral.

3. Alega que a condenação a que foi submetido na ação de improbidade administrativa nº 0000917-52.2001.826.0400 dizia respeito apenas à suspensão de seus direitos políticos por 8 anos.

4. A inicial veio instruída com documentos

5. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a manifestação da impetrada (id 22539420).

6. A autoridade impetrada prestou suas informações (id 22870039), alegando que "situações semelhantes em todo o país suscitaram a Coordenação-Geral de Polícia de Imigração desta Polícia Federal a formular consulta à Advocacia-Geral da União, tendo sido consolidada a interpretação de que o requerente de passaporte com direitos políticos suspensos ou cassados, em virtude de recusa de cumprimento de prestação do serviço militar ou serviço alternativo, não deverá ser expedido passaporte, salvo determinação judicial." Assim, afirma não ter praticado qualquer ato abusivo, ilegal ou em desvio de finalidade.

7. Decisão de id 22887798 indeferiu o pedido liminar, por entender ausente a necessária urgência.

8. Manifestação da União apresentada sob o id 23050986, requerendo a denegação da segurança pleiteada.

9. Parecer do MPF (id 24348249 e id 24353813), deixando de se manifestar quanto ao mérito, considerando não haver interesse institucional.

10. Vieram os autos conclusos.

11. É O RELATÓRIO.

12. FUNDAMENTO E DECIDO.

13. Pretende o impetrante a emissão de seu passaporte a despeito de certidão negativa de quitação eleitoral, tendo em vista que se encontra com seus direitos políticos cassados em razão de condenação em ação de improbidade administrativa (autos nº 0000917-52.2001.8.26.0400, em trâmite na 1ª Vara Cível de Olímpia).

14. A vedação impugnada foi amparada no art. 7º, 1º, V, do Código Eleitoral:

“Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

(...)

V - obter passaporte ou carteira de identidade”

15. O artigo é expresso ao exigir prova de votação na última eleição, justificativa para não fazê-lo ou pagamento da multa respectiva, não exigindo para emissão do documento que os direitos políticos estejam em pleno gozo.

16. Nessa esteira, suspensos ou cassados os direitos políticos, não há obrigação de voto, muito ao contrário, este é vedado, pelo que o dever imposto não pode ser considerado descumprido, por absoluta impossibilidade.

17. No caso, o impetrante encontra-se com os direitos políticos suspensos em decorrência de condenação em ação de improbidade administrativa, o que torna inexistente a certidão de quitação eleitoral para fins de renovação de passaporte, simplesmente porque inexistente, no período de suspensão, qualquer obrigação a ser quitada e atestada pela Justiça Eleitoral.

18. Observo, ainda, que as certidões emitidas pela Justiça Eleitoral (id 22521390, páginas 7 e 8), dão conta que a suspensão dos direitos políticos por condenação em improbidade administrativa impediu o impetrante de exercer o voto ou regularizar sua situação eleitoral.

19. Desta forma, estando os direitos políticos suspensos, excepcionalmente pode-se autorizar a emissão do documento em questão, afastando-se a exigência de regularidade eleitoral.

20. Neste sentido vêm decidindo o E. TRF3:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM RAZÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS. COMPROVANTE. DESNECESSIDADE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. 1. De fato, é necessária a apresentação de comprovante de quitação eleitoral para obtenção de passaporte, nos termos do artigo 7º, §1º, V, da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral) e do artigo 20, IV, do Decreto n. 5.978/2006. 2. No caso em comento, o impetrante encontra-se com os seus direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal, nos termos do artigo 15, inciso III, da CF/88, o que torna inexistente a certidão de quitação eleitoral para fins de renovação de passaporte. 3. O cidadão com direitos políticos suspensos pode suprir a falta de comprovação de quitação eleitoral com a apresentação de certidão eleitoral que ateste a situação jurídica de condenação criminal. 4. Atende-se, assim, a finalidade da lei, que deve prevalecer sobre a literalidade do decreto executivo, que não previu tal hipótese específica e não a regulou adequadamente. Precedentes. 5. Remessa necessária não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNec Civ - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001315-58.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. IMPETRANTE EXIMIDO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. 1. Impetrante dispensado da prestação do serviço militar por motivo de convicção religiosa, conforme atestado. 2. O Juízo da 384ª Zona Eleitoral da Comarca de Americana/SP certificou que o impetrante está privado dos direitos políticos, razão pela qual não tem votado e não está sujeito a sanções legais pelo não exercício do voto. 3. Caso em que o voto não é obrigatório, nem facultativo, mas, sim, proibido, não sendo possível a juntada de título de eleitor; certidão de quitação eleitoral e/ou comprovantes de votação ou justificativas da última eleição. 4. Não há violação aos artigos 7º, § 1º, inciso V, da Lei Federal n.º 4.737/1965, e 20, do Decreto Federal n.º 5.978/2006, pois o impetrante respeitou a proibição de não votar, sendo descabida a restrição à renovação de passaporte. Precedentes desta Corte. 5. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000654-51.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIDA. EMISSÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM RAZÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS. COMPROVANTE. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita. Comprovado de plano o direito do impetrante e presente a ilegalidade do ato praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, é cabível o mandado de segurança. 2. Afastada, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista ser considerada como autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, "aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade" (ROMS 201102788348, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/06/2012 ..DTPB:). In casu, a atribuição de deferir ou não a emissão/renovação de passaporte é do Delegado de Polícia Federal Chefe do NUPAS, autoridade legítima para figurar no polo passivo da demanda. 3. É necessária a apresentação de comprovante de quitação eleitoral para obtenção de passaporte, nos termos do art. 7º, §1º, V, da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral) e do art. 20, IV, do Decreto n. 5.978/2006. 4. Ocorre que, no caso em comento, o impetrante encontra-se com os seus direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, o que torna inexistente a certidão de quitação eleitoral para fins de renovação de passaporte. 5. Com efeito, a falta da comprovação de quitação eleitoral, por cidadão com direitos políticos suspensos, é suprida pela apresentação de certidão eleitoral, atestando a situação jurídica em que se encontra o condenado penalmente, de modo a atender a finalidade da lei, que deve prevalecer sobre a literalidade reducionista do decreto executivo, o qual não vislumbrou a hipótese específica em questão para efeito de regulá-la adequadamente. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361357 - 0016643-90.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE NEGADA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. COMPROVANTE. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Preceitua o artigo 7º, § 1º, V, da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral) e o artigo 20, IV, do Decreto nº 5.978/2006, que é necessária a apresentação de comprovante de quitação eleitoral para obtenção de passaporte. 2. No caso, o impetrante encontra-se com os direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, o que torna inexistente a certidão de quitação eleitoral para fins de renovação de passaporte, simplesmente porque inexistente, no período de suspensão, qualquer obrigação a ser quitada e atestada pela Justiça Eleitoral. 3. A certidão expedida pela 2ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP, atestando a suspensão dos direitos políticos do impetrante, em virtude de condenação criminal, é prova suficiente da inexistência de quaisquer obrigações eleitorais pendentes. 4. Na singularidade do caso, não houve declaração de inconstitucionalidade dos artigos 5º e 7º do Código Eleitoral, tampouco o afastamento destes, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, não podendo se falar em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal e muito menos à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 351431 - 0021594-30.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)

21. Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e determino à autoridade impetrada **permita que o impetrante dê continuidade na emissão de seu passaporte, não considerando a ausência de comprovante de quitação eleitoral como impeditivo, salvo se houver óbice de outra natureza.**

22. Condeno a União à restituição das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009.

23. Embora a sentença presente seja ilíquida, estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor do proveito econômico não superará, na forma do art. 496, I e § 3º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário

24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008981-92.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TRANSCHEMAGENCIA MARITIMA LTDA, NEIDE NUNES DA SILVA, CLAUDIO MARQUES DA COSTA

DESPACHO

Ante o teor das pesquisas realizadas (Id. 21561723/28 e 25983834) e da certidão do Sr. oficial de Justiça (Id. 26627527), manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002840-98.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: F. Z. MARCILLO - EPP, FERNANDO ZAMPIERI MARCILLO
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

SENTENÇA "B"

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual os executados notificaram a quitação integral do débito (id 21135706). Intimada, a CEF confirmou que os contratos foram extintos, requerendo a extinção do feito (id 21471783).

2. Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

3. Custas ex lege.

4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004326-14.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRADIÇÃO DO GUARUJA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, RENATA GOMEZ SILVA

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 19926069).
 2. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
 3. Custas a encargo da CEF.
 4. Quanto aos honorários advocatícios, cabe observar não ter sido a execução embargada, nem apresentada qualquer defesa em favor do executado, seja por procurador próprio, seja pela Defensoria Pública. Desta forma, mesmo com a desistência homologada, deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios.
 5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007603-53.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE MARIA BENEDITO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação de que os presentes autos não pertencem a esta Vara Federal, bem como o requerimento do exequente, determino a redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de São Vicente/SP. Providencie a Secretaria o quanto necessário.

Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007581-16.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ RODOLFO NOCE BUONGERMINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que no despacho anterior ocorreu erro no salvamento do arquivo do texto da decisão, proceda-se à sua exclusão dos autos.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2020 383/1099

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000187-21.2020.4.03.6104

IMPETRANTE:AVANTI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289

IMPETRADO:DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

distribuição. Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da

Faculto a emenda da inicial, com fúlcro no art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005251-80.2018.4.03.6104

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU:LEANDRO AUGUSTO DE JESUS

Advogados do(a) RÉU: ANDRE FUREGATE DE CARVALHO - SP405213, PRISCILA CORTEZ DE CARVALHO - SP288107

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de abril de 2020, às 14 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003092-33.2019.4.03.6104

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU:OSMARINA DA CUNHA CARDOSO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008169-23.2019.4.03.6104
AUTOR: ROBISON TELES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROS ANGELA DA SILVA - SP160724
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Retifico em termos a r. decisão ID 25009072, para determinar a remessa dos presentes autos ao D. Juizado Especial Federal de São Vicente.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006957-64.2019.4.03.6104
AUTOR: MARIA ELIZABETH MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: MONIKA KIKUCHI - SP132074, FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE SOUZA BRITO - SP89032
RÉU: YASSUTAKA AKUTSU, MAURO JOSE UNGARETTI, DARCY MOUSSALLI UNGARETTI, ESPOLIO DE ELVIRA CORREIA MOUSALLI, MAGDALENA GUASTINI FARINELLO, WERTHER FARINELLO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA - SP136749
Advogado do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA - SP136749

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre o teor da contestação da União, em 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-71.2019.4.03.6104
AUTOR: PROVAC - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888, CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX - SP209848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006616-38.2019.4.03.6104
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES NARCISO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PASCOETO CAVALINI - SP210207
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

D E S P A C H O

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005806-97.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MARILISE SANTOS BARBOSA MOREIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003646-68.2010.4.03.6104
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI - SP90104-B, SILVIA ROXO BARJA FALCI - SP183959
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 24580963: Defiro, por 60 (sessenta) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003947-12.2019.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-26.2017.4.03.6104
AUTOR: WELINGTON LADISLAU
Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON LADISLAU JUNIOR - SP376313
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-92.2019.4.03.6104
AUTOR: ANOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-92.2019.4.03.6104
AUTOR: ANOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-23.2017.4.03.6104

AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES - SP376935, KEILA CRISTINA SILVA MOURA - SP407609

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004545-63.2019.4.03.6104

AUTOR: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-35.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que for de interesse, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-76.2017.4.03.6104

AUTOR: SUPERINSPECT LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A ré interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007086-69.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JANETE DAISY BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI - MG71874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005552-27.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE VALDER DA COSTA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004561-17.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR:JEFFERSON FRANCISCO DOS SANTOS VICHI
Advogado do(a)AUTOR:LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do OGMO, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005892-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR:JOSE SANTOS
Advogados do(a)AUTOR:ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do OGMO, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006916-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR:EDMILSON DE CAMPOS BRAGA
Advogado do(a)AUTOR:MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004009-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR:ARMANDO DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do OGMO, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004772-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista às partes do ofício da empresa Cargill, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBSON DE JESUS MATOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377, PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se os honorários periciais.

Tendo em vista que a presente ação versa sobre benefício decorrente de incapacidade laborativa, e tendo sido feita a perícia médica, providencie-se a designação de audiência de conciliação e mediação a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005819-62.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE CARLOS AGUIAR SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista às partes do ofício do Metrô, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005148-39.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício da empresa Wilson Sons, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003644-95.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIEL ANTONIO MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício da Petrobrás, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5007854-92.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002020-79.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PABLO ANGEL ELIAS SANCHEZ

DESPACHO

Em face da manifestação da DPU no id. 25808731, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007783-93.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELCIO GERALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (id 21129651 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIR DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5005872-77.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MANOEL MORAIS DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 3 de dezembro de 2019.

VMU - RF 7630

Autos nº 5008681-06.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SELMA DENISE TEIXEIRA DE ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO BARBANTE - SP361821

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

SELMA DENISE TEIXEIRA DE ALMEIDA LIMA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure o processamento do recurso administrativo nº 1880440522, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou recurso administrativo em 11/10/2018, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada deixou de apresentar informações no prazo legal.

Cientificado nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, o INSS quedou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, da análise dos documentos acostados aos autos, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com o processamento do recurso administrativo interposto.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 365 dias.

Cabe ressaltar que à mingua de apresentação de informações pela autoridade impetrada, bem como de manifestação pelo órgão de representação jurídica torna-se inviável avaliar o atual andamento do recurso interposto, bem como as razões pelas quais não houve o devido processamento do recurso protocolado em 11/10/2018.

Todavia, dos documentos apresentados pela impetrante restou comprovado protocolo do recurso administrativo, bem como de reiterados pedidos de informações sobre o andamento do recurso interposto, sem resposta.

Assim, não é razoável que a segurada se veja obrigada a aguardar indefinidamente o processamento do recurso administrativo protocolado.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao processamento do recurso administrativo nº 1880440522.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, com urgência.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Coma juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 08/01/2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000138-77.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: CELIO PEREIRA DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 8 de janeiro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008753-27.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NTS DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 26433714: Oficie-se à autoridade impetrada para ciência do que restou determinado pelo E. TRF-3ª Região, nos termos em que requerido pela União.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005637-13.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DEVILIO & JACOB LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2020 395/1099

DESPACHO

Id 26433719: Oficie-se à autoridade impetrada para ciência do que restou determinado pelo E. TRF -3ª Região, nos termos em que requerido União.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001106-49.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GODOY DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO KFOURI ENNES - SP337239

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSÍADA

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO DA ROCHA SOARES - SP43838, PAULO DA ROCHA SOARES JUNIOR - SP84917

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000218-41.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: LUIZ RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000220-11.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: SOCIEDADE ALFA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, RAFAEL SILVA FERREIRA - SP294671-A

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

Autos nº 5008307-87.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JACINTA DA ENCARNACAO GILALVES

Advogado do(a) AUTOR: REGINA COELI PACINI DE MORAES FORJAZ - SP204475

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição sob o id 26242217 como emenda à petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para R\$ 81.239,45.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Supremo Tribunal Federal, em processo da relatoria do E. Ministro Roberto Barroso, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (ADI 5090), determinou sejam suspensos todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento de mérito pelo STF.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC). Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento da citada ADI, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Sem prejuízo, defiro à autora, desde já, os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005459-57.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE MARTINS MOUTINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - MS13043-A, JOAO CARLOS VIEIRA - SP40728, MARCO FABRICIO VIEIRA - SP179862

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017920-81.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: MILTON COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS - SP101509

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da estimativa de honorários apresentada pela senhora Perita sob id 25804626, para manifestação em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 7 de janeiro de 2020.

MWI - RF 6229

Autos nº 0001065-41.2014.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação proferida sob id 23629318 - p. 118, arquivando-se.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002708-97.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA, MARIA DE CASTRO FERREIRA - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: ELISABETH FERREIRA AUGUSTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sempre juízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 7 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003929-88.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOARES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da DESIGNAÇÃO da perícia na USIMINAS para o dia **11 de fevereiro de 2020, às 10:00 horas** para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Luiz Osório Negrini**:
e-mail: luiz.eduardo.negrini@gmail.com ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor e assistentes técnicos, se houver a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação do perito e do Diretor da Empresa a ser periciada, conforme decisão retro.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 10 de janeiro de 2020.

MDL – RF 6052

Autos nº 5009040-53.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LOUSANE CORATTI SILVA

RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 26549934: Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do senhor oficial de justiça.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005139-14.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do laudo pericial complementar apresentado sob id 26597831, para manifestação em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 8 de janeiro de 2020.

MWI - RF 6229

Autos nº 5004737-93.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADEMAR DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002416-06.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OPERADORA PORTUÁRIA DE SANTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA PINTO CATARINO - SP140021
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 12388351, p. 97/99 e 23370477: Apresente a patrona das exequentes as procurações das habilitandas.

Após, cite-se a PFN, nos termos do artigo 690 do NCPC, para que se manifeste acerca do pedido de habilitação.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008343-32.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OLIMPIO DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

OLIMPIO DE OLIVEIRA ROCHA impetrou o presente mandado de segurança em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pretendendo provimento jurisdicional que reconheça o direito ao benefício de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da atividade especial no período laborado de 01/07/1987 à 28/02/1989, 02/05/1991 à 03/06/1998 e 14/10/1998 à 22/08/2005.

Narra a inicial, em suma, que o autor faz jus ao cômputo da especialidade dos períodos em que teria laborado exposto a agentes agressivos.

Este juízo determinou ao autor a juntada aos autos de cópia da petição inicial e sentença eventualmente proferida nos autos nº 0000747-81.2017.4.03.6321 que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, através da qual a Contadoria retificou o valor dado à causa para R\$ 121.082,83 (cento e vinte e um mil, oitenta e dois reais e oitenta e três centavos) e determinou a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal de São Vicente.

Decorreu o prazo sem manifestação autoral.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consoante relatado na inicial e comprovado pelos documentos acostados aos autos, o presente feito constitui repetição de ação que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São Vicente (autos nº 5001760-85.2017.403.6141), extinta sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.

Com efeito, através de consulta pelo sistema PJE, verifica-se da sentença e da petição inicial do processo nº 5001760-85.2017.403.6141, da 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, que se trata de pedido de concessão de aposentadoria especial, pleiteando a consideração dos mesmos períodos especiais, sendo que aquele feito foi extinto sem julgamento de mérito, em razão do autor não ter cumprido a determinação de regularizar a petição inicial.

Caracterizada, portanto, a prevenção da 1ª Vara Federal de São Vicente para decidir sobre a pretensão do autor, já que o artigo 286, inciso II, do CPC é expresso nesse sentido:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (grifei)

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do [art. 55, § 3º](#), ao juízo preventivo.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Ressalto, ainda, que o acréscimo de eventual pedido subsidiário na ação reproposta também não afasta o reconhecimento da prevenção, quando mantida a identidade em relação ao pedido principal, como no presente caso, pena de afronta ao escopo da mencionada norma.

Diante do acima exposto, com fundamento no art. 286, inciso II, do CPC, determino a remessa dos presentes autos à 1ª Vara Federal de São Vicente, com anotações e baixas de estilo.

Intimem-se.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000090-14.2017.4.03.6104 - USUCAPIÃO (49)

CONFINANTE: RAUL DINIZ FILHO

Advogado do(a) CONFINANTE: RICARDO PINTO DA ROCHANETO - SPI21003

CONFINANTE: ODILTE BECCARO, JULIO CHACON JUNIOR, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pela Secretaria de Patrimônio da União (id 2670-6926 e 26706944 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008055-84.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RITA OLIVEIRA DE SOUSA QUARTIERI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO QUARTIERI - SP233004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada, manejada por **RITA OLIVEIRA DE SOUSA QUARTIERI** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a a revisão dos depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Instado a emendar a petição inicial, o autor retificou o valor da causa para R\$ 25.171,48 (vinte cinco mil, cento e setenta e um reais e quarenta e oito centavos)

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal- JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004321-96.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: GILBERTO MARTINS MARIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada das pesquisas de endereço, conforme extratos retro juntados.

SANTOS, 7 de janeiro de 2020.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003804-91.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BONJOVANNI & MUNERATTO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JORDAO MUNERATTO JUNIOR, ANABELA BONJOVANNI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada das pesquisas de endereço, conforme extratos retro juntados.

SANTOS, 7 de janeiro de 2020.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-84.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R.L.G. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., JOSE LEONARDO CAMPELO, JOSE GUILHERME CAMPELO, JOSE RAPHAEL CAMPELO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada das pesquisas de endereço, conforme extratos retro juntados.

SANTOS, 7 de janeiro de 2020.

MWI - RF 6229

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003575-34.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ASSISTENTE: AGROMAR SANTISTA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada das pesquisas de endereço, conforme extratos retro juntados.

SANTOS, 7 de janeiro de 2020.

MWI - RF 6229

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0010298-53.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCEDIDO: HAMBURG SUD BRASIL LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 10 de janeiro de 2020.

Autos nº 5009119-32.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PATRICIA DA SILVA
REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA DE FREITAS MELO - SP202858, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATHALIA DE FREITAS MELO - SP202858

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando que houve análise do requerimento administrativo, com emissão de exigência (id. 26657441), intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000196-80.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: SESTINI MERCANTIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATAN BARIL - PR29379, JULIANA MOTTER ARAUJO - PR25693

IMPETRADO: CHEFE INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO:

SESTINI MERCANTIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, bem como seja autorizada a compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título.

Narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou *augmentar* tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer *todos* os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública *aumentar* esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais fáceis seria o equivalente a aceitar uma indistintável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
--------------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstruir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Com esses fundamentos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifique-se a impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8663

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005967-66.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JONAS RIBEIRO DE ABREU(SP155689 - MARIO SERGIO MALAS PERDIGÃO)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão que ao dar parcial provimento ao recurso interposto pela defesa, reformou a sentença condenatória de fls. 228-233, condenando o réu Jonas Ribeiro de Abreu pela prática do crime tipificado no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários e pena pecuniária de 1 (um) salário mínimo a entidade social.Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 345, transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, em relação ao sentenciado Jonas Ribeiro de Abreu) Expeça-se guia de execução;b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado.f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Cumprido o determinado, arquivem-se os autos.Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001483-71.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILSON FELIX DE SANTANA JUNIOR X LEONARDO SANTOS SOUZA SILVA(SP369898 - DAVYD CASTRO MUNIZ)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão que ao dar parcial provimento à apelação interposta pela defesa de Leonardo Santos Souza reduziu a prestação pecuniária para 1 (um) salário mínimo, mantendo-se, no mais, a sentença proferida às fls. 255-262 que condenou o acusado à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena por duas restritivas de direitos. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 473, transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, em relação ao sentenciado Leonardo Santos Souza)a) Providencie a Serventia o traslado para os autos de execução penal.n. 0000497-49.2019.403.6104 cópia da certidão de trânsito em julgado; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (sentença de fls. 255-262).f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD);g) Intime-se o acusado para o pagamento das custas processuais.Quanto ao correu WILSON FELIX DE SANTANA JUNIOR, atento ao decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão de fls. 475-477, aguarde-se o trânsito em julgado da condenação penal. Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000018-56.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ADALBERTO DE LIMA(SP40717 - SUSANNE VALE DINIZ SCHAEFER E SP406914 - MARCOS FELIPE BARRETO SCHAEFER)

Autos nº 0000018-56.2019.403.6104ST-DVistos.JOSÉ ADALBERTO DE LIMA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º (por duas vezes), e do art. 171, caput e 3º, c.c. art. 14, inciso II (por uma vez), todos do Código Penal, em razão de indicada prática de ação que foi assim descrita na inicial.(...) Consta do incluso inquérito policial que, no período de 16 a 26/10/2014, JOSÉ ADALBERTO DE LIMA obteve, para si, vantagem ilícita consistente na concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença nº 31/608.362.020-5, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), induzindo-o em erro mediante a apresentação de documento falso. Conforme apurado, JOSÉ protocolou requerimento administrativo visando à obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença em questão, perante a Agência do INSS em Guanajuá/SP, apresentando atestado médico falso (fl. 15 Apenso II).A previdência Social, após avaliação, constatou que o atestado médico não era idôneo para concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário.O INSS, por sua vez, expediu ofício (MOB/INSS nº 21033020/1523/2015) para o Hospital Santo Amaro a fim de que confirmasse a autenticidade do atestado médico apresentado pelo denunciado (fl. 11 Apenso II).Em resposta ao ofício, a médica Maria Bianca F. Braguetto declarou não ter emitido o referido atestado médico (fls. 13-15 Apenso II).O denunciado recebeu a quantia de R\$ 1.106,05 (um mil, cento e seis reais e cinco centavos) (fl. 18 Apenso II).A Polícia Federal realizou a coleta de material gráfico do denunciado (fls. 34-44) e o encaminhou à perícia, que constatou a presença de convergências gráficas no referido atestado médico, indicando que os lançamentos manuscritos partiram do punho do denunciado (fl. 56).Portanto, no período de 16 a 26/10/2014, JOSÉ ADALBERTO DE LIMA recebeu indevidamente R\$ 1.106,05 (um mil, cento e seis reais e cinco centavos) (fl. 18 Apenso II) referente ao benefício de Auxílio-Doença nº 31/608.362.020-5, ao qual não fazia jus, mantendo a autarquia previdenciária em erro, mediante a apresentação de documento falso. Consta também que, no período de 6/3 a 16/4/2015, JOSÉ ADALBERTO DE LIMA obteve, para si, vantagem ilícita consistente na concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença nº 31/609.571.249-5, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), induzindo-o em erro mediante a apresentação de documentos falsos. Conforme apurado, JOSÉ apresentou requerimento administrativo visando à obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença em questão, perante a Agência do INSS em Guanajuá/SP, apresentando atestados médicos falsos (fls. 8, 10, 12 e 14-16).A previdência Social, após avaliação, identificou indício de irregularidade consistente na apresentação de atestados médicos não idôneos para concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário.O INSS, por sua vez, expediu ofício (nº 592/2015) para o Hospital Santo Amaro a fim de que confirmasse a autenticidade dos atestados médicos apresentados pelo denunciado (fl. 1 Apenso I).Em resposta ao ofício, a médica Maria Bianca F. Braguetto declarou não ter emitido os referidos atestados médicos (fls. 3-8 Apenso I).O denunciado recebeu a quantia de R\$ 4.802,13 (quatro mil, oitocentos e dois reais e treze centavos) (fl. 22 Apenso I).O INSS facultou o prazo de 10 (dez) dias para que o denunciado apresentasse defesa, provas e documentos objetivando demonstrar a regularidade do recebimento do benefício. Contudo, ele apresentou declaração falsa para assegurar a vantagem dos crimes (fl. 27 Apenso I).A Polícia Federal realizou a coleta de material gráfico do denunciado (fls. 34-44) e o encaminhou à perícia, que constatou a presença de convergências gráficas nos referidos atestados médicos, indicando que os lançamentos manuscritos partiram do punho do denunciado (fls. 49-57).Portanto, no período de 6/3 a 16/4/2015, JOSÉ ADALBERTO DE LIMA recebeu indevidamente R\$ 4.802,13 (quatro mil, oitocentos e dois reais e treze centavos) (fl. 22 Apenso I) referente ao benefício de Auxílio-Doença nº 31/609.571.249-5, ao qual não fazia jus, mantendo a autarquia previdenciária em erro, mediante a apresentação de documentos falsos. Por fim, consta do incluso inquérito policial que, em 10/5/2015, JOSÉ ADALBERTO DE LIMA tentou obter, para si, vantagem ilícita consistente na concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença n. 610.438.416-5, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), induzindo-o em erro mediante a apresentação de documentos falsos, só não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade. Conforme apurado, JOSÉ apresentou requerimento administrativo visando à obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença em tela em 10/5/2015. Contudo, foi indeferido por parecer contrário da Perícia Médica do INSS (fl. 24 Apenso I).O INSS, por sua vez, expediu ofício (nº 592/2015) para o Hospital Santo Amaro a fim de que confirmasse a autenticidade do atestado médico apresentado pelo denunciado (fl. 1 Apenso I).Em resposta ao ofício, a médica Maria Bianca F. Braguetto declarou não ter emitido o referido atestado médico (fl. 6º Apenso I).A Polícia Federal realizou a coleta de material gráfico do denunciado (fls. 34-44) e o encaminhou à perícia, que constatou a presença de convergências gráficas no referido atestado médico, indicando que os lançamentos manuscritos partiram do punho do denunciado (fl. 54).O INSS detectou as fraudes perpetradas por JOSÉ, descrevendo-as em relatórios produzidos pelo MOB (Monitoramento Operacional de Benefícios) da referida autarquia, juntados às fls. 14-16, 24-16, 30-31º e 33 Apenso I e 26 Apenso II.(...)Recebida a denúncia aos 16.01.2019 (fls. 85º/º), o réu foi pessoalmente citado (fls. 93/94) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 109/112). Na sequência, ratificado o recebimento da exordial (fls. 114/115), foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório (fls. 137/138). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 137/138 e 143/158. Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, argumentando, em linhas gerais, estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva.Por sua vez, a Defesa postulou absolvição ao argumento, aqui sintetizado, de insuficiência probatória e contradição entre os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo. Em caso de eventual condenação, pleiteou a fixação de pena base no mínimo legal, o reconhecimento da continuidade delitiva, estabelecimento de regime aberto e substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O relatório. Decido. JOSÉ ADALBERTO DE LIMA foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, caput e 3º, do Código Penal (por duas vezes), em razão de ter obtido para si vantagem ilícita consistente na concessão dos benefícios previdenciários de Auxílio-Doença nº 31/608.362.020-5 e 31/609.571.249-5, respectivamente nos períodos de 16.10.2014 a 26.10.2014, e 06.03.2015 a 16.04.2015, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), induzindo-o em erro mediante a apresentação de documentos falsos.Outrossim, ao acusado foi imputada a ação aperfeiçoada ao tipo previsto no art. 171, caput e 3º, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal, em razão de ter tentado obter, para si, vantagem ilícita consistente na concessão do Auxílio-Doença nº 610.438.416-5, induzindo a autarquia previdenciária em erro, mediante a apresentação de documento falso, só não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.Do exame das provas colhidas aos autos, constata-se que a materialidade delitiva do crime relativo ao benefício nº 31/608.362.020-5, encontra-se demonstrada de forma categórica e definitiva pelo atestado médico acostado às fls. 16, pela resposta da médica Maria Bianca F. Braguetto atestando a falsidade do aventado documento (fls. 15º do Apenso II), e pelo cálculo do valor recebido indevidamente formulado pelo INSS (fls. 18 do Apenso II).Do mesmo modo, emerge incontestada a materialidade delitiva do crime relativo ao benefício nº 31/609.571.249-5, estando bem demonstrada pelos atestados médicos acostados às fls. 10, 14 e 15, pelas respostas da médica atestando a falsidade dos aventados documentos (fls. 05º, 07º e 08º do Apenso I), pelo ofício nº 450/2015 do Hospital Santo Amaro (fl. 03 do Apenso I), e pelo cálculo do valor recebido indevidamente (fls. 22 do Apenso I).No que toca ao estelionato tentado (benefício nº 610.438.416-5), a materialidade delitiva encontra-se suficientemente demonstrada pelo atestado médico acostado às fls. 08, pela resposta da médica atestando a falsidade do aventado documento (fls. 04º do Apenso I), pelo ofício nº 450/2015 do Hospital Santo Amaro (fl. 03 do Apenso I), bem como pela informação da autarquia previdenciária juntada às fls. 24 do Apenso I. Corroborando a confirmação da materialidade delitiva dos três crimes o relatório final de apuração administrativa lavrado pelo setor de monitoramento operacional de benefícios da Agência da Previdência Social de Santos/SP (fl. 31 do Apenso I), e o Laudo de Perícia Criminal Federal acostado às fls. 49/57 do inquérito policial.No que tange à autoria delitiva, compreendo que esta se encontra plenamente comprovada em relação aos três estelionatos pelo auto de coleta de material gráfico (fls. 34/44), pelo já citado laudo pericial documentoscópico (fls. 49/57), e pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 137/140).Com efeito, Hermano de Matos Boechat Poubel, Diretor Clínico do Hospital Santo Amaro, relatou, em linhas gerais, que, de acordo com a ficha de atendimento de paciente, o acusado teve passagens pelo referido hospital em 03.10.2006 (Dr. Celso Dias Fernandes), 13.11.2006 (Dr. Alexandre Pedrosa), 22.09.2011 (Dr. Eduardo Barros), 22.09.2011 (Pronto Socorro Adulto), 05.10.2013 (Dr. Marco Antônio) e 25.10.2013 (Dr. Joel). Aduziu que os atestados encaminhados ao hospital foram apresentados à médica indicada nos documentos que, por sua vez, declarou não os ter emitido. Acrescentou que todos os atestados são numerosos e emitidos por um sistema interno e que, normalmente, nos encaminhamentos feitos ao INSS, não são enviados atestados, mas sim relatórios médicos. Apresentados à testemunha os atestados acostados às fls. 08, 10, 12, 14 e 16 dos autos, ela afirmou que, em 2015, o Hospital Santo Amaro já não mais utilizava esse tipo de documentos impressos. Asseverou que esses modelos deixaram de ser utilizados em outubro de 2012 e que todos os blocos foram recolhidos pelo hospital. Pontuou, ainda, que em nenhum dos atestados foi preenchido o número do prontuário hospitalar, o que é obrigatório segundo as normativas internas do hospital.Ao seu turno, a testemunha Maria Bianca F. Braguetto, médica cujo nome aparece nos documentos falsos, aduziu não se recordar de ter prestado atendimento ao acusado e que, na época em que trabalhava no Hospital Santo Amaro chegou a atestar a falsidade de diversos atestados encaminhados pelo INSS. Apresentados à testemunha os documentos acostados às fls. 08, 10, 12, 14 e 16, ela não reconheceu a autenticidade de nenhum deles. Afirmou, contudo, que na época em que trabalhou no hospital, a emissão dos atestados era manual e que os blocos dos documentos ficavam guardados nas gavetas dos consultórios. Asseverou, ainda, que sempre mantinha consigo o carimbo com seu nome e CRM e que, nessa época, não costumava preencher o número do prontuário médico nos atestados que emitia. Interrogado, JOSÉ ADALBERTO DE LIMA negou a autoria delitiva. Limitou-se a dizer que passou por atendimento no hospital com uma médica, tendo apresentado os atestados por ela emitidos à perícia do INSS. Não soube dizer, contudo, se tal médica foi a mesma ouvida na audiência de instrução.Pois bem, no que toca às aparentes divergências entre os depoimentos das duas testemunhas ouvidas em audiência, anoto que as contradições apontadas são atinentes a elementos periféricos dos fatos, isto é, não tem o condão de diminuir o valor probatório da prova oral colhida em Juízo, a qual confirmou que os atestados médicos apresentados à perícia do INSS não foram emitidos pela médica Maria Bianca F. Braguetto. A propósito, consigo compreender que pequenas discrepâncias entre os depoimentos são perfeitamente normais, seja pelas próprias imperfeições da psique humana, pelas condições em que a prova é realizada, ou ainda pelo decurso do tempo, sendo relevante verificar se os depoimentos, apesar de contraditórios em ínfimos detalhes, são harmônicos nos aspectos cruciais, vale dizer, nas circunstâncias determinantes do fato criminoso.Na hipótese vertente, o laudo pericial criminal aliado ao seguro depoimento da médica no sentido de que os atestados acostados aos autos não foram por ela emitidos, e a afirmação pelo diretor do hospital de que não há registros de passagem do acusado pela casa de saúde em nenhuma das datas indicadas nos 5 (cinco) atestados médicos apresentados ao INSS - muito embora haja registro de comparecimento em outras 6 (seis) oportunidades - tomam inquestionável a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia.De mais a mais, observo que a defesa não produziu qualquer prova idônea que fragilizasse as que foram produzidas pela acusação. De fato, a afirmação deduzida pela defesa no sentido de que teria ocorrido um erro de avaliação pela médica, pois ela teria partido da premissa de que o formulário encaminhado pelo INSS já estava fora de circulação não se coaduna com demais elementos de prova amalhados aos autos. Isso porque a própria médica afirmou em Juízo que à época em que trabalhou no Hospital Santo Amaro os formulários ainda eram emitidos manualmente.Da mesma forma a alegação de que a assinatura da profissional teria mudado no decorrer dos anos. Ora, a divergência não consta apenas na rubrica, mas também da caligrafia. Uma análise superficial dos atestados médicos e das respostas redigidas pela médica nos versos dos aventados documentos já denota uma diferença substancial nas duas letras (fls. 4º, 5º, 7º e 8º do Apenso I e fl. 15º do Apenso II). Além disso, é

pouco crível que uma profissional com ensino superior em medicina tenha redigido a declaração acostada às fls. 27 do Apenso I, a qual também foi apresentada pelo acusado no decorrer do processo administrativo instaurado pelo INSS, e carece de semântica e concordância gramatical. Por fim, cabe destacar que, de acordo com o Laudo Pericial nº 136/2018: após os confrontos gráficos entre os lançamentos questionados e o padrão encaminhado identificou-se convergências gráficas que indicam que os lançamentos manuscritos apostos no documento à fl. 12 (imagem 03) partiram do Lemos de JOSÉ ADALBERTO DE LIMA (Escala II possibilidade de conclusões - indicação positiva) (fls. 49/57). Ainda que em relação aos demais atestados não tenham sido encontradas convergências gráficas suficientes que possibilitem imputar ao acusado a autoria dos lançamentos - apesar de ter sido constatado pelo perito terem eles partido do mesmo punho - a identificação de caligrafia do réu empelo menos um dos documentos, aliada aos demais elementos probatórios antes apontados, tornam certa a autoria delitiva. Consigo compreender que tais provas, ematendimento ao princípio da livre persuasão motivada, são valoradas na formação do juízo condenatório, importando salientar que no sistema da persuasão racional (Constituição, art. 93, inciso IX), inexistia hierarquia entre os elementos probatórios, já que o julgador formará sua convicção pela livre apreciação de todos os elementos colhidos no curso da persecução penal (art. 155 do Código de Processo Penal). Diante desse quadro, e ponderando a inexistência de qualquer prova a embasar as versões apresentadas pela ilustre defensora do acusado em suas alegações finais, forçosa a conclusão no sentido de se encontrar suficientemente comprovada a materialidade e autoria delitivas. Vale dizer, as provas produzidas são aptas ao alcance da conclusão no sentido de JOSÉ ADALBERTO DE LIMA ter, efetivamente, praticado as ações apereçadas aos tipos previstos no artigo 171, caput e 3º (por duas vezes), e do art. 171, caput e 3º, c. e. art. 14, inciso II (por uma vez), todos do Código Penal. Procedo à dosimetria. O réu não ostenta antecedentes. As ações descritas na inicial tiveram como motivo a obtenção de lucro fácil e indevido. Diante desses elementos, concluo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes o estabelecimento da reprimenda no mínimo legal. Portanto, na primeira etapa fixo a pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa para cada um dos delitos. Prosseguindo, não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Na terceira etapa, na forma do 3º, do art. 171, do CP, aumento em 1/3 (um terço) a reprimenda, passando a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa para cada um dos crimes. Acolhendo a tese defensiva, verifico que os três delitos foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Dessa forma, com assento no art. 71 do Código Penal, tenho os últimos como continuação do primeiro, de modo que aplico a pena do crime mais grave (estelionato consumado), aumentada de 1/3 (um terço). Saliento que diante do concurso de duas causas de aumento (art. 71 do CP e 3º do art. 171 do CP), o segundo aumento deverá recair sobre a pena precedente e não sobre a pena já aumentada, por tratar-se de procedimento mais benéfico ao acusado. Dessa forma, fixo para esses três delitos a pena total e definitiva de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa. Em razão do denunciado não possuir situação financeira privilegiada, os dias-multa estabelecidos deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em (1) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal; (2) prestação pecuniária, no valor equivalente a 3 (três) salários mínimos, a ser pago a instituição pública ou privada, com destinação a ser estabelecida consoante o disciplinado pela Resolução nº 154/2012 do CNJ. Dispositivo. Isto posto, julgo procedente a denúncia para condenar JOSÉ ADALBERTO DE LIMA (RG nº 25.489.609-1 SSP/SP; CPF nº 162.394.418-05) pela prática dos crimes previstos no artigo 171, caput e 3º (por duas vezes), e do art. 171, caput e 3º, c. e. art. 14, inciso II (por uma vez), todos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão em regime aberto, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em (1) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal; (2) prestação pecuniária, no valor equivalente a 3 (três) salários mínimos, a ser pago a instituição pública ou privada, com destinação a ser estabelecida consoante o disciplinado pela Resolução nº 154/2012 do Egrégio CNJ. Arca o réu com as custas processuais. Ausentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, e considerando o regime de cumprimento de pena estabelecido (aberto), fica assegurado ao réu o direito de receber em liberdade. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). P.R.I.O.C. Santos-SP, 11 de dezembro de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho/Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000376-21.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X EDILSON SOARES DE AGUIAR (SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR)

Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDILSON SOARES DE AGUIAR como incurso no art. 334, 1º, incisos IV e V, do Código Penal, pela imputada prática de ação assim descrita na inicial: (...) Consta do incho inquirido policial que no dia 29/04/2019, por volta de 9h, na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, altura do Km 255, em Santos/SP, EDILSON SOARES DE AGUIAR, adquiriu e transportou, em proveito próprio - com a finalidade de posterior revenda no comércio irregular -, no exercício da atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira (que não possui comercialização legal permitida em território nacional), consistente em 7.500 (sete mil e quinhentos) maços de cigarros da marca EIGHT KING SIZE, com indicações de ter sido produzido no Paraguai. Apurou-se que no dia e local dos fatos o denunciado foi surpreendido por policiais militares rodoviários enquanto conduzia o veículo VW/SpaceFox, cor cinza, ano 2009/2010, placas ELP-9685/SP, contendo, em seu interior, 15 (quinze) caixas de papelão com 7.500 (sete mil e quinhentos) maços de cigarros de marca paraguaia. O denunciado foi detido e a mercadoria apreendida (Auto de Apreensão de fls. 07). Em interrogatório policial, o denunciado disse que adquiriu os cigarros na feira da madrugada, no bairro Brás em São Paulo, pelo valor de R\$ 5.600 (cinco mil e seiscentos reais), e os revendia a ambulantes da cidade de Guarujá/SP pelo valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) - Termo de Interrogatório de fls. 05/06. Realizado exame pericial (merceologia), constatou-se a procedência estrangeira dos cigarros e que a sua comercialização não é permitida em território nacional (Laudo de fls. 09/14). (...) (sic - fl. 67vº - destaques originais) Recebeu a denúncia aos 15.05.2019 (fls. 69/70), regularmente citado (fl. 89), o réu apresentou resposta escrita à acusação à fl. 96. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 98/99), foram inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do acusado (fls. 119/120 - mídia à fl. 122). Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais às fls. 124/126 e 130/140. O Ministério Público Federal sustentou a procedência da ação nos termos da denúncia, uma vez que, em suma, comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, argumentando a inaplicabilidade ao caso da atenuante da confissão. Por sua vez, a Defesa postulou, em síntese, absolvição por insuficiência de prova. Aduziu que o comércio de cigarros é permitido no Brasil, e que não foi comprovado que as substâncias utilizadas nos cigarros transportados pelo acusado constavam da lista de proibição da ANVISA. Também pleiteou a aplicação ao caso do princípio da insignificância, ao fundamento de a apreensão de 15 caixas de cigarros ser incapaz de causar lesão ao bem jurídico tutelado. Argumentou, ainda, a incompatibilidade do Decreto-Lei nº 399/1968 com o princípio constitucional do devido processo legal, e que o transporte dos cigarros configuraria, em tese, a conduta prevista no art. 349 do Código Penal, não descrita na denúncia. É o relatório. A materialidade e a autoria do crime são incontroversas. Com efeito, o Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 07 descreve a apreensão de 15 caixas de papelão contendo 50 pacotes em cada caixa, cada um contendo 10 maços de cigarro, em poder de EDILSON SOARES DE AGUIAR. O Laudo de Perícia Criminal Federal de Merceologia anexado às fls. 09/14, atesta que os cigarros apreendidos em poder do acusado da marca EIGHT KING SIZE são de origem paraguaia e não possuem comercialização legal permitida em território nacional. No curso da instrução foi ouvido o policial militar Cristiano Soares dos Santos que em sua relatoria que, no dia 29.04.2019, em operação bloqueio de rotina realizada no Km 255 sentido leste da rodovia Cônego Domênico Rangoni, o acusado foi abordado quando conduzia o veículo modelo SPACEFOX, realizando o transporte de várias caixas de cigarro da marca EIGHT, ocultas no banco de trás do automóvel por saco plástico. Destacou que o acusado demonstrou nervosismo no início da abordagem. Insta ressaltar que, questionado pelo Ministério Público Federal, o policial militar Cristiano Soares dos Santos confirmou no mesmo ato o teor do depoimento prestado na fase de inquirido (fl. 119 - mídia à fl. 122). A testemunha Bruno Alves Ramos, policial militar que também participou da abordagem ao réu durante a operação bloqueio realizada na rodovia Cônego Domênico Rangoni, afirmou que constatou quantidade expressiva de cigarros acondicionados em muitas caixas grandes transportadas no banco de trás do veículo conduzido pelo acusado, e confirmou o teor do depoimento prestado no caderno apuratório (fl. 119 - mídia à fl. 122). As testemunhas arroladas pela Defesa, Roberto Carlos de Oliveira Santos e Francisco Leite da Silva, afirmaram conhecer o acusado há muito tempo. Seus depoimentos consistiram em declarações de conteúdo aboratório, nada acrescentando para a elucidação dos fatos (fl. 119 - mídia à fl. 122). Interrogado, EDILSON SOARES DE AGUIAR confessou ter sido abordado transportando as caixas de cigarro que adquiriu para o exercício de atividade comercial. Afirmou ter adquirido a mercadoria na Feira da Madrugada, localizada no bairro do Brás na Capital do Estado de São Paulo, e que sabia da origem estrangeira dos cigarros, destacando, contudo, que não tinha conhecimento 100% da legalidade da conduta. Acrescentou que a grande quantidade de caixas de cigarros adquiridas por ele não tinha nota fiscal, e que esta era a primeira viagem que emprendia no intuito de comercializar os cigarros com clientela angariada na Região da Baixada Santista (fl. 120 - mídia à fl. 122). Dos depoimentos prestados pelos policiais militares Cristiano Soares dos Santos e Bruno Alves Ramos na fase inquisitiva (fls. 02/04), extrai-se que EDILSON SOARES DE AGUIAR não reagiu à prisão, por outro lado houve a necessidade de algemá-lo devido ao seu ânimo exaltado (nervosismo). As provas produzidas no curso da instrução comprovam que o réu de forma consciente adquiriu quantidade considerável de cigarros de procedência estrangeira de internação no território nacional com infração às medidas de controle fiscal, no intuito de praticar comércio. Com efeito, o dolo na conduta do acusado está plenamente comprovado pela grande quantidade de cigarros paraguaios apreendidos, por sua aquisição irregular sem nota fiscal em comércio clandestino da Capital, pelo transporte também irregular e clandestino da mercadoria oculta por plástico na parte de trás do veículo, e pelo nervosismo demonstrado pelo acusado, que inclusive precisou ser contido como uso de algemas no momento em que a ação ilícita foi desvelada pelos policiais militares. Ressalto que o que está em discussão não é comércio de cigarros no Brasil, mas sim a importação e a comercialização de cigarros cuja marca é proibida em território nacional. Tenho que a ação de EDILSON SOARES DE AGUIAR amolda-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal. De fato, o réu confessou ter adquirido a grande quantidade de caixas de cigarros paraguaios da marca EIGHT KS apreendida, que consta da lista de marcas comercializadas sem registro da ANVISA - o que impede sua comercialização e importação -, sem nota fiscal, e que realmente ocultava as caixas na parte de trás do veículo, e que a mercadoria se destinava à atividade comercial. Diante de tais constatações, resta inviabilizado o acolhimento da argumentação veiculada no sentido da necessidade de reclassificação da conduta praticada pelo acusado como amoldada ao tipo do art. 349 do Código Penal, ou mesmo de caracterizar a inépcia da denúncia. Inocente, outrossim, a inconstitucionalidade aventada. Observo, ainda, que de acordo com a jurisprudência predominante, não se aplica à espécie o princípio da insignificância, em razão da expressiva quantidade de cigarros apreendidos. Nesse sentido são os venerandos acórdãos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas transcrevo no todo e em parte: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA MANTIDA. REGIME INICIAL ALTERADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENALIDADE. DESCABIDA. RÉU REINCIDENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECURSO DA DEFESA DE MARCOS DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA DE ANTONIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Afastada a hipótese de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo de 04 anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, nem entre esta e a presente data, de modo que não é possível reconhecer a prescrição retroativa. 2. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, vez que tão somente seria o caso de aplicação de forma excepcional do referido princípio se a quantidade de cigarros apreendidos fosse de pequena monta, o que não se traduz nestes autos. 3. O conjunto probatório é subsistente e hábil a comprovar a materialidade, a autoria e o dolo. Condenação mantida. 4. Dosimetria da pena mantida, pena fixada no mínimo legal. Em razão da reincidência, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal, o regime inicial deve ser o seguinte mais severo, a saber, o regime semiaberto. 5. Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ante o não preenchimento dos requisitos do artigo 44, 3º, do CP. 6. Indeferida a execução provisória da pena. 7. Apelação da defesa de Marcos desprovida. Apelação da defesa de Antônio parcialmente provida. (ApCrim - Apelação Criminal - 78705/SP, 0000974-46.2017.4.03.6103, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, Quinta Turma, Data do Julgamento 02.12.2019, e-DJF3 Judicial 1 Data: 09.12.2019 - grifei). PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. O princípio da insignificância não é aplicável ao contrabando de cigarros. Precedentes. 2. Dosimetria da pena. Reduzido o valor da prestação pecuniária, tendo em vista a situação econômica do apelante. 3. Apelação parcialmente provida. (ApCrim - Apelação Criminal - 76428/SP, 0002267-08.2014.4.03.6119, Relatora Juíza Convocada Raelder Baldruesa, Décima Primeira Turma, Data do Julgamento 28.11.2019, e-DJF3 Judicial 1 Data: 03.12.2019 - grifei). PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. RECEBIMENTO. APLICABILIDADE. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. TRIBUNAL. ADMISSIBILIDADE. 1. Revejo meu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores. (...) 3. A conduta praticada pela ré configura o tipo penal descrito no art. 334, caput, do Código Penal à época dos fatos, 08.06.11, qual seja, contrabando, o qual não admite a aplicação do princípio da insignificância. 4. Recurso em sentido estrito provido. (RESE 0001576-79.2013.4.03.6005/MS, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKAT SCHALOW, Quinta Turma, Data do Julgamento 06.02.2017, e-DJF3 Judicial 1 Data: 06.03.2017 - grifo nosso). Tampouco é possível admitir o sugerido desconhecimento pelo réu acerca da ilicitude da conduta, posto inexistente qualquer prova capaz de apontar para o afastamento de sua responsabilidade criminal. Vale consignar, nada foi produzido nos autos a indicar que o réu não tinha conhecimento da ilicitude da conduta praticada. A propósito, reproduzo em parte decisão proferida pela Colenda 11ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo ao dos presentes autos. Confira-se: PENAL. CIGARROS. CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ARTIGO 62, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 92, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. (...) 3. Não há qualquer prova ou circunstância fática sólida a ampará-la, estar-se-ia abrindo a interpretação de que bastaria a um acusado alegar, sempre, seu desconhecimento do ordenamento, o que forçaria os órgãos estatais a um (em regra impossível) exame de sua consciência da ilicitude. O conhecimento da lei por parte de todos é, por isso mesmo, um pressuposto básico da própria existência do ordenamento, previsto, inclusive, em disposições legais (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 3º; Código Penal, art. 21, primeira parte). (...) (Acr 0003472-69.2013.4.03.6002/MS, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Décima Primeira Turma, Data do Julgamento 08.11.2016, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18.11.2016 - grifo nosso) Suficientemente comprovadas, assim, a autoria e a materialidade, apresenta-se de rigor o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar EDILSON SOARES DE AGUIAR nas penas do art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo a dosimetria das penas. As provas produzidas evidenciam que o réu, de forma livre e consciente, adquiriu e manteve em seu poder, para o exercício de atividade comercial, expressiva quantidade de cigarros de marca de internação e comercialização proibida em território nacional. Verifico não haver nos autos referência a antecedentes criminais aptos a majorar a reprimenda (Súmula 444-STJ), nada havendo nos autos a indicar que possui culpabilidade além do normal. Diante desse quadro, reputo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção da ação apurada a aplicação da pena-base para o réu no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal), e deixo de aplicar a vez que não se pode reduzir a pena-base a quem de seu mínimo legal (Súmula 231-STJ). Por fim, na última fase, mantenho a pena antes estabelecida, à míngua de causas especiais de aumento ou de diminuição, resultando a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto. Isto posto, pela apurada afronta ao art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal, fica EDILSON SOARES DE AGUIAR (RG 33.372.359 SSP/SP; CPF nº 280.462.528-16) condenado ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto. Por força do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em (1) prestação de serviços à comunidade

ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal; (2) prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários mínimos, a ser pago a instituição pública ou privada, com destinação a ser estabelecida consoante o disciplinado pela Resolução nº 154/2012 do Egrégio CNJ. Por não estarem presentes os requisitos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade. Arcará o réu com as custas processuais. Como trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, e oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SUDP para a anotação da nova situação processual do réu - condenado. Revogo as medidas cautelares impostas ao réu pela decisão de fls. 16/18 dos autos 0000391-87.2019.403.6104 em apenso. Com relação ao valor da fiança prestada, proceda-se nos termos do art. 344 e seguintes do Código de Processo Penal. P.R.I.C.O. Santos-SP, 10 de dezembro de 2019, Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001409-85.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP257252 - EDUARDO PRAEIRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005096-45.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OTILIA DIAS DE GODOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a *contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006526-97.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EUNICE RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TRABACHINI - SP319284
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-18.2019.4.03.6114
AUTOR: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-86.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

ID 26207076: Dê-se baixa da pauta de audiências.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da citação negativa.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4149

EXECUCAO FISCAL

1504161-53.1997.403.6114 (97.1501381-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CENADI AREAS DE LAZER E PARQUES DE DIVERSOES LTDA X VALDEMAR IUQUIO UEMURA (SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X LUIZ NOBURU UEMURA X FRANCISCO MASSANI UEMURA X HISAO UEMURA (SP018332 - TOSHIO HONDA)

Não obstante o trânsito em julgado da sentença proferida à fls. 468, observo que a mesma incorreu em erro material ao identificar quem deveria figurar como beneficiário em alvará a ser oportunamente expedido. Assim, nos termos do artigo 494, I, do CPC, corrijo de ofício o erro material constatado nos seguintes termos: Expeça-se alvará de levantamento em favor do contribuinte (HATTEN CONSULTORIA EMPR. LTDA. - CNPJ 08.836.068/0001-17) identificado no depósito de fl. 399, devendo seu procurador trazer aos autos procuração ad judícia atualizada com poderes para dar e receber quitação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1504161-53.1997.403.6114 (97.1504161-2) - INSS/FAZENDA (Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X BASF S/A (SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 190/191, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento da Carta de Fiança Bancária de fls. 49/52, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007567-15.2004.403.6114 (2004.61.14.007567-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA MARTE LTDA (SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI)
Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado à fl. 45, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002073-38.2005.403.6114 (2005.61.14.002073-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X MODAL INDUSTRIA MECANICA LTDA (SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA) X SERGIO MICHELONI
Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002209-98.2006.403.6114, transitado em julgado em 30/09/2019, cópias juntadas às fls. 233/256 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEP, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005481-03.2006.403.6114 (2006.61.14.005481-1) - INSS/FAZENDA (Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR X JACOB DAGHLIAN X DAVI FERREIRA BARROS X RONALDO SATHLER ROSA (SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)
Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000636-54.2008.403.6114, transitado em julgado em 30/10/2019, cópias juntadas às fls. 111/144 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEP, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005714-58.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X JAIME CIPRIANO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZISKI)

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000535-12.2011.403.6114, transitado em julgado em 21/03/2019, cópias juntadas às fls. 168/185 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005823-72.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X TRANSPORTES GIGLIO LTDA (SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 60, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009192-98.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE DIADEMA (SP172532 - DECIO SEIJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 65, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000340-51.2016.403.6114 - MUNICIPIO DE DIADEMA (SP210228 - MICHELITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0007968-91.2016.403.6114, transitado em julgado em 03/04/2019, cópias juntadas às fls. 23/28-verso destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003767-47.2002.403.6114 (2002.61.14.003767-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075117-76.1999.403.0399 (1999.03.99.075117-4)) - GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A (SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X INSS/FAZENDA (Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X INSS/FAZENDA X GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo exequente à fl. 169, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com filcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003558-44.2003.403.6114 (2003.61.14.003558-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-98.2002.403.6114 (2002.61.14.004462-9)) - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a manifestação da exequente, fl. 576, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001431-21.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007387-28.2006.403.6114 (2006.61.14.007387-8)) - SERMED SERVICOS MEDICOS DO ABC S/S LTDA (SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X SERMED SERVICOS MEDICOS DO ABC S/S LTDA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram pagos nos termos do documento de fls. 285/286 e a manifestação da exequente, fl. 290, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005872-45.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010102-67.2011.403.6114 ()) - ANTONIO RUSSO NETO (SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO RUSSO NETO

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 160/163 e a manifestação da exequente, fl. 165, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000283-33.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004356-58.2010.403.6114 ()) - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR (SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a manifestação da exequente, fls. 30/31, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002681-70.2004.403.6114 (2004.61.14.002681-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BANDEIRAS DOCUMENTOS TECNICOS LTDA. X MARIO CESAR MARTINS DE CAMARGO X MANOEL CARLOS MARTINS DE CAMARGO X RODOLFO SONNEWED X AMIR SALIM EL AOUAR X ROBERTO BRIGIDE X JOSE ROBERTO GALVAO X GAILARLETE CAMARGO GALVAO (SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X BANDEIRAS DOCUMENTOS TECNICOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a manifestação da exequente, fl. 186, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005509-39.2004.403.6114 (2004.61.14.005509-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a manifestação da exequente, fl. 423/424, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001509-59.2005.403.6114 (2005.61.14.001509-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FORD PREVIDENCIA PRIVADA (SP126508 - MARCIA MAKISHI E SP092239 - ANA PAULA CAMANO MESQUITA BARROS E SP110502 - FABIO DE ALMEIDA BRAGA E SP166179 - NANCY COMINETTI CORREA E SP130322 - DENISE ROMIO E SP227675 - MAGDA DA CRUZ MEFFE E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP205707 - MARIA FERNANDA CAMPOS E SP256620B - MELINA DE ANDRADE GONCALVES E SP272725 - NATHALIA BORGES PRETE E SP189994 - ERIKA CASSINELLI PALMA) X FAZENDA NACIONAL X FORD PREVIDENCIA PRIVADA X FORD PREVIDENCIA PRIVADA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a manifestação da exequente, fl. 1007/1008, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002930-45.2009.403.6114 (2009.61.14.002930-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-13.2009.403.6114 (2009.61.14.001600-8)) - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. (SP259533A - LUISA SCALCO MACALOS E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP099978 - DECIO DOS SANTOS ALARCON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando o ofício juntado às fls. 351/354, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005775-50.2009.403.6114 (2009.61.14.005775-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007762-92.2007.403.6114 (2007.61.14.007762-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY ZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (SP121781 - ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando o ofício juntado às fls. 181, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002043-22.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONSORCIO POUPAMOVEL(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP337193 - VANESSA SINHORINI) X CONSORCIO POUPAMOVEL X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a manifestação da exequente, fl. 184, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0007124-49.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-52.2004.403.6114 (2004.61.14.005437-1)) - MARCIA APARECIDA DE MENEZES (SP252105 - MILTON CARLOS RIBEIRO MARTINELLI E SP054396 - NEIDE MAROSI) X FAZENDA NACIONAL X RONALD HONORATO MOREIRA X MARCIA APARECIDA DE MENEZES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a manifestação da exequente, fl. 125, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004969-39.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a manifestação da exequente, fl. 84, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0000776-39.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005151-50.1999.403.6114 (1999.61.14.005151-7)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACKER S/A X WAGNER DE ROSA X VALQUIRIA DE CASTRO GALLET
HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela suscitante, fls. 46, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006662-73.2005.403.6114 (2005.61.14.006662-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005159-51.2004.403.6114 (2004.61.14.005159-0)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR)
Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001269-02.2007.403.6114, transitado em julgado em 07/11/2019, cópias juntadas às fls. 374/428 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000407-91.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: MARIANA PEREIRA MACARIO

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho ID nº 17226591, que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito executando.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006594-47.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc. ID nº 26474677:

Diga a Requerente em 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006277-23.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354
EXECUTADO: RIKMOND INTERNATIONAL SOCIEDAD ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672

DESPACHO

Intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, no silêncio da parte, conforme requerido pelo credor, fica o devedor, conderado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000554-83.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: SHEILA FAZIO FERREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esgotadas todas as medidas necessárias para localização do devedor, determino a expedição de edital para citação do Executado, observando-se as formalidades legais.

Transcorrido o prazo legal, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Não sendo informado o valor atualizado ou restando negativa a diligência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito executando.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003622-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TRAFIL LOGISTICAS S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
RÉU: IPSL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 26162817: Concedo à UNIÃO o derradeiro prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, faculto à autora a possibilidade de comprovação documental da retirada das mercadorias de seu depósito.

Após, venhamos autos conclusos para decisão a respeito do pedido de produção de prova pericial, formulado pela autora.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004487-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil, esclareça o Banco do Brasil, no prazo de 5 (cinco) dias, o ajuizamento da presente ação em face do INSS (em 04/09/2019), considerando a sentença de mérito proferida em 26/08/2019 e publicada em 29/08/2019 nos autos do processo 5002225-10.2019.403.6114, movido pelo INSS em face do Banco do Brasil, para cobrança do débito que constitui o objeto da presente demanda.

Com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da(o) Decisão / Acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 5008713-87.2019.4.03.0000, recolham-se as custas em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2020.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006613-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PRODUTOS ORTOPEDICOS CHANTALLTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL - SP161368, CAMILO GRIBL - SP178142
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Destarte, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) *"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições"*.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias – ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Cite-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004726-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ROSA FRANCISCA DE SOUZA, J. D. M. B., S. M. B., C. M. B.
REPRESENTANTE: MARIA ROSA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781,
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781,
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RENATA LUCIADA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atender-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007258-47.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TEREZA OLIVEIRA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor a juntada das cópias digitalizadas do processo físico, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006267-05.2019.4.03.6114
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALDENEIDE DA SILVA MOREIRA, M. C. A. D. S. M., C. A. D. S. M., A. A. D. S. M.
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a oitiva da testemunha arrolada pelo MPF id 25703485.

Providencie a Secretaria a intimação da testemunha Sonia Aparecida Berbel Botão para que compareça em audiência designada para 04/02/2020 às 14:00 horas.

Remetam-se ao INSS para que apresente a cópia do procedimento administrativo relativo ao NB 185.145.457-5 no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006606-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006560-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DOMINGOS DA PAZ RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.
Cite-se o INSS.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006605-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia dos documentos pessoais e cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício, especialmente a memória de cálculo de tempo de contribuição elaborada pelo INSS.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006561-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCILENE ZANINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cite-se o INSS.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHIORATO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram à 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC. Ressalto que o valor deve corresponder somente às diferenças pretendidas, excluído o período prescrito.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004850-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIANITTA SALVADOR POCANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso a decisão do recurso.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004586-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LAURO AMORIM CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005829-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Indefero os benefícios da Justiça Gratuita, eis que, instada por duas vezes a comprovar a sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, a autora, pessoa jurídica, limitou-se a apresentar "Relatório de Situação Fiscal - Id 26428012", o que não tem o condão de demonstrar a sua situação econômica/financeira, mas apenas a existência de pendências junto ao Fisco.

Dito de outro modo, não é possível aferir o quanto referidos débitos fiscais impactam o faturamento/lucro da empresa.

Assim, recolha a impetrante as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004922-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RAIMUNDO NIVERSO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2020.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000180-38.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IOLANDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão no agravo de instrumento interposto, uma vez que se refere à RMI e influenciará em todo o cálculo.
INT.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA TUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11702

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0006064-51.2007.403.6114 (2007.61.14.006064-5) - FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA - SP
VISTOS. Com razão a impetrante. O acórdão do E. TRF-3, proferido nos termos do quanto decidido pelo STF no RE 574.706/PR, deu provimento à apelação da parte autora para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como autorizar a respectiva compensação dos valores recolhidos indevidamente. Neste ponto, cumpre registrar que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706. Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar como montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, 4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decurso a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3 - Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (TRF3 - Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018). Registre-se, por oportuno, que a questão relativa ao levantamento dos depósitos não se confunde com o mérito da sentença proferida no feito, muito menos com a interpretação fazendária a respeito do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 574.706/PR. Com efeito, tendo a parte obtido decisão favorável, com trânsito em julgado, no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, tem direito ao levantamento dos valores depositados judicialmente no curso do feito. Assim, o bloqueio dos valores correspondentes ao débito de R\$ 357.240,25 que, segundo a Fazenda, encontra-se em fase de cobrança judicial, deverá ser requerido nos autos da execução fiscal e, a caso autorizado pelo Juiz competente, oficiará este Juízo para as devidas providências. Com relação aos demais valores, destaco que o deferimento do levantamento dos depósitos judiciais não interfere na prerrogativa do Fisco de apurar eventual crédito tributário de PIS e COFINS, na esfera administrativa, mediante lançamento. Entretanto, enquanto não realizada tal apuração, como a devida notificação do contribuinte, conferindo-lhe prazo para impugnação ou pagamento não existe razão para manutenção dos depósitos judiciais, realizados espontaneamente pela impetrante no feito. Aliás, registro que ainda que regularmente constituído o suposto crédito, a pretensão do Fisco de se valer do valor dos depósitos para pagamento do tributo reclamaria a demonstração de requisitos de cautelaridade que justificassem intervenção judicial no patrimônio do contribuinte, o que sequer foi cogitado. O que se percebe, portanto, é que o Fisco pretende lançar não sobre o patrimônio do contribuinte sem nem mesmo demonstrar a existência de crédito regularmente constituído ou de eventual risco a seu futuro adimplemento. Assim, defiro o levantamento pela impetrante dos valores depositados nos presentes autos, conforme requerido às fls. 1911/1912 e 1938/1942. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002833-05.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JOAO LUIZ BENEDITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DA COMARCA DE TAMBAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2020 420/1099

Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, para que diga, inclusive, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, será presumida a falta de interesse. Nesse caso, venham conclusos para sentença de extinção.

Havendo manifestação no sentido da manutenção do interesse de agir, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002954-33.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS HUNGLOUBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
IMPETRADO: GERENTE APS PORTO FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das alegações do impetrante, **notifique-se** a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-94.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: JOSE FERNANDO MARTINS SOME ACESSORIOS - ME, JOSE FERNANDO MARTINS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema Infojud, conforme requerido. Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça – Sigilo Documental.

2. Após, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-57.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: HERALDO CARLOS FABIANO IBATE - ME, HERALDO CARLOS FABIANO

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema Infojud, conforme requerido. Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça – Sigilo Documental.

2. Após, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003185-87.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: SERGIO ADENILSON ALTON - ME, SERGIO ADENILSON ALTON
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINS PULICI - SP140582
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINS PULICI - SP140582

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema Infojud, conforme requerido. Coma juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça – Sigilo Documental.
2. Após, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPESA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 5002478-92.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: LUIZ ROBERTO BENEDICTO CONTI
Advogado do(a) RÉU: LUIS FRANCISCO FURTADO DUARTE - SP220672

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, **CANCELE-SE** a audiência preliminar anteriormente designada para o dia 21/01/2020, ficando **REDESIGNADA** para o dia **05/02/2020, às 14h30m**.

Providencie a Secretaria as intimações, expedições e comunicações necessárias.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000038-53.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRICOLAS E TELAS LTDA - ME, JOSE ALBERTO FERREIRA, NAIR FRANCO GALERA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido. Havendo juntada de declarações do Imposto de Renda, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça – Sigilo Documental.
2. Após, publique-se o presente despacho, que servirá de intimação à CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis e ainda se manifestar sobre a destinação do veículo bloqueados às fls. 71 (autos físicos).
3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPESA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre o veículo bloqueados às fls. 71, determino o levantamento da restrição lançada por meio do RENAJUD, diante da inércia da exequente.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000038-53.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRICOLAS E TELAS LTDA - ME, JOSE ALBERTO FERREIRA, NAIR FRANCO GALERA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido. Havendo juntada de declarações do Imposto de Renda, o feito deverá tramitar sob Sigredo de Justiça – Sigilo Documental.
2. Após, publique-se o presente despacho, que servirá de intimação à CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis e ainda se manifestar sobre a destinação do veículo bloqueados às fls. 71 (autos físicos).
3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPESA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre o veículo bloqueados às fls. 71, determino o levantamento da restrição lançada por meio do RENAJUD, diante da inércia da exequente.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000605-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE BENEDITO IZZI - EPP, JOSE BENEDITO IZZI

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema Infojud, conforme requerido. Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Sigredo de Justiça – Sigilo Documental.
2. Após, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que sejam desbloqueados eventuais constrições/bloqueios realizados nos autos e, após, ficará SUSPESA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5000153-47.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ROSELI DONATO KEPPE
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALIA PEREIRA LIMA - SP384595, PAULO YORIO YAMAGUCHI - SP300504
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, **CANCELE-SE** a audiência anteriormente designada para o dia 22/01/2020, ficando **REDESIGNADA** para o dia **19/02/2020, às 14h**.

Observe-se, no mais, o teor do despacho de Id 25482048 acerca das intimações.

Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000153-47.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ROSELI DONATO KEPPE
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALIA PEREIRA LIMA - SP384595, PAULO YORIO YAMAGUCHI - SP300504
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, **CANCELE-SE** a audiência anteriormente designada para o dia 22/01/2020, ficando **REDESIGNADA** para o dia **19/02/2020, às 14h**.

Observe-se, no mais, o teor do despacho de Id 25482048 acerca das intimações.

Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-28.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RITA DE CÁSSIA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPOA

I. Relatório

RITA DE CÁSSIA DA CUNHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de auxílio-doença nº 135.546.461-4 em aposentadoria por invalidez ou a manutenção do referido benefício tendo em vista sua incapacidade laboral.

O despacho de ID 1258479 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo objeto da demanda.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2531376) na qual pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido da autora e pela observância da prescrição quinquenal.

Réplica apresentada em 30/01/2018 (ID 4348120).

Intimadas para manifestação acerca das provas que pretendiam produzir, as partes permaneceram silentes.

Em decisão de 09/08/2018 (ID 5449193) foi designada prova pericial.

Laudo médico pericial foi juntado aos autos (ID 8895028).

Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial, somente a autora peticionou nos autos requerendo a complementação da perícia acerca da data de início da incapacidade laboral. Juntou documentos médicos.

A decisão de ID 11170346 observou que o benefício objeto dos autos, NB 135.546.461-4, tratava-se, em verdade, de pensão alimentícia descontada do benefício de auxílio-doença nº 504.132.825-7, usufruído por Clodoaldo de Assis. Assim foi determinada a intimação da autora para emendar a petição inicial especificando qual benefício previdenciário constituía objeto da presente demanda, bem como foi determinada a intimação do INSS para, querendo, aditar a contestação apresentada. Por fim, considerando o teor da impugnação apresentada pela autora a respeito da data de início da incapacidade laboral fixada e os documentos médicos juntados aos autos virtuais (ID 9228248), foi determinada a intimação do perito, para que esclarecesse a data de início da incapacidade laboral da parte autora, respondesse o quesito suplementar por ela apresentado bem como esclarecesse qual a data do relatório do médico neurologista apresentado por ocasião da perícia.

A autora peticionou nos autos nos seguintes termos: “*Esclarece a parte autora que o benefício que constitui a presente demanda é o de número 124.240.930-8, DIB 03/05/2002 e DBC 31/12/2005. Após os esclarecimentos do Nobre Perito, ficando comprovado que o início da incapacidade da autora se deu no início do benefício, ou seja, 03/05/2002, desde já tem ciência da prescrição requerendo que o benefício seja concedido desde a data de 04/03/2016, última negativa administrativa.*”

O laudo médico pericial complementar foi juntado aos autos (ID 12092525).

Intimado acerca do aditamento à inicial e da juntada do laudo complementar, o INSS peticionou nos autos requerendo a improcedência do pedido tendo em vista a perda da qualidade de segurada quando da data de início da incapacidade laboral fixada pelo perito judicial.

A autor, por sua vez, não se manifestou acerca do laudo complementar.

Os autos foram remetidos à conclusão, porém houve conversão do julgamento em diligência, sendo determinado à autora que providenciasse a juntada aos autos de documentos comprobatórios da natureza das atividades por ela desenvolvidas por ocasião das contribuições previdenciárias vertidas de 2010 a 2016. Foi, ainda, designada audiência de instrução.

Em 07/05/2019 a autora juntou novos documentos aos autos.

Em audiência foram colhidos os depoimentos da autora e das duas testemunhas por ela arroladas, bem como foi concedido prazo para alegações finais, as quais somente foram apresentadas pela autora (ID 18340650).

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Inicialmente, apesar da ausência nos autos de cópia do processo administrativo, é possível o julgamento da demanda a partir dos elementos de prova constantes dos autos.

Por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo ao enfrentamento do mérito propriamente dito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício por incapacidade laboral.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, quanto à verificação da incapacidade laborativa da demandante, o médico perito relatou e concluiu o seguinte:

"Trata-se de uma pericianda de 48 anos de idade, do lar, que refere depressão e doença discal na coluna lombar. A pericianda refere que em sua residência, cozinha o trivial e não consegue lavar e nem passar roupa. Apresentou relatório do neurologista (22/7/2018), que declara que a pericianda apresenta transtorno doloroso persistente somatoforme associado a transtorno esquizoafetivo do tipo misto, em tratamento há 07 anos, sem melhora satisfatória. Apresentou também, relatório do ortopedista (18/05/2018) que relata o tratamento da doença degenerativa discal com conflito radicular; bursite crônica em ombro esquerdo e fibromialgia, com déficit motor importante. Conclui-se que, apresenta incapacidade laboral para sua atividade habitual.

(...)

(3. Qual a data inicial dessa incapacidade?)

3. Maio de 2018, conforme relatórios médicos apresentados.

(4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o segurado pode desempenhar? 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?)

4. Total e permanente para sua atividade habitual.

(5. Essa incapacidade permite a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?)

5. Sim, para uma atividade laboral sem esforços físicos e dependendo da evolução dos sintomas neurológicos."

Portanto, concluiu o médico perito pela incapacidade total e permanente da autora. Quanto à Data de Início da Incapacidade (DII), fixou-a em maio de 2018.

Referida conclusão pericial foi mantida mesmo após a juntada pela autora de novos documentos médicos.

Com efeito, em complementação pericial destacou o perito:

"(Há incapacidade é desde a data do tratamento, ou seja há 07 anos aproximadamente, conforme narrado pelo Nobre Perito?)

Não, o início da incapacidade foi baseada em relatórios médicos de maio de 2018. O tratamento há 07 anos não incapacita, pois, não há nenhum relatório médico deste período atestando a incapacidade da autora."

Diante desse quadro, não há dúvidas quanto à data de início da incapacidade da autora em maio de 2018.

Cumprido observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o presente laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da incapacidade da autora e da sua data de início. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre as demais provas produzidas nos autos.

No mais, a autora comprovou que mantinha a qualidade de segurada por ocasião da data de início da incapacidade, bem como atendia ao requisito da carência.

A pesquisa ao Sistema Cnis anexada aos autos (ID 16179096) informa que a autora ingressou no RGPS em 1984, tendo contribuído, como empregada, com interrupções, até a competência de abril de 2001. Posteriormente, verteu contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, sendo que nas competências de maio/2006, fevereiro/2010 a setembro/2010 e novembro/2010 a março/2011, a origem do vínculo foi identificada como "recolhimento", ao passo que nas competências de maio/2011 a junho/2012 e de outubro/2012 a 31/12/2016, a origem do vínculo foi identificada como sendo "Rita de Cássia da Cunha Lanchonete". Com efeito, a documentação apresentada pela autora em 07/05/2019 e as consultas à Junta Comercial de São Paulo e à Receita Federal, anexas à presente sentença, comprovam que no ano de 2011 a requerente tornou-se proprietária da supracitada lanchonete.

Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, o segurado obrigatório, que não se encontre em gozo de benefício e deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social mantém a qualidade de segurado até doze meses após a cessação das contribuições.

O referido prazo é de vinte e quatro meses para os segurados com mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade, podendo ainda ser acrescido de mais doze meses para o segurado desempregado.

Em qualquer caso considera-se ocorrida a perda da qualidade de segurado no dia seguinte ao do término do prazo legal para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos assinalados.

A Turma Nacional de Uniformização já decidiu que os contribuintes individuais devem desfrutar do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA PREVISTO NO ART. 15, §2º DA LEI Nº 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO COM A CIDADANIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20 DA TNU. (TNU. PEDILEF nº. 0500946-65.2014.4.05.8400. Relator Dr. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ 21/10/2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL AUTOS Nº 506465-21.2014.4.05.8400 RELATOR: Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza REQUERENTE: Orlando Pereira Diniz REQUERIDO: INSS JUÍZO RECORRIDO: Seção Judiciária do Rio Grande do Norte Assunto: prorrogação do período de graça para manutenção da qualidade de segurado. VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESEMPREGO. APLICAÇÃO DO ART. 15, §2º, DA LEI N. 8.213/91. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

INTEIRO TEOR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.51.0031305/PR RELATOR: Juiz Federal ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ADOGADO: Procuradoria Regional do INSS RECORRIDO: LUCIA INES PIRES BATISTA PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 15, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. Não há, na legislação previdenciária, qualquer dispositivo que imponha óbice ao reconhecimento da situação de desemprego, ou sem trabalho, ao segurado contribuinte individual. 2. O conceito de desemprego abrange as situações involuntárias de não trabalho, não importando a sua condição anterior; se de empregado, ou autônomo. 3. Deste modo, aplica-se ao segurado contribuinte individual sem trabalho o disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Incidente de Uniformização conhecido e improvido.

É certo que em recente decisão de 08/11/2019, a Turma Nacional de Uniformização, no bojo do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0504272-91.2018.4.05.8400, decidiu, por unanimidade, conhecer do incidente de uniformização e afetá-lo como tema representativo de controvérsia, com a seguinte Questão Controvertida: "saber se a prorrogação da qualidade de segurado por desemprego involuntário se estende ao segurado contribuinte individual". Porém, não há previsão para julgamento.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região tem considerado que a qualidade de contribuinte individual não afasta a possibilidade de prorrogação do período de graça em decorrência do desemprego involuntário. Destaca: AC 5007300-85.2019.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 10/12/2019; 5002358-78.2018.4.04.7207, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator ADRIANO ENIVALDO DE OLIVEIRA, julgado em 25/09/2019; 5003533-60.2016.4.04.7213, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SC, Relatora LUÍSA HICKEL GAMBA, julgado em 09/08/2018.

Assim, a qualidade de segurado fica mantida por 24 meses, nos casos de contribuintes individuais comprovarem que se encontram em uma situação equiparável ao desemprego.

Isto posto, verifico que a autora manteve a qualidade de segurada pelo menos até 15/02/2019. Dessa forma, por ocasião do início da incapacidade laboral comprovada nos autos (DII – 05/2018), a autora ainda mantinha a qualidade de segurada.

Destarte, faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Contudo, considerando que a incapacidade total e permanente ensejadora da aposentadoria que ora se concede, só foi constatada em maio de 2018, conforme perícia judicial, e que após a referida DII não há notícia nos autos de novo requerimento de benefício por incapacidade laboral formulado na via administrativa, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo pericial aos autos (20.06.2018).

Não é possível o restabelecimento do NB 124.240.930-8, cessado em 31/12/2005, nem a concessão de um novo benefício a partir do requerimento administrativo formulado em 04/03/2016, pois não foi comprovada a existência de incapacidade nas referidas datas. Saliendo que compete à parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a:

1) Implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 20/06/2018, ressaltando que o pagamento não poderá ser suspenso antes da realização de nova perícia médica em sede administrativa, a fim de ser constatada a recuperação da autora para o trabalho, vedada a alta programada para a espécie, somente podendo ser cessado o benefício se a autora imotivadamente não comparecer à perícias médicas ou à eventual reabilitação profissional;

2) pagar as prestações vencidas entre a DIB (20/06/2018) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Reconhecido o direito à concessão do benefício e tendo em vista o seu caráter alimentar, **defiro** a antecipação de tutela e determino à Secretaria que providencie o necessário para remessa do feito à CEAB/DJ para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01/02/2020, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do art. 86 do CPC/2015:

a) CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ;

b) CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ficando suspensa a execução dessa verba até que sobrevenha mudança na situação econômica da sucumbente (art. 98, §3º do CPC).

Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS e a gratuidade deferida em favor da autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos dos processos administrativos NB 107.587.948-2, NB 124.240.930-8 e NB 613.538.834-0.

Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento do honorário médico do perito.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Carlos, 09 de janeiro de 2020.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004635-97.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PEDRO JOSE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida no processo físico (fs. 628/630-e), conferei os dados da autuação.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002122-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE EITI IQUEGAMI S/S LTDA - ME, MARCIO HENRIQUE EITI IQUEGAMI, ANELISA GONSALLES RIZZATI IQUEGAMI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ALMEIDA NETO - SP257658

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ALMEIDA NETO - SP257658

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ALMEIDA NETO - SP257658

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001197-87.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REPRESENTANTE: CINTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS - ME, CINTIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL CONTE LAGES - SP398893

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL CONTE LAGES - SP398893

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 25689265 (não penhorou o bem indicado).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002368-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: F. S. MENDONCA DE FREITAS - CONSTRUCAO - ME, FERNANDO SEBASTIAO MENDONCA DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se está aguardando o decurso do prazo deferido na decisão num. 24480391.(

Vistos, Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pela exequente na petição num. 24470684. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.)

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001708-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DONEGA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, ANDREIA CAVALCANTI - SP219493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que ao proceder a conferência da virtualização deste processo no sistema PJe verifiquei que o documento de fl. 228-e (fl. 218 do processo físico) está ilegível.

Certifico, ainda, que, a fim de agilizar a regularização da virtualização do processo, por ser apenas um documento, excepcionalmente, providenciei a inserção da fl. 218 do processo físico no processo eletrônico, conforme segue.

Certifico, finalmente, que estes autos estão com vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 09 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001708-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DONEGA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, ANDREIA CAVALCANTI - SP219493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que faço remessa da decisão de fls. 414/415-e (fls. 402 e verso do processo físico) para publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, cujo texto segue:

“Vistos,

A Primeira Seção do STJ, recentemente, decidiu afetar o REsp nº 1.759.098 como representativo de controvérsia para uniformizar o entendimento sobre a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, determinando a suspensão nacional dos processos que versem sobre o assunto. Assim, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestar seu interesse, de forma expressa (de próprio punho, caso a procuração não contenha poderes expressos para desistir/renunciar), em manter ou não seu pedido de reconhecimento de atividade especial no período em que recebeu auxílio-doença (de 08/03/1998 a 13/04/1998-fls. 366).

Caso insista no reconhecimento do período ou transcorra o prazo sem manifestação, deverá o processo permanecer sobrestado até nova determinação da Corte Superior.

Havendo desistência quanto ao referido reconhecimento, deverá o feito prosseguir nos termos abaixo decididos.

Conforme exposto na decisão de fls. 385/v, a autora pleiteia o reconhecimento de que a atividade profissional de enfermeira, que desempenhou durante os períodos de 01/01/1982 a 31/01/1982, 01/06/1982 a 31/08/1982, 01/11/1982 a 31/12/1983 e de 06/03/1997 a 16/07/2008, foi prestada de forma especial e, sucessivamente, a revisão de seu benefício previdenciário, pugnano, para tanto, pela produção de prova pericial.

Mantenho o indeferimento de prova pericial em relação ao período de 06/03/1997 a 16/07/2008, em que trabalhou como empregada da empresa Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto, pois o PPP de fls. 294/297 e o LTCAT de fls. 298/357 são suficientes para comprovar (ou não) a exposição ou não a agentes de risco.

Defiro a prova pericial quanto aos períodos de 01/01/1982 a 31/01/1982, de 01/06/1982 a 31/08/1982 e de 01/11/1982 a 31/12/1983 em que a autora trabalhou como enfermeira autônoma para a empresa Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto, diante da resposta da referida empresa de que não possui a documentação requisitada nem esclareceu a relação de trabalho mantida com a autora (fls. 392), nomeando, para tanto, como perito o engenheiro Dr. André Luís Borsato, especialista em segurança do trabalho, independentemente de compromisso, o qual deverá realizar perícia direta na empresa citada acima, reconstituindo-se as condições físicas do local onde a autora, efetivamente, prestou seus serviços. Deverá o perito se valer, ainda, da documentação acostada ao processo para elaborar seu laudo e de documentação, eventualmente, fornecida pela empresa pericianda, justificando se foi possível ou não concluir que a autora sofreu exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde.

Faculo às partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos para acompanharem a perícia e formularem quesitos.

O perito nomeado deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da perícia, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Formulados os quesitos pelas partes, retornemos os autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos e elaboração de outros, caso sejam necessários.

Após deferimento dos quesitos pertinentes por este Juízo, o perito deverá informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais.

Intimem-se.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003110-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS SILVA DE MORAES - SP109062

EXECUTADO: ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA GRECO - SP299940, RICARDO FLORENCIO GERALDINI - SP331957, DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO - SP248464, LAURINDO LEITE

JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

DECISÃO

Vistos,

1- O executado foi intimado, na pessoa de seus advogados, conforme artigo 513, § 2º, inciso I, do C.P.C., mas não efetuou o pagamento do débito (Num. 13912160 e 17446951 – fls. 94/95-e).

2- Ante a ausência de pagamento pelo executado, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

3- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se o executado, nas pessoas de seus advogados, para apresentar manifestação.

4- Não apresentada manifestação pelo executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003110-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS SILVA DE MORAES - SP109062

EXECUTADO: ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA GRECO - SP299940, RICARDO FLORENCIO GERALDINI - SP331957, DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO - SP248464, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

DECISÃO

Vistos,

1- O executado foi intimado, na pessoa de seus advogados, conforme artigo 513, § 2º, inciso I, do C.P.C., mas não efetuou o pagamento do débito (Num. 13912160 e 17446951 – fls. 94/95-e).

2- Ante a ausência de pagamento pelo executado, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

3- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se o executado, nas pessoas de seus advogados, para apresentar manifestação.

4- Não apresentada manifestação pelo executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005348-04.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. A. DESIDERIO & SOUZA LTDA - ME, ROSIMERE CLEIDE SOUZA DESIDERIO, MARCOS ANTONIO DESIDERIO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-28.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA DE MORAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA MENDES MARINI - SP394233, AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004722-21.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVO TETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ZILDA DA CONCEICAO BERDARICH, BARBARA FREIRE BRDARIC
Advogado do(a) EXECUTADO: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424
Advogado do(a) EXECUTADO: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424
Advogado do(a) EXECUTADO: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 26282034 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-20.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: CLEUSSIMAR FERREIRA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000579-86.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GARCIA NETO - SP303199, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM CAMILLO - SP124974, DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI - SP166096

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, compulsando os autos e conferindo o Diário Eletrônico, verifiquei que na republicação do ato ordinatório Num. 22830633 também não constou o nome dos advogados do réu Banco do Brasil, razão pela qual faço nova vista destes autos ao Banco do Brasil para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região.

São José do Rio Preto, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005658-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAYME NEVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SIMAO NIMER - SP104052
RÉU: UNIÃO FEDERAL, JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos,

JAYME NEVES DE CARVALHO propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de Tutela de Urgência para o fim de suspender os efeitos financeiros decorrentes da sua aposentadoria por invalidez proporcional, com efeitos retroativos ao mês de novembro de 2019, sem quaisquer encargos financeiros (empréstimos consignados, prestação de seguro, de financiamento imobiliário e outros), subsistindo apenas os encargos previdenciários e tributários.

Para tanto, alega o autor, em síntese, que, na condição de servidor público federal, foi compulsoriamente aposentado por invalidez permanente com proventos proporcionais, no Processo Administrativo nº 0063690-41.2017.4.03.8001, com fundamento no art. 40, § 1º, inc. I, da Constituição Federal. Sustentou, no entanto, que tem direito à aposentadoria com proventos integrais, visto que sua patologia é reconhecida gravemente, nos termos da lei, isso porque apresenta enfermidade mental ou neuromental, grave e persistente, refratária aos meios habituais de tratamento, que provoca alteração em sua personalidade, compromete gravemente os juízos de valor e realidade, tornando-o total e permanentemente inválido para qualquer trabalho, além do que há um eixo sintomático entre o quadro psíquico e sua personalidade. Mais: relatório médico emitido pela própria equipe do TRF da 3ª Região reconheceu a gravidade de sua patologia (Relatório 3906418/2018 – DFORSP/SADM – SP/UGEP/NUSA/SUSD/SUSD-MÉDICOS). Argumentou, inclusive, que a evolução e agravamento de sua patologia guarda liame com o ambiente laboral em que foi submetido. Diante disso, pretende a declaração de nulidade do ato administrativo que culminou na concessão de sua aposentadoria com proventos proporcionais, com a consequente concessão de sua aposentadoria com proventos integrais.

Examine, então, o pedido de tutela provisória de urgência.

Ab initio, registre-se que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

De forma que, numa análise sumária, própria das medidas de urgência, entendo ausente a **probabilidade do direito alegado**, isso porque, conquanto seja relevante a argumentação quanto à gravidade da patologia que acomete o autor, não é possível verificar, ao menos neste momento processual, em cotejo com os documentos apresentados, a ilegalidade no Processo Administrativo nº 0063690-41.2017.4.03.8001, o que, por ora, devem prevalecer as conclusões do procedimento administrativo impugnado e suas consequências.

Posto isso, **indeferido** o pedido de tutela de urgência requerida.

Por outro lado e, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que são réus, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC.

CITE-SE a ré para resposta.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (fls. 22-e) e da informação de que o autor foi aposentado por invalidez permanente com proventos proporcionais, cujo valor líquido recebido mensalmente é inferior ao limite de isenção do Imposto de Renda (fls. 23-e), **concedo-lhe** os benefícios da gratuidade da justiça.

Deferido o sigilo documental dos autos em face da juntada de Declaração de Imposto de Renda.

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes e, além do mais, a exclusão do polo passivo da JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, por ser órgão federal, ou seja, não ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda judicial.

Int.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeF. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4123

PROCEDIMENTO COMUM

0009673-66.2007.403.6106 (2007.61.06.009673-8) - SEBASTIAO GASPAS CORDEIRO X ELIZETE DA SILVA (SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não como(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000165-52.2014.403.6106 - JOSE MIGUEL DOS ANJOS X GILDA MODESTO DOS ANJOS (SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES E SP274694 - MAURICIO SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao Dra. Cleusa Maria de Jesus Arado Venancio, OAB/SP 94.666/SP, pelo prazo de 10 (dez) dias, em razão do pedido de desarquivamento (art. 7º, inciso XVI, Lei 8.906/1994).

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0022288-79.1993.403.6106 (93.0022288-0) - MILTON RIBEIRO ALVES X SONIA DARCI MARTINS ALVES X RUBENS SERGIO BARBOSA DE MORAES X MARIA GORETI MARTINS DE MORAES X ADALTO TOSCANO MARTINS X MARIA AP DA SILVA MARTINS X JOSE LISO JUNIOR X VERA LUCIA DA SILVA LISO X APARECIDO DA SILVA X ADRIANA DONIZETTI BUSTO DA SILVA (SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP147140 - RODRIGO MAZETTI

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao Dra. Cleusa Maria de Jesus Arado Venancio, OAB/SP94.666/SP, pelo prazo de 10 (dez) dias, em razão do pedido de desarmamento (art. 7º, inciso XVI, Lei 8.906/1994).

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002977-09.2010.403.6106 - JESUS BUENO DE CAMARGO (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JESUS BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003147-44.2011.403.6106 - ALCIDES AUGUSTO DE AVILA NETO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2481 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES) X ALCIDES AUGUSTO DE AVILA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007833-84.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO PAULUCCI - SP224958, DEVAIR AMADOR FERNANDES - SP225227

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista ao(à) executado(a) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 16551607 – fls. 193/194-e).

São José do Rio Preto, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000902-89.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RAFAELA SOUSA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA DI PATRIZI - SP225751, MARIANGELA CARVALHO ESBROGEO - SP64863

EXECUTADO: RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ENC ALSO CONSTRUCOES LTDA, TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO SEBASTIAO SERAFIM DA SILVA - SP222202, JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO SEBASTIAO SERAFIM DA SILVA - SP222202

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que faço VISTA deste processo às executadas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre a notícia trazida pela exequente de que firmou acordo extrajudicial com as executadas.

Certifico, também, que faço VISTA deste processo à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento deste cumprimento de sentença.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002778-18.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PAULO TAKAO ABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que faço VISTA deste processo às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das petições e documentos juntados em atendimento à decisão Num. 19719686.

Certifico, ainda, que, decorrido o prazo, o processo será remetido à conclusão.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004026-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIA MASSONI OTTAVIANI
CURADOR: RITA DE CÁSSIA OTTAVIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FEDOZZI - SP310139,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que consultei o site do TRF3 e constatei que o precatório está regularmente inscrito na proposta orçamentária de 2021, conforme extrato que segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001608-45.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que consultei o site do TRF3 e constatei que o precatório está regularmente inscrito na proposta orçamentária de 2020, conforme extrato que segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000668-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ATAÍDE CONQUISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO - SP181386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que consultei o site do TRF3 e constatei que o precatório está regularmente inscrito na proposta orçamentária de 2020, conforme extrato que segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001155-16.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BAROLI PIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que consultei o site do TRF3 e constatei que o precatório está regularmente inscrito na proposta orçamentária de 2020, conforme extrato que segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003961-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
RÉU: F. DE F. PELLEGRINI COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,

Incorre em equívoco a parte ré na arguição de preliminares de inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido, por “falta de documentos assinados pelas partes”, posto ter sido ajuizada ação de cobrança pela parte autora, e não ação monitória, o que, então, confundem-se as preliminares com o mérito da questão posta em juízo para ser solucionada e, assim, será apreciado no momento da prolação da sentença.

Num exame do alegado pelas partes (petição inicial, contestação e resposta/réplica à contestação), verifico não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que a prova documental carreada com a petição inicial pela parte autora não é suficiente para o deslinde da mesma, ou seja, a controvérsia sobre a existência da relação negocial entre as partes demanda produção de prova, mais precisamente a **oral**, a qual irá trazer para o processo outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.

De forma que, designo audiência de **instrução e julgamento** para o **dia 3 de março de 2020, às 15h00min.**

Faculto às partes a **apresentar rol de testemunhas**, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, devendo ser observado o disposto nos artigos 450 e 455 do Código de Processo Civil.

Com fundamento nos artigos 139, VIII, e 385, *caput*, do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do **representante legal da parte ré, Sr. Vinicius Regis Pellegrini**, na audiência designada para ser inquirida, que deverá, pessoalmente, ser intimado a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 385, § 1º, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003961-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
RÉU: F. DE F. PELLEGRINI COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ROGERIO DE ARAUJO - SP244192

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, o processo encontra-se com vista à parte autora (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para regularização de sua representação processual, uma vez que o nome da advogada Viviane Aparecida Henriques (OAB/SP 140.390), subscritora da petição de Num. 20825509, não consta na procuração e no substabelecimento apresentados pela CEF (Num. 12384132 e 20825510).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002189-53.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NEIDE DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ELIAS ZURI - SP294631, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS PEREIRA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KLEBER ELIAS ZURI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS

DECISÃO

Vistos,

Pretende a autora, sucessora processual do falecido marido (fls. 295-e), o reconhecimento de atividade rural dele, no período de 01/01/1958 a 30/05/1971, e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Noutro giro, argui o INSS a prescrição quinquenal, alegando, ainda, que o autor teria postulado a revisão do benefício apenas em 03/06/2010, de modo que eventuais diferenças somente poderiam ser exigidas desde essa data, e não da DIB (em 21/01/2004). Sustenta, ainda, a parcial falta de interesse de agir, pois o período de 01/01/1966 a 31/12/1968 já teria sido reconhecido administrativamente. Assevera, além do mais, que o início de prova refere-se apenas ao período já reconhecido. Aduz, por fim, que não pode ser reconhecido tempo rural aos menores de 14 anos de idade.

Decido.

A prescrição quinquenal será analisada por ocasião da sentença.

Quanto ao período de 01/01/1966 a 31/12/1968, verifico que razão assiste à autora, pois, apesar de o INSS já tê-lo reconhecido, consoante documento de fls. 350-e, não consta no CNIS (fls. 253-e), remanescendo o interesse de agir quanto à sua averbação, embora isso não occasiona o incremento do tempo de serviço, posto já ter sido computado.

Inicialmente, observo a informação do INSS quanto à impossibilidade de apresentação da cópia integral do processo administrativo do falecido, tendo em vista que os autos originários foram danificados por enchente (fls. 332/335-e). De modo que se torna inviável a comparação da documentação apresentada judicialmente com aquela acostada aos autos do processo administrativo.

Sem prejuízo, verifico ser imprescindível comprovar se o Sr. José Carlos Pereira Neto, efetivamente, trabalhou no meio rural, o regime de trabalho e os períodos em que o labor rural se deu, o que demandará, além da documentação já acostada aos autos, a produção de prova oral, momento o depoimento pessoal da autora (viúva dele) e oitiva de testemunhas.

Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 3 de março de 2020, às 14h30min, para a inquirição da autora.

Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) para arrolar eventuais testemunhas.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, tendo em vista que todas são residentes na cidade de Marapuma/SP (fls. 20-e), salientando que, nos termos do art. 455 do CPC, caberá ao advogado dela informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, enquanto as testemunhas do INSS deverão ser intimadas ou deprecadas suas oitivas, conforme o caso.

Intime-se, pessoalmente, a autora, devendo ser advertida da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000116-13.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: M. C. M. D. O.
REPRESENTANTE: LEILA MARA MAGALHAES OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO KAIRALLA BIANCHI - SP256340,
IMPETRADO: DIRETORA DA UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **M. C. M. D. O.**, representada por Leila Mara Magalhães Oliveira, em face da **Diretora da União das Faculdades dos Grandes Lagos-UNILAGO**, perante a Justiça Estadual desta Comarca, em 03/01/2020, visando à efetivação de matrícula da impetrante no Curso de Medicina sem o comprovante de conclusão do Ensino Médio, prevista para dezembro/2020.

Diz a impetrante, em apertada síntese, que cursa o 3º ano do Ensino Médio, sempre foi aluna *acima da média* e, em 17/11/2019, participou do vestibular realizado pela instituição, para o curso de medicina, ficando como *suplente para convocação*. Em 02/01/2020, dia anterior à impetração, teria sido convocada para a matrícula até as 18:00h de 03/01/2020.

Com a inicial vieram documentos.

Em 04/01/2020, o Juízo declinou da competência, manifestando-se o Ministério Público Estadual contrariamente à tese inaugural. Em 07/01/2020, o feito foi redistribuído.

Decido.

À vista da declaração ID 26629442, página 9, e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Conquanto o pleito objetive a matrícula até 03/01/2020, às 18:00h, prazo estabelecido no documento ID 26629442, página 13, e já exaurido, penso que subsiste interesse de agir, na medida em que não informado nos autos, ainda, o preenchimento da vaga.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, nesse momento processual de análise perfunctória, pois os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a ilegalidade do ato.

A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente.

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.” (grifei)

O requisito foi expressamente previsto no edital do certame, item 10, “h” (ID 26629442, página 21).

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IRREGULARIDADES NO CERTIFICADO APRESENTADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, INCISO II, DA LEI Nº 9.394/96. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-Com efeito, para que o candidato tenha acesso aos cursos superiores de graduação é necessário o preenchimento de alguns requisitos, nos termos da Lei n. 9.394/96, in verbis: “Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;”

-As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Destarte o aluno que não tenha concluído o ensino médio não pode começar uma graduação.

-Nos termos das informações apresentadas pela universidade, o aluno cursou 3 semestres do curso de Direito na Faculdade Anhanguera de Ponta Porã, que não realizou nenhum tipo de verificação quanto à regularidade do certificado de conclusão do ensino médio apresentado. Referida instituição foi transferida à manutenção para AESP - Associação de Ensino Superior Pontaporanense, passando a se denominar Faculdades Integradas de Ponta Porã - MS, que passou a adotar vários procedimentos, entre eles a remessa de todos os históricos escolares do ensino médio para verificação de regularidade junto às escolas de origem, ou caso estejam fechadas, junto às Diretorias Regionais de Ensino.

-Em que pese toda a irresignação do apelante, fato é que não fez prova suficiente para sustentar a validade do documento de fls. 18, que, aliás, apresenta várias irregularidades, como a falta de carga horária, falta da data de conclusão do curso, e, por fim, falta de reconhecimento pelo MEC.

-Assim, entendo que a instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual não vislumbro a ilegalidade apontada.

-Destaque-se que ao prestar determinado concurso, seja exame vestibular ou concurso público, o candidato sujeita-se às normas contidas no edital, desde que estas encontrem-se em consonância com a lei. Trata-se do princípio da vinculação às normas do instrumento convocatório. Na hipótese, a regra de que, para iniciar o ensino superior o candidato deve ter concluído o Ensino Médio ou equivalente, não apenas está em consonância com a lei, como também é obrigatória nos termos da Lei 9.394/1996.

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338614 - 0003119-88.2011.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017-grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA. NÃO ATENDIDO.

1. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.

2. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC.

3. Não obstante o brilhantismo acadêmico do agravante, constata-se que ela não possuía o certificado de conclusão do ensino médio, valendo-se do Judiciário para liminarmente conseguir certificado de conclusão.

4. As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia.

5. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive na data da matrícula a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu.

6. A exigência da entrega desses documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior.

7. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal.

8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003312-44.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 13/12/2018)

Por tais motivos, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro a liminar**, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005655-26.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: J. P. T. Z. S.
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA TRINDADE ZANOTTI MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019.

Intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverão, ainda, promover a juntada ao feito do conteúdo da mídia juntada aos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, desarquivando-se o mesmo, caso necessário.

No mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006953-29.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: ADILSON CARDOSO BRUNO - ME, ADILSON CARDOSO BRUNO
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO DE LUCCA - SP137649
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019.

Intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sobretudo, promovendo a inserção da fl. 181 dos autos (faltante), nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003329-59.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELAIR FERNANDO LOPES, FRANCIELI CRISTINA DA SILVA CAVALCANTE, ROSYLENE C. ROCHA, KARLA CRISTINA DA SILVA, DENISE DA SILVA MARQUES, ANTONIO JOSE MACHADO DA SILVA, MONIQUE MICHELLE VERONESI DAS CHAGAS, DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS, ADRIANO DE SOUZA FERREIRA, DEBORA BATISTA DO CARMO, CINIRA SOARES DE CAMARGO, JOANA RAMOS DA SILVA, SERGIO ROBERTO DA SILVA, LUIZ BARROSO DA SILVA, VERA LUCIA DA SILVA MARTINS, THIAGO DA SILVA MARTINS, VANESSA MARRI CONSTANTINO, NEIDE APARECIDA MARTINS, ADANIEL FELIX DA SILVA, RENATO SANCHEZ, LUZIA CISMAI DE OLIVEIRA VIDOTTI, ROSIMEIRE MONTEIRO, ROBERTA NUNES DE OLIVEIRA, ROSANA APARECIDA FIGUEIREDO, ANTONIO JOSE MACHADO DA SILVA, JOAO BATISTA DAS CHAGAS

Advogado do(a) RÉU: RODOLFO SOUZA PAULINO - SP306951
Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES - SP288462
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON GASPARINE - SP213126
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO - SP234059
Advogado do(a) RÉU: CARLOS SIMAO NIMER - SP104052
Advogado do(a) RÉU: WAGNER NOVAS DA COSTA - SP289390
Advogado do(a) RÉU: WAGNER NOVAS DA COSTA - SP289390
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON GASPARINE - SP213126
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO - SP234059
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO - SP234059
Advogado do(a) RÉU: ARI DE SOUZA - SP320999
Advogados do(a) RÉU: AIRTON JORGE SARCHIS - SP131117, SANDRO AUGUSTO LASQUEVITE MACHADO - SP363830, MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303
Advogados do(a) RÉU: WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA - SP214225, MARISTELA QUEIROZ - SP269415
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO SOUZA PAULINO - SP306951
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO SOUZA PAULINO - SP306951
Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES - SP288462

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019.

Intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, promovendo, inclusive, a inserção dos documentos de IDs. nºs 21663657-comprovações de pgto ilegíveis; 21663658 - NFs e comprovantes de pgto ilegíveis; 21663516 - comprovantes de pgto ilegíveis; 22611261 - fls. em branco; 22611262 - comprovantes de pgto ilegíveis; 21658211-fl 422 e 430 e comprovantes de pagto ilegíveis; 22610191-comprovações de pgto ilegíveis e da(s) mídia(s) constante(s) dos autos, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008959-77.2005.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: OSCAR ARMANDO PUIN MANRIQUE, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, OSCAR ARMANDO PUIN MANRIQUE
Advogado do(a) SUCESSOR: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019.

Intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sobretudo, promovendo a digitalização do volume I (faltante), nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0014069-52.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: REGINA MARIA AMENDOLA BELLOTTI
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019.

Intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sobretudo, promovendo a inserção do volume I dos autos (faltante), nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004467-90.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VANDERLEI FERREIRA FERRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019.

Intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, promovendo, inclusive, a inserção dos documentos de ID nº 1720125 - PÁGS. 79/80, 83/97 E 152/179 ILEGÍVEIS, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DASILVAMOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-57.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EMERSON ANDRE MARQUES VICENTE, ELLEN CRISTINA JARDIN DE JESUS GEROMEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES DE MIRA - SP361205
Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES DE MIRA - SP361205
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Deiro a juntada das planilhas, efetuada pela CEF no ID nº 13360681, uma vez que entendo que são necessárias para o julgamento do feito.

Manifeste-se a Parte Autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que, oportunamente, não foram requeridas outras provas, bem como o fato da matéria ventilada ser de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intim(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004963-92.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: IBIRACI NAVARRO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IBIRACI NAVARRO MARTINS - SP73003
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO OAB - SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, OAB

ATO ORDINATÓRIO

PROMOVO a republicação da decisão ID nº 25005360, que segue abaixo, para a Parte Impetrante, uma vez que, por equívoco, constou um prazo equivocado.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

ANDRÉ YACUBIAN

RF 3050

Analista Judiciário

Supervisor

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ibiraci Navarro Martins** em face de **Presidente da 11ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-Subseção de São José do Rio Preto-SP**, objetivado que *Que seja concedida a antecipação de tutela, nos termos do art. 303 do CPC, inaudita altera pars, para a imediata suspensão do ato impugnado, que determinou a suspensão do exercício da profissão pelo prazo de seis meses, além da multa pecuniária, até que seja este remédio constitucional inteiramente julgado; e que. Ao final, seja concedida a segurança pretendida, declarando-se definitivamente a ilegalidade do ato de condenação da impetrante naqueles autos do processo disciplinar, por estar coberto pelo manto da prescrição, conforme razões já expostas.*

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente adveio decisão:

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do ato impugnado, que determinou a suspensão do exercício da profissão pelo prazo de seis meses.

Nos termos do §3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2.009, considera-se autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Já o prazo para impetração é de 120 dias, contados da ciência do ato administrativo pelo interessado (Lei nº 12.016/2009, artigo 23).

Portanto, determino que a impetrante promova o aditamento da inicial, a fim de apontar o ato coator, comprovando, com documentos, a data em que teve ciência inequívoca do referido ato.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se".

A impetrante peticionou, com documentos.

Decido.

ID 24552812, 24552817, 24552822: Defiro o aditamento, pelo qual resta assentado que o ato impugnado é o julgamento proferido em 26/04/2019, que aplicou a penalidade. Para os efeitos do artigo 23 da Lei 12.016/2009, penso que, por ora, é temerária a aplicação da decadência, já que houve oposição de embargos de declaração, julgados em 21/08/2019 (a ação mandamental foi proposta em 07/11/2019).

ID 24343595: Inexiste prevenção, pois os processos já foram julgados. Além disso, contém objetos distintos.

Em que pese a gravidade da suspensão do exercício profissional, penso que não há comprovação de aplicação iminente da pena, já que não houve trânsito em julgado da decisão de 26/04/2019, o que afasta o *periculum in mora*.

Também não extraio dos autos – até pelo afastamento administrativo da tese ventilada na exordial – teratologia ou desproporção aptas a atrair a intervenção do Judiciário na seara administrativa, pelo menos, na análise superficial destinada a este momento, o que impede a análise do pleito sob o enfoque do *fumus boni juris*.

Nestes termos, **indefero a liminar**.

Notifique-se para prestação de informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal e à conclusão para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto"

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-93.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MESSIAS MANOEL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido do Perito Judicial constante do ID nº 16865384, bem como as informações e dados certificados nos IDs nºs. 23635489/23635499, determino:

1) A destituição do perito judicial anteriormente nomeado.

1.1) Comunique-se o profissional acerca desta destituição, por e-mail.

2) Nomeie a Perita Judicial, CLAUDIA HELENA SPIR SANT'ANA, médica, dados no ID nº 23635499, que deverá realizar a perícia, nos termos em que determinado no ID nº 3102441.

2.1) Comunique-se a "expert" acerca desta nomeação, por e-mail, remetendo-se todos os documentos para a realização da perícia, inclusive eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-51.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO ZAMPIERI
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 22569112 e 22569121. Considerando a notícia de interposição de Agravo da decisão de ID. 21975703, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual decisão nos autos do Agravo 5025027-11.2019.403.0000.

Vencido o prazo sem comunicação quanto ao deferimento do efeito suspensivo ou recolhimento das custas, venham conclusos sentença de extinção.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-76.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO FREDERICO DE LUCA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005614-27.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RAIMUNDO SOUSA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, traga o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda do último exercício e os extratos de todas as contas bancárias de sua titularidade (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Sem prejuízo, promova o impetrante, no mesmo prazo, a emenda da inicial para constar no polo passivo a autoridade coatora que praticou o ato objeto da impetração.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005464-46.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ROSANGELA PEREIRA SILVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CHAINCA FUZARO - SP413457, PAMELA PEREIRA PEREZ - SP409962
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça ao impetrante, vez que, não obstante encontrar-se desempregada, não há nos autos documentos que comprovem que não possuem nenhum tipo de rendimento.

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal (no caso concreto, R\$ 5,32), não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas.

Dessa forma, intíme-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis e sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais iniciais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Trazendo a autora a declaração de imposto de renda do último exercício, bem como os extratos bancários de todas as contas bancárias de sua titularidade (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, o pedido poderá ser reapreciado.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação.

Intíme-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004269-60.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDITH FERNANDES CASSIOLI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 21483468).

Após, venham conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ONIX SECURITY INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA - ME, MANOEL SILVA DE CARVALHO, PATRICIA MARTINS GREGORIO VERGANI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GOMES SALVIANO - SP226786

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 25199863, proceda a Secretária ao estorno das quantias bloqueadas via sistema Bacenjud (ID 8696493) às contas de origem.

Após, voltem conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002752-20.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ILZA APARECIDA LUGAREZI DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Francisco Falcão na Ação Rescisória nº 6.436/DF, suspendendo o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV's já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, relativamente às ações que envolvem a Gratificação de Atividade Tributária concedida entre 2004 e 2008, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000625-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: HYLDA APARECIDA GIROTTI TRAMONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Francisco Falcão na Ação Rescisória nº 6.436/DF, suspendendo o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV's já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, relativamente às ações que envolvem a Gratificação de Atividade Tributária concedida entre 2004 e 2008, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000023-50.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID WILLIAM ALVES MAIA - SP424388
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0005534-05.2017.403.6338, declinado na certidão ID 26564273, vez que são diversos os objetos.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – BoL AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001583-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: TATIANE CRISTINA BENTO - ME, TATIANE CRISTINA BENTO

DESPACHO

Considerando que as requeridas TATIANE CRISTINA BENTO ME e TATIANE CRISTINA BENTO foram citadas por edital, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil/2015, nomeio a Dra. CARMEN SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530, para atuar como curadora especial nestes autos. Intime-a desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001583-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: TATIANE CRISTINA BENTO - ME, TATIANE CRISTINA BENTO

DESPACHO

Considerando que as requeridas TATIANE CRISTINA BENTO ME e TATIANE CRISTINA BENTO foram citadas por edital, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil/2015, nomeio a Dra. CARMEN SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530, para atuar como curadora especial nestes autos. Intime-a desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001583-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: TATIANE CRISTINA BENTO - ME, TATIANE CRISTINA BENTO

DESPACHO

Considerando que as requeridas TATIANE CRISTINA BENTO ME e TATIANE CRISTINA BENTO foram citadas por edital, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil/2015, nomeio a Dra. CARMEN SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530, para atuar como curadora especial nestes autos. Intime-a desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002025-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: GENESIS JOIAS LTDA - EPP, JOAO CARLOS BRUNCA, JOSE FERNANDO BRUNCA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261

S E N T E N Ç A

Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$41.435,04, referente a Contrato de renegociação nº 24.3270.690.0000080-90.

Juntou coma inicial documentos.

Os executados foram citados e não efetuaram pagamento.

Houve penhora do veículo VW Saveiro CD Cross ano/modelo 2015/2016, branca, placas AZY 4588 conforme certidão id. 11587318 e auto de penhora avaliação de depósito id. 11587334.

Os executados impugnaram penhora (id. 12117982).

Foi dada vista à exequente da impugnação, que se manifestou em id. 15911443.

Em decisão id. 20168021 foi mantida a penhora do veículo e deferidas pesquisas nos sistemas Renajud, Bacenjud e Infojud.

Houve bloqueio parcial de valores via Bacenjud (R\$ 598,78), id.20552476.

Houve audiência de tentativa de conciliação, onde as partes entabularam acordo requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias (id. 25158731), o que foi deferido (id. 25179672).

Em id. 25891308 e 2589135 os executados informaram a quitação do acordo, requerendo o desbloqueio do veículo VW Saveiro, placa AYZ 4588, Renavam 01064125864.

A Caixa informa em id. 25996920 que foi firmado acordo extrajudicial e quitado o débito do contrato objeto da ação, requerendo a extinção do feito.

Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) realizada(s) no veículo VW Saveiro CD Cross ano/modelo 2015/2016, branca, placas AZY 4588 (id. 11587334), bem como a devolução do valor bloqueado via Bacenjud (id. 20552476).

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002025-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: GENESIS JOIAS LTDA - EPP, JOAO CARLOS BRUNCA, JOSE FERNANDO BRUNCA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MENESELLO VENTURADA SILVA - SP239261

SENTENÇA

Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$41.435,04, referente a Contrato de renegociação nº 24.3270.690.0000080-90.

Juntou com a inicial documentos.

Os executados foram citados e não efetuaram pagamento.

Houve penhora do veículo VW Saveiro CD Cross ano/modelo 2015/2016, branca, placas AZY4588 conforme certidão id. 11587318 e auto de penhora avaliação de depósito id. 11587334.

Os executados impugnaram a penhora (id. 12117982).

Foi dada vista à exequente da impugnação, que se manifestou em id. 15911443.

Em decisão id. 20168021 foi mantida a penhora do veículo e deferidas pesquisas nos sistemas Renajud, Bacenjud e Infojud.

Houve bloqueio parcial de valores via Bacenjud (R\$ 598,78), id.20552476.

Houve audiência de tentativa de conciliação, onde as partes entabularam acordo requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias (id. 25158731), o que foi deferido (id. 25179672).

Em id. 25891308 e 2589135 os executados informaram a quitação do acordo, requerendo o desbloqueio do veículo VW Saveiro, placa AYZ4588, Renavam01064125864.

A Caixa informa em id. 25996920 que foi firmado acordo extrajudicial e quitado o débito do contrato objeto da ação, requerendo a extinção do feito.

Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) realizada(s) no veículo VW Saveiro CD Cross ano/modelo 2015/2016, branca, placas AZY4588 (id. 11587334), bem como a devolução do valor bloqueado via Bacenjud (id. 20552476).

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005781-44.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: J.R. BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, FAIR PRICE CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS - EIRELI, PEDRO LUIZ SZABO, ALFRED CHARLES DANGOOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PIRES BORGES - SP260167
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PIRES BORGES - SP260167
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PIRES BORGES - SP260167
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PIRES BORGES - SP260167
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A liminar será apreciada *audita altera pars*, considerando que não há risco de perecimento do objeto. Além disso, anoto que só há nos autos comprovação de uma negativa (embora alegue quatro, sequenciais), no evento [26456997 - Documento Comprobatório \(DCTO N. 08 DECISAO DA SRFBAPOS A QUARTA PROVIDENCIAL\)](#), embora esta, por si só já caracterize ilegalidade *a priori* pelos motivos alegados, que não constituem óbice à simples obtenção de um registro cadastral fiscal.

Notifique-se com brevidade.

Vencido o prazo, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001728-88.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MAX-B TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, EDNAC AMPOS SILVA, ROSEMARY APARECIDA ROSA, ALEXANDRO COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos como fito de ver discutida a execução nº 5001050-73.2017.4.03.6106, que se encontra suspensa nos termos do art. 921 do CPC/2015.

Alegam os embargantes que estão sendo cobrados encargos indevidos e juros excessivos, requerendo que seja declarada a inexistência de mora, a desconstituição da dívida e a extinção da execução.

Recebidos os presentes embargos, foram indeferidos o efeito suspensivo e o requerimento de justiça gratuita (id 4807849).

A embargada apresentou impugnação com preliminar de inépcia da inicial, sustentando que os embargantes não trazem elementos que demonstrem sua pretensão, apenas alegações genéricas, e no mérito, a legalidade do contrato firmado entre as partes (id 8626229).

Foi designada audiência para tentativa de conciliação que resultou infrutífera (id 10838511).

Instadas as partes a especificarem provas, teve o embargante, o pedido de realização de perícia contábil indeferido (id 14343074).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de inépcia arguida pela embargada confunde-se como mérito e com ele será analisada.

Ao mérito, pois.

Os presentes embargos versam sobre crédito no valor de R\$ 128.843,46, decorrente contrato bancário nº 240353734000098038, firmado entre as partes, referente à conta corrente nº 734-0353.003.00004532-7.

Fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas.

Pretendem os embargantes a inversão do ônus da prova para que a embargada traga aos autos o contrato de abertura de crédito e os extratos que demonstram a cobrança das parcelas, visando que seja declarada a inexistência de mora, desconstituindo-se a dívida em razão da excessiva cobrança de juros com a consequente extinção da execução.

Inicialmente vejo que, nestes autos, consta o contrato que deu origem à execução discutida, bem como os demonstrativos do débito cobrado, os quais foram extraídos dos autos principais e juntados pela própria embargante (id 5350978). Assim, afasto a alegação de que a embargada tenha juntado extratos que não correspondem ao contrato, conforme alega a embargante.

Observo que, a movimentação financeira disciplinada pela "Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA se procede de forma similar ao "Contrato de abertura de Crédito Rotativo ("cheque especial"), vinculando os lançamentos à conta-corrente do cliente, estando presentes, portanto, as características deste último.

Consigno que, a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Cabe àquele que não nega a dívida, mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê.

Assim, deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.

No mesmo sentido, a alegação sobre a lesão prevista no art. 157, não se sustenta:

"Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta."

Não há como acolher a argumentação de que os embargantes foram obrigados a contratar o crédito e o fizeram por inexperiência.

Importante observar que a alegação é de vício de consentimento, e então caberia ao autor comprovar a ocorrência de seus fatos constituintes. Em primeiro lugar, a premente necessidade, que deve estar lastreada em fato ímpar da vida do contratante, o que não se coaduna com mera dificuldade financeira, ainda que grave. Interpretação diversa afastaria ainda mais o crédito de pessoas necessitadas por presunção legal de ilegalidade no consentimento da contratação. Para arrematar, como veremos no tópico seguinte, não há manifesta desproporcionalidade entre o conhecido juro do crédito rotativo e o crédito posto à disposição, pois é este que mantém em curso todos os outros negócios do auto quando dele fez uso.

Afasto, portanto, a alegação de ilegalidade do negócio jurídico pactuado por vício de consentimento, mantendo a premissa fixada ao início deste tópico que o negócio foi entabulado entre pessoas capazes, sem que a vontade de contratar estivesse tsnada.

Abusividade dos juros contratados

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

“A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

No caso dos autos, os embargantes não conseguiram comprovar a abusividade na taxa de juros aplicada em cada operação de crédito. Por outro lado, a embargada informou aos embargantes a taxa de juros vigente em cada operação, conforme se observa da cláusula quinta do contrato constante do id 5350978- Pág. 13, fixando os juros em 1,52% ao mês.

Aliás, as taxas previstas em cada operação mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no *site* do Banco Central do Brasil na *internet*^[1].

Capitalização mensal dos juros

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Cobrança de encargos indevidos

Sustentam os embargantes que houve a cobrança de encargos indevidos. Todavia, há previsão na cláusula quinta do contrato dos encargos decorrentes da contratação. Conforme explicado pela Caixa em sua impugnação. Além desta taxa e do IOF, consta do contrato também a cobrança de juros de acerto proporcionais, Cláusula Sexta, parágrafo terceiro, caso o dia do vencimento das parcelas não coincida com o dia da liberação do crédito, acarretando prazo maior do que 30 dias. Estes foram os valores incorporados ao valor sacado em cada operação: IOF, tarifa de contratação e juros de acerto.

Assim, verificando que a cobrança de tais valores estava prevista no contrato, afasto a alegação de encargos indevidos.

Comissão de permanência

De acordo com a disposição prevista na cláusula décima do contrato (id 5350978 - Pág. 14), em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração.

Por essa fórmula, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ.

Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: *“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.*

A normatização do Banco Central permite a exigência da comissão de permanência e dos juros de mora.

Assim é admissível a incidência do juros de mora (id 5350978).

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015.

Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei nº 9289/96).

Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] Disponíveis em <http://www.bcb.gov.br/fp/depec/NITJ200704.xls>.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos como o fito de ver discutida a execução nº 5001050-73.2017.4.03.6106, que se encontra suspensa nos termos do art. 921 do CPC/2015.

Alegamos embargantes que estão sendo cobrados encargos indevidos e juros excessivos, requerendo que seja declarada a inexistência de mora, a desconstituição da dívida e a extinção da execução.

Recebidos os presentes embargos, foram indeferidos o efeito suspensivo e o requerimento de justiça gratuita (id 4807849).

A embargada apresentou impugnação com preliminar de inépcia da inicial, sustentando que os embargantes não trazem elementos que demonstrem sua pretensão, apenas alegações genéricas, e no mérito, a legalidade do contrato firmado entre as partes (id 8626229).

Foi designada audiência para tentativa de conciliação que resultou infrutífera (id 10838511).

Instadas as partes a especificarem provas, teve o embargante, o pedido de realização de perícia contábil indeferido (id 14343074).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de inépcia arguida pela embargada confunde-se como mérito e com ele será analisada.

Ao mérito, pois.

Os presentes embargos versam sobre crédito no valor de R\$ 128.843,46, decorrente contrato bancário nº 240353734000098038, firmado entre as partes, referente à conta corrente nº 734-0353.003.00004532-7.

Fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas.

Pretendem os embargantes a inversão do ônus da prova para que a embargada traga aos autos o contrato de abertura de crédito e os extratos que demonstram a cobrança das parcelas, visando que seja declarada a inexistência de mora, desconstituindo-se a dívida em razão da excessiva cobrança de juros como consequente extinção da execução.

Inicialmente vejo que, nestes autos, consta o contrato que deu origem à execução discutida, bem como os demonstrativos do débito cobrado, os quais foram extraídos dos autos principais e juntados pela própria embargante (id 5350978). Assim, afasto a alegação de que a embargada tenha juntado extratos que não correspondem ao contrato, conforme alega a embargante.

Observe que, a movimentação financeira disciplinada pela "Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA se procede de forma similar ao "Contrato de abertura de Crédito Rotativo ("cheque especial"), vinculando os lançamentos à conta-corrente do cliente, estando presentes, portanto, as características deste último.

Consigno que, a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Cabe àquele que não nega a dívida, mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê.

Assim, deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.

No mesmo sentido, a alegação sobre a lesão prevista no art. 157, não se sustenta:

"Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta."

Não há como acolher a argumentação de que os embargantes foram obrigados a contratar o crédito e o fizeram por inexperiência.

Importante observar que a alegação é de vício de consentimento, e então caberia ao autor comprovar a ocorrência de seus fatos constituintes. Em primeiro lugar, a premente necessidade, que deve estar lastreada em fato ímpar da vida do contratante, o que não se coaduna com mera dificuldade financeira, ainda que grave. Interpretação diversa afastaria ainda mais o crédito de pessoas necessitadas por presunção legal de ilegalidade no consentimento da contratação. Para arrematar, como veremos no tópico seguinte, não há manifesta desproporcionalidade entre o conhecido juro do crédito rotativo e o crédito posto à disposição, pois é este que mantém em curso todos os outros negócios do auto quando dele fez uso.

Afasto, portanto, a alegação de ilegalidade do negócio jurídico pactuado por vício de consentimento, mantendo a premissa fixada ao início deste tópico que o negócio foi entabulado entre pessoas capazes, sem que a vontade de contratar estivesse tísada.

Abusividade dos juros contratados

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

"A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

No caso dos autos, os embargantes não conseguiram comprovar a abusividade na taxa de juros aplicada em cada operação de crédito. Por outro lado, a embargada informou aos embargantes a taxa de juros vigente em cada operação, conforme se observa da cláusula quinta do contrato constante do id 5350978- Pág. 13, fixando os juros em 1,52% ao mês.

Aliás, as taxas previstas em cada operação mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no *site* do Banco Central do Brasil na internet^[1].

Capitalização mensal dos juros

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Cobrança de encargos indevidos

Sustentam os embargantes que houve a cobrança de encargos indevidos. Todavia, há previsão na cláusula quinta do contrato dos encargos decorrentes da contratação. Conforme explicado pela Caixa em sua impugnação. Além desta taxa e do IOF, consta do contrato também a cobrança de juros de acerto proporcionais. Cláusula Sexta, parágrafo terceiro, caso o dia do vencimento das parcelas não coincida com o dia da liberação do crédito, acarretando prazo maior do que 30 dias. Estes foram os valores incorporados ao valor sacado em cada operação: IOF, tarifa de contratação e juros de acerto.

Assim, verificando que a cobrança de tais valores estava prevista no contrato, afasta a alegação de encargos indevidos.

Comissão de permanência

De acordo com a disposição prevista na cláusula décima do contrato (id 5350978 - Pág. 14), em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração.

Por essa fórmula, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ.

Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: “*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*”.

A normatização do Banco Central permite a exigência da comissão de permanência e dos juros de mora.

Assim é admissível a incidência do juros de mora (id 5350978).

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015.

Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei nº 9289/96).

Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] Disponíveis em <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ200704.xls>.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003997-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SERGIO GOMES TRAVASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PADIAL - SP367627
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MIRASSOL-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERGIO GOMES TRAVASSOS com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado, Gerente Executivo do INSS – Agência de Mirassol, proceda à análise do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade, agendado em 28/12/2018 (protocolo nº 2015220135), com requerimento presencial feito em 14/01/2019, sob nº 995725535, no prazo de 10 dias, vez que decorrido o prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que fere direito líquido e certo do impetrante em ter analisado o seu pedido na seara administrativa no prazo previsto em lei.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual de Mirassol, foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal, em razão de reconhecimento de incompetência do juízo (id. 21356642, fls. 34/36).

Em decisão id. 22650835, foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita, tendo o impetrante promovido o recolhimento das custas processuais em id. 23536425.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, sendo determinada a notificação da autoridade impetrada e ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (id. 24156898).

Notificada a autoridade coatora informou em id. 24884184, em síntese, que o requerimento do impetrante recebeu o nº de benefício 42/193.134.669-8, que procedeu a análise inicial e em 10/09/2019, foi feita exigência ao segurado, o que foi cumprido em 26/09/2019, sendo que na mesma data foi criada subárea endereçada à equipe de Perícia Médica, que é a competente para análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, onde permanece pendente a análise da atividade especial. Informa também que o INSS não possui ingerência sobre os Peritos Médicos Federais, vez que pertencem ao quadro de pessoal do Ministério da Economia, conforme artigo 19 da Lei 13.846/2019.

DECIDO.

Pede o impetrante que a autarquia previdenciária analise e aprecie o requerimento administrativo de benefício dentro do prazo que a Lei 9.784/99, em seu artigo 49 definiu.

Trago, por oportuno, a transcrição do dispositivo mencionado:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O requerimento do impetrante foi protocolado em 28/12/2018 (id. 21356642, fls. 12) e a presente ação interposta em 24/05/2019 perante a Justiça Estadual da Comarca de Mirassol.

Não tendo o INSS apreciado o pedido do impetrante dentro do prazo legal quando do requerimento administrativo é imperativo a garantia de tal direito na via do *mandamus*, vez que resta clara a violação de seu direito e, por conseguinte, exsurge a ostensividade jurídica do pedido.

Da mesma forma, e em decorrência lógica, se o direito versa exclusivamente sobre prazo, é imperativo o reconhecimento do perigo na demora, sob pena de se vulnerar o fundo de direito retro reconhecido. Assim, em se tratando de violação de direito de prazo, reconhecido o direito ao prazo, o perigo na demora decorre automaticamente.

Observo que a autoridade impetrada ao ser notificada na presente ação informou que analisou o requerimento do impetrante, o qual se encontra atualmente com a equipe de Perícia Médica para análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, referente a atividade especial. Informa também que o INSS não possui ingerência sobre os Peritos Médicos Federais, vez que pertencem ao quadro de pessoal do Ministério da Economia, conforme artigo 19 da Lei 13.846/2019.

Não vinga como escusa de cumprimento do prazo legal para apreciação do requerimento administrativo, a informação fornecida pela autoridade impetrada de que o processo se encontra sob os auspícios da equipe de Perícia Médica, cujos peritos não pertencem ao seu quadro de pessoal, como se tal fato fosse suficiente para transportar a obrigação do prazo para análise dos recursos administrativos para um limbo onde não haveria responsáveis, vez que o perito não é o responsável pela decisão administrativa e pertence a outro órgão e o INSS.

A vingar esta tese, o perito não poderia ser demandado como autoridade coatora, mas poderia servir de desculpa para que a autoridade não aprecie o requerimento no prazo legal.

Quando a autoridade depende de análise técnica para tomada de decisão, isto precisa ser feito de forma que os prazos legais sejam cumpridos. Não o sendo, como aconteceu, isto indica que a autoridade não exigiu do perito o cumprimento da análise dentro de prazo que fosse suficiente para se adequar ao o prazo que a legislação permite, que são 30 dias.

No caso concreto, a autoridade impetrada já extrapolou o prazo de análise antes de formular a exigência ao segurado, bem como após o cumprimento pelo segurado de entrega da exigência formulada.

Sendo injustificada a demora, imprescindível a atuação do judiciário para sanar os prejuízos que o tempo tem trazido à parte e adequar o atuação do órgão administrativo aos ditames da lei.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo da impetrante, protocolo nº 995725535, referente ao benefício de aposentadoria por idade NB 42/193.134.669-8, acolhendo-o ou rejeitando-o, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei, fixando outrossim a multa diária no valor de R\$ 500,00 por dia de atraso após, sem nova intimação.

Adiante que a incidência da multa será analisada caso a caso e havendo indícios de desídia, frente ao prejuízo trazido ao ente público serão tomadas medidas para eventual apuração de improbidade administrativa e responsabilização funcional, considerando a natureza mandamental desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Intime-se a pessoa jurídica interessada para as providências que entender cabíveis.

Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento da ordem judicial, trazendo aos autos comprovante da decisão administrativa, que pode ser feita com cópia das telas respectivas do sistema da Previdência Social.

Caso se apresente algum óbice legal ao cumprimento da presente decisão, este deve ser comunicado de forma fundamentada e com documentos, no mesmo prazo, sob pena de desobediência.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004941-34.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GAZZI - SP135319
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID 25062209: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

2. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de garantir, em sede de liminar, a imediata expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

A impetrante alega que realizou requerimento objetivando a certidão positiva com efeito de negativa, tendo a autoridade impetrada informado que o DEBCAD n. 60300512-8 impedia sua emissão.

Após, então, esclarecer que tal débito está garantido por meio de penhora no bojo dos autos n. 0000991-54.2008.4.03.6182, a autoridade fez exigências ilegais, segundo a impetrante e, ao final, indeferiu a emissão da CPD-EN.

Com a inicial juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 24731907).

Em face desse despacho, a impetrante interpôs agravo de instrumento (id's 25062209 e 25062211).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 25162768).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo não haver causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal ou suficiência da penhora em execução fiscal para que a CPD-EN possa ser emitida. Afirma, ainda, que as exigências para que a penhora seja considerada suficiente estão expressas no site da PGFN (id 25344341).

É o relatório. Decido.

A impetrante alega que o DEBCAD 60300512-8 está com sua exigibilidade suspensa, eis que permanece íntegra a penhora realizada nos imóveis, conforme documentos de fls. 1/19 do id 24244486 e id 24244482.

Afirma, ainda, que as exigências realizadas pela autoridade impetrada (conforme fls. 8/9 do id 24244483) são ilegais e arbitrárias, mas que, mesmo assim, procedeu à nova avaliação dos imóveis, conforme fls. 33/51 do id 24244486, o que restou desconsiderado pela impetrada, ao argumento de que apenas profissional técnico credenciado pelo CREA tem atribuição para essa avaliação, nos termos da Resolução n. 345/1990, CONFEA (fls. 13 do id 24244483).

Em uma análise perfunctória e à vista de toda a prova pré-constituída colacionada à vestibular, entendo ser plausível a concessão do pedido liminar, já que presentes os requisitos autorizadores para tanto.

O *fumus boni iuris* se extrai do último despacho da autoridade impetrada no bojo do processo administrativo, de 31/10/2019, determinando a “regularização das avaliações a fim de possibilitar a averbação da garantia relativa ao Debecad nº 603005128 e, por conseguinte, a emissão de certidão de regularidade fiscal” (fs. 13 do id 24244483), assim como das próprias informações.

Ocorre que referido débito fiscal está garantido por penhora nos autos da EF nº 0000991-54.2008.4.03.6182, em trâmite junto à 12ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, o que já autorizaria a expedição da competente Certidão Positiva com Efeitos de Negativa a teor do art. 206 do CTN, *in verbis*:

“Art. 206. *Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*”

Ainda, não há notícia de qualquer alegação fazendária, no bojo daquele executivo fiscal, de necessidade de reforço de penhora, mas tão somente, as determinações administrativas de nova avaliação dos imóveis como condição para emissão de nova certidão de regularidade fiscal.

Demais disso, foi realizada, administrativamente, nova avaliação dos imóveis penhorados, nos termos exigidos pela autoridade impetrada na *site* da PGFN, item 3.1. (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/servicos-e-orientacoes/servicos-da-divida-ativa-da-uniao-dau/certidoes-de-regularidade-fiscal/documentos-necessarios>).

Ressalto que na relação das exigências lá mencionadas nada há acerca da imprescindibilidade de o laudo de avaliação ser subscrito por engenheiros e arquitetos.

E, ao menos nessa análise sumária, não verifico tenha havido valorização ou depreciação excepcional dos imóveis ao cotejar a avaliação realizada por corretor de imóveis e a realizada à época da realização da penhora e a autoridade impetrada tampouco esclareceu em que medida a avaliação realizada por corretor de imóveis não seria suficiente.

Corroborando o exposto, trago julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CAUTELAR FISCAL. PERÍCIA PARA AVALIAÇÃO DE VALOR DE MERCADO E DE LIQUIDEZ DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. INCAPACIDADE TÉCNICA DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO. NÃO COMPROVADA. ANULAÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA. DESCABIMENTO. 1. Não está comprovada a incapacidade técnica da perita do juízo, a qual possui registro no Conselho Regional de Contabilidade e no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, suficiente para avaliar o valor de mercado e a liquidez dos bens imóveis nomeados à penhora em ação cautelar fiscal. 2. A utilização do trabalho de topógrafo e de outro corretor de imóveis na definição da área total dos imóveis nomeados à penhora, na verificação do valor de mercado e da liquidez desses bens, conforme previamente informado ao juízo, é insuficiente para caracterizar a incapacidade técnica da perita ou a nulidade da perícia: “Para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais” (REsp 217.847-PR, r. Ministro Castro Filho, 3ª Turma/STJ). 3. Agravo de instrumento da ré provido.

(Acórdão n. 0021810-41.2015.4.01.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (AG) - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA - Relator convocado: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH (CONV.) – Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Órgão julgador: OITAVA TURMA – Data: 22/02/2016 - Data da publicação: 04/03/2016)

Por fim, presente o *periculum in mora*, porquanto a Impetrante, como empresa, necessita da certidão postulada neste *writ* para dar andamento a seus negócios, tais como aqueles mencionados na exordial e na petição id 24309126.

Ante o exposto, **CONCEDO ALIMINAR** para determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo de 10 dias contados da ciência deste *decisum*, promova a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN), conforme inteligência do art. 205, parágrafo único, do CTN, com prazo de validade de 30 dias, devendo se abster de indeferir nova expedição com base no débito discutido nestes autos, enquanto este permaneça garantido pela penhora acima aludida.

Outros motivos impeditivos da emissão da CPD-EN, que não o Debecad 603005128, não estão abrangidos pela presente decisão.

Após, vistas dos autos ao *Parquet* federal para opinar e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000356-58.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS GALBES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

DESPACHO

Regularize o executado sua representação judicial, juntando instrumento de mandato em nome do advogado Jean Dornelas, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento da peça id 26576472.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista a Exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituta

São José do Rio Preto, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001690-98.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Ante o teor da petição do(a) executado(a) (fls. 18/19 dos autos digitalizados - ID 21980308), de que tem interesse na extinção do feito, defiro o requerido pelo Exequente (ID 24132516) e determino a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL bloqueado via sistema Bacenjud (fl.17 dos autos digitalizados), bem como do valor total depositado na conta nº 3970.005.86402147-3 (vide guias de Depósito Judicial: guia à fl. 22 dos autos digitalizados - ID 21980308; e guia - ID 24837723), em favor do Exequente.

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002741-13.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA JORDAO - SP271592
EXECUTADO: SHIZUO IGAMI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA HELENA QUINTANA - SP87024

DESPACHO

ID 24307166: Ante o pleito exequendo, defiro o requerido pelo executado (ID 23327651) e determino a devolução dos valores bloqueados (via sistema Bacenjud - ID 23376379).

Intime-se o executado, por meio de publicação, para que informe seus dados bancários a fim de possibilitar a pretendida devolução de valores. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira o valor bloqueado para a conta do(a) Executado(a).

Sem prejuízo, intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, em face da notícia de parcelamento (ID 23350860), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002757-64.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA JORDAO - SP271592
EXECUTADO: BIANCA MARTINELLE PRINCE

DESPACHO

ID 23831859: Ante o pleito exequendo, requirite-se, através do sistema Bacenjud, os dados bancários do(a) executado(a), a fim de possibilitar a devolução dos valores bloqueados (via sistema Bacenjud - ID 23376852).

Após, requirite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira o valor bloqueado para a conta do(a) Executado(a).

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, em face da notícia de parcelamento (ID 23831859), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004714-03.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANGELA ANITA DOMARCO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GOMES - SP46180

DESPACHO

Considerando que os documentos acostados à petição (ID 23804865) comprovam que *apenas* a importância de R\$ 625,09, bloqueada por meio do sistema Bacenjud, é oriunda de conta poupança, e considerando que referido valor já foi transferido para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, requirite-se, COM URGÊNCIA, à agência da CEF a transferência do exato valor de R\$ 625,09 para a Conta Poupança nº 99715-8/500, Agência 0502, Banco Itaú S.A., conforme informado pela Executada.

Quanto ao bloqueio no valor de R\$ 35,09 da Conta Corrente nº 99715-8/100, Agência 0502, Banco Itaú, não restou demonstrado seu caráter alimentar, indefiro, portanto a devolução.

Nestes termos, os demais valores bloqueados (vide extrato Bacenjud – ID 23378702) da conta corrente nº 99715-8/100 do Banco Itaú (R\$ 35,09), bem como o bloqueio do Banco Santander (R\$ 73,67), devem permanecer em conta judicial à disposição desse Juízo.

Após, intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequite intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000077-52.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIANE DOMINGUES MALTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se a parte para manifestar-se sobre documentos juntados aos autos por terceiro em atendimento à determinação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

USUCAPIÃO (49) Nº 0400995-65.1991.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO MOREIRA, JOVELINA MARIA DE ARAGAO MOREIRA, VICTORIO CARDACI

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO ISOLDI - SP20606, EDSON DA CONCEICAO - SP95242

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO ISOLDI - SP20606, EDSON DA CONCEICAO - SP95242

Advogados do(a) AUTOR: EDSON DA CONCEICAO - SP95242, LUCIMARA DE OLIVEIRA - SP171011

RÉU: BASF S.A., AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE JACAREI, MARIO MIGUEIS, MARIA DA ASCENCAO ROCHA, JOAQUIM SIMOES PANDEIRADA, MARIA DA ASCENCAO ROCHA

Advogados do(a) RÉU: CLELIO MARCONDES - SP7410, ANGELA SCAVAZZINI MARCONDES CORREIA - SP178556

Advogado do(a) RÉU: PAULO DE TARSO BARTHOLOMEU SILVA - SP16422

Advogado do(a) RÉU: PAULO DE TARSO BARTHOLOMEU SILVA - SP16422

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

1. Apresentar instrumento de procuração;
2. Esclarecer a autoridade indicada no polo passivo, haja vista que a impetrante aparentemente tem sede no município de São José dos Campos;
3. Apresentar cópias dos documentos societários, cartão CNPJ e documentos pessoais de seus representantes legais;
4. emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, com apresentação de planilha, e recolher as custas correspondentes.

Após, abra-se conclusão para análise do pedido de liminar.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008470-70.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: IZALTINO NEREU DE SOUZA

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Cap. Paulo J. Menezes Filho, Nº 243, Bloco B, Ap. 47, Condomínio Residencial Mirante II, São José dos Campos/SP, objeto da matrícula nº 8.881 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou como réu IZALTINO NEREU DE SOUZA, contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. Deixou de pagar a taxa de arrendamento e despesas condominiais. O contrato restou resolvido por inadimplemento do réu. Procedeu-se à notificação do devedor, mas não houve a restituição do imóvel.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A parte autora celebrou com o réu contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (ID 17668354).

A parte ré deixou de pagar as taxas de arrendamento de 05/2019 a 11/2019 (ID 26229078), e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual.

Procedeu-se ao envio de notificação com aviso de recebimento, recebida por EMERSON DANIEL LEME em 03.09.2019, sob pena de configuração de esbulho possessório (ID 26229075). Contudo, não houve pagamento dos valores atrasados, nem a devolução do imóvel.

Restou caracterizada plenamente a mora contratual e a consequente resolução do contrato por inadimplemento do réu, na forma estabelecida na sua cláusula décima nona. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001 ("Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse").

A ausência de notificação do réu não obsta a configuração do esbulho, pois, caso não residia mais no imóvel e o tenha cedido a terceiro, igualmente ocorre desrespeito ao disposto na cláusula décima nona, incisos I e III (ID 26229083), o que dá ensejo à rescisão do contrato.

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar** para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar ao réu que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da parte ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel e intimá-lo para desocupá-lo na forma acima, intimá-lo de que passará a ser réu nesta demanda e citá-lo no mesmo ato para, querendo, contestar esta possessória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação da parte ré, observando-se o procedimento comum. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008538-20.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: THIAGO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCRECIA APARECIDA REBELO - SP75427, RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 167.771.825-8. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No caso dos autos, o impetrante alega que recebia auxílio-acidente desde 2016, mas o benefício foi suspenso em setembro de 2019. Porém, não informou os fundamentos ou apresentou cópia da decisão administrativa que levou à sua suspensão, de forma que se possa aferir a existência de ilegalidade no ato da Administração.

Convém salientar que a parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte, e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto, ainda, que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Desta forma, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial, a ensejar a concessão da medida antecipatória almejada.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05EB93488>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-75.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CRISTIANA MAZZEO FIOD ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755, ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a parte impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1A7B9D54D>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000049-57.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FERNANDES DE AVILA - SP287876, WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603, BRUNA GUTTIERREZ DE SOUSA - SP419981

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a parte impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0B241942F>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000002-83.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FAGNER RODRIGUES CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO - SP290665
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a parte impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporoso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6537733AD>

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008469-85.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LIDIANE SILVA REGIS DOS SANTOS

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Engenheiro Demilton F. Teixeira, Nº 132, Lote 32, Residencial JD Santa Rosa, São José dos Campos/SP, objeto da matrícula nº 160.509 no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com a ré LIDIANE SILVA REGIS DOS SANTOS, contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. Deixou de pagar a taxa de arrendamento e despesas condominiais. O contrato restou resolvido por inadimplemento da ré. Procedeu-se à notificação da devedora, mas não houve a restituição do imóvel.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A parte autora celebrou com a ré contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (ID 26226392).

A parte ré deixou de pagar as taxas de arrendamento de 04/2019 a 11/2019 (ID 26226396), e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual.

Procedeu-se ao envio de notificação com aviso de recebimento, recebida por terceiro em 17.06.2019, sob pena de configuração de esbulho possessório (ID 26226399). Contudo, não houve pagamento dos valores atrasados, nem a devolução do imóvel.

Restou caracterizada plenamente a mora contratual e a consequente resolução do contrato por inadimplemento do réu, na forma estabelecida na sua cláusula décima nona. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001 ("Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse").

A ausência de notificação da ré não obsta a configuração do esbulho, pois, caso não residia mais no imóvel e o tenha cedido a terceiro, igualmente ocorre desrespeito ao disposto na cláusula décima nona, incisos I e III (ID 26226392), o que dá ensejo à rescisão do contrato.

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar** para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da parte ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel e intimá-lo para desocupá-lo na forma acima, intimá-lo de que passará a ser ré nesta demanda e citá-lo no mesmo ato para, querendo, contestar esta possessória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para juntar aos autos:

1. Instrumento de procuração;
2. Matrícula atualizada do imóvel.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação da parte ré, observando-se o procedimento comum. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007362-06.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JEFERSON WESLEY SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 26597534: Intime-se a União Federal para comprovar o cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF-3, no prazo de 15 dias.

Escoado o prazo sem a devida comprovação, abra-se conclusão para análise do pedido de aplicação de multa.

Com a resposta, dê-se ciência à parte autora.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré.

Registrada neste ato.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000092-21.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
INVENTARIANTE: LUIS ANTONIO MONTEIRO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá apresentar memória de cálculo atualizada, se o caso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003022-53.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348

EXECUTADO: HENRIQUE BERTI VITAL

DESPACHO

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado nas contas judiciais constantes no ID 20677970, independente de expedição de ofício ou alvará.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007458-21.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDERSON ARAUJO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 26597537: Intime-se a União Federal para comprovar o cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF-3, no prazo de 15 dias.

Escoado o prazo sem a devida comprovação, abra-se conclusão para análise do pedido de aplicação de multa.

Com a resposta, dê-se ciência à parte autora.

Aguarde-se o prazo para apresentação da contestação pela parte ré.

Registrada neste ato.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005591-90.2019.4.03.6103

AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000909-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EUSTACHIO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA CARVALHO CLIMACO - SP315409, JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319

DECISÃO

Verifico que, das testemunhas arroladas pelo representante do Ministério Público Federal (id 15694067), apenas Alexandro Mauro Thomaz de Souza – Policial Rodoviário Federal foi intimado para a referida audiência (id 25113615).

A testemunha Thiago Paulo Pereira de Santana – Policial Rodoviário Federal não foi localizada nos endereços existentes nos autos para sua intimação, não obstante as tentativas nas cidades de São Paulo (id 24463628), Brasília/DF (id 26570489) e Salvador/BA (id 26002676).

A intimação da testemunha Reinaldo Rodrigues Moreno – Policial Rodoviário Federal aposentado, que foi deprecada à Comarca de Santa Isabel/SP (id 22378158), restou negativa, segundo o extrato processual juntado aos autos (id 26631916).

Do mesmo modo, as testemunhas comuns às partes não foram localizadas para intimação.

José Aparecido de Carvalho – motorista (id 15361209 e 15694067) não foi encontrado no endereço indicado, como consta na carta precatória n.º 5001306-88.2019.4.03.6124 (id 26343299).

Jorge Lima de Souza – motorista (id 15361209 e 15694067), cuja intimação foi deprecada à cidade de São Paulo (id 22330751), também não fora localizado pelo Oficial de Justiça, como informou a correspondência eletrônica da Central de Mandados Unificada – CEUNI da Subseção Judiciária da Capital (id 26634976).

Quanto às testemunhas do réu, observo que há informação de que, em tese, Marcos Antônio dos Santos – Policial Rodoviário Federal teria sido intimado, pois, segundo consta na carta precatória n.º 5001932-28.2019.4.03.6118, o mandado foi entregue ao órgão da Polícia Federal de Cachoeira Paulista (id 26612105).

Com relação a Normildo Bento de Oliveira – Policial Rodoviário Federal aposentado, o mandado expedido para sua intimação está pendente de cumprimento nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos (id 26014061).

Assim, somente duas testemunhas foram intimadas para a referida audiência, sendo uma do autor e outra do réu e não há tempo hábil entre a intimação das partes para o fornecimento de novos endereços e a data da audiência em questão.

Ademais, não se vislumbra proveito processual em manter o referido ato para a data designada, haja vista que, a oitiva dessas testemunhas, em contrariedade à ordem do art. 456 do Código de Processo Civil, além de exigir o consentimento das partes, como dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, não dispensaria a realização de outra audiência em continuação para colher o depoimento das demais.

Diante do exposto:

1. concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes, **sob pena de preclusão**, para que forneçam novos endereços das testemunhas não localizadas ou cuja diligência restou negativa, como acima indicado;
2. **redesigno** a audiência de instrução e julgamento do dia 23.01.2020, às 09:30 (id 21993040) **para o dia 21.05.2020 (quinta-feira), às 13:00**, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.
3. informados os endereços, providencie a Secretaria o necessário para a intimação das testemunhas.
4. A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, **cópia desta decisão servirá como:**

4.1. **aditamento** da carta precatória n.º 130/2019, distribuída com o número 5017656-29.2019.4.03.6100 perante o Exmo. Juiz Federal da 24ª Vara Cível de São Paulo (id 22330751), para deprecar a **intimação e requisição da testemunha do autor** ALEXANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA, RG 20.999.865-9, Corregedor Regional da Polícia Rodoviária Federal à época, com endereço na Rua Ciro Soares de Almeida, 150, Vila Maria, São Paulo/SP, para comparecer na sala de videoconferência daquele r. Juízo, no dia 21.05.2020, às 13:15 (horário de Brasília), **cientificando-o do cancelamento da audiência anteriormente designada;**

4.2. **aditamento** da carta precatória n.º 168/2019, distribuída com o número 5001932-28.2019.4.03.6118 perante a Exma. Juíza Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (id 24899696), para deprecar a **intimação e requisição da testemunha do réu** MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, PRF, com endereço na Av. Antônio Saciloti Filho, 380, Alto da Bela Vista, Cachoeira Paulista/SP, segundo informações dos autos (ID 22928551), para comparecer na sala de videoconferência daquele r. Juízo, no dia 21.05.2020, às 14:15 (horários de Brasília), **cientificando-o do cancelamento da audiência anteriormente designada;**

4.3. **mandado de intimação da testemunha do réu** NORMILDO BENTO DE OLIVEIRA, CPF: 404.250.101-04, Rua Pitangueiras, nº 130, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP, CEP: 12241-120, para comparecer na sala de videoconferência deste r. Juízo, no dia 21.05.2020, às 14:15 (horário de Brasília), a fim de ser inquirido acerca dos fatos narrados, **cientificando-o do cancelamento da audiência anteriormente designada;**

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008560-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADATEX S A INDUSTRIAL E COMERCIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1. Certidão sob Id 26557012: diante da informação sob Id 26657977, afasto a prevenção apontada, quer pela diversidade de causas de pedir em relação à presente ação (*relativamente aos fatos dos anos de 1992 a 2004*), quer porque os objetos dos feitos nº 0003670-65.2011.403.6103 e nº 00051337120134036103 são distintos daquele delineado na presente ação, na qual se discute o momento da incidência do fato gerador do IRPJ e da CSLL em relação ao direito de crédito reconhecido no bojo de outra ação.
2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.
3. A apreciação do pedido de liminar fica postergada para após o cumprimento da determinação constante do item 3 supra, uma vez que, na hipótese de efetivo cancelamento da distribuição do processo, eventual propositura nova ação com o mesmo objeto poderá caracterizar violação indireta ao princípio do juiz natural.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0002781-38.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA RODRIGUES ALEXANDRE, M. G. R. L., WILSON RODRIGUES ALEXANDRE, L. M. B. D. S.
REPRESENTANTE: ROSARIA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Intím-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prezo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 26028120: o autor peticionou nos autos informando descumprimento de ordem judicial pela ré em não conceder a promoção decorrente da conclusão do Curso de Especialização de Soldados do ano de 2019.

As r. decisões proferidas em 30.10.2019 e 07.11.2019 concederam a tutela provisória de urgência, determinando que o recurso do autor seja novamente submetido ao Chefe do Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo, para decisão detalhadamente fundamentada sobre o indeferimento da seleção do autor para o Curso de Especialização de Soldados do ano de 2019, bem como determinando a imediata matrícula do autor no CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE SOLDADOS do ano de 2019.

Tendo o autor comprovado a conclusão do curso, com aproveitamento, faz jus o autor à promoção prevista, conforme prevê a ICA 39-20/2016, item 2.12.1.1. (Id 23913384, fl. 17)

Em face do exposto, determino, em caráter de urgência, a expedição de ofício ao Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo – SEREP-SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nestes autos ter dado cumprimento à decisão proferida, com a promoção do autor à graduação S1.

Cópia desta decisão servirá como ofício deste Juízo.

Intime-se a União, com urgência.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chama à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...).”

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 10.000,00.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

Retifique-se a classe processual para “Procedimento Comum”.

Intimem-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a presente decisão.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à averbação do tempo comum, bem como o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário, pela regra 85/95, desde 23.02.2018.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 23.02.2018, indeferido por não terem sido averbados os períodos de atividade urbana comum, prestados às empresas CASA GELLI MÓVEIS S/A (04.01.1982 a 03.5.1982), EMPIRE INDÚSTRIA E ARTES GRÁFICAS LTDA. (24.8.1982 a 01.3.1983) e REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO (22.9.1998 a 12.9.2000), que estão devidamente anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Sustenta o autor, ainda, que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas EXIMPRE INDÚSTRIA E ARTES GRÁFICAS LTDA. (24.8.1982 a 01.3.1983), VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA PENITÊNCIA (20.7.1992 a 03.5.1995), ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO SANTA CATARINA CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ (12.9.1995 a 20.8.1997), REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO (22.9.1998 a 12.9.2000), HOSPITAL GERAL EL KADRI LTDA. (07.10.2004 a 01.02.2007), CLÍNICA DE CAMPO GRANDE S/A (01.8.2007 a 10.12.2007), CLÍNICA SÃO JOSÉ LTDA. (13.02.2008 a 11.10.2011), UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (21.01.2010 a 04.02.2015) e HMIJCF – SPDM – ASSOC. PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (12.7.2007 a 23.02.2018).

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu que os períodos em que tenha estado em gozo de auxílio-doença previdenciário não sejam computados como especiais e que os efeitos financeiros sejam fixados na data da citação, caso demonstrado que a parte autora não tenha apresentado administrativamente os documentos necessários à prova do alegado.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Instadas a se manifestarem em provas, o autor requereu a realização de perícia nos locais de trabalho ou a requisição dos laudos técnicos às empresas.

Intimado a juntar aos autos os laudos técnicos das empresas em que trabalhou, o autor informou que não obteve contato da empresa Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência, com a juntada do comprovante de baixa na Receita Federal e comprovou o envio de e-mails às demais empresas.

Foi determinada a expedição de ofício para a apresentação de laudo pericial.

O autor requereu a intimação da empresa Real e Benemérita Soc. Portug. de Beneficência do RJ por diário oficial.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, entendo irrelevante a tentativa de intimação da ex-empregadora do autor por meio de diário oficial, dada a manifesta ineficácia desse meio para obter o que concretamente interessa ao feito. Demais disso, considerando os demais documentos juntados aos autos, relativos às demais empresas, é desnecessária a realização de perícia, mormente considerando que, para vínculos de emprego antigos, uma perícia atual dificilmente conseguiria reproduzir o ambiente de trabalho existente à época da prestação de serviços.

Portanto, é cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 18.12.2018, e o requerimento administrativo ocorreu em 23.02.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Examine, inicialmente, o pedido de cômputo de tempo comum.

Neste particular, verifico que o vínculo mantido com a REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO (22.9.1998 a 12.9.2000) está devidamente anotado no CNIS (documento de ID 14631856, p. 1), indicando-se, inclusive, que se trata de lançamento extemporâneo “confirmado pelo INSS”. Tal vínculo também se acha anotado em CTPS (documento de ID 13222030, p. 1), registrando-se como data de término o dia 12.9.2000. Constant também da carteira anotações a respeito do recolhimento da contribuição sindical – ID 13222035), reajustes salariais (ID 13222037), férias (ID 13222044), sem rasuras e na estrita ordem cronológica. Portanto, não há razão jurídica para recusar crédito a tal vínculo.

Já os vínculos mantidos com as empresas CASA GELLI MÓVEIS S/A (04.01.1982 a 03.5.1982) e EXIMPRE INDÚSTRIA E ARTES GRÁFICAS LTDA. (nome empresarial correto - 24.8.1982 a 01.3.1983), ainda que não constem do CNIS, figuram igualmente anotados em CTPS (documento de ID 13221614, p. 1). O autor exerceu as funções de “aprendiz de montador” e “contínuo”, respectivamente, conforme as anotações ali contidas, que estão também em ordem cronológica e sem rasuras, havendo também registro de recolhimento de contribuição sindical, alterações de salário, opção pelo FGTS, admissão em contrato de experiência (documentos de ID 13221631, 13221632, 13221639, 1322164). Nestes termos, tanpouco há razões que justifiquem desconsiderar a existência desses vínculos, que devem ser computados para fins previdenciários.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho realizado nas seguintes empresas:

- a) EXIMPRE INDÚSTRIA E ARTES GRÁFICAS LTDA. (24.8.1982 a 01.3.1983);
- b) VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA PENITÊNCIA (20.7.1992 a 03.5.1995);
- c) ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO SANTA CATARINA CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ (12.9.1995 a 20.8.1997);
- d) REALE BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO (22.9.1998 a 12.9.2000);
- e) HOSPITAL GERAL EL KADRI LTDA. (07.10.2004 a 01.02.2007);
- f) CLÍNICA DE CAMPO GRANDE S/A (01.8.2007 a 10.12.2007);
- g) CLÍNICA SÃO JOSÉ LTDA. (13.02.2008 a 11.10.2011);
- h) UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (21.01.2010 a 04.02.2015); e
- i) HMJCF – SPDM – ASSOC. PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (12.7.2007 a 23.02.2018).

Quanto ao vínculo descrito no item “a”, embora a anotação em CTPS indicasse que o autor teria exercido a função de “contínuo”, tal anotação foi objeto de uma retificação, feita contemporaneamente, esclarecendo que se tratava de um “aprendiz de encadernador”, função que é compatível com a atividade econômica da empresa (indústria gráfica). Tal função (retificada) consta também da anotação de reajuste salarial, de tal forma que não há dúvida que o autor realmente trabalhou naquela função, o que atrai a aplicação do código 2.5.5 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Há, portanto, uma presunção de nocividade de tal atividade, que deve ser computada como especial.

Para o período descrito no item “b” (VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA PENITÊNCIA - 20.7.1992 a 03.5.1995), há anotação em CTPS indicando que o autor exerceu a função de “auxiliar de enfermagem”, tendo sido anotado, também o pagamento do adicional de insalubridade (documento de ID 13221649, p. 1). O PPP juntado igualmente reafirma o exercício de tal função, que foi alterada, a partir de 01.01.1994, para técnico de enfermagem, mantendo-se a exposição aos mesmos vírus, bactérias, fungos, etc., sem menção a qualquer EPI.

Para a comprovação do período trabalhado no item “c”, o autor juntou também PPP (ID 13220956, 13220957, 13220958) que atestou o exercício da função de técnico de enfermagem, prestando assistência a pacientes, administrando medicação, fazendo curativos, colhendo materiais para exames laboratoriais, executando, exposição procedimentos pós –morte, dentre outros. O PPP atestou a exposição a vírus, bacilos e bactérias. Foram juntados os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais e laudo técnico atestando a existência de risco biológico (Id 18837178).

Assim, tal vínculo também deve ser considerado especial.

Para a comprovação do período trabalhado no item “d”, o autor juntou aos autos a CTPS (documento de ID 13222030, p. 1) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 13220962 e 13220963), que descrevem que o autor exercia a função de auxiliar de enfermagem. Nos fatores de risco, constam “calor” e “ruído” (ambos em intensidade inferior aos limites de tolerância), “fármacos”, “microorganismos” e “postura inadequada”. Nestes itens, não são informados a intensidade ou concentração, indicando-se o uso do EPI 31568 (“luva para procedimentos não cirúrgicos”).

Assim, considero que este período deve ser igualmente computado como especial.

Para a comprovação do trabalho exercido no item “e”, foi juntado PPP atestando a função de técnico de enfermagem, exposto a bactérias, fungos, vírus e périfuro-cortantes (ID 13220964 e 13220965).

Em relação ao trabalho prestado no item “f”, o PPP juntado (ID 13220968, 13220969) descreve que o autor exercia a função de técnico de enfermagem, prestando cuidados diretos a pacientes, exposto a agentes patogênicos. Consta dos autos o laudo de insalubridade (ID 18872828) que descreve os riscos biológicos no trabalho exercido.

Quanto ao item “g”, foi juntado PPP (Id 13220970) que descreve que o autor exercia a função de técnico de enfermagem, no setor “UTI adulto”, exposto a contato com doenças infectocontagiosas de modo eventual, bem como exposto a bactérias, vírus, fungos e protozoários, de forma permanente. Também foi apresentado laudo técnico (Id 18441147), indicando a exposição aos agentes biológicos no exercício da função de técnico de enfermagem, no setor “UTI adulto”.

Para a comprovação do item “h”, o PPP (ID 13220972) atesta que o autor exerceu função de técnico de enfermagem, no setor “UCO”, sujeito a vírus, bactérias, bacilos, protozoários e fungos. Foi juntado laudo técnico (ID 19694390, especialmente p. 127 e 19694392, p. 49) que atesta a exposição a riscos biológicos.

Em relação ao trabalho prestado no item “T”, o PPP (ID 13220974) atesta que o autor exerceu função de técnico de enfermagem, sujeito ao contato com pacientes e acesso a ambientes com probabilidade de contaminação. Também foram juntados os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais e laudo técnico atestando a existência de risco biológico (Id 18289403).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutivis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Pois bem, a exposição a “microorganismos” (dentre os quais vírus, bactérias e fungos) é potencialmente prejudicial à saúde, mormente considerando que o autor trabalhou em estabelecimentos hospitalares (como mostramos campos “fisiografia” dos PPP’s anexados).

Ora, a ninguém é dado desconhecer que o mero uso de luvas ou máscaras é incapaz de neutralizar os agentes patogênicos, vários dos quais são transmissíveis pelo ar. Assim, o contato cotidiano com pacientes expunha o autor a vírus, bactérias e outros agentes prejudiciais à saúde, inclusive com o risco sempre presente de acidentes com o uso de materiais perfuro-cortantes, como é também da rotina de profissionais de enfermagem em ambientes hospitalares.

Portanto, tenho como presente o direito ao cômputo de tais períodos como especiais.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos, juntamente com o período de tempo reconhecido em sede administrativa, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (23.02.2018), descontando-se as concomitâncias, 35 anos, 02 meses e 24 dias de contribuição.

Em tal data, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo comum urbano, o prestado pelo autor às empresas CASA GELLI MÓVEIS S/A (04.01.1982 a 03.5.1982), EMPIRE INDÚSTRIA E ARTES GRÁFICAS LTDA. (24.8.1982 a 01.3.1983) e REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO (22.9.1998 a 12.9.2000).

Condeno o INSS, ainda, a computar como especiais, convertendo-os em comuns pelo fator 1,4, os períodos trabalhados às empresas EXIMPRE INDÚSTRIA E ARTES GRÁFICAS LTDA. (24.8.1982 a 01.3.1983), VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA PENITÊNCIA (20.7.1992 a 03.5.1995), ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO SANTA CATARINA CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ (12.9.1995 a 20.8.1997), REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO (22.9.1998 a 12.9.2000), HOSPITAL GERAL EL KADRI LTDA. (07.10.2004 a 01.02.2007); CLÍNICA DE CAMPO GRANDE S/A (01.8.2007 a 10.12.2007), CLÍNICA SÃO JOSÉ LTDA. (13.02.2008 a 11.10.2011), UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (21.01.2010 a 04.02.2015) e HMIJCF – SPDM – ASSOC. PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (12.7.2007 a 23.02.2018), implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Marcio Antonio Sizenando Esteves.
Número do benefício:	184.869.398-0.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	23.02.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	845.629.007-68.
Nome da mãe	Floripes Sizenando Esteves
PIS/PASEP	114.29346.00-5.
Endereço:	Rua José Maria Monteiro, 230, bloco 01, apto. 24, Vila Zizinha, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 08.8.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas ENGEMAC JACARÉI MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., de 26.9.1988 a 29.01.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 20.11.1990 a 13.3.2012 e de 01.4.2015 a 07.8.2018, em que trabalhou na função de soldador e exposto a ruídos.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a empresa GM apresentou o laudo técnico.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente, determinando a implantação da aposentadoria especial.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 06.5.2019, e o requerimento administrativo ocorreu em 08.8.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Ademais, ao que se vê do CNIS e do sistema Plenus, o vínculo de emprego que o autor mantinha foi cessado com a implantação da aposentadoria especial. Nestes termos, sua renda atual é somente a decorrente do benefício, razão pela qual a gratuidade deve ser mantida.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial os períodos trabalhados às empresas ENGEMAC JACAREÍ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., de 26.9.1988 a 29.01.1990, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 20.11.1990 a 13.3.2012 e de 01.4.2015 a 07.8.2018.

Preliminarmente, verifico que o período referente à empresa ENGEMAC já foi reconhecido administrativamente, conforme documento de ID 16948736, p. 56.

Para a comprovação das atividades na empresa GENERAL MOTORS, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico (ID's 16948431 e 21634392), que comprovam que o autor trabalhou exposto a ruídos de 91 decibéis, de 20.11.1990 a 13.3.2012; 87,5 decibéis, de 10.4.2015 a 30.6.2015; de 92,10 decibéis de 01.7.2015 a 23.02.2017, de 89,3, de 24.02.2017 a 30.11.2018 e de 86,10 decibéis, de 01.12.2018 a 08.8.2018 (DER).

Portanto, a intensidade de ruídos foi superior aos limites de tolerância.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o PPP contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Federal adotar as providências previstas no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMF não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Nesses termos, verifico que o autor soma 25 anos, 11 meses e 27 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (08.8.2018).

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 20.11.1990 a 13.3.2012 e de 10.4.2015 a 08.8.2018, implantando a aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Sívio Vieira
Número do benefício:	1850180650
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	08.8.2018
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	098.566.988-80
Nome da mãe	Tereza Maria Vieira
PIS/PASEP	12383409741
Endereço:	Avenida Dr. João Batista de Souza Soares, nº 2.321, apto. 92-F, Jardim América, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003910-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
 EXEQUENTE: LEONOR MARIA RAMOS RIOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, guarde-se com os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002260-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
 EXEQUENTE: GUILHERME MARQUES BUSTAMANTE
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, guarde-se com os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2020.

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, ~~em nada mais sendo requerido~~ pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intime-se.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002340-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se como autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002950-69.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADELAIDE MARIA FLORES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, ~~em nada mais sendo requerido~~ pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Providencie a Secretaria a exclusão dos documentos ID nº 24948187 e ID nº 24948189, tendo em vista que juntados por equívoco nestes autos.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO INACIO DA LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s),

Intime-se.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005830-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FABIO RODOLFO CERRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-23.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCIANO EZEQUIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MACHADO CUNHA - SP428536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas. Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é **absoluta**, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No caso específico dos autos, o valor atribuído à causa o valor de R\$ 68.315,00, porém, o último salário de contribuição registrado no CNIS foi de R\$ 1157,98 (Jan/2019) e o último benefício cessou em 27.02.2019, portanto, o objeto da ação são 10 parcelas vencidas, que somadas a 12 vincendas, aparentemente, não supera o teto do JEF.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008237-73.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WILSON DA SILVA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende em que o autor pretende a averbação de atividade especial, bem como a concessão da **aposentadoria especial** ou, subsidiariamente, a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria em 13.02.2019, ocasião em que já computava mais de 25 anos de atividade especial, considerando os períodos especiais laborados na LANCHONETE E PADARIA CENTRAL INTEGRACAO LTDA, de 01.12.1989 a 03.03.1990; ALVAG ALVORADA ARTE GRAFICA E EDITORA LTDA., de 05.03.1990 a 26.08.1994 e INDICE GRAFICA E EDITORA LTDA, de 05.09.1994 a 13.02.2019. Requer, ainda, a averbação de tempo comum nos períodos de 01.3.1978 a 30.3.1987, de 01.01.1990 a 10.3.1992, de 01.9.2001 a 28.02.2002, de 01.11.2002 a 30.11.2002, de 01.11.2005 a 28.11.2005.

Alega que trabalhou na empresa ALVAG ALVORADA ARTE GRÁFICA E EDITORA LTDA, de 05 de março de 1990 a 26 de agosto de 1994, embora tenha sido registrado somente em 01.06.1994, o que pode ser comprovado com a oitiva de testemunhas, exposto a agentes químicos e ruído, acima do limite, bem como trabalha na empresa ÍNDICE GRÁFICA E EDITORA LTDA., desde 05.09.1994, exposto a agentes químicos, conforme comprova o PPP.

Sustenta que, apesar do PPP referente à empresa ÍNDICE GRÁFICA apontar o uso de EPI eficaz, a prova pericial realizada no processo 0004042-72.2015 pode ser utilizada como prova emprestada, com o escopo de comprovar que a insalubridade não foi elidida pelo EPI. Além disso, o empregador não tem feito os recolhimentos previdenciários, o que não pode prejudicar o autor, cujo ônus da fiscalização é o INSS e a obrigação é do empregador

Intimado a apresentar PPP, o autor desistiu do reconhecimento de atividade especial do período laborado na PADARIA CENTRAL.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

O requerente encontra-se com vínculo de emprego vigente, conforme alega na inicial.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Além disso, a comprovação da data inicial do vínculo e do período especial, dependem da produção de outras provas, também necessárias à demonstração pretendida, o que afasta a plausibilidade das alegações.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003199-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEDA MARIA SANCHES DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 20780144:

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

São José dos Campos, 09 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-54.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELIO MALTA CINTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006681-70.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LAERCIO CARDOSO
SUCESSOR: ANA MARIA GOMES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRASIELA RIBEIRO CHAGAS - SP362857,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-18.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: HELIO PADULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005671-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANGELA MARIA DOS SANTOS PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL YUKIO UEMURA - SP227757-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005541-33.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ERIVALDO CARVALHO LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000511-53.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-13.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ARIIVALDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004221-69.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SOUZA PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO - SP108877, NATANAEL DA SILVA CARVALHO - SP66971, NAARA DA SILVA GARCIA CARVALHO - SP358358
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002761-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JAMES ROBERTSON BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA CARVALHO LIMA - SP386357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006711-64.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIO CESAR BERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004689-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MARJORIE VIEIRA - ME, MARJORIE VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 19550800:

XIII - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

São José dos Campos, 09 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001320-72.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, ante o lapso temporal decorrido sem manifestação da APS, reitere-se a solicitação para que seja fornecida cópia integral do processo administrativo NB 42/171.249.967-4.

Com a resposta, prossiga-se nos termos já determinados.

Intime-se.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008481-02.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATO JOSE MARQUES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DAWALIBI MOREIRA - SP342641-B
RÉU: OAB

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...).”

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 1.278,77.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a presente decisão.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004177-57.2019.4.03.6103
AUTOR: LIGIA APARECIDA GUISE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAILA SILVA SANTOS - SP363112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, R. G. G. F.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000041-80.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS em substituição tributária (ICMS-ST) na base de cálculo do PIS e da COFINS da Impetrante, e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS-ST constitui ônus fiscal e não faturamento do contribuinte.

Afirma que é inconstitucional o pagamento das contribuições com a incidência dos valores relativos ao ICMS por afronta ao princípio da capacidade contributiva, já que tanto a COFINS como o PIS têm como base de cálculo o faturamento, pois o ICMS integra a base de cálculo tão somente para fins de seu próprio cálculo, não se constituindo receita operacional, uma vez que a empresa é mera arrecadadora.

Diz que, como o ICMS não é uma receita da empresa por pertencer ao erário, não há razão para que faça parte da receita o faturamento que servirá de base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008563-33.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer a **tutela provisória de evidência**, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 22.8.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, porém, seu pedido administrativo não foi apreciado até o momento.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado às empresas ALSTOM T & D LTDA., SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI e CONBRAS ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de formulários e laudos técnicos individuais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial nas empresas ALSTOM T & D LTDA., SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI e CONBRAS ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA.

Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se. Cite-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002408-82.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: AZENDA BATATARIA E BAR LTDA - ME, CAROLINE DE MORATO E MELHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO MELHADO - SP83006

DESPACHO

Intime-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto ao pedido de desbloqueio dos ativos financeiros (BacenJud) da parte autora.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 09 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000758-03.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANÇONE DE FREITAS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independente(m) do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 09 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-06.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CONRADO MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório já expedido com os autos sobrestados.

Int.

São José dos Campos, 09 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000258-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ILSON RIBEIRO DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independente(m) do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 09 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-12.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA IVETE PEREIRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independente(m) do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 09 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002559-70.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
INVENTARIANTE: A. C. L. A.
Advogados do(a) INVENTARIANTE: EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR - SP271725, EZILDO SANTOS BISPO - SP339391, JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI RODRIGUES DE LAFOENTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZILDO SANTOS BISPO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARCOS DE LIMA

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório já expedido com os autos sobrestados.

Int.

São José dos Campos, 09 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000049-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: A. F. F. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório já expedido com os autos sobrestados.

Int.

São José dos Campos, 09 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001748-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SALVADOR DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Noticiado o óbito do autor, determino a suspensão do feito.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação da sucessora.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF e voltemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006092-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum em que o autor requer anulação do ato administrativo (Portaria DIRAP nº 3.913/3HI, de 07 de julho de 2018) que determinou sua transferência *ex officio* para a Reserva Não-Remunerada da Aeronáutica.

Ao final, pretende o autor a reintegração aos quadros da Reserva Remunerada da Aeronáutica, como restabelecimento dos proventos de inatividade, assim como a manutenção em um dos cargos de enfermagem junto à Prefeitura Municipal.

Diz o autor que é militar da Reserva Remunerada da Aeronáutica desde novembro de 2005, e que, embora tenha sido taifeiro, durante sua vida na caserna sempre desempenhou funções da área de saúde, em atividades típicas de enfermeiro junto à Divisão de Saúde do DCTA.

Afirma que o Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos iniciou sindicância em junho de 2012 em seu desfavor, visando à apuração de fatos relacionados a um suposto acúmulo de cargos junto às Prefeituras de São José dos Campos e Taubaté, tendo sido o autor processado sumariamente, sem a garantia de contraditório.

O autor diz que foi intimado pelo referido Grupamento da Aeronáutica a comparecer à Subdivisão de Inativos para assinatura de um suposto termo de opção, sob a ameaça de iniciação de processo de demissão “de ofício”.

Informa que, após o transcurso do prazo para assinar o referido termo, foi publicada a Portaria nº 3913/3HI1, de 07 de julho de 2018, tendo sido determinada sua transferência “ex officio” para a Reserva Não-Remunerada da Força Aérea, com a interrupção dos pagamentos dos proventos de inatividade, sem que lhe fosse franqueada abertura de prazo para apresentação de defesa escrita, contrariando o artigo 133, “caput”, e §§ 2º e 5º, da Lei 8.112/90.

Requer a suspensão dos efeitos da referida Portaria, como restabelecimento do pagamento de seus proventos de inatividade, até julgamento final do feito.

A inicial veio instruída com documentos.

Por força da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção, os autos vieram redistribuídos a este Juízo.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação, impugnando a Gratuidade de Justiça concedida ao autor. No mérito, requereu a improcedência do feito, alegando que o autor jamais exerceu função típica de enfermagem quando se encontrava ativo nas Forças Armadas, pois não pertencia ao Quadro de Saúde da Aeronáutica, mas sim, ao Quadro de Taifeiros da Aeronáutica. E, ainda que ocupasse cargo com especialidade na área de saúde, a União afirma que somente poderia acumular dois cargos de profissionais de saúde, sendo que o autor percebia três remunerações irregulares, a primeira, junto à Prefeitura Municipal de Taubaté, a segunda, junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, e a terceira, pelo exercício do cargo de suboficial da Aeronáutica, uma vez que foi transferido para a Reserva Remunerada em 30.11.2005.

O autor apresentou réplica.

Determinada a produção de prova para fins de verificação de eventual desempenho rotineiro pelo autor de atividade de enfermeiro, mesmo sendo taifeiro, a UNIÃO não requereu produção de prova e o autor requereu prova testemunhal, que foi deferida.

Em audiência de instrução, foram ouvidos o autor e três testemunhas por ele arroladas.

As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto à impugnação à Gratuidade de Justiça, o exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que “estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”.

A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de “necessitado”, assim considerado “todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (art. 2º, parágrafo único).

Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, exclam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelos impugnados ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos.

Em face do exposto, **indefiro** a impugnação à gratuidade da justiça.

Ademais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O ato administrativo ora impugnado – Portaria DIRAP nº 3.913/3HI1, de 07/07/2018 – determinou a transferência do autor para a reserva não-remunerada da Aeronáutica em decorrência do transcurso do prazo concedido para assinatura do Termo de Opção de Cargo.

Na presente ação o autor pretende a anulação do mencionado ato, bem como a declaração do direito a acumulação de dois cargos públicos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, alegando que, embora integresse o quadro de taifeiros, exercia função de enfermeiro do hospital do DCTA, por desvio de função.

O autor sustenta a nulidade do procedimento, entendendo necessária instauração de procedimento administrativo disciplinar previsto no art. 133 da Lei nº 8.112/90, cujo parágrafo 5º prevê o exercício do direito de opção até o último dia do prazo de defesa.

A Sindicância R-21-T/SIJ/SEC foi instaurada em junho de 2012 pelo Grupamento de Apoio de São José dos Campos – GAP-SJ para apurar fatos relacionados ao acúmulo de proventos na inatividade da Aeronáutica com cargos de enfermagem junto às prefeituras de São José dos Campos e Taubaté. O autor foi notificado a prestar esclarecimentos, tendo sido colhido seu depoimento em 14/06/2012 (ID 12188687, p. 16 e 17). A conclusão do procedimento foi de que o autor exerce cargos públicos efetivos de Enfermeiro junto às prefeituras de Taubaté, desde 06/06/2011, e de São José dos Campos, desde 15/06/2004. A sindicância encerrou-se em 02/07/2012.

Por meio de Ofício nº 24/SAIP-44/M/22057 (ID 12188690), datado de 14/09/2016, o autor foi notificado para comparecer à Subdivisão de Assistência a Inativos e Pensionistas – SAIP-44M para assinatura de Termo e Ciência de Opção de Cargo, Função ou Remuneração, em 3 dias desde o recebimento, sob pena de se iniciar o processo de demissão ex-offício, em cumprimento a determinação contida no Acórdão 1.153/2014 proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União. Nessa mesma notificação, foi expressamente oportunizado ao autor o exercício do contraditório e ampla defesa, por ocasião de seu comparecimento à SAIP-44/M, podendo apresentar provas acerca do seu direito à cumulação dos cargos.

O autor deixou transcorrer o prazo inerte, e foi publicada a Portaria DIRAP nº 3.913/3HI1, de 07/07/2018, transferindo o autor para a reserva não-remunerada.

O autor argumenta que intentava exercer o direito à defesa no procedimento administrativo para sustentar seu direito à acumulação dos proventos da inatividade da Aeronáutica com um dos cargos de enfermagem que atualmente ocupa perante as Prefeituras Municipais de São José dos Campos e Taubaté, com fulcro no art. 37, XVI, c da Constituição, uma vez que, embora houvesse sido admitido na Aeronáutica na função de *taifeiro*, por desvio de função, desempenhava atividades típicas de enfermeiro junto ao hospital do DCTA até seu ingresso na reserva remunerada.

Observa-se que o Acórdão N° 1153/2014 proferido pelo Plenário do TCU determinou ao comando da Aeronáutica a adoção de providências para cessação de casos de cumulação ilegal de cargos públicos, observado o contraditório e a ampla defesa, podendo utilizar, por paradigma, os procedimentos previstos no art. 133 da Lei nº 8.112/90, relativa aos servidores públicos civis. Entretanto, a observância de tal rito procedimental, segundo expresso no julgado da Corte de Contas, não era imperativa, uma vez que os servidores militares se sujeitam à disciplina do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.808/80) de modo que a adoção de trâmite diverso não deve acarretar nulidade do procedimento, ou do ato administrativo dele resultante.

Ademais, conforme acima referido, por ao menos duas vezes foi expressamente oportunizado ao autor o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa no bojo do procedimento administrativo, não havendo qualquer comprovação de que o Requerente tenha buscado esclarecer a situação, ou defender-se perante a Administração Pública (mesmo fora dos prazos que lhe foram estipulados). Ao longo de toda uma apuração que se alongou desde 2012 até 2018, culminando com a transferência do autor para a reserva não-remunerada, o autor se limitou a prestar depoimento em 2012, mantendo-se inerte à oportunidade de defesa que lhe foi renovada em 2016.

Nesse sentido, não há como reconhecer nulidade ao procedimento, uma vez que o lapso temporal, ao longo de todos esses anos em que o autor poderia ter se valido do seu direito de opção, superou, e muito, o prazo previsto no art. 133 da Lei nº 8.112/90.

Além disso, não há que se falar em boa-fé, uma vez que a Constituição autoriza a cumulação de apenas dois cargos de profissionais de saúde, ao passo que o Requerente, ciente dessa restrição, por mais de meia década desde a instauração da sindicância, nada fez para cessar a cumulação ilícita, que abrangia um terceiro cargo público, além dos dois cargos municipais de enfermeiro, pretensão sem qualquer amparo jurídico, com evidente prejuízo ao patrimônio público.

O autor cumula pedido de declaração de direito à manutenção do cargo público militar, sustentando que, embora integrasse o quadro de taifeiros, por desvio de função, exercia função de enfermeiro junto ao hospital do DCTA.

Dispõe o inciso III do § 3º do art. 142 da Constituição que é vedado aos militares cumular cargos públicos, ressalvada a hipótese do art. 37, XVI, c (dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou dois cargos ou empregos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas).

A prova oral produzida nestes autos efetivamente demonstrou que o autor desempenhava, perante a Aeronáutica, atividade típica de enfermeiro, embora integrasse o quadro de taifeiros.

Tal desvio de função, entretanto, não assegura ao autor o direito de ter considerado o cargo de taifeiro da Aeronáutica como cargo de profissional da saúde para fins da acumulação pretendida.

Primeiramente, porque o cargo acumulado precisa ser **privativo de profissional da saúde**, não sendo o caso do cargo de taifeiro, que abrange atribuições estranhas à área sanitária.

Segundo, porque a Constituição exige que o cargo público de profissional da saúde a ser cumulado seja **profissão regulamentada**, o que inviabiliza a equiparação do cargo de taifeiro, mesmo em caso de desvio de função, uma vez que esse afastamento das atribuições originárias do cargo presume o seu exercício em afronta à regulamentação vigente para a profissão sanitária.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o desvio de função não é meio legítimo ao reenquadramento do servidor público a cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Esse entendimento foi sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, no enunciado 685.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**.

Considerando o valor da causa muito baixo (art. 85, § 8º, do CPC), condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado em favor da União, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser atualizados a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. A execução dessa verba fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 08 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5008043-73.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: REGINALDO ANTONIO FILPI, SHEILA DIAS FERNANDES FILPI
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MATIAS DA CUNHA - SP158650
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MATIAS DA CUNHA - SP158650
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a decisão nº 26335163 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é **absoluta**, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral.

No mesmo prazo, junte aos autos a petição inicial do processo em trâmite perante a 2ª Vara Federal.

Cumprido, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004053-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ASSIS RAIMUNDO ROQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 24.11.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas FRIGOSEF – FRIGORÍFICO SEF DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA., FRIGORÍFICO CAMPOS DE SÃO JOSÉ LTDA. – ME, FRIGO FENIX COMÉRCIO DE CARNES EM GERAL LTDA. e FRIGORÍFICO JATOBÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS EIRELI e, portanto, não alcançou tempo suficiente para a aposentação.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira **impugnação** relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendendo que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial os períodos trabalhados às empresas FRIGOSEF – FRIGORÍFICO SEF DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA., FRIGORÍFICO CAMPOS DE SÃO JOSÉ LTDA. – ME, FRIGO FENIX COMÉRCIO DE CARNES EM GERAL LTDA. e FRIGORÍFICO JATOBÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS EIRELI.

Preliminarmente, verifico que o período de 03.01.1983 a 28.02.1993, já foi reconhecido administrativamente.

Verifico que os documentos apresentados são insuficientes para a comprovação de todos os períodos pleiteados como atividade especial.

No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora.

Sem o cômputo total dos períodos pleiteados, o autor não tem tempo suficiente para aposentadoria especial.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 26.02.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas DROGARIA JÓIA LTDA., de 01.02.1987 a 17.12.1987, DROGARIA NOVE DE JULHO LTDA., de 01.3.1988 a 08.10.1991, DROGARIA SATURNO DE VISTA VERDE LTDA., de 02.5.1992 a 13.9.1993, DROGARIA SÃO PAULO LTDA., de 05.10.1993 a 23.02.2012, DROGARIA PHARMAGIL LTDA. EPP., de 02.7.2012 a 01.6.2015, DROGARIA SANTÉ – ME, de 01.8.2015 a 11.12.2015 e FARMÁCIA HOMEOPÁTICA FARMAVITAE LTDA. ME, de 02.9.2016 a 26.02.2018 (DER).

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas DROGARIA JÓIA LTDA., de 01.02.1987 a 17.12.1987, DROGARIA NOVE DE JULHO LTDA., de 01.3.1988 a 08.10.1991, DROGARIA SATURNO DE VISTA VERDE LTDA., de 02.5.1992 a 13.9.1993, DROGARIA SÃO PAULO LTDA., de 05.10.1993 a 23.02.2012, DROGARIA PHARMAGIL LTDA. EPP., de 02.7.2012 a 01.6.2015, DROGARIA SANTÊ – ME, de 01.8.2015 a 11.12.2015 e FARMÁCIA HOMEOPÁTICA FARMAVITAE LTDA. ME, de 02.9.2016 a 26.02.2018 (DER).

Verifico que os documentos apresentados são insuficientes para a comprovação de todos os períodos pleiteados como atividade especial.

No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora.

Sem o cômputo total dos períodos pleiteados, o autor não tem tempo suficiente para aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-90.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIA MARIA SILVA MELEGARI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar a CEF, ora requerida, a promover os reparos necessários em imóvel adquirido pela parte autora, conforme vier a ser constatado em prova pericial, bem assim a condenação da CEF ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados.

Alega a autora, em síntese, ter adquirido imóvel residencial, localizado na Estrada Dom José Antônio de Couto, 5101, bloco 01, apto. 34, no Condomínio Residencial Colinas II, Cajuru, nesta cidade, através do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Afirma que a instalação de gás de seu imóvel não foi realizada de forma correta, havendo risco de incêndio. Além disso, diz que a residência apresenta infiltrações, má instalação de vaso sanitário, forte cheiro de esgoto, problemas na fiação, mau sinal de antena de TV compartilhada e serviço de telefonia, janelas e portas de entrada mal instaladas, problemas na instalação da caixa d'água.

Afirma que referidos problemas estruturais têm afetado até mesmo a saúde de seus filhos, que sofrem de problemas respiratórios.

Diz que devem ser aplicadas ao contrato as regras do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Alega, ainda, que tem direito constitucional à moradia.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade exclusiva da construtora. No mérito requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Determinada a realização de perícia de engenharia, veio aos autos laudo técnico sobre o qual somente a autora se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Observe, em caráter preliminar, que o “vendedor” do imóvel é o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, que é representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. Assim, a CEF é a responsável pela integridade e habitabilidade do imóvel de que tratamos os autos, sendo irrelevantes quaisquer disposições alusivas ao seguro habitacional eventualmente existente (FGHAb ou similar).

Ao se colocar na posição do alienante do imóvel, deverá responder pelos defeitos eventualmente existentes, inclusive se originados de vícios construtivos.

Pois bem, ao que se constata da prova pericial realizada, o imóvel da autora, situado no pavimento térreo do edifício, não foi executado conforme as exigências técnicas necessárias.

O perito não observou, é certo, qualquer vazamento ou cheiro de gás, quer na unidade, quer no box de instalação, tampouco tendo observado cheiro de esgoto.

O Sr. Perito constatou, todavia, os seguintes problemas: a) pequena fissura em uma das paredes da sala; b) soltura de reboco em uma das janelas; c) ponto de umidade no teto do banheiro, resultante das instalações do andar superior; indicou que se trata de patologia construtiva e de fácil regularização; d) mal acabamento na colocação do nicho do vaso sanitário; e) pequenas fissuras pontuais e alguns pontos de umidade entre piso e parede, atribuindo tais problemas a "ação por capilaridade".

Portanto, vê-se que os defeitos são de pequena monta, de fácil resolução, e, embora a CEF deva responder pela execução de tais reparos, não têm a dimensão narrada na petição inicial, muito menos são defeitos que afetem a habitabilidade e as condições de segurança e salubridade do imóvel.

Diante disso, mesmo reconhecendo o dever da CEF de promover os reparos em questão, não há que se falar em danos morais indenizáveis, dado que não comprovado o nexo de causalidade entre qualquer conduta da CEF e abalos à saúde ou segurança dos moradores.

Aliás, o fato de o imóvel se encontrar invadido por terceiros (constatado por ocasião da perícia), é revelador de que a autora não vinha se expondo a quaisquer problemas, ao menos na época em que realizada a vistoria.

Portanto, deve ser acolhido apenas o pleito de condenação da CEF a promover as obras e reparos necessários para sanar os problemas identificados no curso da perícia.

Tais reparos serão iniciados em um prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, mesmo prazo em que a CEF apresentará nestes autos um cronograma para conclusão dos serviços, em todas as suas etapas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar a CEF a uma **obrigação de fazer**, consistente na realização dos reparos necessários a corrigir os problemas do imóvel de que cuidamos autos, conforme constatado no laudo pericial, inclusive com instalação de novos acabamentos, caso sejam necessários.

Tais reparos serão iniciados em um prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, mesmo prazo em que a CEF apresentará nestes autos um cronograma para conclusão dos serviços, em todas as suas etapas.

À vista da sucumbência recíproca, arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da causa, condenando a requerida ao pagamento desse montante à DPU; condeno a autora, de sua parte, ao pagamento do montante remanescente, ficando suspensa a execução, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007760-50.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADEMAR CESAR FERNAINE - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a v. decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 5031574-67.2019.4.03.0000 (doc, ID nº 26699974), notifique-se a autoridade impetrada acerca da antecipação dos efeitos da tutela recursal deferida, autorizando a Agravante a, desde já, excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003642-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Manifeste-se o autor sobre o requerido pelo INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 0001125-75.2018.4.03.6103

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: RISQUI ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2020 487/1099

Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA, CLAYTON BUENO CAVALCANTE
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0001125-75.2018.4.03.6103

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: RISQUI ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA

Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA, CLAYTON BUENO CAVALCANTE

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0001861-93.2018.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: HOSPITAL ALVORADA LTDA.

Advogado(s) do reclamante: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA, WAGNER DUCCINI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0001861-93.2018.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: HOSPITAL ALVORADA LTDA.

Advogado(s) do reclamante: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA, WAGNER DUCCINI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0007381-05.2016.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISMAEL VITORIO PULGA

Advogado(s) do reclamado: JULIANO DI PIETRO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0009017-11.2013.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

EMBARGANTE: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO GONCALVES GOMES, BRUNA MARIA MIRANDA SILVA FERREIRA, CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0009017-11.2013.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

EMBARGANTE: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO GONCALVES GOMES, BRUNA MARIA MIRANDA SILVA FERREIRA, CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0009017-11.2013.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

EMBARGANTE: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO GONCALVES GOMES, BRUNA MARIA MIRANDA SILVA FERREIRA, CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0004909-12.2008.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ

Advogado(s) do reclamante: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA

Advogado(s) do reclamado: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0006968-60.2014.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: FERNAND DA CUNHA GILBERT

Advogado(s) do reclamado: FERNAND DA CUNHA GILBERT

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0007200-58.2003.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECSAT AEROTAXI LTDA - ME, TECTELCOM EDIFICACOES LTDA - ME, TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA, TEC TELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA, TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA, TECSAT TRANSPORTES LTDA - ME, VIDEOSONIC LTDA, AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA - ME, TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA - ME, MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME, WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO, ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO

Advogado(s) do reclamado: BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0404284-93.1997.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, JOSE PRADO DA SILVA, LUZIA APARECIDA CIPOLARI PRADO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0001643-22.2005.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DO SOVETEIRO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA, CARLOS ALBERTO KUSUMOTO PINTO, ALEXANDRE KUSUMOTO PINTO

Advogado(s) do reclamado: PRISCILLA ALVES PASSOS DINIZ

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0007053-75.2016.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA - EPP, MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0004047-51.2002.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCIVEL INTEGRADA VALE PARA IBANA DE ENSINO LTDA - ME, NILDA TEREZINHA DE LORENZO KRIKORIAN, GREGORIO KRIKORIAN

Advogado(s) do reclamado: NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0004246-68.2005.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MOV SAO JOSE LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: FELIPE RICETTI MARQUES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0006426-76.2013.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARAO ENGENHARIA LTDA, ANTONIO CARLOS WOLFF NADOLNY

Advogado(s) do reclamado: JOAO MARCOS SILVEIRA, JOAO PAULO TRANCOSO TANNOUS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0006426-76.2013.4.03.6103
EXECUÇÃO FISCAL(1116)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BARAO ENGENHARIA LTDA, ANTONIO CARLOS WOLFF NADOLNY
Advogado(s) do reclamado: JOAO MARCOS SILVEIRA, JOAO PAULO TRANCOSO TANNOUS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0006453-74.2004.4.03.6103
EXECUÇÃO FISCAL(1116)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA - ME, FERDINANDO SALERNO
Advogado(s) do reclamado: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR, CAROLINA MARIA DO PRADO VENEZIANI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0006453-74.2004.4.03.6103
EXECUÇÃO FISCAL(1116)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA - ME, FERDINANDO SALERNO
Advogado(s) do reclamado: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR, CAROLINA MARIA DO PRADO VENEZIANI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0000424-21.2008.4.03.6118
EXECUÇÃO FISCAL(1116)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO RODRIGUES SOARES
Advogado(s) do reclamado: DELFIM FONSECA NOGUEIRA, CELSO SANT ANA PERRELLA, CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA, CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA, PATRICIA MORAGAS PERRELLA

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0000424-21.2008.4.03.6118
EXECUÇÃO FISCAL(1116)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO RODRIGUES SOARES

Advogado(s) do reclamado: DELFIM FONSECA NOGUEIRA, CELSO SANT ANA PERRELLA, CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA, CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA, PATRICIA MORAGAS PERRELLA

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0000424-21.2008.4.03.6118

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO RODRIGUES SOARES

Advogado(s) do reclamado: DELFIM FONSECA NOGUEIRA, CELSO SANT ANA PERRELLA, CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA, CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA, PATRICIA MORAGAS PERRELLA

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0000424-21.2008.4.03.6118

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO RODRIGUES SOARES

Advogado(s) do reclamado: DELFIM FONSECA NOGUEIRA, CELSO SANT ANA PERRELLA, CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA, CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA, PATRICIA MORAGAS PERRELLA

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0000424-21.2008.4.03.6118

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO RODRIGUES SOARES

Advogado(s) do reclamado: DELFIM FONSECA NOGUEIRA, CELSO SANT ANA PERRELLA, CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA, CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA, PATRICIA MORAGAS PERRELLA

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007355-90.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RITA DE CÁSSIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **RITA DE CÁSSIA LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, ao restabelecimento a concessão do benefício de pensão por morte – NB 21/155.801.310-2, cessado ilegalmente, bem como, que a autarquia **se abstenha de realizar quaisquer cobranças**, com base nos princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da boa-fé.

Segundo narra a inicial, foi concedido à parte autora o benefício de pensão por morte – NB 21/155.801.310-2, em razão do falecimento de seu genitor, Sr. Francisco de Almeida Lima, ocorrido em 30/11/2002. O benefício foi concedido depois de a perícia médica ter constatado que a requerente é incapaz desde 01/01/1963, quando possuía apenas um ano de idade.

Conta a autora que, em 22 de abril de 2014, o INSS expediu o Ofício de Defesa nº 436/2014/MOB/APSSOR, informando-a que, após a avaliação de que trata o art. 11 da Lei 10.666/03, foi identificado um indício de irregularidade consistente no recebimento indevido de benefício no período de 03/2011 a 03/2014, *“uma vez que a data do início da incapacidade do(a) pensionista foi fixada em 01/07/1998, ou seja, após perda da qualidade de dependente por ter atingido a maioridade, conforme artigo 17 do Decreto nº 3.048/99.”*

Alega que a justificativa do INSS para considerar indevidos os valores recebidos a título de pensão por morte foi que a autora, por possuir vínculo empregatício de 01/01/1985 a 28/02/1990, teve sua incapacidade devidamente configurada somente após esse período e, tendo sido constatada a incapacidade após seus 21 (vinte e um) anos de idade, não fez jus ao benefício em comento, conforme preconiza o artigo 108 do Decreto 3.048/99.

Esclarece que foi informada, ainda, que deveria restituir aos cofres públicos o montante de R\$ 10.544,63 (dez mil quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos) atualizados para 02 de julho de 2014.

Aduz, por fim, que o seu benefício de pensão por morte foi indevidamente cessado, pois, para a sua concessão, bastava a comprovação de que era incapaz na época do falecimento do seu pai, para que fosse configurada a sua condição de dependente inválida para fins previdenciários.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, fundamentada na presença dos requisitos autorizadores, conforme documentos juntados.

Juntou os documentos elencados no processo eletrônico.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, conforme pretendido pela demandante.

De acordo com o documento ID 25730222, a **autora no período de 01/01/1985 a 28/02/1990**, manteve vínculo empregatício, como empregada doméstica, e efetuou recolhimentos ao RGPS. Recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário – NB 31/86.058.541-7, de 19/10/1989 a 30/06/1998, sendo certo que esse benefício, em 01/07/1998, foi transformado em aposentadoria por invalidez – NB 32/112.516.992-0.

No caso em questão, entendo imprescindível a produção de prova pericial médica para comprovar a *data da incapacidade da autora*, considerando-se que no período de 01/01/1985 a 28/02/1990 manteve vínculo empregatício, providência estas que demandam dilação probatória.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade de a parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade total da autora, seja esta decisão de pronto revista e determinado o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial e seja constatada a sua condição de dependente inválida para fins previdenciários.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**^[1], do inteiro teor desta decisão que indeferiu a **antecipação de tutela pleiteada** pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, determino que o INSS a traga aos autos a cópia dos procedimentos administrativos 21/155.801.310-2, 31/86.058.541-7 e 32/112.516.992-0.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

No mais, consignem-se que o pedido de produção de provas será apreciado após a vinda da contestação, ematenção ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] Instituto Nacional do Seguro Social- INSS

Av. Gal. Carneiro nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-61.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CUSTODIA DA SILVA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BESSA JACOME - SC50975
IMPETRADO: GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **CUSTÓDIA DA SILVA BRITO** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR – I** objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada determine à autoridade impetrada que analise e conclua seu requerimento administrativo, protocolizado sob o n.º 1293868483, sob pena de multa diária a ser arbitrada, em caso de descumprimento.

Alega a impetrante que o pedido foi protocolizado no dia 03/12/2019 e, decorrido prazo superior a 30 dias do ingresso do requerimento, a autarquia permanece inerte, sem qualquer decisão sobre o deferimento ou não do benefício.

Aduz que, de acordo com a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, a parte impetrada tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Diante da reestruturação administrativa da autarquia previdenciária, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, ao Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP. No mesmo prazo, esclareça o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP se detém legitimidade para analisar o requerimento do benefício.

Cópia desta decisão servira como ofício, ao Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP.

Defiro, no mais, à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 26570139), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007247-61.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**, com pedido de antecipação de tutela, que **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** move em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, visando, em síntese, à suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao Processo Administrativo nº 33910021538/2019-62, com o afastamento da incidência dos encargos moratórios sobre os valores em questão. Requer, ainda, a abstenção da ANS em incluir seu nome no CADIN ou quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como ajuizar execuções fiscais, em face da efetivação de depósito judicial. Ao final, requer que se reconheça a ilegalidade da cobrança quanto aos atendimentos: a) 3518217251846 e 3518217251846, realizados fora da cobertura obrigatória; b) 3517254356210, 3518217338625 e 3518222543781, prestados a usuários em período de carência; c) 3517254356210, 3518217338625, 3517250632313, 3517250632313, 3518222536279 e 3518222543781, realizados a beneficiários que cumpriam o período de cobertura parcial temporária; d) a incidência da coparticipação e consequente recálculo do valor a ser ressarcido referente aos atendimentos 3518221150807, 3518222532187, para que o Ressarcimento se dê especificamente sobre o valor que competiria à Operadora arcar nas hipóteses de atendimento, donde deflui a necessidade de se extirpar dos valores a serem ressarcidos ao SUS a quantia afeta à coparticipação, e e) a ilegalidade do cálculo do ressarcimento através do Índice de Valoração do Ressarcimento, determinando-se o recálculo dos atendimentos discutidos, para que o ressarcimento se dê especificamente sobre o valor gastos pelo SUS, afastando, no particular, o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.

Segundo narra a inicial, a autora é Operadora de Planos de Saúde, encontrando-se sob a regência da Lei nº 9.656/98 e, nessa qualidade, sujeitando-se à fiscalização da ANS, criada pela Lei nº 9.961/00.

Aduz que, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a ANS enviou à Autora, por meio do Ofício nº 22519/2014/DIDES/ANS, o Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) nº 77, consubstanciado no Processo Administrativo nº 33910021538/2019-62, o qual contém atendimentos que foram atribuídos a supostos usuários da Operadora.

Afirma que em relação ao aviso recebido, a Cooperativa apresentou Impugnações de parte dos atendimentos, aduzindo diversas ilegalidades que permearam as exigências em função da relação contratual que a vincula a seus usuários.

Entretanto, quanto às AIH's e APAC's **não impugnadas**, a ANS procedeu ao envio, por meio do Ofício nº 24636/2019/GEIRS/DIDES/ANS, a Guia de Recolhimento da União nº 29412040004158355 para pagamento no valor respectivo de R\$ 50.847,09 (cinquenta mil oitocentos e quarenta e sete mil e nove centavos), com vencimento em 06/12/2019.

Aduz que tais cobranças não merecem prosperar eis que: i) houve atendimentos prestados fora da cobertura obrigatória; ii) atendimentos em período de carência; iii) atendimentos realizados durante a cobertura parcial temporária (CPT); iv) atendimentos realizados nos quais os contratos previam a incidência de coparticipação no custeio do procedimento realizado, e v) em relação a todos os atendimentos, os valores exigidos pela ANS, a título de Ressarcimento, são muito maiores do que os de fato praticados pelo SUS, o que se distancia do verdadeiro sentido do instituto do Ressarcimento instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e parágrafos, culminando em enriquecimento sem causa da ANS.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

A demandante juntou petição contendo comprovante de depósito judicial, realizado em 05/12/2019, na conta aberta junto à Caixa Econômica Federal sob o nº 3968.635.0035000023518, no valor total de R\$ 50.847,09 (ID 25775980).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, o valor da causa, para fixá-lo em R\$ 50.847,09 (cinquenta mil oitocentos e quarenta e sete mil e nove centavos). As custas recolhidas em ID 25465885 correspondem a 0,5% desse valor; razão pela qual deixo de determinar o recolhimento de custas complementares.

Recebo a petição ID 25775972 como aditamento à inicial.

Em exame perfunctório, não há que se falar em prevenção em relação aos processos sob o rito ordinário apontados na certidão, por dizerem respeito a processos administrativos diversos.

Ante a impossibilidade de autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil).

A parte autora recebeu Notificação da ANS com encaminhamento da Guia de Recolhimento da União n.º 29412040004158355, para pagamento no valor respectivo de R\$50.847,09 (cinquenta mil oitocentos e quarenta e sete mil e nove centavos), com vencimento em 06/12/2019.

Comprovado o depósito, em 06/12/2019, do valor total de R\$ 50.847,09, em conta aberta junto à Caixa Econômica Federal sob o n.º 3968.635.0035000023518 (IDs 25775972 e 25775980).

Note-se que o depósito judicial de crédito não tributário é direito e faculdade do devedor (Súmula n.º 2 – TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 – Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis por analogia ao caso) e suspende a exigibilidade da dívida, desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência, como no caso em questão. Portanto, ao ver deste juízo, resta suspensa a exigibilidade da dívida para todos os efeitos.

Inclusive, conforme mencionado pela parte autora na inicial, o inciso I do artigo 7º da Lei n.º 10.522/2002 determina a suspensão do registro dos devedores no CADIN quando ajuízem demanda e ofereçam garantia idônea em juízo, tal qual o depósito do montante integral da exigência, como fez a parte autora.

Destarte, há que se deferir o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, com o conseqüente afastamento da incidência dos encargos moratórios sobre os valores em questão, devendo a ANS, ainda, se abster de incluir o nome da parte autora e de seus diretores do CADIN e quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como abster-se de ajuizar execuções fiscais quanto aos débitos que estão sendo discutidos nestes autos.

CITE-SE a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS [\[i\]](#), na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

OFICIE-SE à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, por meio da PROCURADORIA-GERAL FEDERAL [\[ii\]](#), informando a suspensão da exigibilidade da multa acima identificada.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS e como Ofício à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, representada pela PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto, da 1ª Vara

[\[i\]](#) AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS

Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

[\[ii\]](#) PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007495-27.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GOTALIMPA PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMANETO - SP231610
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em ação mandamental formulado por **GOTALIMPA PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.**, em desfavor do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO EM SOROCABA**, objetivando, em sede liminar, determinação judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

É o breve relato, consoante o qual **decido**.

FUNDAMENTAÇÃO

Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso destes autos, numa análise preliminar, condizente com os provimentos liminares, não verifico configurado o primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito a fundamentar a pretensão exposta na exordial.

Busca a Impetrante, nesta ação mandamental, obter, liminarmente, ordem judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, sob o fundamento principal de que referida norma instituiu contribuição, sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, com o objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos e que, apesar de atingida sua finalidade, uma vez que os prejuízos já teriam sido repostos, a contribuição em debate continua sendo exigida, caracterizando, assim, sua inconstitucionalidade, ilegalidade e confisco.

Inicialmente cumpre destacar que as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição Federal, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.556-DF). Segundo, portanto, o Supremo Tribunal Federal se trata de contribuição social de caráter geral.

Por esta razão, referida contribuição não detém natureza jurídica de imposto, razão pela qual podem ser cumulativa ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CF, art. 154, I).

Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar nº 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República, fato este que não é objeto da impetração. A finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir problemas financeiros relacionados com o FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, *caput*, da Constituição da República, não o art. 195, § 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, § 6º).

Corroborando tal entendimento, confira-se o julgamento definitivo proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2.556-DF:

EMENTA: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(ADI 2556 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 13/06/2012 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJe - Data: 20/09/2012 - Páginas: 1 a 24)

Ou seja, ao ver deste juízo, a existência de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, cujo julgamento ocorreu em 13/06/2012, milita em desfavor da pretensão exposta na exordial, **mas embora enfoque fundamentos diversos**.

Com efeito, é certo que os valores arrecadados visam especificamente a fazer frente à atualização monetária decorrente dos expurgos dos Planos Econômicos dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, em benefício, portanto, de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01. Destarte, o tributo não se destina à formação do próprio fundo, mas visa custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

Em sendo assim, a questão da efetivação da **recomposição total** dos recursos de FGTS como justificativa para o fim da cobrança da contribuição é matéria que demanda dilação probatória, não existindo nos autos prova cabal de que tais valores ainda não estejam servindo, de algum modo, para recompor as perdas decorrentes dos expurgos.

Ainda que assim não seja, há que se ponderar que existem várias decisões que aduzem que havendo desvio de recursos **não por força da legislação**, mas de gestão orçamentária viciada, caberia responsabilização administrativa e criminal, mas tal fato não teria repercussão tributária. Referido entendimento seria aplicável ao caso em questão. Ou seja, neste caso, o apontado desvio não seria imputável ao legislador, mas sim a atos administrativos do Tesouro Nacional, fato este que, em princípio, não afetaria a legalidade da instituição do tributo.

Em sentido contrário a tese da impetrante, conforme aduzido pelo ilustre Relator Desembargador Federal André Nekatschalow em decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0009664-79.2013.4.03.0000/SP, "a validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade."

Relevante, ainda, mencionar posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no sentido de que a contribuição sobre o FGTS em análise não sofreu abalo em sua exigibilidade pelo suposto exaurimento da sua finalidade, por vontade do próprio legislador. Embasou-se aquela Corte no fato de que o Poder Legislativo teve a oportunidade de extinguir a exigência sob exame, quando examinou o veto da Presidência da República ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentava § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social; o veto, no entanto, foi mantido pelo Congresso Nacional, mantendo-se intacta a cobrança objeto desta ação. Confira-se a totalidade da ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM Tese. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

OMISSIS

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perca a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.

VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.

IX. Agravo Regimental improvido."

(STJ, Primeira Seção, AGRMS 20839, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 27/08/2014, vti)

Ou seja, permanecendo íntegra a norma do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, é legítima a cobrança objeto desta ação, por ato e vontade do próprio legislador, não havendo que se falar em inexigibilidade por exaurimento de finalidade nem em ofensa ao princípio da razoabilidade.

Por outro lado, ao ver deste juízo, não prosperam alegações no sentido de que inexistisse lastro constitucional de validade para a cobrança de Contribuição Social geral sobre a folha de salários, conforme artigo 1º da LC 110/01 tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

A alegação de inconstitucionalidade deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC n.º 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional n.º 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao §2º, inciso II, alínea "a", destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC n.º 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se **ainda** que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO IN CRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Portanto, neste momento processual de cognição sumária, entendo ausente o *fumus boni iuris*, pelo que a medida liminar pleiteada não deve ser concedida.

Por oportuno, aduza-se que o depósito judicial de créditos tributários é **direito** e faculdade do contribuinte (Súmula n.º 2 – TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 do Superior Tribunal de Justiça) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que **integral e em dinheiro**, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência.

Inclusive, independe de autorização judicial expressa.

Em sendo assim, caso a impetrante entenda cabível, poderá efetuar o depósito integral das parcelas vincendas da exação nestes autos, ficando consignado que uma vez feito o depósito, referido valor **fica vinculado a esta relação processual**, só podendo ser levantado caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que o crédito tributário não é devido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar** reivindicada.

Sem prejuízo, determino à parte impetrante que, nos termos do artigo 320 e 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo, emende-a para o fim de:

a) regularizar sua representação processual, trazendo ao feito procuração que identifique seu signatário, eis que o documento ID 26010318 não identifica quem o assina, e

b) indicar corretamente a autoridade coatora, ou seja, o **Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba**, autoridade coatora atualmente responsável pela cobrança e exigibilidade da exação, segundo normas infralegais emanadas do Ministério do Trabalho.

c) manifeste-se expressamente sobre o contido no artigo 12 da Lei nº 13.932/19 ("a partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001").

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007535-09.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WIKA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em ação mandamental formulado por WIKA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., em desfavor do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando, em sede liminar, determinação judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo Artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

É o breve relato, consoante o qual decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso destes autos, numa análise preliminar, condizente com os provimentos liminares, não verifico configurado o primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito a fundamentar a pretensão exposta na exordial.

Busca a Impetrante, nesta ação mandamental, obter, liminarmente, ordem judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001, sob o fundamento principal de que referida norma instituiu contribuição, sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, com o objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos e que, apesar de atingida sua finalidade, uma vez que os prejuízos já teriam sido repostos, a contribuição em debate continua sendo exigida, caracterizando, assim, sua inconstitucionalidade, ilegalidade e confisco.

Inicialmente cumpre destacar que as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n.º 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição Federal, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin n.º 2.556-DF). Segundo, portanto, o Supremo Tribunal Federal se trata de contribuição social de caráter geral.

Por esta razão, referida contribuição não detém natureza jurídica de imposto, razão pela qual podem ser cumulativa ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CF, art. 154, I).

Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n.º 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República, fato este que não é objeto da impetração. A finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir problemas financeiros relacionados com o FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, *caput*, da Constituição da República, não o art. 195, § 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, § 6º).

Corroborando tal entendimento, confira-se o julgamento definitivo proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADin n.º 2.556-DF:

EMENTA: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(ADI 2556 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 13/06/2012 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJe – Data: 20/09/2012 - Páginas: 1 a 24)

Ou seja, ao ver deste juízo, a existência de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, cujo julgamento ocorreu em 13/06/2012, milita em desfavor da pretensão exposta na exordial, muito embora enfoque fundamentos diversos.

Com efeito, é certo que os valores arrecadados visam especificamente a fazer frente à atualização monetária decorrente dos expurgos dos Planos Econômicos dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, em benefício, portanto, de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01. Destarte, o tributo não se destina à formação do próprio fundo, mas visa custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

Em sendo assim, a questão da efetivação da recomposição total dos recursos de FGTS como justificativa para o fim da cobrança da contribuição é matéria que demanda dilação probatória, não existindo nos autos prova cabal de que tais valores ainda não estejam servindo, de algum modo, para recompor as perdas decorrentes dos expurgos.

Ainda que assim não seja, há que se ponderar que existem várias decisões que aduzem que havendo desvio de recursos não por força da legislação, mas de gestão orçamentária viciada, caberia responsabilização administrativa e criminal, mas tal fato não teria repercussão tributária. Referido entendimento seria aplicável ao caso em questão. Ou seja, neste caso, o apontado desvio não seria imputável ao legislador, mas sim a atos administrativos do Tesouro Nacional, fato este que, em princípio, não afetaria a legalidade da instituição do tributo.

Em sentido contrário a tese da impetrante, conforme aduzido pelo ilustre Relator Desembargador Federal André Nekatschalow em decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0009664-79.2013.4.03.0000/SP, *“a validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.”*

Relevante, ainda, mencionar posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no sentido de que a contribuição sobre o FGTS em análise não sofreu abalo em sua exigibilidade pelo suposto esgotamento da sua finalidade, por vontade do próprio legislador. Embasou-se aquela Corte no fato de que o Poder Legislativo teve a oportunidade de extinguir a exigência sob exame, quando examinou o veto da Presidência da República ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentava § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social; o veto, no entanto, foi mantido pelo Congresso Nacional, mantendo-se intacta a cobrança objeto desta ação. Confirma-se a totalidade da ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

OMISSIS

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.

VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.

IX. Agravo Regimental improvido."

(STJ, Primeira Seção, AGRMS 20839, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 27/08/2014, vu)

Ou seja, permanecendo íntegra a norma do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, é legítima a cobrança objeto desta ação, por ato e vontade do próprio legislador, não havendo que se falar em inexigibilidade por exaurimento de finalidade nem em ofensa ao princípio da razoabilidade.

Por outro lado, ao ver deste juízo, não prosperam alegações no sentido de que inexistente lastro constitucional de validade para a cobrança de Contribuição Social geral sobre a folha de salários, conforme artigo 1º da LC 110/01 tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

A alegação de inconstitucionalidade deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC n.º 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea 'a' do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional n.º 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao §2º, inciso II, alínea "a", destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC n.º 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se ainda que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Portanto, neste momento processual de cognição sumária, entendo ausente o *fumus boni iuris*, pelo que a medida liminar pleiteada não deve ser concedida.

Por oportuno, aduza-se que o depósito judicial de créditos tributários é direito e faculdade do contribuinte (Súmula n.º 2 – TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 do Superior Tribunal de Justiça) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência.

Inclusive, independe de autorização judicial expressa.

Em sendo assim, caso a impetrante entenda cabível, poderá efetuar o depósito integral das parcelas vincendas da exação nestes autos, ficando consignado que uma vez feito o depósito, referido valor fica vinculado a esta relação processual, só podendo ser levantado caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que o crédito tributário não é devido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar reivindicada.

Sem prejuízo, determino à parte impetrante que, nos termos do artigo 320 e 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo, emende-a para o fim de indicar corretamente a autoridade coatora, ou seja, o Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba, autoridade coatora atualmente responsável pela cobrança e exigibilidade da exação, segundo normas infralegais emanadas do Ministério do Trabalho; **bem como** se manifeste expressamente sobre o contido no artigo 12 da Lei nº 13.932/19 (“a partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001”).

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007579-28.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SHANGRI-LA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPANADORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **SHANGRI-LA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPANADORES LTDA**, em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária coma União.

Sustenta que inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, "b" da Constituição, bem como aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da segurança jurídica.

Requer a concessão de tutela antecipada para que a União se abstenha de incluir o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS das próximas apurações das contribuições a serem recolhidas, até que sobrevenha decisão final nos autos desta ação.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos feitos relacionados em ID 26211476.

Aduza-se que o Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Destaque-se que este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e são repassados ao consumidor final, razão pela qual deveriam ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos anos.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação e determinando a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando-se que a parte autora proceda mensalmente, durante o curso do processo, desde a data da presente decisão, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada.

Destarte, há que se deferir a tutela de urgência pleiteada.

Entretanto, quanto ao valor exato do ICMS a ser retirado da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, **não se trata do valor destacado no documento fiscal**, conforme expressamente requerido pela parte autora. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n.º 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de evidência requerida, autorizando a parte autora **SHANGRI-LA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPANADORES LTDA - CNPJ: 38.908.778/0001-76**, a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta decisão, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão parte autora em Cadastros de Inadimplentes.

Fica expressamente consignado que a concessão da tutela de urgência não autoriza que a parte autora deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delimitado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Diante da impossibilidade de autocomposição, já que estamos diante de matéria que envolve atos administrativos vinculados, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II do §4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ^[1], na pessoa de seu representante legal, para que tenha ciência da antecipação de tutela ora concedida, e para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como servirá como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] MANDADO DE CITACÃO e INTIMACÃO

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Avenida General Osório, nº 986 – Trujillo – SOROCABAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007265-82.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SOROCABALTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, ANDRE PRADO DE SOUZA - SP364921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **TRANSPORTADORA SOROCABA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando o deferimento de medida liminar suspendendo a aplicação da Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, veiculada pela Coordenação Geral do Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), que dispõe que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal”.

Segundo narra a petição inicial, o SETCARSO- Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Sorocaba e Região, por meio do Mandado de Segurança nº 0011815- 26.2010.4.03.6110, requereu a concessão da segurança para excluir o valor de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo certo que a impetrante consta da lista dos beneficiados. Foi concedida a segurança por meio de sentença, confirmada pelo acórdão, que transitou em julgado em 13/07/2018.

Aduz que em 17/04/2013 foi concedida a segurança definitiva, nos termos do pedido, e em 24/07/2014 foi proferido Acórdão confirmando a sentença de 1ª instância, tendo o v. Acórdão transitado em julgado em data de 03/12/2018.

Assevera que o Órgão Impetrado vem tentando, a qualquer custo, dar interpretação diversa à decisão proferida pela Corte Suprema, mesmo nos casos que possuem decisão transitada em julgado, uma vez que, com fundamento em normativos INFRALEGAIS (Solução de Consulta Interna Cosit nº 13 e Instrução Normativa nº 1.911/2019), exige o valor correspondente a diferença entre o ICMS destacado e o ICMS recolhido, inclusive com a imposição de juros e severas multas, bem como sua inscrição em dívida ativa.

Requereu seja processado o mandado de segurança, com o deferimento de medida liminar suspendendo a aplicação da Solução de Consulta nº 13 em relação ao impetrante até o julgamento final do presente “writ”; e, ao final, a concessão da segurança em caráter definitivo declarando que o montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o ICMS incidente na operação de venda, conforme decidido no RE 574.706, com efeito vinculante.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pleito da impetrante, inicialmente aduz-se que este juízo terá que necessariamente interpretar o conteúdo do julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do processo nº 0011815-26.2010.403.6110 para dar solução ao pedido da impetrante.

Tal situação efetivamente não é a ideal, na medida em que este juízo não tem como saber exatamente qual foi a intenção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o processo nº 0011815-26.2010.403.6110. Para fins de segurança jurídica, caberia à parte impetrante, após a prolação da decisão objurgada, interpor embargos de declaração justamente questionando de forma pontual se a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que fosse excluído o ICMS mensais ou o ICMS destacado em nota fiscal.

De qualquer forma, analisando o caso em apreciação, entendo que não é viável o acolhimento do pedido da impetrante de suspender a aplicação da Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, veiculada pela Coordenação Geral do Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC).

Com efeito, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, efetivamente não é o valor destacado no documento fiscal que compõe a base de cálculo (faturamento); sendo certo que, salvo melhor juízo, este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora Cármen Lúcia, ao ver deste juízo, expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

	<i>]] Indústria]]</i>	<i>Distribuidora]]</i>	<i>Comerciante _____</i>
<i>Valor saída</i>	<i>]] 100</i>	<i>150</i>	<i>200 → → → Consumidor</i>
<i>Alíquota</i>	<i>]] 10%</i>	<i>10%</i>	<i>10% _____</i>
<i>Destacado</i>	<i>]] 10</i>	<i>15</i>	<i>20 _____</i>
<i>A compensar</i>	<i>]] 0</i>	<i>10</i>	<i>15 _____</i>
<i>A recolher</i>	<i>]] 10</i>	<i>5</i>	<i>5 _____</i>

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

*8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. **O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.***

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saído a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indetermiável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Portanto, na esteira do voto condutor do julgado do Supremo Tribunal Federal verifica-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Portanto, ao ver deste juízo, a Solução de Consulta Interna n.º 13, de 18 de outubro de 2018, não padece de ilegalidade.

Destarte, neste momento processual, entendo que não é possível a concessão da liminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Por oportuno, determino que a parte impetrante, nos termos do artigo 320 e 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo, emende-a para o fim regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seu contrato social.

Após, caso haja a correta emenda da petição inicial:

a) Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação e intimação^[1].

b) Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei n.º 12.016/2009.

c) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intímem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T69533E1D6>", com validade de 180 dias a partir de 19/12/2019.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007545-53.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE:STEMMANN EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896, FERNANDO SONCHIM - SP196462, FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO - SP147799
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por STEMMANN EQUIPAMENTOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na sua base de cálculo.

Sustenta que inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, "b" da Constituição, bem como aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da segurança jurídica.

Requer a concessão de liminar para que possa, em sua escrita contábil, suprimir os valores vertidos a título de ICMS quando da emissão de suas respectivas Notas Fiscais, das bases de cálculos das contribuições sociais PIS/COFINS.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

Passando à análise do pedido apresentado, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos anos.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Contudo, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, **extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade**.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal, conforme requereu expressamente a impetrante. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, conforme requer a impetrante, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida autorizando a parte impetrante, **STEMMANN EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 74.613.126/0001-78** a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Entretanto, **fica expressamente consignado que a concessão da liminar não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delimitado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, sendo perfeitamente hígida a Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação[[i](#)].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009[[ii](#)].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[\[i\]](#) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6128ABE05>, com validade de 180 dias a partir de 19/12/2019.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[\[ii\]](#) UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007259-75.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INTERATIVA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **INTERATIVA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – “PIS” e ao Financiamento da Seguridade Social – “COFINS”, reconhecendo-se o direito da Autora em proceder à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição do presente feito.

Sustenta que inclusão do ICMS destacado na nota fiscal e do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, “b” da Constituição, bem como aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da segurança jurídica.

Requer a concessão da tutela provisória de urgência cautelar, nos termos do artigo 300, § 2º, do Código de Processo Civil, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinando-se ao Réu que se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e à COFINS com a indevida inclusão do ICMS e do ISSQN em sua base de cálculo.

Com a inicial, vieram os documentos elencados no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, entendo cabível observar que o pedido deduzido pela impetrante nestes autos diz respeito à exclusão do **ISS** e do **ICMS** da base de cálculo do PIS e da COFINS, e assim, entendo pertinente frisar que o ICMS e o ISS são tributos da mesma natureza, cuja única diferença, grosso modo, diz respeito ao fato gerador, respectivamente circulação de mercadorias e serviços (atividade-meio, de distribuição) e prestação de serviços (atividade fim), de forma que, nestes autos, o entendimento para a matéria ora discutida quanto a um deles aplica-se plenamente ao outro.

Dadas às devidas diretrizes, resta esclarecer que este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS e o ISS integram o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e são repassados ao consumidor final, razão pela qual deveriam ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Tal entendimento, por identidade de argumentação, deve ser aplicado ao ISS.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos meses.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Contudo, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal, conforme requereu expressamente a impetrante. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, conforme requer a impetrante, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Dessa forma, entendo viável a concessão parcial da antecipação da tutela pretendida pela parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória de natureza antecipada requerida, autorizando a parte autora, **INTERATIVA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - CNPJ: 68.390.541/0001-07**, a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude de decisão, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão parte autora em Cadastros de Inadimplentes.

Contudo, fica expressamente consignado que a concessão da tutela de urgência não autoriza que a parte autora deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Diante da impossibilidade de autocomposição, já que estamos diante de matéria que envolve atos administrativos vinculados, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II do §4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO¹, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de **30 (trinta) dias**.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

(1) UNIÃO/PEN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005903-45.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NICHELE - RS45282
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando o teor da petição da impetrante constante no ID nº 25544841, aduzindo que muito embora as informações prestadas pela autoridade coatora deem conta de que a análise do enquadramento da Impetrante nos requisitos legais para pagamento do “Linha Rápida” já tenha sido realizada, **mas que, ao reverso**, não houve qualquer tipo de creditamento em favor da empresa, determino que a autoridade impetrada seja devidamente intimada para esclarecer a situação, no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO [j].

Com as informações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ii OFÍCIO DE INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007787-12.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LNG IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **LNG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em sede liminar, determinação judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o final julgamento da demanda.

Segundo narra a petição inicial, a impetrante está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores pagos de PIS e COFINS na sua própria base de cálculo.

Afirma que sob o conceito de receita bruta ou faturamento não é possível acomodar um tributo, sendo que nesse sentido, estabelece o artigo 110 do CTN que “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela constituição federal, pelas constituições dos estados, ou pelas leis ordinárias do distrito federal ou dos municípios para definir e limitar competência tributárias”.

Assevera que se deve notar que consistindo a base de cálculo para fins tributários num padrão ou unidade de referência utilizada na quantificação do fator tributário, o PIS e COFINS não constitui ingresso patrimonial pela circunstância de simplesmente transitar pelo caixa do contribuinte, que é mero agente repassador dos mencionados tributos ao fisco. E, assim sendo, não há como admiti-los na composição da base de cálculo das contribuições previstas no art. 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, ressaltando que o sujeito passivo do PIS e COFINS não tem capacidade contributiva sobre receitas auferidas pelos Estados/Distrito Federal ou pela União.

Alega que ao levar em conta o definido pelo RE 574.706/PR, que passou a considerar o entendimento de que um tributo (ICMS) não pode servir como base de outro tributo (PIS E COFINS), mais incoerente (inconstitucional, e ilegal) ainda se mostraria incluir tributos (PIS E COFINS) como base de cálculo dos próprios tributos (PIS e COFINS).

Ao final, requereu a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, pois as referidas contribuições de competência da União Federal não constituem receita/faturamento da Impetrante; e que seja reconhecido o direito da impetrante compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição da ação, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais, que atualmente é a Taxa Selic.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasta-se a possibilidade de prevenção com os fatos apontados pelo ID 26574726, ante a ausência de identidade de objetos.

Feito o registro necessário, trata-se de pedido de concessão de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente é cediço que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

No entanto, tal entendimento, ao que tudo indica, não diz respeito à **específica** pretensão da impetrante, de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inclusive, é importante ressaltar que veio a ser questionada no Supremo Tribunal Federal a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela **possibilidade** de sua inclusão, por ser a aludida CSLL uma parte do lucro a ser destinada à Previdência Social (RE n.º 582.255, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 7/02/2014), já que a CSLL não poderia ser uma despesa operacional porque resulta da atividade empresarial que propiciou a renda, e não o reverso.

Portanto, é possível se aduzir que a questão versada no presente mandado de segurança se encontra aberta à discussão, na medida em que a decisão envolvendo a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, salvo melhor juízo, não guardou a necessária coerência com a tese sustentada nos RRE 240.785 e 574.706.

Neste ponto, aduz-se que efetivamente existe a hipótese de incidência do ICMS sobre sua própria base de cálculo por expressa previsão constitucional e legal, ou seja, artigo 155, § 2º, XII, alínea “j” da Constituição Federal e artigo 13, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96.

Em relação aos demais tributos, a impetrante e parcela da doutrina sustentam que não poderiam incidir sobre si próprios dentro da linha de pensamento da jurisprudência firmada nas três decisões plenárias do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o ICMS não pode ser tributado pela COFINS/PIS porque não é mercadoria passível de faturamento e, assim, nenhum tributo pode ser tributado por outro tributo.

Ocorre que, no presente caso, entendo que existem particularidades que inviabilizam a pretensão versada na petição inicial.

Com efeito, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei n.º 12.973/2014, deixa claro que o PIS e a COFINS incidem sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014).

Ou seja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Neste ponto específico, em princípio, **não** estamos diante de um alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, em desconformidade com o artigo 146, inciso III, “a”, da Constituição Federal, que prevê a necessidade de Lei Complementar para tanto.

Isto porque, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei n.º 12.973/2014, apenas especificou quais os elementos que compõe a base de cálculo das exações (PIS e COFINS), operando-se uma interpretação autêntica de dispositivos legais já existentes.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas, já **faziam** parte do faturamento/receita bruta da empresa, **na redação original** do art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977.

Ademais, ao ver deste juízo, existe uma peculiaridade que distingue a situação que envolveu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, da situação de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Com efeito, o tratamento tributário atribuído ao IPI e ao ICMS, que são impostos cobrados de forma destacada, difere daquele conferido ao PIS e à COFINS, calculados “por dentro”, mas sem destaque no documento fiscal.

Isto porque, para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, é necessário que a sua cobrança seja feita de forma destacada, ou seja, que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço. É o que ocorre com o IPI e o ICMS, caso em que o vendedor figura como verdadeiro depositário.

Nesse diapasão, constata-se que o vendedor ou prestador do serviço pode embutir no preço da venda ou do serviço **todos** os custos operacionais incorridos, dentre os quais se encontra o PIS e a COFINS, caso em que as contribuições passarão a integrar o valor da mercadoria ou do serviço e, consequentemente, a compor o seu preço e o faturamento final.

Portanto, a exclusão de impostos **destacados** no documento fiscal (ICMS incluso) ocorre por se tratar de parcela estranha ao valor computado como receita bruta da empresa vendedora, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes acima citados (RRE 240.785 e 574.706).

De forma diferente o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas fazem parte do faturamento/receita bruta da empresa, **tanto na redação original do art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, quanto naquela conferida pela Lei n.º 12.973/2014.**

O PIS e a COFINS são parcelas que integram a composição do preço e, assim, ao ver deste juízo, do faturamento/receita bruta, sendo inviável contabilmente e juridicamente a exclusão de ambos de suas bases de cálculo, já que a exclusão pretendida, em conjunto com as deduções de vendas e abatimentos, acaba por tornar o fato gerador do PIS e COFINS como sendo a receita líquida, hipótese em confronto direto com as disposições normativas inseridas da Constituição Federal e nas leis que instituíram o PIS e a COFINS (que determinam como fatos geradores das exações a receita bruta).

Destarte, neste momento processual, entendo que não é possível a concessão da liminar em relação especificamente a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação e intimação ^[1].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2E5E415B0>, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet (validade de 180 dias).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-60.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALMIR MIGUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 26/03/2020, às 11h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: MARCOS ANTONIO ALVARO
Endereço: RUA ANDRE RODRIGUES BENAVIDES, 165, APTO 1, CAMPOLIM,
SOROCABA - SP - CEP: 18013-280

[2] CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 18/12/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4BEDFC2D5>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 26/03/2020, às 11h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: SIDINEIA C. DE OLIVEIRA - ME
Endereço: ANITA GARIBALDI, 240, JD SANTA CRUZ, SALTO - SP - CEP: 13323-570
Nome: SIDINEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA
Endereço: RUA MARIO EFFORE, 278, CONJUNTO HAB MONTE PASCOAL, SALTO - SP - CEP: 13323-720

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e II, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 18/12/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1D6155DAD>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5004084-73.2019.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GHP MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA BARROS, ROSEMEIRE APARECIDA GARCIA BARROS

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 26/03/2020, às 9h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: GHP MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
 Endereço: EST OSWALDO PIRES DE CAMARGO, 260, CAPOAVINHA,
 VOTORANTIM - SP - CEP: 18117-803
 Nome: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA BARROS
 Endereço: RUA JOSSIAS CORREA, 375, VILA VOTOCEL, VOTORANTIM - SP -
 CEP: 18115-380
 Nome: ROSEMEIRE APARECIDA GARCIA BARROS
 Endereço: RUA QUATORZE, 92, JARDIM SERRANO II, VOTORANTIM - SP -
 CEP: 18119-225

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 19/12/2019) "<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/N480F2DB8C>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) N° 5004102-94.2019.4.03.6110
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON ROGERIO STECCA

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 26/03/2019, às 10h00min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZFEDERALSUBSTITUTO

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: ANDERSON ROGERIO STECCA
 Endereço: RUA SAO ZACARIAS, 357, JD BOM RETIRO, SALTO - SP - CEP: 13327-462

[2] CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 19/12/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O57616D52>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA(40) Nº 5004634-68.2019.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE ROCHA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 26/03/2020, às 11h00min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: CRISTIANE ROCHA PEREIRA DA SILVA
Endereço: AVENIDA SAO PAULO, 2264, APT 123, BAIRRO ALEM PONTE,
SOROCABA - SP - CEP: 18013-004

[2] CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 19/12/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W88C475E31>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 26/03/2020, às 11h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: M CORDEIRO TRANSPORTES - ME
Endereço: R ABRAO ELIAS MARUM, 21, SALA 1, JDAUREA, SALTO DE
PIRAPORA - SP - CEP: 18160-000
Nome: MARCELO CORDEIRO
Endereço: R PAULO HADADE, 17, JD VERA LUCIA, SALTO DE PIRAPORA - SP -
CEP: 18160-000

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 19/12/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G22A0E68D7>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 24/03/2020, às 10h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: SILVIO PIRES DA SILVA
Endereço: RUA ALVARO TEIXEIRA DE SOUZA LEITE, 237, AP 74, CENTRO,
SOROCABA - SP - CEP: 18035-530
Nome: TAYS BRAGA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA ALVARO TEIXEIRA DE SOUZA LEITE, 237, AP 74, CENTRO,
SOROCABA - SP - CEP: 18035-530

[2] CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 19/12/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3BBDC6A5>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5006401-44.2019.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 24/03/2020, às 11h00min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Endereço: RUA GENEVRA LEONTINA MATIOLI, 79, VILA RIO BRANCO,
ITAPETININGA - SP - CEP: 18208-170
Nome: FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Endereço: AVENIDA DOUTOR WALDOMIRO DE CARVALHO, 656, VILA
HUNGRIA, ITAPETININGA - SP - CEP: 18209-110

[2] CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 19/12/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B03C2528B>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006727-04.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE VALDEVINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DA SILVA OLIVEIRA - SP293764
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Cuída-se de demanda proposta, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com valor atribuído à causa de R\$ 3.948,79.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.
3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006825-86.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIRCEU PAULO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA VASQUES MOREIRA - SP346252, RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO PAULO DE OLIVEIRA - SP235342
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Intimem-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

- b) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas;
 - c) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato válido;
 - d) apresentar cópia de seu documento de identificação pessoal e comprovante de residência; e
 - e) acostar os extratos pertinentes ao FGTS.
2. No mais, verifico não haver prevenção entre este feito e o apontado pelo documento ID n. 24737122, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.
3. Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004946-44.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANAISNIN TIEMY RIBEIRO NAKANO
CURADOR: ROSANGELA OLIVEIRA RIBEIRO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VINICIUS RODRIGUES - SP317257,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROS

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS, com valor atribuído à causa de R\$ 17.911,00.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.
3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006638-78.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ROBERTO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DA SILVA OLIVEIRA - SP293764
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com valor atribuído à causa de R\$ 1.528,46.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.
3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006642-18.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALEX DONIZETI DE MELO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DA SILVA OLIVEIRA - SP293764
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com valor atribuído à causa de R\$ 1.156,48.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.
3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

1. Compulsando novamente os autos, verifico que a parte autora demonstrou, por meio do documento ID n. 20006026, existir saldo financeiro na conta corrente e, assim, possuir condições de, nesse momento, arcar com as custas do processo.

Por conseguinte, reconsidero a decisão ID n. 23780936 e indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, no prazo de 15 (quinze) dias, cuide a parte autora de promover o recolhimento das custas processuais.

2. Em razão do indeferimento supra, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 20/02/2020, bem como revogo a determinação de citação da CEF (itens 3, 4 e 5).

3. Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004698-78.2019.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MANOEL DE ANDRADE NETO - ME, JOSE MANOEL DE ANDRADE NETO

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 26/03/2020, às 11h00min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: JOSE MANOEL DE ANDRADE NETO - ME
Endereço: AVENIDA 5 DE NOVEMBRO, 961, VILANASTRI, ITAPETININGA - SP
- CEP: 18207-320
Nome: JOSE MANOEL DE ANDRADE NETO
Endereço: RUA BENEDITO NUNES VIEIRA, 316, STA ISABEL, ITAPETININGA -
SP - CEP: 18209-000

[2] CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a)", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 18/12/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U782977ECC>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5004661-51.2019.4.03.6110

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 26/03/2020, às 09h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: VILSON DE LIMA RIBEIRO
Endereço: RUA ORELIO SABADIN, 95, JARDIM SANTA BARBARA, SOROCABA
- SP - CEP: 18053-371

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 19/12/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1391F20F61>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5005173-34.2019.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIDINEIA C. DE OLIVEIRA - ME

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 26/03/2020, às 10h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: SIDINEIA C. DE OLIVEIRA - ME
Endereço: ANITA GARIBALDI, 240, JD SANTA CRUZ, SALTO - SP - CEP: 13323-570

[2] CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e II, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 19/12/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8A864DD3D>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5005161-20.2019.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO CORREIA & CORREIA LTDA, IVONE FEUZICAUA CORREIA, ARMANDO EXPEDITO CORREIA

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 26/03/2020, às 10h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Canpolim – Sorocaba/SP).

2. Intimem-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Verifico, no mais, que as ações apontadas pelo documento ID n. 21420557 não obstam o andamento deste feito, ante a ausência de identidade de objetos.

6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Determino, ainda, à Secretaria deste Juízo que proceda à anotação de Segredo de Justiça ao documento ID n. 21153972, ante a presença de documento resguardado por sigilo fiscal.

8. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: AUTO POSTO CORREIA & CORREIA LTDA
Endereço: RUA JOAO ADOLFO, 1195, CENTRO, ITAPETININGA - SP - CEP: 18200-353
Nome: IVONE FEUZICAUA CORREIA
Endereço: RUA CORONEL CESAR EUGENIO PIEDADE, 200, JARDIM ITALIA, ITAPETININGA - SP - CEP: 18201-790
Nome: ARMANDO EXPEDITO CORREIA
Endereço: RUA CORONEL CESAR EUGENIO PIEDADE, 200, JARDIM ITALIA, ITAPETININGA - SP - CEP: 18201-790

[2] CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 19/12/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8ED5029C9>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5005344-88.2019.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PACTUAL PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, ROBERTO FRANQUES DIAS JUNIOR, LUCIANA DE OLIVEIRA DOS REIS

DECISÃO/CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 26/03/2020, às 11h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Canpolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: PACTUAL PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
Endereço: AVENIDA WASHINGTON LUIZ, 1180, SALA 01, JARDIM AMERICA,
SOROCABA - SP - CEP: 18046-700
Nome: ROBERTO FRANQUES DIAS JUNIOR
Endereço: AVENIDA GENERAL OSORIO, 1430, APTO 121, VILA TRUJILLO,
SOROCABA - SP - CEP: 18060-502
Nome: LUCIANA DE OLIVEIRA DOS REIS
Endereço: RUA ALVARO TEIXEIRA DE SOUZA LEITE, 237, CENTRO,
SOROCABA - SP - CEP: 18035-530

[2] CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 19/12/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R67B11E3A7>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5004109-86.2019.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL BARONE

DECISÃO/CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 24/03/2020, às 09h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Canpolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: RAFAEL BARONE
Endereço: AVD LAMARTINE NAVARRO, 769, CENTRO, MAIRINQUE - SP - CEP:
18120-000

[2] **CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 19/12/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O572AFE80C>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007647-75.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VALTER FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte impetrante possui veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 26243150).

2. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005852-34.2019.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RERBR SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA- ME, RENATO AUGUSTO RINALDI PEREIRA, ROSANGELA RINALDI PEREIRA

DECISÃO/CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 24/03/2020, às 09h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Canpolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: RERBR SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - ME
Endereço: AV JOSE MARIA MARQUES DE OLIVEIRA, 1033, - de 1419/1420 ao fim,
COND H SAO LUIZ, SALTO - SP - CEP: 13329-100
Nome: RENATO AUGUSTO RINALDI PEREIRA
Endereço: RUA PROFESSORA YACY CORDTS ROSSETTI TIENE, 253, PARQUE
RESIDENCIAL JUNDIAI, JUNDIAI - SP - CEP: 13212-487
Nome: ROSANGELA RINALDI PEREIRA
Endereço: RUA LAZARO SUAVE, 333, AP 203, CITY BUSSOCABA, OSASCO - SP
- CEP: 06040-470

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 19/12/2019) "<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/Y8A19414F7>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5006499-29.2019.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO MANSO

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 24/03/2020, às 10h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Canpolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: LEANDRO MANSO
Endereço: AL CURIOS, 230, PORTAL PASSAROS, BOITUVA - SP - CEP: 18550-000

[2] CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autoconposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 19/12/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4900C4B8D>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MONITÓRIA (40) Nº 5005793-46.2019.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GEORGE AUGUSTO PINHEIRO MARQUES

DECISÃO/CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 24/03/2020, às 11h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autoconposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intime-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: GEORGE AUGUSTO PINHEIRO MARQUES
Endereço: RUA LUIZA MATTELO HANSER, 270, CS 20, JD PAGLIATO,
SOROCABA - SP - CEP: 18046-166

[2] CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autoconposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007716-10.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANGELO PISTILA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUIMARAES SERETTI - SP193776
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS DE SOROCABA

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 26329857).

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

- a) indicar corretamente a autoridade coatora que deva figurar no polo passivo deste *mandamus*;
- b) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;
- c) justificar o pedido de pagamento dos valores atrasados, porquanto o mandado de segurança não serve para tal fim.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007703-11.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WYDA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME KÖPP REZENDE - PR57386
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM CAMPINAS

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas;

c) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato que identifique seu signatário.

2. Verifico, no mais, que o feito apontado pelo documento ID n. 26329396 não obsta o andamento desta ação, dada a ausência de identidade de partes e de objetos.

3. Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007735-16.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARAMBELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas;

c) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato.

2. Verifico, no mais, que o feito apontado pelo documento ID n. 26387071 não obsta o andamento desta ação, dada a ausência de identidade de partes e de objetos.

3. Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-21.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO ANTONIO DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-95.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FABIO VIEIRA LUIZ & CIA. LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO - SP361383, JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704
IMPETRADO: MEDICO VETERINARIO DA UNIDADE REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO E ATENDIMENTO DE SOROCABA
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo recolhidas (ID 18832861).
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-94.2019.4.03.6110
AUTOR: GERACAO TERCEIRIZE EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação das partes (ID 19518691), extingo o processo com análise do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas remanescentes pela parte demandada, conforme ficou convencionado entre as partes.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-32.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO MARCIO FIALHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dia).
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003570-91.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001256-75.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: GUARAU ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP

DECISÃO

ID 19653099 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido (até maio de 2024), nos termos do artigo 922 do CPC.
Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Int.

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

MONITÓRIA(40) Nº 5004677-05.2019.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERDINANDO MOTA SOARES

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 26302786), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003100-60.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: AREA DESIGN 98 COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS EIRELI - EPP, IZILDINHA MORENO DA SILVA GARCIA, ALTAIR APARECIDO GARCIA JUNIOR, CAMILA DA SILVA GARCIA

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 24870809), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MONITÓRIA(40) Nº 5005962-33.2019.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELENICE MARTINS DA SILVA

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 24011531), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002528-36.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ROSANGELA GUIMARAES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA GUIMARAES SILVA - SP165049
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA
LITISCONSORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I) Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSANGELA GUIMARAES SILVA**, contra ato do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando a concessão de ordem para liberação do saldo disponível em sua conta vinculada ao FGTS.

Relata na inicial, em breve síntese, que a impetrante é servidora pública municipal do Município de Araçoiaba da Serra, admitida na data de 1º de dezembro de 2011, na função de advogada pública, vínculo inicialmente regido pela CLT, de forma que era optante pelo FGTS.

Assevera que, por força da Lei Complementar n. 245, de 17 de abril de 2015, do Município de Araçoiaba da Serra, foi instituído o regime estatutário para todos os servidores do referido Município, de forma que a Municipalidade deixou de efetuar os recolhimentos na sua conta vinculada ao FGTS.

Dogmatiza que, conforme entendimento cristalizado no STJ, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, em virtude de lei, porquanto a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária equivale à despedida sem justa causa. Juntou documentos.

Decisão ID 16941870 afastou a possibilidade de prevenção entre a presente demanda e o feito elencado no documento ID 16896627 e concedeu à impetrante prazo para atribuir à causa valor condizente com o seu pedido, recolhendo eventual diferença de custas processuais, e comprovar o ato apontado coator, o que foi suficientemente atendido pela juntada da petição ID 18122742 e documentos IDs 18124466, 18124468 e 18124469, recebidos como emenda à inicial na decisão ID 18249931.

Petição ID 1864195 esclarecendo que a Caixa Econômica Federal não respondeu ao requerimento formulado pela impetrante no documento ID 18124468.

Decisão ID 18666885 indeferiu a medida liminar pleiteada.

Em suas informações (ID 21092040), o impetrado arguiu, preliminarmente, ausência de interesse processual, porquanto não evidenciado o direito líquido e certo que alega a impetrante violado. No mérito, dogmatiza que a situação narrada pela impetrante não se enquadra dentre as hipóteses legais de saque elencadas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, tendo em vista não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido nestes autos (ID 22349597).

2. O questionamento relativo à existência de direito líquido e certo – cuja suposta ausência serviu de fundamento para a alegada inexistência de interesse processual a amparar a presente impetração – diz respeito ao mérito da demanda, razão pela qual será assim apreciado, restando afastada a referida preliminar.
3. No caso presente, a impetrante, servidora pública municipal do Município de Araçoiaba da Serra, fundamenta seu direito ao saque do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS na conversão do regime jurídico celetista para estatutário promovida pela Lei Complementar Municipal n. 245/2015, que alterou a situação dos empregados públicos do Município, fazendo com que passassem a ocupar cargos públicos, situação que equivaleria à extinção do contrato de trabalho por ato unilateral do empregador e enquadraria a impetrante na hipótese de saque do FGTS prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

No entanto, as circunstâncias delineadas nos documentos carreados aos autos demonstram que a alteração perpetrada pelo normativo municipal não teve o condão de alterar a natureza do contrato de trabalho originalmente firmado entre a impetrante e o Município de Araçoiaba da Serra, que permanece sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto porque, em face da prefalada Lei Complementar Municipal n. 245/2015, o Prefeito Municipal de Araçoiaba da Serra propôs a ação direta de inconstitucionalidade autuada sob n. 2183190-05.2018.8.26.0000, em que proferida sentença reconhecendo a procedência da pretensão de declaração de inconstitucionalidade do artigo 263 (“*Art. 263. Ficam transformados na data de vigência desta Lei Complementar todos os empregos públicos dos celetistas concursados em cargos públicos estatutários, sendo facultado o exercício do direito de opção pelo sistema celetista, para aqueles que não concordarem em mudar de regime, no prazo de noventa dias contados da data de publicação da lei que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras, hipótese em que os eventuais empregos públicos remanescentes ficarão transpostos para quadro em extinção até que haja vacância definitiva dos mesmos.*”), com efeitos *ex nunc*, com modulação (documento ID 16860643, páginas 59 a 72 e 98 a 103).

A decisão em comento, transitada em julgado em 20.03.2019 (ID 16860643, página 109), expressamente ressaltou que o estabelecimento de novo regime jurídico único municipal, ao mesmo tempo que não permite conversões de empregos públicos em cargos público, não altera situações jurídicas legitimamente consolidadas no regime anterior, como as dos funcionários celetistas concursados, exatamente o caso da impetrante.

Desta feita, considerando que, neste caso específico, há sentença, transitada em julgado, mantendo a natureza celetista do vínculo laboral mantido entre a impetrante e o Município de Araçoiaba da Serra, vínculo este não rescindido, tenho por ausente a necessária prova do enquadramento em alguma das hipóteses de saque do FGTS elencadas na Lei n. 8.036/90.

4. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

5. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-44.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MALDONADO COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERNANDES - SP369911
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MALDONADO COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, visando, em síntese, à concessão de ordem para que a impetrante seja reincluída no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017.

Relata a impetrante que aderiu ao Programa de Parcelamento Tributário - PERT, instituído pelas Medidas Provisórias nºs 798 e 804, convertidas na Lei nº 13.496 de 24 de outubro de 2017, optando pelo pagamento da entrada em cinco parcelas e o saldo residual em 150 prestações, dando início aos pagamentos em 2018.

Assevera que, após quitação das duas primeiras parcelas, vencidas em julho e agosto de 2018, por um lapso, ao invés de quitar o mês de setembro, pagou outubro e, depois, novembro, sendo que, no mês de dezembro, já não conseguiu emitir a guia correspondente, vindo a ser excluída do programa em janeiro de 2019.

Dogmatiza que a sua exclusão, fundada no inciso II do artigo 9º da Lei n. 13.469/2019, afronta os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da boa-fé e da lealdade, além da ampla defesa e do contraditório, porquanto a autoridade não lhe notificou previamente da exclusão, conforme determinação contida no art. 18 da Portaria nº 690/2017. Juntou documentos.

Decisão ID 15963073 concedeu à impetrante prazo para emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível como benefício econômico pretendido, regularizando sua representação processual e colacionando aos autos documentos que atestem a impossibilidade de arcar com as custas processuais, o que foi suficiente atendido pela petição e documentos IDs 17438238, 17439002, 17439003, 17439004, 17439006, 17439007 e 17439009.

Decisão ID 17822740 recebeu a petição e os documentos IDs 17438238, 17439002, 17439003, 17439004, 17439006, 17439007 e 17439009 como emenda à inicial, deferiu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a medida liminar requerida.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 (ID 19425555).

Informações da autoridade pugnano pela denegação da segurança, fulcrada na inexistência de ilegalidade do ato de exclusão da impetrante do PERT (ID 19685661).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 22454492).

Relatei. Passo a decidir.

II) Tendo em vista que, na decisão em que apreciei o pedido de concessão de medida liminar já manifestei meu entendimento sobre a questão trazida à apreciação nesta demanda, uso, mormente pela ausência de fato novo, verificado posteriormente àquela decisão prolatada, as mesmas razões lá declinadas para julgar improcedente a demanda da parte impetrante.

Pela análise dos fatos, não vislumbro a existência de violação ou ameaça de violação a direito líquido e certo a amparar a concessão da ordem postulada na inicial.

Conforme delimita a petição inicial, a pretensão veiculada nestes autos diz respeito à exclusão da impetrante do PERT.

A MP 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, ao instituir o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, estabeleceu, em seu artigo 15, que os entes mencionados, no âmbito de suas competências, editariam os atos necessários à execução dos procedimentos concernentes à adesão.

Cuidando-se de débitos inscritos na Dívida Ativa, a competência é da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que nos termos e para os fins da norma acima mencionada editou a Portaria PGFN n. 38, de 26.04.2018, que prevê, em seu art. 2º, que "O sujeito passivo poderá liquidar os débitos abrangidos pelo Pert-SN mediante o pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante mediante escolha por uma das seguintes opções:..."; estabelecendo ainda, no § 2º do artigo 6º, que "O sujeito passivo que não efetuar o pagamento da integralidade do valor à vista e em espécie previsto no caput do art. 2º, até o último dia útil do quinto mês de ingresso no parcelamento, terá o pedido de adesão cancelado."

Observo que o parcelamento representa benefício fiscal e ostenta natureza transacional, pelo que a lei e a sua regulamentação necessariamente preveem condições a serem satisfeitas pelos interessados em integrar o programa, de forma que ambas as partes (contribuintes inadimplentes e entes tributantes) devem obedecer, de forma estrita, as concessões recíprocas elencadas na legislação.

Também relevante ponderar que a adesão do contribuinte é facultativa, de maneira que, pretendendo aderir, deve observar as regras impostas para tanto.

Os documentos carreados aos autos demonstram que, conforme admite na inicial, a impetrante foi a responsável pelo cancelamento da sua opção ao parcelamento, porquanto não cumpriu com a obrigação de quitar a parcela relativa ao mês de setembro de 2018, sendo que a inadimplência, diferentemente do que alega, parece não ter ocorrido por mero equívoco no manejo das guias de recolhimento, visto que as parcelas anteriores e posteriores ao referido mês foram recolhidas no mesmo mês de seus respectivos vencimentos, enquanto a parcela do mês de setembro simplesmente não foi paga.

Em sendo assim, o cancelamento da sua opção ao parcelamento, decorrente da inadimplência de parcela pactuada, não representa fundamento apto a amparar o pedido de manutenção da impetrante no programa em questão.

Observo, ademais, que os documentos colacionados aos autos não são suficientes para embasar a afirmação de que não ocorreu notificação prévia da exclusão, ressaltando, ainda, que a notificação não é obrigatória nas hipóteses de exclusão por inadimplemento, visto que, nesse caso, a exclusão é automática, cabendo apenas pedido de reconsideração, não existindo nos autos notícia de que tenha a impetrante tomado tal medida.

Por fim, há que se considerar que, embora a situação delineada nos autos não configure, em tese, ausência de boa-fé da impetrante, retrata, por outro lado, descuido no cumprimento do acordo entabulado com o Fisco.

III) Por todo o exposto, não percebo na atuação do impetrado, ao cancelar o parcelamento ao qual havia aderido a impetrante, qualquer ilegalidade.

IV) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO (ART. 487, I, DO CPC), HAJA VISTA A INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ARBITRÁRIO EMANADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

V) A União (Fazenda Nacional) já foi incluída no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado (ID 19425555).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002304-98.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LAPONIA SUDESTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **LAPONIA SUDESTE LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, visando, em síntese, à anulação do ato de exclusão da impetrante do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017 e, conseqüentemente, sejam homologados os pagamentos efetuados, que alega suficientes à quitação da dívida.

Relata a impetrante que aderiu ao programa de parcelamento mencionado em 23.08.2017, recolhendo o pedágio de 20% do valor do débito apurado em 29/01/2019 (RS 27.773,75 – ID 16293048) e o saldo restante em 29.01.2018 (RS 188.910,00 – ID 16293050).

Assevera que, mesmo tendo quitado o montante devido nos termos do PERT, foi surpreendida pela notícia da sua exclusão do programa, ao fundamento de não ter cumprido o requisito formal atinente à prestação das informações necessárias à consolidação do débito.

Dogmatiza a ilegalidade da exclusão, porquanto o aviso de que o prazo final para prestação das informações era 28.12.2018 foi enviado para a caixa postal do contribuinte em 27.12.2018, de forma que tomou ciência somente após a leitura, em 02.01.2019 (ID 16293403), quando o débito já estava integralmente quitado, de forma que não mais havia valores a serem informados para inclusão no parcelamento.

Depositou nos autos o valor correspondente aos valores que entende devidos no caso de confirmação, por este juízo, da sua exclusão do PERT (RS 170.180,25 – IDs 16538503 e 18378579).

Informações da autoridade (ID 19504448), pugnano pela denegação da segurança, porquanto o ato apontado coator foi praticado em conformidade com as determinações contidas na Lei n. 13.496/2017 e IN RFB n 1.711/2017, que regulam a matéria. Afirmou, ainda, que além da comunicação remetida em 28.12.2018, o impetrante foi informado do prazo para consolidação do PERT em sua caixa postal em 12.12.2018, sendo que a leitura do comunicado ocorreu em 14.12.2018 (ID 19504450).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 22233391).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 (ID 23115864).

Relatei. Passo a decidir.

II) Pela análise dos fatos, não vislumbro a existência de violação ou ameaça de violação a direito líquido e certo a amparar a concessão da ordem postulada na inicial.

Conforme delimita a petição inicial, a pretensão veiculada nestes autos diz respeito à exclusão da impetrante do PERT.

A MP 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, ao instituir o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, estabeleceu, em seu artigo 15, que os entes mencionados, no âmbito de suas competências, editariam os atos necessários à execução dos procedimentos concernentes à adesão.

Estabelece, ainda, a Lei n. 13.496/2017:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

(...)

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o parcelamento de que trata o [art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#); e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).”

Cuidando-se de débitos inscritos na Dívida Ativa, a competência é da Secretaria da Receita Federal, que nos termos e para os fins da norma acima mencionada editou as Instruções Normativas RFB n. 1.711/2017 e 1.824/2018, que prelecionam o seguinte:

IN 1.711/17

“Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, a partir do dia 3 de julho até o dia 31 de agosto de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

(...)

§ 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

(...)

Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1824, de 10 de agosto de 2018)”

IN 1.824/18

“Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília.”

Observe que o parcelamento representa benefício fiscal e ostenta natureza transacional, pelo que a lei e a sua regulamentação necessariamente preveem condições a serem satisfeitas pelos interessados em integrar o programa, de forma que ambas as partes (contribuintes inadimplentes e entes tributantes) devem obedecer, de forma estrita, as concessões recíprocas elencadas na legislação.

Também relevante ponderar que a adesão do contribuinte é facultativa, de maneira que, pretendendo aderir, deve observar as regras impostas para tanto.

Os documentos carreados aos autos demonstram que, conforme admite na inicial, a impetrante foi a responsável pela sua exclusão do PERT, porquanto não cumpriu com a obrigação de prestar as informações necessárias à consolidação do débito – que depende da verificação, pela SRF, da correção dos valores incluídos pelo contribuinte no parcelamento, e representa condição de validade do parcelamento – mesmo tendo tomado ciência de que deveria fazê-lo, mediante correspondências entregues na sua caixa postal vinculada ao eCAC em 12.12.2018 (lida em 14.12.2018 - ID 19504450), e em 27.12.2018 (lida em 02.01.2019 – ID 16293403).

Desta feita, não vislumbro ilegalidade no ato apontado coator. Nesse sentido o seguinte julgado, colhido aleatoriamente e que bem reflete a situação ora apreciada:

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 06/2009 e 02/2011. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGULAMENTARES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A adesão ao parcelamento sujeita o contribuinte ao cumprimento tanto das disposições contidas na Lei nº 11.941/2009, quanto de suas normas de execução. Desta forma, uma vez não observadas tais normas pelo contribuinte, afigura-se regular o cancelamento da sua opção pelo parcelamento.
2. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador; não do Poder Judiciário, conforme preceitua o artigo 155-A do Código Tributário Nacional.
3. O parcelamento fiscal que trata a Lei nº 11.941/09 é benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam.
4. In casu, como a própria autora afirma, o que houve na verdade, foi erro exclusivamente do contribuinte, quando deixou transcorrer in albis o prazo para indicação e consolidação de débitos, informações tais, necessárias à posterior formalização do parcelamento.
5. Dante do descumprimento de requisito legal para a obtenção do parcelamento, não é dado à autora, por óbvio, o direito de aderir ao regime, já que deve se subordinar às regras e condições por ele impostas.
6. Não há que falar em ofensa ao princípio da isonomia. Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado pela autora é que importaria em violação ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, pois implicaria em alterar o procedimento previsto na legislação de regência para privilegiar contribuinte determinado.

7. Apelo desprovido.”

(TRF3 - QUARTA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL – 1796673 – autos n. 00063803320124036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017)

Por fim, há que se considerar que, embora a situação delineada nos autos não configure, em tese, ausência de boa-fé da impetrante, retrata, por outro lado, descuido no cumprimento do acordo entabulado com o Fisco e, assim, deve arcar com as consequências dessa situação.

III) Por todo o exposto, não percebo na atuação do impetrado, ao cancelar o parcelamento ao qual havia aderido a impetrante, qualquer ilegalidade.

IV) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO (ART. 487, I, DO CPC), HAJA VISTA A INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ARBITRÁRIO EMANADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

V) A União (Fazenda Nacional) já foi incluída no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado (ID 23115864).

VI) Após o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado nestes autos em renda da União.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-63.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PORTO FELIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

PORTO FELIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA impetrou mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando seja assegurado o direito de não incluir na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º janeiro de 2015, independente do regime de apuração ser cumulativo ou não cumulativo, o valor correspondente ao ICMS calculado sobre o seu faturamento, bem como de compensar o valor recolhido a título de tais tributos, desde o início da vigência da Lei n. 12.973/14 (01.01.2015), que tenham sido calculados da forma ora questionada, acrescido de juros de mora e atualizado pela taxa Selic, mediante compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Dogmatiza, em suma, que os recolhimentos são exigidos nos termos das Leis n. 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, com a redação dada pela Lei n. 12.793/2014, mas que tem direito à apuração da contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, porquanto o ICMS não representa faturamento ou receita bruta mensal, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 240.785/MG). Juntou documentos.

Sentença ID 826491, extinguindo o feito sem resolução do mérito, anulada em sede de apelação (ID 15891100).

Decisão concedendo prazo à impetrante para esclarecer o valor atribuído à causa (ID 18832762), o que foi suficientemente atendido na petição ID 19606935, acompanhada do documento ID 19606938.

Decisão ID 21584972 recebeu a petição ID 19606935, acompanhada do documento ID 19606938, como emenda à inicial e deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS a recolher.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, e informou que não recorria da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar, em razão da orientação veiculada no artigo 2º, XI, "a", da Portaria PGFN n. 502/2016 (ID 22596485).

Informações da autoridade impetrada (ID 22752841) arguindo, preliminarmente, o sobrestamento do feito, tendo em vista a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706/PR. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão, ao fundamento de inexistir ato que se caracteriza por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace direito líquido e certo da impetrante.

O Ministério Público Federal, em parecer ID 23671340, opinou pela concessão parcial da ordem.

É o resumo relatório. Passo a decidir.

2. Indefero o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que as decisões proferidas em sede de repercussão geral adquirem efeito vinculante e eficácia imediata a contar da data da sua publicação, salientando, a uma, que os embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida no RE 574.706/PR não modificarão o posicionamento lá fixado, e a duas que não houve, nele, determinação de suspensão dos efeitos do quanto ali decidido.

3. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n. n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 - Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJE-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Observo, por entender pertinente, que a Lei n. 12.973/2014 foi objeto de apreciação no referido julgamento, conforme pode ser verificado mediante leitura dos votos dos Ministros daquela Corte.

Note-se que o julgamento do RE 574.706 ocorreu em 15.03.2017, quase três anos após a edição da Lei n. 12.973/2014, não se cogitando a possibilidade de termos Ministros do Supremo Tribunal Federal ignorado a mudança legislativa em comento.

É de conhecimento deste magistrado que o questionamento acerca da aplicação da tese cristalizada no STF aos recolhimentos do PIS e da COFINS realizados posteriormente à edição da Lei n. 12.973/2014 é objeto de discussão nos autos da Reclamação n. 32.686/SC.

Embora em tal feito não tenha sido, até este momento, proferida decisão definitiva, é certo que o Ministro Roberto Barroso, Relator, ao deferir a medida liminar requerida pelo contribuinte – para suspender os efeitos de acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos nº 5000480-75.2010.4.04.7215, dispôs que o julgamento do repetitivo pela Suprema Corte não se aplicaria aos fatos geradores ocorridos após a edição da Lei 12.973/2014 -, assim se manifestou:

“O recurso extraordinário paradigma, julgado em 2017, foi interposto contra acórdão proferido em 2007, em mandado de segurança impetrado em 2006. A sucessão de normas infraconstitucionais que regeram a matéria durante o trâmite daquele processo foi objeto de consideração do colegiado. Não obstante, a questão afetada à repercussão geral, de natureza constitucional, foi julgada à luz do conteúdo normativo dos arts. 155, § 2º, I, e 195, I, b, da Constituição. Ademais, a possibilidade de imediata modulação dos efeitos do julgado no RE 574.706 foi afastada pela Ministra relatora, ao final do julgamento, sem prejuízo de sua análise em sede de embargos de declaração (inteiro teor: p. 225 - DJe de 02.10.2017)”.

Asseverou, também, que “... o órgão reclamado limitou temporalmente os efeitos da aplicação da tese firmada no tema 69 da repercussão geral, mediante superação do juízo constitucional realizado pelo Supremo Tribunal Federal, com base na interpretação de normas infraconstitucionais que já vigiam à época do julgado paradigma”, reputando afrontada a autoridade do Supremo Tribunal Federal.

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

3.1. Quanto ao método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, observo que a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1o Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

1 - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Tal situação, conforme se extrai da leitura dos votos proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, foi sopesada pelo Supremo Tribunal Federal, restando lá decidido que não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ICMS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento

SOBRE OS CRITÉRIOS DA COMPENSAÇÃO PRETENDIDA

4. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

A CF/88 não assegura ao contribuinte a repetição/compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, “b”).

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no “caixa do Tesouro”, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o “erro havido”. Pretender retirar os recursos de outra “fonte”, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

Acresça-se que o eventual crédito não pode ser compensado com contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, de forma indistinta, porquanto o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, somente permite a compensação recíproca entre tributos previdenciários e não previdenciários para os contribuintes que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, vedando seja tal modalidade de compensação para período anterior à utilização do eSocial.

4.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

5. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC e concedo parcialmente a segurança, para declarar:

5.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o PIS e a COFINS relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º janeiro de 2015, calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS a recolher;

5.2. o direito da parte demandante em observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 (incluído pela Lei nº 13.670/2018), o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar o indébito de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS a recolher indevidamente incluído em suas bases de cálculo relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º janeiro de 2015, devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

Custas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

6. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000491-07.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE BOITUVA, IPERO E REGIAO - ASSINBI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (ID 14984867, ratificado na manifestação ID 20367948), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte impetrante, abra-se vista à União, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela União com preliminar (ID 23484234), abra-se vista à parte impetrante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
4. Decorridos os prazos dos itens "1" a "3" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000491-41.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: ROSELI SEPULVEDA DA SILVA LIMA
Advogados do(a) RÉU: CASSIO JOSE MORON - SP211736, FABIO FRANCISCO MORON - SP322391

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
Defiro à parte ré os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 23406265), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.
Ante teor dos documentos ID 23406266, 23406268 e 23406269, determino que os mesmos sejam assinalados como registro de segredo de justiça.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 26223980, p. 1), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 26223982). **Anote-se.**

3. Determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para colacionar a estes autos cópia INTEGRAL dos autos do processo administrativo do benefício previdenciário em discussão, contendo o demonstrativo de cálculo da RMI do benefício de origem.

4. Cumpridas as determinações supra, a fim de firmar competência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se há valores devidos de acordo com a pretensão da parte demandante e, caso existam, apresentar a conta.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-05.2018.4.03.6110
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

DECISÃO

1. Intime-se a parte ré para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora.

2. Após, com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo concedido, tomemos autos conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001780-72.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A impetrante é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

5. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005889-61.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: ABRIGO BOM PASTOR DE SARAPUI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUCIA BATISTA LOBO BENEDETTI - SP121722
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 5003836-44.2018.4.03.6110, movida contra o embargante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs. FGSP201802018 e C SSP10180219.

Na inicial, o embargante sustenta que é um abrigo de moradia e cuidado de pessoas idosas.

Alega que a penhora recaiu sobre o único veículo da entidade executada, o qual se destina exclusivamente ao transporte de 23 (vinte e três) idosos para tratamento médico e de fisioterapia. Aduz que os idosos que ali se encontram foram abandonados pelos familiares.

Juntou documentos de Id-22752013 a Id-22752707. Emenda à inicial em Id-23727833 a Id-23727848.

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos em Id-24361116, refuta integralmente as alegações do embargante, aduzindo, em síntese, que o embargante não comprovou a condição de bem impenhorável do veículo constrito.

É o relatório, no essencial.

Decido.

JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se, no caso, de entidade que presta auxílio a pessoas idosas pobres, mantido pelos seus associados, tendo como receitas donativos e esmolas, subvenções dos órgãos do Governo e outras eventuais, consoante artigos 1º, 2º e 21º do seu Estatuto (Id-22752038).

MÉRITO

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/1980.

IMPENHORABILIDADE

O art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil, estabelece a seguinte regra de impenhorabilidade:

“Art. 833. São impenhoráveis:

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;”

Interpretando dispositivo idêntico constante do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, embora se refira à pessoa física que exerce atividade profissional, o mesmo é aplicável **excepcionalmente** às pessoas jurídicas, desde que os bens penhorados sejam comprovadamente indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICRO-EMPRESAS. IMPENHORABILIDADE DE BENS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AFERIÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. A regra geral é a da impenhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte (Precedentes: REsp n.º 426.410/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 31/03/2006; REsp n.º 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05/09/2005; REsp n.º 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25/04/05; REsp n.º 512.555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 24/05/2004).

2. In casu, a ora recorrente é empresa familiar de confecção de roupas femininas composta pelo casal proprietário e costureiras, caracterizando-se, assim, como empresa de pequeno porte, o que revela serem impenhoráveis as máquinas de costura que compõem seu patrimônio.

3. A verificação da validade da execução fiscal, aferindo-se a presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07, do STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP 200500910899, RESP - RECURSO ESPECIAL - 755977, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/04/2007 PG: 00237) - destaquei

No presente caso, o embargante cuida-se de um Abrigo, fundado em 9 de setembro de 1951, em Sarapu/SP, tendo por finalidade abrigar e sustentar pobres inválidos de ambos os sexos, de preferências idosas, desde que não sejam insanos ou atacados de moléstia incurável e contagiosa, nos termos do artigo 1º do seu estatuto (Id-22752038).

Consoante os artigos 2º e 21 do aludido estatuto o Abrigo será mantido por associados e sua receita será constituída pelas seguintes verbas: a) donativos e esmolas; b) subvenções dos governos da União, do Estado e do Município; c) eventuais.

Em relação aos demais bens do embargante (Id-23727839, fls. 11/13), consta a certidão do sr. Oficial de Justiça, cujo seguinte trecho segue transcrito:

“[...]”

CERTIFICO, ainda, que por ocasião das diligências **CONSTATEI que o ABRIGO BOM PASTOR DE SARAPUI** está em atividade, inclusive adentrando suas dependências e verificando ‘in loco’ estar abrigando e prestando atendimento a aproximadamente 23 idosos, de ambos os sexos, em condições precárias no que tange à sua capacidade financeira, evidenciadas pela situação dos bens ali existentes.

CERTIFICO, outrossim, que por ora, **DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA sobre os demais bens encontrados nas dependências do Abrigo executado**, de vez que, s.m.j., se mostraram muito usados e de reduzido valor comercial, obtidos por meio de doação e por vezes já parcialmente avariados quando doados, como declarou o Gerente Sr. Celso, porém, ainda assim se demonstrando indispensáveis à manutenção dos idosos, como mínimo de dignidade, sendo os seguintes bens ali encontrados naquela ocasião: [...]”.

O Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), ao seu turno, dispõe em seus artigos 3º e 10º, nestes termos:

Art. 3º **É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso**, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. - **destaquei**

Art. 10. **É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa** a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. - **destaquei**

Com efeito, na situação em tela, a utilização do veículo VW/Kombi, placas BWJ-1948, mostra-se necessária e útil para a realização de serviços de elevada relevância social prestados pelo Abrigo executado, visando ao deslocamento dos idosos para tratamentos médicos e fisioterápicos, dentre outros necessários à dignidade dos idosos.

Assim, em razão da necessidade do veículo VW/Kombi penhorado para o exercício regular das atividades do Abrigo, é de rigor o levantamento da penhora que recaiu sobre o citado veículo.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DETERMINO** a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 5003836-44.2018.4.03.6110, referente ao veículo marca Volkswagen, modelo Kombi, cor branca, ano de fabricação/modelo 1995/1995, placas BWJ-1948, prosseguindo-se na execução fiscal.

Deixo de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que a constrição decorreu do comportamento do embargante, posto que devedor, não pagou a dívida e nem apresentou outros bens para garantia do juízo.

Sem condenação do embargante em honorários advocatícios, uma vez que o embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).

Não há condenação em custas, conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 5003836-44.2018.4.03.6110.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 17 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000018-16.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAMFENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, MARGARETH DE CASSIA FONSECA, BRUNO GATTO DA FONSECA SANTOS, JANAINA BERNARDO ZANINI
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES - SP117427

DECISÃO**Recebo a conclusão, nesta data.**

Trata de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em que os autores pleiteiam, relativamente ao imóvel objeto da matrícula nº 54.152 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba/SP, a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 10/01/2020, a fim de mantê-los na posse do imóvel.

Relatam os autores que firmaram Termo de Constituição de Garantia Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica com alienação fiduciária de bem imóvel, bem como, Cédula de Crédito Bancário, sendo que o imóvel acima mencionado foi dado como garantia ao financiamento. Em razão de problemas financeiros, ficaram impossibilitados de arcar com o financiamento, encontrando-se parcelas vencidas, totalizando o valor de R\$ 364.197,59.

Afirmam, ainda, que não foram notificados pessoalmente da designação do leilão, tendo sido entregues os envelopes à terceira pessoa no dia 02/01/2020, sendo que a autora Margareth de Cassia Fonseca, encontra-se fora do país, sendo impossível sua intimação pessoal, havendo, portanto, nulidade no procedimento, bem como, não houve tempo hábil para a tomada de qualquer providência, dada a proximidade do leilão designado.

É o que basta relatar.**Decido.**

A *tutela*, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*. A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a *comprovação do direito* alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o *abuso do direito de defesa*; (II) o *fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido*; (III) *pedido reipersecutório em contrato de depósito*, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) *houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida*. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

Foi formulado um pedido de tutela provisória antecedente de urgência, portanto é necessário aferir se foram comprovados o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”) e a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), requisitos essenciais à concessão de tal pleito.

Inicialmente, cumpre-se destacar a inexistência de inconstitucionalidade na execução extrajudicial prevista na Lei n. 9.514/1997. Precedentes: TRF da 3ª Região, 11ª Turma, Ap n. 0001152-46.2013.403.6002, Rel. Desembargador Nino Toldo, DJ: 24.04.2018, e-DJF3: 08.05.2018 e TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AI n. 0018199-89.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Souza Ribeiro, DJ: 24.01.2017, e-DJF3: 02.02.2017.

Verifica-se que os procedimentos a serem tomados pela alienante fiduciária, em caso de inadimplência, encontram-se estipulados nos artigos 26 e seguintes da Lei 9.517/1997.

No caso em tela, observo que os autores não comprovaram que possuem recursos financeiros aptos a garantir o pagamento do valor integral das parcelas em atraso.

Embora não tenham juntado cópia da matrícula do imóvel, constata-se, pelo documento Id 26578128, que os autores já estavam cientes dos procedimentos executórios desde outubro/2019, porém, não houve demonstração nos autos de qualquer tentativa de acordo com a CEF.

No que tange à alegação de irregularidade no recebimento da notificação pela CEF, observo que esta tem como principal objetivo o de proteger o devedor, ao lhe garantir o direito de preferência. Contudo, no presente caso, tal direito não seria efetivamente exercido, na medida em que os próprios autores não demonstram nos autos possuir recursos suficientes sequer para quitar a dívida referente às parcelas não pagas.

Logo, o fato da notificação não ter sido pessoal e ainda ter chegado em suposto tempo exíguo ante a realização da hasta pública, é medida inócua no caso em concreto.

A documentação que instrui a exordial não é suficiente para aferir com certeza, sem a oitiva da parte contrária, que não foram observados os procedimentos estabelecidos pela Lei n. 9.517/1997.

Assim, neste momento de cognição sumária, não se reconhece a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela cautelar requerida.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência pretendida pelos autores.

Outrossim, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo aos autores o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos cópia atual da matrícula do imóvel.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007741-23.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IVANEIDE DE ALMEIDA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO TREVISAN NETO - SP206966

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Deixo de apreciar a presente ação em razão da minha suspeição, por motivo de foro íntimo, com fundamento no § 1º, do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista as férias da magistrada titular desta vara (substituto legal segundo o CPC), oficie-se para a Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal, Doutora Therezinha Astolphi Cazerta, solicitando a indicação de outro magistrado para atuar na presente demanda.

Intímem-se.

Cópia deste despacho servirá como ofício ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001468-62.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: ENI TELES MENEZES ZACARIAS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito notificada sob Id 23901998, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004773-54.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: ADRIANE SILVA CALCADOS - ME, ADRIANE SILVA CARDOSO, WILSON ROBERTO CARDOSO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito notificada sob Id 25229304, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001552-63.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: EDSON JOSE PIRES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 26016610 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000008-74.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: MAXIMA CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARIA ELIZABETH JACYNTHO VIEIRA

Nome: MAXIMA CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Endereço: RUA PEDRO RODRIGUES MACHADO, 310, VL RECREIO, ITAPETININGA - SP - CEP: 18214-610

Nome: MARIA ELIZABETH JACYNTHO VIEIRA

Endereço: RUA RICARDO NUNES DA COSTA, 116, VL NASTRI, ITAPETININGA - SP - CEP: 18207-210

Valor da causa: R\$ \$602,515.74

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da nomeação de bens à penhora. Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002870-47.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA LARA MEZZELANI - SP315940

Nome: JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Endereço: Avenida Jaraguá, 300, Aparecida, SOROCABA - SP - CEP: 18087-380

Valor da causa: R\$ \$7,996,518.91

DESPACHO

Em face da decisão proferida pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 00300099520154030000/SP, atualmente tema 987 do C. STJ, que determinou a suspensão, na forma do artigo 1.036, §1º, do CPC, do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que cuidam da possibilidade da prática de atos construtivos em sede de execução fiscal em razão da devedora se encontrar em recuperação judicial, indefiro o pedido de id. 18120254. Ressalte-se que conforme decisão proferida pelo C. STJ em 10/05/2019 foi explicitado que a suspensão abrange tanto dívidas de natureza tributária como não tributária.

No mais, tendo em vista que a ação não se encontra suspensa, mas tão somente a possibilidade de atos de constrição em face da devedora sob recuperação judicial, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005598-95.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO CAMPOLIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARACELI FERNANDES DE MORAIS VIEIRA - MG135324

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito notificada sob Id 25157231, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003420-13.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: NATALINO BIONDO - ME, NATALINO BIONDO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 18915358 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003679-37.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MG - TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA - ME, JOSE ROBERTO DE SOUZA, LEILA APARECIDA LIMA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIBEON ORLANDIM - SP118799
Advogado do(a) EXECUTADO: GIBEON ORLANDIM - SP118799
Advogado do(a) EXECUTADO: GIBEON ORLANDIM - SP118799

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 23629768 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003679-37.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MG - TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA - ME, JOSE ROBERTO DE SOUZA, LEILA APARECIDA LIMA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIBEON ORLANDIM - SP118799
Advogado do(a) EXECUTADO: GIBEON ORLANDIM - SP118799
Advogado do(a) EXECUTADO: GIBEON ORLANDIM - SP118799

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 23629768 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001981-30.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

Nome: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..

Endereço: Avenida Santo Antônio, 150, SALAA, Barra Funda, VOTORANTIM - SP- CEP: 18114-345

Valor da causa: R\$ 553,410.35

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para interposição de embargos, intímam-se as partes para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000048-22.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRASHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: UEDNEYMACHADO 33958648800, UEDNEYMACHADO

Nome: UEDNEYMACHADO 33958648800

Endereço: R MIGUEL TERRA-, S/N, CENTRO, São MIGUELARCANJO - SP- CEP: 18230-000

Nome: UEDNEYMACHADO

Endereço: R CON FRANCISCO RIBEIRO, 102,, CENTRO, São MIGUELARCANJO - SP- CEP: 18230-000

Valor da causa: R\$ 589,632.64

DESPACHO

1 – Considerando que não existe documento anexo ao Id 24639593, intime-se a parte interessada a reapresentar referida petição pertinente a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

2 – Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002986-23.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARQUES & MARQUES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO MARIO GALLO - SP238905

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ACOLHO a emenda à Inicial (24512207) por meio da qual os sócios da empresa requerente, Luciane Marques e Wesley João da Silva, passaram a integrar o polo ativo, e o Estado de São Paulo foi apontado para integrar o polo passivo.

Observo que os novos demandantes ratificaram os termos da petição inicial.

Deixo de interpellar a União previamente a respeito da emenda porque esta condiz com as alegações por ela mesma feitas em sede de contestação, além de que a emenda não alterou o mérito da demanda (pedido e causa de pedir). **REGISTRE-SE no sistema processual.**

2. Postergo para depois da instauração do contraditório frente ao Estado de São Paulo a apreciação do pedido de tutela.

3. INTIMEM-SE os novos autores a fim de que regularizem sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Cumprido "3", CITE-SE o Estado de São Paulo. Havendo preliminares, INTIMEM-SE os autores para réplica.

5. No mesmo prazo assinalado em "3" a União poderá complementar sua contestação em função da emenda.

6. Ulтимadas todas essas providências, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) nº 5014215-25.2019.4.03.6105
DEPRECANTE: 8ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) DEPRECANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL EM BRAGANÇA PAULISTA SP

DESPACHO

Considerando a distribuição da carta precatória em duplicidade, bem como que o ato deprecado está em andamento, com a designação de audiência, conforme certidão de id 25676955, remetam-se estes autos à Seção de Distribuição para cancelamento.

Cumpra-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001192-55.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: TIAGO CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

DECISÃO

Analisando a resposta à acusação apresentada por **TIAGO CARVALHO DE SOUZA (id nº 25205888)**, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Não verifico, ainda, a excludente de tipicidade de que a internalização dos cigarros configuraria crime de descaminho, conforme alegada pela defesa. Neste sentido:

EMEN: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. **Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros.** Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Precedentes. 3. Recurso desprovido. .. (STJ - RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 89755 2017.02.46104-6, QUINTA TURMA, DJE DATA:11/10/2017 ..DTPB:)

De qualquer forma o enquadramento jurídico definitivo será objeto de apreciação após a instrução probatória, nos termos dos artigos 383 e 384, ambos do Código de Processo Penal.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela Defesa do acusado (id 25205888). Anote-se.

Designo o dia **16 de abril de 2020, às 14:00h**, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Euler Schaeffer Caetano e Alexandre Vieira (Policiais Militares) arroladas pelo Ministério Público Federal (id nº 22266518) e também requeridas pela Defesa (id nº 25205888).

Após a colheita da prova testemunhal, será interrogado o acusado.

O acusado deverá ser intimado a comparecer a este juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, bem como seu defensor dativo.

Requisite-se a apresentação das testemunhas na forma do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.

Por fim, considerando a manifestação do órgão ministerial no id nº 25561860, com fundamento no artigo 124 do Código de Processo Penal, autorização a destruição PARCIAL dos cigarros apreendidos nestes autos, devendo a autoridade policial encaminhar a este juízo somente as amostras dos cigarros periciados e indicados no laudo pericial nº 292.151/2019, para eventual contraprova.

Oficie-se a autoridade policial (fl. 78), com cópia desta decisão.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) nº 0000656-71.2015.4.03.6123
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: VICENTE DE PAULA LIBERATI, MARIA AUXILIADORA PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ PINHEIRO - SP51724
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ PINHEIRO - SP51724

DESPACHO

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhe-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação constante de fls. 307 (id. 12668232), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001065-54.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: SERGIO APARECIDO SIQUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSINEIDE SERAGGIOTO BORIM SANCHEZ - SP372444
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao pedido de extinção no id. 24116645, no tocante ao contrato nº 25.1176.606.0000146-17.

Após, tomemos autos conclusos

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000096-37.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: GILSON BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a única divergência com os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 397/399, seria o desconto de valores recebidos em concomitância pela parte autora, homologo os cálculos apresentados, **atualizados para fev/2016**, uma vez que a exequente já apresentou sua concordância às fls. 402 (id. 13445043).

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de **RS 32.274,17**, em favor da parte requerente.

b) no valor de **RS 4.841,13**, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Gisele Beraldo de Paiva, OAB/SP 229.788.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001681-92.2019.4.03.6123
AUTOR: MOVEIS B LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA FAZZI BONET - SP166345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum em que a requerente pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no tocante a exigibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, reconhecendo-lhe o direito ao crédito dos valores recolhidos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal, que antecede ao ajuizamento da ação, para fins de repetição ou compensação com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal, a critério da parte autora, atribuindo a causa o valor de RS 30.000,00 (id. 24524461).

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000404-34.2016.4.03.6123
EMBARGANTE: IVONE M CAVALARI EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, IVONE MAINENTE CAVALARI
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA - SP16101, PEDRO LOPES CAVALLARI - SP56578
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA - SP16101, PEDRO LOPES CAVALLARI - SP56578
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no id. 23024925, para que a parte embargante apresente nos autos documentos que informe a atual situação do processo falimentar informado às fls. 154 dos autos físicos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001058-94.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO, ANDRE EDUARDO SAMPAIO
EXECUTADO: NELSON ROBERTO DE LIMA CEZAR

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente no id. 12888253 e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em aplicação, por analogia, do artigo 313, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, a fim de que a executada promova diligências que entender necessárias para a localização do requerido ou de bens penhoráveis.

Findo o prazo, sem que seja localizado o requerido ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000768-74.2014.4.03.6123
EMBARGANTE: BENEDITO GALVAO DA SILVA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR - SP225182
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a embargante, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000959-56.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001196-92.2019.4.03.6123
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO PINTO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001309-93.2003.4.03.6123
EXEQUENTE: PLASINJET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE BRITO GRACA - SP339133
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) executado com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (id nº 22001964), **homologo a conta de liquidação de id 21555085.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) no valor de R\$ 279,35, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Patrícia Brito Graça. OAB/SP 339.133

Em seguida, intime(m)-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002733-26.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: BRUNO CARAMELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS - AGENCIA VILA MARIANA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de São Paulo/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002743-70.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: SECULO CONTRUCOES - EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112, LAIS FERNANDA SOTO SILVA - SP398822
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5002496-89.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: SAMARA OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Considerando o termo de citação (id 26666569), nomeio o Dr. José Gabriel Morgado Moras - OAB/SP 288.294, como defensor dativo, para promover a defesa da ré Samara Oliveira Silva.

Intime-se o advogado nomeado para assumir o encargo e apresentar resposta à acusação nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001652-42.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ISMAEL DOS REIS GONCALVES

DESPACHO

Considerando o termo de citação (id 26679557), nomeio o Dr. José Gabriel Morgado Moras - OAB/SP 288.294, como defensor dativo, para promover a defesa do réu Ismael dos Reis Gonçalves.

Intime-se o advogado nomeado para assumir o encargo e apresentar resposta à acusação nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001950-34.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

A Certidão de Dívida Ativa e sua memória de cálculo encontram-se anexadas nestes autos nos Id's nºs. 23359492, 23359493 e 23359494, pelo que, **indeferido** pedido de extinção formulado pela parte executada.

Diante do não pagamento do débito ou garantia da execução pela parte executada, regularmente citada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001064-69.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GESTICH & GESTICH LTDA - ME

DESPACHO

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

III. Frustrada a citação pelo correio, expeça(m)-se mandado(s) de citação, penhora e/ou arresto;

IV. Frustrada a citação da pessoa física pelo correio e por mandado, cite(m)-se por edital;

V. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se a exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**;

VI. Intimem-se.

Bragança Paulista, 9 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000984-71.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: T.Q.A. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-70.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO GIUVAN SORIANO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada da expedição da carta precatória para citação de Antonio Giuvan Soriano, bem como para que, havendo necessidade, promova o recolhimento das custas devidas, diretamente no Juízo deprecado.

TUPã, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-70.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO GIUVAN SORIANO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada da expedição da carta precatória para citação de Antonio Giuvan Soriano, bem como para que, havendo necessidade, promova o recolhimento das custas devidas, diretamente no Juízo deprecado.

TUPã, 8 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001027-05.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: UNICON OBRAS E INSTALACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** ajuizado por **UNICON OBRAS E INSTALAÇÕES LTDA - EPP** em face da **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**.

Alega que foi vencedora em três processos licitatórios junto à Prefeitura Municipal de Araçatuba e, após ter ganhado os certames, ao providenciar os documentos necessários para sua habilitação, verificou constar junto à Secretaria Receita Federal algumas pendências, as quais já a impetrante “já havia cumprido”. Aduz que encontra-se em situação regular perante a autoridade coatora, no entanto, por motivos que “não consegue explicar” constam restrições em seu CNPJ.

Requer a concessão de liminar para a imediata retirada das obrigações já cumpridas pela impetrante do Sistema da Secretaria da Receita Federal e, ao final a confirmação da medida.

Foi determinada a emenda à inicial para constar, de forma completa, a qualificação da autoridade coatora, inclusive o endereço da sede funcional, sobe pena de extinção sem mérito (ID 22139665).

A impetrante emendou a inicial indicando Brasília/DF como endereço da autoridade coatora SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, bem como para requerer a inclusão no polo passivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP (ID 22149574).

As custas foram recolhidas pela parte (ID 22149597).

Declina a competência para processamento e julgamento do feito, os autos foram remetidos a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal (ID 22520258).

Suscitado conflito de competência pelo Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, sobreveio decisão do C. STJ, declarando competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP para processamento e julgamento do presente mandado de segurança (ID 24510454).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e, g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Os procedimentos administrativos se presumem regulares. A impetrante menciona, em sua inicial, que possui "pendências já cumpridas", que não vêm sendo consideradas pela Receita Federal e, por isso, não é possível retirar Relatório de Situação Fiscal regular.

Não há, pois, como deferir suspensão em cognição sumária, até porque, em cognição sumária, o Juiz é obrigado a se valer das presunções legais. O fato de haver questionamento em Juízo não garante certidão de regularidade até o trânsito em julgado, e a parte sabe disso.

De fato, cotejando os documentos apresentados para a demonstração de que, a cada dia em que o impetrante retira novo relatório de Situação Fiscal, a Secretaria da Receita Federal retira do relatório alguma pendência, nota-se que, dos dias 10/09/2019 a 13/09/2019, um relatório difere do outro (ID 22097729, ID 22097730, ID 22097732 e ID 22097734), porém as indicações de pendências continuam existindo, embora em números variáveis de um dia para o outro.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, não é possível mitigar a presunção de regularidade dos procedimentos fiscais com a suposição de que os citados relatórios variam de um dia porque, consoante diz a impetrante, "a Secretaria da Receita Federal do Brasil, parece notar que o autor cumpriu corretamente sua obrigação e retirar do relatório alguma pendência" (sic).

Quanto às licitações vencidas pela empresa UNICON OBRAS E INSTALAÇÕES LTDA – EPP, a impetrante trouxe aos autos atas de cerimônia de reabertura dos trabalhos referentes às Concorrências Públicas nº 008/2019, 006/2019 e 004/2019 (ID 22097707).

Também há solicitações de prazo de 05 dias feitas junto à Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, para apresentação de regularidade fiscal (ID 22097701, ID 22097703 e ID 22097705), mas não há, nos autos, resposta da Administração Municipal quanto ao seu efetivo deferimento. Tais solicitações são datadas de 06/09/2019 e 09/09/2019 e o presente mandado de segurança ajuizado em 17/09/2019, ou seja, além do prazo requerido pelo interessado, ora impetrante, à Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP.

E passados alguns meses, a parte impetrante não informou ao Juízo qual foi o resultado de tais pedidos, tampouco se houve atualização em sua situação fiscal, não se sabendo no atual momento sequer se ainda há utilidade na providência liminarmente requerida em Juízo. Há dúvida, portanto, a respeito de que não se possa aguardar a prestação de informações pela autoridade impetrada, que melhor poderá esclarecer os fatos, sendo conveniente lembrar que o contraditório é regra, não exceção no ordenamento jurídico.

E em arremate, a decisão pretendida tem risco de irreversibilidade. Caso essa suposta liminar seja revogada ao final, retornar ao *status quo ante* seria certamente impraticável, pois atos teriam sido praticados com base na suposta regularidade fiscal.

Pelo exposto, ausentes os requisitos necessários, o indeferimento da liminar conforme pleiteada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001382-15.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: IDA NATALINA BARBATO RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL JALES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **IDA NATALINA BARBATO RODRIGUES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JALES/SP**.

A impetrante alega que requereu em 08/06/2016 junto ao INSS- Agência de Jales/SP, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual recebeu o n. 174.227.162-3. O pedido foi indeferido e interposto recurso, a 1ª Composição Adjuvada da 13ª Junta de Recursos, em acórdão proferido em 10/08/2018, deu provimento ao recurso da segurada. Todavia, o INSS interpôs recurso especial a CAJ em 13/08/2018, "até a presente data o processo não foi encaminhado para o Órgão responsável pelo julgamento".

Por isso, pleiteia concessão de liminar para determinar à autoridade coatora a imediata análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer assistência judiciária gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando o valor do último rendimento da impetrante, cf. anotação na CTPS - ID 26009586, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e, g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Cotejando os documentos acostados à inicial (comprovante de andamento do recurso – ID 26010081), é possível concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que, de fato, o INSS não teria resolvido ainda o pedido administrativo da impetrante.

Porém, não estou de acordo com a leitura que a parte faz do dispositivo legal. Não há prazo de trinta dias para encerrar o procedimento a partir de sua inauguração, até porque muitas providências podem ser necessárias pelos particulares.

Digo isso, pois não trouxe a parte impetrante a cópia integral do processo administrativo, para que este magistrado pudesse analisar se foram solicitadas providências ou novos documentos ao segurado.

Ademais, não existem elementos nos autos a evidenciar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, não havendo se cogitar em *periculum in mora*.

Além disso, não há maiores elementos nos autos a respeito da agência do INSS impetrada, para saber se está havendo uma mora indevida da autarquia previdenciária, ou se o atraso é resultado do excesso de serviço ao qual esta Justiça Federal é um grande exemplo.

Caso não bastasse, a medida pleiteada é irreversível.

Em sendo assim, ausentes os requisitos necessários, o indeferimento da liminar conforme pleiteada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias, **oportunidade em que deverá se manifestar se para o caso do impetrante estão sendo observadas as regras legais de prioridade e cronologia aplicáveis ao INSS.**

Sempre juízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Com o decurso do prazo acima, com ou sem parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001333-71.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
RÉU: CHÁCARA CORONADO

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela RUMO MALHA PAULISTA S.A. em face de réus incertos e desconhecidos (CHÁCARA CORONADO), visando à imediata reintegração da parte autora na posse da faixa de domínio ao longo da linha férrea descrita na inicial.

Em síntese, a parte autora informa que, na condição de concessionária do serviço público federal de transporte ferroviário de cargas, é legítima possuidora da área invadida pelos réus, contida entre o km inicial 386+750 ao km final 386+850 do trecho Araraquara – Marco inicial – Município de Urânia/SP).

A firma que no local constatou-se: “**Construção irregular de cercas de arame com palanques de madeira localizados a 05,00 e 18,00 metros do eixo ferroviário com 100,00 metros de extensão. Ademais, o local é denominado “Chácara Coronado”**” (doc. 06);”, tendo sido elaborado Boletim de Ocorrência.

Ressaltou que: *não há que se falar em posse nova ou velha na medida que a parte ré invasor apenas detém o imóvel público, ou seja, inexistente posse exercida pela parte ré a ser protegida, está-se diante de mera detenção devendo-se deferir à Concessionária a liminar de reintegração independentemente de se averiguar o tempo da invasão perpetrada.*” Caso não seja esse o entendimento do Juízo, informa que a autora tomou ciência em outubro de 2019 acerca do esbulho praticado pelos réus na faixa de domínio.

Assim, pleiteia em sede liminar a expedição de mandado de reintegração de posse, com a necessária determinação para que a parte ré desocupe o local às suas próprias expensas, mediante requisição de força policial suficiente para garantir a segurança dos envolvidos, bem como seja atribuído caráter de urgência a todas as providências a cargo da Serventia e do Oficial de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente observo que a peculiaridade do caso versado nos autos autoriza a mitigação, ao menos por ora, da exigência estampada no artigo 319, II, do CPC relativa à qualificação do polo passivo, dada a notória dificuldade verificada nas ações de natureza possessória de se individualizar, de plano, os réus da ação. Ademais, a hipótese posta nos autos amolda-se ao disposto no art. 554, § 1º, do C.P.C.

Entendo presentes os elementos que autorizam concessão da liminar pleiteada. As ações possessórias têm rito especial e possuem caráter constitutivo e executivo *lato sensu* (no que tange à proteção possessória), mandamental (sobre o mandado de interdito proibitório) e condenatório (a respeito das perdas e danos). Acerca dos requisitos para a válida reintegração de posse, exige o art. 561 do CPC:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

No caso dos autos, a RUMO MALHA PAULISTA juntou aos autos:

- contrato de concessão para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista, celebrado entre a União e FERROBAN (anterior denominação de ALL – América Latina Logística Malha Paulista S.A., atual RUMO PAULISTA S.A., segundo informação contida na inicial), conforme ID 2551361;

- Relatório de Ocorrência (Monitoramento da Faixa de Domínio), realizado em 22/11/2019, constando como descrição da ocorrência:

A Urbaniza Engenharia, empresa contratada para monitorar e mapear a faixa de domínio da Concessionária Rumo, vistoriou o local onde da ocorrência acima identificada, conforme a seguinte descrição:

Em 31 de outubro de 2019, realizamos uma diligência para monitoramento da faixa de domínio da ferrovia. Constatamos a construção irregular de cercas de arames com palanques de madeira localizados a 05,00 e 18,00 metros de distância do eixo da via férrea com 100,00 metros de extensão. Na presente vistoria, não havia ninguém no local para melhores esclarecimentos e qualificação. O terreno é denominado “Chácara Coronado”, e, é utilizado esporadicamente para eventos na modalidade de locação. Acompanha o relatório fotográfico, bem como a notificação extrajudicial realizados na presente data. Sem mais.

Em 22 de novembro de 2019, estiveram os fiscais da contratada no local supramencionado para verificação do cumprimento da notificação extrajudicial. Decorrido o prazo estipulado em documento de ciência das partes, constatamos que a invasão reportada anteriormente permanece sobre a faixa de domínio da ferrovia. Acompanha o registro fotográfico, bem como o boletim de ocorrência para a tomada de ações cabíveis. Sem mais.” (ID 25515370).

- Boletim de Ocorrência de Autoria Desconhecida n.º 15980/2019, datado de 22/11/2019, demonstrando o esbulho, tendo em vista que aponta a invasão da área na data de 31/10/2019, com cercas de arames. No referido documento ainda consta que, em 22/11/2019, o fiscal responsável pela área retornou ao local, constatou que a invasão permanecia, porém os invasores não foram identificados (ID 25515370).

Ainda com relação aos requisitos estabelecidos pelo CPC, o ajuizamento da ação, em 03/12/2019, dentro do prazo de ano e dia a que se refere o art. 558, do estatuto processual, garante à parte autora o processamento do feito pelo rito especial escolhido.

Cf. art. 562 do NCPC: *Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração.*

Posto isso, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para reintegrar a RUMO MALHA PAULISTA S.A. na posse da área contida **entre o km inicial 386+750 ao km final 386+850 do trecho Araraquara – Marco Inicial, Município de Urânia/SP.**

Concedo aos atuais ocupantes do imóvel o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, contados da data da intimação (por oficial de justiça) e da citação dos ocupantes que forem encontrados no local. Não havendo pessoas ocupando o imóvel, os senhores Oficiais de Justiça deverão, desde já, reintegrar a autora na posse do imóvel, lavrando-se o competente auto.

Decorrido o prazo sem que haja a desocupação espontânea, expeça-se mandado de reintegração de posse, cujos meios logísticos deverão ser providenciados pela parte autora (RUMO MALHA PAULISTA S.A.), inclusive no que concerne à identificação, transporte e depósito dos bens dos requeridos (na presença de oficial de justiça). A parte autora também deverá informar aos atuais ocupantes do imóvel acerca do prazo conferido para desocupação voluntária, em especial por cartazes postos no local invadido.

Nesse caso de reintegração forçada, esta Secretaria deverá tomar as seguintes providências:

1. Expedição de Ofícios à Secretaria Municipal da Habitação, à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (da cidade em que se situa o bem), para que indiquem representantes daqueles órgãos para o acompanhamento da diligência, atendimento e apoio aos ocupantes;

2. Expedição de Ofício ao Comando da Polícia Militar, para apoio ao cumprimento desta decisão. Recomenda-se, respeitosamente, cautela e planejamento na atuação, até por não se saber neste momento, por exemplo, se existem crianças no local, sendo a presente decisão bastante detalhada a fim de buscar o menor desgaste possível em uma situação, por si só, muito desgastante;

Os oficiais de justiça designados como oficiais executantes de mandados desta Subseção Judiciária (em número suficiente para a execução da medida) para medida de desocupação forçada deverão citar cada um dos ocupantes para, querendo, contestar a ação. Sem prejuízo, a Secretaria desta 1.ª Vara deverá proceder à citação por edital.

Obstáculos substanciais ao cumprimento desta ordem deverão ser prontamente informados a este juízo.

Por fim, não se tratando de posse velha, não há de se falar em observância ao disposto no art. 565 do NCPC.

Intimem-se, além das partes, o Ministério Público Federal.

I.C.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000338-58.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMARICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

EXECUTADO: ELISABETE CARRARA PAVANELLO RODRIGUES

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: **ELISABETE CARRARA PAVANELLO RODRIGUES**, CPF: 072.994.818-80
Endereço: LOURENCO TAQUES, 1427, CENTRO, OUROESTE - SP - CEP: 15685-000

Valor do Débito: R\$ 36.295,92

JUIZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUIZO DEPRECADO: JUIZO DISTRIBUIDOR da comarca de **OUROESTE - SP.**

LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N52CCF63C7>

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitorias. Os juízos deprecados com frequência não fazem a audiência de conciliação solicitada.

Os procedimentos de execução e monitoria são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da prática de audiências judiciais.

Determino, pois, que se expeça Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma.

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

II – CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

III - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

IV - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

V – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

VI - PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VII - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

X - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

XI – Providencie todo necessário para realização de **LEILÕES** do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO.**

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, zelando a exequente pelos RECOLHIMENTOS de eventuais custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça (uma para cada ato que deva ser cumprido), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001169-09.2019.4.03.6124
DEPRECANTE: JUÍZO DA COMARCA DE BARRA DO BUGRES
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE JALES

DESPACHO

Designo a data de 18 de MARÇO DE 2020, às 14h00 (horário de Brasília), para a realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada nos autos.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO À TESTEMUNHA LUIZ APARECIDO FERREIRA, residente na Rua Nossa Senhora Aparecida, nº 3954, Jd. Paulista, em Jales, a fim de que compareça, neste Juízo Federal de Jales, no dia e horário acima mencionados, a fim de ser inquirido.

Cientifique-se ainda que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900.

Encaminhe-se, por meio de comunicação eletrônica, cópia do presente despacho ao Juízo Deprecante.

Realizada a audiência, façam-se as anotações necessárias, devolvendo-se a presente ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001319-87.2019.4.03.6124
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU/SP
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE JALES-SP

DESPACHO

Designo a data de 18 de MARÇO DE 2020, às 14h30 (horário de Brasília), para a realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada nos autos.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO À TESTEMUNHA JAIR MOLINA MARANINI, residente na Rua 18, 2246, Centro, em Jales, a fim de que compareça, neste Juízo Federal de Jales, no dia e horário acima mencionados, a fim de ser inquirido.

Cientifique-se ainda que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900.

Encaminhe-se, por meio de comunicação eletrônica, cópia do presente despacho ao Juízo Deprecante.

Realizada a audiência, façam-se as anotações necessárias, devolvendo-se a presente ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5535

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000223-56.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER PAIAO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP403382 - FERNANDO DE OLIVEIRA ROMERO E SP172141 - CARLOS HENRIQUE GAZOLLA LEITE)

Fls. 613-616: em face da não localização das testemunhas arroladas pela defesa, JOSÉ ANTONIO DA SILVA, CÍCERO MANOEL ALMEIDA e IVONETE CAMPOS DA SILVA, manifeste-se a defesa, no prazo de 3 dias, sobre as certidões das fls. 613-616. Sobrevida nova(s) informação(ões) sobre o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s), expeça-se o necessário para sua oitiva, na forma do despacho das fls. 577-578, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal, se for o caso. Oportuno ressaltar que este Juízo Federal entende que é ônus da parte que arrola a testemunha trazer para os autos o endereço atualizado dela. Sem prejuízo, faculta-se à defesa apresentar a(s) testemunha(s) supra na audiência designada neste Juízo Federal, independentemente de intimação judicial. Nessa hipótese, deverá a defesa comunicar previamente este Juízo Federal. Caso o prazo transcorra sem qualquer manifestação, aguarde-se a audiência designada nos autos. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 612. Int.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) N° 5000646-91.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: ROGERIO MOURA DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001907-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO HELIO NICOLAI, SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO, EMILIO MAIOLI BUENO, ERIKA ELOISE VIOTTO, PEDRO AGNALDO BLANCO

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214

Advogado do(a) RÉU: RONALDO VALIM FRANCA - SP141685

DESPACHO

Haja vista que o corréu Pedro Agnaldo Blanco somente teve acesso a todos os elementos de provas na data de hoje, por meio da retirada das mídias que continham cópia integral dos autos, conforme certidão de ID nº 26626491, restituo o prazo para a apresentação da resposta à acusação ao acusado.

Ademais, republique-se o despacho de ID 26577251, cujo teor segue: "Haja vista que o corréu Antônio Hélio Nicolai somente teve acesso a todos os elementos de provas na data de hoje, por meio da retirada das mídias que continham cópia integral dos autos, conforme certidão de ID nº 26576671, restituo o prazo para a apresentação da resposta à acusação ao acusado."

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2020.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10340

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004103-36.2007.403.6127 (2007.61.27.004103-1) - JUSTICA PUBLICA X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JAIR VALENTE FERNANDES X JAIR VALENTE FERNANDES (SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA FARIAS) X DAVID BOSAN LIVRARI X DAVID BOSAN LIVRARI (SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA E SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO E SP038302 - DORIVAL SCARPIN)

Tendo em vista a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 1139 no tocante à situação de saúde do corréu David Bosan Livrari, intime-se o referido réu, através do seu advogado e via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que comprove documentalmente nos autos no prazo de 20 (vinte) dias a sua real situação de saúde. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000228-21.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
EXECUTADO: R. A. RUIZ & CIA LTDA - ME, NEUZAMARIA ANTONIO RUIZ

DESPACHO

ID 23618892: tendo em vista o desinteresse da CEF, promova-se, via RENAJUD, o desbloqueio do veículo (ID 15110208).

No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a pesquisa de ID 25867151, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se até ulterior manifestação.

Int.

São João da Boa Vista, 9 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004196-13.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Nome: INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001535-32.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL COSTA PIRES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA - SP67424, KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI - SP280313
Nome: COMERCIAL COSTA PIRES LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001713-44.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO SIERRA - SP185017, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, KATIA SILENE LONGO MARTINS - SP141222
Nome: INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004948-87.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SILMAFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA, LUIZ LAURINDO MARCELINO, SIDNEY RODRIGUES GONZALES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012
Advogado do(a) EXECUTADO: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012
Advogado do(a) EXECUTADO: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012
Nome: SILMAFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ LAURINDO MARCELINO
Endereço: desconhecido
Nome: SIDNEY RODRIGUES GONZALES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004250-76.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOLDPAC COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, MARCELO INFANTE - SP294076, MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
Nome: GOLDPAC COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002265-38.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Nome: SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001911-76.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATURACO COMERCIO DE ACO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966
Nome: NATURACO COMERCIO DE ACO EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007640-59.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESINOR RESINAS SINTETICAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306, MARCELO FONSECA SANTOS - SP163167, EDMARCOS RODRIGUES - SP139032
Nome: RESINOR RESINAS SINTETICAS S/A
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008453-86.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO LAV LUB LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528
Nome: POSTO LAV LUB LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001453-25.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAX LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
Nome: GRAX LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001431-64.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPAZIOTRANS TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Nome: SPAZIOTRANS TRANSPORTES LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006459-23.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: DROGAASSIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
Nome: DROGAASSIS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007442-22.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEPAM CENTRO DE PATOLOGIA E ANAL CLIN DE MAUA S/C LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSIMAR APARECIDA PORTO - SP197943, FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS - SP59448, JAQUELINE BRIZANTE ORTENY - SP308512
Nome: CEPAM CENTRO DE PATOLOGIA E ANAL CLIN DE MAUA S/C LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006275-67.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEREIRA PRADO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA, GERSO RIBEIRO PRADO, CLAUDEMIR ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438

Nome: PEREIRA PRADO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: GERSO RIBEIRO PRADO
Endereço: desconhecido
Nome: CLAUDEMIR ALVES PEREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011142-06.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUDI SERVICOS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS BUIM - SP74546, VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA - SP122902
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS BUIM - SP74546, VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA - SP122902
Nome: SOLUDI SERVICOS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ CARLOS DIAS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002881-52.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Nome: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002883-80.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKE INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565
Nome: SKE INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002699-32.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRA-AEROSPACE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTOS AERONAUTICOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO SIERRA - SP185017, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Nome: INBRA-AEROSPACE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTOS AERONAUTICOS S.A.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008429-58.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEWPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LT, JARBAS DOS SANTOS BARRETO, ANTONIO FELIPE LAZARINI, CARLOS ROCHA AMORIM JUNIOR, SERGIO APARECIDO GALVANO, ATAIR DE OLIVEIRA BAPTISTA, TOROS OZONIAN NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: ARY TAVARES - SP24102-A, ALEXANDRE MIYASATO - SP266114, MARCELO ABENZA CICALI - SP189024
Advogados do(a) EXECUTADO: ARY TAVARES - SP24102-A, ALEXANDRE MIYASATO - SP266114, MARCELO ABENZA CICALI - SP189024
Advogados do(a) EXECUTADO: ARY TAVARES - SP24102-A, ELIANA APARECIDA TESTA - SP226114
Advogados do(a) EXECUTADO: ARY TAVARES - SP24102-A, ELIANA APARECIDA TESTA - SP226114
Advogados do(a) EXECUTADO: ARY TAVARES - SP24102-A, ELIANA APARECIDA TESTA - SP226114
Advogados do(a) EXECUTADO: ARY TAVARES - SP24102-A, ELIANA APARECIDA TESTA - SP226114
Advogados do(a) EXECUTADO: ARY TAVARES - SP24102-A, ELIANA APARECIDA TESTA - SP226114
Nome: NEWPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LT
Endereço: desconhecido
Nome: JARBAS DOS SANTOS BARRETO
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO FELIPE LAZARINI
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS ROCHA AMORIM JUNIOR
Endereço: desconhecido
Nome: SERGIO APARECIDO GALVANO
Endereço: desconhecido
Nome: ATAIR DE OLIVEIRA BAPTISTA
Endereço: desconhecido
Nome: TOROS OZONIAN NETO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002269-41.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADRIANO KOSCHNIK
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO KOSCHNIK - SP257564
Nome: ADRIANO KOSCHNIK
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001039-32.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULICEIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTEIS LTD
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA EVELYN PEREIRA CAMPOS - SP364203
Nome: PAULICEIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTEIS LTD
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000851-34.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBOGAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SILVEIRA LEITE - SP170547, MARIANGELA DAIUTO - SP185939
Nome: CARBOGAS LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001781-93.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRIMOX QUIMICA LTDA

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002058-12.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: PAULO RODRIGUES MAUA - ME

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002323-14.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DIOGENIS JOSE DA SILVA

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002325-81.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIPATER LIMPEZA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001425-91.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
Nome: OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

DESPACHO

ID 20822140: Recebo como aditamento ao feito.

Conforme dispõe a Ordem de Serviço 46/2012, do TRF3, defiro o pedido de restituição dos valores recolhidos irregularmente nos autos, cabendo ao interessado dar continuidade ao pedido, observando o que dispõe o §1º do art. 1º, da referida Ordem de Serviço, cujo teor segue abaixo:

"...

§ 1º Após a prolação de despacho concessivo da restituição, caberá à parte interessada dar prosseguimento ao pedido, encaminhando, via correio eletrônico (dir@trf3.jus.br):

I – cópia da petição em que postula a restituição do valor indevidamente recolhido;

II – cópia do despacho do Relator autorizando a restituição;

III – cópia da GRU a ser restituída;

IV – indicação de conta bancária do titular de mesmo CPF ou CNPJ constante da GRU em espécie, para fins de emissão da ordem de crédito;

V – dados para contato com o advogado signatário do pedido...."

Cientifique-se o interessado.

Após, voltem conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário desde a data do requerimento de revisão administrativa, em 19/03/2019, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001734-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PEDRO MARIANO BRACIAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, habilito ao feito ZENOFIA GRUBA BRACIA (ID 13700513, página 3), CPF 124.212.998-70, em sucessão processual ao falecido.

Proceda a exclusão do nome do falecido e a inclusão do(s) habilitado(s).

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a revisão no benefício do falecido, com os reflexos daí advindos à pensão por morte da sucessora-segurada, nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da revisão do benefício objeto da ação, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001965-49.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ABELAUGUSTO TUMIOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de execução provisória de sentença que condenou o INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em que postula a intimação do executado para o pagamento dos valores em atraso, bem como para o cumprimento de obrigação de fazer consistente na revisão do benefício.

Informa o exequente que está pendente de julgamento o Recurso Extraordinário interposto unicamente pelo executado. Porém, como este recurso não possui efeito suspensivo, é cabível o procedimento requerido com amparo no artigo 520 do CPC/2015.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Vê-se, de início, quanto à obrigação de pagar quantia certa, que o título executivo é inexistente, já que perde julgamento de Recurso Extraordinário.

Isto porque, embora tal recurso não possua efeito suspensivo, as condenações contra a Fazenda Pública que implicam o pagamento de quantia certa se sujeitam ao regime constitucional dos precatórios (art. 100 da CF/1988), sendo requisito para inserção do crédito neste regime a existência do trânsito em julgado da decisão judicial condenatória.

Neste sentido já aclarou o C. STF, conforme ementas a seguir transcritas:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém lígida. II - A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de considerar a existência de óbice à execução provisória, e, portanto, à expedição de precatório/ RPV, de prestação de pagar quantia certa. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4º, do CPC). (ARE 1111912 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018 - grifo nosso)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA - FAZENDA PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE DAR - INVIABILIDADE - PRECEDENTE. Execução de pagar quantia certa pressupõe a preclusão maior relativamente ao decidido contra a Fazenda Pública. Precedente: recurso extraordinário nº 573.872-8, relator ministro Edson Fachin, julgado sob o ângulo da repercussão geral, acórdão publicado no Diário da Justiça de 11 de setembro de 2017. (AI 453444 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 24/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 11-06-2018 PUBLIC 12-06-2018 - grifo nosso)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios." 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 573872, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017)

Quanto à revisão do benefício sub judice, é o caso de prosseguimento da demanda executória, uma vez que envolvidas obrigações de fazer e de não fazer, não se divisa nenhuma empeco ao cumprimento provisório da sentença.

Diante do exposto, reconheço a inexigibilidade do título no tocante à obrigação de pagar quantia certa das parcelas em atraso.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda à revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 1 (um) mês, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da revisão do benefício, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução provisória.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001959-76.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NILSON GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22561455: Comunique-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos o extrato de pagamento relativo à renda mensal do benefício **NB 101.679.639-8**, no período compreendido entre a **DIB e dezembro de 2007**.

Após, retomem ao Contador.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000700-12.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAQUIM ESTEVAM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21745169: Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, a fim de viabilizar a expedição de precatório suplementar, nos termos o inciso VI, art. 8º, da Res. n. 458/2017, promova a parte exequente a juntada aos autos da conta que deu origem ao ofício incontroverso, no montante de R\$ 5.298,30 (ID 16965889, pág. 2), para a devida segregação do principal e dos juros de mora.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-63.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: REBRACIL REQUALIFICADORA MANUTENCAO REPARACAO E INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS SALES YAMASHITA - SP258405
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **REBRACIL REQUALIFICADORA MANUTENÇÃO REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, pleiteando (i) seja declarada nula a cobrança administrativa perpetrada pela autarquia, relativamente a valores residuais de multas aplicadas em decorrência de seu poder de polícia; e (ii) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Afirma a demandante que, aos 13.09.2016, foram lavrados em seu desfavor três autos de infração (Autos nº 2585930, 2585934 e 2585932), dos quais nunca fora notificada para pagamento. Aduz que só tomou conhecimento das multas através do sistema de Débito Direito Autorizado – DDA, e que providenciou seu pronto pagamento.

Esclarece que, a despeito do adimplemento realizado, surpreendeu-se ao saber que a ré tinha providenciado sua inscrição no cadastro restritivo do SERASA, o que tem lhe impossibilitado a aquisição de crédito e conclusão de negócios comerciais em razão de sua negatização.

Procurando maiores informações, a demandante entrou em contato com a ANTT, que por sua vez lhe informou haver débito residual relativo aos indigitados autos de infração. A parte autora alega ter solicitado, por diversas vezes, a geração de boletos para posterior pagamento, o que restou frustrado na medida em que a própria Ré não consegue verificar em seus cadastros se há, de fato, montante devido a ser pago.

Requerer, em sede de tutela de urgência antecipatória, a exclusão de seus nomes nos cadastros pertencentes ao SERASA.

Com a inicial, vieram documentos (ID. Num. 14223630 a 14223987).

Pela r. decisão id Num. 15490882, indeferiu-se o pedido de tutela e determinou-se a citação da ré.

Ante a juntada de novo comprovante de depósito promovido pela demandante, restou concedida a tutela de urgência para suspender os efeitos da anotação dos dados da autora em cadastro de inadimplentes relativo ao evento "Contrato – S1839023, S1839021 e S1839018" (id Num. 17792776).

A ANTT apresentou contestação com documentos (id Num. 17578734 a 17578735), ocasião em que pugnou pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que o saldo residual existente decorre do fato de a autora ter deixado de apresentar termo de renúncia do recurso que possibilitaria a concessão do desconto de 30% do valor da multa nos termos do artigo 86 da Resolução nº 5083/2016 da ANTT.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, defende que os aborrecimentos experimentados pela autora não geram abalo passível de indenização.

Em réplica, a demandante aduziu que não recebeu qualquer e-mail da autarquia, e que durante quatro meses a ré se negou a regularizar a situação "se limitando a dizer que os valores pagos não haviam sido suficientes para quitação do débito". Reafirmou, também, o pedido de indenização por danos morais (id Num. 18260187).

Pela petição id Num. 18679006, a demandada informou ter procedido à baixa do nome da autora no SERASA.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

Infere-se da petição inicial que a autora pretende a anulação da dívida remanescente dos autos de infração nº 2585930, 2585934 e 2585932, lavrados pela autarquia ré em seu desfavor, bem como a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais em razão da inclusão do nome da demandante nos cadastros desabonadores de órgão fiscalizador de proteção ao crédito. Sustenta, ainda, a demandante que "não foi notificada da existência de débito ou qualquer pendência, não sendo, assim, observado o devido processo legal garantido constitucionalmente" (id Num. 14223623 – pág. 3).

Passo a analisar cada um dos mencionados pontos.

I – DA DÍVIDA REMANESCENTE NOS AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 2585930, 2585934 e 2585932

Nesse ponto, afirma a parte autora ser nula a dívida remanescente dos vergastados autos de infração (id 14223960), visto que já devidamente adimplidos conforme os comprovantes de pagamento carreado aos autos.

Em que pese a ré alegue que a demandante não cumpriu os requisitos contidos no artigo 86 da Resolução nº 5083/2016 da ANTT para obtenção de desconto, das guias para pagamento emitidas pela autarquia não havia menção ao aludido redutor.

Outrossim, a benesse expressa no artigo 86 da Resolução somente poderia ser concedida com a renúncia expressa do atuado de interpor recurso administrativo. Transcreve-se o trecho mencionado (g.n.):

Art. 86 - Será concedido desconto de 30% (trinta por cento) ao valor da multa, **na hipótese de o infrator renunciar expressamente ao direito de interpor recurso administrativo contra a decisão que lhe aplicou sanção**, no prazo do art. 85.

Infere-se do ato normativo acima que o desconto somente pode ser concedido após renúncia expressa do autor ao direito de interpor recurso. Assim, considerando que a própria ré afirma não ter localizado termo de renúncia em nome do demandante, deve-se concluir que os valores expostos nas guias de pagamento fornecidas pela própria demandada (id Num. 14223960 – pág. 2, 4 e 6) indicam a quantia integral a ser paga pelo infrator.

Comprovado o pagamento tempestivo e total pelo autor (id Num. 14223960 – pág. 3, 5 e 7), nada mais é devido em relação aos autos de infração nº 2585930, 2585934 e 2585932.

II – DOS DANOS MORAIS

Quanto à ocorrência de danos morais, o proceder da demandada causou à autora inegáveis constrangimentos, uma vez que passou a figurar como devedora de valores que jamais poderiam ter-lhe sido imputados, tendo seu nome indevidamente lançado em cadastro de inadimplentes (id Num. 14223981).

O abalo ao bom nome e imagem configurou-se com tais apontamentos, sendo desnecessário comprovar eventual prejuízo sofrido por se tratar de dano *in re ipsa*.

Impende destacar que o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Os percalços experimentados pela autora foram muito mais graves do que meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades.

No tocante ao valor da indenização, a inexistência de critérios objetivos legalmente concebidos para a quantificação do dano extrapatrimonial exige razoabilidade na sua fixação à luz das peculiaridades do caso concreto, de modo que a indenização atinja tanto sua finalidade reparatória do direito da vítima como punitivo-preventiva em relação ao seu causador, sem ocasionar o enriquecimento sem causa de quaisquer das partes. Assim, a gravidade do dano e da culpa e suas consequências, bem como as condições econômicas da parte autora e da ré devem ser sopesadas.

No caso, a demandada procedeu à cobrança indevida de suposto saldo remanescente constante nos autos de infração nº 2585930, 2585934 e 2585932. Em razão da ausência de pagamento, procedeu-se à inscrição do nome da demandante no cadastro desabonador do SERASA (id Num. 14223981). Somente depois da r. determinação proferida em sede de tutela de urgência (id Num. 17792776), a ré procedeu à exclusão do nome da demandante do referido órgão (id Num. 18679032).

Considerando, ainda, a capacidade econômica da ré, reputo como adequado ao ressarcimento almejado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, cumpre ressaltar que o dano causado à parte autora não teve como causa direta uma infração a uma determinada cláusula contratual. Assim, a pretensão ressarcitória tem por fundamento a responsabilidade aquiliana da autarquia que, ao inscrever a autora em cadastro de devedores por dívida inexistente, propiciou a ocorrência do prejuízo a recompor.

Na responsabilidade extracontratual, como a reparação do dano é devida desde a prática do ato ilícito, a mora resta configurada a partir deste evento. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça tem adotado semelhante solução mesmo nas hipóteses envolvendo o dano moral puro, em que a quantificação do valor da indenização depende de pronunciamento judicial (REsp 1132866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012).

Por outro lado, a orientação preconizada no sentido de que os juros moratórios devem incidir a partir da citação não se aplica aos casos em que a mora reste caracterizada antes do formal conhecimento do devedor dos termos da pretensão judicial contra si deduzida, como é a hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

- 1) Declarar a nulidade da dívida residual relativa aos autos de infração nº 2585930, 2585934 e 2585932;

2) condenar a demandada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela autora, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos acima fundamentados, atualizado a partir da prolação desta sentença (Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça) nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso, qual seja, a data em que a demandada promoveu a inscrição do nome da autora nos cadastros do SERASA.

Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-65.2019.4.03.6140

AUTOR: JOAO ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA - SP194652, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA FAGUNDES - SP265071

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002905-14.2019.4.03.6140

AUTOR: GUSTAVO BREYER DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218

RÉU: UNIESP S.A, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002906-96.2019.4.03.6140

AUTOR: LUIZ BITENCOURT ARAUJO

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-66.2019.4.03.6140
AUTOR: DANIELA ALESSANDRA ALBUQUERQUE SOARES
Advogado do(a)AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IESA - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR "SANTO ANDRÉ"

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-44.2019.4.03.6140
AUTOR: VALTER SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: ANDREIA BISPO DAMASCENO - SP168108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora a retificação do valor dado à causa em montante condizente com o proveito econômico almejado.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: TARCISIO SILVA SALDANHA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória.

Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000139-20.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SEBASTIAO ANACLETO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, habilito ao feito TEREZA GONÇALVES (ID 13050009, página 175, CPF 008598738-70, em sucessão processual ao falecido.

Proceda a exclusão do nome do falecido e a inclusão do(s) habilitado(s).

ID 21585336: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000660-64.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE REINALDO FELISMINO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

Intime-se a parte exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-96.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADEMILTON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do parecer da Contadoria, prossiga-se o feito.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória.

Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido. Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-45.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE RUFINO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do parecer da Contadoria, acolho a competência deste Juízo para processamento do feito. Prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória.

Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Intimem-se.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-93.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDMILSON ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do parecer da Contadoria, acolho a competência deste Juízo para processamento do feito. Prossiga-se.

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-07.2019.4.03.6140
AUTOR: VALMIR JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 21505632: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Concedo ao autor o prazo de 30 dias para que providencie a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo NB 182.708.305-8, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-87.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DJALMA CANDIDO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedo ao pleiteante o prazo de 15 dias para que traga aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, extratos dos últimos 3 meses de benefício para comprovação de sua condição de hipossuficiência econômica, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-29.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANDREA SOUZA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU LINO DIAS - SP366436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do parecer da Contadoria e recolhidas as custas processuais, prossiga-se o feito.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-15.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: OSVALDO FERNANDES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23009767: Recebo como aditamento à inicial.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória.

Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002108-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA LUCIA VAL BUENO SALVIATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas processuais, prossiga-se o feito.

Com razão o demandante quanto à inoccorrência de prescrição para o ajuizamento da demanda.

De fato, conforme já sedimentado pelo C. STF no enunciado da Súmula 150, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Assim, considerando que, no caso em apreço, o prazo prescricional para ajuizamento de processo de conhecimento também seria de 5 (cinco) anos, o entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser aplicado.

Por outro lado, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 138.800/PR, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 877), firmou a seguinte tese:

“O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90.”

Assim, o marco inicial a deflagrar a fluência da prescrição da pretensão executória, em casos como o apreciado, ocorre a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Impende asseverar que, nos termos do artigo 104 da Lei n. 8.078/1990, os efeitos da coisa julgada em ação coletiva não beneficia os autores de ações individuais caso não tenha sido requerida a sua suspensão no prazo de trinta dias contados da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

No caso vertente, consoante certidão do distribuidor id 16751490, não há indícios de que a parte credora tenha buscado judicialmente o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados para apuração da renda mensal inicial do benefício em manutenção.

De outra parte, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 27.09.2018, reputo por não ocorrida a prescrição da pretensão executória.

Verificado, in status assertionis, o preenchimento dos pressupostos processuais, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC), a fim de se manifestar quanto aos cálculos do exequente.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-77.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WELLINGTON BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como guarda municipal, desempenhado em período anterior e posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1031", sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-45.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROBERTO ANTONIO PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23121369: Reconsidero a decisão retro para conceder ao autos os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória.

Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-44.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ERIBALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a v. decisão da Primeira Seção do STJ que acolheu questão de ordem nos Recursos Especiais n. 1734.685/SP, 1734.627/SP dentre outros, de relatoria do Ministro Og Fernandes, propondo a revisão da tese firmada no Tema repetitivo n. 692/STJ acerca da devolução dos valores recebidos pelo beneficiário do RGPS em virtude de antecipação de tutela, que determinou a "suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto de sobrestamento", determino a suspensão deste feito até ulterior deliberação do tema.

Sobreste-se o feito.

Intimem-se as partes.

MAUÁ, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001212-30.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VITORIO RODRIGUES GALVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088, DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-92.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FABIANA APARECIDA FERREIRA DE LARA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pelo prazo de 15 dias**, da devolução da carta precatória pelo Juízo Deprecado de Capão Bonito/SP (Id. 26673506).

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001259-67.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALETE ANTUNES MAS BUTZER - SP288424, GRASIELA CAROLINA SANTOS BALTAZAR - SP421576
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001294-27.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DIVA NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001406-93.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ISIDORO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MIRANDA NETO - SP151532, MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO - SP259226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001453-67.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE MARCELO FOGACADOS SANTOS - SP153493
RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-57.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA

DESPACHO

Id. 26382501: indefiro, por hora, vez a procuração de Id. 24526680 não confere à petionária poderes para desistir da ação.

Assim, com fulcro no artigo 105, do CPC, intime-se a requerente para que regularize a manifestação de Id. 26382501, no prazo de 15 dias, apresentando procuração em nome da petionária, sob pena de desentranhamento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000245-84.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANGATUBA

DESPACHO

Considerando que a Carta Precatória nº 689/2019 não foi cumprida em razão do não recolhimento das custas referentes à diligência do oficial de justiça, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 dias**, o faça.

Cumprido o ato, reencaminhe-se a Deprecata.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000134-25.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAQUARITUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE LIMA ROLIM - SP298331

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada possui advogado constituído, concedo o prazo de 15 dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos os seus atos constitutivos, a fim de demonstrar que o subscritor da procuração de ID 23505799 possui poderes para tal, sob pena de desconsideração da petição de ID 26310403.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000337-28.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado do(a) DEPRECANTE: RONALDO FREIRE MARIM - SP133245
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, do laudo pericial complementar de Id. 26563057.

Após, não havendo impugnação, cumpra-se o despacho de Id. 21015011.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000712-63.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA- ME, GILSON ROSA, THIAGO BRIENE ROSA, LAERCIO DE ALMEIDA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115

DESPACHO

Id. 26431834: assiste razão à exequente.

Com efeito, pela petição de Id. 10535476, requer a exequente a conversão de eventuais valores penhorados em seu favor independentemente da expedição de ofício ou alvará. Requer, também, a desistência de outras penhoras, não se opondo ao levantamento das constrições realizadas, bem como o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Verifica-se, assim, que não há requerimento de desistência da ação, mas, tão somente, de outras penhoras realizadas ao longo do processo.

Assim sendo, defiro o requerimento de Id. 10535476, para o fim de converter os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (Id. 9296030 – fls. 95/99) a favor da exequente.

Promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao Juízo, dando-se, em seguida, vista à exequente para que realize o levantamento independentemente de ofício ou alvará.

No mais, promova a Secretaria a liberação dos veículos restritos pelo sistema RENAJUD (Id. 9296030 – fls. 62/63).

Após, com fulcro no artigo 921, III, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3336

INQUERITO POLICIAL

0000279-47.2018.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X SOLANGE MINERVINA RODRIGUES DE CAMARGO

Dê-se vista ao advogado do documento de fl. 218. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive do despacho de fl. 208. Por fim, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000526-96.2016.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JULIANE RODRIGUES COELHO(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X CAROLINE FOGACA DE MORAIS(SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO) X AIRES FERNANDO FERREIRA DE MORAIS(SP228729 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA)

Encerrada a instrução, como interrogatório dos réus (fls. 433/451), foi dada vista ao Ministério Público Federal, que requereu, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, a juntada das folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal atualizadas dos acusados (fl. 454). Defiro o pedido ministerial, devendo ser oficiado ao IIRGD (iirgd.fia@policiacivil.sp.gov.br), à Delegacia da Polícia Federal (dpfcm.sod.srsp@dpf.gov.br) e à Comarca de Apiaí/SP em relação a todos os réus, bem como à Comarca de Adrianópolis/PR em relação à ré JULIANE RODRIGUES COELHO e à Comarca de Alvinlândia/SP em relação ao réu AIRES FERNANDO FERREIRA DE MORAES, e também ao SEDI, para que apresentem as folhas de antecedentes criminais atualizadas dos réus, bem como certidões de distribuição criminal - cópia deste servirá de Ofício nº 372/2019-SC, podendo valer-se do e-mail itapev-se01-vara01@trf3.jus.br para envio da resposta. Intimem-se os advogados constituídos pelos réus, via imprensa oficial, para que tomem ciência dos documentos de fls. 433/451 e do conteúdo deste, manifestando-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-30.2017.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRASHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PONTES FAGUNDES

Valor da Causa: R \$45,172.36

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA N° 01/2020

Id. 25502148: defiro.

Depreque-se à Comarca de **Bocaiúva do Sul/SP** a:

a) CITAÇÃO do executado **LUIZ CARLOS PONTES FAGUNDES (CPF nº 020.373.399-17)**, no endereço localizado na Avenida M. Mascarenhas Moraes, 56, Centro, Adrianópolis/PR, CEP: 83490-000, para adotar uma das três alternativas abaixo:

- (1) **em 3 (três) dias**, pagar o débito no valor de **R\$45,172.36**, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);
- (2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;
- (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000017-12.2018.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LEANDRO BIONDI - SP181110

EXECUTADO: MIRANDA & MEYER REPRESENTACOES LTDA - ME

Valor da Causa: R \$69,406.84

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA N° 03/2020

Id. 26187983: defiro.

Depreque-se à Subseção Judiciária de **Curitiba/SP** a:

a) CITAÇÃO da executada **MIRANDA & MEYER REPRESENTACOES LTDA - ME (CNPJ 11.881.082/0001-47)**, no endereço localizado na Rua Dom Pedro I nº 1109, bairro água verde, Curitiba - PR, CEP: 80620-130, para adotar uma das três alternativas abaixo:

- (1) **em 3 (três) dias**, pagar o débito no valor de **R\$69,406.84**, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);
- (2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;
- (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001052-07.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: ALTERNATIVA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001986-26.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EDIVANIA DE FATIMA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002053-54.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DIRCE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PAULO MORATO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-84.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SIMONE CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que o valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD (Id. 26653786) é ínfimo, não correspondendo sequer a 1% do valor do débito, bem como os princípios norteadores do Sistema Processual Civil, que rechaçam a ideia do processo de execução que só traz prejuízos para a parte executada, sem reverter em proveito para a parte exequente, determino sua liberação.

No mais, aguardo manifestação da parte exequente para dar prosseguimento ao processo, nos termos do despacho de Id. 26276647.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000347-41.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ADAO DE ALMEIDA MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-50.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JESSICA DOS SANTOS LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411, LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS - SP210319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002409-54.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP74845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002417-26.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: N. Y. N. D. S., I. Y. N. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: KEILADA SILVA NUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002532-47.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HELENA RIBEIRO DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOEL GONZALEZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002621-70.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LAURINDO ANTONIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544, MAGDIEL CORREA DOS SANTOS - SP303219
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002763-79.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NOEL GALDINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002830-39.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003250-44.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCEDIDO: ELIAS CLARO NOGUEIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO - SP112444, HENRIQUE KNAP RIBEIRO - SP172489
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005494-48.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009965-10.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CALIR DE OLIVEIRA FORTES, MARIA DIOLINDA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009682-84.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: AGROPECUARIA SAO NICOLAU LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE SANTANA - SP268269
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011102-27.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DE LIMA, MARLI TEREZINHA RIBEIRO LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001885-86.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: INDUSTRIA MADEIREIRA DE LA RUA LTDA - ME, PAULO DE LA RUA TARANCON, MARIA DEL CARMEN DE LA RUA TARANCON, EMILIO DE LA RUA TARANCON, JUAN MANUEL DE LA RUA TARANCON
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE LA RUA TARANCON - SP276167
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE LA RUA TARANCON - SP276167

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000283-26.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL BARAUNA - SP147010, MIGUEL ANTONIO DA SILVA - SP105993
EMBARGADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012086-11.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ROSA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411, LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS - SP210319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000974-69.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: JURANDIR AIRES DOS SANTOS RIB BRANCO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012573-78.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PEDRA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009373-63.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012620-52.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOEL ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, MARCELO BASSI - SP204334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001097-04.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: MINERAÇÃO SANTA BLANDINA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIANE MORAIS MATOS - SP226585

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-27.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110
EXECUTADO: GISELE A. C. DA VEIGA - ITAPEVA - EPP, GISELE APARECIDA CAMARGO DA VEIGA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pelo prazo de 15 dias**, da devolução do mandado de citação das executadas com cumprimento negativo (Id. 26670024).

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000010-20.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
REQUERIDO: PAULO JOSE CAVANI MARTINS DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pelo prazo de 15 dias**, da devolução do mandado de citação do executado com cumprimento negativo (Id. 26671581).

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002986-27.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NELSON TADAOMI YOSHIMURA, CARLOS ISSAO YOSHIMURA, NOBURU EDSON YOSHIMURA, ROSELI SAYURI KATO YOSHIMURA, ASAYOSHIMURA, AMELIA MITIKO YOSHIMURA, ROSA MEIDE TIDORI HORIUCHI YOSHIMURA
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242, DIEGO CAMARGO DRIGO - SP317774
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242, DIEGO CAMARGO DRIGO - SP317774
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242, DIEGO CAMARGO DRIGO - SP317774
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242, DIEGO CAMARGO DRIGO - SP317774
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO CAMARGO DRIGO - SP317774, WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242, DIEGO CAMARGO DRIGO - SP317774

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001058-07.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS - SP187772, DAYANE APARECIDA DE LIMA BUENO - SP360937

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009004-69.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUCILIA SIMOES DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000686-87.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: PAULO CESAR RIBEIRO DE ANDRADE, ROSILENI MAZZETTO DE ANDRADE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALDIR CHUERI GURGEL - SP27317
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALDIR CHUERI GURGEL - SP27317
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000971-51.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M. A. CARVALHO & CIA. LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO APARECIDO FERREIRA - SP50077

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000718-29.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M. A. CARVALHO & CIA. LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009377-03.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLANEMADE PLANEJAMENTO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS SA, ANTONIO CARLOS LOPES STECCA
Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO CESAR COMERON - SP132255

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000069-71.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA INES DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, a parte autora da resposta ao ofício dirigido à Caixa Econômica Federal, a qual segue em anexo.

ITAPEVA, 10 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5009058-31.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA EPAMINONDAS DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EXEQUENTE: MARIA EPAMINONDAS DE QUEIROZ, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 7ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 24677029), sob o argumento de que "considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Osasco, que é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF ("O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro").

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ".

Ante ao exposto, retornemos autos à 7ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-49.2019.4.03.6130

AUTOR: ANDERSON GIMENES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: KLESSIO MARCELO BETTINI - SP344791

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: FÁBIO PAULO REIS DE SANTANA - SP415657

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes contrárias à UF para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002698-45.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA

ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: JASIEL RUFINO DE PAULA

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente acerca da expedição da Carta Precatória, o qual deverá comprovar a distribuição, no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEP e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000022-32.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NR ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO YAMAGUCHI KOGA - SP325085

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NR ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA EPP** em face do **Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco/SP**, objetivando provimento jurisdicional urgente para: 1) "autorizar a impetrante, em relação a este parcelamento objeto do Recibo de Consolidação Refis IV nº. 68965989519641780853, a recolher suas prestações mensais, a partir da parcela com vencimento no próximo dia 29 de fevereiro, através de DARF Manual, para dele excluir o valor devido a título de honorários advocatícios"; 2) determinar a autoridade coatora que: **i**- promova a revisão dos cálculos do valor do débito do parcelamento objeto do Recibo de Consolidação REFIS IV nº. 68965989519641780853, para dele excluir a parcela devida a título de honorários advocatícios; **ii**- apure os valores indevidamente recolhidos a título de honorários advocatícios e que integram cada uma das 75 (setenta e cinco) prestações vencidas do parcelamento, já amortizadas, devidamente atualizadas pelos índices dos tributos Federais; **iii**- compense os valores indevidamente recolhidos, a título de honorários advocatícios, nos termos do inciso ii, retro, com o saldo do parcelamento, nos termos do inciso i, retro e, por fim; **iv**- estabelecido o saldo devedor, nos termos do inciso iii, retro, determine o valor de cada uma das parcelas remanescentes de aduvido parcelamento devido pelo impetrante".

Relata o impetrante que em 12.11.2009, ingressou com pedido de parcelamento, nos termos do regime previsto na Lei nº. 11.941/2009 em relação a seus débitos fiscais de origem previdenciária, e já objetos de execução fiscal.

Sustenta, em síntese, que o aludido parcelamento, nos moldes do inciso V, do §3º, do art. 1º, da Lei nº. 11.941/2009 possibilitava o parcelamento dos débitos em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução, dentre outras verbas, em 100% do valor dos encargos legais; contudo, foram indevidamente incluídas verbas a título de honorários advocatícios, na base de 10% do valor do débito objeto de cobrança judicial por conta da homologação de seu parcelamento.

Narra o impetrante que vem recolhendo regularmente as prestações mensais devidas, as quais, até o último mês de janeiro, perfizeram o número de 75 (setenta e cinco), conforme o respectivo demonstrativo do extrato da dívida em anexo (doc. 04).

Afirma que, diante da inclusão dos honorários advocatícios no parcelamento a ela concedido, o impetrante em 18.08.2015 ingressou com Pedido de Revisão na Consolidação do Parcelamento, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, mas o requerimento do impetrante foi indeferido, razão pela qual tem ensejo o presente "mandamus".

Juntou documentos aos autos para a prova de seu alegado direito.

Por decisão de id. 28366 o pedido de liminar foi parcialmente deferido.

Embargos de declaração opostos pela parte impetrante foram parcialmente acolhidos (id. 58178).

A parte impetrante comunicou a este Juízo o descumprimento da decisão liminar (id. 175940).

Em sede de informações a autoridade impetrada, pugnano pela denegação da pleiteada segurança, sustentou que "a substituição dos honorários advocatícios pelo encargo legal, prevista pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 com a redação que lhe reservou o art. 35 da Lei nº 11.941/2009, não só alcança, em relação às contribuições previdenciárias, as inscrições em dívida ativa da União, que passaram a existir somente depois da edição da Lei nº 11.457/2007" (id. 198507).

Por petição de id. 215853 informou a autoridade impetrada o cumprimento da determinação judicial.

A União Federal comunicou o seu interesse em ingressar no feito (id. 1538861).

A parte impetrante peticionou informando ter sido indevidamente excluída do parcelamento (id. 2136508).

Por decisão de id. 2167334 foi determinado a reinclusão da parte impetrante ao regime de parcelamento no prazo de 05 (cinco) dias.

O MPF apresentou parecer (id. 15804463).

Posteriormente vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

A parte impetrante alega em síntese a ilegalidade da cobrança de honorários advocatícios, uma vez que a empresa faz jus ao benefício previsto no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 11.941/2009, (dispensa do pagamento de 100 % de todos os encargos legais) com a adesão ao parcelamento.

No intuito de comprovar as suas alegações acostou aos autos as seguintes cópias em arquivos digitais: i) Recibos de Consolidação de Parcelamentos (doc. 03); ii) Extrato da Dívida; iii) Requerimento administrativo (doc. 05); iv) Decisão administrativa; v) Informativos Jurisprudenciais.

Verifico que o cerne da questão posta em juízo reside em se aquilatar se a verba devida a título de honorários advocatícios estaria abrangida pela expressão "encargos legais", prevista no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 11.941/2009.

A cobrança do encargo legal na Execução Fiscal tem amparo legal no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1025/1969, ostentando natureza jurídica diversa dos honorários advocatícios.

Contudo, por força da alteração legislativa promovida no artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002 pelo artigo 35 da Lei nº 11.941/2009, o aludido encargo legal passou a ser considerado um substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios.

Com efeito, aduz a referida disposição legal que:

Lei nº 10.522/2002:

"Art. 37-A Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil." (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

No mesmo sentido merece destaque o seguinte julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/2009. HONORÁRIOS AFASTADOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, substitui, nos Embargos à Execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Entendimento da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.143.320-RS, firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, para fins de adesão do contribuinte à programa de parcelamento fiscal, incabível a condenação em honorários advocatícios, em face do encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 3. Tal orientação aplica-se também na hipótese de referida desistência decorrer de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. Agravo legal não provido". (TRF 3, AC – Apelação Cível 1995332, 3º Turma, Rel. Des. Federal MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 data: 04/12/2014)

A despeito do que alega a autoridade impetrada, a parte impetrante faz jus à pleiteada revisão de parcelamento na medida em que requereu o parcelamento em novembro de 2009 (id. 21274), data em que já vigorava a alteração legislativa promovida no artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002 pelo artigo 35 da Lei nº 11.941/2009 referente ao questionado encargo legal.

DA COMPENSAÇÃO

Os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, **na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de que a autoridade impetrada promova a revisão dos cálculos do valor do débito do parcelamento objeto do Recibo de Consolidação REFIS IV nº. 68965989519641780853, para dele excluir as verbas devidas a título de honorários advocatícios, a serem descontadas das parcelas vincendas.

Reconheço o direito do impetrante de compensar os valores recolhidos a maior a título de honorários advocatícios a ser realizado administrativamente, nos moldes da fundamentação.

Mantenho a liminar deferida.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000441-47.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JEFERSON CARLOS NAPOLITANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE FREITAS MELRO - SP411160

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - CAMPUS OSASCO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o impetrante, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dias) a respeito do cumprimento da liminar deferida.

Após, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004191-91.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA CIDADE DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL em face de ato coator do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, no qual postula a impetrante, liminarmente: a) a suspensão da exigibilidade das inscrições em DAU nº 80 7 11 018585-26, 35.441.369-4, 35.441.370-8, 35.441.375-9 e 35.618.495-1, as quais estariam integralmente garantidas por penhoras nas respectivas execuções fiscais; b) declaração de extinção das CDAs nº 80 2 06 090968-16 e 80 4 07 003529-05, tendo em vista sentença, já transitada em julgado, proferida nos autos de execução fiscal nº 0006128-51.2008.8.26.0068; c) expedição de CPEN. Ao final, requereu: “*seja ratificado os efeitos da liminar, para que permaneça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na NFLD 80.7.11.018585-26, 35.441.369-4, 35.441.370-8, 35.441.375-9 e 35.618.495-1 enquanto estejam inalteradas as situações jurídicas descritas em cada caso, nos termos do art. 151 do CTN, bem como seja determinada baixa definitiva dos créditos tributários consubstanciados nas NFLDs n.º 80.2.06.090968-16 e 80.4.07.003529-05 em razão da patente extinção, nos termos do art. 156, X do CTN*”.

Narrou, em síntese, que os inúmeros débitos arrolados na inicial estão com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III e V do CTN, em razão de processos administrativos e também por força de ação judicial, a despeito de constarem como débitos pendentes dos Relatórios de Situação Fiscal emitidos pelas apontadas autoridades coatoras.

Sustentou ainda que por força de sentença proferida no bojo dos autos nº 0036563-66.2007.4.01.3400 (21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), foi reconhecida imunidade em favor da impetrante no tocante a parte dos créditos em discussão neste “*mandamus*”.

Emenda à inicial no id. 12460823.

A análise do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações (id. 1252349).

A autoridade coatora apresentou informações no id 13074923. Informou que figuram como óbice à obtenção de CPEN apenas as inscrições nº 80 7 11 018585-26, 80 2 06 090968-16 e 80 4 07 003529-05. Narra, contudo, que tais pendências decorrem da inércia da própria impetrante, que não apresentou as certidões e cópias necessárias para que fossem anotadas as causas de suspensão ou extinção dos débitos.

Por decisão de id. 13234554 ao pedido de liminar foi deferido parcialmente.

A União comunicou o seu interesse em ingressar no feito; bem como a sua renúncia ao direito de recorrer da decisão que concedeu parcialmente a liminar (id. 15788060).

O MPF juntou parecer. Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente cumpre esclarecer que a autoridade impetrada nada trouxe aos autos para afastar as ilações estampadas na decisão liminar que reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às inscrições nº 80 7 11 018585-26, 80 2 06 090968-16 e 80 4 07 003529-05; motivo pelo qual serão mantidos e ratificados os fundamentos fáticos e jurídicos constantes do “*decisum*”:

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade coatora, no sentido de que os únicos óbices à obtenção de CPEN são as inscrições nº 80 7 11 018585-26, 80 2 06 090968-16 e 80 4 07 003529-05, limito esta apreciação liminar a tais débitos.

Dispõe o art. 206 do CTN que o contribuinte tem direito à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa caso possua débitos inscritos em Dívida Ativa da União garantidos por penhora:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Assim, estando o débito garantido por suficiente penhora – ou por outra forma de garantia integral – incumbe à União anotar tal ocorrência perante os sistemas da dívida, permitindo-se a obtenção da CPEN.

Há de se observar, no entanto, que o valor dos débitos normalmente tende a aumentar, pois sofre a incidência de encargos moratórios; enquanto os bens dados em garantia – a depender de sua natureza – podem sofrer depreciação com o tempo e ter reduzida a sua capacidade de garantir integralmente o débito.

Por isso, é de bom alvitre que o bem dado em garantia seja periodicamente reavaliado, para que seja aferida a sua suficiência. É nesse sentido que dispõe a Portaria PGFN 486, de 08 de julho de 2011, exigindo que os bens penhorados em execuções fiscais sejam reavaliados anualmente.

Cabe relembrar, porém, que a execução fiscal caminha por impulso e no interesse do credor. Desta forma, incumbe à União o mister que dar andamento regular à execução, pleiteando quando necessário a reavaliação dos bens penhorados.

A propósito, é justamente este o sentido da Portaria PGFN 486, de 08 de julho de 2011, pois atribui aos Procuradores da Fazenda Nacional o dever de verificar regularmente a suficiência das garantias. Prova disso é o fato de que o “Manual de Certificação de Regularidade quanto à Dívida Ativa da União” (aprovado pela referida Portaria) não é divulgado ao público em geral, regulamentando unicamente a atuação interna da PGFN.

Inobstante, ressalto também que viola os princípios constitucionais da legalidade e da publicidade atribuir ao particular, por mero “Manual” anexo a uma Portaria (que não é disponível ao público, repita-se), o ônus de promover a reavaliação periódica do bem penhorado.

Confira-se, nesse sentido, artigo publicado no site da PGFN e elaborado por integrante da Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União:

(...)

Digamos que o juiz houvesse proferido uma decisão judicial suspendendo a exigibilidade do único débito do contribuinte. Nessa situação, se ele quisesse uma certidão de sua regularidade fiscal deveria comparecer à PGFN e apresentar essa decisão.

Agora, como a certidão tem validade de 180 dias, findo este período, caso necessitasse de uma certidão, o cidadão teria que comparecer novamente à Procuradoria para comprovar que aquela decisão permanecia vigente.

Esse era um procedimento que invertia totalmente a lógica de uma administração gerencial, na medida em que transferia um ônus seu ao cidadão, valendo-se da premissa que cabia ao contribuinte manter atualizado o sistema da administração. Havia aqui uma típica inversão de papéis, já que o próprio cidadão estava prestando um serviço à administração e não o contrário, como deveria ser.

Exatamente por essa razão, avançando no esforço para que suas ações tenham o cidadão como foco, a PGFN alterou essa sistemática com a recente aprovação da Portaria PGFN nº 486, de 08 de julho de 2011, divulgada na imprensa e noticiada em destaque no site da Instituição; demonstra-se, assim, claramente a mudança de diretriz para uma administração gerencial.

(...)[1]

Destarte, havendo bens penhorados com avaliação igual ou superior ao valor do débito, este deve ser considerado integralmente garantido até que haja nova avaliação a demonstrar a insuficiência da garantia, sendo tal reavaliação incumbência da exequente. Enquanto isso não ocorre, a presunção de integralidade da garantia deve favorecer o devedor.

No caso em tela, conforme demonstrado pela parte autora, o débito 80 7 11 018585-26 estaria integralmente garantido por suficiente penhora.

Por sua vez, os débitos 80 2 06 090968-16 e 80 4 07 003529-05 estariam extintos por sentença.

Tais alegações sequer são impugnadas pela autoridade coatora, que se limita a alegar que a impetrante teria se omitido em extrair cópias/certidões dos respectivos autos para que a garantia fosse anotada nos sistemas da dívida.

Ora, tal alegação revela uma clara tentativa de atribuir ao particular um mister que incumbe à própria PGFN, como gestora da Dívida Ativa da União.

Certamente a União, parte que foi nos processos respectivos, foi pessoalmente intimada, com carga dos autos, acerca das decisões e sentenças que teriam determinado a extinção ou suspensão da exigibilidade dos créditos. Nesse caso, incumbe ao Procurador da Fazenda Nacional, como gestor da dívida ativa da União, e independentemente de provocação específica do contribuinte, atualizar os sistemas da dívida, anotando as ocorrências que venham a alterar a sua exigibilidade.

Afinal, quando uma decisão judicial determina a extinção ou suspensão de um débito fiscal, a intimação pessoal, e com carga dos autos, do Procurador da Fazenda Nacional não é à toa. Ela tem, além de outras, uma razão muito clara de ser: é uma comunicação para que o Procurador dê efetivo cumprimento à decisão judicial.

Assim, tendo a União sido pessoalmente intimada nos respectivos autos judiciais acerca das decisões que determinaram a suspensão ou extinção dos débitos em tela, não há como atribuir ao contribuinte o mister que incumbe à PGFN, que é a de anotar nos sistemas da dívida as alterações nos débitos.

Ademais, enquanto a União não diligenciar no sentido de promover nova avaliação dos bens penhorados, deve prevalecer a presunção de que o crédito continua integralmente garantido, não sendo suficiente para afastar tal presunção o mero decurso do tempo.

No tocante aos créditos tributários consubstanciados na NFLD 35.441.369-4, 35.441.370-8, 35.441.375-9 e 35.618.495-1, a despeito de constarem como pendências no Relatório Complementar de Situação Fiscal da parte impetrante não foram considerados óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal pela autoridade impetrada (fl. 03- id. 11646603).

Frise-se que em informações de id. 13074923 consignou a autoridade coatora que apenas as inscrições de números 80 7 11 018585-26, 80 2 06 090968-16 e 80 4 07 003529-05 seriam óbices à pleiteada certidão de regularidade fiscal.

Consoante certidão de objeto e pé nº 7175666 (referente aos autos nº 2011.3.99.023004-8) verifico que foi acolhida a exceção de pré-executividade para declarar a inexigibilidade dos créditos executados nas CDAs que instruem o pedido inicial (dentre as quais a de nº 35.441.369-4), reconhecendo-se que ao tempo dos fatos geradores a parte impetrante possuía Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos Beneficentes de Assistência Social.

O mesmo se verifica em relação às inscrições de nº 35.441.370 8 (id. 11646605), nº 35.441.375 9 (id. 11646607) e nº 35.618.496-1 (id. 11646608), das quais obteve a parte impetrante provimento jurisdicional reconhecendo a apontada imunidade tributária e, por conseguinte, a inexigibilidade tributária das apontadas exações.

Conquanto não conste dos autos certidão que ateste a definitividade dos aludidos pronunciamentos judiciais, aparentemente porque ainda estão em trâmite os processos em epígrafe, impõe-se, por ora, reconhecer não a extinção da exigibilidade dos mencionados créditos, mas a suspensão de sua exigibilidade.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de que a autoridade impetrada:

a) anote nos sistemas da dívida a suspensão da exigibilidade, das inscrições de nº 80 7 11 018585-26, 35.441.369-4, 35.441.370-8, 35.441.375-9, 35.618.495-1 e 80 7 11 018585-26; bem como a extinção, por decisão judicial, das inscrições nº 80 2 06 090968-16 e 80 4 07 003529-05;

b) não considere como óbice para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante os créditos tributários inscritos sob os números: 35.441.369-4, 35.441.370-8, 35.441.375-9, 35.618.495-1 e 80 7 11 018585-26, enquanto não alteradas as situações jurídicas que motivaram a referida suspensão de exigibilidade.

Mantenho a liminar deferida.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004633-57.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ZILDA GUIMARAES SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986, BRENNAAANGY FRAN Y PEREIRA GARCIA - SP384100
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional urgente, a fim de que a autoridade impetrada seja compelida a finalizar a análise de recurso administrativo em sede previdenciária.

Por decisão de id.13148492 o pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações (id. 14357855), informando, inclusive, o cumprimento da decisão liminar, e, por conseguinte, a finalização da análise do recurso administrativo.

O MPF manifestou-se, aduzindo ausência de interesse institucional no feito (id. 16459981).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada". No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 9.784/99.

Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão". Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios. Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9.784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADOR FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, eDJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010) Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias: Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91;

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99;

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99;

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de extrato do processo administrativo emitido aos 14/11/2018 (ID 12414863), onde se verifica a interposição de recurso aos 27/04/2017 e que o último andamento foi dado em 03/02/2018.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a análise do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CP; e **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de manter a decisão liminar proferida (id. 13148492).

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-38.2017.4.03.6130
AUTOR: JONAS CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-66.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA CARLOS DA SILVA
REPRESENTANTE: GENILDO MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715,
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL AGÊNCIA INSS OSASCO - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA CARLOS DA SILVA, por meio de seu curador, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de restabelecimento de benefício de prestação contornada.

Sustenta a parte impetrante que recebia há anos o benefício assistencial, mas que o mesmo teria sido suspenso em razão da superveniência de sua incapacidade civil. Relata, no entanto, que já houve a nomeação judicial de curador provisório para a sua representação, mas que, nada obstante, o benefício ainda não teria sido restabelecido pelo INSS.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações ou a urgência da medida pleiteada.

Ocorre que não há nos autos cópia do processo administrativo ou qualquer outra informação acerca de seu andamento. Com isso, não há como se apurar eventual conduta omissiva da autoridade coatora.

Além disso, a parca documentação apresentada pela parte autora também não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja restabelecido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-79.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELAINE ROLIM PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Elaine Rolim Pereira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, a Faculdade Mozarteum de São Paulo e a União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Decido.

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular:

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, registrado sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguçu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18081218 (pág. 08/09), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em artes visuais, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, consequentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Cotia, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que a demandante não sofra qualquer penalidade em virtude do tema ora em análise. Cópia deste decisório servirá como ofício.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-79.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELAINE ROLIM PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Elaine Rolim Pereira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Mozarteum de São Paulo** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Decido.

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular:

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, registrado sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguçu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18081218 (pág. 08/09), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em artes visuais, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, conseqüentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Cotia, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que a demandante não sofra qualquer penalidade em virtude do tema ora em análise. Cópia deste decisório servirá como ofício.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003859-90.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R&K BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME, RODRIGO VENTRIS CORDEIRO

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Preliminarmente, intime-se a CEF para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição (ID 19854078), sob penal de indeferimento da petição inicial e extinção da ação sem julgamento de mérito.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007020-11.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GRACIETE MARIA DE MORAES LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007057-38.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: V. M. P. D. S., M. K. P. D. S.
REPRESENTANTE: EVELIN ANTONIA MAIA PEDREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAPECERICA DA SERRA/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006400-96.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VF SERVICE REPRESENTAÇÃO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VF Service Representação Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** objetivando afastar a incidência de IR, CSLL, PIS e COFINS sobre as parcelas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de representação comercial firmado com a empresa Thomas Greg & Sons Gráfica e Serviços, Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Ltda., determinando-se que esta abstenha-se de efetuar a retenção e/ou repasse à Receita Federal do Brasil, bem como que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos de cobrança fiscal.

Narra, em síntese, que houve a rescisão do Contrato de Representação Comercial firmado com a empresa **THOMAS GREG & SONS GRÁFICA E SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, diante do desinteresse no prosseguimento da relação comercial por esta manifestada. A rescisão sem justa causa, antes do término do contrato, ocasionou o pagamento do valor de R\$ 6.200.000,00, a título de indenização, de forma parcelada.

Alega que, não obstante a natureza indenizatória das verbas a serem percebidas, as quais, no caso em tela, configuram mera reposição ou compensação patrimonial decorrente da rescisão sem justa causa do contrato de representação comercial, a autoridade coatora exige a retenção e recolhimento de IR, CSLL, PIS e COFINS, por entender, de forma equivocada, que tais importâncias seriam rendimentos tributáveis.

Assevera que, na hipótese em exame, não há que se falar em acréscimo patrimonial, mas tão somente em reposição do prejuízo causado, sendo descabida a exigência dos tributos em questão.

Juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Os documentos Id's 24485525 e 24485531 comprovam a **rescisão contratual sem justa causa**.

No caso em exame, foi celebrado contrato de representação comercial pelo prazo de 03 (três) anos, conforme documentação juntada aos autos.

O artigo 27, "j", da Lei nº 4.886/1965, assim dispõe:

"Art. 27- Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns a outro ajuízo dos interessados, constarão, obrigatoriamente:

j) Indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no artigo 35 cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação".

Destarte, com a rescisão unilateral do contrato pela representada, a representante, ora impetrante, passou a fazer jus à indenização prevista no art. 27, "j", da Lei 4.886/65, a qual não caracteriza acréscimo patrimonial, uma vez que se destina à reparação patrimonial (indenizatória) em decorrência da rescisão contratual (art. 70, §5º, da Lei n. 9.430/96).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. III - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido.

(STJ - Primeira Turma - AgInt no REsp nº 1.629.534-SC, Relatora: Ministra Regina Helena Costa, DJe 30/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. APELAÇÃO PROVIDA.

- A incidência ou não de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de multa ou indenização pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, disciplinada pelo art. 27, "j", da Lei nº 4.886/65.

-Do Termo de Resilição celebrado entre as partes - fls. 40/43, a Cláusula Terceira dispõe: O valor mencionado na cláusula segunda contempla todos os créditos da REPRESENTANTE ou seja: indenização de 1/12 avos de todas comissões recebidas no período da representação comercial (art. 27, letra "j" da Lei nº 8.420/92; o aviso prévio correspondente a 1/3 dos três últimos meses de comissão (art. 34 da Lei 4.886/65).

-Depreende-se, portanto, que não há incidência de Imposto de Renda sobre tais verbas, em razão do caráter indenizatório.

-Reiterada Jurisprudência do Eg. STJ e dessa Corte.

-No caso concreto, reconhecida a natureza indenizatória da verba, ora questionada, com a consequente isenção do imposto de renda dos valores recebidos pela apelante, oriundas do acordo celebrado em razão da rescisão imotivada do contrato de representação comercial.

-Apelação provida.

Portanto, não deve haver incidência de IR, CSLL, PIS e COFINS sobre as verbas a serem recebidas pela impetrante nos termos do artigo 27, alínea “j”, da Lei nº 4.886/1965, a título de rescisão imotivada do contrato de representação comercial, em razão do caráter indenizatório.

Pelo exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para afastar a incidência de IR, CSLL, PIS e COFINS sobre a verba recebida pela Impetrante em decorrência da rescisão imotivada do contrato de representação comercial, prevista no artigo 27, alínea “j”, da Lei nº 4.886/95, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar qualquer ato construtivo ou restritivo pelo não recolhimento dos tributos em tela.

Oficie-se à pessoa jurídica **Thomas Greg & Sons Gráfica e Serviços, Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Ltda.** (Id 24485525), para que se abstenha de efetuar a retenção e/ou repasse à Receita Federal do Brasil dos aludidos tributos sobre as parcelas da indenização a ser percebida pela Impetrante, **em decorrência da rescisão do contrato de representação comercial, prevista no artigo 27, alínea “j”, da Lei nº 4.886/95.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como lhe dando ciência da presente decisão, para cumprimento.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007390-87.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: STM-SISTEMA BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-73.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CECIL S/A - LAMINACAO DE METAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da reforma parcial da sentença, expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000578-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMOMILLA SHOES COMERCIO DE CALCADOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, PRISCILLA GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER - SP263143

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados no ID 25992466 e ss. (alegação de renegociação da dívida).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-51.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TORRES MOTTA - MG67249-A, ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora alega, no presente caso, a ocorrência de prescrição em relação aos débitos consubstanciados nas CDA's 80.6.11.093080-05 e 80.6.11.093082-77.

Em contrapartida, a União defende que a demandante teria aderido a programa de parcelamento, que vigorou no período de 27/08/2003 a 24/11/2009, afastando a prescrição. Todavia, não é possível identificar, pelos documentos existentes nos autos, qual seria essa opção de parcelamento em que supostamente incluída a dívida atinente à CDA 80.6.11.093080-05 (Id 4150730).

Assim, para melhor compreensão da questão posta e em se tratando de direitos indisponíveis, **determino** que a União pronuncie-se, **no prazo de 15 (quinze) dias**, trazendo informações mais precisas acerca do alegado parcelamento, bem como esclarecendo se houve alguma causa interruptiva da prescrição com relação à CDA 80.6.11.093082-77.

Com a juntada da manifestação, oportunize-se à autora o exercício do contraditório, por igual prazo.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-14.2017.4.03.6130

AUTOR: FATIMA PEREIRA DA SILVA PACOLA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrer do "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006308-21.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GERALDA APARECIDA ALVES CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA CRISTIANE DE MORAES - SP387745

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Geralda Aparecida Alves Correia** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a **concessão** de pensão por morte na condição de companheira.

Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.200,00 (cinquenta e um mil e duzentos reais).

É o relatório do essencial. Decido.

Verifico que a parte autora já ajuizou ação judicial anteriormente com o mesmo pedido e partes, perante o Juizado Especial Federal deste Subseção Judiciária, processos nºs 006512-10.2019.403.6306, 5001412-66.2018.403.6130 e 0006515-62.2019.403.6360, que foram extintos sem resolução de mérito.

Consoante regra do art. 286, II, do CPC/2015 o processo será distribuído por dependência quando for reiterado o pedido mesmo tendo sido extinto sem resolução de mérito, *in verbis*:

Art. 286.

Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

(...)

Sendo assim, **determino a redistribuição** dos presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção, nos termos do inciso II, do art. 286 do CPC/2015, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007957-05.2015.4.03.6306 / 2ª Vara Federal de Osasco
SUCESSOR: SANDRO HENRIQUE BARBOSA
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA SELIA BARBOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

DESPACHO

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se estes autos digitais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram e com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos de mesmo número ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004064-56.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: SB PROTECAO DE METAIS LTDA - ME, SONIA APARECIDA DE SOUZA, SOLANGE FATIMA DE SOUZA, SUELI REGINA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO GUGEL - SP240949
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

SB PROTEÇÃO DE METAIS LTDA - ME, SONIA APARECIDA DE SOUZA, SOLANGE FATIMA DE SOUZA, SUELI REGINA DE SOUZA opuseram Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a qual o executa nos autos da execução de título extrajudicial nº 5003011-74.2017.4.03.6130.

Em Id 22657744 foi juntada ao feito sentença extintiva proferida nos autos principais (5003011-74.2017.4.03.6130)
A CEF requereu a extinção dos presentes embargos por falta de objeto (Id 22751263).

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a extinção da execução nos autos principais, deixa de existir fundamento aos presentes embargos, em razão da carência de ação.

Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir do Embargante, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 5003011-74.2017.4.03.6130, certificando-se em ambos os feitos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

OSASCO, 6 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001763-30.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ALAOR DALNEI DE OLIVEIRA BORGES
REPRESENTANTE: ELAINE IVO BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso II do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003998-33.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ALICE DE CAMPOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA DE CAMPOS SAITO FERREIRA - SP383324
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALICE DE CAMPOS DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA APS DE MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a cumprir a decisão proferida em sede de recurso administrativo e implantar o benefício de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido. Em face desta decisão, o impetrante se insurgiu em 21/03/18, tendo a 02ª Junta de Recursos proferido decisão em 14/05/18.

O art. 59, §1º da Lei n. 9784/99 dispõe que a autarquia previdenciária tem o prazo máximo de 30 dias para análise e conclusão do recurso.

Assim, muito embora o prazo possa ser prorrogado por mais 30 dias, nos termos do §2º do art.59 da Lei 9784/99, bem como seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha implantado o benefício.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado implante o benefício concedido no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada por intermédio da APS de Mogi das Cruzes, para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001834-59.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001077-65.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013559-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARCIA REGINA ZANELLA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da cessão do crédito noticiada. Anote-se os patronos do interessado no Sistema PJe.

Não havendo oposição, oficie-se a Divisão de Precatórios para que adote as providências cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002653-32.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ALCYONE HIROKO KUROBE ASANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES - SP342709
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA AAPS INSS SUZANO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALCYONE HIROKO KUROBE ASANO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a liberar os pagamentos oriundos do seu benefício de aposentadoria por idade (NB-190.558.258-4), os quais encontram-se bloqueados desde 06/03/2018, bem como para que não realize mais nenhum desconto ou bloqueio de valores.

Aduz, em síntese, que o benefício de aposentadoria por idade foi-lhe concedido em 06/03/2018, contudo, até a presente data não recebeu nenhum valor. Ao entrar em contato com o INSS a impetrante foi informada de que possuía débitos perante a Autarquia oriundos de recebimento irregular do benefício de auxílio doença, os quais inclusive estão sendo discutidos por meio da ação judicial nº 5000220-26.2017.4.03.6133, em trâmite perante este juízo.

Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, os presentes autos foram remetidos a esta 1ª Vara, ante a similitude do pedido e da causa de pedir.

Foi concedida liminar apenas para determinar que o impetrado não realizasse mais nenhum desconto ou bloqueio de valores no benefício previdenciário da impetrante consistente em aposentadoria por idade (NB-190.558.258-4).

A autoridade Impetrada informa que suspendeu o desconto de valores no benefício previdenciário da impetrante.

O MPF entendeu pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da presente causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratam-se de pedidos de liberação dos pagamentos oriundos do benefício de aposentadoria por idade (NB-190.558.258-4) da impetrante, os quais encontram-se bloqueados desde 06/03/2018, e de que não seja realizado mais nenhum desconto ou bloqueio de valores.

No caso vertente, verifico que a impetrante logrou êxito em comprovar que desde a data da concessão do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade (NB 190.558.258-4) não recebeu qualquer numerário, em virtude de consignação de débito irregular realizada pelo INSS nas suas folhas de pagamento.

Contudo, conforme informado na petição inicial, tramita perante este juízo ação judicial nº 5000220-26.2017.4.03.6133 ajuizada pelo INSS para ressarcimento ao erário, a qual atualmente encontra-se suspensa diante do Recurso Especial nº 1.381.734/RN, cuja questão submetida a julgamento trata da “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”.

Deste modo, não obstante exista a possibilidade de cobrança imediata de valores pagos indevidamente, na seara do direito previdenciário, mediante descontos no valor do benefício, o fato é que não restaram devidamente comprovados o dolo, fraude, ou má-fé da impetrante, nos termos do art. 154, § 2º do Decreto 3048/99, eis que a ação de ressarcimento ao erário acima mencionada ainda não foi julgada.

Assim, não é devido desconto ou bloqueio de valores no benefício previdenciário da impetrante.

Ressalto que o pedido para liberação de pagamento dos valores atrasados não é cabível na via estreita do *mandamus*.

Ante todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA DEFINITIVA, ratificando a liminar deferida anteriormente**, para determinar à autoridade impetrada que não realize mais nenhum desconto ou bloqueio de valores no benefício previdenciário da impetrante consistente em aposentadoria por idade (NB-190.558.258-4), a título do recebimento irregular de auxílio doença discutido por meio da ação judicial nº 5000220-26.2017.4.03.6133, até o julgamento definitivo daquele processo.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003891-86.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JUVENAL EVARISTO GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JUVENAL EVARISTO GOMES**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 25800464).

No ID 26412519 a Autoridade Impetrada informou a concessão do benefício com DIB e DIP em 25/09/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo INSS dando conta da concessão do benefício de aposentadoria por idade, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquite-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004124-83.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: OTAVIO TADEU DE MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **OTAVIO TADEU DE MESQUITA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-30.2018.4.03.6133
AUTOR: CLAUDIA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000680-40.2013.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIO EDISON PICCHI GALLEGU
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON GALLO - SP24843, ELIANA CERVADIO - SP162594

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 5 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-48.2019.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO JACYR ARMELIN
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-36.2018.4.03.6133
AUTOR: DOMINGOS CIPULLO, GILDADORA ORLANDO CIPULLO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SA FREIRE MARTINS - MT7362/O
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SA FREIRE MARTINS - MT7362/O
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001519-60.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: MARIA DE LOURDES CARLOS LUIZ - ME, MARIA DE LOURDES CARLOS LUIZ

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BACENJUD.

Comprovada nos autos a efetivação parcial do bloqueio determinado (juntada retro) constatou-se que o dinheiro tomado indisponível não bastava sequer para pagar as custas da execução, sendo então desbloqueado, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Assim, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo SOBRESTADO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-56.2017.4.03.6133
AUTOR: VALDIR NEI DE SOUZA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-43.2018.4.03.6133

AUTOR: JERONIMO DE OLIVEIRA GONZAGA, REJANE COSTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-95.2018.4.03.6133

AUTOR: DECIO COELHO SIMIONI

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004088-68.2015.4.03.6133

AUTOR: PETER SEIFERT

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Anote-se o início do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005036-10.2015.4.03.6133
AUTOR: EDILSON LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Anote-se o início do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000988-42.2014.4.03.6133
AUTOR: DIVENIR TINTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Anote-se o início do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-71.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: TOSHIMARU NAKAGAWA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE VASQUES DUTRA - SC43001
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, SUSPENDO a tramitação desta demanda até o julgamento do mérito da ADI 5.090/DF.

Por ora, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001976-02.2019.4.03.6133
AUTOR: JOAO JURANDIR SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do Processo Administrativo, devendo o autor informar acerca de eventual descumprimento ou atraso no cumprimento de seu requerimento.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-22.2019.4.03.6133
AUTOR: EUNICE DOMINGUES FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA HELENA DA SILVA MURO ABAD - SP438762, RAFAEL CORREA DE ANDRADE - SP318122
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que apresente petição inicial de forma organizada, uma vez que o documento ID 26285319, sem o uso correto de orações e parágrafos, bem como da formatação de praxe nos fundamentos e pedidos formulados e citações jurisprudenciais, dificultam a inteligibilidade do documento e consequentemente o exercício da defesa e do contraditório pelos réus.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-44.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: OLÍMPIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-04.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EZIO TSUGUIO MITO
Advogado do(a) AUTOR: DARCI BENEDITO VIEIRA - SP198403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Tendo em vista a medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, SUSPENDO a tramitação desta demanda até o julgamento do mérito da ADI 5.090/DF.

Por ora, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004160-28.2019.4.03.6133
AUTOR: WILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos documento que comprove a cessação do benefício concedido judicialmente;
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro; e,
3. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009810-37.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO JOSE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que o autor comprove o pedido de cópia do seu processo administrativo direcionado a agência da previdência social que concedeu ou a mantenedora do benefício, ou utilizando-se do convênio do INSS como OAB/SP, local onde se deve exigir o cumprimento do pedido.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-16.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, SUSPENDO a tramitação desta demanda até o julgamento do mérito da ADI 5.090/DF.

Por ora, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-42.2018.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO CESAR DE ALMEIDA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da informação do INSS.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002651-96.2018.4.03.6133
AUTOR: DAVID OSORIO VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-92.2018.4.03.6133
AUTOR: SERGIO DE SOUZA MELLO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-65.2018.4.03.6133
AUTOR: RENATO AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-28.2019.4.03.6133
AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, MARCELLA MARIN LELIS - SP404161, ISGISLANE SANTOS DE OLIVEIRA - SP379144
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela corré ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007808-60.2019.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-94.2018.4.03.6133
AUTOR: ADAUTO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de janeiro de 2020.

EXEQUENTE: JOZIAS JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-39.2019.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES BRIGIDO - SP243825
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-36.2018.4.03.6133
AUTOR: AMAURI PEREIRA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-50.2018.4.03.6133
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-17.2018.4.03.6133

AUTOR: MARCOS SOARES DAIA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE YUZO WATANABE - SP399938, ROMULO CASSI SOARES DE MELO - SP407424, DEBORA CRISTINA ALONSO CASSI - SP174518

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Intime-se os apelados para apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-57.2018.4.03.6133

AUTOR: EDVALDO SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-95.2018.4.03.6133

AUTOR: ROBERTO GOMES PIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-71.2018.4.03.6133

AUTOR: FRANCISCO GILSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119, CLAUDIO CAMPOS - SP262799

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-82.2018.4.03.6133
AUTOR: LUCIANO CAMPOS VAZ
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004155-06.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: TERRACOTA - RESTAURANTE LTDA - ME, FUGIKO NIHEI, ALICE MIDORI TAKUMI WAKI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 5 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004120-46.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: ROBERTO MARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARINO - SP179606
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Res. PRES nº 142/2017 - TRF3, com redação dada pela Res. PRES nº 200/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que já houve a conversão dos metadados do processo físico em processo eletrônico, como mesmo número originário, competindo à parte simplesmente anexar os documentos digitalizados nos autos já convertidos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001968-18.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELISABETH ANDRADE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e do retorno do egrégio TRF da 3ª Região.

Após, archive-se.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003521-10.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA DOS SANTOS - SP359405
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, SUSPENDO a tramitação desta demanda até o julgamento do mérito da ADI 5.090/DF.

Por ora, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-12.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: OSCAR FONSECA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197, ROSANA MAIA VIAN DA SILVA - SP307351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, SUSPENDO a tramitação desta demanda até o julgamento do mérito da ADI 5.090/DF.

Por ora, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-18.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AIRTON RODRIGUES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA GUMARAES ZERAIK CARDOSO - SP402721
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, SUSPENDO a tramitação desta demanda até o julgamento do mérito da ADI 5.090/DF.

Por ora, aguarde-se emarquivo sobrestado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003609-48.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KUNIAKI ISERI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SARGES DE MELO E SILVA - SP259005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, SUSPENDO a tramitação desta demanda até o julgamento do mérito da ADI 5.090/DF.

Por ora, aguarde-se emarquivo sobrestado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003652-82.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SERGIO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON FERNANDO DA SILVA - SP399029
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, SUSPENDO a tramitação desta demanda até o julgamento do mérito da ADI 5.090/DF.

Por ora, aguarde-se emarquivo sobrestado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003620-77.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP260079
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, SUSPENDO a tramitação desta demanda até o julgamento do mérito da ADI 5.090/DF.

Por ora, aguarde-se emarquivo sobrestado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-37.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUNICIMEIRA LEMOS DE MORAES - SP422769

DESPACHO

Tendo em vista a medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, SUSPENDO a tramitação desta demanda até o julgamento do mérito da ADI 5.090/DF.

Por ora, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003458-82.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA RODRIGUES - SP416284

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, SUSPENDO a tramitação desta demanda até o julgamento do mérito da ADI 5.090/DF.

Por ora, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003731-61.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NIVALDO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURDES APARECIDA JORDAO RAMOS - SP184751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, SUSPENDO a tramitação desta demanda até o julgamento do mérito da ADI 5.090/DF.

Por ora, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003611-18.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALFREDO GALANTE ALENCAR ARANHA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, SUSPENDO a tramitação desta demanda até o julgamento do mérito da ADI 5.090/DF.

Por ora, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-11.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE VARGAS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-62.2019.4.03.6133
AUTOR: DANIELLE EVANGELISTA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LIZ CAROLINE MARIANO GARCIA SANTOS - SP385999
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 4 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-72.2018.4.03.6133
AUTOR: KATIA CILENE DOS PASSOS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DOS PASSOS - SP366826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003719-47.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CARLOS HENRIQUE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA ISABEL DA SILVA GONCALVES - SP394433
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, SUSPENDO a tramitação desta demanda até o julgamento do mérito da ADI 5.090/DF.

Por ora, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003712-55.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR:HELIO ANTONIO PINTO
Advogado do(a) AUTOR:JEFFERSON FERNANDO DA SILVA - SP399029
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, SUSPENDO a tramitação desta demanda até o julgamento do mérito da ADI 5.090/DF.

Por ora, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004054-93.2015.4.03.6133
AUTOR:CICERO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Anote-se o início do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Os honorários sucumbenciais serão fixados após a apresentação dos cálculos pelas partes, conforme o caso.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004097-03.2019.4.03.6133
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO:JOAO NASCIMENTO NETO

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requele para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por executado e por endereço a ser diligenciado), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002245-05.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: ARS PUERI SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES - SP345220
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região, com os autos virtualizados.

Traslade-se cópias dos documentos ID 26209075 (pp. 90-94, 98 e 119-120) e ID 26209076 (pp. 9-13 e 16) para os autos principais, se necessário.

Após, nada sendo requerido, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005151-94.2016.4.03.6133
AUTOR: AGNALDO DONISETTE DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Anote-se o início do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001176-64.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região, virtualizados.

Tendo em vista a certidão lançada, encaminhe-se o documento mencionado à Central de Digitalização do TRF3 (2º grau) para que adote as providências para a regularização da Execução Fiscal.

Nada sendo requerido, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004335-54.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

DESPACHO

Anote-se a associação da presente com os Embargos à Execução Fiscal nº 0003976-36.2014.4.03.6133.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do mérito daqueles.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002388-64.2018.4.03.6133
AUTOR: EDMAR BISPO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca das providências adotadas pelo INSS.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004099-70.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: SIVALDO DIAS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Res. PRES nº 142/2017 - TRF3, com redação dada pela Res. PRES nº 200/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que o exequente deve requerer, no juízo competente, a conversão dos metadados do processo físico em processo eletrônico, como mesmo número originário, competindo à parte simplesmente anexar os documentos digitalizados nos autos convertidos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001566-75.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DIVA MARIA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO PEREIRA - SP228097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **DIVAMARIALEITE**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, **WILSON DA CUNHA LEALA**, ocorrido em 02/03/2013.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 9488325 – Pág. 25).

Ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão de ID 9488325 – Pág. 149.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como ratificados os atos anteriormente praticados.

Devidamente intimadas para especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A Lei n.º 8.213/91 prevê em seu artigo 74 que, aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito.

No que se refere à qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito, tenho que, no presente caso, resta devidamente preenchida, já que este exerceu atividade laboral até 24/02/2012, tendo mantido a qualidade de segurado até 15/04/2013.

Resta, assim, verificar a ocorrência da qualidade de dependente da autora.

Pois bem. O artigo 226, § 3º, da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n. 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei n. 9.278/96.

Por sua vez, o §3º, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada estabelece que “*considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3º, da art. 226 da CF/88*”.

No que concerne à dependência econômica do autor com relação a sua companheira, a mesma é presumida, situação que decorre da própria lei.

De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a **companheira**, o **companheiro** e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu § 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

O cerne da lide consiste, neste ponto, em verificar a ocorrência da relação de união estável havida entre a autora e o de cujus.

No caso dos autos, a parte autora apresenta diversos documentos, tais como comprovante de mesmo endereço (e contemporâneo à data do óbito), contrato de locação residencial datado de 27/11/2012 (ID 9488325 – Pág. 96/101), bem como certidão de óbito em que consta a autora como declarante (ID 9488325 – Pág. 77). Registre-se, ainda, que considero o fato de a autora ser a guardã dos documentos pessoais do falecido um elemento que corrobora que, de fato, houve união estável entre ela e o *de cujus*, o que torna presumida a dependência econômica.

Quanto à data de início do benefício, fixo a data do requerimento administrativo, vez que realizado quando decorrido mais de 30 (trinta) dias do óbito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para condená-lo na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de pensão por morte ao autor, desde a data do requerimento administrativo (12/04/2013).

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinzenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-77.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: FABIO ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por **FABIO ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA** em face da **GERENTE DA AGENCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES**, no qual pretende seja a autoridade compelida a atender a imediata determinação proferida pela relatora do recurso interposto pelo impetrante perante a Junta de Recursos do CRSS, considerando o indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 87/703.803.202-2.

Veio a inicial acompanhada de documentos.

Foi constatada a identidade das partes e do pedido, conforme certidão de ID 22768501.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada ainda em curso.

Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Pois bem. O autor renovou integralmente na presente ação o pedido feito nos autos nº 5003132-25.2019.4.03.6133 em trâmite desde 02/10/2019, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda.

Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do *non bis in idem*.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, nos termos no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-89.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: MASTER SEG - ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação em face de **MASTER SEG ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS**, visando a cobrança do montante de R\$ 121.157,32 (Cento e vinte e um mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), decorrente de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Afirma que contrato original foi extraviado, mas que faz prova por meio de outros documentos.

Devidamente citada (ID 19249349), a ré não apresentou contestação.

Relatório. Decido.

A parte ré, devidamente citada, não apresentou contestação, tornando-se revel. Em consequência da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 344, do [CPC/2015](#).

Não obstante, o pedido está devidamente instruído, apresentando a parte autora documentos que o corroboram.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, destaco que, em se tratando de ação de cobrança desacompanhada do contrato firmado entre as partes, é permitido à CEF comprovar por outros meios a existência do débito, consoante autoriza o art. 369, CPC: “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”.

Assim, em que pese a ausência do contrato original firmado entre as partes, tendo sido juntado somente cópia das “Cláusulas Gerais do Contrato de Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil”, não há nos autos nada que infirme a contratação. Pelo contrário, o extrato de movimentação da conta bancária mantida pela empresa juntada em ID 4109941 – Pág. 6 dá conta de que foi disponibilizado - e utilizado - o limite de crédito na conta corrente do requerido.

Ressalto ainda, que a presente ação foi ajuizada objetivando o reconhecimento de relação jurídica entre as partes e a restituição de empréstimo contraído pela parte ré. Não obstante o contrato incorporar a relação jurídica material firmada entre partes, ele não é imprescindível, tendo em vista que o alegado direito da autora poderá ser demonstrado, de modo inequívoco, por outros meios de provas, como foi no caso em tela, no qual a CEF junta aos autos os extratos bancários (ID 4109941 – Pág. 6); planilha evolução da dívida (ID 4109945 – Pág. 2) e dados gerais do contrato, documentos aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito de empréstimo.

Nesse diapasão, vê-se que a parte ré utilizou-se de recursos do crédito disponibilizado em 12/06/2015, como visto. Logo, procede o pleito de cobrança ofertado. Além do mais, o direito brasileiro não acolhe o enriquecimento sem causa, devendo a autora ser recomposta em seus créditos.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 121.157,32 (Cento e vinte e um mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), conforme Demonstrativo de Débito juntado com a inicial (ID 4109945 – Pág. 1), acrescido de correção monetária, desde a dada de apuração do débito, nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e com a incidência de juros de mora a partir da citação, a serem apurados na data da efetiva liquidação.

Condeno a ré, ainda, em custas e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da causa.

Como o trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001504-69.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARLAMENA MOON SERVICOS E APOIOS EM VENDAS LTDA - ME, PAULA CROSARIOL CESAR MINE, EDUARDO LUIS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BARLAMENA MOON SERVICOS E APOIOS EM VENDAS LTDA - ME, PAULA CROSARIOL CESAR MINE e EDUARDO LUIS DE OLIVEIRA.

No ID 21080570 a exequente se manifestou informando que as partes transigiram e requereu a extinção do feito.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição de ID 21080570 da exequente informando que as partes transigiram, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários diante do acordo noticiado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-88.2019.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO MILTON BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE EIJJI RODRIGUES MUNIZ - SP295167, RENATO DE MIRANDA VICENTE - SP366619

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, após emenda à inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.262,93 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos).

Pois bem a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-24.2019.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO CARLOS IARTELLI

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEI DE CARVALHO SOARES RAGANICCHI - SP225124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001296-10.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONCOES IMOVEIS SANTO ANDRE LTDA - EPP, DESTAQUE SEIKO DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a manifestação da executada de ID 19512214, bem como da exequente (ID 20154209), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDNEIA ANTONIA DE JESUS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **EDNEIA ANTONIA DE JESUS DUARTE SOUZA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Em decisão acostada em ID 18086915 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (ID 18784838).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Assim, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Assim, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Assim, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

No caso dos autos, a questão controversa reside no cômputo do período especial laborado na qualidade de biomédica.

Conforme mencionado acima, até 28/04/95, o desempenho da atividade de biomédico gerava direito à aposentadoria especial independentemente de qualquer outra exigência, uma vez que a biomedicina estava prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 (códigos 2.1.3 e 1.3.2) e 83.080/79 (códigos 1.3.4 e 2.1.3). Após esta data, todavia, por força da revogação dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, somente os profissionais de saúde que comprovem efetivo contato com os agentes biológicos previstos no item 1.3.4 do Anexo IV deste último diploma, têm direito ao cômputo privilegiado e, após 06/05/99, com a edição do Decreto 3.048/99, apenas aqueles que comprovem contato com os agentes biológicos previstos em seu item 3.0.1.

Pois bem. Compulsando os autos verifico que foram apresentados PPP's referentes aos períodos controversos (ID 1385209 – Pág. 15/18), os quais são expressos em informar a incidência de agentes biológicos de forma permanente no exercício da atividade laboratorial (biomédica).

Assim, restou devidamente comprovada a atividade especial de forma habitual e permanente, sujeita a vírus ou bactéria, nos termos da legislação mencionada, nos períodos de 02/09/1991 a 30/11/1997 no Laboratório Gestão Integrada Ltda - ME e de 16/03/1998 a 13/03/2017, em NASA Laboratório Ltda.

Saliento ainda que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Considerando que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de 20/06/2017 em razão do exercício de atividade laboral em contato com vírus e bactérias, deve comprovar o tempo mínimo exigido de 25 anos.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **25 anos, 06 meses e 14 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial:

#NOME?	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
LABOR G. INT. LTDA - ME	ESP	02/09/1991	30/11/1997	-	-	-	6	2	29
NASALABORATÓRIO	ESP	16/03/1998	30/06/2017	-	-	-	19	3	15
Soma:				0	0	0	25	5	44
Correspondente ao número de dias:				0			9.194		
Tempo total:				0	0	0	25	6	14

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **06/03/1997 a 30/11/1997 e 16/03/1998 a 30/06/2017**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da **DER em 20/06/2017**.

Condono a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-51.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: E. L. B. D. P., B. L. B. D. P.
REPRESENTANTE: SILVIANE LABLANCA DIAS POLLAUFG
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894,
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum para fornecimento de medicamento que teve concedida a antecipação de tutela (id 13200491), sem o devido cumprimento pela União.

Foi proferida decisão id 22206405 determinando que a parte ré comprovasse o cumprimento da decisão sob pena de aplicação de multa diária.

A parte ré atravessa pedido de reconsideração (id 23256330) reconhecendo que não cumpriu a decisão de tutela deferida e argumenta que a imposição de multa diária não pode ser aplicada contra a Fazenda Pública, uma vez que esse meio coercitivo não tem eficácia prática contra o mau administrador, mas sim, impõe uma penalização ao patrimônio público.

Contudo, com toda a devida vênia, a multa diária aplicada de dez mil reais revela-se desproporcional e, pelo que consta até o momento, ineficaz.

De outro lado, mais uma vez com toda a devida vênia, não é possível a aplicação posterior de multa com data retroativa, como foi feito no despacho do ID 22206405. Além de violar completamente o princípio da não surpresa, trata-se de uma decisão arbitrária que fixa uma pena que não existia antes. Seria a mesma coisa se o juízo tivesse aplicado uma multa diária de dez reais e, posteriormente, mais de três meses depois, elevasse a multa para dez mil reais. Nisto, tal decisão deve ser revista.

Contudo, com toda a devida vênia, também incorreto o argumento da União no sentido de que seria imune à aplicação das multas, utilizando-se para tanto de julgados não contemporâneos. O argumento é incorreto, eis que deixaria o ente público acima da lei e do Judiciário, ficando livre para obedecê-los ou não, porquanto imune a qualquer tipo de sanção.

A propósito, a União, até o momento, não justificou o descumprimento da tutela.

Diante disso, RECONSIDERO parcialmente o despacho contido no ID 22206405, cancelando a multa retroativa ali fixada. De outro lado, diante do descumprimento da tutela pela União e diante de todo o tempo decorrido, fixo o prazo derradeiro de cinco dias para cumprimento da tutela antecipada, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a contar a partir do descumprimento desse derradeiro prazo fixado.

Por fim, diante da dificuldade em nomear perito na especialidade de neurologia, proceda a Secretaria, **com urgência, considerando a data e a natureza da presente ação**, a nomeação de perito judicial na especialidade clínica médica, com urgência, para elaboração do laudo pericial.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-51.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: E. L. B. D. P., B. L. B. D. P.
REPRESENTANTE: SILVIANE LABLANCA DIAS POLLAUFG
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894,
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, em cumprimento ao Despacho ID 26659191, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data 06.02.2020, às 18h - pela médica perita Dra. BIANCA PANSARDI RENZI, clínico geral. Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004005-25.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE LOURIVAL SALOMAO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOSE LORIVAL SALOMÃO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de idoso.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

O art. 294 do CPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ou resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo de serviço.

De igual modo, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do direito do autor. Em face das alegações postas, também não se pode acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela provisória, impondo-se o regular processamento do feito.

Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado na inicial.

Concedo os benefícios da **Justiça Gratuita** e da **Prioridade de Tramitação**.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Fim do prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004007-92.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLECIA SILVADOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA - SP302251

DESPACHO

Retornemos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos da sentença de fls. 298-307 dos autos físicos, no que tange a CLÉCIA SILVADOS SANTOS.

Ciência à defesa sobre o desmembramento do feito e inclusão no sistema PJE.

Intimem-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MOGI DAS CRUZES, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-51.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO CARLOS DACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA CAXITO - SP386035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **responder à contestação** apresentada, no prazo de 15 dias (artigos 100, 350, 437 e 487, II do CPC).

Mogi das Cruzes, data do sistema.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MOGIDAS CRUZES

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000903-63.2017.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REQUERIDO: SUELI APARECIDA MENDES

Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ BONATO FRANCO - SP384097

DESPACHO

<#Tendo em vista manifestação de interesse conciliatório e cronograma preestabelecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte ré para **audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 30/01/2020 às 13:30 horas.**

Não conciliadas as partes, retomemos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.#>

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004579-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PERÓBA BARBOSA - SP130824, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, formulado por Howden South America Ventiladores e Compressores Indústria e Comércio LTDA em face do Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá, no qual se pleiteia a nulidade das CDAs nº 80419201748-26 e 80319005613-04, bem como a determinação para que a Autoridade Coatora cancele a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Em síntese, a impetrante sustenta que em 05/02/2002, após ter vencido “licitação internacional” realizada pela empresa Concessionária Ecovias dos Imigrantes para fornecimento de um sistema de ventilação para túneis em rodovias, protocolou perante o Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) pedido de concessão do Regime Aduaneiro Especial de Drawback para fornecimento no mercado interno (Drawback interno).

O pedido foi deferido pelo ato concessório nº 20020102925, suspendendo-se a exigibilidade dos impostos incidentes na importação de matéria-prima, produto intermediário e componente destinados à industrialização de máquinas e equipamentos no País, para serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional.

Todavia, em 06/07/2006 a DECEX reviu seu posicionamento e revogou o ato concessório anterior declarando-o nulo desde o momento de sua concessão em 2002 sob o argumento de que a licitação fora realizada por entidade que não se sujeita à Lei nº 8.666/93 e que, por isso, não poderia ser enquadrada como “licitação internacional” apta à concessão do Regime Aduaneiro Especial previsto no art. 5º da Lei nº 8.032/90.

Diante disso, a autoridade coatora lavrou Auto de Infração para exigir os impostos outrora suspensos por força do ato concessório de Drawback nº 20020102925, culminando nas inscrições de dívida ativa de nº 80419201748-26 e 80319005613-04.

A liminar pleiteada foi concedida parcialmente, conforme se observa da decisão de ID 23346436, apenas para suspender a exigibilidade dos valores devidos a título de atualização dos valores de II e IPI, bem como juros de mora e penalidade que lhe foram aplicadas.

Ambas as partes informaram que agravaram da decisão impugnada.

Em suas informações, a Autoridade Coatora, arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não se trata da responsável pelo lançamento dos tributos. No mérito, por sua vez, sustentou a legalidade do ato impugnando, pleiteando, ao final, pela denegação da segurança que se pleiteia.

Encaminhados os autos, o Ministério Público Federal afirmou não possuir interesse que justifique sua intervenção no feito.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, não se sustenta a preliminar arguida pela Autoridade apontada como Coatora.

Como se sabe, o ato de inscrição em dívida ativa é tratado pela Lei de Execuções fiscais como hipótese de controle de legalidade do próprio ato de lançamento. Tal conclusão é facilmente extraída da leitura do artigo 2º, §3º, da Lei 6830/80, que assim dispõe:

“Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§3º A inscrição, **que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade**, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 18- dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§4º A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional”

Assim, a partir do momento em que se inscreve o débito em dívida ativa, a Procuradoria da Fazenda Nacional nada mais faz do que atestar sua legalidade e adequação às prescrições normativas vigentes, possibilitando a sua exigência de forma coativa. Logo, não há que se falar em ausência de legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Rejeitada a preliminar suscitada, passo a análise do mérito.

O caso em comento versa acerca da possibilidade de manter a concessão do *drawback* interno, inicialmente concedido à Impetrante, por decisão da DECEX e que, posteriormente, em virtude de orientação do Ministério Público Federal, foi revisto, acarretando em sua extinção.

Inicialmente, cumpre consignar que o regime de *drawback* é considerado como um regime aduaneiro especial que se enquadra como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Logo, há a constituição do crédito tributário, por meio de lançamento e, após, há a suspensão de sua exigibilidade. A corroborar esse entendimento, cito as lições de Solon Sehn, que assim assevera:

“Os regimes aduaneiros especiais são um conjunto de enunciados prescritivos que autorizam o ingresso de produtos estrangeiros no território aduaneiro sem o pagamento dos tributos incidentes na importação, mediante a submissão a regras diferenciadas de controle administrativo e vinculação a uma destinação específica prevista na legislação. (...)

De acordo com o Decreto-Lei 33/66, os regimes aduaneiros especiais têm natureza de “suspensão” do crédito tributário. Assim, considera-se que, no momento da apresentação da mercadoria ao controle aduaneiro, há incidência regular dos tributos respectivos, sendo o crédito tributário constituído mediante termo de responsabilidade firmado pelo interessado. Este, por sua vez, **teria sua exigibilidade suspensa, sob a condição resolutive do cumprimento dos prazos e dos requisitos do regime**. Não sendo implementada a condição, o crédito “suspenso” se tornaria devido, acrescido de multa e de juros de mora, calculados a partir da data do registro da declaração de admissão” (Imposto de Importação. São Paulo: Noeses, 2016, p. 66-67).”

Como se vê, para que haja a suspensão da exigibilidade dos tributos exigidos por conta da importação, reputa-se, indispensável, que haja a anterior constituição dos créditos referentes aos tributos devidos. Tal se dá por meio do lançamento. Essa conclusão, no sentido de que a natureza do *drawback* é de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, permite concluir que a regra invocada pelo Impetrante, prevista no artigo 146, do Código Tributário Nacional, não se reputa aplicável à espécie. Com efeito, tal dispositivo versa acerca da constituição do crédito tributário por meio do ato de lançamento, situação diversa do caso em análise e que antecede a concessão do regime aduaneiro especial de *drawback*.

No que tange a questão de saber qual seria a espécie de suspensão de exigibilidade do crédito que se enquadra no regime de *drawback*, conclui-se, da análise dos dispositivos presentes no Código Tributário Nacional, que se trata do instituto da moratória, prevista no artigo 151, I, do Código Tributário Nacional. Isso porque é cediço que a moratória é conceituada como sendo uma dilação do prazo para pagamento do tributo.

Assim, levando em consideração que a concessão do regime de *drawback* interno exige prévio requerimento à DECEX, a fim de se verificar se estão presentes os seus requisitos, pode ser enquadrada como hipótese de moratória individual, à qual se aplica o disposto no artigo 155, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.”

Ressalte-se, nesse ponto, que não há como se acolher a alegação da Fazenda Nacional, no sentido de que o *drawback* teria a natureza jurídica de isenção.

A isenção é norma de estrutura que mutila um dos critérios do antecedente ou do consequente da norma jurídica tributária. Impede, portanto, o nascimento da relação jurídica, seja por retirar um determinado grupo de sujeitos de seu critério pessoal, seja por aniquilar o critério quantitativo, acarretando em nada a ser pago. Por sua vez, quando atuante sobre a hipótese, investindo, destarte, contra os critérios material, temporal ou espacial, impede a incidência da própria norma. Acerca da dinâmica da fenomenologia da isenção e sua relação com a regra matriz de incidência tributária, reputam-se pertinentes a transcrição das conclusões exaradas por Paulo de Barros Carvalho acerca do tema:

“Guardando a sua autonomia normativa, a regra de isenção investe contra um ou mais dos critérios da norma-padrão de incidência, mutilando-os parcialmente. É óbvio que não pode haver supressão total do critério, porquanto equivaleria a destruir a regra-matriz, inutilizando-a como norma válida no sistema. O que o preceito de isenção faz é subtrair parcela do campo de abrangência do critério do antecedente ou do consequente...”

E assim por diante, sempre o mesmo fenômeno: o encontro de duas normas jurídicas, sendo uma a regra-matriz de incidência tributária e outra a regra de isenção, com seu caráter supressor da área de abrangência de qualquer dos critérios da hipótese ou da consequência da primeira (regra-matriz).” (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 560-561.)

Para corroborar a conclusão de que a isenção impede a própria incidência normativa, cumpre trazer à colação as lições de Luis Eduardo Schoueri sobre o assunto em comento:

“Seguiu o mesmo entendimento, mas de modo mais bem elaborado, Paulo de Barros Carvalho. É bom lembrar que o autor, ao propor a figura da regra matriz de incidência, sustenta, coerentemente, que esta resulta de uma plêiade de textos legais. Ou seja: apenas se pode cogitar de um campo para a incidência tributária depois de considerarem todos os textos legais, inclusive aqueles que apontam para a isenção. Nesse sentido, a **isenção atua no próprio campo normativo, mutilando a incidência**” (Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 726.)

Assim, não se sustenta a alegação da Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que a regra que veicula o *drawback* interno mutila o critério temporal. Isso porque tal aspecto da regra matriz de incidência tributária diz respeito ao exato instante em que se considera ocorrido o fato jurídico tributário. No caso das importações, tanto o IPI quanto o II têm seus critérios temporais bem delimitados: trata-se do registro das mercadorias no âmbito do SISCOFEX. É nesse instante que nasce a obrigação de pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.

No *drawback* interno, que é a hipótese dos autos, há o nascimento da obrigação, cuja exigibilidade fica condicionada ao descumprimento das condições que permearam a sua concessão. A obrigação nasce, pois todos os critérios da norma jurídica foram verificados, inclusive o temporal, já que sem a sua ocorrência sequer teria havido incidência da norma jurídica tributária. O que ocorre apenas é que o dever de pagamento do tributo não será exigido de plano, devendo verificar-se as condições necessárias para a concessão do regime aduaneiro especial serão preenchidas; caso contrário, deverá o sujeito passivo arcar com o montante do tributo que era devido, acrescido dos encargos decorrentes do descumprimento das condições a que se obrigou.

Observe-se, ainda, que o Decreto 37/66 de forma expressa consigna que poderá haver a “suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada”. Ora, se há a suspensão do pagamento, resta cristalino que não se trata de isenção, pois, como já dito, a isenção impede a incidência da norma jurídica e, por consequência, o nascimento da obrigação tributária. Havendo suspensão de pagamento é porque a norma incidiu e a obrigação nasceu. O que há é apenas o diferimento do momento que deverá ser realizado o pagamento, razão pela qual se enquadra no instituto previsto no Código Tributário Nacional referente à moratória, ainda que sujeita a condição resolutiva.

Tal conclusão já se presta, ademais, para afastar a tese de que o entendimento no sentido de que o *drawback* interno se trata de suspensão da exigibilidade do crédito acarretaria em inconstitucionalidade. Isso porque o Código Tributário Nacional é claro, em seu artigo 153, que cabe à lei ordinária disciplinar seus balizamentos. Em momento algum se cria nova hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, apenas há o balizamento de um instituto já previsto no artigo 151, I, do Código Tributário Nacional.

Pois bem

No caso em análise, verifico que houve o pedido formulado pelo Impetrante para que lhe fosse concedido o regime especial de *drawback* (ID23168929), o qual foi acolhido pela DECEX (ID 23168933 e ID 23168933). Contudo, após o seu deferimento, houve revisão do ato de concessão, o que acarretou em sua invalidade, em razão de ter se verificado que não havia que se falar em existência de participação do Impetrante em licitação internacional.

À primeira vista, portanto, seria possível a revisão do ato, por conta do que dispõe o parágrafo único do artigo 155, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que, no caso em análise, se está diante da hipótese prevista no inciso II, do artigo 155, do Código Tributário Nacional, porquanto a Impetrante de boa-fé solicitou a concessão do regime que lhe foi fornecido pela DECEX.

Cumpre verificar, então, se o caso era, de fato, de invalidação do ato em razão da Impetrante não satisfazer os requisitos para a obtenção do regime aduaneiro especial que lhe foi concedido.

Da análise da legislação pertinente à matéria, observa-se que o artigo 78, do Decreto Lei 37/66, em seu artigo 79, inciso II, permite que se conceda a “suspensão dos tributos que incidirem sobre a importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado”. Por sua vez, a Lei 8.032/1990, em seu artigo 5º, assim dispõe:

“Art. 5º. O regime aduaneiro especial de que trata o inciso II, do art. 78, do Decreto-Lei nº 37 de 18 de novembro de 1966, poderá ser aplicado à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, **em decorrência de licitação internacional**, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com recursos captados no exterior.

Tal dispositivo, teve sua redação dada pela Lei nº 10.184, de 2001. Todavia, importa lembrar que a Lei 11.732/2008 realizou hipótese de interpretação autêntica acerca do dispositivo em análise, em seu artigo 3º, assim dispondo:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do art. 5º, da Lei 8.032, de 12 de abril de 1990, licitação internacional é aquela promovida tanto por pessoas jurídicas de direito público como por **pessoas jurídicas de direito privado** do setor público e do **setor privado**.”

Como se vê, tais dispositivos exigem que tenha ocorrido licitação. Tal instituto vem regido na Lei 8.666/93 e pode ser conceituado como um instrumento posto à disposição da Administração Pública para que, observando-se a isonomia, possa obter a proposta mais vantajosa. Sabe-se que na Administração Pública Indireta há pessoas jurídicas de direito privado, tais como as empresas públicas e sociedades de economia mistas, as quais podem atuar tanto no setor público quanto no setor privado, devendo realizar licitações para as contratações de bens e serviços. É bem verdade que essa última hipótese se revela excepcional e apenas pode se dar nos termos do artigo 173, da Constituição Federal.

Ocorre que as concessionárias, em suas relações travadas com terceiros, não atuam como se Administração Pública fossem, mas sim mediante as normas que regulam a atividade do setor privado. Logo, o fato de realizarem levantamentos referentes à obtenção da proposta mais vantajosa perante empresas previamente convidadas para o oferecimento das propostas, não se presta, para enquadrá-la como uma licitação no sentido técnico-jurídico do termo. Observe-se, inclusive, que a corroborar tal entendimento, Marçal Justen Filho,^[1] ao lecionar sobre a posição jurídica do concessionário frente a seus fornecedores e prestadores de serviços, afirma que “o relacionamento jurídico entre o concessionário e seus fornecedores e prestadores de serviços, faz-se segundo as regras comuns, sem que a existência da concessão produza algum efeito específico”.

Assim, não há que se falar em ilegalidade na invalidação do ato de concessão do *Drawback* pela DECEX após ter seguido recomendação do Ministério Público Federal para tanto. Como visto, não houve o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão, bem como foi revisado o ato dentro do prazo estipulado no parágrafo único do artigo 155, do Código Tributário Nacional.

Destarte, à primeira vista, poderia se pensar que haveria espaço para a aplicação do parágrafo único do artigo 155, do Código Tributário Nacional, a autorizar a cobrança dos impostos devidos acrescidos de correção monetária e juros de mora. Ainda que assim se entendesse, observa-se que a aplicação da multa pela Autoridade Fiscal se reputaria indevida.

Todavia, não se pode olvidar, que o artigo 100, III, do Código Tributário Nacional é claro no sentido de que as práticas reiteradas pelas Autoridades Fiscais se reputam como normas complementares. E, compulsando os autos, observa-se pela redação do ato de concessão do regime especial de *drawback* que essa era a posição dominante e amplamente aceita pela Administração Pública de que, hipóteses como a presente, se prestariam para a concessão do regime especial em análise. Basta que se analise os termos dos atos concessórios juntados no ID 23168935, para que se conclua nesse sentido. Tanto é assim que houve posterior recomendação do Ministério Público Federal orientando à Decex que alterasse seu entendimento acerca da matéria.

Por tais razões, incide a regra contida no parágrafo único, do artigo 100, do Código Tributário Nacional, que expressamente afirma que “a observância das normas referidas neste artigo exclui a **imposição de penalidades, a cobrança de juros e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo**”.

Ressalte-se, por fim, que não há como se acolher a alegação da Fazenda Nacional no sentido de que os juros e a multa foram aplicados em razão do não pagamento após a notificação do Auto de Infração. Ao se analisar os referidos documentos, observa-se que os consectários foram calculados desde o ano de 2002, data em que ocorreram importações e foi requerido o regime de *drawback*.

III – DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes à penalidades e juros, bem como retifique a CDA, para que o valor do tributo devido seja feito de acordo com a base de cálculo vigente à época da constituição dos créditos constituídos, em razão do disposto no parágrafo único, do artigo 100, do Código Tributário Nacional.

Determino, igualmente, a retirada do nome do impetrante, pela Impetrada, dos órgãos de proteção ao crédito (CADIN e SERASA0, concedendo-lhe novo prazo para pagamento do tributo com os parâmetros fixados acima), em razão do débito aqui discutido.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Sentença sujeita à Remessa Necessária.

Comunique-se o Excelentíssimo Desembargador Federal Souza Ribeiro, relator dos Agravos de Instrumento interpostos contra a decisão ID 23346436, acerca do teor da presente sentença.

Após o trânsito em julgado e, em caso de manutenção da presente sentença ou de sua reforma para o fim de denegar por completo a segurança, convertam-se os valores depositados em renda. Caso contrário, havendo a reforma da presente sentença para o fim de concessão da segurança na extensão em que pleiteada na inicial, e, após o trânsito em julgado, restitua-se os valores depositados ao Impetrante.

P.I.

[1] Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 716.)

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005155-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AGRO COMERCIAL DA VARGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA NASR - SP196216
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AGRO COMERCIAL DA VARGEM LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Junto a procuração, instrumento societário, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A liminar foi deferida sob o id. 24558966.

Manifestação da União sob o id. 24954696.

A parte impetrante embargante opôs embargos de declaração sob o id. 25060047,

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 2532949).

A União se manifestou sobre os embargos de declaração (id. 26422690).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do **ICMS destacado** em suas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS destacado, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Ciência ao MPE

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006074-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LITENS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LITENS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Pugnou pela concessão de prazo para juntada do comprovante de recolhimento das custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada (DRF Jundiaí) para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006078-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BORGWARNER BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que seja declarada a inexistência de óbices para utilização dos créditos residuais adicionais de até 2% do REINTEGRA, previsto no § 2º, artigo 22 da Lei 13.043/2014.

Juntou comprovante de inscrição no CNPJ, atos societários, procuração e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 26453238.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente o fundamento atinente ao periculum in mora.

Com efeito, a parte impetrante sustenta a presença do requisito em questão na genérica alegação de prejuízo à capacidade operacional da empresa e locupletamento ilícito do ente público em decorrência da tributação excessiva. Ora, trata-se, a toda evidência, de fundamentação genérica, apta a ser utilizada em praticamente todo caso que tenha discussões tributárias subjacentes.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005206-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a decisão Id 24745353.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006090-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PASSARELA MODAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PASSARELA MODAS LTDA em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO – JUNDIAÍ** e do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, objetivando a concessão de medida liminar “suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, relativa à Contribuição Social Rescisória - CSR, disposta no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, exigida a um percentual 10% (dez por cento) sobre os valores dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), quando da demissão sem justa causa dos empregados da Impetrante, com a finalidade de que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante a referida contribuição”.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais carreado aos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

Com efeito, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Ajudiciada a PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 149.....

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177....

....

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149.....

§ 1º.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)"

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou *ad valorem*, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas *ad valorem* ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas *ad valorem* ou *ad rem*** também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual." em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfã, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente a então recém aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o "rombo" provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco "rombo" se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e, etc), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas habitacionais não desvirtua a destinação prevista legalmente, Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

Assim, neste momento de cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006086-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: LOCCITANE DO BRASIL S.A., ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA, L'OCCITANE OPERA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES ANDRADE - SP407420
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES ANDRADE - SP407420
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES ANDRADE - SP407420
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOCCITANE DO BRASIL S.A., ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA e L'OCCITANE OPERA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI**, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006091-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: PASSARELA MODAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PASSARELA MODAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que *inexiste fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação*, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afóra não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada (DRF Jundiá) para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006077-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: PLANETROUP MODAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PLANETROUP MODAS LTDA. – EPP** contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, objetivando em sede liminar a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária instituída pela lei nº 12.546/11 com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 26450398.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Acerca da questão debatida no presente mandamus, o STJ fixou a seguinte tese no julgamento do TEMA 994: “Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”

Em assíndese, há que se considerar a disposição contida no artigo 311, II, do CPC, de aplicação subsidiária ao procedimento do mandado de segurança, motivo pelo qual o deferimento da liminar pretendida dispensa maiores perquirições.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006066-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CIRILO PASQUARELLI PENTEADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA GOMES DE CAIADO CASTRO - SP276325
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nada obstante a declaração de hipossuficiência fundada em aposentadoria de um salário mínimo, consta nos autos que o autor é proprietário de FAZENDA, assim como que reside em apartamento de alto valor de mercado, o que se confirma inclusive pelo valor do gasto com energia elétrica.

Assim, faculta o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos cópia da declaração de imposto de renda do autor, ou efetue o recolhimento das custas.

Anoto constar que o autor seria inclusive sócio de empresa de aluguel de imóveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RINALDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Observo do id. 25360003 que o INSS não cumpriu a determinação judicial para juntada da avaliação completa para apuração do IF-BR.

Assim, intime-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a **avaliação completa, com as respostas a todos os quesitos para apuração do IF-BR**, constando, inclusive, a pontuação para verificação do grau de deficiência.

Após, se em termos, abra-se vistas para que a parte autora aponte, no prazo de 10 dias, os quesitos com os quais não concorda, indicando os fundamentos da discordância e a pontuação que entende correta, assim como apresentando eventuais provas, inclusive relativa à deficiência anterior a 1997.

Em seguida, CITE-SE O INSS e tomemos os autos conclusos para verificação da necessidade de perícia.

P.I. Oficie-se o INSS para que apresente a avaliação do segurado (respostas aos quesitos de apuração do IF-Br completa, com as devidas pontuações).

Int.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003204-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WZ MARCENARIA LTDA - ME, EDUARDO LUIS ZANGIROLAMI, WILSON ZANGIROLAMI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de WZ MARCENARIA LTDA - ME, EDUARDO LUIS ZANGIROLAMI, WILSON ZANGIROLAMI, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas recolhidas sob o id. 19637778.

Sobreveio manifestação da exequente (id. 26090914), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa. Na mesma oportunidade, requereu baixa de eventuais constrições determinadas nos autos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Promova-se o desbloqueio/expedição de alvará de levantamento da quantia constrita via bacenjud (id. 25612493).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.C.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005252-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANGELO RICARDO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que declinou da competência para processamento e julgamento do feito, com determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em virtude de o valor atribuído à causa encontrar-se abaixo do limite dos Juizados.

Por meio dos embargos, a parte requereu a retificação do valor da causa para R\$ 61.183,00.

Decido.

Embora a parte autora não tenha juntado aos autos a planilha demonstrando como chegou ao novo valor, tendo em vista que a DER é de mais de dois anos, acolho os embargos e mantenho o processo neste juízo.

Por outro lado, embora a parte autora indique na petição inicial como controverso apenas a especialidade do período de 2000 a 2007, é flagrante a diferença entre a contagem do INSS e a pretendida.

Assim, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora emende a petição inicial indicando os períodos de atividade comum que não foram computados pelo INSS, e as provas correspondentes.

Após, cite-se o INSS para contestar, tendo em vista não ser caso passível de conciliação.

Jundiaí, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004515-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO DE GOUVEIA - SP188811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ LUIZ DOS SANTOS NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que requer a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados em sua inicial. Sustenta, para tanto, que laborou sob condições especiais nas empresas SERPE SERV SEGURANÇA (01/07/1988 a 28/02/1989), SERPE SERV SEGURANÇA (01/03/1989 a 17/12/1996) e PROEVI (24/12/1996 a 19/01/2017), conforme PPP's carreados aos autos.

Contestação apresentada pelo INSS sob o id. 22976465, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Argumentou quanto aos vínculos como vigilante, que o reconhecimento da especialidade depende da comprovação do porte de arma. Quanto aos períodos não registrados no CNIS, sustentou que o os elementos de prova trazidos aos autos são insuficientes para embasar o cômputo deles.

Em virtude de a parte autora não renunciar ao valor excedente ao teto do Juizado (id. 22976475), foi proferida decisão declinando da competência para processamento e julgamento do feito (id. 22976478).

Já redistribuídos a esta 1ª Vara Federal, foi proferido despacho de ciência às partes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, encontra-se, sob o id. 22975799, extrato de contagem que atesta já ter havido o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1988 a 28/02/1989 e 01/03/1989 a 28/04/1995, em relação aos quais inexistiu interesse de agir.

Passo à análise dos períodos controvertidos de 29/04/1995 a 17/12/1996 e 24/12/1996 a 22/02/2016.

Em que pese tenha se controvertido o período de 29/04/1995 a 17/12/1996, deixo de analisá-lo, tendo em vista que, para tanto, seria necessária a suspensão do presente feito, em razão de determinação pelo STJ para que se suspendam os processos que versem acerca do tema 1031, que diz respeito à possibilidade de reconhecimento como especial do período laborado como vigilante sem arma. Com efeito, na hipótese, o único documento que demonstra a atividade de vigilante do segurado é a sua CTPS (id. 22975799, pág. 24), que não traz a informação se era como ou sem arma de fogo. Contudo, ao se analisar o período de 24/12/1996 a 22/02/2016, observar-se-á que o Autor já ostenta 25 anos de período especial, quando somado ao montante já reconhecido administrativamente. Por tal razão, deixa-se de analisar o período de 29/04/1995 a 17/12/1996.

Por sua vez, com relação ao período de 24/12/1996 a 22/02/2016, o PPP juntado sob o ID 22975799, em sua página 17, atesta o desempenho da função de vigilante no setor de segurança patrimonial, com indicação do uso de arma de fogo. Tal informação é corroborada pro sua CTPS, juntada sob o id. 22975799 Pág. 25, que demonstra o desempenho da função de vigilante. Assim, tendo em vista a utilização de arma de fogo, resta possível o reconhecimento de sua especialidade.

Por fim, cumpre ressaltar que apesar de o INSS ter afirmado, de forma genérica, em sua contestação que períodos não constantes no CNIS não podem ser utilizados para contagem de tempo especial, não se compreende a razão de tais alegações. Isso porque todos os períodos indicados pelo autor em sua inicial, relativos à empresa SERPE SERV SEGURANÇA PATRIMONIAL (01/07/1988 a 28/02/1989 e 01/03/1989 a 17/12/1996), PROEVI (24/12/1996 a 19/01/2017) e CAMELO'S SERVIÇOS (01/08/2013 a 13/08/2014), encontram-se referidos no CNIS constante dos autos.

Assim, o reconhecimento da especialidade dos períodos 24/12/1996 a 22/02/2016 é medida que se impõe.

Em assim sendo, somando os períodos ora reconhecidos aos já enquadrados administrativamente pelo INSS como especiais, o Autor alcança na DER, **25 anos, 11 meses e 25 de atividade especial, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.**

Ressalte-se que, em que pese o pedido na inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, a aposentadoria especial que ora se concede, reputa-se mais benéfica, atendendo, com isso, o direito do segurado ao melhor benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que averbe como especial o período de **24/12/1996 a 22/02/2016**, bem como para que conceda o benefício de aposentadoria especial com DIB na data da DER.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a citação, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: José Luiz dos Santos Nogueira
- CPF: 137.495.428-48
- D.I.B: 19/01/2017
- D. I. P: data da sentença.
- PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 24/12/1996 a 22/02/2016

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002383-91.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: KAREN MARIANA FERNANDES ITONAGA

DESPACHO

Vistos.

Id. 21362182. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, na forma do art. 40 da lei 6.830/80, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007331-35.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA MELO CASTRO - SP127657, JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: ROBERTA APARECIDA PEREIRA NAVI

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 20971820), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007423-13.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEXPLAS COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME, LUCAS WILLIAM DE PAULA E LIMA

DESPACHO

VISTOS.

Considerando que todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal (nº 0005575-25.2014.403.6128) como se fossem um único processo, determino o sobrestamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002959-43.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: SOUZA E BUENO DROGARIA LTDA - ME, LEONARDO MACENA DE OLIVEIRA, DANIELA RAMOS BUENO

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da virtualização dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, podendo apontar eventuais falhas ou ilegibilidade, ou corrigi-las de pronto.

ID 26463342: Decorrido o prazo, tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto ao cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007317-51.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: EVANIA ROSSETTO CARAVAZI

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação de próprio punho da parte executada no id. 22598128 - Pág. 1, **a considero citada**, nos termos do §1º do art. 239 do CPC.

Por seu turno, fica indeferido o pedido da executada para nomeação de advogado dativo, porquanto é insuficiente a alegação de que possui renda mensal instável (id. 22598128 - Pág. 2), sem que faça prova nesse sentido.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio ou havendo pedido de diligências que se mostrem infrutíferas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002599-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ROSSI, LUIZ CARLOS ROSSI JUNDIAI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-47.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Id. 22057511 - Pág. 1. Indefero o pedido de localização de bens dos executados, porquanto ainda não foi efetivada a citação, conforme observa-se das cartas de id. 4154618 - Pág. 1 e 2996878 - Pág. 1.

Assim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior manifestação da exequente.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008437-03.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO D'AROCCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR - SP246853
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da virtualização dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo apontar eventuais falhas ou ilegibilidade, ou corrigi-las de pronto.

No mesmo ato e prazo, intime-se o exequente para que requeira o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000024-30.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA JUNDIAI LTDA - ME, LUIS FERNANDO MARQUES DA SILVA, SIMONE ANTIQUEIRA

DESPACHO

Vistos.

Indefero o pedido para oficiar a Receita Federal (id. 18149300 - Pág. 1), tendo em vista que se trata de quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, reservada à hipótese de esgotamento de todos os meios ordinariamente disponíveis, o que não ocorreu nos autos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000894-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao Embargado da virtualização dos autos, podendo apontar eventuais falhas ou ilegibilidade, ou corrigi-las de pronto, bem como ciência da sentença do ID 25759795 – fl. 252/254-v.

No mesmo ato, diante da apelação interposta pelo Embargante, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal.

Não havendo manifestação, ou após as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002719-95.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: PATRICIA SIMONE MACHADO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequerente (ID 25029025), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004750-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPRASONIC ELETRONICA LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, considerado citado na data do protocolo da petição, nos termos do §1º, do art. 239 do CPC.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0000682-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: SPINA PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao Embargado da virtualização dos autos, podendo apontar eventuais falhas ou ilegibilidade, ou corrigi-las de pronto, bem como ciência da sentença do ID 26138187 – fl. 335/338-v e embargos de declaração decisão fl. 346 do mesmo ID.

No mesmo ato, diante da apelação interposta pelo Embargante, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal.

Não havendo manifestação, ou após as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000347-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao Embargado da virtualização dos autos, podendo apontar eventuais falhas ou ilegibilidade, ou corrigi-las de pronto, bem como ciência da sentença do ID 25760306 – fl. 54/56.

No mesmo ato, diante da apelação interposta pelo Embargante, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal.

Não havendo manifestação, ou após as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007366-92.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: MICHELE REGINA MACIEL DE MORAES BIAZOTTO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 20959601), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002639-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MUNICIPIO DE LOUVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS AUGUSTO LOURENCAO - SP226733
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte nestes autos o resultado da pedido de solicitação de recursos encaminhado ao Ministério da Saúde.

Após, dê-se vista à União Federal para eventual manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Sucessivamente, faça-se vistas dos autos ao MPF.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005379-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUCIANE VIEGAS DE MORAIS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 26402635 - Pág. 1. Defiro o prazo suplementar de 15 dias para que a parte autora junte cópia integral do processo administrativo.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para designação de perícia e outras providências cabíveis.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GERSON APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA TAMIKO VILLAS BOAS MINAMI DE SA - SP170848

RÉU: INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **GERSON APARECIDO DE SOUZA** em face do **RÉU: INSS JUNDIAÍ**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade.

Juntou procuração.

No id. 23375767, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia integral do Processo Administrativo.

Devidamente intimada, a parte autora ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. *Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."*

Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o conseqüente cancelamento da distribuição é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas ou honorários diante da gratuidade deferida.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 9 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000011-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FLAVIA TENORIO LOPES

DECISÃO

Trata-se de pedido de pedido liminar formulado por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **FLAVIA TENORIO LOPES**, no qual se pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Jean Anastace Kovelis, n.º 1800, Bloco F, apartamento 14, Polvilho, Cajamar – SP, CEP n.º 7770000.

Emissãose, narra que, por meio do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel construído com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, nº **672410026254**, arrendou à parte ré o imóvel nele descrito, cláusula 1ª, pelo prazo de cento e oitenta meses, cláusula 10, mediante o pagamento de taxa mensal, cláusula 7ª, com opção, ao final do prazo de arrendamento, de compra, renovação do arrendamento ou devolução do imóvel, cláusula 16.

Aduz, contudo, que a parte ré deixou de pagar o valor do arrendamento / taxas de condomínio do imóvel e está inadimplente, descumprindo dessa forma o contrato, cláusulas 13 e 19, inciso I, do contrato entabulado.

Juntou documentos

Custas recolhidas sob o id. 26567680.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e deciso.

A Caixa comprovou a propriedade do referido bem por meio da matrícula juntada sob o id. 26567690, bem como apresentou cópia do contrato firmado com a parte ré em 19/08/2009 (id. 26567685 – Pág. 5). Juntou, ainda, o demonstrativo atualizado do débito, no qual se constata a inadimplência da parte ré entre agosto e novembro de 2019.

Anote-se, por oportuno, que, por tratar-se de ação proposta dentro de ano e dia do esbulho, incidem, in casu, as disposições contidas nos artigos 558 e 562, do CPC.

Notificada no endereço do imóvel, conforme se depreende dos documentos juntados (id. 26567676), a parte ré permaneceu silente no que tange ao pagamento do débito. Tal situação tem o condão de gerar o vencimento antecipado da dívida, fato que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anotar-se que tal procedimento está de acordo como que dispõe o art. 9º da Lei nº 10.188/2001:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

Desta forma, a inadimplência da parte ré, cumulada com a permanência na posse do bem em comento, configura o esbulho possessório, ensejando, desse modo, a reintegração de posse.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI Nº 10.188/01. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de liminar em ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal. 2. A celebração de Contrato de Arrendamento Residencial, com opção de compra, é ato jurídico perfeito e o estabelecido no contrato faz lei entre as partes. 3. A Caixa Econômica Federal, como agente operadora, atua no sentido de viabilizar o cumprimento bem como a continuidade do Programa de Arrendamento Residencial. 4. Eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, que deve ser buscada pelo mutuário na via administrativa. 5. "A função social da posse, o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana não podem ser utilizados como forma de burlar o cumprimento da lei. **A determinação de reintegração da CEF na posse do imóvel objeto da demanda faz prevalecer a função social da posse, uma vez que outras pessoas de baixa renda, em condições de arcar com as obrigações contratuais, possuem interesse em ser beneficiadas pelo Programa em questão, além de a inadimplência do recorrente afetar o Fundo de Arrendamento Residencial**" (AC 200951010278413, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:02/10/2014.). 6. No caso, restaram incontroversos o inadimplemento e a mora da agravante desde julho/2009, em face de sua notificação judicial em 20/09/2010, a caracterizar esbulho possessório nos termos do contrato de arrendamento residencial e artigo 9º da Lei nº 10.188/01. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00351738020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 003461897201104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 365 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, verificada a inadimplência da parte arrendatária, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar de reintegração de posse.

Por todo o exposto, determino a expedição de mandado de reintegração de posse em nome da Caixa Econômica Federal, **na posse do imóvel localizado Rua Jean Anastace Kovelis, n.º 1800, Bloco F, apartamento 14, Polvilho, Cajamar – SP, CEP n.º 7770000, matriculado sob o n.º 107661**, objeto do contrato de arrendamento n.º 672410026254.

Defiro o prazo de 45 dias para desocupação voluntária.

Transcorrido o prazo para desocupação voluntária – contado a partir da primeira intimação – determino a desocupação forçada. Na eventual resistência da parte ré, ou de outros ocupantes, fica desde logo autorizado o uso da força pública para acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem judicial.

Incombe à CAIXA enviar esforços para que seja levada a efeito a operação da melhor forma: fixando cartaz informando da desocupação, contatando as autoridades públicas, Polícia e ou Município, para eventual auxílio e acompanhando a efetivação da medida.

Cite-se. Intimem-se. Determino o cumprimento por Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção, devendo ser identificados os moradores do imóvel.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006896-66.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AYRTON FELPA

DESPACHO

VISTOS.

ID 25572895: Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENSO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE C L P T A
Advogado do(a) AUTOR: GUARACI AGUIERA DE FREITAS - SP283046
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com repetição de indébito, formulado por ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FILHOS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE de Campo Limpo Paulista, devidamente qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando em sede de tutela a suspensão da exigência para o recolhimento das contribuições do PIS/PASEP, por força da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, além de determinar que a autoridade fazendária se abstenha de cobrar as parcelas vincendas desta contribuição.

Requer, de forma subsidiária, autorização para que a requerente deposite em conta vinculada a este Juízo os valores referentes às parcelas vincendas até decisão final.

Sustenta, em síntese, que recolhe indevidamente PIS (contribuição de integração social), tendo em vista que por não possuir fins lucrativos, se enquadra na hipótese do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal (isenção das entidades beneficentes). Postula, ainda, pelo benefício da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido “para suspender a exigibilidade de contribuição ao PIS da autora até decisão final nestes autos, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de apurar os demais requisitos de fato para a concessão da imunidade do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal”.

Por meio da contestação apresentada, a Contestação aduziu à ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a parte autora não evidenciou que a Autoridade Fiscal indeferiu eventual pedido administrativo por ela apresentado. Acrescentou que a PGFN já possui orientação interna no sentido de assimilar a decisão proferida pelo STF no RE n.º 636.941.

Réplica sob o id. 22981121.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, rechaço a preliminar arguida pela União no sentido de que carece a Autora de interesse de agir em razão de ausência de prévio requerimento da imunidade na via administrativa.

Como é cediço, a exigência de prévio requerimento foi fixada pelo Supremo Tribunal Federal no que diz respeito aos pedidos de benefícios previdenciários. Em momento algum fixou-se o entendimento de que sempre haveria a sua necessidade independentemente do conteúdo do direito que se pleiteia em face da Administração Pública.

Ademais, a demanda que ora se analisa contém, além do pedido de reconhecimento de imunidade, requerimento de repetição do indébito. Inclusive, em caso semelhante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de dispensar o prévio requerimento, conforme se observa do seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF/88. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERÍODO POSTERIOR À CONCESSÃO DO CEBAS. VIA JUDICIAL INTERESSE PROCESSUAL. PREVALÊNCIA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O pedido de restituição de indébito tributário pode ser formulado diretamente na via judicial, sem a necessidade de prévio esgotamento da instância administrativa. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrêgia Corte. 3. Agravo de instrumento provido.”

(AI 5001614-66.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/06/2019.)

Rejeitada, portanto, a preliminar arguida, passo a análise do mérito.

Compulsando os autos, observa-se que a pretensão da Autora é o reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Para tanto, juntou cópia de documento emanado pelo Ministério do Desenvolvimento Social, que atesta a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) à Autora, com validade de 08/12/2018 a 07/12/2021.

Como se sabe, o CEBAS foi previsto na Lei 12.101/2009, sendo concedido à todas as entidades que preencham os requisitos nela exigidos. Além disso, houve a edição do Decreto nº 8.242/2014, que regulamenta o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social, o qual, em seu artigo 46 traz requisitos que contemplam todas as exigências trazidas pelo artigo 14, do Código Tributário Nacional para que uma determinada entidade possa gozar da imunidade em comento.

Conclui-se, portanto, que para que seja concedido o CEBAS reputa-se imprescindível que, ao menos, a entidade que o pleiteia tenha cumprido como o que dispõe o artigo 14 do Código Tributário Nacional. Essa, inclusive, foi a conclusão a que se chegou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, CF. ART. 14, CTN. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Como não há no ordenamento jurídico lei complementar especificamente editada para regular a limitação tributária do art. 195, § 7º, para enquadramento na condição de entidade beneficente, deve ser observado o quanto previsto no art. 14, do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, o qual estabelece os requisitos a serem preenchidos pelos interessados em usufruir das hipóteses de imunidade proporcionadas pela Carta Magna.

2. De outra parte, a Lei nº 12.101/2009, bem como o Decreto nº 8.242/14 que a regulamenta, passou a nortear os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, com a previsão de todo o sistema de certificação das entidades beneficentes de assistência social (CEBAS) para fins de concessão da referida imunidade tributária.

3. A pauta de requisitos do art. 46, do Decreto 8.242/14, contempla, inclusive, as exigências do art. 14, do CTN. Portanto, o CEBAS, concedido com base nas condições procedimentais exigidas pela legislação ordinária e sua respectiva regulamentação demonstra, reflexamente, o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Código Tributário Nacional.

4. Importante frisar que a entidade detentora da Certificação (CEBAS) não possui direito adquirido à manutenção perpétua da imunidade, sendo legítima a exigência de renovação periódica da demonstração dos requisitos constitucionais para a fruição da imunidade, conforme estabelecido no art. 21 da Lei nº 12.101/2009.

5. Quanto ao cumprimento dos requisitos legais, pelo objeto social descrito nos arts. 2º e 25 do Estatuto Social da impetrante, verifica-se a ausência de finalidade lucrativa, bem como a execução de atividade assistencial em benefício de pessoas carentes (fls. 21). Os arts. 5º, 7º e 23 do Estatuto Social da impetrante estabelecem que não serão distribuídos lucros ou participações nos resultados (fls. 21), enquanto os arts. 6º e 24 prevê que seus recursos serão empregados no cumprimento das finalidades institucionais da entidade (fls. 21). Quanto à previsão de destinação do patrimônio a outra entidade assistencial para órgão público em caso de fusão, incorporação, cisão ou encerramento de atividades, o art. 27 do estatuto da entidade prevê a destinação do patrimônio remanescente para entidades congêneres.

6. A apelada ostenta Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, em 22/04/96 (CEBAS), com validade de 03 anos (fl. 34), tendo requerido sua renovação em 21/10/1997, conforme protocolo às fls. 35, e foi declarada de utilidade pública Federal (Dec. nº 71.209, de 05/10/72, fls. 28), Estadual (Dec. 38.316, de 06/01/94, fl. 29).

7. A negativa quanto ao gozo da imunidade das contribuições sociais por parte da autoridade fiscal deve limitar-se a eventual falta ou cassação do CEBAS, ou ainda na hipótese de descumprimento ao disposto nos incisos do art. 14 e/ou no §1º do art. 9º do CTN, vinculando-se o Fisco aos motivos do ato de suspensão do benefício nos moldes do §1º do art. 14, do CTN.

8. Mantida a r. sentença que reconheceu que a autoridade impetrada não exija a incidência da COFINS, prevista na Lei nº 9.718/98, em razão da imunidade tributária prevista no art. 195, §7º da CF.

9. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 300018 - 0025954-96.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 26/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2019)

Logo, de acordo com a documentação carreada aos autos, que atesta que o CEBAS da autora foi renovado, com validade até dezembro de 2021, presume-se que cumpriu com todos os requisitos exigidos pelo artigo 14, do Código Tributário Nacional para fins de gozo da imunidade que se pleiteia. A União em momento algum trouxe qualquer elemento que aponte para o não cumprimento, limitando-se a afirmar que competia à Autora comprovar que preenchia os requisitos.

Ademais, tendo em vista que o documento de ID 19639375 fala em **renovação** do certificado anteriormente concedido e levando em consideração que o prazo de validade do CEBAS é de 3 anos, constata-se que a Autora possuía tal certificado, ao menos, desde dezembro de 2015.

Por tais razões, a procedência da ação é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do PIS, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de apurar os requisitos de fato para a concessão da imunidade do artigo 195, §7º, da Constituição Federal, bem como para declarar o direito de restituir mediante **compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título, ou a repetição do indébito**, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente writ, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Condene a União ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, tendo em vista que o valor da causa não supera o patamar de 200 salários mínimos previsto no artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem custas a reembolsar tendo em vista que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à Autora.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004479-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da sentença sob o id. 24742588, argumentando que esta foi omissa quanto ao pedido formulado pela Embargante de que seja afastada a incidência do PIS e da COFINS em face da taxa SELIC que recai sobre os valores decorrentes das repetições de indébito futuras e quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Assiste razão à embargante quanto à omissão apontada.

De fato, o pedido da parte impetrante foi vazado nos seguintes termos:

“2) ao final, o presente “mandamus” seja julgado totalmente procedente, para declarar “incidenter tantum” a inconstitucionalidade da interpretação conferida pela Receita Federal ao artigo 1º da Lei nº 10.637/2002, artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, artigo 397 do Decreto nº 9.580/2018 e artigo 09º da Lei nº 9.718/98, afastando a incidência de PIS e COFINS em face da taxa SELIC que recai sobre os valores decorrentes de repetições de indébito presentes, elencadas no item 1, e futuras, reconhecendo-se, em consequência, o direito ao crédito correspondente aos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a SELIC no decorrer da presente ação, caso não seja deferida a medida liminar postulada no item anterior; montante que deverá ser corrigido pela SELIC para posterior e eventual exercício do direito de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou de recebimento via precatório, a critério da Impetrante”.

Assim, de rigor a retificação do dispositivo da sentença.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, passando o dispositivo da sentença embargada a constar nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, a, do Código de Processo Civil **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de impedir que a União venha a tributar os valores decorrentes de aplicação da Taxa SELIC sob o montante a ser recebido pelo Impetrante a título de repetição de indébito por meio da PIS e da COFINS nas ações indicadas em sua petição inicial e sobre os valores de repetição de indébito futuras. Ademais, reconheço o direito do Impetrante de ser compensado de eventuais valores pagos a esse título e com quaisquer tributos administrados pela RFB ou recebidos via precatório, os quais deverão ser devidamente corrigidos pela incidência da Taxa SELIC”.*

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004899-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CRIMAR COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CRIMAR COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, afim de obter a segurança consistente no reconhecimento de seu direito de não incluir o ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, instrumento societário, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A liminar foi deferida.

Informações prestadas pela Autoridade Coatora sob id 24236306.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, houve manifestação no sentido de que não há razão para sua interferência no feito.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ICMS destacado** em suas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir, após o trânsito em julgado da presente sentença, eventuais valores recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS destacado, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente writ, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Ciência ao MPE.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2020.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006069-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ATUAL, SERVICOS E TRANSPORTES RAPIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO DOS SANTOS - SP320797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ATUAL, SERVICOS E TRANSPORTES RAPIDOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira do quanto decidido pelo STF no RE 574.706.

Juntou comprovante de recolhimento das custas processuais, instrumento societário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*funus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Observe que a questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

E a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Da análise do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal observa-se, que a *ratio decidendi*, que firma, portanto, o precedente a ser seguido, foi no sentido de que os valores de ICMS não integrariam o conceito de faturamento, tendo em vista que apenas transitariam pela contabilidade da empresa. Ao se analisar, por sua vez, a questão do ISS, observa-se que a questão posta é idêntica, porquanto não há como se faturar valor de ISS.

Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios no RE nº 574.706/PR, a decisão proferida já temo condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-69.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019)

“TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDOR – COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO: POSSIBILIDADE DE JUNTADA NA LIQUIDAÇÃO.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- Nas ações ordinárias destinadas a viabilizar a compensação ou a repetição de tributo, é necessária prova da condição de credora tributária.

5- É possível a apresentação dos comprovantes de recolhimento por ocasião da liquidação do julgado ou do requerimento da compensação.

6- A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

7- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

8- Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

9- Apelação e reexame necessário improvidos.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000661-83.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2019)

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre os valores do ISS destacado incidentes sobre os serviços da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006057-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PROVIDER INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROVIDER INDUSTRIA E COMERCIO S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que agora não se trata de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada (DRF Jundiá) para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-66.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: JULIO CESAR BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BOCANERA - SP320475

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JC CONFECÇÕES PRESIDENTE VENCESLAU LTDA, JOSE CACULA NETO

Advogado do(a) RÉU: THIAGO FERNANDES RUIZ DIAS - SP264064

Advogado do(a) RÉU: THIAGO FERNANDES RUIZ DIAS - SP264064

DECISÃO

ID 19439472 e 20304029: Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se o Autor para que se manifeste sobre as contestações apresentadas. Em seguida, manifestem-se as partes sobre eventuais provas a produzir.

Intimem-se. Anote-se.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005996-51.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN DE FARIA BRANDAO - SP429780, ISIS PETRUSINAS - SP348298-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

CASTELATTO LTDA impetrou o presente *‘writ’* em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando o reconhecimento de seu direito ao crédito de PIS e COFINS oriundos de aquisição de embalagens para produtos comercializados, afastando a aplicação da IN 1911/2019, art. 172, § 2º, inc. II, sob a alegação de se tratar de insumos essenciais para a sua atividade econômica.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Em seguida, sobreveio manifestação da impetrante no sentido de desistir do feito.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000876-12.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: DS AG SUPERMERCADO LTDA, DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO, JOAO CARLOS PIERINI, DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR MILHORIN DE BRITTO - SP99743

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES 142/17 e 200/18.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Providencie a Secretaria a retirada de sigilo deste feito, **anotando-se a restrição de acesso a documentos sigilos apenas nos documentos de fls. 11/149-ID26213804 por possuírem sigilo fiscal.**

No mais, considerando a determinação de fl. 92-ID26213806, promova-se o apensamento deste feito aos autos eletrônicos da Execução de Título Extrajudicial nº 00006094020154036142 (processo piloto), de modo que todos os atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 17 de dezembro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: DSAG SUPERMERCADO LTDA, DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO, JOAO CARLOS PIERINI, DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR MILHORIN DE BRITTO - SP99743

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES 142/17 e 200/18.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Providencie a Secretaria a retirada de sigilo deste feito, **anotando-se a restrição de acesso a documentos sigilos apenas nos documentos de fls. 11/149-ID26213804 por possuírem sigilo fiscal**.

No mais, considerando a determinação de fl. 92-ID26213806, promova-se o arquivamento deste feito aos autos eletrônicos da Execução de Título Extrajudicial nº 00006094020154036142 (processo piloto), de modo que todos os atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001775-15.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA DOIS DE PRATA LTDA - ME, EDUARDO JORGE LIMA, LUIZ AFONSO LIMA, BRUNA FRARE RAVAGNANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512, JOSE ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA - SP195213
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

No mais, aguarde-se a resposta da Vara do Trabalho de Lins/SP, no tocante ao teor do Ofício de nº 430/2018 (Id. 22856571 – fls. 399), devendo, para tanto, a secretaria providenciar contato, por meio eletrônico, com o referido Juízo a fim de viabilizar o integral cumprimento do provimento (Id. 22856571 – fls. 396 e verso).

Int.

LINS, 18 de dezembro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001775-15.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA DOIS DE PRATA LTDA - ME, EDUARDO JORGE LIMA, LUIZ AFONSO LIMA, BRUNA FRARE RAVAGNANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512, JOSE ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA - SP195213
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

No mais, aguarde-se a resposta da Vara do Trabalho de Lins/SP, no tocante ao teor do Ofício de nº 430/2018 (Id. 22856571 – fs. 399), devendo, para tanto, a secretaria providenciar contato, por meio eletrônico, com o referido Juízo a fim de viabilizar o integral cumprimento do provimento (Id. 22856571 – fs. 396 e verso).

Int.

LINS, 18 de dezembro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001775-15.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA DOIS DE PRATA LTDA - ME, EDUARDO JORGE LIMA, LUIZ AFONSO LIMA, BRUNA FRARE RAVAGNANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512, JOSE ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA - SP195213
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

No mais, aguarde-se a resposta da Vara do Trabalho de Lins/SP, no tocante ao teor do Ofício de nº 430/2018 (Id. 22856571 – fs. 399), devendo, para tanto, a secretaria providenciar contato, por meio eletrônico, com o referido Juízo a fim de viabilizar o integral cumprimento do provimento (Id. 22856571 – fs. 396 e verso).

Int.

LINS, 18 de dezembro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001775-15.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA DOIS DE PRATA LTDA - ME, EDUARDO JORGE LIMA, LUIZ AFONSO LIMA, BRUNA FRARE RAVAGNANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512, JOSE ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA - SP195213
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

No mais, aguarde-se a resposta da Vara do Trabalho de Lins/SP, no tocante ao teor do Ofício de nº 430/2018 (Id. 22856571 – fs. 399), devendo, para tanto, a secretaria providenciar contato, por meio eletrônico, com o referido Juízo a fim de viabilizar o integral cumprimento do provimento (Id. 22856571 – fs. 396 e verso).

Int.

LINS, 18 de dezembro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000085-16.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LAURA FLORIZA RODRIGUES CONSTRUCOES LTDA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, considerando o pedido formulado pelo exequente (ID. 26604466), pelo qual informa a concretização do parcelamento administrativo do valor remanescente do débito aqui em cobro, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências necessárias para que seja efetuada a transferência do montante depositado em conta judicial (ID. 26625267), devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, transferindo-se conforme os dados indicados pelo exequente, quais sejam: Titular: **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0689, conta corrente: 72-0, operação 003**, sob as penas da lei.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 003/2020 À CEF-LINS, AGÊNCIA 0318, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do na forma art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Link para acesso aos documentos: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P5A39E5126>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Ademais, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Conselho exequente (ID. 26604466).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito neste processo, anterior à formalização do parcelamento.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente será desarquivado o feito quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

LINS, 8 de janeiro de 2020.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-77.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: SEG - DELTA SERVIÇOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628
RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por **SEG – DELTA SERVIÇOS LTDA**, em face da **UNIÃO** na qual se pretende a condenação da ré na restituição dos valores pagos equivocadamente a título de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 159.084,81 ou, subsidiariamente, a compensação dos valores como débitos da empresa relativos ao SIMPLES Nacional.

Em sede de tutela de urgência, pretende a suspensão dos efeitos da exclusão da requerente do SIMPLES Nacional ao argumento de que possui créditos a serem restituídos no valor total de R\$ 159.084,81, decorrente de pagamento equivocado de contribuições previdenciárias, que seriam superiores a valor das obrigações em aberto junto ao SIMPLES Nacional.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

No que concerne ao pedido de tutela de urgência, rejeitá-la é medida de rigor.

Conforme se extrai do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência (cautelar ou antecipada) para ser concedida exige prova da probabilidade de existência do direito invocado, além do perigo de dano ao direito material (antecipada) ou o risco ao resultado útil do processo (cautelar), conforme a espécie de tutela em exame.

Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada no caso da tutela de urgência antecipada.

Pois bem.

No caso em tela, observo que, embora presente o *periculum in mora* decorrente da iminente exclusão da parte autora do SIMPLES Nacional, **não há prova sobre a probabilidade do direito material invocado** a justificar a concessão da tutela de urgência. Vejamos.

Embora a parte autora tenha anexado aos autos recibos de entrega de pedidos de restituição referentes a contribuições previdenciárias que teria pago indevidamente nos meses de 03/2016 a 01/2019 (sendo um pedido formulado em relação a cada mês), verifica-se que constam dos autos documentos comprovando o deferimento de apenas cinco deles (doc. 26095278, fs. 2, 4, 6, 8 e 10).

Constam dos autos, ainda, documentos que demonstram que, em relação a três dos pedidos deferidos, embora a parte autora tenha apresentado requerimento discordando da compensação, foi realizada a compensação de ofício em razão da intempetividade de tais requerimentos (fs. 13/152 do doc. 26095278).

Consta, ainda, consulta de processamento via Web de pedidos eletrônicos de restituição que indica estarem pendentes de análise apenas cinco pedidos de restituição (fl. 12 do doc. 26095278).

Não é possível verificar da documentação anexada aos autos, pois, o resultado da análise de todos os pedidos de restituição formulados perante a Receita Federal. Já se viu, embora a parte autora tenha demonstrado ter efetuado trinta e cinco pedidos, consta deferimento de apenas cinco deles e documento indicando a pendência de análise de outros cinco. Não se sabe o que ocorreu em relação aos demais pedidos.

Outrossim, não consta qualquer documento emitido pela Receita Federal informando claramente o valor total dos pedidos de restituição efetivamente em aberto.

Neste momento processual não é possível afirmar, com razoável segurança, qual a situação do autor perante a Receita Federal.

Nesse contexto, **não é possível verificar, em uma análise perfunctória e revisível, se a parte autora possui, efetivamente, crédito em aberto junto à Receita Federal em valor suficiente para cobrir o débito indicado como causa de sua exclusão do SIMPLES Nacional.**

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se a União para resposta no prazo legal, observadas as cautelas de estilo.

Int.

LINS

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos nº 5000648-10.2019.4.03.6142

**Partes: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
x RÉU: DIRCEU TEODORO DE SOUZA**

DESPACHO/PRECATÓRIA Nº 1/2020 – Umuarama-PR.

DESPACHO/OFÍCIO Nº 4/2020 – 1ª CIA/2º BPRV.

DESPACHO/OFÍCIO Nº 5/2020 – CDP - BAURU.

DESPACHO/OFÍCIO Nº 6/2020 – PF – BAURU.

O acusado DIRCEU TEODORO DE SOUZA, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, tendo afirmado que os fatos serão esclarecidos no momento oportuno e que não existem óbices à tramitação normal da ação. Apresentou rol de testemunhas.

Desse modo, não é caso de absolvição sumária.

Designo o dia 06 de fevereiro de 2020, às 16h, para a realização da audiência de instrução, na sede deste Juízo Federal, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru – SP, na qual serão ouvidas as testemunhas e proceder-se-á ao interrogatório do réu.

Tendo em vista que as testemunhas de acusação são policiais militares rodoviários com sede de serviço na 1ª CIA do 2º BPRV, e exercício em Pirajuí - SP, expeça-se ofício ao superior hierárquico, requisitando-se os policiais militares Juliano Soares Silva, RE n.º 128.201-8 e Lupércio Jiora Neto, da PMRV, RE n.º 129.185, ambos lotados na 1ª Cia do 2º BPRV, localizado na Av. Cruzeiro do Sul, 14071 - Vila Cardia - Bauru, SP - CEP: 17013-680, telefone: (14) 3203-1311, para que compareçam na sede deste Juízo da 1ª Vara Federal em Lins, no dia 06 de fevereiro de 2020, às 16h, para serem ouvidos por este Juízo.

Esclareça-se que dada a informação de ID 26655560, considerando-se a urgência do ato, por tratar-se de réu preso, fica dispensada a expedição de carta precatória para intimação pessoal dos referidos militares.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 4/2020 À 1ª CIA. do 2º BPRV em Bauru - SP. Transmita-se através de e-mail: 2bprvsjd@policiamilitar.sp.gov.br.

Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Umuarama – PR a fim de intimar as testemunhas arroladas pela defesa, a seguir elencadas, a fim de comparecerem à Sede da Justiça Federal naquela cidade, no dia 06 de fevereiro de 2020, às 16h, para serem ouvidas por este Juízo através do sistema de videoconferência:

1- ADEMAR RODRIGUES FELIX, com endereço na Rua Jasmin, n. 4243, Parque das Jaboticabeiras, na cidade de Umuarama/PR;

2- DANIELLE WALESKA RODRIGUES DE OLIVEIRA, com endereço na Rua das Margaridas, n. 4295, Parque das Jaboticabeiras, na cidade de Umuarama/PR;

3- MARIA TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA, com endereço na Rua das Margaridas, n. 4295, Parque das Jaboticabeiras, na cidade de Umuarama/PR;

O Oficial de Justiça deverá cientificar as pessoas acima qualificadas (testemunhas) que deverão comparecer à audiência designada, sob pena de ser-lhes aplicada multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo da configuração de eventual crime de desobediência, bem como responsabilização pelo pagamento das custas da diligência, nos termos dos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 1/2020 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA – PR.

Considerando que o réu encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória em Bauru - SP, expeça-se mandado de intimação para a Central de Mandados daquela Subseção Judiciária a fim de que DIRCEU TEODORO DE SOUZA, brasileiro, casado, motorista, nascido em 05.08.1974 em Umuarama-PR, filho de Manoel Teodoro de Souza e Cleuza Silva de Souza, RG-PR n.º 129244712, CPF n.º 182.124.588-14, endereço Rua Das Margaridas, n.º 4.295, Parque das Jaboticabeiras, em Umuarama-PR e atualmente preso, seja cientificado da presente decisão.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1/2020.

Por igual, oficie-se ao CDP de Bauru e à Polícia Federal em Bauru - SP para que providenciem a apresentação e escolta, respectivamente, do réu neste Juízo no dia 06 de fevereiro de 2020, às 16h, a fim de acompanhar a audiência de instrução e ser interrogado nestes autos.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 5/2020 AO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA EM BAURU – SP E OFÍCIO Nº 6/2020 À POLÍCIA FEDERAL NA MESMA COMARCA.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: links-comunicacao-vara01@trf3.jus.br, telefone (014) 3533-1999.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) Nº 0000743-88.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA - SP25184, CAROLINA ARID ROSA BRANDAO - SP206908, CLAUDIA HELENA POGGIO CORTEZ - SP259649

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 21 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000746-14.2013.4.03.6135

EMBARGANTE: LAMARTINE N AVARRO CIPOLLI, MARCOS ALEXANDRE GUIGUER DE LUCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO ROBERTO GUIMARAES - SP232396

Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO ROBERTO GUIMARAES - SP232396

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000746-14.2013.4.03.6135
EMBARGANTE: LAMARTINE NAVARRO CIPOLLI, MARCOS ALEXANDRE GUIGUER DE LUCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO ROBERTO GUIMARAES - SP232396
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO ROBERTO GUIMARAES - SP232396
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, "caput" da Lei nº 10.522/2012, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/2004 e artigo 21 da Lei nº 13.043/2014.

Caraguatatuba, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000761-46.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: ESTRELA DO PORTO COMERCIO DE ROUPAS LTDA, WLADIMIR MENDES BARBOSA, VANIA DE LIMA BARBOSA

DESPACHO

Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) no ID 16584442 de propriedade do(a) executado(a) citado(a), para a garantia da dívida, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar-se, neste ato, de eventual condição de bem de família.

Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da constrição, bem como o conjugue se casado for.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local.

Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação.

No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, manifestação da exequente.

CARAGUATATUBA, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001749-96.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FABIO LUIZ FERREIRA AROUCA - ME

DESPACHO

Cumpra-se a determinação inicial, expedindo-se carta com aviso de recebimento para citação do(a) executado(a), na pessoa e no endereço de seu representante legal, para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora.

Na hipótese de não ser encontrado(a) o executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

CARAGUATATUBA, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000849-79.2017.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO MANOEL DO REGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILENE BARBOSA DE SOUSA - SP109919

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.

Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intime-se e cumpra-se independentemente de nova ciência após esta primeira intimação.

Caraguatatuba, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000015-47.2015.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUNDO PEREIRA LOUREIRO NETO - BA35099

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.

Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

Caraguatatuba, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000190-14.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BOLAIR RIBEIRO - EPP

DESPACHO

ID 26409265 e 26599304: Preliminarmente, providencie o executado a distribuição de suas peças como processo autônomo, distribuído por dependência aos autos desta execução fiscal, onde serão os pedidos apreciados, tendo em vista que a matéria a ser apreciada depende de provas a serem constituídas.

CARAGUATATUBA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000869-12.2013.4.03.6135
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOAO MILTON DUARTE CORDEIRO - ME, JOAO MILTON DUARTE CORDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA BRONZATTI - SP189173
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA BRONZATTI - SP189173
Nome: JOAO MILTON DUARTE CORDEIRO - ME
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO MILTON DUARTE CORDEIRO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000055-92.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA BARACAT VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOURA DE LIMA - SP172140
Nome: MARIA LUCIA BARACAT VIEIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Arquivem-se os autos, sobrestados, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão o término do prazo para a prescrição intercorrente, ou até que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Caraguatatuba, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-23.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: GC PROSPERA COMERCIO DE ROUPAS E ALIMENTOS LTDA - ME, GEORJANA GARCIA PEREIRA, CAIO MARCOS DE SOUZA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca da expedição da carta n.º: 434/2019, bem como da necessidade de recolhimento das custas de diligência junto ao Juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifestem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venham os autos conclusos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifestem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venham os autos conclusos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequirente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequirente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequirente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequirente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000755-75.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA - SP324946
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos.

Intime-se a embargada para que se manifeste quanto à aceitação do bem nomeado à penhora, ante a alegação da qualidade de bem de família do imóvel penhorado nos autos para a garantia do débito executado.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000755-75.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA - SP324946
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos.

Intime-se a embargada para que se manifeste quanto à aceitação do bem nomeado à penhora, ante a alegação da qualidade de bem de família do imóvel penhorado nos autos para a garantia do débito executado.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001192-19.2019.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARINA CARDOSO GAMEZ NUNEZ, MARINA CARDOSO GAMEZ NUNEZ - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUNEZ - SP174976
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUNEZ - SP174976

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.

Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intime-se e cumpra-se independentemente de nova ciência após esta primeira intimação.

Caraguatatuba, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000414-47.2013.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO PELISSON-MARMORARIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDUARTE SIQUEIRA BORGES - SP224442
Nome: MARCO ANTONIO PELISSON-MARMORARIA - ME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que sobre os bens levados a leilão com resultado negativo pende penhora, proceda a Secretaria ao levantamento desta.

Arquivem-se os autos, sobrestados, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão o término do prazo para a prescrição intercorrente, ou até que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Caraguatatuba, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000476-24.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: MARIA CECILIA CONCEICAO SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE FERNANDA CONCEICAO SILVA - SP293582, PRISCILA GABRIELA CONCEICAO HUZIAN - SP304519

SENTENÇA

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento nº 5001891-53.2017.4.03.0000 para acolher a exceção de pré-executividade e declarar a inexigibilidade das anuidades (ID 26087511), em consequência julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso III e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o excopto Conselho Regional de Economia em **honorários advocatícios** na importância equivalente a **10% (dez por cento) do valor executado**, em observância aos termos do § 3º, inciso I, do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta:

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC – EFEITO INFRINGENTE – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nitido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos)”. (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009 – Grifou-se).

Em havendo penhora, tomo-a insubsistente, bem como determino à exequente que exclua o nome do executado dos cadastros de inadimplentes referente à dívida deste feito.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000832-84.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENSAZ CALCADOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pelas certidões de dívida ativa que embasam o executivo fiscal, perfazendo o montante de **RS 28.708,87 (vinte e oito mil setecentos e oito reais e oitenta e sete centavos)**.

Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional).

O executado-excipiente sustenta que o tributo é ilegalmente cobrado porque mediante o Processo Administrativo nº 10821.720362/2018-48 formalizou "Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG nº 13.998.452-6)". Na esfera administrativa, realizou a retificação da GFIP, corrigiu o erro no preenchimento da GFIP e requereu a revisão do lançamento tributário, obtendo a procedência para a quitação do débito tributário com a consequente anulação do lançamento (ID 23761339).

Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, *caput*), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação no feito, a qual postulou a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes ante o cancelamento administrativo da CDA nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80 (LEF). Argumenta que a inscrição em dívida ativa do crédito tributário ocorreu em 02/02/2018 e o ajuizamento da execução fiscal foi em 26/07/2019, portanto anteriores à procedência do pedido administrativo cujo despacho decisório favorável ao contribuinte foi proferido em 17/09/2019 e o cancelamento administrativo da CDA ocorreu em 12/10/2019 (ID 26527220).

É o relatório. **DECIDO**.

A exequente informou o cancelamento da inscrição com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, assim, impõe-se a extinção do presente feito.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte exequente, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Verifico que não está mais presente o interesse processual do exequente, tendo em vista a extinção do título executivo extrajudicial que fundamentava o processo de execução.

Assim, repita-se, a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil**, nem tampouco **necessária**. Estamos diante, sem dúvida, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Precedentes:

"EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No caso sub judice, a União requereu às f. 18, a extinção do processo, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em virtude do cancelamento da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. A sentença extinguiu a execução fiscal com resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. O que se verifica nos autos é que restou configurada a perda superveniente do interesse de agir, ante o cancelamento do débito. Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. 2. Apelação provida." (TRF-3ª Região, AC 00352461120154036144 Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 14/09/2017).

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA (ARTIGO 26 DA LEI N.º 6.830/80). PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, VI DO NCPC). 1. Tendo a parte exequente pleiteado, no curso da execução fiscal, a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, a hipótese que se afigura é a de perda superveniente do interesse processual. 2. O feito executivo deve ser extinto sem resolução do mérito, vez que restou configurada a hipótese legal constante do art. 485, VI do NCPC (art. 267, VI do CPC/1973). 3. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/2006, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/2017; TRF3, 6ª Turma, AC 00072136220104039999, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 22.05.2014, e-DJF3 30/05/2014. 4. Apelação provida." (TRF-3ª Região, AC 00331294720154036144 Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/06/2017).

A respeito dos honorários de sucumbência, o arbitramento de eventual valor deve permitir a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, ou seja, nem exorbitante e nem irrisório, mas sobretudo **razoável**.

Os princípios da causalidade e da responsabilidade processual norteiam a apreciação equitativa do magistrado, que deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o exercício de seu serviço (art. 85, § 2º, Código de Processo Civil). A verba honorária deve refletir o nível da responsabilidade do advogado em face da complexidade da causa.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

"EMENTA: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA CDA - ART. 26, LEI 6.830/80 - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF - HONORÁRIOS DEVIDOS PELA EXECUTADA - ART. 20, CPC - RECURSO REPETITIVO - APELO PROVIDO. 1. A executada deu causa à propositura indevida da execução fiscal, já que decorreu do preenchimento incorreto da DCTF, com a apresentação de posterior pedido de revisão de débitos inscritos. 2. O princípio da causalidade baliza a fixação da verba honorária nos casos em que o pedido da exequente para extinção do feito em razão do cancelamento administrativo do crédito inscrito. 3. O entendimento adotado possui respaldo no entendimento do REsp nº 1.111.002, julgado pela sistemática do art. 543-C, CPC/73: "É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios." 4. Na presente demanda a executada restou vencida e deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, posto que apresentou pedido de revisão após o ajuizamento da execução fiscal. 5. Quanto à fixação do quantum, é mister levar em conta recente posicionamento do Pretório Excelso, da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes (Ação Originária 506/AC; DJE 1/9/2017), aplicando às verbas sucumbenciais os critérios do direito adjetivo vigente à época da propositura do feito judicial. Assim sendo, hic et nunc, como a execução fiscal foi protocolada em 2006, cumpre observar os parâmetros do Código de Processo Civil Brasileiro ob-rogado. 6. A inscrição em execução cobrava R\$ 12.502,32, em 20/3/2006 (fl.2), referentemente à inscrição 80 2 06 014834-62, cancelada pela Administração Pública. 7. Com fundamento no artigo 20, §4.º da lei pretérita, e considerando o entendimento perpetrado no REsp nº 1.155.125, julgado pela sistema dos recursos repetitivos, majora-se o valor de R\$ 1.000,00. 8. Apelação provida." (TRF-3ª Região, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/01/2018). Grifou-se.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, se o processo terminar por desistência, os honorários advocatícios deverão ser suportados pela parte que desistiu. 2. No caso, tendo a União, após manifestação da executada, através de advogado constituído, reconhecido o cancelamento do débito exequendo, requerendo a extinção da execução fiscal, é de se concluir que houve, na verdade, desistência da ação, sendo de rigor a sua condenação em honorários advocatícios. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, visto que houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 4. "Sobre o tema, editou-se a Súmula nº 153/STJ, 'in verbis': 'a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência'. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei nº 6830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade" (AgRg no AREsp nº 155323 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21/08/2012). (...). 6. Apelo parcialmente provido." (APELAÇÃO CÍVEL 1767887, Relatora Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 24/10/2012).

Na hipótese dos autos, ao esmiuçar as razões originárias que culminaram na judicialização do conflito, conclui-se que a empresa forneceu informações erradas à Receita Federal do Brasil quando teve a oportunidade de preencher a GFIP e posteriormente realizou a retificação dos dados e **solicitou a revisão do lançamento tributário cujo deferimento aconteceu após o ajuizamento da execução fiscal**. Esses fatos (erro, inércia, desídia, atuação omissiva ou culposa) são os fundamentos subjacentes ao auto de infração e à inscrição em dívida ativa.

Sopesadas as circunstâncias que motivaram o cancelamento da dívida e o tempo de duração do processo, considerando que a exequente não opôs resistência à pretensão deduzida na exceção de pré-executividade, não cabe a ela (exequente) suportar os ônus sucumbenciais nem os honorários advocatícios.

Em face do exposto, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80, combinado com art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito.**

Sem condenação em honorários de sucumbência nos termos da fundamentação acima e da previsão expressa do artigo 26, da Lei nº 6.830/80.

Custas na forma da lei.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do CPC, art. 496, § 3º, inciso I.

Em havendo penhora, tomo-a insubsistente, bem como determino à exequente que exclua o nome do executado dos cadastros de inadimplentes referente à dívida deste feito.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 9 de janeiro de 2020.

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (CPC, art. 99, § 3º).

Considerando o silêncio da autora, que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública e que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo, dilatando os prazos processuais e alterando a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Cite-se a ré para contestar o feito em 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá indicar seu interesse na realização da audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se também a parte autora para manifestação quanto ao interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 319, VII).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-20.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ROBERTO SACOMAN PINTO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto à Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 7 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001162-91.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: RENATA ANEZI DE BIAZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163, MARCIO JOSE MACHADO - SP196067, LUIZ GUSTAVO BRANCO - SP196061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Fica o INSS intimado acerca das decisões de Id. 23216844, pp. 03/04 (fl. 273/verso dos autos físicos), da decisão de Id. 23216844, pp. 22/23 (fls. 288/verso dos autos físicos), e do precatório (ofício requisitório de reinclusão) transmitido sob o Id. 23216844, pp. 25 (fl. 290 do feito físico).

Oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, em resposta ao ofício juntado sob o Id. 26111734, informando sobre o valor total do precatório depositado neste feito, encaminhando cópia do extrato de depósito de PRC de Id. 23217924, pp. 295, bem como, informando que o precatório transmitido neste feito, referente à reinclusão dos 10% do valor que pertencia à exequente e reservado por aquele Juízo, está inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2020, ocasião em que será providenciada a transferência para conta judicial vinculada ao processo nº 0011400-41..2018.8.26.0079 da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu.

Dessa forma, oportunamente, com o depósito do precatório transmitido sob o Id. 23216844, pp. 25, oficie-se à instituição financeira detentora do referido depósito a fim de que proceda à transferência do valor total a ser depositado para conta judicial vinculada à 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu e ao processo nº 0011400-41..2018.8.26.0079 que tramita por aquela Vara.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000316-47.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: IWASHITA & SOARES LTDA - ME, FABIO IWASHITA DE SOUZA, VALERIA SOARES

DESPACHO

Manifestação sob id. 23902785: Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis junto ao sistema ARISP, uma vez que a diligência poderá ser realizada pela interessada através do site www.registradores.org.br, mediante pagamento.

Nos termos do art. 782, parágrafo 3º, do CPC, defiro o requerido pela exequente/CEF e determino que a Secretaria promova a inclusão do nome da executada em cadastro de inadimplentes, pelo sistema SERASAJUD.

Após, nada mais sendo requerido nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-76.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GILSON JOSE FUMES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SERAFIM SIMIONI - SP226959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a ausência de impugnação à penhora no rosto destes autos, conforme decurso de prazo ocorrido aos 06/11/2019 e registrado pelo sistema processual aos 08/11/2019, atenda-se ao ofício encaminhado pela 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, juntado sob o Id. 25871376.

Assim, oficie-se à CEF – PAB JEF Botucatu, solicitando que proceda à transferência do valor total depositado na conta judicial nº 3109.005.86400242-6 (R\$ 11.502,73 em 24/10/19, conforme ofício de Id. 23847146 e extrato de Id. 23847148), para conta judicial vinculada ao processo nº 0003638-37.2019.8.26.0079 da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, devendo comunicar documentalmente o cumprimento tanto neste processo como no processo mencionado da Justiça Estadual de Botucatu.

Com a comunicação do cumprimento do ofício referido no parágrafo anterior, se nada mais for requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012084-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VICENTE WALDYR BORGATTO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora, ora exequente, acerca da informação do INSS sobre do cumprimento da determinação judicial, de Id. 26423093 e anexos.

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 534 do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-17.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SPADOTTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003064-74.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: MADEIRAUTO COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA DE ANGATUBA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que encaminhei cópia da manifestação da exequente ao Juízo Deprecado, por email, conforme segue. Certifico ainda que os autos encontram-se aguardando o cumprimento da carta precatória expedida.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000022-24.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: VANDERLEI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação da parte exequente de Id. 25865135: Indeferido, por falta de previsão legal.

Há procedimento próprio e regulamentado relativo à modalidade das requisições de pagamento a serem expedidas (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor), previsto no art. 100 da Constituição Federal e na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, não cabendo ao Juízo ou às partes escolherem a modalidade de pagamento do valor devido.

Ante o exposto, oportunamente, transmita-se o precatório expedido neste feito ao E. Tribunal e aguarde-se o pagamento.

Int.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001762-44.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEWEB SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, CRISTIANE BARBIERI ROMBESSO, EDUARDO NECHAR GORNI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO - SP264501

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Promova-se a transferência dos montantes bloqueados, via sistema BACENJUD, id. 23028401 – págs. 71/73, à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Após, providencie a secretaria a expedição de ofício à Agência da Caixa Econômica Federal – CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência dos valores penhorados via BACENJUD, aos cofres da Caixa Econômica Federal – CEF, para futuro levantamento pela exequente, independente de alvará.

No mais, fica a exequente/CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição juntada sob id. 23028401 – pág. 309, informando se insiste na penhora do imóvel descrito na matrícula nº 31.130, considerando-se a informação de que o imóvel foi objeto de doação com encargo.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003466-63.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASHIDRO S/A COMERCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

ATO ORDINATÓRIO

Autos aguardando cumprimento e devolução de carta precatória.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-19.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA MASCHETTI, PAULA MASCHETTI GIANESI, ADRIANO MASCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, ficam os autores intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciarem a juntada ao feito de documentos hábeis à análise deste pedido, como comprovantes de renda atualizados e/ou extrato da declaração do imposto de renda, sobretudo o coautor ADRIANO MASCHETTI, cuja documentação neste sentido não foi localizada no feito.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001500-67.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: E. R. H.

DESPACHO

A partir da vigência da Lei nº 11.232/2005, o processo passou a adotar que todas as espécies de obrigações seriam cumpridas na mesma relação processual, ou seja, independentemente da instauração de processo executivo próprio, sendo esta sistemática mantida pelo CPC/2015. Assim, cognição e execução sucedem-se em um mesmo processo. Seguida da fase de conhecimento, quando necessária à satisfação da obrigação reconhecida pela sentença, esta é a fase de cumprimento de sentença.

O presente cumprimento de sentença foi distribuído para cobrança referente ao título judicial formado no processo nº 500013-33.2017.4.03.6131, distribuído via sistema PJe, sendo que esta cobrança deveria ser feita naqueles próprios autos eletrônicos.

O cumprimento de sentença somente deve ser distribuído, via sistema PJe em novo processo (embora mantida a mesma numeração), quando os autos originários forem físicos, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

Ante o exposto, remetam-se estes autos digitais ao arquivo, devendo o cumprimento de sentença ser promovido pela parte interessada nos autos eletrônicos originários (500013-33.2017.4.03.6131).

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-80.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: WAGNER ROBERTO DE NICOLAI
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria especial.

Ocorre que, uma das pretensões da parte autora envolve o compute de período laborativo desempenhado após a DER.

Observo, contudo, que o tema que envolve eventual reafirmação da DER implicaria na suspensão do feito nos termos do que estipula o Tema 995 do STJ.

Considerando que, uma nova análise administrativa pode, ao menos em tese, prejudicar esta questão, fundamentado no princípio da cooperação, previsto pelo art. 6º do CPC, e, atendendo para o fato de que o prazo para a análise do tema em questão é imprevisível, o que pode gerar ao mesmo grave prejuízo, faculto-lhe prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, querendo refaça o pedido administrativo, nos termos da orientação jurisprudencial, repercussão geral, fixada pelo C. STF no RE 631240.

Decorrido o prazo, ou manifestado expressamente o desinteresse, tomem os autos conclusos, acerca de deliberar em termo de eventual suspensão do processo.

Int.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-93.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CAMILA RIBEIRO DELUCI - SP353534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 266816333 e id. 26681635, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2020.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2624

CARTA PRECATORIA

000057-69.2019.403.6131 - JUIZO DA 1 VARADO FORUM FEDERAL DA BARRADO PIRAI - RJ X JUSTICA PUBLICA X ELIEL SOARES JUSTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP234484 - MARCELO PIACITELLI)

Vistos. Tendo em vista o aditamento encaminhado pelo Juízo Deprecante (fl. 49/50), redesignando a audiência que iria se realizar no dia 22/01/2020, às 14h00min, para o dia 25 de março de 2020, às 14h00min (horário de Brasília), intime-se, com urgência, o réu ELIEL SOARES JUSTO. Dê-se ciência ao Setor de Informática deste Juízo. Expeça-se o necessário. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001004-38.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO LAURI BECHER GIL - RS41063
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestação sob id. 26330155: Ciência à parte embargante do comprovante de remoção de restrição juntado sob id. 26371246.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-20.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ROBERTA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123, PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 25634481 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001483-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ISMAEL LAURINDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, **nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC**, nos seguintes termos:

- a) tendo em vista que o valor da causa foi atribuído de maneira aleatória, no valor exato de R\$ 60.000,00, sem demonstração da evolução até o atingimento do referido montante, fica a parte autora intimada para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido como presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, **nos exatos parâmetros do art. 292 do CPC**;
- b) Considerando-se o documento juntado pela serventia sob id. 26676965, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Oportunamente, em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2020.

Expediente N° 2625

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000070-68.2019.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REFORBUS BOTUCATU REFORMA DE ONIBUS LTDA X ROGER MANSUR TEIXEIRA X KATIA HELENA DUARTE TEIXEIRA X JOSE BELMIRO DO PATROCINIO (PR070386 - VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 580. Vistos. Considerando o certificado à fl. 578, redesigno a audiência por videoconferência que iria se realizar no dia 10/03/2020, às 14h30min, com a Subseção de Rio Branco/AC, para oitiva da testemunha ALUIZIO GERALDO ARAÚJO ABADDE, para o dia 05/03/2020, às 16h30min. Adite-se a Carta Precatória enviada à referida Subseção para intimação da testemunha, com urgência. Dê-se ciência ao servidor responsável pelo setor de informática deste Juízo. As demais audiências anteriormente designadas permanecem inalteradas. Intimem-se. Cumpra-se. Botucatu, 10 de janeiro de 2020. Andréa M. F. Forster/Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001430-50.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSIAS FERNANDES DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, **nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC**, nos seguintes termos:

- a) tendo em vista que o valor da causa foi atribuído de maneira aleatória, no valor exato de R\$ 60.000,00, sem demonstração da evolução até o atingimento do referido montante, fica a parte autora intimada para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido como presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, **nos exatos parâmetros do art. 292 do CPC**;
- b) Considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 26678048 e id. 26678049, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Oportunamente, em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000568-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO RAVELLI BALDASSARE

DESPACHO

Manifestação sob id. 26456489: Ciência à parte autora/CEF da certidão juntada sob id. 26672310.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que seja apresentada memória atualizada do cálculo, bem como para que seja requerido o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001341-25.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: NAIR DIAS DOS SANTOS, ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS, ANTONIA CAMPOS DIAS OLIMPIO, VARLEY OLIMPIO, JOSE DIAS, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DIAS, MARIA RITA DIAS DE OLIVEIRA, NORIVAL DE OLIVEIRA, RUBENS APARECIDO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTINA BRASÍLIO DE CAMPOS DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLENDA ISABELLE KLEFENS

DESPACHO

Manifestação da parte exequente de Id. 26117046: Nada a apreciar, considerando-se que os ofícios requisitórios pagos neste feito já foram expedidos com base na nova sistemática vigente após o julgamento RE nº 579.431 pelo C. STF, sendo que os juros de mora devidos da data do cálculo original até a expedição das requisições de pagamento já estão inseridos nos ofícios requisitórios pagos neste feito, conforme se observa das próprias minutas expedidas, bem como, nos termos do art. 7º, §1º e art. 58, da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que entrou em vigor em outubro/2017.

Nada mais sendo requerido pelas partes e como cumprimento do ofício expedido sob id. 24827531, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-66.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROGERIO BARBOSA

DESPACHO

Vistos.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, III, do CPC/2015.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001501-52.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GRAZIELA COSTA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A partir da vigência da Lei nº 11.232/2005, o processo passou a adotar que todas as espécies de obrigações seriam cumpridas na mesma relação processual, ou seja, independentemente da instauração de processo executivo próprio, sendo esta sistemática mantida pelo CPC/2015. Assim, cognição e execução sucedem-se em um mesmo processo. Seguida da fase de conhecimento, quando necessária à satisfação da obrigação reconhecida pela sentença, esta é a fase de cumprimento de sentença.

O presente cumprimento de sentença foi distribuído para cobrança referente ao título judicial formado no processo nº 500013-33.2017.4.03.6131, distribuído via sistema PJe, sendo que esta cobrança deveria ser feita naqueles próprios autos eletrônicos.

O cumprimento de sentença somente deve ser distribuído, via sistema PJe em novo processo (embora mantida a mesma numeração), quando os autos originários forem físicos, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

Ante o exposto, remetam-se estes autos digitais ao arquivo, devendo o cumprimento de sentença ser promovido pela parte interessada nos autos eletrônicos originários (500013-33.2017.4.03.6131).

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-89.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: IZAIAS BENEDITO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA - SP321545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, determino à parte autora que recolha as custas processuais iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

Int.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora, ora exequente, acerca da informação do INSS sobre do cumprimento da determinação judicial, de Id. 26368866 e anexos.

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 534 do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003433-39.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: REINALDUS THEODORUS MARIA VERNOOY
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada do Impetrante REINALDUS THEODORUS MARIA VERNOOY. Outrossim, registro que já consta anotação de prioridade no Sistema PJe.

Quanto à legitimidade do FNDE para figurar no polo passivo da presente demanda, entendo que as terceiras interessadas não são sujeitos ativos da relação jurídica tributária, mas mero destinatário do produto da arrecadação das contribuições discutidas nos autos, das quais a União é a titular. Assim, o provimento jurisdicional aqui buscado, se concedido, não afetará relações jurídicas das terceiras interessadas: apenas causará reflexos em seus interesses arrecadatórios.

Se a repartição das receitas tributárias gerasse o interesse processual das interessadas, diversas ações de natureza tributária movidas contra a União ensejariam o litisconsórcio necessário entre todos os Estados e Municípios da Federação, o que fatalmente inviabilizaria o trâmite e o julgamento dos processos.

Portanto, deixo de determinar a inclusão do FNDE do polo passivo.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Cumpra-se. Oficie-se.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 07 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001625-26.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAUBER SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

DECISÃO

A parte excipiente postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, que houve indevida inclusão de rubricas na base de cálculo dos créditos em cobro e que parte das dívidas não encontra suporte constitucional.

A exequente manifestou-se (id. 26074768).

Decido.

Em relação à assertiva de que nas bases de cálculos das dívidas em cobro foram inseridos valores que não deveriam estar em sua composição, denoto que a parte excipiente se limitou em trazer alegações sem quaisquer elementos concretos a embasar suas assertivas.

Observo que a exceção de pré-executividade é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que fulmine um de seus elementos (certeza, liquidez ou exigibilidade), desde que esse vício possa ser provado por meio de prova pré-constituída.

Dessume-se, assim, que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ, Resp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009).

Portanto, no caso dos autos, a despeito de haver matérias de direito declinadas pela parte executada que se respaldam em entendimentos de nossos tribunais superiores, à míngua de elementos concretos que discriminem de que maneira as dívidas estão evadidas de vício e considerando que sua verificação demanda dilação probatória, sua análise, nesta fase, é incabível.

Posto isso, **REJEITO a exceção de pré-executividade em tela.**

Diante do comparecimento espontâneo do executado no feito, dou-o por citado. Intime-o, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias, pague a dívida indicada ou indique bens à penhora.

No silêncio, após o prazo, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018 deste Juízo.

AMERICANA, 9 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-12.2020.4.03.6134
AUTOR: JOEL CARLOS SOUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteeio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-29.2019.4.03.6134
AUTOR: WALTER DE PAULA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SAES DE NARDO - SP126448
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a correção monetária dos depósitos em contas do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, ou até determinação superior em sentido contrário.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001787-14.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: DONIZETI ROCHA

DESPACHO

Ante o lapso desde o despacho que determinou a suspensão da execução (doc. 15585004 – p. 64), em virtude da não localização do executado e de bens, determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 921, §2º do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000352-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIA S/C - EPP, VANDIR BOSCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao doc. id. 20882177.

Expeça-se o ofício requisitório remanescente, observando-se as formalidades legais.

Int.

AMERICANA, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001103-89.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MJRR MARCENARIA LTDA - ME, JOSE INACIO FERREIRA FILHO

DESPACHO

No prazo de quinze dias, proceda a exequente à anexação dos autos digitalizados, a fim de possibilitar o prosseguimento.

AMERICANA, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000459-56.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WALTER CARLOS BARTELS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DECISÃO

A parte exipiente postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, que já havia cancelado seu registro junto ao conselho exequente e que nunca recebeu nenhuma notificação administrativa sobre as dívidas (id. 24172779).

A exequente manifestou-se (id. 25946958).

Decido.

Como cediço, a exceção de pré-executividade é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que fulmine um de seus elementos (certeza, liquidez ou exigibilidade), desde que esse vício possa ser provado por meio de prova pré-constituída.

Dessume-se, assim, que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ, Resp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009).

No caso dos autos, o exequente acostou documentos que indicam ser prévias notificações do devedor relativas aos créditos tributários em cobro. De outro lado, o executado não aportou documentos para sustentar que formulou pedido de cancelamento da inscrição.

Nesse passo, as alegações do executado de que não recebeu nenhuma notificação sobre a dívida e mesmo que já havia cancelado seu registro revelam-se insuficientes para afastar a presunção de certeza da dívida emanada do art. 3º da LEF.

Posto isso, **REJEITO a exceção de pré-executividade em tela.**

Diante do comparecimento espontâneo do executado ao feito, dou-o por citado, e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora. Decorrido o prazo, proceda-se nos termos da Portaria 15/2018, deste juízo.

Int.

AMERICANA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500020-11.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MUNICIPIO DE COSMÓPOLIS

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RODRIGUES BELLE - SP389525, FABIO ANTONIO SORIALDA SILVA - SP348685, LILIAN DI PAULAZANCO DO PRADO - SP389252

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta pelo MUNICIPIO DE COSMÓPOLIS em face do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO em que a parte autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão de seu nome do cadastro de devedores do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias/CAUC, ou, subsidiariamente, que seja determinada a celebração de contratos de repasse de transferências voluntárias obstados pela negativação; ao final, pede a confirmação definitiva do provimento jurisdicional provisório, para exclusão do CAUC ou celebração dos contratos.

A petição inicial narra que o Município de Cosmópolis foi beneficiado com dois convênios pelo Governo Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Regional, que seriam operacionalizados pela Caixa Econômica Federal, possibilitando o recebimento de repasses na ordem de R\$ 616.930,00 (seiscentos e dezesseis mil, novecentos e trinta reais), com o objetivo de recapar diversas ruas do Município, sendo: R\$ 238.750,00 (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta reais) originários do ofício nº 0720/2019/GIGOVCP, operação nº 1068083-10, proposta 38738/2019, com uma contrapartida por parte do Município no valor de R\$ 7.142,86 (sete mil, cento e quarenta e dois reais, oitenta e seis centavos); e R\$ 378.180,00 (trezentos e setenta e oito mil, cento e oitenta reais) originários da proposta nº 54875/2019, com contrapartida de R\$ 3.820,00 (três mil, oitocentos e vinte reais).

No entanto, o Município foi informado de que não poderia ser efetivada a contratação dos convênios/propostas, no valor total, porque a Prefeitura Municipal estaria inscrita no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias/CAUC, do Governo Federal.

Esclarece que a inscrição no CAUC se originou recentemente, quando o município já havia iniciado as tratativas para a efetivação dos citados convênios, e se deu em razão de inadimplementos da Administração anterior. Quanto a esses inadimplementos, diz que nos anos de 2013 e 2014 a gestão anterior procedeu de maneira temerária à realização de compensações tributárias perante o INSS, as quais se encontravam em discussão perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/CARF (sob nº 10865-720903/2015-89), discussão essa que teve a sua decisão final em âmbito administrativo em setembro de 2019, a qual chegou ao conhecimento da Municipalidade em 01/10/2019.

Assevera que a atual gestão, que assumiu em 01/01/2017, com tal decisão do CARF, herdou uma dívida praticamente impagável, no importe de mais de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), frente ao orçamento anual da Prefeitura Municipal de Cosmópolis para o exercício de 2020, de R\$ 182.846.000,00 (cento e oitenta e dois milhões, oitocentos e quarenta e seis mil reais). Aduz que as medidas necessárias para sanar os atos praticados pela administração anterior vêm sendo adotadas, tendo em vista abertura de Sindicância Administrativa para apuração de responsabilidades por meio da Portaria nº 9.541/2019.

Juntou procuração e documentos. Isenção de custas.

Relatados, fundamento e decidido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

A LC 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece quais são as exigências para a realização de transferências voluntárias, dentre as quais, no que interessa, destaca-se:

“Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: (...)

IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor; bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;”

A respeito da matéria, o STJ editou a Súmula 615, com o seguinte teor: *“Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos.”* A AGU, por meio de sua Súmula 46 de 2009, já possuía entendimento na mesma linha: *“Será liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário.”*

Pois bem.

De um lado, o Município demonstrou que, em dezembro de 2019, foi beneficiado com dois convênios pelo Governo Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Regional (proposta SICONV nº 38738/2019 e proposta SICONV nº 54875/2019), que possibilitariam o recebimento de repasses na ordem de R\$ 616.930,00 (seiscentos e dezesseis mil, novecentos e trinta reais) com o objetivo de recapar ruas (Num. 26653210 - Pág. 1 a 10).

A Caixa informou que a contratação dos recursos de repasse da União é condicionada ao cumprimento dos requisitos legais e regulamentares e que o Município autor não se enquadra em hipótese legal de dispensa de regularidade no CAUC (para municípios com menos de 50 mil habitantes) (Num. 26653211 - Pág. 1).

Por outro lado, o Município possui restrição junto ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias/CAUC, oriunda da PGFN/RFB e do Cadin (Num. 26653219 - Pág. 1), em razão de débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil/RFB (processo administrativo nº 10865-720903/2015-89), referentes a competências enquadradas entre abril/2013 a novembro/2014 (vencimentos entre maio/2013 a maio/2015) (Num. 26653236 - Pág. 1). Os débitos são referentes à contribuição previdenciária patronal sobre folha de pagamentos. Conforme o Relatório Fiscal, *“[I]rata-se o lançamento, de glosa de compensações previdenciárias efetuadas indevidamente e multas cominativas, apurado em decorrência da ausência de comprovação de pagamentos/recolhimentos efetuados indevidamente ou sentença positiva no âmbito judiciário que autorizasse o procedimento de compensação”* (Num. 26656271 - Pág. 3).

Impende analisar, ainda que em sede de cognição sumária, se há atendimento das exigências impostas pela jurisprudência na exegese do art. 25 da LRF.

Os débitos tributários são pertinentes à gestão passada da Municipalidade: competências enquadradas entre abril/2013 a novembro/2014, ao passo que o atual mandato do gestor teve início em 2017.

Outrossim, houve impugnação administrativa tempestiva ao crédito tributário constituído por auto de infração (Num. 26656286 - Pág. 2; Num. 26656288 - Pág. 1); julgada parcialmente procedente a impugnação, com exclusão da multa isolada (Num. 26656297 - Pág. 11; Num. 26656298 - Pág. 2), houve recurso de ofício e o contribuinte, notificado, interpsu recurso voluntário tempestivo ao CARF (Num. 26656704 - Pág. 1; Num. 26656705 - Pág. 1; Num. 26656706 - Pág. 1); após longa tramitação, em 16/01/2019, o CARF deu provimento ao recurso de ofício, restabelecendo a multa isolada e negando provimento ao recurso voluntário (Num. 26656741 - Pág. 2); o Município teve ciência do acórdão do CARF em 21/03/2019 (Num. 26656749 - Pág. 1); o Município interpsu recurso especial tempestivo (Num. 26657102 - Pág. 1), ao qual o CARF negou seguimento em 04/07/2019 (Num. 26657121 - Pág. 4), sendo o Município cientificado em 30/09/2019 (Num. 26657127 - Pág. 1).

Sob a atual gestão do Município houve interposição de recurso especial no processo administrativo. O Município protocolou, ainda, junto à RFB, o Ofício nº 1.268/2017 em que solicita o parcelamento, nos termos da MP 778/2017, convertida na Lei 13.485/2017, de débitos remanescentes eventualmente apurados nos autos do processo administrativo nº 10865-720903/2015-89, após o trânsito em julgado da decisão final (Num. 26656721 - Pág. 5); o Município não pleiteou desistência do recurso especial com esse requerimento condicional de parcelamento; o CARF indeferiu o pedido por não haver previsão legal que autorizasse fosse o pedido de parcelamento postergado até o final da lide administrativa.

O uso do recurso administrativo cabível no processo administrativo fiscal e a tentativa (ainda que, naquele momento, desacolhida) de parcelamento demonstram, ao menos por ora, o intento do Município de administrar, com os recursos técnicos cabíveis, a dívida tributária pendente.

Ocorre que o crédito tributário restou definitivamente constituído na via administrativa em momento quase concomitante à chegada da informação de contemplação no Município quanto aos dois convênios do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Portanto, é de se reputar que estão sendo tomadas pela Municipalidade as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos. Ressalte-se que tal conclusão, nesta sede, é reforçada pelo exíguo lapso temporal que teve o Município, após a derrota administrativa, para prosseguir com as medidas cabíveis quanto ao ressarcimento. Essas medidas tendentes ao ressarcimento poderão ser reavaliadas no curso da demanda ou ao final.

Presente a probabilidade do direito, conforme explanado, o perigo da demora reside na possibilidade concreta de perda da oportunidade de celebração dos contratos, com prejuízo das melhorias que elas trariam aos cidadãos locais. Por fim, a medida concedida é plenamente reversível.

ANTE O EXPOSTO, **defiro em parte** o pedido de antecipação de tutela para **determinar** que os débitos controlados no processo administrativo nº 10865-720903/2015-89 (obrigação principal/compensação indevida e obrigação principal/multa isolada) não sejam considerados no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias/CAUC como óbices ao prosseguimento da tramitação das propostas SICONV nº 38738/2019 e nº 54875/2019.

Esclareça o Município, documentando, em que consiste a apuração de responsabilidades por meio da Portaria nº 9.541/2019, narrada na inicial. Prazo: 15 dias.

Excluo do polo passivo da relação processual o MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, por se tratar de órgão despersonalizado da União, julgando, neste ponto, o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. **Retifique-se**.

Cite-se. Após, à **réplica**. Na contestação e na réplica as partes devem especificar a justificar as **provas** que eventualmente pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Int.

AMERICANA, 9 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-85.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: LUIS FELIPE RILL DOS SANTOS, SUELI RILL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE - SP327889
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE - SP327889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **LUIS FELIPE RILL DOS SANTOS**, representado através de procuração pública por **SUELI RILL**, em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com a finalidade de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença.

Inicialmente, mister ressaltar que, embora tenha sido dada à causa valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo é o competente para processar e julgar os presente autos, uma vez que o autor encontra-se recluso, consoante documento de fl. 12 do ID 26610946, e não pode ser parte em processos junto aos Juizados Especiais Federais aquele que se encontra preso, nos termos do *caput* do art. 8º da Lei nº 9.099/1995.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor não colacionou ao processo a comprovação da negativa do requerimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado, o que é condição necessária para a verificação do interesse de agir, consoante tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631240.

Pelo exposto, **determino** que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a negativa do requerimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Após os transcurso do prazo acima, **façam-se os autos conclusos com urgência para a análise do pedido liminar**.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-85.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: LUIS FELIPE RILL DOS SANTOS, SUELI RILL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE - SP327889
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE - SP327889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **LUIS FELIPE RILL DOS SANTOS**, representado através de procuração pública por **SUELI RILL**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com a finalidade de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença.

Inicialmente, mister ressaltar que, embora tenha sido dada à causa valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo é o competente para processar e julgar os presente autos, uma vez que o autor encontra-se recluso, consoante documento de fl. 12 do ID 26610946, e não pode ser parte em processos junto aos Juizados Especiais Federais aquele que se encontra preso, nos termos do *caput* do art. 8º da Lei n.º 9.099/1995.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor não colacionou ao processo a comprovação da negativa do requerimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado, o que é condição necessária para a verificação do interesse de agir, consoante tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631240.

Pelo exposto, **determino** que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a negativa do requerimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Após os transcurso do prazo acima, **façam-se os autos conclusos com urgência para a análise do pedido liminar.**

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000585-34.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS MANINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual **RODRIGO DOS SANTOS MANINI**, ora exipiente, requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário que fundamenta a execução fiscal, ocasionando a extinção da execução fiscal e a condenação da exequente/excepta nos ônus sucumbenciais. Junta documentos eletrônicos.

A AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT apresenta impugnação requerendo a rejeição da exceção.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pacifico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECIL DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA)

A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”.

A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo.

A questão atinente à prescrição da execução fiscal manejada pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível.

Não assiste razão à excepta ao opor o art. 16, §3º da Lei n. 6.830/1980 ao petição da excepção de pré-executividade, visto que o STJ, ao editar a súmula acima referida, já teve oportunidade de analisar a alegada impossibilidade legal e a afastou. Ademais, como a presente peça defensiva não tem previsão legal, mas se formou por construção doutrinária e jurisprudencial, as "exceções" mencionadas no dispositivo invocado pela excepta não lhe dizem respeito, mas se referem apenas àquelas normativamente previstas (suspeição, impedimento e, anteriormente, incompetência), tanto no Código de Processo Civil, como em outras leis esparsas.

Acerta da **conexão** entre ação anulatória e excepção de pré-executividade, não assiste razão ao excipiente, visto inexistir suporte normativo ou jurisprudencial para aferir a identidade de objeto e pedido entre uma peça defensiva inserida numa execução fiscal, que tem objeto e pedidos próprios, e a ação anulatória, tal qual demonstramos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONEXÃO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO JÁ JULGADA. SÚMULA 235/STJ. 1. A controvérsia tem por objeto decisão que rejeitou Exceção de Pré-Executividade que pretendia: a) o deslocamento da competência para processar e julgar Execução Fiscal em favor da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por conexão com antecedente Ação Declaratória de nulidade da CDA discutida na demanda executiva; b) a suspensão da Execução Fiscal até o julgamento final da Ação Declaratória. 2. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento da empresa com base nos seguintes fundamentos: a) não há conexão entre as demandas, "pois cada feito tem natureza distinta" (fl. 637, e-STJ); b) ademais, a existência de Varas especializadas para o processamento de Execução Fiscal define a natureza absoluta da competência, em razão da matéria; c) a ausência de depósito integral do débito, ou de provimento jurisdicional antecipatório da tutela na demanda que tramita no Rio de Janeiro inviabiliza a extinção ou a suspensão da Execução Fiscal. 3. **O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas Execução Fiscal e Ação Anulatória de Débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária.** Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009, e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014. 4. Não bastasse isso, foi proferida sentença de improcedência do pedido deduzido na Ação Declaratória 2003.51.01.003238-0, a qual foi confirmada em todas as instâncias, conforme se verifica no acórdão proferido no AgRg no AREsp 66.901/RJ (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.5.2012). 5. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 235/STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". 6. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1655400/2017.00.07958-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. REJEIÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. A excepção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 2. Admite-se, em sede de excepção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a questão suscitada pela agravante se refere basicamente ao reconhecimento de conexão por prejudicialidade externa entre ação anulatória nº 1999.61.05012372-2, em trâmite perante a 4ª Vara da Justiça Federal de Campinas/SP. 4. Vê-se que tal alegação não comporta discussão em sede de excepção de pré-executividade, uma vez que não se enquadra nas matérias passíveis de análise em excepção de pré-executividade. Ademais, não se tem notícia de depósito ou de concessão de liminar em referidos autos da anulatória. (...) (AI 0012975-54.2008.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA:02/02/2009 PÁGINA: 1326.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA COM APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 265, IV, "A" DO CPC. NÃO CABIMENTO. 1. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. **II. O processo executivo tem natureza jurídica diversa da ação anulatória, porquanto na execução fiscal exige-se o crédito tributário objeto da CDA, enquanto que na anulatória se busca a desconstituição do débito fiscal. Ademais, não existindo entre a ação de execução e a anulatória de débitos fiscais identidade entre a causa de pedir e os pedidos, não há que se falar em reunião dos processos, devendo o executivo fiscal deve ser processado onde foi distribuído.** III. Em se tratando de matéria tributária a dita "prejudicialidade" somente é passível de apreciação se suspensa a exigibilidade do crédito tributário conforme as hipóteses do art. 151 do CTN, pois a Execução Fiscal não se suspende pela simples distribuição de ação sobre o mesmo tema. Aliás a anulatória de débito não é prejudicial à Execução Fiscal, pois esta última decorre de uma certidão de dívida ativa que goza de presunção de certeza e liquidez. Eventual suspensão da anulatória decorre apenas do implemento do art. 151 do CTN e não de uma prejudicial de mérito. IV. A decisão agravada está fundamentada em vários acórdãos proferidos por esta Corte Regional, bem como do C. STJ. V. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0031556-44.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 18/09/2014, e-DJF3 Judicial1 DATA:02/10/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. A OCORRÊNCIA DE CONEXÃO NÃO PODE MODIFICAR A COMPETÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embora se deva reconhecer conexão entre a execução fiscal (que pode ser embargada, ou no mínimo suportar excepção de pré-executividade) e a ação anulatória do débito fiscal exequendo, como fim de evitar possíveis julgamentos dispares e insegurança jurídica, a pretensão de reunir os feitos é descabida no caso. 2. "O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária" (REsp 1587337/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 0018260-47.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/06/2017.)

Não há nos autos qualquer notícia acerca de deferimento de tutela de urgência nos autos da ação anulatória em relação ao crédito buscado nestes autos ou atendimento, pelo devedor, do quanto disposto no art. 151 do CTN fazendo substrato autorizador para a pretensão de reconhecimento de conexão entre ambas as ações ou de suspensão da execução fiscal até decisão final naqueles autos.

Quanto à argumentação da excipiente acerca da ocorrência da **prescrição**, vejo que se prende à data em que entende serem os fatos geradores do crédito aqui executado, afirmando serem todos referentes à competência 17/09/2009 (data do fato), contudo equivocava-se quanto a isso, pois ainda que esta competência seja pertinente ao fato gerador, apenas com a decisão definitiva do processo administrativo se inicia a fluência do prazo prescricional, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS MOLDES DO ART. 151 DO CTN. FLUÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL APENAS QUANDO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 174 DO CTN). 1. "A exclusão do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago". A exclusão do parcelamento, assim, constitui o marco inicial para a retomada da cobrança executiva" (EDcl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 21/3/2013). 2. "Somente a decisão definitiva e formalizada do processo administrativo fiscal é termo inicial para a prescrição tributária" (REsp 853.865/PR, Rel. MINISTRA ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 18/8/2008). 3. Agravo interno não provido. (STJ, AINTARESP 201700637943, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data: 02/10/2017)

Ou seja, durante o trâmite do processo administrativo de cobrança não há se falar em fluência do prazo prescricional porquanto a exequente não se encontra inerte, mas laborando o recebimento extrajudicial de seu crédito, propiciando ao devedor prazo para quitação do débito ou apresentação de defesa administrativa.

A simples leitura da cópia do processo administrativo (id 18393397) evidencia que houve expedição de notificação ao excipiente em 06/10/2009 e em 29/06/2012 (fls. 06, 10 e 12 do mesmo id), portanto dentro do interregno legal apto a evitar a decadência do direito fazendário, nos termos da Lei n. 9.873/1999.

Após notificado, o excipiente apresentou defesa administrativa datada de 04/07/2012 e, em 10/10/2014, houve a notificação acerca do não conhecimento de seu recurso, sem qualquer manifestação posterior do excipiente (id 18393397, fl. 24 e 34), o que ensejou o trânsito em julgado administrativo em 04/2015 (fl. 27, mesmo id), novamente sem extrapolar o lapso temporal que ensejaria o reconhecimento da prescrição, sendo evidente que o processo administrativo não ficou parado por inação da credora em quantitativo temporal que acarretaria a ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante destes fatos, não se verifica a fluência dos prazos prescricionais que acarretariam a extinção do crédito buscado nestes autos, visto que a execução fiscal foi proposta em 06/2018, antes do transcurso do quinquênio que acarretaria o reconhecimento da prescrição após o término do processo administrativo, sendo de rigor negar-se provimento à defesa apresentada.

Quanto ao pedido de **gratuidade de justiça** formulado pelo devedor, que é servidor público, muito embora se louve em termos normativos da Lei n. 1060/1950 acerca da eficácia total da declaração própria de hipossuficiência, há que se aplicar ao caso o disposto no art. 99, §2º do CPC, devendo anexar aos autos, caso pretenda reavaliação do suprimento das prerrogativas para o deferimento, cópia das cinco últimas declarações de IRPF, no prazo de quinze dias, a fim de subsidiar decisão fundada acerca de tal direito, de modo que postergo a análise de tal requerimento.

3. DECISÃO

Diante deste quadro, **REJEITO** a excepção de pré-executividade, nos termos da fundamentação.

INDEFIRO, por ora, a gratuidade de justiça ao devedor. Pretendendo a reanálise de seu cabimento, deverá anexar aos autos cópia das cinco últimas declarações de IRPF, **no prazo de quinze dias**.

DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, **INTIMANDO-SE** a exequente para requerer o que entender de direito **no prazo de 15 (quinze) dias**. Nada sendo requerido, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada pela parte autora em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, objetivando a desconstituição de constrição incidente sobre veículo que alega lhe pertencer, embora não estivesse registrado no órgão de trânsito competente à época da constrição realizada nos autos de execução fiscal nº 000015-07.2016.403.6137.

Narra, em apertada síntese, que o veículo constrito (restrição administrativa judicialmente determinada) nos autos da execução fiscal para cobrança de débito perante de ALEXANDRE RIVAS VEGA, na verdade se encontra em sua esfera de direitos, não mais pertencendo ao executado naqueles autos.

Com a inicial, vieram documentos eletrônicos.

Tutela de urgência indeferida (id **21043280**, fls. 31-32 e **21628618**).

A embargada, intimada a se manifestar, questionou a efetiva posse do veículo pelo embargante, alegando falta de prova concludente, além da ausência de comprovação do preço pago, requerendo a improcedência da ação em razão de fraude à execução perpetrada pelo executado.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de terceiro, como estão expressos no art. 674 do CPC, podem ser opostos para preservar bens próprios que sejam objeto de constrição em processo no qual o embargante não seja parte. Diz o mencionado artigo:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

Os embargos de terceiro se destinam à proteção da posse não apenas nos casos de esbulho, como também em relação aos atos turbativos, podendo estes configurar ameaça ao direito sem que se tenha efetivado agressão à posse. Portanto, tanto a perhora como o arresto oportunizam oposição dos embargos de terceiro. Confira-se, a propósito, o magistério de ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS (*verbis*):

No exercício da jurisdição, contenciosa ou voluntária, o Estado poderá determinar apreensão de bens de quem não é parte no processo, isto é, não é autor nem réu, causando verdadeiro esbulho ou turbacão possessória. Tal se dá nos casos de perhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha e qualquer outra espécie de apreensão, caso em que se faculta ao prejudicado a defesa através de embargos de terceiro (art. 1.046 caput), cujo objetivo é o de reintegrá-lo ou mantê-lo na posse..." (Manual de Direito Processual Civil, 6 ed., São Paulo, 1999, Saraiva, v. 3, p. 128).

No caso concreto, a legitimidade do Embargante para a propositura dos presentes Embargos é plausível: alega ser legítimo possuidor do veículo em questão, embora não tenha procedido ao devido registro no Órgão de trânsito competente quando da aquisição do mesmo. Ainda assim, aplicável, analogicamente, o teor da Súmula 84/STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse, advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro".

Passo à análise do mérito.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Repetitivo), entendeu que diante da redação dada pela LC n. 118/2005 ao artigo 185 do Código Tributário Nacional, para análise de eventual fraude à execução há que se observar a **data da alienação do bem**, estabelecendo que se a alienação foi efetivada **antes** da entrada em vigor da referida Lei Complementar (09/06/2005), presume-se fraude à execução o negócio jurídico feito **após** a **citação válida do devedor**; caso a alienação seja **posterior** a essa data, considera-se fraudulenta a alienação se efetuada pelo devedor fiscal, **após a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa** (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010).

Nos autos da execução fiscal, é possível verificar que a inscrição em dívida ativa ocorreu em **06/01/2016**, ao passo que a suposta negociação entre o embargante e o devedor ocorrera em **10/02/2017** (id **21160965**).

Nesse diapasão, não há se falar em situação na qual o devedor, Alexandre Rivas Vega, não teria sido citado nos autos executivos n. 000015-07.2016.403.6137 e, portanto, a alienação seria legítima, visto que o precedente jurisprudencial vinculante não faz menção à citação do devedor após 2005.

Ademais, não há que se falar em desconhecimento do devedor quanto a cobranças judiciais de seu débito, visto que ele foi citado nos autos de execução fiscal n. 000049-16.2015.4.03.6137 em **27/01/2017** (id **23231320**, fls. 35-36), ou seja, poucos dias antes de efetuar a "venda" ao embargante.

É despidianda a discussão acerca dos efeitos dos atos processuais ocorridos naqueles autos em relação aos autos n. 000015-07.2016.403.6137, visto que naqueles consta inscrição em dívida ativa em **15/01/2015** (id **23231320**, fl. 08), logo, também militando contra a pretensão do embargante, já que o precedente define como marco divisório a **existência de inscrição em dívida ativa e não o ajuizamento da respectiva cobrança**, logo, **quais que inscrições se prestam a configuração de presunção de fraude à execução**, principalmente quando a alienação ocorre poucos dias após a citação em uma das duas ações executivas, sendo este ato um "plus" a reforçar a ocorrência de intenção fraudulenta por parte do executado, embora não seja determinante para tanto.

Ora, o Embargante dispunha de meios para aferir a situação do executado, devendo se precaver quando da aquisição de bens diretamente dele mediante pesquisas perante os órgãos judiciais e fazendários acerca da existência de débitos em seu nome, situação corriqueira em tais transações e exigível de qualquer indivíduo, tal qual afirma a pacífica orientação jurisprudencial, exemplificativamente:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. AQUISIÇÃO DIRETA COM O ALIENANTE. FRAUDE À EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 51/52 que, em autos de embargos de terceiro, julgou procedente o pedido da autora Carina Kelly Raimundo, a fim de determinar o desbloqueio do veículo GM/Celta, de placas DSY-0903, ano/modelo 2006-2007. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. Cumpre apontar que o e. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para a configuração de fraude à execução fiscal no julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. 3. Deveras, restou assentado pela Corte Superior que as disposições processuais civis em matéria de fraude à execução não se aplicam aos executivos fiscais, os quais se sujeitam ao específico regramento do aludido art. 185, do Código Tributário Nacional. É que o Código Tributário é norma especial em relação ao Código de Processo Civil e disciplina a fraude à execução de modo mais favorável ao credor fazendário e mais rigoroso ao devedor, uma vez que estão em jogo créditos de natureza pública. 4. Consignou o STJ, ainda, que o enunciado de sua súmula n. 375 também não é aplicável no âmbito das execuções de dívidas tributárias, não se exigindo, para o reconhecimento da fraude à execução fiscal, que a constrição judicial seja prévia e tomada pública por meio de averbação em cartório. 5. Este Relator, após melhor análise do tema, mudou seu entendimento quando se trata de cadeia de alienações sucessivas, quando a constrição não conste no registro do veículo ou junto ao DETRAN, pois não é razoável que se exija do adquirente a busca pela situação fiscal de cada um dos antigos proprietários do automóvel. Isso porque, diante da informalidade que permeia as compras e vendas de veículo, praxe completamente distinta da alienação de imóveis, o adquirente do automóvel, no decorrer da cadeia de sucessivas alienações, não costuma ter conhecimento da condição do primeiro alienante. 6. Sendo a execução posterior à LC nº 118/2005, mister à aplicação da nova redação do art. 185 do CTN, que determina a presunção de fraude à execução, quando a alienação ou oneração de bens ou rendas ocorre após a inscrição em dívida ativa. Ou seja, não se exige neta propositura da execução fiscal neta constrição do bem para que a alienação seja tida como inválida, sendo suficiente a inscrição em dívida ativa em desfavor do alienante. 7. Realizada a aquisição do veículo diretamente com a executada, não há como dizer que a parte não possuía condições de descobrir as irregularidades da empresa alienante junto à Fazenda Nacional. É totalmente razoável solicitar, em qualquer negócio jurídico que envolva alienação de bens e oneração de rendas, todas as informações necessárias e úteis para comprovar a validade do negócio jurídico, dentre as quais a que comprove que não se trata de venda a non domino ou de venda que padeça de algum vício. 8. Apeação provida. (Ap 00059093720144036103, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/11/2017)

Ademais, a prejudicar as alegações do embargante acerca da noticiada transação entre ele e a parte executada, não foi anexado aos autos qualquer comprovante de pagamento dos valores noticiados na inicial, tais como extratos bancários demonstrando o trânsito dos valores, cópias de cheques, etc., sendo evidente que meros recibos comerciais, adquiridos em papelarias, não servem para tal intento.

Não tendo o embargante se precavido sobre os antecedentes da pessoa com quem negociava, a falta de cautela não se traduz em hipótese de boa-fé, restando-lhe apenas a prerrogativa de comprovar a existência de obrigações *inter partes* a ensejar possível indenização ou ressarcimento de danos em seus próprios. A boa-fé do embargante apenas seria aferível caso os sistemas fazendários e judiciais não dispusessem de quaisquer meios para informar-lhe sobre as pendências a onerar o devedor, de modo que a simples consulta a *websites* de Detran, Fazendas Estaduais ou Renainf não esgotam a gama de averiguações que lhe cabiam, já que não abarcam o conteúdo de demais órgãos nacionais ou do Poder Judiciário.

Quanto aos requerimentos do embargante acerca da liberação da restrição administrativa para os fins que requer, novamente, é de se indeferir, visto que deu causa aos percalços suportados ao deixar de cumprir o disposto no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro e ao não se precaver adequadamente acerca dos antecedentes do devedor. Eventual liberação de restrições, neste momento processual, implicaria em contrariar normas cogentes e colocar em risco a satisfatividade das execuções fiscais ajuizadas contra o devedor.

Assim, tendo as inscrições em dívida ativa do devedor/alienante precedido à suposta transação realizada entre as partes, tendo esta se realizado poucos dias após a citação do devedor, e não tendo o embargante tomado as devidas cautelas na negociação, importa rejeitar os presentes Embargos de Terceiros.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nos presentes Embargos de Terceiro**, nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

CONDENO o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se o estatuído no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Por fim, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000015-07.2016.403.6137, certificando-se em ambos.

Após, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

P.R.I.C.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000649-08.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA - EPP, LUIZ CARLOS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNILTON FARIAS MEIRA - SP128114

DESPACHO

Ante a manifestação da exequente à fl. 121 do 25786223, suspendo o curso da presente execução até o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000163-81.2017.4.03.6137

EMBARGANTE: MARCIO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DARLEY BARROS JUNIOR - SP139029

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010262-68.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: CEREALISTA BOA SAFRA PARANAPANEMA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c. Tutela de Urgência** intentada por **CEREALISTA BOA SAFRA PARANAPANEMA EIRELI** em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, visando a declaração de inexigibilidade da contribuição em relação ao adquirente por sub-rogação, bem assim pela compensação/restituição do indébito tributário relativo aos últimos cinco anos.

Aduz a Autora, em apertada síntese, que é pessoa jurídica que se dedica ao comércio atacadista de cereais e representação comercial de cereais e, nessa condição, ao adquirir produção rural de pessoas físicas, esteve e permanece obrigada ao recolhimento, por sub-rogação, da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01.

Afirma que a referida contribuição perdeu a sua base normativa após a Resolução n. 15/2017 do Senado Federal, que suspendeu a execução dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, dispensando o adquirente dos produtos rurais da aludida sub-rogação tributária.

Acrescenta que a Lei 13.606/18 apenas reduziu as alíquotas da contribuição ao "Funrural", permanecendo suspensa a sub-rogação legal. Além disso, a sujeição passiva tributária é matéria reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, "a", da CF/88, não observada na espécie.

A inicial veio instruída por documentos (evento 11641523).

A tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada à autora a comprovação de recolhimentos ao FUNRURAL, bem como de que assumiu o encargo econômico da contribuição, nos termos da Súmula 546 do STF (Id. 20123049).

Em petição avulsa, a autora alegou que não existiam dois dispositivos para tratar da responsabilidade tributária; a sub-rogação (aspecto pessoal) era objeto do art. 30, inciso IV, da Lei 8212/91, ao passo que o inciso III regulamenta apenas o prazo para recolhimento, aspecto temporal, e, para fins de demonstração do interesse de agir, ao lado dos documentos fiscais de aquisição de produtores rurais já juntados aos autos, acrescentou que os débitos respectivos foram objeto de negociação em parcelamento especial - PRT (Id. 20923017).

A União - Fazenda Nacional apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa da autora para postular restituição da contribuição, pois não é ela quem suporta o encargo financeiro do tributo (artigo 166 do CTN), bem como a falta de interesse processual, tendo em vista que a demandante aderiu ao Programa de Regularização Tributária, confessando, assim, os débitos em questão, assumindo o parcelamento e renunciando ao direito de discuti-los. No mérito, alegou que a obrigação da sub-rogação da contribuição ao FUNRURAL devida pelos produtores rurais por quem adquire a respectiva produção permanece vigente, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, que não foi alcançado por ato do Senado Federal (Id. 22013629).

É o breve relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 455, I, do Código de Processo Civil.

DAS PRELIMINARES

A parte autora pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, na qualidade de substituta tributária por sub-rogação, nos termos do art. 30, IV, da mesma Lei de Custeio da Seguridade Social.

Havendo relação jurídica tributária entre as partes, estabelecida por lei, com obrigação diretamente exigível da autora, há que se reconhecer a sua legitimidade ativa para a causa, na medida em que busca subtrair-se do dever legal de substituição tributária, ainda que não haja prova satisfatória de ter assumido o ônus econômico do tributo.

Sendo assim, **rejeito a arguição de ilegitimidade ativa "ad causam"**.

No que respeita ao **interesse de agir**, intimada especificamente para comprovar que assumiu o encargo econômico da contribuição, nos termos da Súmula 546 do STF (Id. 20123049), a autora se limitou a alegar que realizou negociação da dívida dentro do Programa de Regularização Tributária, sem demonstrar a origem dos débitos parcelados (Id. 20923017).

Verifico ainda que as notas fiscais de aquisição de produtos rurais juntadas pela autora (Id 18206021) registram que o valor referente ao FUNRURAL teria sido retido ou descontado do produtor rural, não havendo indicativos seguros de assunção do encargo econômico da contribuição, tendo ela atuado somente como responsável pelo desconto e repasse dos valores à Fazenda Pública.

Por outro lado, embora não comprovada a origem dos débitos parcelados, a adesão ao programa de regularização tributária em 15/03/2017 (Id. 20923043) pressupõe, por lei, a confissão formal da dívida, nos termos da Medida Provisória n. 766/17, "in verbis":

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRT e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 3º A adesão ao PRT implica:

I - a confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor PRT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT e os débitos vencidos após 30 de novembro de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRT em qualquer outra forma de parcelamento posterior; ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

IV - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

No âmbito do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), a respectiva adesão igualmente impõe, por lei, a confissão irrevogável e irretirável da dívida, conforme o art. 1º da Lei 13.606/2018, de 09/01/2018:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos vencidos até 30 de agosto de 2017 das contribuições de que tratam o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei, desde que o requerimento ocorra no prazo de que trata o § 2º deste artigo.

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 31 de dezembro de 2018 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado. (Redação dada pela Lei nº 13.729, de 2018)

§ 3º A adesão ao PRR implicará:

I - a confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, e por ele indicados para compor o PRR, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretirável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas da dívida consolidada no PRR e os débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às contribuições dos produtores rurais pessoas jurídicas de que trata o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vencidos após 30 de agosto de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União; e

IV - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 4º A confissão de que trata o inciso I do § 3º deste artigo não impedirá a aplicação do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, caso decisão ulterior do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal resulte na ilegitimidade de cobrança dos débitos confessados.

A confissão da dívida fiscal não impede o questionamento jurídico dos débitos inseridos em parcelamento tributário, inibindo apenas a discussão plena dos aspectos fáticos que foram objeto da confissão.

Com efeito, o parcelamento tributário, uma vez consolidado e aperfeiçoado, implica em ato jurídico perfeito, decorrente de ajuste bilateral de vontades, passível de anulação somente em caso de violação à ordem legal (aspecto exclusivamente jurídico) ou defeito do negócio jurídico (aspecto fático-jurídico).

Confira-se, a propósito, o precedente qualitativo do E. Superior Tribunal de Justiça:

(...). 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, **como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (vg. erro, dolo, simulação e fraude)**. Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1.133.027/SP, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 13/10/2010).

No caso em exame, conforme assinalado, a autora não demonstrou satisfatoriamente ter assumido o ônus econômico das contribuições ao Funrural a cargo do produtor rural pessoa física, nos termos preconizados pela Súmula 546 do STF e art. 166 do CTN, uma vez que as notas fiscais apresentadas descontam expressamente o encargo previdenciário do produtor rural (fornecedor), enquanto o extrato de parcelamento tributário, por si só, nada esclarece acerca da natureza dos débitos parcelados.

Por tais razões, **acolho parcialmente a preliminar de ausência de interesse de agir da autora**, apenas no que tange ao pedido de restituição ou compensação dos débitos fiscais recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Resta o exame, no mérito, do pedido de inexigibilidade da contribuição social por sub-rogação disposta no art. 30, IV, da Lei 8.212/91.

DOMÉrito

A contribuição social devida pelos empregadores rurais, pessoas naturais, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção foi inicialmente tida por inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ante a exigência, anteriormente à edição da EC n. 20/98, de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social, "ex vi" do disposto no artigo 195, § 4º, c/c o artigo 154, I, da CF. Eis a ementa do julgado:

"(...) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.

Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97.

Aplicação de leis no tempo - considerações."

(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJE-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RTJ VOL-00217-01 PP-00524 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69).

Posteriormente, houve o Pleno do STF por reafirmar o posicionamento, agora em sede de repercussão geral, ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, "até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição", verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.

II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC."

(RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 653-662).

Diante da invalidade da contribuição, a Primeira Turma do STF fixou entendimento no sentido de que "subsiste norma anterior alterada ou revogada pelo dispositivo declarado inconstitucional":

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RECEITA BRUTA - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL E EMPREGADORES - ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92 E 9.528/97 - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRISTINAÇÃO.

O Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, proclamou a invalidade da contribuição. Subsiste norma anterior alterada ou revogada pelo dispositivo declarado inconstitucional. (...)"

(RE 418958 Agr-Agr, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-112 DIVULG 10-06-2014 PUBLIC 11-06-2014)

Neste sentido também se encontram as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. REPRISTINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. REPETIÇÃO DE INDEBITO. COOPERATIVAS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PRECEDENTES.

I. Esta Corte possui o entendimento de que, "uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.423.352/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJE 27/3/2014)" (AgRg nos EDcl no REsp 1.517.542/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 26/5/2015).

2. "A contribuição para o FUNRURAL tinha por base de cálculo o valor comercial dos produtos rurais por ela industrializados, enquanto a outra (contribuição para a previdência urbana) incidia sobre a folha de salário dos empregados não classificados como rurícolas" (REsp 1.337.338/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015).

3. "A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a cooperativa, ou seja, a agravante, não possui legitimidade para pleitear a repetição ou a compensação da contribuição do FUNRURAL, indevidamente recolhida, podendo somente discutir sua legalidade ou constitucionalidade" (AgRg no REsp 1.506.632/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/6/2015).

4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido."

(REsp 1466604/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015)

Todavia, em novo pronunciamento no ano de 2017, o Plenário do STF entendeu por declarar a constitucionalidade da contribuição, agora tendo por base a Emenda Constitucional nº 20/98 e a superveniente Lei 10.256/01, verbis:

"TRIBUNÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção."

(RE 718.874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

Nada obstante, o Senado Federal, em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF no antecedente RE nº 363.852, acabou por suspender, com arribo no artigo 52, inciso X, da CF, a execução do inciso VII do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, editando a Resolução nº 15/17, publicada no DOU em 13/09/2017, nos seguintes termos:

"O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Sob estes subsídios segue-se inarredável a conclusão de que, uma vez suspenso o artigo 1º da Lei nº 8.540/92 pelo Senado Federal, todas as alterações promovidas pelo aludido dispositivo também restaram invalidadas, nestas se incluindo especialmente o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 - que dispõe:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

(...)"

Nessa senda, decorre que, ao retirar do ordenamento jurídico a eficácia da norma que previa a sub-rogação, o Senado Federal acabou por aparentemente afastar das pessoas jurídicas, mencionadas no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ("a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa"), a obrigação por sub-rogação pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural adquirida.

Ressalte-se, por outro lado, que o "caput" do art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, permanece eficaz, pois não foi atingido pela Resolução n. 15/2017 do Senado Federal, além de ter sido reputado constitucional pelo STF no RE 718.874, acima transcrito.

Sucedendo ainda que, recentemente, a Lei 13.606/18, ao instituir o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), deu nova redação ao inciso I do art. 25 da Lei 8.212/91, reincluindo a aludida contribuição social no ordenamento jurídico, nos seguintes termos:

Art. 14. O art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeito)

"Art. 25.

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Produção de efeito)

.....

§ 12. Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o caput deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. (Promulgação) (Produção de efeito)

§ 13. O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no caput deste artigo ou na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 desta Lei, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irrevogável para todo o ano-calendário." (NR)

Portanto, a edição de nova base normativa para a contribuição social do art. 25 da Lei 8.212/91, completando todos os elementos da hipótese de incidência tributária, reintroduziu-a plenamente ao ordenamento jurídico, com efeitos materiais a partir de 1º de janeiro de 2018 (art. 40 da Lei 13.606/18).

No que respeita à sub-rogação a cargo da empresa adquirente ou consignatária da produção, tem-se que, embora o art. 30, IV, da Lei 8.212/91 permaneça com a execução suspensa, o art. 30, III, da mesma Lei, com a redação determinada pela Lei 11.933/09, prevê outra hipótese equivalente de substituição tributária, obrigando a empresa adquirente, consumidora ou consignatária a recolher a contribuição do art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação, na forma estabelecida em regulamento.

Conforme se extrai do art. 216, III e §5º. do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a obrigação tributária a cargo do adquirente ou consignatário é plenamente exigível, em simetria com o sistema arrecadatório previsto na Lei 8.212/91.

Sem prejuízo, note-se ainda que o art. 1º, §3º, III, da Lei 13.606/18, reforça e confirma a obrigatoriedade do adquirente da produção rural em quitar os contribuições vencidas e vincendas a partir de 30/08/2017, e o art. 6º, parágrafo único, da Lei 9.528/97, com a redação dada pela Lei 13.606/18, expressamente sub-roga o adquirente no dever de recolher a contribuição do produtor rural pessoa física ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, a denotar que a referida sub-rogação encontra-se plenamente em vigor em nosso ordenamento jurídico.

No que tange ao veículo normativo adequado para a eleição do sujeito passivo da aludida obrigação contributivo-tributária, atualmente é pacífico o entendimento jurisprudencial de que as contribuições sociais do art. 195, "caput", da CF/88, podem ser instituídas e cobradas por lei ordinária, a elas não se aplicando o art. 146, III, "a", da CF/88 (STF, RE 396.266/SC, j. 26.11.03, rel. Min. Carlos Velloso).

Nesse quadro, inprocede o pleito de inexistência da substituição tributária ou sub-rogação da contribuição social prevista no art. 25, c.c. o art. 30, III, ambos da Lei n. 8.212/91, a cargo da autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir da autora quanto ao pedido de restituição e/ou compensação tributária dos recolhimentos efetivados nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 485, VI, do CPC; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de inexistência da sub-rogação da contribuição social prevista no art. 25, c.c. o art. 30, III, ambos da Lei n. 8.212/91, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, corrigido na forma da Lei 6.899/81.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AVARÉ, 09/01/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-98.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: MARCIO ATAÍDE FERREIRA LOMBARDI, ANGELA SARA FERREIRA LOMBARDI HEYMANN
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO MANUEL

DECISÃO

Vistos.

Petição ID 26262206, de 18/12/2019: trata-se de reiteração do pedido de tutela antecipada de urgência para o fim de assegurar, até decisão final, a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais materializados nos processos administrativos 10825.722968/2018-88 e 10825.722969/2018-22, abstendo-se a Ré de exigir dos Autores o pagamento das referidas importâncias, com a imediata exclusão da inscrição do nome dos Autores no CADIN e a inibição do iminente protesto.

A parte autora alega, em síntese, que a apuração do ITR – Imposto Territorial Rural – de imóvel de sua propriedade, efetivada pelo Fisco em lançamento de ofício, está equivocada, especialmente ao considerar a integralidade da área do imóvel, sem observância e a glosa das áreas de preservação ambiental e de reserva legal, devidamente registradas, assim como pela aplicação mínima do grau de utilização do imóvel, considerando-o como improdutivo, em que pese ter ele sido arrendado integralmente, no mesmo período, para Cia. Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos.

Sustenta que a área tributável do imóvel rural seria de 99,80 hectares, e não 180,90 hectares como considerado pela Fazenda, e seu grau de utilização seria de 81,5%, considerando que a propriedade possuiria 79,80 hectares de cultivo de cana de açúcar.

Requer a concessão da tutela de urgência, alegando a presença da probabilidade do direito, nos termos da documentação anexada, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que os créditos tributários decorrentes dos lançamentos de ofício já foram inscritos no CADIN, e estariam acarretando restrições pessoais de toda ordem, inclusive impedindo a obtenção de empréstimos e financiamentos perante instituições financeiras.

Inicialmente, a análise do pedido de liminar foi postergada para depois da manifestação das partes adversas (Id. 21189248).

Os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento (Id. 22273457) contra a decisão mencionada, que não foi conhecido pelo e. TRF3 (Id. 24334312).

Em reiteração ao pedido de concessão de tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, os autores instruíram a petição com o demonstrativo de que os débitos fiscais foram encaminhados para protesto (Id. 26262227 e Id. 26262229 - Pág. 2).

É a síntese do necessário. Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

Assentadas tais premissas, passo a examinar o pedido de tutela de urgência em relação à suspensão do crédito tributário do ITR incidente sobre o imóvel de propriedade dos autores, referentes aos exercícios de 2013 e 2014, objeto dos processos administrativos n.s 10825.722968/2018-88 e 10825.722969/2018-22.

A probabilidade do direito alegado é demonstrada por meio do contrato (e respectivo aditamento) de arrendamento integral do imóvel a partir do ano de 2007, com safra prevista entre os anos de 2012 e 2016, o que aparenta, neste exame superficial da causa, que o imóvel, na época do fato imponible, não era totalmente improdutivo, como consta do lançamento tributário (Id. 18934254 - Pág. 16 a 21 e Id. 18935298).

Por outro lado, o Ato Declaratório Ambiental – ADA e o Cadastro Ambiental Rural – CAR, apesar de datados dos anos de 2018 e 2019, corroboram as alegações iniciais de que o imóvel rural possui pouco mais de 80 hectares de áreas de interesse ambiental, especificamente APP e ARL, ambas não tributáveis nos termos do art. 10 e parágrafos da Lei 9.393/96 (Id. 18934254 - Pág. 5 a 10).

Por tais razões, considero suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado, havendo fortes indicativos de equívoco material no lançamento tributário.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se encontra presente, dado o sério receio de que os autores sejam tomados como inadimplentes, em vista da anotação de envio dos créditos e respectivos títulos executivos para protesto, cuja ocorrência é iminente (Id. 26262229 - Pág. 4).

Por fim, a suspensão do crédito tributário é plenamente reversível, dada a possibilidade da decisão ser revogada posteriormente, seguindo-se a retomada da cobrança com a correção monetária, multa e juros de mora pertinentes.

Sendo assim, entendo prudente, em análise provisória e sumária, **conceder a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos tributários materializados nos processos administrativos n.s 10825.722968/2018-88 e 10825.722969/2018-22**, abstendo-se a Ré de exigir dos Autores o pagamento imediato das referidas importâncias, até decisão final, promovendo-se a imediata suspensão da inscrição do nome dos Autores do CADIN e a suspensão dos atos administrativos tendentes ao protesto dos respectivos títulos executivos.

Servindo a presente decisão como ofício, OFICIE-SE à ré UNIAO - FAZENDA NACIONAL, na pessoa do seu representante legal, para cumprimento desta decisão.

No mais, aguarde-se a resposta do Município de São Manuel.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, 09/01/2020.

Rodiner Roncada

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-47.2019.4.03.6132
IMPETRANTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430
IMPETRADO: DIRETOR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BAURU

DESPACHO

ID 26628139 e ID 26628140: Manifeste-se a Impetrante sobre a alegação de perda superveniente do objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venhamos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000640-63.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SERED SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA. - EPP

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000636-26.2019.4.03.6132
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADO: CAIO HENRIQUE CAETANO NASCIMENTO, NATALIA BEATRIZ PERALTA OVELAR, CRISTHIAN DAVID DUARTE MARTINEZ
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: TARCILLA AGUIAR ALARCON - GO36090
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415, VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **CAIO HENRIQUE CAETANO NASCIMENTO, NATALIA BEATRIZ PERALTA OVELAR e CRISTHIAN DAVID DUARTE MARTINEZ**, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Notificados nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06, os acusados apresentaram defesa preliminar, respectivamente, às fls. 86 (ID 25638722 - CAIO HENRIQUE CAETANO NASCIMENTO) e 87 (ID 26286876 - NATALIA BEATRIZ PERALTA OVELAR e CRISTHIAN DAVID DUARTE MARTINEZ).

Não tendo havido arguição de preliminares nem de relevante questão de mérito, e não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA.**

Em prosseguimento, fica desde logo designado o **dia 04 de março de 2020, às 18h**, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizados a oitiva das testemunhas comuns e o interrogatório dos réus.

Requisite-se e intime-se os réus para a audiência supra designada.

Intime-se as testemunhas comuns.

Considerando o agendamento de audiência de instrução, através do sistema de videoconferência, para o dia 04 de março de 2020, às 18h (relatório SAV nº 26643), **servirá a presente decisão de:**

1) Carta precatória nº 003/2020 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a finalidade de realização do interrogatório de NATALIA BEATRIZ PERALTA OVELAR, paraguaia, filha de Hermínio Ramon Peralta Guerrenho e Benjamina Gloria Ovelar, nascida aos 07/10/1993, documento de identidade nº 3654525, matrícula nº 1.186.077-2, atualmente recolhida na Penitenciária Feminina da Capital (São Paulo/SP), solicitando-se ao juízo deprecado as providências relacionadas à intimação para o comparecimento à audiência supra, requisição e escolta da presa;

2) Carta precatória nº 004/2020 à Comarca de Cerqueira César/SP, para a finalidade de intimação de CAIO HENRIQUE CAETANO NASCIMENTO, brasileiro, filho de Carlos Henrique do Nascimento e Lindamar Caetano do Nascimento, nascido aos 12/11/1999, documento de identidade nº 5498048/SPTC/GO, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, para comparecer neste juízo federal na data e horário supracitados e

3) Carta precatória nº 005/2020 à Comarca de Itai/SP, para a finalidade de intimação de CRISTHIAN DAVID DUARTE MARTINEZ, paraguaio, filho de Victor Duarte e Marina Martinez, nascido aos 18/06/1991, documento de identidade nº 5739928, atualmente recolhido na Penitenciária de Itai/SP, para comparecer neste juízo federal na data e horário supracitados.

Comunique-se a Penitenciária Feminina da Capital/SP, a Penitenciária de Itai/SP e o Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, servindo cópia desta decisão, respectivamente, de ofícios nº 001/2020-SC, 002/2020-SC e 003/2020-SC.

Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal em Bauri/SP a apresentação dos presos CAIO HENRIQUE CAETANO NASCIMENTO (atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP) e CRISTHIAN DAVID DUARTE MARTINEZ (atualmente recolhido na Penitenciária de Itai/SP) perante este Juízo, localizado no Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP na data da audiência supra, devidamente escoltados, servindo cópia deste despacho de ofício nº 008/2020-SC.

Proceda-se à alteração da classe processual para AÇÃO PENAL.

Intime-se.

Avaré, 09/01/2019.

Rodiner Roncada

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-24.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FLAVIO MORAES DE SOUZA - ME, FLAVIO MORAES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, dou vistas à parte exequente para que se manifeste acerca das certidões IDs nº 25089951 e 26230414, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000839-56.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS VICENTE JUSTO FILHO - ME, MARCOS VICENTE JUSTO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, dou vistas à parte exequente para que se manifeste acerca das certidões IDs nº 25090579 e nº 26231551, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-26.2019.4.03.6132
AUTOR: SIDNEI FOGACA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001008-07.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - SP200759-A, ALEX SALLES GOMES - RJ105759
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.

Assim, **decreto** a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.

Fica liberada a garantia (id 4984732), neste ato.

Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

Barueri, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-69.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDIVALDO SOUZA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado, o INSS trouxe aos autos os valores que entende devidos, na forma da "Execução Invertida".

Assim, intime-se a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à concordância com os valores informados pelo INSS.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a Classe Processual.

Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.

BARUERI, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004276-98.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: TEMPO SAUDE PARTICIPAC?ES S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.

Assim, **decreto** a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.

Não há constrições a serem levantadas.

Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

Barueri, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020721-24.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR - SP59805

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003478-74.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Valor incontroverso

Atribuo efeito suspensivo à impugnação apresentada, sem prejuízo do pagamento do valor incontroverso.

Espeça-se ofício **precatório** do valor incontroverso, com fundamento no artigo 535, §4º, do CPC e do artigo 100, § 8º, segunda metade, da CRFB.

2 Valor controvertido

Diante do dissenso acerca dos valores devidos, remetam-se os autos à Contadoria Oficial do Juízo para cálculo do valor pertinente, nos termos do título executivo que se pretende executar, com as cautelas de praxe.

Aplique-se o **IPCA-E** nos cálculos, conforme o quanto restou decidido pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida.

Retomando os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005799-48.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intima-me a parte autora a dar cumprimento a seguinte determinação (id. [26159209](#)).

"Empresgoimento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 308, do Código de Processo Civil, formule a parte autora o seu pedido principal."

BARUERI, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-12.2018.4.03.6144
AUTOR: EDUARDO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-82.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RICARDO PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum instaurado por ação de **Ricardo Pereira de Jesus** em face do Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme constatação da incapacidade pela perícia médica judicial, compagamento das parcelas em atraso desde a suspensão do benefício de auxílio-doença, em 17/04/2017. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais sofridos em razão da indevida cessação do benefício, no importe de 40 (quarenta) salários mínimos corrigidos.

Relata que em novembro de 2012, sofreu um acidente automobilístico que lhe ocasionou traumatismo craniano (CID H54 E H47) e, desde então, mantém-se em tratamento devido a problemas neurológicos que o acometem. Aduz que o trauma lhe trouxe sequelas, como atrofia no nervo óptico, provocando-lhe cegueira no olho esquerdo, além de apresentar déficit motor e dificuldade de coordenação. Desta forma, pleiteou auxílio-doença junto ao instituto réu, que foi deferido sob o nº 554.374.758-2. Diz que exerceu a profissão de encarregado, em que trabalhava carregando peso. Narra que, em tentativa de reabilitação profissional pelo CRP – Centro de Reabilitação Profissional, a empresa empregadora alegou a impossibilidade de realocá-lo diante do quadro de funcionários que possuía. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Coma inicial foram juntados documentos.

Foi concedido em favor da parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (id. 3304387).

Após citado, o réu apresentou contestação, sem arguição de preliminares. No mérito, afirma que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção de aposentadoria por invalidez, pois o segurado deve estar impossibilitado de exercer qualquer atividade capaz de garantir-lhe o seu sustento. Assim, afirma que os pedidos da exordial não merecem acolhimento, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos legais essenciais para concessão dos quaisquer benefícios pleiteados na exordial. Afirma que o agente público pratica o ato administrativo em conformidade com os dispositivos legais, assim, trata-se de exercício regular de um direito. Dessa forma, entende que se impõe o afastamento de eventual obrigação de indenizar. Quanto à data de início da incapacidade, sustenta ser a data da realização da perícia médica em que for constatada a incapacidade do autor. Juntou documentos.

Foi determinada a realização de prova pericial médica. Nomeou-se o perito judicial Dr. Élcio Rodrigues da Silva (id. 8471187).

O laudo do perito médico do juízo foi juntado aos autos (id. 12950945) e deu-se vista às partes.

O autor impugnou o laudo pericial e juntou documentos (id. 13559625).

Instadas as partes a manifestarem eventual interesse na produção de outras provas, o autor juntou laudos médicos atualizados (id. 14952678).

Deu-se vista ao INSS, porém, sem manifestação do réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende o restabelecimento do auxílio-doença, ou a concessão aposentadoria por invalidez, desde a data de suspensão do benefício de auxílio-doença, ocorrida, segundo o próprio autor, em 17/04/2017. Porém, conforme consulta ao Extrato Previdenciário – Portal Cnis (id. 3778227), observa-se que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 11/08/2017. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (27/10/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição quinquenal.

MÉRITO

2.2 Auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Finalmente, o benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da mesma Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequelas decorrentes de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de benefício de natureza compensatória da seqüela adquirida e que reduz a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado como da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado a espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

Dos autos se verifica que a parte autora percebeu auxílio-doença pelos períodos de 26/10/2003 a 04/02/2004 e de 23/11/2012 a 11/08/2017 (id. 3778227), quando o benefício foi cessado em razão do perito médico do INSS não haver constatado a existência incapacidade laboral da parte autora.

O laudo pericial elaborado em 30/07/2018, apresentado pelo perito judicial, atesta não haver situação de incapacidade para o desempenho das atividades laborativas (id. 12950945).

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laboral do autor é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se a parte autora é de fato incapaz para o trabalho.

No caso dos autos, porém, não há elementos que possam influir no afastamento da conclusão médica da incapacidade laboral do requerente.

Assim, estando ele apto ao trabalho remunerado, não cumpre requisito *sine qua non* à concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico.

Cabe esclarecer que os laudos médicos particulares não têm o condão de afastar, por si só, as conclusões periciais, uma vez que elaborados de forma unilateral. Ademais, os laudos médicos apresentados pelo autor (ids. 13560829 e 14952678), não trazem de forma clara qual as moléstias que o acometem e se há de fato caracterização de incapacidade. Em um dos laudos há, inclusive, a informação de que: "(...) a capacidade laboral autor será avaliada e definida pelo INSS" (grifo no original).

Gize-se que, considerando o fato incontroverso de ser o autor portador das doenças referidas, a qualquer momento poderá ele requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laboral, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO - DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA. 1- Constatada pelo perito judicial a inexistência de inaptidão do autor para o desempenho de atividade laboral, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ele vindicados, nada obstante que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde. II- Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC. III- Apelação do autor improvida. (APELAÇÃO CÍVEL 5001607-50.2019.4.03.9999, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019).

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - O laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional especializado na área de neurocirurgia ou ortopedia. Ademais, cabe ao magistrado, no uso de seu poder instrutório, avaliar a suficiência da prova para formular seu convencimento (NCPC, art. 370). - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Ausente a incapacidade laboral, descabe fazer-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. - Apelação da parte autora desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2195543 0033912-80.2016.4.03.9999, Nona Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2018).

Com efeito, constata a inexistência da incapacidade laboral, o pedido não pode ser acolhido.

2.3 Danos Morais

O pedido de indenização por danos morais é, por decorrência, improcedente. Uma vez julgada indeferida a pretensão previdenciária, resta prejudicada a legitimidade da causa de pedir do pleito indenizatório decorrente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário.

Ainda que assim não fosse, o autor limitou-se a afirmar que em razão da cessação do benefício, sofreu efeitos psíquicos e evolução de seu quadro neurológico, tendo passado por dificuldades financeiras.

Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, como qual o autor contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento.

Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, não há no pedido identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado:

Incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a Autoria deu ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inobservante diante do direito controvertido apresentado. (TRF3, AC - 2270131 0008800-19.2013.4.03.6183, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2019).

2.4 Embargos de declaração

Em renome, atenta aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial por Ricardo Pereira de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Retifique-se a classe processual. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Expeça-se requisição de pagamento ao perito responsável pela elaboração do laudo no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-09.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GERUASIO VIEIRA DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOIHIN - SP284549-A, JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO - SP219837

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por Gervasio Vieira Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação, ocorrida em 15/05/2018.

Relata que sofre de doença renal em estágio final, órgãos e tecidos transplantados e hipertensão essencial primária. Expõe que foi titular do benefício de aposentadoria por invalidez de 17/07/2001 a 15/05/2018 (NB 502.018.902-9). Diz que as enfermidades apontadas o impossibilitam de exercer suas funções habituais e laborativas, de forma permanente. Faz referência a laudo médico. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a realização de prova pericial médica.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirma que a doença que acomete o autor não o incapacita total e permanentemente para o trabalho, motivo pelo qual não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Pugna pela improcedência do pedido.

O laudo do perito médico do Juízo foi juntado aos autos (id. 13470491) e foi dada vista às partes.

O réu narra que o autor está em gozo regular da aposentadoria por invalidez nº 502.018.902-9, razão pela qual há carência superveniente da ação (id. 13673058).

O autor trouxe documentos (id. 14991950 e anexos).

Foi declarada encerrada a instrução.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

Prospera a preliminar de ausência superveniente de interesse de agir.

Conforme extrato previdenciário juntado pelo próprio autor sob o id. 10696274, emitido em 24/05/2018, apuro que se fixou a data prevista de cessação de seu benefício no dia 15/11/2019. À época da emissão, sua aposentadoria estava na situação "11 - RECEBENDO MENSALIDADE RECUPER 18 MESES" (id. 10696274).

De acordo com a informação prestada pelo réu sob o id. 13673058, a aposentadoria por invalidez do autor não possui mais previsão de cessação. Tal situação resta comprovada pelo extrato previdenciário obtido junto ao Portal Cnis, emitido em 18/01/2019 (id. 13673061), em que sua aposentadoria está na situação "0 - ATIVO". Demais, acesso ao INFIBEN (informações do benefício) permite apurar que a data de cessação do benefício é "00/00/0000".

Do que se nota, o benefício de aposentadoria por invalidez do autor nunca foi cessado. Assim, a extinção do feito sem resolução de mérito é a medida cabível.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do presente feito sem análise de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixe no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. O autor está isento, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Diante da apresentação do laudo pericial médico, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo ordinário da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-41.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EMBACCLASS INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum por meio de que a parte autora almeja a prolação de provimento antecipatório que a autorize a excluir os valores devidos a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social, bem como que imponha à União abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.** 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, ApRecNec 5000332-59.2017.4.03.6144, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATORIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.** - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN. - Reconhecido o direito à compensação, fica assegurado ao impetrante optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária parcialmente provida e apelação improvida. (TRF3, ApRecNec 5001403-62.2018.4.03.6144, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial I DATA:24/06/2019).

Em observância aos entendimentos acima fixados, aos quais adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Não merece prosperar, todavia, a pretensão de extensão dos efeitos desta decisão às *filiais que sejam constituídas a partir da distribuição da demanda*. Os efeitos do provimento jurisdicional atingem os requerentes e os requeridos do processo, sendo imprescindível, portanto, que a filial figure no polo ativo da demanda judicial. Não é dado ao Juízo reger jurisdicionalmente o tratamento de situações jurídicas relacionadas a beneficiários e fatos futuros incertos.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino à requerida abstenha-se de exigir da parte autora o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Emprosseguimento:

1 Cite-se a União com as advertências legais, servindo a cópia desta decisão como mandado. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

2 Coma contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005924-16.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hewlett-Packard Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Essencialmente, visa à concessão de ordem que determine ao impetrado expeça:

(...) Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União pela autoridade coatora (desde que, naturalmente, não haja outros débitos perante a autoridade coatora e a Receita Federal), até que seja proferida sentença no presente mandado de segurança, que reconheça em definitivo o seu direito à obtenção de CPD-EN ou de CND, haja vista a suspensão da exigibilidade dos débitos aqui descritos (art. 151 do CTN). (...)

Coma inicial foram juntados documentos.

O pleito liminar foi indeferido em plantão judiciário, decisão proferida sob o id 26442414.

A impetrante opôs embargos de declaração, id 26459572, os quais foram rejeitados por decisão também proferida em plantão judiciário - id 26463340.

Em razão de alegada expedição administrativa da CPD-EN, a impetrante requereu a desistência do feito (id. 26549544).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto** a extinção do presente feito sem lide resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Diante do atendimento do pedido extintivo formulado pela impetrante e da ausência de angularização do feito, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando a expedição de certidão respectiva.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005070-22.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ZATIX TECNOLOGIA S/A., ZATIX TECNOLOGIA S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 26615532

Registre-se a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

Barueri, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005881-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WESLYEH UEIPASS MOHRIAK
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por Wesleyeh Ueipass Mohriak, qualificado nos autos, em face da União.

Em sede liminar, objetiva a prolação de provimento que determine a suspensão dos efeitos dos protestos, ocorridos em 25.11.2019, das certidões de dívida ativa da União de nº 8020603877077, 8060609520919, 8060609521052, 8060606864994 e 8070602125841.

Colhe-se da petição inicial o seguinte relato:

(...) 3. Com as certidões positivas em mãos, o autor consultou a Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional recebendo a informação escrita (doc. 03 anexo) que as inscrições referiam-se a débitos da empresa NETMAX INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPF/MF sob o no. **01.142.160/0001-38**. O CNPJ desta empresa indica que a mesma está inativa, baixada, por omissão contumaz e tinha como endereço a cidade de Santa Isabel, à Rua Mário Mendes de Camargo 405, Parque São Benedito, CEP: 07500-000. (doc. 4).

4. Pois bem, nas informações dos devedores apontadas pela requerida, consta o nome do autor como Devedor 2, na qualidade de administrador, contador, auditor e afins. Dizer que é um absurdo, uma aberração, é pouco. O autor não é, nunca foi e sequer conhece esta empresa omissa contumaz.

5. Ocorre que, por algum absurdo, e por completa falta de cuidado, a Fazenda Nacional direcionou estes protestos ao sócio da empresa NETMAX INFORMÁTICA LTDA, com inscrição em outro CNPJ, sob o no. **01.173.532/0001-93**, que teve sua sede na AL Araguaia, 410, Alphaville, Barueri, São Paulo, conforme ficha cadastral anexa. Trata-se, na verdade, de empresa **COM RAZÃO SOCIAL HOMÔNIMA**. (...).

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Inicialmente cabe registrar que a petição inicial foi protocolada no PJe às 15:56 horas da véspera do recesso forense (19.12.2019). Durante o curso do recesso, o autor, por seu procurador, não adotou as providências de que trata o artigo 23-C da Resolução Pres-TRF3 n.º 88/2017, razão pela qual o pedido não foi apreciado em plantão.

Reabertos os trabalhos ordinários, passo a analisar o pedido tendente à obtenção da tutela provisória de urgência.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, visa a parte autora à imediata suspensão dos efeitos de protestos realizados em seu nome em 5 (cinco) certidões de dívida ativa da União. Argumenta que os débitos lançados não são de sua responsabilidade, haja vista que era sócio de empresa diversa, com *razão social homônima*.

Os protestos ocorreram em 25/11/2019.

O tema relacionado à cobrança indevida de créditos relacionados à empresa com denominação homônima tampouco é novo: já foi objeto de análise nos autos da execução fiscal de base da cobrança fiscal, autos nº 0001225-37.2007.826.05.43 (id. 26371094).

Do que se pode apurar da tela de tramitação da referida execução fiscal, a propósito, já houve pelo Juízo natural daquele feito, Juízo Estadual da Comarca de Santa Isabel, o acolhimento de duas exceções de pré-executividade (id. 26371094, lançamentos de 14/10/2014 e de 06/07/2017) relacionadas à tese da ilegitimidade manifesta das partes executadas. Em ambos os acolhimentos, por relevante, é referido o nome de Henry Angelo Nerath, antigo sócio do ora autor na empresa homônima àquela executada. A referência, nas duas decisões de igual teor, ao nome do mesmo sócio indicia a ocorrência de mero erro material na indicação do nome do outro sócio arguente, ora autor, na decisão registrada em 06/07/2017, proferida posteriormente à sua própria arguição de exceção de pré-executividade (id. 26371097).

No mais, a certidão positiva de protesto (id. 26371068) indica 5 apontamentos contra o autor. Os valores e os números dos títulos que embasam os protestos permitem concluir que a cobrança se relaciona justamente com as CDA's inscritas em nome da empresa homônima não integrada pelo autor (ids. 26371080, 26371083, 26371089, 26371091 e 26371092).

A probabilidade do direito invocado e o risco de dano na manutenção dos efeitos do protesto estão presentes, portanto.

Diante do exposto, **de firo** o pedido de tutela provisória de urgência constante do item "30.a" da petição inicial (id. 26370523). Promova a Secretaria da Vara o imediato ofício ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Título de Barueri, para que prontamente suspenda os efeitos dos protestos indicados na certidão positiva de protesto sob id. 26371068.

Servirá cópia desta como ofício, que deverá ser encaminhado da forma mais expedita ao alcance da Secretaria desta Vara. Instrua-se o ofício com cópia da certidão positiva de protesto sob id. 26371068.

Em prosseguimento, cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Com a manifestação da União, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Cite-se a União.

BARUERI, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005850-59.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ENGRECON S.A, BPN TRANSMISSOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Pedido liminar

Reservo-me a analisar o pedido liminar em momento posterior à vinda das informações. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

Ademais, não há urgência extremada a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004902-28.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JAIR LINS DE EMERI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 24066129, como emenda à inicial para fazer constar o valor atribuído à causa de R\$ 17.277,69.

Anote-se.

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 2/10/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 17.277,69.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000025-11.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA SILVANA SPATTI BUZOLIN LUCREDI

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com fundamento na existência de *periculum in mora* e no *fumus boni iuris*.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

A autora requer a concessão da antecipação da tutela jurisdicional com fundamento na suposta existência de *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

O reconhecimento de tempo especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria mediante a consideração de tempo laborado em condições especiais, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaqua:

“(…) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que:

- 1 – apresente comprovante de rendimentos ou recolha as custas processuais;
- 2 – emende a inicial para fazer constar no pedido os períodos de tempo que deseja sejam reconhecidos como especiais;
- 3 – comprove o valor atribuído à causa apresentando planilha de cálculos;
- 4 – apresente cópia integral do processo administrativo nº 42/185.304.517-6;
- 5 – apresente cópia integral do PPP da Associação de Reabilitação Limeirense – ARIL, devidamente assinado pelo representante legal da entidade, comprovando que o apresentou perante o INSS em atendimento ao julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 que dispôs sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo.
- 6 – esclareça qual o regime jurídico de trabalho em todos os vínculos empregatícios e
- 7 – tendo em vista o disposto pelo Provimento 436, do CJF3R, que atribuiu competência jurisdicional à 43ª Subseção Judiciária de Limeira, abrangendo a cidade de Araras, justifique a interposição da presneta ação perante esta Subseção de Piracicaba.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000584-06.2018.4.03.6115
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ROMEU LUPORINI NETO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PEDRO PEDROSA - SP146601

DESPACHO

Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.

Como bem destacado pelo *parquet* federal, não se aplica o princípio da insignificância ao crime de contrabando. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a introdução clandestina de cigarros em território nacional, em desconformidade com as normas de regência, configura o delito de contrabando, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, por tutelar interesses que transbordam a mera elisão fiscal. 2. Não pode ser no writ enfrentada argumentação dependente de revisão interpretativa dos elementos probatórios dos autos, mas, apenas, a verificação, de plano, de grave violação de direitos do acusado/apenado, o que, na espécie, não ocorreu, sendo incabível o exame da desclassificação, porquanto demandaria revolvimento de prova. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 118.270/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019)

Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia.

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **27/02/2020 às 14:00h** a ser realizada nesta subseção judiciária.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), requisitando-o(a)(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(a)(s).

Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s).

Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se for o caso.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000144-73.2019.4.03.6115
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: RENATO ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS - SP291934

DESPACHO

Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.

Inaplicável nos autos a tese de crime impossível arguida pela defesa, pois foi necessária a confirmação pelo CREA/SP da inautenticidade dos documentos, o que afasta a ineficácia do meio utilizado para a prática do delito de uso de documento falso. Ademais, o crime possui natureza formal consumando-se independentemente de seu resultado.

Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia.

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **27/02/2020 às 16:30h** a ser realizada nesta subseção judiciária.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), requisitando-o(a)(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(a)(s).

Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s).

Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se for o caso.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-13.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: AWJ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ANDERSON DIAS DA SILVA, WASHINGTON CLEIBES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNALUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNALUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNALUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

DESPACHO

Providencie a Secretaria a liberação da visualização dos documentos sigilosos às partes.

Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001001-23.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCALIBU CALCADOS E REPRESENTACOES LTDA, RUBENS SIMOES, RODOLFO FUNCIA SIMOES

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS SIMOES - SP149687-A, HELENA MARIA RABELLO - SP119803, RODOLFO FUNCIA SIMOES - SP106682, RALPHO BERNARDO FUNCIA SIMOES - SP219019

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS SIMOES - SP149687-A, HELENA MARIA RABELLO - SP119803, RODOLFO FUNCIA SIMOES - SP106682, RALPHO BERNARDO FUNCIA SIMOES - SP219019

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS SIMOES - SP149687-A, HELENA MARIA RABELLO - SP119803, RODOLFO FUNCIA SIMOES - SP106682, RALPHO BERNARDO FUNCIA SIMOES - SP219019

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004360-82.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

EXECUTADO: FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000852-65.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO FERREIRA, ALESSANDRO CESAR FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

DESPACHO

ID:26479852: sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano.
2. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado.
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001272-43.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALDIN BIOENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme extratos de pagamento de ID 23737671 e 25220555, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001158-75.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AURIMARA APARECIDA BUZINARO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI - SP143799

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme pagamento (Id 24313500), a satisfazer a obrigação, mediante a concordância do exequente (Id 25791066), **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000721-97.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MELINA CRISTIANE DA SILVA CAMILLO

S E N T E N Ç A

Em razão da liquidação da dívida, conforme documento de ID 25097514 e manifestação do exequente de ID 26600344, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001157-90.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RITA DE CASSIA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI - SP143799

S E N T E N Ç A

Em razão da liquidação da dívida, conforme pagamentos e conversão em renda de Id 25503169, a satisfazer a obrigação, mediante a concordância do exequente (Id 25590109), **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001901-17.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA FOLBERG - RS48960

S E N T E N Ç A

Em razão da liquidação da dívida, conforme extrato de pagamento de ID 25257080, a satisfazer a obrigação, **extinguo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004271-65.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.B.C. ENGENHARIA LTDA - ME, RAFAEL FLEURY CARDIM, EDUARDO LIMAMENONI

DESPACHO

1- Id 22510195: defiro. Oficie-se à CEF, agência 2554 para que transfira o valor depositado Id 21569277 para a conta indicada, de titularidade do coexecutado RAFAEL FLEURY CARDIM, CPF 001.285.631-25 (Banco Itaú, agência 1619, conta corrente nº 20401-7).

2- Comprovada a providência, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3- Após, arquivem-se, com baixa-fimdo.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-78.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando a concessão de liminar que, em suma, assegure à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Juntou documentos.

Intimada, a parte impetrante apresentou emenda à inicial, tendo este Juízo proferido sentença de extinção sem julgamento do mérito. O E. TRF da 3ª Região afastou na hipótese a litispendência e deu parcial provimento à apelação da impetrante para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo para regular prosseguimento do feito.

Intimada, a impetrante requereu o prosseguimento do feito com análise do pleito liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da parte impetrante.

Em prosseguimento, determino:

1. **Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e notifique-se** a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

2. Com as informações, dê-se vista ao MPF.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013511-12.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WAGNER PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

3. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013520-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDA RAMOS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVADOS SANTOS SILVA - SP354482
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM HORTOLANDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

3. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013509-42.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FATIMA ISMEIA DESTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeira a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

3. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011451-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STEFANINI COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, MARCELO BOTELHO PUPO - SP182344, FERNANDA CAMPOS ZIVTSAC - SP403141, NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS - SP312262
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STEFANINI COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E ELETROELETRÔNICOS LTDA., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando a concessão de liminar para o fim de *“autorizar a Impetrante a recolher os valores de PIS e da COFINS sem considerar o ICMS destacado nas Notas Fiscais de venda nas respectivas bases de cálculo, até o julgamento definitivo deste mandamus, bem como determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigí-lo por qualquer meio, tanto extrajudicial (inclusão no CADIN e/ou protesto), quanto judicial.”*

Sustenta em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública estadual e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento nem mesmo da receita bruta para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS, invocando os precedentes do STF (RE 240.785/MG e 574.706/PR).

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS (destacados nas notas fiscais) das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da parte impetrante.

Em prosseguimento, determino:

1. **Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e notifique-se a prestar suas informações no prazo legal e**, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

2. Com as informações, dê-se vista ao MPF.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002157-97.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDVALDO DE JESUS PRIMAIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Edvaldo de Jesus Primão**, qualificado na inicial, em face do **Chefe da Agência do INSS em Campinas - SP**. Visa ao reconhecimento de tempo de contribuição e consequente concessão do benefício pleiteado no processo administrativo 42/192.525.037-4. Juntou documentos.

A ação foi distribuída originariamente na 1ª Vara Federal de Americana/SP, que declinou da competência em razão da sede da autoridade coatora.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Em relação à concessão da **medida liminar**, noto que devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Ocorre que o caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados ao feito, a ser realizada no momento próprio da sentença.

Na espécie, portanto, não colho das alegações do impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, diante do celeritudo mandamental, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento do pleito de urgência.

Desse modo, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

2. Em prosseguimento, intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC):

2.1 - justifique o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.

3. emendada a petição inicial, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

7. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013633-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDIR PALACIO SANTA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

3. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013588-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RICARDO RAVANINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

3. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013669-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADAILTON GOMES NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que acompanha a presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos os autos conclusos.

2. Recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008415-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIUSSO COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **MARIUSSO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive por meio de liminar, concessão de ordem para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo (obrigações vincendas).

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar, ainda que parcial, imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos. Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Empresseguimento, determino:

1. Afasto a possibilidade de prevenção com os processos indicado na certidão de pesquisa de prevenção/associados, em razão da diversidade de objetos.
2. **Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal** e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.
3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008201-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ESCOLA SALESIANA SAO JOSE
Advogado do(a) AUTOR: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Escola Salesiana São José**, qualificada nos autos, em face da **União Federal**. Visa à prolação de provimento de urgência que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), bem como para que a ré se abstenha de realizar atos para recolhimento compulsório do tributo em questão.

Refere, em suma, que é associação civil, de caráter educacional, beneficente, cultural, de assistência social e religiosa, sem fins lucrativos, nos devidos termos de seu Estatuto Social e filantrópico. Aduz ser IMUNE a Contribuição em razão da declaração proveniente do processo nº 0008507-80.1999.4.03.6105: “Não obstante a previsão constitucional ao direito à imunidade, a entidade autora obteve ainda o reconhecimento judicial desse direito nos autos da Ação Declaratória nº 0008507-80.1999.4.03.6105”.

Relata a autora ter recolhido nos últimos anos a contribuição referente ao PIS sobre o total da folha de salários, nos termos do artigo 12 da Lei 9.532/1997, percebendo atualmente que os recolhimentos estão abrangidos pela imunidade tributária previstas no parágrafo 7º, do artigo 195, do CTN. Razão pela qual requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária e a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, nos últimos 5 anos.

Juntou documentos.

Instada a emendar a inicial e prestar esclarecimentos, a autora pugnou pela manutenção do valor atribuído à causa e afirmou que: não protocolizou PER/DCOMP da contribuição ao Programa de Integração Social; vem elaborando os lançamentos das demais contribuições à Seguridade Social sob o código 2305 – Filantrópicas; vem obtendo a homologação tácita desses lançamentos.

Foi proferida sentença com reconhecimento de litispendência, contudo após oposição de embargos de declaração houve reconsideração *em parte* a extinção do processo sem resolução de mérito, determinando o regular processamento das tensões postas na inicial, à exceção da atinente à declaração da condição de entidade imune na forma do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, extinta com base em fundamento diverso da ausência de interesse processual.

A parte autora deixou de cumprir a determinação de manifestação quanto ao indeferimento do requerimento de renovação do CEBAS.

A União Federal apresentou contestação e pugna pela improcedência da ação (ID 20907124).

É o relatório do essencial.

DECIDO

Nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho da narrativa deduzida na inicial a verossimilhança necessária ao deferimento da tutela de urgência requerida.

Pois bem, a própria autora aduz ter obtido êxito na ação 0008507-80.1999.4.03.6105 no sentido de ter sido reconhecida entidade imune e enquanto preencher os requisitos constantes do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, da análise dos documentos e da petição de emenda à inicial se extrai que a autora não apresentou pedido administrativo de restituição de valores ou PER/DCOMP, bem assim em relação às demais contribuições previdenciárias elabora os lançamentos com código de isenção filantrópica, com homologação tácita da Receita Federal.

Portanto, não verifico motivos ensejadoras à probabilidade do direito pretendido à suspensão da exigibilidade do tributo pertinente ao PIS.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Empresseguimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013705-12.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDINEI COUTO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PEREIRA GONCALVES - SP373454
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013810-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013838-54.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009869-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

DECISÃO

1. ID 22828653: Recebo a emenda à petição inicial.

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011542-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BERNARDES COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **BERNARDES COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive por meio de liminar, concessão de ordem para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo (obrigações vincendas).

Junta documentos.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a prevenção com o processo (5001202-90.2018.4.03.6105) indicado no campo "associados", ante a diversidade de causas de pedir e pedidos.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar, ainda que parcial, imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos. Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, determino:

1. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

2. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011465-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ECO SYSTEM - PRESERVACAO DO MEIO AMBIENTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS - SP149148
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando os termos do artigo 24 da Medida Provisória nº 905/2019, que extinguiu a contribuição social a que se refere o art. 1º da LC nº 110/2001, resta por ora prejudicado o pedido de tutela provisória.

2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, tomando em consideração o pedido de repetição de indébito dos pagamentos indevidos no período pleiteado na inicial, juntando a respectiva planilha de cálculo;

2.2 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa quando o caso, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

2.3 fica oportunizada a juntada de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações.

3. Após, havendo regular cumprimento, cite-se e intime-se a ré da presente decisão e apresente a respectiva contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014201-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE PEREIRA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111, ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013817-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OLICIO VIOLIN

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: AGENCIADA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a revisão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014227-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDIR GARBIN DAVEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014344-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMAR DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
 3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
 4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
 5. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014230-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBERTO RIBEIRO DE MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a pedido de fornecimento de cópia de processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

3. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014232-61.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEVERINA PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA MARDEGAM - SP338988
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a recurso administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC), esclareça a impetração em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas, considerando que, ao que decorre do extrato de andamento processual anexado à inicial, o recurso administrativo encontra-se na 4ª Junta de Recursos da Previdência Social, sediada na cidade de Salvador/BA, conforme informação obtida na página do INSS na *internet*.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014140-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALITHTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte. A cópia do processo administrativo que instruiu a petição inicial está incompleta. Não consta do documento a decisão administrativa que teria determinado a cessação do benefício cujo restabelecimento ora se pretende: há somente a determinação de sua revisão.

2. Assim, intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Coma juntada do P.A., retomemos os autos conclusos.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014442-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO EMILIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

3. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014386-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ERLI JOSE DAMICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

3. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014602-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CELIA MARIA BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570

IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a pedido administrativo de cumprimento de alvará judicial. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC c/c o art. 23 da Lei nº 12.016/2009. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, informar e comprovar a data da apresentação do requerimento administrativo para cumprimento do alvará pela autoridade impetrada, considerando a data de expedição do documento, 20/09/07 (ID 23571914, p. 5).

3. Cumprida a determinação de emenda à inicial, retomemos os autos conclusos.

4. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014606-77.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VALTENIS MARQUES DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA GARCIA VINGE - SP376171, ELAINE DE OLIVEIRA LEITE - SP386852

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAPIVARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014660-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERA FRANCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO THOME MAGRO - SP301833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. No mesmo prazo deverá a parte autora esclarecer a possível prevenção apontada na certidão de ID 23690343, em relação ao processo informado no campo "associados": 0001024-98.2010.4.03.6303 – Procedimento do Juizado Especial Cível.

4. Cumpridos os itens anteriores, retomem os autos conclusos.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014688-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDILSON ANTONIO IGNACIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005327-41.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARIA ISABEL MENDES
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622

DESPACHO

Vistos.

Melhor analisando os autos, verifico que a sentença aqui proferida, especificamente às fls. 81/82 dos autos físicos (ID 13345000), afastou a incidência da verba honorária advocatícia sobre os valores pagos administrativamente, condenando a embargante (União) ao pagamento dos seguintes valores: R\$ 1.273,32 a título de principal e R\$ 127,33 a título de honorários advocatícios, ambos calculados para janeiro de 2008.

Dessa sentença, apenas a União interps recurso de apelação.

Durante o processamento do recurso, a embargada peticionou nos autos, em várias ocasiões, requerendo a extinção do processo, em razão do recebimento do valor principal na via administrativa, protestando pelo direito à execução da verba honorária por seu patrono (fls. 103/131 dos autos físicos).

Intimada, a embargante concordou com a extinção quanto ao valor principal, como também no que toca ao direito do patrono da embargada à verba honorária fixada na sentença.

A despeito dessas manifestações, foi proferido nos autos acórdão com a análise do mérito do recurso da embargante, sem, no entanto, qualquer referência à verba honorária. O acórdão deu provimento à apelação da União "para esclarecer os critérios de compensação dos valores pagos na esfera administrativa".

Diante de todo exposto, correto concluir que: o cumprimento do acórdão restou prejudicado, na medida em que a embargada expressamente admitiu o recebimento integral do crédito na esfera administrativa; não tendo havido interposição de recurso pela embargada quanto aos honorários advocatícios fixados na sentença, e nada deliberando o acórdão quanto a essa parcela, quando do julgamento do recurso da União, remanesce eficaz o julgamento de primeiro grau quanto a esse ponto, qual seja, na parte em que fixou os honorários em favor do patrono da parte embargada.

Assim, afasto os cálculos elaborados nos autos, determinando a requisição em favor do patrono da parte embargada do valor fixado na sentença, de R\$ 127,33, a título de honorários advocatícios, calculados para janeiro de 2008.

Preclusa a presente decisão, trasladem-se para os autos principais (0615086-63.1997.4.03.6105) cópias da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão, requisitando-se o valor naqueles autos.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 09 de janeiro de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010252-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA JORDAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA DE FÁTIMA JORDÃO DA SILVA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão de indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019335-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONISIO RODRIGUES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004402-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TAPECOL SIN ASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (ID 22751783).

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002739-08.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEUSA MARIA EVANGELISTA ANDRADE, NILO DOS SANTOS, OSVALDO MASAHIKO KASI, OSVALDO DINARTE ALBERTINI, PAULO EDUARDO MOTA PELLEGRINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id 13317125, fls. 322/323 dos autos físicos. Trata-se de Impugnação interposta pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, em face de execução promovida pela autora, ora exequente e impugnada, **NEUSA MARIA EVANGELISTA ANDRADE**, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende a autora um crédito de **R\$ 60.545,60**, em **outubro/2015**, porém, referidos valores não estão corretos, tendo em vista entender incorreta a metodologia adotada pela parte autora, e, ainda, para a realização dos cálculos faz-se necessário a apresentação das contribuições à PETROS no período de 01/89 a 12/95

A Impugnada manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (Id 13317125, fls. 330/332 dos autos físicos).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, tendo o Sr. Contador Juízo solicitado a juntada dos contracheques relativos ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (Id 13317125, fls. 335 dos autos físicos).

Apresentados os documentos pela PETROBRAS (Id 13317125, fls. 355/449 dos autos físicos), foram os autos novamente remetidos à Contadoria.

Por sua vez, a Contadoria do Juízo apresentou parecer (Id 13317125, fls. 453/474 dos autos físicos), informando que os cálculos em execução para a data de outubro de 2015, seriam de R\$ 77.623,56.

Intimadas as partes acerca do parecer contábil, manifestou-se em concordância o autor (Id 16066065) e, lado outro, a Fazenda pugnou pelo acolhimento de seus cálculos (Id 18295140/18295147/18295705- valor total de R\$ 72.717,11).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pela UNIÃO FEDERAL é improcedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão.

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo apresentados (Id 15490546), no total de **R\$ 77.623,56**, em **outubro de 2015**, demonstram que **NÃO HÁ** excesso de execução no cálculo da Exequente, ora Impugnada.

Mostram-se, assim, adequados na apuração do *quantum* os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, contudo, **até o montante executado pelo Impugnado, ou seja, R\$ 60.545,60, em outubro/2015 (Id 13317125, fls. 295/305), posto não ser possível ao Juízo extrapolar os limites do pedido.**

Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo no valor de **R\$ 60.545,60 (sessenta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos)**, em **outubro de 2015**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Condeno, outrossim, a União Federal, ora Impugnante ao pagamento da verba honorária à Exequente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor controvertido, a teor do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Intimem-se.

Campinas, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006386-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORMINDALINO SERRADA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a consulta exarada (Id 26637796) e considerando a tramitação do processo nº 0007303-83.2008.403.6105, perante o sistema PJE, o qual se encontra integralmente digitalizado e com andamento regular, tendo sido convertido em cumprimento de sentença, em face de petição inicial nesse sentido, conforme Id 20577703 e despacho judicial (20657763) daqueles autos, prossiga-se no mesmo.

Assim sendo, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** do presente cumprimento de sentença, tendo em vista se encontrar em tramitação o cumprimento de sentença no PJE sob nº 0007303-83.2008.403.6105.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0007303-83.2008.403.6105 em tramitação perante o sistema PJE.

Após, ao SEDI para as anotações pertinentes acerca do presente cancelamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 08 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000055-58.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DEVANI VICENCIA ALVES

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intím(e)-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010241-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS acerca do documento juntado (ID 24947977).

Sem prejuízo, intimen-se as partes para apresentarem razões finais, no prazo de 15 dias para parte Autora e 30 dias para o INSS.

Após, com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006081-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO RIBEIRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O pedido para realização de prova técnica pericial para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário, não podendo ser realizada por outras provas.

Assim sendo, mostrando-se suficiente a prova documental produzida e considerando que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada, defiro tão somente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentação complementar, em sendo o caso.

Posteriormente, dê-se vista ao Réu.

Após, também não havendo necessidade de realização de audiência para produção de prova testemunhal, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 09 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000020-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALCEU GONCALVES, DIRAIRCE APARECIDA GONCALVES

DESPACHO

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000020-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALCEU GONCALVES, DIRAIRCE APARECIDA GONCALVES

DESPACHO

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000020-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALCEU GONCALVES, DIRAIRCE APARECIDA GONCALVES

DESPACHO

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011871-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PRISCILLA BRUM SOARES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ROBERTA VEIGA - SP135584, PATRICIA BATTISTONE CORDEIRO GONCALVES - SP331540

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da complementação do laudo pericial (ID 24447144).

Int.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000056-14.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORIENTAASSESSORIA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES EIRELI, ADALBERTO RESEK CENCI

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000218-09.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: DROGARIA POPULAR DE PAULINIA LTDA - ME, MAELYCRISTINA DE BRITO SOARES, LUIZ WANDER NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000218-09.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: DROGARIA POPULAR DE PAULINIA LTDA - ME, MAELYCRISTINA DE BRITO SOARES, LUIZ WANDER NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000218-09.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: DROGARIA POPULAR DE PAULINIA LTDA - ME, MAELYCRISTINA DE BRITO SOARES, LUIZ WANDER NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000218-09.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: DROGARIA POPULAR DE PAULINIA LTDA - ME, MAELYCRISTINA DE BRITO SOARES, LUIZ WANDER NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5005379-34.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ULIANA VESTUARIO LTDA - ME, RAFAEL BRAGADOS SANTOS, SAMARA CRISTINA ULIANA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007817-33.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: GP - COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA - ME, VICENTE DE PAULA E SILVA JUNIOR, FERNANDO CESAR DOMINGOS FELIX

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-64.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HEIDY SABRINA VIANA PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS com fulcro no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante a existência de erro material na sentença de embargos de declaração (ID 9955257), ao acolher os embargos da parte autora e conceder a tutela de urgência para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o certo seria implantar o auxílio-doença, consoante decidido e fundamentado na sentença de ID 4690041.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos.

A autora possui incapacidade total e temporária, conforme conclusão do laudo pericial, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença, consoante restou decidido na sentença.

Portanto, corrijo o erro material, para determinar que o INSS implante o benefício de **auxílio-doença** e não de aposentadoria por invalidez, como constou na sentença dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO** de parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, **DOU-LHES PROVIMENTO** para corrigir o erro material apontado, nos termos da fundamentação, alterando o benefício implantado.

No mais permanece a r. sentença, tal como lançada.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

P.R.I.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006401-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A7 - COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Alega que, assim como o STF no RE 574.706 reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não comporia o faturamento do contribuinte, mas mero ingresso de valores devidos aos cofres públicos, o mesmo se daria com o ISS.

Argumenta que, por força da decisão do STF, o próprio STJ está deixando de aplicar o posicionamento firmado em repetitivo (Tema 634), citado na sentença, e vem entendendo que o tema, que foi afetado em razão da repercussão geral no STF (Tema 118), é de cunho constitucional, e não de sua competência.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Não recebo o recurso.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar a existência de contradição ou erro material, mas mero inconformismo com a sentença prolatada.

Os embargos de declaração são cabíveis somente contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou ainda erro material.

Não há omissão na sentença, visto que a matéria relativa ao ISS foi analisada, e tampouco há contradição. Somente não se reconheceu que o mesmo entendimento do STF, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, deva ser aplicado ao ISS, como requer a embargante.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Campinas, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ILDA TEREZINHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da juntada de expediente do Juízo de Direito da Comarca de Assis Chateaubriand, que informa o agendamento da data de 04/02/2020, às 14:30 horas para realização da AUDIÊNCIA PARA QUITIVA.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005063-50.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA VICENTIN - SP346520

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005063-50.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA VICENTIN - SP346520

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006677-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: REDTRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que há contradição na sentença, visto que o Juízo denegou a segurança, confirmando a decisão liminar, em que entendeu que tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, não há necessidade de intimação do réu revel para os atos subsequentes, entendimento este contrário ao disposto no artigo 346 do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a decisão do perdimento das mercadorias sequer foi comunicada por Edital, posteriormente à decretação da revelia, ferindo o princípio da publicidade, contraditório e ampla defesa.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Não recebo o recurso.

Os embargos de declaração são cabíveis somente contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou ainda erro material.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar a existência de omissão ou contradição, mas mero inconformismo com a sentença prolatada.

Conforme restou decidido, se foi constatada a revelia, é porque houve a comunicação e dispensa, pelo interessado, da possibilidade do contraditório (ID 3319378).

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016465-58.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MONED COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela autora em face da sentença acostada às fls. 382/383 dos autos físicos, digitalizados (ID 13329636, Volume 2).

Alega a embargante que há “*diversos precedentes de entendimento diverso ao esposado na sentença embargada*”, bem como que a sentença deixou de analisar argumento importante trazido pela embargante que altera as conclusões trazidas na sentença.

Argumenta que não houve pronunciamento sobre o fato de o STF ter reconhecido repercussão geral no RE 878313, a respeito da questão constitucional atinente ao exaurimento da finalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado ou na decisão, além de erro material.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a decisão.

Conforme restou claramente exposto no *decisum*, o Juízo se pronunciou no sentido de que a finalidade para a qual foi editada não seria suficiente a caracterizar a temporariedade da norma tributária, ou seja, não prevendo termo final de vigência, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB).

Ademais, apesar do que dispõe o artigo 489, §1º, inciso IV, do CPC, é cediço que o juiz não é obrigado a examinar todos os fundamentos trazidos pela parte, desde que encontre e explicitar argumentos outros suficientes para a solução do litígio. Imprescindível, sim, que no contexto do caso concreto, decline motivadamente os argumentos que embasam sua decisão, em respeito ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.

Confira-se:

EMEN: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS. 1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. 1.1. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do aludido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1374898 2018.02.56770-4, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/02/2019 ..DTPB:.)

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Publique-se.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008567-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração de sentença interpostos pela autora, com fulcro nos artigos 1.022 a 1.026 do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que há contradição na sentença, na medida em que deixou o Juízo de observar as características da contribuição social definidas no artigo 149, da Constituição Federal, demonstrando o caráter vinculativo da contribuição social à sua destinação.

Argumenta que, diferentemente do que sustentado na sentença, a exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar n. 195/2001, de autoria do Poder Executivo e que deu origem à Lei Complementar n. 110/2001, deve ser evidentemente respeitada.

Finaliza a embargante que a contradição reside no fato de que, se foi reconhecida a existência de “exposição de motivos” no Projeto de Lei da LC n. 110/2001, a arrecadação possui destinação vinculada, pois está em discussão a contribuição social geral do artigo 149 da CF/88.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado ou na decisão, além de erro material.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a decisão.

Conforme restou claramente exposto no decurso, o Juízo se pronunciou no sentido de que a finalidade para a qual foi editada não seria suficiente a caracterizar a temporariedade da norma tributária, ou seja, não prevendo termo final de vigência, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB).

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Publique-se.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000208-62.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, RAFAEL FERREIRA DIEHL - SP336616-A, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, com fulcro no art. 1.022, II, § único, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que o julgador analisou apenas parcialmente o caso, ao fundamentar sua posição somente com base na previsão inserida no art. 3º, II, das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, analisando se os gastos com fretes seriam ou não relevantes ou essenciais em relação à atividade econômica desempenhada pela embargante, e omitiu-se quanto ao que dispõe o artigo 3º, inciso IX e 15, inciso II, da Lei n. 10.833/03, o qual prevê a tomada de créditos dos custos com “frete na operação de venda”.

Aduz que tem direito ao crédito, pois o gasto com frete realizado por ela se dá tanto no transporte de bens e outros insumos destinados ao processo produtivo, como também na operação de venda.

Assevera que houve omissão ainda quanto ao pedido de compensação e/ou restituição consoante item 4 da exordial.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Com razão parcial a embargante, visto que o pedido de compensação dos créditos pretéritos não apropriados nos 05 (cinco) anos anteriores ao ingresso da presente demanda não foi apreciado.

No que se refere à questão dos créditos de PIS e COFINS de todos os custos e despesas incorridas com o frete internacional, o recurso não merece acolhida, porquanto não há vício na sentença.

Com efeito, os embargos de declaração são cabíveis somente contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou ainda erro material.

Conforme entendimento esposado, os custos e despesas com o frete dos bens já produzidos pela embargante, destinado ao escoamento e venda destes, não se enquadram no permissivo legal para efeito de desconto nas contribuições ao PIS e à COFINS, apenas os serviços de frete de matérias primas ou outros bens destinados à produção ou fabricação dos bens por ela produzidos.

Vê-se, dessa forma, que a embargante não está a apontar a existência de omissão, mas mero inconformismo com o *decisum*, que deve ser apresentado em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, apesar do que dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, é cediço que o juiz não é obrigado a examinar todos os fundamentos trazidos pela parte, desde que encontre e explicitamente argumentos outros suficientes para a solução do litígio. Imprescindível, sim, que no contexto do caso concreto, decline motivadamente os argumentos que embasam sua decisão, em respeito ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.

Confira-se:

EMEN: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS. 1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. 1.1. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do aludido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1374898 2018.02.56770-4, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/02/2019 - DTPB:.)

Diante do exposto, **conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento**, a fim de dar nova redação ao dispositivo da sentença ID 16369773, que passa a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA à impetrante, para assegurar-lhe o direito de apurar créditos do PIS e da COFINS apenas dos custos e despesas incorridas com o frete internacional pago a pessoas jurídicas domiciliadas no País para transporte de bens e outros insumos a serem utilizados na produção dos bens que comercializa, mas DENEGO A SEGURANÇA quanto às despesas de frete dos bens já produzidos, destinadas ao escoamento e venda destes, especificamente as despesas incorridas com o frete internacional, pagos a pessoas jurídicas domiciliadas no País para remessa de suas produções ao estrangeiro. CONCEDO também ordem para assegurar à impetrante o direito de compensar os valores recolhidos a mais a título de PIS e COFINS, com tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei n. 9.430/96), assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada, os valores que deixou de recolher por força desta decisão, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.”

No mais, permanece a sentença ID 16369773 tal como lançada.

Publique-se e oficie-se.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 0008580-32.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
RECLAMANTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) RECLAMANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REQUERIDO: ARNALDO DOS SANTOS DINIZ, ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ
Advogado do(a) REQUERIDO: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
Advogado do(a) REQUERIDO: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos interpostos pelos requeridos em relação à decisão que acolheu parcialmente os embargos de declaração de sentença opostos pela União, com filcro nos artigos 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Alegam que, em razão de haver elevado o valor da causa, a decisão proferida em sede de embargos dispôs que, aos honorários advocatícios, deve ser aplicado o que se insere no inciso II, do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil, e condenou a Infraero a pagar honorários no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, existindo contradição no que diz respeito à base de cálculo.

Aduz que, somente em novembro de 2014, decidiu-se que seria realizada uma única perícia para ambas as áreas objetos das duas ações de desapropriação (autos n. 0005539-28.2009.4.03.6105 e n. 0007688-55.2013.4.03.6105). Assim, em que pese o Juízo haver adotado o valor encontrado pela perícia apenas no que se refere à área menor, toda a defesa foi apresentada em relação à área maior, único objeto que fundamentou esta demanda.

Entende que o valor da causa deve ser o montante total encontrado pela perícia ou ao menos o relativo à área maior.

Assevera, ainda, haver contradição quanto à aplicação dos parágrafos do artigo 85 do Código de Processo Civil e, observando-se todos os requisitos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, entende que os honorários devem ser fixados em percentual superior ao mínimo, considerando a complexidade da demanda havida na presente Medida Cautelar.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado ou na decisão, além de erro material.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a decisão.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Publique-se.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005121-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDIA GONZALEZ PRIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER WINCKLER - SP334750, ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI - SP279201, CAMILA PALLADINO - SP272608
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITATIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, ao argumento de que houve omissão na sentença, posto que alega não estar analisado seu pedido relativo ao pagamento integral, e de forma única, de todo o período compreendido entre a suspensão do benefício do auxílio-doença até a data da constatação da sua capacidade laboral, se fosse o caso.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Com razão a embargante.

De fato, considerando-se que a suspensão do pagamento do auxílio-doença ocorreu de forma indevida, nos termos da decisão que, liminarmente, determinou o restabelecimento do benefício NB 31/124.249.462-3, decisão esta confirmada em sentença (ID 13679623), acolho o pedido da impetrante, ora embargante, e determino à autoridade impetrada que pague, integralmente e de forma única, todo o período compreendido entre a suspensão indevida do benefício de auxílio-doença e seu restabelecimento (DIP DO RESTABELECIMENTO: 01/01/2018 (ID 16267582), efetivado por força da liminar concedida (ID 4163541).

Sendo assim, **conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento**, sanando a omissão, para que o dispositivo nela disposto tenha doravante a seguinte redação:

“Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido da impetrante, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar o restabelecimento do benefício NB 31/124.249.462-3 à impetrante, bem como o pagamento integral e de forma única, de todo o período compreendido entre a suspensão indevida do benefício de auxílio-doença e seu restabelecimento (DIP DO RESTABELECIMENTO: 01/01/2018 (ID 16267582).”

No mais, permanece a sentença (ID 13679623), tal como lançada.

Publique-se e oficie-se.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003750-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INNARA INDUSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, com fulcro no artigo 1.022, inciso I e II, do Código de Processo Civil.

Aduz a autora que houve omissão quanto ao seu pedido de: a) antecipação de tutela para deixar de incluir os valores relativos ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado na tributação até julgamento final da ação; b) compensação/restituição dos valores que foram recolhidos nos períodos que especifica na inicial, especialmente de 07/2015 até o momento atual, e não somente as contribuições recolhidas nos marcos temporais indicados.

Assevera, ainda, existir na sentença embargada contradição, posto que não se reconheceu o direito ao recálculo das contribuições previdenciárias que foram incluídas em parcelamentos federais. Alega a embargante que o fundamento do direito ou a causa de pedir remota estão baseados na própria infringência da ré à legislação vigente, que a obriga a recolher contribuição previdenciária com a base de cálculo majorada, o mesmo acontecendo para recálculo da Certidão de Dívida Ativa.

Desta feita, alega a embargante ser indiferente e irrelevante o fato de possuir débitos de contribuição previdenciária em aberto, exigíveis ou não, em parcelamento ou não, considerando-se que a ilegalidade se mantém em ambos os casos, de modo que o recálculo é perfeitamente possível, já que o parcelamento não confere legalidade a débitos que nele são incluídos.

Acrescenta que o Juízo afirma na sentença que a embargante não especifica em qual parcelamento federal foram incluídos os débitos mencionados, mas que a afirmativa se contradiz diante dos documentos acostados à inicial, sobre os quais também não houve alusão na sentença combatida.

É o necessário a relatar.

Decido.

Comparcial razão a embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou ainda erro material.

Dessa forma, **recebo o recurso da embargante e lhe dou parcial provimento**, a fim de deferir o pedido de antecipação de tutela à embargante, bem como para fazer constar que a compensação autorizada inclui o período entre 07/2015 até o presente momento, consoante pedido formulado pela embargante na exordial.

Quanto ao pedido relativo ao recálculo dos valores de contribuições previdenciárias das competências elencadas no item 5 da exordial, que, segundo alega a impetrante, ora embargante, foram incluídos em "parcelamentos federais", foi tratado de forma genérica pela autora, sequer havendo, na peça inicial, a menção a quais parcelamentos se referia.

Não cabe ao julgador identificar quais os documentos acostados à inicial se encaixam ou não no pedido (genérico) da parte litigante. Além da ausência de fundamentação e da causa de pedir no que se refere aos parcelamentos não identificados, observa-se que a autora não faz menção a qualquer documento apresentado com a inicial.

Tampouco se mostra razoável que ao julgador coubesse a tarefa de examinar todos os documentos com o intuito de verificar se se adequam ou não aos parcelamentos genericamente mencionados.

Assim, nesse aspecto, resta claro que a embargante não está a apontar a existência de omissão ou contradição, mas mero inconformismo com a sentença prolatada. E, neste caso, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração**, para dar nova redação ao dispositivo da sentença ID 14332615, que deve fazer parte integrante do *decisum*, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (quota patronal) sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias, autorizando a autora a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos em 11/2012, 06/2013 a 12/2013, 01/2014, 03/2014 a 06/2014, 08/2014 a 13/2014, 02/2015 a 04/2015 e 07/2015 até a presente data, observado o prazo prescricional anterior a 24/07/2012, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento."

No mais, permanece a sentença ID 14332615 tal como lançada.

Publique-se.

Campinas, 11 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000284-23.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que, ao dispor que o extrato de consulta a dossiê eletrônico não é suficiente para demonstrar o alegado, o Juízo omitiu-se quanto à prova que seria passível de ser apresentada para comprová-lo. Acrescenta ser o único documento que possui e que se não esclarecida a omissão, a sentença está pautada em prova impossível, consequentemente inexecutável para a garantia do direito pleiteado pela embargante.

Aduz, ainda, que a sentença foi omissa diante da previsão do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assevera que a sentença restou obscura, posto que, ao denegar a segurança com fundamento na inexistência de prova apta a comprovar o direito líquido e certo, o efeito é decisão sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009, de modo que não se inviabilize a renovação do pedido dentro do prazo decadencial, mediante ação ordinária para produção de outras provas.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Não recebo o recurso.

Os embargos de declaração são cabíveis somente contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou ainda erro material.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar a existência de omissão, mas mero inconformismo com a sentença prolatada.

A comprovação inequívoca do direito líquido e certo é um dos requisitos do mandado de segurança, a chamada prova pré-constituída, porque na célebre via do *mandamus* não existe espaço para dilação probatória.

Noutro giro, para a demonstração do direito líquido e certo é necessário que, no momento da impetração do mandado de segurança, seja facilmente identificável a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido.

Todavia, a denegação da segurança por ausência do direito líquido e certo, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009, não impede a busca de tutela jurisdicional em ação outra, na qual se possa produzir prova.

Ademais, a Súmula 304 do STF enuncia que: “*Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso de ação própria*”.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002909-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (ID 16161589), opostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença ID 13467157 é omissa, porquanto não analisou especificamente o pedido de declaração de inexecutabilidade da Contribuição Previdenciária de que trata o artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre “atestados médicos em geral” e seus reflexos.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, assiste razão à embargante. Não fora analisada a alegação de que é indevida a incidência das contribuições dispostas no artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 sobre “atestados médicos em geral” e seus reflexos.

Assim sendo, passo a analisá-la, em integração à sentença ora embargada:

Com efeito, conforme decidido, as verbas pagas ao empregado a título de auxílio-acidente e nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, possuem natureza indenizatória, e, por isso, sobre elas não incidem as contribuições em comento, cujas bases de cálculo são compostas de verbas remuneratórias.

Por outro lado, sobre “os atestados médicos em geral” de rigor a incidência das contribuições, forte na orientação jurisprudencial de que “integram o salário as verbas pagas a título de faltas justificadas (art. 473 da CLT), faltas abonadas e ausências justificadas por atestado médico”:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO . INCIDÊNCIA.

1. Não há previsão na Lei nº 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição .

2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço.

3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial.

4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social.

5. Apelação da autora a que se nega provimento.” (AC 0018100-50.2010.4.03.6105/SP, REL. DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª TURMA - DE 05/12/2012).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Na hipótese dos autos, a parte recorrente objetiva a declaração de inexecutabilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de faltas justificadas. Assim, o presente caso não se amolda a matéria decidida sob o regime de recursos repetitivos, nos autos do REsp n. 1.230.957/RS, caso em que se discutiu a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes parcelas: terço constitucional de férias, salário-maternidade, salário-paternidade, aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. II - O acórdão regional recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que incide a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos, pois, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto. Precedentes: AgInt no REsp 1.520.091/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 28/9/2017; AgInt no REsp 1.637.383/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 03/05/2017; e AgRg nos EDcl no REsp 1.551.212/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 27/5/2016. III - Agravo interno improvido.” (AIRES 201601502101, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/11/2017 ..DTPB:)

Portanto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e **DOU-LHES PROVIMENTO** para sanar a omissão apresentada, passando a fundamentação supra a integrar a sentença ora embargada.

No mais permanece a sentença, tal como lançada.

P.R.I.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004307-75.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração de sentença, interpostos pela impetrante, com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença embargada considerou, erroneamente, que a embargante poderia optar pelo regime da CPRB para o período discutido nos autos, mas os recolhimentos ocorreram em época anterior, ou seja, entre o período de **31/01/2013 a 30/11/2015** e a possibilidade de optar pela CPRB ou pela contribuição original só teve início em **01/12/2015**.

Sustenta que a tese confirmada pelo STF, relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, que se tornou vinculante, não se aplicaria somente a estes casos, mas em situações outras que se assemelham ao precedente.

Entende a embargante que *“tais argumentos não foram apreciados pela r. decisão, que se resumiu a alegar que como receita bruta é equiparada a faturamento, o tributo envolve todo o valor que consta na fatura, composta pelo preço das mercadorias e/ou valor dos serviços. E então, não haveria previsão legal para a exclusão pretendida, sem expor as razões que a levaram a afastar o entendimento esposado pelo E. STF que, com todo respeito, é perfeitamente aplicável ao caso em tela.”*

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado ou na decisão, além de erro material.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a decisão.

Não é demais ressaltar, que a embargante não especifica, na inicial, o período de recolhimento da CPRB, ora mencionado em seus embargos, e que há nos autos documentos comprovando recolhimentos posteriores a 01/12/2015.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Publique-se.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0001889-65.2012.4.03.6105

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LILIAN DA COSTA D ANGELO, THIAGO PIRES DOMINGUES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ELEONORA DE PAOLA FERIANI - SP152778

Advogado do(a) RÉU: REGIANE DONIZETI CARUSO - SP281000

Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da juntada da carta precatória de oitiva de testemunhas.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006745-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DEERE-HITACHI MAQUINAS DE CONSTRUCAO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração de sentença, interpostos pela impetrante, com fulcro no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que há omissão na sentença, quanto à tese central do presente *writ*.

Sustenta que não se trata de interpretação ampliada da legislação tributária relativa a benefício fiscal, na forma do art. 111 do Código Tributário Nacional, mas o que se pleiteia é interpretação literal do dispositivo, diante da equivalência entre a redução da base de cálculo e a isenção parcial.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado ou na decisão, além de erro material.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a decisão.

Conforme restou decidido, os benefícios fiscais devem ser considerados para situações específicas e interpretados restritivamente, não podendo ser estendidos a hipóteses não previstas, e serem aplicados à redução da base de cálculo de PIS e COFINS.

A sentença não considerou a alegada equivalência entre redução de base de cálculo e isenção parcial. Isenção é forma de exclusão do crédito tributário, enquanto que a base de cálculo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência. A parcialidade de uma (isenção) e redução da outra (base de cálculo) também não se equivalem.

A sentença abordou a inexistência de decisão vinculante quanto a tese da impetrante. A própria reconhece que o julgado do Plenário do STF, em repercussão geral, trata de ICMS, não de PIS e COFINS. O efeito vinculante de decisões que tenham tal caráter incide sobre o resultado decidido e não sobre raciocínio jurídico eventualmente semelhante, sob pena de abrir-se demais a vinculação a debates.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Publique-se.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002936-13.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: KINAS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446, JUNIVALDADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por KINAS EMPREENDIMENTOS LTDA., com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante a existência de contradição na sentença, uma vez que, a despeito de acolhida sua pretensão, a sucumbência fora-lhe direcionada.

É o relatório. **DECIDO.**

Razão assiste a embargante quanto à necessidade de integração da sentença embargada.

De fato, tal como expressamente reconhecido no julgado, a necessidade de propositura da demanda decorreu do não atendimento, por parte da ré, dos incontroversos requerimentos verbais efetuados pela autora. Deve a condenação ao pagamento das custas e honorários, portanto, recair sobre a CEF, que deu causa à presente ação.

Do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para o fim de alterar a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

Em face do exposto, reputo satisfatória a documentação apresentada pela ré e ACOLHO a pretensão da autora.

Ante o princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, ora fixados em 20% do valor atualizado da causa, até a data do seu efetivo pagamento.

No mais, permanece a sentença, tal como lançada.

P.R.I.

Campinas, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015766-67.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BAPTISTA LAURITO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por **JOSÉ BAPTISTA LAURITO JUNIOR** com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 17868929).

Alega o embargante que a sentença incorreu em omissão ao deixar de reconhecer a especialidade do período pleiteado em razão da informação de utilização do EPI eficaz, constante do PPP. Alega que, para que se descaracterize a atividade especial, é necessário comprovar que o EPI foi realmente capaz de neutralizar a nocividade, o que não aconteceu nos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a sentença.

Foram levadas em conta as informações contidas nos documentos apresentados, salientando a sentença que o mesmo PPP que serve para atestar a exposição, também serve para comprovar a eficácia da proteção.

Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intimem-se.

P.R.I.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006070-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELIA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por **CELIA SOARES** com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 17081259).

Alega a embargante que a sentença incorreu em contradição ao julgar extinto o processo em razão da decadência. Argumenta que os documentos apresentados nos presentes autos (PPP's) não foram analisados administrativamente, já que não foram apresentados quando do requerimento administrativo.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Não houve contradição na sentença.

Conforme restou decidido na sentença, o benefício da parte autora foi concedido em 05/05/2005. Verifico, portanto, que houve decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, independentemente da apresentação de nova documentação.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a sentença.

Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intimem-se.

P.R.I.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010125-98.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SALVADOR DOS REIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por **SALVADOR DOS REIS DA SILVA** com filcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença incorreu em omissão ao não analisar a especialidade do período de 09/02/1994 a 20/04/1994, que esteve em gozo de auxílio-doença, alegando que o artigo 40, § 10, da Constituição Federal não se aplica no presente caso. Aduz, ainda, omissão quanto à análise da exposição do autor ao agente umidade, descrito no laudo pericial produzido na ação trabalhista ajuizada pelo autor, anexado aos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração no que tange à análise do caráter especial do período de 09/02/1994 a 20/04/1994, já que a sentença fundamentou o motivo do seu não enquadramento. Resta claro que o embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a sentença.

Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Recebo, todavia, os embargos de declaração quanto à análise do agente nocivo umidade, que não foi, de fato, apreciado.

No tocante à umidade, a atividade de trabalhador de rede de água e esgoto foi considerada insalubre, a teor do item 1.1.3 do Decreto n. 53.831/1964, em razão do desenvolvimento de atividade laboral em locais com umidade excessiva. Com o advento do Decreto n. 2.171/1997, a insalubridade decorre da previsão no item 25, do anexo II, que reconhece a especialidade em razão da exposição do trabalhador a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos, nas atividades profissionais de escavação de terra, esgoto e canal de irrigação.

O laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho revela que o autor esteve exposto à umidade excessiva no período de 24/05/1988 a 15/04/2013, em que trabalhou na empresa Orsa International Paper Embalagens S.A. E, considerando o período pretendido de 28/05/2003 a 05/11/2003, além do interregno de 09/02/1994 a 20/04/1994 que já restou decidido, e levando em conta que o laudo pericial trabalhista concluiu que não houve exposição a agentes biológicos, não reconheço o caráter especial do período requerido **em relação ao agente umidade.**

Portanto, **CONHEÇO** de parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, **DOU-LHES PROVIMENTO** para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação.

PRI.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000633-60.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SAMMYANDERSON RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à CEF da juntada aos autos de Carta Precatória CUMPRIDA NEGATIVA, para providências no prazo de 15 dias."

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000218-09.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: DROGARIA POPULAR DE PAULINIA LTDA - ME, MAELYCRISTINA DE BRITO SOARES, LUIZ WANDER NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000218-09.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: DROGARIA POPULAR DE PAULINIA LTDA - ME, MAELYCRISTINA DE BRITO SOARES, LUIZ WANDER NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006679-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PBJ TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 16161589), opostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença ID 13467157 é omissa, porquanto não analisou especificamente o pedido de declaração de inexistência da Contribuição Previdenciária de que trata o artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre "atestados médicos em geral" e seus reflexos.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, assiste razão à embargante. Não fora analisada a alegação de que ser indevida a incidência das contribuições dispostas no artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 sobre "atestados médicos em geral" e seus reflexos.

Assim sendo, passo a analisá-la, em integração à sentença ora embargada:

Com efeito, conforme decidido, as verbas pagas ao empregado a título de auxílio-acidente e nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença possuem natureza indenizatória e, por isso, sobre elas não incidem as contribuições em comento, cujas bases de cálculo são compostas de verbas remuneratórias.

Por outro lado, sobre "os atestados médicos em geral", de rigor a incidência das contribuições, forte na orientação jurisprudencial de que "integram o salário as verbas pagas a título de faltas justificadas (art. 473 da CLT), faltas abonadas e ausências justificadas por atestado médico".

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. Não há previsão na Lei nº 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição.
2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço.
3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial.
4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social.
5. Apelação da autora a que se nega provimento." (AC 0018100-50.2010.4.03.6105/SP, REL. DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª TURMA - DE 05/12/2012).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Na hipótese dos autos, a parte recorrente objetiva a declaração de inexistência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de faltas justificadas. Assim, o presente caso não se amolda a matéria decidida sob o regime de recursos repetitivos, nos autos do REsp n. 1.230.957/RS, caso em que se discutiu a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes parcelas: terço constitucional de férias, salário-maternidade, salário-paternidade, aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. II - O acórdão regional recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que incide a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos, pois, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto. Precedentes: AgInt no REsp 1.520.091/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 28/9/2017; AgInt no REsp 1.637.383/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 03/05/2017; e AgRg nos EDcl no REsp 1.551.212/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 27/5/2016. III - Agravo interno improvido." (AIRES 201601502101, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/11/2017 ..DTPB:)

Portanto, **CONHEÇO** dos presentes embargos e **DOU-LHES PROVIMENTO** para sanar a omissão apresentada, passando a fundamentação supra a integrar a sentença ora embargada.

No mais permanece a sentença, tal como lançada.

P.R.I.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0005626-81.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: LUIZ LOPES VELUDO, JOAO MIRAS COESTAS, RAMON MIRAS COSTA, MANOEL MIRAS COSTA, ADELINO MIRAS COSTA, DORA GAZAL, AURA DE CASTRO REBELO, LUMEM DE CASTRO, FUAD GAZAL, XIOMARA JOSEFINA DE DE CASTRO, YOLANDA DE MARCHI COESTAS, MANUEL JOSE DE CARVALHO FERNANDES COSTA DA CRUZ REBELO

Advogado do(a) RÉU: JULIANA AKEL DINIZ - SP241136

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CICALISE NETTO - MS4580

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da juntada do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001256-27.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CONFEDERAÇÃO DE TIRO E CACA DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL MARCELO MARTINS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração de sentença, interpostos pela impetrante, com fulcro nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Alega a embargante ser necessário aclarar a sentença para que faça parte integrante desta o seguinte texto:

“TODOS OS CERTIFICADOS EXPEDIDOS PELA CONFEDERAÇÃO -CR 70409, QUE FOI RENOVADO REGULARMENTE, SEMPRE ESTEVE ATIVO PORQUE PROTOCOLOU O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DENTRO DO PRAZO, COMO PREVISTO NO DECRETO 3665/2000, SENDO VÁLIDO ATÉ 19.03.2020 (CÓPIA EM ANEXO), SEMPRE COM INSTRUÇÃO DE TIRO, SÃO VÁLIDOS E OS QUE NÃO FORAM APOSTILADOS PARA OS INSTRUTORES DEVERÃO SER IMEDIATAMENTE APOSTILADOS COM ESTA ATIVIDADE, QUE TODOS OS CERTIFICADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDOS PELOS INSTRUTORES CERTIFICADOS PELA CONFEDERAÇÃO DE TIRO E CACA DO BRASIL, SÃO VÁLIDOS PARA REGISTROS DE CR E PARA RENOVAÇÃO DE CR DE ATIRADORES”.

Acrescenta que o pedido de renovação do Certificado de Registro foi tempestivo e que a Confederação tem o direito de emitir Certificados (direito adquirido), o que não afasta o de capacitar os instrutores de tiro por meio de cursos próprios.

Assevera que Instrutor de Tiro Desportivo, que ensina esta prática, é distinto do mero instrutor credenciado pela Delegacia da Polícia Federal, que tem a permissão para o uso de arma obrigatoriamente registrada no SINARM – tiro de defesa, completamente distinto do tiro de desporto, com arma de calibre restrito.

Aduz haver omissão na sentença, tendo em vista ser ilegal registrar um CR de um cidadão para ser atirador e caçador, com um simples laudo de um Instrutor credenciado pelo DPF.

Ressalta que *“a Confederação não necessariamente tem que efetuar o curso prático ou teórico para formação de Instrutores de Tiro, mas emitir o CERTIFICADO, e quem decide isto é a Confederação (...)”*

Requer a concessão de efeitos modificativos nos Embargos para

“PARA QUE DEIXE CLARO E FAÇA PARTE DA DECISÃO, QUE TODOS OS LAUDOS EMITIDOS POR TODOS OS INSTRUTORES CREDENCIADOS PELA CONFEDERAÇÃO-IMPETRANTE SÃO VÁLIDOS PARA RENOVAÇÃO DE CR DE CACs e OU PARA QUE UM CIDADÃO PEÇA O SEU CR-CERTIFICADO DE REGISTRO COMO CAC NOS SFPCs PORQUE TEMESTE DIREITO ADQUIRIDO.”

“QUE TODOS OS INSTRUTORES CREDENCIADOS PELA CONFEDERAÇÃO IMPETRANTE DEVEM TER APOSTILADO A ATIVIDADE de “instrutor de tiro desportivo” NO SEU CR, PARA QUE POSSA EXERCER SUA FUNÇÃO DE INSTRUTOR DE TIRO DESPORTIVO e continuar a expedir o laudo que deverá ser aceito pelo exército”

“QUE A CONFEDERAÇÃO-IMPETRANTE TEM O DIREITO DE CONTINUAR A CREDENCIAR OS INSTRUTORES DE TIRO DESPORTIVO, QUE CUMPRIRÃO O SEU PAPEL SOCIAL.”

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado ou na decisão, além de erro material.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a decisão.

Conforme restou decidido, a segurança foi concedida parcialmente, apenas para reconhecer como válidos os certificados de capacitação de instrutores de tiro desportivo expedidos pela impetrante até 16/03/18, quando venceu o seu Certificado nº 70409, ou 28/03/18, caso renovado este, na forma do artigo 100 da Portaria 51 COLOG, até a alteração desta pela Portaria 40 COLOG, bem como para considerar válidos todos os apostilamentos de instrutores de tiro emitidos pela impetrante até referidas datas.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Publique-se.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária, bem como ao Ministério Público, para que se manifestem acerca dos documentos ID 17434393 e ID 18214795.

Após, conclusos.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GRABE BOMBAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por GRABE BOMBAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do CPC.

Aduz a embargante que o dispositivo da r. sentença embargada é omissa porque, a despeito de julgar procedentes os pedidos, deixa de ratificar a tutela de urgência concedida e, ainda, deixa de reconhecer-lhe o direito de compensar/restituir os valores pagos indevidamente no período posterior ao ajuizamento da demanda.

Intimada, a União concordou com a integração da r. sentença (ID 12672230).

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento.

Com efeito, o julgado é apresenta-se omissa no ponto em que deixa de expressar que o direito da embargante de obter a restituição/compensação abrange tanto os recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores, quanto os eventualmente efetuados após o ajuizamento da presente demanda.

Outrossim, porquanto ainda presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a confirmação desta é medida que se impõe.

Reconheço, portanto, as omissões alegadas pelas embargante, e por esta razão retifico a parte dispositiva da sentença para que passe a constar:

“Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autora para reconhecer a inexigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da autora à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a partir dos cinco anos anteriores ajuizamento desta ação, incluindo-se os valores recolhimentos após o ajuizamento deste, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 (ressalvado o disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007), devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).”

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento para integrar a r. sentença embargada nos moldes acima delineados.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005837-20.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: GUILHERME MARCHIORI, HERMINIA OLIVATO MARCHIORI, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE NOBREGA DE CASTRO - SP157002

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela INFRAERO, com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante a existência de contradição na sentença ID 16554136, por ter condenado a embargante em verba sucumbencial num processo que foi julgado extinto sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inc. VIII, do CPC. Assim, entende, que não poderia haver condenação em honorários.

Além disso, alega que a condenação desrespeitou o art. 27, pará. 1º, do Dec.-Lei nº 3.365/41, ao fixar a sucumbência pelo percentual máximo, posto que, em respeito ao art. 20 do mesmo diploma legal, o expropriado só pode impugnar o preço, o que demanda diminuta participação do advogado e, portanto, o percentual deveria ser no mínimo de 0,5% (meio por cento) sobre a diferença do proposto pela expropriante e do reconhecido pela sentença e, não havendo diferença, cada um deve arcar com seus honorários.

Além disso, alega ser inaplicável o art. 20 do CPC, por estar o procedimento de desapropriação regida por lei especial e esta deve prevalecer.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Resta claro que a embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a sentença.

Ao contrário do que alega a embargante, a sentença proferida ID 16554136 extinguiu o feito COM resolução de mérito, haja vista a discordância do expropriado com o valor proposto e a realização de perícia que fixou um valor maior ao oferecido na inicial.

Para constatar a fixação de um valor maior de indenização, basta verificar na sentença que o valor proposto inicialmente foi de R\$4.944,00, para julho de 2008, enquanto que o valor encontrado após a perícia foi de R\$16.701,36, para janeiro de 2015. Assim, mesmo corrigindo o valor inicialmente proposto até a data do laudo pela Tabela de Correção Monetária para Desapropriações do Manual de Cálculos do C.J.F, que corresponde aproximadamente a 53,82%, não resta dúvida de que houve um acréscimo no valor da indenização.

Além disso, o percentual de 5% está dentro dos parâmetros estabelecidos pelo próprio Decreto-Lei nº 3365/41, em seu art. 27, parág. 1º.

A menção do art. 20 do revogado CPC/1973 refere-se ao próprio texto do Decreto-Lei nº 3365/41, que sofreu alterações em sua redação com a inclusão do referido artigo, por Medida Provisória nº 2.183-56 de 2001. Assim, não houve fixação do percentual com amparo em texto fora da redação da própria lei especial.

Logo, não há nenhuma contradição, obscuridade ou omissão na sentença ID 16554136 a ser sanado.

Assim sendo, certo é que a inconformidade da INFRAERO com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017935-37.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376

RÉU: HILDA BUCHAIM HAZAR, SERGIO BUCHAIM HAZAR, MARIA DE LOURDES ZOLEZI HAZAR, SUELY BUCHAIM HAZAR, EUCLIDES FERRAZ DE CAMARGO, SONIA HAZAR DE CAMARGO

Advogado do(a) RÉU: ARISTEU ZOLEZI - SP142690

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela INFRAERO, com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante a existência de contradição na sentença ID 16635004, por ter condenado a embargante em verba sucumbencial em processo que foi julgado extinto sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inc. VIII, do CPC. Alega, também, que em autos similares, quando houve acordo, não houve condenação em honorários. Assim, entende que deveria ocorrer o mesmo nos presentes.

Além disso, alega que a condenação desrespeitou o art. 27, parág. 1º, do Dec.-Lei nº 3.365/41, ao fixar a sucumbência pelo percentual máximo, posto que, em respeito ao art. 20 do mesmo diploma legal, o expropriado só pode impugnar o preço, o que demanda mínima participação do advogado e, portanto, o percentual deveria ser no mínimo de 0,5% (meio por cento) sobre a diferença do proposto pela expropriante e do reconhecido pela sentença e não sobre o valor integral da indenização.

Além disso, alega ser inaplicável o art. 20 do CPC, por estar o procedimento de desapropriação regida por lei especial e esta deve prevalecer.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Resta claro que a embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a sentença.

Ao contrário do que alega a embargante, a sentença proferida ID 16635004 extinguiu o feito COM resolução de mérito, haja vista a discordância do expropriado com o valor proposto e a realização de perícia que fixou um valor maior ao oferecido na inicial.

Para constatar a fixação de um valor maior de indenização, basta verificar na sentença que o valor proposto inicialmente foi de R\$5.695,49, enquanto que o valor encontrado após a perícia foi de R\$9.360,00, para abril de 2010. Assim, não resta dúvida de que houve um acréscimo no valor da indenização.

Além disso, o percentual de 5% está dentro dos parâmetros estabelecidos pelo próprio Decreto-Lei nº 3365/41, em seu art. 27, parág. 1º, e foi fixado sobre a diferença entre o valor proposto e o fixado em sentença, mas não sobre o valor total, como quer fazer crer em seus embargos.

Quanto à menção do art. 20 do revogado CPC/1973 na sentença, esta se refere ao próprio texto do Decreto-Lei nº 3365/41, que sofreu alterações em sua redação com a inclusão do referido artigo, por Medida Provisória nº 2.183-56 de 2001. Assim, não houve fixação do percentual com amparo em texto fora da redação da própria lei especial.

Logo, não há nenhuma contradição, obscuridade ou omissão na sentença ID 16635004 a ser sanado.

Assim sendo, certo é que a inconformidade da INFRAERO com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intimem-se.

P.R.I.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005063-50.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA VICENTIN - SP346520

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005063-50.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA VICENTIN - SP346520

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007835-81.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: WALTER GUT, ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS, ARTHUR STAEHLIN, HUGO RODRIGUES DE SOUZA, JOSIANE ALVES BELO

Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439

Advogados do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833

TERCEIRO INTERESSADO: O DAL SIN DE PELAGIA GUT, THEA MARIA GUT STAEHLIN, ARTHUR WALTER STAEHLIN, ANDRE STAEHLIN, CRISTIANE HUBERT STAHLIN, ASTRID STAHLIN TAYAR, JOSE ANGELO TAYAR, INGRID ELIZABETH GUT MEIRELLES, ANNIE MARIA GUT

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que há omissão na sentença proferida neste feito (ID 16452746), na medida em que não constou o valor da indenização para o imóvel objeto da ação. Que o valor indenizatório não consta do relatório, da fundamentação e muito menos da parte dispositiva, apesar de constar até a forma de atualização do valor.

É o relatório. **DECIDO.**

De fato, a sentença embargada necessita ser integrada, pois padece da omissão apontada, pois a única menção ao valor está na fundamentação onde apenas remete ao laudo juntado na inicial. Além disso, a data referente ao valor proposto na inicial está materialmente incorreta, pois constou na sentença como sendo para setembro de 2011, mas, no entanto, a data correta é para julho/2011, conforme consta do laudo às folhas 35 e 49.

Do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para o fim de alterar a parte dispositiva da sentença, relativa ao valor da indenização e a data fixada, que passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, para o fim de **acolher** o pedido formulado pelos autores de **desapropriação** do imóvel objeto da Transcrição nº 16.143 (lote 21, quadra H do Jardim Santa Maria I), no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas em favor da **UNIÃO FEDERAL**, pelo valor proposto na inicial de **RS13.287,00** (treze mil, duzentos e oitenta e sete reais) **para julho/2011**.

Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização corrigido, correspondente ao valor da atualização no período entre a data da avaliação constante do laudo (julho/2011) à data do depósito judicial (agosto/2013) com a aplicação da Tabela de Correção Monetária para Desapropriações constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal-CJF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano.

No mais, permanece a sentença, tal como lançada.

P.R.I.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009382-95.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: ALBERTO MANOEL BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001948-31.2019.4.03.6134

IMPETRANTE: JOAO PEDRO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SPI48304-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007090-06.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSICA DA SILVA BARATELI - SP404086

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5012312-52.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RIBEIRO SILVEIRA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGÊNCIA DE ARAPONGAS/PR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001336-54.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: KYOTO JAPANESE FOOD LTDA - ME, EDUARDO KIKO KATECARE, JAQUELINE MECI KATECARE

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001336-54.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: KYOTO JAPANESE FOOD LTDA - ME, EDUARDO KIKO KATECARE, JAQUELINE MECI KATECARE

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005063-50.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA VICENTIN - SP346520

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005063-50.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA VICENTIN - SP346520

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006512-43.2019.4.03.6105
AUTOR: JAIR DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).
3. Intím-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004222-26.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ZULEICA APARECIDA DA SILVA TRAVAGIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752, CIBELE CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA TIMOTEO - SP258083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intím-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007390-36.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: FABIO JOSE BUNHUOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intím-se.

Campinas, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005966-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO BERNARDES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004349-76.2013.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON OCAGNA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **MILTON OCAGNA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento do labor exercido em condições especiais nos períodos de 10/02/1978 a 17/08/1995 (Equipamentos Clark Ltda.), 15/05/1997 a 15/11/1997 (Eaton Ltda.), 16/05/2000 a 14/11/2000 (Eaton Ltda.), 02/03/2001 a 09/08/2008 (Eaton Ltda.), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (09/08/2008 – NB 42/147.167.296-1), com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Como inicial vieram documentos.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal.

Pela decisão de ID nº 12971902, fl. 39 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado o réu contestou o feito (ID nº 12971902).

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 12971902, fls. 73/253 e ID nº 12971361, fls. 03/130).

Pela decisão de ID nº 12971361, fls. 139/144, aquele Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito.

Os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal, e aqui recebidos, dando-se ciência às partes. Foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes, bem como determinada a intimação do autor para apresentar cópia legível de alguns documentos (ID nº 12971361, fl. 152).

Intimadas, as partes não se manifestaram.

Sobreveio sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, reconhecendo-se a especialidade de dois dos períodos pretendidos, mas improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial (ID nº 12971361, fls. 159/164).

As partes interpuseram recurso de apelação (ID nº 12971361, fls. 167/193), que foram recebidos no duplo efeito (ID nº 12971361, fl. 195).

Sobreveio acórdão anulando a sentença prolatada nos autos (ID nº 12971361, fls. 210/211).

Os autos retornaram para esta Vara, tendo sido determinada a realização de perícia referente ao período de 16/05/2000 a 14/11/2000 (ID nº 12971361).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID nº 13494975).

As partes foram intimadas para manifestarem-se quanto ao laudo pericial (ID nº 14992955).

O réu manifestou-se (ID nº 15370019).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem; e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”^[1].

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
--	-----------------------

Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: "A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial." (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que "[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial" (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento do labor exercido em condições especiais nos períodos de 10/02/1978 a 17/08/1995 (Equipamentos Clark Ltda.), 15/05/1997 a 15/11/1997 (Eaton Ltda.), 16/05/2000 a 14/11/2000 (Eaton Ltda.), 02/03/2001 a 09/08/2008 (Eaton Ltda.), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (09/08/2008).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total especial do autor, **14 anos, 11 meses e 22 dias**, até a DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef	Esp	Tempo de Atividade				Comum	Especial			
					Período		Fls. autos	DIAS			DIAS		
					admissão	saída							
		Eaton			26/08/1980	25/04/1989		3.120,00	-				
		Eaton			26/04/1989	17/08/1995		2.272,00	-				
								-	-				
Correspondente ao número de dias:								5.392,00	-				
Tempo comum / Especial:								14	11	22	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):								14	11	22	ANOS	mês	dias

Quanto ao período de 10/02/1978 a 17/08/1995 (Equipamentos Clark Ltda.), o autor juntou aos autos do processo administrativo PPP de ID nº 12971902, fls. 96/98, onde consta que o autor exerceu a função de embalador, com exposição a ruído na intensidade de 91,4 decibéis, de forma habitual e permanente.

Observe, de início, que parte do período postulado, de 26/08/1980 a 17/08/1995, já foi reconhecido administrativamente, razão pela qual só subsiste interesse processual do autor quanto ao período de 10/02/1978 a 25/08/1980.

Relativamente ao período remanescente apontado, verifico que o PPP juntado aos autos comprova a exposição do autor ao agente nocivo ruído ocorreu acima do limite de tolerância vigente, de 80 decibéis, o que enseja o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no lapso de **10/02/1978 a 25/08/1980**.

No que tange ao lapso de 02/03/2001 a 09/08/2008 (Eaton Ltda.), o autor juntou aos autos do processo administrativo o PPP de ID nº 12971902, fls. 112/115, onde consta a exposição aos agentes nocivos a seguir descritos por período:

- 02/03/2001 a 11/07/2001: névoa de óleo (0,17 mg/m³);
- 02/03/2001 a 25/10/2001: ruído de 91,80 decibéis;
- 12/07/2001 a 11/07/2002: névoa de óleo (0,26 mg/m³);
- 12/07/2001 a 03/09/2002: névoas (0,17 mg/m³), poeira metálica (0,46 mg/m³);
- 26/10/2001 a 12/08/2003: ruído de 88,30 decibéis;
- 12/07/2002 a 29/12/2003: névoa de óleo (0,40 mg/m³);
- 04/09/2002 a 29/12/2003: névoas (0,26 mg/m³), poeira metálica (0,19 mg/m³);
- 13/08/2003 a 05/02/2005: ruído de 89,80 decibéis; (19/11/2003)

- 30/12/2003 a 27/07/2005: névoas (0,40 mg/m³);
- 30/12/2003 a 28/08/2005: névoa de óleo (0,35 mg/m³);
- 30/12/2003 a 15/03/2006: poeira metálica (0,35 mg/m³);
- 07/02/2005 a 13/02/2006: ruído 89 decibéis;
- 28/07/2005 a 07/08/2006: névoas (0,08 mg/m³), poeira inalável (1,33 mg/m³), poeira respirável (0,21 mg/m³), névoa de óleo (0,46 mg/m³);
- 14/02/2006 a 12/03/2007: ruído de 88,40 decibéis;
- 08/08/2006 a 24/11/2006: poeira inalável (0,08 mg/m³), poeira respirável (0,01 mg/m³);
- 13/03/2007 a 20/01/2008: ruído de 87 decibéis;
- 21/01/2008 a 28/08/2008: ruído de 87 decibéis.

Quanto ao agente nocivo ruído, de acordo com as informações constantes do PPP, a exposição do autor ocorreu acima do limite de tolerância vigente nos seguintes interregnos: **02/03/2001 a 25/10/2001, 19/11/2003 a 05/02/2005, 07/02/2005 a 28/08/2008.**

Destarte, reconheço a especialidade dos lapsos apontados, por exposição ao agente nocivo ruído.

Além do ruído, o autor também se expôs a agentes químicos, consistentes em névoas, névoa de óleo, poeira metálica, poeira inalável e poeira respirável.

Nesse contexto, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (sublinhei).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (destaquei).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048,** o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. (Sublinhei)

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;**
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Fixadas essas premissas, no caso concreto observo que os períodos de labor em discussão são posteriores ao início de vigência do Decreto nº 3.048/99, de modo que, os agentes químicos descritos no PPP se sujeitam, em regra, a uma avaliação quantitativa.

Assim, quanto ao agente químico “névoas”, em virtude de não haver indicação do tipo, tampouco da composição química da névoa, resta inviabilizada a análise da especialidade, quanto a este agente nocivo.

No que tange ao agente químico **névoa de óleo**, a jurisprudência já reconheceu que tal agente é composto por hidrocarbonetos, substâncias químicas altamente prejudiciais à saúde. Nesse sentido, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. NÉVOA DE ÓLEO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno). 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. **Considera-se atividade especial o período trabalhado exposto ao agente prejudicial névoa de óleo, enquadrado como hidrocarbonetos e outras substâncias químicas, previsto no quadro anexo ao Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Anexo IV do Decreto 3.048/99, no item 1.0.19.** 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordenmas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 10. Remessa oficial e apelação providas em parte. (APELREEX 00089347920104036303, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (gn.)

Neste ponto, há de se indagar se a concentração da névoa de óleo apontada no PPP é hábil a caracterização da nocividade, e, portanto, da especialidade do período.

A esse respeito, apresenta-se relevante verificar se aquele agente químico está sujeito a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente à névoa de óleo a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor a névoa de óleo, que é composto por hidrocarbonetos, reconheço como especiais os períodos de **02/03/2001 a 11/07/2002, 12/07/2002 a 29/12/2003, 30/12/2003 a 28/08/2005 e 28/07/2005 a 07/08/2006**, por exposição a esse agente nocivo químico, independentemente da análise quantitativa da exposição.

Por fim, no que tange à poeira respirável, poeira inalável e poeira metálica, descritas no PPP, o anexo XII da NR-15 apresenta as fórmulas para calcular o limite de tolerância da exposição, mas não o limite de tolerância em si, razão pela qual resta inviabilizada a análise da especialidade quanto a estes agentes nocivos.

Quanto ao período de 16/05/2000 a 14/11/2000 (Eaton Ltda.), verifico que foi objeto de perícia nos autos, tendo sido o laudo pericial acostado no ID nº 13494975.

O local periciado trata-se do setor de manufatura e engenharia de transmissões de veículos médios, e consoante relatou o *expert* nomeado por este Juízo: *"Ocorreram ao longo dos períodos de trabalho do autor mudanças de lay-out visando a melhoria do fluxo e substituições de máquinas (...), mais rápidas e eficientes. Foi introduzido também sistema de exaustão e insuflação de ar. Houve desta forma, até os dias de hoje uma melhoria nas condições ambientais do setor de Usinagem. Os riscos físicos e químicos, no entanto, permaneceram os mesmos, tendo havido redução nos níveis de ruído, conforme verificado no dia da perícia."*

Verificou o perito a exposição do autor a agentes nocivos de natureza física (ruído) e química (fluidos de corte e óleo solúvel).

Relativamente ao ruído, em medições realizadas na data da perícia, foram verificados níveis de ruído de não mais de 85 decibéis.

Entretanto, ao analisar documentos fornecidos pela empresa, relativos à período próximo do laborado pelo autor, o perito constatou que a exposição à época ocorria em patamar superior, de até 94 decibéis. E explicitou:

"A queda dos níveis de ruído da faixa de 90 decibéis do ano de 2001 em diante, para a faixa de 85 decibéis, pode ser explicada pela mudança da tecnologia de algumas máquinas e equipamentos, uma vez que foram introduzidas nas linhas máquinas CNC (Comando Numérico Computadorizado), que possuem portas automáticas, com melhor sistema de vedação ao ruído gerado durante a usinagem de peças."

Já os agentes químicos, o perito afirmou que consistem em óleos que contêm em sua composição hidrocarbonetos aromáticos. O autor expunha-se a esses óleos durante o processo de usinagem, quanto fazia a carga e descarga das peças, e quando realizava a inspeção das peças, e relatou: *"Estes óleos, devido ao contato com as peças e ferramentas, se aquecem e acabam gerando névoas que são dispersas no ambiente. Devido a este fator a exposição se torna habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente."*

E concluiu que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, durante o período laborado na empresa, chegando a ultrapassar os 90 decibéis, e que esteve exposto o risco químicos, consiste em hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.

O perito verificou a utilização de equipamento de proteção coletiva e individual, os quais, todavia, não afastam a especialidade por exposição ao ruído, consoante entendimento consolidado da jurisprudência do STJ e da TNU.

Em face do teor do laudo pericial, reconheço a especialidade pretendida quanto ao interregno de **16/05/2000 a 14/11/2000**, por exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância vigente à época, de 90 decibéis.

Quanto ao lapso de 15/05/1997 a 15/11/1997 (Eaton Ltda.), da análise dos autos observo que o autor não apresentou nenhum documento hábil a comprovar a exposição a agentes nocivos, o que obsta o reconhecimento do caráter especial da atividade.

Em face do reconhecimento dos períodos especiais supra, somados ao tempo especial já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **25 anos, 05 meses e 15 dias** de tempo total especial, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
					admissão	saída							
		Eaton			10/02/1978	25/08/1980		916,00	-				
		Eaton			26/08/1980	25/04/1989		3.120,00	-				
		Eaton			26/04/1989	17/08/1995		2.272,00	-				
		Eaton			16/05/2000	14/11/2000		179,00	-				
		Eaton			02/03/2001	09/08/2008		2.678,00	-				
								-	-				
Correspondente ao número de dias:								9.165,00	-				
Tempo comum / Especial:								25	5	15	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):								25	5	15	ANOS		

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer os períodos de labor especial de **10/02/1978 a 25/08/1980, 16/05/2000 a 14/11/2000 e 02/03/2001 a 09/08/2008**;
- b) declarar o tempo total especial do autor de **25 anos, 05 meses e 15 dias** até a DER (09/08/2008);
- c) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial** ao autor desde a DER (09/08/2008 – NB 42/147.167.296-1), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que **implante** o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Milton Ocagna
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	09/08/2008
Períodos especiais reconhecidos:	10/02/1978 a 25/08/1980, 16/05/2000 a 14/11/2000 e 02/03/2001 a 09/08/2008
Data início pagamento dos atrasados	09/08/2008
Tempo total especial reconhecido:	25 anos, 05 meses e 15 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008564-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, ajuizada por **PEDRO ANTÔNIO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o reconhecimento do labor exercido em condições especiais nos períodos de **24/09/1975 a 16/08/1976, 01/07/1985 a 16/01/1987, 16/03/1987 a 27/07/1987, 03/08/1987 a 12/03/1988, 28/03/1988 a 23/11/1992 e 16/06/1994 a 31/03/2000** e sua conversão em atividade comum, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo realizado em 06/10/2016 (NB 175.773.279-6), com o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária.

A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos, ID 10327813 e anexos.

Pelo despacho ID 11450461 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, bem como determinada a citação do réu e postergada a designação de sessão de conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 12146525).

Pelo despacho ID 15481566 foram fixados os pontos controvertidos, determinada a apresentação de PPPs e deferido prazo ao INSS para infirmar as provas já apresentadas pelo autor.

O feito foi baixado em diligência para que o autor trouxesse cópia integral dos Procedimentos Administrativos em seu nome, o que foi cumprido no ID 25877235.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Consigno serenas partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitamente todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência ^[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaca, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o agente **nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e a **partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deia de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/12/2014 ..DTBP:) G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindido foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chanceou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN:(AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:) G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que retine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursula – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, como edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada empresa do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos como aquele já reconhecido pelo INSS (fs. 72) reduzida no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos**.” (grifou-se).

Portanto, a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15**;
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO**.

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo 11 e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade nos períodos de **24/09/1975 a 16/08/1976, 01/07/1985 a 16/01/1987, 16/03/1987 a 27/07/1987, 03/08/1987 a 12/03/1988, 28/03/1988 a 23/11/1992 e 16/06/1994 a 31/03/2000**.

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **29 anos, 6 meses e 27 dias**, conforme reproduzido na planilha a seguir:

				Tempo de Atividade								
Atividades profissionais		coef	Esp	Período		ID	Comum		Especial			
				admissão	saída		DIAS	DIAS				
Cia. Camp. Transp. Col.				24/09/1975	16/08/1976		323,00		-			
Empreiteira Bessa				15/03/1977	25/08/1977		161,00		-			
Saci Plast				16/05/1979	15/08/1979		90,00		-			
Genaro & Soares Ltda.				16/11/1979	10/07/1980		235,00		-			
Tomrep				16/07/1980	29/08/1980		44,00		-			
Spig				19/01/1981	04/05/1981		106,00		-			
Sanetopo				01/11/1981	14/12/1983		764,00		-			
Amancio				12/02/1985	03/04/1985		52,00		-			
Orsatti				01/07/1985	17/01/1987		557,00		-			
Viação Santa Catarina				16/03/1987	27/07/1987		132,00		-			
Constran				03/08/1987	12/03/1988		220,00		-			
Viação Campos Eliseos				28/03/1988	23/11/1992		1.676,00		-			
Viação Princesa D'Oeste				16/06/1994	30/03/2000		2.085,00		-			
Viação Princesa D'Oeste				01/08/2000	27/10/2006		2.247,00		-			
Rápido Luxo Campinas				02/05/2011	06/10/2016		1.955,00		-			
Correspondente ao número de dias:							10.647,00		-			
Tempo comum / Especial							29	6	27	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							29 ANOS		6 mês		27 dias	

1) 24/09/1975 a 16/08/1976 (Cia. Campineira de Transportes Coletivos): consoante se extrai da CTPS do autor, foi admitido neste lapso como "Cobrador". Intimado pelo despacho ID 15481566 a apresentar PPP deste e de outros períodos controvertidos, não se manifestou, todavia, ao menos quanto a este período razoável não haver documentos técnicos de tal precisão, haja vista ter se dado há décadas.

Ocorre que, mesmo não tendo o autor trazido documentos técnicos sobre o período (laudo, formulário, etc), deve ser lembrado que nesta época vigia o Decreto n.º 53.831/64, que regia a caracterização das atividades especiais para fins previdenciários. O reconhecimento da especialidade, na vigência deste decreto, baseava-se na comprovação da exposição a agentes nocivos ou no enquadramento por categoria profissional.

Assim, o mero enquadramento da profissão exercida em algum(ns) do(s) código(s) relacionados nos anexos dos referidos decretos já presume a especialidade daquele período de trabalho. E, no caso das profissões exercidas pelo autor no interinanalizado, há perfeito enquadramento no código 2.4.4, do 53.831/64:

“*Motoristas e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.*”(grifei).

Portanto, **deve ser reconhecido como especial**, por enquadramento da atividade exercida no código 2.4.4, do Decreto n.º 53.831/64, todo o período de trabalho em questão.

2) 01/07/1985 a 16/01/1987 (Orsatti Terraplenagem e Pavimentação): da CTPS consta que o autor foi admitido como “Motorista”. Novamente não foi apresentado nenhum formulário técnico sobre as condições de trabalho (DSS-8030, SB-40, PPP, etc.), todavia, igualmente ao prazo anterior, havia a possibilidade de reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional.

Para se chegar a uma decisão mais justa possível, deve ser analisado o contexto da prestação do serviço de modo a extrair as conclusões mais justas e condizentes com a realidade daquele período e função. Nesse sentido, vê-se que a empregadora era empresa de terraplenagem e pavimentação, logo presume-se que o autor conduzia veículos pesados como caminhões, tratores, betoneiras, etc, atividades que se enquadram naquelas descritas no código 2.4.4, do Dec. 53.831/64, supracitado, bem como no código 2.4.2 (“TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO – Motorista de ônibus e de **caminhões de cargas** (ocupados em caráter permanente)”), do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, que vigeu em concomitância com o primeiro.

Assim, **deve este lapso igualmente ser reconhecido como especial** para fim de averbação junto à autarquia-ré, com a devida conversão em tempo comum.

3) 16/03/1987 a 27/07/1987 (Viação Santa Catarina): mais uma vez o único documento apresentado pelo autor sobre este período foi sua CTPS, pois mesmo intimado não logrou apresentar PPP ou similar sobre este íterim.

No referido documento consta que o ramo de atividade da empresa era de transporte coletivo urbano, donde pode se entender que o autor conduzia ônibus de passageiros, o que novamente leva à conclusão de que a atividade prestada pelo autor pode ser considerada como especial, haja vista que esta atividade se coaduna com algumas daquelas listadas no código 2.4.4, do Dec. 53.831/64 (“Motoristas e cobradores de ônibus”) e no código 2.4.2, do Dec. n.º 83.080/79.

Assim, **reconheço também este lapso como especial, por enquadramento profissional.**

4) 03/08/1987 a 12/03/1988 (Constran S/A Constr. e Com.): segundo sua CTPS, consta que foi admitido para o cargo de “Motorista de Caminhão Pesado”.

Igualmente aos períodos anteriores, não havia obrigação de apresentação de formulários demonstrando as condições de trabalho, em que pese já existirem (SB-40, DSS-8030), para caracterização da especialidade, pois tanto havia a possibilidade da comprovação de exposição a agentes nocivos quanto de enquadramento por categoria profissional.

No caso, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/1979, então vigentes naquele período, estabeleciam, respectivamente, em seu código 2.4.4 e em seu anexo II código 2.4.2, como categoria profissional sujeita ao reconhecimento da especialidade as funções de “motoristas e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão” e “motorista de ônibus e de caminhão de cargas (ocupados em caráter permanente)”.

Assim, diante da função exercida pelo autor (motorista de caminhão pesado), **perfeitamente possível o reconhecimento da especialidade do labor exercido no período supra**, por enquadramento em categoria profissional.

5) 28/03/1988 a 23/11/1992 (Viação Campos Elíseos): segundo se denota da CTPS, a parte autora se ativou no cargo de “Motorista”. Desse modo, tal como na análise precedente, presumido o exercício de atividade penosa, por se tratar de empresa de transporte coletivo, conforme os já citados decretos da Previdência Social vigentes ao tempo da prestação laboral, é devido o enquadramento por grupo profissional.

Assim, **deve igualmente ser reconhecida a especialidade deste lapso.**

6) 16/06/1994 a 31/03/2000 (Viação Princesa D’Oeste): este lapso tem dois diferenciais importantes: o primeiro reside no fato de que contempla tanto a vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 quanto do Dec. n.º 2.172/97 e 3.048/99, que exigiam comprovação da exposição do segurado a condições insalubres para caracterização da especialidade, não mais sendo possível o mero enquadramento profissional. O segundo é que foi apresentado PPP quanto a tal período, o que traz novos elementos à análise a seguir.

Conforme já estudado, o período de atividade até 28/04/1995 é passível de enquadramento por categoria profissional. Como consta do PPP que instruiu o P.A. que o autor era motorista de ônibus, é de se reconhecer a especialidade do lapso entre 16/06/94 a 28/04/95, com filcro nos códigos 2.4.4, do Dec. 53.831/64 e 2.4.2, do Dec. n.º 83.080/79.

Quanto ao período a partir de 29/04/95 a 31/03/2000, do PPP consta que o autor conduzia e vistoriava o ônibus de transporte de passageiros, essencialmente, e o único fator de risco indicado foi o agente físico **ruído**, de 75 dB(A). Neste lapso vigeram os limites de ruído de 80 decibéis até 05/03/1997 e de 90 decibéis de 06/03/1997 até 18/11/2003. Logo, nenhum destes limites foi ultrapassado, e não havendo outros fatores de risco, não é o caso de reconhecimento da especialidade deste lapso final.

Assim, **reconheço a especialidade tão somente do período de 16/06/1994 a 28/04/1995.**

Como reconhecimento dos períodos acima como especiais e convertendo-os em comum pelo fator 1,40, têm-se como tempo total de contribuição do autor, somados todos os períodos reconhecidos no âmbito administrativo, **33 anos, 1 mês e 25 dias**, tempo **insuficiente** para a concessão do benefício pretendido. Segue a planilha:

Atividades profissionais	coef	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial
			admissão	saída			
			DIAS	DIAS			
Cia. Camp. Transp. Col	1,4	Esp	24/09/1975	16/08/1976		-	452,20
Empreiteira Bessa			15/03/1977	25/08/1977		161,00	-
Saci Plast			16/05/1979	15/08/1979		90,00	-
Genaro & Soares Ltda.			16/11/1979	10/07/1980		235,00	-
Tormep			16/07/1980	29/08/1980		44,00	-
Spig			19/01/1981	04/05/1981		106,00	-

Sanetopo				01/11/1981	14/12/1983		764,00	-				
Amancio				12/02/1985	03/04/1985		52,00	-				
Orsatti		1,4	Esp	01/07/1985	17/01/1987		-	779,80				
Viação Santa Catarina		1,4	Esp	16/03/1987	27/07/1987		-	184,80				
Constran		1,4	Esp	03/08/1987	12/03/1988		-	308,00				
Viação Campos Elíseos		1,4	Esp	28/03/1988	23/11/1992		-	2.346,40				
Viação Princesa D'Oeste		1,4	Esp	16/06/1994	28/04/1995		-	438,20				
Viação Princesa D'Oeste				29/04/1995	30/03/2000		1.772,00	-				
Viação Princesa D'Oeste				01/08/2000	27/10/2006		2.247,00	-				
Rápido Luxo Campinas				02/05/2011	06/10/2016		1.955,00	-				
Correspondente ao número de dias:							7.426,00	4.509,40				
Tempo comum / Especial							20	7	16	12	6	9
Tempo total (ano / mês / dia):							33 ANOS	1 mês	25 dias			

Ocorre que, conforme consta da peça exordial, o autor postulou pela consideração do período de contribuição posterior à data de entrada do requerimento (06/10/2016) para o fim de concessão de um dos benefícios pretendidos, coma reafirmação da DER.

Ressalto que foi firmada a seguinte tese nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995):

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

Assim, considerando as informações extraídas do CNIS juntado pelo autor no ID 25877236, de que continuou a laborar ao menos até Maio de 2019, verifico que o autor atinge os 35 anos necessários em 11/08/2018 pelo que a DER deve ser reafirmada para esta data, nos seguintes termos:

				Tempo de Atividade					
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		ID	Comum	Especial	
				admissão	saída		DIAS	DIAS	
Cia. Camp. Transp. Col.		1,4	Esp	24/09/1975	16/08/1976		-	452,20	
Empreiteira Bessa				15/03/1977	25/08/1977		161,00	-	
Saci Plast				16/05/1979	15/08/1979		90,00	-	
Genaro & Soares Ltda.				16/11/1979	10/07/1980		235,00	-	
Tormep				16/07/1980	29/08/1980		44,00	-	
Spig				19/01/1981	10/05/1981		106,00	-	
Sanetopo				01/11/1981	14/12/1983		764,00	-	
Amancio				12/02/1985	03/04/1985		52,00	-	

Orsatti		1,4	Esp	01/07/1985	17/01/1987	-	779,80
Viação Santa Catarina		1,4	Esp	16/03/1987	27/07/1987	-	184,80
Constran		1,4	Esp	03/08/1987	12/03/1988	-	308,00
Viação Campos Eliseos		1,4	Esp	28/03/1988	23/11/1992	-	2.346,40
Viação Princesa D'Oeste		1,4	Esp	16/06/1994	28/04/1995	-	438,20
Viação Princesa D'Oeste				29/04/1995	30/03/2000	1.772,00	-
Viação Princesa D'Oeste				01/08/2000	27/10/2006	2.247,00	-
Rápido Luxo Campinas				02/05/2011	11/08/2018	2.620,00	-
Correspondente ao número de dias:						8.091,00	4.509,40
Tempo comum / Especial						22	5 21 12 6 9
Tempo total (ano / mês / dia):						35	ANOS mês dias

Por todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fim de:

- declarar** como especial o labor exercido nos períodos de **24/09/1975 a 16/08/1976, 01/07/1985 a 16/01/1987, 16/03/1987 a 27/07/1987, 03/08/1987 a 12/03/1988, 28/03/1988 a 23/11/1992 e 16/06/1994 a 28/04/1995**, bem como a sua conversão em atividade comum;
- Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.166.068-6, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a **DER reafirmada para 11/08/2018**, até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Julgo **improcedente** o pedido de reconhecimento da especialidade do lapso de 29/04/1995 a 31/03/2000.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor em sucumbência, tendo em vista ter decaído de parte mínima do seu pedido.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 296, c/c art. 300, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Pedro Antônio
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	11/08/2018 (DER reafirmada)
Períodos especiais reconhecidos:	24/09/1975 a 16/08/1976, 01/07/1985 a 16/01/1987, 16/03/1987 a 27/07/1987, 03/08/1987 a 12/03/1988, 28/03/1988 a 23/11/1992 e 16/06/1994 a 28/04/1995
Data início pagamento dos atrasados:	11/08/2018 (DER reafirmada)
Tempo de trabalho especial total:	39 anos, 2 meses e 22 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P.R.I.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019305-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: KAREN ANNE MONTEIRO DE ANDRADE - RJ179815
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Em tempo: Retifico a decisão ID 26657936 para constar que seja citada e intimada com urgência a ré **Agência Nacional de Saúde Suplementar**.

Int.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019305-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: KAREN ANNE MONTEIRO DE ANDRADE - RJ179815
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, qualificada na inicial, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** para que seja determinado à Ré que se abstenha de inscrever o débito objeto da presente ação em dívida ativa, bem como para não inscreva o débito no CADIN, sob pena de multa.

Relata que fora autuada (Auto de Infração nº 42330/2018) pela Ré, nos autos do processo administrativo nº 33910.030944/2018-35 por deixar de garantir cobertura aos procedimentos Tomografia Computadorizada de Abdome e Internação Hospitalar e que, apesar de terem utilizados todos os mecanismos administrativos cabíveis para reverter a decisão, não obteve êxito e o auto de infração restou mantido.

Menciona que foi notificada acerca da procedência do processo administrativo por meio do Ofício nº 7813/COREC/SIF CD/2019, tendo recebido juntamente com este a guia de recolhimento da União, no valor atualizado de R\$ 261.000,00.

Sustenta que em nenhum momento houve qualquer negativa de atendimento e que sua conduta observou literalmente o previsto na legislação setorial e no contrato assistencial.

Recebe a petição ID 26625636 e documentos 26625640 e 26625643 como emendas à inicial.

Afasto a prevenção apontada no campo "Associados" por tratar de objeto diverso.

Dê-se vista à Ré do depósito efetivado (ID 26625643) para suspensão da exigibilidade do débito constante do auto de infração nº 42330/2018, bem como para tomar as providências pertinentes, quais sejam: exclusão do nome da autora do CADIN, em decorrência de referido apontamento, bem como se abster de proceder ao protesto do título, **em sendo suficiente o valor depositado**.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é decorrente da suficiência do depósito efetivado.

Cite-se e intime-se a União com urgência.

Int.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001377-55.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ANGELA MARIA SESTI MINUTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZANARDI - SP147760, JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelo INSS, de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da exequente e manifestando-se o setor de contadoria pela correção dos cálculos, determino a expedição de Ofício requisitório em nome da autora, no valor de R\$ 36.743,58 (trinta e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), e ofício requisitório, a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 3.310,39 (três mil, trezentos e dez reais e trinta e nove centavos), devendo o exequente informar em nome de quem deve ser expedido.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

Campinas, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006949-21.2018.4.03.6105/8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HUBERLANIA SALES DE SOUSA - ME, HUBERLANIA SALES DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos **HUBERLÂNIA SALES DE SOUSA – ME e HUBERLÂNIA SALES DE SOUSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a suspensão da execução fundada no contrato nº 25.4083.690.0000048-74, tendo em vista que tal crédito está relacionado no processo de recuperação judicial requerido pela embargante perante a Justiça Estadual sob nº 1021526-62.2017.8.26.0114, baseando-se na previsão do art. 6º, da lei nº 11.101/2005.

Documentos comprobatórios nos anexos do ID 9843343.

Impugnação aos embargos, ID 11668755.

A decisão ID 16223600 afastou a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF e deu determinações à embargante.

Esclarecimentos no ID 16637589 e anexos.

No ID 23549992 os embargantes requereram a desistência do processo em face da regularização do débito na via administrativa, assim como já havia requerido na Execução de Título Extrajudicial nº 5008516-24.2017.403.6105, que deu origem aos presentes embargos.

É o relatório. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita tão somente à coembargante pessoa física, tendo em vista os holerites e informes de faturamento juntados nos IDs 16638265 e 16638268.

Verifico daquele feito que, por conta da manifestação da parte devedora e da expressa aceitação da CEF, os autos foram extintos sem resolução do mérito, ID 26595673.

Destarte, considerando que o processo que deu origem aos embargos foi extinto, e estes são dependentes daquele, não resta razão qualquer para a continuidade deste, que perdeu sua utilidade prática, pelo que julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Indevido o pagamento de custas em embargos à execução.

Não há condenação em honorários advocatícios, pois que contemplados pelo acordo celebrado nos autos principais, conforme expresso pela CEF (ID 25260184).

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014416-17.2019.4.03.6105
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BARI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Da leitura da petição inicial, verifica-se que o autor pretende a condenação da ré “a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes”.
2. Determino, então, ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados.
3. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
4. Para análise do pedido de assistência judiciária, apresente o autor seus últimos 03 (três) balancetes, no prazo já fixado.
5. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
6. Intime-se.

Campinas, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001515-78.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA DIRCE FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: BADRYED DA SILVA - PR42071
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 24830916.

Campinas, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019227-20.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSIAS ARTHUR DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013378-67.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: TEXTIL OMBORGO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUKAS LEONARDO GREGGIO GONCALVES - SP411679, FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004349-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: EQP - SERVICOS INDUSTRIAIS E COMERCIO DE PECAS LTDA, PEDRO ADOLFO PIERONI BARBIERI

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
4. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
5. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
7. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004349-27.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: EQP - SERVICOS INDUSTRIAIS E COMERCIO DE PECAS LTDA, PEDRO ADOLFO PIERONI BARBIERI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 25275066.

Campinas, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019279-16.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TELINFOR CABOS PARA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA DINALLI MARTINS SOTTORIVA PIRANI - SP424185
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TELINFOR CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI - EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da liminar, "para reconhecer o direito da impetrante de não incluir os valores relativos ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente às prestações subsequentes, assim como o reconhecimento do seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos a esse mesmo título".

Ressalta o conceito jurídico de faturamento ou receita e a ausência de relação com o ICMS, argumentando tratar-se de receita dos Estados.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados.

Ressalte-se que, em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO

PROVIDO.

- Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**
- Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
- Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

O raciocínio que se aplica aqui é o mesmo com relação ao ICMS quando sujeito ao regime de substituição tributária. Na condição de substituída, o valor do ICMS por si devido já foi anteriormente recolhido pelo substituto por determinação legal e estava incluído no preço da mercadoria paga pelo substituído. Tal solução não pode ser deduzido da base de cálculo das contribuições devidas pelo substituto, vez que ele não é o contribuinte desse imposto, recebendo o valor apenas de forma transitória, extinguindo por pagamento a obrigação do substituído. Assim, o ônus tributário recai, de fato, ao substituído, contribuinte de fato do ICMS, não tendo tal parcela natureza de faturamento como reconheceu o precedente.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante, bem como o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS de parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, na forma da fundamentação.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019312-06.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: AGENOR ROBERTO DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.

Campinas, 8 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5019306-96.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO CAVALCANTI

DESPACHO

A fim de evitar prejuízo às partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após sessão de conciliação, que será realizada no dia 05 de março de 2020, às 14:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004060-60.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CROASONHO FRANCHISING LTDA - EPP, GALICA ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA, GRILETTO FRANCHISING LTDA., JIN JIN FRANCHISING LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido de liminar impetrado por **CROASONHO FRANCHISING LTDA – EPP, GALICA ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA, GRILETTO FRANCHISING LTDA e JIN JIN FRANCHISING LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** a fim de suspender a exigibilidade do recolhimento do IRPJ e da CSLL apurados na sistemática do lucro presumido, sobre os valores do ISS incidentes em suas atividades sociais, bem como para a que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato punitivo pelo não recolhimento.

Relatam serem optantes da apuração do IRPJ e CSLL pelo lucro presumido e que o valor do ISS integra indevidamente o faturamento (base de cálculo de referidos tributos).

Defendem que tais parcelas não são abarcadas pelos conceitos de “faturamento” e “receita”, frente à previsão contida na alínea “b”, inciso I, do art. 195, da CF/88, bem como a regra do art. 110 do CTN”.

Citam como precedente o RE 574.706 em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Da mesma forma, o ISS também não compõe a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por não estar inserido no conceito de faturamento.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 15741400).

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada (ID 16437191).

O pedido liminar foi indeferido por meio da decisão de ID 16880764.

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da supramencionada decisão (Processo n. 5012992-19.2019.4.03.0000) por meio do documento de ID 17645293.

O MPF deixou de opinar sobre o mérito deste mandado de segurança (ID 17757122).

A decisão liminar foi mantida (ID 17794544).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que não houve notícia nos autos acerca de deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento manejado pela impetrante.

Não houve alteração fática desde que indeferida a liminar e considerando que, naquele momento processual, a questão litigiosa foi analisada na sua integralidade, adoto os fundamentos da referida decisão, a qual transcrevo nesta oportunidade:

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

No caso dos autos, não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Entendo que o entendimento fixado na repercussão geral (RE 574.706) não se aplica, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento) é distinta da base de cálculo do IRPJ e CSLL (receita bruta).

O regime de tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é opcional, nos termos do art. 26, da lei n. 9.430/1996 e a base de cálculo não é a totalidade das receitas, mas um percentual sobre a receita bruta (art. 25 da lei n. 9.430/1996 e art. 20 da Lei n. 9.249/95).

Sobre o conceito de receita bruta, até a edição da lei n. 12.973/2014, compreendia-se "o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia" não se incluindo "as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário." (art. 31 e parágrafo único da lei n. 8.981/1995).

Com a edição da lei n. 12.973/2014, que alterou o Decreto-Lei n. 1.598/1977 (art. 12), há previsão expressa de que os tributos incidentes sobre as operações de venda e prestação de serviços fazem parte do conceito de receita bruta.

Neste contexto, sendo o ISS parte do preço da venda, calculado por dentro e não destacado, em decorrência da não cumulatividade é certo que compõe a receita bruta, portanto sobre ele deve incidir o IRPJ e CSLL presumidos.

Por se tratar de regime de opção com escrituração simplificada, obviamente não se exige estrita relação ao lucro real da empresa para a tributação do IRPJ e da CSLL e, caso referido regime não lhe seja mais conveniente, pode o contribuinte alterar a opção para o lucro real e efetuar as deduções nos termos da lei de regência.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL LUCRO PRESUMIDO EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1312024; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, reconheceu não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido, tendo sido adotada a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).

- Restou assentado no voto que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei n. 9.249/95).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.

- O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (no regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95).

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000992-67.2017.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2018)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.

Assim, tendo em vista essa específica forma de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, entendo que, a despeito dos fundamentos da decisão proferida pelo STF no julgamento do Tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS), não se pode abater o valor do ISS da receita bruta para fins de cálculo do lucro presumido, sob pena de se considerar tal despesa em duplicidade, conferindo-se aos contribuintes um verdadeiro privilégio fiscal.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado (AI n. 5012992-19.2019.4.03.0000).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019095-60.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GE POWER E WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTA**, matriz e filiais com CNPJ nº 01.009.681/0019-40 e 01.009.681/0024-08, qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para que seja suspensa a exigência de recolhimento da Taxa do SISCOMEX pela forma majorada pela Portaria MF257/11. Ao final pretende que seja reconhecida a ilegalidade ou, ainda, a inconstitucionalidade da majoração da taxa do Siscomex pela Portaria 257/2011 e a compensação ou restituição dos respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Entende que a majoração da Taxa SISCOMEX, com base na Portaria MF 257/11 e na Lei nº 9.716/98 não observou os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser integralmente afastada.

Invoca o precedente jurisprudencial RE n. 1.095.001, do STF e Recurso Extraordinário 704.292/PR, com repercussão geral reconhecida.

É o relatório.

Decido.

Afasto a possível prevenção indicada, uma vez que as ações apontadas têm autoridades impetradas distintas ou têm outros objetos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

No que tange ao mérito, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: *“é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementaridade.”*.

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, *a priori*, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação.

Impõe ressaltar, todavia, que o precedente em análise ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, §1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e pela IN RFB n. 1.158/11 e, por consequência a faça com base nos valores anteriores àquela Portaria, bem como para que deixe de proceder a qualquer medida de cobrança ou restritiva relacionada à forma de recolhimento ora afastada.

Intimem-se as impetrantes a se manifestarem e, se for o caso, emendem a inicial com relação ao pleito de compensação, ante os termos do entendimento supra explicitado.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019303-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA
LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA**, matriz e filiais com CNPJ nº 05.356.949/0008-19 e 05.356.949/0002-23, qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS** para que seja suspensa a exigência de recolhimento da Taxa do SISCOMEX pela forma majorada pela Portaria MF257/11. Ao final pretendem que seja reconhecida a ilegalidade ou, ainda, a inconstitucionalidade da majoração da taxa do Siscomex pela Portaria 257/2011 e a compensação ou restituição dos respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Entende que a majoração da Taxa SISCOMEX, com base na Portaria MF 257/11 e na Lei nº 9.716/98 não observou os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser integralmente afastada.

Invoca o precedente jurisprudencial RE n. 1.095.001, do STF e Recurso Extraordinário 704.292/PR, com repercussão geral reconhecida.

É o relatório.

Decido.

Afasto a possível prevenção indicada, uma vez que as ações apontadas têm autoridades impetradas distintas ou têm outros objetos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

No que tange ao mérito, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: *“é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementaridade.”*

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, *a priori*, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação.

Impõe ressaltar, todavia, que o precedente em análise ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, §1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e pela IN RFB n. 1.158/11 e, por consequência o faça com base nos valores anteriores àquela Portaria, bem como para que deixe de proceder a qualquer medida de cobrança ou restritiva relacionada à forma de recolhimento ora afastada.

Intimem-se as impetrantes a se manifestarem e, se for o caso, emendarem a inicial com relação ao pleito de compensação, ante os termos do entendimento supra explicitado.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019021-06.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAXIMILIANO ELIAS DE ALCANTARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por **MAXIMILIANO ELIAS DE ALCANTARA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.221.388-7), justificando o motivo do deferimento ou indeferimento.

Relata o impetrante que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição está sem movimentação processual desde 12/11/2019.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Decido.

Concedo ao parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mori*).

Na espécie, não colho das alegações do impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento.

O impetrante pretende que seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (42/187.221.388-7) seja analisado e justificada a decisão.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

De acordo com a decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifou-se)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:) (Grifou-se)

No presente caso, verifico que o procedimento administrativo foi convertido em diligência pela 4ª JRPS (ID Num. 26385437 - Pág. 1/6 - fs. 75/80) em 11/12/2019 (ID Num. 26385448 - Pág. 1/2 - fs. 81/82), tendo transcorrido pouco mais de 38 dias, período inferior ao prazo exigido e acima mencionado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018971-77.2019.4.03.6105
AUTOR: ENEAS BARROSO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
3. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
4. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Intimem-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004874-72.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: JURIVALDO NERY SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista que expirou o prazo de validade do Alvará ID 22535053, determino o seu cancelamento.
2. Expeça-se novo Alvará em nome do exequente e de sua advogada, Dra. Daniele Domingos Monteiro, no mesmo valor do cancelado.
3. Antes, porém, intime-se pessoalmente o exequente, no endereço informado na petição ID 26348152, de que o valor também poderá ser levantado por sua procuradora.
4. Como pagamento do Alvará, arquivem-se os autos (baixa-fundo).
5. Intimem-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017576-50.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALVARO ALVARES DE ABREU E SILVA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA PAVANI - SP308532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ALVARO ALVARES DE ABREU E SILVA NETO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que proceda à expedição da certidão por tempo de contribuição, conforme pedido protocolado em 25/09/2018, sob o nº 1621871068. Ao final, pretende a confirmação da liminar.

Relata o impetrante que protocolou requerimento de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição em 25/09/2018, solicitando sua emissão com o enquadramento do tempo especial decorrente da função de médico, com a conversão do período especial e comum, nos termos do decreto 53.831/64 e 83.080/79.

Argumenta que, até o momento, o pedido de revisão ainda não foi apreciado pelo INSS, tendo se passado mais de um ano da data do protocolo.

Assevera que já completou os requisitos necessários para a aposentadoria pelo Regime Próprio da Previdência Social de Campo Limpo Paulista, aguardando apenas a emissão da certidão de tempo de contribuição para a finalização do pedido de concessão do benefício.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 25799349 a análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 26444029).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinada a análise de seu pedido de revisão da certidão por tempo de contribuição, determinando-se sua emissão, uma vez que já se passou mais de um ano desde a data do protocolo (25/09/2018), sem decisão.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999, a Administração Pública tem prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre requerimento administrativo apresentado pela parte interessada.

O requerimento administrativo de emissão de certidão foi protocolado pelo impetrante em **25/09/2018**, constando como último andamento, com data de 04/10/2019, "aguardando a definição do fluxo da análise o PPP. Exigência interna" (ID 25675129). Assim, a autarquia excedeu o prazo acima mencionado para a análise e decisão acerca do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada proceda à conclusão do requerimento de Certidão de Tempo de Contribuição, protocolo n. 1621871068, **no prazo de 15 (quinze) dias**, expedindo-se a certidão pleiteada na forma requerida, se o caso, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007725-84.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: C. R. DE SOUZA CALHAS - ME, CARLOS ROBERTO DE SOUZA

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
2. Intimem-se os executados, no endereço informado no documento ID 24783615, a pagar ou depositar o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto pela **ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário apurado de contribuição previdenciária sobre a receita bruta sobre a sua própria base de cálculo, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN.

Defende que “considerando que a base de cálculo da CPRB corresponde ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, o valor apurado de CPRB definitivamente não pode integrar sua própria base de cálculo, vez que se tratam de valores que apenas transitam pelo patrimônio do contribuinte, como ocorre com o ICMS e ISS, por exemplo, visto que repassados integralmente aos cofres públicos, no caso a União Federal”. Invoca o precedente jurisprudencial RE 574.706/PR, com repercussão geral e RE 240.785/MG. Custas e documentos foram juntados com a inicial.

O pedido liminar foi indeferido pela decisão de ID 17571407.

Nas informações prestadas (ID 18331301), a autoridade impetrada defende que falta de amparo jurídico à pretensão da impetrante de excluir a CPRB da sua própria base de cálculo. Ressalta que: “a CPRB incide sobre a receita da pessoa jurídica, que compreende a receita bruta. • a receita bruta sempre compreendeu a receita decorrente da venda de mercadorias nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia. • a CPRB, indiscutivelmente, é parcela que compõe o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, conseqüentemente, constitui a receita bruta da empresa, sendo impossível a exclusão pretendida pela impetrante, à míngua de previsão legal expressa para tanto. • A pretensão da impetrante resultaria na incidência sobre a receita líquida, em flagrante ofensa ao comando legal/constitucional” (página 17).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito deste mandado de segurança (ID 18531617).

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da supramencionada decisão (Processo n. 5015725-55.2019.4.03.0000) por meio do documento de ID 18625683.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que não houve notícia nos autos acerca de deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento manejado pela impetrante.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão da CPRB em sua própria base de cálculo.

A Constituição Federal outorgou competência para a União instituir contribuições com base na 'receita ou faturamento' (art. 195, I, b).

A Emenda Constitucional 42/03 incluiu o §13 ao art. 195 da Constituição Federal^[1], outorgando competência para que o legislador pudesse substituir gradualmente, de forma total ou parcial, a contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos à pessoa física que prestem serviços à empresa, por uma contribuição sobre a receita ou faturamento.

Por sua vez, a Lei n. 12.546/11 implementou a política de desoneração da folha de pagamentos para diversos setores da economia, substituindo a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários dos empregados e avulsos e a incidente sobre a remuneração paga ao contribuinte individual que lhe presta serviços, previstas nos incisos I e III do art. 22, da Lei n. 8.212/91, por uma contribuição sobre a receita bruta.

Assim, a impetrante, nos termos do art. 8º, "caput", da Lei n. 12.546/11, utilizou-se da faculdade outorgada pela lei e passou a contribuir com um percentual sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e III, da Lei 8.212/91.

O conceito legal de receita bruta, na redação original do "caput" do art. 12 do DL 1.598/77, compreendia o produto da venda de bens e o preço dos serviços prestados, sendo a receita líquida a receita bruta diminuída dos impostos incidentes sobre vendas, tal como previa o §1º do mesmo preceito legal.

A Lei 12.973/14 alterou o conceito legal de receita bruta, previsto no art. 12 do DL 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

A alteração normativa, no entanto, não trouxe nenhuma novidade em relação à contribuição substitutiva. **A materialidade continuou sendo a receita bruta, compreendendo as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (inciso IV do caput), incluindo-se os tributos sobre ela incidentes (§5º), enquanto a receita líquida é a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (inciso III do §1º).**

Consigne-se que, com a edição da Lei n. 13.161/2015, o regime de tributação pela receita bruta tornou-se opcional. Assim, é o contribuinte que avalia a conveniência de optar por ela ou permanecer no regime anterior. Logo, como não imposição tributária facultativa, trata-se, materialmente de incentivo fiscal direcionado ao estímulo de alguns segmentos específicos da economia. Como tal, só dele se utiliza o contribuinte que o entende mais benéfico a si que a regra geral. Trata-se, então, de tipo subsidiário.

Nessa linha de raciocínio, não existe fundamento legal para que seja apurada a contribuição substitutiva sobre a receita bruta e depois venha a ser deduzida - ela própria - da mesma receita bruta para que então seja apurada a base de cálculo da contribuição substitutiva.

Logo, impõe-se reconhecer que a CPRB integra sua própria base de cálculo, uma vez que fazem parte da composição da receita bruta, não havendo previsão legal ou precedentes consolidados em sentido contrário.

Não vejo como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE 574.706), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise.

Portanto, deve ser mantida a decisão liminar e denegada a segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado (AI n. 5015725-55.2019.4.03.0000).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

[1] Este parágrafo foi revogado pela EC 103/2019

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000595-43.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO RUZENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 24983180.

Campinas, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018545-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI BULL
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MORI - SP378285
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **SIDNEI BULL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a fim de que seja determinada a correção dos depósitos do FGTS pelo INPC, em substituição a Taxa Referencial (TR).

Consigno, desde já, que a tutela pretendida encontra-se desarmonizada com o contexto fático relacionado à matéria tratada neste feito, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5090, que relaciona-se especificamente com a matéria tratada, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

Neste sentido, cite-se e arquivem-se os autos até o julgamento final da ação supra explicitada, devendo o desarquivamento ser requerido pelo autor.

Int.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5019143-19.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SHIPLOG BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS & LOGÍSTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo requerido de 5 dias juntada de procuração e comprovante de recolhimento das custas processuais.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a juntada das informações, a fim de bem avaliar o posicionamento da autoridade impetrada com relação à invocada recente Medida Provisória 905/2019 que extinguiu a contribuição social de 10% do FGTS sobre demissões sem justa causa.

Com a juntada da documentação supra, requisitem-se as informações e, com a juntada destas, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5018312-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REDIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES - PE33260
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 26259042: A parte impetrante esclarece não haver pedido liminar.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013818-63.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRITISH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **BRITISH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Ao final, requer a confirmação da liminar bem como seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos na sistemática ora combatida com tributos administrados pela Receita Federal dos últimos 5 anos.

Afirma que "não se pode perder de vista que faturamento somente pode ser considerado como a receita bruta própria, excepcionados, evidentemente, quaisquer outros montantes que não ingressem definitivamente no patrimônio da empresa, não sendo possível classificar como faturamento o mero trânsito de tributos estaduais (no caso, ICMS) pela contabilidade da empresa".

Procuração e documentos nos anexos ID 23186765.

A decisão ID 23288112 deferiu a liminar para excluir da base de cálculo do PIS o ICMS destacado das notas fiscais de saída.

Manifestação da Fazenda Nacional no ID 24232223.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, ID 24305358.

Parecer do *parquet* no ID 24609419.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.* Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do acórdão ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I – A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II – O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III – *Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.* IV – Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado como edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V – Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESp 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. Assim expressa o respectivo acórdão:

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, tema autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reitero a decisão liminar, também, quanto ao fato de que o ICMS a ser deduzido do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, conforme fartamente documentado com jurisprudência.

Passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).**
3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.
5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).
6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os **valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos** que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar e **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e à COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;

b) Autorizar a impetrante a compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS **destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, registre-se, intime-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019012-44.2019.4.03.6105/8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ODAIR DE ALMEIDA BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ODAIR DE ALMEIDA BARROS**, qualificado na inicial, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS** para análise e concessão do benefício de aposentadoria (NB 46/180.114.945-0), nos termos do decidido em sede recursal administrativa.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja analisado e concedido o benefício de aposentadoria reconhecido administrativamente em sede recursal.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LÚCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRP. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

Da análise dos autos, verifica-se que, em sede recursal administrativa (acórdão 6106/2019, de 02/07/2019) foi dado parcial provimento ao recurso das partes, não sendo reconhecida a aposentadoria especial, todavia reconhecido "o *implemento do tempo mínimo de contribuição exigido pelo art. 201, § 7º, inciso I da Constituição para o deferimento do benefício na forma integral*" (ID Num. 26377016 - Pág. 6/8 - fls. 11/13).

De acordo com a Seção de Reconhecimento de Direitos (09/09/2019 – ID Num. 26377016 - Pág. 9 – fl. 14) o processo foi encaminhado à APS por não caber mais recurso.

Assim, considerando a decisão administrativa proferida em 09/09/2019, a autarquia já excedeu o prazo de 45 dias para o cumprimento do acórdão administrativo n. 6106/2019.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do benefício de de aposentadoria do impetrante (46/180.114.945-0), nos termos do decidido em sede recursal administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5019129-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:FERNANDA LINA DA SILVA MACEDO 12758725657
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FERNANDA LINA DA SILVA MACEDO (ME) 12758725657**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS**, para que seja determinado à autoridade impetrada que “*dê andamento ao despacho aduaneiro da Declaração de Importação de nº DI 19/1955559-7, com o urgente desembaraço, no prazo máximo de 05 dias*”.

Considerando toda a questão fática exposta pela impetrante relacionada à Declaração de Importação nº 19/1955559-7 e em virtude de a ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo legal.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019334-64.2019.4.03.6105
AUTOR: ELAZIR MARIA DE OLIVEIRA XISTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária e os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado, bem como providencie a juntada de cópia dos processos administrativos em seu nome.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Intimem-se.

Campinas, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009974-08.2019.4.03.6105
AUTOR: M. E. J. D. S.
REPRESENTANTE: SONIA JUCADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554, LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS - SP214835,
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE CAMPINAS FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da proposta de acordo efetuada pelo INSS, ID 26558995, para manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

Campinas, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018556-94.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: SILVIO ROBERTO QUINTINO, MARIA DE FATIMA ANDRADE QUINTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a suficiência do depósito judicial ID 26580494, no prazo de 10 dias.

Com a manifestação tomem conclusos para deliberações.

Int.

Campinas, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002357-65.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA JOSE HONORIO BACHEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelo INSS, de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da exequente e manifestando-se o setor de contadoria pela correção dos cálculos, determino a expedição de Ofício requisitório em nome da autora, no valor de R\$ 45.372,82 (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), e ofício requisitório, a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 3.829,12 (três mil, oitocentos e vinte e nove reais e doze centavos), devendo o exequente informar em nome de quem deve ser expedido.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

Campinas, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011463-80.2019.4.03.6105
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Em face da certidão ID 25710171, informe a autora seu endereço correto, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, informar se tem interesse no prosseguimento do feito.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.
3. Intime-se.

Campinas, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011778-11.2019.4.03.6105
AUTOR: VALDEIR JOAQUIM LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Em face da certidão ID 26269144, informe o autor seu endereço correto, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, informar se tem interesse no prosseguimento do feito.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.
3. Intime-se.

Campinas, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011397-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMINIO H
REPRESENTANTE: GIVALDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Da leitura da petição inicial, verifica-se que o autor pretende a condenação da ré “ao pagamento da INDENIZAÇÃO a título de (a) danos materiais, decorrentes dos vícios construtivos do imóvel dos autores e (b) morais”.
2. Determino, então, ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados.
3. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
4. Para análise do pedido de assistência judiciária, apresente o autor seus últimos 03 (três) balancetes, no prazo já fixado.
5. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
6. Tendo em vista que o autor não esclareceu os motivos pelos quais cadastrou o processo como sigiloso e considerando que o sigredo de justiça aplica-se apenas em caráter excepcional, determino à Secretaria que providencie as devidas retificações para que seja retirado o sigilo.
7. Intime-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019290-45.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: THIAGO PRESOTTI CORREIA

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Tendo em vista que o pedido liminar já foi apreciado, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se a União.
3. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Sem prejuízo, providencie o impetrante a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, devendo demonstrar como apurou o valor indicado, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo fixado no item 4 e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, o impetrante para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
6. Intimem-se.

Campinas, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009079-47.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: T.C.S. - ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, TACITO JOSE MACHADO DE CARVALHO E SILVA, MARIA ELISABETE DADALTE DE CARVALHO E SILVA

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
2. Intimem-se os executados, no endereço informado no documento ID 21156495, a pagar ou depositar o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008238-52.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: RDS MANUTENCAO PREDIAL INDUSTRIAL, COMERCIAL E RESIDENCIAL EIRELI - ME, REGIS APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
2. Intimem-se os executados, no endereço informado no documento ID 20223069, a pagar ou depositar o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.

6. Intimem-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007765-66.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: MARCOS NOPPER ALVES

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intimem-se o executado, no endereço informado no documento ID 19629439, a pagar ou depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007779-50.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: R C SERAFIM MOVEIS - ME, RICARDO CESAR SERAFIM

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
2. Intimem-se os executados, no endereço informado no documento ID 20223951, a pagar ou depositar o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014701-10.2019.4.03.6105
AUTOR: NEULZA MARIA BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: KELLI MARIANI LIMA DA SILVA - MT19369/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a autora a cumprir a determinação contida na decisão ID 23786858, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005392-62.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: FERNANDO DA SILVA GONCALVES

DESPACHO

1. Defiro o pedido de conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.
2. Providencie a Secretaria as retificações necessárias.
3. Cite-se o executado no endereço indicado no documento ID 17991383 (Rua Luciano P. Silva, 94, Parque Santo Antonio, Nova Venezia, Sumaré/SP), nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil, **servindo este despacho como mandado.**
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
5. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
6. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
8. Restando negativa a tentativa de citação, determino à Secretaria a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011919-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: JONAS FERNANDES DA SILVA, VALMIR DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
2. Intimem-se os executados (ID 22998863), a pagar ou depositar o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005770-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WARDI WARUAR DOS SANTOS, GANDHI JORGE FAGUNDES, UBALDINA JORGE FAGUNDES, AUREA FAGUNDES COSTA, PAULO CEZAR FAGUNDES, JANISSE MARTINS FAGUNDES, GUIOMAR FAGUNDES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA ALVARES - SP216632
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os beneficiários cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento devendo imprimi-los e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 09/01/2020.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5011985-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CARLOS MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 26308553), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 18/12/2019.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003368-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 26607055), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 08/01/2020.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006183-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 26608258), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 08/01/2020.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0017111-78.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ACÓCIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESTRUTURAS METÁLICAS & SERRALHERIA REGIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, ANTONIO JOSE IATAROLA - SP149975

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos beneficiários cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento (Ids 26608289 e 26608296) devendo imprimi-los e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 08/01/2020.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005834-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHASA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 26636053), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 08/01/2020.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-84.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO GALDINO RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMPARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

A fim de se verificar a ocorrência de eventual movimentação do processo administrativo após a decisão proferida pela 17ª Junta de Recursos, intime-se o impetrante para juntada de extrato de andamento do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze),

No mesmo prazo, deverá o impetrante informar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo nos termos do inciso II do artigo 319 do CPC.

Coma juntada, tornem conclusos para decisão.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015038-96.2019.4.03.6105
AUTOR: ISABEL APARECIDA FACHI, MADALENA PEREIRA MASCENO, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA SOARES TELES, MANOEL GOMES BATISTA, OSCARINA RIBEIRO PETRONILO, ROSELI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista que cabe ao juiz zelar pela rápida solução do litígio e que a experiência revela que, em alguns casos, o litisconsórcio ativo facultativo pode comprometer o andamento normal do processo, na medida em que cada autor apresenta uma situação com suas peculiaridades, DETERMINO que permaneça no polo ativo da relação processual apenas 1 (um) autor, qual seja, ISABEL APARECIDA FACHI, devendo o processo ser desmembrado, observando-se o limite de 1 (um) autor por ação, devendo o advogado dos autores providenciar a distribuição dos demais processos a esta Vara, por prevenção.
2. Decorridos 15 (quinze) dias, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos dos demais autores, devendo permanecer apenas os referentes a Isabel Aparecida Fachi.
3. Observe-se que deverá ser indicado o valor da causa correspondente ao benefício econômico pretendido, devendo a autora fazer as devidas adequações também no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar detalhadamente quais os vícios de construção de seu imóvel e comprovar que comunicou à ré, de forma individual e específica, por dano e perante a agência em que o contrato de financiamento foi assinado.
4. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intime-se.

Campinas, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015394-91.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA ALMEDA DE OLIVEIRA FILHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré "*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*".
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015437-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBCLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que o autor pretende a condenação da ré "*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*".
3. Determino, então, ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve o autor, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010492-95.2019.4.03.6105
AUTOR: GRACIELI APARECIDA CAMPOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes”.
2. Determo, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados.
3. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015167-04.2019.4.03.6105
AUTOR: ERICELLE ROSANE CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré “a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes”.
3. Determo, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000833-50.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON JOSE FERREIRA, MARIO SERGIO ROSALES, VLADIMIR FURLANETO, MARCELO HIGINO DE ALMEIDA, JEFERSON MARTINS DE SOUZA, CLODOALDO RODRIGUES LINHARES, DAIANE DA SILVA ESTEVES
Advogado do(a) RÉU: HEITOR VILLELA VALLE - SP276052
Advogado do(a) RÉU: HEITOR VILLELA VALLE - SP276052
Advogado do(a) RÉU: HEITOR VILLELA VALLE - SP276052
Advogado do(a) RÉU: HEITOR VILLELA VALLE - SP276052

DESPACHO

Em razão do petição (ID 26593483), providencie a secretaria a juntada de cópia digitalizada das fls. 55, 56, 57 e 58 dos autos físicos a estes autos.

Após, INTIME-SE a defesa a apresentar a resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos o instrumento de procuração.

Tendo em vista que os autos físicos do IPL 669/2019 estão acautelados na secretaria desta Vara, a fim de não se alegar cerceamento de defesa, fica autorizada a carga daqueles autos às defesas pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante juntada de procuração.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000833-50.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON JOSE FERREIRA, MARIO SERGIO ROSALES, VLADIMIR FURLANETO, MARCELO HIGINO DE ALMEIDA, JEFERSON MARTINS DE SOUZA, CLODOALDO RODRIGUES LINHARES, DAIANE DA SILVA ESTEVES
Advogado do(a) RÉU: HEITOR VILLELA VALLE - SP276052
Advogado do(a) RÉU: HEITOR VILLELA VALLE - SP276052
Advogado do(a) RÉU: HEITOR VILLELA VALLE - SP276052
Advogado do(a) RÉU: HEITOR VILLELA VALLE - SP276052

DESPACHO

Em razão do petição (ID 26593483), providencie a secretaria a juntada de cópia digitalizada das fls. 55, 56, 57 e 58 dos autos físicos a estes autos.

Após, INTIME-SE a defesa a apresentar a resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos o instrumento de procuração.

Tendo em vista que os autos físicos do IPL 669/2019 estão acautelados na secretaria desta Vara, a fim de não se alegar cerceamento de defesa, fica autorizada a carga daqueles autos às defesas pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante juntada de procuração.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 6236

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016706-32.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LORENA DUARTE ROSIQUE(SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP418256 - THOMAS LUSTRI DE FELIPE)

Inicialmente anoto que as petições dirigidas às ações penais devem ser apresentadas diretamente ao Juízo.

Quanto ao pedido de remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 550), considerando a liminar proferida nos autos do Habeas Corpus 5028581-51.2019.403.0000 determinando a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito, indefiro o pedido, devendo os autos permanecerem sobrestados até julgamento do mérito.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003790-84.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIEIRA & PEIXOTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010030-26.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MLP SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008075-96.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAVAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR - SP81629

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007595-16.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANAMA TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003057-21.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO THIANE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002963-78.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001467-09.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS PLASLON EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003161-81.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS PLASLON EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010981-83.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DEBORA DE FREITAS - SP224470, ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765, JULIANA LABAKI PUPO - SP139294, RENATO LEITE TREVISANI - SP161017, MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA - SP358794

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011557-38.2000.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010249-39.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BETTERPLAS COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003050-92.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507, EDGARD MANSUR SALOMAO - SP194601

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intinem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea 'b', da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intinem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juza Federal

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009726-97.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOFFRE MORETTI FILHO, IVANI APARECIDA FRANZOSO MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAMOS DE SOUZA - SP42236
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAMOS DE SOUZA - SP42236
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão dos efeitos dos protestos lavrados pelo 1º Tabelião de Notas e Protesto de Barueri/SP, no Livro 5156-G, folha 80. Ao final, requer a confirmação da tutela, bem como seja declarada insubsistente a inclusão dos autores na CDA nº 80.3.96.000981-24, com a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0009944-80.2000.4.03.6119.

Alega a parte autora que, em 13/11/2019, recebeu avisos de protestos emitidos pelo 1º Tabelião de Notas e Protestos de Barueri, intimando-a a efetuar o pagamento do valor de R\$ 1.892.192,48 até o dia 18/11/19, referente à CDA nº 80.3.96.000981-24, que embasa a ação de execução fiscal nº 0009944-80.2000.4.03.6119, em trâmite perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária.

Aduz que, embora os autores tenham figurado na petição inicial da execução fiscal supramencionada, seus nomes não constam da distribuição, tampouco foram citados no feito executivo, cujo início ocorreu em 13/09/1996, alegando estar prescrita a pretensão executória.

Fundamenta que a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal em razão de redirecionamento da execução aos sócios ocorreu ao arrepio da lei, na medida em que não foram informadas as razões de tal direcionamento, tampouco houve comprovação inequívoca de que os autores teriam excedido poderes, ou infringido a lei ou o instrumento societário da empresa.

O feito foi distribuído para a 2ª Vara Federal de Guarulhos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Ids 25715323 - Decisão e 25933753 – Decisão).

Contra referida decisão os autores interpuseram o agravo de instrumento nº 5032745-59.2019.4.03.0000.

O pedido de tutela antecipada recursal foi deferido parcialmente, com o reconhecimento da competência da 3ª Vara Federal de Guarulhos (ID 26318853 - Carta (108599876 Decisão)).

ID 26652232 - Petição Intercorrente: Os autores requerem seja o pedido de antecipação dos efeitos da tutela analisado e deferido de forma permanente por esse juízo.

ID 26662815 – Manifestação: A União informou que está ciente do despacho constante do ID 26331691.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte ré (ID nº 26662815), dou a mesma por citada.

Constou da decisão prolatada pela Exma. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº 5032745-59.2019.4.03.0000 que:

Dessa maneira, a r. decisão agravada deverá ser reformada, fixando-se a competência da 3ª Vara Federal da Subseção de Guarulhos para processar e julgar a ação, e, **determinando, por ora, a suspensão dos efeitos dos protestos, até que o pedido seja reanalisado pelo Juízo da execução fiscal.**

Igualmente, eventual discussão a respeito do redirecionamento do feito e da prescrição do débito, deverá ser discutida nos autos da execução fiscal indicada.

Demonstrado o *fumus boni iuris*, verifico, outrossim, a presença do *periculum in mora*, vez que o processamento e análise de feito perante juízo incompetente caracteriza gravame ao agravante.

Ante o exposto, defiro, em parte, a antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação (grifo ausente no original).

Os autores requerem seja o pedido de antecipação dos efeitos da tutela analisado e deferido de forma permanente por esse juízo (ID 26652232 - Petição Intercorrente).

Neste momento, não vislumbro a existência de elementos que permitam que o pedido formulado seja reanalisado. Explico.

Embora os autores tenham razão quando alegam que não integram a relação jurídica processual formada nos autos da execução fiscal nº 0009944-80.2000.4.03.6119 que tenho em mesa enquanto redijo essa decisão, uma vez que em nenhum momento a União requereu a inclusão deles no polo passivo, **eles constam como corresponsáveis na CDA.**

Neste momento, não é possível saber a razão pela qual eles foram incluídos na CDA e, por consequência, se o protesto do título em que eles constam como corresponsáveis está correto.

Por outro lado, a empresa executada foi citada no ano de 1997 nos autos da EF nº 0009944-80.2000.4.03.6119 (interrompendo o curso do prazo prescricional – fl. 16 daqueles autos) e, em 26/10/2000, ela informou naqueles autos que incluiu o débito no REFIS (o que acarretou a suspensão da exigibilidade do débito e, por conseguinte, do prazo prescricional - fl. 92 daqueles autos).

Da consulta ao e-cac é possível verificar que, ao que tudo indica, o débito foi excluído do parcelamento apenas em 30/05/2017, quando o prazo prescricional voltou a correr.

Desse modo, embora não vislumbre a verossimilhança no tocante à alegação de prescrição do débito em relação aos autores, tendo em vista que não é possível saber a razão pela qual eles constam da CDA protestada, **intime-se a União** para que, sem prejuízo do prazo para a apresentação da defesa, manifeste-se acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e apresente cópia integral do procedimento administrativo que decidiu pela inclusão dos sócios na CDA, no prazo de 5 dias.

Intime-se, ainda, a União acerca da decisão do Agravo de Instrumento nº 5032745-59.2019.4.03.0000 (ID nº 26318853).

Por cautela, **expeça-se ofício** ao 1º Tabelião de Notas e Protestos de Barueri para que cumpra a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5032745-59.2019.4.03.0000, ou seja, suspenda os efeitos dos protestos nº protocolo 328-12.11.2019, valor protestado R\$ 1.892.192,48, data do protesto 26/11/2019, título 8039600098124, **apenas em relação aos autores Joffre Moretti Filho e Ivani Aparecida Fransozo Moretti**, até decisão ulterior deste juízo. Encaminhe-se ofício, se o caso, por malote digital.

Instrua-se o ofício com os documentos constantes do ID 25630048 - Documento Comprobatório (Doc.06e07 compressed).

Sem prejuízo, intime-se os autores para que instruem o feito com cópia integral dos autos da EF nº 0009944-80.2000.4.03.6119.

Após, tornem conclusos com urgência para análise do pedido liminar.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF nº 0009944-80.2000.4.03.6119.

Int.

Guarulhos, 09/01/2020.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5465

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000777-39.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SERGIO DE CARVALHO GEGERS(SP252583 - SERGIO DE CARVALHO GEGERS E SP395841 -

ALVARO SOUZA DAIRA E SP154449 - WAGNER BERTOLINI)

Fls. 345/346. Indefiro o requerimento de adiamento da audiência, tendo em vista impossibilidade de readequação de pauta por falta de tempo hábil para adoção das necessárias providências. Assim, mantenho a audiência já designada para o dia 20 de fevereiro de 2020, às 14:30 horas. Cumpra-se e intime-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011724-36.2010.4.03.6109

AUTOR: MARIA IVONE BISTACULO CORAL

SUCEDIDO: OSMIR CORAL

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARA CANAVER - SP93933,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005307-91.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ST RECICLÁVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, ALESSANDRA SCARASSATI TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO CARLOS SILVEIRA - SP92860

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO CARLOS SILVEIRA - SP92860

DESPACHO

Petição ID 24091734 -

1. Considerando que apesar de citados os executados não pagaram nem indicaram bens à penhora, expeça-se novo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, na forma do art. 829, §1º, do CPC/15, tendente à penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpria-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).
3. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.
4. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
5. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.
6. Cumpra-se.

Piracicaba, 11 de novembro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003401-66.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SOLUKIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA - EPP, THIAGO CRUZ FORCINITTO, THALITA CRUZ FORCINITTO

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0003401-66.2015.403.6109 (processo físico) realizado voluntariamente pela CEF, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.
2. Considerando que a parte contrária não possui advogado constituído nos autos, dou por regular a digitalização.
3. Arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
4. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial tendo sido citada apenas a executada THALITA CRUZ (fls. 159 vº), com endereço na Av. das Acácias, quadra 10, lote 66, Alpes das Águas, em São Pedro/SP, tel 19 98192-6673. Os demais executados SOLUKIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA - EPP e THIAGO CRUZ FORCINITTO não foram localizados.
5. Sendo assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, indicando novos endereços, se o caso.
6. Fica a exequente cientificada que sua inércia será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002743-15.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FENIX EMPREENDIMENTOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF38308, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por FENIX EMPREENDIMENTOS S/A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no processo administrativo n. 13.888.721.267/2012-90, determinando-se que a autoridade coatora que se abstenha de encaminhar o suposto débito à Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União, bem como lhe impor qualquer penalidade em razão do procedimento adotado, a teor do artigo 151 inciso IV do Código Tributário Nacional.

Assevera que nos anos de 2007 e 2008 aprovou o pagamento de juros sobre capital próprio (JCP) aos seus sócios relativos aos anos-calendários de 1996 a 2006 e sobre o valor total pago de R\$ 13.194.378,79 (treze milhões, cento e noventa e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos) em 2007 e R\$ 12.476.233,09 (doze milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, duzentos e trinta e três reais e nove centavos) em 2008, tendo sido realizada a retenção e recolhimento do Imposto de Renda (IRRF) à alíquota de 15%.

Destacou que esse valor foi calculado ao aplicar a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) sobre as contas do patrimônio líquido da Impetrante dos anos-calendários de 1996 a 2006, atendendo aos limites do artigo 9º da Lei 9.249/1995.

Ressalta que não excedeu o percentual de 50% dos lucros ou das reservas dos lucros dos respectivos exercícios, bem como do ano do efetivo pagamento (2007 e 2008).

Mesmo assim, assevera a impetrante que foi intimada a pagar em carta de cobrança nº 13.886/AME/153/2019, não lhe restando alternativa senão ingressar com presente ação, vez que já encerrado o procedimento na esfera administrativa. O pedido liminar foi apreciado às fls. 242/244, tendo sido deferida liminar para suspender de imediato a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no Processo Administrativo n. 13.888.721.267/2012-90 (Carta de Cobrança n. 13.886/AME/153/2019).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 249/254. Em preliminares, alegou inocorrência de ato coator, com abuso de poder, não tendo sido violado direito líquido e certo, já que a discussão se esgotou na esfera administrativa. Sustentou ainda que o mandado de segurança não é via adequada no caso, pois envolve ampla discussão administrativa, sendo o caso de ajuizamento de ação anulatória de débito. No mérito, julgou pela improcedência do pedido.

Foi interposto agravo de instrumento às fls. 256/281.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 285/287.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminares

Inocorrência de ato coator, com abuso de poder, ausência de direito líquido e certo

Rejeito a preliminar considerando que o processo administrativo foi desfavorável ao contribuinte, de modo que será feita a cobrança do tributo na esfera administrativa, o qual o contribuinte entende como indevido, de modo que o mandado de segurança foi impetrado preventivamente, encontrando-se presente seu interesse em ingressar com a presente ação.

No que tange à alegação de ausência de direito líquido e certo, cumpre acrescentar que sua caracterização somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior.

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Por outro lado, a questão do ajuizamento ou não de ação anulatória fica a critério do postulante, não sendo o caso de inviável o cabimento do mandado de segurança, já que a matéria é demonstrada apenas documentalente, não necessitando de dilação probatória.

Análise o mérito

No caso em apreço, nos anos de 2007 e 2008 foram aprovados pela impetrante o pagamento de juros sobre o capital próprio (JCP) aos seus sócios, referente aos anos-calendários de 1996 a 2006, nos importes de R\$ 13.194.378,79 em 2007 e 12.476.233,09 em 2008, valores sobre os quais houve retenção e recolhimento de Imposto de Renda (IRRF) à alíquota de 15%.

Infere-se que estes valores foram calculados mediante aplicação de Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) sobre as contas do patrimônio líquido nos anos calendário de 1996 a 2006, atendendo-se os limites do artigo 9º da Lei 9.249/1995, não tendo, excedido ao percentual de 50% (cinquenta por cento) dos lucros dos respectivos exercícios e dos anos de efetivo pagamento.

Ocorre que o Auditor Fiscal discordou do procedimento e concluiu que a impetrante não poderia distribuir JCP de períodos pretéritos, tendo especificado que para apagar os valores passíveis de pagamento nos anos de 2007 e 2008 deveria limitar a aplicação da TJLP sobre as contas do patrimônio líquido do exercício imediatamente anterior ao pagamento, respectivamente, em 31/12/2006 e 31/12/2007.

Na perspectiva do auditor deveriam ser glosadas partes das despesas com os pagamentos de JCP, respectivamente R\$ 1.620.095,34, em 2007 e R\$ 3.412,35, em 2008, o que resultou em atuação de IRPJ e CSLL, objeto do Processo Administrativo n. 13.888.721.267/2012-90.

Relata que em virtude de reflexo das glosas realizadas verificou-se ser insuficiente o pagamento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL em novembro de dezembro de 2007, resultando em cobrança de multa isolada calculada à razão de 50% do valor da diferença considerada paga a menor e, cumulativamente, foi aplicada multa de ofício de 75% dos valores de IRPJ e CSLL considerados devidos em virtude das glosas dos supostos excessos de dedução de JCP.

Durante processo administrativo, foram interpostos os seguintes recursos: - impugnação pela impetrante, a qual foi julgada improcedente, por não terem sido consideradas dedutíveis as despesas com distribuição cumulada de JCP, as quais foram calculadas com base em contas de patrimônio líquido de anos-calendários anteriores ao da deliberação sobre distribuição, tendo sido considerado como excedidos limites e parâmetros existentes no ano-calendário, além de terem sido aplicadas multa isolada e multa de ofício; - recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o qual, após empate no julgamento, foi julgado improcedente por voto de qualidade; - recurso especial, que foi julgado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que decidiu não ser possível a distribuição JCP de forma cumulada, ocasião em que foi mantida a exigência de multa isolada, cumulada com multa de ofício.

Nesse contexto, extrai-se que no âmbito administrativo a interpretação é no sentido de que o JCP seria uma despesa incorrida pela manutenção do capital do sócio da empresa durante o exercício e o regime de competência exigiria a correlação desta despesa com o exercício que a originou.

Encerrado o processo no âmbito administrativo, foi a impetrante intimada a pagar o valor descrito em carta de cobrança nº 13886/AME/153/2019 no valor de R\$ 2.168.159,25 (dois milhões, cento e sessenta e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

Assim, o cerne da questão em análise consiste em verificar se a dedução dos juros capital próprio deve ser realizada no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa.

O artigo 9º da Lei 9.245/95 prevê que a pessoa jurídica poderá deduzir para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, os quais serão calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, conforme se verifica a seguir:

“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.” (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996) (Produção de efeito)

De acordo com o procedimento de atuação fiscal deve ser observado o regime de competência para ser possível a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio- JCP.

Contudo, não há na legislação imposição no sentido de que a dedução dos sobre capital próprio deve ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa, sendo possível a realização do regime de caixa.

Ao contrário, verifica-se que a Lei 9.249/1995 autorizou que a dedutibilidade dos juros de capital próprio da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a fim de elevar o nível de investimentos, o que não seria possível caso se limitasse esta dedução ao ano-calendário em que pagos os créditos referidos juros.

A respeito do tema, trago a lume o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência.

II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração.

IV - “O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditação dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma obliqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976”.

V - Recurso especial improvido.”

(STJ Processo REsp 1086752 / PR RECURSO ESPECIAL 2008/0193388-2 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/02/2009)

Outrossim, no mesmo sentido, verifica-se inclusive julgamentos no TRF 3ª Região, conforme acórdão a seguir transcrito:

“TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ART. 9º, LEI Nº 9.249/95. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE CAIXA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95, a pessoa jurídica é dada deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio, prevendo em seu § 1º que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro.

2. Para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira.

3. No entanto, a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o creditação, em consonância com o regime de caixa. Precedente do STJ

4. Apelação e remessa oficial improvidas.”

Ademais, os requisitos para gozo do benefício fiscal de dedutibilidade, previstos no parágrafo 1º do artigo 9º, quais sejam: “- devem ser calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da TJLP; - não devem exceder 50% dos lucros distribuíveis”, foram devidamente observados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de deduzir os juros de capital próprio distribuídos de forma acumulada do IRPJ e da CSLL.

Determino à autoridade coatora que se abstenha de cobrar o crédito tributário, constituído no Processo Administrativo n. 13.888.724255/2012-17, bem como as multas que lhe foram aplicadas, vez que o fundamento apresentado pela autoridade fiscal, no sentido de que a dedução dos sobre capital próprio deve ser feita no mesmo exercício-financeiro, é contrário a presente decisão.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando a prolação de sentença.

PIRACICABA, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000822-55.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LABORATORIO RIO CLARO DE ANALISES CLINICAS LTDA, CARLOS MARCIO BRAGA, JORDANA BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO DE SOUZA LOYOLA - MG102178
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO DE SOUZA LOYOLA - MG102178
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO DE SOUZA LOYOLA - MG102178

DESPACHO

1. Não obstante a oposição pelos executados de Embargos à Execução PJE 5002262-52.2019.403.6109, verifico que o presente feito **não** se encontra garantido, seja por penhora, depósito ou caução suficientes, requisito necessário para concessão de eventual requerimento de efeito suspensivo, nos estritos termos do artigo 919, §1º, do CPC/15.

Sendo assim, determino o regular processamento do feito.

2. Expeça-se novo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, na forma do art. 829, §1º, do CPC/15, tendente à penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacerjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacerjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).

4. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

5. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 4 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

6. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

7. Cumpra-se.

Piracicaba, 12 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005547-87.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MAREL BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - SP270956, THIAGO MOREIRA DA SILVA - DF24258

Advogados do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAREL BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, visando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas à terceiras entidades (ABDI, APEX-Brasil, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE, FNDE) incidente sobre as verbas: - *aviso prévio indenizado*; - *férias normais*; - *terço constitucional sobre as férias*; - *auxílio doença nos quinze primeiros dias de afastamento*; - *adicional de horas extras*; - *salário maternidade*. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 232/280. Preliminarmente, alegou a inadequação da via eleita e no mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias.

O litisconsorte Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE juntou documentos (fls. 282/334), bem como apresentou contestação às fls. 335/346. Alegou sua ilegitimidade para figurar no feito e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O FNDE e o INCRA se manifestaram informando desinteresse jurídico em integrar o presente feito, pois a representação judicial da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas causas fiscais (art. 131, § 3º, da CF/88), afigura-se suficiente e adequada à defesa de seus interesses jurídicos perante esse MM. Juízo Federal. (fl.347)

O litisconsorte SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC prestou informações às fls. 358. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O litisconsorte SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC prestou informações às fls. 547/570, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos e consequente denegação da segurança.

A litisconsorte AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL apresentou contestação às fls. 650/670 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no feito. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos e consequente denegação da segurança.

A UNIÃO/FAZENDA NACIONAL apresentou contestação às fls. 672/697. Preliminarmente, arguiu ilegitimidade ativa da impetrante. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos e consequente denegação da segurança.

A litisconsorte AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, devidamente citada (fl. 711), não apresentou contestação.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 719/720. Aduziu não vislumbrar interesse que justifique sua manifestação no presente writ.

Devidamente intimada a se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela UNIÃO, a impetrante se manifestou às fls. 723/735.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminares

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeita à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Ilegitimidade passiva sustentada pelo SEBRAE e pela APEX-BRASIL

O SEBRAE e a APEX-BRASIL sustentam a ilegitimidade passiva, vez que compete a União Federal as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições vinculadas ao INSS.

Reconsidero anterior posicionamento, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos litisconsortes SEBRAE e a APEX-BRASIL, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Neste sentido acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. AO GILL/RAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filio-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico.

II. Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

III. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

IV. As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

V. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei nº 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB nº 1.300/12.

VII. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VIII. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado.

IX. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados moderadamente.

X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluí-lo da demanda. Apelação da União desprovida.” (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164621/SP

0004930-54.2014.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)

Ilegitimidade ativa da impetrante

A União Federal sustenta que a Impetrante, por ser filial, não detém legitimidade ativa, já que a empresa atua de forma centralizada, cujo estabelecimento centralizador é a matriz empresarial.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido, conforme jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. CDAS DISTINTAS. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DA ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP REPETITIVO 1.355.812/RS. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, no campo tributário, a existência de registros de CNPJ diferentes caracteriza a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica de cada um dos estabelecimentos. Assim, matriz e filiais operam de modo independente em relação aos demais. 2. Logo, em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz quanto na filial, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais. 3. A tese discutida e firmada no RESP Repetitivo 1.355.812/RS, acerca da unidade patrimonial da empresa e limites da responsabilidade dos bens da sociedade e dos sócios definidos no direito empresarial, não afasta a tese de que, para fins fiscais, ambos os estabelecimentos - matriz e filial - são considerados entes autônomos. Agravo regimental improvido. (2014.02.65407-0, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1488209, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEGUNDA TURMA, Data 12/02/2015, Data da publicação 20/02/2015, Fonte da publicação DJE DATA:20/02/2015)

Do exposto, infere-se que ambos os estabelecimentos - matriz e filial - são considerados entes autônomos e podem demandar isoladamente em juízo quando buscarem discutir tributos com fatos geradores individualizados.

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante.

Análise o mérito.

Preende a parte autora a não incidência da contribuição previdenciária, das contribuições destinadas a terceiras entidades e do SAT incidente sobre as verbas: - 1/3 constitucional de férias; - férias normais; - aviso prévio indenizado; - salários maternidade; - horas extras; - auxílio doença nos quinze primeiros dias de afastamento;

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...”

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

“I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste à parte autora no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, como noção de salário.

Dos pedidos formulados pelo impetrante verifica-se que, além do auxílio-doença concedido ao empregado durante os primeiros dias de afastamento, ostentam também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado e o adicional de um terço constitucional de férias.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/AACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ, Primeira Turma, AGA 201001858379, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ, Segunda Turma, REsp 1194788/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Julg. 18/08/2010, DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 42673/RS, Rel. Min. Castro Meira, Julg. 14/2/2012, DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda “a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas.”

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Stigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinzenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95, sobre prazos revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressvalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).”

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EMPECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EMPECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o auxílio-educacional, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.”

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretenderse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexistência da contribuição pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 8. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 9. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: “O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.” 8. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevisíveis ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 11. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o “crédito” disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse “crédito”, antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que “integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador”. 14. No que pertine ao “salário estabilidade gestante”, “salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes” e “salário estabilidade acidente de trabalho”, correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alínea a (“do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato”) e b (“da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”), e no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)”. Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelo empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, “Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da “condição de credora tributária”. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)”

“Ementa: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO PAGOS PELO EMPREGADOR QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, SOBRE O ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E SOBRE A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA POR SERVIDOR EFETIVO A TÍTULO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. HORAS-EXTRAS E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PERCEBIDO COM HABITUALIDADE E EM PECÚNIA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. I - Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio doença, seja por motivo de doença ou acidente, sobre o abono constitucional de férias, bem assim sobre os valores percebidos por servidor efetivo a título de cargo em comissão e função de confiança, porquanto tais verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado, ou ainda, em razão da impossibilidade de incorporação dos valores em referência aos proventos do servidor. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. II - A remuneração de horas-extras e auxílio alimentação, percebida com habitualidade e em pecúnia, possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. III - Apelação do impetrante parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (TRF 1 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 44689 MG 0044689-4.2010.4.01.3800 (TRF-1) Data Publicação 07/10/2011)

Lado outro, as demais verbas são remuneratórias (salário maternidade, adicional de horas extras, férias normais).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em relação às terceiras entidades SEBRAE e APEX-BRASIL com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - *aviso prévio indenizado, com os respectivos reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13 salário indenizado; auxílio-doença concedido ao empregado durante os primeiros dias de afastamento; - um terço constitucional de férias*, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, observando-se o disposto no artigo 26 da Lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002976-12.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARJ TINTAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MARJ TINTAS LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo.

Afirma que o Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 574.706 declarou que, sob égide do art. 195, inciso I, b da Constituição, o ICMS não integra base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, já que tal tributo não representa aumento de patrimônio da empresa.

Sustenta que este mesmo raciocínio deve ser aplicado para o PIS e a COFINS sobre a própria base de cálculo por serem os mesmos fundamentos. Destaca que se é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de igual forma é indevida a inclusão da PIS e da COFINS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Destaca que esses tributos não podem ser considerados como receita ou faturamento, vez que não são objeto/resultado das atividades econômicas das empresas/contribuintes.

Foi proferida decisão indeferindo a liminar às fls. 55/57.

A UNIÃO/FAZENDA NACIONAL ingressou no feito às fls. 62/75. Em preliminar, sustentou que a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR sequer transitou em julgado, bem como que, em momento algum, reportou-se à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo ou ao disposto no Decreto-Lei nº 1.597/1977, na redação dada pela Lei nº 12.973/2014, o que significa dizer que a Corte não declarou a inconstitucionalidade de tal norma. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 77/104. Em preliminar, sustentou a necessidade de aguardar a decisão dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR, ao que permitirá à Fazenda Nacional postular a modulação dos efeitos da decisão. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 105/106 aduzindo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, destaco que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento.

Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa, a teor do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, razão pela qual reconsidero posicionamento anterior, devendo ser feito o distinguishing, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

De fato, o tratamento tributário atribuído a tributos indiretos, a exemplo do ICMS e do IPI justifica que sejam cobrados de forma destacada no documento fiscal, de modo que são considerados na contabilidade como “meros ingressos”, não fazendo parte do faturamento da empresa.

Insta salientar que para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, sendo necessária que sua cobrança seja realizada de forma destacada, de forma que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço.

Por outro lado, o PIS COFINS, calculados sobre a base de cálculo do PIS COFINS tratam-se de tributos incluídos no preço da mercadoria, os quais são calculados ‘por dentro’, sem destaque no documento fiscal.

Nesta perspectiva, a sistemática adotada pela legislação do PIS e da COFINS repercute sobre os bens transacionados, refletindo, portanto, no próprio conceito de faturamento.

Dispõe o artigo 2º da Lei 9.718/98 que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base em seu faturamento o qual compreende a receita bruta.

Inferre-se do parágrafo 2º do artigo 3º da mencionada lei que se encontram previstas algumas hipóteses de exclusão da base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, as quais não são contabilizadas como receita bruta, a exemplo das vendas canceladas e dos descontos incondicionais, de modo que em seu aspecto contábil o PIS e a COFINS fazem parte da própria receita bruta.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STF também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE n. 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)

De fato, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou quanto à base de cálculo do PIS e da COFINS como sendo receita bruta, tendo a inconstitucionalidade se dado apenas em razão de a lei ter sido publicada antes da Emenda Constitucional n. 20/1998 (RE 390.840/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, julgado em 09/11/2005, maioria, DJ 15/08/2006 P. 25).

Outrossim, merece ser destacado o seguinte do Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece a constitucionalidade da inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro:

“RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010 (STJ - REsp 1144469/PR).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

PIRACICABA, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006562-21.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: ANA CAROLINA LEO - MG122793, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SUCESSOR: GABRIEL PETRENKO

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea “b”, inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Ação Monitória em que o requerido foi citado às fls. 90/91, mas que acabou por ser convertida em Cumprimento de Sentença, conforme despacho de fls. 92. A tentativa de conciliação pela CECON restou infrutífera.

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, expeça-se mandado de intimação do executado para pagamento do débito nos termos do artigo 523 do CPC, no endereço de sua citação (Rua Catarina Schmidt, 129, Piracicaba/SP - tel. 3411-6668).

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 18 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005173-37.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SERGECOL TELECOM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERGECOL TELECOM LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP**, objetivando compelir a autoridade Impetrada a proceder a imediata restituição do crédito de R\$ 193.254,57 (cento e noventa e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) com a devida bancária já deferida para emissão no sistema SIAFI.

Assevera que protocolizou vários PERDCOMPs, com pedido de restituição, que foram analisados após impetrar mandado de segurança em seu domicílio fiscal, junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, que deu origem ao processo administrativo de restituição n. 10.845.720.489/2019-70 RFB.

Afirma que o delegado do domicílio fiscal do impetrante cumpriu ordem judicial e deferiu a restituição dos créditos tributários, tendo sido deferida a restituição dos créditos tributários, o que resultou, após as devidas compensações, em crédito no valor de R\$ 193.254,57 (cento e noventa e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

Aduz que o valor depositado foi estornado em razão de a conta estar inválida, tendo sido informada nova conta bancária, contudo, neste ínterim, o processo foi delegado e transferido para o DERAT de Piracicaba, permanecendo paralisado desde 27/08/2019 até a presente data.

Notificada, a autoridade coatora informou que o processo de restituição n. 10.845.720489/2019-70 está em fluxo de pagamento automático com previsão para pagamento em novembro/2019 às fls. 71/75.

Decido.

Conforme informado nos autos, o pedido de restituição n. 10.845.720489/2019-70 está em fluxo de pagamento automático com previsão para pagamento em novembro/2019 (fls. 71/75).

Destaque-se que o valor a restituir/compensar será devidamente atualizado através da aplicação da taxa SELIC, acrescida de juros legalmente previstos.

Nesse contexto, não mais subsiste interesse processual, consubstanciado no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

PIRACICABA, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000102-47.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
SUCEDIDO: DANAGUALTDA - ME, DEISE CRISTINA DE ASSIS, INES APARECIDA PASQUEVIS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que os executados foram regularmente citados (fls. 18). Foram opostos Embargos à Execução PJE 0010734-35.2016.403.6109, que foram recebidos, mas SEM efeito suspensivo.
3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, determino o regular processamento do feito.
4. Expeça-se novo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, na forma do art. 829, §1º, do CPC/15, tendente à penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.
5. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).
6. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.
7. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 4 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
8. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.
9. Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 19 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000533-47.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: REGINALDO CAGINI - SP101318
SUCEDIDO: LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO, MARCELO FUSTAINO, LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se por Oficial de Justiça o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.
3. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
4. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.
8. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).
9. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.
10. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 8 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
11. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.
12. Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 21 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1103001-73.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO OSIRES LUCENTINI, ANTONIO RAMALHO, ANTONIO RAMIRO, ANTONIO SEGREDO, ANTONIO SEGUEZZI, ANTONIO SILVA FISCHER, APPARECIDO XAVIER DE SOUZA, ARIIVALDO FURLAN, ARMANDO VITTI, BENEDITO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
 2. Trata-se de Cumprimento de sentença que nos termos da Sentença de fls. 473 foi extinto em relação aos autores Antonio Osires Lucentini, Antonio Ramalho, Ariovaldo Furlan, Aparecido Xavier de Souza e Benedito Rodrigues. Sendo que em relação ao autor ANTÔNIO SEGUEZZI foi determinado o prosseguimento da execução, com determinação da sua empregadora para apresentação da cópia dos recolhimentos ou relação de salários, ante a ausência de extratos, a fim de elaborar os cálculos de liquidação.
 3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, considerando a manifestação de fls. 513, reconsidero o despacho de fls. 522 e determino que se oficie à empresa ARCELOR MITTAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a este Juízo, cópia dos recolhimentos de FGTS, ou caso, não possua, relação dos salários do Sr. ANTÔNIO SEGUEZZI, RG 10.838.134 e CPF 617.299.658-49, a fim de que seja possível a elaboração dos cálculos do FGTS. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 49 e 513.
- Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 21 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005695-64.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HYUNDAI STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DARECEITA FEDERAL DO BRASILEM PIRACICABA - SP

DECISÃO

1. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, tomem-me conclusos para apreciação da liminar.

PIRACICABA, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005697-34.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANTONIO GARCIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA-SP

DECISÃO

1. Afasto a prevenção apontada na certidão ID 24818706.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24810717), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Após, tomen-me conclusos para apreciação da liminar.

PIRACICABA, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005247-91.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGV LOGISTICA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por AGV LOGISTICA S.A., qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise de seu requerimento protocolizado no processo administrativo nº 10830.727432/2017-07.

Aduz que tomou conhecimento do processo de cobrança nº 13896-901.204/2014-88, como objetivo de cobrar o valor original de R\$ 336.225,58, a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"). Referido processo de cobrança teve origem no Despacho Decisório nº 079291015, o qual não homologou compensação levada a efeito por meio da DCOMP nº 39688.39235.231009.1.3.02-7316, em que foram utilizados créditos decorrentes de pagamento a maior de estimativa do IRPJ.

Alega que à época, diante da necessidade de obtenção da sua Certidão de Regularidade Fiscal ("CND"), realizou o pagamento do valor que lhe era exigido. Todavia, entendendo que o valor pago era indevido, ajuizou a Ação Ordinária nº 0014076-37.2014.403.6105 perante a Subseção Judiciária de Campinas, na qual foi proferida sentença favorável, inclusive já transitada em julgado.

Assim, objetivando o cumprimento da referida sentença, instaurou-se processo administrativo ("PA") nº 10830.727432/2017-07, visando análise da restituição da declaração de compensação (DCOMP 39688.39235.231009.1.3.02-7316). No referido PA foi homologado o pedido e reconhecido como válido o crédito informado na citada DCOMP.

Todavia, embora a Receita Federal do Brasil ("RFB") tenha reconhecido o direito creditório, emitiu o Comunicado nº 933/2017 informando haver débitos pendentes, os quais estariam aptos a serem quitados mediante compensação de ofício.

O impetrante, opondo-se à compensação de ofício manifestada pela autoridade fiscal, protocolou petição em 23/09/2017 aduzindo que o que o débito apontado foi incluído no Programa de Regularização Tributária – PRT – Medida Provisória nº 766/2017 e, ato seguinte, migrado para o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, o qual, inclusive, já se encontra integralmente quitado.

Assevera o impetrante que até o momento a Autoridade Impetrada não analisou sua petição, encontrando-se pendente de análise há mais de 2 (dois) anos e, em razão dessa pendência, a Autoridade Impetrada não promove seguimento regular ao processo administrativo nº 10830.727432/2017-07 e, conseqüentemente, à restituição dos valores já declarados como devidos pelo fisco.

Ao final, pleiteia a concessão de liminar para o fim de determinar a autoridade impetrada que aprecie os pedidos administrativos no prazo máximo de 30 dias.

A União/Fazenda Nacional manifestou seu interesse em ingressar no feito, pugnano pela denegação da segurança. (fs. 304)

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fs. 311/321.

É o relatório, no essencial.

Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

Anoto que a petição discordando da compensação de ofício manifestada pela autoridade fiscal, protocolada em 23/09/2017, encontrando-se pendente de análise há mais de 2 (dois) anos, não sendo razoável a demora na apreciação, já que a Lei nº 9.784/99 concede à Administração o prazo de 30 (trinta) dias para exarar suas decisões sobre solicitações feitas pelos administrados em matéria de sua competência, prazo somente prorrogável mediante expressa motivação.

O *periculum in mora* é evidente, na medida em que não concedida a liminar o impetrante ficará impedido de dispor dos valores que tem a ressarcir.

Lado outro, demonstrado também o *fumus boni iuris*.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Posto isto, **DEFIRO** a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo protocolado sob n.º nº 10830.727432/2017-07 no prazo máximo de 30(trinta) dias e, em caso de a decisão ser favorável, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB n. 1.717/17, realizando o necessário à efetiva atualização dos créditos reconhecidos pela taxa SELIC, a incidir desde o protocolo dos Pedidos de Ressarcimento até a data da efetiva disponibilização/compensação. **Determino ainda** que a autoridade coatora se abstenha de realizar os procedimentos de compensação e de retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Cientifique-se à União Federal da presente decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intime-se.

PIRACICABA, 27 de novembro de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5005059-98.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, NILTON CICERO DE VASCONCELOS CPF: 055.081.748-42

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

POLO PASSIVO: EXECUTADO: LG MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA. - EPP, CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR, ROSANA VITORINO DOS SANTOS DE LIMA

Afasto a prevenção apontada.

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: **18/02/2020 17:00**.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005728-54.2019.4.03.6109

AUTOR: JOSE PEDROSA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 25098861: ante os documentos trazidos pela parte, afasto a hipótese de prevenção.

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFP/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006169-35.2019.4.03.6109
AUTOR: MARCELO CERCHIARO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-80.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MUNCK E GUINDASTE PRADO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CASCADO - SP288405
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MUNCK E GUINDASTES PRADO LTDA – EPP (CNPJ 01.851.217/0001-78), com qualificação nos autos ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando em síntese a inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN), instituído pela Lei Complementar nº 162, em 06.04.2018.

Aduz ter optado pelo parcelamento de débitos do Simples Nacional de 03.2014 a 12.2016, em 12.06.2018, no importe de R\$1.511.819,62, com uma entrada de 5% e o remanescente em 145 parcelas.

Afirma que foi surpreendida ao tentar emitir a guia para pagamento referente à parcela de número 17, eis que constava no sistema “eCAC - Centro Virtual de Atendimento - consulta pedidos de parcelamento do programa especial de regularização tributária”, sua exclusão em 13.10.2019, em razão do não pagamento das parcelas 04/2019 (parcela 11), 06/2019 (parcela 13) e 09/2019 (parcela 16). Segundo a requerente, a parcela 04/2019 foi quitada em 11/10/2019, antes, portanto, do ato de exclusão.

Sustenta ausência de previsão legal para exclusão ao parcelamento e fundamenta a pretensão nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa fé e ausência de prejuízo ao poder público.

Requer a tutela antecipada de urgência para reinclusão e continuidade no parcelamento PERT-SN, mediante depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas em montante a ser calculado pela ré ou liberação para pagamento de DAS- DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL até decisão final.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar a Lei Complementar nº 162, de 06 de janeiro de 2018 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simple Nacional (Pert-SN) e, conforme art. 1º, § 7º, foi implementado pela Resolução CGSN nº 138 de 9 de abril de 2018.

A par do exposto trata-se de benefício que tempor objeto quitação de débitos vencidos até a competência do mês de novembro de 2017 e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simple Nacional).

De acordo com autorização do art. 5º da Resolução CGSN nº 138/2018, e em consonância o artigo 12, inciso I, da Instrução Normativa RFB n. 1808/2018:

Art. 12. Implicará a exclusão do sujeito passivo do Pert-SN e a exigência imediata dos débitos confessados e ainda não pagos:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

No **caso dos autos**, a parte autora junta (id. 26525769) comprovante de arrecadação referente à competência 04/2019, com recolhimento em 11/10/2019.

Ocorre que, com o atraso da parcela 09/2019, já restaram constituídos os requisitos para a exclusão do sujeito passivo do Pert-SN (art. 12, inciso I, da Instrução Normativa RFB n. 1808/2018). O ato de exclusão é meramente declaratória, e não constitutivo, de modo que o pagamento da parcela 04/2019 após a configuração do inadimplemento de três parcelas não consecutivas não afasta a validade do ato de exclusão.

Quanto ao argumento da ausência de notificação pela parte ré acerca da exclusão ao parcelamento, se mostra insuficiente, eis que o fato necessita maiores esclarecimentos por parte da requerida, não restando demonstrada também, por ora.

Ressalte-se, ao final, que não consta depósito judicial nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Posto isso, não entrevejo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil e **INDEFIRO a tutela antecipada de urgência** pleiteada.

Cite-se.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011170-04.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: IRINEU ALVES DE MORAES, JOSE MACHADO SOBRINHO, ANTONIO APARECIDO PEDRONETTI, JOAO GREGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI YOKO TAIRA - SP121938

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retomarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003270-72.2007.4.03.6109

IMPETRANTE: RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEYALDO GRANATO - SP48421, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, FLAVIA CRISTINA PRATTI - SP174352

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retomarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-50.2019.4.03.6109

AUTOR: MARIA ROSA BARBOZA COUTO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto aos documentos trazidos pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002108-03.2011.4.03.6109

AUTOR: MARCIEL BELLIGOLI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001290-41.2017.4.03.6109

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002029-24.2011.4.03.6109

SUCESSOR: EGILDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) SUCESSOR: MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO - SP186278

SUCESSOR: SANTO ANDRE GESTAO EMPRESARIAL DESPORTIVA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: ELAINE MATEUS DASILVA - SP106347, EURIDES MUNHOES NETO - SP160954
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003213-46.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: IRENO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BERTRAME SOARES - SP248394

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar prosseguimento ao processo administrativo relativo a benefício pleiteado

Como inicial vieram documentos.

A prevenção foi afastada e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inferre-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **defiro a gratuidade e julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005929-83.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: BRASIL CLUB EIRELI - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ANNIE CURI GOIS - SP192864

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRASIL CLUB EIRELI - ME

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003470-50.2005.4.03.6109

IMPETRANTE: PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887, MARGARETH CARUSO EVARISTO - SP177468, RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE - SP183474, SILMARA CASTILHO GONCALVES MOLERO - SP177254

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011147-63.2007.4.03.6109

SUCCESSOR: JOSE MATHIAS THIM

Advogados do(a) SUCCESSOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1100899-44.1998.4.03.6109

EXEQUENTE: CAMER INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, JAIRO BERTIE, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DINO BOLDRINI NETO - SP100893, TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA - SP232030, AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729, JOAO CESAR CAVALCANTI DE SOUZA - SP232222, ANA PAULA DOS SANTOS CARLOMAGNO - SP330934

Advogados do(a) EXEQUENTE: DINO BOLDRINI NETO - SP100893, TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA - SP232030, AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729, JOAO CESAR CAVALCANTI DE SOUZA - SP232222, ANA PAULA DOS SANTOS CARLOMAGNO - SP330934

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAMER INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ELIAS - SP73454

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1107468-95.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A, INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE OLIVEIRA REGINA - SP134588, THIAGO LOURENCO GASPAR - SP306982

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE OLIVEIRA REGINA - SP134588, THIAGO LOURENCO GASPAR - SP306982

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A, INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002707-88.2001.4.03.6109

AUTOR: JOSEPHALAINELUCIO

Advogado do(a) AUTOR: EZIO RAHALMELILLO - SP64327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MARIAARMANDAMICOTTI - SP101797

Advogado do(a) RÉU: IRINEU RAMOS DOS SANTOS - SP102531

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000358-87.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: VALMOR BRAGADA ROCHA - ME, VALMOR BRAGADA ROCHA

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009158-41.2015.4.03.6109

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE CLAUDIO DA SILVA TONOM

EMBARGADO: JOSE CLAUDIO DA SILVA TONOM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EMBARGADO: ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA - SP123166, DANIELA COIMBRA - SP155015, FERNANDA DAL PICOLO - SP178780, LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME - SP201062

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1103307-42.1997.4.03.6109

AUTOR: MARIA CONCEICAO GIBOLI PINTO, JOSEFA DE ARAUJO BARBOSA, NEIDE BRAGA DE GODOY, MARIA LUIZA TEIXEIRA GONCALVES COUTO, GENY FRANCISCO PANSERINI, ESTER DE OLIVEIRA CASARIM, BENEDITO SIDNEY NOVOLETTE, ORLANDA IOVINE ABREU, OLGA RODRIGUES DE CASTRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000340-95.2018.4.03.6109

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: BRASIL CLUB EIRELI - ME, ANTONIO BENEDITO CABRAL, SONIA DIAS CABRAL, ANA RAQUEL DIAS CABRAL BEDICKS

Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ANNIE CURI GOIS - SP192864

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000497-35.1999.4.03.6109

EXEQUENTE: CONSTRUCIONE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEYALDO GRANATO - SP48421

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1106211-35.1997.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: TEXTIL FAVERO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314, KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA - SP126888

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a não manifestação da parte autora acerca do plano de trabalho e estimativa de honorários periciais, considero preclusa a prova pericial e destituo o perito nomeado.

Intime-se o Sr. Perito por email.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006271-57.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, promovo o lançamento deste ato ordinatório para viabilizar a intimação das partes através do sistema PJe, uma vez que diante da impossibilidade de a MMª Juíza prolatora assiná-la diretamente no sistema, foi assinada manualmente e anexada aos autos conforme ID 26688115, cujo texto é o seguinte:

“Intime-se a União/Fazenda Nacional, por mandado (regime de plantão), para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o requerimento da parte autora (ID 26647521).
Cumpra-se com urgência”

Piracicaba, 09 de janeiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1105709-96.1997.4.03.6109

AUTOR: ARMANDO FORNAZZARO, ANTONIO CORREIA, ANTONIO BENEDITO FAVERO, ARISTIDES GIBIM, ADELINO VIEIRA PINTO, ANTONIO HENRIQUE DE ARAUJO CINTRA NETTO, ANTONIO PICCOLI FILHO, ANTONIO SANCHES NETO, ANTONIO SILVIO KUHN, ANGELO DALOSTA, ANTONIO FRANCISCO GUERRERO, ANTONIO BERTOLINI, BENEDITO CORREA, BENEDITO ANTONIO DO AMARAL, CARLOS BUENO CARDOSO, CASEMIRO PALOMO ROBBLE, CARMELINDO MARTIM, CHRISTOFORO JORGE FERREIRA, CELSO DE OLIVEIRA, EDEVALDO BONI, FRANCISCO ESTEVAM PUCINELI, HELIO POLETTI, ISMAEL PATTETTI, JOSE NALIN, JOAO BORTOLETTO, JOAO SPINELLI, JOSE SOSSAI, JURACI PAULO DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, JOAO AMADEU ROSSI, JOVELINO FURLAN, JOAO VIEIRA DE GOES, JOSE BUENO CARDOSO, LADEMIR SCHIAVINATTO, LEONILDO MULLA, LUIZ FURLAN, LUIZ PAVANELLO, MARIO TREVISAN, MARIA CAMARGO DA SILVA, PEDRO DOMINGOS CHIODI, ROBERTO BENEDETTI, ROBERTO SIQUEIRA, REYNALDO LOURENCINI, RENATO MACARI, RUBENS ZANGELMI, RUBENS ALIONI, SILVIO RAMALHAO, SEBASTIAO GRABERT, TARCISIO FURLAN, ALEXANDRE AVANZI, ANTENOR BERALDO, AGNALDO DOS SANTOS, ABILIO NATERA FUENTES, ALCINDO CORRER, AUGUSTO MONTEIRO, AGENOR TREVELIN, ARTHUR BREVIGLIERI, ANTONIO BARELLA, ANTONIO DEGASPARI, ABILIO DUARTE DA SILVA, ANTONIO PANHAN, ANTONIO FERRAZ DE OLIVEIRA, ANTONIO SANCHES MOLINA, ANTONIO PIZELLI, APARECIDO DA CUNHA CALDEIRA, BENJAMIN VIZENTIN, BRINDES ANSELMO JOAQUIM, BRUNO MARTINS, BENEDICTO VICENTE BUENO, CANDIDO DEGASPARI, CESARIO NALIN, CESAR MURBACH, CARLOS GIUSTI, CELSO ANTONIO LOVADINI, EUCLYDES CORRENTE, ESMERALDO ESPAZIANI, FREDERICO RODOMILLI, GUILHERME ROCHETTO, HELIO CHITOLINA, JOSE MENOCELLI, MOACYR FERNANDES DA SILVA, MANOEL LOPES MAETINS, NATALI TOMAZINI, NELSON NOVELLO, ORLANDO TREVELIN, ODECIO TROMBETA, PEDRO MARIANO LOPES, PEDRO SCARPELIN, RAUL SCHIAVINATO, SILVIO ANNIBAL, VIRGILIO ESCATOLIN NETTO, JOAO RUBIA FILHO

Ficam partes científicas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007189-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A. impetrou o presente **mandado de segurança** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial liminar que lhe assegure o direito de não incluir a contribuição ao PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos respectivos débitos vencidos.

Em apertada síntese, sustenta a Impetrante que o PIS e a COFINS não representam receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desses tributos na base de cálculo das próprias contribuições, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, inclusive as alterações introduzidas nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, pela Lei nº 12.973/14.

A pretensão encontra-se fundamentada, como paradigma, em decisão Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida.

Argumenta a parte Impetrante que a decisão da Suprema Corte não se deu, especificamente, à luz da análise da possibilidade de as contribuições ao PIS e à COFINS comporem suas próprias bases, mas sim sob o viés da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. Todavia, restando definido ser inconstitucional a inclusão de tributos (repasses) no conceito de faturamento e/ou receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso dos autos, de modo que todas as premissas do *leading case* contido no RE nº 574.706/PR se aproveitam a presente ação.

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Previamente notificado, o Impetrado prestou informações defendendo a legalidade e constitucionalidade da exigência ora questionada.

É o relatório. Decido.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso dos autos, a Impetrante sustenta que os valores correspondentes às contribuições ao PIS e à COFINS, devem ser excluídos de suas próprias bases de cálculo por não representarem receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF). Apóia-se, fundamentalmente, na decisão proferida pelo Plenário do STF, ao julgar o RE nº 574.706/RS, que concluiu que o valor arrecadado a título de ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pois bem é fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do citado imposto na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim entendido:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC. Entretanto, reputo incabível afastar a inclusão das parcelas das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, porquanto não observo como possível, nos termos reclamados na petição inicial, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Sobre o assunto, permito-me colacionar os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.
4. Retificação entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF-3 – ApReeNec nº 0002198-28.2017.4.03.6100 – Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo - e-DJF3 22/11/2018) (grifei)

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.

5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se toma apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.

6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").

7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.

8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS como imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.

11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE.

12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos REsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003.

13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica".

14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(STJ - REsp 1144469 / PR - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe 02/12/2016)

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

SANTOS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019038-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO VARELA VERGARA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em cumprimento à decisão exarada pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado pelo INSS nº 5022820-39.2019.4.03.0000, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006664-94.2019.4.03.6104
AUTOR: JOSE DO CARMO NETO
Advogado do(a) AUTOR: KEYTMEDEIROS SERRA - SP250464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

ID 24367216: Dê-se ciência.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-19.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TREVOR JOHN GREEN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão exarada pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado pelo INSS nº 5022820-39.2019.4.03.0000, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-07.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MILTON FERREIRA DE ANDRADE, JOSE MESSIAS MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão exarada pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado pelo INSS nº 5022820-39.2019.4.03.0000, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000373-78.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLORAMARIA MALHEIRO IGLESIAS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584, SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS - SP122998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão exarada pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado pelo INSS nº 5022820-39.2019.4.03.0000, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006959-34.2019.4.03.6104
AUTOR: NIVALDO CIRINO DE MESSIAS
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.
Reitere-se a solicitação junto à EADJ/INSS, o encaminhamento a este Juízo de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 158.063.255-3, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020326-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO DE GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão exarada pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado pelo INSS nº 5022820-39.2019.4.03.0000, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004625-95.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARINA ROSA DE CARVALHO MELO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão exarada pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado pelo INSS nº 5022820-39.2019.4.03.0000, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-74.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARLENE TEIXEIRA DIAS, RUTH FARIA BARRIENTO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão exarada pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado pelo INSS nº 5022820-39.2019.4.03.0000, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-77.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER MOTTA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão exarada pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado pelo INSS nº 5022820-39.2019.4.03.0000, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-15.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão exarada pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado pelo INSS nº 5022820-39.2019.4.03.0000, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009709-43.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUCILIA DA CONCEICAO LOPES SANTOS
REPRESENTANTE: ANAMARIA LOPES SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão exarada pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado pelo INSS nº 5022820-39.2019.4.03.0000, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007523-13.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PASCHOAL COSIELLO NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão exarada pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado pelo INSS nº 5022820-39.2019.4.03.0000, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009709-43.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUCILIA DA CONCEICAO LOPES SANTOS
REPRESENTANTE: ANA MARIA LOPES SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão exarada pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado pelo INSS nº 5022820-39.2019.4.03.0000, suspendo a transição do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-80.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO CESAR LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reiteradamente intimado, a EADJ/INSS permanece sem dar cumprimento ao determinado no r. despacho (id 17408033).

Assim, expeça-se mandado de intimação ao Gerente Executivo da Agência do INSS em Santos para que, no prazo de 05 (cinco) dias cumpra integralmente ao determinado, sob pena de identificação e responsabilização individual do servidor competente.

Int. e cumpra-se com urgência.

SANTOS, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000179-44.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UBIRAJARA PEREIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025
RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a parte autora a sua legitimidade ativa, nos termos do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 4.717/65, juntando cópia de seu título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

Da mesma forma, promova o autor a integração à lide da empresa vencedora, litisconsorte passiva necessária, beneficiária direta do ato impugnado (Lei nº 4.717/65, art. 6º).

Int.

Santos, 09 de janeiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

MONITÓRIA (40) Nº 5009011-03.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENAN DOS SANTOS VITAL

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça o valor cobrado ou ofereça embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Deixarei de designar audiência de tentativa de conciliação, ante o exposto desinteresse manifestado pela autora na inicial.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000160-38.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ORALDO JOSE BARLETTA

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça o valor cobrado ou ofereça embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Deixarei de designar audiência de tentativa de conciliação, ante o exposto desinteresse manifestado pela autora na inicial.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009124-54.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALVARO JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO BENTO GONCALVES - SP372213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" o disposto na Lei 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Int.

SANTOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008628-59.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ANTONIO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22962931/37: Dê-se ciência.

Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-90.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANDRA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FARIAS MANCEBO BLANCO - SP346481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sandra Batista dos Santos, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o INSS, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez.

Afirma a autora que foi diagnosticada como portadora das moléstias como síndrome do túnel do carpo bilateral com túnel e phalen positiva, tenossinovite dos extensores dos antebraços, tenossinovite dos flexores e extensores, cervicobraquiálgia bilateral, lesões em ombro direito e esquerdo, discopatias lombar com protusões entre L4-L5 e L5-S1, estenose do canal lombar, protusão discal lombar, entesopatia dos extensores dos antebraços direito e esquerdo e tendinopatia dos extensores e flexores dos punhos ficando, assim, permanentemente incapacitada para o trabalho.

Aduz ter gozado benefício por incapacidade (NB 619.012.539-9) com início de vigência no dia 10/06/2017, cessado no dia 10/07/2017 e que, de referida cessação, interpôs recurso administrativo na data de 09/08/2017 sob o nº 35569.01478/2017-25, sem notícia de sua apreciação.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do CNJ, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia 18/02/2020, às 09hs30min, para sua realização na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária, como Dr. Washington Del Váge.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Semprejuízo de ulterior designação de conciliação, cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pela autora.

Intimem-se.

SANTOS, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009123-69.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034
IMPETRADO: CASEMIRO TERCIO DOS REIS LIMA CARVALHO, ADEMIR BENTO JÚNIOR - COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Homologo a desistência dos Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, bem como a renúncia **manifestada em relação a interposição de outros recursos contra a r. sentença** proferida no plantão judiciário (ID 26523646).

Nada obstante, intime-se o impetrado acerca de referida sentença.

Decorridos sem interposição de recurso pela parte ré, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007793-37.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIA JOAQUINA GUERRA VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830, MARIA IZABEL BARROS DOS SANTOS - SP427016

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTOS DO INSS

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009106-33.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: GUTEMBERG OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Formula a parte autora pedido de **tutela provisória de natureza cautelar**, requerida em caráter antecedente (CPC, art. 305), com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto de Certidões da Dívida Ativa - CDA nºs 80.2.19.002994-08, 80.2.19.002997-50, 80.6.19.005986-92, 80.7.19.002759-04 e 80.6.19.005973-78 - apresentadas perante o Tabelionato de Protesto de Letras de Santos.

Segundo a inicial, o autor recebeu em 18/12/2019 notificação para que efetivasse o pagamento dos títulos acima enumerados até 19/12/2019, sob pena de protesto. No entanto, os referidos débitos fiscais (IRPJ, PIS, COFINS E CSLL) são de responsabilidade da empresa TRANSLION TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA., da qual é sócio.

Sustentando a ausência de liquidez dos títulos, afirma a parte autora que o redirecionamento da execução ao responsável tributário constante no art. 135 do CTN, conforme disposto no próprio código, impõe a necessidade de demonstração da prática dos atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos por parte desses terceiros, sendo o ônus da prova de incumbência do Fisco, por meio do devido processo legal administrativo, que não teria sido instaurado no caso em debate.

Argumenta, ainda ser “(...) indispensável a prévia existência de um processo administrativo fiscal no qual o sócio, gerente ou administrador figurem no polo passivo, para que o Fisco comprove através de todas as provas admitidas em direito uma eventual e inequívoca ocorrência material dos requisitos delineados no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Somente dessa forma, portanto, estaríamos diante da possibilidade de um efetivo controle administrativo de legalidade da cobrança, inerente ao ato de inscrição das certidões de dívida ativa, para que seja possível justificar a presunção de liquidez e certeza que as mesmas possuem sob a ótica dos artigos 2º, § 3º, e 3º da Lei nº 6.830/80 e do artigo 204 do Código Tributário Nacional.”.

Juntou documentos.

Instada pelo Juízo, promoveu o recolhimento da complementação de custas iniciais (id. 26411837).

Durante o plantão judiciário, determinou-se a prévia intimação da União para se manifestar sobre a pretensão, inclusive acerca da garantia ofertada (id. 26419417).

A ré ofertou sua contestação (id. 26563951).

É o resumo do necessário. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a pretensão veiculada na petição inicial apresenta natureza eminentemente cautelar, voltada para assegurar o resultado útil do processo, desdobramento possível em face do novo texto processual civil.

Nesse passo, o pedido de urgência encontra fundamento no **artigo 305 do CPC**:

“Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.”

A questão controvertida nos autos diz respeito, em suma, à responsabilidade de terceiros (no caso, o sócio) por débitos tributários da empresa inativa ao tempo da inscrição na Dívida Ativa. Diz a petição inicial:

“(…) o redirecionamento da execução ao responsável tributário constante no art. 135 do CTN, conforme disposto no próprio código, impõe a necessidade de demonstração da prática de atos infracionais, sendo o ônus da prova de incumbência do Fisco.”

“(…) qualquer tentativa de redirecionamento de um executivo fiscal, nos termos do artigo 135 do CTN, cujo sujeito passivo seja uma pessoa jurídica, para terceiro em caráter substitutivo, como v. g., o administrador; sem a preexistência de um regular processo administrativo investigatório pela autoridade competente, consistirá em afronta ao due process of law, uma vez que estaremos diante de situação ofensiva às normas constitucionais de ampla defesa, contraditório e devido processo legal, bem como uma atitude totalmente contrária a um Estado Democrático de Direito.”

“(…) a interpretação que o STJ vem conferindo ao artigo 3º, § único, da LEF e aos artigos 135 e 204, § único, do CTN, no tocante à presunção de legitimidade da CDA e a atribuição de ônus probatório ao responsável, é incompatível com a Constituição Federal, em especial com o princípio do devido processo legal.”

Nesse passo, estabelece o CTN:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabelães, escrivães e demais serventários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Pois bem. Os créditos fiscais ora em discussão decorrem do não recolhimento dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, cuja constituição se deu por declarações apresentadas pela empresa devedora TRANSLION TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA. Consolidados os créditos e não adimplidos, procedeu-se à inscrição em Dívida Ativa, conforme resta demonstrado nos autos por meio das certidões acostadas.

As sobreditas inscrições se deram na data de 06/02/2019, quando a devedora se encontrava inativa, com a inscrição no CNPJ baixada por *inexistência de fato*, tendo sido anteriormente suspensa por *“inconsistência cadastral”* (id. 26563952 - Pág. 9).

Tal situação fática, aliás, foi muito bem abordada pela D. Procuradoria da União: *“(…) É que, como se vê do extrato anexo, referente ao histórico das alterações cadastrais da empresa TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, verifica-se que em 26 de março de 2018, sua inscrição no CNPJ foi suspensa, por inconsistência cadastral, e, em 6 de julho de 2018, a inscrição foi baixada pelo motivo de inexistência de fato, como consta na página 9 do histórico anexo”* (id. 26563951 - Pág. 2).

Ao contrário, pois, do que argumentou a parte autora, existia uma clara e grave irregularidade à época da inscrição dos débitos, evidenciando hipótese prevista no inciso III, do artigo 135, supratranscrito, daí a legalidade da responsabilização do codevedor, sócio administrador da empresa.

Nesses termos, a meu ver, tem aplicação o entendimento consolidado pelo Egrégio STJ, inclusive sob o regime do art. 543-C do antigo CPC (REsp 1.104.900, Relatora Min. Denise Arruda) no sentido de que a *“(…) presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, o que não restou elidida pelo contribuinte ora requerente.*

De outro lado, não há que falar em ausência de contraditório, na medida em que o autor foi notificado, tinha ciência plena das pendências fiscais, participando ativamente do processo administrativo de apuração dos débitos, ocasião em que formulou requerimento administrativo de revisão de débitos, mas não se preocupou em produzir provas (id. 26563959 - Pág. 1/2; id. 26563962 - Pág. 1/2; id. 26563964).

Destarte, diante das conclusões acima expendidas, não antevejo a plausibilidade do direito invocando, sobremodo, o pedido de sustação do protesto mediante oferecimento de garantia, tal como postulado na exordial.

Enfim, de tudo quanto se colhe dos autos, tenho por ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela cautelar, mormente o convencimento acerca da probabilidade do direito para este momento processual.

Por tais motivos, **INDEFIRO** o pedido de tutela cautelar.

Coma contestação da União, o feito seguirá o procedimento comum (CPC, art. 307, par. único). Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

SANTOS, 09 de janeiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-87.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: WALDECY DA SILVA MARION

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/

MANDADO

Defero, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal da autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **04 (QUATRO) DE MARÇO DE 2020 às 14:00 horas**.

Intime-se a requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Outrossim, ante o lapso temporal do requerimento de oitiva, manifeste-se a requerente através de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, se fica mantido o rol de testemunhas apresentado na petição inicial. Ressalte-se que, com a manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC.

Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455 do CPC).

Por fim, **intime-se o INSS** para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À AUTORA Waldecy da Silva Marion, END. SÍTIO SANTA MADALENA, S/N, BAIRRO TANQUINHO, IBIRÁ – SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000371-05.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ANTONIO GONCALO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909, ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP88538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão 26666201: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Documento ID nº 26666208: em cumprimento ao decidido no agravo de instrumento 5007503-98.2019.4.03.0000, determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva do recurso referido.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000177-39.2005.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: IRACY DO PRADO MAGALHAES, MARIA APARECIDA FRIGULHA SILVA, OSVALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000345-82.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: NEUZA TERESINHA VAL GOVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001380-70.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARIA DA SILVA - SP240138, PAULO CESAR OLIVEIRA TONIN - SP244841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000380-08.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO RIBEIRO FONTAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000944-84.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: DOROTHEA ANTUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE MICHELE DA CUNHA - SP180341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001065-78.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
DEPRECANTE: 1ª VARA DA COMARCA DE PITANGUEIRAS/SP

DEPRECADO: 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

PARTE AUTORA: JAIR ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: REYNALDO CALHEIROS VILELA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, ciência ao patrono da autora: [D E S P A C H O - MANDADO. Cumpra-se a presente carta, e para tanto designo o dia **12 (DOZE) DE FEVEREIRO DE 2020, QUARTA-FEIRA, às 15:00 h**, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Intime-se a testemunha, por mandado, para que compareça neste Juízo (*end.: Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone 17-3531-3600*), na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 1001772-06.2016.8.26.0459, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Pitangueiras/ SP, tendo como autor Jair Antunes da Silva (Adv. Dr. Reynaldo Calheiros Vilela) e como réu o INSS, sob pena de condução coercitiva e responsabilização pelas despesas de eventual adiamento, nos termos do artigo 455, § 5º, do Código de Processo Civil Int. e cumpra-se, comunicando-se as partes e o Juízo deprecante. CATANDUVA, data da assinatura eletrônica. Cópia integral desta carta pode ser acessada pelo prazo de 180 dias através do link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N47F0381A3>. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha: 1 – CLAUDECIR DE FÁTIMA ZAMPIERI, em R. Fernando Prestes, 220, Jd. Del Rey, Catanduva/SP.]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000370-61.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: FLORIANO AUREO BRAMBATI, JOAO LAERCIO BRAMBATI, JOSE JOAO BRAMBATI, LUCIANO OLIVIO BRAMBATI, MARIA DE LOURDES BRAMBATI SABIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s), **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000831-33.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE LUIZ PERPETUO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLEUSA APARECIDA BUSANA OLIVEIRA, SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA, VALDECIR SOCORRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ADRIANA PERPETUA ADAMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s), **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006757-56.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: AYRES ALVES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, **CIÊNCIA À PARTE AUTORA** quanto depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) referente aos honorários sucumbenciais.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001243-25.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: THEREZA DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, **CIÊNCIA À PARTE AUTORA** quanto depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) referente aos honorários sucumbenciais.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-32.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: IVONE DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s), **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000453-77.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DIAS DO AMARAL, JOSE FRANCISCO DIAS, ROSANGELA DIAS, REGINALDO DIAS, MARCOS DIAS, KARINA DIAS, ANDRE DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ROSELI APARECIDA DIAS DO AMARAL, JOSÉ FRANCISCO DIAS, ROSÂNGELA DIAS e REGINALDO DIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. ID 25592935) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 09 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-87.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEGORARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000911-79.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: EDILSON PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do retro certificado, intime-se a exequente para regularização de seu CPF, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizado, expeça-se ofício requisitório com destaque de honorários contratuais em favor da pessoa jurídica.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2020.

REQUERENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA E.M.E.F. ARMINDO RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE CARVALHO - SP366292
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de 09/01/2020 no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

São VICENTE, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000180-83.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELENA DAS GRACAS BUENO - ME, ELENA DAS GRACAS BUENO

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003588-75.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - MS13043-A
RÉU: ANTONIO RODRIGUES VERGUEIROS - ME, ANTONIO RODRIGUES VERGUEIROS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, homologo o acordo firmado entre as partes, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004967-85.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S J M SERRALHERIA COM CONSTR REFORMAS E REPRESENT LTDA, SEBASTIAO GERONIMO ROMERO, JORGE DANTAS DOS SANTOS, MANOEL DANTAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319

DESPACHO

Vistos.

Intime o executado na pessoa do patrono, constituído nos autos.

Decorrido o prazo, se em termos, adote a Secretaria os atos necessários à efetivação do leilão do bem penhorado nestes autos, mediante encaminhamento de expediente à central de hastas públicas desta Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003422-98.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: VINCENZO LO VISCO - ME, VINCENZO LO VISCO

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 7 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004648-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie emenda à inicial nos seguintes termos:

- a) a juntada de procuração, declaração de pobreza e de comprovante de residência atualizados (emitidos há, no máximo, 3 meses); e
- b) justificar o valor atribuído à causa de acordo com os pedidos iniciais, na forma do artigo 292 do Código de Processo Civil, trazendo, para tanto, planilha demonstrativa dos valores pagos e do saldo devedor atualizado da dívida de financiamento imobiliário.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 7 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001430-13.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS ESPER DA SILVA 28379254899, DOUGLAS ESPER DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando as inúmeras tentativas infrutíferas de localização da parte ré, defiro o quanto requerido.

Expeça-se Edital de citação dos executados.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002316-80.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: DANIEL BRANDAO BEZERRA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 8 de janeiro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0006356-08.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ ALVES BATISTA
Advogado do(a) RÉU: RAYANNA MARTINS DE BRITO - SP363279

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 9 de janeiro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5003268-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JULIETA LUIZA SAPONE
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

DECISÃO

Vistos.

Considerando o pedido de realização de audiência de conciliação formulado na petição inicial, bem como o interesse manifestado pela ré, determino a remessa dos autos à CECON para designação de data.

Int.

São Vicente, 09 de janeiro de 2020.

Marina Sabino Coutinho
Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5003268-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIETA LUIZA SAPONE
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

DECISÃO

Vistos.

Considerando o pedido de realização de audiência de conciliação formulado na petição inicial, bem como o interesse manifestado pela ré, determino a remessa dos autos à CECON para designação de data.

Int.

São Vicente, 09 de janeiro de 2020.

Marina Sabino Coutinho
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000483-34.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
REPRESENTANTE: REINALDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004651-11.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JACKSON CRISTIANO DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos etc.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie emenda à inicial nos seguintes termos:

- a) a juntada de comprovante de residência atual (emitido há, no máximo, 3 meses);
- b) justificar o valor atribuído à causa; e
- c) juntar certidões que informem a situação atual dos requerimentos dirigidos ao INSS em 07/07 e 10/12/2019.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 7 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004659-85.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO BELLO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR - SP265546
RÉU: OAB

DECISÃO

CARLOS ALBERTO BELLO, qualificado nos autos, pleiteia a concessão de tutela de urgência a fim de obter a imediata retirada de seu nome de “qualquer dos mecanismos de proteção ao crédito”, a atribuição de efeito suspensivo à Execução de Título Extrajudicial nº 5003234-57.2018.4.03.6141, nos quais a **Ordem dos Advogados do Brasil** promove a execução de dívida relativa a anuidades e ainda o cancelamento da restrição judicial realizada em sua conta-salário através do sistema BACENJUD.

Em síntese, sustentada não exercer a atividade de advogado desde sua aprovação em concurso para Delegado de Polícia e também em razão de problemas de saúde. Outrossim, alega a impossibilidade de penhora sobre seus proventos de aposentadoria.

Com a inicial foram carreados documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante dos documentos acostados aos autos, **não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência**, tal como previstos nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

No que se refere à **probabilidade do direito**, constato que o autor não comprovou a inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito, nem tampouco a condição de conta-salário do ativo financeiro bloqueado por conta de ordem judicial nos autos nº 5003234-57.2018.4.03.6141. A este respeito, **cumpr**e frisar que o bloqueio judicial atingiu ativos financeiros em nome do autor em três instituições bancárias diferentes.

Outrossim, **cumpr**e apontar que sequer foi comprovada a posse do embargante no cargo de Delegado ou sua aposentadoria.

Ademais, em rápida pesquisa no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo na rede mundial de computadores, foi possível obter a informação de que o embargante atua como advogado da ré “L. C. Visentin” nos autos nº 1000160-42.2017.8.26.0477, o que infirma a alegação de que jamais tenha exercido a atividade de advogado e viola o disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil.

Não diviso, outrossim, **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, pois, apesar de o bloqueio dos ativos financeiros ter ocorrido em setembro de 2019, a primeira manifestação do executado, ora embargante, ocorreu apenas no final do mês de novembro. A propósito, o autor deixou transcorrer o prazo para apresentação de embargos à execução quando de sua citação para pagamento da dívida, vindo a oferecer sua defesa apenas após sua intimação sobre o bloqueio judicial de suas contas bancárias.

Vale esclarecer ainda que a execução de título extrajudicial em que foi determinado o bloqueio de bens em nome do executado, em trâmite também neste Juízo, aguarda a definição deste incidente, não havendo risco de constrição judicial iminente.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Cite-se a embargada.

Para análise do requerimento de gratuidade de justiça, **providencie o autor**a juntada de suas duas últimas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004647-71.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FABIANO BURGHI XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARTINS DA ROCHA JOST - SC55923

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, **deverá a parte autora:**

- a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido conforme planilha demonstrativa apresentada;
- b) **justificar o interesse na causa**, uma vez que sequer foi comprovada a existência de vínculo fundiário no período abrangido pelos pedidos iniciais;
- c) **recolher as custas iniciais**; e
- d) **manifestar-se expressamente** quanto ao prazo prescricional conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE 709.2012/DF.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, **deverá o autor providenciar sua juntada**, pois **compet**e à parte autora instruir sua petição inicial com os **documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliente que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 7 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001403-08.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,
Proceda a secretaria a retirada do sigilo dos documentos requeridos pela CEF.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das consultas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003765-12.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PUIG - PETHOP LTDA - ME, VALERIA PUIG

DESPACHO

Vistos,
Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, devendo manifestar-se no mesmo período acerca das certidões do Srs. Oficiais de Justiça.
Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003713-16.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RÉU: JOSE CARLOS LAURENTIS DE SOUSA CAMPOS

DESPACHO

Vistos,
Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que requiera em termos de prosseguimento.
Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002387-21.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PEDRO BARBOSADOS SANTOS NETO

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004163-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA ISABEL BENYUNES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5090, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, **determino o sobrestamento do feito.**

O atendimento à decisão proferida em 14/11/2019 será verificado por ocasião da retomada do trâmite processual.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 08 de janeiro de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001850-59.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AILTON F. DE LIMA - MINIMERCADOS - EPP, AILTON FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: TUANNY LEMOS MARQUES DA SILVA - SP402449
Advogado do(a) RÉU: TUANNY LEMOS MARQUES DA SILVA - SP402449

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, homologo o acordo firmado entre as partes, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de janeiro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001850-59.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AILTON F. DE LIMA - MINIMERCADOS - EPP, AILTON FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: TUANNY LEMOS MARQUES DA SILVA - SP402449
Advogado do(a) RÉU: TUANNY LEMOS MARQUES DA SILVA - SP402449

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, homologo o acordo firmado entre as partes, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002742-65.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSME E DAMIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN CRISTIAN SILVA - SP307209
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001904-88.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: FABIO RENATO RODRIGUES - EPP, FABIO RENATO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de petição nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. At. contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001780-08.2019.4.03.6141
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: DEPN BAIXINHO DO GAS LTDA - ME, MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) RECONVINDO: CLAUDIO SOUZA DE MELO - SP321379
Advogado do(a) RECONVINDO: CLAUDIO SOUZA DE MELO - SP321379

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a executada, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001672-69.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDGLEIDE FRANCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Indefiro por ora o pedido de expedição de edital eis que não esgotados todos os meios para localização do réu.

Deste modo, informe a CEF endereço onde possa ser encontrado o executado.

Com a resposta, cite-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003923-67.2019.4.03.6141

AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR- CONDOMÍNIO DAS FIGUEIRAS, SUZANA MATIAS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento, aguarde-se por 30 (trinta) dias, decisão definitiva a ser proferida no recurso.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006097-13.2014.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALAELSON DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

De início, informe a CEF endereço onde possa ser encontrado o réu. Com a resposta, havendo localidade ainda não diligenciada, cite-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000879-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LUIS BALLAMINUT

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-21.2017.4.03.6141
AUTOR: JOSEFA MARIA DE LIMA
PROCURADOR: CRISTIANO GALDINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001814-17.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: LUCIA DE CASTRO LANCHI RIBEIRO
SUCECIDO: MILTON RIBEIRO
REPRESENTANTE: MARTA ANGELICA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001925-98.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975, LUIZA BORGES TERRA - PR68214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-42.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE VALDIVINO A SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001744-34.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-80.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: HELCIO CAPUZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento RETIFICADA, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000239-71.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MANOEL ROSMANINHO ESPERANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002216-98.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ELIZABETE MARCELINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124, LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003122-54.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000044-11.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE GUERRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002427-03.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738
EXECUTADO: GESSOS ANTONELLI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Intime-se a Executada no tocante à petição do Exequente que recusou o bem oferecido à penhora.
- 3- Nada sendo requerido, retomemos autos conclusos para a análise do pedido realizado na da parte final da petição do Exequente.
- 4- Intime-se o Executado.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-42.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
RÉU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Trata-se de ação deajuizada por Sandra de Lima em face da Caixa de Assistência de Saúde dos Empregados dos Correios e da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, por intermédio da qual pretende seja garantido o direito de sua genitora permanecer como sua dependente no plano de saúde contratado pela Empresa Pública.

A ação foi inicialmente distribuída perante à Justiça Estadual de Praia Grande que se declarou incompetente em decorrência de haver pagamento de contraprestação de parte dos valores destinados ao plano de saúde por parte da Empresa Pública Federal.

Assim, vieramos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente.

A parte autora alega, em síntese, que sua mãe é portadora de insuficiência renal crônica grave, além de outras doenças que especifica na petição inicial.

Afirma que a Senhora Ana Maria Lima necessita de tratamento contínuo, de modo que seja possível evitar a deterioração de sua condição clínica.

Sustenta, ainda, que diversos dependentes foram excluídos da cobertura contratada pelos Correios por força de decisão proferida pelo C. Tribunal Superior do Trabalho em sede de dissídio coletivo.

Pede a concessão de tutela de urgência a fim de que seja restabelecido o plano contratado para atendimento de sua mãe, tendo em vista que o caso se enquadra nas hipóteses de manutenção elencadas pela Corte Trabalhista.

Juntou documentos.

DECIDO.

Inicialmente, considerando a data de ajuizamento do feito, determino a **intimação da parte autora para que informe se persiste interesse no prosseguimento do feito**, dada a possibilidade de solução administrativa.

Indo adiante, registro que a autora não apresentou comprovantes dos custos do tratamento, de modo que não é possível verificar de plano o proveito econômico pretendido, que, a meu ver, não é condizente com o valor atribuído à causa em razão da gravidade do estado de saúde informado.

Observo, ainda, que o único documento apresentado pela autora foi emitido em julho de 2019 e é insuficiente para constatação do real estado de saúde da beneficiária, bem como para verificação de compatibilidade do tratamento com as hipóteses de exclusão de cobertura.

Dessa forma, verifico ser imprescindível a juntada de novos documentos e esclarecimentos por parte da autora, além de planilha que **justifique o valor atribuído à causa**, de acordo com o proveito econômico pretendido e o disposto no art. 292 do NCPC.

Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, junte comprovante da declaração de imposto de renda.

Assim, deve a requerente, no prazo de 15 dias, apresentar os esclarecimentos supracitados acompanhados de documentos médicos que esclareçam o proveito econômico pretendido, bem como o estado de saúde da beneficiária.

Por fim, determino a **inclusão da Empresa de Correios e Telégrafos no polo passivo do feito**.

Com os esclarecimentos, tomem conclusos.

Cumpra-se com urgência. Int.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

PROCESSO nº 5018442-58.2019.4.03.6105

REQUERENTE: SERGIO TEIXEIRA MAGRI

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dívida Ativa.

Cuida-se de execução fiscal promovida por **SERGIO TEIXEIRA MAGRI** em face de **FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL**, na qual se cobram créditos inscritos na

O requerente pugnou pela desistência do feito em razão de duplicidade de ajuizamento.

É o relatório. **Decido.**

Em face da desistência no prosseguimento do feito pelo requerente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009069-93.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos a matrícula atualizada do bem imóvel oferecido à penhora nas páginas 09/10, do documento ID 22951360. Cumprida a determinação, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008090-34.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E.F. CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se vista à Exequirente da petição e documentos das páginas 79/82, do documento ID 22813135.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que, no prazo de 15(quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante juntada de seu ato constitutivo, para verificação dos poderes de outorga da Procuração da página 82, do documento ID 22813135.

Intime-se. cumpra-e.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000680-51.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIAALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23944971: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o questionamento do Município de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância com a utilização do valor depositado nos autos para o pagamento dos honorários arbitrados nos embargos à execução n.º 0002426-51.2018.403.6105, intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado e em seguida expeça-se alvará de levantamento em favor do Município de Campinas, sendo o saldo remanescente apropriado pela CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006759-56.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANIN & VANIN COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360

DESPACHO

Tendo em vista o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5007431-48.2018.403.0000 - documentos ID 25568193, 25568191, 25568189 e 25568187, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione ao feito a documentação requerida pela Secretaria da Receita Federal na página 119, do documento ID 22663519, necessária para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nas Certidões de Dívida Ativa referentes a esta execução.

Cumprida a determinação, dê-se vista à Exequirente.

Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 5018244-21.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para o fim de apreciação do pedido de tutela antecipada e, nada obstante a suspensão do curso do prazo processual prevista no artigo 220, do CPC, diante da urgência, concedo à requerida o prazo de 3 dias para que, querendo, manifeste-se sobre o adiamento da carta de fiança apresentada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos imediatamente conclusos para decisão.

Intime-se com urgência, inclusive por oficial de justiça.

Cumpra-se.

Campinas, 9 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Petição ID 24881817: requer a parte executada o desbloqueio dos valores constritos (ID 20272193), ante a alegada quitação da dívida por meio do depósito judicial ora comprovado (ID 24881822).

Alega, ademais, que o bloqueio não deveria ter ocorrido, ante a certidão do oficial de justiça em que consta a informação acerca do alegado pagamento da dívida (fl. 18 – ID 15083755).

Verifico que, embora tenha o oficial de justiça informado que houve a comprovação do pagamento, não havia nos autos referido comprovante na data do deferimento da penhora de dinheiro, conforme despacho ID 15686021.

Com efeito, o depósito judicial (aliás, feito na Agência 2950 – Jundiá, e não na Agência 2554 - Justiça Federal de Campinas) foi comprovado apenas em 19/11/2019, com a manifestação ora emanada.

Além disso, referido depósito não comprova a quitação da dívida, e sim apenas a garantia da execução, nos termos do artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, considerando a comprovação pela parte executada de que na data do bloqueio havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito a respaldar o levantamento requerido, defiro o desbloqueio dos valores constritos, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, providencie a secretaria o IMEDIATO desbloqueio.

Ademais, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. 2950 – TRF Jundiá para que transfira o valor lá depositado, vinculado a esta execução fiscal, para uma conta judicial na Ag. 2554 - Justiça Federal de Campinas. Deverá a CEF, ainda, proceder à adequação da operação, que deve ser modificada de “005” para “635”, se o caso, nos termos da petição ID 26185203 e documento ID 26185204, bem como comprovar o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, considerando que a executada manifesta intenção de quitar a dívida, oficie-se à CEF - Ag. 2554 para que proceda à conversão em renda em favor da exequente, observando-se as orientações contidas nos ID 26185203 e 26185204.

Por fim, deverá a exequente manifestar-se acerca da satisfação do crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012174-85.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LUCIANO COLAMARTINO ZULIAN TEIXEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA CRISTINA GONCALVES LADEIRA - SP127523

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro manuseados por **Luciano Colamartino Zulian Teixeira** em face da **União Federal – Fazenda Nacional**, na qual se pretende o levantamento da indisponibilidade incidente sobre o **imóvel descrito na matrícula 18.532 do Cartório de Registro de Imóveis de Valinhos/SP**, decretada nos autos da Execução Fiscal 0006060-26.2016.4.03.6105, ajuizada em face de **ALGOVIN ALGODOEIRA VINHEDO LTDA – EPP, RODRIGO LOPES BENTO, ULISSES ZONARI e ALGOVALI ALGODOEIRA VALINHOS LTDA - ME**.

Intimado a promover a emenda da inicial, atribuindo valor correto à causa, bem como a efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito (Id 24284527), o embargante quedou-se inerte com relação às providências.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante toda a sua evolução.

In casu, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava emendar a inicial e providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. Omissa a providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, julgando **EXTINTO** o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485 incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal 0006060-26.2016.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 5001470-13.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

DESPACHO

Considerando que até o presente momento não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela requerida, bem como o teor do despacho exarado no ID15094246, certifique a Secretaria se houve o decurso de prazo para apresentação de contestação pela Requerida, bem como se cumpridas as determinações da medida cautelar deferida.

Em caso positivo, intime-se a requerente para se manifestar nos autos, sobre que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Empasso seguinte, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5016446-25.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VERA LUCIA BIASIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSILENE APARECIDA DALMOLIN BENTO - SP265044
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro manuseados por **VERA LUCIA BIASIN**, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, na qual se pretende a desconstituição do bloqueio incidente sobre o veículo marca **I/GM Omega CD, ano Fabr/Modelo: 1999/2000, cor prata, placas CVJ 8201/SP**, realizado nos autos da Execução Fiscal nº 5009692-67.2019.4.03.6105, ajuizada em face de depósito de UNIQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICO LTDA..

Deferida a liminar pleiteada, no sentido de que permanecessem suspensos os atos tendentes à alienação do bem constrito, consoante ID 25075890.

No ID 26507287, a Fazenda Nacional deixa de ofertar contestação ou recurso, reconhecendo a procedência do pedido, porém, afirma não serem devidas as verbas sucumbenciais em atenução ao princípio da causalidade, invocando o art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decidido.

Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a liberação junto ao sistema RENAJUD, das restrições TRANSFERÊNCIA/LICENCIAMENTO que recaem sobre o veículo marca I/GM Omega CD, ano Fabr/Modelo: 1999/2000, cor prata, placas CVJ 8201/ SP.

Cabe ressaltar que a exequente, ora embargada, não deverá arcar com o ônus da sucumbência em razão do princípio da causalidade, uma vez que a transferência da propriedade do veículo não foi devidamente registrada.

Ante o exposto, JULGO **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, e determino o levantamento das restrições de transferência/licenciamento sobre o veículo objeto dos embargos.

Sem condenação da embargada na verba sucumbencial, conforme fundamentação supra.

Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 5009692-67.2019.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013033-38.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança (IPTU), situado no **Condomínio Residencial Emílio Bosco (Matrícula-mãe 120.871 do Registro de Imóveis de Sumaré-SP)**, foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011248-97.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARLY FONTANA HOFFMANN
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313, PATRICIA KELETI PEREIRA - SP376845

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010008-80.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: PUROLEO TECNOLOGIA E LUBRIFICACAO EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso III, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para manifestação sobre a não localização do executado ou de bens penhoráveis, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001541-70.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DANIEL TAVARES DE OLIVEIRA, SHEILA SALES ROMERA TAVARES

DESPACHO

Ante vejo a possibilidade de conciliação entre as partes, conforme solicitado em suas manifestações.

Designo audiência de tentativa conciliação a ser realizada no **dia 30/03/2020 às 13:00 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliações – CECON, deste Fórum Federal, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Ficam intimada AUTORA a comparecer acompanhada de preposto com poderes para negociação do débito.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Int.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006883-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO EVANGELISTA GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR - SP184558-B, CAROLINA CARVALHO LEMOS - SP366408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOAO EVANGELISTA GONCALVES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – **NB 186.029.327-9**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em **07/05/2018**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Foram acostados procuração e documentos.

Foi proferida decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 22216377).

A parte autora requereu a reconsideração da decisão id. 22216377 para concessão da gratuidade da justiça (id. 23155644).

Houve a reconsideração da decisão id. 22216377 e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Houve manifestação pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 24050165).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (id. 24081816/24081819).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 24213071).

A parte autora apresentou réplica e não informou interesse na produção de provas (id. 25317927 e 25317934).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as **atividades exercidas até 28.04.95**, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. **A partir de 29.04.95**, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. **A partir de 10.12.1997**, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. **DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.**

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. I. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). G; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." rifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial de “todo o período laborado pelo autor”, conforme se infere da letra a) do item VI (pedido) da petição inicial.

Portanto, devem ser analisados os períodos de **05/05/1983 a 05/09/1983** - SUPERATACADO SANTA TEREZA LTDA.; **08/09/1983 a 27/09/1983** - INDUSTRIA DE CERAMICAS ROMAR LTDA.; **02/05/1984 a 10/07/1984** - SPACOART DECORAÇÕES LTDA.; **01/09/1984 a 13/07/1986** - ESQUAMET METALURGICA IND. E COM. LTDA.; **09/10/1987 a 09/11/1987** - SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA.; **01/09/1988 a 15/10/1988** - DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS TULHA LTDA.; **12/11/1988 a 16/03/1989** - OXFORD CONSTRUÇÕES LTDA.; **10/07/1989 a 13/03/1991** - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.; **19/08/1991 a 04/11/1994** - R. A. ALIMENTAÇÃO LTDA.; **12/04/1995 a 26/03/1996** - TICKET SERVIÇOS S/A; **15/08/1996 a 30/09/2004** - VIAÇÃO AEREA SAO PAULO S/A; **07/12/2007 a 03/03/2008** - TERRA AZUL ALIMENTAÇÃO COLETIVA E SERVIÇOS LTDA.; **01/04/2008 a 07/10/2016** - SWISSPORT BRASIL LTDA.; e **16/09/2016 a 07/05/2018** (DER) - R M SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA.

Com relação aos períodos de **05/05/1983 a 05/09/1983** - SUPERATACADO SANTA TEREZA LTDA.; **08/09/1983 a 27/09/1983** - INDUSTRIA DE CERAMICAS ROMAR LTDA., somente consta dos autos o seu registro no CNIS (id. 24081817), o que é insuficiente para eventual reconhecimento da atividade como especial, uma vez que não constam informações acerca da atividade exercida.

Com relação aos períodos de **02/05/1984 a 10/07/1984** - SPACOART DECORAÇÕES LTDA.; **01/09/1984 a 13/07/1986** - ESQUAMET METALURGICA IND. E COM. LTDA.; **09/10/1987 a 09/11/1987** - SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA.; **01/09/1988 a 15/10/1988** - DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS TULHA LTDA.; **12/11/1988 a 16/03/1989** - OXFORD CONSTRUÇÕES LTDA., estes estão cadastrados no CNIS (id. 24081817) e na CTPS (id. 21873330 – págs. 03/05). Entretanto, as atividades exercidas pelo autor de “ajudante de produção”, “ajudante geral”, “repositor” e “ajudante” não ensejam, por si só, o reconhecimento da especialidade da atividade, sem outros documentos que demonstrem sua nocividade/periculosidade.

Com relação ao período de **10/07/1989 a 13/03/1991** - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA., o vínculo está registrado no extrato do CNIS de id. 24081817 e na CTPS de id. 21873330 – págs. 06, sendo a atividade desempenhada a de “prático”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 21873348 - págs. 01/03, a parte autora, ocupou os cargos de “prático” e “operador de máquinas”, com exposição ao agente nocivo ruído de 91 dB(A), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superior ao limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº 53.831/64.

Cabe asseverar que o autor esteve exposto a ruído, hipótese em uma declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Cabe, ainda, a transcrição das seguintes observações constantes do PPP: “2. Informamos que os valores apresentados são contemporâneos, ou seja, foram levados em consideração o lay-out, maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço nesta Cia. 3. Os valores de exposição demonstrados, são resultados de dosimetrias, representando uma exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.”.

Com relação ao período de **19/08/1991 a 04/11/1994** - R. A. ALIMENTAÇÃO LTDA., o vínculo está registrado no extrato do CNIS de id. 24081817 e na CTPS de id. 21873332 – págs. 03, sendo a atividade desempenhada a de “auxiliar oper. jr.”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 21873350 - págs. 01/02, a parte autora, ocupou o cargo de “auxiliar de operações”, sem indicação de exposição a qualquer fator de risco, razão pela qual a atividade deve ser considerada comum.

Com relação ao período de **12/04/1995 a 26/03/1996** - TICKET SERVIÇOS S/A, o vínculo está registrado no extrato do CNIS de id. 24081817 e na CTPS de id. 21873332 – págs. 03, sendo a atividade desempenhada a de “1/2 oficial cozinha”.

A atividade de “1/2 oficial cozinha” não pode ser reconhecida como especial, por si só, eis que no período supra não basta a subsunção da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, devendo ser apresentado algum dos formulários exigidos pela legislação previdenciária a partir de 29/04/1995.

Nesse sentido, a parte autora não apresentou os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade especial, devendo suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Portanto, tal período deve ser computado como atividade comum, uma vez que não há documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com relação ao período de **15/08/1996 a 30/09/2004** - VIAÇÃO AEREA SAO PAULO S/A, o vínculo está registrado no extrato do CNIS de id. 24081817 e na CTPS de id. 21873330 – págs. 04, sendo a atividade desempenhada a de “porteiro”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 21873346 - págs. 01/02, a parte autora, ocupou os cargos de “porteiro” e “encarregado de portaria”, com indicação de exposição ao fator de risco ruído de 90 dB(A) no período de 01/12/1996 a 30/09/2004.

Entretanto, no campo IV (responsáveis pelas informações) está esclarecido que o PPP foi preenchido com base na CTPS do segurado e em informações por ele prestadas, o que não está de acordo com a legislação previdenciária, que exige o preenchimento com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Assim, não havendo profissional responsável pelos registros ambientais, a atividade deve ser considerada comum.

Com relação ao período de **07/12/2007 a 03/03/2008** - TERRA AZUL ALIMENTAÇÃO COLETIVA E SERVIÇOS LTDA., o vínculo está registrado no extrato do CNIS de id. 24081817 e na CTPS de id. 21873332 – pág. 04, sendo a atividade desempenhada a de “cozinheiro”.

A atividade de “cozinheiro” não pode ser reconhecida como especial, por si só, eis que no período supra não basta a subsunção da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, devendo ser apresentado algum dos formulários exigidos pela legislação previdenciária a partir de 29/04/1995.

Nesse sentido, a parte autora não apresentou os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade especial, devendo suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Portanto, tal período deve ser computado como atividade comum, uma vez que não há documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com relação ao período de **01/04/2008 a 07/10/2016** - SWISSPORT BRASIL LTDA., o vínculo está registrado no extrato do CNIS de id. 24081817 e na CTPS de id. 21873332 – pág. 05, sendo a atividade desempenhada a de “auxiliar de rampa”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 21873345 - págs. 01/02, a parte autora, ocupou o cargo de “aux. de rampa”, com exposição ao agente nocivo ruído sempre superior a 86 dB(A), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº 4.882/03.

Cabe asseverar que o autor esteve exposto a ruído, hipótese em uma declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Com relação ao período de **16/09/2016 a 07/05/2018** (DER) - R M SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA., o vínculo está registrado no extrato do CNIS de id. 24081817 e na CTPS de id. 21873332 – pág. 05, sendo a atividade desempenhada a de “operador de equipamentos I”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 21873349 - págs. 01/02, a parte autora, ocupou o cargo de “operador de equipamentos I”, com exposição ao agente nocivo ruído sempre superior a 90 dB(A), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº 4.882/03.

Cabe asseverar que o autor esteve exposto a ruído, hipótese em uma declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, tem-se que na data da **DER, em 07/05/2018**, a parte autora contava com **11 (onze) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias de tempo especial**, não fazendo jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Tabela em anexo.

No tocante à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, despiendo verificar tal possibilidade, uma vez que a parte autora não formulou pedido nesse sentido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para **reconhecer o caráter especial** das atividades desempenhadas nos períodos de **10/07/1989 a 13/03/1991** - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.; **01/04/2008 a 07/10/2016** - SWISSPORT BRASIL LTDA.; e **16/09/2016 a 07/05/2018** (DER) - R M SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de janeiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008139-40.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IDALINO CORREIA CAIRES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-78.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: U-SHIN DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 26629136: homologa a desistência da execução judicial do título. Int. cumpra-se o despacho de ID 20774341.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004060-50.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ILDA BORREIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522, JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES - SP264940
EXECUTADO: VALMIR DA SILVA, CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAB MUNIZ DONADIO - SP148045
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAB MUNIZ DONADIO - SP148045

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações solicitadas pelo Município de Guarulhos, sob pena de arquivamento dos autos. Apresentadas as informações, expeça-se novo ofício ao Município.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006762-68.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CINTIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADOLPHO HUSEK - SP31576

DESPACHO

Intimem-se os exequentes para que deemandamento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007100-08.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRENN TAG QUÍMICA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança “para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de tributar, pelo IRPJ e CSLL, os valores a recuperar objeto do Mandado de Segurança nº 5000512- 53.2017.4.03.6119 na medida em que sejam implementadas as compensações com outros tributos federais (transmissão dos PERD/COMP’s).”

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Cumulativamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores antes da realização das respectivas compensações, vedando-se a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA), o protesto e a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal, bem como impedindo-se o prosseguimento de quaisquer atos de cobrança.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id’s 22305966, 22318477, 22318477 e 22318478).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fs. 22350235). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (id’s. 22573067, 22573068 e 22573069), no qual foi indeferido o pedido de tutela recursal antecipada (id. 2379464).

A impetrante aditou a petição inicial (id. 22746065).

A impetrante juntou aos autos o comprovante de depósito (id’s. 22801367 e 22801373).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 22936566).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (id. 23255168).

A impetrante apresentou manifestação sobre as informações prestadas (id. 23778012).

Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (id. 24747994).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da lide (id. 24976670).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar de id. 22350235, a partir da fundamentação e acrescimento outros fundamentos, *in verbis*:

“O cerne da questão consiste em aferir se o fato gerador do IRPJ e da CSLL ocorreria no momento do trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança nº 5000512-53.2017.4.03.6119 (id 22279774 - Pág. 16 e seguintes) e, por conseguinte, com base na estimativa unilateral do crédito pelo contribuinte (disponibilidade jurídica dos valores). Ou, por outro lado, se ocorreria, tão somente, no momento da efetiva compensação dos montantes com outros tributos federais (disponibilidade econômica).

Como é cediço, a hipótese de incidência do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, é a aquisição de disponibilidade econômica (que ocorre com o rendimento financeiramente realizado) ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (com base em título jurídico que determina a aquisição do crédito). Na contribuição sobre o lucro líquido, por sua vez, define-se pelo lucro contábil.

Para a definição do aspecto temporal das hipóteses de incidência, é importante notar que, conforme mencionado em sua inicial, a impetrante adota o regime de tributação do IRPJ e da CSLL com base no lucro real (também de acordo com documentos anexos - id 22280209 – Pág 4 e seguintes), estando, portanto, sujeita ao reconhecimento de suas receitas de despesas pelo regime de competência.

A legislação do imposto de renda determina a aplicação das disposições da Lei nº 6.404/76 para a realização de registros contábeis dos contribuintes pessoas jurídicas, independentemente da forma societária (art. 286, § 1º, do Decreto nº 9.580, de 22.11.2018). No mesmo sentido o Decreto-Lei nº 1.598/77 (arts. 6º, §1º e 67, XI).

Sobre o regime de competência, o § 1º do art. 187 da Lei nº 6.404/76, estabelece que o registro contábil das receitas e despesas da pessoa jurídica dar-se-á nos seguintes termos: “Art. 187. (...) § 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados: a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.” (Grifou-se).

Desta feita, conclui-se que para os contribuintes sujeitos ao regime de competência, é suficiente a **disponibilidade jurídica** do rendimento para fins de incidência tributária, não sendo necessário que a receita esteja financeiramente realizada. Logo, sendo a sentença condenatória um título líquido, certo e exigível de um direito, é no seu trânsito em julgado que ocorre a aquisição da disponibilidade jurídica de renda do credor (*in casu*, certidão de trânsito em julgado do mandado de segurança nº 5000512-53.2017.4.03.6119, conforme id 22279794 - Pág. 22).

Por consequência lógica, para as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de competência, torna-se indiferente a realização financeira da receita para fins de determinação do aspecto temporal das incidências tributárias. Nesse diapasão, deve ser afastada a tese de que a incidência dos tributos sobre o crédito ocorreria, tão somente, no momento da efetiva compensação.

Quanto à alegação da impetrante de que os valores seriam ilíquidos, cumpre registrar que a própria impetrante confirma que efetuou a estimativa interna dos montantes apurados, derivados do mandado de segurança nº 5000512-53.2017.4.03.6119, com base em seus livros fiscais, tendo efetuado, inclusive, o reconhecimento contábil do montante como ativo (lançamento devedor) e sua contrapartida em conta de resultado (lançamento credor, cujo efeito contábil é de receita), como se observa nos documentos de id 22279774 – Pág. 3/14.

Vale transcrever, por oportuno, o seguinte trecho da inicial da impetrante, no qual afirma, de modo **categórico**, que os valores estimados e reconhecidos contabilmente como ativo em contrapartida à receita são legítimos e estão corretos: “65. Embora a Impetrante **tenha convicção e não tenha dúvidas de que os valores estimados e reconhecidos contabilmente como ativo em contrapartida à receita são legítimos e estejam corretos, tal montante é passível de contestação pela RFB no processo de compensação (...)**”. (Grifou-se).

Desse modo, nesse caso, o reconhecimento dos valores e registro feitos pela empresa impetrante indicam que o ativo, sob sua ótica, possui ganho **praticamente certo**, motivo pelo qual deve ser reconhecido, em linha com a regulamentação contábil da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) sobre o tema - Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC 25) no sentido de que: "32. *Os ativos contingentes surgem normalmente de evento não planejado ou de outros não esperados que dão origem à possibilidade de entrada de benefícios econômicos para a entidade. Um exemplo é uma reivindicação que a entidade esteja reclamando por meio de processos legais, em que o desfecho seja incerto.* 33. *Os ativos contingentes não são reconhecidos nas demonstrações contábeis, uma vez que pode tratar-se de resultado que nunca venha a ser realizado. Porém, quando a realização do ganho é praticamente certa, então o ativo relacionado não é um ativo contingente e o seu reconhecimento é adequado*". (Grifou-se).

Portanto, dessume-se que a impetrante materializou o acréscimo patrimonial, devendo reconhecer os efeitos fiscais decorrentes de tal acréscimo no momento de seu registro contábil, com a tributação dos valores para fins de IRPJ e CSLL quando do registro dos montantes em seu resultado do exercício, com base no regime de competência, e não na hipótese de eventual compensação, como tenta sustentar.

Nesse contexto, não restou comprovada a plausibilidade do direito substancial invocado pela parte impetrante, razão pela qual é de rigor o indeferimento da liminar."

Pois bem. Da análise dos autos, após as informações do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos, não restou comprovado direito líquido e certo da impetrante quanto ao pedido principal e quanto aos pedidos sucessivos, pelos mesmos fundamentos acima expostos.

Assim, não há ilegalidade ou arbitrariedade a viciar o ato praticado pela autoridade coatora, de modo que deve ser denegada a segurança.

III - DISPOSITIVO

Cível.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivar-se, com as cautelas de praxe.

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 29 de novembro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004337-34.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão de segurança que assegure seu direito líquido e certo de ver afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-educação, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição nos moldes estabelecidos pelo artigo 15 da Lei Ordinária nº 9.424/96, regulamentada pelo Decreto nº 6.003/06, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, ou mesmo pela sua revogação, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir, atualizados com base na Taxa SELIC.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o mesmo direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos pela Impetrante nos últimos 5 (cinco) anos, bem como no período em que tramitar a ação, com contribuições previdenciárias, na forma do artigo 63 da Lei nº 8.383/1991 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir, atualizados com base na taxa SELIC.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id's. 19578124, 19578125, 19578128, 19578130, 19578133 e 19578136).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id. 22086163).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil e requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela denegação da segurança (id. 22184655).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (id. 23275333).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil

A legitimidade passiva do mandado de segurança é definida pela Autoridade competente para editar ou alterar o ato impugnado.

No ponto, cumpre destacar o artigo 33 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, que assim dispõe:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Tendo em conta que se controverte acerca da legalidade da exigência de contribuição ao salário-educação, forçoso concluir que o Diretor do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) não possui legitimidade para figurar como parte no presente mandado de segurança, pois é apenas destinatário do produto da arrecadação realizada pela Receita Federal.

Compete à União Federal, a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

A entidade não atua na exigibilidade da exação. Ela apenas recebe, posteriormente, o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixará de receber.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, no caso, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, tendo a entidade às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas, não jurídico.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO.

- A partir da edição da Lei nº 11.457/07, é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, na forma dos artigos 2º e 3º. Assim, na qualidade de destinatárias dos recursos arrecadados, as instituições terceiras têm apenas interesse econômico na demanda, mas não jurídico que autorize a sua admissão no polo passivo da ação.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009227-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 22/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade apontada coatora.

2. Passo ao exame do mérito da causa

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições ao Salário-Educação, após a entrada em vigor do art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF/88, na redação dada pela EC n.º 33/2001, e, por consequência, seja reconhecido o seu direito de, após o trânsito em julgado, recuperar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do presente *writ*.

Aduz a impetrante que a contribuição ao Salário-Educação, a qual ostenta a natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), não foi recepcionada pela Carta Magna, após as alterações promovidas pela EC n.º 33/2001, que inseriu o §2.º do art. 149, prevendo como base de cálculo das obrigações tributárias o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

Pois bem.

Nos termos da Súmula 732/STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96", e a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03.

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União."

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. "

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux - grifei)

Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AÇÃO ANULATÓRIA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NA NFLD. SELIC. SAT. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESI/SENAI/SEBRAE.

1. Ante a ausência de fundamento legal para a inclusão das empresas sócias como corresponsáveis pela NFLD em questão, correta é a exclusão delas desse lançamento.

2. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.

3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição ao SAT, bem como a desnecessidade de lei complementar para sua instituição.

4. "O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I." (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)

5. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF.

6. "Impõe-se reconhecer, com base na jurisprudência do STJ e do STF, que os tributos em comento (SISTEMA S) possuem previsão no art. 149 da CF/1988, classificando-se como contribuições sociais e, portanto, sujeitas à disciplina do Sistema Tributário Nacional." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1172796 2009.02.42451-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2010 ..DTPB.)

7. Está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade.

8. NÃO CONHEÇO de parte da apelação e, na parte conhecida, DOU PARCIAL PROVIMENTO somente para determinar a exclusão das empresas sócias do lançamento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007907-06.2001.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA:02/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. INCR. SISTEMA "S". SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.
2. A contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico.
3. São devidas contribuições ao "Sistema S" (Sesc, Senac, Sesi, Senai), por quem desenvolve atividade empresária.
4. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, em entendimento consubstanciado na Súmula nº 732 do Pretório Excelso, entendimento que foi reafirmado em sede de repercussão geral.
5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001448-03.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

Passo a analisar a recepção das contribuições ao Salário-Educação pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2.º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas, apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco, limitou-as ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EIAE nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, a alíquota de 0,2% incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Assim, não há mácula no recolhimento de contribuições ao Salário-Educação exigidas com base no artigo 149, "caput", e § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação conferida pela EC n.º 33/2001, razão pela qual resta prejudicado o pedido de para restituição dos valores que a impetrante reputa ter recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sem reexame necessário.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 03 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5008683-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: R. I. L., AGOBA DE HOLANDA IRINEU
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **RUTE IZODORIO IRINEU** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, relativamente ao **protocolo de requerimento nº 1630806542**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 24673290).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que após análise inicial realizada, verificou-se a necessidade de realização de Avaliação Social para subsidiar a conclusão da análise do benefício. Foi efetuado agendamento para o dia 10/02/2020, na Agência da Previdência Social em Suzano.

O Ministério Público Federal opinou pugnou pelo regular prosseguimento do feito (id. 25592683).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 24673290).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento nº 1630806542**, relativamente ao pedido de benefício assistencial, cujo pedido foi protocolizado em **12.08.2019**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que após análise inicial realizada, verificou-se a necessidade de realização de Avaliação Social para subsidiar a conclusão da análise do benefício. Foi efetuado agendamento para o dia 10/02/2020, na Agência da Previdência Social em Suzano.

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.L.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 06 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007688-15.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC LEMES DE SOUSA - SP357248, ROGERIO LEANDRO DA CUNHA - SP369782, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CARLOS ALVES DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, relativamente ao **protocolo de requerimento n.º 16990704544**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 23329806).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o requerimento foi analisado tendo resultado no indeferimento do benefício nº 42/192.978.943-0 (id. 25485604).

Juntou documentos (id. 25485604 – pág. 3).

O Ministério Público Federal opinou pugnou pelo regular prosseguimento do feito (id. 25620715).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 23329806).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, C.P.C., assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, *et al*], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento nº 16990704544**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido foi protocolizado em **23.11.2018**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o requerimento foi analisado tendo resultado no indeferimento do benefício nº 42/192.978.943-0 (id. 25485604). Juntou documentos (id. 25485604 – pág. 3).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 06 de dezembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

PROTESTO (191) Nº 5008451-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GINA LORENZI DA ROCHA E SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES DOURADO - SP345960
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial.

Em seguida, realizada a notificação, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Saliento que os processos judiciais eletrônicos arquivados poderão ser acessados pela parte a qualquer momento, sendo certo, que ela poderá manter cópia digitalizada em seu poder, para posterior eventual utilização.

Cumpra-se

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004444-49.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: E & S TRANSPORTES LTDA - ME, ELIAS PEREIRA VIEIRA DAVID, SIRLENE DAVID VIEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o despacho de id nº 23108381, haja vista que os executados já foram citados, conforme certificado no id nº 22372818.

Os executados foram citados, mas, não efetuaram o pagamento nem nomearam bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, parágrafo 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

I) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e

II) o acesso às 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007887-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO SEVERINO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
IMPETRADO: CHEFE GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOÃO SEVERINO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao **protocolo de requerimento n.º 1420622474**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 23566748).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o requerimento foi analisado tendo resultado no indeferimento do benefício nº 42/184.718.366-0 (id. 25473979).
Juntou documentos (id. 25473979 – pág. 3).

O Ministério Público Federal opinou pugnou pelo regular prosseguimento do feito (id. 25716399).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 23566748).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, C/PC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento nº 1420622474**, relativamente ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido foi protocolizado em **22.10.2018**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o requerimento foi analisado tendo resultado no indeferimento do benefício nº 42/184.718.366-0 (id. 25473979). Juntou documentos (id. 25473979 – pág. 3)

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 11 de dezembro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008668-59.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDVALDO TORRES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EDVALDO TORRES DOS SANTOS FILHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao **protocolo de requerimento nº 49524228**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 24662714).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que em análise inicial do INSS no requerimento administrativo foi realizada em 23.07.2019, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos. Sendo assim, o benefício aguarda o pronunciamento do referido órgão externo para posterior decisão do mérito (id. 25222752).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (id. 25693568).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2. MÉRITO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 24662714).

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança.

Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evadidos de ilegalidade ou abuso de poder.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e conclusão do processo administrativo - **protocolo de requerimento nº 49524228**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido foi protocolizado em **31.07.2018**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que em análise inicial do INSS no requerimento administrativo foi realizada em 23.07.2019, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos. Sendo assim, o benefício aguarda o pronunciamento do referido órgão externo para posterior decisão do mérito (id. 25222752).

Desse modo, as informações prestadas pela autoridade apontada coatora evidenciam que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado sem qualquer justificativa plausível.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida".

(STJ, MS nº 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847)."

Sendo assim, verifico que o não acolhimento do pedido do impetrante implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Frise-se mais uma vez que no presente caso não existe nenhuma justificativa da demora para a análise e conclusão do recurso em testilha.

Sem que haja motivação da demora, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), **para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento nº 49524228, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0006388-79.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471
ESPOLIO: DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP
Advogados do(a) ESPOLIO: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

DECISÃO

O(s) executado(s) foi(ram) intimado(s), mas não efetuou(aram) o pagamento nem nomeou(aram) bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição de ID 26421101, determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver(em), pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0006388-79.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471
ESPOLIO: DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP
Advogados do(a) ESPOLIO: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

DECISÃO

O(s) executado(s) foi(ram) intimado(s), mas não efetuou(aram) o pagamento nem nomeou(aram) bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição de ID 26421101, determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver(em), pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SRGPS DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA - SPREV DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF**, em que se pede a concessão da segurança para “assegurar o direito líquido e certo da Impetrante à apreciação da contestação apresentada, em primeira e segunda instâncias administrativas, com observância aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência acima delimitados, observando-se o efeito suspensivo da contestação até o seu final julgamento.”

O pedido de medida liminar é para que a autoridade apontada coatora “proceda à análise da contestação apresentada em 30/11/2017, tombada sob o nº 1711290029776/01-1, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, assim como, se abstenha de adotar quaisquer procedimentos de cobrança em relação a tais créditos até o final do julgamento do procedimento administrativo, servindo a presente decisão como ofício à Autoridade responsável”.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão de id. 16135479 foi declinada da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, em razão da sede funcional da autoridade apontada coatora.

A impetrante se manifestou pela imediata remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília com a dispensa do prazo recursal (id. 16157461).

Foi suscitado conflito negativo de competência pelo Juízo da 7.ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal (id. 22560585).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (id. 22560585 – págs. 14/15).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id. 22560585 – pág. 19).

Notificada, a autoridade apontada coatora ficou-se inerte (id. 22560585 – págs. 21/22).

A impetrante emendou a petição inicial para retificação do valor da causa (id. 22560585 – págs. 25/26).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 22560585 – págs. 31/32).

O Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito para declarar o Juízo da 6.ª Vara Federal de Guarulhos competente para processar e julgar o presente feito (id. 22560585 – pág. 06).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 22565019).

Notificado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social informou que o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) não é tratado nas agências do INSS, de modo que não há naquela agência nenhuma decisão/ação pendente de julgamento. No mais, afirma que nos termos da Portaria nº 1.079, de 25 de setembro de 2019, que disponibiliza o resultado do processamento do Fator Acidentário de Prevenção – FAP em 2019 (anexo), através da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, verifica-se que a competência atual para julgamento dos recursos de contestação do FAP pelas empresas é do Conselho de Recursos da Previdência Social da Secretaria de Previdência, nada tendo a ver, portanto, como INSS (id. 23174747).

O INSS prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva “ad causam”, uma vez que os dados compilados encontram-se sob a responsabilidade e nas atribuições do Ministério da Economia, especificamente Previdência Social, órgão da administração direta federal, especialmente por meio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, conforme Portaria n. 1.079, de 25 de setembro de 2019, competente para tratar do FAP (id. 23201051).

Instada a manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” suscitada pela autoridade impetrada (id. 23204102), a impetrante concorda e requer nova intimação do Subsecretário da Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social - SRGPS da Secretaria de Previdência - SPREV do Ministério da Fazenda – MF (id. 23428688).

Na decisão de id. 23566763 foi determinada a notificação Subsecretário da Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social - SRGPS da Secretaria de Previdência - SPREV do Ministério da Fazenda – MF, nos termos requeridos pela impetrante (id. 23566763).

Notificado, o Subsecretário da Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social - SRGPS da Secretaria de Previdência - SPREV do Ministério da Fazenda – MF prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, o qual foi substituído, quando da reforma ministerial contida no Decreto n.º 9.745, de 08 de abril de 2019, pelo Subsecretário do Regime Geral de Previdência Social, para quaisquer atos relativos ao contencioso administrativo do FAP (id. 24917278).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 24947559).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

I. Da preliminar de ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social restou prejudicada, por força da decisão de id. 23566763.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Subsecretário da Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social - SRGPS da Secretaria de Previdência - SPREV do Ministério da Fazenda – MF.

Em que pese a Lei n.º 8.213/1991, art. 26, inciso II, com redação dada pela Lei n.º 13.846, de 18 de junho de 2019, haver transferido a competência para decisão das contestações e recursos do FAP para o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, o presente mandado de segurança foi impetrado em 05.04.2019, ou seja, anteriormente à transferência de competência, de modo que quando da impetração a atribuição para análise das contestações e recursos era do Ministério da Fazenda, Secretaria da Previdência – SPREV, Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social-SRGPS, hoje Ministério da Economia, especificamente Previdência Social, órgão da administração direta federal, especialmente por meio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, conforme Portaria N.º 1079, de 25 de setembro de 2019, competente para tratar do FAP, nos termos das informações prestadas pelo INSS de id. 23201051.

II. Do mérito

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

A impetrante comprovou que protocolizou o “Formulário de Contestação Online do FAP” sob o n.º 1711290029776/01-1 em 30.11.2017, no qual foi deferido efeito suspensivo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 6º, da Portaria n.º 420, de 27/09/2017, bem como o artigo 202-B, parágrafo 3º, do Decreto 3048/99, e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (id. 16130186).

Notificada a prestar informações, a autoridade apontada coatora se limitou a suscitar a preliminar de ilegitimidade passiva, a qual restou afastada nesta data, mas quedou-se inerte quanto ao mérito da impetração.

Desse modo, vê-se que está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 (art. 5º, LXXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei n.º 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei n.º 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a que se nega provimento.
4. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 0011037-76.2016.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DNP. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.

1. O princípio da razoável duração do processo está consagrado no art. 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal, e aplica-se aos três Poderes; o DNP, órgão do Poder Executivo, deve, portanto, finalizar seus processos em prazo razoável.
2. A própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, o princípio da eficiência, aplicável à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
3. Cumpre ao DNP, por conseguinte, agir de modo a assegurar a eficiência, ou seja, a presteza e a agilidade no decorrer dos processos sob sua responsabilidade.
4. O artigo 49 da Lei 9.784/99 fixa um prazo de até trinta dias para a Administração decidir seus processos administrativos. Precedentes deste Tribunal e de outros Tribunais.
5. Remessa necessária não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5009416-22.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 25/11/2019)

DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Considerando a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* é de rigor o deferimento do pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise da contestação protocolizada sob o n.º 1711290029776/01-1, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação e defiro o pedido de medida liminar, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise da contestação protocolizada sob o n.º 1711290029776/01-1, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 12 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009928-74.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANDRE AGOSTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a celeridade apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

Guarulhos/SP, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004358-10.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DINI TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DINI TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, além dos valores até o trânsito em julgado da sentença, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (id. 18759641/18760163).

Determinada a intimação da parte impetrante para apresentar as planilhas dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso (id. 18941319).

A parte impetrante aditou a inicial (id. 19955732/19955733).

Proferida decisão afastando a ocorrência de prevenção relativamente aos autos indicados no quadro de id. 18908000 encaminhado pelo SEDI. Recebida a petição de id. 19955732 como emenda à inicial. Indeferido o pedido de medida liminar (id. 23479793).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id. 24840885).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id. 25092354).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (id. 25596481).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar de id. 23479793, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“Do pedido de exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

A impetrante afirma que atua no ramo de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados, de modo que está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social.

Aduz que a impetrante e suas filiais estão sujeitas ao regime de apuração não cumulativa do PIS e da COFINS, de forma centralizada em sua matriz, ora impetrante.

Alega que no cálculo do PIS e da COFINS foi considerado o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui o próprio PIS/COFINS, o que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Pois bem. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar; visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor; são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Dai se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs n.ºs. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n.º 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Dai a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo de tributos "por dentro" - ou seja, incluindo o valor pago a título do tributo em sua própria base de cálculo - não é irregular nem inconstitucional, in verbis:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

O raciocínio efetuado pela Suprema Corte, no que tange ao ICMS e à CSLL, aplica-se ao presente caso, independentemente da previsão expressa, tendo em vista o já discutido conceito de faturamento.

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido. "

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 13 de dezembro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006699-09.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CM TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CM TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão dos valores correspondentes ao ICMS e ISS, destacados em suas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela aplicação da taxa SELIC.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS, destacados em suas notas fiscais de saída, na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de penalizá-la.

Juntou procuração e documentos (id. 21542072/21542080).

Determinada a intimação da parte impetrante para apresentar as planilhas dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso (id. 21685360).

A parte impetrante aditou a inicial (id. 22566102/22567208).

Recebida a petição de id. 22566102 como emenda à inicial. Deferido o pedido de medida liminar (id. 23486284).

A União informou a interposição de agravo de instrumento e requereu seu ingresso no feito (id. 24972048).

Cópia do agravo de instrumento (id. 24972050).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (id. 25177521).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 25615172).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar de id. 23479793, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depende do seguinte julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - Anotou-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se) - In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. - Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos. - A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356557 - 0013472-91.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaque) (AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se obvia que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (destaque) (E1 000188742201144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaque)(APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:.)

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS e de ISS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desproimento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extitido dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistente qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento susfragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercaderia ou prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior". Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que dispicienda qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Do mesmo modo, para os fins de que cuida o presente feito, não há distinção relevante entre o ICMS e o ISS. Por tal razão, a tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça quanto ao ICMS deve ser estendida no que tange ao ISS.

(...)

Diante do exposto, CONCEDO o pedido de medida liminar, para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ISS do ICMS, destacados nas notas fiscais de saída, na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tais exações.":

No que tange ao pedido de compensação, observo que foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins pela parte autora, razão pela qual deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ISS e ICMS, destacados na nota fiscal de saída, não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Ratifico integralmente a decisão que deferiu o pedido de tutela de evidência.

Impende salientar que eventual compensação ficará sujeita a fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária. Caso a autora opte pela restituição de indébito, a ser feita em Juízo, deverá instruir o pleito executório com os documentos pertinentes.

Custas *ex lege*.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3.º e 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que se trata de causa com tese padronizada em que não houve sequer dilação probatória.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (id. 24972050 - pág. 1).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006813-45.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CAAS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAAS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para não sofrer a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas vendas de produtos importados (direta e indiretamente) para consumidor não industrial, quando não existir operação que caracterize industrialização.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos a maior durante o curso da demanda, corrigidos pela aplicação da taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de liminar é para ordenar à autoridade coatora que se abstenha de tomar qualquer iniciativa para cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), suspendendo-se o crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, devendo a impetrada abster-se de praticar contra a impetrante quaisquer atos punitivos.

Juntou procuração e documentos (id. 21759431/21759433).

A impetrante juntou aos autos as custas judiciais iniciais (id. 23053875/23053876).

Proferida decisão indeferindo o pedido de medida liminar (id. 23021458).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id. 24816417).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 25181085).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito, por ausência de interesse público justificante (id. 25735025).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar de id. 23021458, a partir da fundamentação, *in verbis*:

*“Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento**; e, do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.*

Passo ao julgamento desses requisitos.

A incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) encontra guarida no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), que assim define o fato gerador do tributo:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; (...).”

O artigo 51, ao dispor acerca do sujeito passivo do IPI, reza:

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.”

A Lei nº 4.502/64, por sua vez, equipara a estabelecimento produtor os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira:

“Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

*I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;
(...)”*

Outrossim, a legislação mais recente estabeleceu a referida equiparação entre estabelecimento industrial e estabelecimentos atacadistas ou varejistas que adquirem produtos de procedência estrangeira. A saber, a Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (art. 79), e a Lei nº 11.281/06 (art. 13):

“Art. 79. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.”

Desta forma, dessume-se dos dispositivos acima transcritos, os quais definem o fato gerador e a sujeição passiva do IPI, que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do imposto quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.

Interpretando esse conjunto de dispositivos legais, o atual Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/2010 (Decreto nº 7.212/2010), assim estabeleceu:

“Estabelecimentos Equiparados a Industrial

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

(...)

Hipóteses de Ocorrência

Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

(...)

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

(...)”.

Desse modo, não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo artigo 4º, I, da Lei nº 4.502/64, artigo 79, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e artigo 13, da Lei nº 11.281/2006, em consonância com o disposto no artigo 51, II, do CTN.

Nesse diapasão, no julgamento do ERESP 1.403.532/SC, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção firmou entendimento de que “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. Eis a ementa do acórdão:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador; já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil"

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015).

A incidência do IPI nesta hipótese não caracteriza bis in idem ou bitributação, haja vista que a lei elenca dois fatos geradores distintos: o desembaraço aduaneiro (proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior) e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a produtor. Desse modo, a primeira tributação recai sobre o preço de compra, no qual é embutida a margem de lucro da empresa estrangeira; e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, em que já é inserida a margem de lucro da empresa brasileira importadora.

Além disso, não há que se falar em oneração da cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação acumula a condição de contribuinte de fato e de direito, em virtude do princípio da territorialidade, já que o estabelecimento estrangeiro não pode ser contribuinte do IPI. E, por sua vez, a importadora brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito, mantendo-se a tributação, tão somente, sobre o valor agregado.

Nesse diapasão, inexistiu violação aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, pois se o IPI incidisse em apenas um dos momentos da operação (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado estaria em situação fiscal mais vantajosa em comparação aos produtos produzidos no Brasil, razão pela qual a tributação em questão tem por escopo reequilibrar a situação tributária dos produtos.

Vale observar, por oportuno, que não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a existência de repercussão geral do tema, no RE n.º 946.648/SC, tal fato não enseja o sobrestamento de todos os processos que versem acerca desta questão, não tendo o relator no STF determinado a suspensão de todas as demandas em território nacional, como prevê o artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. INADMISSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do EREsp 1.403.532/SC, submetido ao art. 543-C do CPC/73, modificou o seu anterior entendimento para fixar a tese de que "seja pela combinação dos artigos 46, II, e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13 da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 3. A existência de repercussão geral reconhecida pelo STF, no RE n. 946.648/SC, não implica sobrestamento de todos os processos que versem sobre a questão, pois aconteceu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não tendo o relator no STF determinado a suspensão de todas as demandas pendentes no território nacional que tratam dos temas, como previsto no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015. 4. "A pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento de recursos que tramitam no STJ" (AgRg nos EDeI no REsp 1.528.287/RS). 5. Agravo regimental desprovido". (STJ, processo nº 2014.01.66652-4, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1466671, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJE DATA:06/12/2017).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. LEGALIDADE ASSENTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ART. 1.037, II DO CPC/15 POR DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NO RE 946.648/SC. 1. Em que pese a matéria em tela ser objeto de exame junto ao E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 946.648/SC, em sede de repercussão geral, inexistiu óbice à análise do tema, uma vez que o Exmº Relator, Ministro MARCO AURÉLIO, em decisão exarada em 13/09/2016, expressamente afastou a incidência do artigo 1.037, inciso II, do CPC. 2. Nesse exato sentido: Emb. Decl. em Petição Cível 2015.03.00.011379-8/SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, j. 19/04/2017, D.E. 04/05/2017; Ag. Int. em AMS 2016.61.26.000678-3/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 06/04/2017, D.E. 24/04/2017; e AMS 2015.61.00.020800-4/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSONMDI SALVO, Sexta Turma, j. 16/03/2017, D.E. 29/03/2017. 3. A questão envolvendo a incidência do IPI sobre a importação de produtos industrializados não comporta mais nenhuma discussão, uma vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015, onde restou assentado que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para denegar a segurança." (TRF3, processo 0001967-69.2015.4.03.6100, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365757, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:27/02/2018).

Pelos argumentos acima, é de rigor o indeferimento do pedido de medida liminar."

Assim, resta denegada a segurança.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Não há condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010318-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOÃO PAULINO DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o recurso especial protocolado em **15.10.2018**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 20178911).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que “o processo recursal seguiu o rito normal desde a sua interposição em 15/10/2018, havendo inclusive julgamento com Acórdão proferido em 20/11/2019, tendo sido encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva Guarulhos (2152512) em mesma data para ciência e demais providências necessárias. Desta forma, Excelência, resta evidenciado que o processo ao contrário do que alega o impetrante, não se encontrava estagnado, visto que seguiu todos os procedimentos relativos ao fluxo do processo de recurso administrativo” (id. 25680820).

O Ministério Público Federal opinou pugnando pelo regular prosseguimento do feito (id. 25945021).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 20178911).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do recurso especial protocolado em **15.10.2018**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que “o processo recursal seguiu o rito normal desde a sua interposição em 15/10/2018, havendo inclusive julgamento com Acórdão proferido em 20/11/2019, tendo sido encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva Guarulhos (2152512) em mesma data para ciência e demais providências necessárias. Desta forma, Excelência, resta evidenciado que o processo ao contrário do que alega o impetrante, não se encontrava estagnado, visto que seguiu todos os procedimentos relativos ao fluxo do processo de recurso administrativo” (id. 25680820).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do recurso administrativo.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.L.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 16 de dezembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004444-49.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: E & S TRANSPORTES LTDA - ME, ELIAS PEREIRA VIEIRA DAVID, SIRLENE DAVID VIEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006388-79.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471
ESPOLIO: DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP
Advogados do(a) ESPOLIO: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009997-09.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: A. P. VITRUM SERVIÇO E COMÉRCIO DE VIDROS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **A. P. VITRUM SERVIÇO E COMÉRCIO DE VIDROS - EIRELI - EPP** em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL**, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para “o reconhecimento do seu direito líquido e certo de realizar o parcelamento das CDAs nºs 80.6.19.145148-79, 80.2.19.086265-05, 80.6.19.145149-50, 80.4.19.077142-27, 80.7.19.048841-58, 80.2.19.086264-24 e 80.5.19.007318-91, mesmo após o encaminhamento ao Tabelionato de Protestos e antes da sua efetivação concreta, como forma justamente de evitar o protesto da dívida ativa em questão, uma vez que regularizado o débito pelo mencionado parcelamento.”

O pedido de medida liminar é para:

“(I) a concessão de **MEDIDA LIMINAR** inaudita altera pars, que determine que a **D. Autoridade Coatora** realize (i) a imediata retirada das CDAs nºs 80.6.19.145148-79, 80.2.19.086265-05, 80.6.19.145149-50, 80.4.19.077142-27, 80.7.19.048841-58, 80.2.19.086264-24 e 80.5.19.007318-91 de protesto nos dias 16/12/2019 e 17/12/2019 (doc. 02), bem como que (ii) a mesma comprove nesses autos a liberação do débito para parcelamento, com a concessão de prazo de 48 horas para que a **Impetrante** apresente a comprovação da sua adesão ao programa de parcelamento do débito, a fim de evitar o encaminhamento a protesto da dívida ativa em questão.

(I.1) **Alternativamente**, a concessão de **MEDIDA LIMINAR** inaudita altera pars, que determine (i) a imediata retirada das CDAs nºs 80.6.19.145148-79, 80.2.19.086265-05, 80.6.19.145149-50, 80.4.19.077142-27, 80.7.19.048841-58, 80.2.19.086264-24 e 80.5.19.007318-91 de protesto nos dias 16/12/2019 e 17/12/2019, **MEDIANTE O DEPÓSITO JUDICIAL NESSE FEITO DE 1/60 AVOS DA DÍVIDA CONSTANTE DOS TÍTULOS** encaminhado pelo Tabelionato de Protestos (doc. 02), **COMA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO REFERIDO ÓRGÃO PARA SE ABSTER DE REALIZAR REFERIDO ATO**, bem como (ii) que a **D. Autoridade Coatora** comprove nesses autos a liberação dos débitos para parcelamento, com a concessão de prazo de 48 horas para que a **Impetrante** apresente a comprovação da sua adesão ao programa de parcelamento, a fim de evitar o encaminhamento a protesto das dívidas ativas em questão.”

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A impetrante pleiteia a sustação dos protestos das CDAs nºs 80.6.19.145148-79, 80.2.19.086265-05, 80.6.19.145149-50, 80.4.19.077142-27, 80.7.19.048841-58, 80.2.19.086264-24 e 80.5.19.007318-91.

Afirma que foi impedida de regularizar os débitos tributários por meio de parcelamento simplificado, os quais foram excluídos, ante a informação de que as dívidas já teriam sido encaminhadas para protesto, de modo que antes da lavratura do protesto, o pagamento da dívida deverá ser realizado junto ao cartório.

Aduz que o ato restritivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de não permitir a regularização do débito por parcelamento para impedir o protesto da dívida não possui qualquer amparo legal.

Pois bem.

Quanto à validade do procedimento adotado pela União, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em controle concentrado de constitucionalidade, pela regularidade do protesto de certidão de inscrição em dívida ativa da União, *in verbis*:

Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia *ex nunc* à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada “sanção política” vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.” (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

Da mesma forma, o E. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que é legítimo o protesto de certidões de inscrição em dívida ativa da União, mesmo antes do advento da Lei nº 12.767/2012, como se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI N. 9.492/97, INCLUÍDO PELA LEI N. 12.737/2012. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES ANTERIORES À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. NATUREZA MERAMENTE INTERPRETATIVA. 1. A orientação da Segunda Turma deste Tribunal Superior é no sentido de admitir o protesto da CDA, mesmo para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei n. 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da novel legislação. Precedente: REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJE 16/12/2013. 2. Recurso especial provido. (REsp 1596379/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJE 14/06/2016)

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência pátria sedimentou-se no sentido da regularidade, legalidade e constitucionalidade do procedimento adotado pelo Fisco.

Quanto ao parcelamento, da análise dos autos, não restou comprovado que o único óbice para inclusão no parcelamento foi o encaminhamento ao protesto, uma vez que do documento de adesão ao parcelamento consta o seguinte: "parcelamento: 0004 – Parcelamento Convencional; Modalidade: 0002 – PARCELAMENTO SEM GARANTIA – PESSOA JURÍDICA - DÍVIDA NÃO PREVIDENCIÁRIA - ATÉ 1 MILHÃO DE REAIS", de modo que a dívida objeto dos protestos de CDA's já ultrapassa o valor do parcelamento.

Assim, por ora, não há qualquer prova documental a refutar a presunção sobre o protesto em questão, razão pela qual é necessário aguardar a manifestação da autoridade apontada coatora. Conclui-se, portanto, que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

Assim, sendo constitucional e legal o protesto de Certidão de Dívida Ativa e existindo justa causa para a lavratura do protesto, não há de se falar em insubsistência dos atos praticados pela autoridade apontada coatora.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da impetrante -, a integridade do ato administrativo. Há de prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública, pois "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008141-10.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUCKSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LUCKSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pleiteia, também, o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, além dos valores até o trânsito em julgado da sentença, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Além disso, requereu fosse determinada a não inclusão do nome da impetrante no cadastro de contribuintes inadimplentes perante o Fisco Federal, a não inscrição de supostos créditos tributários em dívida ativa e ajuizamento de Executivo Fiscal, bem como não fosse negado o fornecimento de certidão atestando a sua regularidade fiscal.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 24398354).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id. 25082488).

Contra a decisão indeferitória da medida liminar, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (id. 25622658/25622662).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id. 25758588).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (id. 26071611).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 339/345, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“Do pedido de exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

A impetrante afirma que atua no ramo de comércio de colchões, entre outras atividades descritas em seu contrato social, de modo que está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social.

Alega que no cálculo do PIS e da COFINS foi considerado o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui o próprio PIS/COFINS, o que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Pois bem. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar; no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevante que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs n.ºs. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n.º 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

*Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo de tributos “por dentro” - ou seja, incluindo o valor pago a título do tributo em sua própria base de cálculo - não é irregular nem inconstitucional, *in verbis*:*

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas n.ºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PÚBLIC 14-12-2015)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)”

O raciocínio efetuado pela Suprema Corte, no que tange ao ICMS e à CSLL, aplica-se ao presente caso, independentemente da previsão expressa, tendo em vista o já discutido conceito de faturamento.

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido.”

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (id. 25622662 - pág. 1).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 16 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009100-78.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NIKKON FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Nikkon Ferramentas de Corte Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição ao programa de integração social (“PIS”) e para o financiamento da seguridade social (“Cofins”) incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (“ICMS”). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“SRF”).

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à petição inicial (ID 25771002).

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 26096584), para “suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS destacado das notas fiscais de saída até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação”.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 26586348), pugnano pela legalidade do ato combatido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 26671134).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos extermados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistente qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incognitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que dispensando qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, *in* Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, *in* Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, *in* Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

Esclarecendo essa questão, o mesmo Tribunal firmou o seguinte precedente qualificado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIVAMENTE SEM QUALQUER EMPÊCILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se esparcar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da legalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extra-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vencedos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da legalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, *in* Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins (ID 25117246). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Por fim, saliente-se que a compensação não pode ser efetuada com contribuições previdenciárias, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26, DA LEI N.º 11.457/2007. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, da arguida inconstitucionalidade do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, cuja competência está jungida ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência. II - Por outro lado, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n. 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1425405/PR, *in* Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/09/2014; AgRg no REsp 1466257/RS, *in* Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014. III - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1676842/AL, *in* Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores destacados na nota fiscal a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à restituição administrativa ou compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P.R.I.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009150-07.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GISLENE DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Gislene de Souza Costa em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 484190876. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 21/11/2018.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Foi postergada a análise do pedido de liminar (ID 25297139).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 26317051), informando que o benefício foi indeferido.

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a ausência superveniente de interesse (ID 26675332).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A autoridade impetrada informou que o benefício foi indeferido (ID 26317051).

Assim, não mais persiste no mundo jurídico o ato coator guerreado pela parte impetrante. E, destarte, esta passou a ser carente de interesse processual, no que tange ao pedido formulado nos presentes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser não ser concessiva da segurança (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P. R. I.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004403-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRUCK VAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, mesmo após a edição da Lei 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta para que fossem incluídos valores pertencentes a terceiros, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a intimação da parte impetrante para apresentar planilhas dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso (id. 19038388).

A parte impetrante emendou a petição inicial (id. 20648694/20648698/20649211).

O pedido de medida liminar foi indeferido e a petição de id. 20648694 recebida como emenda à inicial (id. 23481978).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id. 24846351).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustentou a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id. 25418377).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (id. 25612844).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 339/345, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“Do pedido de exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

A impetrante afirma que tem como objeto principal a fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões, de modo que está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social.

Alega que no cálculo do PIS e da COFINS foi considerado o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui o próprio PIS/COFINS, o que redundou na ampliação indevida da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Pois bem. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balzamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs n.ºs. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n.º 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo de tributos "por dentro" - ou seja, incluindo o valor pago a título do tributo em sua própria base de cálculo - não é irregular nem inconstitucional, in verbis:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas n.ºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PÚBLIC 14-12-2015)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PÚBLIC 07-02-2014)"

O raciocínio efetuado pela Suprema Corte, no que tange ao ICMS e à CSLL, aplica-se ao presente caso, independentemente da previsão expressa, tendo em vista o já discutido conceito de faturamento.

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido."

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (id. 25622662 - pág. 1).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 16 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5010105-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NAYARA CRISTINA TOGNINI FIRMINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO GIL WASSOUF - SP402507

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2020 894/1099

DESPACHO

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

Guarulhos/SP, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007866-61.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IVANEIDE ACIOLE MARIANO LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **IVANEIDE ACIOLE MARIANO LEITE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de auxílio-reclusão, relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1767342513.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 23512934).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o protocolo de benefício iniciou com a espécie de auxílio reclusão. E 16/08/2019, o procurador instituído solicitou alteração da espécie do benefício para pensão por morte. O benefício nº 21/190.272.926-6 foi indeferido em 05/11/2019 (id. 25552801). Juntou documentos (id. 25552801 – pág.3).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no mérito da lide (id. 26063968).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 23512934).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento nº 1767342513**, relativamente ao pedido de benefício de auxílio-reclusão, cujo pedido foi protocolizado em **27.02.2019**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o protocolo de benefício iniciou com a espécie de auxílio reclusão. E 16/08/2019, o procurador instituído solicitou alteração da espécie do benefício para pensão por morte. O benefício nº 21/190.272.926-6 foi indeferido em 05/11/2019 (id. 25552801). Juntou documentos (id. 25552801 – pág.3).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 16 de dezembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009006-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDILCE LOPES DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MANUELA LOPES DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência (LOAS) relativamente ao **protocolo de requerimento n.º 461962408**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 24987888).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que foi emitida exigência em 03/12/2019 solicitando apresentação de documentos referentes ao benefício nº 87/704.559.794-1 para subsidiar a conclusão da análise (id. 25885167).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, a fim de que seja dado seguimento à análise do pedido de Benefício Assistencial de Prestação Continuada (id. 26145655).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 24987888).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento nº 461962408**, relativamente ao pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência (LOAS), cujo pedido foi protocolizado em **27.05.2019**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que foi emitida exigência em 03/12/2019 solicitando apresentação de documentos referentes ao benefício nº 87/704.559.794-1 para subsidiar a conclusão da análise (id. 25885167).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 17 de dezembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007900-36.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KARINE CALLIGARIS WOJTOWICZ CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLE LUCIANO DOMINGUES - SP427912
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **KARINE CALLIGARIS WOJTOWICZ CORREIA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o recurso administrativo referente ao NB 31/622.959.277-4.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que em atenção ao determinado nos autos do processo em referência, informamos que o recurso do processo nº 31/622.959.277-4 foi instruído e encaminhado para julgamento, encontrando-se, no momento, na Assessoria Técnica Médica da 02ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos para parecer (id. 25363464). Juntou documentos (id. 25363464 –pág. 3)

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (id. 26223943).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora não juntou nenhum documento comprovando sua hipossuficiência.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e conclusão do recurso administrativo referente ao **NB 31/622.959.277-4**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que "em atenção ao determinado nos autos do processo em referência, informamos que o recurso do processo nº **31/622.959.277-4** foi instruído e encaminhado para julgamento, encontrando-se, no momento, na Assessoria Técnica Médica da 02ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos para parecer" (id. 25363464). Juntou documentos (id. 25363464 – pág. 3)

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 18 de dezembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007361-70.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ATACADISTA BRASILEIRO LTDA, SUPERMERCADO LEVADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ATACADISTA BRASILEIRO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nas notas fiscais de saída, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede, também, que seja declarada a existência de créditos de PIS e COFINS decorrentes da indevida incidência sobre os valores do ICMS, bem como direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nas notas fiscais de saída, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a intimação da parte impetrante para apresentar as planilhas dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso (id. 22797191).

A parte impetrante requereu a juntada de documentos (id. 23785879 a 23785888).

Recebida a petição de id. 23785879 a 23785888 como emenda à inicial. Deferido o pedido de medida liminar (id. 23842898).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (id. 25125325).

A União manifestou-se sobre a demanda e requereu a sua suspensão até o trânsito em julgado do RE 574.706 (id. 25137053 a 25438811).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 26218005).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, determino o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *iníto litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar de id. 23842898, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no E. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistiu qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

(...)

Diante do exposto, **CONCEDO a MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final**, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação. ”.

No que tange ao pedido de compensação, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS, destacados na nota fiscal de saída, não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Ratifico integralmente a decisão que deferiu o pedido de tutela de evidência.

Impende salientar que eventual compensação ficará sujeita a fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária. Caso a autora opte pela restituição de indébito, a ser feita em Juízo, deverá instruir o pleito executório com os documentos pertinentes.

Custas *ex lege*.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3.º e 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que se trata de causa com tese padronizada em que não houve sequer dilação probatória.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008551-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DAMAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que conclua o julgamento dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 38943.00729.171018.1.1.19-0118 (COFINS) e 41897.90612.171018.1.1.18-7606 (PIS), aplicando a correção monetária com fundamento da Taxa Selic, a partir da data do protocolo do pedido, ou caso não seja esse o entendimento deste Juízo, a partir do término do prazo legal (360 dias após o protocolo do requerimento).

O pedido de medida liminar é para que a autoridade apontada coatora “proceda ao julgamento do pedido acima, nos termos descritos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Alega a impetrante, em síntese, violação ao artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Juntou procurações e documentos.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (id. 24622207).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (id. 25441207).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações pedindo a denegação da segurança, considerando que a impetrante não logrou êxito em demonstrar qualquer ato coator e/ou direito líquido e certo a ser protegido (id. 25441207).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (id. 25738581).

Os autos vieram conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder ao julgamento dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PERD/COMP n.º 38943.00729.171018.1.1.19-0118 (COFINS) e 41897.90612.171018.1.1.18-7606 (PIS), aplicando a correção monetária com fundamento da Taxa Selic, a partir da data do protocolo do pedido, ou caso não seja esse o entendimento deste Juízo, a partir do término do prazo legal (360 dias após o protocolo do requerimento).

Nas informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos afirma que: “Os pedidos de restituição apresentados à Receita Federal do Brasil são analisados seguindo-se uma ordem cronológica de chegada, de acordo com as datas de seus protocolos. Devido à notória escassez de recursos humanos na qual a Administração Pública se encontra, a análise dos inúmeros pedidos protocolados pelos contribuintes na Receita Federal do Brasil, entre eles os de restituição e compensação do crédito tributário, acaba levando um tempo maior do que o ideal para ser concluída. (...) Atualmente o processo encontra-se na situação “cadastramento em pré análise”. Disso percebe-se que o processo administrativo não está inerte: ele encontra-se na fila de processos de mesmo teor, e segue os procedimentos de praxe. A Impetrada, em nenhum momento, “abandonou” o processo de restituição da Impetrante. Ele não está “parado, largado” e sim seguindo os trâmites administrativos necessários à sua correta análise e finalização. Do exposto, considerando que a Impetrante não logrou êxito em demonstrar qualquer ato coator e/ou direito líquido e certo a ser protegido mediante o presente, pede-se a denegação da segurança.”.

Pois bem. Entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei n.º 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto n.º 70.235/72, de modo que a ele não se aplica a Lei n.º 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 69 da Lei n.º 9.784/99.

Ademais, o prazo para decidir estabelecido no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, sequer havia ocorrido a tramitação do processo.

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou a razoável duração administrativa, do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia – REsp n.º 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do artigo 1.036 do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto n.º 70.235/72 e pela Lei n.º 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida com cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

O recebimento pela autoridade do processo administrativo em questão ocorreu em 17/10/2018 (id. 24580507 –pág. 01), não havendo, desde essa data, qualquer despacho deferindo ou indeferindo o pedido de restituição ou simplesmente intimando a impetrante para proceder a eventual instrução complementar de seu requerimento administrativo.

Ademais, a própria autoridade impetrada coatora afirmou estar pendente de análise o pedido de restituição ora impugnado. Em suas palavras, o processo encontra-se na situação “cadastramento em pré análise”.

Assim, passados mais de 360 (trezentos e cinquenta) dias da data de envio do pedido, a autoridade coatora sequer diligenciou nos referidos autos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício dos seus direitos.

Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do pedido eletrônico de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, restituição, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

Entretanto, não procede o pedido para que os créditos reconhecidos sejam atualizados pela taxa SELIC, não obstante o direito, em tese, à correção monetária dos créditos a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar o pedido. Não há possibilidade de precisar a existência de crédito a ser ressarcido, bem como saber se a Administração deixaria de aplicar a correção monetária aos créditos eventualmente reconhecidos, por se tratar de evento futuro e incerto, de modo que não há que se falar em ato coator neste ponto.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ANULOU A SENTENÇA NA PARTE QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E, NO MAIS, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO PARA QUE A AUTORIDADE COATORA ANALISASSE OS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DECORRENTES DA NÃO CUMULATIVIDADE DE PIS E COFINS E APLICASSE A CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. SENTENÇA CONDICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Em que pese o direito, em tese, à correção monetária dos créditos a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, é impossível, no momento em que proferida a sentença, precisar a existência de crédito a ser ressarcido, bem como saber se a Administração deixaria de aplicar a correção monetária aos créditos eventualmente reconhecidos.
2. Logo, além de inexistir ato coator, neste ponto, ainda há que se reconhecer o caráter condicional da sentença que determina a correção monetária de créditos que não se sabe sequer se serão reconhecidos (evento futuro e incerto).
3. A declaração de nulidade da sentença no caso vertente não demanda a remessa dos autos ao juízo de origem porque não restou nada a ser decidido pela instância a quo.
4. Não há nenhum erro in procedendo no reconhecimento da nulidade, mesmo diante da inexistência de recurso da Fazenda Nacional quanto a este ponto. A uma porque a sentença condicional é nula e a nulidade pode ser reconhecida de ofício pelo tribunal por força do efeito translativo dos recursos; a duas porque a sentença estava sujeita ao reexame necessário.
5. Não se está a negar à impetrante a correção monetária dos créditos eventualmente reconhecidos pela Fazenda Nacional - e se tem notícia de que houve reconhecimento de créditos após a prolação da sentença (fls. 291/295) - mas apenas rejeitando a pretensão deduzida nesta via, porque o próprio pedido de correção monetária deduzido em sede proemial é condicional na medida em que depende de evento futuro e incerto (o reconhecimento do direito creditório pela Fazenda Pública), além de inexistir, naquele momento, ato coator a sustentar o pedido.
6. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345528 - 0004009-33.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014)

Não cabendo a este juízo a análise de débito fiscal em sua natureza, situação e totalidade – averiguação que, de certo, desbordaria em muito dos limites da matéria passível de cognição na via eleita.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de determinar à autoridade coatora que analise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PERD/COMP n.º 38943.00729.171018.1.1.19-0118 (COFINS) e 41897.90612.171018.1.1.18-7606 (PIS).

Fixo a multa diária de R\$ 500,00, a ser revertida em favor do impetrante, caso não haja decisão dos pedidos de restituição no prazo fatal de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº. 12.106/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 18 de dezembro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008989-94.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANSELMO APARECIDO DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANSELMO APARECIDO DE MORAIS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria especial sob nº **42/183.102.509-1**, considerando a decisão de última instância no âmbito administrativo através da decisão da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 24956110).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o INSS vem implementando inúmeras mudanças em seus processos internos e externos, iniciando com o INSS Digital e tendo implantado a partir de 09/2019 as CEAB/RD (Central de Análise de Benefícios/Reconhecimento de Direitos) fila nacional, onde a maior parte da força de trabalho foi direcionada à análise de benefícios. Assim, o benefício NB 42/183.102.509-1, aguarda, em estrita ordem de entrada, o cumprimento de exigência baixada (id. 25849584).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, a fim de determinar à impetrada a análise do requerimento da impetrante em, no máximo, 30 dias (id. 26218027).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2. MÉRITO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 24956110).

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança.

Denomina-se “coator” o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evadidos de ilegalidade ou abuso de poder.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em analisar e concluir o pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria especial sob nº **42/183.102.509-1**, considerando a decisão de última instância no âmbito administrativo através da decisão da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o INSS vem implementando inúmeras mudanças em seus processos internos e externos, iniciando com o INSS Digital e tendo implantado a partir de 09/2019 as CEAB/RD (Central de Análise de Benefícios/Reconhecimento de Direitos) fila nacional, onde a maior parte da força de trabalho foi direcionada à análise de benefícios. Assim, o benefício NB 42/183.102.509-1, aguarda, em estrita ordem de entrada, o cumprimento de exigência baixada (id. 25849584).

Desse modo, as informações prestadas pela autoridade apontada coatora evidenciam que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado sem qualquer justificativa plausível.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida”.

(STJ, MS nº 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).”

Sendo assim, verifico que o não acolhimento do pedido do impetrante implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Frise-se mais uma vez que no presente caso não existe nenhuma justificativa da demora para a análise e conclusão do recurso em testilha.

Sem que haja motivação da demora, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), **para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, considerando a decisão de última instância no âmbito administrativo através da decisão da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008501-42.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NECI MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
IMPETRADO: CHEFE A AGENCIA DO INSS - APS PIMENTAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **NECI MARIA DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência (LOAS), relativamente ao protocolo de requerimento n.º 331905996.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 24533707).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que após análise inicial realizada, verificou-se a necessidade de realização de Avaliação Social para subsidiar a conclusão da análise do benefício. Foi feito agendamento para o dia 04/05/2020, na Agência da Previdência Social em Guarulhos (id. 25485611).

O Ministério Público Federal opinou pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (id. 26177421).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 24533707).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento nº 331905996**, relativamente ao pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência, cujo pedido foi protocolizado em **22.03.2019**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que após análise inicial realizada, verificou-se a necessidade de realização de Avaliação Social para subsidiar a conclusão da análise do benefício. Foi feito agendamento para o dia 04/05/2020, na Agência da Previdência Social em Guarulhos (id. 25485611).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 17 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008031-11.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALDIR MOURADOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALDIR MOURA DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento nº 533402169.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 23836263).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que a análise inicial do INSS no requerimento administrativo foi realizada em 15.10.2019, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos. Sendo assim, o benefício aguarda o pronunciamento do referido órgão externo para posterior decisão do mérito (id. 25222143).

O Ministério Público Federal opinou extinção do feito sem resolução do mérito (id. 26177422).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 23836263).

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança.

Denomina-se “coator” o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evitados de ilegalidade ou abuso de poder.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento nº 533402169**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido foi protocolizado em **19.06.2019**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que a análise inicial do INSS no requerimento administrativo foi realizada em 15.10.2019, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos. Sendo assim, o benefício aguarda o pronunciamento do referido órgão externo para posterior decisão do mérito (id. 25222143).

Desse modo, as informações prestadas pela autoridade apontada coatora evidenciam que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado sem qualquer justificativa plausível.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.
- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.
- (...).
- Segurança concedida”.

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).”

Sendo assim, verifico que o não acolhimento do pedido do impetrante implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Frise-se mais uma vez que no presente caso não existe nenhuma justificativa da demora para a análise e conclusão do recurso em testilha.

Sem que haja motivação da demora, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), **para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento nº 533402169, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010198-98.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LIBUTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

Guarulhos/SP, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010509-89.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LASTRO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE LIMA OLIVEIRA - MG197663
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de que atribua corretamente o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, uma vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da Fazenda Nacional à restituição e/ou compensação do indébito tributário.

Suprida a irregularidade mencionada, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010202-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

Guarulhos/SP, 13 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012237-28.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ARNALDO GORIS DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM DE LIMA FERNANDES - SP402457
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **17/02/2020, às 13:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Cite-se a parte ré, para apresentação de resposta, com a advertência do prazo de 15 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 335 e 344 do CPC.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008985-57.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BENEDITO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BENEDITO MARIANO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade relativamente ao **protocolo de requerimento n.º 871305807**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 24945632).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que a análise foi concluída em 04/12/2019 resultando na concessão do benefício 41/194.199.755-1 (id. 25885161).

O Ministério Público Federal opinou pugnou pelo regular prosseguimento do feito (id. 26146467).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 24945632).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem,

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento nº 871305807**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, cujo pedido foi protocolizado em **27.06.2019**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que a análise foi concluída em 04/12/2019 resultando na concessão do benefício 41/194.199.755-1 (id. 25885161).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 17 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **IBERO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão dos valores correspondentes ao ICMS e ICMS em Substituição Tributária, destacados em suas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS

Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos anos anteriores ao ajuizamento da ação, com futuras exações.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS e do ICMS em Substituição Tributária, destacados em suas notas fiscais de saída, na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a intimação da parte impetrante para apresentar as planilhas dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso (id. 21686230).

A parte impetrante aditou a inicial (jd. 22607649 a 22608061).

Recebida a petição de id. 22607649 a 22608061 como emenda à inicial. Deferido o pedido de medida liminar (id. 23499855).

A União informou a interposição de agravo de instrumento (id. 24614042).

Cópia do agravo de instrumento (id. 24614046).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (id. 25060758 a 25064593).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 25142806).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, determino o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar de id. 23479793, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depende do seguinte julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto ao pedido para exclusão do ICMS no regime de substituição tributária, não existe diferença relevante, para os fins de determinação da base de cálculo dos tributos em tela, entre a substituição tributária e aquela que segue a sistemática da não-cumulatividade. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5020442-17.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 02/04/2019).

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistente qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento supracitado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

(...)

Diante do exposto, **CONCEDO a MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.**''

No que tange ao pedido de compensação, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e **deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos.** Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE nº 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS e ICMS em Substituição Tributária, destacados na nota fiscal de saída, não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Ratifico integralmente a decisão que deferiu o pedido de tutela de evidência.

Impende salientar que eventual compensação ficará sujeita à fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária. Caso a autora opte pela restituição de indébito, a ser feita em Juízo, deverá instruir o pleito executório com os documentos pertinentes.

Custas *ex lege*.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que se trata de causa com tese padronizada em que não houve sequer dilação probatória.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (id. 24614047 - pág. 1).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro).

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008051-02.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WILSON ORLANDO TONELOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA FREIRE - SP148770
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **WILSON ORLANDO TONELOTTI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **sob nº 42/169.916.306-2**, considerando a decisão de última instância no âmbito administrativo através do acórdão nº 3155/2019 da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 23874236).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o INSS vem implementando inúmeras mudanças em seus processos internos e externos, iniciando com o INSS Digital e tendo implantado a partir de 09/2019 as CEAB/RD (Central de Análise de Benefícios/Reconhecimento de Direitos) fila nacional, em que a maior parte da força de trabalho foi direcionada à análise de benefícios. Assim, o benefício NB 42/169.916.306-2, aguarda, em estrita ordem de entrada, o cumprimento de exigência baixada (id. 25494669).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no mérito da lide (id. 26064673).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 23874236).

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança.

Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando cívicos de ilegalidade ou abuso de poder.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em conceder o pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **sob nº 42/169.916.306-2**, considerando a decisão de última instância no âmbito administrativo através do acórdão nº 3155/2019 da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o INSS vem implementando inúmeras mudanças em seus processos internos e externos, iniciando com o INSS Digital e tendo implantado a partir de 09/2019 as CEAB/RD (Central de Análise de Benefícios/Reconhecimento de Direitos) fila nacional, em que a maior parte da força de trabalho foi direcionada à análise de benefícios. Assim, o benefício NB 42/169.916.306-2, aguarda, em estrita ordem de entrada, o cumprimento de exigência baixada (id. 25494669).

Desse modo, as informações prestadas pela autoridade apontada coatora evidenciam que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado sem qualquer justificativa plausível.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida”.

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).”

Sendo assim, verifico que o não acolhimento do pedido do impetrante implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Frise-se, mais uma vez, que no presente caso não existe nenhuma justificativa da demora para a análise e conclusão do recurso em testilha.

Sem que haja motivação da demora, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), **para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a decisão de última instância no âmbito administrativo através do acórdão nº 3155/2019 da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008059-76.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLASTFOAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PLASTFOAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nas notas fiscais de saída, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional, bem como para afastar a Solução de Consulta Interna Cosit n.º 13/2018, o art. 27, parágrafo único, da IN n.º 1911/2019 e posteriores normas que limitem o direito da parte impetrante.

Pede, também, que seja declarada a existência de créditos de PIS e COFINS decorrentes da indevida incidência sobre os valores do ICMS, bem como direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nas notas fiscais de saída.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a juntada da petição inicial dos autos do mandado de segurança n.º 0013308-98.2016.403.6119, que tramitou perante o Juízo da 2.ª Vara Federal de Guarulhos (id. 24026020).

A parte impetrante requereu a juntada de documentos e substabelecimento (id. 25055788 a 25055789).

Afastada a ocorrência de prevenção dos Juízos, relativamente aos autos indicados no quadro de id. 25055789, encaminhado pelo SEDI. Deferido em parte o pedido de medida liminar (id. 25079230).

A União requereu a suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706 (id. 25625419).

A parte impetrante opôs embargos de declaração (id. 25646531).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (id. 25919046).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 26202642).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, determino o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar de id. 25079230, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no E. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a reparar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistia qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto “é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.” Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é “*ex lege*”, de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

(...)

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS das notas fiscais de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de construção no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.**”.

No que tange ao pedido de compensação, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, **e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos.** Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE nº 574.706. Assim, **não é cabível o pedido de suspensão do feito** até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS, destacados na nota fiscal de saída, não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Ratifico integralmente a decisão que deferiu o pedido de tutela de evidência.

Impende salientar que eventual compensação ficará sujeita à fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária. Caso a autora opte pela restituição de indébito, a ser feita em Juízo, deverá instruir o pleito executório com os documentos pertinentes.

Custas *ex lege*.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3.º e 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que se trata de causa com tese padronizada em que não houve sequer dilação probatória.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (id. 24614047 - pág. 1).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006855-94.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEDAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança que assegure seu direito líquido e certo de ver afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: (i) salário-maternidade, (ii) férias usufruídas e terço constitucional de férias, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) auxílio-educação, (v) auxílio-doença/acidente, (vi) abono assiduidade, (vii) abono único anual e (viii) participação nos lucros.

Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do artigo 39, §4.º, da Lei nº 9.250/95.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho.

Juntou procuração e documentos.

Foi determinado à parte impetrante que emendasse a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, com o recolhimento das custas processuais iniciais faltantes (id. 21959534).

Houve emenda da petição inicial (id. 22991093/23048433).

Recebida a petição de id. 22991093 como emenda à inicial. Afastada a ocorrência de prevenção dos Juízos, relativamente aos autos indicados no quadro de id. 2190738, encaminhado pelo SEDI. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (id. 23558568).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Aduz que não recorrerá da decisão tendo em vista o quanto disposto no art. 2º, XI, da Portaria n.º 502/2016 da PGFN (id. 25215710).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, nas quais, suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual relativamente às férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, abono de férias, abono único e participação nos lucros, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela denegação da segurança (id. 25386991).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (id. 26218017).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da preliminar de ausência de interesse processual

Preliminarmente, é manifesta a ausência de interesse processual, em razão da desnecessidade da providência jurisdicional pedida, relativamente à pretensão de não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e respectivo terço de férias.

É que o § 9º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

“Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#). (...)

Desse modo, acolho a preliminar de ausência de interesse processual suscitada pela autoridade pontada coatora, para não conhecer do pedido quanto à verba denominada férias indenizadas e respectivo terço de férias.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

2. Do mérito

No mais, em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar (id. 23558568) a partir da fundamentação, *in verbis*:

“A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, **não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança**, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” e “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a *ratio* do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública.

A Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)” (Grifou-se).

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência atual, nem todos os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (“retribuir o trabalho”). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

Na tentativa de colocar fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem julgar, sob o regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao **adicional de férias relativo às férias indenizadas**, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao **adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDel no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDel no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ"

Pois bem. Passo à análise do caso concreto.

1. Salário maternidade

O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, eis que tem natureza remuneratória, e não indenizatória.

Esse é o entendimento já pacificado pelo C. STJ (grifeti):

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo.

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória.

3. “O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias” (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010) 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.”

(AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 15/09/2011)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.

1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.

2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

3. “O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel.

Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007” (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.

5. Decisão que se mantém na íntegra.

6. Agravos regimentais não providos”.

(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010).

Dessa feita, quanto a esse pedido da impetrante, não merece ser acolhido.

(...)

3. Do aviso prévio indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária, nos termos supramencionados (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

4. Do auxílio-educação

No que diz respeito às verbas destinadas a auxílio-educação, a jurisprudência no âmbito do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça expressa entendimento pacífico no sentido de que tal rubrica não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que se trata de verba destinada ao estímulo e incentivo ao incremento da qualificação do profissional, não integrando a sua remuneração. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido”. (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013)

5. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente (auxílio-doença previdenciário ou acidentário)

O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifado):

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011). Grifou-se.

Destarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante.

6. Abono Assiduidade

A verba paga sob a rubrica prêmio ou abono assiduidade tem natureza indenizatória e, por essa razão, não incide contribuição previdenciária. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ABONO ASSIDUIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. II - Agravo interno improvido”. (STJ, AgInt no REsp 1624354/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017). Grifou-se.

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS HORA EXTRA, INSALUBRIDADE, NOTURNO, turno, PERICULOSIDADE. MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. ABONO PECUNIÁRIO. AUXÍLIO CRECHE. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. PRÊMIO ASSIDUIDADE. AUXÍLIO QUILOMETRAGEM. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. COMPENSAÇÃO. - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, auxílio-creche, auxílio-educação, abono pecuniário, prêmio assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. - É devida a contribuição sobre descanso semanal remunerado, auxílio-alimentação em pecúnia, férias gozadas, salário maternidade, adicionais de hora extras, noturno, turno, periculosidade e insalubridade. - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. - Remessa oficial e apelação da União Federal e parcialmente providas. - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370804 - 0014050-83.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018). Grifou-se.

7. Abono único anual

A jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, não incidindo contribuição previdenciária:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. 2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010. 3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e 457, § 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal. 4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despicenda a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular, pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDcls no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: “(b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, § 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (simula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art. 28, § 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90). 5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido.” (STJ - AGRESP 2011100266926, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 25/03/2011). Grifou-se.

Entretanto, a impetrante não comprovou a que título tais verbas são pagas e sua habitualidade, não demonstrando, de plano, o direito líquido e certo, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 17/05/2007, p. 303).

8. Participação nos lucros

No que respeita à participação nos lucros da empresa, não obstante a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XI, a desvincule da remuneração, deve ser realizada nos termos da lei específica, tendo em conta que a aplicação do referido dispositivo constitucional, como já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, depende de regulamentação.

E, conquanto haja previsão no artigo 28, parágrafo 9º e alínea "j", no sentido de que as importâncias recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros ou resultados da empresa não integram o salário-de-contribuição, sua aplicação é restrita aos casos em que o pagamento é realizado de acordo com lei específica.

E a Lei nº 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo.

Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. ABONO ESPECIAL E ABONO POR APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. HORA EXTRA E ADICIONAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa. 3. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 4. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 5. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13.º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 6. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7.º, XVI, da CF/88 e Emendado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes. 7. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9.º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013. 8. No mesmo sentido, sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea 'b' do § 8.º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é induzível que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 9. No caso em tela, embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "abono especial e abono de aposentadoria" não constituem pagamentos habituais, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório, não havendo, porém, qualquer comprovação nesse sentido. 10. A Lei nº 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese. 11. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (FNDE, SENAC, SESI, SEBRAE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 12. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se eivadas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar ao vedar a possibilidade de compensação de tributos indevidamente recolhidos. Precedentes. 13. O exercício do direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. Ressalte-se que, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 14. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 15. Remessa necessária e apelações desprovidas”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001956-38.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 09/05/2019, Intimação via sistema DATA: 10/05/2019). Grifou-se.

(...)

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária somente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado; auxílio-educação; auxílio-doença/acidente; terço constitucional de férias e abono assiduidade devidos pela impetrante, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer sanções administrativas relativamente à cobrança de tais verbas até o julgamento final do presente *mandamus*. ”.

3. Do direito à compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

O *writ*, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (“o *mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária*”) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém, não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do *mandamus*, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória.

Nada obsta, portanto, a que o juiz declare o crédito compensável, decidindo, desde logo, os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente (auxílio-doença previdenciário ou acidentário), **DECLARO o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários correlatos a tais verbas, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).**

3.1. Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei n.º 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), extingue quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz, do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 06/12/2018, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, com a restrição estabelecida no artigo 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao **limite do percentual imposto à compensação** previsto no artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP n.º 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC/73, atual artigo 493 do CPC/15.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n.º 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"(...) 18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial (...)."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do artigo 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 11.941/09.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução n.º 267, de 02/12/2013, do CJF, que alterou a Resolução n.º 134, de 21/12/2010.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da **taxa SELIC**, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto:

(a) não conheço do pedido e **extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI**, do Código de Processo Civil, quanto às verbas das férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, ante a **falta de interesse processual**.

(b) não conheço do pedido e **extingo o processo sem resolução do mérito**, quanto às verbas do abono único anual e da participação nos lucros, por **inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, inciso VI**, do Código de Processo Civil.

(c) resolvo o mérito, **nos termos do artigo 487, inciso I**, do Código de Processo Civil, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados e **CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das **contribuições previdenciárias** sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-doença/acidente e abono assiduidade

DECLARO o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a **prescrição quinquenal** dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005723-02.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MIB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MIB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ISS, destacados em suas notas fiscais de prestação de serviços, da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial, tendo a impetrante procedido à adequação do valor da causa, bem como juntado planilha dos valores que pretende ver compensados e comprovante de pagamento de custas processuais (id. 20994941 a 21050773).

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 23586885). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fs. 145/146).

A União Federal manifestou-se sobre a demanda e requereu a sua suspensão até o trânsito em julgado do RE 574.706 (id. 25137087).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (id. 25693526).

O Ministério Público Federal limitou-se a apor sua ciência (id. 26313476).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar de id. 25693526, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

-Anoto-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)

- In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356557 - 0013472-91.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior; 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaque!)

(AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se obvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (destaque!)

(EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaque!)

(APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:.)

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, **reconhecendo que os valores pagos a título de ISS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.**

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desproimento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extinção dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistiu qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Do mesmo modo, para os fins de que cuida o presente feito, não há distinção relevante entre o ICMS e o ISS. Por tal razão, a tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça quanto ao ICMS deve ser estendida no que tange ao ISS."

No que tange ao pedido de compensação, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE nº 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ISS, destacados nas notas fiscais de saída, na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Ratifico integralmente a decisão que concedeu a liminar.

Impende salientar que eventual compensação ficará sujeita a fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária. Caso a autora opte pela restituição de indébito, a ser feita em Juízo, deverá instruir o pleito executório com os documentos pertinentes.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 19 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010450-04.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ADONIAS DO NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324

IMPETRADO: AGENCIADA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

Guarulhos/SP, 13 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARILIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N.º 4681

EXECUCAO FISCAL

0001271-78.2007.403.6111 (2007.61.11.001271-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA X JAIR GUIZARDI X JOSE GUIZARDI (SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP040076 - ARNALDO MAS ROSA E SP133156 - DALVARO GIROTTI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa executada em face da decisão de fls. 442/445, ao argumento de que referida decisão apresenta contradição (fls. 446/448). No caso concreto não comparece contradição. Avertido defeito supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decísium, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na decisão profligada não se verifica. Todavia, diante dos novos documentos apresentados pela exequente às fls. 473/491, reaprecio a questão atinente à ocorrência de prescrição do crédito tributário levantada pela executada em sua petição de fls. 426/428, nos seguintes termos: Prescrição não é de ser reconhecida no presente caso. O Código Tributário Nacional anunciava em seu parágrafo único, inciso I, do art. 174, o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; Hoje, referido dispositivo, com redação dada pela LC n. 118/05, assim prescreve: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. De outro lado, dita a Súmula 436 do STJ que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No caso dos autos, constata-se que os créditos relativos às CDAs n.º 80.6.05.047091-40 e 80.7.05.014552-34 foram lançados por declaração da executada com data mais antiga em 09/12/2003, conforme se verifica nos documentos de fls. 473/480. Veja-se que a execução foi ajuizada em 26/03/2007 e a citação foi determinada em 03/04/2007 (fl. 33), sendo a executada pessoa jurídica citada em 14/02/2008 (fl. 63), razão pela qual não há que se falar em ocorrência de prescrição. Quanto ao crédito cobrado na CDA n.º 80.6.06.086589-09, que diz respeito à aplicação de multa por atraso na entrega da declaração à Receita Federal, verifica-se, por meio do documento de fls. 477/478, que foi constituído por meio de lançamento de ofício, com data de vencimento em 05/09/2005. Assim, a teor do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a se consumir no caso. Com relação ao débito objeto de cobrança na execução fiscal que tramita em apenso, referente às CDAs n.º 80.2.07.011762-19, 80.6.07.028684-15, 80.6.07.028685-04 e 80.7.07.005986-04, verifica-se que a data de entrega da declaração mais antiga ocorreu em 30/04/1998, tendo a executada aderido ao programa de parcelamento REFIS em 18/02/2000, o qual foi rescindido em 01/11/2001. Posteriormente, a executada aderiu ao programa de parcelamento PAES, o que se deu em 02/07/2003, com rescisão em 30/09/2005, conforme demonstram os documentos de fls. 481/491. Ora, o parcelamento do débito importa em reconhecimento da dívida pelo devedor e, por consequência, interrompe o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Assim, enquanto perdurou o parcelamento, o prazo da prescrição já interrompida não voltou a correr. Retomou curso na data da rescisão do último parcelamento (30/09/2005), a qual, levada até o dia em que fora determinada a citação da executada 03/04/2007 (fl. 33), não extrapola, a toda evidência, cinco anos. Nessa medida, tenho que de prescrição não há falar. Diante das razões postas, INDEFIRO o pedido de fls. 426/428. No mais, quanto à comunicação de interposição de agravo de instrumento (fls. 454/467), fica mantida a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem, já que não há nos autos qualquer elemento novo apto a modificar aludida decisão. Por fim, antes de deliberar sobre o requerimento formulado na parte final da petição de fls. 469/472, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a penhora realizada no rosto destes autos (fls. 499/501). Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5004434-22.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: JOSIANE APARECIDA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id 22096834, 22816444 e 22817808: vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento da execução.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5004058-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: DESCARPEL PRODUTOS DESCARTAVEIS E DE LIMPEZA EIRELI - ME, CRISTIANE RODRIGUES KMILIAUSKIS, FABIO MARQUES KMILIAUSKIS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

ATO ORDINATÓRIO

Id 22170404, 22816429 e 22817469 e seguintes: Vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento da execução.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-90.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GABRIEL JOSE BERNARDI COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR - SP400649
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora das contestações e documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009568-93.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NILTON DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2020.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001335-78.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELOISA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO MASSARO - SP90901
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LAURO LAZARI, GONCALINA VANINI, JOAQUIM ALEXANDRE MARTINS, JOSIANE APARECIDA FIGUEIREDO
Advogado do(a) RÉU: ADEMILSON DE PAULA - SP312586
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE MORTARI MARTINS - SP306523, CAROLINE FERREIRA - SP372812

DECISÃO

Tendo em vista a necessidade *in casu* de produção de perícia técnica, desde 06/12/2017, vem sendo nomeados peritos, os quais sistematicamente declinaram do encargo.

Não obstante, no dia 20/03/2018, em mais uma tentativa, foi nomeado para o trabalho o perito **Dr. BRUNO FERREIRA DA SILVA**, que prestou informações nos autos (id 9911518), noticiando o agendamento para o dia 31 de agosto de 2018.

Em 20/08/2019, intimou-se referido perito para a apresentação do laudo no prazo de 5 (cinco) dias, o qual até hoje não foi juntado.

Como se vê, da última determinação o perito foi intimado em 20/08/2019, fazendo-se indiferente à ordem judicial, sem dar qualquer satisfação.

Dessa forma, determino a intimação pessoal do citado profissional, por meio de mandado, para que promova a entrega do laudo concluído no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas no artigo 468, II e § 1º, do CPC.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003936-86.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CONSTRUTORA G-MAIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA - MG68009, SABRINA DE ANDRADE CUNHA - MG137683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que a autoridade indicada como coatora no mandamus - "Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto" - não detém atribuições para cumprir decisão judicial eventualmente favorável, não ostentando, assim, qualidade processual para figurar no polo passivo do presente feito (id 19304164), defiro a alteração do polo passivo da ação, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto.

Proceda a secretaria a devida alteração.

Após, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 08 de janeiro de 2020..

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008445-60.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RESOLV VIGILANCIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, a impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise e julgamento do pedido administrativo de restituição – PER/DCOMP de nº 06156.18842.160217.1.2.02-3051.

Afirma a impetrante que o pedido administrativo foi protocolizado em 16.02.2017 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardar das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008722-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BATISTA BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que recolhidas as custas judiciais (id 18741071), designo o dia 06/03/2020, às 14h30, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal.

Registre-se que o autor manifestou que não tem interesse na conciliação (pág. 5 da petição de id 13322462).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Requisite-se ao INSS cópia do procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 9 de janeiro de 2020.

Ipereira

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1598

MONITORIA

0007479-76.2005.403.6102 (2005.61.02.007479-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RENATA ARANTES ZANETTI
Tendo em vista o requerimento da exequente de folha 42, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de RENATA ARANTES ZANETTI, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

MONITORIA

0008621-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISANGELA DE FIGUEIREDO
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF-3, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0310775-58.1990.403.6102 (90.0310775-0) - ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X AKZ TURBINAS S/A X ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA X MEPPAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ZANINI COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP081645 - GALENO GARIBALDO GRISI E SP118535 - SUELI ALMEIDA HOS TALACIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)
Fls. 179/187: haja vista a comprovação da alteração da razão social da parte exequente para ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ao SEDI para a atualização junto ao sistema processual. Após, proceda a Secretaria à reexpedição dos ofícios requisitórios cancelados.

PROCEDIMENTO COMUM

0311060-51.1990.403.6102 (90.0311060-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JOSE FERNANDO MILANI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 400/401: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190018461 e 20190018464.

PROCEDIMENTO COMUM

0318106-57.1991.403.6102 (91.0318106-5) - NEWTON ATALIBA MADSEN BARBOSA JUNIOR X JANAINA ISABEL LUISA COSTA(SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X NEWTON ATALIBA MADSEN BARBOSA JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Fls. 315/318: fica a parte autora intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feita.

PROCEDIMENTO COMUM

0301976-55.1992.403.6102 (92.0301976-6) - EVODIO GONCALVES DE CASTRO(SP043444 - LUCI MARIA PEREIRA DIAS E SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTAA EXECUÇÃO promovida por Evodio Gonçalves de Castro em face da União nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012814-08.2007.403.6102 (2007.61.02.012814-5) - GEOSIMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra.

FL. 666: ciência a parte autora da informação do E. TRF da 3ª Região acerca do cumprimento do ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, informações sobre o ofício requisitório 20190014601.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011812-66.2008.403.6102 (2008.61.02.011812-0) - SILVIO DONIZETE FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 612: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003564-77.2009.403.6102 (2009.61.02.003564-4) - JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS(SP084934 - AIRES VIGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Comigo na data infra.

Ante o teor da certidão de fls. 388, encaminhem-se os autos ao arquivo nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017 com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200 de 27/07/2018 do CJF.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010110-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010110-0) - LUIS OTAVIO VIGO(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF-3, para requererem que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015043-67.2009.403.6102 (2009.61.02.015043-3) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LERION MAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 476/477: ciência à parte exequente do extrato de pagamento de RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará. Nada sendo requerido, restituam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008878-67.2010.403.6102 - VALERIA DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela autora às fls. 446/451 e pelo INSS às fls. 452/461, intinem-se as partes contrárias para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretaria a intimação da parte apelante/autor para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pelas Resoluções nº 148, de 09/08/2017 e nº 200, de 27/07/2018, de molde a ser mantida a numeração após a transferência dos metadados pela Secretaria. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, tomemos autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006995-51.2011.403.6102 - MARINA CELIA LEMELLE PLASTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTAA EXECUÇÃO promovida por MARINA CELIA LEMELLE PLASTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000767-26.2012.403.6102 - SALVADOR TORRES BRANCO NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTAA EXECUÇÃO promovida por SALVADOR TORRES BRANCO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006260-81.2012.403.6102 - JOAO GERALDO DE BESSA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTAA EXECUÇÃO promovida por João Geraldo de Bessa em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000215-27.2013.403.6102 - CICERO DIAS FERREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTAA EXECUÇÃO promovida por CICERO DIAS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001032-91.2013.403.6102 - FABRICIO BERNARDO(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF-3, para requererem que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005963-40.2013.403.6102 - ORLANDO PIMENTA ARCIPRETE(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 292: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-78.2014.403.6102 - JOSE LUIS DREGOTI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF-3, para requererem que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002667-73.2014.403.6102 - JULIO CESAR DA SILVA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 402, arquivem-se estes autos na condição baixa-findo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006018-54.2014.403.6102 - JOSE AFONSO SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTAA EXECUÇÃO promovida por José Afonso Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007586-71.2015.403.6102 - ADILSON DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF-3, para requererem que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007303-14.2016.403.6102 - KEMILY CRISTINE GOMES DE SOUZA X ELIANE GOMES DE SOUZA (SP289719 - EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES E SP360100 - ANGELICA SUZANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o teor da certidão de fl. 144, intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, e pessoalmente, por mandado, para adotar a providência exarada à fl. 134. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011978-20.2016.403.6102 - ANTONIO VALDIR DE SOUSA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF-3, para requererem que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003491-66.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012939-10.2006.403.6102 (2006.61.02.012939-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X MARIA ANTONIO FERNANDES DANTAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Traslade-se para este feito e para os autos principais cópia da decisão e trânsito em julgado proferidos no agravo de instrumento de nº 0010355-93.2013.403.0000 (em apenso). Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo na situação baixa-fimdo. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001553-85.2003.403.6102 (2003.61.02.001553-9) - IND/ DE BEBIDAS RECORD LTDA (SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E Proc. MARISTELA MIGLIOLI SABBAG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000346-12.2007.403.6102 (2007.61.02.000346-4) - RACOES FRI-RIBE S/A X RACOES FRI-RIBE S/A - FILIAL X RACOES FRI-RIBE S/A - FILIAL (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Folha 551: defiro a dilação de prazo requerida.
No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003751-17.2011.403.6102 - DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000223-33.2015.403.6102 - AQUI VERES TRANSPORTES LTDA (SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fica a impetrante intimada a retirar em secretaria a certidão de inteiro teor nº 105/2019, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002869-16.2015.403.6102 - GEO AGRICOLA TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA (SP173525 - ROBERTO VAGNER BOLINA E SP295079 - PAULO CESAR COELHO CARVAJAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Folha 415: Atenda-se.
Após, dê-se vista dos autos as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309909-50.1990.403.6102 (90.0309909-0) - FUMIA PACHA X JOSE BACHA X ANTONIO JORGE BACHA X APARECIDA BACHA X VERA MARIANA PACHA SPOSITON X CARLOS CESAR BACHA X MARIANA APARECIDA BACHA X VERA LUCIA BACHA DIAS X JOSE ROBERTO BACHA X LOURDES DE FATIMA BACHA X MESSIAS BACHA FILHO X LUIZ CARLOS BACHA X CAMILA DE JESUS BACHA X THIAGO DE JESUS BACHA X MARCOS PAULO BACHA DE ALMEIDA X SILVIA BACHA GONDO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE BACHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 315/318: fica a parte autora/exequente intimada do extrato de pagamento de RPV, bem como a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

031464-68.1991.403.6102 (91.031464-3) - LAURO LAZARO X EDNEIA LAZARO X RITA DE CASSIA LAZARO BARBOSA X JULIO ANTONIO LAZARO X DIVA CAETANO X DIVA CAETANO X ELOY LUIZ PEDRESCHI X ELOY LUIZ PEDRESCHI X APARECIDO FERRETTI X APARECIDO FERRETTI X JOSINO FERRI X MARIA DE FATIMA FERRI RACHETTI X IZABEL CRISTINA FERRI X JOSE FERNANDO FERRI X WAGNER JOSE RACHETTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Edneia Lazaro e outros em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316727-81.1991.403.6102 (91.0316727-5) - LUIZ BALDIN X CELIA MAGNOLI BALDIN X CELIA MAGNOLI BALDIN X LUIZ DO VALLE X LUIZ DO VALLE X LAZARO DE FIGUEIREDO X APARECIDA AZALIA MONTEIRO DE FIGUEIREDO BRUZADIN X SUZANA MARIA MONTEIRO DE FIGUEIREDO X MARCO ANTONIO MONTEIRO DE FIGUEIREDO X MARIA CECILIA MONTEIRO DE FIGUEIREDO X LAZARO DE FIGUEIREDO JUNIOR X PEDRO LUIZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO X PAULO ALEXANDRE MONTEIRO DE FIGUEIREDO X LAZARO DE FIGUEIREDO X JOSE CARRETERO X JOSE CARRETERO X LUIZ DE STEFANO X LUIZ DE STEFANO X JOAO CALORI X TEREZA MARIANO CALORI X JOAO CALORI X SEBASTIAO BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X CLARICE DE LOURDES DEGANI X CLARICE DE LOURDES DEGANI X LUZIA APARECIDA ZORZENON CAPRETTI X LUZIA APARECIDA ZORZENON CAPRETTI X PEDRO VALDOMIRO ZORZENON X PEDRO VALDOMIRO ZORZENON X MARLENE DE LOURDES ZORZENON DO CARMO X MARLENE DE LOURDES ZORZENON DO CARMO (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE E SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Manifeste-se a patrona dos herdeiros, Dra. Maria Cecília Figueiredo de Favarai, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da certidão de fl. 529, dando conta de que os filhos-sucedores do autor Lázaro de Figueiredo já levantaram os valores que lhe eram devidos. Dê-se vista ao patrono do coautor José Carretero do pagamento noticiado à fl. 524, para o quê de direito. Sem prejuízo, intemem-se, pessoalmente e por mandado, os autores: Luiz do Valle, Luiz de Stefano e Clarice de Lourdes, para os termos do despacho de fl. 511 e da informação de fl. 515. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300246-96.1998.403.6102 (98.0300246-5) - BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X JOSE LUIZ CAVALIERI X ROBERTO VANCIM (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE LUIZ CAVALIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VANCIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1025/1026: O pedido resta prejudicado ante as decisões/despachos proferidos às fls. 1002, 1010 e 1023.
Assim, vista às partes dos ofícios requisitórios nºs 20190018473, 20190018474, 20190018475, 20190018476, 20190018478 e 20190018479. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos mesmos.
Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011243-80.1999.403.6102 (1999.61.02.011243-6) - OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA X JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA X OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA X INSS/FAZENDA X JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A X INSS/FAZENDA

Conforme se depreende dos extratos de pagamentos juntados às folhas 491/492, os ofícios requisitórios foram expedidos em favor das autoras, portanto, o levantamento dos valores pode ser realizado por seus respectivos representantes legais. Assim, considerando a nova sistemática processual que possibilita a transferência eletrônica de valores depositados em conta vinculada ao juízo para conta indicada pelo exequente (art. 906, parágrafo único do NCP), concedo ao ilustre advogado o prazo de 10 (dez) dias para indicar conta de titularidade das empresas beneficiárias para que se proceda à transferência dos depósitos de folhas 491/492. Adimplida a providência supra, expeça-se ofício ao Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores referidos nas contas de folhas 491 e 492 pelos beneficiários. Instruir com cópia de fls. 491, 492, deste despacho e da petição declinando o número das contas das exequentes. Noticiada a transferência, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011370-47.2001.403.6102 (2001.61.02.011370-0) - FERNANDO SALOMAO MENEZES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X FERNANDO SALOMAO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 622: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002624-15.2009.403.6102 (2009.61.02.002624-2) - JOSE ANTONIO LEITE X ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 416: ciência à parte exequente do extrato de pagamento de RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará; nada sendo requerido, restituam-se os autos arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008567-13.2009.403.6102 (2009.61.02.008567-2) - IVO EDUARDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X IVO EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 353: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem à conclusão.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000461-23.2013.403.6102 - VALDECIR TOFOLI (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR TOFOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 426: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190019635.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309706-54.1991.403.6102 (91.0309706-4) - MARIANNA CANDIDA OLIVEIRA BARBOSA X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X TEREZA FELIX BARBOSA X DULCE APARECIDA BARBOSA CHIBIM X MARIA LUCIA BARBOSA REJANE X CLEUSA DE FATIMA BARBOSA X JOSE ROBERTO BARBOSA X MARIA APARECIDA FELICIANO X EVALDA MIQUELINA FELICIANO MATIAS X SIRLEI DE FATIMA FELICIANO NASCIMENTO X ADRILEIA CARLA DE FREITAS X GISLAINE CRISTINA DA SILVA REIS X DIEGO JOSE DA SILVA X HIGOR DA SILVA FALEIROS X ROGERIO JOSE DA SILVA BORGES X BEIBIANE APARECIDA BORGES X MARCIA APARECIDA NASCIMENTO SILVA X MICHELLE APARECIDA NASCIMENTO DE SOUSA X MICHEL APARECIDO NASCIMENTO X JOAQUIM CELINO DE SOUSA (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIANNA CANDIDA OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FELIX BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CELINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Mariana Cândida Oliveira Barbosa e outros em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014009-62.2006.403.6102 (2006.61.02.014009-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011363-79.2006.403.6102 (2006.61.02.011363-0)) - MARCIA APARECIDA FREITAS SERRA (SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X SOUZA, SAITO, DINAMARCO E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X MARCIA APARECIDA FREITAS SERRA X UNIAO FEDERAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por MARCIA APARECIDA FREITAS SERRA em face da UNIÃO, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010991-96.2007.403.6102 (2007.61.02.010991-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-87.2007.403.6102 (2007.61.02.005288-8)) - MUNICIPIO DE DUMONT-SP (SP112602 - JEFERSON IORI) X UNIAO FEDERAL (SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE DUMONT-SP
Fls. 202: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012085-45.2008.403.6102 (2008.61.02.012085-0) - CICERO PAULINO BEZERRA X OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA. (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PAULINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico a deliberação contida no 2º do despacho de fl. 394 para determinar a remessa dos autos ao SEDI para que inclua a parte cessionária no polo ativo do cumprimento de sentença (CPC: art. 109, 2º), devendo-se manter o cedente como colegitimado (CPC, art. 109, caput. Após, cumpra-se referido decisório em seus ulteriores termos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003614-06.2009.403.6102 (2009.61.02.003614-4) - QUIRINO FERREIRA DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUIRINO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o falecimento do autor QUIRINO FERREIRA DA COSTA, consoante certidão de óbito carreada às fls. 338, os herdeiros do de cujus, JOANA FRANCISCA DE JESUS DA COSTA (fls. 339/341), REGINALDO FERREIRA DA COSTA (fls. 399/401), LEONARDO GABRIEL ALMEIDA DA COSTA (fls. 403/406), formularam pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos colacionados às fls. 397/407. Intimado, o INSS nada opôs às fls. 410 verso. Assim, HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido pelos sucessores acima mencionados, nos termos do art. 689 do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação. Após, oficie-se à Secretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando a conversão da quantia consignada na fl. 316 em nome do de cujus JOANA FRANCISCA DE JESUS DA COSTA, em conta, à disposição deste juízo, nos termos da Resolução nº CJF-458/2017. Sem prejuízo e tendo em vista as novas regras trazidas pelo Estatuto Processual Civil de 2015, concedo aos sucessores o prazo de 10 (dez) dias para indicarem número de conta bancária, DE SUA TITULARIDADE, para oportuna transferência dos valores que lhe são devidos, a teor do parágrafo único do artigo 906 do aludido diploma legal. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001456-07.2011.403.6102 - SEBASTIAO MONTEIRO BRAGA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MONTEIRO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 309: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190018558.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000594-31.2014.403.6102 - OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA. (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra.

Fls. 306/356: Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, informação do E. TRF da 3ª Região acerca do cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004253-48.2014.403.6102 - CADENCE APOGUEI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NAO PADRONIZADO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CADENCE APOGUEI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NAO PADRONIZADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 389/390: Não obstante o teor da manifestação, esclareça o subscritor seu pedido ante o teor da informação de folha 385 dando conta que há dois depósitos que não foram levantados pela sociedade beneficiária. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014844-60.2000.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COMERCIAL LAMOREA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

DESPACHO

Ante a manifestação do ilustre patrono da exequente no evento de ID 20282863 (fs. 543/545 dos autos físicos), resta esclarecida a discrepância apontada em relação ao seu nome.

Haja vista que o presente feito tramita na plataforma PJE, proceda a Secretaria ao cancelamento dos ofícios expedidos às fs. 535/536, devendo expedir novos requisitórios no sistema PrecWeb, dando-se vista às partes. Após, cumpra-se a decisão de fl. 530 em seus ulteriores termos.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

adrsffi

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014844-60.2000.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COMERCIAL LAMOREA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

ATO ORDINATÓRIO

ID 26715328 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007462-37.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GINILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0001331-10.2014.4.03.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000985-59.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EDSON ANTONIO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0000985-59.2014.4.03.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002635-44.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0002635-44.2014.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007757-74.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, RENAN CASTRO - SP296915
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Inicialmente, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração atualizada**.

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007764-66.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ADIMAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., TRANS - ADIMAX TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na relação anexada pelo ID n. 26574354, pois trata de objeto distinto.

De outra parte, considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, **bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após o cumprimento da determinação supra e considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007764-66.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE:ADIMAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., TRANS - ADIMAX TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção como o processo apontado na relação anexada pelo ID n. 26574354, pois trata de objeto distinto.

De outra parte, considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, **bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após o cumprimento da determinação supra e considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-02.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: J B J MONCAYO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SOUZA MACHADO - SP328187
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a certidão de ID n. 26586246, comprove a impetrante o efetivo recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006939-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLEDSON DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

DESPACHO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CLEDSON DOS SANTOS, denunciado nos termos do artigo 334, §1º, inciso II, do Código Penal (ID 25680350).

A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 09/12/2019, conforme ID 25759663. Foram arroladas testemunhas.

Sob ID 25775876, o réu apresentou resposta à acusação, reservando-se a expor seus argumentos contrários aos termos da denúncia em momento oportuno. Foram arroladas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação.

Instado a se manifestar (ID 26191272), o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito alegando que não estão presentes nos autos quaisquer hipóteses legais de absolvição sumária ou de rejeição da denúncia.

Em conformidade com o disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista que a denúncia está de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e não há incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.

Designo para o dia **04/02/2020, às 11 horas**, audiência de instrução para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, que terão seus depoimentos colhidos presencialmente na sede deste juízo, além do interrogatório do réu, que será realizado através do sistema de teleconferência com a instituição prisional em que se encontra encarcerado.

Espeça-se o necessário, com urgência, por tratar-se de réu preso.

Ciência às partes.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SOROCABA, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-02.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: J B J MONCAYO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SOUZA MACHADO - SP328187
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a certidão de ID n. 26586246, comprove a impetrante o efetivo recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002226-45.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SANDRO COLEONE

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000570-19.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000844-80.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: RAINHA ENXOVAIS LTDA. - ME, GENILDA FRANCISCA RODRIGUES, ROSINEIA FRANCISCA RODRIGUES, NATHALIA REGER FRANCISCA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA QUINELATO - SP141653

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001748-66.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECONVINDO: MARKUS VINICIUS MOISES

ATO ORDINATÓRIO

Abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000212-88.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: C. A. RUIZ TRANSPORTES EIRELI - ME, CARLOS ALBERTO RUIZ

ATO ORDINATÓRIO

Abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002804-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DANILO EVANGELISTA DO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002964-96.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROUBERVAL ANTONIO CAUSOZO

ATO ORDINATÓRIO

Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5003137-86.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ARMA-FERRO INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, ROSANGELA CRISTINA BARDEJA, MARCO AURELIO BETTI BORGES

DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal (R\$26,90), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, cite(m)-se o(s) réu(s), intimando-o(s) para comparecer em audiência.

No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) do prazo de quinze dias para:

1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) ou;

2) Para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000623-63.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: DANIELA CRISTINA DE SOUZA BRANCO

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal (R\$ 13,45), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC.

Nesta hipótese, proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intime-se a executada para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC).

Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003118-80.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: EMPREITEIRA BUSSOLA S/S LTDA - ME, VALDECIR BUSSOLA, ANTONIO ADEMAR BUSSOLA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$40,35), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s)** do prazo de **quinze dias** para:

1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e § 1º do CPC) ou:

2) Para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003133-49.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: GEO CLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, JOAO CARLOS COSTA, VALDEMAR DULNIK

DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal (R\$ 13,45), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, cite(m)-se o(s) executado(s), intimando-o(s) para comparecer em audiência.

No mesmo ato, intime(m)-se o(s) executados(s) do prazo de:

1) Três dias para pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) ou;

2) quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Semprejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA e MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002870-10.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: VANDALICE CARUZO MACIEL - ME, VANDALICE CARUZO MACIEL

DESPACHO

Indefiro os pedidos de pesquisa no Sistema Arisp e inclusão do nome dos executados nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que a parte pode diligenciar independentemente de intervenção do Judiciário.

Requeira a Exequente o que entender de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003595-40.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AOHMS - CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - EPP, JORGE ALBERTO PRANDI, ANA CAROLINA PRANDI VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE DEMORI - SP142852
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE DEMORI - SP142852
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE DEMORI - SP142852

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003243-82.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NAILA ALVES

DESPACHO

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006715-91.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001313-63.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS FEITAS NAJU LTDA - ME, TEREZA DONIZETE DE SOUZA JULIANI, VANESSA DE SOUZA JULIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

DESPACHO

Manifeste-se expressamente a Exequente sobre o pedido de penhora do imóvel de matrícula 2.084, tendo em vista que referido imóvel já tem 3 averbações de hipoteca, apresentando assim, pouca probabilidade de alienação em leilão judicial.

Por outro lado, DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002728-47.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: E. B. DOS SANTOS REAME VEICULOS - ME, ELAINE BATISTA DOS SANTOS REAME

DESPACHO

Indefiro os pedidos da Exequente. Embora seja dever da parte manter seu endereço nos autos (art. 77, V, CPC) o descumprimento disse não é hipótese de ato atentatório (art. 77, § 1º, a contrário senso). Ademais, não há como intimar a Executada para fornecer seu novo endereço ou indicar bens a penhora, tendo em vista que a parte não constituiu advogado. Além disso, já foram realizadas as pesquisas por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, que restaram negativas.

Assim, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004510-89.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE SOUZA MATAO - EPP, JOSE APARECIDO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003205-36.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: TRANSPORTES CRB LTDA - ME, CLAUDENICIO RODRIGUES BARROSO

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

No mesmo prazo, junte o recolhimento tarifa postal (R\$26,90), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Após, cite(m)-se o(s) réu(s), intimando-o(s) para comparecer em audiência.

No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) do prazo de quinze dias para:

- CPC) ou:
- 1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(ão) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC);
 - 2) Para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003520-35.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: OXI-MAQ - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, OXI-MAQ - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE RAMIRO FELICIO - SP245798

ATO ORDINATÓRIO

“Fica o beneficiário, OXI-MAQ, intimado para retirada do Alvará de Levantamento expedido nesta 2ª Vara Federal de Araraquara, e sacar na Caixa Econômica Federal, que tem prazo de validade até 06/03/2020, nos termos da Resolução 110/2010 – CJF”.

ARARAQUARA, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004092-20.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: HECE MÁQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HECE MÁQUINAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e em face da União federal visando a concessão de ordem que lhe garanta o direito de não incluir o ICMS total (destacado na nota fiscal) na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS bem como o de compensar o que pagou indevidamente a esse título nos últimos cinco anos com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, afastando-se a incidência das LC 7/70, 70/91, da Solução Interna Cosit n. 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1911/2019 e posteriores normas que limitem o direito da impetrante.

Custas iniciais (25336170 - Pág. 1).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (25498071).

A União pediu a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706. No mais, defendeu a legalidade e constitucionalidade da incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS (25903784).

Notificada, a autoridade coatora pediu, preliminarmente, a suspensão do processo até final do RE n. 574.706 e, no mérito, defendeu que não se encontra na legislação de regência autorização para exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições defendendo a legalidade de sua conduta de cobrar e fiscalizar o não recolhimento nos termos da lei (25904384).

O MPF não opinou sobre o mérito alegando ausência de interesse público que justifique sua intervenção (26160927).

É o relatório.

DECIDO.

De início, entendo não ser o caso de suspender o processo até final decisão do STF sobre a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 574.706. Eventual compensação de créditos reconhecidos no presente feito obrigatoriamente deverá aguardar o trânsito em julgado, por força do art. 170-A do CTN e, ainda que o trânsito ocorra antes da modulação da decisão, o risco existente é o de mera inexistência do título a ser oportunamente arguido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

No mérito, vinha entendendo, com base na jurisprudência dominante do STJ, que a parcela relativa ao ICMS estava incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 501.626/RS - 2003/0021917-0; REsp 156.708/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/04/1998, p. 103; AgRg no Ag 623149 / RS; 2004/0113757-5, Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA DJ 02/05/2005, p. 176).

No que diz respeito ao PIS, a questão também havia sido sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012).

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Porém, a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Conforme Notícias do STF, “prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, “o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”.

Destarte, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no conceito de faturamento adotado pelo art. 3º, da Lei 9.718/98 (com redação dada pela Lei 12.973/2014), que dispõe:

“Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.”

A lei vincula o conceito de faturamento ao de receita bruta, tratada no artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

Vale ressaltar que a base de cálculo do tributo deve ser fixada por lei (art. 97, IV, do CTN), não se pretendendo aqui alterar o conceito de receita bruta ou faturamento atribuído pelo legislador (LC 7/70 e 70/91; Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, com redação dada pela Lei 12.973/14).

Todavia, dada a peculiaridade do tributo de ICMS, que é integralmente repassado aos estados, conforme ressaltou o Ministro Celso de Mello, o dispositivo em questão **deve receber interpretação conforme ao novo entendimento do STF, de modo que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.**

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 574.706/PR. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de remessa dos autos ao Órgão Julgador originário, por força de despacho do Vice-Presidente, a fim de que, se for o caso, ajustar o acórdão à decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. 2. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado em face de decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, entendendo não ter ocorrido a prescrição parcial dos créditos e declarando devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS. 3. Esta eg. Terceira Turma, por unanimidade, entendeu que o ICMS é imposto indireto cujo custo, embutido no preço da mercadoria, é repassado ao consumidor final, integrando o conceito de receita bruta da pessoa jurídica e, consequentemente, o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS. 4. Interposto recurso extraordinário, retornaram os autos ao órgão originário, a fim de ajustar o acórdão ao RE 574.706/PR, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. 5. O Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente a questão, quanto ao ICMS, no julgamento de RE 574.706/PR, processado sob o regime de repercussão geral, definindo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, consoante se observa da notícia divulgada no Informativo STF 857. 6. A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual. 9. O STJ, no julgamento do REsp nº 1115501/SP, sedimentou o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, não seria suficiente, por si só, para eliminar a prestação de liquidez e certeza da CDA fundamentada em preceito declarado inconstitucional, uma vez que a execução poderia prosseguir; sem necessidade de emenda ou substituição da CDA, pelo valor efetivamente devido após a subtração do valor excedente, por meio de meros cálculos aritméticos. 10. Adequando-se o julgado desta Turma ao que foi decidido no recurso processado sob o regime de repercussão geral no STF, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento, determina-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo ser realizado o expurgo do excesso contido nas dívidas fiscais (CDAs) 40.6.11.012360-89 e 40.7.11.002317-22), prosseguindo-se, em seguida, o processo de execução quanto ao débito remanescente (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE 23/02/2018)

Dessa forma, e embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à parcela a ser excluída a esse título, pede-se o afastamento da Consulta Interna COSIT 13/2018, que estabeleceu que:

"b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Pede-se, ainda, o afastamento do parágrafo único do art. 27 da IN RFB 1911/2019 que contém previsão semelhante, no sentido de excluir o valor mensal "a recolher".

Com efeito, "no julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a **integralidade do tributo** repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior" (ApReeNec 5000332-59.2017.4.03.6144, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Publicação pelo sistema 13/08/2019).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

(...)

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

(...)

(TRF3. AC nº 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJE 26/04/18)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...).

(ApReeNec nº 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, 4ª Turma, DJE 31/01/19)

Logo, conforme salientado na liminar, a orientação da COSIT nº 13/2018 e do art. 27, § único, da IN 1911/2019 restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706, devendo, portanto, ser afastada enquanto não apreciados os embargos de declaração no RE 574.706.

De resto, não há como se afastar a incidência de normas posteriores que eventualmente prevejam a incidência em questão, que evidentemente sequer foram indicadas pela impetrante na inicial. Ora, se tais normas ainda não existem, não é possível avaliar sua validade.

Estabelecido o direito à exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e COFINS passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Na Lei Complementar 118/2005, por sua vez, consta:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Todavia, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 quanto à classificação do artigo 3º como norma interpretativa aplicável a fatos pretéritos, definindo a validade da aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

No caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte impetrante de compensar o que pagou indevidamente a título de PIS e COFINS calculados com base no ICMS destacado na nota fiscal recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento deste feito.

Por outro lado, a parte autora tem direito à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN).

No mais, restando reconhecido o direito caberá à fiscalização fazendária verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos no momento da restituição ou do pedido de compensação.

Dessa forma, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e COFINS, afastada a aplicação da Solução Cosit nº 13/2018 e do art. 27, § único, da IN 1911/2019, e a compensar na via administrativa o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN).

Sem honorários.

Custas pela União, que é isenta.

Desnecessário o reexame considerando que a sentença se fundamenta em precedente do STF julgado em repercussão geral.

Transitado em julgado, intinem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003344-85.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RODOSNACK SAO CARLOS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rodosnack São Carlos Lanchonete e Restaurante Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, por meio do qual a impetrante busca assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores retidos pelas operadoras de cartões para o pagamento da taxa de administração do cartão de crédito. Pretende, ainda, ver reconhecido o direito de compensar administrativamente o que foi recolhido indevidamente a esse título nos últimos cinco anos.

A impetrante alega que a partir do julgamento do RE 574.706, feito submetido ao sistema de repercussão geral (Tema 69), o STF consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita englobam a riqueza própria obtida pela venda de mercadorias ou prestação de serviços, de modo que neles não se incluem os ingressos de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado a terceiros. Por essa linha de raciocínio, a taxa de administração do cartão de crédito não configura faturamento ou receita, de modo que deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em suas informações (Num. 23137859) a autoridade coatora discorreu sobre a evolução legislativa dos conceitos de faturamento e receita, concluindo que tais referenciais compreendem todos os ingressos advindos da venda de mercadoria ou da prestação de serviços, com exceção das hipóteses previstas de forma expressa pela legislação. Destacou que não se pode confundir a receita e o faturamento com o lucro, de modo que a transitoriedade dos recursos é indiferente para a identificação da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com vista, o MPF não opinou sobre o mérito alegando ausência de interesse público que justifique sua intervenção (Num. 24290654).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A questão agitada neste mandado de segurança trata da extensão do conceito de receita/faturamento. Mais precisamente, o que deve ser definido é se a taxa de administração paga à operadora de cartão de crédito e débito deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A legislação que regulamenta as contribuições relativas ao PIS e à COFINS contempla hipóteses de exclusão de determinadas despesas da base de cálculo das exações. É o que se dá, por exemplo, com algumas despesas operacionais das instituições financeiras previstas no art. 3º, § 6º da Lei 9.718/1998, na redação conferida pela Medida Provisória 2158-35/2001.

Contudo, até o momento não há norma que afaste da base de cálculo das aludidas contribuições a taxa de administração de cartões de crédito e débito, o que é forte indicativo da improcedência da tese sustentada pela impetrante. Como se sabe, a norma que prevê a exclusão de determinados valores da base de cálculo do tributo há que ser interpretada literalmente, conforme determina o art. 111 do CTN.

A alegação de que a taxa de administração repassada às operadoras de cartão escapa dos conceitos de receita e faturamento não se sustenta. Na verdade, a taxa de administração do cartão está embutida no valor da venda do bem ou da prestação de serviços, ou seja, está incluída no custo operacional da mercadoria, tal como vários outros dispêndios essenciais para a prática comercial, como os gastos com eletricidade, limpeza, publicidade etc.

Se o lojista entende por bem disponibilizar aos clientes a possibilidade de pagamento com cartão de crédito ou débito, está exercendo uma faculdade, uma vez que não há imposição legal para ofertar tal modalidade de pagamento, senão da própria concorrência. Ao oferecer essa alternativa de pagamento aos seus clientes o comerciante age motivado pelas benesses que a modalidade lhe proporciona, seja em razão da segurança das transações, seja com o fito de aumentar a clientela e fazer frente à concorrência. Logo, oferecidas tais modalidades de pagamento, deve o comerciante arcar com os custos decorrentes da comodidade — o que certamente repercutará no preço final da mercadoria — sendo despropositado imputar tal ônus ao fisco, por meio da exclusão da taxa da administração dos cartões da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não se aplica ao caso a tese fixada no RE 574.706, uma vez que o julgador se debruçou sobre a hipótese específica de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A melhor prova de que o STF adotou um entendimento restrito na matéria é a objetividade da tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*

Por fim, anoto que as conclusões dessa sentença estão alinhadas com a recente jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região, conforme demonstram os precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. TAXA PAGA ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONCEITO DE INSUMO AFERIDO À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre contrariedade aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o tema da inclusão da taxa paga às operadoras de cartão de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS passa pela definição e conceito de receita e faturamento previstos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal/1988, sendo, portanto, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte" (REsp 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018). 4. Inviável reconhecer que as despesas com as operadoras de cartão de crédito e débito sejam consideradas insumos em face da sua não essencialidade no processo produtivo, na medida em que se trata de forma de pagamento complementar à disposição dos consumidores. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1176156/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 07/06/2019).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS-COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUAÇÃO COMO INSUMO, SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os valores atinentes à taxa de administração exigida pelas operadoras de cartões de crédito e de débito não podem ser configurados pelo somente como receita empresarial das operadoras, mas também como custo operacional da atividade empresarial perpetrada pela autora. Não há mera transferência. Ao se aproveitar daqueles meios de pagamento na venda de mercadorias, a autora, em contrapartida, paga a respectiva taxa, integrando esta, como outros custos da atividade empresarial, o preço estipulado na venda daquelas mercadorias. 2. O conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditação do PIS/COFINS sofreu recente interpretação pelo STJ, afastando-se a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04. Assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo E. Ministro Relator, ficando o significado de insumo vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua consuntibilidade direta ou indireta naquele processo. 3. Tomou-se por premissa a impossibilidade de se equiparar o conceito de insumo no sistema não cumulativo do PIS/COFINS com aquele utilizado para o creditação do IPI, como disposto pelas IN SRF 247/02 e na IN 404/04, já que os tributos refletem signos econômicos distintos e ausente norma legal autorizando a equiparação. Ficou consignado que a restrição da incidência do IPI à saída de produtos industrializados permite a restrição de seu creditação a insumos que participem diretamente do processo de industrialização, como acentuado em sua legislação de regência. Por seu turno, o escopo do PIS/COFINS abrange a receita ou o faturamento empresarial, fato gerador mais amplo e não conexo a determinado produto, não admitindo igual restrição quando regido pela não cumulatividade. 4. Por seu turno, afastou-se também a equiparação do conceito àquele previsto para o IRPJ - mais precisamente, a equiparação ao conceito de custos e despesas -, sob pena de se confundir o PIS/COFINS com a CSLL. Com efeito, admitir amplo creditação, não só sobre bens e serviços vinculados à atividade empresarial pela essencialidade ou relevância, acabaria por tornar inócua a incidência do PIS/COFINS sobre o lucro operacional, restringindo a fonte de custeio para a Seguridade Social prevista no art. 195, I, b, da CF. 5. Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, balizou-se o termo insumo para fins de creditação do PIS/COFINS a partir da essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições. Concluiu-se que o conceito de insumo para o creditação do PIS/COFINS não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial. 6. Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell, trazendo as lições de José Carlos Marion, elenca como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros. 7. Por esse prisma, não pode ser considerado como insumo o pagamento feito a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário. O contrato celebrado entre o supermercado e aquelas operadoras serve apenas para facilitar as transações financeiras ocorridas, conferindo ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie. Apesar de sua importância nos dias atuais, com a crescente preferência do consumidor por esta forma de pagamento, não se pode dizer que é elemento essencial e relevante à atividade empresarial para ser considerado como insumo, sob pena de se adotar um conceito demasiadamente amplo do instituto e fugir do intento de se tributar a receita/faturamento empresarial. Precedentes. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv 5020665-33.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Luis Antonio Johnson Di Salvo, j. em 13/12/2019).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. 1- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela Impetrante. 2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS. 3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 4- Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido. 5- Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015548-95.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019).

Tudo somado, impõe-se a denegação da segurança.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000463-07.2016.4.03.6322 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUCIANE FERNANDES, CHARLES KENNY LUIZ ANTONIO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS - SP418388
Advogado do(a) AUTOR: IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS - SP418388
RÉU: WANESSA DE CASSIA MARTINS ANTUNES DE MELO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ABRAHAO JOSE NOGUEIRA FILHO - SP334101, EDUARDO BASILIO DA COSTA - SP334166

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002394-69.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WANESSA DE CASSIA MARTINS ANTUNES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BASILIO DA COSTA - SP334166, ABRAHAO JOSE NOGUEIRA FILHO - SP334101
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LIA GABRIELA LAZARO, CLEBER FIORANTE GUALDA
Advogado do(a) RÉU: LEILA MARIA ZANILO - SP108469
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA - SP170942

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004274-06.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SIDNEI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ARARAQUARA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança por meio do qual o impetrante pede que o INSS proceda à imediata análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição sob o fundamento de que o prazo de 30 dias previsto na Lei 9.784/99 já foi superado.

Juntou CTPS, holerites, cópias do Processo 0000128-17.2018.4.03.6322 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Araraquara e detalhamento de andamento do pedido.

Pediu a concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO:

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita e afastamento da prevenção como Processo n. 0000128-17.2018.4.03.6322.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante fundamenta o pedido no art. 49 da Lei n. 9.784/99 que dispõe *“concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”*.

De outro lado, na decisão proferida pelo STF no RE n. 631.240, quando tratou da exigência do prévio requerimento administrativo e do interesse de agir, aquela Corte fixou, para os casos que ali especificados, um prazo de 90 dias para o INSS colher as provas necessárias e proferir decisão administrativa.

Por sua vez, se é certo que a Emenda 19/98 incluiu a *eficiência* entre os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF), a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 previu o prazo de 30 dias, após a conclusão da instrução do processo, para a administração decidir (art. 49).

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo administrativo à condição de garantia fundamental.

Em nível infraconstitucional, então, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu a obrigatoriedade de a administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos (art. 24).

No caso, observo que o atendimento se dá à distância e, efetuado o requerimento há menos de 360 dias, o mesmo está “em análise” (26231123 - Pág. 1). Ademais, especificamente em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a análise de eventual período de atividade especial possivelmente demandará tempo maior para apreciação tendo em vista a necessidade de apresentação de documentos próprios e, muitas vezes, remessa dos autos ao setor de perícias para análise técnica.

Nesse quadro, por ora, não reputo presente a relevância do fundamento da impetração.

Ante o exposto, **NEGO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido liminar em HABEAS DATA por meio do qual a impetrante pede que o INSS lhe forneça certidão de tempo de contribuição (CTC) requerido em 07/11/2018.

Alega que em 04/04/2019 e em 15/05/2019 cumpriu as exigências solicitadas, mas até agora não obteve a CTC desejada.

Juntou comprovantes dos protocolos de requerimento de 07/11/2018, 04/04/2019, 17/04/2019 e de 15/05/2019; juntou também o requerimento inicial e o atestado da UNESP informando os diversos regimes de contribuição por ela exercido e sua CTPS.

É o relatório.

DECIDO:

Como a Lei do Habeas Data não tem previsão de liminar ou tutela de urgência, tal pedido deve ser apreciado com base no poder geral de cautela e o como regime subsidiário do Código de Processo Civil.

Nesse prisma, a tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o periculum in mora ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Dito isso, preceitua o artigo 5º LXXII que se concederá habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; e b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

A Lei 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, por sua vez, diz que petição inicial deverá ser instruída com prova: I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão (art. 7º, parágrafo único).

Com efeito, o art. 49 da Lei n. 9.784/99 que dispõe "*concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*".

Ademais, na decisão proferida pelo STF no RE n. 631.240, quando tratou da exigência do prévio requerimento administrativo e do interesse de agir, aquela Corte fixou, para os casos que ali especificados, um prazo de 90 dias para o INSS colher as provas necessárias e proferir decisão administrativa.

Por sua vez, se é certo que a Emenda 19/98 incluiu a *eficiência* entre os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF), a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 previu o prazo de 30 dias, após a conclusão da instrução do processo, para a administração decidir (art. 49).

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo administrativo à condição de garantia fundamental.

Pois bem

No caso, ainda que os documentos que instruem a inicial sugeriram que foram descumpridos os prazos do parágrafo único do artigo 7º, da Lei 9.507/97, não são suficientes para se saber qual o motivo da demora, sendo possível que haja necessidade de apresentação de documentos próprios.

Assim, não vislumbro o *periculum in mora* necessário à concessão de TUTELA DE URGÊNCIA.

O mesmo se diga em relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

Ante o exposto, **NEGO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias (art. 9º, Lei 9.507/97).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 20 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003773-86.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SANTO BARDELOTTI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAPHINIS PESTANA FERNANDES - SP217146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA DOS RPV/PRCS minutados 20200000820, 20200000860)

"...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCS minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)"

ARARAQUARA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001985-71.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: HENRIMAR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO IUDSNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA DO PRC minutado nº 20200000936)

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do PRC minutado. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003603-44.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GORLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA dos RPV minutado nº 20200000973)

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do RPV minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004860-77.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE HENRIQUE SCABELLO, ANA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA, LEVI DE SOUZA HORN, JOSE ALUIZIO GUEDES PASCHOAL, RUI PINHEIRO CAMARGO PENTEADO
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO CAMPOS LEITE - SP16292, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785, MONICA ELAINE CAMPOS LEITE - SP124673
Advogados do(a) RÉU: MONICA ELAINE CAMPOS LEITE - SP124673, PAULO SERGIO CAMPOS LEITE - SP16292, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO CAMPOS LEITE - SP16292, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785, MONICA ELAINE CAMPOS LEITE - SP124673
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO CAMPOS LEITE - SP16292, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785, MONICA ELAINE CAMPOS LEITE - SP124673
Advogados do(a) RÉU: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, JOSIMARA VEIGA RUIZ - SP195548

DECISÃO

25917667 - Embora na decisão retro (25318851) tenhamos, por cautela, oportunizado a manifestação de RUI a respeito da utilização de prova emprestada da ação penal, verifica-se que ele se limitou a mencionar a *possibilidade* de prejuízo sem levantar qualquer questão específica, vale dizer, sem apontar prejuízo concreto que pudesse levar à nulidade da prova.

Com efeito, uma vez que a prova foi juntada aos autos em 12/09/2018 (10823112) sendo passível de ciência e análise pela defesa do corréu, não há como se acolher sua alegação genérica de prejuízo. Aliás, se fosse do interesse de RUI a repetição da oitiva de qualquer das outras treze testemunhas (excluído ele próprio e as duas testemunhas comuns dentre as dezesseis da prova emprestada), poderia ter incluído no rol reapresentado.

Assim, não evidenciado nem justificado o alegado prejuízo, fica mantida a prova emprestada.

No mais, reconsidero a decisão retro no ponto em que constou que as testemunhas de RUI deveriam comparecer na data designada *independentemente de intimação* (art. 357, §§ 4º e 5º c/c 455, caput, CPC) tendo em vista que, em se tratando de servidores públicos, não se aplicam tais regras, mas sim a seguinte regra:

Art. 455 (...)

§ 4º A intimação será feita **pela via judicial** quando: (...)

II - figurar no rol de testemunhas **servidor público** ou militar; hipótese em que o juiz o **requisitará** ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

(...)

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiantamento.

Assim, prejudicado o Ofício retro (26627273) fica esta decisão servindo como **OFÍCIO** a ser encaminhado ao **Senhor Gerente Executivo do INSS em Araraquara** (Rua Nove de Julho nº 2794 - Bairro Santa Angelina, CEP 14.802-205, Araraquara/SP) **REQUISITANDO** o comparecimento dos servidores **Oswaldo Rodolpho Filho, Rosângela dos Santos Marques Luiz, João Carlos Vieira Filho, Mara Sílvia Souza Miranda, Maria Ester Benedito e Antônio Piquera Filho**, no dia **10 de março 2020, às 13 horas**, para serem ouvidos como testemunhas do réu **RUI PINHEIRO CAMARGO PENTEADO**, **sob pena de condução coercitiva** caso não justificada a ausência até o início da audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de janeiro de 2020.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZ FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5609

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000051-95.2019.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GABRIEL PAES DOS SANTOS(SP426603 - FABRICIO CACHETANETO) X LEONARDO CARVALHO DA CRUZ RODRIGUES(SP417468 - ELLEN CRISTINA HELD DA SILVA) X MATHEUS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP128499 - KALED LAKIS)
Intime-se a(s) parte(s) apelante(s) (RÉUS MATHEUS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, GABRIEL PAES DOS SANTOS e LEONARDO CARVALHO DA CRUZ RODRIGUES) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018) Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (incluído pela RES PRES 148/2017) 2.º Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos criminais com réu preso, para os quais, não realizada a virtualização pelas partes após a intimação para determinada finalidade, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal. (incluído pela RES PRES 312/2019) 3.º Recebidos os autos físicos no Tribunal, a UFOR fará a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. (incluído pela RES PRES 312/2019)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001417-84.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: AGROPECAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

DES PACHO

Cite-se, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, guarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado **BACENJUD**, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Atente-se o executante de mandados que no caso de bloqueio no valor de R\$ 0,01 (um centavo), este valor **não deve ser desbloqueado**, tendo em vista não se tratar de valor ínfimo, mas resposta automática de tentativa de construção eventuais investimentos em renda fixa, renda variável ou cotas de fundos do executado, nos termos do Ofício Circular nº 062/GLF/2018 do CNJ.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

RENAJUD - Utilizar o Sistema **RENAJUD** para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da construção, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

REMOÇÃO DE BENS - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.

AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determine a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tomemos autos conclusos para sentença.

PRAZO DE EMBARGOS - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, §1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007924-30.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: RUI CESAR FERNANDES GOUVEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 23995048 : "Vista ao autor, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO e cálculos do INSS". (art. 203, §4 do CPC)

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000010-09.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: RAIMUNDA COSME DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela **Rumo Malha Paulista S/A (antiga ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A)** em face de **detentor não qualificado (que venha a ser encontrado no local)** alegando esbulho eis que foi apurado que o réu invadiu faixa de domínio da concessionária localizada entre o km inicial 091+628 até o km final 091+645 do trecho Araraquara – Marco Inicial, Município de Cândido Rodrigues/SP.

Defende a competência da Justiça Federal em razão da concessão de serviço público federal e, portanto, por ser *longa manus* da União.

DECIDO:

Antes de analisar o pedido de liminar, observo que a circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União.

Veja-se, a propósito, que a própria autora pede a intimação da ANTT e do DNIT para manifestar interesse em ingressar no feito.

Assim, intime-se a União Federal, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquias federais vinculadas ao Ministério da Infraestrutura, a fim de que se manifestem acerca de eventual interesse em intervir no feito.

Após tomemos autos conclusos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000008-39.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela **Rumo Malha Paulista S/A (antiga ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A)** em face de **detentor não qualificado (que venha a ser encontrado no local)** alegando esbulho eis que foi apurado que o réu invadiu faixa de domínio da concessionária localizada entre o km inicial 091+417 até o km final 091+425 do trecho Araraquara – Marco Inicial, Município de Cândido Rodrigues/SP.

Defende a competência da Justiça Federal em razão da concessão de serviço público federal e, portanto, por ser *longa manus* da União.

DECIDO:

Antes de analisar o pedido de liminar, observo que a circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União.

Veja-se, a propósito, que a própria autora pede a intimação da ANTT e do DNIT para manifestar interesse em ingressar no feito.

Assim, intime-se a União Federal, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquias federais vinculadas ao Ministério da Infraestrutura, a fim de que se manifestem acerca de eventual interesse em intervir no feito.

Após tomemos autos conclusos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000011-91.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: PAULO CÉSAR MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela **Rumo Malha Paulista S/A (antiga ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A)** em face de **detentor não qualificado (que venha a ser encontrado no local)** alegando esbulho eis que foi apurado que o réu invadiu faixa de domínio da concessionária localizada entre o km inicial 091+730 até o km final 091+738 do trecho Araraquara – Marco Inicial, Município de Cândido Rodrigues/SP.

Defende a competência da Justiça Federal em razão da concessão de serviço público federal e, portanto, por ser *longa manus* da União.

DECIDO:

Antes de analisar o pedido de liminar, observo que a circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União.

Veja-se, a propósito, que a própria autora pede a intimação da ANTT e do DNIT para manifestar interesse em ingressar no feito.

Assim, intime-se a União Federal, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquias federais vinculadas ao Ministério da Infraestrutura, a fim de que se manifestem acerca de eventual interesse em intervir no feito.

Após tomemos autos conclusos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000854-70.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: APARECIDO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702, AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) **depósito(s)**, bem como para manifestar-se sobre a **satisfação do crédito** no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, **que independe da expedição de alvará**.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão **conclusos**.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000099-73.2014.4.03.6138
EXEQUENTE: VERA LUCIA MORCONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) **depósito(s)**, bem como para manifestar-se sobre a **satisfação do crédito** no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, **que independe da expedição de alvará**.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretária, com registro no sistema processual eletrônico, para **aguardar o pagamento no exercício seguinte**.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001083-57.2014.4.03.6138
AUTOR: JOSE MARIA TOME
Advogado do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000993-44.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLEX MONTAGENS E LOCAÇÕES EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

Expediente N° 3104

PROCEDIMENTO COMUM

0000294-87.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-05.2016.403.6138 ()) - RENATO ROMAO DA SILVA (SP199838 - MONICA DE QUEIROZ ALEXANDRE E SP143139 - LUCIANA GRANDINI REMOLLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte ré contra a sentença proferida em 04/04/2019. Sustenta, em síntese, que haveria na sentença contradição por ter deixado de seguir enunciado de súmula sem demonstrar a existência de distinção. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, tempestivo os embargos de declaração interpostos, visto que a carta precatória com intimação da parte ré relativa à sentença foi juntada aos autos em 15/04/2019 (fls. 276 dos autos nº 0001255-28.2016.403.6138) e o recurso foi protocolado em 23/04/2019 (fls. 288 dos autos nº 0001255-28.2016.403.6138, antes do decurso de 10 dias úteis. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença consignou a nulidade do lançamento e determinou o recálculo do crédito tributário com observância do regime de competência. Assim, não é possível saber de antemão sequer se haverá crédito tributário a ser cobrado. A mera substituição da CDA é possível apenas diante de irregularidades formais e correção de cálculos aritméticos, o que não é o caso dos autos, afastando-se a aplicação do teor da súmula 392 do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001255-28.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-87.2016.403.6138 ()) - RENATO ROMAO DA SILVA (SP199838 - MONICA DE QUEIROZ ALEXANDRE E SP143139 - LUCIANA GRANDINI REMOLLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte ré contra a sentença proferida em 04/04/2019. Sustenta, em síntese, que haveria na sentença contradição por ter deixado de seguir enunciado de súmula sem demonstrar a existência de distinção. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, tempestivo os embargos de declaração interpostos, visto que a carta precatória com intimação da parte ré relativa à sentença foi juntada aos autos em 15/04/2019 (fls. 276 dos autos nº 0001255-28.2016.403.6138) e o recurso foi protocolado em 23/04/2019 (fls. 288 dos autos nº 0001255-28.2016.403.6138, antes do decurso de 10 dias úteis. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença consignou a nulidade do lançamento e determinou o recálculo do crédito tributário com observância do regime de competência. Assim, não é possível saber de antemão sequer se haverá crédito tributário a ser cobrado. A mera substituição da CDA é possível apenas diante de irregularidades formais e correção de cálculos aritméticos, o que não é o caso dos autos, afastando-se a aplicação do teor da súmula 392 do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000179-66.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-87.2016.403.6138 ()) - RENATO ROMAO DA SILVA (SP199838 - MONICA DE QUEIROZ ALEXANDRE E SP143139 - LUCIANA GRANDINI REMOLLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte ré contra a sentença proferida em 04/04/2019. Sustenta, em síntese, que haveria na sentença contradição por ter deixado de seguir enunciado de súmula sem demonstrar a existência de distinção. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, tempestivo os embargos de declaração interpostos, visto que a carta precatória com intimação da parte ré relativa à sentença foi juntada aos autos em 15/04/2019 (fls. 276 dos autos nº 0001255-28.2016.403.6138) e o recurso foi protocolado em 23/04/2019 (fls. 288 dos autos nº 0001255-28.2016.403.6138, antes do decurso de 10 dias úteis. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença consignou a nulidade do lançamento e determinou o recálculo do crédito tributário com observância do regime de competência. Assim, não é possível saber de antemão sequer se haverá crédito tributário a ser cobrado. A mera substituição da CDA é possível apenas diante de irregularidades formais e correção de cálculos aritméticos, o que não é o caso dos autos, afastando-se a aplicação do teor da súmula 392 do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001039-33.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-62.2015.403.6102 ()) - RENATO ROMAO DA SILVA (SP199838 - MONICA DE QUEIROZ ALEXANDRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte ré contra a sentença proferida em 04/04/2019. Sustenta, em síntese, que haveria na sentença contradição por ter deixado de seguir enunciado de súmula sem demonstrar a existência de distinção. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, tempestivo os embargos de declaração interpostos, visto que a carta precatória com intimação da parte ré relativa à sentença foi juntada aos autos em 15/04/2019 (fls. 276 dos autos nº 0001255-28.2016.403.6138) e o recurso foi protocolado em 23/04/2019 (fls. 288 dos autos nº 0001255-28.2016.403.6138, antes do decurso de 10 dias úteis. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença consignou a nulidade do lançamento e determinou o recálculo do crédito tributário com observância do regime de competência. Assim, não é possível saber de antemão sequer se haverá crédito tributário a ser cobrado. A mera substituição da CDA é possível apenas diante de irregularidades formais e correção de cálculos aritméticos, o que não é o caso dos autos, afastando-se a aplicação do teor da súmula 392 do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000638-34.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferei e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001095-08.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000736-53.2016.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000928-49.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE VALIM

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004547-94.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB, MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003538-97.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB, ANGELA MARIA MOREIRA, FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES, MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, VALDECY APARECIDA LOPES GOMES, NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO RONDINA DUARTE - SP225718

Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003741-93.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferei e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000045-10.2014.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: XAVIER MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004690-20.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: LIDIA MARIA BARTOLOMEU, JAIR ROBERTO BARTOLOMEU, NILSON LUIS BARTOLOMEU, SILVANA APARECIDA BARTOLOMEU, ANA LUCIA SOARES DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: ALBINA ROZA BARTOLOMEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VIEIRA BASSI - SP215478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000170-12.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MAURO FEITOZA - SP301062

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004744-49.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB, MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA MOREIRA, FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES, VALDECY APARECIDA LOPES GOMES, NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI - SP242017-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827
Advogado do(a) EXECUTADO: RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744
Advogado do(a) EXECUTADO: RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744
Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477
Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004401-53.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RODOZE LTDA - ME, JOSE JACINTO, PAULO GOMES DA SILVA, PATRICIA REGINA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0008740-03.2010.4.03.6102
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ADEMIR DE PAULA E SILVA SEGUNDO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000145-86.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: SOCIEDADE ELETRICA PADRAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, STELLA GONCALVES DE ARAUJO - SP343889, WENDY

GRACE DE CASTRO ACIOLI - SP416968

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000088-39.2017.4.03.6138

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, F. C. RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA, MAQ RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000088-39.2017.4.03.6138

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, F. C. RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA, MAQ RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conféri e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000002-97.2019.4.03.6138
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: CONDOMINIO NORTH SHOPPING BARRETOS

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conféri e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000795-07.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE ELETRICA PADRAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, STELLA GONCALVES DE ARAUJO - SP343889, WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI - SP416968

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conféri e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000769-77.2015.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRAMOL EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS E LOCAÇÕES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001635-90.2012.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000730-53.2019.4.03.6138
AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432
RÉU: SEBASTIANA LAURENTINO PIRES

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas judiciais remanescentes, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica.*

assinado eletronicamente

Diretor(a) de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005233-86.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: VALDICE PEDROSO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - SP209097
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000961-10.2015.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO CESAR BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DA SILVA - SP384180

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferei e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000360-33.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARPEL CONSTRUÇOES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA(12119)Nº 0000239-68.2018.4.03.6138
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: POSTO RIO DALVA LTDA - ME, BENEDITO HABIB JAJAH
Advogado do(a) SUSCITADO: FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022
Advogado do(a) SUSCITADO: FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000165-14.2018.4.03.6138
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPALTA - ME

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003859-35.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA 3 A M LTDA, ARMINDO DE MATOS FILHO, ADILSON MATOS

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000674-18.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000166-62.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: LATICINIOS GALBALTA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO OMOTO - SP120691
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000366-40.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BONTUR TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO VINICIUS LOPES - SP250466

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003946-88.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICA MOTOR SERV LTDA

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002273-60.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DE JESUS OLIVEIRA ALIMENTICIOS - ME, JOSE DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002433-85.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARTINS DA SILVA COSTA - SP171980
EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO GOBBI

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001468-73.2012.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EZISTO HELIO FERNANDES CESARI

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000615-64.2012.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEIB-CENTRO DE EDUCACAO E IDIOMAS DE BARRETOS LTDA. - EPP, COLEGIO PAULO FREIRE BARRETOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000501-91.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MARTINS & RIBEIRO ALVES LTDA. - EPP, ALCINO MARTINS ANGELO, AMAURI RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004388-54.2011.4.03.6138
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:A&J - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, EDSON CASAGRANDE

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001162-70.2013.4.03.6138
EXEQUENTE:MARIA ANGELICA RODRIGUES DA SILVA, LUIZA BORTOLO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA - SP255508, ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferei e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001451-37.2012.4.03.6138
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:EMPRESA BARRETENSE DE CARTAZES OUTDOOR LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000180-17.2017.4.03.6138
AUTOR: MARTA APARECIDA PEREIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA INES CRUZ SILVA DE JESUS
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CORREA AIELLO - SP370877

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000860-70.2015.4.03.6138
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PAULO CESAR TRABAQUIM
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000962-24.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTIR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO - EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002295-50.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO HILARIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000420-40.2016.4.03.6138
AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006935-67.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: ANTONIA FERREIRA TEODORO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA LEMES - SP27593, CRISTIANE GONCALVES CARAN - SP233318, DENISE GARCIA DE OLIVEIRA - SP229812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002791-16.2012.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO BARBOSA, ELZA DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000825-42.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTAN CONSTRUTORA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000327-48.2014.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONDOMINIO NORTH SHOPPING BARRETOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696, MOHAMED ADI NETO - SP229156

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-15.2016.403.6138 - MARCOS ANDRE BARBOSA(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a notícia do julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e 1727069/SP, com publicação em 02/12/2019, a marcha processual deve ser retomada. Sendo assim, nos termos da Resolução Pres. 142/2017 e suas alterações posteriores, bem como da Resolução Pres. 275/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem novamente remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos presentes autos físicos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe.

A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) autor(a) anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

001436-29.2016.403.6138 - ISABEL CARVALHEIRO DE FARIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a notícia do julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e 1727069/SP, com publicação em 02/12/2019, a marcha processual deve ser retomada. Sendo assim, nos termos da Resolução Pres. 142/2017 e suas alterações posteriores, bem como da Resolução Pres. 275/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem novamente remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos presentes autos físicos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe.

A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) autor(a) anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000098-83.2017.403.6138 - SANDRA APARECIDA FROTA DIAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a notícia do julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e 1727069/SP, com publicação em 02/12/2019, a marcha processual deve ser retomada. Sendo assim, nos termos da Resolução Pres. 142/2017 e suas alterações posteriores, bem como da Resolução Pres. 275/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem novamente remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos presentes autos físicos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe.

A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) autor(a) anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000115-22.2017.403.6138 - CILMAR DONIZETE ALVES(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a notícia do julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e 1727069/SP, com publicação em 02/12/2019, a marcha processual deve ser retomada. Sendo assim, nos termos da Resolução Pres. 142/2017 e suas alterações posteriores, bem como da Resolução Pres. 275/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem novamente remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos presentes autos físicos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe.

A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) autor(a) anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000454-78.2017.403.6138 - RUBENS RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a notícia do julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e 1727069/SP, com publicação em 02/12/2019, a marcha processual deve ser retomada. Sendo assim, nos termos da Resolução Pres. 142/2017 e suas alterações posteriores, bem como da Resolução Pres. 275/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem novamente remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos presentes autos físicos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe.

A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) autor(a) anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000540-49.2017.403.6138 - MAURICIO SPINOLA CARVALHO(SP296481 - LILLIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a notícia do julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e 1727069/SP, com publicação em 02/12/2019, a marcha processual deve ser retomada. Sendo assim, nos termos da Resolução Pres. 142/2017 e suas alterações posteriores, bem como da Resolução Pres. 275/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem novamente remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos presentes autos físicos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe.

A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) autor(a) anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001495-51.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: DENISE BATISTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001174-21.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLYACO DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001466-98.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000827-12.2017.4.03.6138
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO NORTH SHOPPING BARRETOS

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000008-75.2017.4.03.6138
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BONTUR TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO VINICIUS LOPES - SP250466

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 0000981-98.2015.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E. M. SANTOS & CIA LTDA - ME, ELIANA MARIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001075-17.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS MORETO

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000816-22.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALMIR ANTONIO PEDROSO BARRETOS - ME, ALMIR ANTONIO PEDROSO

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000804-71.2014.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA PEREIRA, LEANDRO PEREIRA BATISTA, MILENA PEREIRA MANGILI

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000376-84.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS GALBALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO OMOTO - SP120691

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA(12119)Nº 0000124-47.2018.4.03.6138
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - ME, F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, F. C. RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA, MAQ RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) SUSCITADO: MARIZA DA SILVA - SP46052
Advogado do(a) SUSCITADO: FERNANDO TONISSI - SP188964
Advogado do(a) SUSCITADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005431-26.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS CERVI LTDA, MAURO CERVI, CELIA APPARECIDA MAGALINI CERVI, MARIA ANGELA CERVI, MARIA PAULA CERVI ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000700-11.2016.4.03.6138
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PERES DE OLIVEIRA - RJ147553, ALFREDO HILARIO DE SOUZA - RJ84458
EXECUTADO: ADALBERTO OMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO OMOTO - SP120691

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007539-28.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AFRANIO JOAO GERA

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000764-89.2014.4.03.6138
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: VALDICE PEDROSO PINHEIRO
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - SP209097

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001126-23.2016.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO NORTH SHOPPING BARRETOS

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000545-76.2014.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO NORTH SHOPPING BARRETOS

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003906-09.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NALDOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRIC LTDA - ME, NALDO ESTEVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003905-24.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NALDOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRIC LTDA - ME, NALDO ESTEVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001193-56.2014.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO VICTOR DOS REIS CUCOLO, JOAO VICTOR DOS REIS CUCOLO

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000295-48.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB, ANGELA MARIA MOREIRA, FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES, MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, VALDECY APARECIDA LOPES GOMES, NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO RONDINA DUARTE - SP225718
Advogado do(a) EXECUTADO: RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744
Advogado do(a) EXECUTADO: RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744
Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

CERTIFICO que conferi e regularizei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-38.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EMILIO FERREIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial médico.

LIMEIRA, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003585-87.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Pode-se constatar que o impetrante contribui para o RGPS com base de cálculo fixada no teto (tela do CNIS anexa).

Logo, o proveito econômico pretendido nestes autos refere-se a benefício previdenciário com renda mensal no valor mínimo aproximado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na data da propositura da ação.

Assim, nos termos do art. 292, §§ 2º e 3º, do CPC, corrijo o valor da causa para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), o qual resulta da somatória de 12 (doze) meses da remuneração do(a) impetrante.

Por fim, considerando que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-47.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES CIRIACO
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a apresentarem memoriais finais, conforme o termo de audiência.

LIMEIRA, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000013-89.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VALMIRALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003577-13.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ROBERTO NERES DE SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002777-82.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RIVAIL PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **RIVAIL PEDRO DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

Sustenta que efetuou o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 30/05/2018, o qual fora protocolado em 13/06/2018 sob nº 42/185.744.936-0, na Agência do INSS em Limeira/SP, e, diante do indeferimento em 16/05/2019 protocolou Recurso Administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social.

Aduz que já decorreram mais de **05 meses** desde o protocolo sem que o INSS se pronunciasse e que, conforme *prints* retirados do “E-RECURSOS” extraído da Previdência Social, não há notícia de que o recurso ainda tenha sido cadastrado, constando-se apenas a informação: “Benefício indeferido”.

O impetrante objetiva que a autoridade coatora seja compelida a dar sequência na revisão do benefício, e envie o processo administrativo à competente JRPS para a análise definitiva do recurso interposto.

Instada a prestar informações, a autoridade impetrada quedou-se inerte no prazo concedido, o que foi certificado nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente

De início, esclareço que a matéria versada no presente mandado de segurança é unicamente de direito, amplamente consolidada na legislação e na jurisprudência, bem como o pedido foi formulado por pessoa maior e plenamente capaz.

Desse modo, na esteira do recente entendimento da 2ª Turma do STF, reputo ser dispensável a oitiva do MPF nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

No julgado em questão, o assentou-se a premissa de que a oitiva do Ministério Público é desnecessária quando se tratar de controvérsia acerca da qual o tribunal já tenha firmado jurisprudência. Assim, não há qualquer vício na ausência de remessa dos autos ao *Parquet* que enseje nulidade processual se já houver posicionamento sólido do Tribunal. (STF - 2ª Turma - RMS 32.482/DF, rel. orig. Min. Teori Zavaski, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 21/8/2018 - Info 912).

É o caso dos autos. Com efeito, o objeto do presente *writ* veicula questão atinente à demora no andamento de processo administrativo por entidade federal, matéria com amplo respaldo na legislação e jurisprudência dos Tribunais, não havendo fundada controvérsia sobre o tema.

Ademais, a demanda versa sobre interesses individuais disponíveis e a ação mandamental foi intentada por pessoa maior e capaz, hipóteses em que o MPF, historicamente, jamais apresentou manifestação de mérito em todos os feitos em que fora notificado, invocando justamente as razões retromencionadas.

Do mérito

No caso em questão, verifica-se que o processo encontra-se parado desde **16/05/2019** (fls. 09/11 do evento 23811011), sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento do feito com a remessa do recurso ao órgão competente. No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que a paralisação na análise do processo do impetrante já completa, na data desta decisão, **mais de 06 meses**, espaço de tempo que foge do razoável.

Corroborar a falta de prestação de informações pela autoridade impetrada, impossibilitando a este Juízo ter maiores esclarecimentos acerca do benefício objeto desta ação mandamental.

Portanto, considerando o transcurso de cerca de 06 meses da data do protocolo do recurso, entendo que tal atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade coatora dê prosseguimento ao feito, **enviando o recurso** do impetrante à competente **Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS)**, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. Oficie-se.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 17 de dezembro de 2019.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002659-09.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GIACOMIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARCO ANTONIO GIACOMIN**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

O Impetrante alega que ingressou com pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na Agência do INSS em Limeira/SP, sob nº 42/182.440.858-4 em 14/06/2017, o qual foi indeferido. Após o indeferimento, sustenta que interpôs recurso administrativo a Junta de Recursos (JRPS) e em seguida ao Conselho de Recursos, acolhido sob nº 44233.427253/2018-04.

Aduz que conforme consta do incluso *print* “Histórico de eventos”, extraído da página do e-recursos, no site do Ministério da Previdência Social, o processo foi encaminhado para a 2ª CAJ em 27/04/2018, sendo este recebido nesta mesma data. Por entender que o processo não estava devidamente instruído, a 2ª Câmara de Julgamento decidiu baixar o processo em DILIGÊNCIA em 13/04/2019.

Alega que, passados mais de **06 MESES**, o processo administrativo ainda não foi restituído a 2ª Câmara de Julgamento, sendo que em consulta realizada através da internet, no site do ministério da Previdência Social, na página “Situação do Benefício”, constata-se a informação: “benefício indeferido”.

O impetrante objetiva que a autoridade coatora seja compelida a dar prosseguimento do recurso interposto através da restituição dos autos do processo administrativo a competente Câmara de Julgamento com a diligência devidamente cumprida.

Instada a prestar informações, a autoridade impetrada quedou-se inerte no prazo concedido, o que foi certificado nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente

De início, esclareço que a matéria versada no presente mandado de segurança é unicamente de direito, amplamente consolidada na legislação e na jurisprudência, bem como o pedido foi formulado por pessoa maior e plenamente capaz.

Desse modo, na esteira do recente entendimento da 2ª Turma do STF, reputo ser dispensável a oitiva do MPF nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

No julgado em questão, o assentou-se a premissa de que a oitiva do Ministério Público é desnecessária quando se tratar de controvérsia acerca da qual o tribunal já tenha firmado jurisprudência. Assim, não há qualquer vício na ausência de remessa dos autos ao *Parquet* que enseje nulidade processual se já houver posicionamento sólido do Tribunal. (STF - 2ª Turma - RMS 32.482/DF, rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 21/8/2018 - Info 912).

É o caso dos autos. Com efeito, o objeto do presente *writ* veicula questão atinente à demora no andamento de processo administrativo por entidade federal, matéria com amplo respaldo na legislação e jurisprudência dos Tribunais, não havendo fundada controvérsia sobre o tema.

Ademais, a demanda versa sobre interesses individuais disponíveis e a ação mandamental foi intentada por pessoa maior e capaz, hipóteses em que o MPF, historicamente, jamais apresentou manifestação de mérito em todos os feitos em que fora notificado, invocando justamente as razões retromencionadas.

Do mérito

No caso em questão, verifica-se que o processo encontra-se parado desde **13/04/2019** (evento 23281327), sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento do feito com o restituição dos autos do processo administrativo à 2ª CAJ com a diligência cumprida. No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que a paralisação na análise do processo do impetrante já completa, na data desta decisão, **mais de 06 meses**, espaço de tempo que foge do razoável.

Corroborar a falta de prestação de informações pela autoridade impetrada, impossibilitando a este Juízo ter maiores esclarecimentos acerca do benefício objeto desta ação mandamental.

Portanto, considerando o transcurso de cerca de 06 meses sem a comprovação da devolução do processo à 2ª CAJ, entendo que tal atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade coatora dê prosseguimento ao feito, **restituindo dos autos do processo administrativo (NB 42/182.440.858-4) à 2ª Câmara de Julgamento (2ª CAJ), com a diligência cumprida**, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. Oficie-se.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 17 de dezembro de 2019.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002735-33.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VILMA APARECIDA DOS REIS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VILMA APARECIDA DOS REIS**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

O Impetrante alega que efetuou pedido de aposentadoria por idade sob o NB 182.440.607-7, na Agência do INSS em Limeira/SP, o qual foi indeferido. Recorreu em 12/04/2018, sendo que o processo foi cadastrado em 15/12/2018 na 15ª Junta de Recursos do CRPS, que decidiu por converter o julgamento em diligência. Informa que conforme *print* retirado do "E-RECURSOS", a Junta de Recursos remeteu o processo para APS local, sendo recebido por esta em 13/06/2019.

Alega que, passados mais de **128 dias**, o processo administrativo ainda não foi restituído com a diligência cumprida, sendo que em consulta realizada através da internet, no site do ministério da Previdência Social, na página "Situação do Benefício", constata-se a informação: "benefício indeferido".

A impetrante objetiva que a autoridade coatora seja compelida a dar prosseguimento do recurso interposto através da restituição dos autos do processo administrativo a competente Junta de Recursos com a diligência devidamente cumprida.

Deferida a gratuidade (evento 23680563).

Instada a prestar informações, a autoridade impetrada ficou-se inerte no prazo concedido, o que foi certificado nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente

De início, esclareço que a matéria versada no presente mandado de segurança é unicamente de direito, amplamente consolidada na legislação e na jurisprudência, bem como o pedido foi formulado por pessoa maior e plenamente capaz.

Desse modo, na esteira do recente entendimento da 2ª Turma do STF, reputo ser dispensável a oitiva do MPF nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

No julgado em questão, o assentou-se a premissa de que a oitiva do Ministério Público é desnecessária quando se tratar de controvérsia acerca da qual o tribunal já tenha firmado jurisprudência. Assim, não há qualquer vício na ausência de remessa dos autos ao *Parquet* que enseje nulidade processual se já houver posicionamento sólido do Tribunal. (STF - 2ª Turma - RMS 32.482/DF, rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 21/8/2018 - Info 912).

É o caso dos autos. Com efeito, o objeto do presente *writ* veicula questão atinente à demora no andamento de processo administrativo por entidade federal, matéria com amplo respaldo na legislação e jurisprudência dos Tribunais, não havendo fundada controvérsia sobre o tema.

Ademais, a demanda versa sobre interesses individuais disponíveis e a ação mandamental foi intentada por pessoa maior e capaz, hipóteses em que o MPF, historicamente, jamais apresentou manifestação de mérito em todos os feitos em que fora notificado, invocando justamente as razões retromencionadas.

Do mérito

No caso em questão, verifica-se que o processo encontra-se parado desde **13/06/2019** (evento 23596241), sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento do feito com o restituição dos autos do processo administrativo à Junta de Recursos com a diligência cumprida. No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a

apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que a paralisação na análise do processo do impetrante já completa, na data desta decisão, **mais de 06 meses**, espaço de tempo que foge do razoável.

Corroborar a falta de prestação de informações pela autoridade impetrada, impossibilitando a este Juízo ter maiores esclarecimentos acerca do benefício objeto desta ação mandamental.

Portanto, considerando o transcurso de cerca de 06 meses sem a comprovação da devolução do processo à Junta de Recursos, entendo que tal atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade coatora dê prosseguimento ao feito, **restituindo dos autos do processo administrativo (NB 42/182.440.607-7) à 15ª Junta de Recursos, com a diligência cumprida**, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. Oficie-se.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 17 de dezembro de 2019.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002721-49.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CLAUDEMIR FERNANDES DE BARROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CLAUDEMIR FERNANDES DE BARROS**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

Sustenta que em 13/05/2016 o impetrante efetuou seu pedido de aposentadoria na Agência do INSS em Campinas/SP, protocolizado sob nº 42/174.219.797-0, sendo que em 01/08/2016 obteve a concessão do benefício, consoante se extrai da inclusa Carta de Concessão/Memória de Cálculo. Entretanto, por discordar dos cálculos apresentados pela Autarquia, o beneficiário protocolizou em 25/01/2019 Pedido de Revisão na APS/Limeira cadastrado sob nº 35408.000242/2019-13.

Aduz que desde o protocolo do Pedido de Revisão sem manifestação da Autarquia (**mais de 08 meses**), o impetrante consultou o andamento do processo através da Internet no site do Ministério da Previdência Social, na página "Situação do Benefício em Revisão", e constatou a seguinte informação: "O BENEFÍCIO NÃO POSSUI REVISÃO".

O impetrante objetiva que a autoridade coatora seja compelida a dar sequência na revisão do benefício, com análise e decisão definitiva do feito.

Deferida a gratuidade (evento 23894017)

Instada a prestar informações, a autoridade impetrada ficou-se inerte no prazo concedido, o que foi certificado nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente

De início, esclareço que a matéria versada no presente mandado de segurança é unicamente de direito, amplamente consolidada na legislação e na jurisprudência, bem como o pedido foi formulado por pessoa maior e plenamente capaz.

Desse modo, na esteira do recente entendimento da 2ª Turma do STF, reputo ser dispensável a oitiva do MPF nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

No julgado em questão, o assentou-se a premissa de que a oitiva do Ministério Público é desnecessária quando se tratar de controvérsia acerca da qual o tribunal já tenha firmado jurisprudência. Assim, não há qualquer vício na ausência de remessa dos autos ao *Parquet* que enseje nulidade processual se já houver posicionamento sólido do Tribunal. (STF - 2ª Turma - RMS 32.482/DF, rel. orig. Min. Teori Zavaski, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 21/8/2018 - Info 912).

É o caso dos autos. Com efeito, o objeto do presente *writ* veicula questão atinente à demora no andamento de processo administrativo por entidade federal, matéria com amplo respaldo na legislação e jurisprudência dos Tribunais, não havendo fundada controvérsia sobre o tema.

Ademais, a demanda versa sobre interesses individuais disponíveis e a ação mandamental foi intentada por pessoa maior e capaz, hipóteses em que o MPF, historicamente, jamais apresentou manifestação de mérito em todos os feitos em que fora notificado, invocando justamente as razões retromencionadas.

Do mérito

No caso em questão, verifica-se que o processo encontra-se parado desde **15/01/2019** (evento 23469708), sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento do feito com a análise do pedido. No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que a paralisação na análise do processo do impetrante já completa, na data desta decisão, **mais de 10 meses**, espaço de tempo que foge do razoável.

Corroborar a falta de prestação de informações pela autoridade impetrada, impossibilitando a este Juízo ter maiores esclarecimentos acerca do benefício objeto desta ação mandamental.

Portanto, considerando o transcurso de cerca de mais de 10 meses data do protocolo do Pedido de Revisão, entendo que tal atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade coatora dê prosseguimento ao feito, **proferindo decisão conclusiva ao Pedido de Revisão** do impetrante (NB 42/174.219.797-0), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. Oficie-se.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 17 de dezembro de 2019.

DIOGO DA MOTASANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-12.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o engenheiro de segurança do trabalho Bruno Thomaz Rodrigues para a realização de perícias nas empresas **D.P.V Produtos Químicos Limitada** e **PQ Sílicas Brazil Ltda**, no prazo de 30 dias, devendo responder, além dos quesitos eventualmente ofertados pelas partes, aos seguintes:

- nas funções identificadas na petição inicial, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa exposição ?
- as conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo? Caso negativo quais os motivos da divergência ?
- O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e maquinário, objetos de perícia, se mantém a mesma da época em que o autor desempenhou suas atividades nas empresas periciadas ?
- outras observações pertinentes ao objeto da perícia.

Arbitro os honorários periciais no montante de 3 vezes o valor do limite máximo da tabela, em razão da complexidade do exame e o local de sua realização, de acordo com a Resolução CJF n. 305/2014.

- Realizadas as perícias, dê-se vista às partes.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-12.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da data e horário das perícias técnicas:

-PQ Sílicas Brazil Ltda., R. P 5, 1223 - Vila Paulista, Rio Claro - SP, 13506-860

DATA E HORÁRIO : 27/01 as 09h30

-D P V Produtos Químicos, Estrada Antonio Silveira Pedreira, 1030 - Bom Retiro, Rio Claro - SP, 13500-970
DATA E HORÁRIO : 27/01 as 11h00

LIMEIRA, 10 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004167-84.2019.4.03.6144
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: LUCAS FELISBINO DE SOUZA, RENATO SIMAO DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIA PATRICIA ULISSES VILAR - SP218279
Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIA PATRICIA ULISSES VILAR - SP218279

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUCAS FELISBINO DE SOUZA e de RENATO SIMÃO DASILVA, tendo por objeto a apuração da prática, em tese, respectivamente, dos crimes previstos no artigo 157, *caput*, e §2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, e no artigo 180, *caput* e §6º, do mesmo diploma legal.

Constam do inquérito policial: auto de prisão em flagrante de LUCAS e RENATO (Id.21654306 – Pág. 1); auto de avaliação (Id.21654306 – Pág. 2); auto de entrega (Id.21654306 – Pág. 3); auto de exibição e apreensão (Id.21654306 – Pág. 4); auto de reconhecimento da pessoa (Id.21654306 – Pág. 1); auto de reconhecimento de objeto (Id.21654306 – Pág. 1); boletim de ocorrência (Id.21654306 – Pág. 8); termo de declarações da vítima Gilmar Ribas de Sousa (Id.21654306 – Pág. 12); termo de depoimento do condutor e recibo de entrega do preso (Id.21654306 – Pág. 13); termo de depoimento da testemunha Thiago Miguel Guedes da Silva (Id.21654306 – Pág. 15); interrogatório, auto de qualificação e vida pregressa (Id.21654306 – Pág. 18); nota de culpa (Id.21654306 – Pág. 21); ofício de encaminhamento de preso (Id.21654306 – Pág. 22); pesquisa INFOSEG (Id.21661644 e 21662007); laudo pericial de objeto (Id.22638171).

É O QUE CABE RELATAR.

Primeiro, destaco que a competência deste Juízo encontra previsão no art. 109, IV, da Constituição da República.

Neste momento processual, descabe o exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado à fase de julgamento, após o crivo do contraditório e da ampla defesa.

É suficiente, nesta oportunidade, a verificação, em cognição sumária, da adequação formal e da justa causa para o oferecimento da denúncia, não representando juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas.

O Código de Processo Penal, no seu art. 41, estabelece que “a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

Por outro lado, o art. 395 do CPP enumera as hipóteses de rejeição da denúncia, nestes termos:

“Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

- I - for manifestamente inepta;
- II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
- III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. (Revogado).”

Do ponto de vista da adequação formal, entendo que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 e não apresenta nenhum dos vícios elencados no art. 395, ambos do CPP.

Considero presente a justa causa para a propositura da ação penal, uma vez que os documentos carreados ao inquérito policial apresentam indícios de materialidade e de autoria dos delitos, suficientes para embasar a denúncia.

Ademais, não vislumbro causa de extinção da punibilidade.

Pelo exposto, nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal.

Cite-se o(a) denunciado(s) para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP.

O mandado de citação e/ou carta precatória devem obedecer, respectivamente, ao disposto nos artigos 352 e 354, do CPP, deles constando, ainda, que:

- a. Em sua resposta, o(a) acusado(s) poderá arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (art. 396-A, *caput*, do CPP);
- b. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência, independentemente de intimação, ou requerer, em sua resposta, mediante justificada necessidade, a intimação pelo Juízo (parte final do art. 396-A, do CPP);
- c. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, será nomeado Defensor Dativo para oferecê-la (art. 396-A, §2º, do CPP);
- d. Uma vez citado pessoalmente, o acusado não poderá mudar de residência sem comunicar ao Juízo o local onde poderá ser encontrado, ou, quando citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer sem motivo justificado, sob consequência de o processo seguir sem sua presença (art. 367, do CPP);
- e. O Oficial de Justiça deverá inquirir o denunciado se possui ou não defensor constituído e, em caso negativo, se possui condições financeiras para fazê-lo.
- f. Ainda, cabe ao acusado(a), ou seu advogado constituído, informar a este juízo, eventual impossibilidade de comparecimento, comprovando-a nos autos e requerendo a realização do ato por sistema de videoconferência.

Requisitem-se os antecedentes criminais do denunciado aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando-se a Secretaria para os termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença condenatória.

Ematenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, deverá ser informado de que, para os próximos atos processuais, a intimação será efetuada por meio de seu defensor (constituído ou nomeado).

A Secretaria deste Juízo deverá utilizar todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, ematenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

Remetam-se estes autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para alteração da classe processual de "inquérito policial" para "ação penal" e para que emita as certidões de informações criminais.

Providencie a Secretaria as comunicações necessárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003407-72.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANDRESA LUZ GUIMARAES FERRE SERRANO

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do informado pelo id 20384373, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, a devolução da Carta Precatória sem o cumprimento.

INTIME-SEA PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço do réu que possibilite o prosseguimento do feito com a citação da parte ré, sob consequência de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001879-37.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CAE CONSULTORIA E ORGANIZACAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ROSSONI - SP107499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por CAE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL LTDA – EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, tendo por objeto o restabelecimento da inscrição do impetrante no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, a fim de reativar a movimentação bancária da **conta corrente n. 00951-1**, existente junto ao **Banco Itaú S/A, Agência 4005**. Em caráter subsidiário, requereu autorização para operar seus ativos financeiros nos moldes do artigo 45, parágrafo único, da IN 1.634/2016.

Decisão **Id. 3127195** indeferiu o pedido de medida liminar e, no tocante ao pedido subsidiário, foi postergada sua apreciação para após a vinda das informações da autoridade coatora.

A parte impetrante juntou petição e documentos, conforme **Id. 3227435**.

A autoridade impetrada prestou informações no **Id. 3383920**.

Empetição cadastrada sob o **Id. 3574707**, a impetrante requereu o deferimento da liminar pleiteada.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito, conforme **ID 4916435**.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No tocante à matéria objeto do feito, observo que a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ é medida prevista na Lei 9.430/1996, que, na parte de interesse, assim dispõe:

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

(...)

§ 5º. Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da legalidade da medida de inaptação da inscrição no CNPJ, prevista em lei, conforme precedente a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INTERPOSTA PESSOA. CESSÃO DE NOME. **INAPTIDÃO DO CNPJ. LEGALIDADE, APLICAÇÃO DOS ARTS. 81, DA LEI 9.430/96, E 29 DA IN 200/2000. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
 2. Incogitável falar em ilegalidade da pena prevista no art. 29 da IN 200/2000 da SRF, uma vez que tal previsão encontra fundamento de validade no art. 81 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 10.637/2002. (REsp. 1.077.178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15/04/2009).
 3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
 4. No entanto, merece ser acolhido o pleito para inversão do ônus sucumbencial.
 5. Embargos de Declaração acolhidos.
- (EDcl no REsp 1578730/SP, T2 - SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 18/08/2016, DJe 12/09/2016)

Também propende a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à qual adiro, ao reconhecimento da legalidade e da constitucionalidade da sanção de inaptação do CNPJ. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADUANEIRO. APELAÇÃO. RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO DA AÇÃO. ART. 515, § 3º, CPC/73. IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO. OCORRÊNCIA. EVIDENTE ATUAÇÃO COM RECURSOS ALHEIOS. INAPTIDÃO DO CNPJ DA EMPRESA. PERDIMENTO DOS BENS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS PENAS. 1. Apenas se exige a ratificação de recurso interposto na pendência de embargos declaratórios quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior. 2. Na singularidade, embora haja identidade de partes e causas de pedir, os pedidos são diversos, o que afasta a ocorrência de litispendência e impõe a análise do mérito da ação, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC/73. 3. A Administração Tributária, em fiscalização, constatou que a autora não possuía recursos próprios suficientes para a realização das operações de comércio exterior, as quais foram efetivamente realizadas com recursos de outras empresas, caracterizando assim interposição fraudulenta de terceiros. **Com efeito, foi declarada inapta a inscrição da autora no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, com fulcro no art. 81 da Lei nº 9.430/96**, e aplicada pena de perdimento às mercadorias importadas, nos termos do art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/76. 4. A autora participou de todo o processo administrativo, sendo cientificada das decisões lá proferidas e, inclusive, oferecendo impugnação e recurso administrativo, de modo que descabe falar em ofensa à ampla defesa. A determinação de suspensão do CNPJ da empresa, antes de oportunizada a apresentação de defesa, nos termos do art. 28, III, alínea "d", da Instrução Normativa SRF nº 200/02, não tem mais relevância, diante da conclusão do procedimento administrativo. 5. **A declaração de inaptação do CNPJ da empresa que atuar em operação de comércio exterior fraudulenta encontra previsão legal (art. 81, § 1º, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 23, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76) e não importa, sob qualquer ótica, em ofensa aos princípios da livre concorrência e da busca pelo pleno emprego, indutores da ordem econômica brasileira (art. 170 da Constituição Federal). Precedente desta E. Sexta Turma (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318906 - 0019141-09.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017).** 6. Configurada a interposição fraudulenta de terceiros, as mercadorias importadas estarão sujeitas à pena de perdimento, nos termos do art. 23, V e § 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76. (ApCiv 0023183-96.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018.) GRIFEI

No caso dos autos, a impetrante afirmou a ilegalidade da declaração de inaptação do seu CNPJ, fundamentada na cessação da atividade empresarial, tendo em vista que a empresa permanecia em funcionamento. Sustentou, ademais, que a sanção aplicada é medida ilegal porque viola o direito ao livre exercício profissional, consubstanciado no artigo 5º, XIII, da Constituição da República, tendo em vista o óbice que dela decorreu para a movimentação de sua conta bancária.

A Representação Fiscal e o Ato Declaratório Executivo n. 002049413 anexados nas páginas 17-21 do Id. 3099749 demonstram que a inscrição do CNPJ da impetrante foi declarada inapta com fundamento no disposto no parágrafo 5º do artigo 81 da Lei n. 9.430/1996 e em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 40 e 42 da Instrução Normativa RFB n. 1.634/2016.

Consta do termo de Início de Ação Fiscal de n. 08.1.90.00-2017-01314-2 (Id. 3099652), instaurada para a apuração de pagamentos efetuados pela impetrante em favor de "Advocacia Eduardo Mirleu - ME", no período compreendido entre os anos-calendários de 2011 a 2015, que a intimação, via postal, para a oferta de documentos e esclarecimentos, expedida no feito administrativo, restou frustrada, por três vezes, porque o destinatário (impetrante) era "desconhecido" no local, conforme Avisos de Recebimento datados de 21.07.2017, 30.08.2017 e 28.08.2017, que foram anexados, respectivamente, no Id. 3099652 - pág. 9, no Id. 3099749 - Pág. 7 e no Id. 3099749 - Pág. 12.

Notificado, a fim de informar o local de funcionamento das atividades da empresa e eventual alteração, o sócio administrador confirmou o endereço situado na Rua Lua Crescente n.56, Sala 2, Jardim do Luar, Santana de Parnaíba-SP (Id. 3099652 - Pág. 18), o mesmo apontado nas correspondências remetidas pela Receita Federal.

Assim, não há nos autos elementos que corroborem o alegado desempenho da atividade empresarial na Rua Lua Crescente, n. 56, Sala 2, Santana de Parnaíba/SP, à época da ação fiscalizatória realizada pela Receita Federal do Brasil.

Os supostos comprovantes de pagamento de aluguel no Id. 3098761 - pág. 5, de julho a setembro de 2017, na verdade, apontam depósitos efetuados por Cassia Azevedo Ribas em seu próprio benefício. Os esclarecimentos da parte impetrante em petição Id. 3227435, a esse respeito, constituem matéria de fato, que demanda dilação probatória incompatível com a via mandamental. Ademais, os documentos anexos à aludida petição referem-se a período de 2003 a 2010, anterior ao da fiscalização que culminou na aplicação da sanção discutida. Ainda que lhe fossem contemporâneos, entendendo que não consubstanciariam documentos aptos à comprovação do exercício de atividade empresarial.

De igual modo, as notificações de atuação de infração de trânsito encaminhadas ao endereço informado ao CNPJ, conforme Id. 3100797, embora também se refiram ao ano de 2017, não comprovam o exercício da atividade empresarial em tal local.

Nesse cenário, entendo que não foram vulneradas as regras constitucionais e legais pertinentes.

No tocante aos efeitos que decorrem da declaração de inaptação da inscrição do CNPJ da pessoa jurídica, a Instrução Normativa n. 1.634/2016, em seu art. 45, parágrafo único, traz a seguinte ressalva:

Art. 45. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta é:

(...)

II - impedida de:

(...)

e) transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos.

Parágrafo único. O impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários a que se refere a alínea "e" do inciso II do caput não se aplica a saques de importâncias anteriormente depositadas ou aplicadas. - *grifos acrescidos*

Embora exista norma infralegal que assegure à pessoa jurídica com inscrição inapta o direito de efetuar saques de importâncias anteriormente depositadas ou aplicadas, a parte impetrante não produziu prova da efetiva imposição de óbice à realização das aludidas operações bancárias.

Com efeito, ainda que comprovado o suposto impedimento às transações bancárias ressalvadas na forma do dispositivo infralegal transcrito, haveria de se perquirir quanto à legitimidade da indigitada autoridade coatora para figurar no polo passivo deste *mandamus*, uma vez que não há nos autos notícia de que a Receita Federal tenha emitido determinação neste sentido à instituição bancária.

Portanto, à luz dos elementos dos autos, entendo que não está comprovada a existência de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ilegalidade ou abuso de poder atribuível à indigitada autoridade impetrada.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004991-77.2018.4.03.6144
AUTOR: MARCO SIMONI
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GIOVANAZZI RESSTOM - SP306725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **24961160**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-79.2018.4.03.6144
AUTOR: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho proferido e diante do aceite do perito, procedo e vista às partes para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-43.2018.4.03.6144
AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO ROCHA PUPE
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 22091861, **pelo prazo determinado pelo Juízo, 10 (dez) dias**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-18.2019.4.03.6144
AUTOR: ANA PAULA SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA, JAIR DE OLIVEIRA, EUNICE SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida e diante da juntada das informações pelo Comando da Aeronáutica, procedo e vista à parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.,

Barueri, data lançada eletronicamente.

AUTOR: JACIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE SILVA DO VALE - SP331903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

INTIMO, ainda, da CIÊNCIA às partes dos documentos juntados sob os IDs: 25843879, 25843884, 25843893, 25843899 e 25844701.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 8 de janeiro de 2020.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5007764-42.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HELIO DE OLIVEIRA MACHADO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Remove-se a restrição RENAUID ID 17706610.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 09 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5010400-44.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SILVIO CESAR PAULON

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 26167622) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a ausência de citação.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 09 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010387-79.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
AUTORES: FIDELIS SANANETO e KEILA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MENDONÇA DUARTE - MS20802
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Diante da notícia de que o acordo firmado na audiência (ID 19987739) realizada em 26/07/2016 foi cumprido, conforme petição ID 22871492, HOMOLOGO essa transação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil - CPC.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 09 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5002822-98.2017.4.03.6000
Primeira Vara Federal - Campo Grande (MS)

AUTOR: PAULO ROBERTO VILARIM
Advogado: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Sentença Tipo A.

PAULO ROBERTO VILARIM ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL – IFMS** - pleiteando a condenação do réu ao pagamento de **R\$-86.460,79** (oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), em valor devidamente corrigido e com aplicação de juros de mora até a data do efetivo pagamento, bem como a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Alega que é servidor público federal, ocupante do cargo de professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFMS, lotado no *Campus* Campo Grande, MS, matrícula SIAPE nº 1845753, sendo que protocolou requerimento junto ao réu, pleiteando a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC – III, devidamente acompanhado do Relatório Descritivo e de Documentação Comprobatória, e teve o seu pedido deferido, com efeitos a partir de 01/03/2013 (Portaria nº 1.107/2015).

Todavia, o pagamento dos valores relativos aos exercícios de março de 2013 a dezembro de 2014 não foi realizado, e a importância referente ao exercício 2015 (janeiro a agosto) foi paga sem o acréscimo da correção monetária.

Defende que, como o valor devido referente aos exercícios de março e 2013 a dezembro e 2014 foi incluído em “restos a pagar”, não existe previsão para liquidação do valor. Assim, conforme planilha de cálculos em anexo, o valor devido (principal) referente aos Exercícios de 2013 (março a dezembro) e 2014 (janeiro a dezembro), acrescido de correção monetária, e somado ao valor da correção monetária referente ao exercício de 2015 (janeiro a agosto), com exclusão do principal já pago, totaliza a importância de **R\$-86.460,79**.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-54.

Às fls. 57 fora indeferido o pedido da gratuidade judiciária.

Na sequência, às fls. 60-61, foi juntado o comprovante de recolhimento das custas iniciais.

À fl. 64 a parte autora tornou aos autos para afirmar que o réu realizou o pagamento da importância de **R\$-67.283,11**, referente ao valor principal, mas sem correção monetária. Assim, defendeu que o mesmo adimpliu espontaneamente parte do valor discutido nos autos, restando a pendência de **R\$-19.522,44**, referente à correção monetária devida desde o inadimplemento das obrigações, até o seu efetivo pagamento no contracheque de dezembro de 2017.

Assim, em vista do novo valor, em referência ao valor restante – proveito econômica da ação –, requereu a remessa dos autos para o JEF desta Primeira Subseção Judiciária.

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 68-74, sustentando que o pedido não pode prosperar. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir, renúncia e ofensa ao princípio da boa-fé objetiva.

Sobre a falta de interesse de agir, aduz a ocorrência do pagamento administrativo dos valores referentes aos exercícios anteriores. Quanto ao período de janeiro a agosto de 2015, os valores foram pagos na folha de dezembro daquele ano.

Quanto ao período de março de 2013 a dezembro de 2014, alega que depois da apuração, chegou-se ao valor de **R\$-67.283,11**. No entanto, por se tratar de despesa de exercício anterior, por força do disposto no artigo 37 da Lei nº 4.320/1964, instaurou-se processo administrativo para a quitação da despesa, com a busca da respectiva dotação orçamentária para tanto.

Argumentou que a parte autora concordou expressamente com o procedimento assinalado, firmando declaração em tal sentido, inclusive com expressa renúncia ao direito de pleitear judicialmente o pagamento das referidas parcelas, porque optou pelo recebimento pela via administrativa. Assim, a propositura da presente ação ofende o princípio da boa-fé objetiva.

Então, a Administração, diante do quadro, adotou os procedimentos necessários para a quitação da despesa.

Igualmente, defendeu a falta de interesse de agir, em face da ocorrência do pagamento administrativo dos valores referentes aos exercícios anteriores; ou seja, a Administração cumpriu suas obrigações – despesas reconhecidas no período compreendido entre julho de 2013 e dezembro de 2014 da RSC –, que foram integralmente creditadas em favor da parte autora. E também do período de março de 2013 até novembro de 2015.

Quanto ao mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido do autor, com a condenação deste ao pagamento em dobro da quantia reclamada que fora administrativamente paga.

Sobre os juros e correção monetária, alegou a ausência de modulação da decisão proferida pelo STF no RE nº 870.947/SE. E, no caso de condenação do ente público, que os juros e correção monetária não podem ultrapassar os índices estabelecidos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Documentos juntados às fls. 75-101; declaração da parte autora, à fl. 102; e pagamento, às fls. 104-106. Às fls. 108 requereu a juntada das fichas financeiras, do período de 2018/2018, fls. 112-122.

Instada à réplica, a parte autora o fez às fls. 125-128. Sobre as preliminares, alega que ingressou com a ação em 11/12/2017, buscando crédito reconhecido em 27/10/2015, e que somente depois do ajuizamento da ação – com a efetivação da citação –, é que foi feito o pagamento de parte do valor discutido, restando pendente a correção devida desde o inadimplemento das obrigações, até o seu efetivo pagamento, em janeiro de 2018, no contracheque do mês de referência: dezembro de 2017.

Assim, o pagamento somente ocorreu depois do ajuizamento da ação, devendo ser observado o princípio da causalidade para a aplicação do ônus da sucumbência. Por isso, requer o pagamento do saldo remanescente; ou seja, a correção monetária, do inadimplemento à data do pagamento, janeiro de 2018, no total de R\$-19.522,44.

Em relação à falta de interesse de agir, destacou o princípio constante do art. 5º, XXXV, da Constituição da República, afirmando nunca ter ocorrido a renúncia do direito de ação pela parte autora e defendendo o pagamento da correção monetária e dos juros moratórios na forma da lei.

Por fim, requereu seja deduzido o valor pago espontaneamente depois da citação, ou a remessa dos autos para o JEF, porque o pagamento foi parcial. Permanecendo o Feito na Vara, pleiteou o julgamento antecipado da lide, uma vez que se cuida de matéria unicamente de direito, com a procedência dos seus pedidos.

Intimado, o IFMS disse, fls. 130-131, não ter outras provas a produzir, pleiteando o julgamento antecipado da lide. No mesmo sentido, posicionou-se a parte autora, fls. 132-133.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que a referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente em conformidade com o formato PDF.

Pela ordem lógica de enfrentamento das questões propostas, principia-se pela efetiva rejeição das preliminares arguidas pela parte requerida, em síntese: falta de interesse de agir, renúncia e ofensa ao princípio da boa-fé objetiva.

Com efeito, o crédito da parte autora foi reconhecido em 27 de outubro de 2015, a ação foi proposta em 11 de dezembro de 2017 – mais de dois anos depois –, a contestação foi apresentada em 02 de março de 2018 e o pagamento parcial do crédito terminou por ocorrer depois de estabelecida a relação processual nestes autos. Diz-se parcial, esse pagamento, conforme alegado pela parte autora, porque permanece pendente a devida correção monetária desde o inadimplemento da obrigação, até o seu efetivo pagamento, o que só ocorreu em janeiro de 2018.

Enfim, o pagamento, parcial, somente se deu um ano depois do ajuizamento da ação e muito tempo depois do reconhecimento administrativo do crédito do autor.

Efetivamente, não há como cogitar de renúncia, de parte do autor; conforme pretende a parte ré, diante da inafastabilidade do controle jurisdicional, garantia constitucional que afasta a tese, principalmente com o crédito definitivamente reconhecido pela própria Administração, que não pode se sobrepor ao comando da Magna Carta.

De outro vértice, não há como admitir-se, também, a aventada falta de interesse processual, em vista da alegada perda superveniente do objeto da ação, até porque, conforme demonstrado, o pagamento parcial se deu depois do ajuizamento da ação e do estabelecimento da própria relação processual, havendo lícito interesse na persecução do crédito remanescente.

Ao que importa à causa, vale aqui repassar a orientação traçada pela nossa E. Corte Regional, já que, no caso em tela, mesmo depois da propositura da ação, e já integrando regulamente a lide, o réu procedeu ao pagamento do crédito reclamado pela parte autora em juízo. Então, ao contrário do alegado, não há como reconhecer-se a ocorrência de renúncia ou falta de interesse de agir, em nenhuma das hipóteses cogitadas. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. ATRASO NO PAGAMENTO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O reconhecimento administrativo do pedido deduzido por servidor público, consubstanciado em pagamento, importa na renúncia tácita da prescrição por parte da Administração (STJ, AGA n. 1314774, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14.09.10, AGA n. 1218014, Rel. Min. Felix Fischer, j. 24.08.10; AGREsp n. 967730, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18.05.10).

2. Incontroverso o recebimento de vantagem ou direito reconhecido administrativamente, não se justifica a demora do adimplemento da obrigação pela Administração, ao fundamento da necessidade de disponibilidade orçamentária ou pendências administrativas (STJ, AROMS n. 30359, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.10.12; AROMS n. 30451, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.12; REsp n. 551961, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.03.07).

3. A União admitiu a existência de crédito a ser quitado em favor das autoras e apresentou planilhas dos valores devidos, impondo-se, portanto, o reconhecimento da renúncia da prescrição, em que pesem as preliminares de ausência de interesse de agir, do litisconsórcio com a RFFSA e a ocorrência de prescrição suscitadas pela ré na contestação. Nesse quadro, tampouco se admite a justificativa de falta de disponibilidade orçamentária e financeira para deixar de pagar crédito relativo a atrasados, de outubro de 1991 a dezembro de 1996, cuja existência e valores foram confirmados em 17.08.04, inexistindo informação acerca de eventual pagamento.

4.....

5. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, reformulo parcialmente meu entendimento acerca da incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, que deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo, j. 16.08.12). A correção monetária deve incidir desde a data em que devida as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

6. Apelação das autoras provido, para julgar procedente o pedido de pagamento das parcelas atrasadas do benefício, relativas ao período de outubro de 1991 a dezembro de 1996.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação das autoras e julgar procedente o pedido de pagamento das parcelas atrasadas do benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. QUINTA TURMA. ACÓRDÃO Nº 0002714-15.2003.4.03.6108. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. e-DJF3 Judicial 1, de 14/12/2015. [Excertos propositadamente em destaque.]

In casu, a parte autora ajuizou a presente ação pleiteando a condenação da parte requerida ao pagamento de vencimentos atrasados relativos à verba denominada como RSC, Reconhecimento de Saberes e Competências, RSC III, prevista nos termos da Lei nº 12.772/2012 e Lei nº 12.863/2013, Portaria MEC nº 491, de 11/06/2013, Portaria SETEC/MEC nº 19, de 04/07/2014, e Resolução nº 15/2015 do Conselho Superior do IFMS. Isso referente ao período compreendido entre 01/03/2013 e 31/12/2014, bem como a correção monetária do exercício de 2015, tendo sido tudo admitido na esfera administrativa, conforme relatório descritivo e a documentação comprobatória trazida aos autos.

De tal arte, a parte requerida não apenas reconheceu o direito aqui vindicado, como também realizou o pagamento da importância de R\$-67.283,11, valor esse que corresponde ao principal cobrado nestes autos. No entanto, pagou sem a devida correção monetária. Portanto, permanece pendente a correção monetária devida desde o inadimplemento da obrigação, até a data do efetivo pagamento, que se deu em janeiro de 2018.

Nesse contexto, não há como não se reconhecer o interesse de agir da parte autora, quanto à correção monetária a incidir desde o inadimplemento da obrigação.

É que a correção monetária objetiva tão-somente garantir a manutenção do valor real do *quantum* devido, buscando repor as perdas inflacionárias havidas desde quando o valor se tornou devido, até o seu efetivo pagamento. Nesse passo, admitir qualquer tese em sentido contrário implica defender o enriquecimento ilícito da parte requerida, o que é expressamente vedado pela Lei Maior. Por isso mesmo o Pretório Excelso sumulou o seguinte enunciado:

Súmula 682. Não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos dos servidores públicos. [Excerto propositadamente em destaque.]

Ipsa facto, no que concerne a atraso dos vencimentos dos servidores públicos, pelo entendimento de nossas Cortes Superiores, não há como afastar-se a incidência da correção monetária e dos juros de mora, até porque ambos serão fixados em conformidade com o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, porquanto, conforme a jurisprudência pátria, o dispositivo em questão possui natureza processual. Aliás, essa questão resta, inclusive, disciplinada. Nesse sentido, colaciono julgados recentes, que trataram do tema em referência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ATUALIZAÇÃO DE SALÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO INTERNO NEGADO.

1. Em relação aos índices de correção monetária, tendo em vista que o RE 870.947/SE, que teve sua repercussão geral reconhecida, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal análise minuciosamente a questão levantada.

2. Após o julgamento em questão, o Superior Tribunal de Justiça, na mesma esteira, proferiu julgamento do REsp 1.492.221/PR, do REsp 1.495.144/RS e do REsp 1.495.146/MG, pelo regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

3. Considerando que a execução em tela refere-se a servidores públicos, a incidência de correção monetária e de juros de mora deve observar os seguintes parâmetros: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E."

4. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

7. Quanto à hipótese contida no § 3º do artigo 1.021 do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório.

8. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

9. Agravo interno negado.

TRF3. PRIMEIRA TURMA. ACÓRDÃO 5009113-38.2018.4.03.0000. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS. e - DJF3 Judicial 1, de 14/08/2019. [Excertos propositadamente em destaque.]

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART.1º-F LEI Nº 9.494/97.

I - Por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

II - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses.

III - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advendo da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior.

IV - Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros, desde a citação, de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012. DTPB.), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, de 09/05/2016. FONTE REPUBLICACAO.).

V - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR.

VI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

TRF3. SEGUNDA TURMA. ACÓRDÃO Nº 5004612-14.2018.4.03.6120. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES. e - DJF3 Judicial 1, de 23/07/2019. [Excertos propositadamente em destaque.]

O direito pleiteado nestes autos não só foi reconhecido, como também pago pela parte requerida. Dessa forma, não há como, também, deixar de quitar a correção monetária e os juros moratórios.

Muito embora as alegações da parte requerida - como, por exemplo, a de que o pagamento de valores salariais atinentes a exercícios anteriores obedece ao princípio da legalidade, contando com procedimento próprio, determinado pelo Ministério do Planejamento, bem como que é feito em conformidade com o princípio da isonomia, ou seja, obedece a uma fila única dentro da Administração Pública, e de que o pagamento esteja condicionado à existência de dotação orçamentária - evidentemente não prosperam, diante da relação fático-jurídica deduzida nos autos, conforme já restou evidenciado.

Então, resta patente o interesse de agir da parte autora em vista do crédito que permanece em aberto, com dívida sabidamente reconhecida e paga parcialmente. Entretanto, o que mais legítima a propositura da parte autora não é apenas o crédito remanescente, mas também a inexistência de qualquer indicativo de quando o pagamento será efetuado. Por isso mesmo, afigura-se totalmente pertinente a intervenção judicial, com fundamento no direito de ação - CRFB/1988, art. 5º, XXXV -, mesmo porque a pretensão foi, sem dúvida, adequadamente proposta pelo interessado.

Conquanto já se tenha, de certa forma, abordado a questão, vale repassar a postura da Administração, quando condicionou o pagamento do crédito da parte autora à assinatura da declaração prevista na alínea g do art. 4º da Portaria Conjunta nº 2, de 30/11/2012, bem assim à existência de disponibilidade orçamentária.

Ora, uma vez reconhecida a dívida, com o pagamento do principal, inclusive, não há como não se reconhecer que a parte autora faz jus ao seu adimplemento, independentemente das restrições apontadas pela parte requerida para o pagamento, mesmo porque, a ausência de previsão orçamentária será suprida pelo comando judicial, com a imposição do pagamento por Precatório ou RPV. Nesse ponto, frise-se que as normas orçamentárias e financeiras que regem os pagamentos administrativos de valores atrasados de exercícios anteriores não são oponíveis em processo judicial relativo à cobrança de parcelas atrasadas devidas em relação a direito reconhecido na via administrativa, mas não adimplido, pois o regime jurídico do pagamento de condenações judiciais pela Administração é sabidamente distinto.

Nesse contexto, convém salientar que a jurisprudência pátria encontra-se pacificada no sentido de que o pagamento de verbas atrasadas, já reconhecidas pela Administração, não pode ficar condicionado indefinidamente à manifestação de vontade do órgão pagador; mormente se já houver transcorrido tempo suficiente para realizar o adimplemento da dívida. Nesse sentido, vejam-se: RESP, Recurso Especial, nº 1708408 2017.02.88564-4, da lavra do Ministro Herman Benjamin - C. STJ, Segunda Turma, DJE de 19/11/2018, e a Apelação em Reexame Necessário nº 0802281-55.2014.4.05.8300, Desembargador Federal Francisco Wildo, da Primeira Turma do TRF5, de 11/06/2015.

No caso em exame, basta lembrar, ainda, que o crédito da parte autora foi reconhecido em 27 de outubro de 2015, mas somente pago parcialmente em janeiro de 2018; ou seja, mais de dois anos depois do efetivo reconhecimento da dívida, ao passo que já estamos iniciando o ano de 2020. Portanto, os argumentos apresentados pela parte requerida não se mostram, à luz de solar evidência, com a pertinência imprescindível para justificar a falta de pagamento. Por outro vértice, não se pode exigir que a parte autora aguarde ainda mais, ou indefinidamente para receber o crédito aqui reclamado, até porque, sabidamente, se trata de verba de natureza alimentar.

Assim, não há como não reconhecer que a postura da Administração, sim, impôs o ajuizamento da ação judicial para pleitear a quitação do débito, sem que isso configure qualquer intromissão indevida na seara do Poder Executivo, uma vez que o pagamento será feito mediante precatório requisitório.

Em arremate, não pode a parte autora ser prejudicada pela morosidade da Administração em cumprir com os seus deveres, sob pena de violação das garantias constitucionais da efetividade da jurisdição, da inafastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário e da razoável duração do processo.

Por corolário, reconhece-se o direito à atualização monetária do débito e os juros moratórios em conformidade com os julgados que integram a presente decisão.

Então, em relação ao principal pago, devem incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, desde a data em que deveriam ter sido pagos tais créditos, até a data do efetivo pagamento.

Diante do exposto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido material da presente ação, para condenar o réu a pagar ao autor o valor reconhecido administrativamente, a título de Reconhecimento de Saberes e Competências, RSC-III, deduzindo-se do montante a ser pago, os valores já pagos na via administrativa, mas aplicando-se atualização monetária e juros de mora.

A correção monetária deve incidir a partir da data em que o pagamento deveria ter sido efetuado e não o foi; e os juros de mora a partir da citação da parte requerida, ambos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do julgado.

Por fim, condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de dez por cento no valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelo autor, observando-se o disposto no § 4º, II, e § 5º do aludido dispositivo, quando da apuração do montante devido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 09 de janeiro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001565-12.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: MARIA NEDER TEIXEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Nome: MARIA NEDER TEIXEIRA DE SOUZA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N. 5006277-03.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORA: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS DA AUTORA: CLÉLIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos da decisão ID 24461800.

Intime-se a parte autora acerca do seguinte excerto da supracitada decisão, *in verbis*: “[...] Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. [...] O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC)”.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.
Campo Grande (MS), 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004300-04.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779, SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA - MS5911
EXECUTADO: HELIO JOSE DE SOUZA, DACI LEMOS DE SOUZA, MOVEIS SONHO DO LAR LTDA - ME
Nome: HELIO JOSE DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: DACI LEMOS DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: MOVEIS SONHO DO LAR LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002719-79.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE EXTENSÃO RURAL, PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS E AFINS DO ESTADO DE MS - SINTERPA
Advogado do(a) AUTOR: ADILAR JOSE BETTONI - MS7843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014145-93.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELSON BRITO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE DE BRUM LOPES - MS9293
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001379-28.2002.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FAUSTA FERNANDES OVELAR, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FAUSTA FERNANDES OVELAR
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: FAUSTA FERNANDES OVELAR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0008045-93.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491
RÉU: CINTIA VENANCIO FAGUNDES, DAVINO DE OLIVEIRA FAGUNDES
Nome: CINTIA VENANCIO FAGUNDES
Endereço: desconhecido
Nome: DAVINO DE OLIVEIRA FAGUNDES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004817-09.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: CELSO SOARES DO NASCIMENTO, VERA LUCIA BARBOSA, RECOMAL REPRESENTAÇÃO COMERCIO MADEIRAS AMAMBAI LTDA - ME

Nome: CELSO SOARES DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido
Nome: VERA LUCIA BARBOSA
Endereço: desconhecido
Nome: RECOMAL REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO MADEIRAS AMAMBAI LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001613-54.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES - MS9538, TULIO CICERO GANDRARIBEIRO - MS7420
EXECUTADO: NELSON LUIZ DALBERTO, EVANIR DOS SANTOS LEMES DALBERTO, INES MARILDA CARVALHO DALBERTO, PRIMO DALBERTO, ELETRO TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TAVARES CALIXTO - MS10681
Nome: NELSON LUIZ DALBERTO
Endereço: desconhecido
Nome: EVANIR DOS SANTOS LEMES DALBERTO
Endereço: desconhecido
Nome: INES MARILDA CARVALHO DALBERTO
Endereço: desconhecido
Nome: PRIMO DALBERTO
Endereço: desconhecido
Nome: ELETRO TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006784-88.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SENILDA DIAS, ANA LUCIA DIAS, MIRIAM DIAS, HELIO DIAS, DANIEL DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809
RÉU: EBSERH, ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES, JOAO JACKSON DUARTE
Advogados do(a) RÉU: SARITA MARIA PAIM - MG75711, JEFFERSON BRANDAO RIOS - BA33891
Advogado do(a) RÉU: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
Nome: EBSERH
Endereço: desconhecido
Nome: ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO JACKSON DUARTE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006924-30.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DUTRA & SANTANA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME VIANA NUNES CARNEIRO - MS13957
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003964-62.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MAURO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007880-46.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RENE RODRIGUES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009745-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ELCY FIGUEIREDO NUNES DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA BARBOSA MOURA - MS20025
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DECISÃO

Tendo em vista a sentença proferida nos autos principais, manifestem-se as partes sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Campo Grande, 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002994-28.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ESMAYLEY EUGENIO VIEIRA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL, PAVISERVICE SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA - BA11024
Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: PAVISERVICE SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005544-35.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CASTRO DOS SANTOS - MS17628, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE
Nome: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000114-70.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA HELENA ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO - MS16263-E
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: AGENCIA CENTRAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Emende o impetrante sua inicial, no prazo de 15 dias, indicando corretamente o polo passivo da presente ação, uma vez que "o impetrado é a autoridade coatora, a quem se determina a prestação de informações no prazo da lei, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício" (in mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Hely Lopes Meirelles, 36ª ed.).

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, uma vez que não consta de sua petição pedido de Justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006606-13.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
RÉU: MARCOS ANDRE PINTO LEIMGRUBER, JEFERSON AIRES DA SILVA, THAIANE CRISTINE DE SOUZA GONCALVES, GUILHERMO AQUINO, DAIANE TEMPES
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MARQUES PEREIRA DE REZENDE - MS13411
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MARQUES PEREIRA DE REZENDE - MS13411
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MARQUES PEREIRA DE REZENDE - MS13411
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MARQUES PEREIRA DE REZENDE - MS13411

Nome: MARCOS ANDRE PINTO LEIMGRUBER
Endereço: desconhecido
Nome: JEFERSON AIRES DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: THAIANE CRISTINE DE SOUZA GONCALVES
Endereço: desconhecido
Nome: GUILHERMO AQUINO
Endereço: desconhecido
Nome: DAIANE TEMPES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011490-17.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010961-68.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNISAUDE - MS - CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS8931
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Nome: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, atentando-se para colocar na GRU o número correto da unidade gestora, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003548-66.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: RUBENS PRUDENCIO BARBOSA, DAIR JOSE DE FREITAS
Nome: RUBENS PRUDENCIO BARBOSA
Endereço: desconhecido
Nome: DAIR JOSE DE FREITAS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011315-23.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VALTER PASSONI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007323-61.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JURACY CARVALHO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: THALES MACIEL MARTINS - MS6786-E

S E N T E N Ç A

JURACY CARVALHO MACIEL ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO, do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e do MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**, objetivando a condenação dos réus ao fornecimento do medicamento ABIRATERONA.

A decisão de f. 37-39 deferiu o pedido de tutela de urgência.

No decorrer do trâmite processual, o Estado de Mato Grosso do Sul peticionou nos autos (f. 202-203), requerendo a extinção do feito, tendo em vista que houve o falecimento da parte autora. Juntou certidão de óbito às f. 207.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A presente ação foi ajuizada visando ao fornecimento do medicamento ABIRATERONA.

Às f. 202-203, o Estado informou o falecimento do autor, comprovando através da certidão de óbito de f. 207.

Desta forma, o falecimento do autor inviabiliza o prosseguimento da ação, vez que o direito que se discute nos autos é personalíssimo.

Embora concedida a antecipação de tutela, logo após ajuizada a ação, fica caracterizada a perda de objeto da ação e a própria falta de pressuposto processual, em caráter superveniente, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, ausente o interesse processual, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que a aquisição do medicamento estava sendo efetuada para o prazo de 06 meses, remanescendo frascos do medicamento, **ficam os requeridos autorizados a dar a destinação que entenderem pertinente.**

Sem honorários advocatícios. Sem custas.

Diante da interposição do agravo de instrumento nº 5031327-23.2018.4.03.0000 (E 160-161), **oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a prolação desta sentença.**

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 09 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004457-80.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ELCY FIGUEIREDO NUNES DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA BARBOSA MOURA - MS20025

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, narrando que a parte executada regularizou os contratos n. 071568110002089511, 071108110001536687 e 071108110001527181 e liquidou administrativamente os demais, **julgo extinto o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios conforme pactuado.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000346-13.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

EXECUTADO: GILMAR ALVES DOS REIS

Nome: GILMAR ALVES DOS REIS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010561-54.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RAQUEL FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte impetrante sobre a petição ID 26479360, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Campo Grande, 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011041-32.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HAGATA SHARLENE XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA ARAKAKI - MS9190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, e a conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 35.800,00, em dezembro de 2019.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "*na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 09 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004729-68.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: MARIA DE FÁTIMA SALDANHA, ANTONIO ALMEIDA SALDANHA BENTO, CELIA BARBOSA JORGE DA CUNHA, ARY ANTONIO JORGE DA CUNHA, ARY AJ DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO - MS5782
Advogados do(a) EXECUTADO: IBRAHIMAYACH NETO - MS5535, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO - MS5782

Nome: MARIA DE FÁTIMA SALDANHA
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO ALMEIDA SALDANHA BENTO
Endereço: desconhecido
Nome: CELIA BARBOSA JORGE DA CUNHA
Endereço: desconhecido
Nome: ARY ANTONIO JORGE DA CUNHA
Endereço: desconhecido
Nome: ARY AJ DA CUNHA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004976-48.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007401-05.2002.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SINDICATO DA IND DA FABRICAÇÃO DO ALCÓOL DO EST DE MS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

SENTENÇA

Tendo em vista que as exequentes concordaram com os valores pagos pela parte executada, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009967-74.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GUILHERME MORAES DE CASTRO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012407-02.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo a tramitação da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, durante o qual estará, também, suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo da suspensão, sem manifestação da exequente, arquivem-se provisoriamente este feito, sendo que, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo acima mencionado, voltará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

Ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos de arquivamento, vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ocorrência da prescrição, na forma do artigo 921, § 5º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006101-27.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO KIKUO KUROSE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CLAUS - MS5379

DESPACHO

Intime-se a parte executada a conferir os documentos digitalizados pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso do Sul, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada realize o pagamento do valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do débito (ID 26297944), por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais, DARF (código de receita 2864), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual (CPC, art. 523, § 1º).

Decorrido *in albis* o prazo ora assinado para a realização do pagamento voluntário, terá início, no primeiro dia útil subsequente, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente a sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art. 525, *caput*).

Intimem-se.

Campo Grande, 24 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5004671-71.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: ADRIANA ABES BELLO

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal informou que a parte executada quitou a dívida objeto da lide, bem como reembolsou as despesas processuais e pagou os honorários advocatícios devidos, razão por que requereu a extinção do feito.

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução, resolvendo o mérito**, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da transação extrajudicial noticiada nos autos.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios conforme pactuado entre as partes.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 07 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010317-28.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BERLINDA ANGÉLICA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite(m)-se.

Campo Grande/MS, 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014297-73.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RUBENILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO GARCIA DE SOUSA - MS11738
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003400-64.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: RUBENS SALIM SAAD
Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAO RAZUK - MS604
Nome: RUBENS SALIM SAAD
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004143-59.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIO COTTICA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO MOGNOL - RS78184, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER - RS76743
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007536-26.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA ANÁLICE CENTURIAO DE SOUZA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001586-36.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: MATHEUS DE FREITAS CEZARIO
Nome: MATHEUS DE FREITAS CEZARIO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0014660-65.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
RÉU: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) RÉU: MIGUEL TAVARES MARTUCCI - MT9672-A, GUILHERME DOUGLAS DEBASTIANI GUINDANI - MT18320-O
Nome: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006518-34.1997.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ZARIFE CRISTINA HAMDAN - MS5728
RÉU: RENATA ELENA VENTURA SILVA RIOS, SILVIA ELENA DA CRUZ, S.E.DA CRUZ & CIA LTDA
Nome: RENATA ELENA VENTURA SILVA RIOS
Endereço: desconhecido
Nome: SILVIA ELENA DA CRUZ
Endereço: desconhecido
Nome: S.E.DA CRUZ & CIA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006024-72.1997.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: MARCIA THEREZINHA RODRIGUES VIEIRA, LUIZ FERNANDO LOPES VIEIRA, LF LOPES VIEIRA & CIALTDA
Nome: MARCIA THEREZINHA RODRIGUES VIEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ FERNANDO LOPES VIEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: LF LOPES VIEIRA & CIALTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009924-53.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491
EXECUTADO: AGNALDO MACIEL
Nome: AGNALDO MACIEL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005394-15.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RITA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUIAR - MG77634
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DASILVA - MS5871-A
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004334-46.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., EBR ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDYEN VALENTE CALEPIS - MS8767
Advogado do(a) RÉU: VALDEIR DA SILVA NEVES - MS11371
Nome: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Endereço: desconhecido
Nome: EBR ENGENHARIA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0014824-69.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: HEITOR PERIN CAMPITELLI
Nome: HEITOR PERIN CAMPITELLI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011394-02.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VALTER GOMES CAZUMBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006124-02.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: MARCELO ALVARENGA, ROSELI BERNARDO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DOS REIS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERREIRA DE SOUZA - MS8072
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERREIRA DE SOUZA - MS8072
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812
Nome: MARCELO ALVARENGA
Endereço: desconhecido
Nome: ROSELI BERNARDO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA DE LOURDES DOS REIS SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014474-42.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006103-21.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
RÉU: WANDERLEY E DAIGE SERVICOS MEDICOS S/S - EPP
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921
Nome: WANDERLEY E DAIGE SERVICOS MEDICOS S/S - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007924-26.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GED PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS16989
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005514-34.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ARLINDO CARDOSO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIA DA SILVA RAMOS - MS6259

RÉU: RONALDO SILVA MONTEIRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS, AGENCIA DE HABITACAO POPULAR DE MS

Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Advogado do(a) RÉU: DANIEL ZANFORLIN BORGES - MS7614

Advogado do(a) RÉU: EVANI CRISTIANE PEREIRA DIAS DE MENEZES - MS8699

Nome: RONALDO SILVA MONTEIRO

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS

Endereço: desconhecido

Nome: AGENCIA DE HABITACAO POPULAR DE MS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000414-40.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: HOSANA DE LOURDES LIMA MALUF

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486

Nome: HOSANA DE LOURDES LIMA MALUF

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0001434-13.2001.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JACI PEREIRA DA ROSA - MS580, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, CELSO ANTONIO ULIANA - MS5150, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

RÉU: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA-PPS

Advogado do(a) RÉU: CARINE BEATRIZ GIARETTA - MS11267

Nome: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA-PPS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009576-85.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GUSTAVO PAIAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: Rua Treze de Maio, 2837, - de 2345 a 3251 - lado ímpar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-351

SENTENÇA

Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006551-57.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORLANDO DUTRA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003957-70.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: HERCULES WASHINGTON ALVES DE MORAES GODINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO MS
Nome: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO MS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004621-04.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001102-51.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES - MS9538, RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346
EXECUTADO: IRINEU FERRARI, GESSY BONETTI FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS3160
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS3160
Nome: IRINEU FERRARI
Endereço: desconhecido
Nome: GESSY BONETTI FERRARI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012715-09.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCIENI CRISTINA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAUDSON CRUZ ORTIZ - MS8110
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005679-42.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ANILDE TEIXEIRA ANADAO
Advogados do(a) RÉU: CAROLINA MONTEIRO FERREIRA - MS19310, NICOLLAS MOLINA DE CARVALHO - PR96912, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO - PR19924
Nome: ANILDE TEIXEIRA ANADAO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001333-58.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
RÉU: MIRIAM GIMENEZ PEREIRA
Nome: MIRIAM GIMENEZ PEREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000169-87.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLIDIO DANIEL DE LIMA VERNÓCHI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005645-97.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: VISAO-EQUIPAMENTOS AGRICOLAS VEICULOS E PECAS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS PEREIRA PIRES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715, RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715, RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660
Nome: VISAO-EQUIPAMENTOS AGRICOLAS VEICULOS E PECAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO CARLOS PEREIRA PIRES DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004552-60.2002.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCO ANDRE NOGUEIRA HANSON
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO - MS16715
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESQUADRIAS ITALIANA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: ESQUADRIAS ITALIANA LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009223-09.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TUPINAMBAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR GOMES DE BRITO - MS14115, LUIZ AUGUSTO GARCIA - MS7794
EXECUTADO: LUIS EDEGAR DE OLIVEIRA COSTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Nome: LUIS EDEGAR DE OLIVEIRA COSTA
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004943-92.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA GRACIELE PIROLI - MS12929
EXECUTADO: DANIEL DAL MASO, OSCAR DAL MASO, YUKEMI MARUYAMA DAL MASO, ODILA MILANESI DAL MASO
Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA - MS11790, MARCEL CHACHA DE MELO - MS9268
Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA - MS11790, MARCEL CHACHA DE MELO - MS9268
Nome: DANIEL DAL MASO
Endereço: desconhecido
Nome: OSCAR DAL MASO
Endereço: desconhecido
Nome: YUKEMI MARUYAMA DAL MASO
Endereço: desconhecido
Nome: ODILA MILANESI DAL MASO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0003480-09.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RENATA ELENA VENTURA SILVA RIOS, SILVIA ELENA DA CRUZ, S.E.DA CRUZ & CIA LTDA
Nome: RENATA ELENA VENTURA SILVA RIOS
Endereço: desconhecido
Nome: SILVIA ELENA DA CRUZ
Endereço: desconhecido
Nome: S.E.DA CRUZ & CIA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014401-36.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSELI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA FELIX DE MELO - MS15271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004127-62.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR PORTELLA MALHEIROS, MANOEL CATARINO PAES, MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA, ROBERTO ASSAD PINHEIRO MACHADO, GIANCARLO LASTORIA, DIOGENES DOMINGUES DE MOURA, CARLA MULLER, AMAURY DE SOUZA, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529, LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO - MS11814
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SIMAN CARVALHO - MS9800, KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO - MS9799
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SIMAN CARVALHO - MS9800, KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO - MS9799
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SIMAN CARVALHO - MS9800, KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO - MS9799
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, AUGUSTO CESAR PORTELLA MALHEIROS, MANOEL CATARINO PAES, MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA, ROBERTO ASSAD PINHEIRO MACHADO, GIANCARLO LASTORIA, DIOGENES DOMINGUES DE MOURA, CARLA MULLER, AMAURY DE SOUZA
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: AUGUSTO CESAR PORTELLA MALHEIROS
Endereço: desconhecido
Nome: MANOEL CATARINO PAES
Endereço: desconhecido
Nome: MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ROBERTO ASSAD PINHEIRO MACHADO
Endereço: desconhecido
Nome: GIANCARLO LASTORIA
Endereço: desconhecido
Nome: DIOGENES DOMINGUES DE MOURA
Endereço: desconhecido
Nome: CARLA MULLER
Endereço: desconhecido
Nome: AMAURY DE SOUZA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004711-18.1993.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE MENEZES DE LIMA, OSWALDO HERMES SIMOES, EUCLIDES DOS SANTOS, EDMILSON AZEVEDO LEITE, ARIODE MARTINS NAVARRO, ODILALGARIM DE ARRUDA, JOSE DOS SANTOS CORREA, HERMOGENES CABRAL RIOS, JOSE DA COSTA VIANA SOBRINHO, JOAO ALONSO DA SILVA, EDGAR PACHECO DE ANDRADE, MARCELINO PEDREIRA DOS SANTOS, OTACILIO MARTINS DE OLIVEIRA, JOACIL DAS NEVES PINTO, ZULMIRO HERCULANO BARBATO, JOSE GOMES DA SILVA, DELZUITO RODRIGUES DE SOUZA, DARCI VITOR DA SILVA, JOSE ERIBALDO BARRÓS SOARES, ARNALDO DURAES, DARIO CORTEZ, JOSE TELES DE ARAUJO FILHO, DILERMANDO BERNARDES DOS SANTOS, ALCIR ELOY DE MORAES, CLAUDIONOR DOS SANTOS ZOZIAS, JOAO LUIZ RODRIGUES MONTEIRO, JORGE ALVES DE ARRUDA, BENEDITO VICENTINO RODRIGUES, JOAO JOSE FERREIRA, CANDELARIO PINTO DE MAGALHAES, ORLANDO TAVARES AMARAL, OSCALINDO LICIO GONCALVES, WALTER DOS SANTOS CARDOSO, JATAIR LESSA, ARLINDO RIBEIRO DIAS, VALTER BARBOZA DOS SANTOS, SEVERINO MANOEL DA SILVA, ABELARDO JOAO TRAVASSOS, LEONARDO SUAREZ MERCADO, NEUDIVAL MENDES DOS SANTOS, BASILIO RUFINO CARVALHO, PEDRO CELESTINO BRAGA FILHO, JOSE DE LIMA, MIGUEL JOAQUIM DE SANTANNA, JUVENIL MARQUES DE ALMEIDA, MARCIANO LOPES, ORLANDO DA CONCEICAO, JOSE GERALDO LOPES DOS SANTOS, GENIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, MOZART OLIVEIRA DOS ANJOS, TARZAN ACURSO KILL, FRANCISCO ANTUNES DE CAMPOS, SIDNEY ALEXIS DO NASCIMENTO, IZIDRO RODRIGUES DOS SANTOS, PONCE ALVES JARCEM

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006789-42.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: GRAFICA JAFAR LTDA - EPP, MIRCHED JAFAR JUNIOR, ROSSANA PAROSCHI JAFAR, MIRCHED JAFAR, VERA EDWIGES TEIXEIRA DE BARROS JAFAR

Advogados do(a) EXECUTADO: DILCO MARTINS - MS14701, JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA - MS12478

Advogados do(a) EXECUTADO: DILCO MARTINS - MS14701, JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA - MS12478

Advogados do(a) EXECUTADO: DILCO MARTINS - MS14701, JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA - MS12478

Advogados do(a) EXECUTADO: DILCO MARTINS - MS14701, JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA - MS12478

Advogados do(a) EXECUTADO: DILCO MARTINS - MS14701, JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA - MS12478

Nome: GRAFICA JAFAR LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: MIRCHED JAFAR JUNIOR

Endereço: desconhecido

Nome: ROSSANA PAROSCHI JAFAR

Endereço: desconhecido

Nome: MIRCHED JAFAR

Endereço: desconhecido

Nome: VERA EDWIGES TEIXEIRA DE BARROS JAFAR

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002720-64.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HIGOR GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010470-54.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA JOSE DINIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007295-96.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALDEMIR GONCALVES DE ARAUJO, ANESIA GONCALVES DE BRITO, ALBERTO GONCALVES DE ARAUJO, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIR LOPES NOVAES - MS2633, MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIR LOPES NOVAES - MS2633, MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIR LOPES NOVAES - MS2633, MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007143-97.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962, MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A
EXECUTADO: LUIZ CEZAR PAVAN, MAURO DEVANIR PAVAN, MEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI - MS7787
Nome: LUIZ CEZAR PAVAN
Endereço: desconhecido
Nome: MAURO DEVANIR PAVAN
Endereço: desconhecido
Nome: MEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004380-64.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADINARLY ANDREA, ELOIR BOGARIM, EVANDRO MOREDA ALBINO, IRACY SILVA DE LIMA, JOSE ARNALDO DOS SANTOS, MANOELANICETO, NILZE ALVES DE OLIVEIRA, PEDRO BENEVIDES DE SOUZA, SEBASTIAO CORREA, VALDETE FERNANDES DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002748-32.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADAO VAZ DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LESCANO GUERRA - MS12848

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012581-21.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES FILHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FRANCISCO RODRIGUES FILHO
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: FRANCISCO RODRIGUES FILHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011040-40.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DA SILVA BARAO
Nome: MARCUS VINICIUS DA SILVA BARAO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007406-90.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ALTINO DE OLIVEIRA PINHEIRO FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO COSTA BERNARDES - MS20558, GILBERTO JOSE DA COSTA - MS20876-A
Nome: ALTINO DE OLIVEIRA PINHEIRO FILHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008394-64.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Lelio Gama, 105, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-080

DECISÃO

As ações que visam a execução da Ação Civil n. 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuzamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no REsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "...a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias", e, ainda, levando em consideração a "... probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União ..., já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal". Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal".

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Após notícia do julgamento daquele Resp, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004326-64.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CLEBER CERQUEIRA MARTINS EIRELI - EPP, CLEBER CERQUEIRA MARTINS, DALTON JUARES HECHT
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMIR RECHE JUARES - SP141092
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMIR RECHE JUARES - SP141092
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMIR RECHE JUARES - SP141092
Nome: CLEBER CERQUEIRA MARTINS EIRELI - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: CLEBER CERQUEIRA MARTINS
Endereço: desconhecido
Nome: DALTON JUARES HECHT
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006799-28.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006236-05.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: TOMAZ LOPES, SILVIA CATARINA LOPES, SEBASTIANA MAGNA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIETE NOGUEIRA DE GOES - MS8993
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIETE NOGUEIRA DE GOES - MS8993
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIETE NOGUEIRA DE GOES - MS8993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004571-75.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
RÉU: BRUNO DUARTE VIGILATO
Nome: BRUNO DUARTE VIGILATO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000896-46.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMAR RIBEIRO MACEDO - MS9853
RÉU: AGATHA CHRISTIE F.G. MOLINARI & FABIO MOLINARI S/S - EPP
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153
Nome: AGATHA CHRISTIE F.G. MOLINARI & FABIO MOLINARI S/S - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000162-13.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO - MS4511, FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779
EXECUTADO: CELSO DE LACERDA AZEVEDO FILHO, JOSE ANTONIO BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS - MS9511
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS - MS9511
Nome: CELSO DE LACERDA AZEVEDO FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE ANTONIO BRANDAO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000070-20.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: LUIZ EDUARDO MARCILIO
Advogado do(a) RÉU: AURELIO MARTINS DE ARAUJO - MS3095
Nome: LUIZ EDUARDO MARCILIO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011768-81.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINEO SCHUTZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SOLIGO - MS2464
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000143-02.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ CARLOS PAIM ANASTACIO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIS RODRIGUES PERIN - MS15195, ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001502-13.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KALINE RUBIADA SILVA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 14962385, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006569-85.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ MARQUES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001204-15.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO, JANUARIO DIAS DE MOURA, EDI FLORIANO RALHO, ANGELA LOPES DEL PICCHIA, CELINA AMIKURA, DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI, FRIDA EVARISTA SCHLEICH, EDY XAVIER ROCHA, FATIMA MARTINS DE SOUZA, ESTER CUSINATO DE QUEIROZ, CLEONICE CARVALHO DA SILVA, SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA, DERCY BENITES CARRAPATEIRA, ANATALIA BORGES DA GAMA, APARECIDA ELIZA FERREIRA, JORGE MASSAMORI MIURA, ICLAIR MAGALHAES, JOANA FELIX MOUGENOT, NELI HANACO KANASHIRO DA SILVA, MARIA BARCELE BERNARDES, VILMA FERAZ DE MENEZES, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, MARILIA PEREIRA DE FIGUEIREDO, AUGUSTO DIAS DINIZ, MARIA MADALENA DA SILVA, ANA MARIA LOPES, GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO, GILSON DO ESPIRITO SANTO, TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO, VANESSA LOPES BRANDAO KRAKHECKE, TIAGO LOPES BRANDAO PINTO, DIOGO LOPES BRANDAO PINTO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: EITAN KASHTAN
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-11.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: HERCILIA VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO - MS16263-E

IMPETRADO: CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Tendo em vista que a impetrante não juntou cópia integral do processo administrativo, decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Anote-se a prioridade especial (art. 3º, § 2º, Lei 10.741/20030).

Campo Grande, MS, 9 de janeiro de 2020.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004050-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LC BRAGA INCORPORADORA CONSULTORIA ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE ZAMBRIM PEREZ - MS22726, MARCELO RADAELLI DA SILVA - MS6641

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA/MS, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

LC BRAGA INCORPORADORA CONSULTORIA ENGENHARIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o o **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA/MS** como autoridade coatora.

Alega que para participar de processos licitatórios requereu ao impetrado "a 'baixa de ART com Registro de Atestado', referente aos serviços prestados ao Comando da Aeronáutica – Diretoria de engenharia da Aeronáutica, no período de 22.08.2005 a 05.07.2007". No entanto, o requerimento teria sido indeferido, por entender o CREA não haver documentos hábeis a comprovar sua participação em tais serviços.

Defende que os documentos apresentados comprovariam o serviço e defende que o atestado seja emitido em seu nome, acrescentando que o engenheiro responsável é seu sócio administrador, "sendo nítida sua efetiva participação no decorrer da obra realizada".

Pede "concessão da liminar (...), a fim de determinar a expedição do Atestado de Capacidade Técnica referente aos serviços prestados pela impetrante nos períodos de 22.08.2005 a 05.07.2007".

Juntou documentos.

Notificado, o impetrado prestou informações, onde arguiu a legitimidade da parte autora, pois o requerimento foi formulado por pessoa física, ademais porque "não fornece certidão do acervo técnico em nome da pessoa jurídica, embora faça constar o nome da mesma *enquanto contratada*". No mérito, defendeu o ato, sob o fundamento de que está em consonância com o ordenamento jurídico (ID 10020824).

Instada a respeito das informações prestadas, a impetrante não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Em que pese a ausência de parecer do MPF, o processo encontra-se apto a julgamento.

Assim, passo a proferir sentença, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, mesmo porque esta ação enquadra-se no teor das manifestações daquele órgão ocorridas nos mandados de segurança em trâmite neste Juízo, no sentido de que “a *lide versa sobre direito individual, de baixa repercussão social, onde litigam partes capazes e devidamente representadas, que não se encontram em situação de hipossuficiência*” e por não se verificar “*atuação estatal que possa se inserir no conceito de crime ou de improbidade*”.

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for cientificado desta sentença.

Assiste razão ao impetrado quanto a ilegitimidade da parte autora, uma vez que o requerimento foi formulado pela pessoa física FERNANDO LUIZ CAVALCANTI BRAGA, como se vê no documento 8632800.

Ademais, o requerimento não poderia ter sido requerido de outra forma. Nos termos do art. 49 da Resolução 1.025/09 do CONFEA, a Certidão de Acervo Técnico é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional (destaquei), de forma que somente o profissional responsável, ainda que sócio administrador da impetrante, poderia requer sua emissão. Da mesma forma, é ele que deve demonstrar por documentos hábeis sua participação na execução da obra.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários.

P.R.I. Ao MPF.

Campo Grande, MS, 9 de janeiro de 2020.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008931-94.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: APARECIDA PEREIRA DE REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493, MARCIO MEDEIROS - MS11530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, alegando que a decisão embargada não considerou de forma correta o valor dos danos materiais que, no seu entender, seria de R\$ 60.829,25.

Aduz que teria direito ao valor integral da pensão, pois o filho Lucas Sodário ainda não estaria habilitado ao benefício.

Decido.

O autor havia dado à causa o valor de R\$ 82.238,00, sendo R\$ 50.000,00, de danos morais e a diferença, de R\$ 32.238,00, referente as parcelas vendidas e vincendas.

Na decisão embargada, onde entendeu-se que o valor pretendido a título de danos morais foi aumentado com o fim de modificar a competência, reduziu-se o valor da causa para R\$ 35.000,00. Desta forma conclui-se que o pedido relativo a danos morais foi reduzido para R\$ 2.762,00,

Nos presentes embargos, a autora apresenta novo cálculo, apontando o valor de R\$ 60.829,25, às parcelas vendidas e vincendas. No entanto, percebe-se que atribuiu valor maior a título de salário do que o último recebido pelo falecido e desconsiderou eventual divisão da pensão com Lucas Sodário, ao menos desde o requerimento, que, segundo a própria autora, foi formulado em 28.09.2018.

Assim, o mais provável é que o cálculo inicial, de R\$ 32.238,00, seja aquele que melhor reflete o valor da causa a título de parcelas vendidas e vincendas.

Diante disso, acolho os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos acima, mantendo-se a decisão embargada.

Intime-se. Oportunamente, encaminhe-se o processo ao JEF.

Campo Grande/MS, 8 de janeiro de 2020.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000614-73.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RONALDO MIRANDA BENITES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RONALDO MIRANDA BENITES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Alega ter formalizado adesão ao parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), efetuando o pagamento à vista, nos termos do art. 2º, III e art. 3º, II, da Lei 13.496/2017.

No entanto, por um lapso, não efetuou o procedimento de consolidação, de forma que o requerimento de adesão foi rejeitado, retomando a dívida ao valor original.

Aduz que a Instrução Normativa RFB n. 1.855, de 7 de dezembro de 2018, que, “*disciplina as regras relativas à prestação das informações necessárias à consolidação de débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert)*” foi editada somente depois de um ano do pagamento e que, diante da quitação do débito, a sustenta tratar-se de ato desarrazoável e desproporcional.

Pede a liminar para que o impetrado se abstenha “de manter ‘Requerimento rejeitado’ que impede o impetrado de vincular o pagamento integral dos débitos no sistema do PERT”.

Notificada, a autoridade sustentou o ato, sob o fundamento de que a ausência de consolidação implica na exclusão do contribuinte ao PERT.

Decido.

A Instrução Normativa RFB n. 1.711, de 16 de junho de 2017, que regulamentou o programa estabeleceu:

Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrange os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.

(...)

§ 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

(...)

Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1824, de 10 de agosto de 2018)

§ 2º Será realizada a consolidação dos débitos somente do sujeito passivo que tiver efetuado o pagamento à vista ou o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, eventual diferença não paga poderá ser quitada no momento da consolidação. (destaque)

O impetrante tinha conhecimento de que deveria efetuar a consolidação, indicando os débitos e efetuado pagamento de eventual diferença, sob pena de exclusão do PERT.

No entanto, de acordo com o documento 13976707 - Pág. 2, o impetrante teria apenas esse débito junto a Receita Federal e, tendo optado pelo pagamento a vista e quitado as parcelas, a consolidação seria apenas mero procedimento de confirmação. Registre-se que nas informações prestadas não consta a existência de diferença a pagar por ocasião da consolidação.

Embora o impetrante não tenha cumprido essa formalidade exigida pela Instrução Normativa RFB n. 1.711, de 16 de junho de 2017, é certo que essa omissão não poderia implicar sua exclusão do parcelamento, porquanto tal hipótese não está prevista no art. 9º da Lei 13.496/2017, que prevê de forma taxativa as situações que acarretam a exclusão do contribuinte do Pert.

O § 3º do art. 1º dessa mesma Lei é claro ao afirmar que a adesão ao parcelamento por ela instituído ocorre com o requerimento que deveria ser efetuado até o dia 31/10/2017, abrangendo os débitos indicados pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Se não houve a indicação dos débitos pelo devedor, caberia ao fisco fazê-lo em posterior procedimento consolidativo, incluindo-se todos os débitos existentes em nome do devedor até a data do requerimento.

O art. 8º da já citada Lei, ademais, prevê que o parcelamento será consolidado na data do requerimento de adesão e que enquanto não for consolidada a dívida, o próprio devedor deverá calcular e recolher o valor devido:

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

Por tudo isso é perfeitamente cabível, no presente caso, a aplicação analógica do § 5º do art. 1º da Lei 13.496/2017, que garante ao contribuinte do direito de quitação, nas mesmas condições originais do parcelamento, quando a consolidação não foi realizada por motivos diversos:

Art. 1º (...)

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

Essa é a interpretação mais razoável, pois garante ao contribuinte as vantagens do parcelamento especial, dado que ele deu cumprimento à principal obrigação que lhe vinculava, qual seja, o pagamento das parcelas ajustadas do parcelamento. Eventual saldo devedor remanescente apurado poderá ser cobrado posteriormente pela Receita Federal.

Diante disso, defiro a liminar para determinar ao impetrado que reinclua o impetrado no Pert, consolide os débitos do contribuinte existentes até 31/10/2017, promovendo em seguida as devidas imputações entre os débitos existentes até então e os pagamentos realizados pelo contribuinte, bem como para suspender a exigibilidade da dívida objeto de parcelamento, possibilitando a emissão de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, negativa ou positiva com efeito negativa, caso inexistam outras pendências que impeçam sua emissão.

Intimem-se, inclusive o representante judicial.

Ao MPF. Em seguida, tome o processo concluso para sentença.

Campo Grande, MS, 9 de janeiro de 2020.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTOS Nº 5008476-32.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B01854640B> – IMPETRANTE: DANIELARAUJO BOTELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELARAUJO BOTELHO - MS15355

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20 de novembro de 2018.

Afirma que o direito ao voto está sendo impedido, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aos advogados em dia com suas obrigações pecuniárias até o dia 19.10.2018.

Decido.

Verifico que a causa de pedir e o pedido são idênticos aos do mandado de segurança n. 500868-69.2018.4.03.6000, impetrado por JOHNNY MIKE RODRIGUES GALVAO contra o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL e a PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS.

Assim, por força do que dispõe o art. 55 do CPC, os processos devem ser reunidos e os atos processuais – inclusive a decisão acerca do pedido de liminar – serão praticados naquele feito (5008868-69.2018.4.03.6000).

Excluo, desde logo, o Conselho Federal da OAB do polo passivo da ação, uma vez que o ato aqui impugnado não foi praticado por autoridade daquele ente.

Intimem-se.

AUTOS N° 5008476-32.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B01854640E> – IMPETRANTE: DANIELARAUJO BOTELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELARAUJO BOTELHO - MS15355

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20 de novembro de 2018.

Afirma que o direito ao voto está sendo impedido, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aos advogados em dia com suas obrigações pecuniárias até o dia 19.10.2018.

Decido.

Verifico que a causa de pedir e o pedido são idênticos aos do mandado de segurança n. 5008868-69.2018.4.03.6000, impetrado por JOHNNY MIKE RODRIGUES GALVAO contra o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL e a PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS.

Assim, por força do que dispõe o art. 55 do CPC, os processos devem ser reunidos e os atos processuais – inclusive a decisão acerca do pedido de liminar – serão praticados naquele feito (5008868-69.2018.4.03.6000).

Excluo, desde logo, o Conselho Federal da OAB do polo passivo da ação, uma vez que o ato aqui impugnado não foi praticado por autoridade daquele ente.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) N° 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: RENATO MARCIO GIORDANO

Endereço: desconhecido

Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) N° 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-37.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MAURA BARBOSA DODERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MAURA BARBOSA DODERO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Alega que alguns de seus bens arrolados em virtude do Processo Administrativo n. 19706.720122/2017-53, dentre eles o imóvel de Matrícula 114.889, em Cuiabá, MT.

Aduz ter requerido a substituição do bem, por dois outros imóveis de valor superior, o que foi indeferido por estarem em nome da empresa LDM Serviços de Cobrança EIRELI, de sua propriedade.

Defende ser "possível que esta substituição se dê em nome de terceiro" ao tempo em que diz que ela seria favorável ao fisco, pois os imóveis estão quitados, o que não ocorre com aquele arrolado.

Pede liminar para "para o fim de obrigar o Impetrado a realizar a substituição do bem arrolado, por aqueles aqui indicado".

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade sustentou o ato, pois os imóveis pertencem a empresa individual, que "possui responsabilidade limitada que lhe confere personalidade distinta da pessoa física que a constituiu, com segregação entre os bens da pessoa jurídica e bens pessoais da sua titular". Acrescenta ser "necessário que o valor dos bens ofertados, somado ao valor dos bens que permanecerem arrolados após a liberação do bem a ser substituído, seja equivalente ao montante dos débitos do sujeito passivo junto à Receita Federal do Brasil", o que não ocorreria no caso, pois o valor dos bens arrolados "é inferior à totalidade dos créditos tributários de responsabilidade da impetrante na RFB".

Decido.

Dispõe a IN RFB 1.565/2015:

Art. 4º Serão arrolados os seguintes bens e direitos, em valor suficiente para satisfação do montante dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo, excluído desse montante os créditos tributários para os quais exista depósito judicial do montante integral:

(...)

§ 4º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos do sujeito passivo caso os suscetíveis de registro não sejam suficientes para a satisfação do montante do crédito tributário de sua responsabilidade.

(...)

Art. 12. O AFRFB lotado na divisão, no serviço, na seção ou no núcleo competente para realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo poderá, a requerimento do sujeito passivo ou de ofício, substituir bem ou direito arrolado por outro de valor igual ou superior, observado o disposto nos arts. 4º, 5º e 7º.

O indeferimento do pedido de substituição tem como fundamento não apenas a questão sobre a propriedade dos imóveis ofertados, mas também porque os bens já arrolados ainda não seriam "suficientes para a satisfação do montante dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo" (13659770 - Pág. 2). Ou seja, se os bens ofertados pudessem ser arrolados, deveriam integralizar a garantia e não substituir aquela já existente.

Ademais, ao contrário do que sustenta a impetrante, ela não é proprietária dos imóveis, mas a pessoa jurídica LDM Serviços de Cobrança EIRELI.

Embora seja a única titular, os bens não se comunicam, pois "somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude" (art.980-A, § 7º, do Código Civil) (destaquei).

Assim, não se constata ilegalidade no ato que indeferiu a substituição do bem arrolado.

Diante disso, indefiro a liminar.

Intimem-se.

Ao MPF. Em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 9 de janeiro de 2020.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001387-21.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FRIGO & CARDOSO EXTINTORES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, PRESIDENTE DO CREA/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

DECISÃO

FRIGO & CARDOSO EXTINTORES LTDA EPP impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRESIDENTE DO CREA/SP – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL** como autoridade coatora.

Alega possuir atividade de compra e venda e manutenção de extintores de incêndio, que não têm relação com o ramo de engenharia, pelo que não está obrigada a registrar-se nos quadros do réu tampouco contratar profissional desta área. Acrescenta que está sob fiscalização INMETRO.

Pede, inclusive em liminar, o afastamento da obrigatoriedade de inscrever-se no CREA e de contratar responsável técnico.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade apresentou informações (ID 18789258). Arguiu a inadequação da vida eleita, sob o fundamento de que há necessidade de dilação probatória para afastar a alegação de que não exerce serviço de engenharia mecânica. No mérito, disse que as atividades da empresa necessitam de acompanhamento profissional habilitado na engenharia mecânica o tecnólogo da área, bem como registro junto ao conselho.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse, uma vez que a atividade da parte autora está demonstrada por meio do documento CNPJ (ID 14707339).

Quanto ao mérito, a Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, prevê:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

E a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Já a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia é determinado pela natureza dos serviços prestados.

No caso, a atividade da impetrante, conforme contrato de constituição Social (ID 14707341), consiste em "Comércio varejista de equipamentos e materiais de segurança contra incêndio, com prestação de serviços de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio", que não estão entre aquelas que exigem a inscrição no CREA e a contratação de engenheiro responsável.

Desta forma, a impetrante não está obrigada a registrar perante o Conselho impetrado tampouco a contratar profissional da área.

Nesse sentido, acompanho a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA. LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADE-BÁSICA DA EMPRESA. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO.

1. Rejeitada a alegação de inadequação da via mandamental, porquanto acostados aos autos prova pré-constituída a comprovar o objeto social da apelada, sendo desnecessária dilação probatória.

2. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

3. As atividades relacionadas ao comércio varejista de comércio varejista de equipamentos contra incêndio, manutenção e reparação de extintores e instalações de hidrante não evidenciam, como atividade-fim, a engenharia ou agronomia, o que afasta a necessidade de registro perante o órgão fiscalizador, sujeição à atuação e à multa. Precedente.

(ApReeNec 5014461-07.2017.4.03.6100 – Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI - 3ª Turma - Intimação via sistema DATA:29/07/2019)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. COMÉRCIO VAREJISTA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, RECARGA, REPAROS E MANUTENÇÃO. ATIVIDADE DE COMPETÊNCIA DE ENGENHEIRO MECÂNICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDOS.

- Os artigos 27, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66 estabelecem quais competências do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, bem como quais empresas devem se registrar perante a autarquia.

- A Resolução nº 218/73 regulamentou a Lei nº 5.194/99 ao discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as empresas industriais necessitam de registro.

- O objeto social da empresa e atividade principal é o comércio varejista de extintores de incêndio, equipamentos, serviços de recarga, reparo e manutenção e da leitura dos dispositivos legais observa-se que a atividade desenvolvida pela apelada não guarda relação com as atribuições referentes à Engenharia, estabelecidas pela Lei nº 5.194/66.

- Apelação desprovida.

(ApCiv 1901398 - 0004268-45.2010.4.03.6138 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE – TRF da 3ª Região – 4ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018)

Assim está presente o fumus boni iuris, decorrendo o periculum in mora da possibilidade da empresa ser autuada pelo Conselho.

Diante do exposto, defiro a liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contratação de engenheiro mecânico e o registro da impetrante perante o CREA.

Intimem-se.

Ao MPF. Em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 9 de janeiro de 2020.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-89.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RILDO LEITE RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE BATISTA DA ROCHA - MS2861, BRUNO BATISTA DA ROCHA - MS8604

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n.20778100, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquite-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000754-78.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n.20659918, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003700-86.2018.4.03.6000

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: VICTOR HUGO FLOR SALDANHA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n.10447001, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002503-96.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ALVES RODRIGUES MATERIAL PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ROSANGELA MARIA ALVES RODRIGUES

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n.18917551, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002510-54.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: JOSE MANOEL CARVELLO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de JOSÉ MANOEL CARVELLO.

A exequente pediu a extinção do processo com fundamento no artigo 924, III, CPC.

Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado.

Assim, recebendo o n. 23909392 como de desistência da ação, ao tempo em julgo extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002510-54.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: JOSE MANOEL CARVELLO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de JOSÉ MANOEL CARVELLO.

A exequente pediu a extinção do processo com fundamento no artigo 924, III, CPC.

Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado.

Assim, recebendo o n. 23909392 como de desistência da ação, ao tempo em julgo extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002872-90.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: MC SERVICOS EM EVENTOS LTDA - EPP, MONICA CRISTINA TOSI ROSA, CAMILA TOSI ROSA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação nº 17081707, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002433-79.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: VIVIANE MENDES DE ARRUDA FREITAS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 20464035, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002506-17.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ALAN ROCHA FLORES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002663-87.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

EXECUTADO: AUTO POSTO SHIMA LTDA, MARIO SEITI SHIRAISHI, KATIA KEIKO HARASAKI SHIRAISHI, PAULINO KOITI MATSUBARA, NADIR SUGUI MATSUBARA

DESPACHO

Emende a parte exequente a inicial, nos termos do art. 321, *caput*, CPC, devendo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC), manifestar se possui ou não interesse na realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC).

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008927-57.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ DANIEL SOUZA BOGALHO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011280-34.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUCIANO CARLOS MIRANDA, VAGNER CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada da inclusão do presente processo no sistema do PJe e da audiência designada para o dia 02/04/2020, às 13:30 horas, para o interrogatório do réu Luciano Carlos Miranda por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011280-34.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUCIANO CARLOS MIRANDA, VAGNER CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada da inclusão do presente processo no sistema do PJe e da audiência designada para o dia 02/04/2020, às 13:30 horas, para o interrogatório do réu Luciano Carlos Miranda por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015042-53.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FABIO ARISTIDES, CLAUDIA ADRIANA RAJER
Advogado do(a) RÉU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) RÉU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada da inclusão do presente processo no sistema PJe, da audiência designada para o dia **26/03/2020, às 16:00 horas**, para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa (por videoconferência com São José do Rio Preto/SP) e interrogatório dos réus, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o endereço atualizado dos réus.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015042-53.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FABIO ARISTIDES, CLAUDIA ADRIANA RAJER
Advogado do(a) RÉU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) RÉU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada da inclusão do presente processo no sistema PJe, da audiência designada para o dia **26/03/2020, às 16:00 horas**, para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa (por videoconferência com São José do Rio Preto/SP) e interrogatório dos réus, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o endereço atualizado dos réus.

CAMPO GRANDE, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006961-18.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IVANILTON MORAIS MOTA, YURI MATTOS CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: IVANILTON MORAIS MOTA - MS16998, FRANCISCO FLORISVAL FREIRE - MS18573

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, procedo à intimação das partes para que tomem ciência da inclusão dos autos no sistema PJE, bem como para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003901-78.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: ADRIANA CONCEICION GUERCIO

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 09 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000079-59.2001.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ROZAS JACINTO, SUELY MARTINS JACINTO, CARLOS DANCS JACINTO, CLAUDIA MONTEIRO JACINTO, VERA LUCIA BLAZISSA LIMA E JACINTO, ESPÓLIO DE JOSE DANCS JACINTO, ANTONIO DANCS JACINTO, ESPÓLIO DE ROSA DANCS JACINTO - 069.597.108-55
REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO JACINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343, EDUARDO TIOSSO JUNIOR - MS3668

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

1) A impugnação ao cumprimento de sentença é recebida, eis que tempestiva. O prazo iniciou-se a partir da ciência do INCRA do ato ordinatório 23699410, e não automaticamente a partir da juntada dos documentos essenciais apresentados pelo exequente (19223459).

2) Especifiquem as partes as provas que almejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

3) A expedição de ofício à CEF para destinação das sobras de TDA's e depósitos judiciais será realizada após a análise do pedido de habilitação do cessionário Marcos Antonio Medeiros Silva (20600531), uma vez que se discute a própria titularidade dos valores.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002126-83.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA - MS9880, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: CAMILA SANTOS DAROSA

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002171-89.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ALESSANDRA CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA RASSLAN - MS21377

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

DESPACHO

Manifêste-se a impetrante, em **15 dias**, sobre a informação 26349207.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000014-12.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: EZEQUIEL EUZEBIO OLEGARIO MARQUES, MARLON JHONATAN QUEROZ SOUZA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca dos Termos de Audiências IDs 26612440 e 26612441.

DOURADOS, 9 de janeiro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002788-49.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JOSE NEUDO AURELIANO, ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ, RICARDO ALVES DE MEIRA, HUMBERTO TAVARES FERREIRA DE SOUZA, THYAGO VINICIOS DA SILVA, JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084
TERCEIRO INTERESSADO: DEJACI PEDRO MASSARANDUBA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas dos réus intimadas a apresentarem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06, ocasião em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos da decisão ID 26238558.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-79.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANDERCI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ANDERCI DA SILVA propõe ação declaratória de nulidade de consolidação de propriedade em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se: celebrou com a ré, em 23/01/2012, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia; o imóvel adquirido tem matrícula 87.298 do CRI de Dourados; em razão da crise, tomou-se inadimplente; a consolidação da propriedade em favor do banco foi averbada na matrícula do imóvel em 25/09/2018; o imóvel será levado à leilão no dia 13/01/2020; pede a possibilidade de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/1997, combinados com artigo 34 do Decreto-Lei 70/66; não foi notificada previamente para purgação da mora, nem avisada da realização de leilão extrajudicial.

Pleiteia-se a gratuidade de justiça e a concessão de tutela provisória de urgência para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros em razão da ausência de notificação prévia para purgação da mora.

A inicial é instruída com documentos.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Defere-se a gratuidade de justiça. Anote-se.

A parte autora objetiva, em sede de tutela de urgência, obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de leilão do imóvel situado na Rua Projetada II, quadra 13, lote 06, número 565, Casa 01 tipo A, objeto da matrícula 87.298 do CRI de Dourados, previsto para o dia **13/1/2020**.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do artigo 300 do CPC.

Pois bem

Conforme registro da matrícula (fls. 79 pdf), a parte autora adquiriu imóvel com cláusula de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal. Em razão de inadimplemento, houve consolidação da propriedade em favor da ré em 25/9/2018.

A parte autora não informa desde quando está inadimplente, embora reconheça esta circunstância.

Apesar do registro da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel, a parte autora alega não ter sido notificada para purgação da mora, como determina a Lei 9.514/1997.

No caso, chama à atenção a ausência de informações quanto ao início da inadimplência e também o momento em que a parte autora buscou o Judiciário para suspensão do leilão – 5 dias úteis antes de sua realização – tudo isso considerando a consolidação da propriedade em favor da CEF no ano de 2018.

Além disso, para averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel certamente foram exigidos pelo Cartório documentos da CEF, o que levanta dúvidas a respeito da informação de que não teria sido notificada para purgação da mora.

Não está demonstrada, portanto, a probabilidade do direito necessária ao deferimento do pedido urgente.

No entanto, a parte autora tem direito à purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

A jurisprudência tem entendido pela possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade por aplicação subsidiária do Decreto-Lei 70/1966 à Lei 9.514/1997. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1518085/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015).

Para pagamento do débito, deve a parte autora observar o disposto no artigo 33 do mesmo Decreto:

Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Nesse sentido é o teor da seguinte ementa de julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEI Nº 9.514/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré se abster de alienar o imóvel a terceiros ou, ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os efeitos do leilão designado para o dia 13.06.2015, bem como obter autorização de depósito judicial ou o pagamento direto à Caixa Econômica Federal. 2. Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Prevê ainda o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do artigo 33 até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu artigo 39. 3. O débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplemento por mais de noventa dias provocou o vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula vigésima sétima do contrato. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00176796620154030000 – 563289 – Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy – TRF3 – Primeira Turma – Data 03/06/2016).

Sendo assim, a autora poderá purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, incumbindo-lhe buscar a CEF para apuração dos valores devidos e adoção das providências adequadas.

Nesse cenário, **INDEFIRO** o pedido de retirada do imóvel especificado na inicial do leilão (edital 105/2019 da CEF), consignando a possibilidade de purgação da mora nos moldes acima.

Deixa-se de designar audiência de conciliação em razão da averbação da consolidação da propriedade em favor da CEF.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 05 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intímem-se.

DOURADOS, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002902-49.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MUNICIPIO DE DOURADOS, JOSE LAERTE CECILIO TETILA, MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS, MARCIO DE SOUZA FERREIRA, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, VERA APARECIDA DOMINGUES, JOSE ROBERTO CORTES BUZZIO, DAIRO CELIO PERALTA, ERALDO FUCHS VIANA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO - MS5133

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MANTOVANI - MS9768

Advogado do(a) RÉU: SHEILA REGINA LOPES DUTRA - MS6449

Advogados do(a) RÉU: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076, NELSON KUREK - MS21182

Advogado do(a) RÉU: NOEMIR FELIPETTO - MS10331

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 22793365, ficam as partes intimadas sobre a data e horário da perícia: 19/02/2020 às 15:00 horas no Loteamento Residencial Estrela Verá - município de Dourados.

Dourados, 10 de janeiro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001421-87.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: SILVANA MARTINS DE AMARAES, EDICLEIA GOULART GOMES, MAGDA GARCIA DOS SANTOS, IDIMAURO IFRAN DUARTE, WELITON GOULART DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS16984
Advogado do(a) INVESTIGADO: SALOMAO ABE - MS18930
Advogado do(a) INVESTIGADO: GABRIEL COSTA SCHOVANTZ - MS23286
Advogado do(a) INVESTIGADO: SALOMAO ABE - MS18930
Advogado do(a) INVESTIGADO: SALOMAO ABE - MS18930

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 26349824 fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia **17 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 13:00 horas (horário MS)**, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e tomadas em comum pela defesa e interrogados os réus, podendo ser apresentadas alegações finais e prolatada sentença, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara Federal de Dourados, bem como pelo sistema CISCO.

Providenciar-se-á pela Secretaria o integral cumprimento da decisão de ID acima mencionado com:

- a) intimação das partes – MPF e advogados constituídos pelos réus;
- b) intimação dos presos através de Carta Precatória;
- c) ofícios ao Presídio Feminino de Jateí/MS e ao Presídio Masculino de Nova Andradina/MS para providências necessárias à realização do ato pelo sistema de videoconferência;
- d) ofício a DOF em Dourados/MS requisitando as testemunhas Daniel Dias de Oliveira e William Silveira Vieira para audiência designada e providências necessárias à realização do ato pelo sistema de videoconferência;
- e) ofício a PRE em Campo Grande/MS requisitando a testemunha Bruno Maciel Pessoa da Silva para audiência designada e providências necessárias à realização do ato pelo sistema de videoconferência;
- f) ofício a PM de Nova Andradina/MS requisitando a testemunha José da Silva Carneiro para audiência designada e providências necessárias à realização do ato pelo sistema de videoconferência.

Cumpra-se no que couber a decisão supramencionada, providenciando os demais atos necessários à realização da audiência.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002498-68.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: M. V. MENDONCA DOS SANTOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado de que o bloqueio *online* de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou NEGATIVO, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004272-97.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L.S. COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sempre juízo, cumpra-se a secretaria o determinado no despacho de fl. 45 dos autos físicos (ID 24229711).

DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000012-11.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PENA & BELARMINO LTDA - EPP, MANOEL BELARMINO PENA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prazo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000012-11.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PENA & BELARMINO LTDA - EPP, MANOEL BELARMINO PENA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prazo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DASILVA CEREZINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8367

EXECUCAO FISCAL

0000518-41.1999.403.6002 (1999.60.02.000518-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X GRANDOURADOS VEICULOS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP185683 - OMARAUGUSTO LEITE MELO E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)

Verifico que os autos ao qual pertence a petição de protocolo n. 2019.60020009180-1, que segue anexa, encontravam-se arquivados, comandamento suspenso nos termos do art. 40 da LEF e que o desarquivamento foi requerido pela parte executada.

Observo também que a executada fora devidamente intimada acerca do procedimento doravante adotado por este Juízo para dar andamento aos autos anteriormente arquivados, tendo em vista a digitalização do acervo físico (fl. 194).

Sendo assim, devolva-se a petição acima referida ao seu subscritor para que providencie a digitalização dos autos, nos termos da Portaria PORTARIA DOUR-02V Nº 50, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, deste juízo, que deve seguir anexa.

Sem prejuízo, remeta-se o presente expediente ao SEDI, para que proceda ao cancelamento do protocolo n. 2019.60020009180-1.

Havendo pedido da parte interessada, promova a Secretaria a inserção dos metadados no Sistema PJe.

Após, intime-se por meio eletrônico a parte interessada, para que promova a inserção dos autos digitalizados no referido Sistema.

Oportunamente, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000184-70.2000.403.6002 (2000.60.02.000184-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. WILSON LEITE CORREA) X SIZUO UEMURA JUNIOR X HELENA MASAKO TSUMORI UEMURA X GRANDOURADOS VEICULOS LTDA(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)

Verifico que os autos ao qual pertence a petição de protocolo n. 2019.60020009179-1, que segue anexa, encontravam-se arquivados, comandamento suspenso nos termos do art. 40 da LEF e que o desarquivamento foi requerido pela parte executada.

Observo também que a executada fora devidamente intimada acerca do procedimento doravante adotado por este Juízo para dar andamento aos autos anteriormente arquivados, tendo em vista a digitalização do acervo físico (fl. 194).

Sendo assim, devolva-se a petição acima referida ao seu subscritor para que providencie a digitalização dos autos, nos termos da Portaria PORTARIA DOUR-02V Nº 50, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, deste juízo, que deve seguir anexa.

Sem prejuízo, remeta-se o presente expediente ao SEDI, para que proceda ao cancelamento do protocolo n. 2019.60020009179-1.

Havendo pedido da parte interessada, promova a Secretaria a inserção dos metadados no Sistema PJe.

Após, intime-se por meio eletrônico a parte interessada, para que promova a inserção dos autos digitalizados no referido Sistema.

Oportunamente, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003633-45.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SACHO AGRICOLA LTDA - ME(MS007850 - JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR) X CLAUDIO LUIZ GUIDINI

* Fica a exequente intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo inclusive, manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente ou apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso, considerando as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão como mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000750-35.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: GABRIELI FERREIRA SIMOES GUELFY PETROMALI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000750-35.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: GABRIELI FERREIRA SIMOES GUELFY PETROMALI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001730-45.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARINA SOARES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010202-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: ALCÉMIR PINHO CALAZANS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002630-28.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ADAUTO GUIMARAES DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA N° 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) N° 5001317-95.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: GILIAIDE MOREIRA MENDES
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO GONCALVES CHICARINO - MS22337, FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

DESPACHO

Considerando a apresentação das razões recursais id 26640877, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos dos despachos ids 26640874 e 26640874.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença id 23053247 para o MPF.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Dourados/MS, 9 de janeiro de 2020.

Dinamene Nascimento Nunes

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004581-50.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CECILIA ORELLANA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N.º 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000904-41.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ZILDAMARA BEZERRA LIMA IMAI
Advogado do(a) AUTOR: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446
RÉU: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
Advogado do(a) RÉU: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003546-41.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PLINES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103, EULLER CAROLINO GOMES - MS6980, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000135-45.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ISABELLA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **ISABELLA PEREIRA DE SOUZA** com a finalidade de condenação da ré nas sanções cominadas no art. 12, incisos I e III, da Lei n. 8.429/1992, em razão da prática de ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito (Lei n.º 8.429/92, art. 9º, *caput*) e que atenta contra os princípios da administração pública (Lei nº 8.429/92, art. 11, *caput*) – honestidade e legalidade -, o qual decorre do descumprimento doloso, substancial e habitual, de sua carga horária de trabalho na Equipe Estratégia de Saúde da Família (ESF) no Município de Batayporã/MS.

Alega o autor que nos anos de 2012 e 2013, para a execução do projeto Estratégia Saúde da Família, o Município de Batayporã/MS contratou a médica **ISABELLA PEREIRA DE SOUZA** por meio dos seguintes instrumentos contratuais:

(a) **Contrato de Prestação de Serviços de Profissional Liberal n.º 34/2012**; e

(b) **Contrato de Prestação de Serviços de Profissional Liberal n.º 07/2013**.

Por força desses instrumentos contratuais, e da Portaria n.º 2.436/17, todos os profissionais que integram as equipes de Saúde da Família devem, obrigatoriamente, cumprir uma carga horária de 40 horas semanais, razão pela qual a parte ré teria obrigação de cumprir uma carga horária de 40 horas semanais na ESF.

Relatou, ainda que no ano de 2014, a Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul (CECAA-SES-MS) realizou auditoria extraordinária no Município de Batayporã/MS para "*apurar eventuais irregularidades no recebimento de valores em duplicidade e acúmulo ilegal de função pública cometida pela médica I.P.S [ISABELLA PEREIRA DE SOUZA]*", cuja conclusão foi que a médica Isabella, apesar de haver recebido integralmente pela prestação de serviços médicos na ESF com carga horária 40 horas semanais, descumpriu dolosamente e habitualmente sua jornada de trabalho na ESF, conforme Relatório de Auditoria Extraordinária n.º 2.085/2014 (ID 2950068).

Asseverou o autor, que segundo consta deste relatório de auditoria, o valor total do prejuízo ao erário causado pelos pagamentos indevidos à médica ISABELLA é de R\$ 44.214,23 (quarenta e quatro mil, duzentos e quatorze reais, vinte e três centavos).

Ressaltou que as diligências realizadas comprovaram que a parte ré, além do vínculo mantido por ela com o Município de Batayporã para a prestação de serviços médicos na ESF, também mantinha, nos anos de 2012 e 2013, com evidente incompatibilidade de horários, outros dois vínculos empregatícios, sendo um com a Sociedade Hospitalar São Lucas de Batayporã e outro com a Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina (Hospital Regional Dr. Francisco Dantas Maniçoba).

Despacho ID 3056971 determinou a ciência da ação à União e a notificação da ré.

A União se manifestou desinteressado em ingressar na lide, em virtude da suficiência postulatória da parte autora (ID 3851767).

Na ID 4519752 a requerida apresentou defesa preliminar e juntou documentos alegando: a) incompetência da Justiça Federal e b) inexistência de ilegalidade.

Na ID 8812078, o juízo rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Federal e recebeu a petição inicial.

Devidamente citada (ID 8973357), a ré não contestou a ação (ID 11880158).

Intimadas as partes para manifestação sobre a produção de outras provas, somente a ré se manifestou, apresentando rol de testemunhas.

Foram realizadas duas audiências de instrução, sendo a primeira em 21/07/2019, oportunidade em que foi tomado o depoimento pessoal da ré, e realizadas as oitivas das testemunhas de defesa – Divaldo Ademir da Roz e Clárisa Dalponti (ID 19764965). Posteriormente, em 30/08/2019, foi ouvida a testemunha Cícera da Dolores da Silva Assis (ID 21391475).

Alegações finais orais em audiência (ID 21391475).

É o relatório. Sentencia-se a questão posta.

Preliminar de incompetência já analisada, passo ao mérito.

Cumpra tecer algumas considerações sobre a revelia.

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no [art. 344](#) se:

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

Art. 348. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia previsto no [art. 344](#), ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.

No caso em tela, as questões de fato estão comprovadas pelas provas carreadas aos autos, e não pelo efeito ordinário da revelia, o qual não ocorreu em virtude de estar-se diante de direitos indisponíveis.

Conforme as constatações exaradas no Relatório de Auditoria Extraordinária n.º 2.085/2014 (ID 2950068) pela Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul (CECAA-SES-MS), constata-se o recebimento de proventos públicos sem a devida contrapartida em serviço público em prol da população, em aviltamento aos princípios da Administração Pública e enriquecimento ilícito. Veja-se:

Constatação n.º 346356:

Pagamento integral efetuado pelo Fundo Municipal de Saúde de Batayporã nos meses de março, abril e maio de 2012, referente a serviços médicos, cuja carga horária de 40h semanais não foi cumprida na totalidade pela contratada.

(...)

Constatação n.º 346362:

Pagamento integral efetuado pelo Fundo Municipal de Saúde de Batayporã nos meses de junho, julho e agosto de 2012, referente a serviços médicos, cuja carga horária de 40h semanais não foi cumprida na totalidade pela contratada.

(...)

Constatação n.º 346365:

Pagamento integral efetuado pelo Fundo Municipal de Saúde de Batayporã nos meses de setembro, outubro e novembro de 2012, referente a serviços médicos, cuja carga horária de 40h semanais não foi cumprida na totalidade pela contratada.

(...)

Constatação n.º 346374:

Pagamento integral efetuado pelo Fundo Municipal de Saúde de Batayporã referente à Nota Fiscal n.º 4171, por serviços médicos parcialmente comprovados.

(...)

Constatação n.º 346375:

Pagamento integral efetuado pelo Fundo Municipal de Saúde de Batayporã no mês de fevereiro de 2013, referente a serviços médicos, cuja carga horária de 40h semanais não foi cumprida na totalidade pela contratada.

(...)

Constatação n.º 346378:

Pagamento integral efetuado pelo Fundo Municipal de Saúde de Batayporã no mês de março de 2013, referente a serviços médicos, cuja carga horária de 40h semanais não foi cumprida na totalidade pela contratada.

(...)

Constatação n.º 343803:

Inexistência de registro de frequência dos médicos.

Ainda, segundo o referido Relatório, a médica Isabella Pereira de Souza mantinha vínculo empregatício com outra instituição de saúde – Sociedade Hospitalar São Lucas, fazendo plantões nos mesmos períodos em que deveria prestar serviços médicos na Estratégia Saúde da Família – ESF por 40 horas semanais. Ressalto que a ré celebrou instrumento contratual obrigando-se a exercer a função de médico junto a Rede Municipal de Saúde de Batayporã, com carga horária de 40 horas semanais, no período no ano de 2012 e 2013.

Em auditoria extraordinária realizada no município de Batayporã a Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Saúde de Mato Grosso do Sul (CECAA-SES-MS) constatou que a médica Isabella Pereira de Souza descumpriu dolosamente e habitualmente suas jornadas de trabalho na ESF (Estratégia Saúde da Família).

Em seu depoimento pessoal, a ré relatou que o Secretário de Saúde e o Prefeito de Batayporã/MS propuseram-lhe a carga horária de 20h semanais no ESF, bem como de 20h no Hospital São Lucas, contudo o pagamento seria de 40h em cada instituição, em razão da necessidade de médicos na cidade. Informou que aceitou a proposta, mesmo constando no contrato que sua obrigação seria de 40h semanais no ESF. Alegou que era um procedimento comum do ente municipal fruto da carência de médicos.

A testemunha Cícera da Dolores da Silva Assis (ID 21391475) relatou que trabalhou no ESF e no Hospital São Lucas de Batayporã por muitos anos, inclusive com a ré no ano de 2013, e em razão da baixa demanda de médicos o município usava como atrativo o cumprimento parcial do expediente pelos médicos, possibilitando o trabalho em dois lugares no mesmo dia, ao invés de cumprirem a carga horária total de 40 (quarenta) horas, em uma única instituição.

A testemunha Clárisa Dalponti relatou que o cumprimento parcial da carga horária pela parte ré, e pelos demais médicos, era algo habitual na ESF, inclusive com ajuste prévio com gestores públicos, como forma de compensar a baixa remuneração pelos serviços médicos prestados ao município.

Ainda, a testemunha Divaldo Ademir da Roz - responsável técnico do Hospital São Lucas - afirmou que o cumprimento da jornada parcial pelos médicos contratados era uma condição para o preenchimento das vagas, em razão da baixa remuneração oferecida pelo município de Batayporã/MS.

Assim ficou comprovado que a ré trabalhava em outro hospital quando devia estar atendendo no âmbito do referido programa de saúde – ESF Anorinda Marcelina no município de Batayporã/MS.

O MPF realizou diligências junto ao Hospital São Lucas de Batayporã e obteve informações e elementos de prova que corroboram todas as alegações e demais provas.

Conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Batayporã (f. 236 dos autos do IC), “o horário de funcionamento da Estratégia Saúde da Família – ESF – Anorinda Marcelina é de segunda a sexta-feira das 07h00 às 11h00 e das 13h00 às 16h00”.

Cotejando a informação do parágrafo anterior com as escalas de plantão fornecidas pela Sociedade Hospitalar São Lucas (fs.287 e seguintes dos autos do IC), fica demonstrado durante o horário de funcionamento da ESF, a médica ISABELLA prestou, habitualmente, em regime de plantão, serviços médico-hospitalares no Hospital São Lucas em Batayporã/MS.

Acrescento que a Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina também encaminhou “cópias dos relatórios dos plantões somente dos meses em que houve a prestação do serviço, sendo: janeiro, fevereiro, março, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012” (fs. 86/234 dos autos do IC).

Conforme afirmado pelo autor, observo que no dia 04.07.12 (quarta-feira), a médica ISABELLA deveria prestar serviços médicos na ESF, porém, prestou atendimento médico no Hospital São Lucas de Batayporã (fs. 34 e 81 dos autos do IC) e, ainda, realizou atendimento médico em unidade de pronto atendimento no Hospital Regional de Nova Andradina (f. 88 dos autos do IC).

Por todos os elementos constantes nos autos, conclui-se que a ré enriqueceu ilícitamente, pois recebeu vantagem patrimonial indevida, bem como desrespeitou princípios administrativos como os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições.

Nos termos dos artigos 9º e 11º da LIA:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

O dolo necessário para caracterização é o dolo genérico.

Atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei 8.249/1992 independem de dano ou lesão ao erário.

Por fim, veja-se o presente caso em que o STJ reconheceu que o descumprimento habitual da jornada nos moldes aqui verificado, compreende ato de improbidade administrativa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MÉDICO PERITO DO INSS QUE CUMPRE JORNADA INFERIOR ÀQUELA PARA A QUE FOI CONTRATADA. REGISTRO NO LIVRO DE PONTO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA CARGA HORÁRIA. PRESENÇA DE MÁ FÉ. RECONHECIMENTO DO CARÁTER IMPROBÁVEL DA CONDUTA. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES. 1. As condutas imputadas ao ora recorrido dizem respeito à eventual ato de improbidade administrativa decorrente da atividade no serviço público - enquanto médico perito aprovado em concurso público para desenvolver suas atribuições junto ao INSS - em período inferior ao da jornada estipulada em lei, bem como àquela registrada no livro ponto de frequência. Em face destes fatos, o Ministério Público Federal - autor da demanda e ora recorrente - imputou-lhe a prática de atos subsumíveis aos caput dos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/92. 2. O Tribunal Regional Federal a quo entendeu pela não configuração do ato de improbidade administrativa por entender pela ausência de elemento subjetivo a autorizar a sua tipificação nos termos da Lei nº 8.429/92. 3. Não obstante, sem que seja necessária a realização de nova incursão no conjunto fático e probatório constante dos autos, esta conclusão não merece prosperar: Isso porque, o acórdão recorrido constatou que, muito embora tenha havido expediente com carga horária semanal menor do que aquela prevista em lei, no livro ponto era registrada que teria trabalhado a jornada integral prevista em Lei. Vale dizer, além de ter havido o deliberado descumprimento da contratada jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas, a parte ora recorrida ainda praticava possível ato contra a Administração Pública constante no registro falso da carga horária efetivamente trabalhada, em ato que demonstra evidente má fé. 4. Ainda, cumpre destacar que é forçoso reconhecer que o fato de ter sido avaliado de modo satisfatório pela então Gerente Executiva não retira a má fé da parte ora recorrida. Isso porque o cumprimento das condições de trabalho impostas ao servidor público por lei é exigência que atende o interesse público na prestação de serviço ao cidadão de forma adequada e eficiente. Assim o sendo, não há margem de liberdade para o agente público deixar de cumprir quaisquer dos requisitos impostos, os quais, frisa-se, já era de conhecimento no ato de seu provimento ao cargo público. 5. Note-se, outrossim, que o próprio estatuto que rege as relações de trabalho referentes à carreira - Lei nº 10.876/04 - prevê a possibilidade de o servidor cumprir jornada de 20 (vinte) horas semanais, desde que com remuneração proporcional. Assim, haveria demonstração de boa fé caso fosse cumprido o referido dispositivo legal, ou seja, se a remuneração paga fosse proporcional ao tempo da jornada diária desenvolvida. Conforme bem destacado, não foi o que aconteceu, pois o registro no ponto de frequência não correspondia à jornada efetivamente trabalhada. 6. Assim o sendo, inegável a prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/92. Os elementos contidos no acórdão recorrido, no entanto, não permitem o reconhecimento de violação do art. 9º da referida Lei de regência, tendo em vista não terem sido quantificados os danos ao erário público causados em face da conduta praticada, sendo que tal tarefa é inviável na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ. 7. Por conseguinte, se houve ato de improbidade, e isso é fato incontroverso, deve haver sanção na forma do art. 12, III, da Lei de regência. Tendo em vista as circunstâncias presentes nos autos, e, ainda, as características da conduta praticada, tenho que é proporcional a aplicação das seguintes sanções: (a) perda da função pública; (b) suspensão dos direitos políticos de três anos; (c) o pagamento de multa civil no valor de 40 (quarenta) vezes a remuneração percebida pelo agente público à época da conduta investigada; e, (d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. 8. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1368935/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/12/2015).

Desta forma, não prospera a tese defensiva de inexistência de ilegalidade, pois a habitualidade da conduta improba não pode ser interpretada como “regra de experiência comum” como pretende a defesa. Ainda, a alegada insuficiência de médicos não lastreia a prática de atos ao arripio da lei. Ora a parte ré podia - e devia -, ter rejeitado a repetição do procedimento de cumprimento parcial do expediente no projeto ESF, contudo optou em perpetuar a ilegalidade.

Analisando as alegações finais da parte ré concluo que não são verdadeiras as afirmações de ausência de dolo, e de que a conduta adotada foi pelo bem da saúde pública, pois a Drª Isabella, em seu depoimento, relatou que estava ciente do descumprimento contratual, e mesmo assim aceitou a proposta do gestor municipal. Ainda, observo que a alegação de convicção do executivo municipal é descartada, pois a reparação do dano ao erário já é objeto da Ação de Cobrança nº 0800782-87.2017.8.12.0027, ajuizada pelo município de Batayporã/MS, em trâmite perante a Vara Única da Comarca desta cidade (fs. 258/267 dos autos do IC).

Das penalidades.

A Lei 8.429/92 dispõe (grifamos):

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

O Princípio da Proporcionalidade norteia a escolha das espécies de penas, iniciando-se com as menos lesivas e ascendendo para as mais severas. Portanto, as reprimendas mais gravosas somente são alcançáveis e justificáveis caso as anteriores sejam aplicadas.

A multa civil tempor objetiva prevenir a reiteração da conduta, criando efeito preventivo no agente improbo e na sociedade.

Entendo que no caso em tela, a imposição de multa civil equivalente a uma vez o valor do enriquecimento ilícito se mostra suficiente e proporcional para os fins a se destina, ematenção ao art. 12, §único da LIA.

Por fim, imponho a proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 03 anos.

Não se aplica a sanção de perda do cargo público, eis que a ré não desempenha mais aquela função, a qual se consubstanciava em instrumento contratual com prazo determinado.

Quanto à sanção de suspensão dos direitos políticos, deixo de aplicá-la, vez que desproporcional e excessiva diante do caso concreto, nos termos do art. 12, §único da LIA.

Dispositivo

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré **ISABELLA PEREIRA DE SOUZA** pela prática de atos de improbidade administrativa, com base nos artigos 9º e 11º da Lei 8.429/92, às seguintes penalidades previstas no art. 12º do mesmo diploma:

- a) Multa civil no valor de R\$4.214,23 (quarenta e quatro mil e duzentos e quatorze reais e vinte e três centavos); e
- b) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 anos.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado:

a) inscreva-se o nome da ré no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa, na forma da Resolução nº 44/2007, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

b) intime-se o MPF para que dê início à fase de cumprimento de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

A integra do processo está disponível, pelo prazo de 180 dias, no link: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/12ES8AAC2D>

DOURADOS, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003374-94.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ADRIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, JOSE EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS - MS11504, LUIZ JUNIOR ALENCAR FERREIRA - MS18668

DESPACHO

Os presentes autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença, sendo que o despacho ID 16999040 deferiu parcialmente o requerido pela CAIXA, determinando que em relação ao bloqueio via sistema BACENJUD e a expedição de ofício para penhora em destaque dos direitos que a ré CLEIDE ALVES CAVALCANTE possui nos autos de Inventário nº 0805364-74.2018.8.12.0002, dos bens deixados por Maria Alves Cavalcante, deveria a CAIXA apresentar o valor atualizado do débito.

Na petição ID 18518865 a CAIXA apresentou o demonstrativo de débito no valor de R\$ 22.280,03 (vinte e dois mil duzentos e oitenta reais e três centavos).

A executada ADRIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, na petição ID 19757411, propôs efetuar o pagamento do valor de R\$ 22.280,03 para a extinção do processo.

Instada a se manifestar, a CAIXA não concordou com a pronta extinção do processo, sem que seja apurado eventual saldo devedor, contudo, dispõe-se a receber o crédito diretamente numa das agências da CAIXA, podendo o advogado da requerida, manter contato com o subscritor desta petição pelo telefone (67) 4009-9600 ou pelo e-mail jurircg01@caixa.gov.br, a fim de que sejam prestadas todas as informações necessárias para pronta liquidação do débito. Na mesma oportunidade, requer a penhora no rosto dos autos.

Por sua vez, na petição ID 20910441, a executada ADRIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA requer que os autos sejam postos em segredo de justiça conforme determinado no despacho de fls. 303, uma vez que possuem documentos de natureza sigilosa, e somente devem ser acessados pelas partes.

Decido.

Principalmente, esclareço que o sigilo decretado à fl. 291 dos autos decorreu da eventual juntada de documentos, que seriam as cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo devedor, através do sistema INFOJUD.

Ocorre que a consulta ao sistema INFOJUD, acostada às fls. 307/310, não constou declaração entregue para o período pesquisado.

Desta forma, não há que se falar em decretação de sigilo dos presentes autos.

Por outro lado, considerando a pretensão da executada ADRIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA em quitar o débito em cobro e a disponibilização da CAIXA de manter contato com o patrono da interessada para eventual negociação, intime-se a executada ADRIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que, caso queira, NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, mantenha contato com o subscritor da petição ID 20744679 (DR. VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI), pelo telefone (67) 4009-9600 ou pelo e-mail jurircg01@caixa.gov.br, a fim de que sejam prestadas todas as informações necessárias para pronta liquidação do débito, devendo ainda informar este Juízo acerca de eventual negociação.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes informando eventual negociação, venham os conclusos para apreciação do requerido pela CAIXA acerca do bloqueio Bacenjud e de penhora no rosto dos autos.

Dê-se vista à Defensoria Pública da União, em relação à defesa do executado JOSE EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

DOURADOS, 7 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000016-16.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: ALINE MARQUES ROTH, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

DESPACHO

Compulsando-se os autos, verifico que o mandado de citação foi cumprido no endereço do imóvel objeto dos autos (consoante certificado no ID 18496877).

Todavia, a ação foi proposta justamente em razão da adquirente do imóvel através do FAR não residir nele, vez que foi encontrado terceiro na diligência efetuada, conforme consta no Relatório de vistoria de imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida no ID 13456766.

De fato, quando da diligência feita pelo Oficial de Justiça, foram encontrados no imóvel os terceiros JOSEMAR LOURENÇO DE OLIVEIRA e SARA BRAGA COSTA, sendo que inclusive um deles compareceu à audiência de tentativa de conciliação.

Contudo, a audiência de conciliação não ocorreu, tendo em vista que o atual ocupante compareceu ao ato desacompanhado de advogado ou defensor público, oportunidade em que manifestou interesse em agendamento de nova data para a conciliação, conforme certidão ID 22384807.

Assim, intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte outro endereço onde a requerida ALINE MARQUES ROTH possa ser encontrada ou de que requeira o que entender de direito, inclusive indicando se tem interesse na designação de audiência de conciliação com os atuais ocupantes do imóvel.

Intimem-se.

DOURADOS, 8 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001926-76.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO EZIO CUEL
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444, WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899, CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599

DECISÃO

O acórdão proferido pelo STJ no REsp interposto pelo MPF concluiu (fs. 1173/1185) no sentido de que em casos como o presente, o encargo financeiro deve recair sobre a Fazenda Pública a que o Ministério Público estiver vinculado. Tal julgado transitou em julgado, consoante certificado à fl. 1186.

O despacho de fl. 1188 determinou a intimação do perito contábil nomeado para se manifestar, bem como vista dos autos à União. Após, a conclusão dos autos para apreciação dos pedidos formulados pelo MPF às fs. 886/888.

Devidamente intimado o perito (fl. 1194), prestou esclarecimentos às fs. 1204/1236.

O réu manifestou-se às fs. 1197/1198 e reiterou o pedido de reconhecimento da prescrição quando do julgamento do mérito. Juntou os documentos de fs. 1199/2000.

Requeru posteriormente (fl. 1238) vista dos autos antes que fosse proferida decisão sobre a anulação da perícia realizada, por possuir interesse jurídico na manutenção da perícia realizada.

Instadas as partes (fs. 1239 e 1249), o MPF requereu (fl. 1241) a juntada do Parecer Técnico de fs. 1242/1248 e ratificou as razões nele expostas. O réu requereu a manutenção do laudo pericial e a improcedência da ação (fs. 1255/1258). A União pleiteou seja decidido previamente sobre a manutenção do perito, antes que se decida sobre o pedido do MPF de ressarcimento de valores já adiantados (fs. 1261/1262).

Determinou-se que os autos viessem conclusos (fl. 1263).

Decido.

Verifico do exame dos autos que o perito apresentou o laudo pericial e prestou os devidos esclarecimentos, quando instado a fazê-lo. Verifico, outrossim, que não foram aventados impedimento ou suspeição em relação ao perito nomeado.

O Código de Processo Civil prevê, no art. 158, que o perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Não foi, todavia, o caso dos autos, em que não foram prestadas informações inverídicas pelo perito nomeado.

Prevê ainda o CPC que, *in verbis*:

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

Assim, no caso de o perito designado não possuir conhecimento técnico ou científico ou deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado, pode ser substituído e sofrer as cominações previstas pela lei.

O perito comprovou sua habilitação profissional (fl. 373).

Exerceu efetivamente o múnus de que foi incumbido.

O laudo pericial foi apresentado (fs. 522/544). O perito foi acompanhado pelo assistente técnico e respondeu a todos os quesitos formulados pelas partes.

Foi juntado Parecer Técnico de perito contador assistente (fs. 554/568).

Apresentada impugnação ao laudo pericial (fs. 572/579), determinou-se (fl. 717) que o autor juntasse aos autos toda a documentação que pudesse esclarecer o ponto controvertido, com concessão de prazo para o MPF requisitar os documentos, e que após o perito analisasse a documentação e produzisse novo laudo, se necessário. Concedeu-se dilação do prazo para que o MPF juntasse os documentos (fl. 731).

O perito prestou esclarecimentos (fs. 980/1022).

Determinou-se (fl. 1023) a intimação das partes sobre os esclarecimentos prestados e, caso nada fosse requerido, o levantamento dos honorários periciais.

O MPF pugnou pela concessão de prazo para manifestação (fl. 1027), o que lhe foi deferido (fl. 1031). Posteriormente, o autor manifestou-se às fs. 1034/1039 e requereu a intimação do perito para devolução do valor integral por ele recebido e da União para que deposite em Juízo a integralidade do valor referente aos honorários periciais. Juntou o Parecer de fs. 1040/1046.

O art. 473, do CPC, prevê que, *in verbis*:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

Verifico, portanto, que foi oportunizado às partes formularem quesitos, indicarem assistente técnico, pedirem esclarecimentos, enfim, participarem efetivamente da prova pericial. O perito, por sua vez, atendeu à determinação judicial, realizou a perícia, respondeu aos quesitos e prestou esclarecimentos, tendo observado os limites de sua designação.

Indefiro, por tal razão, o pedido do autor de substituição do perito e consequente determinação de que o perito devolva os honorários por ele recebidos.

Considerando-se que foi deferido o levantamento de apenas 50% (cinquenta por cento) do valor depositado ao perito (fs. 495/496) e que o acórdão do STJ que determinou a responsabilidade da União pelo adiantamento dos honorários periciais transitou em julgado, intime-se a União para que deposite em conta vinculada ao Juízo o valor integral, devidamente atualizado.

Após a juntada do comprovante de depósito, expeça-se alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor à sociedade empresária da qual o perito faz parte e de 50% (cinquenta por cento) ao Ministério Público Federal. Restitua-se ao Ministério Público Federal o valor depositado a título de adiantamento dos honorários periciais, vez que os honorários foram adiantados pela União (fl. 441) e posteriormente, face à dispensa desse ente através de agravo, recolhidos pelo MPF (fs. 489/490).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003056-06.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: O DE TE FRANCISCA GONCALVES DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS16436
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende a concessão do benefício de pensão por morte, com efeitos pecuniários retroativos ao requerimento administrativo, isto é, 15.05.2018.

Verifico que a impetrante apontou como autoridade coatora o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

A parte impetrada carece de legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança. Em sede de mandado de segurança, quem possui legitimidade passiva é o agente público ou autoridade pública que deu causa à lesão.

Assim, intime-se a impetrante para que emende a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando a autoridade coatora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS, 13 de dezembro de 2019

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003188-63.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF 11/MS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE DOURADOS, DELIA GODOY RAZUK, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOURADOS/MS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – 11ª REGIÃO – CREF 11/MS em face da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DOURADOS SRA. DÉLIA GODOY RAZUK, e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO UPIRAN JORGE GONÇALVES DA SILVA, com pedido de liminar, para fins de determinar que os impetrados se abstenham de dar posse aos candidatos classificados para o cargo de “professor com habilitação em licenciatura plena em educação física”, que não tiverem devidamente registrados no Conselho de Classe, sob pena de multa diária.

Aduz o impetrante que o Edital n. 86/2019/SEMED, que trata de processo seletivo simplificado para a contratação de professores temporários no Município de Dourados/MS, não previu como requisito do cargo a comprovação de registro dos candidatos junto ao Conselho Regional de Educação Física – CREF 11/MS.

Assevera que a Lei 9.696/98 exige o respectivo registro no conselho de classe para os profissionais de educação física, inclusive os professores, que devem ter formação em curso superior de Educação Física.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mítidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, não vislumbro o *fumus boni iuris* nas alegações da impetrante a ensejar a concessão da medida liminar, a teor da fundamentação a seguir.

A licenciatura em educação física habilita o profissional e exercer o magistério na respectiva área, sem necessidade de registro no Conselho Profissional, sobretudo em razão da lei 9.696/98 não enquadrar a docência como exercício da atividade profissional em questão.

O exercício da docência é regido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96). A atividade de ensino, superior, médio ou fundamental, é regulada e fiscalizada por órgãos federais e estaduais, por isso não se afigura cabível a atuação paralela de um órgão de regulação profissional ao exigir outros requisitos para que alguém possa praticar o magistério.

O curso de licenciatura em educação física habilita, por si só, ao exercício da atividade de professor. Logo, em relação apenas ao magistério, deve prevalecer especificamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as normativas do Conselho Nacional de Educação.

Os Conselhos de Educação Física regulamentam a atividade profissional, com o intuito de manter a adequada prestação de serviços por parte dos profissionais na execução da atividade, devendo regular a atuação dos profissionais da área, mas não dos profissionais que se dedicam apenas à docência.

Veja-se que a Lei 9.696/98 dispõe, no art. 1º, que *o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física*. Já o art. 3º da referida lei relaciona as atividades de competência do profissional de educação física:

'Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto'.

Como se percebe, o legislador não previu o magistério no rol de atividades que podem ser exercidas pelos profissionais inscritos nos Conselhos de Educação Física. Conclui-se, então, que a autorregulação exercida pelos conselhos deve ser efetuada em consonância com as demais atividades regulatórias do Estado, dentre as quais se insere o ensino, a cargo da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por óbvio, o profissional que assumir o cargo oferecido pela prefeitura de Dourados/MS, e desempenhar atividade paralela, que se enquadre na Lei 9.696/98, deverá, obrigatoriamente, estar inscrito no Conselho de Classe, cabendo ao próprio Conselho a fiscalização no caso concreto.

Deve-se separar a atividade da docência daquela exercida pela profissional sujeito à fiscalização do Conselho de Classe.

Nesse sentido, cumpre colacionar julgados:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. REGISTRO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. NECESSIDADE. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O professor regularmente investido em cargo público não está obrigado a inscrição no Conselho Regional de Educação Física, pois a investidura pressupõe requisitos específicos e a fiscalização do exercício profissional, no caso, compete à entidade à qual vinculado o servidor. 2. Independentemente da modalidade em que o candidato frequenta o curso superior de Educação Física (bacharelado ou licenciatura), a sua conclusão é indispensável para o exercício do cargo de Professor, em hipóteses como a dos autos. 3. Em que pese o entendimento adotado em relação à necessidade de conclusão do curso de educação física para o exercício das atividades em comento, o período decorrido desde a realização do concurso em questão, bem como a natureza temporária da ocupação dos cargos a que se refere aquele certame, afastam a possibilidade de retificação do edital. (TRF4 5019096-36.2016.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 29/11/2018) – Negritei.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA. DOCENTES. GRADUAÇÃO NA RESPECTIVA ÁREA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE. - À vista das disposições da Lei nº 5.517/68, que dispõe acerca do exercício da profissão de médico veterinário, entende o demandante que a docência em curso de Medicina Veterinária exige que o profissional seja graduado na aludida área. - Entretanto a formação de profissionais de educação, seja para a educação básica, seja para o magistério superior, é disciplinada pela Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - que, em seu artigo 66, estabelece que a docência em nível superior, se faz necessário tão-somente que o profissional tenha frequentado curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado, não havendo, portanto, que se falar em necessidade de ter frequentado curso de graduação na respectiva área. - Não cabem aos conselhos profissionais imiscuírem-se na questão relativa ao exercício do magistério, cuja regulação encontra-se em normas específicas - em especial na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - 9.394/96. Precedente do C. STJ. - Deveras, uma coisa é a atividade desempenhada pelo docente, outra, totalmente diversa, é aquela exercida pelo profissional sujeito à fiscalização de determinado conselho de classe. - O exercício do magistério, desde a educação básica até o nível superior, encontra-se sujeito à fiscalização específica do Ministério da Educação, enquanto que o profissional regulamentado subordina-se ao respectivo conselho profissional. - Não estando o docente submetido à disciplina dos conselhos profissionais, não há que se falar na necessidade de inscrição nos respectivos quadros, tanto assim que o Decreto nº 5.773/2006 dispôs, em seu artigo 69, que "o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional". - Sendo a educação matéria de índole constitucional, a Constituição Federal traz diversos preceitos aplicáveis ao sistema nacional de ensino, dentre os quais aqueles que garantem a liberdade de ensino, o pluralismo de concepções pedagógicas, bem assim a autonomia didático-científica das universidades, de modo que não se mostraria razoável impor, à universidade demandada, critérios diversos daqueles por ela própria eleitos para a contratação do seu corpo docente. Incogitável, portanto, vilipêndio a preceitos constitucionais. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Apelação Cível 1223743/SP, Quarta Turma, Desembargadora Federal Relatora MARLI FERREIRA, DJE 15.06.2015) – Negritei.

Ante o exposto, **indefero o provimento antecipatório.**

Notifique-se a autoridade impetrada. Intime-se o representante jurídico.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OS EXPEDIENTE QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, TAIS COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Endereço de acesso às peças processuais:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O55F3574D8>

Dourados, 12 de dezembro de 2019

Dinamene Nascimento Nunes

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000090-07.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: CLOVIS JOSE DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 23739996: tendo em vista o novo endereço apresentado pela exequente, cite-se o(a) executado(a) pelo correio, com aviso de recebimento, no endereço informado na petição acima indicada, para pagar o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05(cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de:

1. depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS;
2. oferecimento de fiança bancária;
3. nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80;
4. indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo exequente.

Não havendo o pagamento, nerna garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida.

Cumpra-se.

Intime-se.

DOURADOS, 8 de janeiro de 2020.

RÉU: LUIZ CARLOS CATINI, VAGNER LIMA CONTINI, GILMAR PEREIRA CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835, ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805, ALESSANDRA ARCE FRETES - MS15711
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835, ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

SENTENÇA

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **LUIZ CARLOS CATINI, GILMAR PEREIRA CARVALHO e VAGNER LIMA CONTINI**, pela prática dos delitos previstos no art. 334-A do Código Penal, art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e art. 183 da Lei n. 9.472/97.

Cópia da certidão de óbito de GILMAR encartada à f. 953.

O MPF requereu a extinção da punibilidade em relação ao réu GILMAR (f. 987).

É o relatório, no essencial. **DECIDO.**

O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que *“no caso de morte do acusado, o juiz, somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade”*.

Tendo ocorrido o falecimento de **GILMAR PEREIRA CARVALHO**, conforme comprova a certidão de óbito acostada aos autos, de rigor acolher o pleito do MPF.

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 107, I, do Código Penal c/c art. 62 do CPP, **declaro a extinção da punibilidade de GILMAR PEREIRA CARVALHO.**

Façam as anotações e comunicações de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício, mandado de intimação e carta precatória, entre outros expedientes comunicativos que se fizerem necessários.

Dourados, 8 de janeiro de 2020

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002507-52.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ELISANGELA ARAUJO DE OLIVEIRA, ROSANGELA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA, THIAGO OLEGARIO CAMINHA

DESPACHO

1. Primeiramente, nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

2. Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. No mais, defiro o pedido formulado na fl. 10 do documento ID 25016670. Designo para o dia **02 de abril de 2020, às 16h**, audiência para proposição de **suspensão condicional do processo** ao acusado **THIAGO OLEGARIO CAMINHA**, a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal.

4. Considerando que o requerimento para realização de audiência neste Juízo foi formulado pela defesa, intime-se o mencionado réu acerca da audiência por meio de sua advogada constituída, através de publicação no Diário Oficial.

5. Por fim, em relação às rés **ROSÂNGELA NOGUEIRA RIBEIRO DA SILVA e ELIZANGELA ARAUJO DE OLIVEIRA**, cumpra-se conforme determinado no despacho de fl. 07/09 do documento ID 25016670.

6. Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

7. Demais diligências e comunicações necessárias.

Juíz(a) Federal

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000914-71.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS ROBERTO MILHORIM, GUSTAVO RIOS MILHORIM, GUILHERME ALCANTARA DE CARVALHO, FRANCISCO ROBERTO BERNO, VILMAR JOSE ROSSONI, SOLANGE REGINA DE SOUZA, RENATO MACHADO PEDREIRA, JOSE CARLOS ROZIN, TEREZA DE JESUS GIMENES, DORI SPESSATO, HILARIO MONTEIRO HORTA
TESTEMUNHA: JOSE ALBERTO VASCONCELOS, PAULO CEZAR ALVES FERREIRA, MADALENA GASPAR DE MORAES, SANDRA REGINA DA SILVA, JOSE MORAES DE ALMEIDA, OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA, JUSIVAL VIEIRA DA SILVA, CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL, LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO, HEDA DE LOURDES GUTIERREZ, JULIO MARIA CAZARIM, FUAD BICHUETTE JUNIOR, LUIZ FERNANDO LEITE DE CARVALHO, ROBERTO LOPES DA SILVA, NERI ANTONIO MARCON, HILDERSON THEOTONIO DOMINGUES, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA RODRIGUES, RENATO ANJOLIN, BRAULIO CESAR DA SILVA GALLONI, PEDRO MONTEIRO DA SILVA ELEUTERIO, JOSE DE CASTRO NETO, JOSE CLAUDIO VILELA, EULER JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862,

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BONI - MS17347, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862,

Advogados do(a) RÉU: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, ANTONIO CARLOS ROSSI DE MELO - MS23412, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104,

Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) RÉU: PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031,

Advogados do(a) RÉU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, ZECA MORENO FERREIRA - MS8007-E,

Advogados do(a) RÉU: MARYEL SIN AI SOUZA PEDREIRA - MS19398, TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogados do(a) RÉU: TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogado do(a) RÉU: HORENCIO SERROU CAMY FILHO - MS10248

Advogados do(a) RÉU: NICOLAS AFONSO ALVES PINTO - MS22500, ELIN TERUKO TOKKO - MS11647, RICARDO AURY RODRIGUES LOPES KUTTERT - MS11846,

Advogados do(a) RÉU: GIOVANA DIAS ZAMPIERI DE OMENA - MS11354, CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES - MS7620, CAMILA EVANGELISTA CUNHA - MS21578, FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994, NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO - MS23445, JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS19379, IGOR DE MELO SOUSA - MS19143, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA - MS10103

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de eventuais efeitos infringentes dos embargos de declaração id 26531869, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Dourados/MS, 9 de janeiro de 2020.

Dinamene Nascimento Nunes

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003197-25.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCELO MIRANDA SOARES

Advogados do(a) RÉU: WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARY RAGHIAN NETO - MS5449

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo sem manifestação por parte da defesa do acusado MARCELO MIRANDA SOARES acerca do ato ordinatório id 26091851, bem como que se trata de intimação para providência indispensável à continuidade do processo, determino a derradeira intimação de MARCELO MIRANDA SOARES, por meio de seus advogados constituídos nos autos, todos devidamente cadastrados para receber as intimações no órgão oficial, nos moldes do art. 370, §1º, do CPP, para que informe se o réu renuncia ao direito de ser ouvido (autodefesa) ou se insiste no incidente de insanidade, ciente de que esse último pode culminar na própria intimação do denunciado, nos termos do art. 152, §1º, do CPP.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Dourados/MS, 9 de janeiro de 2020.

Dinamene Nascimento Nunes

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 5002048-25.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: MARIADOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente a apresentar a liquidação no julgado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Com a expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 5000448-66.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: LUZIA DA SILVA PARDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte credora trouxe a estes autos virtuais as cópias exigidas pela Resolução 142/2017, não há razão nas alegações do INSS (petição id n. 18200447).

Assim, intime-se novamente o INSS para apresentar o cálculo daquilo que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Secretaria dar cumprimento integral a decisão id n. 10961262.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000126-12.2019.4.03.6003

AUTOR: MARIA SENHORINHA LODORICO

Advogado(s) do reclamante: MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A resolução PRES Nº 142/2017 – TRF3, em sua redação original, permitia a virtualização dos processos físicos em dois momentos processuais, quando da remessa de recursos para o Tribunal (capítulo I), e quando do início do cumprimento da sentença (capítulo II), mediante inclusão do feito como “Novo Processo Incidenta!”, com a inserção de informação quanto ao número do processo físico originário no campo “Processo de Referência” (art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 11 e pará. único, da referida Resolução).

Entretanto, a referida resolução foi modificada pela Resol. PRES 200/2018, passando a admitir a virtualização dos autos não somente quando da remessa de recursos ao Tribunal e na fase de cumprimento de sentença, mas também em qualquer fase do procedimento (capítulo III), além de prever que, em qualquer dessas hipóteses, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º; e art. 11, parágrafo único).

Na fase de processamento dos recursos interpostos pelas partes, foi determinada e providenciada a virtualização dos autos, criando-se novo processo eletrônico com numeração diversa da originária, em conformidade com o que à época determinava a Resolução PRES 142/2017.

Entretanto, com a superveniência da Ordem de Serviço nº 1/2019, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, publicada em 19/06/2019, os autos físicos foram novamente digitalizados e convertidos em processo eletrônico, o qual recebeu o mesmo número do processo físico originário, conforme estabelecem os artigos 3º, §3º e 11, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, com a redação modificada pela Res. PRES Nº 200/2018, passando a coexistir dois processos eletrônicos referentes à mesma ação judicial, com números diferentes.

Portanto, considerando que atualmente a Resolução PRES nº 142/2017 preconiza a manutenção da numeração originária do feito, determino o **cancelamento** da distribuição nº 5000126-12.2019.4.03.6003, mantendo-se exclusivamente o PJe nº 0003382-24.2014.4036003.

Intím-se e providencie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-47.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: FABIO DINIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Infirma data da perícia

Certifico e dou fé que entrei em contato telefônico com a perita JOSEFA que agendou o dia 12/03/2019, às 08 horas, para a realização da perícia a ser realizada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, na Avenida Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro.

TRÊS LAGOAS, 9 de janeiro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5001430-80.2018.4.03.6003

INVENTARIANTE: DEONICE FRANCISCA DA SILVA AMARAL

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se a parte autora acerca da petição do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sobrevenha aos autos os documentos solicitados pelo INSS, intím-se o na forma do artigo 353 do CPC dando integral cumprimento a decisão id n. 15239823.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000270-83.2019.4.03.6003

AUTOR: JOSE JORGE MIRANDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA ALDRIGUES CANDIDO - DF53898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5001296-19.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: IVANI FERMINO CHAVES FREITAS

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

A resolução PRES Nº 142/2017 – TRF3, em sua redação original, permitia a virtualização dos processos físicos em dois momentos processuais, quando da remessa de recursos para o Tribunal (capítulo I), e quando do início do cumprimento da sentença (capítulo II), mediante inclusão do feito como “Novo Processo Incidental”, com a inserção de informação quanto ao número do processo físico originário no campo “Processo de Referência” (art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 11 e parágrafos, da referida Resolução).

Entretanto, a referida resolução foi modificada pela Resol. PRES 200/2018, passando a admitir a virtualização dos autos não somente quando da remessa de recursos ao Tribunal e na fase de cumprimento de sentença, mas também em qualquer fase do procedimento (capítulo III), além de prever que, em qualquer dessas hipóteses, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º; e art. 11, parágrafo único).

Na fase de processamento dos recursos interpostos pelas partes, foi determinada e providenciada a virtualização dos autos, criando-se novo processo eletrônico com numeração diversa da originária, em conformidade com o que à época determinava a Resolução PRES 142/2017.

Entretanto, com a superveniência da Ordem de Serviço nº 1/2019, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, publicada em 19/06/2019, os autos físicos foram novamente digitalizados e convertidos em processo eletrônico, o qual recebeu o mesmo número do processo físico originário, conforme estabelecem os artigos 3º, §3º e 11, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, com a redação modificada pela Res. PRES Nº 200/2018, passando a coexistir dois processos eletrônicos referentes à mesma ação judicial, com números diferentes.

Portanto, considerando que atualmente a Resolução PRES nº 142/2017 preconiza a manutenção da numeração originária do feito, determino o **cancelamento** da distribuição nº 5001296-19.2019.403.6003, mantendo-se exclusivamente o PJe nº 0003379-69.2014.4036003.

Intimem-se e providencie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5001282-35.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ROBERTO INACIO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

A resolução PRES Nº 142/2017 – TRF3, em sua redação original, permitia a virtualização dos processos físicos em dois momentos processuais, quando da remessa de recursos para o Tribunal (capítulo I), e quando do início do cumprimento da sentença (capítulo II), mediante inclusão do feito como “Novo Processo Incidental”, com a inserção de informação quanto ao número do processo físico originário no campo “Processo de Referência” (art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 11 e parágrafos, da referida Resolução).

Entretanto, a referida resolução foi modificada pela Resol. PRES 200/2018, passando a admitir a virtualização dos autos não somente quando da remessa de recursos ao Tribunal e na fase de cumprimento de sentença, mas também em qualquer fase do procedimento (capítulo III), além de prever que, em qualquer dessas hipóteses, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º; e art. 11, parágrafo único).

Na fase de processamento dos recursos interpostos pelas partes, foi determinada e providenciada a virtualização dos autos, criando-se novo processo eletrônico com numeração diversa da originária, em conformidade com o que à época determinava a Resolução PRES 142/2017.

Entretanto, com a superveniência da Ordem de Serviço nº 1/2019, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, publicada em 19/06/2019, os autos físicos foram novamente digitalizados e convertidos em processo eletrônico, o qual recebeu o mesmo número do processo físico originário, conforme estabelecem os artigos 3º, §3º e 11, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, com a redação modificada pela Res. PRES Nº 200/2018, passando a coexistir dois processos eletrônicos referentes à mesma ação judicial, com números diferentes.

Portanto, considerando que atualmente a Resolução PRES nº 142/2017 preconiza a manutenção da numeração originária do feito, determino o **cancelamento** da distribuição nº 5001282-35.2019.403.6003, mantendo-se exclusivamente o PJe nº 0000590-05.2011.403.6003.

Intimem-se e providencie-se.

FLAGRANTEADO: MARCOS NATALINO DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JORGE LUIZ CARRARA - MS10142

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **Ministério Público Federal** em face de **MARCOS NATALINO DA SILVA**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 334-A, §1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do decreto-lei 399/68, e artigo 183, *caput*, da Lei 9.472/97, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal.

Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia.

Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **RECEBO** a denúncia oferecida em face de **MARCOS NATALINO DA SILVA**.

Determino a **citação** do acusado, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2º do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em caso positivo, deverá ser intimado da nomeação do Dr. Thiago Andrade Sirañata, OAB/MS 16.403, para patrocinar sua defesa.

Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos.

Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei.

Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão se dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal.

Tendo em vista que o réu compareceu na audiência de custódia acompanhado de advogado constituído, publique-se..

Reclassifique-se o feito para Ação Penal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001725-83.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ALEXANDRE ARMBRUST DELAZARI, CARLOS DANIEL RIBEIRO ARCE
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: JEFERSON CHAVES DOS REIS - MS21902, EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **Ministério Público Federal** em face de **CARLOS DANIEL RIBEIRO ARCE** e **ALEXANDRE ARMBRUST DELAZARI**, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 29 do Código Penal. **CARLOS DANIEL RIBEIRO ARCE** foi denunciado, ainda, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 180, *caput*, e 304 c/c 297 do Código Penal.

Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação dos delitos, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal.

Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia.

Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se os acusados tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito.

Com relação ao procedimento a ser seguido, verifico que se trata de acusação de vários crimes, para os quais são previstos procedimentos diversos para a tramitação do processo. Nestes casos, deve-se adotar o rito que melhor garanta a defesa do réu, em observância aos princípios que regem o direito processual penal, notadamente o da ampla defesa.

Destarte, comparando-se o procedimento especial previsto na Lei de Drogas com o rito comum ordinário, conclui-se que este último melhor atende às garantias dos réus. Como efeito, o procedimento previsto nos arts. 394 a 405 do CPP possibilita a absolvição sumária do acusado, além da retratação do juízo de admissibilidade, com a rejeição da denúncia mesmo após a resposta à acusação, desde que se verifique alguma das hipóteses legais para tanto. Ademais, o rito comum ordinário enseja o arrolamento de um número maior de testemunhas, além de prever o interrogatório do réu como último ato da instrução processual.

Por tais razões, não se revela, no caso em tela, qualquer prejuízo aos réus pela adoção do procedimento dos arts. 394 a 405 do CPP.

Cumprе salientar que este entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, têm-se os fundamentos constantes no voto proferido pelo Ministro relator do RHC 60.415/SP:

"Inicialmente, no que se refere à alegada nulidade da ação penal, é necessário ressaltar que embora o princípio do devido processo legal compreenda a garantia ao procedimento tipificado em lei, não se admitindo a inversão da ordem processual ou a adoção de um rito por outro, não se pode olvidar que as regras procedimentais não possuem vida própria, servindo ao regular desenvolvimento do processo, possibilitando a aplicação do direito ao caso concreto.

Desse modo, a adoção de procedimento incorreto só pode conduzir à nulidade do processo se houver prejuízo às partes, circunstância não evidenciada na hipótese dos autos.

Isso porque apesar de o recorrente haver sido acusado apenas do crime de tráfico de drogas, o certo é que ao corréu também foram imputados os delitos tipificados no artigo 12 da Lei 10.826/2003 e no artigo 155, § 3º, do Código Penal, que seguem o rito comum ordinário.

Desse modo, havendo conexão entre o ilícito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 - imputados a todos os acusados -, e os dispostos no artigo 12 da Lei 10.826/2003 e no artigo 155, § 3º, do Estatuto Repressivo - atribuídos apenas ao corréu -, a observância do procedimento comum ordinário é medida que se impõe, já que o mencionado rito proporciona maiores condições de defesa.

A propósito, é este o entendimento pacífico deste Sodalício:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONEXÃO ENTRE CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA. ALEGADA NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI N. 11.343/2006. INEXISTÊNCIA. RITO ORDINÁRIO. AMPLA DEFESA OBSERVADA. PRECEDENTES DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

III - Tratando-se de ação penal referente a crimes diversos, afetos a ritos distintos, porém conexos, a adoção do rito ordinário, como na hipótese, na linha da jurisprudência desta eg. Corte, não acarreta nulidade, porquanto o procedimento nele inserido possui, em tese, maior amplitude, apta a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa (Precedentes).

Habeas corpus não conhecido.

(HC 303.385/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014)

(...)

Por conseguinte, estando-se diante de acusação que engloba crime sujeito ao rito comum, além do tráfico de drogas, e sendo certo que a adoção do procedimento ordinário não implica qualquer prejuízo ao recorrente, propiciando-lhe, ao contrário, maiores oportunidades de defesa, é impossível a anulação da ação penal, como pretendido na irresignação.

(...)"

(RHC 60.415/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 23/09/2015).

Portanto, deixo de aplicar o rito especial da Lei 11.343/2006, recebendo a denúncia pelo rito comum ordinário.

Ante o exposto, **RECEBO** a denúncia oferecida em face de **CARLOS DANIEL RIBEIRO ARCE** e **ALEXANDRE ARMBRUST DELAZARI**.

Determino a **citação** dos acusados, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se os acusados, em razão de sua condição atual, necessitam de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2º do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em caso positivo, deverão ser intimados da nomeação do Dr. Marcos Vinicius Massaiti Akamine, OAB/MS 16.210, para patrocinar a defesa do réu Carlos Daniel, e da nomeação do Dr. Thiago Andrade Siralata, OAB/MS 16.403, para patrocinar a defesa do réu Alexandre Armbrust.

Ao arrolar testemunhas, deverão os acusados indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos.

Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei.

Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão se dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal.

Indefiro, por ora, o requerimento de solicitação dos laudos periciais, tendo em vista que, considerando a data dos fatos, o atraso no encaminhamento dos laudos ainda não excede prazo razoável. Ademais, não vislumbro neste momento urgência na sua juntada, uma vez que sua ausência não atrapalhará o andamento do feito.

Reclassifique-se o feito para Ação Penal.

Cumpra-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001727-53.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: CARLOS ALBERTO JAYME ATAIDES FILHO, PAULO VITOR PALHETA BURIL

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **Ministério Público Federal** em face de **CARLOS ALBERTO JAYME ATAIDES FILHO** e **PAULO VITOR PALHETA BURIL**, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 334, *caput*, e 334-A, §1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do decreto-lei 399/68, na forma do artigo 70 do Código Penal.

Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal.

Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia.

Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se os acusados tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **RECEBO** a denúncia oferecida em face de **CARLOS ALBERTO JAYME ATAIDES FILHO** e **PAULO VITOR PALHETA BURIL**.

Determino a **citação** dos acusados, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se os acusados, em razão de sua condição atual, necessitam de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2º do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em caso positivo, deverão ser intimados da nomeação do Dr. Neri Tissot, OAB/MS 14.410, para patrocinar a defesa do réu Carlos Alberto, e da nomeação do Dr. Jonathan Spada, OAB/MS 22.508, para patrocinar a defesa do réu Paulo Vitor.

Ao arrolar testemunhas, deverão os acusados indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos.

Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei.

Quanto aos requerimentos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão se dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal.

Além disso, defiro o requerimento do Ministério Público Federal de declínio parcial da competência para o processo e julgamento da conduta de posse de droga para consumo próprio para a Justiça Estadual em Água Clara/MS. Encaminhe-se cópia integral dos autos para a Justiça Estadual, a fim de dar continuidade às diligências para a apuração da responsabilidade quanto ao delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006. Cópia desta decisão poderá servir como Ofício nº 002/2020-CR, para ser encaminhado à Justiça Estadual.

Tendo em vista que os réus compareceram na audiência de custódia acompanhados de advogado constituído, publique-se.

Reclassifique-se o feito para Ação Penal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001066-06.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: CARLOS ROCHA LELIS, JOELSON SANTANA, HELENA VIRGINIA SENNA, ROBERTO APARECIDO LOPES, EDSON CAMPOS MASCARENHAS, MAURO GUILHERME LOPES BENZI
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO AJALALINS - MS3385
Advogado do(a) RÉU: EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO - MS10280
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516, ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001066-06.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: CARLOS ROCHA LELIS, JOELSON SANTANA, HELENA VIRGINIA SENNA, ROBERTO APARECIDO LOPES, EDSON CAMPOS MASCARENHAS, MAURO GUILHERME LOPES BENZI
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO AJALALINS - MS3385
Advogado do(a) RÉU: EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO - MS10280
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516, ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001066-06.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: CARLOS ROCHA LELIS, JOELSON SANTANA, HELENA VIRGINIA SENNA, ROBERTO APARECIDO LOPES, EDSON CAMPOS MASCARENHAS, MAURO GUILHERME LOPES BENZI
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO AJALALINS - MS3385
Advogado do(a) RÉU: EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO - MS10280
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516, ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001066-06.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: CARLOS ROCHA LELIS, JOELSON SANTANA, HELENA VIRGINIA SENNA, ROBERTO APARECIDO LOPES, EDSON CAMPOS MASCARENHAS, MAURO GUILHERME LOPES BENZI
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO AJALALINS - MS3385
Advogado do(a) RÉU: EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO - MS10280
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516, ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001066-06.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: CARLOS ROCHA LELIS, JOELSON SANTANA, HELENA VIRGINIA SENNA, ROBERTO APARECIDO LOPES, EDSON CAMPOS MASCARENHAS, MAURO GUILHERME LOPES BENZI
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO AJALALINS - MS3385
Advogado do(a) RÉU: EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO - MS10280
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516, ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001066-06.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: CARLOS ROCHA LELIS, JOELSON SANTANA, HELENA VIRGINIA SENNA, ROBERTO APARECIDO LOPES, EDSON CAMPOS MASCARENHAS, MAURO GUILHERME LOPES BENZI
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO AJALALINS - MS3385
Advogado do(a) RÉU: EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO - MS10280
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516, ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001290-41.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: GUSTAVO FREIRE, JOELSON SANTANA, JUAREZ BASSAN DOMIT, MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214, JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA - MS8612
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogado do(a) RÉU: FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS9662
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001290-41.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: GUSTAVO FREIRE, JOELSON SANTANA, JUAREZ BASSAN DOMIT, MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214, JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA - MS8612
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogado do(a) RÉU: FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS9662
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.*

CORUMBÁ, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001290-41.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: GUSTAVO FREIRE, JOELSON SANTANA, JUAREZ BASSAN DOMIT, MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214, JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA - MS8612
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogado do(a) RÉU: FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS9662
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.*

CORUMBÁ, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001290-41.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: GUSTAVO FREIRE, JOELSON SANTANA, JUAREZ BASSAN DOMIT, MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214, JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA - MS8612
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogado do(a) RÉU: FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS9662
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.*

CORUMBÁ, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000258-64.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: SANDRO BEAL, MARLUCI MORBI GONCALVES BEAL
Advogado do(a) RÉU: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235
Advogados do(a) RÉU: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235, EVELYN CABRAL LEITE - MS16367

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.*

CORUMBÁ, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000258-64.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: SANDRO BEAL, MARLUCI MORBI GONCALVES BEAL
Advogado do(a) RÉU: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235
Advogados do(a) RÉU: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235, EVELYN CABRAL LEITE - MS16367

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.*

CORUMBÁ, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000482-02.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: PANTANAL TREKING TOUR LTDA - ME, AMARILDO ENCISO GOMES, PAULO SILVIO DE JESUS DA SILVA, ANDRESSA ROCHA GOMES - ME, ANDRESSA ROCHA GOMES, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO PACHECO DE MIRANDA - MS21351, LUKENYA BEZERRA VIEIRA - MS22755-B, NATHALIA DA CRUZ TAVARES - MS19968

Advogados do(a) RÉU: REINALDO GIMENES AYALA - MS7842, GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO - MS12260, LEANDRO PACHECO DE MIRANDA - MS21351, LUKENYA BEZERRA VIEIRA - MS22755-B, NATHALIA DA CRUZ TAVARES - MS19968

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 10 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000482-02.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: PANTANAL TREKING TOUR LTDA - ME, AMARILDO ENCISO GOMES, PAULO SILVIO DE JESUS DA SILVA, ANDRESSA ROCHA GOMES - ME, ANDRESSA ROCHA GOMES, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO PACHECO DE MIRANDA - MS21351, LUKENYA BEZERRA VIEIRA - MS22755-B, NATHALIA DA CRUZ TAVARES - MS19968

Advogados do(a) RÉU: REINALDO GIMENES AYALA - MS7842, GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO - MS12260, LEANDRO PACHECO DE MIRANDA - MS21351, LUKENYA BEZERRA VIEIRA - MS22755-B, NATHALIA DA CRUZ TAVARES - MS19968

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 10 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000482-02.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: PANTANAL TREKING TOUR LTDA - ME, AMARILDO ENCISO GOMES, PAULO SILVIO DE JESUS DA SILVA, ANDRESSA ROCHA GOMES - ME, ANDRESSA ROCHA GOMES, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO PACHECO DE MIRANDA - MS21351, LUKENYA BEZERRA VIEIRA - MS22755-B, NATHALIA DA CRUZ TAVARES - MS19968

Advogados do(a) RÉU: REINALDO GIMENES AYALA - MS7842, GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO - MS12260, LEANDRO PACHECO DE MIRANDA - MS21351, LUKENYA BEZERRA VIEIRA - MS22755-B, NATHALIA DA CRUZ TAVARES - MS19968

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 10 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000482-02.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: PANTANAL TREKING TOUR LTDA - ME, AMARILDO ENCISO GOMES, PAULO SILVIO DE JESUS DA SILVA, ANDRESSA ROCHA GOMES - ME, ANDRESSA ROCHA GOMES, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO PACHECO DE MIRANDA - MS21351, LUKENYA BEZERRA VIEIRA - MS22755-B, NATHALIA DA CRUZ TAVARES - MS19968

Advogados do(a) RÉU: REINALDO GIMENES AYALA - MS7842, GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO - MS12260, LEANDRO PACHECO DE MIRANDA - MS21351, LUKENYA BEZERRA VIEIRA - MS22755-B, NATHALIA DA CRUZ TAVARES - MS19968

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 10 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001233-86.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: ABBS AGROPECUARIA BRAHMAN BEEF SHOW LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO VINICIO MARTINS - MG64847, THYARA DA CRUZ VIEGAS - MS16731, ROGER DANIEL VERSTIEUX - MS14106, LEONARDO DE ALMEIDA LOPES - MG86410

ASSISTENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DO DISTRITO DE PORTO ESPERANCA, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 10 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001233-86.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: ABBS AGROPECUARIA BRAHMAN BEEF SHOW LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO VINICIO MARTINS - MG64847, THYARA DA CRUZ VIEGAS - MS16731, ROGER DANIEL VERSIEUX - MS14106, LEONARDO DE ALMEIDA LOPES - MG86410
ASSISTENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DO DISTRITO DE PORTO ESPERANCA, UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 10 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000688-37.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: DIONES CORREA DA NOBREGA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSO ALVES DO BONFIM - MS14433
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intímem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.

PONTA PORÃ, 10 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001365-24.2005.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE NILSON DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJE-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Intím-se a parte ré, por seu(s) procurador(es) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.

4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 11 de dezembro de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 6147

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000911-92.2015.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-14.2015.403.6005 ()) - TAMI YASSIM(MS003019 - DURAID YASSIM) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª. REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

1. Vistos, 2. DEFIRO o pedido de levantamento efetuado à fl. 257, sendo assim, oficie-se a CEF para que a mesma proceda à transferência do valor depositado nos autos a título de honorários advocatícios, observando-se os dados bancários indicados no referido petição. 3. Ato contínuo, com a transferência do importe devidamente realizada remetam-se os autos ao arquivo atentando-se às cautelas de estilo. 4. Às providências necessárias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000236-05.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: EDIVANIO MESSIAS SANTOS

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o resultado negativo obtido pelo sistema BACENJUD, conforme extrato em anexo, cumpra-se, a secretária, o item 4 do despacho proferido em ID 25820546.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001145-40.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA, FRANCISCO APARECIDO VITURINO

DESPACHO

1. Vistos,
2. Intime-se a parte executada do bloqueio online realizado, conforme extrato em anexo, bem como para requerer o que entender de direito, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, advertindo-a de que seu silêncio **resultará em conversão em penhora**.
3. Ciência à exequente.

Ponta Porã/MS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002890-55.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
REPRESENTANTE: ANTONIO DARIO FONTES

DESPACHO

1. Vistos,

2. Tendo em vista o resultado negativo obtido pelo sistema BACENJUD, conforme extrato em anexo, cumpra-se, a secretária, o item 5 do despacho proferido em ID 24534170.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 08 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000403-56.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ACENIR ALMADA LENCINA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o resultado negativo obtido pelo sistema BACENJUD, conforme extrato em anexo, cumpra-se, a secretária, o item 5 do despacho proferido em ID 24955511.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 08 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000261-52.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: EUBEA ESPINDOLA DUARTE - ME

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o resultado negativo obtido pelo sistema BACENJUD, conforme extrato em anexo, cumpra-se, a secretária, o item 5 do despacho proferido em ID 24955535.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 08 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000923-43.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GALLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, MANOELACIR ARECO, WILLIAN ROSALINO ARECO

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o resultado negativo obtido pelo sistema BACENJUD, conforme extrato em anexo (ID 26641554), intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 08 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500067-86.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o resultado negativo obtido pelo sistema BACENJUD, conforme extrato em anexo, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 08 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-15.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: L. FUCHS LOPES EIRELI - ME, LUCAS FUCHS LOPES

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o resultado negativo obtido pelo sistema BACENJUD, conforme extrato em anexo, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 08 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001152-03.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
REPRESENTANTE: ANGELA MARIA ALVES DE MATOS CASTRO, EDSON VIEIRA DE CASTRO
EXECUTADO: AUTO POSTO SAO GABRIEL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598,

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o resultado negativo obtido pelo sistema BACENJUD, conforme extrato em anexo, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 08 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002526-54.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GLADSTONE GONTIJO DE FARIA FILHO, FELIPE AUGUSTO JESUS SILVA, EDUARDO LADEIRA RODRIGUES, VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ - MS16063, CAMILA ALMEIDA ARAUJO - MG123958, RAQUEL DA SILVA CUNHA - MG131784, REJANE DE ASSIS VIANA - MG147835, IDERALDO DE SOUZA VIANA - MG40938
Advogados do(a) RÉU: ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ - MS16063, CAMILA ALMEIDA ARAUJO - MG123958, RAQUEL DA SILVA CUNHA - MG131784, REJANE DE ASSIS VIANA - MG147835, IDERALDO DE SOUZA VIANA - MG40938
Advogados do(a) RÉU: WELLINGTON DE OLIVEIRA LIMA - MG130029, FERNANDA PRISCYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO - MS18293, GAZE FEIZ AIDAR - MS3702
Advogados do(a) RÉU: BRUNO CORREA LEMOS - MG164958, JOAO DOURADO DE OLIVEIRA - MS2495

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as defesas para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso. Também, considerando a apresentação de memoriais pelo MPF (ID 26366509), para a apresentação de suas respectivas **alegações finais**, em memoriais, tudo isto no prazo comum de **5 (cinco) dias**, conforme determinado no despacho ID 23648257.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, a Secretaria deverá constatar a (s) falha (s), certifica-lá (s) e corrigi-la (s).

Com a juntada das alegações derradeiras, abra-se conclusão para sentença, a ser proferida conforme ordem de tramitação.

PONTA PORÃ, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-84.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JOSIAS HENRIQUE BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco) dias** acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001310-31.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SOELI TEREZINHA FEDERLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON BACHEGA JUNIOR - MS12736-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco) dias** acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000141-43.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JOSE SPOHR WERLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001312-98.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ADAO LENCINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON BACHEGA JUNIOR - MS12736-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001993-61.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: NEUZI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000562-62.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: GILVANI DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965
RÉU: 2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por GILVANI DA SILVA PEREIRA para transferência de sua custódia cautelar da 3ª Delegacia de Polícia Civil de Campo Grande/MS para a 1ª Delegacia de Polícia Civil de Naviraí/MS, ao argumento de que a medida o aproximaria de sua família.

Após parecer favorável do Ministério Público Federal, este juízo autorizou o recambiamento do preso (ID 19167864).

Ante a informação apresentada pelo Delegado-Geral de Polícia Civil, de que a Delegacia de Naviraí/MS não deteria vaga nem estrutura para a custódia do requerente, a ordem de recambiamento foi suspensa.

Diante dos novos elementos apresentados, o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento da transferência (ID 19725590).

O requerente pugnou pela desistência do pedido (ID 20135701).

É o relatório. Decido.

Ante a manifestação do requerente, revogo a decisão ID 19167864 e homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Comunique-se aos chefes da 3ª Delegacia de Polícia Civil de Campo Grande/MS e da 1ª Delegacia de Polícia Civil de Naviraí/MS, bem como ao Delegado-Geral de Polícia Civil de Mato Grosso do Sul, servindo esta decisão como cópia de ofício.

Após, como não subsiste interesse recursal na hipótese, ao arquivo.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 03 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000395-45.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: TEODORO LOPES DINIZ, ANA LUCIADOS SANTOS

DES P A C H O

Intime-se a CEF para recolher guia de custas da Carta Precatória, devendo comprovar o recolhimento no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, e, em seguida, informar o cumprimento da ordem nestes autos.

Ponta Porã, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000648-67.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA, ESPEDITA DIONISIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000342-23.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: VALDIR VERAO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001198-89.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ROSINEIA DE FATIMA OLIVEIRA, HERNANDA PATRICIA OLIVEIRA MIRANDA, HIPOCRATES JOSEMBERG OLIVEIRA MIRANDA, E. G. O. M., E. O. O. M.
REPRESENTANTE: ROSINEIA DE FATIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002465-04.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: WILSON DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS - MS13628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000378-70.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DIRCE DA SILVA JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA JACOMINI MARTINS - MS17691
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002482-64.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: EMERSON LEZCANO BENITES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002417-69.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: BRIGIDO ALFONSO MEDINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000414-51.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: IZABEL SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001812-26.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ADRIANA AQUINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração, vindos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com recurso julgado e transitado em julgado.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, diante da certidão de trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca de eventual interesse no cumprimento de sentença.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-05.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CARLOS MAGNO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA MOURAD - MS5078-B
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor da certidão do Setor de Distribuição, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, aportar aos autos as GRUs e respectivos comprovantes de recolhimentos correspondentes às custas judiciais, sob pena de indeferimento do pedido inicial.

Ponta Porã/MS, 9 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000036-61.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO LOPES BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO DA CUNHA MIRANDA - MS 11555
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Pretende o autor a reintegração ao Exército Brasileiro, com anulação do ato de desligamento, de 27 de fevereiro de 2019.

Pugna pela concessão da tutela de urgência, para a reintegração e submissão a tratamento médico, custeado pelo Exército.

Relatei o essencial. Decido.

Corrija o autor o valor da causa, para que corresponda à vantagem econômica pretendida, em razão da existência de pedido condenatório, consistente nas parcelas em atraso desde o desligamento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 15 dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com a emenda à peça inaugural, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Sema correção determinada, abra-se conclusão para prolação de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

PRIC.

PONTA PORã, 10 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001136-41.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: CLEBERSON JOSE DIAS
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que consta nos autos físicos, à fl. 122, documento não digitalizável (mapa), o qual será neles preservado;
5. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Tendo em vista que foi deferida a restituição do celular BLU apreendido em poder do réu (decisão de fl. 136, ID [24272911](#)), o qual se encontra no setor de depósito desta Subseção Judiciária (fl. 144, ID [24272911](#)), intime-se novamente a defesa para que proceda sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro a vista dos autos à Delegacia da Polícia Federal, conforme solicitado à fl. 143, ID 24272908. Considerando que os autos eletrônicos encontram-se em tramitação no sistema PJE, não sendo autos sigilosos, cientifique-se a autoridade policial acerca do deferimento do pedido, não sendo necessária a remessa dos autos físicos.

Tomadas as providências acima, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento dos recursos interpostos pela defesa, conforme determinado no despacho de fl. 82 ID 24272908.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 30 de novembro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000305-34.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: ASBENPA - ASSOCIACAO BENEFICENTE PORTAS ABERTAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

ID [24024912](#). Defiro. Dê-se nova vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal após o julgamento dos autos nº 0000395-64.2018.4.03.6006, para parecer definitivo.

Traslade-se cópia do presente despacho aos autos sobreditos.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 26 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000718-47.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: FABIO GARCETE, CLEBERSON JOSE DIAS, SIDNEI LOBO DE SOUZA, ERICO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios e das informações de polícia judiciária juntadas no ID 26373115 e e no ID 26480034 e seus anexos e para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, prossiga-se o feito nos termos do que foi decidido no ID 25297319.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 8 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000718-47.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: FABIO GARCETE, CLEBERSON JOSE DIAS, SIDNEI LOBO DE SOUZA, ERICO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios e das informações de polícia judiciária juntadas no ID 26373115 e e no ID 26480034 e seus anexos e para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, prossiga-se o feito nos termos do que foi decidido no ID 25297319.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 8 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000718-47.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: FABIO GARCETE, CLEBERSON JOSE DIAS, SIDNEI LOBO DE SOUZA, ERICO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios e das informações de polícia judiciária juntadas no ID 26373115 e e no ID 26480034 e seus anexos e para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, prossiga-se o feito nos termos do que foi decidido no ID 25297319.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 8 de janeiro de 2020.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3928

PROCEDIMENTO COMUM

0000213-64.2007.403.6006 (2007.60.06.000213-4) - HENRIQUE SANTOS MARTINEZ (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO OÑO MARTINS) X HENRIQUE SANTOS MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000059-17.2005.403.6006 (2005.60.06.000059-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X NAVIMIX SUPLEMENTOS MINERAIS E RACOES LTDA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X JOSE ANTONIO GAITAN GUZMAN X LENIR MARIA VIERO GAITAN GUZMAN AUTOS Nº 000059-17.2005.403.6006EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): NAVIMIX SUPLEMENTOS MINERAIS E RAZÕES LTDA E OUTROS SENTENÇA Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, em 14.05.2003, tendo sido declinada a competência para a Justiça Federal quando da criação desta Vara, no ano de 2005 (fl. 77). Os executados foram pessoalmente citados (fls. 54, 131, 389 e 417) e nomearam bem imóvel à penhora (fls. 133/146), como qual não concordou a exequente (fl. 162). Realizada a penhora no rosto dos autos de ação falimentar nº 0135882-14.2006.8.12.0001, em trâmite na Vara de Falências, Recuperações, Insolvências da Comarca de Campo Grande/MS (fl. 430). A exequente requereu a suspensão do feito, enquanto aguarda a conclusão dos autos da massa falida (fls. 432/433), o que foi deferido à fl. 434. Decorrido o prazo suspensivo, a União pugnou por nova suspensão pelo prazo de um ano (fl. 436), tendo sido deferido à fl. 446. Diante de novo pedido de suspensão da execução (fl. 447), determinou-se, em 27.08.2013, o arquivamento provisório do feito, até nova manifestação das partes ou decurso do prazo prescricional (fl. 448). Em 30.05.2019, a exequente pugnou pelo desarquivamento e vista dos autos (fl. 451). Em seguida, noticiou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 453). MARAGO GIFE LTDA E OUTROS Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 4º, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 4º - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) - se de cumprimento de sentença requerido pela FUNAI à fl. 516. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluíu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis. Exequente (fl. 587). Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) - À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o expresso permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários. Determino o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos nº 0135882-14.2006.8.12.0001 (fl. 430). Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 20 de setembro de 2019. RICARDO WILLIAM DOS SANTOS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000170-98.2005.403.6006 (2005.60.06.000170-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VAPOBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (PR016777 - JOSE CARLOS COLI) X GLAUCIO ARTICO GOMES (PR016777 - JOSE CARLOS COLI) X AMACIO APARECIDO CARNELOSI (PR016777 - JOSE CARLOS COLI) AUTOS Nº 000170-98.2005.403.6006EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): VAPOBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS SENTENÇA Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, em 06.06.2003, tendo sido declinada a competência para a Justiça Federal quando da criação desta Vara, no ano de 2005 (fl. 71). Os executados foram pessoalmente citados (fls. 54 e 131) e nomearam bem imóvel à penhora (fls. 133/146), como qual não concordou a exequente (fl. 162). Ante a ausência de bens passíveis de penhora, a exequente requereu a suspensão da execução pelo prazo de um ano (fl. 188), o que foi deferido à fl. 189. Decorrido o prazo suspensivo, determinou-se, em 17.04.2009, o arquivamento provisório do feito, até nova manifestação das partes ou decurso do prazo prescricional (fl. 192). Em 27.06.2019, a exequente pugnou pelo desarquivamento e vista dos autos (fl. 195). Em seguida, noticiou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 197). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 4º, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 4º - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluíu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis. Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) - À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o expresso permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 20 de setembro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000303-43.2005.403.6006 (2005.60.06.000303-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SUELI ALVES DOS SANTOS X SUELI ALVES DOS SANTOS ME AUTOS Nº 000303-43.2005.403.6006EXEQUENTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): SUELI ALVES DOS SANTOS E OUTROS SENTENÇA Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, em 14.08.2002, tendo sido declinada a competência para a Justiça Federal quando da criação desta Vara, no ano de 2005 (fl. 69). As executadas foram pessoalmente citadas (fl. 51). Sem a localização de bens dos devedores passíveis de penhora, a exequente requereu a suspensão do processo (fls. 61, 66 e 75), o que foi deferido pelo Juízo Estadual e por este Juízo. A União requereu a penhora de dinheiro das executadas, via sistema Bacenjud (fls. 82/84), o que foi deferido à fl. 86. Todavia, restou bloqueada quantia irrisória para a garantia do Juízo (fls. 97/98). Em razão da ausência de penhora de bens, a exequente pugnou novamente pela suspensão do feito pelo prazo de um ano (fl. 105), o que foi deferido à fl. 106, oportunidade em que se determinou a liberação do valor bloqueado em conta-corrente da executada. Decorrido o prazo suspensivo, a União atualizou o débito e pugnou por nova penhora via Bacenjud (fls. 112/113), cuja ordem de bloqueio foi parcialmente cumprida (fls. 123/124). Ante o valor bloqueado, foi indeferida a penhora requerida (fl. 131), tendo a União, então, requerido nova suspensão do feito pelo prazo de um ano (fl. 132). Sem manifestação nos autos, determinou-se, em 20.01.2011, o arquivamento provisório do feito, até nova manifestação das partes ou decurso do prazo prescricional (fl. 139). Em 30.05.2019, a exequente pugnou pelo desarquivamento e vista dos autos (fl. 143). Em seguida, noticiou a ausência de hipóteses de suspensão ou interrupção da prescrição (fl. 145). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 4º, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 4º - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluíu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN, uma vez que, desde o arquivamento, decorreram quase 12 (doze) anos, sem qualquer manifestação da exequente nos autos, não lhe assistindo razão ao requerer novo prazo suspensivo. Registre-se que a despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis, nem mesmo foi proveitosa a tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema Bacenjud. Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) - À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o expresso permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 20 de setembro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000368-38.2005.403.6006 (2005.60.06.000368-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X GEDALVA PIMENTEL X VALTER BARBOSA X MERCEPORA AUTO PECAS LTDA ME AUTOS Nº 000368-38.2005.403.6006EXEQUENTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): MERCEPORA AUTO PECAS LTDA ME E OUTROS SENTENÇA Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, em 21.05.2003, tendo sido declinada a competência para a Justiça Federal quando da criação desta Vara, no ano de 2005 (fl. 71). Os executados foram citados (fls. 26-verso, 97 e 107) e nomearam bem imóvel à penhora (fls. 76/91), como qual não concordou a exequente (fl. 103). Sem a localização de bens dos devedores passíveis de penhora, a exequente requereu a suspensão do processo por um ano (fls. 111/112), o que foi deferido à fl. 113. Decorrido o prazo suspensivo e requerida nova suspensão pela exequente (fl. 115), este Juízo determinou, em 03.12.2007, o arquivamento provisório do feito, até nova manifestação das partes ou decurso do prazo prescricional (fl. 116). Em 30.05.2019, a exequente pugnou pelo desarquivamento e vista dos autos (fl. 178). Em seguida,

requeriu novamente a suspensão do curso da execução por umano, nos termos do art. 40 da LEF e seu posterior arquivamento provisório (fl. 120). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN, uma vez que, desde o arquivamento, decorreram quase 12 (doze) anos, sem qualquer manifestação da exequente nos autos, não lhe assistindo razão ao requerer novo prazo suspensivo. Registre-se que a despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis. Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/05/2018. FONTE_REPUBLICACAO.) À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 20 de setembro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000438-55.2005.403.6006 (2005.60.06.000438-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MAQUINA DE ARROZ SAO PEDRO LTDA EPP X JOSE JUBERTO SIQUEIRA
AUTOS Nº 000438-55.2005.403.6006 EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): MÁQUINA DE ARROZ SÃO PEDRO LTDA EPP E OUTROS SENTENÇA Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, em 27.05.2004, tendo sido declinada a competência para a Justiça Federal quando da criação desta Vara, no ano de 2005 (fl. 51). Os executados foram pessoalmente citados (fls. 40-verso) e realizada penhora de bens, conforme auto de fl. 41, cujo leilão restou negativo (fls. 86/87). A União pugnou pelo levantamento da penhora realizada e a sua substituição por outros bens (fls. 92/93), o que foi deferido à fl. 95. Na ausência de outros bens passíveis de penhora, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de umano (fl. 102/103), o que foi deferido à fl. 104. Após novos prazos suspensivos da execução, a exequente pugnou por nova tentativa de penhora de bens (fls. 114/115), não tendo sido, porém, efetivada (fl. 121). Após a juntada do contrato social da empresa, determinou-se a citação de seu sócio José Júberto Siqueira (fls. 165/165-verso), tendo sido citada à fl. 170. A exequente requereu a penhora em dinheiro, via BacenJud, do executado José Júberto Siqueira (fls. 173/174), o que foi deferido à fl. 176. Todavia, não restou efetivada (fls. 179/179-verso). Ante a não localização de bens dos devedores passíveis de penhora, a exequente requereu, então, a suspensão dos autos por onze meses, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 183). Contudo, este Juízo determinou, em 25.05.2012, o arquivamento provisório do feito, até nova manifestação das partes ou decurso do prazo prescricional (fl. 188). Em 30.05.2019, a exequente pugnou pelo desarquivamento e vista dos autos (fl. 191). Em seguida, noticiou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 193). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis, nem mesmo foi proveitosa a tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BacenJud. Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/05/2018. FONTE_REPUBLICACAO.) À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 20 de setembro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000586-95.2007.403.6006 (2007.60.06.000586-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X TOPOCOM IMPRESSOES GRAFICA LTDA
1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS AUTOS Nº: 0000586-95.2007.403.6006 SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de TOPCOM IMPRESSÕES GRÁFICAS LTDA, objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da dívida (fl. 188). Acolho o pedido formulado pela parte exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas. Levante-se a penhora sobre o automóvel de fl. 233. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 20 de setembro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000579-35.2009.403.6006 (2009.60.06.000579-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PEREIRA CHAVES CONSTRUTORA LTDA X RONALDO CHAVES X LYDIA PEREIRA CHAVES
AUTOS Nº 000579-35.2009.403.6006 EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): PEREIRA CHAVES CONSTRUTORA LTDA E OUTROS SENTENÇA Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Os executados foram pessoalmente citados (fls. 87 e 89). A Fazenda Nacional pugnou a penhora online de valores em nome do executado, via sistema BacenJud (fls. 12/13), o que foi deferido à fl. 21. Porém, não restou efetivada (fl. 25). A União requereu a penhora em dinheiro dos executados, via sistema BacenJud (fls. 98/99), o que foi deferido à fl. 102. Todavia, o valor bloqueado foi irrisório - R\$ 5,01 (fls. 103/103-verso). A exequente pugnou pela liberação do valor bloqueado e a suspensão da execução pelo prazo de seis meses (fls. 105/106), o que foi deferido à fl. 112. O desbloqueio do valor foi procedido à fl. 115. A exequente requereu nova suspensão do feito (fl. 117), tendo este Juízo determinado, em 16.08.2012, o arquivamento provisório do feito, até nova manifestação das partes ou decurso do prazo prescricional (fl. 120). Em 30.05.2019, a exequente pugnou pelo desarquivamento e vista dos autos (fl. 123). Em seguida, noticiou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 126). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis, nem mesmo foi proveitosa a tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BacenJud. Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/05/2018. FONTE_REPUBLICACAO.) À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 20 de setembro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000151-32.2016.403.6006 (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X AUTO ESCOLA COMETA LTDA - ME
CLASSE 99 - EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 000151-32.2016.403.6006 EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO: AUTO ESCOLA COMETA LTDA - ME.
SENTENÇA Tendo a credora UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) noticiado nos autos a quitação integral do débito (fl. 29), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 20 de setembro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000964-51.2007.403.6006 (2007.60.06.000964-5) - LIDIA RIBEIRO VIANA (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intim-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000758-03.2008.403.6006 (2008.60.06.000758-6) - ELIZA SANCHES BRANDAO(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1364 - SOLANGE NOBRE TORRES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intim-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001105-94.2012.403.6006 - STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO(MS013101 - RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

CLASSE 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0001105-94.2012.4.03.6006EXEQUENTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO : STOPETROLEO S.A. - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) à fl. 251.O executado foi intimado para pagamento, mas ficou-se inerte (certidão à fl. 259).O valor atualizado do crédito foi apresentado às fls. 261/263, seguindo-se com a realização de penhora on line às fls. 265/265-VERSO.Mediante determinação deste juízo (fl. 272), houve a conversão em renda dos valores penhorados (fls. 286/289).A exequente declarou-se ciente dos comprovantes de quitação juntados aos autos (fl. 290).Nestes termos, vieramos autos conclusos.É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que os valores devidos à título de honorários sucumbenciais foram devidamente quitados, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 20 de setembro de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000311-39.2013.403.6006 - AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA X ANTONIO HAAS X MARLI SONETE DA SILVA HAAS X ANTONIO MARIO SOMENSI X MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI X ARMINDO FISCHER X DALTAR CLARICE FISCHER X DULVILLE PIRES DOS SANTOS X VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE MENDES ARCOVERDE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE X JUAREZ DALPASQUALE X ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE X ONELIO FRANCISCO MENTA X JADETE BORTOLON MENTA X SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO X CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO X JOAO PEDRO BENDER QUINTO X PRISCILA ANGELI BENDER X SEBASTIAO MOLOGNI X IVONE SOUZA MOLOGNI(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HAAS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X MARLI SONETE DA SILVA HAAS X UNIAO FEDERAL X MARLI SONETE DA SILVA HAAS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ANTONIO MARIO SOMENSI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARIO SOMENSI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ARMINDO FISCHER X UNIAO FEDERAL X ARMINDO FISCHER X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X DALTAR CLARICE FISCHER X UNIAO FEDERAL X DALTAR CLARICE FISCHER X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X DULVILLE PIRES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DULVILLE PIRES DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JOSE MENDES ARCOVERDE X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES ARCOVERDE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X MARLY FELIPPE ARCOVERDE X UNIAO FEDERAL X MARLY FELIPPE ARCOVERDE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JUAREZ DALPASQUALE X UNIAO FEDERAL X JUAREZ DALPASQUALE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE X UNIAO FEDERAL X ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ONELIO FRANCISCO MENTA X UNIAO FEDERAL X ONELIO FRANCISCO MENTA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JADETE BORTOLON MENTA X UNIAO FEDERAL X JADETE BORTOLON MENTA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JOAO PEDRO BENDER QUINTO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO BENDER QUINTO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X PRISCILA ANGELI BENDER X UNIAO FEDERAL X PRISCILA ANGELI BENDER X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X SEBASTIAO MOLOGNI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MOLOGNI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X IVONE SOUZA MOLOGNI X UNIAO FEDERAL X IVONE SOUZA MOLOGNI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ANTONIO HAAS

CLASSE 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0000311-39.2013.4.03.6006EXEQUENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍDIO (FUNAI)EXECUTADO(S): AGROPECUÁRIA MARAGOGIPE LTDA E OUTROS S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença requerido pela FUNAI à fl. 516.Intimado (fl. 520 e 541), o executado comprovou o pagamento (fls. 543, 547 e 568/575). Mediante determinação deste juízo (fl. 577), houve a conversão em renda do valor depositado pelo executado (fls. 581/584).A exequente requereu a extinção da presente execução, diante da quitação do débito exequendo (fl. 587).Nestes termos, vieramos autos conclusos.É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que os valores devidos à título de honorários sucumbenciais foram devidamente quitados, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 20 de setembro de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001166-13.2016.403.6006 - MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA

CLASSE 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0001166-13.2016.4.03.6006EXEQUENTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO : MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANAS E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) à fl. 287.Intimado (fl. 292), o executado comprovou o pagamento (fls. 193/194). Mediante determinação deste juízo (fl. 302), houve a conversão em renda do valor depositado pelo executado (fls. 309/311).A exequente requereu a extinção da presente execução, diante da quitação do débito exequendo (fl. 313 e 315).Nestes termos, vieramos autos conclusos.É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que os valores devidos à título de honorários sucumbenciais foram devidamente quitados, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 20 de setembro de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000417-45.2006.403.6006 (2006.60.06.000417-5) - MARCIA TODRO DE ARAUJO(PO31839 - HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARCIA TODRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intim-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000143-13.2008.403.6006 (2008.60.06.000143-2) - ANTONIA CICERA DE MELO BEROLHIA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X ANTONIA CICERA DE MELO BEROLHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Intim-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-68.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, em suma, pleiteando a condenação da ré a conferir um número de PGR/RENACH definitivo e único ao autor, necessário à expedição de CNH, além de indenização por danos materiais e morais.

Sustenta, em síntese, exercer a profissão de motorista de ônibus metropolitano e que, ao tentar realizar a renovação de sua CNH, a qual venceria em 09.01.2014, foi surpreendido com a recusa do órgão competente, em razão de duplicidade de PGR/RENACH - cadastro do autor perante o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação, cuja responsabilidade pela manutenção é do DENATRAN.

Informa que obteve ajuizado demanda perante a Justiça Estadual em face do DETRAN/MS, a fim de obter a expedição de sua CNH. Afirma que lhe foi concedida tutela provisória, para que o referido órgão de trânsito emitisse uma CNH provisória ao autor. Nada obstante, este processo foi posteriormente extinto sem resolução de mérito, ante a legitimidade passiva do réu.

Afirma que a impossibilidade de renovação de sua CNH por erro de cadastro de órgão da União culminou na sua demissão e, consequentemente, em danos materiais e morais.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, seja determinado à União que se abstenha de retirar a validade da PGU/RENACH provisório, concedido ao autor na decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela no processo findo.

É o relato do essencial. **Decido.**

De início, concedo ao autor o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido comporta deferimento.

A probabilidade do direito está presente, haja vista que os documentos apresentados indicam que a anterior expedição de CNH foi impedida em razão da duplicidade de "PGU" (ID nº 26530750), cadastro nacional de carteiras de habilitação, sem que haja a indicação de algum fato que denote má-fé do autor ou outro impedimento.

Tanto é que, em razão de decisão liminar proferida no processo nº 0800353-61.2014.8.12.0016 (ID nº 26531854) autorizou a expedição de CNH ao autor, tendo sido expedido duas vezes o documento com base na decisão precária (ID nº 26531856 e 26531857), tendo a última validade em 22.04.2024.

Diante disso, tem-se a probabilidade do direito do autor a emitir CNH e, portanto, a possuir um número próprio de registro PGU/RENACH.

Lado outro, o perigo da demora consubstancia-se no fato de que a decisão liminar que dava fundamento à expedição de sua CNH foi proferida em processo extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado em 10.09.2019 (ID nº 26531860 a 26531865), o que implica no risco de que seja dado baixa em seu registro provisório.

Desse modo, presente o perigo da demora, especialmente em razão do fato de que o autor possui a profissão de motorista (ID nº 26531858 - pág. 02), sendo a CNH necessária para seu exercício.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial, para determinar que a UNIÃO se abstenha de qualquer ato tendente a cancelar o PGU/RENACH provisório concedido ao autor e, caso já o tenha feito, restabeleça-o.

Cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado do decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO à UNIÃO FEDERAL, através da respectiva procuradoria, para citação e intimação para cumprimento da presente decisão.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-64.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: INILDO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARQUES DA SILVA - MS11150

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim e, conforme determinado no item 3 do despacho de ID 24229252, pelo presente, intima-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de ID 24224300, bem como para que, no mesmo prazo, impugne contestação de ID 26475717.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000158-05.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: CLAUDEMIR VAZ

Advogados do(a) RÉU: MARCEL CESCO DE CAMPOS - MS19604, PAULO ESTEVAO FERREIRA GONCALVES DEROSI - MS22690-B, MURIEL FLAVIA GODOI - MS21140-A

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, pelo presente, intima-se a parte ré para que ateste a quitação do valor da indenização (v. IDs 26500139 e 26500140), no prazo de 10 dias, sob pena de se considerar liquidada a obrigação por parte do expropriante.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000465-15.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: A. V. G. L.
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VIRCINEIA GOMES LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, conforme determinado no despacho de ID 25533111, pelo presente, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre a complementação do laudo social (ID 25951160) e do laudo médico (ID 26517488).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000005-96.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ROSIMEIRE ROSA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, archive-se nos termos do art. 40 da LEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000175-97.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ANTONIO SAMPAIO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR MARCELO HERRERA - MS9548
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial (Despacho ID 26644989), ficam as partes intimadas para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis acerca das minutas de RPV expedidas, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-72.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MAURICIO DA CONCEICAO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR - MS21679
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MAURICIO DA CONCEICAO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende seja declarada a nulidade de processo administrativo de consolidação da propriedade fiduciária, referente ao contrato de financiamento de imóvel residencial. Pugna, ainda, pela condenação da CEF ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Requer a concessão de tutela de urgência, suspendendo o Edital nº 0105/2019, que levou à leilão o imóvel matriculado nº 16.672, até o julgamento em definitivo da lide.

Junto aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

No mais, nos termos do art. 300 do CPC/15, a tutela de urgência demanda a demonstração simultânea da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), requisitos não demonstrados na espécie.

In casu, o autor alega que efetivou com a CEF contrato de financiamento de imóvel residencial, localizado na Rua Senhorinha Cândida Rodrigues, nº 1003, Residencial Cachoeira, cidade Costa Rica-MS, CEP 79550-000, com garantia por alienação fiduciária. Destacou que, em razão de problemas financeiros, deixou de pagar parcelas do financiamento e que tentou junto ao réu chegar a um acordo para quitar o débito. Relata que foi surpreendido por um investidor de imóveis que estava interessado no imóvel pois estava sendo anunciado em Edital de Leilão Público SFI 0105/2019. Argumenta ainda que jamais foi notificado pessoalmente da realização dos respectivos leilões judiciais, caracterizando a nulidade do respectivo procedimento.

De fato, à luz da certidão da matrícula do imóvel constante do ID 26597515, o autor celebrou Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação, como nº 8.444.0879443-8. Na averbação o autor figurou como adquirente do imóvel, que antes pertencia à Paraná Imobiliária Consultoria e Construção Civil Ltda., e também como devedor-fiduciante junto a CEF. A CEF, por sua vez, figurou como instituição credora-fiduciária. O contrato, ademais, foi garantido por alienação fiduciária, na forma da Lei nº 9.514/97.

Por essa legislação, uma vez inadimplida a dívida, e desde que constituído em mora o devedor-fiduciante, há a consolidação da propriedade imóvel em nome do credor-fiduciário, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97.

Imprescindível, assim, que antes da consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário haja a constituição do devedor-fiduciante em mora.

Nessas hipóteses, a constituição em mora se dá através do oficial de Registro de Imóveis, que poderá requerer ao oficial de Registro de Títulos e Documentos a notificação pessoal, nos termos do art. 26, § 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento." (destaques não originais)

Esse procedimento, inclusive, é acatado pela jurisprudência do STJ, desde que haja a notificação pessoal, como se infere do seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE BEM IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 26 § 3º. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Na alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á [...] a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (art. 26, caput, da Lei nº 9.514/1997). 2. Ao fiduciante é dada oportunidade de purgar a mora. Para tanto, deverá ser intimado pessoalmente, ou na pessoa de seu representante legal ou procurador regularmente constituído. 3. A intimação, sempre pessoal, pode ser realizada de três maneiras: (a) por solicitação do oficial do Registro de Imóveis; (b) por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la; ou (c) pelo correio, com aviso de recebimento, sendo essa a melhor interpretação da norma contida no art. 26, §3º, da Lei nº 9.514/1997. (...) 5. Recurso especial provido para restabelecer a liminar concedida pelo juízo de piso até o final julgamento do processo. (REsp 1531144/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016 - destaques não originais).

É possível, ademais, uma vez frustrada a notificação pessoal, que a constituição em mora ocorra através de edital, à luz do disposto no art. 26, §4º, in verbis:

"§ 4º Quando o fiduciante, ou seuessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital." (destaques não originais).

Após a constituição em mora do devedor-fiduciante e não paga a dívida no prazo assinalado na legislação, "o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio", conforme expressa disposição do art. 26, § 7º, da Lei nº 9.514/97.

Assim, se é certo que a notificação pessoal é a regra, quando as tentativas de notificação pessoal são frustradas e o devedor está em local incerto e não sabido, é válida a notificação por edital.

Conforme jurisprudência do STJ "Nos procedimentos extrajudiciais de consolidação da propriedade, tentada a intimação pessoal por três vezes consecutivas e frustradas ante a ausência do mutuário, justifica-se, posteriormente, a intimação por edital, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei n. 9.514/97." (AgRg no AREsp 543.904/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014).

No caso presente, e ao menos neste juízo perfunctório, não se vislumbra que houve desrespeito ao procedimento acima mencionado. Com efeito, na Av-04-16.672 (ID 26597515, p. 5) consta a informação de que houve consolidação da propriedade em favor da CEF depois do transcurso do prazo para pagamento após a devida constituição em mora do devedor, na forma do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97. Eis o que consta do documento:

AV-04-16.672: CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROT. Nº 57.101, de 14/12/2018. É feita a presente, para constar que tendo decorrido o prazo previsto no § 1º do artigo 26 da Lei 9.514/97, sem que o devedor fiduciante houvesse quitado o débito com o credor fiduciário (PROCESSO 1395) e em cumprimento ao § 7º do mesmo artigo e Lei, fica CONSOLIDADA A PROPRIEDADE a favor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (...)

Disso se infere, em razão da função pública exercida pelo oficial do cartório, que aparentemente houve a devida notificação do devedor, sem que tenha pago a dívida a tempo e modo. Assim, ao menos em princípio a documentação trazida aos autos não corrobora as teses invocadas na inicial, no que se tem a ausência de probabilidade do direito invocado. A mera alegação do autor de que não foi notificado não se sobrepõe ao documento público que indica que a consolidação da propriedade ocorreu após a devida notificação do devedor.

Ademais, necessário destacar que a ausência de comunicação dos atos expropriatórios somente poderá ser analisada após ser oportunizada a apresentação de tais documentos pela CEF, não restando caracterizada neste momento processual.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Tenho por **prejudicada a audiência de conciliação prévia**, uma vez que a sua realização, no caso dos autos, implicaria em comparecimento inútil, pois não seria possível eventual autocomposição das partes neste momento processual (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/15).

CITE-SE a CEF para, querendo, apresentar contestação, bem como para que apresente com a resposta **todos os documentos pertinentes** para o deslinde do feito, **na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90.**

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Coxim, 09 de janeiro de 2020.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000410-64.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANGELA ALVES GENARO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em razão da petição de ID 26652982 informando o não cumprimento da tutela por parte do INSS, expeça-se novamente ofício à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que implante o benefício em 10 dias, conforme determinado na sentença de ID 18971069, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 por dia de descumprimento.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000556-28.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZORILDO PEREIRA DE JESUS, JOSE INACIO FERREIRA IRMAO, EMPREENDEMENTO TERMINAL RODOVIARIO DE PASSAGEM DE COXIM LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA - MS9778

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN - MS11822, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

Defiro a suspensão requerida pela PFN, (ID 99999) nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396/2016, considerando a instituição do denominado Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, devendo os autos ser sobrestados e remetidos ao arquivo provisório da Secretaria, destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000621-44.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: EDUARDO BARBOSA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR - MT5646/O

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no item 6 da decisão de ID 25683534 e, tendo em vista a juntada de contestação pelo INSS (ID 26603467), pelo presente, intima-se a parte autora para eventual réplica, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000627-51.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOAO ABELANTUNES POMPEU

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte autora para eventual réplica, no prazo de 15 dias (v. ID 26678752).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000589-03.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: APARECIDO DE JESUS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XVI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, em especial sobre a devolução da CP, fl. 36 no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003124-93.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA TEIXEIRA

DESPACHO

O executado foi devidamente citado, porém, não houve o pagamento da dívida, tampouco ofereceu bens a penhora. (ID 20894035)

Diante disso, INTIME-SE o exequente, para que dê andamento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se para as pesquisas frustradas já realizadas dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. (ID 14587965)

Decorrido o prazo sem manifestação, determino desde já a suspensão da execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, consignando que eventual manifestação genérica do exequente (i.e., sem o requerimento de medidas executivas úteis) não impedirá o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, tampouco a fluência do prazo de prescrição intercorrente (que terá início imediatamente após o decurso de um ano, contado a partir do recebimento dos autos, neste juízo, sem indicação de bens passíveis de penhora – cf. LEF, art. 40, §2º).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000006-47.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANA CRISTINA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intima-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

